



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2014 – São Paulo, quinta-feira, 10 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4604

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-78.2007.403.6107 (2007.61.07.003464-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENE GOBBI & CIA/ LTDA(RS036733 - RUDIMAR LUIS BROGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X RENE GOBBI & CIA/ LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 02/07/2014 expediu-se os Alvarás de Levantamento nº 131/2014 em favor de LUIZ FERNANDO TEIXEIRA e nº 132/2014 em favor de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E/OU LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiárias pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (02/07/2014).

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Ante a solicitação contida no e-mail da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, designo o dia 03 de Setembro de 2014, às 14 hs. para realização da audiência por videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Valdecir Pereira de Aquino. Comunique-se à Vara Deprecada. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados necessários à sua realização. Notifique-se o M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 4606

MONITORIA

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP092236 - NILSON BERGAMASCHI)

Fls. 115/117: Uma vez comprovado que a conta nº 312.827-7/Ag. Araçatuba, do Banco do Brasil, recebe créditos provenientes de benefícios, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 110, ante o caráter de impenhorabilidade do crédito. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta de fl. 77, em favor da ré LAURA TORRES GARCIA. Em seguida, intime-se a exequente CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

0001520-36.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FABIANA DA SILVA FERLETE

Fls. 64/68: Defiro a suspensão do feito requerido pela autora CEF, pelo prazo de 18 meses, ante o tempo decorrido. Considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento ou, findo o prazo supra. Int.

0001208-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIANE CARDONAZIO MARTINEZ X LUCILIA CUNHA MARTINEZ X JOSE MARTINEZ CIVIDANES(SP294622 - FERNANDA CARDONAZIO MARTINEZ)

Fls. 124/130: Manifeste-se a autora CEF em 5 dias. Não havendo objeção por parte da CEF, expeça-se alvará de levantamento como determinado na sentença homologatória. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029917-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029917-9) - ALBINO E GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZANOLA LATORRACA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 607, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

0000401-74.2009.403.6107 (2009.61.07.000401-1) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 1183/1184: Manifestem-se as partes quanto ao pedido de honorários do perito, no prazo comum de 5 dias. Após, voltem conclusos para apreciação quanto ao pedido de extinção do feito, à vista do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Int.

0001437-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001437-5) - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Precatório(s), expedido(s) nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002424-85.2012.403.6107 - RAFAEL NUNES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a certidão retro, chamo o feito à ordem e determino a retificação do texto lançado no sistema processual. TEXTO CORRETO: T E R M O D E A U D I Ê N C I A Nº 120/2014 Às 14h00min do dia 27/05/2014, na Central de Conciliação da 7ª Subseção da Justiça Federal em Araçatuba, na presença dos(as) conciliadores(as) nomeados para o ato, ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA, sob a coordenação do MM. Juiz Federal

Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF propõe o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais) que será pago até o dia 03/06/2014 na Agência 0281 da Caixa Econômica Federal, Conta-Corrente nº 001000061783, em nome de RAFAEL NUNES. A parte autora aceita o acordo nos termos propostos. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. NADA MAIS. VISTA À PARTE AUTORA.

0001427-68.2013.403.6107 - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 106/108: Ciência à autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000169-86.2014.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária movida por MÁRIO DA SILVA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada em 12/02/2014, objetivando a correção dos depósitos a título de FGTS a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, em que se atribuiu à causa o valor de R\$ 198,58 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o breve relatório. Decido. À luz do que dispõe o artigo 25, da Lei n. 10.259/2001, uma vez criados os Juizados Especiais Federais, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser nelas processadas e julgadas. Ora, o Provimento n. 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), implantou a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada após a instalação do Juizado Especial Federal de Araçatuba e que o valor atribuído à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao d. 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Araçatuba, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000806-37.2014.403.6107 - DIEYNE MORIZE ROSSI X EDER SILVEIRA DUTRA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA COSTA X MILENA EVA CARRASCO VALVERDE X NATALY DE SOUZA CARRASCO VALVERDE X OSMAR COSTA X TIAGO JOSE CARRASCO VALVERDE(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O D E C L I N A T Ó R I A D A C O M P E T Ê N C I A: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em litisconsórcio ativo facultativo simples por (i) DIEYNE MORIZE ROSSI, (ii) EDER SILVEIRA DUTRA, (iii) JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, (iv) JOSÉ FÉLIX DE SOUZA, (v) JOSÉ FERREIRA DA SILVA, (vi) MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA COSTA, (vii) MILENA EVA CARRASCO VALVERDE, (viii) NATALY DE SOUZA CARRASCO VALVERDE, (ix) OSMAR COSTA e (x) TIAGO JOSÉ CARRASCO VALVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei Federal n. 8.177/91, a aplicação, como índice de correção monetária dos valores mantidos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo (IPCA) em substituição da Taxa Referencial (TR), e a consequente cobrança das diferenças eventualmente apuradas. Distribuída perante este Juízo desta 2ª Vara Federal (fl. 133), tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), a inicial (fls. 02/56) veio acompanhada dos documentos de fls. 57/132. Por

despacho de fl. 134 foi determinado aos autores que demonstrassem o proveito econômico pretendido POR CADA UM DELES a partir da presente demanda, retificando-se, se fosse o caso, o valor atribuído à causa, de forma, assim, a comprovar e justificar a inexistência de burla à competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Em resposta, os autores peticionaram às fls. 136/139, justificando a manutenção do feito perante este Juízo e, para tanto, postulando a emenda da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 441.640,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos e quarenta reais), valor este que corresponde a 61 salários mínimos por cada um deles. Os autos foram novamente conclusos para decisão (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, antes mesmo de adentrar na análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, entendo que o presente feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Isso porque as justificativas apresentadas pelos demandantes às fls. 136/139 não são suficientes para que se conclua não estar havendo, na presente hipótese, tentativa de burla à competência absoluta daquele Juízo. É no momento da propositura da inicial, entendido este como o instante em que aquela é distribuída (CPC, art. 263), que os seus elementos, entre os quais o valor da causa, devem ser analisados para fins de fixação da competência. E outro, aliás, não poderia mesmo ser o raciocínio, uma vez que a competência é determinada no momento em que a ação é ajuizada, consoante texto expresso do artigo 87 do Código de Processo Civil. Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Ademais, consigne-se que, bem por isso é que existe norma expressa na Lei Federal n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito do Juizado Especial Federal (art. 1º da Lei Federal n. 10.259/01), dispondo no sentido de que compete ao próprio Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada (STJ, (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29/08/2011). Com efeito, é isso o que dispõe o artigo 3º, 1º, inciso I, daquele diploma legal, in verbis: Art. 3º, 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; Em outras palavras, pouco importa o valor econômico auferido pelo demandante ao final da lide, bastando, portanto, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, que o valor da causa, no momento do ajuizamento da demanda, não suplante sessenta salários mínimos. Nesse sentido, carece de plausibilidade jurídica o exercício realizado pelos autores na petição de fls. 136/139, ao pretender justificar o valor da causa em exorbitantes R\$ 441.640,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e seiscentos e quarenta reais), aduzindo, para tanto, que do lapso temporal necessário à tramitação do feito, que ainda sequer se sabe qual será, advirá elevação do proveito econômico pretendido por cada um dos autores. Mais sem razão ainda é a alegação de que a declinação de competência deste Juízo, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, equivaleria a verdadeira negativa de prestação jurisdicional. Ora, o que soa descompassado com o ordenamento jurídico não é a observância das regras de competência com eventual declinação desta para outro Juízo, senão a tentativa manifesta de escolha do Juízo processante com flagrante desrespeito ao princípio do juízo natural. Também não merece guarida a alegação no sentido de que não se sabe quais seriam os índices a serem aplicados aos saldos do FGTS e, portanto, qual seria o importe final pretendido. Isso porque os próprios autores, já na inicial, indicaram a pretensão de ver incidir, em substituição à TR, o INPC ou o IPCA, a partir dos quais seria possível, sim, mensurar o proveito econômico buscado. Assim, considerando que se trata de hipótese de litisconsórcio facultativo e que cada um dos autores não demonstrou que o proveito econômico almejado suplanta o importe de 60 salários mínimos, não podendo, para tal fim, atribuir valor exorbitante divorciado de qualquer argumento ou cálculo contábil plausível, a declinação da competência para o Juizado Especial Federal é providência imperiosa. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 136/139 e, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000984-83.2014.403.6107 - ROBERTO CESAR ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO CESAR ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 09/01/2012, contrato de financiamento (com previsão de alienação fiduciária em favor desta última) para aquisição de um imóvel e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições financeiras que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (pagamento das prestações mensais - total de 300). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendido com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, que, inclusive, o leiloou extrajudicialmente no dia 20/05/2014. Ressalta dispor de condições para dar continuidade ao pagamento das prestações vindouras, mas observa que a ré nega-se a atendê-lo nessa pretensão sob a alegação de que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu nome. Quanto às prestações já inadimplidas, aguarda que a ré

facilite as condições para que também possa quitá-las. Em arremate, pugna pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requer: (a) a emissão de ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e, bem assim, de promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 20/05/2014; e (b) seja-lhe deferida autorização para quitação das parcelas vincendas, no valor apresentado pela ré, mediante depósito judicial ou pagamento direto a ela. É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo presentes, com base nas assertivas contidas na inicial, ambos os requisitos. A Lei Federal n. 9.514/97, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário, estabelece a alienação fiduciária como uma das formas de garantia das operações de financiamento imobiliário (art. 17, IV). Na hipótese de inadimplemento, o procedimento a ser observado é o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De acordo com a inicial e com o que consta da matrícula do imóvel (fl. 50-v), o autor foi notificado para pagamento das prestações em atraso, tendo o prazo para purgação da mora decorrido in albis e a consolidação averbada em 13/12/2013. (AV.14-2742). Pouco tempo após a consolidação, e conforme afirmado na inicial, o autor procurou o banco para a quitação integral da dívida, mas foi informado que já teria havido a consolidação. Ainda que, ao que tudo indica, tenha sido seguido o procedimento previsto na Lei, o caso concreto deve ser analisado não somente à luz da legislação que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário, mas também, e sobretudo, da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Com efeito, já há vários anos que o direito à moradia foi positivado em nosso ordenamento, com sua inserção dentre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal pela E.C. 26 de 2000. Como uma das medidas destinadas a dar concretude a tal direito, o Programa Minha Casa, Minha Vida veio para facilitar a aquisição de moradias por famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade. É o que se verifica dos requisitos para inserção no programa, in verbis: Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Diante disso, não há dúvida de que os contratos de financiamento inseridos neste tipo de programa devem receber tratamento diverso de um contrato de financiamento de imóvel fora do programa. No presente caso, verifico que o autor se dispõe a quitar, ainda que segundo forma ainda a ser acordada, todas as prestações em atraso e as despesas decorrentes da consolidação, bem assim as prestações vindouras. Bem por isso, mostra-se desarrazoado o motivo trazido pelo banco réu como obstáculo ao acolhimento dessa pretensão e à retomada do negócio jurídico, consistente, única e exclusivamente, na consolidação da propriedade em seu nome. Lembro, ainda, que em outras localidades a CEF tem formalizado acordos em demandas deste jaez, desde que o imóvel não tenha ainda sido leiloado a terceiros de boa fé e as despesas decorrentes da averbação sejam suportadas pelo devedor, como ocorreu em inúmeros acordos por mim já

homologados. Tal medida se mostra bastante plausível, considerando o conjunto normativo já citado, além de ser medida mais racional do ponto de vista dos recursos públicos envolvidos, pois, como se sabe, há custos para a realização do leilão do imóvel e eventual reintegração de posse. Por conta disso, tenho que está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, de forma a permitir, contanto que o imóvel ainda não tenha sido alienado no noticiado leilão (realizado em 20/05/2014 - de cuja alienação ainda não se tem notícia nos presentes autos), o pagamento das prestações atrasadas e demais despesas, bem como a retomada do contrato. Em sendo essa a hipótese (de retomada do negócio jurídico entre as partes contratantes, uma vez constatado que o imóvel ainda não foi alienado a terceiro de boa fé), entendo que, ao invés de depositar os valores nos autos, é preferível que seja feito o pagamento dos valores diretamente à ré, por serem valores incontroversos e, principalmente, pelo fato de que sobre o depósito judicial não incidem as mesmas taxas de juros e correção monetária previstas no contrato, o que faz com que, apesar de o depositante já ficar privado dos valores, a taxa de juros continue a incidir. Em relação às prestações vencidas, tenho que o autor deverá pagar, mensalmente, uma prestação vincenda e uma vencida, no valor a ser indicado pela Caixa, de forma a permitir a regularização do contrato sem comprometimento total da renda do autor. Uma vez realizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, bem assim das despesas tendentes a reverter o registro imobiliário da noticiada consolidação da propriedade, não remanescerá motivo para a alienação do bem. O perigo de dano de difícil reparação também se afigura presente, pois, negada a tutela, o imóvel poderá ser imediatamente levado a leilão (se é que já não o foi!). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal: (i) que se abstenha de levar o imóvel objeto do presente processo a leilão (matrícula 2.742 - Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP), se assim já não o foi feito; (ii) que, no prazo de até 05 (cinco) dias, informe nos autos o valor das prestações vencidas devidas pelo autor, bem como das despesas decorrentes; (iii) retome o envio de boletos ao autor para o pagamento mensal das prestações vincendas e de uma vencida por mês, até o encerramento das prestações em atraso. Caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo acima assinalado, informe nos autos a alienação do referido imóvel a terceiro de boa fé em data anterior à da propositura da inicial (04/06/2014), façam os autos conclusos IMEDIATAMENTE para decisão e suspendam o cumprimento desta ordem. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia desta decisão como Carta/Mandado de Citação/Intimação. Todas as medidas deverão ser adotadas com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001053-18.2014.403.6107 - MARIA HELENA ALVES BERNARDO X ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI X GENOVEVA BAPTISTAO X DEVANIR JANUARIO DE PINA X MARIA DE LOURDES TONHEIRO X ABADIA FERREIRA DE OLIVEIRA X AURELIO ROSALINO X OTAIR GOMES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO SANTOS SOARES X IZAURA SANTOS MENDES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X YUKIKO FUKUDA NAKAMURA X ZILDA ROSA MESQUITA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para apreciação da questão da competência, tanto guerreada pelas partes e, caso reconhecida a competência deste juízo, deliberar sobre o número excessivo de autores (14) no polo ativo da lide, a perícia requerida e a nomeação de perito. Int.

0001062-77.2014.403.6107 - CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em virtude de aprovação em concurso público. Pede antecipação da tutela para nomeação do autor para o cargo de técnico bancário novo, no qual fora aprovado em concurso. Para tanto, afirma que a ré abriu concurso público para formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo, conforme edital do certame de nº 1/2012/NM de 16 de fevereiro de 2012. O autor foi aprovado na 187ª colocação para o polo da superintendência de Presidente Prudente/SP e no macropolo Interior/SP. Foram convocados 174 concursandos, porém, preenchidas apenas 152 vagas. Não obstante a vigência do concurso, a ré, em 22 de janeiro de 2014, publicou novo edital para o provimento de vagas referentes ao cargo de Técnico Bancário Novo, caracterizando com isso preterição dos candidatos aprovados no concurso público anterior. Por essas razões entende que tem direito subjetivo à nomeação para o cargo objeto do certame de formação de cadastro reserva, ou, pelo menos, seja-lhe reservado um cargo de Técnico Bancário Novo, até o julgamento da presente ação. Juntou documentos (fls. 19/48). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A abertura de novo concurso na vigência de concurso anterior, por si só não configura preterição de candidato classificado em concurso público. Com efeito, não há óbice legal à abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é a hipótese dos presentes autos. A parte autora não comprova nos autos a convocação de candidatos classificados no concurso regido pelo Edital nº 1 de

22/01/2014, em detrimento dos candidatos aprovados no concurso anterior. Verifico, ainda, que não parece, ao menos neste exame inicial, assistir razão ao autor quanto à alegação de que ainda haveria 22 vagas a serem preenchidas pelo fato de terem sido convocados os 174 primeiros colocados e preenchidas 152 vagas. Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência das 174 vagas. O fato de ter sido convocado até o 174º colocado não significa que há 174 vagas, mas sim que para preenchimento das 152 disponibilizadas foi necessário convocar até 174º. Isso, pois, em regra, as convocações são feitas parceladamente, por exemplo: abertas as 10 primeiras vagas, convoca-se os 10 primeiros candidatos. Caso haja apenas 8 aptos e interessados, convoca-se o 11º e o 12º, mas isso não significa que há 12 vagas. No mais, verifico que o edital era unicamente para formação de cadastro de reserva, não sendo previamente indicada a quantidade de vagas, se é que existiam. Em se tratando de cadastro de reserva, não há direito subjetivo à nomeação, o que ocorre apenas para os candidatos aprovados dentro do número de vagas existentes. Neste sentido, transcrevo julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 33569/MA, Relator Castro Meira, DJe 12/03/2012) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual o candidato aprovado na terceira colocação, em certame que previa uma vaga, postula o direito líquido e certo de ser nomeado, ante a existência de documento interno da Administração que dá conta da necessidade de pessoal. 2. A jurisprudência pacificada do STJ indica que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previstas possui somente expectativa de direito em ser nomeado. Precedentes: RMS 34.095/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.8.2011; EDcl no AgRg no RMS 33.303/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.8.2011; e AgRg no RMS 33.822/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24.5.2011. 3. No caso concreto, inexistente a comprovação da existência de novas vagas, tão somente a manifestação de chefia indicando a necessidade de servidores. A convocação da expectativa em liquidez em certeza deriva - também da omissão injustificada que somente poderia ser aferida pela prova de vaga disponível. Precedente: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; e RMS 31.785/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS 34975 / DF, Ministro Humberto Martins, DJe 16/11/2011) Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. No prazo para contestação a CAIXA deverá comprovar nos autos o número de vagas existentes nas localidades para que o autor prestou o concurso, bem como explicitar seu critério de abertura de vagas e convocação de candidatos. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000407-96.2000.403.6107 (2000.61.07.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801178-17.1995.403.6107 (95.0801178-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. RUI MAGALHAES PISCITELLI) X IND E COM DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquite-se. Intimem-se. OBS. VISTA AO RÉU (EMBARGADO).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002317-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IVONETE

BATISTA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

Concedo à ré o prazo de 5 dias para efetuar o pagamento do valor apontado pela autora CEF (R\$ 265,16 em setembro/2013 - fl. 55vº), devidamente atualizado, sob pena de regular prosseguimento do feito e, eventual expedição de mandado de reintegração de posse.Efetivada a diligência, intime-se a autora para manifestação em 5 dias.Quando em termos, se o caso, venham conclusos para fins de extinção.Int.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-81.2013.403.6107 - IVETE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/48: ante a justificativa da parte autora relativa ao não comparecimento da testemunha na audiência realizada no dia 03/10/2013, designo audiência para sua oitiva para o dia 02 de Outubro de 2014, às 17:00 horas.Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

Expediente Nº 4609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-67.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MELO JUNIOR(SP313879 - ALEX BENANTE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 452/2014 Folha(s) : 889S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR (brasileiro, filho de JOSÉ CARLOS DE MELO e de MARIA DA GLÓRIA LEITE DE MELO, nascido em Pereira Barreto/SP no dia 14/05/1977, inscrito no R.G. sob o n. 27.062.909-9 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 213.324.238-41) pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-A, do Código Penal, em concurso formal (Código Penal, art. 70, caput, 1ª parte) com o art. 56 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (pelos medicamentos autênticos), tendo-o feito no seguinte sentido:(...)Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe [IP n. 16-0143/2011-DPF/ARU/SP] que JOSÉ CARLOS DE MELO JUNIOR, qualificado e com endereço a fls. 5 (folha que se considera parte integrante desta denúncia), a 10 de agosto de 2011, por volta das 11h, na altura do Km 300 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Penápolis/SP, em um ônibus da empresa Planalto, voluntariamente e de forma livre e consciente, transportava, dentro de embalagens de batatas da marca Pringles e de um saco de Yerba Mata, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, ou medicamentos, alguns falsos, e todos, por sua própria natureza, perigosos à saúde humana (mesmo que de uso veterinário), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, a serem especificados ao fim, quando foi abordado pela Polícia Rodoviária, em fiscalização de rotina.Os medicamentos são abaixo nomeados e quantificados, ao que se segue um resumo de seu exame pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, ressaltando-se que, quando o produto não está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ou no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou constitui imitação de marca registrada, não há como avaliar suas características de identidade e qualidade, por falta de padrão de comparação, nem certificar-se de sua origem: 10 ampolas, com 1 ml cada, que exibiam, dentre outros, os impressos DECA DURABOLIN, Decanoato de Nandrolona 50 mg, Organon, L: 14642 F: 02/2009 V: 02/2014.. Constatou-se o fármaco esteroide androgênico anabólico (EAA) Decanoato de Nandrolona como princípio ativo. O produto constitui imitação de marca registrada na Anvisa pela Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda. 21 ampolas, com 1 ml cada, que exibiam, dentre outros, os impressos Stanozoland - Depot, Stanozolol 50 mg/mL, FARMACO S.A., Industria Paraguaya, Lote 10-12-55, Vence 01/2013. Constatou-se o fármaco EAA Estanozolol como princípio ativo. O produto não está registrado na Anvisa. 5 frascos-ampolas, com 5ml cada, que exibiam, dentre outras, as seguintes inscrições DECALAND-DEPOT 200mg, DECANOATO DE NANDROLONA, LANDERLAND, Industria Paraguaya, PRODUCTO ORIGINAL, V: 06/2013, e, em três unidades, estava escrito L: 11-419; nas outras duas: L: 11-417. Constatou-se o fármaco EAA Decanoato de Nandrolona como princípio ativo. O produto não está registrado na Anvisa. 1 frasco-ampola, com 4ml, que exibia, dentre outros, os impressos TESTENAT Depot, Enantato de Testosterona, LANDERLAND, Ind. Paraguaya, PRODUCTO ORIGINAL, L: 11-04-41, V: 04/2013. Constatou-se o fármaco EAA Enantato de Testoterona como princípio ativo. O produto não está registrado na Anvisa. 6 frascos-ampolas, com 30ml cada, apresentando, dentre outras, as inscrições Winstrol - V, Stanozolol, 50mg per ml, For Use in Animals only, Manufactured by Sterling Drug Inc., McPherson Kansas 67460, USA, LOT 8989/6 EXP 10-13. Encontrou-se o fármaco EAA Estanozolol como princípio ativo. O produto não está licenciado no Ministério da Agricultura, e a Resolução 2.473, de 16/08/2007, da Anvisa, determinou a

suspensão de sua fabricação, distribuição, comércio e uso em todo o território nacional. 2 frascos-ampolas, com 10ml cada, que exibiam, dentre outros, os impressos Enanthate de Testostérone 250 mg/mL, ADRIAN MARINER LABS, 75001 Paris, France, EXP 2013, LOT 8G3325. Não foi detectado o fármaco EAA Enantato de Testosterona como princípio ativo. 1 frasco-ampola, com 10ml, que exibia, dentre outros, os impressos Depo-Testosterone, Testosterone cypionate injection USP, Upjohn, Lot 921TS05CBB, Exp 2011. Não foi detectado o fármaco EAA Cipionato de Testosterona como princípio ativo. Na Delegacia de Polícia, sem a presença de advogado, e sem que lhe tivessem sido assegurados os direitos constitucionais, JOSÉ CARLOS confessou ter comprado os medicamentos no Paraguai por R\$ 400,00. Pretendia usar parte para aumentar seu peso corporal e o restante entregaria gratuitamente a alguns amigos praticantes de musculação. Portanto, JOSÉ CARLOS importou os medicamentos, que são produtos perigosos à saúde humana, e cuja importação fez-se, porquanto por pessoa física, em desacordo com as exigências estabelecidas nos arts. 2º, da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 21 (combinado com o art. 4º, IV, no caso do de uso veterinário), da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, combinados com os arts. 7º, VII, e 8º, I, da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, constituindo, por isso, infração sanitária (cf. arts. 66, da Lei 6.360/76, e 10, IV, da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977). Por não terem os produtos registro na Anvisa, infringiu-se também o artigo 12, da Lei 6.360/76, e, pela ausência de registro no Ministério da Agricultura (no caso do de uso veterinário), os arts. 3º, do Decreto-Lei n. 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 1º, da Instrução Normativa, n. 10, de 27 de abril de 2001, daquele Ministério. Posto isso, é denunciado como incurso nas penas do art. 273, 1º e 1º-A do Código Penal, em concurso formal (Código Penal, art. 70, caput, 1ª parte) com o art. 56 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (pelos medicamentos autênticos), razão porque requer-se seja notificado e citado para o processo, objetivando apurar sua culpa, ouvindo-se as pessoas abaixo [CLAUDIONOR ALVES FERREIRA; RÉGIS MAURO DE MORAES]. (...) A denúncia foi recebida em 09/04/2012 (fl. 46-v). Conquanto o réu não tenha sido encontrado para ser CITADO (fls. 77 [conforme cota ministerial de fl. 80], 96, 102, 131, 153, 163), fez-se presente aos autos para, com advogado constituído (fl. 83), responder por escrito à acusação, ocasião na qual, reservando-se no direito de tecer considerações meritórias apenas por ocasião dos memoriais finais, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 90/91). Por decisão de fls. 93/93-V, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Em audiência, e estando presente o acusado, procedeu-se à inquirição das 02 (duas) testemunhas arroladas em comum (fls. 165 e 166) e, a seguir, ao interrogatório daquele (fl. 167). Arquivos em mídia audiovisual (fl. 169). Durante a realização do ato processual, o documento que o acusado trazia consigo (Laudo de Resultado de exame de sangue) foi juntado aos autos (fl. 168) e concedido prazo de 30 dias para a juntada de novos exames suscetíveis de comprovar o seu estado de saúde. A diligência foi cumprida às fls. 183/192. Na fase do artigo 402 do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a juntada de novas folhas de antecedentes e de certidões cartorárias do que nelas eventualmente constasse (fl. 195), o que foi anexado em autos em apenso. A defesa, por sua vez, nada postulou (fl. 198). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 209/218), inicialmente, assentou a incompetência da Justiça Comum Federal para o conhecimento do fato, seja porque o crime não está catalogado em tratado ou convenção internacional (CF, art. 109, V), seja porque o episódio não causou prejuízo a bens, serviços ou interesses da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma vez que a objetividade jurídica é a saúde pública, e não a Administração Pública. De outro lado, asseverou a inconstitucionalidade das penas previstas ao referido tipo penal (CP, art. 273), com redação dada pela Lei 9.677/98, tendo em vista a flagrante violação ao princípio da proporcionalidade. Nesse ponto, ressaltou a impossibilidade de aplicação ao fato da pena prevista para outro tipo penal, seja o tráfico de drogas ou qualquer outro, pois não há base normativa para a analogia. Em arremate, verberou que o caso seria de aplicação da pena que antecedeu a alteração legislativa (inconstitucional) promovida pela mencionada Lei, qual seja a de reclusão, de um a três anos, mais multa. Para a hipótese de aplicação da analogia, o parquet mencionou que o caso seria de se considerar a pena do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 (reclusão, de um a quatro anos, e multa), porquanto a saúde pública, a par do patrimônio natural, estaria também ali tutelada, hipótese que desaguaria na necessidade de ofertar ao denunciado a suspensão condicional do processo, eis que presentes os demais requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Por fim dispõe que, ainda que não se reconheça a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei 9.677/98, o fato seria atípico, eis que dos autos não consta evidência contrária à versão do réu de que pretendia usar todos os produtos em si mesmo. Na medida em que o tipo penal não pune o uso próprio das substâncias nele elencadas, não haveria de se falar na existência de crime, por faltar à fattispecie concreta relação de tipicidade. Em arremate, pugnou pelo declínio da competência à Justiça Comum Estadual do local do fato, ou, alternativamente, pelo oferecimento de sursis processual, ante a inconstitucionalidade das penas do art. 273 do CP (com relação dada pela Lei 9.677/98), ou, por fim, seja o acusado absolvido em virtude da ausência de prova de que os medicamentos destinavam-se ao comércio. A defesa, por sua vez, em sede de memoriais finais (fls. 224/232), destacou que a aquisição das substâncias apreendidas se deu para uso próprio do denunciado, eis que ele, portador do vírus HIV, pretendia aumentar sua massa muscular. Em relação à confissão feita na delegacia, no sentido de que parte das substâncias seria destinada a alguns amigos, ressaltou que o acusado assim o fez para ocultar o seu verdadeiro estado de saúde. Em virtude da ausência de provas da finalidade comercial, sustentou a atipicidade da conduta. Obtemperou, ainda, ter o imputado incorrido

em erro escusável de proibição, pois imaginava que seu estado de saúde (portador de AIDS) tornaria a conduta legal, ficando sujeito apenas à responsabilização fiscal. Nesse diapasão, postulou não lhe seja aplicada pena, a teor do artigo 21 do Código Penal. Em arremate, ressaltou, na linha do quanto exposto pelo órgão ministerial, a inconstitucionalidade das penas previstas para o crime (após redação dada pela Lei 9.677/98), requerendo a aplicação da sanção que antecedeu estas últimas e, nesse caso, a suspensão condicional do processo. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Nesse sentido, é preciso observar que a prolação de sentença por juiz diverso daquele que presidiu a instrução do feito não causa, por si só, prejuízos à defesa com potencial para desencadear eventual alegação de nulidade. Isso porque, na linha da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a sentença só deve ser anulada quando inexistir correlação entre as provas colhidas durante a instrução e a prestação jurisdicional (HC 119371, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014; RHC 115219, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013). 2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Muito embora não se desconheça que o artigo 273 do Código Penal tem por finalidade a tutela do bem jurídico saúde pública, não se pode olvidar que também constitui objeto de tutela o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, PAR. 1º-B, I e VI, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Materialidade e Autoria comprovadas pelo conjunto probatório amealhado aos autos. Em todas as oportunidades em que foi ouvida, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, a ré veio afirmar, de forma coesa e uniforme, que desconhecia a ilicitude de sua conduta. Versão confirmada pela testemunha de acusação. Ré pessoa humilde, que trabalhava como camelô. Improvável que tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, ao internar medicamento proibido em solo nacional. Perfeitamente aceitável a escusa suscitada pela apelada, que desconhecia a ilicitude da introdução no território nacional, dos medicamentos livremente comercializados no solo paraguaio. Certamente, a apelada pensou que os medicamentos equiparavam-se aos outros produtos que costumava comprar. A conduta de importar diminuta quantidade de medicamento, sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária não tem o condão de lesar o bem jurídico protegido que, in casu, é o controle administrativo que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos. Não se trata de produto falsificado ou sem qualquer capacidade terapêutica, razão pela qual a conduta está inserida no 1º-B do art. 273. O bem jurídico protegido, portanto, foi minimamente ofendido em razão da conduta da ré de importar dez cartelas de medicamento, sem a observância das normas legais. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41949, Processo n. 0001719-70.2006.4.03.6116, j. 11/02/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Tratando-se, portanto, de conduta que põe em risco serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resta configurado o interesse da União, o que, segundo o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, já é suficiente para afetar à Justiça Federal o processo e o julgamento do feito. Nesse sentido, vale a pena colacionar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, 1-B, I. 2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. (CC 95.721/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 30/09/2010) Afastada, portanto, a única preliminar suscitada, passo à análise do mérito. 2.2. MATERIALIDADE Os autos do inquérito policial, instaurado mediante Portaria do Delegado de Polícia Federal, comprovam a materialidade da conduta. Nesse sentido, os Termos de Depoimento dos Policiais Rodoviários Estaduais CLAUDIONOR ALVES FERREIRA (fl. 03) e REGIS MAURO DE MORAIS (fl. 04) retratam que no dia 10/08/2011, por volta das 11:00 horas, na rodovia SP 425, denominada Assis Chateaubriand, Km 300, policiais rodoviários, durante operação de rotina, abordaram um passageiro da empresa de transporte PLANALTO que trazia consigo, dentre outros objetos, as substâncias medicamentosas relacionadas na inicial, as quais foram apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/12 (obs.: a descrição das substâncias, contida na inicial, está mais alinhada ao Laudo Pericial que aquela constante no Auto de Apresentação e Apreensão). Os peritos informaram que todos os produtos fazem parte de um grupo farmacológico conhecido como Esteroides Androgênicos Anabólicos sintéticos (EAAs), que são substâncias derivadas da Testosterona (hormônio sexual masculino) e, como o próprio nome indica, apresentam dois efeitos principais: androgênicos e anabólicos (fl. 27). Ressaltaram, outrossim, que a indicação terapêutica clássica deste grupo de compostos está associada a

situações de hipogonadismo (deficiência de testosterona em homens) e quadros de deficiência do metabolismo protético, mas que os referidos EAAs são comumente desviados do seu uso terapêutico devido a seus efeitos potencialmente mais anabólicos que androgênicos, visado por seus consumidores que desejam aumentar o tônus muscular sem os intensos efeitos colaterais representados pela ação androgênica. Em relação a alguns medicamentos não foi possível avaliar a autenticidade, destacando-se que os produtos de nomes comerciais Winstrol - V, DECALAND-DEPOT, TESTENAT Depot e Stanozolol - Depot NÃO possuem registro como medicamentos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo, portanto, proibido seu comércio como medicamento em todo o território nacional. No caso do WINSTROL (STANOZOLOL), essa informação ainda é corroborada pela Resolução da ANVISA RE n. 2473, de 16/08/2007, que determina a suspensão de sua fabricação, distribuição, comércio e uso em todo território nacional (fls. 27/28). Foi constatado, ainda, que os produtos Enanthate de Testosterone, Depo-Testosterone e Deca Durabolin são falsificados (fl. 28). Ainda conforme o Laudo Pericial, os princípios ativos declarados nas embalagens dos materiais encaminhados à perícia (ESTANOZOLOL, DECANOATO DE NANDROLONA e ENANTATO e CIPIONATO DE TESTOSTERONA) estão sujeitos a Receita e Controle Especial em duas vias, pois encontram-se relacionados na Lista C5 - Lista das substâncias anabolizantes, constante da Portaria SVS/MS n. 344/1998, previamente citada. Como se observa, não há dúvidas de que os objetos materiais apreendidos enquadram-se no conceito de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e de medicamentos, são falsos ou têm seu uso e comércio proibidos no território nacional. Para além disso, a transnacionalidade também restou comprovada. Com efeito, o próprio réu, tanto na fase inquisitorial (fl. 05) quanto em juízo (fl. 167), admitiu ter importado para o território nacional os produtos consigo apreendidos, os quais foram por ele adquiridos no Paraguai. Importa destacar, ainda, que nesse sentido também é a versão apresentada de forma uníssona pelos policiais que surpreenderam o réu na posse das substâncias ilegais, e isso se percebe tanto dos depoimentos colhidos na fase investigativa (fls. 03 e 04) quanto na fase judicial (fls. 165 e 166, com mídia audiovisual à fl. 169).

2.3. AUTORIA A autoria do fato também é indubitosa. Não bastassem os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários, assentando ter sido JOSÉ CARLOS DE MELO JUNIOR a pessoa surpreendida com os produtos medicamentosos apreendidos, o próprio denunciado confirmou os fatos contra ele imputados. Ao ser indagado sobre o ocorrido, o acusado assumiu, tanto perante a autoridade policial (fl. 05) quanto perante este Juízo (fl. 167, com mídia audiovisual à fl. 169), ter adquirido os produtos no Paraguai para internalizá-los, logo em seguida, no território nacional. Confirmou, também, na linha do quanto afirmado pelas testemunhas, que os produtos apreendidos foram encontrados pelos milicianos acondicionados em embalagens de batatas fritas e de erva mate para tereré, os quais, por sua vez, estavam no interior de uma bagagem sua depositada no bagageiro externo do ônibus em que viajava. Dúvidas não pairam, portanto, acerca da correta imputação do fato à pessoa do denunciado JOSÉ CARLOS DE MELO JUNIOR.

2.4. TIPICIDADE Entendo, contudo, que o fato é atípico. Após encerrada a instrução processual, foi possível verificar que os fatos narrados na inicial não se amoldam ao tipo penal do artigo 273, 1º e 1º-A, nem ao seu 1º B do Código Penal, que estão assim redigidos: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Como já mencionado, o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a saúde pública, o que compreende o controle administrativo realizado pela ANVISA. No caso concreto, há que se acolher a tese defensiva de que o réu importou os produtos descritos na inicial para uso próprio. Desde a fase policial o réu afirmou que os havia adquirido para uso próprio, apenas tendo afirmado, na fase policial, que parte entregaria de forma gratuita a amigos. Em juízo, após garantidos seus direitos constitucionais e assistido por advogado, afirmou que adquiriu os produtos para uso próprio com a finalidade de ganho de peso. Afirmou - e comprovou por meio de documentos - que é portador do vírus HIV e que recebeu indicação de uma amiga para o uso de anabolizantes com a finalidade de ganhar peso, mas que não quis revelar tal fato à autoridade policial. A quantidade de produtos importados permite dar crédito a esta versão. Com efeito, ainda que houvesse 7 variedades de produtos, a quantidade de cada torna pouco provável de que se destinasse a entrega a terceiros de forma a por em risco a saúde pública. Tal conclusão tem por base não só o depoimento do réu, como também consulta aos sites dos fabricantes, sites destinados aos praticantes de fisiculturismo e fóruns de discussão sobre anabolizantes (consultas realizadas em 16.06.14). Isso, pois não se pode olvidar que aqueles que compram de pessoas físicas anabolizantes sem procedência certa têm esses sites como fonte de informação, não procurando, de regra, médicos antes de iniciar o uso do medicamento. Analisando, pois, as doses recomendadas e as

encontradas com o autor, verificou-se o seguinte:(i) DECA DURABOLIN 50 mg - 10 ampolas de 1 ml: a dose recomendada para pessoas com HIV é de 100 mg a cada 2 semanas e para atletas, de 200 a 2000 mg por semana - <http://www.marombapura.blog.br/anabolizantes-efeitos/deca-durabolin/>. Com isso, é possível verificar que a quantidade importada, considerando uma dose mínima seria suficiente para 10 semanas e, considerando a dose máxima de 2000 mg, sequer seria suficiente para uma semana de uso;(ii) STANOZOLAND - DEPOT 50mg/ml: 21 ampolas de 1ml cada. A dose indicada pelo site <http://anabolizantesonline.webnode.com.br/products/stanozoland-depot-30ml/> é de 50 a 100 mg por dia, durante 6 a 8 semanas, o que demonstra que a quantidade adquirida seria suficiente para aplicação da quantidade mínima por 21 dias, ou seja, 3 semanas, tempo inferior à indicação;(iii) DECALAND-DEPOT 200 mg; 5 frascos ampola com 5ml cada. De acordo com o sítio eletrônico do fabricante, <http://www.landerlan.com.py/en/products/decaland.html>, a dose recomendada é de 50mg a cada 3 semanas. Já nos sítios de fisiculturismo, como <http://fitnessmusculo.blogspot.com.br/2013/05/ciclo-decaland-duratestoland.html>, recomenda-se o uso de 400 a 600 mg por semana, o que demonstra que as 5 ampolas seriam suficientes para no máximo 2 semanas e meia, utilizando-se a dose mínima;(iv) TESTENAT DEPOT 250 mg/ml (1 ampola com 4 ml) e ENANTHATE DE TESTOSTÉRONE 250 mg/ml (2 ampolas com 10 ml cada). De acordo com o fabricante do primeiro, <http://www.landerlan.com.py/es/productos/testenat.html>, a dose recomendada varia de 25 a 400mg a cada 2 a 4 semanas. Já em sítios destinados a fisiculturistas (<http://www.top-steroids-online.com/pt/boutique-steroides/produit/104/74/steroides-injectables/testo-depot-testosterone-enanthate-flacon-de-10-ml-250-mg/ml.html> e <http://www.top-steroids-online.com/pt/boutique-steroides/produit/104/74/steroides-injectables/testo-depot-testosterone-enanthate-flacon-de-10-ml-250-mg/ml.html>), a recomendação é de 500 a 1000 mg por semana, por 8 a 12 semanas, o que demonstra que a quantidade adquirida seria suficiente para cerca de 6 a 12 semanas;(v) WINSTROL V 50mg: 6 ampolas com 30 ml cada. De acordo com o site http://www.ehow.com.br/winstrol-como_8162/, a prescrição inicial é de cerca de 25mg por dia, por até seis semanas. A quantidade adquirida, portanto, não seria suficiente para o tempo previsto para uso do medicamento;(vi) DEPO-TESTOSTERONE 200mg/ml: 1 ampola com 10ml. A indicação de uso é de 1ml 2 a 3 vezes por semana, o que indica que o medicamento poderia ser usado por no máximo 5 semanas ([http://marombaonline.net/products/Depo-Testosterone-%252d-Deposteron-\(Similar\)-10-ml.html](http://marombaonline.net/products/Depo-Testosterone-%252d-Deposteron-(Similar)-10-ml.html)). Considerando, portanto, que a quantidade de medicamentos trazida pelo réu, em sua grande maioria, não seria suficiente sequer para um ciclo completo de uso e que o réu apresentou uma justificativa - a necessidade de ganho de peso perdido em decorrência do vírus HIV - para trazer tais medicamentos, tenho que sua conduta não coloca em risco a saúde pública. Destaco que o réu é residente na região Norte do país e, caso se dedicasse a importar medicamentos para comercialização por meio de viagens ao Paraguai, certamente traria maior quantidade consigo, sendo certo que recebe remuneração bastante razoável e suficiente para a realização de uma importação em maior monta. Mas não foi o que aconteceu no caso concreto. Assim, como o bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal é a saúde pública e a importação dos medicamentos colocaria em risco não só a saúde do próprio réu, entendo que a conduta praticada é atípica, o que determina sua absolvição. Nesse sentido precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 273, 1º, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DOLO NÃO COMPROVADO. MEDICAMENTO IMPORTADO EM PEQUENA QUANTIDADE PARA USO PRÓPRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. bem jurídico tutelado pelo art. 273, do CP, visa proteger a saúde pública, proibindo a importação de medicamentos em grandes quantidades, para fins de comercialização. A importação de pequenas quantidades de medicamentos, para consumo próprio, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP. A denúncia não demonstrou o elemento volitivo ínsito à conduta típica praticada, em tese, pela acusada. Ausente o dolo da recorrida em praticar a conduta descrita pelo artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, indispensável à configuração do delito, não há que se falar em tipicidade delitiva. Rejeição da denúncia, ante a ausência de justa causa para a ação penal. Recurso ministerial a que se nega provimento. (RSE 00018065420084036181, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5835, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante disso, o réu deve ser absolvido com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para ABSOLVER JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR (brasileiro, filho de JOSÉ CARLOS DE MELO e de MARIA DA GLÓRIA LEITE DE MELO, nascido em Pereira Barreto/SP no dia 14/05/1977, inscrito no R.G. sob o n. 27.062.909-9 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 213.324.238-41) da imputação da prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4427

MONITORIA

0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl. 211.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.Int.

0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)

Diante do interesse dos executados em por fim ao processo (fls. 133/134) e a manifestação da CEF (fl. 138), intimem-se os executados para que compareçam à agência da autora, vinculada ao contrato, no prazo de dez dias, para tentativa de composição do litígio, objeto do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Não sendo indicados outros bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0000334-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Publicação da parte final do despacho de fl. 73:... (fls. 74/112) dê-se vista à autora, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e tornem-me os autos conclusos.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002237-06.2014.403.6108 - BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,Designo o dia 23 de julho de 2014, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Após, infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar de fixação do aluguel provisório.Publiche-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012855-93.2003.403.6108 (2003.61.08.012855-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEWTON SUMIDA X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP101348 - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FUJIKO KAMBARA SUMIDA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, requerida por Newton Sumida à fl. 147.Fl. 148: Anote-se, se o caso.Após, intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo supra.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO

PEREIRA GREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA SILVA
Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4430

EXECUCAO FISCAL

0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Fls. 191/196 - Antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a), para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação comprobatória de que o bloqueio recaiu sobre poupança, bem como os extratos de movimentação alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio. Registro, desde logo, que se tratando de conta poupança na qual o devedor utilize como conta corrente, fazendo diversas movimentações e pagamentos, estar-se-á diante de um desvirtuamento da proteção legal, autorizando-se, por conseguinte, que a penhora recaia sobre a mesma. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. No silêncio, proceda-se conforme determinação de fls. 186/186 verso. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302520-66.1996.403.6108 (96.1302520-0) - ANTONIO EDGARD BRESSANIN X SEBASTIAO PEREIRA XAVIER X ANTONIO RINALDI CAMPEAO X MARIA DE LOURDES QUINTAL X ANGELA MARIA MANTOVANI ROSSI X MARILISA MANTOVANI X DEBORA USTULIM X MARIA APARECIDA ZIGLIO USTULIM X ELZA APARECIDA VACARINE OTTOBONI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007248-41.1999.403.6108 (1999.61.08.007248-0) - ROBERTO SECONDIM X WALMIR BERTOLINI X MARIA MARACY PEREIRA BERTOLINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSACAO QUANTO AO REU.

0004051-73.2002.403.6108 (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

FL. 516 Converto o arresto de fls. 514/515, em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para impugnação. Sem prejuízo, informe o SEBRAE em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e a data para retirada. No silêncio da executada, expeça-se alvará de levantamento de referido valor (R\$ 306,66) em favor do SEBRAE. Com o pagamento do alvará, extingo a fase de execução em relação ao SEBRAE, com base no art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.FL. 512 - Fls. 501/504: Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução da exequente SEBRAE. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD, ciência a exequente SEBRAE. Fls. 510/511: Regularize o advogado Dr. Alexandre Cesar Faria, OAB/SP 144.895, o substabelecimento juntado à fl. 511, vez que seu signatário (Dr. Sergio Thiago Costa Carazza, OAB/DF 23.452) não é patrono constituído pelo SEBRAE no presente feito. Manifestem-se os demais exequentes (AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL e AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI) em prosseguimento, e, se nada requerido, arquite-se os autos. Intime-se.

0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1) - ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - União, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004479-50.2005.403.6108 (2005.61.08.004479-6) - NIVALDO GALO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 168. Converto o arresto de fls. 158/159, em penhora. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem como do prazo de quinze dias para impugnação. No silêncio do autor/executado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 163 em favor da CEF (R\$ 80,74), na pessoa de seu advogado, José Antonio Andrade. Sem prejuízo, digam as partes sobre o depósito de fl. 30, realizado pela parte autora em 09/08/2005, até hoje não levantado, conforme informação da CEF/PAB da Justiça Federal (fl. 167 - valor atual de R\$ 757,50). Intimem-se.

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B - HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Fls. 263: Providencie a parte autora, em até cinco (5) dias, o quanto requerido pelo senhor perito, ou, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

0004220-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004220-6) - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

D E C I S Ã O Processo n.º 0004220-84.2007.403.6108 Autor: Paulo Sergio Carrara e outro Réus: Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Paulo Sergio Carrara e outro em face da Caixa Seguros e Caixa Econômica Federal, pela qual busca a condenação dos réus a indenizar os prejuízos materiais em decorrência do sinistro, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Juntou documentos às fls. 10/62. Contestação da CEF, fls. 71/84, e da Caixa Seguradora, fls. 137/159. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (fls. 15/24), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção ou manutenção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição da residência da autora. Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos ou sinistros, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e/ou da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais. A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel por este escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção. Neste sentido, a Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo tramite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200201000256951/MG. DJ DATA: 27/7/2007). PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE. PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A inicial, no que tange ao pedido de revisão das prestações do financiamento, é inepta, posto não conter causa de pedir, limitando-se a dizer que as prestações subiram assustadoramente, sem qualquer outra consideração a respeito. 2. Quanto ao pedido de redução do valor do financiamento em razão de redução do valor do imóvel, dado vícios de construção nele existentes, há impossibilidade jurídica do pedido, posto que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. Se há realmente vícios de construção cabe à parte pedir indenização contra a construtora, pelo valor que esta cobrou a maior, sem que isto cause automática redução no valor financiado. 3. Quanto ao pedido de perdas e danos o que se tem é que a Justiça Federal não é competente para conhecer o feito, posto que a CEF não é parte legítima na demanda. 4. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. (AC 1998.38.00.036232-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.89). 5. A construtora, por outro lado, é parte legítima para responder ao pedido de perdas e danos derivados de vícios na construção que empreendeu. 6. Apelação provida apenas para reincluir a construtora na lide, extinguindo-se o feito, de ofício, em relação à CEF, com remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF da 1ª Região. AC n.º 200101000373062/MG. DJ DATA: 1/3/2007). PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR E INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL, QUANTO À

CONSTRUTORA.1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.3. Exclusão da Caixa Econômica Federal da relação processual, por ilegitimidade passiva.4. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora.5. Processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar a ação movida em face da construtora.6. Prejudicada a apelação.(TRF da 1ª Região. AC n.º 199838000362329/MG. DJ DATA: 16/10/2006).PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se defaculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira.III - Recurso improvido.(TRF da 2ª Região. AC n.º 354892/RJ. DJU DATA:02/05/2007).AGTR. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Afirma o Magistrado a quo que os contratos de financiamento para aquisição de imóveis residenciais celebrados entre os autores da Ação Cautelar e a CEF, os quais não foram juntados ao presente Agravo, destinaram-se a financiar a aquisição de imóveis já construídos.2. A relação da CEF com os autores, então, restringe-se ao mútuo, sendo ela credora hipotecária, portanto, tendo em vista que a demanda objetiva indenização por vício de construção, em nada se relacionando com os financiamentos, não há legitimidade da CEF, e por conseqüência da EMGEA, para figurar em seu pólo passivo.3. A mera alegação de que a CEF vem mostrando interesse nas ações de SFH que tramitam perante a Justiça Estadual não é suficiente para justificar sua permanência no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a própria CEF alegou sua ilegitimidade passiva, demonstrando a falta de interesse no feito.4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF da 5ª Região. AG n.º 74345/PB. Data da decisão: 28/08/2007)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Por fim, cabe frisar não se estar diante de nenhuma das hipóteses mencionadas pelo artigo 28, da Lei n.º 8.078/90.Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça

Estadual em Bauru.Intimem-se.

0011716-67.2007.403.6108 (2007.61.08.011716-4) - EDGAR ALVES MACEDO X MARIA DE LOURDES DUARTE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 208/209: Manifestem-se as partes sobre o pedido da União de intervenção na condição de assistente simples. No silêncio, ou em caso de não oposição das partes, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista à AGU. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 211/224, bem como em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, a autora e a COHAB, nos termos do art. 398 do CPC, sobre a manifestação e documento de fls. 229/230 apresentados pela CEF. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor. Após manifestação das partes sobre o laudo, expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à parte autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 39).

0002031-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002031-1) - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e archive-se o feito. Int.

0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3) - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo à parte autora, conforme requerido a fl. 231.

0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1) - ANNA BERALDO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI X DANIELI GODOI COSTA X GILMAR APARECIDO GODOI X DANILO GODOI COSTA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 96, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000898-17.2011.403.6108 - H FUSCO PNEUS LTDA EPP(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.0898-17.2011.403.6108 Autor: H Fusco Pneus Ltda. EPP Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença CVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por H Fusco Pneus Ltda. EPP, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser reincluído no SIMPLES Nacional, apesar da existência de débitos. Requereu para tanto que os débitos não quitados, e que deram origem à exclusão do SIMPLES, sejam inseridos no parcelamento ordinário a que se refere a Lei 10.522 de 2002. Contestação da União nas folhas 72 a 85. Nas folhas 113 a 114, a parte autora atravessou petição, informando ao juízo que a Lei Complementar 139 de 2011 alterou a Lei Complementar 123 de 2006, o que possibilitou o parcelamento de seus débitos provenientes do Simples Nacional e, por via de consequência, a sua reinserção no Regime Especial Unificado de Tributação. Na folha 116, a União reiterou os pedidos deduzidos em sua peça de defesa. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a providência almejada pela parte autora (reinclusão no SIMPLES Nacional) foi satisfeita na esfera administrativa da União, não mais ostenta o requerente interesse jurídico quanto ao prosseguimento da demanda (interesse necessidade). Por essa razão, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando que o motivo que ensejou a satisfação administrativa da pretensão da parte autora é alheia à sua esfera de atuação (alteração legislativa na Lei Complementar 123 de 2006), cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas com de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001092-17.2011.403.6108 - DILENA APARECIDA DE MATTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições

0005010-29.2011.403.6108 - ALESSANDRO HENRIQUE ROZANTE(SP180275 - RODRIGO RAZUK E SP238278 - RAFAEL HENRIQUE AVANTE ROZANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

À contadoria do Juízo, para que, no limite do julgado, informe o valor devido a título de principal e de honorários sucumbenciais. Com a vinda da contadoria e, se os valores forem maiores dos que os depositados pela CEF, intimar-se-á a complementar os depósitos. Estando corretos os valores apresentados pela CEF, ou, se os valores apurados pela Contadoria do Juízo forem menores daqueles pagos pela CEF (fls. 137/140) cumpra-se o 3º e 4º parágrafo do despacho de fls. 146.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0005650-32.2011.403.6108 Autor: José Roberto Pavanello Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença proferida às fls. 107/114, sob a alegação de omissão e contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo da aposentadoria por invalidez, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Quanto aos juros de mora há nítida pretensão modificativa do julgado. Não há, pois, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0007204-02.2011.403.6108 - SUMIKO ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP185938E - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 102/103 e ratificada a fl. 192, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a União,

para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 180/181: providencia o advogado da parte autora, com urgência, o quanto requerido pelo INSS (encaminhar a APSADJ/INSS, cópia dos documentos pessoais da curadora provisória do autor, para inclusão no sistema da Previdência Social)

0009516-48.2011.403.6108 - CARLOS DONIZETE DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 58, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003629-49.2012.403.6108 - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005244-74.2012.403.6108 - JOSE MARIA DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da devolução da carta precatória. Sem prejuízo, manifestem em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

0005383-26.2012.403.6108 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP157410 - JOSE AUGUSTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 79, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005872-63.2012.403.6108 - LENIRA PARISI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que a sentença retro transitou em julgado para ambas as partes e que o trânsito em julgado foi lançado no sistema processual eletrônico. Certifico, também, que não há petições a serem juntadas no presente feito conforme pesquisa realizada no sistema eletrônico de registro de petições

0006071-85.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007701-79.2012.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Fls. 217: Defiro a realização de audiência de Instrução. Designo audiência para oitiva das duas (2) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 216/217) e da testemunha arrolada pelo IPEM (fls. 287) para o dia 28/08/2014 as 14hs00min, ficando sob a responsabilidade da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face sua manifestação de fls. 216, último parágrafo. Intime-se, por oficial de justiça, a testemunha do IPEM, Sr. Luiz Antonio Brizzi, com endereço profissional na rua Itapura, 10-25, o IPEM, por publicação e o INMETRO, por carga programada dos autos. Cópia da presente servirá de mandado de intimação do Senhor Luiz Antonio Brizzi. Intimem-se.

0000972-03.2013.403.6108 - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002458-23.2013.403.6108 - REGINA STELLA MARQUES VEIGA(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2458-23.2013.403.6108 Autor: Regina Stella Marques Veiga Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos. Regina Stella Marques Veiga, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 98 a 99) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 86 a 95, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto, apesar de ter deliberado que o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo autor de forma acumulada, por força de reclamatória trabalhista, deve ser calculado sobre cada uma das parcelas mensais devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele tempo, deixou de deliberar a respeito da respectiva base de cálculo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. Pretende o embargante que os rendimentos do trabalho que recebeu acumuladamente por força de reclamatória trabalhista, portanto, em ano-calendário diverso do qual o rendimento em questão deveria ter sido pago, sejam tributos pelo Imposto de Renda tomando por referência as alíquotas e faixas de isenções vigentes ao tempo em que obrigação do empregador deveria ter sido adimplida, porém, em apartado dos demais rendimentos. Vê-se, portanto, que a pretensão do embargante é o de modificar as razões de decidir do julgado, o que não se mostra compatível com a via procedimental eleita. Nesse sentido, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios ofertados, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002594-20.2013.403.6108 - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 89, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003871-71.2013.403.6108 - IVONE GASPARINI(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3871-71.2013.403.6108 Autor: Ivone Gasparini Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo MVistos. Ivone Gasparini, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 206 a 209) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 199 a 203, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto, ao ter acolhido o pedido deduzido pela embargante de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores que recebeu a título de verbas salariais indenizatórias (aviso prévio indenizado + saldo de FGTS e multa de 40% sobre o respectivo saldo fundiário), houve, em verdade, o acolhimento integral da pretensão, o que não mais justifica a condenação da União ao pagamento da verba honorária no percentual de 5%, ao argumento de que a embargante teria decaído de parcela do seu pedido. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Ao ter sido acolhido o pedido deduzido pela embargante de não incidência do Imposto de Renda sobre os valores que recebeu a título de verbas salariais indenizatórias (aviso prévio indenizado + saldo de FGTS e multa de 40% sobre o respectivo saldo fundiário), houve, em verdade, o acolhimento integral da pretensão, o que não mais justifica a condenação da União ao pagamento da verba honorária no percentual de 5%, ao argumento de que a parte autora teria decaído de parcela do seu pedido. Assim, passa a sentença embargada a contar com a seguinte redação (terceiro parágrafo de folha 190): Honorários fixados em detrimento da União em 15% sobre o montante dos valores a serem restituídos,

devidamente atualizados. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios ofertados e, no mérito, dou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004612-14.2013.403.6108 - CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004612-14.2013.403.6108 Autora: Centrovias Sistemas Rodoviários S.A. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Centrovias Sistemas Rodoviários S.A., em face da decisão proferida às fls. 967/970, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). Determinada a suspensão da exigibilidade da multa por vício no processo administrativo, não está o juiz obrigado a examinar outras causas de pedir elencadas pela demandante (AgRg no AREsp nº 13.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira). Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. No mais, cumpra-se o v. acórdão de fls. 985/988 encaminhando-se os autos à 2ª Vara Federal de Brasília/DF, com as cautelas de praxe. Int. Bauru, 01 de julho de 2014. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002016-23.2014.403.6108 - CELSO LUIZ FONTES (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SPI69093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002800-97.2014.403.6108 - TIAGO RAFAEL DA SILVA X FATIMA TEREZA ORSINI DA SILVA (SP277011 - ANA FLÁVIA FONTES MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Processo nº 0002800-97.2014.403.6108 Autor: Tiago Rafael da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Tiago Rafael da Silva, representado por sua curadora, ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o indeferimento administrativo em 26 de outubro de 2006. Juntou documentos às fls. 36 usque 53. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente postula a concessão de benefício assistencial a partir de 26 de outubro de 2006, quando o INSS indeferiu requerimento administrativo. Contudo, apresenta como causa de pedir a alteração da situação econômica de seu núcleo familiar em decorrência do encerramento de contrato de trabalho de seu pai ocorrido em 02/04/2014, a partir de quando o grupo teria passado a ser mantido exclusivamente por bicos realizados pelo seu genitor. Logo, o demandante sequer requereu o benefício, administrativamente, pois o procedimento administrativo relativo ao benefício nº 505.806.235-2, instaurado e decidido muitos anos antes dos fatos descritos na petição inicial, refere-se a situação distinta da apresentada nestes autos. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse

processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007). No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002872-84.2014.403.6108 - VALDINEI DALLE VEDOVE (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002872-84.2014.403.6108 Procedimento Ordinário Autor: Valdinei Dalle Vedove Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento que Valdinei Dalle Vedove ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede liminar, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos que afirma haver trabalhado sob condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/96. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Não há prova alguma de que a atividade desempenhada pelo autor na empresa Sobar S.A. Agropecuária tenha sido exercida com exposição a agentes nocivos. O documento de fls. 63/64 também não registra exposição a agentes nocivos relativamente ao trabalho exercido na empresa Marli Petenuci Ferreri Kinoshita - ME. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/57 e 61/62 indicam exposição ao agente nocivo ruído, mas consignam expressamente que as empregadoras do demandante forneciam Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente a tal fator de risco, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / I4) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. Desse modo, em análise sumária, não está comprovada a natureza especial das atividades referidas na petição inicial. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu a especificar provas, de forma fundamentada. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003684-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-

75.2012.403.6108) MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Autos n.º 0003684-97.2012.403.6108Embargante: Maria Rosani de Oliveira BernardoEmbargado: Caixa Econômica FederalSentença tipo CVistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução interposto por Maria Rosani de oliveira Bernardo em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais a embargante busca a revisão integral da relação contratual, com o fim de que se faça o recálculo do valor devido.Juntou documentos às fls. 24/50.Impugnação aos Embargos pela Caixa Econômica Federal às fls. 54/66, postulando pela improcedência.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0000904-87.2012.403.6108 (fls. 29/42), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Este último, consoante se depreende dos autos, foi distribuído aos 13/02/2012 e o presente aos 15/05/2012.Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência.Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002822-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-03.2014.403.6108) SHARLENE HENRIQUE ARAGAO - ME X SHARLENE HENRIQUE ARAGAO(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Desnecessário o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001500-03.2014.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, SEM SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a saber: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo...À embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002837-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001941-57.2009.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal.Anote-se.Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1306511-16.1997.403.6108 (97.1306511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SALVADOR E OUTROS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Visando dar início ao pagamento dos valores sobre os quais não pende qualquer controvérsia, traslade-se cópia das fls. 1334/1425, 1451/1459, 1478/1487, 1543/1547 e 1549/1552 para os autos principais.Revejo a determinação anterior de apuração de eventuais valores devidos aos autores Antonio Lourenço Mendonça, Irceu Lazzarin, Alcides Ferreira Pereira e Gilberto de Campos, eis que a questão já foi definida nos autos da ação principal, com decisão publicada no Diário Eletrônico em 21/07/2008, sem que houvesse oposição das partes, nos termos que seguem:Considerando que em relação aos autores, Antonio Lourenço Mendonça e Irceu Lazzarin, a aplicação do comando sentencial importará em redução da RMI (folhas 993 e 995), não tem cabimento a sua incidência (da revisão judicial), à vista do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB - artigo 1º, inciso III).Quanto aos autores Alcides Ferreira Pereira e Gilberto de Campos, houve o pagamento das verbas reivindicadas na presente lide através de ação judicial idêntica à presente, outrora ofertada no JEF de São Paulo (folhas 994 e 996), motivo pelo qual não se mostra devida nova revisão em seus benefícios, por conta da sentença prolatada no presente feito.Com relação aos demais litigantes, deverá o INSS comprovar a revisão da renda dos respectivos benefícios. Intimem-se. Após o cumprimento do acima determinado, aguarde-se em arquivo (sobrestamento) o julgamento dos embargos à execução interpostos.Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo dando ciência do teor da presente decisão, que culminou na desnecessidade de atendimento ao Ofício 85/2014-SD02 (fl. 1559).Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido ao autor ISAURO DIAS DOS SANTOS, nos termos da decisão proferida no recurso de apelação acostado às fls. 1543/1545, com urgência, ante a notícia de que é pessoa idosa e sofre de doença grave.Com a resposta, dê-se vista às partes.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM MANIFESTAÇÃO ÀS FLS. 1564/1566)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002321-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA X MARIA ROSANI DE OLIVEIRA BERNARDO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos.A executada assevera, por meio de objeção à execução de título extrajudicial em trâmite, a existência de litispendência em razão da propositura de ação revisional do contrato em que se funda a presente.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/51 pugnando pela improcedência da exceção.É a síntese do alegado. Decido.A matéria deduzida na exceção não beneficia a devedora, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 301, 1º ao 3º do Código de Processo Civil para o reconhecimento da litispendência.O pedido de revisão do contrato celebrado entre as partes em nada se confunde com a execução do título extrajudicial. O primeiro busca a alteração dos termos acordados e o segundo seu cumprimento da forma original, os quais permanecem vigentes até que sobrevenha decisão judicial que os modifiquem.De outro giro, não havendo provimento judicial a garantir a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução, não se depreende como infundada a execução.A teor do 1.º, do art. 585, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Neste sentido já se pronunciou o STJ:EXECUÇÃO POR TITULO EXTRAJUDICIAL, CONTRATOS DE MUTUO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DOS CONTRATOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 265, IV, A E 791, II, DO CPC.O ajuizamento de ação buscando invalidar cláusulas de contratos com eficácia de título executivo, não impede que a respectiva ação de execução seja proposta e tenha curso normal. Opostos e recebidos embargos de devedor, e assim suspenso o processo da execução - CPC, ART. 791, I - poder-se-á cogitar da relação de conexão entre a ação de conhecimento e a ação incidental ao processo executório, com a reunião dos processos de ambas as ações, para instrução e julgamento conjuntos, no juízo prevalecente.Recurso Especial não conhecido. (STJ-4a. Turma, REsp 8859-RS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 10.12.91, DJ 25.05.92)Nem mesmo os embargos possuem efeito suspensivo da execução, situação que somente se modifica quando o juízo esteja suficientemente garantido e haja relevância na fundamentação da defesa promovida (art. 739-A, caput e 1.º, do CPC). No mesmo sentido, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739-A, 1º, DO CPC.1. A garantia do juízo é condição imprescindível à suspensão do processo executivo (art. 739-A, 1º, do CPC), o que, consoante assentado pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em julgamento (REsp 1.118.595/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013).2. O art. 557 do CPC, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, nas hipóteses em que haja jurisprudência dominante sobre o tema, como no caso.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1342799/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.Segundo a jurisprudência desta Corte, o ajuizamento anterior de ação revisional do contrato exequendo tem o condão de suspender a execução, até o julgamento final daquela, desde que esteja garantido o juízo. Precedentes. Agravo Regimental improvido.(AgRg nos EDcl no Ag 1095076/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 10/02/2009)Portanto, não garantida a execução, inviável a sua suspensão, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela via excepcional.Sendo assim, ante o teor da certidão de fls. 33 (penhora negativa), manifeste-se a CEF.Por fim, providencie esta serventia o desapensamento dos embargos à execução da presente execução.Cumprida a providência, venham os embargos conclusos para sentença.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000794-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER)

A fim de se evitar futuras nulidades, providencie esta serventia o cadastramento do advogado dos executados nos autos desta execução fiscal (Dr. Frederico Sant Ana Klaushofer, OAB/MG 61.430), republicando-se a decisão de fls. 61/64.FLS 61/64: Vistos.A presente execução foi distribuída a este juízo em razão de conexão com o feito n.º 0003892-76.2010.403.6100, no qual é discutido o contrato firmado entre as partes.Efetivamente se tratam de feitos conexos ante a identidade de partes e de causa de pedir, sendo de todo conveniente a reunião na forma do art. 105, do Código de Processo Civil.Todavia, nos termos do art. 95 daquele mesmo estatuto, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.Assim, tratando-se de ação assentada em direito real (hipoteca) sobre imóvel situado na cidade de Avaré/SP, a competência para o processamento desta execução é da 32.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada naquela cidade.A respeito, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - FORO FEDERAL INSTALADO NO LOCAL DO IMÓVEL - ARTIGO 95, DO CPC - APLICABILIDADE - FORUM REI SITAE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

SUSCITANTE.1 - Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ em face de Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em bojo de Execução Hipotecária ajuizada pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha-CCCPMM. 2 - O Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declinou de sua competência para uma das Varas do Município de São Gonçalo, ressaltando a localização do imóvel, a arguição de incompetência territorial, e considerando petição em que a exequente se manifestou expressamente, no sentido de não se opor ao declínio. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também aprimorar a prestação jurisdicional e de viabilizar que o jurisdicionado tenha o mais amplo acesso aos órgãos jurisdicionais não seriam atingidos se se mantivesse o processo na Vara Federal da Capital, pois estar-se-ia a imputar ao réu o excessivo ônus de ter que realizar a sua defesa em um local para onde teria que se deslocar, acarretando possível prejuízo na prestação jurisdicional. 4 - Aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 95, do CPC, observada a conveniência de decidir, in loco os litígios referentes a imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, e a facilidade para a realização de procedimentos necessários ao deslinde da questão. 5 - A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 6 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Suscitante Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo-RJ.(CC 201102010179051, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ART. 95 DO CPC.1. O processo originário constitui-se em execução de débito oriundo de prestações em atraso relativas à aquisição de imóvel pelo SFH, dado em garantia hipotecária, com pedido de penhora do bem. 2. Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. (AG 2007.01.00.010011-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. para Acórdão Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,e-DJF1 p.216 de 10/03/2008). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. CC , DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SITUAÇÃO DO BEM IMÓVEL. I - Em se tratando de execução hipotecária, a competência jurisdicional que se estabelece afigura-se funcional e absoluta, sendo definida pelo local onde se encontra o imóvel, objeto da hipoteca em discussão judicial, nos termos do art. 95, do CPC. II - Agravo de instrumento desprovido.(AG 200701000100119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2008 PAGINA:216.)Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento desta execução, bem como do feito conexo (autos n.º 0003892-76.2010.403.6108), e determino a remessa dos autos para a 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Avaré/SP.Apensem-se estes e os autos n.º autos n.º 0003892-76.2010.403.6108.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001932-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-60.2013.403.6108) F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. salvo se matéria de direito, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível.

Expediente Nº 9433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS

RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Despacho de fl.2643: Fls.2638/2639: ante o atestado médico, justificada a ausência.Fl.2640: defiro a desistência da testemunha Kelly por parte do corréu Marcelo.As testemunhas Daniel Luiz Gaertner Zorzeto e Cláudio Maldonado Pastore, arroladas pela defesa do corréu Marcelo serão ouvidas na audiência designada para 24/09/2014, às 14hs00min.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-69.2007.403.6108 (2007.61.08.003251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WALDIR SIMAO(SP253584 - CELIO FELICIO DE CARVALHO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Fls.554/579 e 580/590: ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho como razões de decidir, não havendo prova segura de que o imóvel seja o único bem do corréu Marcelo, nem de que de fato efetivamente resida no imóvel, mantenho a decisão de fl.538(penhora de todos os bens móveis e imóveis dos réus), indeferindo o pedido de fl.560.Ante o teor deste despacho e da certidão negativa de fl.594, manifeste-se o MPF.Publique-se este despacho. Após, volvam conclusos para designação de data para realização de nova audiência a fim de ouvir-se a testemunha referida Joice, considerando-se a informação de fl.591(mídia corrompida, bem como do arquivo do repositório oficial em São Paulo/SP).

Expediente Nº 9435

MONITORIA

0008138-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP180275 - RODRIGO RAZUK) X VALERIA PERPETUA BELCHIOR(SP180275 - RODRIGO RAZUK)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos nº. 000.8138-23.2012.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Antonio Luiz Ferreira e Valéria Perpétua Belchior Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Antonio Luiz Ferreira e Valéria Perpétua Belchior, visando ao recebimento da quantia de R\$ 26.930,66 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), originado do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo n.º. 0328.001.00008328-5, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 42). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 43. Os réus ofertaram embargos nas folhas 54 a 71, os quais foram devidamente recebidos (folha 72), tendo a CEF apresentado a sua impugnação nas folhas 82 a 92.Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 93), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (folha 109), enquanto que os réus pugnaram pela produção de prova pericial (folha 96). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência da ação, visto que a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa do embargante (folhas 06 a 23 e 26 a 39).Nesse sentido, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil e o contrato firmado está devidamente assinado e subscrito por duas testemunhas. Assim, não se constata a ocorrência de ilegalidade.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Versando a questão a ser dirimida matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o que dispensa a prática de atos de instrução processual, sobretudo a produção de prova pericial.Primeiramente, observa-se que o contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297

da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.Fixado esse balizamento, observa-se que a parte ré alega, em seus embargos, que o título é ilíquido e que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros.Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente do réu, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado.Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (7,20% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido:Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073)Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte:A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz.A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações.Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33.Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Todavia, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima quarta, que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO,

julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591)DispositivoPosto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos.Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002197-24.2014.403.6108 - SAMUEL ANDRES NUNES(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AOpção pela Nacionalidade BrasileiraAutos nº. 000.2197-24.2014.403.6108Requerente: Samuel Andrés NunesRequerido: União (Advocacia Geral da União)Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Samuel Andres Nunes, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988.O requerente juntou documentos nas folhas 11 a 16 e 23 a 25. Procuração na folha 09. Declaração de pobreza na folha 10. Na folha 18, deferiu-se à autora a Justiça Gratuita.Comparecendo espontaneamente (folha 26), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 27 a 29), pugnando pelo acolhimento do pedido. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 31 a 32, favorável à declaração do estado de brasileiro nato do optante. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Dos elementos de prova que instruem o processo é possível inferir, quanto à pessoa do optante, que: a) nasceu em 20 de maio de 1995, na Cidade de Oliveiros, Província de Santa Fé, na República da Argentina e não foi registrado perante repartição consular brasileira situada naquele país (folhas 16 e 24 a 25);b) seu pai, o Senhor Moacir Nunes, é brasileiro nato, nascido no Município de Bauru, em 12 de fevereiro de 1961 (folha 23), e não se encontrava, à época do nascimento de seu filho na Argentina, a serviço do governo brasileiro;c) possui residência no Brasil (folhas 11 a 13); d) ostenta plena capacidade civil; e) optou pela nacionalidade brasileira após ter completado a maioridade (ação aforada em 12.05.2014 - folha 02).Destarte, impõe-se o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira do optante, pelo que, acolho o pedido e reconheço, por sentença, com efeitos ex tunc, a condição de brasileiro nato de Samuel Andres Nunes. Expeça-se mandado para averbação no registro civil do requerente, endereçado ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bauru - SP (folha 16 - artigo 32, da Lei 6015/73).Custas ex lege.Sem honorários sucumbenciais, dada a não oposição de resistência por parte da União.Sentença não adstrita a reexame necessário (REO nº 96.03.027334-1 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DJ de 17.06.97; REO nº 416.032/SP - Rel. Des. Fed. Salette Nascimento - DJ de 30.03.99; REO nº 438.977/SP - Rel. Des. Fed. Marli Ferreira - DJ de 02.08.2001).Considerando que o optante fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º).Dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 9436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

2ª VARA FEDERALAutos nº 2005.61.08.009913-0.**CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO ES E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O** :Vistos.SIDNEI CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado, pelo Ministério Público Federal (fls. 149/151), por violação ao artigo 304 do Código Penal.Segundo a acusação, o demandado apresentou atestado médico ideologicamente falso para instruir ação trabalhista. No decorrer das investigações, o MPF declinou que não ficou demonstrado que o réu foi atendido na Fundação Hospitalar de Bauru, bem como o médico que supostamente teria emitido o atestado não reconheceu sua assinatura.A denúncia foi recebida em 21.01.2009, fl. 152.À fl. 165, verso, certidão da citação pessoal do acusado.Apresentada defesa prévia às fls. 168 a 170.Oitiva de testemunha de acusação às fls. 207, 229 e 272.Interrogatório do réu às fls. 296 a 299.As partes nada requereram na fase do 402 do CPP (Fls. 297, 300, 306 e 307).O Ministério Público Federal apresentou alegações

finais, por meio das quais requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 301 a 305). A Defesa apresentou suas alegações finais (fls. 309 a 311). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Mérito A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do(s) réu(s). Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos: a) o(s) réu(s) é(são) primário(s), já que, o STF reiteradamente tem decidido que somente a sentença penal condenatória pode ser considerada como mau antecedente e fator de cessação da primariedade; b) Diante da ausência de elementos nos autos reputo favorável a personalidade do agente; c) a conduta social do(s) réu(s) não pode ser negativamente valorada; d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns; e) as consequências do delito não revelam maior potencial de dano; f) não concorrem agravantes; g) não há causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do(s) acusado(s), a (s) pena(s)-base teria(m) de ser elevada(s) acima do mínimo de um ano de reclusão, em evidente desproporção. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de um ano ou até dois anos de reclusão, ter-se-ia esgotado o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, inciso V, e 110, 1, do CPB, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento da denúncia, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo crimina! Implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n 45, de 2004) Como ser célere obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n.º 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Dês. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de

logo ao completo insucesso (juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo).(TRF da 1ª Região. RCCR n.º 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudência/ tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rei. Juiz Élcio Pinheiro de Castro)Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Posto isso, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, reconheço ausente o interesse de agir na persecução penal do réu SIDNEI CARDOSO, por isso, extingo o processo, sem lhe adentrar no mérito.Dê-se baixa na distribuição após o trânsito em julgado desta decisão.Custas como de lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8328

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em análise do pedido liminar. Aparecida Vansan Zorzetto, Anísio Zorzetto, Neusa Boldrin Zorzetto, Maria Helena Zorzetto Pelissari e Vrademir Antônio Pelissari propuseram ação de despejo (denúncia vazia) c/c pedido liminar de desocupação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional São Paulo Interior. Afirmam, para tanto, serem usufrutária e nus proprietários do imóvel situado na Av. José Paulino, 1515, Centro, em Paulínea/SP, locado à ré, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 01/08/2010 e término em 01/08/2013. Narram que, tratando-se de locação para fins comerciais e encontrando-se prorrogada por prazo indeterminado, por não convir mais aos requerentes, como medida acautelatória, notificaram a locatária a desocupar o imóvel em noventa dias, em 05/11/2013, havendo, contudo, inércia por parte da ECT. Diferida a apreciação do pleito liminar, a ECT foi citada e apresentou contestação, instruída de documentos, às fls. 39/207, requerendo o indeferimento do pedido liminar e a improcedência do pleito principal. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não cabe o deferimento do pedido liminar, a nosso ver, por ausência do requisito do periculum in mora, tendo em vista que: a) a presente ação não foi ajuizada dentro do prazo de trinta dias exigido pelo art. 59, 1º, VIII, da Lei do Inquilinato n.º 8.245/91; b) não há nos autos qualquer indicativo de que a requerida não esteja adimplindo regularmente o contrato mediante o pagamento do aluguel na forma sugerida, e aparentemente acordada, nas cartas de fls. 22/23 e 25 (ao contrário, como se infere dos documentos de fls. 202/207). Com efeito, de acordo com o dispositivo citado, cabe a concessão de liminar, para desocupação em quinze dias, na ação de despejo fundada exclusivamente no término do prazo da locação não residencial, caso dos autos, se proposta em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, o que não aconteceu na hipótese em apreço. Note-se que a demanda foi ajuizada em 11/03/2014, enquanto que: a) o termo final do contrato era 01/08/2013 (cláusula 3.1, fl. 17); b) consoante cláusula contratual 7.2 (fl. 20), a ECT tinha o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel após o término do contrato, não havendo

renovação, caso dos autos, o que se deu em 30/10/2013; c) o prazo de 90 dias assinalado na notificação comunicando o intento de retomada do imóvel, recebida pela ECT em 05/11/2013 (fl. 24), expirou em 03/02/2014. Logo, qualquer que seja o termo inicial possível, a presente ação foi proposta posteriormente ao prazo de 30 dias exigido para obtenção de liminar. E, conforme já salientado, não há notícia nos autos de falta de pagamento dos aluguéis após o termo final do contrato (vide fls. 202/207). Desse modo, dos comportamentos das partes (demora na propositura da ação e pagamento regular dos aluguéis), não se extrai, a nosso ver, situação de perigo concreto e iminente a justificar a concessão de tutela liminar antes de finalizadas as fases postulatória e instrutória. Por fim, cumpre salientar a presença de periculum in mora inverso considerando que, ao que tudo indica, a ECT utiliza o imóvel em questão para prestação de serviço público relevante, o qual não pode ser paralisado de forma abrupta. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo legal e ambas as partes para, no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos com elas a serem demonstrados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 25 de novembro de 2014, às 16h00min. Defiro à ECT os benefícios do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69. P.R.I. Bauru, 03 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 176 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

Converto o arresto de valores pertencentes ao co-executado José Atenágoras Pereira Coelho, de fls. 131/132, em penhora. Intime-se, por publicação, conforme já feito com o despacho de fl. 138, o co-executado acima referido, da penhora realizada. No silêncio do executado, nos termos do despacho retro, officie-se à CEF para conversão dos

valores arretados (fls. 131/132 e 134/135) em renda da EBCT, a qual deve informar, antes, os dados bancários para ser feita a mencionada conversão. Em prosseguimento, e sem prejuízo das ações acima elencadas, depreque-se, conforme requerido à fl. 136. Int.-se.

0008783-82.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J C MESSIAS TELECOMUNICACOES EPP X JULIO CESAR MESSIAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 81 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0000532-41.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OKADA & MAZETTI CAFE LTDA ME

Fls. 135/145 - A exequente pleiteia a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da presente cobrança, alegando que ocorrida a dissolução irregular das atividades da empresa com base em declaração de um dos seus sócios, certificada à fl. 105 (pelo senhor Oficial de Justiça) segundo a qual a empresa não mais existe de fato, tendo encerrado suas atividades e não possui bens para a penhora. Alega ainda, que o motivo do encerramento foi a dilapidação de todo o ativo da empresa executada por seus administradores vertido em proveito próprio. De início registre-se que inaplicáveis as disposições do CTN ao feito em questão, posto tratar-se de cobrança alusiva a obrigação de natureza não tributária. No mais, ainda que eventualmente admitida a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento o artigo 50 do Código Civil, imprescindível a demonstração inequívoca pela exequente da confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelos sócios, que empreendem meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Ressalto, ainda, a inaplicabilidade da presunção de dissolução irregular prevista na súmula 435 do STJ à execução de dívida de natureza não tributária. Analisando-se os precedentes que geraram a edição do referido enunciado sumulado, observa-se que todos tratavam de dívida de natureza tributária, não sendo aplicável, portanto, a esta cobrança, tal presunção. Frise-se que a não localização da pessoa jurídica em seu endereço cadastral não caracteriza qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Sobre a matéria, o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, dispõe que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Ante o exposto, indefiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, até que seja comprovada pela exequente a efetiva dissolução irregular da empresa ou qualquer das hipóteses que ensejam o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica. Int.

0001619-95.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROSA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 49 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

0001924-45.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP

Depreque(m)-se a citação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Antes, deve a exequente recolher as custas referentes à Diligência de Oficial de Justiça. A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de

penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.)Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005336-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON RIBEIRO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO FARIA

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 101 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0007292-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FRANCISCO SARANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SARANHOLI

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 58 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0007297-28.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALLACE DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE DA SILVA ANDRADE

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 53 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0007515-56.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA JACON CAMPANHOLI

Diga a exequente, em prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, com as devidas anotações, até provocação apta a impulsionar a execução.Int.-se.

0007534-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS HENRIQUE DOMINGUES PACCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOMINGUES PACCOLA

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 51 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0000173-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIO CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR ALVES(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 52 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

Expediente Nº 8332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004417-29.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEX DOS SANTOS SAMPAIO PEDROSA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X EMERSON CRISTIANO FERNANDES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X JOSE FERNANDO ALVES DE LIMA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X RONIVON MOREIRA DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Por se tratar diligência imprescindível à complementação das informações já obtidas pelo exame pericial de fls. 937/944, defiro o pleito ministerial. Requisitem-se às concessionárias de telefonia Tim e Oi, informações sobre os números constantes nos aparelhos celulares periciados, objeto dos laudos de fls. 806/819 e 937/944, requisitando-se também as essas operadoras o extrato das ligações realizadas e recebidas por tais linhas telefônicas no dia dos fatos (22/09/2013), bem como nos dois dias imediatamente anteriores (20 e 21/09/2013), devendo essas informações serem prestadas no prazo de 5(cinco) dias, por se tratar de processo com réus presos. Após a juntada das informações requisitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus do despacho de fl. 947, bem como para manifestarem, no prazo de 48(quarenta e oito) horas se possuem interesse na produção de outras provas.Despacho de fl. 947: Abra-se vista ao Ministério Público para que tome ciência do laudo pericial juntado às fls. 938/944, para que, em o desejando, se manifeste sobre o mesmo em 48 horas, indicando, se for o caso, se requer a produção de novas provas (artigo 402 do CPP). Nada sendo requerido, fica o Ministério Público intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a revogação da prisão preventiva dos réus Emerson José Fernando e Ronivon, postulada por sua Defesa, pois a prova pericial que restava foi concluída e o laudo pericial foi juntado aos autos nesta data, tempo razoável para a realização de perícias deste jaez, não havendo mais em se falar em excesso de prazo em decorrência de produção de prova pericial. Após a manifestação do Ministério Público, intimem-se as Defesas para que se manifestem sobre a produção de novas provas (artigo 402 CPP), e, caso nada seja requerido, para que apresentem suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os celulares apreendidos, registro de material nº 2637/2014- SETEC/SR/DP/SP -RE33/2014-4-DPF-BAURU, recebidos da Autoridade Policial, para o depósito judicial deste Juízo.

Expediente Nº 8333

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Intime-se, com urgência, a CEF para que se manifeste sobre a petição dos executados de fls. 89/90, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9383

EXECUCAO DA PENA

0011529-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011529-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE SILVA VOLTAN(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARLENE SILVA VOLTAN, condenada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 207/208). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo a sentenciada cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos, e, notadamente, em razão do ofício de fl. 196, inexistente dúvida de que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão, uma vez cumpridas 574 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, correspondentes a mais de um terço da pena total imposta, equivalente a 850 horas, bem como efetivado o pagamento das penas de multa e pecuniária (fls. 100/101). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder à condenada MARLENE SILVA VOLTAN o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002956-70.2009.403.6105 (2009.61.05.002956-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER)

PAULO ROBERTO SILVA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e 15 (quinze) dias multa. Teve sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 204-verso, realizada no Juízo Federal de Florianópolis/SC, e aditada pela certidão de fl. 233. A fiscalização do cumprimento da pena foi realizada pelo Juízo Deprecado, que devolveu a carta precatória expedida à fl. 147-verso, em razão do cumprimento de seu objeto, nos termos da certidão de fl. 305. Aberta vista ao Ministério Público Federal, seu representante se manifestou pela concessão de indulto previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8172/2013. Decido. Em que pese a manifestação ministerial de fl. 309, verifica-se o cumprimento integral da pena imposta ao sentenciado. Às fls. 300-verso e 301, o Relatório de Cumprimento da Pena atesta o cumprimento da totalidade de horas de prestação de serviços à comunidade. A pena de multa está devidamente paga, conforme comprovante de fl. 200, bem como a prestação pecuniária, que foi parcelada em 10 (dez) pagamentos de meio salário mínimo (fls. 243-v/ 244-v; 257-v/ 258-v; 263/264-v). Assim, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a PAULO ROBERTO SILVA, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0005306-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005306-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 234/2014 à Comarca de Piunhi-MG para fiscalização da pena.

0002647-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de execução penal movida em face de FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, condenado à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Durante a ação penal o réu, preso em flagrante em 06/12/2009, teve sua prisão preventiva decretada. Entretanto, no dia 09/08/2010, o réu evadiu-se do estabelecimento prisional onde se encontrava preso, o que totalizou o cumprimento de 238 (duzentos e trinta e oito) dias de prisão. Com o advento do Decreto nº 8.172 de 25 de dezembro de 2013, que trata da concessão de indulto coletivo, foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação. Primeiramente, o MPF se manifestou às fls. 67/68 pela impossibilidade de concessão de indulto ao sentenciado com base na ausência dos requisitos elencados no inciso I, do artigo 1º, do decreto supracitado. Novamente instado a se manifestar, em atenção ao inciso XVI do artigo 1º, do referido decreto, o órgão ministerial mais uma vez se manifestou pela não concessão do indulto, em razão da falta grave cometida pelo condenado ao fugir do estabelecimento prisional, nos termos dos artigos 5º do Decreto 8.172/2013 e 50, II, da Lei de Execuções Penais (fls. 70/72). Decido. Com razão o órgão ministerial. Em que pese o apenado ter cumprido os requisitos do inciso XVI, do artigo 1º do Decreto 8.172/2013 (condenados por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2013, salvo inoportunidade de dano ou incapacidade econômica de repará-lo), não faz jus ao indulto. Explico. Além dos requisitos do artigo 1º, o decreto, em seu artigo 5º, condiciona a concessão do indulto à inexistência de aplicação de sanção, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, nos seguintes termos: Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto. Ora, o apenado permanece em situação de fuga desde 09/08/2010, restando clara a falta grave que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 50, II, da LEP. A ausência de audiência de justificação para o reconhecimento da sanção por juiz competente não pode ser motivo para a concessão do benefício que extingue a punibilidade do agente que já demonstrou descaso com a aplicação da lei penal. Neste sentido já decidiu Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO, PREVISTO NO DECRETO 7.648, DE 21/12/2011. REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO. PACIENTE QUE OSTENTA HISTÓRICO DE FUGAS, ENCONTRANDO-SE, ATUALMENTE, FORAGIDO. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEI 7.210/84. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Verifica-se que o paciente não faz jus ao benefício do indulto, porquanto não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, em razão do histórico de evasões e do fato de que está foragido, desde o dia 19 de março de 2011. VI. A evasão do estabelecimento prisional, pelo condenado, a teor do disposto no art 50, II, da Lei 7.210/84, implica no cometimento de falta grave, o que obsta a concessão do indulto, nos termos do art. 4º do Decreto 7.648, de 21/12/2011. VII. Embora o impetrante assevere que o paciente faz jus à concessão do indulto - diante da

inexistência de aplicação de sanção, por falta disciplinar de natureza grave, homologada pelo Juízo competente, após garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa -, a irresignação não merece prosperar, pois a permanência da fuga do reeducando impossibilita, ao Juízo competente, homologar, dentro das balizas constitucionais e legais, a sanção por falta disciplinar, o que, evidentemente, não pode chancelar a concessão do pretendido benefício. VIII. In casu, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, nos termos do art. 654, 2º, do CPP. IX. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 201300479500; HC - HABEAS CORPUS - 265186. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:08/05/2014) - grifos nossos. Assim, ausente a possibilidade de concessão de indulto ao sentenciado, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 44. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas solicitando informações acerca de seu cumprimento. Intimem-se.

0012823-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)

ADRIANO JOSÉ CORSI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária de uma cesta básica mensal e multa. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas na audiência admonitória de fls. 95. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 174/175, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a ADRIANO JOSÉ CORSI, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0014172-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15:30 horas para audiência admonitória de justificativa, oportunidade em que será analisada a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Int.

0012841-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO)

Foi expedida por este Juízo carta precatória 233/2014 ao JDC de Cosmópolis para fiscalização da pena.

0002513-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

O sentenciado ROBSON LIMA DOS SANTOS, residente na Rua Alexandre III, 149, Jd. Nossa Senhora Aparecida, Francisco Morato-SP, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deve ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 190,09, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 01 (um) salário mínimo, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 724,00, poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Foro Distrital de Francisco Morato-SP. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 03 (três) anos, correspondentes a 1095 horas. Considerando que o sentenciado permaneceu preso por 02 (dois) dias, os quais correspondem a 02 horas de prestação de serviços. Aplicando o instituto da detração penal, previsto no artigo 42 do Código Penal e assim abatendo àquelas horas das 1095 horas correspondentes à condenação, o sentenciado está obrigado, na realidade, ao cumprimento de 1093 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Francisco Morato-SP para realização da audiência admonitória, intimação

para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. .

0003724-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

O sentenciado WILSON DE OLIVEIRA LEME, residente à Rua Vigário Afonso Nicrack, 462, Jardim Cruz Alta ou Rua Inês (ou Santa Inês), 132, Vila São José, ou na Rua José Dias de Castro, 212, Vila São José, todos em Várzea Paulista/SP, foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de detenção, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 257,70, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA fica fixada em 01 (um) salário mínimo, e deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 724,00, podendo ser parcelada, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida ao Foro Distrital de Várzea Paulista-SP. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses correspondentes a 910 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Várzea Paulista-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO)

Fls. 1891: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Igean de Melo Arriero, manifestada pela defesa do réu Nelson Pereira de Sousa às fls. 1891, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Considerando que não houve renúncia do defensor anteriormente constituído, nem substabelecimento sem reservas ao peticionário de fls. 1892, encontrando-se o réu Nelson Pereira de Sousa com defensor constituído devidamente cadastrado no sistema, intimem-se os defensores a esclarecerem se continuarão ou não no patrocínio da defesa do réu, no prazo de 03 dias.

0005202-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1)) JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA

JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

OSÉ VIEIRA DE LIMA, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 298 do Código Penal aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 447. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 738/739 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à OSÉ VIEIRA DE LIMA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012679-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012679-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 9386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011721-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SC017116 - BERNARDO MELLO KROBEL E SC013734 - FAUSTO GOMES ALVAREZ E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS E SP258903B - EMANUEL LOPES FEIJÓ E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD)

Expeça-se nova carta precatória para Comarca de Itapema/SC, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Eloides da Cruz Cavalheiro (endereço informado pelo Ministério Público Federal às fls. 723). Int. Not. Sem prejuízo, considerando que a testemunha de defesa Fernando Pacetta Giometti não foi localizada em Campinas, conforme certificado às fls. 670, tendo este juízo inclusive expedido precatória para comarca de Amparo (fls. 696) para sua oitiva, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 501 verso. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE ITAPEMA/SC PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 9388

INQUERITO POLICIAL

0014894-67.2006.403.6105 (2006.61.05.014894-4) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de investigação para apurar a prática, em tese, de delito de sonegação fiscal pelos representantes legais da empresa da sociedade empresária J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Houve arquivamento do feito em relação ao processo Administrativo nº 13839.002802/2005-66, conforme decisão de fls. 419. Já com relação aos demais débitos tratados nestes autos, referentes aos processos administrativos nº 13839.002362/2004-66, 13839.001049/2006-72, 13839.004921/2006-34 e 13839.004922/2006-89, ante a ausência de lançamento definitivo dos referidos créditos tributários, o que inviabilizaria a configuração do crime de sonegação fiscal, a teor do disposto na súmula vinculante nº 24 do STJ, foi determinada a suspensão do curso do inquérito policial, com o acautelamento dos autos em Secretaria (fls. 390). Determinada a obtenção

periódica de informações acerca da situação dos créditos, às fls. 436/441 a Delegacia da Receita Federal em Campinas informou que o contribuinte estava jurisdicionado pela Receita Federal de Itajaí/SC, e, portanto, não poderia fornecer dados sobre o andamento dos processos administrativos a que se referem este inquérito policial. O Ministério Público Federal se manifestou pela remessa do presente inquérito policial para a Justiça Federal de Itajaí/SC, que detém competência para processar e julgar integralmente o feito (fls. 443/446). Decido. Conforme se depreende das informações constantes na ficha cadastral atualizada apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 447/453, a empresa investigada alterou sua sede em 2007 para a cidade de Itajaí/SC. Verifica-se, ainda, que no ano de 2012 os créditos ainda não estavam definitivamente constituídos, conforme informações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, às fls. 405/412, restando os presentes autos suspensos aguardando justamente o término do julgamento dos recursos administrativos. Assim, eventual constituição definitiva do crédito tributário ocorreu após a alteração da sede da empresa para o município de Itajaí/SC. Conforme bem observado pela i. representante do MPF, o domicílio fiscal da empresa em questão define a competência para a apreciação do delito investigado, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 443/446, declino da competência em favor da Justiça Federal de Itajaí/SP, para onde deverão ser os autos remetidos, com as anotações e comunicações de praxe e baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal .

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9028

DESAPROPRIACAO

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFFONSO SOFFNER X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1- Tendo em vista a notícia de falecimento de Afonso Soffner, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 99, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste esse coexpropriado como espólio. Em prosseguimento, nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, preliminarmente, cite-se um dos sucessores indicados às ff. 106-106, verso, itens 1 e 4 como parte interessada no espólio de Afonso Soffner, intimando-o a que apresente cópia da certidão de óbito do de cujus. 2- Indefiro o pedido de intimação da parte expropriada para fins de informação quanto à existência de eventual abertura de inventário ou arrolamento de bens, posto se tratar de providência que cabe à parte expropriante. Por ora, determino que, por ocasião do cumprimento da deprecata, seja intimado o citando a que apresente cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado com os demais expropriados. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

0005976-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA

1- Ff. 173-175: Defiro o requerido. Intimem-se os expropriados para entrega das chaves do imóvel objeto da presente diretamente à Infraero, através de carta de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. 2- O cumprimento da medida deverá ser comunicado a este Juízo pela parte expropriante. Decorridos, sem cumprimento, deverá requerer o que de direito. 3- Intimem-se.

0006638-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALFREDO LEAO DE CARVALHO

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para

apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO
1. FF. 288/302: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Em face das razões expostas pela Defensoria Pública, defiro à parte Ana Flávia Simão a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Antes de apreciar o pedido de ff. 277/282, determino que a requerente apresente nos autos certidão de óbito de Alex Simão. 5. Intimem-se.

0002864-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIO BOZZA NETO(SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO) X MARIO BOZZA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X IONE APARECIDA RIBEIRO BOZZA

1- Ff. 159-160: Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido apresentado pela parte ré. Em caso de aquiescência ao pleiteado, deverá indicar o valor a ser depositado em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000791-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

Em face da ausência de manifestação (f. 30v.), intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9) - JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011736-26.2001.403.0399 (2001.03.99.011736-6) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 504-505: Por ora, aguarde-se pela notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0004864-47.2009.403.0000.2- Tornem ao arquivo, sobrestados.3- Intimem-se e se cumpra.

0014284-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014284-3) - WAGNER JOSE MOTTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS

S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1- Ff. 480-484: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo pedido veiculado em petição simples. Analiso os declaratórios de ff. 480-484, assim, como pedido de reconsideração da decisão de f. 473. Com efeito, a extensão da atuação da litisconsorte ativa Aeroportos Brasil no presente feito refere-se ao mérito e será analisada por ocasião da prolação da sentença. Assim, mantenho a decisão de f. 473 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Manifeste-se Aeroportos Brasil Viracopos S.A., dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3- Sem prejuízo, diante do tempo já transcorrido, intime-se a parte ré a que informe sobre o andamento do parecer técnico do CENIPA e, caso concluído, colacione cópia do respectivo relatório final. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Ff. 487-500: Dê-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0035706-05.2012.403.0000. 5- Intimem-se.

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 244, verso: Diante da certidão de decurso de prazo aposta nos autos, venham os autos conclusos para sentenciamento. 2- Intime-se.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 185: em última oportunidade, sob pena de preclusão do direito processual à produção da prova, cumpra o autor corretamente o despacho de f. 179, de janeiro deste ano. 2. Deverá o autor, ainda, apresentar desde já o rol de testemunhas, com nome e endereço correspondentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Intime-se.

0006127-59.2014.403.6105 - LUCIMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. F. 93: Em face da decisão proferida à f. 92, o pleito será analisado pelo Juízo competente. 2. Com as cautelas de praxe, cumpra-se referida decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014917-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER

1- Diante do quanto certificado à f. 48, determino a regularização dos registros no Sistema de Acompanhamento Processual, com a inclusão do nome do advogado da parte embargada, constituído no feito principal em apenso. Assim, declaro a nulidade da certidão de decurso de prazo de f. 47, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação à referida certidão. 2- Após, republique-se o despacho de f. 47. 3- Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 47: Vistos, em Inspeção.** 1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

0006432-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-19.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012144-19.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

1- À f. 294, há notícia de haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Assim, determino a transferência dos valores constritos no Banco do Brasil (f. 269) para conta à ordem deste Juízo e

vinculada ao presente feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.2- Comprovada a providência, cumpra-se o determinado à f. 267, item 6, intimando-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do CPC.3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, restando indeferido o oficiamento requerido à f. 275, diante do procedimento adotado por este Juízo.4- Sem prejuízo, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002705-13.2013.403.6105 - JOAO BATISTA PEDROSO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005413-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005413-2) - JOSE CLAITON TORRES DAMIAO X MARIA JOSE AMARAL DAMIAO X MARIANGELA AMARAL DAMIAO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. FF. 151/155: Trata-se de execução de verba honorária sucumbencial fixada em decisão definitiva proferida em Segunda Instância no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa neste feito (ff. 108/111), quando da reforma da sentença proferida nos autos (f. 91/92), que transitou em julgado em 17/02/2014. A executada efetuou o depósito do valor entende devido independentemente de intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC (FF. 151/152).A exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido em execução de sentença (f. 155), em relação aos quais fez incidir juros moratórios a partir da data da propositura da ação. Analisando os cálculos apresentados, verifico que houve equívoco nos cálculos de ff. 155, vez que os juros moratórios devem incidir a partir da data de intimação do executado no processo de execução dos honorários sucumbenciais, o que nem ocorreu, em virtude da antecipação do depósito por parte da executada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A jurisprudência interativa do STJ firmou entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2- Recurso especial provido. (RESP 200901925217, Relatora Exma. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJE data 22/02/2010). 2. Afasto, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da executada para pagamento.3. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do valor devido pela executada, nos moldes acima explicitados.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

1- Ff. 602:Preliminarmente, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido, tendo em vista que os valores depositados às ff. 586-590 referem-se ao valor principal e aos honorários advocatícios, e não exclusivamente à verba sucumbencial, nos termos do acordado em audiência às ff. 453-456. 2- Intime-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X EDNA RUSSO JUNQUE X BANCO ITAU S/A

1- Ff. 371-372:Indefiro o pedido de intimação dos autores para apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial, posto que é providência que cabe ao agente financeiro como medida para aviar o cumprimento do julgado e comprovar a providência nestes autos.Para tanto, concedo ao Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias.2- Ff. 374-375:Preliminarmente à expedição de alvará de levantamento do valor referente à verba sucumbencial e, tendo em vista que a advogada subscritora de f. 375 foi constituída à f. 339, no início da fase de execução, determino a intimação dos advogados inicialmente constituídos pela parte autora a que se manifestem se concordam com o pagamento do valor sucumbencial integral a essa Il. Patrona. Prazo: 10 (dez) dias.O silêncio será tomado como aquiescência ao pedido de ff. 374-375.3- Intimem-se.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1- F. 177: Consoante certidão de f. 179, a serventia deste Juízo não encaminhou o expediente necessário à inclusão deste feito na 126ª hasta pública para a Central de Hastas Públicas Unificadas, ante a ausência de localização do bem penhorado (f. 172).Considerando que a constatação e avaliação do bem constrito é requisito indispensável à realização da respectiva hasta pública, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2- Defiro o requerido pela exequente e determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.3- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9029

DESAPROPRIACAO

0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA - ESPOLIO

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de Honório Vieira da Costa, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação.2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido (f.64). A citação do espólio foi realizada nas pessoas das filhas, Nilda Rosa Prado Vieira (f. 148), Cecy Helena Prado Vieira (f. 145), Regina Isabel Prado Vieira (f. 150), Maria Zélia Prado Vieira (f. 188) e da viúva Zélia Prado Vieira (f. 185).3. Às f. 65 foi juntada certidão de casamento do requerido com Zélia Prado Vieira.4. Não houve resposta.5. Diante do já processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 6. FF. 196/197 e ff. 201/202:6.1. Diante da informação de que o imóvel não foi objeto de partilha, entendo pela manutenção no polo passivo do espólio de Antonio Martins Pereira, juntamente com a meeira Zélia Prado Vieira, esta em relação a direito próprio, pessoa com quem Antonio era casado (certidão de casamento f. 65).6.2. Afasto a inclusão dos herdeiros em substituição ao espólio. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros.7. Considerando a ora definição do polo passivo do feito, e já citados os requeridos, o prazo para resposta terá início a partir da publicação do presente despacho.8. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhes assiste, o prazo dos requeridos correrão independentemente de intimação pessoal.9. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Zélia Prado Vieira no polo passivo do feito, e também como representante do espólio.Int.

0006642-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS(SP116953 - HASSEM HALUEN) X BRIGIDA MARIA BRANDAO DOS SANTOS - ESPOLIO X FABIO BRANDAO SANTOS X FABIANO BRANDAO SANTOS

1- F. 147 e 148-178: preliminarmente, pela derradeira oportunidade anteriormente à fixação da multa de que cuida o artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil - sanção processual que a propósito deverá ser pelo Município cobrada de forma remissiva pessoalmente ao servidor que se houver omitido no cumprimento desta determinação judicial -, cumpra o Município de Campinas, no prazo de 5 (cinco) dias, a providência determinada à f. 146, item 2 (manifestar-se sobre eventual interesse em destaque do valor principal indenizatório do crédito tributário indicado às ff. 139-141, indicando qual o procedimento para tanto), mormente, considerando-se o quanto informado pela parte expropiada às ff. 148-149.2- Intime-se.

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI

1. Sobrestado o andamento do feito desde dezembro de 2013 em razão de deferimento de pedido da parte autora, e decorrido o prazo concedido sem nova manifestação, determino sua intimação para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.2. Int.

MONITORIA

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 58) da ré, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. FF. 40/45 : Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048728-20.2000.403.0399 (2000.03.99.048728-1) - CLEIDE ALVES SANTOS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 137-139: A autora formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 142-143), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito.3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7) - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FF. 464/466:1. Embora desnecessário o desentranhamento das petições protocoladas nestes autos por terceiro, advirto o Condomínio Edifício Baía Branca e seu il. advogado de que tais manifestações não serão mais toleradas, tendo em vista sua ilegitimidade para atuar no feito. Para qualquer requerimento, deverá adotar as medidas processuais que julgar pertinentes, em autos próprios.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$235.059,47 (duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até março de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se, deste exclusivo termo inclusive o condomínio Edifício Baía Branca.

0014659-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014659-1) - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0006091-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006091-0) - JOAO ROSA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

1. F. 345: Defiro, pelo prazo requerido de 15(quinze) dias.2. Após, cumpra-se o item 3, do despacho de f. 343, intimando-se as partes lá indicadas.Int.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

1- Verifico, da análise dos autos, que não houve resposta ao oficiamento de f. 256 após colacionada pela parte autora a documentação solicitada às ff. 248-249. Assim, visando aos princípios da celeridade e economicidade processual, determino a intimação da empresa oficiada, através de publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em nome da Advogada que subscreveu a petição de f. 248, a que encaminhe a este Juízo os formulários e os laudos técnicos periciais que instruíram o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente a todo o período laborado por LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, contendo informações referentes ao Setor e ao período de trabalho nessa empresa.A providência deverá ser comprovada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias ou justificada a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de imposição de multa e demais providências no sentido de apuração de eventual crime de desobediência.2- Intime-se.

0013666-47.2012.403.6105 - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 180: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresenta pelo perito nomeado nos autos quanto ao seu não comparecimento à perícia designada para a data de 24/06/2014. Eventual fato motivador da ausência deverá ser comprovado documentalmente, sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova. 2. Int.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/173: Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff.164/169, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral. 2. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4. Assim, indefiro o pedido de destituição do Sr. Perito e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. Desnecessária ainda, a intimação do perito para responder aos quesitos

complementares apresentados pela autora.5. Expeça-se solicitação de requisição de honorários periciais junto a AJG e venham os autos conclusos para sentenciamento.6. Int.

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003920-87.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- F. 128:Concedo à Infraero o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas, ressaltando que, efetuado o pagamento após a data de vencimento indicada pela Anvisa (30/06 p.f.), ficará a cargo da depositante os ônus daí decorrentes.2- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- F. 138:Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à f. 130, itens 4 e seguintes, arquivando-se estes autos, com baixa sobrestado.2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 378-380:Indefiro o refazimento dos cálculos pela Contadoria do Juízo para a finalidade requerida pela Caixa Econômica Federal, visto que elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo.2- Determino, contudo o retorno deste feito àquele laborioso Órgão, a que inclua nos cálculos o valor fixado no julgado referente aos honorários sucumbenciais.3- Com o retorno, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente.4- Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, diante dos documentos médicos colacionados às ff. 276-280, bem como de se compor o polo ativo, de pessoas idosas. Ainda, diante da data de distribuição do presente feito.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 222:Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a intimação da parte autora a que apresente os comprovantes de pagamento efetuados em relação ao contrato indicado na inicial no período de 10/09/2004 a 10/04/2006, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se.

Expediente Nº 9033

DESAPROPRIACAO

0006635-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA BERNADETE DE BARROS TEICH - ESPOLIO X CARLOS TEICH X FRANCISCA MARIA DE LIMA

F. 144: informa a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que no Termo de Audiência de ff. 133-135, por meio do qual foi homologado o acordo firmado entre as partes, constou erro material relativo à determinação de adequação do polo passivo do feito.Referê que, ao contrário do quanto ali determinado, o Sr José Nunes de Lima deverá permanecer no polo passivo do feito, na qualidade de expropriado, e o Sr. Carlos Teich é

que deverá dele ser excluído. DECIDO. Recebo a petição de f. 144 como embargos de declaração, nos termos do artigo 463 c/c o artigo 535, ambos do Código de Processo Civil. Verifico de fato constar inexatidão material no Termo de Audiência em referência, o qual merece reparo nos termos seguintes. Com efeito, a sentença proferida nos autos homologou o acordo celebrado entre as partes, por meio do qual os representantes do espólio de Maria Bernadete de Barros Teich reconhecem a plena quitação das obrigações assumidas por José Nunes de Lima e Francisca Maria de Lima quando da celebração do contrato particular de compra e venda do imóvel desapropriado nos autos. Determinou ainda a exclusão do polo passivo do feito de Carlos Teich, Karla de Barros Teich e Daniela Teich Praça, que figuravam como representantes do espólio de Maria Bernadete de Barros Teich e reconheceu a legitimidade de José Nunes de Lima para levantamento do valor depositado nos autos. Na parte final, houve erro material ao determinar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do nome de José Nunes de Lima, e não de Carlos Teich. Assim, determino nova remessa dos autos ao SEDI para inclusão do expropriado José Nunes de Lima e exclusão do espólio de Maria Bernadete de Barros Teich e seu representante Carlos Teich. Assim, com base nos artigos 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos declaratórios. No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi prolatada. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES (SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. No termos da Lei nº 13.000/2014, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal (ff. 108-109) de intimação da União, para que represente os interesses do FCVS. 2. Ff. 275-282: Manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, em o desejando, nos termos do artigo 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Após, abra-se conclusão para o julgamento. Intimem-se.

0005374-39.2013.403.6105 - ABILIO MARTINS (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Abílio Martins opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 448-453. Alega que o ato judicial porta omissão e contradição havida entre seus termos e os documentos juntados aos autos, em especial a prova emprestada extraída do feito nº 0011006-51.2010.403.6105. Por fim, registra que, acaso mantida integralmente a sentença tal como prolatada, não concorda com a concessão da aposentadoria por tempo na modalidade proporcional, preferindo aguardar o trânsito em julgado. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Demais disso, a contradição e omissão que franqueia a legítima oposição declaratória são aquelas havidas internamente no ato judicial, sobretudo aquelas havidas entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Em face do quanto decidido, revogo a antecipação da tutela de f. 453. Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS para que deixe de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor ou, acaso já o haja implantado, que suspenda a concessão e os pagamentos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008843-93.2013.403.6105 - JOSE AUGUSTO RUIZ DIAS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015711-87.2013.403.6105 - PEDRO NOLASCO OLIVEIRA SA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 175.

0006074-78.2014.403.6105 - JOSE EDGAR CORREA (SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Edgar Correa, CPF n.º 036.781.308-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Instado a justificá-lo, o autor o manteve, afirmando ser temerário precisá-lo nesta fase processual. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.964,00 - conforme extrato de consulta ao DATAPREV) e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Porque o autor não informa o valor majorado do benefício, fixo-o, apenas para fim de verificação da competência jurisdicional para o exame do feito, no montante de R\$ 4.390,24, correspondente ao limite máximo de salário-de-benefício fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.426,24, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 17.114,88, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.114,88 (dezesete mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor. Intime-se e cumpra-se.

0006076-48.2014.403.6105 - MAURICIO BERNARDO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maurício Bernardo, CPF n.º 867.915.088-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Instado a justificá-lo, o autor o manteve, afirmando ser temerário precisá-lo nesta fase processual. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.124,22 - conforme extrato de consulta ao DATAPREV) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.866,50 - f. 38), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 8.907,36. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.907,36 (oito mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato DATAPREV referente ao histórico de créditos do benefício do autor. Intime-se e cumpra-se.

0006760-70.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO ESTURRARI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Roberto Esturrari, CPF n.º 016.988.058-37, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de período rural, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/12/2009 (NB 152.305.980-7). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta documentos (ff. 09-54). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período rural pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? atividade rural no período de: 1º/07/1971 a 07/02/19803. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na DER ou aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data de citação. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Cumprido o item 4.1, tornem os autos conclusos. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora, bem assim a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. Afasto a prevenção apontada em relação à ação nº 0001503-86.2013.403.6303, em razão de sua extinção sem resolução de mérito por incompetência absoluta do Juízo ao qual distribuída. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006762-40.2014.403.6105 - JOSE NAGY(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Nagy, CPF n.º 107.848.109-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 09-21). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve

estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anote-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0000636-11.2004.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, conforme se verifica do assunto registrado à f. 22. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011652-56.2013.403.6105 - IVANIR JORGE ZANITTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) O pedido deduzido na inicial foi examinado por este Juízo à luz da motivação inicialmente apresentada pelo INSS para o indeferimento do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A nova motivação apresentada pelo INSS após a prolação da sentença, a propósito também invocada em seu recurso de apelação, já não pode ser examinada por este Juízo, diante do esgotamento de sua atividade jurisdicional.2) Assim, oficie-se à AADJ/INSS a que cumpra integral e imediatamente a sentença de ff. 110-112, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação da presente decisão, sob pena de configuração de responsabilidade funcional.3) Instrua-se o ofício com cópias de ff. 110-112, 116 e da presente decisão. 4) Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.5) Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Fabiana de Jesus Santos Silva, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0001011-65, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-20).Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 65). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 106), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 109-111, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0001011-65, celebrado com a requerida.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 3.776,16, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago

até o dia 27/06/2014 diretamente na Agência da CEF- 1227 (Monte Mor), sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 109-111, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 106, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9034

DESAPROPRIACAO

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER

1. Considerando que não houve a localização do expropriado e diante do requerimento de terceiro para designação de audiência com possível grau de parentesco,, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 04/08/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Deverá a Central de Conciliação aferir a legitimidade de Antonio Cesar Platner para os termos do processo. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6335

ACAO CIVIL PUBLICA

0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes às fls. 88 e 90. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011131-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 133, certificando o silêncio do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, do saldo da conta 2554.005.52008-9, fls. 136.Cumpra-se.Int.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 112/2014, expedida em 12 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 44/45.

0012573-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MCC MATERIAIS PARA A CASA E CONSTRUCAO LTDA EPP X BRUNO CESAR LOPES SILVA X JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

Fls. 60: defiro.Depreque-se a citação de Bruno César Lopes Silva e Juliana Aparecida da Silva Paiva no endereço indicado pela cef.Cumpra-se.(*a carta precatória foi expedida pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0014853-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO DE FREITAS CASTRO

Tendo em vista o termo lançado às fls. 27, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC, o réu permaneceu inerte (fls. 31).Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0002270-55.2012.403.0000, digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as autoras pessoalmente para cumprimento do determinado no despacho de fls. 570, instruindo o mandado e/ou precatória com cópias deste despacho, bem como do despacho de fls. 570 e manifestação do INSS de fls. 483/483vº.

0038831-94.2002.403.0399 (2002.03.99.038831-7) - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ZEMBRINO DAL GALLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando a juntada dos documentos pela União Federal às fls. 208/313, requeiram os autores o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL Considerando a manifestação de fls. 1.170/1.171, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos complementares, conforme requerido pela perita.Sem prejuízo cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1.166, expedindo-se alvará de levantamento da proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 1.164, em favor da perita nomeada.Com a juntada dos documentos, intime-se a perita para retirada dos autos e início dos trabalhos.Intimem-se e cumpra-se.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa às fls. 609/611. Dê-se vista à parte autora da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 541 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a autora, no mesmo prazo, se manifestar sobre a contestação de fls. 550. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação de Vivabem Administração de Condomínios, citada às fls. 547. Cumpra-se. Int.

0011625-73.2013.403.6105 - DIOGO CARMONA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 361. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)
Promova a Secretaria a regularização do termo de fls. 240, bem como o recebimento dos autos da Central de Conciliação. Fls. 243/244, manifestação do executado: Assiste razão ao executado. Com efeito, a avaliação de fls. 230 se deu no dia 17 de junho de 2013 e a determinação para que se oficiasse com urgência ao juízo deprecado, despacho de fls. 171, se deu em 18 de junho de 2014, tendo o ofício de fls. 175 sido recepcionado naquela Comarca em 01/07/2013. Também procede a alegação de que a avaliação deve ser feita por profissional de corretagem. Sendo assim, torno sem efeito a avaliação de fls. 230, realizada pelo oficial de justiça da Comarca de Salto/SP. Depreque-se a avaliação do imóvel para a Comarca de Salto, desta feita devendo ser realizada por profissional de corretagem, devendo tal avaliação se dar em sua totalidade, e não apenas pelo valor da terra nua, nos termos do despacho de fls. 171. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado pela CEF às fls. 236 e esclarecimentos de fls. 114. Cumpra-se. Int. (*a carta precatória e a certidão de inteiro teor foram expedidas pela secretaria; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000466-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANCORA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X RONALDO ANTONIO X ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de: a) ÂNCORA COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME, CNPJ: 00.015.886/0001-47, na pessoa de seu representante legal, b) RONALDO ANTÔNIO, CPF: 257.765.308-57, c) ANDREA CRISTINA ANDRADE LAGO MARTINEZ, CPF: 158.370.458-21, no endereço indicado na petição inicial. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se o presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Int. (*o mandado de citação foi juntado aos autos; então, vista à CEF, nos termos do r. despacho supra, vez que não ocorreu a citação do(s) executado(s)*)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005992-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-56.2012.403.6105) COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Tendo em vista o aditamento do valor atribuído à causa nos autos da ação principal, intime-se a impugnante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6336

ACAO CIVIL COLETIVA

0014181-63.2013.403.6100 - SIND TRAB INDS ALIMENT CAPIVARI RAFARD ELIAS FAUSTO MOMBUCA CONCHAS PEREIRAS LARANJAL PAULISTA E CESARIO LANGE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 116 - parte final: Defiro a constrição de bens da parte devedora, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela parte credora. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo a executada atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN(SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF na petição de fl. 189 com ofertas de renegociação bem como liquidação à vista.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 101. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização dos devedores e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0005830-23.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora da certidão de óbito de fls. 70.

0000904-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013800-74.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0013827-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-12.2013.403.6105) LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0015898-95.2013.403.6105 - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001054-09.2014.403.6105 - JOAO GONCALVES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001150-24.2014.403.6105 - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001152-91.2014.403.6105 - DEJANIR ANTONIO MARQUIORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001669-96.2014.403.6105 - DERCY LOPES DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002052-74.2014.403.6105 - RONALDO DOS REIS SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002118-54.2014.403.6105 - JAINE GUILHERMINA STAHL GAIDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002119-39.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002272-72.2014.403.6105 - JOAO LUIS BLUMER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000679-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUSADIA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ADRINEIA RAMOS JACINTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 523/525: defiro. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que esclareça, e demonstre documentalmente de maneira cabal, de que forma se deu a liquidação do procedimento administrativo n.º 10830.003528/2005-53, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int. (*a União (Fazenda Nacional) juntou aos autos a petição e documentos de fls. 528/536; vista à Impetrante, nos termos do r. despacho supra*)

CAUTELAR INOMINADA

0607501-57.1997.403.6105 (97.0607501-1) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 366/371: Em relação à penhora on line, acolho o pedido, mantendo o bloqueio relativo ao BANCO SAFRA S.A e desbloqueando os demais valores. Após tal providência, tornem os autos conclusos para outras

deliberações.Intime-se.(*FL. 363: Considerando os termos da petição de fls. 361/362, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intímem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.*)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6337

DESAPROPRIACAO

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo legal, o Mandado de Registro de Desapropriação, expedido em 16 de Maio de 2014, por força do disposto na r. sentença de fls. 213/215-v, in fine.

MONITORIA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).Considerando que o laudo já foi entregue, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos.No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser depositado judicialmente pelos requeridos o valor dos honorários periciais aqui arbitrados.Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada.Int.

0000406-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o

Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 168.

0012574-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIETE PEREIRA FUMAGALI(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0000509-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)
Recebo os presentes embargos de fls. 37/57. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027246-79.2001.403.0399 (2001.03.99.027246-3) - ANTONIO CORDAO PERES X FRANCINANDO ALVES DIAS X GEREMIAS CARDOSO PINHEIRO X LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE BARROS GROSSI X NORMA SUELI DE SOUZA X PAULO GOSMANO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X WALDEMAR SOARES BICUDO X ZILDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Considerano os termos do julgado, intime-se a CEF para que apresente planilha dos valores devidos ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Int.

0002158-56.2002.403.6105 (2002.61.05.002158-6) - JOSE ROBERTO DELFINI PAULO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Fls. 184/185 e 204/205: defiro. Intime-se a CEF, ora executada, para pagamento do valor atualizado indicado pelo autor no montante de R\$9.312,73, atualizado para 04/12/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP298236 - LUCIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA)
Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls.801, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos).Comunique-se ao Corregedor-Geral.Diante das manifestações das partes, retornem os autos à perita para esclarecimentos.Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007. Int.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0005787-86.2012.403.6105 - LUIZ ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156: defiro.Depreque-se a oitiva da testemunha indicada pelo autor para a Comarca de Mombaça/CE.Intime-se.Cumpra-se.

0002094-82.2012.403.6303 - JOSE CARLOS GHESSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 148 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 143.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 63/97, no prazo legal.Ao SEDI, como determinado acima.Int.

0006829-61.2012.403.6303 - CARLOS RODRIGUES PENA(SP261530 - VALMIR NANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Diante da declaração de fls. 19, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 212/213.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 89/211, no prazo legal.Ao SEDI, como determinado acima.Int.

0015098-67.2013.403.6105 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada aos autos do documento de fls. 151, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(s) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001075-82.2014.403.6105 - CARLITO PASSOS GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001195-28.2014.403.6105 - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001809-33.2014.403.6105 - LUIZ CLAUDIO LEAO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001920-17.2014.403.6105 - PAULO CESAR MUFFATO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002265-80.2014.403.6105 - LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003887-97.2014.403.6105 - NAIR APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO MOZER(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que todas as procurações outorgadas pelos cinco coautores foram firmadas por Armindo Dias. Verifica-se, também, que a representação da corré Condomínio Edifício Argel será feita pelo síndico (fls. 39), tendo sido eleito para tanto Maria de Fátima Simões, conforme Ata de Assembleia de fls. 49. Sendo assim, intemem-se os autores para esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão, ainda, os autores, no mesmo prazo, esclarecer o valor atribuído à causa demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0004161-61.2014.403.6105 - WILSON ARTHUR LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015932-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011194-39.2013.403.6105) SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001143-42.2008.403.6105 (2008.61.05.001143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REQUINTE LAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCIA APARECIDA PAULI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 148, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO

Considerando que a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente foi infrutífera ante a informação do próprio réu de que o bem fora furtado (fl.36), na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69; que a Seção de Cálculos desta Justiça Federal atestou que, em relação ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45788990 o débito indicado pela autora está em conformidade com o pactuado e; visando atender ao princípio da economia processual, autorizo a conversão do feito em execução de título extrajudicial (artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69).Ao Sedi para as providências pertinentes, inclusive para cancelamento do registro de segredo de justiça atribuído ao referido feito.Após, prossiga-se, na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC.Intime-se.

0003915-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X M. V. CINATTI - ME X MARIA VALERIA CINATTI

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2014 *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do(s) executado(s) M V CINATTI ME, CNPJ/MF sob nº 11.360.414/0001-48 na pessoa de seu representante legal com endereço na rua Antonio Angelo Carvalho, nº 200, Parque Modelo, em Amparo/SP, CEP 13.905-521 e MARIA VALERIA CINATTI, portadora do RG nº 212020869, residente e domiciliada na rua João Alves, 151, Jardim São Dimas, em Amparo/SP, CEP 13.905-621.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Caso a(s) pessoa(s) a ser(m) citada(s) não seja(m) localizada(s), porém resida atualmente em outro Município, com endereço conhecido, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, solicito ao Juízo Deprecante que remetam-se os autos ao Juízo competente daquela localidade, comunicando-se, neste caso, este Juízo.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços.Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônico entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.FLS. 52: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 49.

DESAPROPRIACAO

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Reitere-se a intimação da Infraero para que compareça nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, para retirada do mandado de registro de desapropriação.Int.

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARRERA

Considerando o valor arbitrado na Sessão de Conciliação de fls. 92 e tendo em vista o entrave burocrático descrito na Informação de fls. 96, autorizo o cadastramento da Requisição de Pagamento dos honorários do advogado Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP 316/474, no campo AÇÕES do formulário como DIVERSOS, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Dou por citada Débora Barrera, representante do espólio de Eustácio Barreira, tendo em vista seu comparecimento na Sessão de Conciliação, fls. 92, ficando dispensada sua citação. Torno, assim, sem efeito o despacho de fls. 88. Providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória n.º 516/2013 no livro próprio, visando a manutenção de sua regularidade. Depreque-se a intimação de DÉBORA BARRERA para que regularize sua representação processual, bem como para que ofereça contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas - SP. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF e posteriormente, tornem os autos conclusos.Int

0006263-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X DALILA RAMOS(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA)

Verifico que a procuração e a declaração de pobreza de fls. 79 e 98 não são originais e sim cópias, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida regularize sua representação processual. Saliento que o pedido de justiça gratuita somente será apreciado após a juntada aos autos da declaração de fls. 98 em sua via original. Após, cumprido o acima determinado, abra-se vista aos demais coautores para vista da contestação.Int.

MONITORIA

0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 216/216), requeria a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 300,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, intime-se.

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Considerando o silêncio do executado, cerificado às fls. 131, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000859-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados.Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamenteFLS. 54: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), tudo conforme o determinado no r. despacho de fls. 51.

0000652-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos cópias para a intrução da contrafé do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação para a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 255/256, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0006407-23.2011.403.6303 - ZACARIAS FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 166 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da sentença de fls. 259/261.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014166-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) LEILA MACIEIRA BARBOSA GOMES(SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Dê-se vista à CEF quanto à alegação da ré de que o imóvel objeto da pretensão de penhora refere-se à bem de família.Int.

0000566-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X DURVALINO LEANDRO SABINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também intimada a se manifestar quanto aos atos não praticados do mandado de fl. 30

0002977-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado.No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-78.2013.403.6105 - EDUARDO ALMEIDA NORONHA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2014, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Faculto, outrossim, ao Autor a juntada de outros documentos para comprovação do vínculo empregatício reconhecido por decisão trabalhista, no período de 09.06.1972 a 31.10.1973, tais como ficha de registro de empregado, folhas de ponto, dentre outros, bem como para que informe ao Juízo acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa reclamada, juntando, para tanto, a documentação pertinente.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.Sem prejuízo, solicite-se, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo do Autor, requerido em 27.02.2008 (NB nº 42/139.297.765-4).

0003565-14.2013.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 208/210, intime-se pessoalmente a autora para que compareça à avaliação agendada para o dia 17/07/2014 (a partir das 7h30) no setor de OPM na UNICAMP, devendo apresentar os documentos pessoais (RG, CPF, cartão SUS e comprovante de residência) além da prescrição médica. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.DESPACHO DE FLS. 186: Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, entendo ser pertinente a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 181/184, até porque, diante de toda a documentação acostada aos autos e manifestação subsequentes das partes, em especial, às fls. 136/41, denota-se a necessidade de ser esclarecido ao Juízo o aparelho correto a ser utilizado pela Autora e se o mesmo se encontra dentre os fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.Assim sendo, entendo ser necessária

nova remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que responda o quesito nº 04 da D. Advocacia da União (fls. 134 verso), de modo a esclarecer definitivamente a situação de fato contida nos autos, a fim de poder nortear a decisão deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se nova vista às partes e, por fim ao Ministério Público Federal, volvendo, a seguir, os autos conclusos para nova deliberação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 190: Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de laudo médico pericial complementar às fls. 188, chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que é urgente reexaminar o pedido antecipatório de tutela, objetivando a recepção junto ao Sistema Único de Saúde de aparelho ortopédico tutor longo e muletas canadenses, posto ser necessário à manutenção e evolução positiva do mal que aflige a Autora (Meningomielocele) e considerando também, que não há negativa no fornecimento dos aparelhos ortopédicos requeridos, tal como inclusive mencionado pela União em sua contestação (fls. 71/76), esclarecendo que referidos aparelhos ortopédicos são disponibilizados pelo SUS a partir das Redes Estaduais de Assistência à Pessoa com Deficiência Física. Assim, determino: 1) Reconsidero a decisão e fls. 106 e verso, para reconhecer a verossimilhança das alegações contidas na inicial e a urgência no fornecimento dos aparelhos ortopédicos requeridos, receitados pelos médicos do próprio SUS e reconhecidos pelo perito do Juízo como necessários à saúde da Autora e DEFIRO o pedido antecipatório de tutela para determinar ao órgão Estadual de Assistência à Pessoa com Deficiência Física, para onde foi encaminhada a Autora (Centro de Reabilitação Lucy Montoro em Campinas) e de onde foi a mesma foi injustificadamente dispensada, sem o fornecimento dos aparelhos, para que os forneça no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, que deverá ser realizada ao Departamento Regional de Saúde do Estado, bem como ao referido Centro de Reabilitação, na pessoa de seu representante, em seu endereço de funcionamento, sob as penas da lei, devendo ser o Juízo informado acerca do encaminhamento e solução dada ao caso, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, inclusive no que toca ao encaminhamento posterior, ou seja, manutenção dos aparelhos e reabilitação da Autora. 2) Dê-se ciência da presente decisão e do laudo médico pericial complementar de fls. 188 às demais partes e, inclusive, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2014, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010825-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1- Fls. 242/247: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 218/223. Em verdade, almeja o Requerente a análise definitiva do mérito da ação, e esta somente poderá ocorrer após o regular processamento do feito, com a realização da audiência designada às fls. 223. Assim, aguarde-se a realização de audiência e posteriores atos. 2- Fls. 273/276: O pedido de intervenção do CRF/SP já foi examinado pelo Juízo na decisão de fls. 218/223, ficando a mesma mantida, por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro ao Município de Campinas o prazo complementar de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da decisão de fls. 218/223 (item 4, parte final), sob pena de revogação do pedido antecipatório de tutela. 3- Fls. 250: Dê-se vista dos autos ao MPF, tal como requerido. Int.

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se comparecerão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 5363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000257-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

DEPOSITO

0612670-88.1998.403.6105 (98.0612670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 396: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição da UNIÃO de fls. 395, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 388 e cumprir o ali determinado, trasladando a cópia da referida sentença para os autos principais e remeter os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.DESPACHO DE FLS. 410: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão e documentos de fls. 398/409, reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fls. 396 e determino que seja dado vista à UNIÃO dos documentos supra referidos, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLosi VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a manifestação dos Srs. Peritos indicados nos autos, intimem-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos Expropriantes.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Intimem-se.

MONITORIA

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA APOLINARIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012770-04.2012.403.6105 - GERALDO BORDINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se a manifestação de fls. 330, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Outrossim, recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0013908-06.2012.403.6105 - JADER NILSON ALVES DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 186/196, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0004448-80.2012.403.6303 - SONIA HELENA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto ao valor atribuído à causa, conforme cálculos de fls. 259.Regularizado o feito, com o cumprimento das determinações acima, vista dos autos à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo legal.Intime-se.

0005767-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 212/221)

0012041-41.2013.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc.Em vista da omissão da Autora em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015099-52.2013.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA LOPES DA GAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 180/234, bem como manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ITAU UNIBANCOS S/A

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução, processo nº 0000507-66.2014.403.6105, certificando-se.Outrossim, de início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.Ainda, considerando-se a peça inicial apresentada, intime-se a Embargante para que esclareça ao Juízo a polaridade passiva da ação, regularizando-a, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

0006176-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) ANDRE DE VILHENA PASQUAL X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução, processo nº 0000507-66.2014.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado pelos Embargantes. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito no sentido de prosseguimento, considerando-se a juntada do mandado de citação às fls. 115/118, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/06/20147-despacho de fls. 121: Considerando-se a interposição de Embargos à Execução, dentro do prazo legal, conforme processos apensos a este, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 119, certificando-se. Outrossim, prossiga-se na presente execução, publicando-se o despacho de fls. 120, bem como intimando-se os executados a regularizarem a representação processual neste feito, no prazo legal. Intime-se.

0006526-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO X JULIETA BENSANDE NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (fls. 101/102), antes mesmo de efetivada a citação dos Executados, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo os mesmos serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005 e serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015861-68.2013.403.6105 - METALURGICA INOLO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do reexame necessário ex officio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se às partes e dê-se vista ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 293: Vista à requerente do noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, para as providências cabíveis no sentido de cumprimento do solicitado, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 358/359, foi requerido pelo BANCO SANTANDER S/A, sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A, a juntada de substabelecimento nos autos, que restou indeferida, conforme despacho de fls. 360, eis que o subscritor da petição não se encontrava constituído nos autos. Assim, o processo seguiu seu trâmite normal, junto ao E. TRF da 3ª Região, tendo retornado a este Juízo para cumprimento do decidido. Mas, verifico que o BANCO ABN AMRO REAL S/A, não tem se manifestado nos autos, nem ao menos regularizou sua representação processual. Do acima exposto, determino que se inclua no sistema processual o nome dos advogados indicados às fls. 358, para fins de intimação do presente, e regularização da representação processual neste feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ

Preliminarmente, considerando-se a manifestação do Banco Bradesco S/A de fls. 769/770, concedo o prazo de 05(cinco) dias ao mesmo, para manifestação, face ao determinado às fls. 764. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7) - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes do Ofício requisitório expedido, conforme noticiado às fls. 293, pelo prazo legal.No mais, aguarde-se o pagamento a ser efetuado.Intime-se.(Cls. efetuada aos 27/06/2014-despacho de fls. 292:
Considerando que não houve o abatimento dos valores a título de hon orários sucumbenciais a que a autora foi condenada nos autos dos Embargos apensos e, considerando o prazo exiguo para remessa do Precatório, determino sua expedição, devendo, contudo, no mesmo constar a ordem de bloqueio e levantamento à ordem deste Juízo. Cumpra-se.)

0006545-41.2007.403.6105 (2007.61.05.006545-9) - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA
Tendo em vista a manifestação de fls. 602, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda para a União Federal, através do código 2864, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 466 na conta nº 2554.005.00050820-8, bem como, o valor total depositado na conta nº 2554.005.00052015-1, conforme extrato de fls. 609.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal.Após, considerando a certidão de fls. 608, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 625: Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 620/624. Publique-se o despacho de fls. 611. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELI FERNANDA XAVIER(SP296430 - FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE) X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI FERNANDA XAVIER
Tendo em vista o que dos autos consta, dê-se vista aos Exequentes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0006057-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO)
Tendo em vista o decidido no Termo de Sessão de Conciliação, conforme fls. 124/125, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do acordado na Audiência, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5376

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE

RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE
LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, conforme juntada de fls. 968/971, para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 5377

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO)

Fls.3911/3918: defiro vista dos autos pelo prazo legal. Anote-se do sistema processual o advogado para fins de publicação.Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls.3907.Publicue-se.

Expediente Nº 5378

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ TONON

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Publicue-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

EXECUCAO FISCAL

0608180-23.1998.403.6105 (98.0608180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 351: Defiro. Tendo em vista a alienação de bem penhorado nos presentes autos, intime-se o executado para que efetue depósito do valor do bem corrigido pela Taxa SELIC, nos termos do requerimento de fls. 351, no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido. Int.

0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNODE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de nova exceção de pré-executividade oposta por FRATERNODE MELO ALMADA JÚNIOR objetivando a extinção da presente execução fiscal, agora em razão da inexigibilidade do título por entender que a exequente descumpriu a decisão administrativa de exclusão das multas. Entende que não é aplicável a multa isolada de 75% do imposto devido em razão das deduções da base de cálculo do imposto consideradas indevidas. Impugnando o pedido, a exequente refuta os argumentos do executado e afirma que a multa isolada cobrada concomitantemente foi excluída da cobrança. Por fim, pleiteia a condenação em litigância de má-fé por entender que o executado distorce a verdade dos fatos e descumpre decisões judiciais. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830. Os anexos à certidão registram, para cada período de apuração, os valores do imposto e a da multa exigidos, com a menção dos dispositivos legais que embasam a exigência. Assim, é hábil a aparelhar a execução fiscal. Não obstante, os documentos juntados pela exequente trazem a informação de que a multa isolada foi excluída da presente cobrança, em consonância com a decisão administrativa, de forma que não procede a alegação de que o título executivo é nulo. No caso, está sendo cobrada a multa proporcional de 150% (juntamente com o tributo que deixou de ser pago), em razão de fraude perpetrada pelo exequente, mas não a multa isolada de 75%. Destarte, eventual impugnação quanto à cobrança da multa proporcional é matéria que prescinde de dilação probatória, portanto não aferível de plano pela via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, verificou-se pelos documentos de fls. 219/255 que a afirmação do executado no sentido de que a exequente não promoveu a exclusão da multa isolada é inverídica. Tal conduta amolda-se à espécie de improbidade processual descrita no inciso II do art. 17 do CPC, porquanto poderia ter verificado a exclusão da multa através do processo administrativo (ao qual o executado tem amplo acesso), sem faltar com a verdade nos autos. A propósito: É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual. (RSTJ 88/83 e STJ-RTJE 157/225) Assim sendo, impõe-se a condenação do executado nas penas previstas para a improbidade processual ora revelada. Condeno, por fim, a embargante, com fulcro no art. 17, II, c/c art. 18 do CPC, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, que, atualmente, corresponde a R\$ 32.349,94, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 196/197, para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos da Lei 9.703/98, por meio do sistema Bacenjud. Tendo em vista a notícia de parcelamento, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, prosseguindo-se nos presentes autos, por ora, apenas a cobrança da multa por litigância de má-fé. Não cumprida a ordem, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração do crime de desobediência, instruindo-se o expediente com as cópias necessárias. Elabore-se a minuta. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-34.2013.403.6105 - ADAO FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas - dia 21/07/14 às 15H00 - Comarca de Faxinal/PR - JUÍZO DEPRECADO). Int.

Expediente Nº 4660

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por ALVARO FARIA DE FREITAS e REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS devidamente qualificados às fls. 2, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e ROBERTO CESAR SCIAN, por meio da qual os embargantes alegam ser os legítimos proprietários de imóvel declarado indisponível nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 2007.61.05.010566-4, à qual foram distribuídos por dependência os presentes embargos. Pretendem os embargantes o cancelamento da mencionada indisponibilidade, constante da averbação nº 03 da matrícula do registro de imóvel nº 24.198, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP (cujo número anterior era 5.477 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim-SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada aos 15.12.1989, no Tabelião de Notas de Santo Antônio de Posse - SP, Comarca de Pedreira/SP, às fls. 125 e verso, do Livro nº 78). A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/24. Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação alegando, inicialmente, que a presente ação deveria ser liminarmente indeferida ante a ausência da certidão de matrícula da circunscrição imobiliária de Jaguariúna, eis que a partir de 15.11.2009 a matrícula do imóvel passou a pertencer a essa circunscrição imobiliária. Requeru a citação do requerido Roberto Cesar Scian e, no mérito, alegou que o negócio de compra e venda indicado na inicial é nulo, tendo que em vista que na escritura apresentada pelos embargantes não consta a assinatura das partes e do tabelião como exige o artigo 215, 1º do Código Civil, sendo, ademais, que se trata de cópia simples. Alega também que a escritura a que aludem os embargantes foi prenotada apenas em 11.7.2008, sendo que a distribuição da ação civil pública deu-se em 29.9.2005, o que evidenciaria a fraude contra credores. Aduz que não foi feito o registro do título translativo da propriedade, requerendo assim a improcedência do pedido formulado pelos embargantes. Em resposta, os embargantes manifestaram-se às fls. 43/51, apresentando o documento de fl. 52. Às fls. 74/84 consta cópia da sentença original e das sentenças dos embargos de declaração proferidas nos autos da ação civil pública nº 0010566-60.2007.403.6105. O embargado Roberto César Scian foi citado, mas deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 97. O MPF informou não pretender a produção de outras provas, enquanto a parte embargante requereu a oitiva das partes (fl. 98). Foi deferido apenas o depoimento pessoal do embargado Roberto no Juízo deprecado (fl. 102). Contudo, posteriormente, os embargantes desistiram da prova requerida, tendo em vista que o embargado não compareceu à audiência designada (fl. 120). Às fls. 146/148 consta cópia da decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, bem como da decisão interlocutória proferida por este Juízo e que manteve a indisponibilidade de bens dos réus na ação de improbidade administrativa nº 0010566-60.2007.403.6105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o direito de propriedade em nosso território somente se transmite por meio do registro da escritura no competente cartório imobiliário, regra tradicional mantida no novo Código Civil (CC). Até que tal fato ocorra, portanto, o comprador tem apenas direito pessoal de pugnar pela transferência do imóvel que - frise-se - continua na propriedade do vendedor/alienante. Sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que admite a oposição de embargos de terceiro com base apenas em compromisso de compra e venda de imóvel, mesmo desprovido de registro, mas deve-se assinalar que tal precedente apenas afirma a legitimidade ativa do compromissário para defender em juízo a sua posse, baseando-se no 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil, que prevê a legitimidade do terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. Deve-se observar, no entanto, que o caput refere-se ao terceiro que esteja na posse de seus bens, o que sugere que o mero possuidor só terá legitimidade caso o proprietário seja desconhecido (ou inexistente). E, quanto à definição de posse e à propriedade (de bem imóvel), dispõe o Código Civil (grifou-se): Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no

Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. É cediço, portanto, que se o embargante tiver apenas a posse de coisa, só poderá alegar e defender em juízo os direitos decorrentes de tal situação jurídica - e não aqueles que decorram exclusivamente da propriedade. No caso concreto, ademais, comparece uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. De fato, é de se notar que, decorridos mais de doze anos da noticiada transação com os embargantes (datada de 15.12.1989, cf. fls. 14/15), o alienante/embargado Roberto Cesar Scian (irmão da embargante), obteve um financiamento por meio de Cédula Rural Pignoratícia e deu o imóvel em questão como garantia (hipoteca cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, em favor do BANCO NOSSA CAIXA S/A, em 26.4.2002, cf. doc. de fls. 16), ou seja, o alienante Roberto Cesar Scian ainda agia como proprietário do imóvel em período bastante posterior à alegada venda. Acresça-se que o imóvel permaneceu hipotecado por mais de um ano (até 20.5.2003) e que o cancelamento da hipoteca foi averbado somente em 10.3.2005, (doc. de fl. 16 verso), ou seja, o embargado continuava a agir como proprietário até tal data, mais de quinze anos após a aventada alienação. Outro ponto relevante é que, somente em 11.7.2008, ou seja, somente após a averbação da indisponibilidade do bem na matrícula do imóvel em comento (datada de 30.6.2006), é que os embargantes finalmente apresentaram a Escritura de Compra e Venda no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedreira/SP. Não se diga, ademais, que os embargantes são pessoas simples, ingênuas, sem instrução ou desconhecedoras da lei civil, já que se trata de bancários. Finalmente, anota-se que a r. sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0010566-60.2007.403.6105, determinou a manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus, dentre os quais consta Roberto César Scian, conforme se constata pelas cópias de fls. 74/79, 80, 81/82, 83, 84, 146/147 e 148, o que foi devidamente cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente em face da matrícula nº 24.198, conforme consta da Certidão aposta no documento de fl. 16 verso. Concluindo, deve-se dar razão ao MPF quando afirma que, não tendo os embargantes cumprido os requisitos sabidamente necessários para obter o seu alegado direito, ou seja, não tendo efetuado o indispensável registro da avença no Cartório de Imóveis, não são proprietários e, nessas condições, não podem alegar o direito de propriedade em defesa de seus interesses. De todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene os embargantes em honorários, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia da presente decisão para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0010566-60.2007.403.6105, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) CERTIDAO DE FL.8815:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls.8795/8814. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, prossiga-se com a presente ação. Assim, dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de fl. 72, devendo indicar o nome e a qualificação do novo depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

DEPOSITO

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-15.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CAMPOS OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)
Indefiro a devolução do prazo requerida pela ré MAPFRE às fls. 526/527. Verifico, observando a certidão de carga de fls. 521, que a carga foi realizada na modalidade de carga rápida, por uma hora, exatamente como previsto na segunda parte do parágrafo 2º, do art. 40 do CPC. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para São José dos Campos/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 534: Prejudicada a petição de fls. 529/533, tendo em vista a decisão de fls. 528. Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 84/2014 (fls. 486). Com a juntada da referida carta precatória, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações tendo em vista a indicação do auditor fiscal pela Receita Federal (fls. 481). Publique-se o despacho de fls. 528. Intimem-se.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
CERTIDAO DE FLS. 391 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 377/390. Nada mais.S

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Uma vez que nos presentes autos não será discutida a questão da caracterização da reincidência, tendo em vista o que já foi decidido às fls. 84/85, fixo como ponto controvertido a nulidade do auto de infração ante a ausência de indicação do dispositivo legal infringido. Dê-se vista à autora do PA juntado às fls. 113/206. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006553-71.2014.403.6105 - JOSENALDO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com objetivo de justificar o valor atribuído à causa, a parte autora juntou, às fls. 97/99, simulação da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial pretendida, apurando o valor de R\$ 2.407,94 (dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos). No entanto, à fl. 03, a parte autora afirma que o valor de seu benefício superaria R\$ 3.790,85 (três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), que, multiplicado por doze, atingiria o valor de R\$ 45.490,20 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte centavos). Além desse equívoco, analisando detidamente os referidos cálculos (fls. 97/99), verifico outras possíveis falhas na sua elaboração, especialmente quanto ao período e aos valores relativos aos salários-de-contribuição considerados. Primeiramente, na data em que o autor pretende seja reconhecido o direito à referida aposentadoria (22/11/2013), necessário se faz considerar, no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994, para então proceder-se com os cálculos da RMI. Ademais, os valores

dos salários-de-contribuição informados são divergentes dos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntados por determinação deste juízo às fls. 185/189. A título de exemplo, na competência 05/2004 foi considerado no referido cálculo o valor de R\$ 2.508,72 (fl. 99), enquanto que no CNIS consta o valor de R\$ 823,51 (fl. 187-v). Na CTPS do autor (fl. 76), consta que, em 25/03/2009, seu salário era de R\$ 836,62, ao passo que, nos cálculos de fls. 98/99, consta que era de R\$ 3.000,00. Como se vê, nos cálculos, foram considerados os valores do teto de contribuição ou próximos destes, em todo o período em desconformidade com as informações constantes no CNIS. Este juízo, atento às tentativas de fraudar o juízo natural através de supervalorização do benefício econômico pretendido, vem, sistematicamente, corrigindo a metodologia aplicada pelas partes para adequar os valores atribuídos às causas para fixar corretamente a competência deste juízo para processá-las e julgá-las. Anoto ainda que, em processos análogos ao presente feito, patrocinados pelo mesmo advogado, a saber: 0000265-10.2014.403.6105, 0000275-54.2014.403.6105, 0001153-76.2014.403.6105, entre outros - estão sendo juntados os mesmos cálculos como os juntados às fls. 97/99 para justificar o valor da causa, restando claro, portanto, que não se trata de mero erro material. Assim, para aquilatar a boa-fé processual e para descaracterizar a deslealdade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo correto do valor da RMI do benefício da aposentadoria especial pretendida, observando corretamente a legislação pertinente, especialmente quanto aos salários-de-contribuição efetivos a partir da competência 07/1994. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.103,00 e alega que o valor do benefício pretendido superaria R\$ 3.925,25. 2. No entanto, não demonstrou o autor como apurou a estimativa do valor de seu benefício. 3. Assim, determino que o autor apresente, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a planilha de cálculos do valor da renda mensal do benefício pretendido, observando a legislação pertinente e considerando, no período básico de cálculo (PBC), todos os salários-de-contribuição efetivos a partir de 07/1994. 4. Apurado o valor da RMI, o valor da causa deverá ser fixado pelo montante resultante da multiplicação deste valor pelo número de meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas, já que não há benefício em manutenção, nos termos dos artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. 6. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005080-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA NAVARRO BUENO

CERTIDAO DE FLS. 36 :Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 35. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 188:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 185/186, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Em face do decurso do prazo para interposição de eventual recurso da decisão de fls. 524/524, intimem-se a União Federal a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, bem como o excipiente José Amadeu Paulino a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 dias. DESPACHO DE FLS. 532: J. Defiro, se em termos.

0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

CERTIDAO DE FLS. 873: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 862/872. Nada mais.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENDEL SCHIABEL

CERTIDAO DE FLS 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das tentativas de citação negativas, certificadas às fls. 256 e 262, bem como a requerer o que de direito, para continuidade do processo. Nada mais.

Expediente Nº 4168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 357/358; 360/361; 363/363Vº; 367/368). Manifestem-se os Srs. peritos acerca das alegações de fls. 382/385, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o email com cópia de fls. 382/385 e do presente despacho. Após, venham os autos conclusos para deliberações quanto aos honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008272-81.2011.403.6303 - JOAO MARCOS MANARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(s) autor(es), pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 707: j. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDAO DE FLS. 270 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Laudo complementar, às fls. 266/269. Nada mais.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO FL. 136: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da revisão do benefício, juntada às fls. 134/135, Nada mais.

0001502-79.2014.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Informação da Implantação do Benefício, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 111/112. Nada mais.

0003796-07.2014.403.6105 - ANTONIO LONGHI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/44: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 20% (fls. 75), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 20%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 85/96. Nada mais.

0005987-25.2014.403.6105 - JOSE BENEDITO GOMES ALVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 34/47, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 29/31v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do

Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Fls. 943/947: Primeiramente, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a inexistência de inércia da exequente. Saliente-se que todos os pedidos de dilação de prazos foram deferidos pelo juízo com fito de propiciar a exequente a busca de bens penhoráveis para a satisfação do crédito. Quanto à impenhorabilidade do imóvel constante em nome do falecido executado José Antônio Gobato, dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Quanto à alegação de impenhorabilidade, anoto que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1104317/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. (...) 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como sucedâneo da prova faltante. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO. 1. É irrelevante a intempestividade dos embargos à execução para a análise da impenhorabilidade do bem de família, dado tratar-se da matéria de ordem pública suscetível de alegação a qualquer tempo pelo executado (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 0018712-53.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 24.11.11; APELREE n. 2006.61.82.011253-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 11.03.10; TRF da 4ª Região, REO n. 2006.71.01.002581-4, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 15.05.07; AC n. 1999.04.01.062693-8, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 18.04.00; TRF da 5ª Região, AC n. 2000.83.08.001490-2, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 16.09.03). 2. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. 3. O agravante instruiu os autos originários com documentos que indicam tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, não tendo a União

apresentado argumento capaz de infirmar essa conclusão. 4. À míngua de previsão legal, a circunstância de o imóvel ter se tornado a residência do agravante durante a execução fiscal não lhe retira a condição de bem de família. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00045116520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o bem de família é impenhorável por dívida de responsabilidade de um dos moradores do único imóvel deixado à viúva e aos herdeiros.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. LEILÃO. IMÓVEL ÚNICO. ALUGUEL DO BEM. COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA SUBSISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO DA TESE SUSCITADA PELO DEVEDOR. AFASTAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEFERIDA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por disposição expressa do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou previdenciária, contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 486 do STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. 3. Conquanto os herdeiros do executado não residam no imóvel constrito, resta suficientemente demonstrado não apenas tratar-se do único bem deixado por seus falecidos pais, mas também a necessidade e efetiva utilização dos alugueres para sustento. Registra-se, por oportuno, que a modicidade dos rendimentos auferidos pelos devedores, a par dos contratos de locação acostados, indicativos de inexistência de bens próprios, permite tomar por caracterizado o bem de família. Ademais, a proteção legal sob exame se estende aos filhos do devedor e se sobrepõe à possibilidade de os bens havidos por herança responderem pelas dívidas do de cujus. Desconstituição da penhora e afastamento da multa 4. No tocante à alegação de prescrição da dívida, ela se encontra preclusão, pois foi objeto de exame e rejeição na sentença de mérito transitada em julgado ora na fase de cumprimento. 5. Em relação à multa por litigância de má-fé, no valor de mil reais, entende-se que ela deva ser afastada. As citadas alegações de defesa dos executados foram apresentadas em 23 de outubro de 2013 por advogada que apenas passara a atuar no feito poucos dias antes, mediante um substabelecimento de poderes em 15 outubro de 2013. Assim, pode-se cogitar, com razoabilidade, que ela não tenha tido tempo hábil para se inteirar de todos os decisórios judiciais ocorridos até então. Afinal, a multa por litigância de má-fé apenas é cabível quando os dados existentes nesse sentido são flagrantes, reverenciando-se o princípio da ampla defesa. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 00429855120134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/03/2014 - Página::47.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI n. 8.009/90. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se que residem no imóvel a viúva meeira e um de seus filhos (co-herdeiros), bem como o fato de tal bem ser o único bem deixado pelo de cujus, o executado nos autos originários. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido.(AI 00762357620064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 1624 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a teor do art. 1º do referido diploma legal, reconheço a impenhorabilidade do imóvel constante na matrícula de n. 96.857 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá / SP (fl. 870).Com este teor, reconsidero o despacho de fls. 909, indefiro os pedidos formulados à fl. 904 em relação à Maria de Fátima Oliveira Gobato, Cleber Lúcio Gobato e a Guilherme Vinícius Gobato.Considerando que os bens penhorados não garantem integralmente a dívida executada, deve permanecer no pólo passivo deste feito, na qualidade de devedor solidário, somente o co-executado José Antônio Gobato - Espólio. Com relação aos imóveis penhorados (fls. 112 e 167; 163; e 165), cabe ressaltar que dois dos imóveis (matrículas nº 42.074 - fls. 112 e 167; e matrícula nº 42.204 - fls. 163) encontram-se com a execução suspensa em vista da interposição de embargos de terceiro nº 0015555-51.2003.403.6105 (fls. 325 e 959/vº) e de nº 0012626-98.2010.403.6105 (fls. 817).No tocante ao torno paralelo penhorado (fls. 153), já foi determinado o levantamento da penhora, em face da ausência de interesse da exequente em mantê-la (fl. 871).Fls. 957/958: defiro a dilação do prazo, conforme requerido, a saber, 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria à pesquisa de endereço de Carlos Hilário da Silva, pelos sistemas SIEL do TRE e BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se a sua intimação pessoal para manifestar-se sobre o auto de constatação e avaliação do imóvel penhorado.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao o co-executado José Antônio Gobato - Espólio, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 967: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca da pesquisa de endereço fls. 963/964, onde constam apenas endereços iguais aos já constantes nos autos, bem como para requeira o que de direito. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Considerando a distribuição da execução provisória nº 0010405-50.2007.403.6105, por dependência a este feito, traslade-se cópia de fls. 227/235 para aqueles autos.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Desnecessário o apensamento dos feitos, tendo em vista a fase em que se encontram.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-2) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 288:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício NB 42/165.242.433-1, apresentada pela Previdência Social, juntada às fls. 286/287. Nada mais.

0003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X IVANILDO CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X IVANILDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO DE FLS 357:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 352. Nada mais.

0004995-98.2013.403.6105 - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença de fls. 82/85v, do acórdão de fls. 91/93 e certidão de trânsito em julgado de fls. 94, para comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 107:Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 99/406.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente, no valor de R\$ 33.917,81, e, de Ofício Requisitório, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 3.219,50, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogada deve ser expedido.Depois, aguarde-se o pagamento em

Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação da Implantação do Benefício e dos cálculos elaborados pelo INSS, juntada às fls. 108/109. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR (SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA (SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X VALDIR BRANCO DA SILVA X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X VALDIR BRANCO DA SILVA X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA X VALDIR BRANCO DA SILVA

Defiro o requerido às fls. 954/955, devendo os autores providenciar as peças necessárias para instrução do mandado, que deverão ser autenticadas pelo setor de cópias desta Justiça Federal em Campinas/SP, através de requerimento de cópias, na Secretaria da Vara, mediante recolhimento de guia GRU. Com a juntada dos documentos, expeça-se mandado de registro da usucapião, ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, devendo o cartório comprovar seu cumprimento nos autos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, requirite-se ao PAB CEF o número da conta, bem como a data de sua abertura, do bloqueio realizado às fls. 951. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO (SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

CERTIDAO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Termo de Levantamento de Penhora, às fls. 294. Nada mais.

0013896-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AILTON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE SOUZA CERTIDAO DE FLS. 102:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 94. Nada mais.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP326722A - RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) Fls. 371/472: mantenho a decisão agravada (fl. 364) por seus próprios fundamentos. Deverá a subscritora da petição de fls. 371 regularizar a representação processual juntando os substabelecimentos originais, no prazo legal, sob pena de desentranhamento. Int.

0013887-93.2013.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO CERTIDÃO DE FL. 85:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do comprovante de depósito, juntado às fls. 83/84. Nada mais.

0000405-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO CHIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CHIARINI CERTIDAO DE FLS. 47 :Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO FL. 100:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 94. Nada mais.

Expediente Nº 4170

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA

GUAZZELLI FERREIRA)

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 15:30 horas do dia 30 de junho de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Guilherme Andrade Lucci, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, ausentes os expropriados, a autora INFRAERO requer a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração, bem como informa que foi contatada pelos patronos dos expropriados, Dra. Daniela e Dr. Júlio, que informaram a impossibilidade de comparecimento nesta data, mas pedindo que fosse informada a proposta nos autos a fim de que pudessem manifestar-se acerca do eventual interesse de acordo. Assim sendo, a Infraero passa a informar os valores para exclusivos fins de acordo, no valor total de R\$21.252,77, referente aos Lotes nº 20 e 21 da Quadra 18, do loteamento Jardim Novo Itaguçu, desde que o imóvel em questão encontre-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Em sendo aceita a proposta de acordo, caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e Certidão Negativa de Débitos Municipais para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, e à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Intimem-se os expropriados para manifestação da proposta apresentada pela Infraero. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da devolução do ofício 328/2014, encaminhado à empresa Stahl e Silva S/C LTDA, para que informe se a referida empresa encontra-se em funcionamento e qual o endereço atualizado, no prazo de 48 horas, em face da perícia designada. Sendo informado endereço diverso, encaminhem-se o ofício. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas indicadas às fls. 314. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Tendo em vista o resultado negativo da hasta pública (fls. 154/155), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, levante-se a penhora realizada às fls. 116. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS
Aguarde-se a realização da audiência para apreciação da petição de fls. 198, bem como prosseguimento do feito em apenso. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária nesta 9ª Vara Federal durante a semana para a qual foi designada audiência de instrução e julgamento, REDESIGNO e referida audiência para o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas.Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha de acusação e dos réus acerca da redesignação.Publiche-se.Abra-se vista à Defensoria Pública da União.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Não consta dos autos procuração outorgada ao advogado Marco Aurélio Germano de Lemos, que apresentou a defesa escrita de fls. 260/264.Converto o julgamento em diligência para que seja intimada a Defesa de Celso Marcansole a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias.Campinas, 07 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2297

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000641-69.2014.403.6113 - APARECIDO MARTINS RAMOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Martins Ramos, contra ato praticado pelo Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca-SP e Procuradoria Geral Federal - Procuradoria

Federal Especializada INSS e Franca-SP, com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório federe direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/41). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). A inicial foi emendada para adequação do valor da causa (fls. 46/47). A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 53, sustentando que o impetrante não conta com 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Assevera que o período rural reconhecido judicialmente é computado para fins de tempo de contribuição, mas não para efeito de carência. Juntou documentos (fls. 54/57). A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS ingressou no feito, requerendo o acolhimento do quanto alegado pela autoridade coatora (fl. 58). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/65, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança onde se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei. Nesse tópico esclareço que, a Lei n. 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido do autor não pode ser acolhido. Quanto à idade, comprovou o impetrante já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 13/03/2014, contava com 65 (sessenta e cinco) anos, visto que nasceu em 20/03/1948. Quanto à carência exigida para o benefício, verifiquei que o autor completou 65 anos em 2013, sendo necessárias 180 contribuições, em conformidade com a tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Com efeito, conquanto tenha sido reconhecido judicialmente como tempo de serviço rural, o período de 1984 a 1992, restou expressamente consignado na respectiva sentença que o lapso anterior à vigência da Lei 8213/91 poderia ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (fl. 36). Assim, de acordo com o que ficou decidido, em 15 de outubro de 2013, data do indeferimento administrativo, o impetrante contava com apenas 167 contribuições. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.C.

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da perita judicial às fls. 123 e os documentos juntados pela autora às fls. 131/143, entendo por bem e, excepcionalmente, designar nova perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532, designando o exame pericial para o dia 29 de agosto de 2014, às 11h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente

Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo e eventuais quesitos complementares formulados pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta. As partes poderão também indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9) - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001147-9) - THEREZINHA ROSA GUIMARAES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-11.2008.403.6118 (2008.61.18.001524-2) - LUIS MARCELINO ANANIAS ANSELMO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001875-9) - JOSE ANTONIO GALVAO SALGADO X MARIA LUCIA SALGADO NARLOCH X MARIA CELINA SALGADO MORMUL X MARCIO VIRGILIO GALVAO SALGADO X JOSE CICERO GALVAO SALGADO X MARIA APARECIDA GALVAO SALGADO X JOSE ALEXANDRE GALVAO SALGADO X ANA CRISTINA GALVAO SALGADO X JOSE CIRO GALVAO

SALGADO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-62.2009.403.6118 (2009.61.18.000613-0) - BENEDITA LOPES RIBEIRO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000107-9) - MARIA APARECIDA SANTOS NOGUEIRA X HAYLTON CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

...Dê-se vista à CEF.

0000114-44.2010.403.6118 (2010.61.18.000114-6) - WALTER FLORENTINO DA SILVA X VERA LUCIA GUERRA FLORENTINO DA SILVA X DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES X WALTER FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X LARISSA GUERRA FLORENTINO JUNQUEIRA SANTIAGO(SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA E SP179824 - BRENO JUNQUEIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000151-1) - MESSIAS DA SILVA CAPUCHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-68.2012.403.6118 - EXPEDITO FONSECA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-57.2012.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-42.2012.403.6118 - COSME DE AZEVEDO PAIVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e

dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-27.2012.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-73.2012.403.6118 - NELSON FERREIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-43.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-28.2012.403.6118 - JOSUE LAZARO FERNANDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-17.2013.403.6118 - BACKEMBAUER ALEXANDRE DE ASSIS X JOTAIR ORTIZ DE GODOY X ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X CARLOS HENRIQUE CAMARGO NOGUEIRA X JOSE FLAVIO LEITE REIS X FERNANDO PEREIRA X MARCOS ROGER CANDIDO X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X JONAS VINICIUS DE MORAES X JULIO CESAR LAUREANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000357-80.2013.403.6118 - CELIA MARIETA NASCIMENTO GUIMARAES(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-80.2013.403.6118 - TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA JOSE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 170/171) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-04.2013.403.6118 - REMBERTO JOSE CARPINETTI(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-87.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA SILVINO MENDES(SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-78.2013.403.6118 - CLEBER PAULO DE CASTRO X MIQUEL ANGELO DA SILVA X EDERVANE MOREIRA X CLAUDINEI DA SILVA CAETANO X DJANILSON JOSE PINTO X CLAUDEMIR MARCELO RIBEIRO PROENCA X GILDO DA SILVA MEIRELES X AILTON JOSE DOS SANTOS X CLAITON DE ABREU COSTA X KLEMILTON OLAVO COSTA DE OLIVEIRA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vista à parte RÉ da petição de fls. 118/119.2. Diga a parte ré se há interesse na designação de audiência de conciliação.

0001167-55.2013.403.6118 - ARAO RIBEIRO DE BARROS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação acostada aos autos.

0001182-24.2013.403.6118 - OTAVIO LOURENCO LOPES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-08.2013.403.6118 - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifestem as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP196907 - RENATA CORTELLINE SOARES E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO BGN S/A(SP142370 - RENATA TONIZZA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP296303 - LEONARDO NERI CANDIDO DE AZEVEDO E SP244487 - ANA KARINE SANTOS POLITANO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-92.2013.403.6118 - MARIA EVANGELISTA DA SILVA SILVESTRE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-46.2013.403.6118 - NAIR ABREU SABINO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação acostada aos autos.

0001732-19.2013.403.6118 - DANIEL MOREIRA DE CASTRO GALLINARI NATIVIDADE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da petição de fls. 144.

0001877-75.2013.403.6118 - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000010-13.2014.403.6118 - GILMARA MENDES VILELA DA MOTA(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SPC e do SERASA. Cite-se.Sem prejuízo, intime-se novamente a parte Autora a providenciar a juntada aos autos da cópia do contrato firmado com a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-07.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-22.2014.403.6118) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR) X ALDO ANTONIO SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação oferecida por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de ALDO ANTONIO SELETTI E MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI, e reconheço a nulidade da sentença que o Embargado pretende executar, em razão da incompetência do Juízo prolator. Com o trânsito em julgado, libere-se o valor depositado judicialmente em favor do impugnante. Deixo de condenar a parte Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002976-37.2000.403.6118 (2000.61.18.002976-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X POSTO GUARA LTDA X HILARIO BASSO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X JOAO LENZI DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito(parágrafo segundo do artigo 11 da Lei 6.830/80). Preclusas as vias impugnativas, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal, conforme solicitado pela exequente(fls.103. 2. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA(PORTARIA) DE FLS.118.Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da CEF da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000401-51.2003.403.6118 (2003.61.18.000401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X HERCULES LUIS GALHARDO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a necessidade de adequação da pauta da audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 15:00h.2. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça para fins de correto cumprimento do mandado já expedido nestes autos, a fim de que intime a parte autora da nova data da audiência.3. Intimem-se, com urgência.

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a necessidade de adequação da pauta da audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/14 às 14:30h. 2. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça para fins de correto cumprimento do mandado já expedido nestes autos, a fim de que intime a parte autora da nova data da audiência.3. Intimem-se, com urgência.

0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando a necessidade de adequação da pauta da audiência, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/14 às 14:00h. 2. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça para fins de correto cumprimento do mandado já expedido nestes autos, a fim de que intime a parte autora da nova data da audiência.3. Intimem-se, com urgência.

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Chamo o feito à ordem.1. Verifica-se que a corrê BIANCA APARECIDA ALVES PEREIRA sequer foi citada. Portanto, CANCELO a audiência anteriormente aprazada para o dia 14/08/2014.2. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão da corrê acima mencionada no pólo passivo desta demanda. Após, cite-se.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-19.2011.403.6118 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP332151 - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001458-1) - WALTER PEREIRA DE ASSIS X WALTER PEREIRA DE ASSIS X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X BENEDITA LEITE DE ALMEIDA X LOURENCO DA SILVA X LOURENCO DA SILVA X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X BENEDITO FERNANDES BARUTTI X GIOCONDA SALMI X GIOCONDA SALMI X ITALIA SALMI X ITALIA SALMI X JOAO GAMA DA SILVA X JOAO GAMA DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X HORACIO FIALHO DA SILVA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIA GONCALVES X ANTONIA GONCALVES X GERALDA MONTEIRO PORTO X GERALDA MONTEIRO PORTO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X JACINTO DA SILVA REIS X JACINTO DA SILVA REIS X HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X BENEDITO VICENTE X BENEDITO VICENTE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATHARINA HILARIO DE OLIVEIRA SANTOS X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X AURELIANO PAIXAO X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X RONALDO CESAR ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X MARIA DE FATIMA JERONIMO DE BRITO SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA MARCELO DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X ROSANGELO ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS X BEATRIZ REIS LOPES ANTUNES DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X JOAO CAMARGO MOREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDYRA RITA X MARIA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X SYLVIA MARIA CASELLA TAVARES DE MATTOS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X SYLVIO RONALDO CASELLA X MARIA PAOLA RONCAGLIA CASELLA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO

MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000051-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000051-8) - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI (SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000668-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000668-0) - ILDETE GINDRO MACHADO X IDALISE APARECIDA MACHADO X PRISCILLA REGINE FARIA X JOAO BATISTA FARIA NETO X PEDRO HENRIQUE

FARIA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA E SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDETE GINDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALISE APARECIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA REGINE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE FARIA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0002223-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002223-4) - LUZIA TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA TONDATO BERNARDES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000709-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000709-2) - JULIO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CASIMIRO COSTA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000404-59.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA GIORDANI

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Guaratinguetá, 7 de julho de 2014.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023670-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023670-0) - ANALADY PEREIRA LEITE X ANAELDE PEREIRA LEITE X ANAMELIA PEREIRA LEITE X MADSON ALEX PEREIRA LEITE - MENOR IMPUBERE (ARIADENE DOS SANTOS PEREIRA)(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO E SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 385/387. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 262/263. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005957-6) - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 142/143. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 242/243. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008000-91.2010.403.6119 - LUIZ HOLANDA DE SOUZA JUNIOR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 142/143. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 151/152. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-28.2011.403.6119 - WILSON MIGUEL CARNEVALLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON MIGUEL CARNEVALLI, alegando omissão na sentença de fls. 195/196. Sustenta ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pois sua cobrança foi embutida no parcelamento do débito, caracterizando bis in idem. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença fixou a condenação em honorários advocatícios em razão da improcedência da ação (CPC, art. 269, I), nos termos do determinado pela legislação processual. A inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 quando do parcelamento do débito não exime a autora do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência na ação judicial. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese da defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 156. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 123/124. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação proposta por LARCIO BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 67/71). Citado o INSS, em contestação (fls. 89/94) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Estudo Social às fls. 75/76 E 102/106. Laudo Médico Pericial às fls. 77/83. Manifestação das partes às fls. 84/87 e 112. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 112), com o qual a parte autora não anuiu (fl. 117). Indicado curador especial para o autor (fl. 128), dando-se vista ao réu (fl. 133). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 119/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e,

de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão de amparo assistencial ao deficiente. Para concessão desse benefício impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou que o autor apresenta esquizofrenia que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fls. 71/83), atendendo, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O estudo socioeconômico de fls. 102/106, apresentado em 10/06/2012, informa que o autor mora sozinho, sobrevivendo da ajuda da mãe, que o visita duas vezes por semana. A renda mensal é decorrente de contribuições da mãe e de aluguel da garagem, perfazendo R\$ 70,00 mensais (fls. 102/104). Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior a do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: [...] concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência do autor Laércio Barbosa da Silva (fl. 105). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a imediata implantação do amparo assistencial em favor do autor a partir da intimação desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários da assistente social. Oficie-se o INSS, ainda, a juntar aos autos, no mesmo prazo de 10 dias, cópia integral dos processos administrativos ns 570.208.117-6 e 526.023.702-8 (fls. 95/96), inclusive antecedentes médico-periciais. Após avaliarei a necessidade de designação de nova perícia para avaliação da incapacidade pretérita (diante da demora da perícia médica do juízo em prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 99 e 100v.), considerando que o indeferimento administrativo foi fundamentado na renda familiar (fls. 95/96). Intimem-se.

0009765-29.2012.403.6119 - CRISPINA BRITO DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRISPINA BRITO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez a contar da cessação do último benefício, em 09/04/2010 ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. A autora, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 09/04/2010. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 102/106). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 157/161), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/177. Laudos médico-periciais às fls. 110/116 e 135/148. Manifestação das partes às fls. 157/161 e 169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença n 524.420.585-0 no período de 24/12/2007 a 09/04/2010. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se

exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na autora (fls. 110/116), afirma o perito: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...) 3.5 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Sim (fls. 113). Concluiu o perito, portanto, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Na resposta ao quesito 8 do INSS o perito informa que a incapacidade subsiste desde 2007, data na qual foi concedido o benefício previdenciário (fl. 115). Logo, na situação em apreço, a indicação é para a concessão de aposentadoria, que deve ter seu marco inicial fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 21/11/2012 (fl. 110). A Autora tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (em 04/2010) até 20/11/2012, considerando que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade em 2007. As perícias produzidas na presente ação não verificaram a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, razão pela qual não é cabível o acréscimo de 25% no valor do benefício. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos na via administrativa. 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 524.420.585-0 desde a cessação até 20/11/2012 e a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir de 21/11/2012 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CRISPINA BRITO DE JESUS CPF: 731.072.045-87 Nome da mãe: Adelaide Andrade de Brito NIT: 1.704.937.816-8 Endereço: Rua São José do Rio Pardo, n 89, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos-SP Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez

(art. 42 da Lei 8.213/91).DIB da aposentadoria: 21/11/2012RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 152.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Fls. 148: Defiro, expedindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-09.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 121/122.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 127/128.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-62.2013.403.6119 - JANDIRA ALMEIDA DA CRUZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 183/184.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001510-48.2013.403.6119 - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Relata o autor que requereu benefício em 28/02/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho.Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/42).Laudos periciais anexados às fls. 44/50, 52/55 e 57/58, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, e proposta de transação judicial (fls. 61/67), a qual não foi aceita pela autora (fls. 88).Vieram os autos conclusos. É o relatório.1. MÉRITO1.1. Da incapacidade para o trabalhoA incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social

incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 17/04/2013, consoante laudo de fls. 44/50. O perito concluiu que o autor é portador de catarata bilateral, que lhe ocasionam incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 12/06/2012 (fl. 46 - quesito 3.2) e sugeriu uma reavaliação após a cirurgia da catarata, em 1 ano (fls. 46/47, quesitos 3.5 e 5.2). 1.2. Da qualidade de segurado da autora A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando o recolhimento de contribuições de forma intermitente entre 10/2007 e 01/2013 pela autora (fls. 37/38). Demonstrado, portanto, o direito à concessão do auxílio-doença, que deve ter seu marco inicial fixado em 27/07/2012 (data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade - fl. 32), nos termos do artigo 60, 1, da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses, após a cirurgia da catarata (fl. 46), ou seja, a partir de 17/04/2013. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 27/07/2012, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 17/04/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Face à sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 42. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA CPF: 009.972.208-99 Nome da mãe: AMELIA CARNEIRO NEPOMUCENOPIS/PASEP: 1.055.536.511-2 Endereço: Rua Venezuela, n88, Jardim das Nações, Guarulhos/SP RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-16.2013.403.6119 - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NEIVA ROTELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 36/40). Citado o INSS, em contestação (fls. 77/84) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Laudo Médico Pericial às fls. 57/70. Estudo Social às fls. 71/75. Manifestação das partes às fls. 77/84, 116/117 e 127/131. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, embora a perícia designada na presente ação tenha constatado a existência de incapacidade apenas para atividades consideradas como pesadas (quesito 3.6 - fls. 57/70), a perícia realizada em 08/2010 no processo n 2009.61.19.010189-5 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, considerou a autora incapaz para o trabalho por ser portadora de insuficiência hepática (fls. 128/131). Com efeito, a idade da autora e os problemas de saúde que possui (especialmente os relatados no documento de fl. 26), evidenciam que efetivamente não apresenta condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Atende a autora, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Ademais, a autora, nascida em 05/06/1948 (fl. 12), completou 65 anos em 05/06/2013, também preenchendo atualmente o requisito etário disposto na legislação. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei

teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. O estudo socioeconômico de fls. 71/75, apresentado em 09/2013, informa que a autora reside sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda dos filhos, que não moram com ela. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é evidentemente inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente, concluindo a assistente social como sendo real a condição de hipossuficiência da família da autora (fl. 74). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, verifico que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 94. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (n 552.806.980-3), em 14/08/2012 (fl. 94). 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 14/08/2012 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 94). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual do C.J.F. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não

devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NEIVA ROTELLI Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 14/08/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 94). NB n 552.806.980-3 Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003287-68.2013.403.6119 - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que é idosa e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26/29). Citado o INSS, em contestação (fls. 36/41) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 49/53), sobre o qual as partes foram cientificadas ofertaram manifestações (fls. 55/59). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 59), com o qual a autora não concordou (fl. 64). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 66/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 28/01/1945 (fl. 13), tinha mais de 65 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 49/53, apresentado em 06/02/2014, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, sua filha de 40 anos (doente) e a neta de 12 anos. A renda mensal, segundo informado à assistente social, é decorrente de bicos de vendas de doce pela autora (R\$ 150,00), da pensão do pai da neta (R\$ 100,00) e do aluguel da garagem (R\$ 30,00). Verifico, ainda, que, embora omitido pela autora, a filha também possui renda de R\$ 904,71 de benefício previdenciário (auxílio-doença). Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93.

ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. In casu, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela filha até o limite de um salário mínimo (R\$ 904,71 - R\$ 724,00 = R\$ 180,71), resulta para a demandante uma renda mensal de R\$ 460,71 (R\$ 30,00 + R\$ 150,00 + R\$ 100,00 + 180,71) e per capita de R\$ 153,57 (R\$ 460,71 : 3), valor inferior ao do salário mínimo então vigente (R\$ 724,00 : 4 = R\$ 181,00).Anoto-se, ainda, que se trata de família composta por três pessoas que apresentam reconhecida vulnerabilidade social: uma idosa (68 anos), uma criança (12 anos) e uma adulta doente (consoante fl. 75 a filha da autora está realizando tratamento de câncer de mama).Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioNão entendo devido o benefício desde o requerimento administrativo em 30/03/2010 (fl. 44), pois a situação fática da família sofreu modificação no tempo e, ainda, porque, considerada a renda da filha da autora, a autarquia agiu dentro do que lhe determinava a legislação de regência.Desta forma, tendo em vista que o direito ao benefício reconhecido decorreu de ponderações realizadas pelo magistrado diante da situação fática específica apresentada, o benefício é devido a partir da presente sentença.2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando a pensão por morte reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 26/06/2014 (DIB), data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINOBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 26/06/2014 (data da sentença).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA

REGINA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata o autor que requereu benefício em 04/01/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 47/51). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 62/64). Laudo pericial ortopédico às fls. 56/60. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 65), com a qual a parte autora não concordou (fl. 71). Deferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de nova perícia médica (fls. 73/76). Laudo pericial clínico acostado às fls. 88/100, com manifestação das partes às fls. 101 e 104/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a autora recebeu o auxílio-doença n 537.025.771-6 até 04/01/2013 (fl. 43). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Verifica-se do documento de fl. 20 que a autora realizou tratamento cirúrgico do câncer em 17/11/2010, seguido de quimioterapia e radioterapia e que atualmente realiza acompanhamento ambulatorial sem sinais de recidiva da doença. A perícia clínica esclareceu que a autora não apresenta perda de movimentos nos membros inferiores (fl. 95), nem restrições objetivas de movimento (fl. 94), recomendando, no entanto, que a autora deve evitar atividades que exijam esforços moderados ou pesados e ficar em pé por períodos prolongados (fl. 95), conclusão que, a meu ver, enseja a manutenção ao auxílio-doença até reabilitação profissional, considerando a atividade habitual da autora como professora. Já a perícia ortopédica informou que a autora sofre de osteoartrose no joelho esquerdo (gonartrose), estando incapacitada de forma permanente para o trabalho habitual: Caracterizada situação de incapacidade parcial

e permanente para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico. (...)3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?R. Sim.3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?R. Não. Atividades sentadas, com baixa demanda física podem ser bem toleradas. (fl. 58)Pelas conclusões das perícias judiciais, portanto, tem-se que a autora está incapacitada para o trabalho habitual, podendo, no entanto, ser reabilitada para outra função, respeitadas as restrições alegadas no laudo (fl. 58).Na resposta ao quesito 3.6 o perito ortopedista esclareceu que a incapacidade teve início a partir de 02/2013, quando a ressonância magnética do joelho atestou condropatia patelar grau IV; osteoartrose tricompartmental e rotura menisco lateral (fl. 58v.).A doença constatada pelo perito é a mesma que ocasionou o afastamento da autora pelo INSS no benefício n 537.025.771-6 (fl. 45), sendo o caso, portanto, de aplicação do disposto no artigo 75, 3º do Decreto 3.048/99: 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença n 537.025.771-6, até que a segurada seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Ainda que as circunstâncias não sejam totalmente favoráveis, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.2.3. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença n537.025.771-6 desde a cessação em 04/01/2013, até que se efetive a reabilitação profissional da autora ou até sua recuperação, na forma da fundamentação supra. A autora fica sujeita a convocações pelo INSS para que se viabilize o procedimento de reabilitação.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do Dr. Oreb conforme arbitrados à fl. 76.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHOCPF: 103.753.478-60NIT: 1.232.453.687-2Endereço: Rua Luzia, nº 35, apartamento 212, bloco B, Vila Moreira, Guarulhos/SPNB: 537.025.771-6Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença até reabilitação profissional.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELOISA VITÓRIA PAES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos.Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 37/41).Citado o INSS, em contestação (fls. 70/74) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora.Réplica às fls. 92/97.Laudo Médico Pericial às fls. 53/57v.Estudo Social às fls. 63/68.Manifestação das partes às fls. 70/74, 90/91, 98/99.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101/102).Vieram os autos conclusos.É o relatório.1. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos (fls. 53/57). Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003,

que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. O estudo socioeconômico de fls. 63/67, apresentado em 02/2014, informa que a autora reside apenas com a mãe de 26 anos de idade que possui renda de R\$ 250,00 decorrente de bico em Pet Shop. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente:[...] A partir dos dados colhidos através de estudo social, o requerente necessita dos cuidados de sua mãe. Constatou-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, R\$ 181,00, de acordo com as informações prestadas. (fl. 65) Conclusão Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de HELOISA VITÓRIA PAES SOARES (...). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à DIB, verifico que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 75. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (n 552.348.078-5), em 18/07/2012 (fl. 75). 1.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 18/07/2012 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 75). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: HELOISA VITORIA PAES SOARES Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 18/07/2012 (data do requerimento administrativo, fl. 75). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 181/182. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FELINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade para o trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/104), pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fls. 78/79). O laudo pericial foi juntado às fls. 93/100, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 530.989.729-8 pelo período de 10/04/2007 a 02/2014 (fl. 115). 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 07/11/2013, consoante laudo de fls. 93/100. O perito concluiu que o autor é portador de leucemia bilateral, sendo passível de tratamento cirúrgico para a recuperação da visão (fl. 94). Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 95), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 188), o benefício deve ser restabelecido desde a cessação. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 12 meses contados a partir de 07/11/2013 (quesito 3.7 - fl. 95). 2.3. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 530.989.972-98 desde a cessação, ocorrida em 02/2014, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 07/11/2014 (data limite da perícia).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 176.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ FELINTO DOS SANTOSCPF: 271.358.168-03Nome da mãe: Josefa de Araújo SantosPIS/PASEP: 1.075.121.1815-1Endereço: Rua Camilo Campos Areal, 11 - Cidade Tupinambá - Guarulhos/SPNB: 530.989.972-98Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doençaCálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006178-62.2013.403.6119 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise dos embargos de declaração, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 5 dias, a filiação com a Previdência Social (Carteiras de Trabalho, carnês de contribuição etc.).Int.

0006503-37.2013.403.6119 - WAGNER EDMAR GERONIMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WAGNER EDMAR GERONIMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em suma, que, foi aposentada por invalidez em 28/09/2009 (NB n° 537.673.108-8) e que, apesar de necessitar do auxílio de terceiro, o direito ao pagamento do adicional não foi reconhecido pelo réu.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/39.Determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/68), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada, através de perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.Réplica às fls. 91/97.Laudo médico pericial às fls. 53/59.Manifestação das partes às fls. 61/68 e 90.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Quando demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, o segurado faz jus a um adicional de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora percebe a aposentadoria por invalidez n 537.673.108-8 desde 28/09/2009 (fl. 32). Foi realizada perícia médica judicial em 25/11/2013 (fl. 53), noticiando o perito que a autora é portadora de hemiparesia esquerda, decorrente de acidente vascular cerebral (fl. 55). Segundo o trabalho técnico, a autora apresenta incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 3.7 do Juízo - fl. 56). O perito ainda concluiu que a autora necessita de auxílio de terceiros (resposta ao quesito 4 - fl. 57). Logo, o caso da autora demanda o pagamento do adicional de 25% previsto pelo art. 45, da Lei 8.213/91, a partir de 28/09/2009, considerando as características da doença que acomete a parte autora e a resposta ao quesito 8 do INSS (fl. 58). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o pagamento do adicional de 25% previsto pelo art. 45, da Lei 8.213/91 em favor do autor, desde 28/09/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: Wagner Edmar Geronimo CPF: 056.617.808-77 Nome da mãe: Izabel Benedicta Geronimo PIS/PASEP: 1.206.884.180-2 Endereço: Rua Soldado Prim Rodrigues Canes, n 235, Jardim do Papai, Guarulhos/SP NB: 537.673.108-8 Benefício concedido: Adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 Cálculo dos atrasados: Conforme manual de Cálculos do CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-49.2013.403.6119 - LUCIANO MARCOS MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 36/40, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). O laudo pericial, na especialidade psiquiatria foi juntado às fls. 45/48, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/52), pugnano pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar

inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 39/v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CELIA DOS SANTOS SELIN em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora que está incapaz e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos.Determinada a realização de estudo social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26/30).Citado o INSS, em contestação (fls. 45/50) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.Laudo médico-pericial às fls. 34/43.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 62/65).As partes foram cientificadas das provas produzidas e ofertaram manifestações.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente feito (fls. 75/77).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 17/04/1947 (fl. 17), completou 65 anos em 17/04/2012, cumprindo, desta forma, o requisito etário.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.O estudo socioeconômico de fls. 62/65, apresentado em 25/02/2014, informa que a autora mora sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda dos filhos que não moram com ela.Assim, a renda per capita familiar é inferior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como sendo real a condição de hipossuficiência da família da família de Célia dos Santos Selim de Lima Medeiros (fl. 64).O Laudo médico ainda atesta que a autora não apresenta condições de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 34/43).Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.2.1. Data de início do benefícioDiante da ausência de requerimento administrativo, o benefício assistencial é devido a partir da propositura da ação em 27/08/2013.2.2. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido.

[grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 27/08/2013 (DER), data de propositura da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Nome do beneficiário: CELIA DOS SANTOS SELIN Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 27/08/2013 Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-76.2013.403.6119 - ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA objetivando a conversão da pensão alimentícia em pensão por morte, pagando-se os atrasados relativos ao período de 24/05/2011 a 06/06/2011 e que seja declarada a inexistência do débito de R\$ 410.837,67 apurado pela ré. Afirma que na separação judicial entre a autora e o ex-segurado ficou acordado que ele lhe transferiria, a título de pensão alimentícia, 100% do valor da aposentadoria da qual era titular. Em 06/09/1998 o segurado faleceu, mas a autora veio a ter ciência disso apenas em 2010. Em 2011 a depoente recebeu correspondência do INSS alegando irregularidades na concessão da aposentadoria e cobrando atrasados da requerente. Em 09/06/2011 interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento apenas para reconhecer que a cobrança dos valores encontra-se parcialmente prescrita. Em 06/06/2011 requereu pensão por morte, a qual afirma que foi concedida com valor a menor que o efetivamente devido e ao tentar apresentar pedido de revisão foi informada que não poderia, pois já havia sido protocolado de ofício pedido de revisão. O INSS apresentou contestação às fls. 130/138 alegando que a autora não comprovou o direito à revisão do benefício n 21/154.974.118-4. Sustenta, ainda, a possibilidade de cobrança das parcelas recebidas indevidamente. Emenda da petição inicial às fls. 152/153 para requerer que, liminarmente, a ré seja compelida a não proceder a qualquer desconto no benefício da autora. Réplica às fls. 447/451. Juntada cópia dos processos administrativos ns 42/083.616.436-9, 42/086.046.591-8 e 48/002.178.506-1 às fls. 454/738. Deferido o pedido de tutela para determinar a suspensão da cobrança de atrasados pelo INSS e o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 741/743). Parecer da contadoria judicial às fls. 748/768, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da repetição de indébito pelo INSS Quanto a esse ponto, na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: No caso em apreço, exigir que a autora devolva as quantias percebidas significaria premiar a formalidade em detrimento do direito, o que a meu ver não deve prevalecer. Com efeito, verifica-se de fl. 205 que, em separação judicial, o falecido transferiu, a título de pensão alimentícia, a integralidade (100%) do benefício previdenciário de aposentadoria de que era titular para a autora (fl. 205 e 236), pelo que se conclui a autora sempre foi a pessoa que efetivamente dependeu dos valores pagos pela previdência. Enquanto titular de pensão alimentícia a autora tem direito à percepção de pensão por morte nos termos do artigo 76, 2, da Lei 8.213/91. É certo que do ponto de vista formal, a legislação exige que a autora formalize o requerimento de pensão por morte para continuar a perceber os valores após o óbito do segurado. Por outro lado, também é certo que todo o valor tido como indevido pela ré seria devido à autora se ela tivesse formalizado o pedido de pensão no momento oportuno. Por outras palavras, o valor era devido à autora, mas não sob a alcunha de aposentadoria e sim sob a alcunha de pensão. Embora a regra deva ser a exigência da observância das formalidades, no caso em apreço essa exigência onera sobremaneira o direito alimentar da autora, que, como dito, é a pessoa que sempre dependeu efetivamente dos valores pagos pela Previdência Social. Assim, o pedido é procedente nesse ponto, devendo-se declarar a inexistência do débito apurado pela ré. 2.2. Da revisão da RMI da pensão por morte Quanto ao cálculo da pensão por morte, assim determina o artigo 75 da Lei 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, se a aposentadoria paga ao segurado (n 083.616.436-9 e respectivo PA n 086.046.591-8) correspondia a R\$2.518,99 em 04/2011 (fl. 64, 234), a pensão por morte paga em 09/2013 não poderia ter valor inferior (fl. 155). E, com efeito, esclareceu a contadoria judicial que a RMI calculada pelo INSS não observou a legislação mencionada, sendo devida, portanto, a revisão da pensão recebida pela autora. 2.3. Dos pagamento de atrasados

relativos ao período de 24/05/2011 a 06/06/2011. Embora, como mencionado, não entenda devida a devolução pela autora do montante cobrado pelo INSS, não existe respaldo legal, pelo artigo 74, da Lei 8.213/91, para a cobrança dos valores (não pagos pelo INSS) prévios ao requerimento administrativo de pensão. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a revisão da RMI da pensão por morte n 154.974.118-4, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 748/750); b. declarar a inexistência dos débitos apurados nos benefícios ns 42/086.046.591-8 e 48/083.616.436-9 pela ré em decorrência da falta do requerimento oportuno da pensão por morte (n 154.974.118-4) pela autora; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da presente ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS proceda à revisão da pensão por morte da autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA Revisão reconhecida: revisão da RMI do benefício n 154.974.118-4. NB: 154.974.118-4 Endereço da autora: Rua Valentim Savioli, n 38, apto. 34, Bl. 07, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-53.2013.403.6119 - MARIA GALLO SILVESTRE (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Em decisão de fls. 35/39, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38). O laudo pericial, na especialidade cardiologia, foi juntado às fls. 86/92, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 38/v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007985-20.2013.403.6119 - ELIENE SILVA DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 39/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 70/81. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/87), pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação das partes às fls. 95. Réplica às fls. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade psiquiátrica para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do

benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008039-83.2013.403.6119 - CICERO BATISTA BARBOSA NOGUEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111/114). O laudo pericial foi juntado às fls. 123/134, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/140), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008105-63.2013.403.6119 - FERNANDO TENORIO DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FERNANDO TENÓRIO DE LIMA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Assevera o autor que é idoso e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 15/18). Citado o INSS, em contestação (fls. 26/29) alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito postulou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 20/24), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações (fls. 45/49). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINARES** 2.1. Da falta de interesse de agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada, pois a situação dos autos evidencia que certamente o pleito da parte autora não seria acolhido na via administrativa. 3. **MÉRITO** A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O autor cumpre o requisito etário, uma vez que, nascido em 19/05/1948 (fl. 10), tinha mais de 65 anos de idade ao tempo da propositura da

demanda.No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 20/23, apresentado em 18/12/2013, informa que o autor integra grupo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante, e sua irmã, ambos com idade avançada (68 anos e 69 anos, respectivamente). A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário de pensão por morte percebido pela irmã do autor, no valor de R\$ 678,00.Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...)4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...]9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. No caso, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pela irmã do autor, que é pensionista (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta na ausência de renda para o autor.Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.3.1. Data de início do benefícioDiante da ausência de requerimento administrativo, o benefício assistencial é devido a partir da propositura da ação, em 30/09/2013.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 30/09/2013 (DIB), data da propositura da ação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: FERNANDO TENORIO DE LIMABenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 30/09/2013 (data de propositura da ação).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008142-90.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Assevera a autora que está doente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Determinada a realização de Estudo Social e perícia médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 113/117).Citado o INSS, em contestação (fls. 132/137) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte

autora. Réplica às fls. 144/147. Laudo Médico Pericial às fls. 149/153. Estudo Social às fls. 63/68. Manifestação das partes às fls. 132/137, 155/156. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 158/160). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em decorrência de AVC (fls. 122/130). Atende o autor, portanto, ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 tinha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado, na ADI 1.232/DF (Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ. 27/08/1998). Porém, em julgamento de 18/04/2013, a corte suprema modificou o seu posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de

inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. O estudo socioeconômico de fls. 149/153, apresentado em 02/2014, informa que o autor mora com a esposa, o enteado e um neto de 10 meses. A renda da família provém do trabalho do enteado com eventos, do qual auferir salário de R\$ 800,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado. No entanto, esclareceu a assistente social que: Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser superior, os gastos do autor são altos e não tem condições de manter o próprio sustento, está com sua saúde debilitada e não possui condições de inserção no mercado de trabalho, por tais motivos concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Cláudio dos Santos, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. - grifei De onde se conclui que restou evidenciado que se trata de família hipossuficiente, merecedora da proteção social, já que este é o fim maior colimado pela norma que criou o amparo assistencial. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Diante da ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 14/11/2013. Cumpre anotar, ainda, que na DII fixada pelo perito (15/03/2013 - fl. 128) o autor não possuía direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que havia terminado o período de graça que sucedeu à cessação do benefício n 31/502.181.907-7 (ocorrida em 02/2008, conforme se verifica de fls. 165/168). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 14/11/2013 (DIB), data da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização e juros pelo Manual do CJF. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: CLAUDIO DOS SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 14/11/2013 (citação). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008301-33.2013.403.6119 - ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata que teve o benefício cessado em 12/03/2013, no entanto, subsiste sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89, alegando, preliminarmente, a possível existência de litispendência ou coisa julgada. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 124/125. O laudo pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 74/81, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Na presente ação o autor questiona o novo indeferimento, ocorrido após o trânsito em julgado do processo n 2008.63.01.060933-0 (fls. 127/142) razão pela qual não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em relação a esse processo. Com relação ao processo n 224.01.2010.0617820, que tramita perante a 8ª Vara Estadual de Guarulhos, conforme se verifica de fls. 112/115 também não há identidade de pedido e causa de pedir, não sendo o caso, portanto, de aplicação da litispendência. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 552-507-899-2 até 12/03/2013 (fl. 61). 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 24/10/2013, consoante laudo de fls. 74/81. O perito concluiu que o autor é portador de Lombociatalgia com radiculopatia ativa; protusão discal L4L5 com compressão raiz L4 (fl. 77). Segundo o trabalho técnico, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (fl. 77), o que enseja o direito ao auxílio-doença. Considerando a resposta ao quesito 3.6 (fl. 78), a incapacidade da autora teve início em 08/2012 (quando a autora estava em gozo do benefício n 552.507.899-2 - fl. 61), permanecendo até a data atual, sendo o caso, portanto, de restabelecimento do benefício n 552.507.899-2 desde a data da cessação

(12/03/2013 - fl. 61). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em um ano (quesito 5.2 - fl. 78), ou seja, a partir de 24/10/2014. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 552.507.899-2 desde a cessação, ocorrida em 12/03/2013, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 24/10/2014 (data limite da perícia). Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 70v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ILDEFONSO CARLOS APOSTOLO CPF: 564.123.555-53 Nome da mãe: Santa Maria de Jesus PIS/PASEP: 1.242.646.130-8 Endereço: Av. Santana do Mundau, 399, Bom Sucesso Guarulhos/SP NB: 552.507.899-2 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008397-48.2013.403.6119 - JESSIMON DE MORAES (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JESSIMON DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 56/56v) pugnando pela improcedência do pedido, diante da falta de carência. Réplica às fls. 59/61. Laudo médico pericial juntado às fls. 31/38, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado

fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 24/10/2013, consoante laudo de fls. 31/38. O perito concluiu que o autor é portador de artrose do tornozelo direito e osteoartrose tibiotalar (fl. 34). Segundo o trabalho técnico o autor está incapacitado de forma permanente para a atividade habitual, podendo, no entanto, desempenhar atividades sentadas. O perito ainda fixou o início da incapacidade a partir de 2009, data do acidente (fl. 35 - quesito 3.6). Em 25/04/2009 (data do acidente, conforme se verifica de fl. 20), o autor detinha qualidade de segurado, pois era empregado da empresa Fortline Ind. e Com. de Papéis e Plásticos (fl. 11 e 48). Tratando-se de acidente de qualquer natureza, há isenção da carência nos termos do artigo 26, II, da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O autor é jovem (32 anos atualmente - fl. 07) e estudou até a 8ª série (fl. 31), não se podendo descartar de plano a possibilidade de realização da reabilitação profissional, considerando-se as limitações e capacidades mencionadas pelo perito judicial. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do auxílio-doença, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (em 02/03/2010 - fl. 49), consoante artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 02/03/2010, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a concessão do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JESSIMON DE MORAES CPF: 309.516.448-30 Nome da mãe: Lídia dos Santos NIT: 1.318.604.193-6 Endereço: Viela Marinópolis, n 100, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP NB: 539.766.422-3 Benefício concedido: auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA REIS LIMA SANTOS em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera a autora que está incapaz e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por seus familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de estudo social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21/23). Citado o INSS, em contestação

(fls. 27/32) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 43/46), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente feito (fls. 51/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 06/01/1948 (fl. 14), completou 65 anos em 06/01/2013, cumprindo, desta forma, o requisito etário. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. O estudo socioeconômico de fls. 43/46, apresentado em 17/02/2014, informa que a autora mora sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda do filho que não mora com ela. Assim, a renda per capita familiar é inferior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como sendo real a condição de hipossuficiência da família da família de Maria Reis Lima Santos (fl. 45). Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.

2.1. Data de início do benefício Diante da ausência de requerimento administrativo, o benefício assistencial é devido a partir da propositura da ação em 11/10/2013.

2.2. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício de prestação continuada reconhecida à parte autora.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 11/10/2013 (DER), data de propositura da ação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA REIS LIMA SANTOS Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 11/10/2013 Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-20.2013.403.6119 - VALDI FRANCELINO FERREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 54/58, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). O laudo pericial foi juntado às fls. 61/69, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/75), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 57v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010128-79.2013.403.6119 - JOSAFÁ GOMES GADELHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 125/129). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/146), pugnando pela improcedência total do pedido. O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 132/140. Manifestação da parte autora às fls. 160/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade psiquiátrica para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010211-95.2013.403.6119 - NELCIDO LEAO DA SILVA(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por NELCIDO LEÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado indevidamente em 27/09/2013, pois persiste sua incapacidade laborativa. Determinada a realização e perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55/59). O autor não compareceu às perícias médicas (fl. 61) e, intimado, não justificou sua ausência (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia sem justificar sua ausência. Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente à propositura da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Saliento que é visando assegurar interesse da parte autora, a quem incumbe comprovar os fatos

constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial. A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial, declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual a parte autora, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto, é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexistente o direito de forma incontroversa, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide. A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010230-04.2013.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de fls. 37/45, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). O laudo pericial foi juntado às fls. 48/58, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Não verifico a necessidade de realização de uma nova perícia como requerido à fl. 70, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 45. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 105/109). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. (fls. 127/128v). O laudo pericial foi anexado às fls. 52/5112/125. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a

incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/02/2014, consoante laudo de fls. 112/125. O perito concluiu que o autor é portador de protusão discal, discopatia degenerativa, abaulamento discal, espondilodiscoartrose e cervicobraquialgia (fl. 121). Segundo o trabalho técnico foi constatada incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade (fls. 121), fixando o início da incapacidade a partir da perícia judicial (fl. 123 - quesito 8). Em 21/02/2014 (data da perícia judicial) o autor detinha carência e qualidade de segurado, já que, após a cessação do benefício n 550.197.079-8 em 19/11/2012 (fl. 100), verteu contribuições para a Previdência nas competências 12/2012 a 02/2013 (fl. 164), mantendo, desta forma, a cobertura previdenciária até 15/04/2014. Pela resposta ao quesito 7 do autor (fl. 124) verifica-se que não se trata de caso de restabelecimento do benefício n 550.197.079-8. Demonstrado, portanto, o direito à nova concessão de auxílio-doença, o qual deve ter o termo inicial fixado em 21/02/2014 (data da perícia judicial). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível ou com duplicidade de pagamentos. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 180 dias (quesito 5.2 - fl. 95), ou seja, a partir de 21/08/2014. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de auxílio-doença em favor do autor a partir de 21/02/2014, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 21/08/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 108/v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GERALDO NAZARÉ DE SOUZACPF: 005.940.588-05 Nome da mãe: MARIA DE LOURDES DE SOUZA Endereço: Rua das Macieiras, nº 70, Vila Itaquassu, Itaquaquecetuba/SP Benefício concedido: auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010514-12.2013.403.6119 - EVERTON AYRES DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Em decisão de fls. 51/55, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54). O laudo pericial foi juntado às fls. 61/71, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 54v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010520-19.2013.403.6119 - LUIZ BATISTA DE LIMA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/43). O laudo pericial foi juntado às fls. 46/56, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010846-76.2013.403.6119 - EDENILDA ANIZIA DA SILVA AMORIM (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Foi determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 96/105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/110), pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação das partes acerca do laudo à fls. 126/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade psiquiátrica para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só,

não dá direito à percepção.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010957-60.2013.403.6119 - AMARO MARINHO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o deferimento do benefício de auxílio doença. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 28/32).O laudo pericial foi juntado às fls. 38/44, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/57), pugnando pela improcedência total do pedido.A parte autora apresentou manifestação a cerca do laudo às fls.64/69.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO**A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000428-45.2014.403.6119 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o benefício do autor foi concedido com DIB em 30/10/1998, sendo anterior, portanto à vigência do Decreto 3.048/99 (e do Decreto 3.265/99), possível razão pela qual o benefício do autor não foi incluído na revisão administrativa prevista pelo Memorando Circular n 21 de 15/04/2010.De qualquer forma, para que não restem dúvidas, encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça se o cálculo do benefício do autor observou os termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Deverá a contadoria, ainda, proceder aos cálculos do valor da causa, para análise de competência desse Juízo.Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 dias, após voltem conclusos. Int.

0005138-11.2014.403.6119 - JOSE PAULO DE FREITAS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ PAULO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não

contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, formulários relativos à atividade especial dos períodos em que pretende o enquadramento da atividade de soldador, posteriores a 28/04/1995. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007861-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007861-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALVES(SP280720 - ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS)

Trata-se de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Alves, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo no valor indicado de R\$20.519,50. A petição inicial é de 23/11/2005. À fl. 32 a exequente apresentou a nota promissória assinada pelo devedor, no valor original do empréstimo, R\$10.679,74. A citação do executado foi determinada à fl. 35, em 09/02/2007. O executado foi citado (fl. 44), mas não houve penhora de bens, já que se tratava da residência do mesmo, havendo no local apenas, segundo a certidão, os bens que guarnecem a residência familiar. Pela petição de fls. 50/51 a exequente pediu o bloqueio do valor devido via BACENJUD, o que foi deferido à fl. 52 em 15/09/2008. A medida restou infrutífera, conforme extratos de fls. 56/59. O irrisório valor bloqueado estava depositado em conta salário, e em petição de fl. 66 o executado impugnou o bloqueio. O desbloqueio foi deferido em 19/06/2009 (fl. 70). Em petição de fl. 71, a exequente limitou-se a requerer a penhora livre de bens na residência do executado, já que a pesquisa de bens feita pela instituição financeira restou negativa. A Caixa juntou planilha atualizada da dívida à fl. 113. O pedido de fl. 71 foi deferido pelo juízo à fl. 121, e foi expedido mandado que, novamente, retornou negativo, pois o oficial de justiça encontrou apenas os bens que guarnecem o imóvel (fl. 130). Instada a movimentar o feito (fl. 131), a exequente requereu, novamente, a penhora on-line (fl. 132). Decido. De início, indefiro a realização de novo bloqueio on-line, considerando que a medida já foi tentada sem sucesso. Por outro lado, está claro nos autos que a presente execução não tem condições de prosseguir. O feito está ativo há quase nove anos, e nenhum bem penhorável do executado foi localizado pela exequente. Todas as tentativas possíveis para que obtivesse a satisfação do seu crédito foram tentadas, de modo que o feito aguarda, tão somente, um pedido de arquivamento que nunca é feito. Mas é evidente que não se pode manter execução de título extrajudicial ativa unicamente pela falta de iniciativa da exequente de pedir o seu arquivamento, por qualquer razão. Está claro nos autos que é o caso de aplicação da disciplina da prescrição intercorrente. Ainda que não haja previsão específica nesse sentido no Código Civil, os Tribunais têm admitido a prescrição intercorrente de execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e ao princípio da segurança jurídica. No caso dos autos a interrupção do prazo prescricional ocorreu em 13/07/2007, com a citação do réu. Desde então não houve nenhum ato concreto de penhora de bem, nem sobreveio qualquer informação que indique que é possível que se encontre bem penhorável, de modo que o reconhecimento da inviabilidade da execução e da prescrição intercorrente se impõe. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme.4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente.5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação).6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200101000233056, Rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16.12.2005, p. 94); EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RAZÕES DISSOCIADAS. (...)2. Por liberalidade, supera-se o óbice, pois de todo o modo a sentença é correta. Execução que se arrasta por mais de 36 (trinta e seis) anos (desde 1974). Apesar de reiteradas tentativas e suspensões do feito, um dos executados não foi citado. Já a outra executada foi citada em 12/9/1990, penhorada apenas uma máquina de escrever há 20 (vinte) anos. Desde então, a CEF não logrou êxito em localizar outros bens. A exequente efetuou diversas pesquisas e, por fim, anexou certidões, nas quais consta que não há bens em nome dos executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com execução infrutífera, mormente diante da manifesta prescrição intercorrente. 3. Apelação desprovida. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com base no art. 206, 5º, I, do Código Civil, e julgo extinta a presente execução. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007011-80.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA X JULIANA COELHO DE SOUZA SIQUEIRA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA e de JULIANA COELHO DE SOUZA SIQUEIRA, referente ao contrato de mútuo habitacional. Manifestação dos executados às fls. 156/163. A autora peticionou às fls. 165/166 informando que os executados promoveram a liquidação da dívida (...) tendo a autora sido reembolsada dos valores despendidos com as custas de cobrança, além de honorários advocatícios e requerendo, ao final, a extinção da demanda com fulcro no artigo 794, II do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008507-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008507-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ação proposta por SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como de ajuizar a execução fiscal. Informações às fls. 171/176, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Sentença proferida às fls. 191/193, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Apelou a impetrante (fls. 223/237), pleiteando a reforma da sentença. Em decisão proferida às fls. 262/265, o e. Relator deu provimento à apelação, anulando a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem, concedendo-se oportunidade à impetrante para emendar a petição inicial. À fl. 269, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda da inicial, porém, não houve manifestação (fl. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Regularmente intimada a emendar a petição inicial (fl. 270v), nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009414-22.2013.403.6119 - BATREVI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BATREVI COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão da ordem para suspender os efeitos retroativos do despacho decisório DRF/Guia SEORT nº 257/2013, com a sua manutenção no SIMPLES Nacional, desde janeiro de 2013. Afirma a impetrante que foi impedida de ingressar no SIMPLES em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/48, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de manutenção no SIMPLES quando existentes pendências a serem regularizadas perante os entes federativos. A liminar foi indeferida (fls. 50/51). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Com efeito, pretende a impetrante sua inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/2013. Sustenta que a autoridade impetrada, declarou sua exclusão do regime do SIMPLES com efeitos retroativos a janeiro de 2013, por força da Lei Complementar 123/2006, a qual veda a opção pelo SIMPLES quando a empresa possui débitos perante qualquer ente federativo. Alega a impetrante ter requerido sua inclusão ao sistema simples nacional em 01/01/2013, tendo sido indeferida, no âmbito da União, em razão de suposto débito previdenciário perante a Secretaria da Receita Federal. Inconformada, a impetrante apresentou impugnação à referida exclusão, comprovando que o referido débito havia sido quitado através do parcelamento da Lei 11.941/09. Contudo, no despacho decisório DRF/GUA/SEORT nº 0257/2013, após confirmar que o débito que originou a exclusão havia sido quitado, informou que existia outro débito em aberto, no âmbito do Município de São Paulo, cuja exigibilidade não estava suspensa. Sustenta a impetrante não ter sido cientificada da existência de qualquer pendência perante o Município de São Paulo, esclarecendo que desde 18/11/2011 não é mais contribuinte do referido Município, tendo em vista ter efetuado baixa na inscrição mobiliária, afirmando inexistir

qualquer pendência perante aquele Município. A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dispõe o inciso V do artigo 17: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ressalto que no mandado de segurança a prova há de ser pré-constituída e de modo a não exigir dilações no curso do processo. Assim, é necessário que os fatos alegados pela impetrante (e em que se baseia o seu direito) sejam certos, com provas documentais claras. No entanto, embora a impetrante tenha afirmado inexistir qualquer pendência perante o Município de São Paulo, mencionando, inclusive, a existência de certidão negativa de débitos emitida por aquele ente federativo (fl. 03), não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua regularidade. Desta forma, a impetrante não comprovou que preenche os requisitos para inclusão no SIMPLES Nacional. Esclareço que, conquanto a impetrante mencione na inicial a existência de CND relativa a tributos municipais, fazendo alusão ao doc. 6, não consta, da documentação que instruiu a inicial, o aludido documento, inviabilizando a verificação da existência do direito invocado. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo à correção pretendida, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001416-66.2014.403.6119 - TROMBINI EMBALAGENS S/A (SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TROMBINI EMBALAGENS S/A contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, placas refinadoras, objeto do Termo de Retenção nº 16/2014. Narra a impetrante que, diante da necessidade de abastecimento da aeronave, a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para uma segunda aeronave, visando reequilibrar o peso; assim, as mercadorias e as respectivas AWBs foram remetidas por meio de dois embarques aéreos, sendo que os conhecimentos aéreos chegaram no primeiro voo e parte da mercadoria chegou no segundo voo, sendo informado no sistema pouco tempo depois do calço da aeronave. Sustenta que atendeu ao prazo de duas horas para inserção das informações no sistema MANTRA, previstos na Instrução Normativa e que observou as formalidades exigidas, sendo a apreensão, portanto, ilegal e abusiva. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/140, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave. Informa que uma parte da carga estava informada no Sistema MANTRA, atendendo à determinação legal, mas outra parte da carga não constava no MANTRA e só foi registrada no sistema após o início do procedimento de fiscalização, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema (art. 6, I, SRF 102/94). Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas, previamente à chegada do veículo, caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, sendo irrelevantes para sua tipificação os motivos pelos quais a carga não se encontrava manifestada. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 143/146). Contra esta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/160). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrantes, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver ou não o seu desembarque no país. O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. Sendo o Manifesto de Carga um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tendo como propósito, justamente, o controle das importações, ou seja, das saídas e entradas e destino dos bens,

conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira em Visita Aduaneira, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legítima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, por estar caracterizada a clandestinidade da importação. Desta forma, o ato da autoridade, a princípio, não se mostrou arbitrário ou abusivo, considerando que a mercadoria, desacompanhada dos documentos mencionados, induz à conclusão de clandestinidade perante o local de seu desembarque. Vale dizer, a falta do manifesto notada pela autoridade aduaneira, em sua fiscalização Aduaneira e sua exigência da documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Entretanto, sua conduta, não aceitando a posterior regularização feita pela impetrante se releva abusiva e desproporcional. Pelo transporte irregular da mercadoria fica a empresa aérea (transportadora) sujeita imposição de multa. Porém, esse mesmo ato da transportadora não pode sujeitar a importadora (terceiro) à perda da mercadoria importada. Com efeito, o perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas aplicáveis por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, imposta ao importador por irregularidade nas operações de comércio exterior. Embora o documento exigido não tenha sido entregue no momento da visita aduaneira, foi apresentado posteriormente, no prazo estabelecido pela fiscalização, o qual se encontrava em consonância com a identificação dos volumes, regularizando, assim, o transporte feito. A autoridade, por sua vez, embora admitindo tal entrega, ignorou o documento apresentado visando aplicar a pena de perdimento dos bens. Conforme descrito na inicial, a empresa aérea admitiu a irregularidade cometida, regularizando a situação com a apresentação dos documentos pertinentes. A impetrante, por sua vez, logrou demonstrar a titularidade das mercadorias e a regularidade da importação (f. 66), não se justificando, portanto, a apreensão das mercadorias visando à aplicação da pena de perdimento já que não se trata de mercadoria caracterizada como clandestina. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO CONTAINER E DAS MERCADORIAS NO MANIFESTO DE CARGA - APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE EMBARQUE E DE MANIFESTO SUPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A PENA DE PERDIMENTO. 1- Segundo o disposto nos artigos 43 e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), o manifesto de carga é o documento pelo qual ocorre o registro da mercadoria importada, sendo o conhecimento correspondente a identificação da unidade de carga em que a mercadoria por ele coberta esteja contida. 2- Por sua vez, o artigo 49 estabelece que qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto, dispondo, ainda, o seu parágrafo único, que A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido. 3- Entendeu a autoridade aduaneira que a ausência de registro do container no manifesto de carga ensejaria a apreensão da mercadoria importada, com fundamento no inciso IV do artigo 514 do R.A., que prevê a aplicação da pena de perdimento à mercadoria existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento equivalente ou em outras declarações. 4- Considerando que o container foi descrito no conhecimento de embarque (Bill of Lading), bem como no manifesto de carga suplementar apresentado após a visita aduaneira, não se há falar em aplicação da pena de perdimento prevista no citado inciso IV, que prevê a inexistência de qualquer documento comprobatório da carga transportada. 5- A pena de perdimento só deve ser aplicada em caso de ausência de todos os documentos que possam comprovar a existência da mercadoria, e se o conhecimento de embarque de determinada mercadoria não constar do manifesto de carga, é possível suprir a omissão, a qual, caso não suprida, enseja apenas o pagamento da multa prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro. 6- Apelação provida. (TRF3, AMS 00031996619994036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3:17/11/2008). Como bem afirma o MM. Des. Lazarano Neto no julgamento dessa AMS 00031996619994036104 mencionada, a norma punitiva visa penalizar a tentativa de introdução clandestina no País de mercadorias a bordo de embarcação ou aeronave sem qualquer registro, situação que não se verifica no caso em apreço, já que houve o registro e comprovação da procedência da mercadoria, ainda que a posteriori. Acrescento que isso não impede que a transportadora seja administrativamente responsabilizada pela irregularidade, pois o único ato aqui afastado é a retenção das mercadorias. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à correção pretendida, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito de proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias de propriedade da impetrante, desde que não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Relator do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese.

0002498-35.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS

ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 530/534, arguindo sua ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 528). Transcorreu in albis o prazo para emenda da inicial pela impetrante (fls. 536/537). Decido. Inicialmente, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da ação, para incluir também o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, mantendo-se o Delegado da Receita Federal, já que se trata de pedido relacionado também à compensação de tributos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. (RE 559937/RS, j. 20.3.2013) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. (Ibidem). PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de

financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. (Ibidem)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. (Ibidem)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. (Ibidem)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. (Ibidem)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior.

Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. (Ibidem, Informativo nº 699) Portanto, na forma do precedente transcrito, reconheço presente o *fumus boni iuris* nas alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o *periculum in mora* encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a impetrante proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. A compensação de créditos, no entanto, só é autorizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Requistem-se informações do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações da alteração do pólo passivo da demanda, inclusive quanto o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, o qual ora defiro. Com a vinda das informações do Inspetor da Alfândega, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0004788-23.2014.403.6119 - BRUNO TONINATO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BRUNO TONINATO contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente do exterior em 12/02/2014, teve sua bagagem submetida à fiscalização, ocasião em que foi constatado 01 turbo para ser acoplado em motor e 2 barras vermelhas para suspensão, ambas para uso automotivo. Afirma que essas mercadorias foram apreendidas por supostamente não se conceituarem como bagagem. No entanto, eram para uso pessoal, sem destinação comercial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/50, aduzindo que o impetrante não apresentou à fiscalização aduaneira a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e optou pelo canal nada a declarar, e realizada a vistoria de sua bagagem, constatou-se a existência de 03 (três) unidades de peças para automóveis - 01 (um) turbo para motor e 02 (duas) barras de suspensão - os quais foram retidos por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760014014012661TRB02, haja vista tratar-se de bens que não se enquadram no conceito legal de bagagem. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão ser concedida somente ao final. Constam das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, 01 (um) turbo para motor e 02 (duas) barras de suspensão, que não se enquadram no conceito legal de bagagem, além de superar a quota de isenção (US\$ 1.822,5). Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) (...)^{3º} Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com

motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo o tipo; II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Conforme se depreende da leitura do artigo 2º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, as partes e peças de veículos automotores não podem ser caracterizados como bagagem para fins de aplicação de isenção, ficando a relação de produtos isentos (bens unitários e de valor inferior aos limites de isenção) condicionada à edição de ato administrativo pela Administração Pública Federal. Por outro lado, também não me parece possível concluir, pela simples natureza do bem importado, que a importação tem destinação comercial. Não há notícia de que o impetrante tenha trazido outros itens de valor significativo e, ainda que não se enquadre no conceito de bagagem, a imputação de finalidade comercial e apreensão com provável perdimento me parecem, nesta análise superficial, desproporcional. Assim, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760014014012661TRB02, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 10355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000072-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MAYCON GILMAR DE SOUZA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E SC017740 - FLAVIA CARDOSO MENEGHETTI E SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)
Autos em secretaria. Prazo: 10 dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X JOSE GONCALVES VALENTE X LUCIANO GONCALVES VALENTE NETO X PAULO SERGIO GONCALVES VALENTE X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO E SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA) X JAIR ALVES LIMA
Conclusão de 24/06/2014: Ante a consulta/informação formulada, diante do alegado, designo o dia 12/08/2014, às 15h00, para audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo. Intimem-se os réus nas pessoas de seus defensores para ciência aos seus constituintes para que compareçam neste Juízo, ou para que, caso queiram, por se tratar de ato personalíssimo dos acusados, sejam interrogados. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 179/181). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Com relação ao pedido de perícia médica em outra especialidade, os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza ortopédica (fl. 03). Realizada perícia médica na área em questão (fl. 116/160), concluiu o expert pela ausência de incapacidade. Neste cenário, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular. Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas. Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre o objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de novo retorno dos autos ao Sr. Perito e de produção de nova prova pericial na especialidade cardiologia. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 213/226. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004443-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004443-7) - ELIZANGELA ALMEIDA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 199/208. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl. 120: Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da sentença, nos termos do art. 461, do CPC. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000220-66.2011.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, converto o julgamento em diligência. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos as CTPSs originais do de cujus. Com a juntada dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ou certificado o silêncio do autor, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000505-25.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pela União Federal à fl. 166. Após, tornem conclusos.

0005911-27.2012.403.6119 - MAURO AUGUSTO GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos do requerido pelo INSS às fls. 152/169. Após, abra-se nova vista à autarquia ré e tornem conclusos. Int.

0001531-24.2013.403.6119 - ANA LUCIA DOMINGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP133655 - MARCOS MAIA MONTEIRO)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo Estado de São Paulo para se manifestar acerca de eventual produção de provas. Intime-se.

0003201-97.2013.403.6119 - LEANDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da juntada dos documentos as fls. retro, dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 77, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS, para que junte aos autos a cópia do prontuário médico do autor do requerimento administrativo nº 550.974.695-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int..

0003329-20.2013.403.6119 - FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 88/89, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 99/102: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 89: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003864-46.2013.403.6119 - DEUSA APARECIDA BANDEIRA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 185, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 190: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 185: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007937-61.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, converto o julgamento em diligência. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos suas CTPSs originais, inclusive com suas continuções. Com a juntada dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, ou certificado o silêncio do autor, tornem os autos conclusos. Int.

0008007-78.2013.403.6119 - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008164-51.2013.403.6119 - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Tendo em vista a consulta acostada à fl. 167, aguarde-se o cumprimento do determinado através do despacho proferido à fl. 163. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008393-11.2013.403.6119 - HYAN CESAR SOARES SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X ANA PAULA SOARES SANTOS(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a citação do menor Ivaldo Henrique Barbosa de Lima Santos, para integrar à lide.Devidamente regularizado, cite-se o réu e remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Oportunamente, tornem conclusos.

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008740-44.2013.403.6119 - MARIVONE GOMES PEREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fls. 128/129, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 145/150: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 129: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista à partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008762-05.2013.403.6119 - SONIA SUZANA ALVES CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008956-05.2013.403.6119 - JOSE LUIZ NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do(a) despacho/decisão de fls. 86/87, intimando a parte autora, nos termos abaixo, para ciência sobre o laudo pericial de fls. 102/107: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 87: Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009998-89.2013.403.6119 - VILSON CAETANO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0010074-16.2013.403.6119 - ALCIDES FELIX DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010099-29.2013.403.6119 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010120-05.2013.403.6119 - ELISEU SOARES DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. retro, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010147-85.2013.403.6119 - RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 57/58: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pelo autor, informando a este Juízo se possui as imagens requeridas, bem como sobre o cartão do ponto do requerente. Após, tornem conclusos. Int.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Antes de examinar o pedido de antecipação de tutela, e considerando que o demandante informou em sua petição inicial que reside no Município de Poá/SP, tendo apresentado comprovante de endereço datado de 15/07/2013 em nome de pessoa diversa (fl. 13), e ainda, constando que toda a documentação trazida aos autos se refere à agência previdenciária de Mogi das Cruzes e a comunicação oficial remetida a endereço do autor encontra-se diversa ao informado na exordial (fl. 14), comprove o demandante documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que efetivamente reside no endereço declinado na inicial. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011798-26.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-37.2003.403.6119 (2003.61.19.003745-5)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. A embargada informou na execução fiscal que a CDA foi cancelada. A execução fiscal foi extinta por sentença. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Extinta a execução fiscal que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após

o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005053-16.2000.403.6119 (2000.61.19.005053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-20.2000.403.6119 (2000.61.19.005486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PADARIA REAL LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 59/60). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como seus apensos 200061190060300; 200061190060312; 200061190063660. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015645-22.2000.403.6119 (2000.61.19.015645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO E SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017741-10.2000.403.6119 (2000.61.19.017741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO X RICARDO MITSUO GONDO

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018420-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS L X ANTONIO AMADEU LOPES

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 146/147). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como seus apensos 200061190184219; 200061190184463. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para

os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020436-34.2000.403.6119 (2000.61.19.020436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPBEL COML/ E INDL/ LTDA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X WILLIAN WAGNER ALVES GOTELIP(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-04.2001.403.6119 (2001.61.19.002536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 59/60. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-25.2002.403.6119 (2002.61.19.006380-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDUARDO TOMIRO UEHARA(SP217714 - CARLOS BRESSAN)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-74.2003.403.6119 (2003.61.19.003458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 46/54). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 07/07/2003, e a constituição dos créditos em 29/05/1998, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-37.2003.403.6119 (2003.61.19.003745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA - MASSA FALIDA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 108.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-29.2003.403.6119 (2003.61.19.004140-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F I N D E C O M D E C O M P O N E N T E S E L E T R O N I C O S L T D A

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-21.2003.403.6119 (2003.61.19.005796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA ALVES E ALVES LTDA

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 21/27).Os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO F SILVA ME

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 15/19.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma

da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-85.2003.403.6119 (2003.61.19.006904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA LUROBER SC LTDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 23/28). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2003, e a constituição dos créditos em 31/05/1998. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-20.2004.403.6119 (2004.61.19.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PIAPARA MOVEIS LTDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 17/22). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/07/2004, e a constituição dos créditos em 31/05/1999. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESSE & EME REPRESENTACOES LTDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito

potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 35/41). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/07/2004, e a constituição dos créditos em 31/05/1999. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-53.2004.403.6119 (2004.61.19.004259-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JACARANDA ROSA COMERCIO DE MATEIRIAIS PARA CONST LTDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 18/23). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/07/2004, e a constituição dos créditos em 31/05/1999. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-59.2004.403.6119 (2004.61.19.004375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 26/32). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 06/07/2004, e a constituição dos créditos entre 27/02/1998 e 29/01/1999. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-98.2004.403.6119 (2004.61.19.005614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PECUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 15/20).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 16/08/2004, e a constituição dos créditos em 07/05/1998. Por sua vez, os autos permaneceram no arquivo, sobrestados (art. 40 da LEF), por mais de 6 (seis) anos, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008634-97.2004.403.6119 (2004.61.19.008634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALLFRUIT LTDA X JOAO PAULO PRADO BORGES X PAULO ROBERTO BORGES

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 36/44).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 13/12/2004, e a constituição dos créditos em 01/11/1999, portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-54.2006.403.6119 (2006.61.19.004526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLED DISTRIBUIDORA DE ESQUADRIAS LTDA(SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 54/55).Atravessou a executada a petição de fls. 56/73, nominada de exceção de pré-executividade, alegando em síntese o pagamento da dívida e a condenação da exequente nas verbas de sucumbência.De ressaltar que não é devida a sucumbência da exequente, tal como pleiteado pela executada, uma vez que a dívida somente foi satisfeita após a propositura do presente executivo.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-34.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA SILVERIA NICOLAU

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 37). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008599-30.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIFRUTY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 26/49). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 03/09/2010, e a constituição dos créditos em 29/05/199 e 24/05/2005 portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-50.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VETORPEL IND E COM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 37/39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011722-65.2012.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FD TRANSPORTES LTDA - EPP(SP022255 - IVAN REIS FERRACIOLI)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 20/30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro o pedido de fl. 07 tendente ao cancelamento pleiteado, uma vez que não é objeto do presente

feito. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4518

MONITORIA

0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Fls. 178/203: nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada às fls. 174/175. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 103, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e CNIS. No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

1. Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 77/78, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000371-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUSA

Nada a decidir quanto ao pedido formulado na petição de fl. 55, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 54vº. Quanto aos documentos acostados aos autos às fls. 56/58, recebo como comprovante de cumprimento do acordo homologado por meio da sentença de transação prolatada às fls. 50/51. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006797-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006797-7) - DONIZETE PERES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007192-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007192-8) - VANILDE JOANA DA SILVA LOPES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 504: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0006932-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006932-0) - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 114, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0009271-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009271-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: José Maria de Souza Ré/Executada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Em 19/07/2011 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor/exequente o valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) de indenização por danos materiais e R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) a título de indenização por danos morais (fls. 73/78). Em sede recursal, a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, reformando a r. sentença, para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 1.880,00 (mil e oitocentos e oitenta reais) e deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para majorar o valor arbitrado pelas custas e pelos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação (fls. 129/132). A r. decisão monocrática transitou em julgado aos 05/03/2013, consoante certidão de fl. 134. Às fls. 138/143, a parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 7.200,32 (sete mil e duzentos reais e trinta e dois centavos) e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 150/158, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de excesso de execução no valor de R\$ 2.707,39 (dois mil setecentos e sete reais e trinta e nove centavos) e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.350,48 (sete mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), pugnano pelo reconhecimento de efeito suspensivo e pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A parte exequente não concordou com a impugnação apresentada pela CEF. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fl. 162 com os cálculos de fls. 163/165, restando prejudicados os cálculos do autor/exequente, apurando-se que o montante devido ao exequente corresponde a R\$ 3.597,65 (48,94442%), honorários advocatícios no valor de R\$ 719,53 (9,78888%) e o saldo remanescente em favor da CEF no importe de R\$ 3.033,30 (41,26669%) - atualizados até 01/2014. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo que o exequente pugnou pela expedição de alvará judicial e a executada reiterou o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução. Os autos vieram conclusos (fl. 172). É o relatório. Decido. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 138/143, a parte exequente aplicou, além da SELIC, juros de 1% ao mês, o que está em desacordo com a r. sentença que determinou a incidência de juros e correção pela SELIC, sendo que esta comporta juros e correção monetária, ficando prejudicados os cálculos autorais. Enfim, a contadoria judicial apurou que o débito exequendo compreende o valor total de R\$ 3.597,65 (48,94442%), honorários advocatícios no valor de R\$ 719,53 (9,78888%) e o saldo remanescente em favor da CEF no importe de R\$ 3.033,30 (41,26669%), todos atualizados até 01/2014. O exequente manifestou sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 171). A CEF, por sua vez, manifestou-se de idêntica maneira (fl. 172). Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pela ré/executada e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 162/165. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 4.317,18 (quatro mil e trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), atualizados até 01/2014. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor apontado à fl. 138 (R\$ 7.200,32) e o ora homologado (R\$ 4.317,18), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. O valor dos honorários deverá ser abatido do montante devido à parte exequente. Ou seja, o valor de R\$ 288,31, em 01/2014, correspondente aos honorários advocatícios da impugnação, será abatido do valor de R\$ 3.597,65 (01/2014) devido ao exequente. O saldo remanescente em conta deverá ser levantado pela CEF. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 158, nos termos da fundamentação. Expeçam-se os alvarás para levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 237, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005831-34.2010.403.6119 - MARIA JOANA DE PAULA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-14.2011.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002299-18.2011.403.6119 - ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004452-24.2011.403.6119 - RODRIGO PEREIRA MOURA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a sentença prolatada em primeira instância e o acórdão em segunda, sem interposição de outro recurso, não guarda pertinência o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 257/258. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0011916-02.2011.403.6119 - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Publique-se. Intime-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009965-36.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0002446-73.2013.403.6119 - VENILSON COSME DA CONCEICAO(SP168333 - SALETE MARIA

CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004352-98.2013.403.6119 - JOSE DARILTON DE AQUINO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-94.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA

PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006017-52.2013.403.6119 - KLEBER DOMINGUES PADILHA X LEONARDO DE SOUZA PADILHA - INCAPAZ X KLEBER DOMINGUES PADILHA(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 110/111, determino a expedição de ofício para a empresa Ana Lúcia Serapião Jorge - ME, CNPJ nº 01.398.082/0001-37, com endereço na Praça do Rosário, nº 63, Mairiporã/SP, CEP 7600-000 para que apresente esclarecimentos acerca da causa de extinção do vínculo em emprego de DANIELA SANTANA DE SOUZA, RG nº 28.497.366-X, CPF nº 251.291.778-94, bem como cópia do Termo de Rescisão do contrato de trabalho. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, encaminhado por correio, devendo ser instruído com cópias das fls. 106/107. Após a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006969-31.2013.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial e do estudo sócio-econômico de fls. 47/50 e 54/65 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 173/175, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 163/169 manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008279-72.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 55/60 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002397-95.2014.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela MMª Juíza Titular desta Vara, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta FGTS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 181, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD. Outrossim, determino sejam feitas pesquisas perante os sistemas WEBSERVICE e CNIS.No caso de resultado negativo, proceda-se a citação por meio de EDITAL, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso IV, do artigo 232 do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá a CEF comprovar a publicação do respectivo edital, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

1. Abra-se vista à parte exequente acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 459 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0000381-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000381-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDRE MORAES DURAO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

1. Indefiro o pedido de fl. 85 de intimação dos réus nos termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que se trata de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se a parte exequente para dizer e requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta

precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003976-78.2014.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/70: Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008493-44.2005.403.6119 (2005.61.19.008493-4) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos e analisando as alegações das partes, verifico que se trata de questão afeta ao ato processual praticado em segunda instância, de modo que se faz mister ser apreciado pelo mesmo órgão que praticou o ato.Assim, determino sejam os autos remetidos à Subsecretaria da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidir acerca do requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 265/266.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013021-67.1994.403.6100 (94.0013021-0) - HIWER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X HIWER IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIWER IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção.Considerando que a execução é realizada pelo interesse do exequente, defiro o pedido de substituição da penhora formulado pela União à fl. 416 para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Sem prejuízo, determino seja liberada a constrição constante do auto de penhora exarado à fl. 348.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008815-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA)

Tendo em vista tratar-se de ação de reintegração de posse e que há notícia da existência de outro ocupante do imóvel que não a parte ré, conforme certidão de fl. 66, intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4522

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com

sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0010523-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL ODOFRIDO GAMA JUNIOR

Considerando-se que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço do requerido, defiro o pedido formulado à fl. 174 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de se obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0004421-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS APARECIDO DA SILVA

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4) - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 325/333: indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia médica, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial acostados aos autos que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelas partes, mesmo porque, em resposta ao quesito 2, constante do laudo supracitado (fl. 318) a senhora perita asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0011917-21.2010.403.6119 - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 276/290, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 274. Publique-se. Intime-se.

0003212-97.2011.403.6119 - JOSE IVO DE SOUZA LOPES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE IVO DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF sobre as alegações deduzidas pela parte autora à fl. 82. Publique-se.

0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 126/143, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 124. Publique-se. Intime-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 106/107: informa o patrono da parte autora que esta deixou de comparecer na perícia médica por não ter sido localizada pela família ante o seu reiterado comportamento de desaparecimento. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido um histórico de ausências da autora às perícias designadas, a saber: i) foi designada primeira perícia para o dia 18/01/2012 e, de acordo com a perita Dr^a Talita à fl. 85, não houve comparecimento; ii) nova designação com o Dr. Hélio para o dia 13/12/2012 com nova ausência, conforme declaração do perito às fls. 97/98; iii) em terceira designação, desta vez com o Dr. Antônio Oreb Neto, para o dia 08/11/2013 sem o comparecimento da autora. Verifico que em todas as convocações restou expresso que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Assim, ante a falta de justificativa plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no Ofício de fl. 126 só foi noticiado o bloqueio e não o retorno à conta única do Tribunal, nos termos do ofício 122 verso, oficie-se o Banco do Brasil, por correio eletrônico, para que informe se foi efetivado o referido retorno do valor pago a título de RPV à Defensoria Pública da União. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Ofício a ser remetido por correio eletrônico constante da fl. 120 ao Banco do Brasil, devidamente instruído com cópia das fls. 121/122 verso e 126/128. Cumpra-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 151/155, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001192-02.2012.403.6119 - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ROCHA LIRA(SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ana Claudia de Farias Oliveira Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Matheus Rocha Lira (Incapaz) - Rep. p/ Márcia Verônica de Lira VISTOS, e examinados os autos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o corrêu Matheus Rocha Lira (Incapaz), representado por sua genitora Márcia Verônica de Lira, não foi intimado acerca do conteúdo do despacho de fl. 182. Saliento, inclusive, que o referido corrêu foi cadastrado no sistema processual consoante a determinação de fl. 190, ou seja, após a publicação certificada à fl. 182. Desse modo, a fim de se evitar possível alegação de nulidade e em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do corrêu Matheus Rocha Lira (Incapaz), representado por sua genitora Márcia Verônica de Lira, para ciência e eventual manifestação acerca da devolução da carta precatória cumprida (fls. 164/181), assim como para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Determino, ainda, o cadastramento da advogada do corrêu Matheus, Dra. Angelita Aparecida de Oliveira - OAB/SP nº 169.339, no sistema processual. Providencie a Secretaria, com as cautelas de praxe. Após, com ou sem manifestação do corrêu Matheus, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002911-82.2013.403.6119 - MILTON FERNANDES DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: mantenho a decisão exarada à fl. 96 por seus próprios fundamentos. Requistem-se os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005917-97.2013.403.6119 - ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fls. 90/101, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-10.2013.403.6119 - JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93/94: dê-se ciência à parte autora acerca da cessação do benefício. 2. Fls. 96/109: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 111/114: dê-se ciência ao INSS. 4. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007662-15.2013.403.6119 AUTORA: MÁRCIA BARBOSA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Analisando o feito, constata-se que a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 65/74. Desta forma, conforme já determinado por este Juízo à fl. 64, tenho por prudente a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de oportunizar manifestação da parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No decurso do prazo acima deferido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008166-21.2013.403.6119 - ROBERTO JOSE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 116. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 108 e promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008840-96.2013.403.6119 - ANDREIA SOARES PESSOA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demonstrou a parte autora que efetuou diligências para obtenção do PPP, Laudo Técnico e outros documentos atinentes ao tempo laborado nas empresas indicadas na petição de fls. 101/107. Desta forma defiro o pedido de expedição de ofício para que as empregadoras juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação referente ao autor MANOEL JOSÉ DA SILVA, CPF 013.018.228-17, devidamente instruído com cópia dos documentos do autor. Publique-se. Cumpra-se

0009946-93.2013.403.6119 - NEUZA MARIA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 80/92. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010592-06.2013.403.6119 - MARCELO REHDER(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83/84: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000492-55.2014.403.6119 - RONALDO ALMEIDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001673-91.2014.403.6119 - JOSE LINO DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento de período laborado em atividade insalubre e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual foi atribuído o valor de R\$20.466,00 à causa, conforme fl. 64. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 10/03/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003409-47.2014.403.6119 - ARILDO DELEIGO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Arildo Deleigo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 115, corroborado com as cópias reprográficas da petição inicial (fls. 120/139), assim como o conteúdo da sentença (fl. 140), atinentes ao processo nº 0001818-21.2012.4.03.61.19, que teve tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de

Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado nesta ação de procedimento ordinário. De fato, tanto nos autos que foram extintos sem resolução de mérito e nestes o substrato do pedido é o mesmo, ou seja, a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividades especiais e a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.273.526-9) em aposentadoria especial. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

0004913-88.2014.403.6119 - CICERO NEVES DOS SANTOS X CELSO DE PAULA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS PRATA X CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS X CARMELITO DA SILVA MOREIRA X CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO X CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA FILHO X CLAUDIO IGNACIO VIEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/234. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 24 de junho de 2014.

0004917-28.2014.403.6119 - ANDERSON EMIDIO DE MORAIS X ANDERSON LOURENCO X ADEMIR DE OLIVEIRA X ANILSON COIMBRA BARBOZA X ADRIANO TEODOSIO DA SILVA X ADELSON BONIFACIO DE AMORIM X ANTONIO MARCOS FERNANDES DOS SANTOS X AFONSO FERREIRA VAZ X ANTONIO DA MOTA NETO (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/220. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi

implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 25 de junho de 2014.

0004936-34.2014.403.6119 - ADEILTON BARBOSA X ANDERSON PARAVANI DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA X ALBERTO OLIVEIRA LIMA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO X ADERITON MARQUES FARIAS X ADRIANO GOMES X ADEILTON DIAS DOS SANTOS X ADRIANO FERREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/258.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado

índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 25 de junho de 2014.

0004953-70.2014.403.6119 - EDVALDO AYRES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004953-70.2014.403.6119 AUTOR: EDVALDO AYRES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVALDO AYRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/135). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pela parte autora (fl. 135). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, inexistente perigo na demora, uma vez que o CNIS revelou que a parte autora está trabalhando atualmente, o que assegura o seu direito alimentar. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a gratuidade processual diante da declaração de fl. 22. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos autênticos ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após o atendimento da determinação no parágrafo anterior, cite-se o INSS para que providencie a sua resposta, no prazo de 60 dias, sob pena de revelia.

0004976-16.2014.403.6119 - ALAN MIGUEL DACAR(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Alan Miguel Dacar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alan Miguel Dacar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de mora sobre o total da condenação, bem como despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial acompanhada de documentos de fls. 09/69. Autos conclusos para decisão (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. Ao compulsar os autos, vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. No ponto, saliente que foi juntada Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 18) e, além disso, a comunicação de decisão acostada à fl. 63 demonstra que o autor postula o restabelecimento de benefício de natureza acidentária (NB 539.710.439-2). Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98) Em casos tais, benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o

legislador constituinte em atribuir a competência à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPD E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a nulidade do auto de infração por falta de clareza na determinação do ato infracional. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/62. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, a parte autora pleiteou a nulidade do auto de infração nº 116.312.2012.34.396569 (Processo Administrativo nº 48620.000105/2013-11) ao fundamento de que o documento de fiscalização não foi claro ao identificar o ato infracional descrito e apenado no artigo 3º, da Lei 9.847/1999 e 1º do artigo 16-A da Portaria ANP 29/1999, eis que tal dispositivo possui 19 incisos que descrevem condutas variadas. Pois bem. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Num exame superficial que a fase processual exige não se vislumbra falta de clareza na identificação da conduta descrita no auto de infração. O documento de fls. 26/27 demonstrou que a Agência Reguladora identificou diversas ocasiões em que a autora promoveu a comercialização de combustíveis automotivos com empresas que optaram por exibir a marca comercial de outro distribuidor, o que seria vedado pela legislação. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global apontado às fls. 63/64, diante da diversidade de objetos. A parte autora deverá promover a regularização da petição inicial, acostando documentos autenticados ou declarando-os como tais. Além disso, deverá indicar o endereço da parte ré para que se viabilize a citação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, promova-se a citação da parte ré, observando-se os ditames legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ (SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/165. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 26 de junho de 2014.

0004990-97.2014.403.6119 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA X JOSE ISAAC DA SILVA X JOSE DOS REIS MARCOS X JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR X JOSE DONIZETE GOMES X JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE VALDECIR DE ANDRADE X ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o ano de 1991. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/183.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Noutro giro, verifico que não procede a justificativa apresentada pela parte autora na inicial (fl. 30, in fine), quando pretende afastar a competência do JEF, visto que em caso de eventual condenação não se tratará de obrigação de dar quantia certa, mas sim de implantação de determinado índice nas contas do FGTS, na forma do artigo 632, do CPC. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 27 de junho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO

JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem.3.3. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3. Observo que foi enviado ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de imposto de

renda do executado, entendo que deverá ser desconsiderado tal ofício em razão da disponibilidade de pesquisa pela Secretaria deste Juízo por meio do sistema INFOJUD, pelo que determino à Senhora Diretora da 4ª Vara Federal de Guarulhos seja dado cumprimento ao despacho exarado à fl. 105.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010917-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR MARTINS FERREIRA

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0000527-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003989-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

1. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Expediente Nº 4525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005066-24.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-17.2014.403.6119) WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0005066-24.2014.403.6119 (pedido de liberdade provisória)Autos principais nº 0004963-17.2014.403.6119IPL 0155/2014-4 - DPF/AIN/SPJP X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA1. Folhas 03/06: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado, inicialmente, pela Defensoria Pública da União em favor de WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, qualificado nos autos, que fora preso em flagrante delito aos 19/06/2014, ao que consta, quando desembarcou de voo internacional trazendo consigo a massa líquida de 318g (trezentos e dezoito gramas) de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina-DOC, substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e/ou psíquica.A prisão em flagrante do investigado foi convertida em preventiva (fls. 27/31 do auto de prisão em flagrante delito).Inicialmente, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que complementasse a documentação que instrua o pedido (16/17), o que foi deferido por este Juízo nos termos da decisão de fls. 18.Às fls. 19/21 a Defensoria Pública da União peticionou apresentando declaração em relação ao endereço do denunciado.Foram juntadas pesquisas realizadas pela Secretaria junto ao sistema INFOSEG.As fls. 45/42 o autuado constituiu defensor nos autos, que reiterou o pedido inicial formulado pela DPU, apresentando declaração e contrato de locação para fins de comprovar a residência do requerente. Subsidiariamente, requereu, também, a substituição da prisão por outra cautelar menos grave prevista no Código de Processo Penal.Em breve resumo, a defesa sustenta que o senhor ALIXANDRIA possui residência fixa e ostenta bons antecedentes de modo que não colocaria em risco a aplicação da Lei penal, nem, tampouco, a instrução criminal, caso fosse colocado em liberdade. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar, visto que a gravidade do crime, em

abstrato, não pode ser fundamento para tanto. O Ministério Público Federal, finalmente, se manifestou contrário ao pleito. É uma síntese do que consta. 2. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, ou da sua substituição por outra medida cautelar diversa da custódia. Vejamos. (i) O delito apurado prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, configurando-se, assim, a hipótese autorizativa do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - *fumus commissi delicti*. Com efeito, a substância foi apreendida na bagagem que era trazida pelo denunciado, conforme depoimento do condutor e da testemunha, circunstância suficientemente indiciária da autoria delitiva. Além disso, a perícia realizada nas amostras resultou POSITIVA para a presença de 4-Cloro-2,5-Dimetoxianfetamina-DOC, substância de uso proscrito no Brasil, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme laudo juntado aos autos. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa, não constituem elementos suficientes para afastar os pressupostos da decisão anterior, que converteu a prisão do denunciado em preventiva. Efetivamente, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (*periculum libertatis*) para assegurar a instrução criminal, para garantir a aplicação da Lei penal e, sobretudo, para resguardar a ordem pública. Veja-se que, embora se reconheça o esforço empreendido pela defesa, o acusado não conseguiu juntar sequer uma correspondência ou documento comprobatório de endereço em seu próprio nome. Apenas comprovante em nome da mãe e declaração de terceiros, o que faz permanecer ao menos a dúvida quanto à fixação de sua residência. Além disso, o próprio acusado informou que não possui ocupação lícita (fl. 27), o que foi ratificado por sua defesa (fls. 25/42). Curiosamente, todavia, embora tenha se declarado desempregado, WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA possui o registro de outra viagem ao exterior, recentemente, conforme certidão de movimentos migratórios de fls. 39/40. Não merece prosperar, ademais, a alegação da defesa no sentido de que a substância apreendida possui menor potencial alucinógeno e consista em pequena quantidade. Quanto ao potencial lesivo, ainda não consta nos autos evidência que comprove a sua menor periculosidade, permanecendo a gravidade de se tratar de substância psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica. A quantidade deste tipo de substância, por sua vez, não deve ser aferida simplesmente pelo peso, mas sim pela quantidade de unidades de uso: 27.997 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete) selos, conforme informação do perito criminal lançada à fl. 33. Finalmente, o cotejo de todas as circunstâncias do caso (e não a gravidade abstrata do delito) demonstra, ainda que em juízo *perfunctório*, o efetivo risco à ordem pública: as viagens internacionais, associadas à ausência de ocupação lícita, somadas, ainda, à natureza e quantidade da substância apreendida, denotam a possível dedicação do acusado às atividades ilícitas ou, mesmo, a sua participação em organização criminosa. Repise-se que a origem, a natureza e a quantidade da substância não dizem respeito à gravidade abstrata do crime, mas apontam, concretamente, para o grau de envolvimento e dedicação do acusado com o ilícito, sobretudo quando se somam as demais circunstâncias do caso (como, na espécie, a falta de ocupação lícita do senhor ALEXANDRIA e a realização de outra viagem, recentemente ao estrangeiro). Vejam-se, diversos julgados nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão vergastado demonstrou a pertinência da segregação preventiva *sub judice*, como forma de garantir à ordem pública, em razão dos fatos constantes dos autos - Recorrente presa em flagrante, em 20/03/2013, mantendo em depósito, para fim de comércio, 1.884 gramas de maconha, divididos em dois tabletes e uma porção - e da necessidade de interrupção da atividade criminosa. 2. Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.) 3. Recurso desprovido. (RHC 201302247561, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decretação da prisão preventiva não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, requisito devidamente configurado na espécie. 2. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (51 pedras de crack). 3. A notícia de que o recorrente supostamente teria praticado novo delito quando do cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão fixadas pela Corte estadual reforça a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 201302033800, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE

RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E QUALIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. (...) IV - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. V - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, com base na significativa quantidade de entorpecentes que foram apreendidos em poder do Paciente - consubstanciados em quarenta porções de maconha e vinte e cinco ampolas contendo crack - bem como na natureza deste último, revestido de alto poder de adição psíquica e física ao usuário, trazendo implicações seríssimas à sociedade. Precedentes. VI - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. VII - Ordem denegada. (HC 201200253107, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013. DTPB:.) - grifo nosso.Finalmente, vale destacar que ainda que as circunstâncias pessoais do requerente estivessem cabalmente demonstradas favoráveis (o que não ocorre, na singularidade do caso), tal fato, por si só, não seria suficiente para a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a prisão cautelar pode (e deve) ser mantida quando as particularidades do caso concreto demonstrarem a sua efetiva necessidade. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL PENA INCOMPATÍVEL COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROBABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP BEM EXPLICITADOS. ORDEM DENEGADA. I - A concessão de habeas corpus a determinados co-réus, em situações processuais diversas, não implica violação ao princípio da isonomia. II - As penas mínimas cominadas ao delito de roubo qualificado, em concurso com o de formação de quadrilha, autorizam, em tese, a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado. III - As circunstâncias pessoais favoráveis, quando provadas, não autorizam, per se, a concessão da liberdade provisória. IV - Estando bem demonstrada na decisão que decretou a prisão cautelar a periculosidade do agente, bem como a concreta perturbação da ordem pública local, mostram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. V - Ordem denegada. (HC 90138, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) - grifo nosso.Pelas razões expostas, conforme as circunstância acima delineadas, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, por ora, não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e garantir o regular desenvolvimento da instrução criminal e aplicação da Lei. E sendo assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra cautelar e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do averiguado, conforme decisão de fls. 19/21 do auto de prisão em flagrante delito.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001699-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001699-0) - JUSTICA PUBLICA X NEILA DE FATIMA RIBEIRO MOREIRA(GO023969 - MARINA NUNES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BONFIM(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM)

Autora: Justiça PúblicaRéis: Neila de Fátima Ribeiro Moreira e Rosângela Nogueira de Aguiar BonfimS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal denunciou Neila de Fátima Ribeiro Moreira e Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim, qualificadas nos autos, como incursoas nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 26/02/2010 (fls. 231/232).Às fls. 281/282v, decisão que designou audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento.O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos a serem apresentados na audiência designada.Às fls. 340/341, termo de audiência na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita pela acusada Rosângela, tendo sido deprecada para o Juízo Federal de Goiânia-GO a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos apresentados pelo MPF em relação à acusada Neila.Às fls. 399/400, termo de audiência realizada nos autos da carta precatória nº 25436-83.2011.4.01.3500, em que a acusada Neila aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.Às fls. 451/452, o MPF requereu a extinção da punibilidade das acusadas, em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 453).É o relatório. DECIDO.De acordo com os documentos de fls. 342/342v, 349, 353, 358, 360, 362, 367, 370, 434, 435 e 447, a acusada Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim cumpriu as obrigações a ela impostas, o mesmo tendo ocorrido com a acusada Neila de Fátima Ribeiro Moreira, conforme os documentos de fls. 401/402, 406, 408, 409, 410v, 411, 412, 413/414, 415, 415v, 416, 419, 423, 423v e 424/429.Assim, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de Neila de Fátima Ribeiro Moreira, brasileira, casada, do lar, RG 1879925/2ª via/GO, CPF 580.805.381-15, nascida aos 25/05/1964, em Grupiara/MG, filha de José Ribeiro da Silva e Ermelinda Dias Ribeiro e Rosângela Nogueira de Aguiar Bonfim, brasileira, viúva, costureira, RG 16.292.129-9-SSP/SP, CPF 045.658.618-01, nascida aos 06/12/1964, em

Guarulhos/SP, filha de Antônio Nogueira Aguiar e Dirce Colombo de Aguiar, em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de junho de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007636-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007636-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105617-42.1996.403.6119 (96.0105617-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X WILCELIO DA SILVA SPINOLA X ANDREIA AUGUSTA MIRANDA X EDIMIR SCHAPER DOMINGOS(MG113114 - BRUNO NEVES PEREIRA E MG132142 - LUIZA SIMOES TEIXEIRA E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X VANDERLEIA DA SILVA DIAS X DORACI TOLEDO MALTA X GILCELIO PEREIRA PIRES X ADENIR LUCIANO DE MELO

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº: 0007636-27.2007.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : EDIMIR SCHAPER DOMINGOS E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Wilcélio da Silva Spínola, Andréia Augusta Miranda, Maria da Penha Alves Costa, EDIMIR SCHAPER DOMINGOS, Vanderléia da Silva Dias, Adenir Luciano de Melo, Doraci Toledo Malta, Flauzina Maria da Silva, Gilcélio Pereira Pires e Manoel Ferreira, como incurso, os nove primeiros, nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, e o último nas do artigo 297, do mesmo diploma legal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 17 de novembro de 1996, todos os denunciados, com exceção do último, fizeram uso de passaportes adulterados, quando embarcaram, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo com destino a Aruba, de onde embarcariam dois dias depois para Miami. Narra, ainda, que o último embarque citado acabou não acontecendo, por terem os oficiais de imigração americana constatado a existência de falsidade nos vistos consulares apostos nos passaportes de Andréia, Maria da Penha, Edimir, Vanderléia, Adenir, Doraci e Flauzina, os quais foram deportados para o Brasil, o mesmo correndo com Gilcélio, que, embora tenha conseguido embarcar, teve a adulteração descoberta já em Miami. Consta da denúncia, também, que Manoel era o responsável pela confecção dos passaportes e vistos, mediante o pagamento de quantia que variava de R\$ 3.500,00 a R\$ 6.500,00, incluindo passagens e hospedagem. Consta da peça de acusação, por fim, que Wilcelio foi contratado pelo Manoel para acompanhar o grupo até a chegada em território americano, quando então receberia a importância de R\$ 300,00 por passageiro. A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos em 26 de março de 2001, consoante decisão de fl. 401. Os réus Flauzina, Maria da Penha e Manoel foram interrogados às fls. 617, 618 e 682/683, tendo apresentado defesas prévias às fls. 620/622, 619 e 684/685, respectivamente. Citado por edital, o réu Adenir não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido determinada, em 11 de setembro de 2001, a suspensão do processo quanto a ele, nos termos do artigo 366, do CPP (fl. 638). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 717). Em 21 de agosto de 2007, foi decretada a suspensão, nos mesmos moldes, também para os réus Wilcélio, Andréia, Edimir, Vanderléia, Doraci e Gilcélio, determinando-se, ainda, que os autos fossem desmembrados em relação a eles a ao acusado Adenir (fls. 961/962). O réu Edimir ofertou resposta à acusação à fl. 966, oportunidade na qual informou que não tinha interesse em exercer sua autodefesa. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofícios para obtenção dos antecedentes do acusado e o desmembramento dos autos quanto aos réus ainda não localizados (fl. 976), não tendo sido formulados requerimentos pela defesa. À fl. 978, foi determinada a realização de pesquisa dos antecedentes pelo sistema INFOSEG e deferido o pedido de desmembramento. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 984/987) sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado. A defesa, de seu turno, nessa fase, alegou serem as provas de autoria insuficientes, tendo invocado a aplicação do artigo 155, do CPP. Nesse ponto, asseverou que o réu não cometeu o crime, pois não tinha ciência da falsificação. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima (fls. 989/992). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 2. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que o passaporte em uso por Edimir para embarcar para Aruba foi apreendido (fls. 59/60), constando do auto respectivo que o documento estava em poder do réu quando de sua deportação daquele país. Já às fls. 186/187, informou o Consulado dos Estados Unidos em São Paulo que o visto americano apostado no referido documento era falso. No que tange à prova pericial, foi o passaporte submetido a exame documentoscópico, realizado por peritos da Seção de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, os quais concluíram que o documento, assim como o visto nele apostado, são falsos. Transcrevo, abaixo, trechos do referido laudo (fls. 178/183): V - RESPOSTA AOS QUESITOS(...). 4. Em se tratado de falsos às respostas aos quesitos 2 e 3, em que consistem as falsidades? RESPOSTAS: As adulterações constatadas pelos peritos foram as seguintes: PASSAPORTES:(...) EDIMIR SCHAPER DOMINGOS a folha correspondente às páginas 1 e 2 foi

trocada por outra inautêntica e o documento foi recosturado;(...).Confirmada, por tais evidências, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, tenho que, não obstante não tenham sido ouvidas testemunhas já no bojo da ação penal, há nos autos provas bastantes de autoria, não sendo o caso de se aplicar a regra inscrita no artigo 155, do CPP, para absolver o réu. Nesse ponto, alega a defesa que o acusado, ouvido na fase inquisitorial, afirmou que não tinha ciência das falsidades e que, em Juízo, não foram colhidas provas aptas a demonstrar o contrário. É de se reconhecer, todavia, que tal versão não apresenta contornos de verossimilhança, como se pode perceber pelos trechos das declarações de Edmir, prestadas ainda no decorrer do Inquérito, a seguir reproduzidos (fls. 28/30): QUE o interrogando embarcou para Aruba pela empresa AIR ARUBA, no voo FQ-522, embarcando no Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos; QUE ao tentar embarcar no aeroporto de Aruba, no voo FQ-757, com destino aos Estados Unidos, os policiais da imigração americana desconfiaram da documentação que portava, particularmente do visto, cancelando-o; (...); QUE o interrogado portava o passaporte nº 625.360, série CH em nome de EDIMAR SCHAPER DOMINGOS; QUE o passaporte que o interrogado portava, antes das alterações, foi obtido através da Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares/MG; QUE o interrogado teve um pedido de visto para o Canadá negado em 05/08/96, pelo Consulado Canadense em São Paulo; QUE sabendo que a dificuldades para obter visto para os EUA era maior, procurou um indivíduo de nome MANOEL, proprietário de uma loja de tapetes, no centro da cidade de Governador Valadares/MG, loja esta de nome CAMOFÃO; QUE teve conhecimento através do conhecidos que o mesmo poderia providenciar seu visto para ingresso nos Estados Unidos; QUE procurou MANOEL em sua loja, a aproximadamente 01 (um) mês, sendo que o mesmo lhe cobrou inicialmente R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais), sendo este valor baixado para R\$ 6.100 (seis mil e cem reais); QUE neste valor estaria incluso o pacote de viagem, constante nas passagens e o visto consular; que o pagamento só seria efetuado após a sua chegada nos Estados Unidos; QUE entregou a MANOEL seu passaporte, obtido na Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares, e 01 (uma) foto (...); que no dia 16 do presente, recebeu seu passaporte e as passagens para viagem, diretamente na rodoviária de Governador Valadares, das mãos do próprio MANOEL; QUE reconhece como seus os dados constantes às fls. 02 de seu passaporte, com exceção de seu primeiro nome, que é EDIMIR, e não EDIMAR, e da localidade de nascimento que é Teófilo Otoni/ MG, e não Rio de Janeiro/ RJ; Que reconhece como sua a assinatura às fls. 01 de seu Passaporte; (...); que não havia percebido a alteração sofrida na primeira página de seu passaporte; QUE também acreditava ser verdadeiro o seu visto ; QUE MANOEL é conhecido na região por conseguir vistos consulares; (...).Pela narrativa acima, percebe-se que o acusado não é pessoa simplória, tendo estudado até o segundo grau e declarado que já tinha tido um pedido de visto canadense negado. Disse também que tinha ciência da dificuldade existente para se obter o visto americano, do que se conclui que sua afirmativa no sentido de que recebeu seu passaporte sem notar qualquer alteração no documento não se sustenta, mormente em se considerando que aquele seria o meio apto a lhe possibilitar o ingresso no país estrangeiro. Seria de se esperar, assim, que conferisse todos os dados nele contidos antes de apresentá-lo às autoridades competentes. Noutra giro, pelo próprio valor que afirma ter combinado com Manoel para pagamento pelo serviço, constata-se que a natureza da transação não era corriqueira ou sem importância, constatação essa que torna ainda mais implausível a versão de Edimir. Saliento, ainda, que a forma como se deu a entrega, quando o acusado se encontrava já na rodoviária de sua cidade para iniciar a viagem cujo destino final seria o exterior, é apta, por si só, a demonstrar a existência de irregularidade, a qual poderia ser percebida mesmo por pessoas das camadas mais humildes da população, já que as alterações existentes se referiam ao nome contido no documento e ao local de nascimento. Não que se falar, ainda, em provas insuficientes de autoria, uma vez o réu admitiu, nas declarações prestadas perante a autoridade policial, que o passaporte era seu e que o havia utilizado para viajar para Aruba, tendo a defesa encampado tal versão nos memoriais apresentados. Sob outra ótica, cabe frisar que o próprio artigo 155, do CPP, já citado, excepciona sua aplicação nas hipóteses em que a prova é de natureza pericial, como ocorre no caso em apreço, em que a falsidade do documento foi comprovada pelo exame de fls. 178/183. Assim, a existência da materialidade já estava comprovada quando do recebimento da denúncia e, no que concerne à autoria, os robustos indícios então existentes foram corroborados pela própria defesa, na medida em que, nas alegações finais apresentadas, sustentou que a versão dada pelo réu na fase inquisitorial era a que correspondia à verdade. Não há motivo, por conseguinte, para desconsiderá-la por ter sido produzida no bojo do Inquérito, mesmo que a sua análise, seja por si só, suficiente para demonstrar a inverossimilhança das alegações, pelas razões já expostas. Fixada as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pelo acusado para embarcar para Aruba, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. A respeito do princípio em tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180: Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração. (...) Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma. Pelos elementos acima expostos, considero comprovadas a

materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal e, ainda, que o réu foi o autor do crime. 2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa ao réu: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Edimir subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com efeito, ficou demonstrado, pelo que acima se apurou na análise da materialidade e da autoria, ser materialmente falso o passaporte por ele usado para embarcar para Aruba, assim como o visto americano apostado no documento. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, tendo o réu plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consomem com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado, como adequada ao artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Edimir Schaper Domingos às sanções previstas nos arts. 304 e 297, do Código Penal. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 978.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui o réu registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, não há nos elementos que permitam a aferição de sua conduta social e personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não foram avaliadas negativamente as circunstâncias judiciais, de modo que considero tais requisitos preenchidos, até porque as sanções restritivas atendem melhor à função reeducativa da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001986-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001082-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001082-9)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ALVES DE OLIVEIRA(MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001986-62.2008.403.6119 RÉ(U)(US): ROBSON ALVES DE OLIVEIRA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fl. 247: Excepcionalmente, diante do requerimento apresentado pela defesa, defiro a realização do interrogatório do acusado ROBSON ALVES DE OLIVEIRA por meio de carta precatória. Dessa forma, delibero o que segue.3. A(O) MM(A). SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TARUMIRIM/MG:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e o INTERROGATÓRIO do acusado, abaixo nominado e qualificado, em data a ser designada por esse MM. Juízo e no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o presente feito está inserido na Meta 2 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça.Acusado: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1976, natural de Tarumirim/MG, filho de José Apolinário de Oliveira e Maria Rodrigues de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 025.291.986.67, com endereço na OTR Córrego do Dourado, Zona Rural, CEP: 35140-000, Tarumirim/MG.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e deverá ser instruído com as principais peças dos autos, inclusive com cópia do mandado de citação e da certidão de fl. 201/201-verso, nos quais consta o endereço no qual o acusado foi citado. 4. Tendo em vista a expedição de carta precatória para a Comarca de Tarumirim para a realização do interrogatório do acusado, dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo, haja vista que a audiência de 17/07/2014 fora designada apenas para a realização do interrogatório, tendo sido expedida carta precatória para a oitiva da única testemunha arrolada pela defesa.5. Intime-se o acusado, na pessoa do advogado Dr. ALEXANDRE MALVAR, OAB/MG n. 51.266, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que regularize a sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se o MPF e a DPU.

0012205-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X VAGNER DAVID SOARES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS/SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL 0012205-32.2011.403.6119 RÉ(U)(US): JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS E OUTRO Ante o decurso do prazo fixado para retirada dos passaportes dos acusados, acostados à fls. 231/232, e considerando que os passaportes estão válidos e que os acusados ainda se encontram em cumprimento de pena, os documentos deverão ser encaminhados ao respectivo Juízo da Execução, que deverá decidir sobre a liberação ou destinação do passaporte, de acordo com o interesse do Juízo.SERVIRÁ ESTE DE OFÍCIO à VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS, para enviar o passaporte de fl. 232, que deverá ser desentranhado mediante cópia, junto com cópia de fls. 552, consignando que se trata da Execução nº 1.012.472, do sentenciado VAGNER DAVID SOARES.SERVIRÁ ESTE DE OFÍCIO à VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SP, para enviar o passaporte de fl. 231, que deverá ser desentranhado mediante cópia, junto com cópia de fls. 500, consignando que se trata da Execução nº 1.001.248, da sentenciada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS.Publique-se.

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0006377-84.2013.403.61199 RÉ(U)(US): EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Intime-se, pela terceira e derradeira vez, a defesa (na pessoa do defensor constituído Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP nº 158.105), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpra o quanto determinado nos despachos de fls. 79 e 81 (publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 03/04/2014 e 20/05/2014, conforme certidões de fls. 79-verso e 81-versp), APRESENTANDO CONTRARRAZOES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS.3. Saliente-se ao nobre causídico que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na

atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).4. Por outro lado, decorrido o prazo in albis, cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação do acusado para que constitua novo defensor, conforme item que segue.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, abaixo nominado e qualificado, a fim de constitua novo defensor nos autos e apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias, ciente de que, não possuindo recursos financeiros para tanto, ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Acusado: EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK, brasileiro, nascido aos 08/06/1982, inscrito no CPF sob o n. 225.426.948-85, com endereço na Rua Padre José Antônio Romano, n. 300, apartamento 21-B, Parque Esmeralda, CEP: 05784-120, Telefone: (11)5841-7839, São Paulo/SP.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.6. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação em favor do acusado.

0000547-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RIBEIRO PACHECO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

1. Mediante a publicação desta decisão, ficam intimados novamente os advogados WILLIAN ZANHOLO TIROLI, OAB/SP 266.106 e SIDVAN DE BRITO, OAB/SP 291.758, para que apresentem as respectivas CONTRARRAZÕES de recurso em favor do acusado que os constituiu.Considerando que já houve o decurso do prazo legal para a prática do ato, a referida contrariedade deverá ser apresentada no PRAZO ADICIONAL E IMPRETERÍVEL DE 03 (TRÊS) DIAS, que ora fica concedido.2. Após, cumpram-se as determinações contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado) e expeça-se guia de recolhimento provisória.3. Estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.4. Por outro lado, caso esta intimação seja novamente desconsiderada pelos mencionados advogados, decorrendo in albis o prazo adicional concedido para as contrarrazões, voltem os autos conclusos para que seja ordenada a intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, bem como para que seja analisada a eventual ocorrência de abandono do processo, com as possíveis consequências do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-07.2013.403.6119 - MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006775-31.2013.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS X UNIAO FEDERAL X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004852-33.2014.403.6119 - JOSE REMY DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: José Remy da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 10v).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/69.É a síntese do relatório. DECIDO. A hipótese é

de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/08/2014 às 15:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, telefone 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes

indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-56.2014.403.6119 - SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sunnyvale Comércio e Representações Ltda. Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e União S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Sunnyvale Comércio e Representações Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e da União objetivando a imediata liberação do processo de importação o qual restou indevidamente interrompido pela Receita Federal pela retenção da mercadoria, cujos documentos impressos estavam em poder da autoridade coatora quando da chegada da primeira aeronave. Aduz que a autoridade coatora procedeu à indevida retenção de mercadorias importadas transportadas em voo da American Airlines sob o argumento de que a impetrante não informou os dados relativos às citadas mercadorias no sistema de informática MANTRA (denominado de manifesto do trânsito e do armazenamento). Argumenta que objetivando reequilibrar o peso da aeronave na qual as mercadorias seriam embarcadas, realocou-as no voo seguinte da mesma companhia aérea. De acordo com a impetrante, o auditor fiscal responsável não aceitou os conhecimentos aéreos que lhe foram exibidos anteriormente, quando da chegada da primeira aeronave (AA 919/8). Diz, ainda, que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas (AA 951/8), essas foram informadas no sistema MANTRA pela empresa que presta serviços de apoio à impetrante minutos após o calço da aeronave, minutos tidos como intempestivos pela Receita Federal, fundamento da retenção, o que interrompeu o processo de importação. Inicial com os documentos de fls. 32/123. Às fls. 127/129, decisão que deferiu o pleito liminar para determinar o prosseguimento do processo de importação (termo de retenção nº. 16/2014), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias até sobrevir decisão final. A impetrante regularizou a representação processual (fls. 131/148) e procedeu à emenda da inicial para adequar o valor atribuído à causa (fls. 153/154). Às fls. 157/180, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta ação mandamental. À fl. 183, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 186. O MPF informou às fls. 185/185v que inexistente interesse público primário ou individual indisponível a justificar sua manifestação a respeito do mérito da causa. À fl. 187, a União manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial que adequou o valor atribuído à causa (fl. 153), tendo sido recolhidas as custas devidas à fl. 155. É caso de concessão da ordem de segurança. Conforme já mencionado na decisão de fls. 127/129, as mercadorias cuja liberação é objeto deste processo não estavam acompanhadas do manifesto de carga, razão pela qual foram retidas. É o que se conclui do Termo de Retenção nº. 16/2014 (fls. 48/49). Ainda de acordo com o citado termo, lavrado conjuntamente por analista tributário e por auditor fiscal da Receita Federal, parte da carga transportada no voo AA 951/8 foi informada no sistema MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após a chegada do veículo. Assim, de acordo com o termo lavrado em 9/2/2014, a retenção apenas ocorreu em razão do desrespeito ao art. 6º, I da IN SRF nº. 102, de 20/12/1994, ou seja, por conta da inclusão extemporânea no sistema MANTRA. Tal informação se coaduna com a argumentação trazida pela impetrante, que em sua inicial confessa que a mercadoria por ela importada somente foi manifestada no MANTRA minutos após o calço da aeronave, o que ensejou a lavratura do termo de retenção, conforme explicado. Pois bem. Embora o manifesto de carga seja documento imprescindível à importação de mercadoria, a retenção ora impugnada é irrazoável, pois resultaria em grave prejuízo para a impetrante decorrente de erro que, a primeira vista, entendo escusável. Não se questiona que

o manifesto de carga tem por fim legitimar a carga perante o transportador para o controle dos portos, nas saídas e destino dos bens. Assim, para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, em tese, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino. Logo, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV do Decreto-Lei nº. 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV do Decreto nº. 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; O próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo. Porém, esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Portanto, o equívoco da impetrante era evitável, mas ela não fez uso de qualquer dos meios listados acima. Porém, verifico que as mercadorias foram manifestadas no MANTRA logo após o pouso da aeronave, conforme descrito no próprio termo de retenção. Logo, ainda que ausente o manifesto de carga, a constatação, pela Receita Federal, da regularidade da importação era possível em razão da documentação fiscal registrada no MANTRA, ainda que tardiamente. Não há dúvida de que a autoridade administrativa agiu na presente hipótese amparada pela lei, não havendo qualquer arbitrariedade na retenção. Todavia, a aplicação da pena de perdimento mostrar-se-ia irrazoável, mormente porque as cargas foram manifestadas no MANTRA, ainda que intempestivamente. Além disso, não há qualquer indício nos autos de que a impetrante tenha agido objetivando fraudar a lei e praticar o crime de descaminho. Pelo contrário, o que parece ter ocorrido foi um equívoco corrigido após o pouso da aeronave, razão pela qual entendo por bem mitigar o rigor da legislação de regência, extremamente gravosa quando aplicada sem as devidas distinções. No presente caso, em razão dos efeitos desproporcionais que a aplicação fria da lei traria (perdimento dos bens), da inexistência de prejuízo ao erário e da aparente boa-fé da impetrante, deve a segurança ser concedida. As razões acima constaram da decisão de fls. 127/129, que concedeu o pleito liminar. Verifico que tais fundamentos se mantêm, devendo a liminar ser confirmada nesta sede e concedida a segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da causa com base no art. 269, I do CPC, para determinar o prosseguimento do processo de importação (termo de retenção nº. 16/2014), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias referentes ao HAWB nº LON400129474. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-36.2014.403.6119 - TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: TECNOGERAL COM. E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA
Impetrado: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOGERAL COM/ E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CND). Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que necessita do documento requerido, principalmente para participação em certame licitatório, uma vez que teria sido indevidamente incluída como corresponsável nas execuções fiscais propostas contra a empresa Securit s/a, ao fundamento de pertencer ao grupo econômico, processos nº 0005705-18.2009.403.6119 e 0007545-58.2012.403.6119, porque tais execuções fiscais estariam garantidas por penhora. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/717; custas recolhidas às fls. 11/12. Fl. 722, decisão que indeferiu a liminar. Fl. 726/730, a impetrante aditou a petição inicial. Fl. 736, manutenção da decisão que indeferiu a medida liminar. Fls. 743/761. Notícia de interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0007536-52.2014.403.0000. Informações às fls. 762/768, pugnando pela denegação da segurança pela impossibilidade de emissão da CND diante da existência de outras pendências fiscais da impetrante, como a formação de grupo econômico já reconhecido em Juízo. Fls. 791/799. Notícia da antecipação da tutela recursal para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Parecer do MPF às fls. 804/805, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção no feito. Autos conclusos para sentença (fl. 806). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual,

assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares, passo a analisar o mérito, verificando assistir razão em parte à impetrante. A impetrante busca a segurança, com o objetivo de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fundamentando que os executivos fiscais já se encontram garantidos por penhora naqueles autos e que teria sido incluída como corresponsável no grupo econômico indevidamente. A suficiente garantia por penhora realizada em executivo fiscal justifica a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA PARA DECLARAR QUE O DÉBITO EXEQUENDO NÃO REPRESENTA ÔBICE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - PENHORA SUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. Nos termos do CTN, tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (artigo 206). 2. A penhora determinada nos autos da execução fiscal ainda não havia sido formalizada com o seu registro, em face de impugnação à avaliação dos bens imóveis penhorados, o que vinha impedindo a executada de obter a certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 3. O imóvel penhorado, como se vê de fls. 200/201, foi avaliado por Oficial de Justiça em R\$ 127.791.613,00 (cento e vinte e sete milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e treze reais), o que é suficiente para garantir o débito exequendo, cujo valor correspondia, em 08/2007, a R\$ 97.577.417,17 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) (fls. 23/24). 4. Tendo sido efetivada penhora para garantia da execução, não pode prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido da executada, no sentido de reconhecer que o débito exequendo não seja obstáculo a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 5. Ante o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 383/384 que deferiu a antecipação da tutela recursal. 6. Agravo provido. (AI 00150088020094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, comprovou-se a realização de penhora de imóvel avaliado em R\$ 140.000,00 (Cento quarenta milhões de reais), o que aparentemente se revela suficiente para garantir os débitos fiscais cobrados nas citadas execuções fiscais (fls. 24/25 e 132/133). Ademais, deve-se reconhecer que existe autonomia entre os estabelecimentos de empresas que integram o mesmo grupo econômico, ainda que sejam devedores solidários de tributos, não se podendo indistintamente inviabilizar os negócios de uma empresa pelo débito de outra integrante do grupo com o impedimento da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (e-STJ fl. 445). 2. O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201281675, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.) Desta forma, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser assegurada à parte impetrante, não podendo ser obstáculo à expedição a existência das execuções fiscais nº 0005705-18.2009.403.6119 e 0007545-58.2012.403.6119. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a tutela recursal, determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, considerando como garantida por penhora as execuções fiscais registradas sob o nº 0005705-18.2009.403.6119 e 0007545-58.2012.403.6119, ambas em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oficie-se pela via eletrônica ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0007536-52.2014.403.0000, cientificando-o do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002724-40.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012027-05.2014.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos cuja cobrança foi obstada pela liminar proferida nos presentes autos, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para ciência e pronto cumprimento da referida decisão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 159/160. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005024-72.2014.403.6119 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO

FERES PAIXAO) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo, requerendo o que for de seu interesse. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF para eventual manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002164-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA(GO027098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA E GO020225 - MARCIA MARIA MATTOS)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Timoteo/MG, nascido em 10/03/1978, filho de Maria Genoveva de Castro Souza e Jair de Souza, portador do CPF n 036.142.596-17, residente à Rua Doutor Emílio Póvoa, Quadra 68, Lote 14, apartamento 201, Edifício Eduardo Braz Filho, Setor Viegas, Luziânia/GO. Tendo em vista a deliberação de fl. 271, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência com a subseção Judiciária de Luziânia - GO. Expeça-se, junto ao setor de informática, o suporte necessário à realização do ato. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO com a finalidade de intimação do acusado para que compareça ao Juízo Deprecado a fim de participar da audiência ora designada. Int. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado, acima qualificado, para comparecer ao Juízo Deprecado, na cidade de Luziânia/GO, no dia 16 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a fim de que seja interrogado por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo, informando a designação do dia 25/08/2014, às 15h30m, para realização de audiência de interrogatório do réu.

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, consoante determinação de fl. 278.

0007451-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR CARLOS VARGAS(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Intime-se o subscritor de fl. 385, por meio de publicação na imprensa oficial, para regularizar a representação processual do acusado, no prazo de 05 dias, juntando a respectiva procuração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do petitório de fl. 385. Int.

0010904-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILY DAILYN CALZA RODRIGUEZ(SP193026 - LUIZ

FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Dê-se vista do documento de fls. 249/258 à defesa da acusada. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3299

INQUERITO POLICIAL

0005087-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO, sexo masculino, brasileiro, vive em união estável, filho de Severino Targino de Araujo e Rita dos Santos Araujo, nascido aos 24/09/1970, primeiro grau completo, RG nº 17.961.299-2 SSP/SP e CPF nº 107.454.258-44, residente na Rua Henrique Sertório, nº 287, apartamento 244, São Paulo/SP, atualmente preso. 2. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado pela DELEFAZ/SR/DPF/SP em face de GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO, por suposta infração ao artigo 334, parágrafo 3º, do Código Civil. Verifico que foram observadas todas as exigências constitucionais e legais, bem como foram fornecidas nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 19) e nota de culpa no prazo legal (fl. 20). Ademais, o autuado foi interrogado na presença das advogadas Dras. Luciana Barros Duarte, OAB nº 222573 e Silvia Helena Avila da Cunha, OAB nº 200512 (fl. 30 e verso). Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade na lavratura do flagrante. É o relatório. DECIDO. O investigado foi surpreendido em flagrante na posse de diversos relógios, conforme termo de retenção de bens à fl. 22, sendo que alguns se encontravam no interior de sua bagagem e outros escondidos em seus braços e tornozelo. Por ocasião de seu interrogatório, o investigado afirmou já ter sido condenado, por crime de receptação, no ano de 2008 (fl. 07). Além disto, o acusado não apresenta comprovante de vínculo com o distrito da culpa, sem esquecer ainda que, conforme declarações prestadas às fls. 23 e 24, afirmou ter adquirido imóvel e veículo nos Estados Unidos da América, onde pretende se estabelecer. Assim, há fundado risco à ordem pública em caso de soltura do indiciado, sobretudo porque não restou comprovada residência fixa e nem ocupação lícita. Pelas mesmas razões, por ora, mostra-se insuficiente qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão. Com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão do acusado GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o indiciado já se encontra recolhido. 3. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005094-89.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-97.2014.403.6119) GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/17: Trata-se de pedido de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva formulada por GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO, aduzindo, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar. Afirma a defesa que o investigado possui residência fixa, é primário, possui advogado constituído e não apresenta periculosidade à ordem pública. Pleiteia a concessão de liberdade provisória sem a imposição de quaisquer medidas cautelares ou, alternativamente, com a adoção das medidas previstas no artigo 319 do CPP. Apresentou documentos (fls. 20/21). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, com a aplicação de medidas cautelares (fls. 23/24). Breve relato. O investigado foi preso em flagrante em 26/06/2014 pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Nesta data, proferi decisão nos autos do processo nº 0005087-97.2014.403.6119, convertendo a prisão em flagrante em preventiva. Assim, recebo o pedido formulado pela defesa, às fls. 02/17, como pedido de revogação da prisão preventiva. O decreto e a manutenção da prisão preventiva ensejam a presença de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Dessa forma, embora haja parecer favorável do Ministério Público Federal sobre a inexistência de gravidade abstrata do delito, a hipótese prevista no artigo 313, inciso II, é autônoma, e diante da presença dos requisitos autorizadores do artigo 312, torna-se cabível a decretação da prisão preventiva no caso de indiciado reincidente. Ademais, é certo haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Com efeito, o próprio investigado, ao ser interrogado pela

autoridade policial, informou já ter sido condenado pelo crime de receptação (fl. 30 e verso), situação esta que restou comprovada pela pesquisa juntada à fl. 51, na qual consta que os autos se encontram aguardando cumprimento de penas. Por outro lado, o documento de fl. 21, por si só, não comprova a existência de trabalho lícito pelo investigado. Além disto, embora o acusado apresente comprovante de vínculo com o distrito da culpa, este, em declarações prestadas às fls. 47-verso e 48, afirmou ter adquirido imóvel e veículo nos Estados Unidos da América, onde pretende se estabelecer. Ademais, a pena do crime previsto artigo 334 do CP, de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, pode vir a ser aplicada em dobro, em razão do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Por tais razões, torna-se necessária a manutenção da prisão do acusado por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa às fls. 02/17. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0005087-97.2014.403.6119. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007207-55.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 465/2014 Folha(s) : 214 AÇÃO PENAL Nº. 0007207-55.2010.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: ABEL SUCCESS EREBE SENTENÇA - TIPO E. SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de ABEL SUCCESS EREBE, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. Às fls. 540/541, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ABEL SUCCESS EREBE, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 299 do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 283/285. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ABEL SUCCESS EREBE, com qualificação nos autos. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para instrução do Processo Administrativo nº. 10814.727904/2011-26. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5360

MONITORIA

0007798-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

S E N T E N Ç A AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0007798-17.2010.403.6119AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBAISTIPO: CVistos etc.Trata-se de ação monitoria, pleiteando a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 09/13 em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22).Foi expedida carta precatória para intimação da ré, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 33), a qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 57/68).Expedida carta precatória para intimação da ré em novo endereço fornecido pela autora (fl. 79), a qual foi devolvida com diligência negativa (fls. 82/84).Na decisão de fl. 85, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de indicar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Na decisão de fl. 207, foi deferido novo prazo para que a CEF indicasse o endereço da ré, sendo que a mera indicação sem a comprovação documental de como foi encontrado não seria levado em conta, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 87/107).Na decisão de fl. 109, a CEF foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.A CEF quedou-se inerte (fl. 110).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 109 e verso, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 109, e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 02 de julho de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0000532-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA SARTESCHI RAMOS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)
Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002927-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO DE OLIVEIRA JESUS(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000269-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000269-7) - LINDAURA MARIA DA PAIXAO GOMES DE PADUA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008317-94.2007.403.6119 (2007.61.19.008317-3) - NAIR CLARO GARCIA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010761-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010761-3) - NSK DO BRASIL LTDA(SP250262 - PRISCILA MANGUEIRA BORIM RAMOS E SP132979 - RITA DE CASSIA PEINADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007718-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007718-2) - MARCELO FERREIRA LUCIO(SP250509 - NATALIA FERREIRA DE ALMEIDA E SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012586-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012586-3) - ADRIANA TROTTA BANCI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001632-32.2011.403.6119 - RODRIGO MUSSI MILANI X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002853-50.2011.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010916-93.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004808-14.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos n.º 0004808-14.2014.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para anular qualquer vinculação entre as empresas cindida impetrante e a Le Barom Alimentação Ltda., com a consequente baixa no CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, e ainda, com a exclusão de qualquer débito da Le Barom Alimentação Ltda..Alega, em apertada síntese, que no ano de 2003, em virtude da cisão da sociedade Le Barom Alimentação Ltda., deixou de integrá-la e com isso, não responde mais por seus débitos.Sustenta que embora a autoridade apontada coatora tenha afirmado que efetuou a desvinculação dos débitos da empresa Le Barom Alimentação Ltda., em cumprimento à decisão judicial,

tais débitos/pendências da empresa cindida permanecem nas informações cadastrais da impetrante. Por tal motivo, a impetrante ingressou com 16 (dezesseis) Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União correspondentes aos processos que constam das Informações Gerais de Inscrição, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os quais não foram analisados até o presente momento e sem previsão de conclusão, os quais impedem a renovação da Certidão Negativa de Débitos e a exclusão do CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 14/185). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Houve a emenda da petição inicial (fls. 191/192). É o relatório. Decido: Recebo a petição de fls. 191/192 como emenda da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou de forma expressa, concreta e fundamentada sobre os fatos versados nesta impetração. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato controvertida exposta na causa de pedir na petição inicial, quanto à desvinculação da empresa Le Barom Alimentação Ltda. e da inexistência de débitos da impetrante, por se tratarem de débitos posteriores à cisão, e, portanto, da empresa cindida, os quais impedem que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, da certidão de regularidade fiscal antes da análise concreta da existência do direito a essa certidão pela autoridade fiscal competente. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato complexas, a fim de concluir pela inexistência de débitos relativamente à impetrante, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia. Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal do contribuinte e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que, em princípio, não cabe utilizar o mandado de segurança para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedidos administrativos de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, permaneça impedido, durante meses ou até mesmo anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes, porquanto dessa demora resultará a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, essencial para a execução do objeto social. A partir do momento em que a legislação e a dinâmica da atividade empresarial impõem a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática de diversos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou do exercício da atividade empresarial ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades

sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários.No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de compensação ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito.Em face do exposto, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada a cessação da omissão ilegal, com a consequente análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de revisão dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União em nome da impetrante sob os n.ºs 80.7.14.000784-76, 80.6.14.003949-07, 80.2.14.002963-70, 80.6.14.003950-32, 80.6.14.003965-19, 80.2.14.002966-12, 80.7.14.001188-77, 80.6.14.009742-29, 80.6.14.009743-00, 80.2.14.003223-97, 80.2.14.003224-78, 80.6.14.009744-90, 80.6.14.031112-21, 80.7.14.006251-16, 80.6.14.031113-02 e 80.2.14.016348-13 e o requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débitos, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise com a consequente exclusão do CADIN, se o caso, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - 8.ª REGIÃO FISCAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, CEP. 07040-030, PARA CUMPRIR A DECISÃO SUPRAMENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.Guarulhos/SP, 30 de junho de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004729-35.2014.403.6119 - CARLOS CESAR FERREIRA(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS N.º 0004729-35.2014.403.6119REQUERENTE: CARLOS CÉSAR FERREIRAREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALTipo: AS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE promovida por CARLOS CÉSAR FERREIRA, qualificado nos autos. Sustenta o requerente, em síntese, que nasceu, em 29.09.1994, na cidade de Santa Maria de Punilla, Depto. Punilla, Província de Córdoba, Argentina, sendo filho de mãe brasileira e registrado na república da Argentina. Em 28.05.2013 foi realizada a transcrição de seu nascimento no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, sendo registrado no Livro 25, folha 20, protocolo de declaração de nascimento n.º 2.294 (fl. 11).Sustenta que foi emancipado em 15.06.2011, na cidade de Guarulhos/SP, por meio de escritura pública (fl. 16), além de juntar histórico escolar, demonstrando atividades educacionais desde 2005, no Brasil.Inicial às fls. 02/05. Procuração às fls. 06/07. Demais documentos às fls. 08/18.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 24 e verso).É o relatório. Decido.O requerente, nascido em Santa Maria de Punilla - Depto. Punilla - Província de Córdoba, postula o reconhecimento da nacionalidade brasileira com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, uma vez que é filho de mãe brasileira.A competência para processamento e julgamento do referido pedido é da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109, inciso X, da Constituição Federal.Conforme preceituam os artigos 364 e 365, III, do Código de Processo Civil, a nacionalidade brasileira do pai ou da mãe da requerente deve ser comprovada por documentos originais ou por fotocópias autênticas dos mesmos.A nacionalidade da mãe do requerente está demonstrada pelos documentos de fls. 12/13, sendo a mesma natural de Nova Fátima/PR.o requerente é maior de idade (fl. 11), podendo, a qualquer tempo, fazer a opção pela nacionalidade brasileira. A fixação da residência do requerente em solo brasileiro restou claramente comprovada, requisito imprescindível para a concessão da nacionalidade pátria, em face da juntada do

histórico escolar de fl. 18, demonstrando atividades educacionais desde 2005, no Brasil. O requerente efetuou o registro da transcrição de nascimento no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais em São Paulo, no 1.º subdistrito da Sé escolar (fl. 11) e é maior de idade (fl. 11). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido de opção de nacionalidade e declaro o requerente CARLOS CÉSAR FERREIRA, argentino, inscrito no CPF/MF n.º 234.815.888-44, portador da cédula de identidade n.º 45.703.151, expedida pela República Argentina, filho de Kátia Regina Ferreira, brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que tratam os artigos 32, 2º c.c. o 29, VII, ambos da Lei 6.015/73. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei n.º 6.015/73. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF do teor da presente. Arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, 1.º TABELIÃO DE NOTAS DE GUARULHOS/SP, COMARCA DE GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 468, JARDIM MAIA, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA. Guarulhos, 03 de julho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003124-0) - ELIANA SOEMES JUSTO DE MELO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0002216-57.2001.403.6117 (2001.61.17.002216-4) - OLIVIA ANTONELI CINQUINI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls. 357/364. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002003-75.2006.403.6117 (2006.61.17.002003-7) - MARIA AMALIA PEREIRA DE GODOI CEZARE X MARIA DE LOURDES BELTRAME RAVAGNOLLI X MARISTELA VASCONCELLOS SORMANI (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0001469-63.2008.403.6117 (2008.61.17.001469-1) - SILSON ADELINO PEDRIOLI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls. 184/200. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Autos n. 00026128220114036117 Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo em que foi indeferido o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, por ora, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, mesmo porque não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da

sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0001781-97.2012.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. Considerando as conclusões do perito anteriormente designado para atuação nos autos e que as alegações e documentos apresentados pela parte autora com a inicial também remetem a doença diversa da especialidade de ortopedia, determino a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria. Designo o dia 25.08.2014, às 13h00min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001415-24.2013.403.6117 - KEILA RAIA PRETER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0001798-02.2013.403.6117 - JURACI CHAGAS BUENO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001873-41.2013.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Em que pese a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho retro, defiro, como prova do juízo, a realização da perícia médica. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 09/09/2014, às 16:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUPD para o correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.Int.

0001936-66.2013.403.6117 - MARCOS APARECIDO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 20/08/2014, às 13h40min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) nomeado(a) à fl.101 e cujo endereço consta no referido despacho. Caberá, exclusivamete, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos

necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002067-41.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Autos n.º 0002067-41.2013.403.6117 Decisão Considerando que o laudo pericial de fls. 104/111 não foi conclusivo quanto à existência e a data de início da incapacidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.10.2014, às 15h20min. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal. Intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal. Faculto, ainda, à parte autora a juntada de cópia do laudo pericial produzido nos autos n.º 0000032-45.2012.403.6117, até a data da realização da audiência anteriormente designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 08/08/2014, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Edion Fagnani Junior. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP, (Em frente ao cano torto), telefone (14) 3624-5404. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002358-41.2013.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos n.º 0002358-41.2013.403.6117 Decisão Converto o julgamento em diligência. O laudo pericial produzido em juízo informa que a incapacidade laboral apresentada pela parte autora é resultado de doença degenerativa da coluna vertebral e do joelho esquerdo. Relata que a doença teria se iniciado no ano de 2010, ao passo que a incapacidade remontaria a 12.04.2013, data da ressonância magnética do joelho esquerdo da autora. A autora, por sua vez, alega na petição inicial que deixou de trabalhar no ano de 2010 em razão da doença degenerativa do joelho esquerdo. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 16h40m, oportunidade em que a parte autora poderá fazer prova da data de início da incapacidade laboral. Intime-se, como testemunha do juízo e no endereço indicado no documento de fls. 22 dos autos, a Sra. Maria de Fátima Grizzo Rodrigues, empregadora constante do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 34. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-36.2013.403.6117 - WILSON JOSE DA SILVA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 30 de julho de 2014, no mesmo horário anteriormente agendado.Int.

0002561-03.2013.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 30 de julho de 2014, no mesmo horário anteriormente agendado.Int.

0002636-42.2013.403.6117 - GUSTAVO FERNANDES X APARECIDA CRISTINA DOS SANTOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 02/09/2014, às 13:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora

deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Liliane Pereira de Medeiro, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s), do MPF e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/09/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e do assistente social em de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial e do estudo social.Quesitos no prazo legal.Int.

0002672-84.2013.403.6117 - MARIA ALICE RIBEIRO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 02/09/2014, às 13:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Sem prejuízo, deverá comparecer a autora, acompanhada de seu advogado, nesta secretaria, para ratificar o instrumento procuratório, considerando-se que é analfabeta e deveria tê-lo outorgado por instrumento público, na forma do artigo 38 do CPC.Int.

0002674-54.2013.403.6117 - OTAVIO FELIPPE ZANZINI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Por necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno a perícia para o dia 30 de julho de 2014, no mesmo horário anteriormente agendado.Int.

0002681-46.2013.403.6117 - ERLISON RODRIGO PINHEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, em 28/08/2014, às 9:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, do MPF e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).Para tanto, officie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo.O estudo socioeconômico deve ser realizado a partir de 01/09/2014 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.O(A) Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e do Ministério Público Federal e deste

Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558//2007 do CJF, que deverá ser solicitado após a entrega do laudo pericial. Quesitos no prazo legal. Int.

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada em seu consultório, localizado na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076, em 28/08/2014, às 9:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14h40min. Intimem-se.

0000186-92.2014.403.6117 - GERSON OLIBONI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a este Juízo Federal, juntamente com os respectivos embargos em apenso. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 125/133 dos embargos em apenso, remetendo-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0000726-43.2014.403.6117 - JOAQUIM AMERICO MORETTO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.62, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 36.604,44. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000789-68.2014.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DUTRA PEREIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Face o requerimento da parte autora, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a juntada do laudo médico pericial.No mais, sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova médica pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio o perito médico Dr. Edion Fagnani Junior que realizará a perícia no dia 12/08/2014, às 8h30min, em seu consultório localizado na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP, (Em frente ao cano torto), telefone (14) 3624-5404. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.O perito deverá responder aos quesitos-padrão constantes da Portaria SEI N.º 0382684, de 07 de março de 2014, e aos da parte autora que deverá apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Após a vinda do laudo pericial aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação, manifeste-se sobre o laudo pericial e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora.Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS.Finalmente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000805-22.2014.403.6117 - PASCOALINA APARECIDA THIAGO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada à fl.59, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 38.856,36.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Neste diapasão, o valor da causa deverá ser calculado com base na diferença entre o valor mensal do benefício atualmente recebido pela parte e o valor mensal do benefício que pretende receber, multiplicada por 12 (doze) prestações vincendas, somando-se ao valor da somatória das diferenças referentes às prestações vencidas.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001761-72.2013.403.6117 - QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000454-49.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-64.2014.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CAMPANATTI NETO X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e de sua redistribuição a este

Juízo Federal. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos de liquidação do julgado, de acordo com o v. Acórdão proferido às fls. 101/112. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 443/477. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000311-94.2013.403.6117 - EDWARD GOULART (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDWARD GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão referente à concessão de nova aposentadoria, nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 67/73). No que tange a eventuais prestações vencidas, incumbe ao autor promover a execução da decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000537-02.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000235-3)) JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR (SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE (SP012071 - FAIZ MASSAD) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA (SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Embora seja possível a penhora de crédito e de outros direitos patrimoniais, nos termos do artigo 671 do CPC, não há nos autos prova da existência dos supostos contratos de arrendamento e parceria agrícola mencionados às fls. 139/140. Assim, por ora, determino a expedição de ofícios às empresas indicadas à fl. 140 para que informem nestes autos se figuram como arrendatárias ou parceiras das empresas executadas, para que seja avaliada oportunamente a viabilidade da penhora de eventuais créditos das executadas. Com as respostas, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002705-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002705-0) - RODOLFO LEO FRIZON (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO LEO FRIZON

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CPF: 334.646.188-20), para garantia do débito totalizado de R\$ 8.005,71. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

Expediente Nº 8975

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-78.2014.403.6117 - ADRIANA FERREIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP

Autos n.º 0000950-78.2014.403.6117 Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA FERREIRA contra ato do Chefe de Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Jaú/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à

impetrante bem como a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa. Alega que, após perceber o benefício de pensão por morte, NB 145.934.341-4, por mais de cinco anos, recebeu em 23.05.2014 comunicado do INSS informando-lhe de suposto indício de irregularidade na concessão do benefício e concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa. Aduz que, dentro do supracitado prazo, solicitou em 27.05.2014 carga do processo administrativo. Contudo, a mesma foi agendada somente para 09.06.2014, razão pela qual, novamente dentro do prazo 10 (dez) dias para defesa, solicitou em 01.06.2014 a devolução do prazo. Na data agendada para retirada do processo administrativo, alega ter sido surpreendida com a negativa da carga e com a informação de que o benefício se encontrava cessado pela ausência de defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do pedido liminar. A autarquia previdenciária, identificando indício de irregularidade na concessão da pensão por morte à impetrante e amparada no artigo 11 da Lei 10.666/03, iniciou procedimento de revisão do benefício concedido. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que efetivamente não houve observância do prazo para defesa previsto neste mesmo artigo 11 da Lei n.º 10.666/03. Com efeito, o aviso de recebimento constante de fls. 12 dos autos indica que a parte autora foi notificada do ofício relativo à revisão do benefício NB 145.934.341-4 em 23.05.2014 (sexta-feira). O documento de fls. 14 indica que em 27.05.2014 (terça-feira) foi solicitada no Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) a carga do processo administrativo ao advogado constituído, a qual foi agendada somente para o dia 09.06.2014. A fls. 13 a impetrante comprovou ter peticionado, ainda no prazo, ao Instituto impetrado, formulando requerimento razoável de devolução do prazo para defesa, tendo em vista o agendamento da carga somente para 09.06.2014. A evolução cronológica dos fatos evidencia que razão não assiste à autarquia para promover a cessação do benefício. De fato, a impetrante teve seu direito de defesa violado por organização administrativa, já que o acesso ao processo administrativo somente lhe poderia ser franqueado após os dez dias da defesa, contados da notificação. Ora, a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública é admissível, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam observados. Assim, considerando a magnitude destes princípios constitucionais, mitigados pela impetrada, bem como o caráter alimentar que os benefícios previdenciários possuem, considero presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PE-DIDO DE LIMINAR formulado, para determinar à autoridade impetrada que devolva a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa, possibilitando-se o acesso aos autos do processo administrativo, bem como que promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB 145.934.341-4, até decisão administrativa final. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-09.2012.403.6111 - PEDRO SIMAO FERREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003865-89.2012.403.6111 - MARIA MARIANO DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004562-33.2000.403.6111 (2000.61.11.004562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X SANDRA REGINA FRAGA DE ALMEIDA
Fls. 220: Indefiro, o executado já foi intimado às fls. 208. Aguarde-se em arquivo o cumprimento pela EMGEA, do despacho de fls. 162, ou seja, providenciar o registro da penhora do imóvel matrícula 3.127 do CRI de Taquarituba/SP.

CAUTELAR INOMINADA

0001560-64.2014.403.6111 - HELENA MINGUTA DOS SANTOS(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por HELENA MINGUTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão da realização de concorrência pública para venda de imóvel pela instituição financeira. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é a atual ocupante do imóvel localizado na Rua Júlia Nomura, 259, Marília (SP), de propriedade da CEF, e que foi notificada extrajudicialmente a desocupar a residência, a qual será colocada à venda por meio de Concorrência Pública. Afirma que todos os atos praticados pela CEF são nulos, pois não asseguraram à autora oportunidade de formalizar proposta para compra do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 530.624/SP, processo nº 0009737-17.2014.4.03.0000. Este juízo manteve a decisão agravada. Regularmente citada, a CEF alegou que a autora efetivamente manifestou interesse na aquisição do imóvel, mas não apresentou comprovantes de renda e endereço, inviabilizando a avaliação no SIRIC, assim como não apresentou a documentação necessária, não recolheu o depósito caução e nem ressarciu o IPTU até a data limite (26/03/2014). É o relatório. D E C I D O . A CEF é proprietária do imóvel localizado na Rua Julia Nomura, nº 259, bairro Fragata, Marília (SP), matriculado sob o nº 31.258 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. A autora alega que reside no imóvel há 6 (seis) anos e que assumiu todos os pagamentos referentes a impostos e taxas relativas ao imóvel. Em 26/02/2014, a CEF informou que promoveria concorrência pública para venda do imóvel no dia 07/04/2014. Desde então, a autora tentou junto à agência da ré apresentar proposta para aquisição do imóvel, mas não obteve qualquer resposta, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, visto que não foi dada a oportunidade à Autora de formalizar sua proposta de compra do imóvel, o que acarreta a inexistência da concorrência. Conforme NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, EM VENDA DIRETA, verifico que a autora foi notificada no dia 28/02/2014 para, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, comprar diretamente o imóvel (vide fls. 40). A autora apresentou proposta de compra do imóvel no dia 10/03/2014, por email (vide fls. 46/47). No dia 12/03/2014 a CEF respondeu, também por email, as condições para a venda direta, fixando do dia 26/03/2014 como prazo de validade da proposta (fls. 43/46). Por email, somente em 28/03/2014 a autora formalizou a proposta de compra do imóvel (vide fls. 42/43). Em 31/03/2014, a CEF informou que não seria possível dar continuidade à negociação em virtude da não apresentação da documentação necessária para análise de crédito habitacional e demais comprovantes na Agência Av. Sampaio Vidal, SP, além do não recolhimento dos valores relativos ao depósito caução e ressarcimento de IPTU até a data limite de 26/03/2014 (vide fls. 104). Conforme ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, o imóvel foi adquirido por Adriana da Silva Motta por R\$ 76.150,00 no leilão realizado no dia 07/04/2014 (vide fls. 99/100). A autora ajuizou a presente ação cautelar sob o fundamento de que não foi dada a oportunidade à Autora de formalizar sua proposta de compra do imóvel, o que acarreta a inexistência da concorrência. A autora ingressou e permaneceu em imóvel de propriedade da CEF e, tendo apresentado proposta para aquisição do bem, não teve sua pretensão atendida pelo banco porque a autora não obedeceu ao prazo fixado nem cumpriu as condições estipuladas pela vendedora, razão pela qual não há que se falar em não observância à concorrência pública. Com efeito, note-se que a parte autora estava bem ciente acerca do estado de ocupação do imóvel, bem como acerca dos

ônus decorrentes para a desocupação ou interesse na aquisição do mesmo (vide declaração de fls. 22 e notificações extrajudiciais de fls. 29 e 40), situação que deveria ter sido analisada quando da opção de compra do imóvel, sopesando os prós e os contras da decisão pela aquisição do imóvel nos termos descritos nas condições e prazos estipulados às fls. 23/25 e email de fls. 43/46. Concluo que a situação descrita na petição inicial não pode ser imputada à CEF, tendo em vista todos os alertas e ressalvas feitas instituição financeira. As consequências apresentadas, infelizmente, decorrem da má escolha da parte autora e das falsas expectativas criadas no tocante à residência imediata. As consequências jurídicas que a parte autora pretende extrair desse fato é que não encontram supedâneo no direito pátrio. Rigorosamente, não se infere dos autos a existência de quaisquer das espécies de vício do consentimento a macular a manifestação da parte autora quando da sua suposta aquisição nem irregularidade no leilão do imóvel. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 530.624/SP, processo nº 0009737-17.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-82.2006.403.6111 (2006.61.11.004571-6) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000136-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000136-5) - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES - INCAPAZ X NICOLAU FERNANDES (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206. Após, ao SEDI para regularização do nome da parte autora e do assunto.

0003789-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003789-3) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARMO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004067-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004067-3) - BENEVIDES DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEVINO SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003453-32.2010.403.6111 - GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME LOTERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do nome da parte autora e do assunto.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PESTANA MOTA X AURORA SANTANA IMAMURA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL

CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002054-31.2011.403.6111 - ESMERALDA CARDOSO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESMERALDA CARDOSO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003660-94.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001428-75.2012.403.6111 - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003003-21.2012.403.6111 - DANIEL FREIRE BASILIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL FREIRE BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003575-74.2012.403.6111 - DIVINA ALVES SCHINCKE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIVINA ALVES SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004038-16.2012.403.6111 - ELENICE LYRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENICE LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004215-77.2012.403.6111 - MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X ELIZABETE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MYLENA CAROLINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004388-04.2012.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIANA DE OLIVEIRA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000146-65.2013.403.6111 - MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000863-77.2013.403.6111 - CLARISVALDO BATISTA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLARISVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002124-77.2013.403.6111 - MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NAZARE DE MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002148-08.2013.403.6111 - LUIZ VIEIRA DE FREITAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0002477-20.2013.403.6111 - LUIS PEREIRA CALIXTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS PEREIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002529-16.2013.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTINA DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL SANCHES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003874-17.2013.403.6111 - MARINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA BUENO APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004123-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ILDEMAR ENCIDE SAMPAIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal e da decisão determinando o regular prosseguimento do feito. Assim, em prosseguimento, tendo em vista que das alegações e preliminares suscitadas na resposta à acusação, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 322/323 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 05 de agosto de 2014, às 15h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-89.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO LUCCAS(SP313360 - NICOLAU ANGELINI ADES NETO). FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, EM 02/07/2014, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no

aguardo do julgamento dos Embargos à Execução nº 0002511-58.2014.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0001423-53.2012.403.6111 - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de agosto de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se,

aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução para a ouvida da testemunha Hercílio Elias, no dia 1º de agosto de 2014, às 15:00h. Debaixo do princípio da colaboração, a enlaçar partes, procuradores e juiz, na busca de efetividade, celeridade e economicidade, a parte autora deverá trazer sua testemunha para ser ouvida no dia e hora assinalados; eventual dificuldade que enfrentar e não lograr contornar deverá ser avisada ao juízo, a tempo de se promover a intimação da testemunha por oficial de justiça. Sobre a expedição de ofício para requisição de laudo, demonstre a parte autora que formalmente tentou consegui-lo, por seus próprios meios, sem sucesso, justificado daí o requerimento de intervenção judicial. Oportunamente, será averiguada a necessidade de produzir perícia técnica. Intime-se e cumpra-se.

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 17/07/2014, às 16:00 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003521-74.2013.403.6111 - RAFAEL TOBIAS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Na esteira da decisão proferida pela i. Primeira Vara Cível da Comarca de Marília (fl. 76 e verso) e à vista da decisão do Conflito de Competência nº 133607/SP, suscitado por este Juízo no feito nº 0000896-33.2014.403.6111, determino a imediata remessa da presente demanda à Comarca de Getulina, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo. Antes, contudo, traslade-se para estes autos cópia do telegrama encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a este Juízo, juntado à fl. 142 dos autos acima referidos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0004682-22.2013.403.6111 - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 07 de agosto de 2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

0004791-36.2013.403.6111 - RENILSA LEMOS PEREIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes e pelo Ministério Público Federal. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2014, às 18 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado,

os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 1º de agosto de 2014, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas às fls. 33/34, bem como aquelas que o forem com observância do prazo do art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, determino ainda a intimação da filha do segurado falecido, Srª Maria Elena Vida, a quem coube a declaração do óbito, a comparecer ao ato a fim de ser ouvida como testemunha do juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2014, às 18h20min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o

tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000896-33.2014.403.6111 - RAFAEL TOBIAS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a decisão proferida no Conflito de Competência nº 133607/SP, suscitado por este Juízo, comunicada pelo E. Superior Tribunal de Justiça via telegrama (fl. 142), determino a remessa imediata dos autos à Comarca de Getulina para prosseguimento. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002426-72.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da

instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002434-49.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0003251-21.2011.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. De sua vez, sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização das provas pericial e social. II. O mais é dizer que a presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder

aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XVIII. Solicite-se à 1ª Vara Federal local os gentis préstimos de encaminhar a este juízo, em data anterior à designada para realização da audiência unificada, cópia do auto de constatação social lavrado no feito nº 0003251-21.2011.403.6111. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002463-02.2014.403.6111 - KIMBERLY DOS SANTOS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social,

expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 31/03/2014. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e pesquisa realizada no CNIS nesta data, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa em 02/01/2013 foi cessado pela autarquia previdenciária em 31/03/2014, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 66, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, em referido documento, médico da Especialidade de Cirurgia Vascular da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, consigna que o

autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica grave (CID I10) e dissecção aórtica tipo B (CID I71.0), que se inicia ao nível de artéria inominada com área de dissecção até a aorta abdominal ao nível das artérias renais, e que diante deste fato encontra-se incapacitado permanentemente para atividades laborativas. Registre-se que o documento a que acima se referiu é posterior à perícia realizada pela autarquia previdenciária que concluiu pela inexistência de incapacidade. Deveras, os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que o requerente foi atendido na Especialidade de Cirurgia Vascular do Hospital das Clínicas local em 17/12/2012 devido dissecção de aorta tóraco-abdominal, encontrando-se, desde então, em tratamento no ambulatório de Cirurgia Vascular daquela instituição. No âmbito previdenciário a incapacidade laboral seguiu reconhecida desde janeiro de 2013, cessada somente em março de 2014, como bem se vê do extrato do CNIS pesquisado nesta data. Há de se ressaltar, finalmente, que se trata de trabalhador que exerce atividade de jardineiro, conforme revela o último contrato de emprego registrado em sua CTPS, juntada às fls. 27/31. O quadro fático acima relatado basta para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões médicas consignadas nos documentos constantes dos autos, sobretudo no relatório de fl. 66, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002467-73.2013.403.6111 - CLARA DE OLIVEIRA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6) - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X ZELVIRA NOTARI NUNES X ANTONIO CARLOS NUNES X CLEONICE NUNES DA SILVA TEODORO X EDSON NUNES DA SILVA X APARECIDO NUNES DA SILVA X PAULO SERGIO NUNES DA SILVA X REGINALDO NUNES X VALDELICE NUNES BUENO DA SILVA X ANA CLAUDIA NUNES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

0004961-18.2007.403.6111 (2007.61.11.004961-1) - DANIEL GONCALVES DA COSTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANIEL GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X SIELZA DE MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA LOPES CHRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002273-73.2013.403.6111 - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNIOR PESSINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003629-06.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-36.2014.403.6109 - KAREN SASSAKI(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS E SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza originais, vez que os que constam de fls. 08 e 10 são cópias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002887-50.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA COSTA TEDESCHI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$45.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente

prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.030,29, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.903,10; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$22.473,72 (R\$1.872,81 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$22.473,72 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

CARTA PRECATORIA

0003255-59.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X JULIA DA CONCEICAO TOLEDO LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 02, para o dia 31 ___/___07/2014 às ___15:00___ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se informando a audiência designada ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0003256-44.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP X JOSELICE GOMES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 02, para o dia ___31/07___/2014 às ___14:00___ horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se informando a audiência designada ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002032-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-13.2012.403.6109) AUREA GEROLDI NUNES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X MARIA EUGENIA HILARIO (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)
Visto em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência, através da qual se pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da causa, sob o argumento de que a excipiente, ré na ação principal, tem por domicílio a cidade de Barra Bonita/SP. Alega que, nos termos do artigo 100, inciso II, do Código de Processo Civil é o Juízo do domicílio do alimentando o competente para apreciação de ações em que se pedem alimentos. Regularmente intimada, a excipiente manifestou-se alegando ser ela a alimentanda e, considerando que seu domicílio é na cidade de Charqueada/SP, é este o Juízo competente para o julgamento da causa (fls. 19/21). Relatei. Decido. No presente caso, impõe-se a observância dos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, o

qual dispõe: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual. GrifeiPortanto, em se tratando de relação jurídica processual envolvendo segurado e instituição de previdência social, a competência para conhecimento e julgamento da ação é: 1º- da Justiça Federal com jurisdição sobre a cidade de domicílio do autor; ou 2º- da seção judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal; ou ainda 3º- do Juízo de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, desde que não seja sede da Justiça Federal.Nesse sentido:COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSS. Cuidando a ação de benefício previdenciário e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal.(STF - RE-AgR. Processo: 227132. UF: RS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ: 27/08/1999, PP-00059 EMENT VOL-01960-03 PP-00510). Grifei.São estas as competências fixadas pela Constituição Federal.Assim, considerando que a autora da ação principal, ora excepta, tem domicílio na cidade de Charqueada/SP, jurisdicionada por esta Subseção de Piracicaba/SP é este Juízo competente para a apreciação do feito.Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção de incompetência e declaro competente este Juízo para conhecimento e julgamento do presente feito.Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se este feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo prazo, deverá a CEF manifestar-se conclusivamente, sobre o interesse no prosseguimento da ação, independente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3613

MANDADO DE SEGURANCA

0002816-48.2014.403.6109 - HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HENRIQUE TODERO, qualificado nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a retificação do Termo de Arrolamento n. 10.865.001043/2008-41, com a exclusão do imóvel matrícula n. 42.619 do rol dos bens arrolados, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP para que proceda ao imediato cancelamento da averbação n. 15. Aduz que foi lavrado contra si Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, objeto do Processo Administrativo n. 13.886.000921/2008-61, no importe de R\$ 521.275,40 (quinhentos e vinte e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Alega que com base na Lei nº. 9.532/97 e diante do valor constante da autuação, foi também lavrado contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, objeto do processo administrativo n. 10.865.001043/2008-51, elencando os bens móveis e imóveis constantes de seu patrimônio, dentre os quais figurou o bem imóvel registrado sob a matrícula nº. 42.619, sobre o qual detinha propriedade da fração ideal de 50% (cinquenta por cento). Na ocasião foi oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana para que fosse averbado o arrolamento. Assevera que realizou a alienação de sua fração ideal de 50% (cinquenta por cento) sobre o imóvel em questão à empresa MVM Administração de Bens Ltda., que foi devidamente registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP.Afirma que oficiou à Receita Federal informando a transação, bem como postulando a retificação do termo de arrolamento, a baixa de imóvel no rol de bens arrolados, e o encaminhamento de ofício ao órgão de registro competente, tendo sido o pedido remetido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, onde se encontra o processo administrativo de arrolamento. Informa que em razão da ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre seu pedido, a empresa MVM Administração de Bens Ltda. vem pressionando quanto a regularização, sob pena de ingressar judicialmente para ressarcimento dos danos. Juntou documentos às fls. 29/61.Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 68/70, afirmando que a baixa na averbação referente ao arrolamento exige a liquidação do crédito tributário ou a sua garantia, não bastando mera comunicação. Alegou a inexistência de ato coator, já que não restou comprovada a condição estabelecida por lei para o cancelamento do arrolamento. Ao final, insurgiu-se quanto ao fato de o ato não ter sido dirigido à autoridade impetrada, mas sim à Receita Federal do Brasil e não existir violação à direito líquido e certo. É o relatório, no essencial. De início, tendo em vista o que consta do quadro de fl. 62, afasto a possibilidade de prevenção.Preliminares Afasto a

preliminar de que o ato não foi praticado pela autoridade impetrada, considerando que o pedido para retificação do termo de arrolamento e exclusão do imóvel n. 42.619 foi formulado no procedimento administrativo que se encontra atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional pendente de apreciação. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. DECIDO O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pelo impetrante. O arrolamento de bens decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). É garantia legal para o crédito tributário, acolhida por força do artigo 183 do Código Tributário Nacional, tendo por finalidade assegurar a satisfação do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, impedindo a dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo fiscal. A Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Depreende-se dos artigos colacionados que o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. Com efeito, a lei estabelece no artigo 64, parágrafo 3º apenas o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob pena de ajuizamento da cautelar fiscal contra o contribuinte, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que os 8º e 9º assinalam que somente serão anulados os efeitos do arrolamento realizado quando liquidado ou garantido o crédito tributário. Desse modo, mesmo que alienados, enquanto não liquidado ou garantido o crédito, a anotação de arrolamento acompanhará o bem. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada. Posto isto, ausente o requisito *fumus boni iuris*, artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003246-97.2014.403.6109 - VALDIRA SOCORRO VALERETTO DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIRA SOCORRO VALERETTO DE SOUZA, qualificada nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 20/09/1982 a 31/01/1989, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/04/2014, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que o INSS não reconheceu o período de 20/09/1982 a 31/01/1989 como especial sob o argumento de que o laudo técnico referente ao período é extemporâneo; de que não há nenhuma indicação expressa de que o layout do posto de trabalho e das condições de trabalho não sofreram alterações; de que não há informações quanto ao responsável técnico. Juntou documentos às fls. 21/69. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. A relevância da fundamentação decorre da documentação de fls. 48/54 que atesta que, no período de 20/09/1982 a 31/01/1989, a impetrante esteve sujeita ao agente nocivo ruído de 92 dB A, acima portanto do limite estabelecido pela legislação da época, 80 dB A e 90 dB A, Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79 respectivamente. Ressalto que no item IV do PPP (fl. 49) a empregadora declara expressamente que as condições de trabalho no

período em questão são as mesmas descritas no laudo ambiental (fls. 50/53).Lado outro, verifico do exame do CNIS ora juntado que a impetrante não tem vínculo empregatício desde 31/01/1990, e vem recolhendo como contribuinte individual desde então, fato que, somado à natureza alimentar do benefício, configura o necessário periculum in mora. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe como atividade exercida sob condição especial, o período de 20/09/1982 a 31/01/1989 trabalhado pela impetrante na empresa Unitika do Brasil Indústria Textil Ltda., bem como convertendo aludido tempo especial para comum pelo índice 1,2, e considerando o tempo de contribuição/serviço já reconhecido administrativamente de 29 anos 6 meses e 11 dias (fls. 65/66 e 68), conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, 01/04/2014. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Comunique-se a APSDJ-Piracicaba, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência e cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

0003425-31.2014.403.6109 - JOSE BATISTA FERNANDES FILHO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos para instrução da contra-fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Com o cumprimento, tornem conclusos.

0003549-14.2014.403.6109 - TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 24 horas, regularize a representação processual, indicando a outorga de poderes ao sócio Denis Meneghel, para representar a sociedade em juízo, isoladamente, nos termos da procuração de fls 32. Bem como, no prazo de 10 dias, complemente o valor referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, visto que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação. Por fim, deverá, no mesmo prazo, apresentar uma cópia da contra-fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos II, da Lei 12016/2009. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.

0003551-81.2014.403.6109 - EDEX CONFECÇOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, complemente o valor referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, visto que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar uma cópia da contra-fé sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos II, da Lei 12016/2009. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida

0003568-20.2014.403.6109 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada à folha 99, uma vez que difere dos presentes autos quanto à autoridade impetrada e quanto ao número do processo administrativo. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0003569-05.2014.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Afasto a prevenção apontada à folha 23, uma vez que naqueles autos, foi proferida a sentença no ano de 2000, julgando improcedente a demanda, denegando a segurança. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a guia original das custas processuais. No mesmo prazo, deverá apresentar uma cópia da inicial sem documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Por fim, deverá esclarecer a indicação de representação da sociedade em juízo, uma vez que, nos termos da cláusula 6ª, do parágrafo 1º, do capítulo VI, do Contrato Social, fica investido na função de Diretor Presidente, o Sr Franciscus Gerardus Maria Schuurman, ao passo que na procuração de fls 11, consta como Administrador o Sr Hilton Casas de Almeida. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0003575-12.2014.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam, em síntese, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a inclusão dos valores pagos nas remunerações sobre um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 e da contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90. Alegam que, como pessoas jurídicas, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduzem que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requerem seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/199. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Inicialmente, no que tange à incidência das contribuições previdenciárias, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, que se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a

título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais no-turno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e- DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Da-ta: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao 13º salário indenizado. Considero que também se faz presente o direito das impetrantes quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DA-TA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DA-TA: 14/01/2011 PÁGINA: 617). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir. Mesma conclusão, contudo, não se dá

em face das horas extraordinárias, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações das impetrantes, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCI-DÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Por fim, insta salientar que os precedentes referentes à base de cálculo da contribuição previdenciária também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que as impetrantes terão de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e à contribuição devida ao FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90, quanto aos valores pagos pelas impetrantes aos seus funcionários a título de um terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Oficiem-se às autoridades impetradas para que cumpram a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Colham-se as informações das autoridades coatoras. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0003622-83.2014.403.6109 - JOEL DOS SANTOS PERESSIM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0003623-68.2014.403.6109 - ADEMIR ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade da impetrante, tramite-se com urgência, aponto-se a tarja na capa dos autos. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

0003698-10.2014.403.6109 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, salário maternidade, férias e 1/3 férias. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração, conforme recente julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 26/135). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a parcial presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RE-MUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direi-to da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE

DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uni-formização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias es-treitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tri-bututo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Mesma conclusão, contudo, não se dá com relação às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial, em face dos quais o STJ tem reiterado a natureza remuneratória, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, o precedente sobre salário maternidade:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previ-denciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232).Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto ao salário-maternidade:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. IN-CIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSA-LUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao em-pregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA:29/09/2008). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre um terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006707-68.2000.403.6109 (2000.61.09.006707-2) - ELETRO TECNICA PEPE LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001517-56.2002.403.6109 (2002.61.09.001517-2) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006450-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006450-3) - PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006233-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006233-7) - HELENA TEIXEIRA DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006882-52.2006.403.6109 (2006.61.09.006882-0) - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007072-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007072-3) - FRANCISCO ADEMIR FURONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001944-43.2008.403.6109 (2008.61.09.001944-1) - ANTONIO FRANCISCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010329-77.2008.403.6109 (2008.61.09.010329-4) - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3) - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0) - ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002912-05.2010.403.6109 - LAZARA VENTURA LUCHE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006452-61.2010.403.6109 - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010151-60.2010.403.6109 - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005813-09.2011.403.6109 - JOSE WILSON TELES BEZERRA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETI SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007733-86.2009.403.6109 (2009.61.09.007733-0) - MARIA HELENA SILVERIO CRUPPI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002536-7) - GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5818

EXECUCAO DA PENA

0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Tendo em vista o Decreto n.º 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do quanto das penas restritivas de direitos o Sentenciado cumprira até então e quanto já cumpriu até agora. Após, com a resposta, se superior a 1/4 (um quarto) das penas impostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0006687-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Efetuo a detração de 29 (vinte e nove) dias, conforme cálculo de fl. 106, que o Sentenciado cumpriu de prisão provisória em regime fechado, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo ambas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. No entanto, conforme informação de fls. 78/79, verifico que o Sentenciado fixou residência na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X FERUDUN MULDUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Fls. 181/189, 192/196 e 198/202: Trata-se de defesas prévias apresentadas pelos réus, através de defensor constituído e dativos, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A denúncia não é inepta, como alega a defesa do investigado Erdal Yasurgan, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada investigado. Com efeito, não se exige que a denúncia narre, com absoluta precisão, os fatos atribuídos a cada réu. É certo que a denúncia deve descrever os fatos, o que aliás integra o próprio direito de defesa do acusado. Mas não se exige que a exordial exponha as minúcias envolvendo a situação delitiva, mormente porque ainda não realizada a instrução probatória. A acusação contida na denúncia refere-se a complexo conjunto de fatos envolvendo três réus. Nesse caso, basta que a denúncia esteja baseada em razoável suporte fático-probatório, hábil a indicar indícios de autoria e materialidade. Assim, tem-se que a denúncia atendeu aos requisitos estampados no art. 41 do CPP, possibilitando o direito de defesa de todos os acusados. Por oportuno: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM DOS ACUSADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória, tal como formulada, narra os fatos de maneira suficiente a proporcionar ao paciente o direito da ampla defesa, descrevendo de modo claro a conduta que se lhe atribui. 2. A interpretação pretoriana do art. 41 do Estatuto Processual Penal permite que a narrativa dos fatos se dê de maneira sucinta, desde que a peça contenha os elementos essenciais e, principalmente em se tratando de crimes de autoria coletiva, como no caso dos autos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. 3. Ordem denegada. (HC 00055657120104030000, JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.DIREITO PENAL. APELAÇÕES DOS RÉUS CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) PRELIMINARES DE MÉRITO E PEDIDO PARA UM DOS ACUSADOS AGUARDAR SOLTO O DESFECHO DO PROCESSO, REJEITADOS. FATOS E RESPECTIVAS AUTORIAS PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS TANTO NA INVESTIGAÇÃO POLICIAL QUANTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE TRANSCORREU DE MODO ESCORREITO. CONDENAÇÕES MANTIDAS, SENDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA (APENAÇÕES) ALTERADO SOMENTE EM FAVOR DE ANDRÉ LUIZ TELLES BARCELLOS E ANA MARIA STEIN. AS PENAS DE PERDA DOS CARGOS DOS RÉUS SERVIDORES PÚBLICOS FICAM MANTIDAS, BEM COMO O PERDIMENTO DE BENS. 1. (...) 2. Inocorrência de inépcia da denúncia, que atendeu os rigores do art. 41 do CPP na medida do possível, na singularidade do caso, que envolvia amplo concurso de agentes em fatos complexos. O importante é que a denúncia não se apresente como uma aventura processual, e sim que, de parte do Ministério Público, haja suficiente descrição dos fatos delituosos e demonstração do vínculo de cada denunciado com as práticas delitivas, tudo sem comprometer a plenitude da defesa. No caso de crime multitudinário não se exige que a denúncia se demore em esmiuçar todos os meandros das condutas de cada autor ou participe (precedente do STJ). (...).(ACR 00112452620074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 1. No caso, verifica-se que a peça acusatória não apresenta qualquer vício de forma, uma vez que descreve os fatos delituosos, conforme preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal, com suficiente clareza e precisão, estabelecendo os

vínculos necessários entre o acusado e as condutas criminosas que lhes foram imputadas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. 2. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de não ser necessária, na hipótese de crimes de autoria conjunta ou coletiva, que conste na denúncia, de maneira pormenorizada, a participação de cada um dos acusados, bastando para tanto a menção à unidade de propósito ou de desígnios nas ações desenvolvidas. 3. Ademais, no caso vertente, a exordial acusatória atribui a todos os envolvidos participação nos atos executórios. Com efeito, a descrição do modus operandi do delito como um todo satisfaz aos requisitos legais, pois permite ao acusado o conhecimento dos fatos dos quais deve se defender. 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600068015, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/11/2010.) A preliminar acerca da ausência da transnacionalidade do delito e conseqüente incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa do indiciado Tryggbi Krist Jansson, também não merece guarida. O artigo 70 da Lei 11.343/06 exige, para a configuração da competência da Justiça Federal, a caracterização de ilícito transnacional, o que até o presente momento restou evidenciado. Oportuno transcrever o supracitado dispositivo legal: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva. G.N. Com efeito, indagado o acusado Ferundun Muldur acerca do motivo de ter entrado e saído do Brasil, por diversas vezes como turista, sendo certo que em consulta realidade no sistema de entradas e saídas, verificou-se que deu entrada em um dia e saiu um ou dois dias depois de sua entrada, respondeu que estava a procura de negócios no Brasil e outros países como Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile (fl. 09). Contudo, a resposta do acusado não veio acompanhada de qualquer elemento comprobatório de suas assertivas. Nesse sentir, os documentos de fls. 24, 25, 32 e 34 representam claro indício acerca da transnacionalidade do delito, dado que revelam a atuação em solo boliviano no interregno temporal precedente ao flagrante. Portanto, há indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país, à vista do contexto fático apresentado nos autos, o que é suficiente para o reconhecimento da competência da Justiça Federal, sendo oportuno registrar que a incidência do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 será oportunamente analisada em sede de sentença. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de TRYGGBI KRIST JANSSON, FERUNDUN MULDUR e ERDAL YASURGAN WELINGTON MARTINS BELO, qualificado às fls. 06/07, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 15 de julho de 2014, às 15:50 horas. Depreque-se a citação e intimação dos réus, que se encontram recolhidos na Penitenciária Estadual de Itai/SP. Requisitem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Itai/SP, requisitando a apresentação dos acusados, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 787/789: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar a qualificação completa da testemunha GERSON TOMÉ DO NASCIMENTO, não localizada conforme certidão de fl. 779, seu endereço atual e o correspondente comprovante de residência, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 205/206: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de agosto de 2014, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para interrogatório do réu Alex Yoshihiro Dokko.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPP X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIN SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIN X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1109/1110: Apesar da concordância do INSS à fl. 1122, observo que MARIA CONCEIÇÃO CARDOSO PIRES foi excluída da execução do julgado porque o seu benefício tinha RMI maior ou igual que o salário mínimo (fl. 610), assim, resta prejudicado o pedido.Fls. 1104/1105: Indefiro o pedido em vista da sentença improcedente em relação a ANGELINA VISCAINO GARCIA.Dê-se vista à parte autora do comprovante de pagamento (fl. 1108) pelo prazo de inco dias.Inime-se.

0004561-69.2005.403.6112 (2005.61.12.004561-7) - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda de rito ordinário visando à concessão de benefício assistencial, alegando, em síntese, que é hipossuficiente e não mais possui condições físicas para exercer atividade que lhe garanta auferir recursos para a manutenção da subsistência, que também não pode ser mantida pela família,Requer, derradeiramente, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ordenou a citação do INSS. (folha 28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido sucedendo-se réplica da autora rechaçando a argumentação do ente previdenciário. (folhas 31, vs, 33/44 e 47/50). Por determinação deste Juízo, foram realizadas as provas técnicas - estudo socioeconômico e perícia médico-judicial -, esta última, prova emprestada dos autos de ação de concessão de benefício por incapacidade ajuizado pela autora e em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Federal local. (folhas 51, 66/68, 74, 82/84). Os autos foram promovidos à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência a fim de se constatar o andamento da ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, determinando-se o sobrestamento deste processo até o deslinde daquela outra. Nesse ínterim, a autora alegou dificuldades e pugnou pelo julgamento da ação com a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se constatou que em fase recursal, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.12.001759-2 a ela fora concedida a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado. (folhas 102/104 e 107/109). Oportunizou-se a manifestação da demandante acerca da constatação, mas sua defesa informou acerca da interposição de agravo regimental pelo INSS e pugnou pela suspensão deste processo até o trânsito em julgado da decisão prolatada naqueles autos, circunstância que ensejou o retorno dos autos ao arquivo Sobrestados. (folhas 110, 112/116). Decorrido lapso temporal considerável, a autora comunicou a ocorrência do trânsito em julgado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário e que a ela fora concedida a aposentadoria por invalidez. Pugnou pela extinção deste processo sem resolução do mérito. Juntos extrato de movimentação processual daquele feito. (fls. 119/127). Instado, o INSS discordou da desistência da demanda formulada pela autora e aduziu que acaso a mesma não renunciasse ao direito sobre o qual se fundou a ação, que o pedido aqui deduzido deveria ser julgado improcedente. A autora ratificou o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 131, vs, 133 e 135/136). É o relatório. Decido. É possível a desistência da ação, mesmo em caso de recusa do réu, se a renitência for infundada. Porém, a desistência deve ser justificável, seja por falta de interesse no prosseguimento do feito, seja por já se ter sido obtido o bem da vida buscado com a demanda. No caso dos autos, no entanto, apesar de o processo estar instruído com as provas técnicas pertinentes, é evidente que permaneceu sobrestado por um longo tempo, por determinação do Juízo, aguardando o desfecho de ação onde se pleiteava benefício inacumulável com o aqui pleiteado e lá se sagrando vencedora. Há, portanto motivo plausível para justificar seu pleito de desistência e extinção sem resolução do mérito. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Encaminhe-se cópia digitalizada deste decisum para a egrégia 1ª Vara Federal local, a fim de que seja juntada aos autos da ação ordinária registrada sob nº 0001759-98.2005.403.6112 (antigo nº 2005.61.12.001759-2). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005965-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005965-7) - OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 153/154. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2) - ONDINA GONCALVES BERTASSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente

ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000227 e 20140000228, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 130/131). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 132/132vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 158/160: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 188/193: A penhora deve ser impugnada nos autos da execução, no Juízo competente. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região à Ordem do Juízo, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 192/193. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, e nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR, que realizará a perícia no dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE (SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) Ciência às partes de que será realizada audiência no dia 15/10/2014, às 15:00 horas, no Juízo da 2ª Vara da

Comarca de Presidente Epitácio, SP (Avenida Presidente Vargas, 1-31, Centro, naquele município), para depoimento pessoal do autor, das suas testemunhas, de Fabrício Cabanilha Laguna (testemunha do ITESP) e de Sussumo Hondo (testemunha da corrê Rousselot Gelatinas do Brasil S/A). A outra testemunha da corrê Rousselot (Vanderlei Pascoal Moraes, fl. 1627) será ouvida na sala de audiências deste Juízo (Rua Ângelo Rotta, 110, Primeiro Andar, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP), no dia 16/10/2014, às 14:00 horas. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau que designe a audiência de oitiva da outra testemunha do ITESP, Antônio Garcia Martins, para data posterior às dos atos acima designados. Ficam as partes intimadas a providenciar o comparecimento das suas respectivas testemunhas às audiências, nas datas, horários e locais acima referidos. Int.

0007847-79.2010.403.6112 - DALBERSON CHIZZOLINI NOVO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Fl. 112: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Após, apreciarei os pedidos da fl. 113. Intime-se.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Providencie a parte ré, no prazo de cinco dias, o depósito de R\$ 2.000,00 referentes aos honorários do perito, diretamente no Juízo da Comarca de Tupi Paulista, na carta precatória nº 000684.63.3014.8.26.0638. Honorários relativos à perícia requerida na petição da fl. 170. Int.

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004856-96.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA FABIAN MORENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 118. Intime-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 77 e verso: O pedido de nova perícia já foi indeferido à fl. 68. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006667-91.2011.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006717-20.2011.403.6112 - MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 122/123: Pretende a parte autora a prova testemunhal, indicando para oitiva o médico neurocirurgião que assinou o atestado da fl. 124. Porém, a prova de incapacidade é técnica, realizada por perito com base em exames. A autora foi examinada por perito com especialidade em neurologia e neurocirurgia (fl. 95), que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim sendo, resta indeferido o pedido. Acolho as razões expendidas às fls. 125/126 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 23 de JULHO de 2014, às 13:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de

subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008034-53.2011.403.6112 - EDUARDO MARIANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista do laudo pericial das fls. 321/333 às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010122-64.2011.403.6112 - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, através de atestado, as alegações das fls. 150/151; bem como informe o endereço onde encontra-se o autor, na cidade de Araçatuba-SP. Int.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista do laudo médico complementar às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001736-11.2012.403.6112 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001958 e 20130001959, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/102 e 105/106).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 107/107vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Jamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0002108-57.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ordinária declaratória de inexigibilidade de obrigação c.c. com danos morais proposta por Marina Rodrigues de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Alega que em meados de 2009, firmou contrato de abertura de conta-corrente na instituição financeira ré e, desde então, sempre cum-priu com as obrigações assumidas. Não obstante, aduz que passou a verifi-car lançamentos de valores que não guardavam relação com sua movimen-tação financeira e ao pedir explicações para a Requerida foi informada de que se tratava de empréstimos nos valores de R\$ 877,54, R\$ 576,35 e 5.677,68 e suas respectivas taxas de contratação nos valores de R\$ 126,34 e 210,30. Como não houvera realizado os empréstimos, pugnou por explica-ções mais

detalhadas, mas foi informada de que efetivamente era devedora das referidas quantias e nada poderia ser feito. Asseverou que, a partir de então, constrangida e desestimulada, acabou deixando à mercê a referida situação perante o Banco, circunstância que acarretou o lançamento indevido de seu nome nos órgãos restritivos de crédito - SPC/SERASA. Vem a Juízo deduzir a declaração de inexistência dos valores retrocitados, além da condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação das CEF. (folhas 13). Regular e pessoalmente citada, a CEF contestou o pedido negando os fatos alegados pela demandante na inicial porque teria ela sim, firmado os contratos de empréstimo controvertidos e que estaria obrigada a honrá-los. Aduziu inexistência de dano moral e pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos. (folhas 14, 15/31, 32, vs e 33/49). Decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que a autora apresentasse réplica. (folhas 50 e 53). Em sede de especificação de provas a CEF requereu o depoimento pessoal da autora, que, por seu turno, permaneceu inerte. (folhas 54/56). Deprecado ao egrégio Juízo da Comarca de Santo Anastácio (SP), o depoimento pessoal da demandante, tendo-se designado data para a realização do ato. Não obstante, nesse ínterim, a Autora informou ao Juízo que firmara acordo administrativo com a ré e pugnou pela sua homologação. Juntou cópia da minuta de acordo. (folhas 57, 61, 62, 63/65). Em face do comunicado, requisitou-se e o Juízo Deprecado restituiu a deprecata independentemente de cumprimento, consignando-se, que pela ausência das partes à audiência designada. (folhas 66, 71/79 e 81/103). Instada, a CEF aduziu que concorda com o pedido de assistência formulado pela Autora, desde que esta arque com todos os ônus sucumbenciais daí decorrentes. (folhas 66 e 68). Breve relato. Decido. Considerando que as partes formalizaram, livremente, a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMO-LOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas em reposição porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante a peculiaridade do caso, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 30 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002390-95.2012.403.6112 - NAIR BONFIM BOTO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Acolho a justificativa da autora às fls. 76/77 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 23 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 32 no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Int.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004408-89.2012.403.6112 - DARCI GONSALVES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 86/164: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0004795-07.2012.403.6112 - JOAO CASSIMIRO DO NASCIMENTO (SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 55: Defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora, querendo, promova a habilitação os sucessores indicados na certidão da fl. 56. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem apreciação do mérito.

Intime-se.

0006221-54.2012.403.6112 - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 227: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes, da mídia audiovisual da fl. 100, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007730-20.2012.403.6112 - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/16). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 19/20 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 30/34). Citada (fl. 35), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a inexistência de incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo. Aduziu o surgimento da doença incapacitante quando a requerente havia perdido a qualidade de segurada. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 36/41, vsvs e 42/45). Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e especificação de provas, disse a demandante, apresentando novos documentos (fls. 48/52 e 52/97). Quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas. Tomou ciência dos documentos fornecidos pela parte autora (fls. 98 e 99). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 100 e 102). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 104). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurador e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurador ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurador para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurador não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurador possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, tendinopatia do tendão supra espinhal, com calcificação grosseira intra substancial, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem prognóstico de reabilitação (fls. 43/60). Quanto à data de início da incapacidade (DII), disse o expert ser a do exame pericial, quando confirmou o quadro clínico (5/3/2013). No que tange à qualidade de segurador e à carência, verifíco, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há contribuições individuais nos meses de 02/2007 a 09/2011 (fl. 42). Por seu turno, às folhas 52/97, a parte autora fornece Guias da Previdência Social comprovando o recolhimento de contribuições individuais, entre 02/2007 e 09/2011 sob o código de pagamento 1473 - Facultativo com recolhimento mensal e, nas competências 4, 6, 7 e 10 a 12/2012, bem como de 1 a

10/2013 sob o código de pagamento 1929 - Facultativo Baixa Renda com recolhimento mensal. Os recolhimentos referentes às Guias das fls. 73, 74, 82 e 84 estão ilegíveis, inexistindo autenticação mecânica ou comprovação de recolhimento naquelas das folhas 75, 77, 80 e 83. Observo que o Facultativo de Baixa Renda é destinado para a categoria de segurado facultativo sem renda própria que se dedica ao trabalho exclusivamente residencial, desde que pertencente a família de baixa renda, podendo fazer seu recolhimento nessa forma de filiação com contribuição de 5% do salário mínimo. Os requisitos necessários são: pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 (dois) salários mínimos; inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência; não possuir renda própria, que envolveria todo e qualquer rendimento (aluguéis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc.). Todavia, o recolhimento só é reconhecido pelo INSS após a inscrição do segurado facultativo no CadÚnico, com o qual o sistema faz o que se chama batimento de dados, sendo que não restou comprovado nestes autos que a parte autora tenha efetuado sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Para além, e a despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 02/2010, diga-se de passagem, quando já contava com 59 (cinquenta e nove) anos. Como folha 33, acompanhando o laudo pericial oficial está encartado laudo de diagnóstico por imagem, datado de 21/8/2008, com a descrição da mesma doença incapacitante diagnosticada pelo jusperito, tendinopatia do tendão supra espinhal, com calcificação grosseira intra substancial. O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou ajuda médica para tratamento de suas doenças, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (59 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), induzem à conclusão de que assim procedeu quando já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo, configurando tentativa de burla das regras do sistema. Diante disso, a tão só juntada de documentos médicos recentes, como hábeis a demonstrar a incapacidade atual da autora, não é o único fator a ser sopesado, devendo o arcabouço probatório ser analisado de forma global. Dessa forma, constata-se que toda a narrativa conduz à conclusão de que a doença e a inaptidão eram preexistentes à filiação ao RGPS, ocorrida quando a autora já tinha idade avançada. Isto porque trata-se de segurado não-obrigatório. Assim, por que somente aos 59 anos de idade a autora passou a contribuir para o RGPS? Portanto, infere-se a tentativa da requerente de burla às normas do sistema, procurando assegurar o recebimento de benefício previdenciário somente após a alegada incapacitação. Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito: A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007) Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior a sua filiação à previdência social e não gera direito seja aos benefícios postulados (arts. 42, 2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando que o local em que a parte autora pretende seja realizada a perícia é o mesmo daquele objeto do LTCAT da fl. 38, justifique o autor a necessidade do exame pericial. Int.

0009599-18.2012.403.6112 - MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e que, tendo implementado o requisito etário, faz jus à aposentação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citada (fl. 40), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a

ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência. Asseverou que, em face dos vínculos urbanos do cônjuge da Autora, os documentos onde ele está qualificado como rurícola não aproveitam à vindicante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do CNIS em nome da Autora e de seu esposo (fls. 41/43, vsvs, 44 e 45/46). Deprecada a produção da prova oral (fl. 47), o ato este registrado nas folhas 67/71. Apenas a requerente apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 75/78 e 79). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Pedro Fernandes da Silva (fl. 67). Sustenta a demandante ser trabalhadora rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2011 (fl. 15 e vs), devendo a parte autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Os documentos encartados nos autos são as Certidões de Nascimento de seus filhos, ocorridos em 1982 e 1985, onde seu marido está qualificado como lavrador; CTPS do esposo onde há diversas anotações de contratos de trabalho rural; Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel/Contrato de Financiamento/Pacto Adjetivo de Hipoteca, datado de 21/11/2006, onde a vindicante e o marido estão qualificados como agricultores; Nota Fiscal de entrada de algodão em caroço emitida em nome do cônjuge varão em 2005 e, Notas Fiscais de produtor por ele emitidas em 2007 e 2008 (fls. 16/17 e 20/35). É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Todavia, aqui, as atividades urbanas do cônjuge varão são anteriores ao período de carência do benefício postulado, sendo aproveitáveis os documentos apresentados como início de prova material. No verso da folha 19 há a anotação de um contrato de trabalho rural entabulado pela Autora entre 1º/2/1994 e 11/10/2002, cujas correspectivas contribuições previdenciárias estão demonstradas no extrato do CNIS juntado como folha 46. Ressalte-se que as anotações na CTPS, como a acima indicada, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP. A demandante Maria Madalena Gonzaga da Silva declarou morar em lote de sua propriedade localizado no

Assentamento Rural Cristo Rei desde 2001, junto com o marido e um filho, onde pratica agricultura de subsistência. Afirmou que antes morava na cidade de Tarabai, época em que seu marido, hoje aposentado, trabalhava na usina e ela na roça (fl. 68). A testemunha Daniel Wenceslau de Souza declarou que também é assentado do Assentamento Cristo Rei desde 2001 ou 2002, de onde conhece a Autora e seu marido. Afirmou que o esposo da vindicante é aposentado e que, antes, trabalhava no corte de cana. Pelo que sabe, a parte autora ainda trabalha naquela propriedade (fl. 70). Finalmente a testemunha Laurita Ferreira Ramos declarou ter conhecido a parte autora quando morava na cidade de Tarabai, época em que trabalhavam juntas como diaristas, o que ocorreu pela última vez para Mauro Murakami (fl. 71). Da simplicidade dos depoimentos colhidos se extrai sua veracidade, autenticidade e coerência. Deles, em conjunto com a prova (CTPS) e o início de prova material carreados aos autos é possível de se concluir, com segurança, que a requerente sempre exerceu com exclusividade a atividade rural, em princípio como diarista e, após adquirir um lote no Assentamento Cristo Rei, em regime de economia familiar. Portanto, com a prova oral a Autora complementou o a aprova (CTPS) e o início de prova material por ela trazido. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 15 e vs onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 5/9/2011, data do requerimento administrativo (fl. 36). Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora desde a data do requerimento administrativo (5/9/2011 - fl. 36), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/156.988.198-42. Nome da Segurada: MARIA MADALENA GONZAGA DA SILVA3. Número do CPF: 252.184.908-144. Nome da mãe: Maria Francisca de Almeida5. NIT principal: 1.252.092.570-36. Endereço da Segurada: Fazenda Cristo Rei, Lote nº 12, Banco da Terra, Tarabai/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 5/9/2011 - fl. 3610. Data de início do pagamento: 30/6/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010409-90.2012.403.6112 - LAERTES TEIXEIRA DA ROCHA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço urbano no período de 13/2/1975 a 14/1/1981. Alega, em síntese, que vinculado à Polícia Mirim de Adamantina-SP trabalhou para diversas empresas daquela cidade, sob condições caracterizadores de vínculo empregatício, o que não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de que o guarda mirim não é considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz à luz da legislação previdenciária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 7/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Citado, o INSS contestou sustentando a falta de previsão legal para o reconhecimento de tempo de serviço em razão do exercício da atividade de guarda mirim, porque tal labor caracteriza-se como estágio com o objetivo de proporcionar aprendizagem profissional ao educando, sem vínculo empregatício.

Aduziu que a atividade exercida como Guarda Mirim tem caráter social. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extrato do CNIS (fls. 60, 61/66 e 67). Determinada a produção de prova oral (fl. 68), o ato está registrado nas folhas 72 e 95 e mídias audiovisuais juntadas como folhas 74 e 96. O postulante forneceu novos documentos (fls. 98/99 e 100/129). Apenas a parte autora apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 131/133). O INSS cingiu-se a cientificar-se de todo o processado (fl. 134). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O Autor pretende contar como tempo de serviço, o período de 13/2/1975 a 14/1/1981 em que laborou como Guarda Mirim de Adamantina/SP, requerendo a sua averbação. O documento juntado como folha 55 comprova o indeferimento do processamento de Justificação Administrativa/Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 3314.04404/2010-29, sob a fundamentação de que o guarda mirim não é considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha não ensejam qualquer vínculo, não percebe salário/remuneração, mas pagamento a título de bolsa, motivo pelo qual não se enquadra como segurado da previdência Social. Diz o artigo 55, bem como seus respectivos parágrafos da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Certo é, pois, que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. Todavia, levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária. Observe-se que o conjunto probatório comprova que o requerente desenvolveu estágio, na qualidade de guarda mirim. A atividade desenvolvida pelo menor, como guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins previdenciários, uma vez que tal atividade tem caráter social. Somente configura relação empregatícia se houver prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Guarda Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados guardas mirins e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática, segundo a jurisprudência do TRT da 15ª Região. Com efeito, o estágio desenvolvido por esses menores tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Os guardas mirins não recebem salários das empresas onde estagiam; recebem, tão somente, uma quantia em dinheiro que é paga pela Guarda Mirim a título de bolsa. Aqui não se trata do menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício que exerça em seu trabalho e seja vinculado à empresa por contrato de aprendizagem. Eles não podem ser considerados empregados (art. 11, I, da Lei 8.213/91), nem trabalhadores autônomos (art. 11, II, da Lei 8.213/91), pois, repita-se, trata-se tão-somente de um tipo de estágio profissionalizante supervisionado, sem recebimento de salários, sem relação empregatícia e sem vinculação à empresa. A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão entre os segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. (AMS 00083228020104036000 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333503. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 21/08/2013). Em que pese a prova testemunhal (fl. 74) e a documentação carreada aos autos comprovando ter o Autor ingressado nas Guardas Mirins de Adamantina e de Presidente Prudente, aquele tempo não pode, conforme fundamentação anterior, ser reconhecido para fins de aposentadoria. Como dito alhures, o conjunto probatório demonstra que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda mirim mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. O estagiário não é segurado obrigatório da Previdência Social, não tendo pois direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, eis que se trata de atividade sem vínculo empregatício, possibilitando a legislação previdenciária da época, no entanto, a filiação como segurado facultativo, mediante o recolhimento de contribuições

previdenciárias pelo próprio filiado. Considera-se segurado obrigatório a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, permitindo inferir-se que, presentes os requisitos do vínculo de emprego, reconhece-se o tempo de serviço prestado. Já a relação de estágio não possui natureza empregatícia e não gera vínculo com a Previdência Social, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.494/77 que ratificou o parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 5.692/71, os quais transcrevo: Art. 4, da Lei 6.494/77. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. Art. 6º, da Lei 5.692/71. As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas. Parágrafo único. O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento. Acresça-se ainda o fato de que no valor da contraprestação ou bolsa percebida pelo estagiário não é descontada contribuição alguma com o fito de financiar o sistema previdenciário, o que corrobora a inexistência de vínculo empregatício na relação de estágio, cuja finalidade é o aprendizado do estagiário. Portanto, não tendo havido o recolhimento de contribuições previdenciárias, não se mostra possível a averbação do tempo de serviço prestado pelo estagiário, o qual não é considerado segurado obrigatório da Previdência Social. O período de estágio sem o devido recolhimento de contribuições previdenciárias só poderá ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários se realizado de maneira irregular, em desconformidade com a Lei nº 6.494/77, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, assim disposto: Artigo 6º. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494. de 7 de dezembro de 1977; (...) Sendo assim, para que se possa reconhecer como tempo de serviço o período de estágio, é necessário demonstrar a existência de verdadeira relação empregatícia, o que descaracterizaria o estágio, possibilitando assim enquadrar o estagiário como segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, entendo que não restou demonstrado vínculo empregatício entre o autor e as Guardas Mirins de Adamantina/SP e de Presidente Prudente/SP, nem tampouco entre ele e as empresas, órgãos ou instituições para as quais exerceu atividades como estagiário, no período de 13/2/1975 a 14/1/1981, tampouco restou demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, motivo pelo qual não reconheço o tempo prestado naquelas condições, impossibilitando, pois, a averbação de tal período. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010627-21.2012.403.6112 - MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda de rito ordinário visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez retroativamente à DER (data do requerimento administrativo - 25/11/2011) e, se necessário, circunstância aferida pela perícia judicial, o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da LBPS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação que determinou a realização antecipada da perícia judicial e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada do laudo aos autos. (folha 50). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do ente autárquico. (folhas 54/65 e 66). O INSS contestou o pedido negando o direito da autora à aposentadoria por invalidez em face do teor do laudo pericial judicial. Pugnou pela improcedência e apresentou extratos do CNIS e PLENUS em nome da demandante. (folhas 67/69, vvss, 70 e 71/74). Instada, a autora apresentou réplica e, no mesmo azo, impugnou o laudo pericial e pleiteou a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. A pretensão autoral foi indeferida pelo Juízo e, em face disso noticiou-se nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento. (folhas 78, vs, 79/80, 84, vs, 85/92 e 97/100). Nesse ínterim, a autora pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pleito recebido como manifestação de desistência, mas o INSS discordou da pretensão e pugnou pela improcedência do pedido. (folhas 94, vs, 95, 10/ e 103) Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora. Embora seja possível a desistência da ação, mesmo em caso de recusa

do réu, se a renitência for infundada, esta desistência deve ser justificável, seja por falta de interesse no prosseguimento do feito, seja por já se ter sido obtido o bem da vida buscado com a demanda.No caso dos autos, no entanto, o fato é que o processo já está instruído com prova pericial com resultado contrário aos interesses da parte desistente, não tendo ela alegado qualquer motivo minimamente razoável para justificar seu pleito.Ante tal circunstância, admitir a desistência da ação implicaria numa forma de burlar o princípio da segurança jurídica, eis que a estabilidade da decisão judicial nunca seria alcançada, pois desvirtuado o caminho que conduziria à coisa julgada.A parte tem o dever ético processual de enfrentar as adversidades surgidas da dialética do processo, não se lhe podendo conferir a prerrogativa de simplesmente se esquivar das eventuais soluções contrárias aos seus interesses.Neste sentido:00039538020104036311 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Relator JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES Órgão julgador:5ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/07/2012CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida. Não se deve admitir a desistência depois que a parte autora se torna ciente do resultado adverso (para si) da prova técnica. A parte tem o dever ético processual de enfrentar os resultados adversos quando eles apontarem no horizonte. Pensar de forma diversa pode abrir a oportunidade de reconhecer à parte a prerrogativa de se esquivar das soluções contrárias aos seus interesses. Dessa forma, a sentença recorrida agiu corretamente ao indeferir o pedido de desistência, ponderando que foi feito após a realização da perícia judicial, quando o feito já se encontrava devidamente instruído. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. É o voto. Data da Decisão 29/06/2012 Data da Publicação: 13/07/2012A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, ou de carência legalmente dispensada.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.O laudo médico pericial (fl. 54/65) atesta que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, entesopatia não especificada e gonartrose não especificada (quesito nº 2, fl. 61), doenças que, no momento do exame, não a incapacitavam para o exercício de sua função habitual (quesito nº 6, fl. 61).Embora tenha manifestado contrariedade em relação às conclusões do laudo pericial, a parte autora deixou de apresentar documentação médica que desse suporte às suas alegações, limitando-se a requerer a realização de novo exame pericial.Não tendo a parte autora apresentado documentação médica que atestasse de modo inequívoco estar ela incapacitada para o trabalho, e considerando que o laudo médico pericial não padece de vícios ou contradições, não há porque afastar suas conclusões, até porque, ao contrário do alegado pela autora, a experta tem habilitação para a realização de perícias médicas e medicina do trabalho.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais, conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II).Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 24 de junho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 40/41 Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0011082-83.2012.403.6112 - NADIR TEREZINHA DA SILVA RAUBER(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 34/35 e vsvs). Nomeada jusperita pelo Sistema AJG, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 37 e 40/47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou resposta pugnando pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 49 e 50/54). Sobreveio manifestação da parte demandante, oportunidade na qual pediu a realização de nova perícia e reiterou o pleito antecipatório (fls. 57/62). Nada disse o INSS quanto à determinação para especificação de provas (fl. 64). Indeferia a realização de nova prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários da médica perita e determinou sua requisição (fls. 65/66). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 68 e vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 40/47 informa que a autora, apesar de ser portadora de transtorno afetivo bipolar, não apresenta incapacidade. Tal afecção encontra-se em remissão e a postulante apresenta-se com quadro clínico estável. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-

0011126-05.2012.403.6112 - MAURO ANANIAS PEREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/535.634.298-1 - indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu pela inexistência de incapacidade -, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (folhas 22/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia judicial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 62/63 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS que contestou o pedido e, no mesmo azo, formulou proposta de acordo e juntou documentos. (folhas 69/76, 78/85, 86/88). Deferida a antecipação da tutela na mesma decisão que incluiu a lide na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON. (folhas 89, verso). Na sequência, o autor se manifestou sobre o teor do laudo da perícia judicial e apresentou réplica à contestação. Em apartado, informou seu desinteresse na composição e pugnou pela retirada do processo da pauta de audiências de conciliação da CECON. Juntou substabelecimento. Determinou-se a exclusão destes autos da pauta retrocitada. (folhas 94/96, 97/100, 101/102 e 103). Intimado - através do chefe da APSDJ -, o INSS informou ao Juízo que o benefício do autor fora restabelecido, conforme determinado. (folhas 104/105 e 108). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do Autor, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 109/110, 1120 e verso). É o relatório. Decido. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial juntado aos autos como folhas 69/76, a incapacidade que acomete o demandante decorre de acidente de trabalho, cuja verossimilidade pode ser cotejada com os documentos juntados com a inicial, às folhas 26/33, que atestam a ocorrência do acidente in itinere, caracterizando acidente de trabalho, conforme definição legal constante do art. 19 c.c. art. 21 IV, d, da lei 8.213/1991, in verbis: Art. 19: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 21: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Tal caracterização tem por objetivo proteger o trabalhador desde a saída de sua residência até seu retorno, tendo em vista que qualquer eventual acidente decorre da relação laboral; exclui-se deste rol apenas aqueles oriundos de mudanças bruscas no trajeto. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). Nestes termos, a ementa a seguir transcrita: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça

Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta comarca de Presidente Prudente (SP) - uma vez que o autor é domiciliado na cidade de Álvares Machado (SP) -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente (SP), 03 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Em face do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo improrrogável de dez dias para que, considerando a certidão retro, comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a oitiva da autora e da testemunha Geni Gonçalves Roberto. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da testemunha Juscelino da Silva Fonseca. Intimem-se.

0011412-80.2012.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 42: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000354-46.2013.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 14/08/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001059-44.2013.403.6112 - ANA MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora à fl. 48 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 23 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-

LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, apreciarei o pedido da fl. 49. Intime-se.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 22/10/2014, às 15:15 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, sito à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 26. Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e que, tendo implementado o requisito etário, faz jus à aposentação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/70). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Citada (fl. 74), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência. Asseverou que, em face dos vínculos urbanos do cônjuge da Autora, os documentos onde ele está qualificado como rurícola não aproveitam à vindicante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Discorreu acerca do que chamou de novo percentual de juros de mora e correção monetária, para o caso de eventual condenação. Forneceu extratos do CNIS em nome da Autora e de seu esposo (fls. 75/80, vsvs, 81 e 82/90). Deprecada a produção da prova oral (fl. 91), o ato este registrado nas folhas 106/111 e mídia audiovisual juntada como folha 112. Apenas a requerente apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 123 e 124). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2012 (fls. 14/15), devendo a parte autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo

com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, iniciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Os documentos encartados nos autos são a Certidão de Casamento dos pais da Autora, onde seu genitor está qualificado como agricultor; Carteiras de Identidade de Beneficiário do INAMPS com a identificação de Trabalhador Rural, em nome da Autora e de seu marido; Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar de seu marido, com a anotação de ser agricultor; Carteiras de Identificação do Sindicato Rural de Pinhão em seu nome e do marido; Título Eleitoral de seu esposo, qualificado como agricultor; em nome dele, Carteira de Identificação da Associação dos Trabalhadores Rurais Volantes de Toledo; Atestado emitido por responsável pela Fundação ITESP de que a vindicante e seu marido são beneficiários do Projeto Assentamento Arco Iris desde 3/11/2009; Contrato de Arrendamento Rural firmado em 27/12/1998 tendo a Autora e seu esposo como arrendatários e qualificados como agricultores; Recibo de Pagamento de mensalidade do cônjuge da postulante ao Sindicato Rural de Pinhão; Termo de Permissão de Uso de Lote Agrícola da Fundação ITESP firmado em 10/8/2010, tendo como permissionária a demandante e seu marido, ambos qualificados como lavradores; Certidão de Residência e Atividade Rural lavrada em 4/9/2012 por Supervisor da Fundação ITESP, dando conta de que a requerente e seu marido mora e exploram regularmente, desde dezembro de 1995, lote rural; Guias de Recolhimento de tributo do Estado do Paraná, em razão de venda de carvão vegetal pelo cônjuge varão (1997 e 1998); comprovantes de vacinação de bovinos de propriedade do marido da parte autora (2005 e 2006); Cadastro de Produtor Rural em nome do marido da parte autora; Certidões lavradas por cartorário do Juízo Eleitoral, dando conta de que a requerente e seu marido informaram ser trabalhadora rural e agricultor quando das transferências eleitorais realizadas em 8/1/2010 e 7/12/2009, respectivamente; Caderneta de Campo da Fundação ITESP, atualizada em 4/9/2012, constando que o casal trabalha no lote em período integral, não exercendo atividade externa; diversas notas fiscais de compra e de venda de produtos agropecuários, bem como gado e madeira, em nome do esposo da vindicante; Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná em nome do cônjuge varão; e Declaração de Aptidão ao Pronaf - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar em nome do casal, firmado em 26/2/2008 (fls. 17, 19/28, 30/33, 35/50, 52/63 e 65/70). O documento juntado como folha 34 está ilegível, portanto não se presta como meio de prova. Já aqueles das folhas 51 e 64 estão em nome de pessoas estranhas ao feito, também não servindo para tal fim. Por seu turno, afasto como início de prova material da atividade rural a Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Pinhão e Região juntada como folha 29, porquanto considerada mero testemunho e, assim, também não serve como início de prova material. Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Processo: AC 00000584620024036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252705. Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 06/09/2012). É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestre em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestre pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Todavia, aqui, as atividades urbanas do cônjuge varão são anteriores ao período de carência do benefício postulado, sendo aproveitáveis os documentos apresentados como início de prova material. Vejamos o que disse a Autora e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (mídia audiovisual da folha 112). A demandante Elza Hegele de Oliveira declarou que exerce a atividade rural desde a infância, inicialmente auxiliando seus pais. Disse que após convolar núpcias teve um sítio no Pinhão com 5 (cinco) alqueires, dos quais apenas um alqueire e pouco era desmatado. Com a impossibilidade de efetuar novos desmatamentos, veio para a região de Mirante do Paranapanema, onde ficou acampada até receber um lote há 4 (quatro) anos no assentamento Arco Iris. Lá, junto com seu marido, exerce a atividade rural em regime de economia familiar. A testemunha Silvio Cesar Rocha, declarou que conhece a parte autora há 25 (vinte e cinco) anos, da cidade de Pinhão/PR, onde ela e o marido praticavam agricultura em regime de economia familiar em um sítio próprio. Disse que a postulante sempre

trabalhou como rurícola. Afirmou que, após, o casal se mudou para a região de Mirante do Paranapanema onde permaneceu em princípio acampado, até adquirir um lote. Já a testemunha Mihoko Shimizu declarou que conheceu a Autora há 15 (quinze) anos, quando ficaram acampadas na região de Mirante do Paranapanema por 10 (dez) anos, à espera de um lote de assentamento. Afirmou que, naquele período, a requerente e seu marido trabalhavam como diaristas e que, desde 2008 ou 2009, moram no assentamento Arco Iris, onde praticam agricultura em regime de economia familiar. Asseverou que, com frequência, presencia o casal exercendo as atividades típicas do campo em seu lote de assentamento. Por fim, Vera Lúcia de Lima, declarou ter conhecido a vindicante no assentamento há 5 (cinco) anos, sendo dela vizinha. Asseverou que a Autora e seu marido trabalham exclusivamente no lote, sem auxílio de terceiros. Foram firmes e uníssonas as testemunhas quanto ao fato de a requerente sempre ter exercido com exclusividade a atividade rural, em regime de economia familiar. Portanto, com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 14/15 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 20/6/2012, data anterior ao requerimento administrativo (fl. 16). Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora desde a data do requerimento administrativo (10/7/2012 - fl. 16), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável pela APSDJ. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/148.500.248-3 - fl. 832. Nome da Segurada: ELZA HEGELE DE OLIVEIRA 3. Número do CPF: 370.601.049-684. Nome da mãe: Hidegard Hegele 5. NIT principal: 1.149.813.395-36. Endereço da Segurada: Sítio Dois Pinheiros, Assentamento Arco Iris, Lote 66, Bairro Noemia, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 10/7/2012 - fl. 1610. Data de início do pagamento: 30/6/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001786-03.2013.403.6112 - ADRIANA BERNARDO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 30/31 e vsvs). Nomeada jusperita pelo Sistema AJG, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 33 e 36/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou resposta pugnando pela improcedência ante a ausência de incapacidade. Forneceu extrato do CNIS (fls. 53/60 e 61). Sobreveio manifestação da parte demandante, oportunidade na qual pediu a realização de nova perícia (fls. 64/69). Indeferia a realização de nova prova técnica, na mesma respeitável manifestação judicial que arbitrou honorários da médica perita e determinou sua requisição (fls. 70/71). Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 74). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a

comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No entanto, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, uma vez que necessária se faz a presença de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O laudo das folhas 36/51 informa que a autora, apesar de ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, não apresenta incapacidade. Asseverou a expert que considerando o exame físico e os demais elementos apresentados pela parte autora, sua doença pode ser tratada de forma medicamentosa, não interderindo em suas atividades laborativas (fl. 43). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002498-90.2013.403.6112 - PRISCILA GALANTE (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 33: Tendo em vista que a parte autora reside na Comarca de Presidente Epitácio/SP, informe a requerente se irá retirar a carta precatória em secretaria e providenciar sua distribuição no Juízo a ser deprecado. Intime-se.

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Edis José Ceresini ajuizou a presente demanda em face da União pedindo a repetição de indébito tributário, mediante o reconhecimento de que os juros moratórios incidentes sobre verbas laborais, recebidas em reclamatória trabalhista, não se incluem na base de cálculo do imposto sobre a renda. A União reconheceu a procedência do pedido e absteve-se de contestar o feito (fl. 74 e seu verso). Breve relato. Decido. Como ressaltado pela Fazenda Nacional em sua resposta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso repetitivo, que não incide o imposto sobre a renda nos juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em ação judicial, devidas em razão da despedida do empregado (REsp 1.227.133/RS, com os esclarecimentos constantes do REsp 1.089.720/RS). No caso dos autos, o autor foi despedido desmotivadamente, em 1º/01/2004, como reconhecido na sentença trabalhista (fl. 41). Os valores recebidos a título de juros de mora, portanto, não se incluem na base de cálculo do imposto sobre a renda, o que fez, inclusive, com que a ré reconhecesse a procedência do pedido. O valor a ser restituído, no entanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante encontro de contas, com a apresentação de DIRPF retificadora relativa ao exercício em que o tributo foi cobrado, de modo que se possa aferir se o imposto que se pretende restituir não seria devido a outro título. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Analiso os encargos incidentes sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. O presente caso tem uma peculiaridade. Trata-se do IRPF, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado em determinados casos, seja pela retenção na fonte em outros, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como o termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial da correção monetária, pois, foi a partir de então que o contribuinte ficou privado de um dinheiro que lhe pertencia, já que a tributação de verba isenta ou não tributável gerou um imposto maior do que o efetivamente devido. O indébito tributário deverá ser remunerado pela Taxa Selic (Lei 9.250/1991, art. 38, 4º). A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança. Em decisão recente (ADI n. 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão. De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se sujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. II, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO a União a restituir o valor do imposto sobre a renda que incidiu sobre a parcela de juros de mora dos rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente pelo autor, acrescidos da Taxa Selic. A apuração do indébito tributário deverá ser feita em liquidação de sentença, mediante a apresentação de DIRPF retificadora relativa ao exercício em que o indébito foi cobrado, no qual a parcela atinente aos juros de mora esteja lançada como rendimento isento ou não

tributável.O termo inicial a partir do qual deverá incidir a Taxa Selic é 1º/05 do ano subsequente ao do recebimento dos valores indevidamente tributados.Verba honorária não devida, nos termos do inc. I do 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002.Sem custas em reposição, ante a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei 10.522/2002, art. 19, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0003018-50.2013.403.6112 - DANIELY SANTINI MORETO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0003270-53.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CABRAL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA CABRAL ajuizou a presente demanda pleiteando declaração judicial no sentido de que o adicional de férias não se insere na base de cálculo da contribuição social previdenciária. Pede a restituição das importâncias retidas nos últimos 5 anos, bem como as que se vencerem no curso da ação.Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação da União [Fazenda Nacional] (fl. 25).Em sua contestação (fl. 26/33), a União arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade e a legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando pela improcedência do pedido.Relatei. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.Primeiramente, entendo que o documento das folhas 17/22, consistente em Ficha Financeira emitida pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP, referente ao período de 01/2005 a 04/2013, é documento suficiente para comprovar as alegações feitas pela vindicante na inicial, já que milita em favor da autora presunção de que o empregador fez as retenções ora questionadas.A prescrição aplicável é a quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN, e tem por termo inicial as datas em que cada tributo foi retido dos vencimentos da autora.No mérito, o pedido é procedente.A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009).Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Recentemente, decidiu a matéria pelo regime dos recursos repetitivos, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS.Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhes deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.O reconhecimento da repercussão geral

sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Veja-se que, no caso dos servidores públicos federais, foi editado ato legislativo que corrobora o entendimento ora esposado. Deveras, a Lei nº 12.688/2012, ao alterar a redação do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 a fim de adequá-lo ao regime previdenciário dos novos servidores públicos federais, excluiu expressamente o adicional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária (inc. X do 1º). Tem direito a autora, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração. O quantum a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, ocasião em que - aí sim - deverá a autora juntar os contracheques que comprovem a respectiva retenção. O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, 4º. Afasta-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança. Entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. DECLARO que a parcela recebida pela autora a título de adicional constitucional de férias não se insere na base de cálculo da contribuição social previdenciária, e determino à ré que se abstenha de cobrá-la. Com o trânsito em julgado, oficie-se à entidade pagadora. CONDENO a ré a restituir à autora os valores recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, a serem apurados em liquidação de sentença, os quais deverão ser acrescidos da Taxa Selic. CONDENO a ré, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor a ser restituído. Ré isenta de custas. Sem custas em reposição, ante a concessão de assistência judiciária gratuita. Em vista do montante econômico da condenação, a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA (SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em se tratando de ação judicial envolvendo o FIES, a legitimidade passiva da CEF é pacífica na jurisprudência, porque decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). Quanto à União, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, visto que sua participação na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações, estas a cargo da CEF. Do exposto, indefiro a citação da União como litisconsorte passiva necessária. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003884-58.2013.403.6112 - SUELI CUSTODIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0004973-19.2013.403.6112 - LOURDES RIBEIRO CHAVES DUVEZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se por via eletrônica o médico perito PEDRO CARLOS PRIMO para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 45/50, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, dê-se vista da contestação e do laudo pericial à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

0005125-67.2013.403.6112 - MARIA LUZIA ALMEIDA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o estudo socioeconômico, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005402-83.2013.403.6112 - ADRIANO STAUT(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0005586-39.2013.403.6112 - ANGELO TACIO DOS SANTOS(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0005864-40.2013.403.6112 - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da perita nomeada, Karine Keiko Leitão Higa, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo da fl. 77. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Em seguida ao Ministério Público. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005999-52.2013.403.6112 - JORGE ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo da fl. 82. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006069-69.2013.403.6112 - ANA PAULA CHICALE(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se.

0006097-37.2013.403.6112 - ERENILCE FRANCISCA PINTO SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora. Desonero do encargo da realização da perícia o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, e nomeio o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR, que realizará a perícia no dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 12:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista que já houve uma ausência da parte autora à perícia médica agendada, em ocorrendo mais uma ausência presumir-se-á renúncia à prova e o processo será julgado no modo em que se encontra. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0006098-22.2013.403.6112 - BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Foi deferido o prazo de cinco dias, requerido pela advogada da parte autora em audiência, para juntar contrato de

honorários e cálculos para destaque. Assim, forneça a parte autora os cálculos com destaque dos honorários contratuais, bem como apresente cópia do contrato no prazo suplementar de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0006226-42.2013.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 71, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Requisitem-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 113 e os honorários ao advogado nominado à fl. 109. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora às fls. 24/25 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 23 de JULHO de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0006445-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita nomeada, Denise Cremonezi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo da fl. 78. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Regularize a parte autora a declaração da fl. 51, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006642-10.2013.403.6112 - ZELIA DE VASCONCELOS LOZANO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da autora às fls. 32/33 e redesigno nova perícia a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará o exame no dia 23 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e fornecimento de quesitos no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada à fl. 37, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), acrescido de R\$ 76,94 de combustível e R\$ 8,00 de pedágio.. Solicite-se o pagamento. Requisitem-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 80 e os honorários ao advogado nominado à fl. 76. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Em seguida ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006650-84.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA RICARDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006753-91.2013.403.6112 - TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite o pagamento. Requistem-se os pagamentos dos créditos da parte autora, observando o demonstrativo da fl. 58 e honorários advocatícios na forma determinada à fl. 54 dos autos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006798-95.2013.403.6112 - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0006967-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No prazo de cinco dias, forneça rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0006983-36.2013.403.6112 - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Roberto Tiezzi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo da fl. 70. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ronaldo Batista Barbosa embarga de declaração (fl. 198/201) a sentença proferida (fl. 190/195), invocando a existência de contradição. Alega que a sentença deixou de acolher como especial o período de 02/01/1998 a 17/01/2003, por considerar que a documentação acostada aos autos referia-se a empregadora com a qual o autor não teria mantido vínculo empregatício, o que estaria em contradição com a prova dos autos. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam também utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido. Deveras, constou da sentença: Período de 2/1/1998 a 17/1/2003. Consta da CTPS juntada como fl. 53 que no período em epígrafe a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Curtume São Paulo S/A, com endereço na Avenida Manoel Goulart, nº 3.920, Pres. Prudente/SP, no cargo de auxiliar geral e, após 1º/8/1988 (fl. 57), como fuloneiro. As respectivas contribuições previdenciárias estão indicadas no documento da folha 81. Com o fito de comprovar o caráter especial do período trabalhado naquela empresa, forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folha 36 e vs que não se presta ao fim colimado, porquanto emitido por empresa

diversa daquela na qual trabalhou e com informações conflitantes com as que constam da CTPS, tendo em vista que do referido documento consta que o vindicante teria trabalhado entre 2/1/1998 e 17/1/2003 na empresa Curtume Touro Ltda., com endereço na Av. Ana Jacinta, nº 350, Pres. Prudente/SP, no cargo de fuloneiro. (grifei)A despeito do desencontro de informações, notadamente quanto às empresas, seus endereços e as atividades, nenhum esclarecimento foi prestado pelo postulante, nem consta dos autos eventual notícia de inatividade do antigo empregador ou mesmo sucessão empresarial. Entretanto, como ressaltado pelo embargante, a cópia da CTPS de fl. 51 mostra que, ao contrário do que se fez constar na sentença, ele manteve vínculo com Curtume Touro Ltda. no período em questão, mesma empresa que emitiu o PPP de fl. 36. Deve a fundamentação do decisum ser modificada, a fim de expungir dele o erro de avaliação. O acolhimento do recurso, no entanto, não terá o condão de modificar o resultado do julgamento, pois, mesmo incidindo no erro de avaliação dantes mencionado, a sentença cuidou de analisar a especialidade da atividade. Todavia, ainda que se admitisse aquele documento como meio eficaz de prova, exceto para comprovação do agente físico ruído, mesmo assim não teria o condão de comprovar que no período alegado a atividade desempenhada seria especial, razão pela qual deixo de baixar os autos em diligência a fim de que a parte autora esclareça a divergência. (grifei) Destaco que o patamar do ruído a que teria se sujeitado o postulante só poderia ser aferido mediante a avaliação no próprio local onde era desempenhada a atividade profissional, sendo descabida a utilização de dados pertinentes à realidade de outro local de trabalho. No caso de agentes que exigem uma medição quantitativa, como o nível de ruído, por exemplo, a perícia não é materialmente realizável em local e época diversa daquela em que o labor foi prestado, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais impossíveis de se reproduzir após o transcurso de vários anos (ex.: marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões e pé-direito da sala de trabalho, existência de saliências, reentrâncias e superfícies que produzem reverberação, existência e tamanho de aberturas, etc.). Como dito alhures, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade nos períodos anteriores a 1º/01/2004, com exposição ao agente ruído. Ademais, entre 2/1/1998 a 17/1/2003, o limite de tolerância para o agente ruído era de 90,0 dB(A) e o informado no PPP é de 82,15 dB(A), inferior à intensidade que caracteriza a atividade como insalubre (Decreto 2.172, de 05/03/1997). Da mesma forma em relação aos demais agentes indicados no referido PPP, com a agravante de que sequer indicam quais seriam as intensidades ou concentrações dos fatores de risco apontados (umidade, biológicos e químicos). Não se olvide que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informações que não constam dos autos. Assim, não tenho como especial o período trabalhado entre 2/1/1998 e 17/1/2003, não sendo possível o enquadramento pela mera extensão do que fora enquadrado administrativamente em relação a outra empresa e em outro período (NB 148.920.977-5), como mencionado na folha 4. Se a sentença, mesmo entendendo que o PPP referia-se a empregador diverso, ainda assim analisou a especialidade da atividade, não há como modificar tal conteúdo, pois eventuais erros de julgamento somente são modificáveis pela via da apelação. Não pode o magistrado, ao suprir contradição, rejulgar a causa. A situação seria diferente se a sentença tivesse simplesmente deixado de analisar o período em questão. Nesse caso, a correção do erro acarretaria o efeito infringente de fazer com que o julgador tivesse que, obrigatoriamente, analisar o período em questão. Mas não foi o que se deu. Tendo já declinado seu entendimento sobre a matéria, não há como o magistrado reanalisar os critérios jurídicos que aplicou à prova, o que, como dito, configuraria re julgamento da causa. Neste particular (especialidade ou não das atividades constantes do PPP de fl. 36), ainda que a sentença tenha se equivocado, o erro de julgamento somente é sanável pela via da apelação. Nada há a ser esclarecido por meio dos aclaratórios. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com a finalidade de suprir contradição na fundamentação da sentença, afastando o entendimento exarado nos dois últimos parágrafos da fl. 192v. e no primeiro parágrafo da fl. 193, mantendo-se as demais disposições, nos termos em que lançadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 1º de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007003-27.2013.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007172-14.2013.403.6112 - VALDECI JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 68, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o

pagamento. Apresente a parte autora os cálculos com destaque dos honorários contratuais, conforme documento da fl. 95. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos observando o demonstrativo fornecido e os honorários ao advogado nominado à fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007253-60.2013.403.6112 - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Deferida a assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 33/34 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior reiteração do pleito antecipatório (fls. 37/39 e 40). Encartaram-se às fls. 42/52 extratos do CNIS em nome da Auotra e, ato seguinte, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53, vs e 54). Citado (fl. 59), o INSS contestou (fls. 60/63 e vsvs) informando a possibilidade de composição do conflito. No mérito sustentou a inexistência de direito aos benefícios por incapacidade e requereu a total improcedência. Forneceu documentos (fls. 64, vs e 65/66). A parte autora informou que o benefício não fora implantado (fls. 68/69), o que não restou confirmado pelos extratos do CNIS juntados como folhas 71, vs, 72 e 73. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 74), o ato está registrado como folha 77 e vs. As partes não se compuseram. Habilitados e requisitados honorários periciais, após o que, finalmente, juntaram-se novos extratos atualizados do CNIS em nome da postulante (fls. 79/80 e 82/84). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No laudo pericial das folhas 37/40, concluiu o jusperito, médico especialista em psiquiatria, que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 7/9/2013, por ser portadora de transtorno depressivo/ansioso. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial quanto ao diagnóstico da doença e ao fato de a Autora estar total e temporariamente incapacitada para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS carreados aos autos (fls. 44/47, 49/52, 64, vs e 65, 71, vs e 72 e 82/84). Dentre os diversos vínculos empregatícios da demandante, os 8 (oito) últimos deles com o empregador Município de Álvares Machado perduraram de 9/5/2006 a 30/11/2006, 5/2/2007 a 19/12/2007, 7/2/2008 a 19/12/2008, 4/2/2009 a 18/12/2009, 18/2/2010 a 17/12/2010, 1º/2/2011 a 16/11/2011, 1º/2/2012 a 20/12/2012 e de 1º/2/2013 a 15/12/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada e, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 18/20 e 84). Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença à demandante, confirmando a decisão antecipatória, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação, ou a incapacidade total. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da LBPS que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, o que não ocorre no caso dos autos. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, mantendo a decisão antecipatória. CONDENO o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.084.668-0, retroativamente ao requerimento administrativo (10/6/2013 - fl. 26), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas

pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.084.668-02. Nome da Segurada: SONIA ROCHA ESPERIA 3. Número do CPF: 237.013.581-684. Nome da mãe: Ceci Rocha Esperia 5. Número do NIT: 1.012.193.994-16. Endereço da segurada: Rua da Paineiras, nº 483, Núcleo Bartolomeu Bueno, Presidente Prudente/SP, CEP 19.066-0907. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 10/6/2013 - fl. 2611. Data início pagamento: 17/2/2014 - fl. 84 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007331-54.2013.403.6112 - VALDOMIRO DE ARAUJO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 33, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Requistem-se os pagamentos observando o demonstrativo da fl. 83 e os honorários ao advogado nominado à fl. 64. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007450-15.2013.403.6112 - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente os documentos solicitados pelo INSS no último parágrafo da fl. 46. Intime-se.

0007501-26.2013.403.6112 - HILDA ALVES RAMALHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita nomeada, Denise Cremonesi, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Apresente a parte autora os cálculos com destaque dos honorários contratuais, observando o documento da fl. 60. Após, se em termos, requistem-se os pagamentos dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0009013-44.2013.403.6112 - TEREZINHA SILVA SANTOS X ANTONIO MARCOS ALVES X ANA ALVES DA SILVA ALVES X EDNEIA DOS REIS ARAUJO X JOSE GERALDO MASCENA DA SILVA X ALESSANDRA DOS SANTOS X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA X IVETE PEREIRA DOS SANTOS X SANTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X IOLANDA ALVES DE AQUINO X ZILDA PEREIRA ALVES (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP295556A - THAISA CRISTINA CANTONI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão das fls. 824/828, verso. Intimem-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Em vista dos valores indicados pela Fazenda Nacional, sendo o valor atual do débito de R\$ 31.917,93, e não R\$ 18.597,60 conforme alegado pela autora, sendo que o bem foi avaliado pela tabela FIPE em R\$ 24.713,00 (preço médio), oportunizo à parte autora o oferecimento de bens em complementação aos valores ora apresentados, no prazo de dez dias. Sendo ofertado pela parte autora, determino sejam os bens avaliados por Oficial de Justiça Avaliador deste Foro, inclusive o bem já constricto, sendo, então, formalizadas as cauções. Após, apreciarei os

embargos de declaração das folhas 141/143. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002809-47.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em análise pedido de antecipação de tutela para suspender exigibilidade de crédito tributário. Sementes Oeste Paulista Importadora e Exportadora Ltda. ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular auto de infração sanitária, lavrado por agentes fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Pede, em sede de tutela de urgência, liminar para obstar a ré de ajuizar executivo fiscal, bem como para que seu nome seja excluído do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (Cadin). Comprovou o depósito do valor discutido (fl. 180/181). Decido. Nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional (CTN), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Embora a autora tenha pedido liminar para obstar a União de ajuizar execução fiscal, é possível receber tal pleito como pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, dada a fungibilidade das tutelas de urgência pleiteadas. Ademais, somente em casos excepcionais se poderia tolher a parte - no caso, a Fazenda Nacional - em seu direito constitucional de ação (Constituição, art. 5º, inc. XXXV). Em todo caso, se o depósito corresponder à integralidade da dívida, não haveria qualquer prejuízo para a União tanto num como noutro caso, já que o dinheiro permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença, e seu destino vincula-se ao resultado da demanda. Não se trata de liminar, como requerido, e, em meu particular entendimento, nem mesmo da antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, mas de uma faculdade colocada à disposição do contribuinte que, uma vez exercida, retira do crédito fiscal, de forma objetiva, um dos requisitos necessários para que seja cobrado em Juízo: a exigibilidade. Por tal razão, deixo de analisar de estão presentes as condições exigidas para se antecipar total ou parcialmente a tutela jurisdicional a final pretendida (prova inequívoca, verossimilhança e perigo da ocorrência de dano irreparável). Para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve ser em dinheiro e equivalente ao montante integral da dívida (Súmula STJ nº 112), assim entendido o quantum exigido pela Fazenda Pública, e não o que o contribuinte considera como correto. A exequente fez transferência bancária de R\$ 6.792,92 (fl. 181), em 26/06/2014. Os documentos de cobrança mais recentes encartados nos autos mostram a exigência de R\$ 6.114,71 e R\$ 514,64 (fl. 32), em 31/03/2014. Procedendo-se a um cálculo rápido de atualização monetária pela Selic, no período de 31/03/2014 a 26/06/2014, utilizando a ferramenta calculadora do cidadão disponibilizada pelo Banco Central do Brasil (Bacen) em seu sítio na Internet (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>), encontraríamos o valor atualizado de R\$ 6.791,71, bastante próximo do valor depositado, o que nos permite concluir que o requisito da integralidade está preenchido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário já seria suficiente para que a autora obtivesse, de forma automática, a exclusão de seu nome do Cadin, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002. Ainda que assim não fosse, a discussão judicial da dívida, aliada ao depósito de seu montante integral, também são suficientes para que lhe seja deferida tal tutela, com base no inc. I deste mesmo comando legal. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no art. 151, inc. II, do CTN, e art. 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no CDA nº 80.6.14.010641-37 (fl. 23), bem como SUSPENDO o registro no Cadin do nome do devedor, por tal dívida. Considerando que a consulta ao sistema processual pelo nº da CDA declinado na inicial, cujo print anexo na sequência, retorna a informação de que tal título está sendo cobrado na Execução Fiscal nº 0002200-64.2014.403.6112, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, comunique-se aquela unidade judiciária, enviando cópia da presente decisão. Intime-se a autora. Cite-se a União (Fazenda Nacional), intimando-a do teor da presente decisão. Deverá a ré informar, em sua resposta, se o depósito feito pelo contribuinte, na data em que foi efetivado, correspondia ao montante integral do crédito tributário. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, a vinda do comprovante do depósito informado na fl. 181, diligenciando na CEF em caso negativo. Não havendo informação acerca do depósito, voltem-me os autos conclusos, com urgência. Presidente Prudente, SP, 30 de Junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000112-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-76.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001689-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-79.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
Trata-se de Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita proposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra JOSE DEMETRIO PONTALTI nos autos da ação Ordinária 0000356-79.2014.403.6112, na qual lhe fora deferida a Assistência Judiciária Gratuita em despacho exarado à folha 42 daqueles autos. Assevera o Impugnante que de acordo com a cópia da DIRPF que foi juntada pelo Autor nos autos principais, o Impugnado possui patrimônio suficiente para o pagamento das custas judiciais, de modo que não preenche os requisitos estampados na Lei 1.060/1950. Juntou documentos (fls. 05/09). Instado a se manifestar, o Impugnado efetuou o recolhimento das custas e juntou os comprovantes (fls. 12 e 14/16). É o relatório.
DECIDO. Uma vez que houve o pagamento das custas, objeto do presente incidente, manifesto o reconhecimento, pelo impugnado, da procedência do pedido. Assim, pelas razões acima expendidas, julgo procedente este incidente e revogo a parte do despacho da folha 42 dos autos 0000356-79.2013.403.6112 que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, parágrafos 1º e 2º do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação principal supra referida. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.I. Presidente Prudente, SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5) - ADEMIR SOZIM(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR SOZIM X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1203022-82.1996.403.6112 (96.1203022-7) - EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X LUCI ELLER X HERCLITO MACEDO X MASSAO KAKITANI X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X MASSAKAZU KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X HERCLITO MACEDO X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAKITANI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL
Fl. 354: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X MATUOKA TRATORES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 594: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1202906-42.1997.403.6112 (97.1202906-9) - MATUOKA TRATORES LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATUOKA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 744: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4) - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora sobre a regularidade da empresa YOKOYAMA & FILHO LTDA no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, cancele-se o RPV da fl. 1084. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Em vista dos documentos das fls. 990/997, solicite ao SEDI a alteração do nome do autor para COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME. Após, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005270-46.2001.403.6112 (2001.61.12.005270-7) - ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSS/FAZENDA

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000258 e 20140000259, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/164 e 168/169). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 170/170vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6) - MARIA ANGELA CARNEVALE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20120001041 e 20140000108, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174, 177, 195 e 198). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 199/199vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINA DOS SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000033 e 20140000034, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132 e 135/136). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 137/137vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RENATO FRACASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0) - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000182 e 20140000183, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/206 e 210/211).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 212/212vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000219 e 20140000220, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 179/180 e 183/184).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 185 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000059 e 20140000060, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/152 e 155/156).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 157/157vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000018 e 20140000019, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 187/188 e 191/192).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 193/193vº).É o relatório.Decido.A

inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE SOUZA TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000263 e 20140000264, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 254/255 e 260/261). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 262 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE AMADO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000170 e 20140000171, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 213/214 e 218/219). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 220/220vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008222-80.2010.403.6112 - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 144/145. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001900-10.2011.403.6112 - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERMANO DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos, documento da fl. 15 e o do comprovante da fl. 125, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003521-42.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003726-71.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSIMEIRE DA SILVA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000102 e 20140000103, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/143 e 146/147).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 148/148vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após

o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001953, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98 e 101).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 102/102vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA NAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.020,61, atualizado para 08/2013. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

0000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RENATA ZANDONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000009 e 20140000010, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322 e 325/326).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 327/327vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KLEBER DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010222-82.2012.403.6112 - ELAINE RAMIREZ(SP122273 - SANDRA CRISTINA BRIGATO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Em face do tempo decorrido, comprove a advogada Sandra Cristina Brigato Navarro de Souza, OAB/SP nº 122.273, no prazo de cinco dias, a regularização de seu nome junto à OAB. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004003-19.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais para apresentação dos quesitos, após intime-se o CBRN. Int.

0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das folhas 100/106 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

MONITORIA

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a citação de MARCELO CORDEIRO DA SILVA (com endereço na Rua Bernardo Clavijo, 97, Jd. Vera Cruz, São Paulo), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado

constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser encaminhada ao Juízo Deprecado, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

Expeça-se mandado para citação do Requerido no endereço fornecido à ffolha 29, restando infrutífera depreque-se a citação ao Juízo da Comarca de Mutum/MT. Int.

0002566-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO RAMOS RIBEIRO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005430-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0)) AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 90/91: Considerando que o advogado foi nomeado nos autos da Execução Diversa nº 00092802620074036112 (folha 248), indefiro, por ora, o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que nos termos do artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, o pagamento dos honorários dos processos incidentes deverá ser único e determinado pela natureza da ação principal, após o trânsito em julgado do feito principal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002400-71.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009392-82.2013.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Int.

0002487-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)) MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000732-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-66.2012.403.6112) WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Em vista da satisfação da obrigação noticiada pelo credor (fl. 242), decorrente da transferência de valores obtidos com arrematação em outro feito, no qual o crédito exequendo foi habilitado (fl. 234/235, 238, 239, 240, 242/244 e 247), extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada tendo sido requerido pela exequente, subentende-se que as custas processuais e a verba honorária encontram-se abrangidas pela satisfação do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, com as cautelas legais. Proceda-se ao levantamento das penhoras acostadas às folhas 54/56 e 58/59, oficiando-se, se necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X SILVIA PRIETO FERNANDES
Manifeste-se CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES
1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 26.5313 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeada a Executada como depositário. 2. Intime-se a executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária. Int.

0006980-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI
Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0010192-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA GIMENES DE SOUZA SILVA
Fl. 69: Por ora, comprove a CEF as diligências efetivadas para a localização da Executada. Int.

0010529-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISLAINE CEZARIO DE LIMA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da Executada e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007709-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007709-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0015507-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015507-2) - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA X BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA (FILIAL)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Bempac Frigorífico e Cereais Ltda. (matriz) e Bempac Frigorífico e Cereais Ltda. (filial) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores cobrados de seus clientes a título de ICMS não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição. Alegam que o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda não tem a natureza jurídica de faturamento ou receita, não representando qualquer medida de riqueza. Aduzem que os conceitos antes mencionados não podem ser alargados para abranger situação com eles incompatível, como é o caso da cobrança do ICMS, sob pena de haver ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 1302/1303), decisão da qual foi interposto recurso de agravo, na forma retida (fl. 1307/1323). Admitido (fl. 1355) e contraminutado (fl. 1363/1370) o recurso, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1375). Em suas informações (fl. 1337/1354), a autoridade coatora sustentou preliminar de

inadequação da via eleita, posto que as impetrantes procuram atacar lei em tese. No mérito, sustentou que o faturamento deve ser entendido como o valor da receita bruta operacional, sem exclusão de quaisquer valores, inclusive o ICMS, sendo que o art. 195, inc. I, da Constituição, permite que as contribuições atacadas incidam sobre a receita ou o faturamento. As exclusões permitidas são apenas e unicamente aquelas expressamente listadas nas normas instituidoras dos tributos, nelas não se incluindo o imposto em questão. Intervindo no feito (fl. 1361/1362), a União pediu a suspensão do curso do processo, ante a concessão de medida cautelar na ADC nº 18, pleito deferido (fl. 1375). Tendo em vista que a última prorrogação da medida cautelar adotada na ADC nº 18 expirou em dezembro de 2010, determinei o prosseguimento do feito (fl. 1387). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao fundamento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar. (folhas 1388/1395). Vieram-me os autos à conclusão para sentença, mas, visando prevenir nulidades ou alegação de cerceamento de defesa, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de se intimar a PSFN acerca de todo o processado, retificando-se, inclusive, o registro de autuação para incluí-la na lide, na qualidade de litisconsorte. Esta pugnou pelo seu ingresso no feito e regular intimação de todos os demais atos processuais. (folhas 1396 e 1402). Relatei. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pela autoridade coatora sob o argumento de que as impetrantes procuram atacar lei em tese, o que é defeso pela via mandamental. Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento. Ataca-se o ato concreto de exigência tributária, e não a lei em tese, cuja inconstitucionalidade é mera causa de pedir na presente ação mandamental. Ao mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir aos impetrantes o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. A matéria se achava, há muito, pacificada na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado, já, duas súmulas a respeito, de nº 68 e 94. Embora se refiram ao PIS e ao Finsocial, perfeitamente aplicáveis à Cofins, dada a identidade de situações jurídicas. No segundo lustro da década passada, no entanto, o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de posicionamento, pois o julgamento do RE 240.785 já contava com 6 votos favoráveis à tese dos contribuintes quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como previsto na Lei 9.718/1998. Em razão disso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ajuizou a ADC nº 18/DF, tratando da mesma matéria, tendo a Corte reconhecido expressamente que o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário (ADC 18-MC/DF, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. 13/08/2008, DJe-202, de 23/10/2008). Dessa forma, há que se concluir que o julgamento começou, e ante a expressiva alteração na composição da Corte Maior e a precedência conferida à ADC 18 sobre o RE 240.785, não há mais como buscar a sustentação do ponto de vista das impetrantes unicamente com base no encaminhamento da matéria no mencionado recurso extraordinário, pois a existência de votos formando maioria favorável à tese dos contribuintes naquele apelo extremo não induz conclusão segura de que já se tenha um precedente a amparar a pretensão das impetrantes. Passemos à análise dos pontos controvertidos na presente demanda. Antes de analisar se o ICMS pode ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, é preciso delinear seus contornos, o que não pode ser feito sem uma enfadonha, ainda que breve, revisão conceitual e legal de tais exações. Procurarei pinçar apenas os pontos de relevância para resolver a causa. As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade absolutamente distintos. A instituição da Cofins, feita pela Lei Complementar nº 70/1991, retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, da Constituição da República, que originariamente ostentava a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifei)Tratava-se de contribuição nova, ainda a ser criada. Assim, a fim de que a sua arrecadação não sofresse solução de continuidade, previu-se, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 56), que, até que a lei a instituisse, seriam destinados aos seus fins parte substancial da arrecadação da contribuição cognominada Finsocial, anteriormente instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982 com a finalidade de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor (art. 1º, com a redação dada pela Lei 7.611/1987):Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.O Finsocial, no que interessa à resolução da presente lide, incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços (art. 1º, 1º, do DL 1.940/1982).Posteriormente, a LC 70/1991 criou a Cofins, com supedâneo no mencionado art. 195, inc. I, da Constituição, adotando como base de cálculo o faturamento mensal, o qual, nos dizeres da lei, equivalia à receita bruta de vendas de mercadorias e serviços:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.A Lei 9.718/1998, lei de conversão da Medida Provisória nº 1.724/1998, pretendeu ampliar a base impositiva da Cofins (e também do PIS, como veremos adiante) de modo a que viesse a abranger toda e qualquer receita (art. 3º, 1º), mas tal norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já que inexistia autorização constitucional para a ampliação que pretendeu fazer (RE 346.084, 390.840, 357.950 e 358.273). Ainda que a EC nº 20/1998, promulgada poucos dias após a edição da Lei 9.718, tenha alterado o inc. I do art. 195 da Constituição, nele inserindo, a par do faturamento, também a receita, a Suprema Corte assentou o entendimento acerca da impossibilidade de constitucionalização de norma que nascera inconstitucional, a chamada constitucionalização superveniente.Ainda que o 1º do art. 3º da Lei 9.718 tenha sido analisado apenas quanto à sua constitucionalidade, seria forçoso concluir, como já o faziam diversos precedentes em 1ª e 2ª Instâncias, que teria havido malferimento também da legalidade, posto que o art. 110 do Código Tributário Nacional veda a ampliação da competência tributária mediante a alteração da definição, conteúdo e alcance do conceito de faturamento, regra que, a meu visto, é até expletiva, dada a necessidade de se conferir razoabilidade e coerência ao sistema jurídico.Finalizando a revisão legal da Cofins, destaco que a Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, voltando a prever como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:(...)V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;Para as empresas comerciais e industriais, caso das impetrantes, a contribuição incidiria sobre o faturamento, nos termos do art. 3º, alínea b, da LC 7/1970:Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:(...);b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Grifei)A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e constitucionalizar a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Essa norma jurídica sui generis, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de funding para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS - e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do faturamento como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela receita operacional bruta, foram declarados inconstitucionais

pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal. Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que faturamento equivale à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins. Fica apenas a menção desta alteração jurídica, já que a análise da sua constitucionalidade é desnecessária para resolver as questões postas em Juízo. Por fim, assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o faturamento, mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda. Resumindo, temos a seguinte disciplina jurídica para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins: (a) para o PIS e a Cofins apurados pelo regime cumulativo, o faturamento, entendido pela lei como a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/1998); (b) para o PIS e a Cofins apurados pelo regime não cumulativo, o total das receitas (art. 1º da Lei 10.637/2002; art. 1º da Lei 10.833/2003). Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas. Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Feitas essas considerações, passo a analisar se o ICMS cobrado nas vendas feitas pelas impetrantes pode ser encaixado nos conceitos de faturamento, receita bruta ou receita total. De partida, deve-se assentar a premissa de que, de acordo com diversos precedentes do STF (v.g.: ADC-1/DF; RE 346.084/PR), o legislador utilizou-se da aceção leiga do termo faturamento, o qual no rigor terminológico,

significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-lo como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços, expressão que equivale à receita bruta. Ou seja, a receita decorrente das atividades para as quais a organização foi constituída. Esse, aliás, é o conceito de faturamento que se extrai da releitura das menções legais ao termo, existentes por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, a saber, o art. 219 do Código Comercial (Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista (artigo nº. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (artigo nº. 135), presumem-se contas líquidas.), no art. 1º da Lei das Duplicatas, Lei nº 5.474/1968 (Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.). A norma que instituiu o Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940/1982), mencionada alhures, contribuição que precedeu a Cofins, embora não refira expressamente o faturamento, elege como base impositiva a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços (art. 1º, 1º, alínea a), o que nos dá fundamentos para compreender aqueles conceitos. Nessas bases, é fácil concluir que a arrecadação do ICMS feita pelos vendedores comerciais e industriais não se encaixa nos conceitos de faturamento ou receita bruta de vendas. Aliás, me parece que nem é preciso ser muito versado nas lides jurídicas para se chegar à conclusão de que receita representa um ingresso que se agrega ao patrimônio de quem a recebe, não incluindo os meros ingressos sem qualquer repercussão econômica, como o ICMS, a serem repassados ao ente tributante. Assim, nem mesmo a alteração promovida pela EC 20/1998, feita com a finalidade de ampliar a base impositiva da Cofins (apenas dela, já que o PIS/Pasep extraem seu fundamento de validade do art. 239 da Constituição), ao inserir no art. 195, inc. I, da Constituição, o termo receita (sem qualquer adjetivação), a par do faturamento, teria o condão de justificar a inclusão do ICMS na base de cálculo daquele tributo. Aliás, se ICMS é receita do ente tributante, e não do contribuinte, pois corresponde a uma parcela de riqueza que adere ao patrimônio do Estado. É sintomático, aliás, que as leis de regência do PIS e da Cofins excluam o IPI da base de cálculo de tais contribuições, mas não o ICMS. A empresa que recolhe o ICMS sequer pode ser considerada, para fins doutrinários, contribuinte de tal tributo, mas apenas vestida o ambíguo rótulo de contribuinte de direito, ou seja, aquele que deve arrecadá-lo dos adquirentes de suas mercadorias e repassá-lo ao Fisco. A questão não pode ser interpretada sob uma ótica puramente formal, a qual levaria, admito, ao reconhecimento de que a incidência do PIS e da Cofins sobre o ICMS faturado seria regular. Transcrevo, por oportuno, excerto de decisão proferida por magistrado que já atuou nesta Subseção, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, que brilhantemente abordou a questão: Sucede que enxergar o sistema tributário nacional com tais contornos, para além de prestigiar um já esdrúxulo engenho de definições incompreensíveis e tendentes a tornar inalcançável a real tributação a que submetidos os súditos brasileiros, implica ignorar princípio básico da tributação republicana democrática, qual seja, a capacidade contributiva. Digo isso, sem desperdiçar laudas repetindo tudo o que já foi dito sobre o primado versado por doutrinadores de renome e magistrados mais gabaritados, porquanto o próprio nome iuris revela, facilmente, do que se trata: riqueza, ainda que em seu aspecto exterior indicário. Sim. Capacidade contributiva significa riqueza. Ou, indo além, riqueza disponível em proporção suficiente a permitir, sem sua (da riqueza, agora tomada em acepção integral) anulação ou esgotamento, a subtração parcelar pelo Estado para custeio de suas atividades em favor da coletividade. Noutros termos, capacidade contributiva não coaduna a ideia de contabilidade, de formalismo, de engenho para incrementar a arrecadação, mas, ao revés, de apuração concreta da parcela disponível da riqueza gerada pelo contribuinte, sobre a qual o Estado, de forma legítima, pode fazer incidir seu império anulatório parcelar da propriedade, atraindo para sua esfera jurídica recursos para fazer frente às despesas públicas - voltadas, inclusive, mas não exclusivamente, para o próprio incremento das condições de produção de mais riqueza. Enxergada a questão por meio desse prisma, não é árdua a tarefa de considerar não atendido o princípio da capacidade contributiva toda vez que o Estado, exercendo seu império tributário, avança sobre algo que não traduz riqueza disponível do contribuinte, ou anular mesmo esta. Afigura-se-me o que sucede pela interpretação - se é que disso se trata - meramente literal do conceito de faturamento, tal qual proposta pela União. Ora, a parcela do ingresso de receita que, de maneira absolutamente obrigatória - e a hipótese aqui é relevante -, não implica riqueza do contribuinte, posta destinada ao adimplemento de tributos estaduais ou municipais, não pode ser considerada, materialmente, faturamento. E não se trata de desvirtuar o conceito em tela, mas apenas de adequá-lo à realidade sobre a qual a lei há de operar. Retomando o engenho brasileiro de tributação indireta, não há um só doutrinador que não aponte como exemplos os impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias ou serviços (ou ambos). De fato, parte do que o adquirente paga ao fornecedor é, materialmente, tributo - que, por não ter sido o sistema tributário nacional erigido com a definição do próprio consumidor como contribuinte das exações, apenas de maneira formal ingressa na contabilidade das empresas (acepção subjetiva) como faturamento seu. Invertendo a afirmação, se o próprio

consumidor fosse contribuinte, e pagasse apenas pelo produto ou serviço (ou ambos) o preço, repassando, ainda que por interposta pessoa - o fornecedor, à guisa de exemplo, em substituição tributária -, o quantum relativo ao ISS ou ICMS devido na operação ao Município ou Estado, por evidente o faturamento, formal e material, agora, da empresa não seria representado pelo montante integral do dispêndio, mas apenas pelo preço pago. Disso é possível concluir que parte do preço cobrado na sistemática nacional é, em verdade, tributo; e tributo não é de titularidade do fornecedor, mas do Estado; e, não sendo de titularidade do fornecedor, não lhe toca a esfera jurídica como riqueza; e, não lhe tocando a esfera jurídica como riqueza, não demonstra sua capacidade contributiva; e, não revelando sua capacidade contributiva, não pode ser base impositiva para a tributação sucessiva, inclusive sob a forma de contribuição, incidente esta sobre sua atividade. Noutros termos, e parafraseando juristas de escol, ainda que em formulação livre, tributo não é faturamento; é encargo fiscal. Portanto, não podem os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou ambos, integrar a base de cálculo de contribuições sociais, vale dizer, PIS e COFINS, no caso vertente. Importante destacar que, muito embora o julgamento do RE nº 240785 não tenha sido encerrado, em razão da decisão pela precedência da ADC nº 18, e que não haja sinalização de julgamento desta, houve relevante repulsa por seis integrantes da Suprema Corte à sistemática de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porquanto o conceito de faturamento, em sua acepção material, não revela o ingresso de numerário representativo de tributos, mas apenas daquela parcela demonstrativa do valor da operação de venda de produtos, serviços ou ambos. Nem se diga que a incidência de um tributo sobre outro é admitida pelo próprio STF, como, por exemplo, no julgamento do RE 212.209/RS, em que se decidiu que é possível a utilização da técnica de cálculo por dentro no que pertine à tributação do ICMS, por meio da qual o próprio tributo se inclui em sua base de cálculo. Assim, se é possível que o ICMS sirva de base de cálculo para o próprio ICMS, não haveria óbice para que sirva, também, como base de cálculo da Cofins. O cálculo por dentro, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quicá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada por dentro ou 33% calculada por fora. Não olvido que a tributação em geral - e a brasileira em particular -, desde tempos imemoriais, importa-se pouco com justiça fiscal ou capacidade contributiva, procurando arrecadar o máximo que puder, e recentemente tínhamos o caso bastante sintomático da CPFM, que incidia sobre fatos da vida absolutamente anódinos em termos de significação de riqueza, como a mera transferência de recursos da conta-corrente para uma aplicação financeira, ou a transferência de dinheiro da conta-corrente de um cônjuge para o outro, se fossem não conjuntas. Entretanto, parafraseando um dito popular, o legislador pode muito, mas não pode tudo. Fazer com que uma exação meramente arrecadada e repassada ao ente tributante sirva de base de cálculo para outras, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico, não correlaciona meios e fins, pois incide sobre fato da vida que não representa agregação de riqueza ou capacidade contributiva. Dessa forma, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo dos impetrantes de excluírem o ICMS lançado nos documentos de venda da base de cálculo do PIS e da Cofins. A resistência da autoridade coatora em aceitar tal exclusão, demonstrada na recusa administrativa e nas informações prestadas, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental. Os impetrantes pedem a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de indébitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE, j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre

esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão. O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/1995, art. 39, 4º. Afasta-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança. Em decisão recente (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais. Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão. De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas. É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º). Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante e CONCEDO a segurança para declarar o direito das impetrantes de excluïrem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores cobrados de seus clientes a título de ICMS, bem como para declarar o direito de compensarem os valores recolhidos anteriormente, ainda não abrangidos pela prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). A pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF. Presidente Prudente, 30 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009626-35.2011.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007937-82.2013.403.6112 - ANILSON DONIZETE DE FREITAS CAPELLO(SP170780 - ROSINALDO

APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, em face do disposto no artigo 14, parágrafo primeiro, da lei nº 12.016/2009. Int.

0009397-07.2013.403.6112 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002214-48.2014.403.6112 - H I INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos.

0002540-08.2014.403.6112 - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando à decretação da nulidade da pena de perdimento aplicada sobre os veículos que alega serem de sua propriedade, Carreta SCANIA, modelo R114GA4x2NZ 380, ano de fabricação e modelo 2006, cor branca, placas ANU-7852, código RENA VAN 88.600674-0, e Reboque SR/RANDONSP SRFG LO, ano de fabricação e modelo 2011, cor branca, capacidade de 20,50 toneladas, placas ATZ-5651, código RENA VAN 32.761263-0, seguida da respectiva restituição. Aduziu que os veículos foram apreendidos em operação policial envolvendo terceiras pessoas, tendo-lhe sido devidamente restituído na esfera criminal. Alegou que a Receita Federal do Brasil, no entanto, aplicou-lhes a pena de perdimento, ato que reputa ilegal porque aplicada por autoridade incompetente, por cerceamento de defesa e ilegalidade, vez que obstou o acesso da impetrante ao processo administrativo. No mérito, alega que não participou dos atos ilícitos praticados pelo motorista infrator. Pediu liminar para suspender o trâmite do procedimento administrativo e para que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida nos autos do incidente de Restituição de Coisa Apreendida, a qual determinou a restituição dos veículos à requerente, tendo nomeado fiel depositário dos bens o signatário do presente mandamus. Requereu a inclusão da União no polo passivo da. Custas recolhidas (fls. 207/209). É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Preliminarmente, consigno que a restituição de bens apreendidos na esfera criminal não tem influência na sua eventual apreensão feita na esfera administrativa, exceto se a autoridade judicial dispuser de modo diverso por ocasião da restituição, o que não é o caso dos autos. Aliás, é o que expressamente consta na folha 136 da cópia da decisão prolatada pela autoridade judicial criminal. Contudo, reputo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar para suspensão do processo administrativo visando a preservar o resultado final da presente demanda, em caso de procedência do pedido. Analisando-se a documentação acostada aos autos, observo que o veículo em questão, quando da apreensão transportando mercadoria descaminhada, era conduzido por Silvio Argemiro de Oliveira, empregado da impetrante. No interrogatório em sede policial, Silvio declarou que a empregadora nada sabia a respeito da atividade ilícita por ele praticada (fl. 46). O laudo pericial produzido não identificou compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de mercadorias (fl. 128), o que motivou a restituição dos bens, na esfera criminal (fl. 134/136). Na esfera fiscal, no entanto, entendeu-se pela sujeição dos veículos à pena de perdimento, seja porque, naquela instância, prescinde-se da culpa do agente, seja porque a empregadora teria incidido em culpa, já que a prova dos autos evidenciava que o motorista transportava regularmente mercadoria descaminhada para terceiros (fl. 148). O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela

infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, lança dúvida quanto à qualificação da impetrante como responsável pela infração aduaneira, o que recomenda a suspensão do procedimento de alienação do bem perdido, ao menos até que se defina essa questão. Como dito, o motorista declarou, em sede policial, que a empregadora nada sabia acerca de suas atividades ilícitas, e não há qualquer outro elemento nos autos que permita concluir, com segurança, que a impetrante tivesse ciência ou que participasse de tais atividades. Sobraria a responsabilidade culposa, na modalidade in eligendo, por ter entregue os veículos a preposto inidôneo. Essa questão, no entanto, deverá ser mais bem apreciada após a vinda das informações e a manifestação da União e do Ministério Público Federal. Por ora, entendo ser prudente a suspensão dos atos de alienação do veículo. Tratando-se de medida eminentemente cautelar, a suspensão da alienação dos veículos a terceiros é suficiente para resguardar o bem da vida até final decisão nesta ação mandamental, que tem rito célere. Não é recomendável, portanto, a sua liberação na esfera tributária, antes de ouvir a autoridade impetrada, de modo que possa apresentar suas razões. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão do procedimento administrativo nº 10652.720973/2013-71 que decretou a pena de perdimento dos bens aqui perseguidos, gerado pelo Auto de Infração 0810500/00384/13. Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão, como também, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações. Sem prejuízo, notifiquem-se a União e a PFN acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingressem no feito. Com ou sem as informações ou as manifestações da União e da PFN, no prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002905-62.2014.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em análise pedido de medida liminar. VALDECI CELESTINO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, visando a anular a pena de perdimento de veículo automotor de sua propriedade, que lhe teria sido aplicada pela Receita Federal do Brasil. Alega que era proprietário do veículo descrito nos autos do Processo Administrativo nº 10652.720008/2014-89, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP (fl. 20), que teria sido alienado a uma pessoa física de nome José Luiz da Silva conforme documento das folhas 29/30. Em decorrência do inadimplemento das obrigações por parte do adquirente, teria ajuizado ação no bojo da qual requereu a busca e apreensão do veículo. Entretanto, no mês de maio do corrente ano, foi notificado pela Receita Federal do Brasil de que o veículo em questão houvera sido apreendido transportando mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. No correr do procedimento administrativo alhures mencionado, teria sido decretada a pena de perdimento. Alega, no entanto, que é terceiro de boa-fé, não tendo concorrido para a prática do delito fiscal que embasa o perdimento do bem. Pediu medida liminar para que o referido veículo não seja levado a leilão, até ulterior decisão nestes autos. É o relato do que basta para apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. O regulamento aduaneiro sujeita os veículos transportadores de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas à pena de perdimento, quando pertencerem ao responsável por infração punida com tal pena (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 104, inc. V). A contrário senso, quando o proprietário não for responsável pela infração, o veículo não estará sujeito à pena de perdimento. Responsável pela infração aduaneira, nos termos da lei, é todo aquele que, de qualquer forma, concorre para a sua prática, de forma voluntária ou involuntária (idem, art. 94 e 95). A tese jurídica invocada pelo autor preenche o requisito verossimilhança, já que, se de fato alienou o veículo e posteriormente recobrou sua posse/proprriedade, muito provavelmente seria um terceiros de boa-fé, não havendo como se sujeitar ao perdimento do bem. Entretanto, a prova coligida aos autos, quando analisada em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pedidas, não me permite concluir pela procedência das alegações fáticas. O autor não apresentou qualquer prova de que tenha, de fato, recuperado a posse ou a propriedade de tal bem, que teriam sido deferidos em processo mencionado para busca e apreensão. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do ato praticado apontada na inicial e, por conseguinte, não há como deferir a medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas

informações. Sem prejuízo, notifiquem-se a União acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito. Com ou sem as informações ou as manifestações da União, no prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos à conclusão para sentença. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202320-68.1998.403.6112 (98.1202320-8) - JOAO HARRY CAMARGO (SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSS/FAZENDA X JOAO HARRY CAMARGO

Considerando a manifestação de desistência da parcela remanescente, diga-se, ínfima, da execução formulada pelo INSS - (FAZENDA), à folha 442, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código c.c. art. 20, 2º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Intime-se a Executada Maria Aparecida de Souza Silva para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, em caso de não indicação, o arrolamento dos bens que guarnecem sua residência. Int.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA

Fl. 226: Intime-se a executada Adelaide de Souza, através de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia remanescente de R\$ 498,76 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consigno que o pagamento deverá ser feito por meio de guia DARF, código de receita 2864.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Esclareça a CEF o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias, tendo em vista a diferença apresentada entre os cálculos das fls. 86/88 e 94/101. No mesmo prazo, indique a ordem de preferência de penhora dos imóveis indicados à folha 94, a fim de evitar excesso de penhora. Int.

0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 128/132, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3330

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001385-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-87.2012.403.6112) FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO (GO037202 - ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Francisco Santos do Nascimento pleiteia a restituição do veículo marca VOLVO/VW 240 6X2R, ano/modelo 2005/2005, cor vermelha, placas NFO-5884, cujo registro encontra-se em seu nome, apreendido porque transportava grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal. Por ocasião da apreensão, não foi possível identificar o motorista, vez

que este empreendeu fuga e abandonou o veículo no acostamento da pista de rolagem, pouco depois de desobedecer ao sinal de parada dos policiais. Alega ter vendido o veículo para pessoa de nome Clóvis Luís Pereira, a quem outorgou procuração pública para que procedesse à transferência do respectivo registro, o que não foi consumado pelo outorgado, que também não honrou as prestações do financiamento do veículo em nome do requerente, conforme anteriormente pactuado. Assim, nada tendo a ver com os fatos que ensejaram a apreensão do caminhão, pleiteia sua restituição por ser legítimo proprietário do bem. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de indeferimento do pedido, vez que não restou demonstrada a propriedade do veículo pelo requerente na data de sua apreensão. Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme cota Ministerial das folhas 39/40, o veículo apreendido não mais pertencia ao requerente na data de sua apreensão, pois em 15/06/2011 consumou-se a venda a Clóvis Luís Pereira, conforme documentos das folhas 17/19, mediante ato jurídico perfeito. Aliás, ele próprio o admite. Assim, não há como deferir-lhe a restituição do bem, já que, quando da apreensão, não mais pertencia ao seu domínio. Pelo exposto, INDEFIRO a restituição do veículo. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, em 26 de junho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o mandado expedido para a intimação da testemunha comum às partes, WAGNER DE BIAZZI, devolvido sem cumprimento (fls. 479/480). Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

Certidão da fl. 329: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação do réu PAULO JOSE DA SILVA, para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF3ª Região, conforme determinado à fl. 328. Int.

0001554-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Certidão da fl. 624: Encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do nome do sentenciado LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO em dívida ativa da União, nos termos do item 8 do despacho da fl. 599. Tendo em vista que a Guia de Recolhimento nº 01/2014 (fl. 600) foi encaminhada diretamente ao Juízo das Execuções Criminais de Itapetininga/SP (fl. 604), e considerando que até a presente data não houve qualquer confirmação do recebimento, solicite-se ao referido Juízo que informe se a Guia de Recolhimento expedida nestes autos foi recebida e registrada no respectivo processo de execução. Lance-se o nome do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados, conforme determinado à fl. 599, item 5. Considerando que, com as informações disponíveis nos autos (fl. 605), não foi localizado o número do CPF do réu na base de dados da Receita Federal (fl. 611), solicite-se por Call Center o arquivamento dos autos sem CPF. Após, confirmado o recebimento da Guia de recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

0004016-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER MARELLI(SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LIMA DE JESUS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 345: Requisite-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo a que se refere a autorização referida nos documentos das fls. 294/297. Requisite-se ainda à CBRN - com cópias da denúncia (fls. 243/253), do auto de infração ambiental (fl. 100), do laudo da Polícia Federal (fls. 77/93) e cópia do laudo pericial do IBAMA (fls. 108/116) -, que esclareça se, de fato, existe autorização ambiental para intervenção na área de várzea e preservação permanentes, por parte dos dois imóveis referidos na denúncia (fls. 243/253) e se as construções efetivadas foram feitas em conformidade com essa autorização e ainda se existe ou não possibilidade de regularização fundiária das construções. Com a

resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)
Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito (fl. 124/127), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 108 e 127). Int.

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA)

Ante a decisão do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0004215-45.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 284: Defiro. Abra-se vista às partes para alegações finais pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pelas penhoras. A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0000245-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-84.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Homologo a secção dos documentos juntados com a apelação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Complemente e comprove nos autos o Embargante, apelante, o recolhimento das custas, conforme certidão supra, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18710-0. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007317-90.2001.403.6112 (2001.61.12.007317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X JOAO NIVALDO ROTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 -

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 375/376 e 385: Respeitosamente, revogo a indisponibilidade decretada na fl. 157. Comunicuem-se. Após, suspendo pelo prazo de um ano o andamento desta Execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independente de intimação. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intime-se.

0008609-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 227).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3320

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Ciência às partes do documento juntado às fls. 239.Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, no silêncio remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioANTONIO APARECIDO SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho e instituidor, Marcelo da Silva.Alegou, em síntese, que é pai do instituidor, o qual faleceu em 22/05/2011.Disse que seu filho era solteiro, não possuía filho e seus rendimentos eram destinados ao custeio do lar. A decisão de folha 24 e verso indeferiu o pleito liminar e deferiu a gratuidade da justiça.Citado (folha 26), o INSS apresentou contestação às folhas 27/36, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Réplica veio aos autos (folhas 41/42).Deprecou-se a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (folha 47).Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo dispensada a tomada de depoimento pessoal do autor em virtude da ausência do réu à audiência (folha 71).Intimadas, as partes não apresentaram alegações finais.Estando os autos conclusos para sentença, determinou-se a baixa para oitiva de outra testemunha anteriormente arrolada pelo autor (folha 77).A testemunha foi ouvida (folha 80) e, assim, os autos retornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Decido. 2. FundamentaçãoA questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte do autor, pai do ex-segurado.Registro, por oportuno, que não se questiona o evento morte, conforme certidão de óbito da folha 14, bem como a qualidade de segurado do pretense instituidor, uma vez que a cópia CTPS da folha 18 comprova a existência de contrato de trabalho em aberto. Cabe-nos, portanto, julgar a

questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente do autor. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à parte autora (pai do instituidor). Como prova de dependência econômica a parte autora juntou especialmente comprovante de seu endereço (conta de energia elétrica - folha 12), ficha de sócio do falecido na Colônia de Pescadores (folha 15), recibo das verbas devidas pelo empregador ao extinto, recebida pelo requerente (folha 16), cópia da CTPS do autor (folhas 17/18), comprovantes de recolhimentos à Previdência Social (folhas 19/20). Pois bem, observa-se dos autos que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a dependência econômica do autor para com seu falecido filho. Nem mesmo a prova oral produzida é contundente em provar que o autor dependia economicamente de seu filho. Explico. Ao tempo do óbito, Marcelo da Silva, filho do autor, morava em um sítio da testemunha Élio de Camargo, em Nova Alvorada, no Estado do Mato Grosso do Sul, e lá trabalhava como caseiro, percebendo rendimento mínimo. Tal fato foi confirmado pela outra testemunha Milton José dos Santos. Apesar de as testemunhas dizerem que o extinto prestava auxílio a seu pai, não há nenhuma documentação que prove o alegado. Ao que parece, Marcelo da Silva é quem passava por dificuldades financeiras, tanto que teve que se deslocar da casa de seu pai e ir trabalhar em outro Estado, residindo de favor no sítio da testemunha, fato corroborado na certidão de óbito, que indica seu endereço residencial como sendo a Fazenda Princesa do Anhanduí, zona rural de Nova Andradina/MS. Há que se destacar, por fim, que o autor auferia rendimentos, uma vez que é aposentado. Assim, todo o conjunto probatório acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica do autor em relação ao falecido, o que enseja o indeferimento do pedido de pensão por morte. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008301-88.2012.403.6112 - ANTONIO MENTE (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Recebo o apelo da União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado. Intimem-se.

0011120-95.2012.403.6112 - MARIA DE MELLO MENDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001345-22.2013.403.6112 - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, contestação do réu e estudo social. Se não houver requerimentos, pague-se o perito e registre-se para sentença. Intime-se.

0001385-04.2013.403.6112 - BARBARA LETICIA BARROSO IENAGA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se

mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, quanto a cessação do benefício da parte autora.No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002593-23.2013.403.6112 - IVONETE DE SOUZA X RENAN SOUZA RAMOS X LUAN DE SOUZA RAMOS X KAIQUE APARECIDO DE SOUZA RAMOS(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta originariamente por IVONETE DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou na inicial que é portadora de Cegueira legal em ambos os olhos, Afacia de ambos os olhos, Ceratopatia bolhosa em olho esquerdo e Leucoma corneano em ambos os olhos, sendo, portanto, inválida. Afirma que esteve em gozo do benefício de prestação continuada (n 87/530.010.090-7) de 23/04/2008 a 11/06/2012, data em que o Instituto cessou o pagamento, por considerar indevida a sua manutenção. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/50.Às fls. 52/55 foi indeferido o pleito liminar. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 64/66.Citado (fl. 68), o réu apresentou contestação (fls. 69/80), alegando, que no caso em tela, não foram preenchidos os requisitos para concessão. Juntou os documentos de fls. 81/114.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 116/119 e réplica às fls. 120/126. A petição de fls. 141/144 comunicou o falecimento da autora e requereu a habilitação dos herdeiros. Juntou documentos (fls. 145/152).Às fls. 157/159 foi juntada procuração dos herdeiros e declaração de pobreza.Estudo social às fls. 163/165.Manifestação do INSS às fls. 166/169, discordando da habilitação, alegando que o benefício assistencial é personalíssimo e intrasferível.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela habilitação dos herdeiros e pela procedência da ação (fls. 172/182).A representação processual dos menores foi regularizada no feito à fl. 187.Despacho de fl. 189 homologou a habilitação requerida.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do

parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirmou possuir graves problemas de saúde, que lhe impossibilitavam exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento

em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial, era portadora de cegueira decorrente de acidente automobilístico em 28/01/2004, com diagnóstico de perfuração ocular em ambos os olhos. O expert consignou que essa moléstia a incapacita para o trabalho de forma total e permanente. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado (fls. 163/165) que a requerente residia com duas amigas, Daniele e Ana Lúcia, com as quais não tinha laços consanguíneos e com os filhos destas amigas. Logo, moravam na residência seis pessoas. A renda auferida pelo grupo seria decorrente do salário bruto recebido por Daniele, no valor de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais) e da pensão alimentícia recebida pela filha menor de Ana Lúcia, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, a renda per capita era de R\$ 135,16 (cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos). A autora esclareceu que teve seu benefício suspenso e não pode mais auxiliar financeiramente na casa. O único modo que tinha para ajudar era compartilhando uma cesta básica que recebia da Secretaria Municipal de Assistência Social. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo, dividida por seus integrantes, não extrapola o limite mínimo per capita estabelecido em lei para a concessão do benefício. Por isso, é caso de se conceder o amparo social à autora. Consta no auto, ainda, que a casa onde moram é alugada pelo valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Além disso, possuem despesas básicas como água, energia elétrica e alimentação, no total de R\$ 332,90 (trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Há relato, ainda, que houve um agravamento no quadro depressivo da autora, desde que o benefício de prestação continuada foi suspenso. A autora verbalizou à assistente social que tentou suicídio no início de 2013 por se sentir impotente. Sendo assim, tais fatores atestam a condição miserável da postulante, comprovando critério necessário à concessão do benefício. Entendo, portanto, que a parte autora preencheu todos os requisitos para restabelecimento do benefício, razão pela qual, a procedência do pedido é medida que se impõe. Considerando o falecimento da autora no curso da ação e a habilitação dos herdeiros nos autos, determino o pagamento pelo INSS aos habilitados, de todas as diferenças apuradas, calculadas entre a cessação do benefício e a data do óbito da autora. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) 1. Dados do Beneficiário (1) Nome: Kaique Aparecido de Souza Nome da mãe: Ivonete de Souza Data de nascimento: 15/06/1993 RG: 44.255.218-X SSP/SP Endereço: Rua Milton Gazzetti, n 95, Watanabe, na cidade de Presidente Venceslau/SP; 2. Dados do Beneficiário (2) Nome: Luan de Souza Ramos Nome da mãe: Ivonete de Souza Data de nascimento: 13/05/1996 RG: 49.910.466-3 SSP/SP Endereço: Rua Milton Gazzetti, n 95, Watanabe, na cidade de Presidente Venceslau/SP; 3. Dados do Beneficiário (3) Nome: Renan Souza Ramos, representado por Wilson José Ramos Junior Nome da mãe: Ivonete de Souza Data de nascimento: 28/01/1992. Dados do Representante Legal (3): Nome: Wilson José Ramos Junior RG: 36.653.522-5 SSP/SP CPF: 204481938-41 Nome da mãe: Jandira de Oliveira Ramos Endereço: Rua Milton Gazzetti, n 95, Watanabe, na cidade de Presidente Venceslau/SP; 4. Benefício concedido: Benefício Assistencial (NB: 530.010.090-7) 5. DIB: 11/06/2012 (data da cessão do pagamento - fl. 81) 6. DIP: após o trânsito em julgado 7. DCB: 24/11/2013 (data do óbito - fl. 145) 8. Renda Mensal Inicial (RMI): 01 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 13.556,56 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.355,65 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 85. Intimem-se.

0003209-95.2013.403.6112 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o autor quanto aos documentos apresentados com o ofício de fls. 109/110. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural e a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde tenra idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido, em sua plenitude, e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à revisão de sua aposentadoria por idade, convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/71. Despacho de fl. 73 designou data para a produção de prova oral e deprecou a oitiva de uma testemunha. Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/81. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. Foi realizada audiência no dia 05 de novembro de 2013, tomando-se o depoimento pessoal do autor e ouvindo-se uma testemunha, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 86). Deprecada a oitiva de uma testemunha à Comarca de Martinópolis, seu depoimento foi gravado e encartado à fl. 102. Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 106/111) e o INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 112). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho rural alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado nos períodos de 01/01/1961 a

31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural, declaração de exercício de atividade rural, expedida no ano de 2008, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fls. 23/24); título de eleitor, datado de 18/08/1968, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 28/29); Certificado de Dispensa e Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 1972, onde há averbação de funcionário público (técnico do seguro social) de que no documento original apresentado consta a profissão do autor como lavrador (fl. 30); entrevista rural (fl. 31); cópia do CNIS (fl. 33); cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 34/38), cópia da Carteira de Trabalho (fls. 40/51). Primeiramente, a Declaração firmada pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os demais documentos, especialmente o título de eleitor e o certificado de dispensa e incorporação, em nome do próprio autor, indicam a origem rural deste. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral produzida. Pois bem, as testemunhas ouvidas relataram um contexto coerente e convincente com as alegações apresentadas pelo autor. A testemunha José Pedro da Silva afirmou que conheceu o autor na época em que trabalharam juntos na Fazenda. Recorda que eram duas propriedades juntas, com cerca de 150 (cento e cinquenta) alqueires, no Distrito de Teçaindá - SP. O autor trabalhava na lavoura junto com o pai e três irmãos, plantando algodão, feijão, milho e arroz. A testemunha conta que se mudou da Fazenda em 1969, antes do autor, que se mudou para a cidade em 1970 ou 1971. Já a testemunha Renato Jose Guerhardt, disse que conhece o autor há mais de 50 (cinquenta) anos. Afirmou que o autor e sua família moravam e trabalhavam na Fazenda pertencente ao seu genitor. O pai do autor, o senhor Moisés, trabalhava como arrendatário, sendo que na época, era costume os filhos ajudarem na roça. Era a própria família que tocava o pedaço de terra arrendado. Plantavam algodão, milho e amendoim. A família do autor trabalhou na Fazenda mais ou menos durante 10 anos, entre 1960 e 1970. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor de 01/01/1961 até 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971, consignando que o período de 01/01/1968 a 31/12/1968 já foi reconhecido e homologado pelo INSS. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1961 até 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de conversão de aposentadoria por idade para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo - NB. 157.834.670-0 (fl. 19), em 05/12/2011. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 19) havia tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição. No requerimento NB n 157.834.670-0, foi concedida ao autor a aposentadoria por idade, com início de vigência em 05/12/2011, tendo o INSS computado 33 anos, 4 meses e 12

dias de contribuição para concessão (fl. 38 e 69). Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 44 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/12/2011). Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 05/12/2011. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 01/01/1961 até 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) converter o benefício de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 05/12/2011 e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, de acordo com o art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópicos Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0005359-49.2013.403.6112 Nome do segurado: Jose dos Santos CPF nº 604.449.598-15 RG nº 28.789.019 SESP/PR NIT nº 1.098.142.259-1 Nome da mãe: Ester Batista de Lima Endereço: Rua Jacinto Angeli, n 505, Jardim Eldorado, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): a partir de 05/12/2011 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado da sentença P.R.I.

0006237-71.2013.403.6112 - GILBERTO NEVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista da anulação da sentença pelo e. TRF 3ª Região, determino a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora requeira o benefício aqui pretendido administrativamente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006696-73.2013.403.6112 - DEOLINDA BACHIEGA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 35 indeferiu o pleito liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova oral. Arroladas testemunhas pela parte autora à fl. 38. Despacho de fl. 52 concedeu a gratuidade processual e depreceu a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Zuleika de Oliveira Pato e Marines Ferreira da Silva, gravado em mídia audiovisual (fl. 60/64). Citado (fl. 67), o réu deixou de apresentar suas razões finais, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 70. Juntado aos autos substabelecimento de procuração à fl. 69, de acordo com requerimento de fl. 68. O feito foi baixado em diligência para intimação das partes quanto ao prazo para alegações finais (fl. 72). O INSS, ciente, nada requereu (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor

seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 25/12/2008, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 162 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidões de Nascimento dos filhos da autora, em que seu cônjuge é qualificado como lavrador (fls. 16/17); Carteira de Trabalho do cônjuge da autora, em que constam diversas atividades de natureza rural (fls. 19/23); Pedido de Talonário de Produtor em nome da autora (fl. 24); Notas Fiscais de Produtor em nome da autora, datadas de 08/03/1990, 15/03/1990, 27/06/1990 e 28/06/1990 (fls. 25/26 e 30/31); Notas Fiscais de compra de algodão em caroço, emitidas em nome da autora, datadas no ano de 1990 (fl. 27, 28, 29); Declaração Cadastral de Produtor em nome da parte autora em que consta cancelamento do cadastro em razão do término do prazo do contrato de arrendamento (fl. 32); Os documentos trazidos pela autora servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Por outro lado, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, vê-se dois vínculos de trabalho urbano mantidos pela autora: o primeiro, entre 01/03/1986 e 10/07/986, com o Frigorífico Kaiowa S/A e, o segundo, entre 01/04/1997 e 05/1999, com Leovaldo Faustino Franco e CIA. Ltda - ME, na função de cozinheira. Todavia, tais vínculos caracterizam apenas um afastamento da autora do meio rural, tanto é que há registro posterior de trabalho como agrícola, no período de 01/03/2002 a 21/04/2002, denotando que houve um retorno às lides rurais. Portanto, este afastamento não pode ser considerado como suficiente para afastar a possibilidade de concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rural e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rural do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELRE 200603990244398 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Assim, fica evidente que o tempo de trabalho urbano desempenhado pela autora não superou o tempo de labor rural. Além disso, cumpriu com a carência exigida no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, apenas com o trabalho campesino. Ademais, a prova oral produzida se apresentou em consonância com os documentos apresentados e as alegações iniciais do autor. A autora relatou que sempre trabalhou em atividade rural. Começou a trabalhar quando se casou com seu marido, o senhor João Quevedo, com 15 anos de idade. A autora contou que nunca teve propriedade em nome próprio e nem seu cônjuge. Narrou que trabalhava para terceiros como diarista na lavoura, trabalhando, por exemplo, na fazenda do senhor Luís Antônio Coelho e numa fazenda próxima a Rosana, para a senhora Jerônima Teles. Declarou que o marido, na época, era empregado na fazenda do senhor Luís Antônio Coelho e que ela e seu marido moravam nessa mesma fazenda. Disse que há 3 anos não trabalha como diarista, porque seu marido foi aposentado em razão de problemas de saúde e teve que ser operado, o que obrigou a autora e seu marido a se mudarem para a cidade. Relatou que também começou a sentir dores nas costas e nos braços que a impediram de retornar ao trabalho. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a

testemunha Marínes Ferreira da Silva disse que conhece a autora há aproximadamente 25 anos e que quando a conheceu esta já era casada e morava, juntamente com seu marido, na fazenda do senhor Luís Antônio Coelho. Afirmou que nessa época o marido da autora era empregado na fazenda em que residiam e a autora trabalhava na roça como diarista. Contou que a autora se mudou para a cidade há 3 anos. Por fim, a testemunha Zuleika de Oliveira Pato disse que conheceu a autora há 28 anos, através da irmã da parte autora, quando a mesma residia na fazenda do senhor Luís Antônio Coelho. Contou que nessa época a autora já era casada e que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e só deixaram o labor rural há 3 anos, quando se mudaram para a cidade, que foi quando a testemunha acabou perdendo o contato com a autora. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): DEOLINDA BACHIEGA 2. Nome da mãe: Nair Bachiega 3. CPF: 069.631.058-984. RG: 20.650.593 SSP/SP 5. PIS: 1.224.357.841-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua Saldanha da Cunha, n 452, centro, Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 15/10/2012 (requerimento administrativo - fl. 14) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 16.142,22 (dezesesseis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.614,22 (um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da parte autora e ante a inércia do causídico que atua no feito, registre-se para sentença de extinção. Int.

0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a remessa dos autos ao INSS para informar os elementos para elaboração dos cálculos, na consideração de que o histórico de créditos e a carta de concessão podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: www-hiscreweb/hiscreweb/index.view e www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/indexi.html. Aguarde-se, pois, a vinda dos cálculos por mais 30 (trinta) dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, deverão os autos aguardar em arquivo nova provocação. Intime-se.

0000465-93.2014.403.6112 - SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, SERGIO

LUIS NOBRE DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.737.404-0) em aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu parte dos períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/28. Citado (fl. 95), o INSS ofereceu contestação (fls. 96/126), defendendo a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Após, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente a eletricidade acima do limite legalmente previsto. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/146 e às fls. 147/150 requereu julgamento antecipado. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC n° 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999

foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante o período entre 06/03/1997 e 12/08/2011 em que trabalhou para a empresa Caiuá - Distribuição de Energia S/A, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição à eletricidade acima de 250 volts. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS (fl. 40) e em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/06/1989 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 47/48, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44, o qual indica a exposição a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Em relação à exposição à eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão

de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em

razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) No presente caso, o Laudo Técnico de Riscos Ambientais (fls. 68/79), aponta exposição habitual e permanente à tensões simultâneas entre potenciais de 11.400 à 34.500 Volts (fl. 77) e conclusão nos seguintes termos: Pelo exposto e os resultados dos potenciais elétricos medidos nos locais de trabalho, partes documentadas em fotos no anexo II e legislação vigente, conclui-se que apesar da empresa os EPIs/EPCs, sinalizar as áreas de riscos, desenvolver os Programas PCMSO e PPRa, os funcionários relacionados no Anexo I, exercem suas atividades em ambiente perigoso (eletricidade), agressiva à saúde e de risco à vida dos trabalhadores, sendo tensão mínima em que estão exposto de modo habitual e permanente, a tensão entre os potenciais de 11.400 à 34500 Volts (alta tensão). Assim, restou demonstrado que os trabalhos desempenhados pelo autor podem ser enquadrados como especiais, nos termos dos Decretos 53.831/64. No que toca às atividades desempenhadas pelo autor antes de 1997, cabível a aplicação do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, tanto que houve reconhecimento na via administrativa. Quanto aos períodos posteriores, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período posterior a 05/03/1997, sendo oportuno o reconhecimento de todo o período pleiteado (06/03/1997 a 12/08/2011).

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 01/06/1977 a 31/05/1982, 29/08/1983 a 27/03/1984, 02/05/1984 a 10/10/1985, 17/04/1986 a 18/09/1986 e de 16/01/1987 a 31/05/1989. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de revisão da Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (12/08/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria, tanto que obteve na via administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 22 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço especial. Consigno que a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 29 anos, 05 meses e 03 dias, conforme planilha de cálculo, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 12/08/2011.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de Eletricista Manutenção, eletrotécnico PL e Técnico SE e LT, no período de 06/03/1997 a 12/08/2011; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/06/1977 a 31/05/1982, 29/08/1983 a 27/03/1984, 02/05/1984 a 10/10/1985, 17/04/1986 a 18/09/1986 e de 16/01/1987 a 31/05/1989, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/06/1989 a 05/03/1997); e) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 156.737.404-0) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/08/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame

necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 156.737.404-0), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e CNIS. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00004659320144036112 Nome do segurado: Sérgio Luís Nobre dos Santos CPF nº 017.738.568-55 RG nº 12.105.420-2 SSP/SP NIT n.º 1079317806-9 Nome da mãe: Augusta da Silva Santos Endereço: Rua Braz Scorza, nº 195, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP - CEP 19.064-330 Benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.737.404-0) em aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/08/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0001859-38.2014.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006060-44.2012.403.6112 - CLAIR DA SILVA (SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0000629-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006534-83.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA PAIVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001457-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001458-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007029-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA VALDICE DE JESUS MENESES (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001489-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0001522-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MENDES DA SILVA (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI)

MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001524-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-49.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AILTON LELIS MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

0001525-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-13.2009.403.6112 (2009.61.12.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006963-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010019-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010019-4) - APARECIDO LEMOS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0013541-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013541-0) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.No que diz respeito à titularidade dos honorários advocatícios fixados na r. sentença das folhas 284/290 (item f, folha 290), assiste razão aos advogados da extinta FEPASA/RFFSA.A controvérsia deve ser resolvida atentando-se para a legislação aplicável ao caso à época da prolação da sentença (1991), no caso, o 1º, do artigo 99, da Lei 4.215/63. Pois bem, mencionado dispositivo legal dispunha que a verba honorária fixada na condenação cabe ao advogado que atuou na causa, possuindo, ele, direito autônomo para executar a sentença. Por algum tempo, imaginou-se que o CPC de 1973 teria revogado tal norma insculpida no diploma legal citado acima. Entretanto, de acordo com os levantamentos históricos do Código de Processo Civil, não se pretendeu impedir o causídico que atuou na defesa dos interesses da parte, o direito autônomo ao recebimento de seus honorários. Dessa forma, os honorários advocatícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado (direito autônomo), como forma de pagamento dos serviços advocatícios prestados.Posteriormente, com a edição da 8.906/94, artigo 23, a questão foi totalmente dirimida, fixando a verba honorária em favor do advogado defensor da parte vencedora na demanda. Ademais, não cabe a discussão, neste momento processual, sobre a titularidade dos

honorários advocatícios, uma vez que a condenação à referida verba já transitou em julgado, estando, pois, amparada pela coisa julgada e pelo direito. Assim, tendo em estima a petição das folhas 928/929, apresente o ilustre causídico, Dr. Renato Aparecido Caldas, OAB 110.472, A a conta de liquidação referente ao valor dos supostos honorários advocatícios devidos, em face do que consta dos presentes autos. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro para a Municipalidade. No mais, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias, até a formalização da doação noticiada nestes autos. Intime-se.

0002054-28.2011.403.6112 - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMERSON MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 5 dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0006373-68.2013.403.6112 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo por desistência do apelo a petição do INSS juntada à fl. 109. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005175-98.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE JONALDO BORGES FIGUEIREDO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 21 de agosto de 2014, às 14 horas, junto a 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitava da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Neri. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005566-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006181-8)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO MOREIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 03/07/2014, às 15h15min, junto a 1ª Vara Federal de Pacaembu, SP, a audiência destinada ao interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 539

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

1 - Acolho o parecer ministerial de folhas 276/279 para determinar o arquivamento em relação aos fatos referentes a possível crime de descaminho, em razão da aplicação do princípio da insignificância; em relação ao crime de moeda falsa, visto que não foi possível averiguar que o investigado tivesse conhecimento da falsidade e em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que não foi detectada a substância cloreto de etila e por outro lado não há indicativo que usaria a substância para transformá-la em droga e que o mesmo não tinha estrutura operacional para transformá-la em droga. Acolho, ainda, o parecer ministerial para determinar o arquivamento dos autos em relação ao indiciado DANIEL DE SOUZA XAVIER por não ter sido encontrado indícios de participação no crime denunciado nestes autos.2- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em relação ao réu DAVID PASSARELO DA SILVA, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.3- Observo que as folhas de antecedentes já se encontram juntadas aos autos (fls. 95, 97, 108, 110, 114, 124/125, 129/130, 133/134).4 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.5 - CITE-SE o acusado DAVID PASSARELO DA SILVA dos termos da denúncia, e intime-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentar resposta ou de não possuir condições financeiras para constituir defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo.6 - Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.7. Ciência ao MPF do recebimento da denúncia e para manifestar-se sobre a destinação das mercadorias apreendidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) À Defesa dos réus Giliade e Sygma para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se a defensora dativa do réu Willian para o mesmo fim. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 16/07/2014, às 15:00 horas pelo Juízo da 10ª Vara Federal em Brasília/DF, para realização de audiência de oitiva de testemunha (CP 0044218-79.2013.401.3400). Int.

0008407-16.2013.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002066-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN BARCALA TORRADO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIAN BARCALA TORRADO como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em apertado resumo, que no dia 09 de maio de 2014, o acusado foi flagrado transportando cocaína proveniente do exterior por meio de transporte terrestre coletivo interestadual. Afirmou o parquet que durante patrulhamento realizado pela Polícia Militar Rodoviária, o ônibus no qual o acusado se encontrava foi abordado, e, após notarem seu nervosismo, foram verificar sua bagagem, onde encontraram quatro invólucros de plástico contendo diversos preservativos masculinos, cujo interior estava preenchido com líquido do tipo gel, descobrindo-se posteriormente se tratar de cocaína. Narra a exordial que o acusado chegou da Turquia no Brasil no dia 21 de abril de 2014 e se deslocou até o Estado de Mato Grosso do Sul, na região de fronteira com a Bolívia e o Paraguai, onde adquiriu a substância entorpecente. O acusado iria até a cidade de Guarulhos-SP para embarcar em voo da companhia Turkish Airlines, com destino para a Turquia, onde pretendia comercializar a cocaína. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do réu para responder à acusação, sendo-lhe nomeado defensor dativo, bem assim constituída tradutora e intérprete (fl. 67). Foi acostado aos autos o laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante (fls. 73/77). O acusado apresentou sua defesa preliminar às fls. 96/102, na qual asseverou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de inexistência de indício de que o entorpecente tenha sido adquirido fora do país ou destinava-se a consumo em outra soberania. No mais, sustenta que não há nos autos justa causa para o exercício desta ação penal. Sustenta que inexistem outras provas além dos testemunhos dos policiais que fizeram sua prisão que indique a prática do crime narrado pela acusação. Em relação ao laudo de constatação, sustenta que o procedimento adotado não permitiu a apuração individualizada das substâncias contidas em casa um dos invólucros apreendidos, tendo acarretado prejuízo à sua defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/108 e refutou os argumentos em razão de não se amoldarem ao quanto previsto no art. 397 do CPP. Requereu a ratificação do recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro. À fl. 116 foi recebida a denúncia e determinado o processamento do feito. A mesma decisão designou audiência de instrução. Audiência de instrução foi realizada e documentada às fls. 143/147. Após a oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado, o parquet, em alegações finais, requereu a condenação do acusado. Sustentou haver suficiente comprovação de autoria e materialidade. O acusado apresentou suas alegações derradeiras às fls. 152/159. Reiterou suas asserções preliminares quanto à incompetência da Justiça Federal. Sustentou, no mérito, que inexistiu contradição entre o interrogatório policial e o realizado em juízo, sendo que o interrogatório policial é nulo diante da ausência de tradutor. No mais, defendeu a existência de causa suprallegal de inexigibilidade diversa, caracterizada pela situação precária em que se encontrava. Requereu, ao final, sua absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Em tais termos, os autos me vieram conclusos. É o que havia a relatar. Decido. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA** Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência sustentada pela defesa do acusado. Sustenta o acusado que veio ao Brasil para arrumar emprego, mas que ficou sem dinheiro e sem documentos, razão pela qual aceitou de um desconhecido transportar a droga. Verifica-se do auto de prisão em flagrante, confirmado pelo laudo de química forense, que o acusado foi preso com 1.276 gramas de cocaína, dois bilhetes de passagem de ônibus, mil e duzentos euros, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quarenta dólares americanos e quarenta e cinco liras turcas. A alegação do acusado apresentada durante seu interrogatório não encontra respaldo nos elementos dos autos, nem nas circunstâncias de sua prisão em flagrante. A versão apresentada de que um desconhecido lhe entregou uma grande quantidade de cocaína (1.276 gramas), além do montante em moeda estrangeira e nacional, não é crível, pela evidência de que a droga tem grande valor no mercado consumidor. Em suma, nenhum traficante entregaria dinheiro e considerável quantidade de droga a um desconhecido. Essa circunstância, aliada com as razões lançadas pelo MPF às fls. 105/108 e fl. 143, afasta a tese da defesa. O art. 40, I, da Lei 11.343/06 não exige que o agente transportador, pessoalmente, transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. Nesse ponto anoto que o autor entrou na posse da droga em região de fronteira, duas semanas após sua chegada do exterior. Além disso, embora tenha alegado que pretendia ficar no Brasil para conseguir emprego, o fato de ter sido capturado no curso do trajeto que levaria ao aeroporto internacional de Guarulhos confirma a versão inicialmente prestada na polícia, segundo a qual o réu pretendia embarcar com o entorpecente. Nestes termos, restou demonstrada a competência da Justiça Federal. **MÉRITO** Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. **MATERIALIDADE DELITIVA** A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado às fls. 73/77, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do réu consiste em substância popularmente conhecida como cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 11/12 (dos autos do inquérito policial), e a alegação genérica apresentada pela defesa não afasta a lisura dos exames em

comento. O quantitativo da droga, representado pelo somatório das massas dos diversos invólucros, monta 1.276g, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 11 dos autos do inquérito), e a própria posse está assentada no auto de prisão em flagrante. AUTORIA DELITIVA A autoria de ADRIAN restou demonstrada, seja pelo depoimento dos policiais ouvidos em juízo, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas do acusado em seu interrogatório - que confessou a prática do crime de tráfico de drogas, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/12). Com efeito, no auto de prisão em flagrante delito o acusado confirmou que transportava cocaína. Confirmou, outrossim, que o transporte da droga tinha como destino a Espanha. Afasto a alegação de nulidade do interrogatório do réu na fase policial em virtude da ausência de intérprete, uma vez que na audiência de instrução o réu repetidas vezes dispensou o auxílio da tradutora que se encontrava no ato ao argumento de que tinha plenas condições de compreender tanto as perguntas que estavam sendo feitas quanto as respostas apresentadas pelas testemunhas. Em juízo, a prova testemunhal foi uníssona ao apontar a prática do delito de tráfico, assim como a circunstância de o acusado ser o responsável pela introdução do entorpecente no território nacional e transporte para a Espanha. Nesse sentido, temos os depoimentos das testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Vanderlei Covas de Souza, os quais confirmaram que o entorpecente foi encontrado na bagagem do acusado e que ele narrou, no ato da prisão, que iria transportá-la para a Espanha. Merecem prestígio as declarações dos policiais que participaram da diligência que redundou na apreensão do réu. É certo que existe corrente, embora minoritária, que contesta a validade de diligências nos crimes de tráfico de entorpecentes realizadas sem a presença de testemunhas civis. Todavia, a melhor posição aceita as provas produzidas nessas condições, uma vez que são prestadas por funcionários públicos que estão no exercício de suas profissões, e merecem credibilidade conferida a todas as demais testemunhas. Somente nos casos em que a defesa consegue levantar dúvida a respeito da parcialidade dos depoimentos é que a desconsideração da prova se impõe. No caso em exame, isso não ocorreu. Anoto que não há prova de que esses agentes tivessem algum desentendimento anterior com a acusada que justificasse uma falsa incriminação desta magnitude. Todas essas circunstâncias indicam que o réu veio ao Brasil para transportar entorpecentes, em atividade que a tudo se assemelha ao tráfico internacional. O acondicionamento da droga em invólucros contendo gel prova que o réu tinha ciência quanto ao tipo de entorpecente que transportava. A ocultação da droga certamente demandou preparação e engenhosidade do acusado, principalmente porque suas roupas estavam na mesma mala, não sendo crível que ele permanecesse alheio à natureza e quantidade da substância que estava a transportar. A autoria do acusado, dessa forma, é incontestável. Afasto, por fim, a alegação da existência de causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Embora a defesa do réu tenha alegado que ele agiu premido por dificuldades financeiras, verifico que no caso concreto não há prova que isso tenha efetivamente ocorrido. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ter sido superados através de meios lícitos e não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar a prática de delito tão grave. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado realmente enfrentasse situação de penúria. Todavia, este fato veio demonstrado apenas no interrogatório do réu, nenhuma outra prova se produziu nesse sentido. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o seu problema financeiro. Nestes termos, a excludente mencionada pela defesa não restou demonstrada. Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar ADRIAN BARCALA TORRADO, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes, nada digno de nota nos antecedentes criminais dos acusados. II - do motivo O motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois a conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, em detrimento da saúde de milhares de pessoas que diariamente prejudicam sua saúde através do uso de entorpecentes, é circunstância valorada em seu desfavor. III - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como

argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 1.276 gramas de cocaína. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Incide a atenuante da confissão, razão pela qual diminuo a pena dos acusados fixando-as, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, dada a primariedade, os bons antecedentes e o fato de não haver prova de que o réu integre organização criminosa. Reconheço, todavia, a diminuição em questão no patamar de 1/2 posto que a quantidade de entorpecente transportado pelo réu, bem como o fato de ter transportado cocaína, determina que a diminuição não seja fixada no patamar máximo. Verifico, outrossim, que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. O acusado não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta do acusado, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. A potencialidade lesiva de sua conduta é muito maior que a dos indivíduos que abastecem um único ponto no mercado interno, em virtude do maior número de usuários que serão atingidas. Considerando que a pena-base, estabelecida no estágio anterior, com a redução de 1/2, em virtude do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena decresce para 3 anos e seis meses e pagamento de 350 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Deixo de reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 41 da Lei 11.343/06 por não ter ocorrido indicação dos demais membros da organização criminosa por parte do réu. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para a Espanha, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 4 anos e 1 mês reclusão e 408 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime semi-aberto, nos termos do artigo 332º b do Código Penal. Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal). No caso em exame o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam. Cumpre ressaltar, ainda, que o acusado é estrangeiro, sem vínculos com o País, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação da paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645 Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos à fl. 67/68, Dr. Marco Antonio Gonçalves de Oliveira, OAB/SP 142.285, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Os honorários da tradutora (fls. 67), Yolanda Gistau Farraes, deverão ser calculados, na forma da Tabela III do mencionado Provimento 558/2007/CJF, por lauda, no triplo do valor ali constante, tendo em vista a complexidade do trabalho. Atente-se que à mesma profissional incumbe a tradução desta decisão. Quanto ao trabalho de interpretação em audiência, fixe os seus honorários, também, no correspondente a três vezes o montante indicado na Tabela, com a observação de que a assentada não excedeu a três horas de duração. Oficie-se à Unidade Prisional onde o réu se encontra preso, recomendando o recolhimento, haja vista a prolação de sentença condenatória. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INI e Interpol). Decreto o perdimento da quantia apreendida com o réu. Justifico. O dinheiro apreendido com o acusado é proveito do crime, o que enseja aplicação da pena de perdimento nos termos do artigo 243, parágrafo único, da C.F., artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06 e artigo 91, II do Código Penal. Nestes termos, decreto o perdimento das seguintes quantias apreendidas com o réu: 1200 euros, R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), US\$ 40,00 (quarenta dólares americanos) e 45 liras turcas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Por fim, arquivem-se. Custas, ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003448-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-46.2013.403.6102) MARIO MONTEIRO(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Intime-se o requerente para esclarecimentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

0004894-70.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA JUSTO DE BRITO RIBEIRO(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)

Fl. 188: Defiro.Intime-se e, em termos, retornem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO LUIS THOMAZINHO TAGLIACOL(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO)

Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002557-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLAUDINEI APRECIDO DE ALCANTARA X MILTON CESAR ALVES X JOSE OSMAR BARBOSA X REGINALDO APARECIDO DE MORAIS X LEANDRO LUIZ DE LIMA(SP149471 -

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
Fls. 238/239: Defiro. Int.

0004560-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca, a fim de ser realizado o interrogatório do réu.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória.Int.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007721-54.2013.403.6102 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X PAULO GABRIEL OLIVEIRA CAMPOS X YASMIN PAOLA OLIVEIRA CAMPOS(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/85: defiro a produção de prova documental e oral. Para tanto, por ora, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, para que informe, no prazo de 05 dias os nomes dos Agentes Penitenciários e ou Policiais que conduziram o acusado Paulo Antônio Campos para atendimento médico na noite do dia 14/03/2013, inclusive os horários de saída e de retorno e o local onde o acusado foi atendido. Oficie também ao Diretor da UPA - Unidade de Pronto Atendimento (Av. Treze de Maio nº 353 - nesta) para que encaminhe cópia do prontuário relativo ao atendimento prestado ao acusado Paulo Antônio Campos na noite do dia 14/03/2013.Com as informações supra, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317809-40.1997.403.6102 (97.0317809-0) - AMBROSIO TURI - ESPOLIO X DINAMAR MARIA TURI BATAZIM(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X IVAN NOVATO DIAS X MICHEL MASSIM MELLEEM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AMBROSIO TURI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 500 e seguintes: tendo em vista que o depósito de fl. 475 em nome do autor falecido foi convertido em depósito judicial, cumpra-se o alvará expedido à fl. 498, tendo em vista que está em nome da inventariante e dentro do prazo de validade. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-10.2012.403.6102 - BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão da fl. 306.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BALTASAR FERNANDES GARCIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S. A., visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais decorrentes de

vícios de construção do imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O perito nomeado à f. 302 informou, à fl. 305, que a produção da prova pericial deferida à fl. 289 foi cancelada em razão da venda do referido imóvel. Considerando o teor da fl. 305, manifeste a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Publique-se novamente o despacho da f. 341, a fim de que o Município de Ribeirão possa ter ciência do início do prazo concedido para a sua manifestação. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0009795-18.2012.403.6102 - MARIO PADOVAN (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Mário Padovan, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do trabalho rural sem registro em CTPS e do caráter especial dos tempos de serviço discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 22-75. A decisão de fl. 78 deferiu os benefícios da assistência judiciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 145.538.748-4 e determinou a citação do INSS, que ofereceu contestação de fls. 86-104, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 169-182. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 118-174. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 186-187 e 192). Nas fls. 201-209, houve a manifestação da parte autora e, na fl. 211, do INSS, ambos apresentando seus memoriais. O despacho de fl. 213 converteu o julgamento em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos formulários fornecidos pelas empresas onde trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 16.1.1978 a 11.5.1978, 1.9.2000 a 20.2.2002 e de 1.3.2002 a 11.7.2003, foram efetivamente exercidos em atividade especial. O autor apresentou manifestação desistindo do reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1º.9.2000 a 20.2.2002 e de 1º.3.2002 a 11.7.2003 (fls. 218-220). Manifestação do INSS à fl. 222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, as provas já apresentadas, (documentais e o depoimento das testemunhas) são suficientes para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) Por último, o TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-

8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Do tempo rural. O autor pretende o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 24.2.1961 a 20.2.1969. À guisa de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991), a parte autora juntou aos autos o certificado de reservista, expedido de 16.5.1968, na qual consta a profissão de lavrador, objetivando a comprovação do exercício de atividade rural (fls. 194). As duas testemunhas atestaram que o autor realmente trabalhou em propriedade rural juntamente com sua família. É conhecido o entendimento segundo o qual é exagerado impor-se ao segurado a juntada de início de prova material para todo o período. No entanto, isso não autoriza o erro oposto, ou seja, reconhecer um extenso período com base em um único início de prova material (isso é quase o mesmo de reconhecer o tempo com base em prova exclusivamente testemunhal). Uma solução compatível com a lei e com a interpretação judicial predominante é permitir que a prova oral preencha alguns vazios deixados pelo início de prova material, mas isso não ocorre no caso dos autos, em que, diante da extrema precariedade do início de prova material, será reconhecido apenas o ano a que ela se reporta (de 1.1.1968 a 31.12.1968). Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de precedente no sentido de que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (REsp nº 509.323. DJ de 18.9.2006, p. 350). 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e

normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, pretende demonstrar que o caráter especial dos seguintes tempos: de 13.3.1970 a 21.2.1974 (vigilante), de 20.2.1974 a 21.1.1976 (vigilante), de 8.3.1976 a 10.8.1977 (vigilante), de 28.12.1977 a 2.1.1978 (vigilante), de 16.1.1978 a 11.5.1978 (porteiro), de 6.5.1981 a 29.3.1985 (vigilante), de 11.9.1985 a 1º.9.1988 (vigilante), de 1º.10.1988 a 10.6.1990 (vigilante) e de 1º.10.1994 a 24.1.1995 (vigilante). É conveniente destacar, que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas as atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Observo, em seguida, que o contrato de trabalho da CTPS de fl. 136 - confirmado na contagem de fl. 166 - informa que o autor desempenhava as atividades de porteiro (e não vigilante) no período de 16.1.1978 a 11.5.1978. Sendo assim, não existe fundamento para que esse tempo seja considerado especial. Logo, devem ser reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais, permitindo a conversão pertinente, os seguintes períodos: de 13.3.1970 a 21.2.1974, de 20.2.1974 a 21.1.1976, de 8.3.1976 a 10.8.1977, de 28.12.1977 a 2.1.1978, de 6.5.1981 a 29.3.1985, de 11.9.1985 a 1º.9.1988, de 1º.10.1988 a 10.6.1990 e de 1º.10.1994 a 24.1.1995, todos na função de vigilante. 3. Do tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Assim, o tempo de atividade especial, somado ao tempo comum, totalizam, na data do requerimento na esfera administrativa (6.4.2009), 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, aplicam-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistentes nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, a planilha anexa que apura o tempo de contribuição até 16.12.1998, demonstra que o autor, na mencionada data, dispunha de 28 (vinte e oito)

anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Desse modo, aplicando-se a regra de transição, conforme planilha atinente ao cálculo do pedágio, a parte autora deveria cumprir, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze dias de serviço. Vê-se, assim, que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER (6.4.2009).4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.3.1970 a 21.2.1974, de 20.2.1974 a 21.1.1976, de 8.3.1976 a 10.8.1977, de 28.12.1977 a 2.1.1978, de 6.5.1981 a 29.3.1985, de 11.9.1985 a 1º.9.1988, de 1º.10.1988 a 10.6.1990 e de 1º.10.1994 a 24.1.1995, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora desempenhou atividades profissionais sob vínculo de emprego sem registro no período de 1º.1.1968 a 31.12.1968, (4) proceda ao acréscimo desse tempo aos demais períodos conforme demonstrado na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição na DER (6.4.2009) e (5) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42 145.538.748-4) para a parte autora, desde a referida data. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos em vigor no âmbito da 3ª Região, e (6.2) honorários advocatícios reciprocamente compensados.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data.Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 145 538 748-4;b) nome do segurado: Mário Padovan;c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 6.4.2009 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002237-58.2013.403.6102 - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Morgana de Jesus Pinheiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-80.A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 85-92 (com os documentos de fls. 93-128), sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 132-141.O despacho de fl. 143 converteu o julgamento diligência a fim de que a autora juntasse aos autos novas cópias de sua CTPS, uma vez que as constantes nos autos estavam incompletas ou ilegíveis.A parte autora juntou novos documentos às fls. 155-166 e 169-183, declarando-se ciente o INSS por meio da quota de fl. 184.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com

base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial,

desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial do tempo de 1.5.1987 a 5.3.1997, pretende, nesta ação, que seja reconhecida a mesma natureza para os períodos de No caso dos autos, observo que a autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 8.12.1986 a 6.3.1987, de 6.3.1997 a 2.10.2009 e de 3.10.2009 a 25.6.2012, em que foi contratada como auxiliar de enfermagem pelo Hospital Instituto Santa Lydia, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e pelo Memorial Hospital S.A., (cópias de registros em CTPS às fls. 171-172), respectivamente, cujas atividades, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Observo, antes de tudo, que o INSS, em sede administrativa, realmente considerou especial o tempo de 1.5.1987 a 5.3.1997, conforme é demonstrado pela contagem de fl. 55 dos presentes autos. Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 8.12.1986 a 6.3.1987. Ademais, relativamente ao tempo a partir de 6.3.1997 (de 6.3.1997 a 2.10.2009 e de 3.10.2009 a 25.6.2012), verifico que os PPPs relativos a esses períodos (fls. 37 e 45), informam que a autora, nos referidos períodos, trabalhou em centro cirúrgico e obstétrico, em que não há qualquer das atividades relacionadas pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048-1999. Portanto, o tempo controvertido é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.5.1987 a 5.3.1997), é especial o tempo de 8.12.1986 a 6.3.1987. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais na DER tem como resultado 10 anos, 1 mês e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além do tempo já reconhecido em sede administrativa (de 1.5.1987 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 8.12.1986 a 6.3.1987. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Custas, na forma da lei. P. R. I. O.

0002742-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO NANZER (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19.2.2013), mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 28.2.1985 a 21.4.1989 e de 24.12.1997 a 19.2.2013 (DER). Juntou documentos (f. 26-79). Consta emenda à inicial (f. 83-87). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 88). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 92-106). Juntou documentos (f. 107-112). A parte autora impugnou a contestação (f. 118-136) e juntou novo documento (f. 141), do qual o INSS teve ciência (f. 142). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 19.2.2013 (f. 31), até o ajuizamento da ação, em 24.4.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (mídia, f. 79), com base na CTPS da parte autora (mídia, f. 79), e acompanhado do documento das f. 34-59 e

f. 141 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço de 28.2.1985 a 21.4.1989 e de 24.12.1997 a 19.2.2013 (DER), independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser

acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.No caso dos autos, durante o período de 28.2.1985 a 21.4.1989, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da f. 141 e verso, anoto que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 82 decibéis. Dessa forma, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, referido período deve ser tido como especial.Em relação ao período de 24.12.97 a 18.11.2003, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 34-59, tem-se que nos períodos de: a) de 24.12.1997 a 6.4.1998, 30.12.1998 a 22.3.1999, 29.11.1999 a 17.4.2000, 14.11.2000 a 30.4.2001, 16.11.2001 a 8.4.2002, 22.10.2002 a 17.3.2003 e 4.11.2003 a 18.11.2003, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 88,9 decibéis, e a radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira habitual e permanente; b) de 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000, 1.º.5.2001 a 15.11.2001, 9.4.2002 a 21.10.2002, 18.3.2003 a 3.11.2003, o autor ficou exposto a ruídos superiores a 91,1 decibéis, e a radiação infravermelha e ultravioleta, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, em relação aos períodos mencionados nos itens a e b, somente os períodos de 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000, 1.º.5.2001 a 15.11.2001, 9.4.2002 a 21.10.2002 e de 18.3.2003 a 3.11.2003 é que podem ser reconhecidos como especiais, em razão da exposição a níveis de ruídos superiores aos exigidos pela legislação previdenciária vigente à época. Por outro lado, os períodos de 24.12.1997 a 6.4.1998, 30.12.1998 a 22.3.1999, 29.11.1999 a 17.4.2000, 14.11.2000 a 30.4.2001, 16.11.2001 a 8.4.2002, 22.10.2002 a 17.3.2003 e 4.11.2003 a 18.11.2003 devem ser considerados como exercidos em atividade comum. Em primeiro lugar, em razão de a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nesses períodos, dar-se em níveis inferiores à exigência da legislação da época; em segundo lugar, em razão da radiação não ionizante só se enquadrar quando proveniente de fonte artificial e, mesmo assim, somente até 5.3.1997; e, por último, em razão da legislação previdenciária não prever a situação de exposição à radiação infravermelha.Já em relação ao período de 19.11.2003 a 19.2.2013, ainda de acordo com o mesmo documento das f. 34-59, o autor ficou exposto a níveis de ruídos que oscilaram entre 88,9 e 91,1 decibéis e, portanto, acima dos níveis exigidos pela legislação previdenciária vigente. Assim, este período também deve ser reconhecido como atividade especial.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Desse modo, somente os períodos de 28.2.1985 a 21.4.1989, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000, 1.º.5.2001 a 15.11.2001, 9.4.2002 a 21.10.2002, 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 19.2.2013 devem ser reconhecidos como efetivamente exercidos em atividade especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria especial.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, aos especiais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (19.2.2013, f. 31), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 28.2.1985 a 21.4.1989, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 30.6.1999, 1.º.7.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 13.11.2000, 1.º.5.2001 a 15.11.2001, 9.4.2002 a 21.10.2002, 18.3.2003 a 3.11.2003 e de 19.11.2003 a 19.2.2013 (DER), e determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (19.2.2013, f. 31). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene-o, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/162.063.655-4; - nome do segurado: Paulo Sérgio Nanzer; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 19.2.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-44.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GONCALVES LEITE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada à fl. 193, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei acima mencionada, refere-se a 10 (dez) anos, e não 05 (cinco) anos, e trata-se de prazo decadencial, e não prescricional (fl. 198). Sustenta, ainda, que diferentemente do informado por V. Excelência, o Autor na data da DER (31.10.2006) não ingressou com pedido de aposentadoria especial, e sim aposentadoria por tempo de contribuição, que por seu turno foi deferida com início na mesma data (31.10.2006), conforme se vê na carta de concessão às fls. 61/63 dos autos. Portanto, não há que se falar que a negativa da aposentadoria especial deu-se em 31.10.2006, pois o autor nem mesmo requerera na referida data a aposentadoria especial (fl. 199). Não assiste razão ao embargante. A prescrição prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 está contida no parágrafo único do citado artigo, a saber: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com relação ao segundo ponto alegado, assevero que a sentença em nenhum momento consignou que o autor ingressou com pedido de aposentadoria especial. O que restou decidido é que não tendo havido o deferimento de ofício da aposentadoria especial e, considerando, ainda, que o caráter de direito social da previdência social está intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, requerendo uma proteção social eficaz aos segurados, a autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), tem o dever constitucional de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito. Para o fim de corroborar esse entendimento, destaco o teor do Enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Nesse sentido a sentença: Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (g. n.). Em outras palavras, quando o próprio direito houver sido negado - tal como o que ocorreu no caso dos autos, em que não houve o deferimento da aposentadoria especial -, a prescrição atinge a pretensão como um todo, não havendo sentido se falar em prescrição apenas de parcelas, quando tais parcelas não existem. Constata-se, à vista dos demais argumentos da parte embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005581-47.2013.403.6102 - SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Sebastião Fagundes Gouveia ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar o restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 108.841.469-6), conforme os argumentos lançados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-168. A decisão de fl. 184 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 193-651 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 653-662. Na audiência realizada em 5.2.2014, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (termos de fls. 704, 705 e 706). As partes se manifestaram nas fls. 714 e 720. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os autos administrativos revelam que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 108.841.469-6) requerida em 27.12.1997. O benefício era proporcional, pois, conforme se verifica na contagem de fls. 196-198, o tempo de contribuição total registrado foi de 32 anos, 2 meses e 20 dias (fl. 198). Ocorre que, conforme a informação constante de fls. 224-225, não constam do CNIS os seguintes vínculos utilizados para a concessão: de 1.6.1985 a 31.7.1986, de 1.8.1986 a 31.12.1988, de 1.1.1989 a 31.1.1990, de 10.2.1990 a 30.12.1995 e de 3.7.1997 a 26.12.1997. Informou-se, ainda, que o autor possui duas inscrições NIT (1.041.775.104 1 e 1.121.408.902 4), que não foram incluídas algumas contribuições e que não constavam remunerações para um período de um dos vínculos do autor. O autor, mediante manifestação de fls. 370-371, apresentada nos autos administrativos, juntou nas fls. 379-380 cópias dos registros em CTPS que foram questionados posteriormente à concessão. Na manifestação de fls. 395-397, foi esclarecido que a administração rejeitou apenas a existência do vínculo relativo ao período de 10.2.1990 a 30.12.1995, ao qual foi associado o nome da sociedade empresária Comercial Rodrigues Netto Ltda. - ME. Portanto, ainda que implicitamente, o INSS admitiu a existência dos outros quatro vínculos sobre os quais pairou a suspeita inicial. Essa conclusão se confirma diante do teor do julgamento realizado pela 14ª Junta de Recursos (fls. 649-651). A conclusão sobre a não existência do vínculo com a sociedade empresária Comercial Rodrigues Netto Ltda. - ME

decorre da descrição de diligência de fls. 342-343, onde foi evidenciada não apenas a ausência de dados no CNIDS, mas, também, ausência de conta de FGTS e de cadastro no Ministério do Trabalho. Ocorre que a testemunha Valter José Rodrigues Neto, ex-proprietário da mencionada pessoa jurídica, ouvido sob o crivo do contraditório (fl. 704), confirmou que o autor foi empregado da sua empresa. Esse depoimento e o próprio registro em CTPS confirmam a existência do vínculo. A ausência de conta de FGTS e de inserção de dados no CNIS são falhas que somente podem ser atribuídas ao empregador, que era o responsável pelo cumprimento de tais obrigações. Impõe-se, portanto, o restabelecimento do benefício. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42 108.841.469-6) desde a cessação indevida. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Friso, por oportuno, que, na cessação, o INSS se limitou a desconsiderar o tempo agora reconhecido, não havendo afastamento de nenhum salário de contribuição na análise administrativa final. Portanto, no restabelecimento a autarquia deverá utilizar a RMI da concessão, atualizando-a de acordo com os critérios legalmente previstos (índices e períodos). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: NB 42 108.841.469-6; b) nome do segurado: Sebastião Fagundes Gouveia; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: a mesma da cessação indevida. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ocorrendo a juntada aos autos de documentos novos, impõe-se a abertura de vista à parte contrária, proporcionando-lhe a oportunidade de contestá-los e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias (art. 398, do CPC). Assim, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, em virtude dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 320-330. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006766-23.2013.403.6102 - NELDIR GONCALVES LEMES(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 5.10.2011), mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 3.5.1983 a 18.12.1991, 13.4.1992 a 5.12.1994, 22.4.1997 a 1.º.2.2008, 7.7.2008 a 4.3.2009 e de 24.7.2009 a 5.10.2011 (DER). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum, somados: a) ao período em que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, de 2.12.2010 (sic) a 23.1.2011, conforme o CNIS; b) ao período comum de 10.2.1992 a 12.3.1992, constante do CNIS; c) aos períodos comuns de 22.12.1995 a 9.1.1996 e de 27.8.2011 a 5.10.2011, constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; e d) aos demais tempos comuns reconhecidos na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 13-94). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 96). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 102-122). Juntou documentos (f. 123-131). O procedimento administrativo foi juntado às f. 132-226. A parte autora impugnou a contestação (f. 230-235). É o relatório. DECIDO. Do período em gozo do benefício de auxílio-doença. No caso dos autos, uma vez comprovado que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 3.12.2010 a 23.1.2011 (conforme o CNIS, em anexo), referido período deve ser computado como tempo de serviço, porquanto intercalado em períodos de atividade laborativa, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto n. 3.048/99. Assim, deve ser reconhecido como tempo de serviço comum o período de 3.12.2010 a 23.1.2011. Do tempo de serviço em atividade comum: de 10.2.1992 a 12.3.1992, 22.12.1995 a 9.1.1996 e de 27.8.2011 a 5.10.2011 (DER). O período de 10.2.1992 a 12.3.1992 foi devidamente comprovado, mediante a juntada, aos autos, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 17), documento este elaborado pelo próprio INSS. Em relação aos períodos de 22.12.1995 a 9.1.1996 e de 27.8.2011 a 5.10.2011 (DER), observo que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS (f. 40 e f. 52), que comprovam a existência dos referidos vínculos

empregatícios. Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, e que em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias, no caso, não impede o reconhecimento do período, pois a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por essa omissão. Assim sendo, para fim de contagem de tempo de serviço, devem ser computados os períodos de 10.2.1992 a 12.3.1992, 22.12.1995 a 9.1.1996 e de 27.8.2011 a 5.10.2011. Do tempo requerido como especial. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 79-85), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento da f. 42 (certidão da 1.ª Vara do Trabalho de Sertãozinho) e das f. 54-76 (DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço de 3.5.1983 a 18.12.1991, 13.4.1992 a 5.12.1994, 22.4.1997 a 1.º.2.2008, 7.7.2008 a 4.3.2009 e de 24.7.2009 a 5.10.2011 (DER), independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à

conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Quanto ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que o autor, durante os períodos de 3.5.1983 a 20.12.1983, 2.1.1984 a 20.12.1984, 14.1.1985 a 20.12.1985, 2.1.1986 a 17.12.1989, 9.1.1990 a 19.12.1990 e de 7.1.1991 a 18.12.1991, de acordo com os formulários e laudos das f. 54-61, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 83 decibéis; faz-se oportuno anotar que, nos períodos intercalados, embora o autor não tenha juntado outros documentos para comprovar o caráter especial, anoto que ele permaneceu nas mesmas atividades dos períodos supramencionados (CTPS, f. 42-43) e, portanto, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 83 decibéis. Assim, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época dos fatos, todo o período de 3.5.1983 a 18.12.1991 deve ser observado como especial. Nos períodos de 13.4.1992 a 5.12.1994, 1.7.2008 a 4.3.2009 e de 24.7.2009 a 5.10.2011 (DER), de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das f. 62, 71-72 e 73-74, respectivamente, a parte autora ficou exposta a ruídos acima de 85 decibéis. Sendo assim, referidos períodos, também, são especiais. Já em relação aos períodos de 22.4.1997 a 12.4.1998 e de 13.4.1998 a 1.2.2008, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 67-69, a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi em níveis abaixo dos exigidos pela legislação previdenciária (90 decibéis de 6.3.1997 a 18.11.2003 e 85 decibéis a partir de 19.11.2003), e, portanto, não podem ser considerados como tempo especial. Do mesmo modo, a exposição aos agentes químicos: 1) ácido sulfúrico, ácido fosfórico, antiespumante, dispersante, clarificante, floculante, vapor de ciclohexano e vapor álcool etílico; 2) fumos metálicos; e 3) radiação não ionizante, não servem para o reconhecimento do tempo como especial. Em primeiro lugar, pelo fato de que a exposição do autor aos agentes químicos descritos nos itens 1 e 2, conforme a descrição das atividades exercidas nos mencionados períodos (f. 67), se deu de maneira intermitente, enquanto a legislação previdenciária exige que a exposição aos mencionados agentes nocivos seja de forma habitual e permanente; e, em segundo lugar, porque a exposição a radiações não ionizantes não se amolda a qualquer das hipóteses definidas na legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço os períodos de 3.5.1983 a 18.12.1991, 13.4.1992 a 5.12.1994, 7.7.2008 a 4.3.2009 e de 24.7.2009 a 5.10.2011 (DER) como efetivamente exercidos em atividade especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida

a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (5.10.2011, f. 86), possuía 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos especiais do autor (reconhecidos nesta decisão e na esfera administrativa), convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos nesta decisão e na esfera administrativa (f. 79-85), tem-se que o autor, na data da DER (5.10.2011), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhados em atividade comum os períodos de 10.2.1992 a 12.3.1992, 22.12.1995 a 9.1.1996 e de 2.12.2010 a 23.1.2011, bem como em atividade especial os períodos de 3.5.1983 a 18.12.1991, 13.4.1992 a 5.12.1994, 7.7.2008 a 4.3.2009 e de 24.7.2009 a 5.10.2011 (DER), e para determinar que o réu, após converter os períodos especiais em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (5.10.2011, f. 86). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o artigo 20, 4.º c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/149.189.317-3; - nome do segurado: Neldir Gonçalves Lemes; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 5.10.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-82.2013.403.6102 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S. A., visando assegurar o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios de construção do imóvel financiado pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O autor aduz, em síntese, que: a) em 1997, firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóvel residencial; b) antes da assinatura do referido contrato, o imóvel escolhido para aquisição passou por vistoria e perícia técnica, que foram feitas por profissionais designados pela mencionada instituição financeira; c) o financiamento em questão ficou condicionado à contratação de seguro habitacional, que foi providenciado pelo autor; d) nunca reformou ou modificou o imóvel adquirido; e) em 2010, o imóvel passou a apresentar muitas rachaduras; f) orientado pela instituição financeira, alugou outro imóvel, onde fixou sua moradia; g) em razão do seguro contratado, recebeu o reembolso das prestações do aluguel do imóvel; h) a partir do mês de outubro de 2011, não manteve mais contato com as rés, as quais se negam a reembolsá-lo das despesas realizadas com o aluguel de outro imóvel, bem como não providenciaram os reparos necessários no imóvel objeto do financiamento; i) falhas na vistoria realizada antes da assinatura do contrato de financiamento deram ensejo aos danos sofridos; e j) ao presente caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que as rés sejam compelidas a realizar, diretamente ou por terceiros, os reparos estruturais no imóvel financiado e a pagar os valores atinentes à locação do outro imóvel. Juntou documentos (f. 17-259). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1.ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Jardinópolis, o qual declinou de sua competência nos termos da decisão das f. 262-263, sendo, posteriormente, redistribuído a esta 5.ª Vara Federal. Intimada do teor do despacho das f. 280-281, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 287-348, oportunidade em que esclareceu que o contrato firmado com o autor é vinculado à apólice pública em que há comprometimento do FCVS, o que legitima seu interesse na lide. Outrossim, sustentou, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A

decisão da f. 349 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a Caixa Seguradora S. A. apresentou a contestação e documentos das f. 358-462, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque o autor sequer comunicou a ocorrência de sinistro à seguradora, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito e a ocorrência da prescrição. No mérito requer a improcedência do pedido. Réplica às f. 466-471. Relatei o que suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, reconheço a desnecessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 20/02/2006. (omissis) (STJ, RESP 1133769, Primeira Seção, DJe 18.12.2009). As demais alegações preliminares relativas à legitimidade e ao interesse de agir (ou às ausências deles) se confundem com a responsabilidade (ou a ausência dela) pela cobertura da pretendida indenização securitária, que decorreria de danos que, segundo se alega na inicial, seriam provenientes de vícios de construção. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinada prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Feitas essas considerações metodológicas, lembro que a causa tem como objeto a percepção de indenização prevista em apólice de seguro obrigatório no âmbito do SFH, o que teria como causa deflagradora a existência de danos provenientes de vícios na construção do imóvel (essa é a causa construída na inicial). Verificado o objetivo da causa (cobertura securitária), conclui-se desde logo a ausência de fundamento para a responsabilização do agente financeiro, cuja atuação ocorre no âmbito do mútuo imobiliário, ou seja, à concessão do empréstimo para aquisição do bem. A vistoria que realiza no imóvel previamente à concretização do financiamento pode até implicar a obrigação de indenizar vícios de construção (em solidariedade com a construtora), mas o fundamento para isso seria a responsabilidade civil aquiliana. Note-se que, no contrato de financiamento imobiliário, não há previsão para que o agente financeiro seja responsabilizado (solidariamente ou não com o construtor) por vícios de construção, motivo pelo qual essa responsabilidade (diante de tal omissão) não é e não pode ser contratual. Sendo assim, em demandas construídas da forma como foi a presente (indenização securitária), em que sequer é cabível a intervenção da construtora (que não é seguradora), muito menos fundamento (ao menos jurídico) há para a responsabilização do agente financeiro. Destaco, inclusive, que o financiador é um dos segurados previstos pela apólice, sendo esse mais um motivo pelo qual é até mesmo sem sentido tentar responsabilizar a CEF como se se tratasse de seguradora. Por outro lado, considerando a questão de mérito efetiva no caso dos autos (cobertura securitária de vícios de construção, com base na apólice do seguro habitacional contratada), a cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, constante da apólice do seguro habitacional, prevê: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. De outra parte, a cláusula 4ª da citada apólice estipula, expressamente, quais os riscos excluídos da cobertura: CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS 4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (...) 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Nota-se, portanto, que a apólice, no caso concreto, em uma redundância típica a esse

tipo de contrato, a um só tempo não prevê a cobertura e a exclui para os vícios de construção. Note-se, por oportuno, que a essência do contrato de seguro reside no caráter futuro do evento causador do dano coberto e, no caso de vício de construção, esse evento causador preexiste à celebração do vínculo de cobertura securitária. Ainda que se pudesse prever uma cobertura securitária para esse tipo de evento, seria necessária sua previsão expressa, o que certamente influenciaria no valor do prêmio. Na ausência de previsão expressa para esse tipo de cobertura, a pretensão do caso dos autos não tem fundamento (não existe relação jurídica que assegure a indenização securitária), ficando prejudicada a análise da alegação da prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada réu, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0007906-92.2013.403.6102 - ELIAS BORGES DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (a exemplo do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário fornecido pela empresa onde o segurado trabalhou), hábil a comprovar que os períodos de 29.4.1995 a 6.6.1995 e de 1.º.8.1995 a 29.9.1995, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 5.8.2013, f. 7), mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos descritos na inicial. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 7-86). O despacho da f. 88 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 92-115). Juntou documentos (f. 116-121). A parte autora impugnou a contestação (f. 125-129). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 5.8.2013 (f. 7), até o ajuizamento da ação, em 3.12.2013. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 69-72), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos das f. 19-22 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DSS 8030, entre outros) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre nas atividades desenvolvidas nos períodos de: 8.10.1973 a 31.10.1974 (servente de pedreiro), 5.7.1976 a 5.7.1993 (atendente de enfermagem), 22.3.1994 a 3.11.1994 (atendente de enfermagem), 11.8.1995 a 23.1.1998 (atendente de enfermagem), e de 17.11.2011 a 13.11.2012 (ajudante de eletricista). Todavia, é oportuno anotar que já houve reconhecimento administrativo do caráter especial de alguns períodos laborados pelo autor, quais sejam: de 5.7.1976 a 5.7.1993 e de 22.3.1994 a 3.11.1994 (ambos na função de atendente de enfermagem), conforme comprova o documento das f. 67-68 destes autos. Assim, dos períodos pleiteados na inicial, somente os de: 8.10.1973 a 31.10.1974 (servente de pedreiro), 11.8.1995 a 23.1.1998 (atendente de enfermagem), e de 17.11.2011 a 13.11.2012 (ajudante de eletricista) não foram reconhecidos como desempenhados em condições especiais pelo INSS. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n.

8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas

situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da f. 19, verifico que a parte autora, durante o período de 17.11.2011 a 13.11.2012, ficou exposta ao agente nocivo ruído (86 dB), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Em relação ao período de 11.8.1995 a 23.1.1998, anoto que a parte autora, de acordo com o PPP da f. 21, nas suas atividades de trabalho como atendente de enfermagem em empresa, não ficou exposta a agente nocivo de maneira habitual e permanente. Com relação ao período de 8.10.1973 a 31.10.1974, o autor limitou-se a trazer cópia da carteira de trabalho (f. 56), indicando seu labor como servente de pedreiro, afastando, portanto, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a profissão de pedreiro não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, reconheço como exercido em atividade especial o período de 17.11.2011 a 13.11.2012. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período faltante na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No caso em estudo, a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Assim, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda, a parte autora já fazia jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, haja vista ter preenchido os requisitos exigidos em lei. Dessa forma, somando-se o período ora declarado como especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente (f. 67-68), convertidos em comum, tem-se que a parte autora, na época da DER (5.8.2013, f. 7), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Do dano moral. Embora a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar a existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 17.11.2011 a 13.11.2012, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, a contar de 5.8.2013 - data do requerimento administrativo (f. 7), nos termos da fundamentação. Condene o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 42 163.174.845-6; - nome do segurado: Sérgio Lino; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 5.8.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-09.2013.403.6102 - CARLOS ALVES MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 31.10.2011, f. 16), mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de: 12.7.1985 a 15.8.1987 (ajudante geral), 16.8.1987 a 31.8.1999 (ajudante de maquinista), 1.º.9.1999 a 30.11.2005 (maquinista), e de 1.º.12.2005 a 4.10.2011 (maquinista). Juntou documentos (f. 10-118). O despacho da f. 120 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 123-139). Juntou documentos (f. 140-147). A parte autora impugnou a contestação (f. 151-165). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 33-44), com base na CTPS da parte autora (f. 61), e acompanhado dos documentos das f. 19-23 (formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, nos períodos de: 12.7.1985 a 15.8.1987 (ajudante geral), 16.8.1987 a 31.8.1999 (ajudante de maquinista), 1.º.9.1999 a 30.11.2005 (maquinista), e de 1.º.12.2005 a 4.10.2011 (maquinista). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios

de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, com relação período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.4.1995, encontravam-se em vigor os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como penosas, insalubres ou perigosas aquelas atividades profissionais constantes de seus anexos, ou seja, estabelecia-se uma presunção legal de insalubridade e não se exigia a apresentação de laudo pericial específico ou qualquer outro tipo de comprovação de que a atividade causava dano efetivo à saúde do segurado. Nesse passo, verifica-se que a atividade de maquinista, assim como eventualmente aquelas consideradas semelhantes, enquadrava-se nos códigos 2.4.3 e 1.1.5, que consideravam insalubres as operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, permitindo, destarte, a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho ou a conversão do período laborado em tempo de atividade comum. Além disso, tanto para o período anterior quanto para o período posterior à Lei n. 9.032/95, de acordo com os PPPs das f. 19-23, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em níveis sempre superiores aos permitidos pela legislação: de 82,0, de 90,3 e de 91,01 decibéis, de modo habitual e permanente, o que enseja o enquadramento das atividades como de natureza especial. Cabe ressaltar que, apesar dos diversos entraves burocráticos apontados pelo INSS no processo administrativo, a respeito do fornecimento dos PPPs trazidos pelo autor, eles não se apresentam capazes de infirmar o teor daqueles documentos. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, deve ser reconhecido como exercidos em atividade especial os períodos de: 12.7.1985 a 15.8.1987, de 16.8.1987 a 31.8.1999, de 1.º.9.1999 a 30.11.2005, e de 1.º.12.2005 a 4.10.2011, conforme requerido na inicial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (31.10.2011, f. 16), possuía 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter

alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de: 12.7.1985 a 15.8.1987, 16.8.1987 a 31.8.1999, 1.º.9.1999 a 30.11.2005, e de 1.º.12.2005 a 4.10.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (31.10.2011, f. 16). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita concedida nos autos, bem como a isenção da autarquia. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: NB 46 158.520.429-0;- nome do segurado: Carlos Alves Mendonça;- benefício concedido: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início do benefício: 31.10.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-26.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO VITOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 14.12.1976 a 18.11.1977, 18.12.1978 a 28.8.1982 e de 10.6.1985 a 27.8.1987, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003133-67.2014.403.6102 - ANDREIA STOPPA(SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003169-12.2014.403.6102 - ARLINDO DA SILVA GRAMACHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/156.041.963-3.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Analisando os documentos juntados às f. 53-71, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 52.2. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato), bem como complemento o recolhimento das custas processuais.3. No prazo acima, regularize a parte autora, também, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.4. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, pois a consignação em pagamento não necessita de autorização do Juízo, bastando a parte comparecer na CEF e efetuar o depósito judicial. Int.

0003340-66.2014.403.6102 - MARIA DE LURDES BATISTA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código

de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003479-18.2014.403.6102 - RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514/97, do imóvel localizado na Rua Padre Bento Dias Pacheco, nº 480, apartamento 12, bloco I, em Ribeirão Preto - SP. O autor sustenta, em síntese, que: a) em 10 de maio de 2012, firmou, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência; c) neste momento, possui condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentar regularizar a situação do financiamento, foi informado de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel foi objeto do leilão realizado em 20.5.2014; não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento. O despacho de fl. 52 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a intimação da CEF para manifestar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 57-68, com os documentos de fls. 70-86. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há, nos autos, documentos que permitam a constatação de eventual inobservância das normas consignadas na Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. P. R. I.

0003755-49.2014.403.6102 - ELISABETE NUNES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003762-41.2014.403.6102 - CELIA SILVA RESENDE DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Verifico que os cálculos das f. 52-59, que foram acolhidos pela sentença prolatada às f. 86-87, não apuraram o valor devido a título de honorários advocatícios. À f. 93, o Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para que apurasse o valor da verba honorária. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou o cálculo da f. 95, o que deu ensejo às manifestações das f. 100 e 101. A Contadoria do Juízo esclareceu, à f. 125, que o cálculo apresentado à f. 95 está em consonância com a decisão proferida às f. 173-176 dos autos principais (n. 2404-95.2001.403.6102) e com o requerimento da f. 100. Assim, retifico, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fundamentação e o dispositivo da sentença das f. 86-87, que passarão a constar. No entanto, a Contadoria do Juízo,

atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 144.820,45 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2012 (f. 52-59, 95 e 125). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 144.820,45 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até junho de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2755

MONITORIA

0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Intime-se a CEF para efetuar o levantamento, independentemente de alvará, comprovando-se nos autos, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Concretizada a hipótese do parágrafo anterior, com a comprovação do levantamento e nada sendo requerido, rearquivem-se os autos (FINDO).

0003224-12.2004.403.6102 (2004.61.02.003224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HEBER ANTONIO PAIVA CARRO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 154, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Defiro desde já o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à EBCT para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria..... Materializada a tentativa de bloqueio e nada sendo requerido, prossiga-se conforme o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 341.

0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 308, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 225, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 307, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 96, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento do registro de restrição de transferência do veículo descrito à fl. 89. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0011225-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO NESSI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 225, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 83, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0004725-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DARC RIBEIRO MENDONCA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)
2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

0005520-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRA MARIA ROCHA DE LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento,

nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0005973-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIS RODRIGUES DA SILVA
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0000211-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA PEREIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R. Intimem-se.

0000214-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

Fl. 53: a) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. b) Se infrutífera a diligência acima determinada, para a garantia da integralidade do valor devido, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando então autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD), providenciando-se a Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: CARTA PRECATORIA JUNTADA. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR

1. Fls. 65/67: vista à agravada (CEF) para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Após, com o sem manifestação da parte embargada, tornem os autos conclusos.

0009203-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0009648-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. Não materializada a citação, intime-se

novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0009830-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA)

2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0004338-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL LORENTE DOMINGUES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0008616-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0000429-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BERGAMO CORSINI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002095-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

2) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Fl. 89: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na conta de liquidação (R\$ 129,62, já acrescida a multa de 10%), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo

fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA LOPES DE FARIA

Fl. 58: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0003784-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER PEREIRA LACERDA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 39: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0005386-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WASHINGTON FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 35: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

0000782-24.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO

INFOMRAÇÃO EM SECRETARIA: MANDADO JUNTADO. NEGATIVO. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido pela exeqüente, e não se materializando a constrição de bens, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-37.2013.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material e omissão na sentença de fls. 357/357-v. Alega-se, em resumo, que o Juízo deixou de considerar tema relativo à indevida cobrança de PIS-Repique, no procedimento administrativo discutido nos autos. É o relatório. Decido. Com o devido respeito aos argumentos do embargante, não existe erro material ou omissão, sanáveis nesta via. A decisão embargada apreciou a lide na sua inteireza e explicitou porque e em que medida a pretensão do impetrante não merece prosperar. Reafirmo que o título judicial foi respeitado pela Receita e não existem evidências de que houve equívocos na homologação parcial das compensações. Também não há prova da imposição de novo tributo ou de nova sistemática de apuração, que esteja em desacordo com o que foi pedido e concedido nos autos originários. Os esclarecimentos da autoridade, em especial as razões do indeferimento do recurso administrativo (fls. 332/344), estão a evidenciar que o contribuinte não tem razão ao pretender ampliar seus direitos creditórios. Tudo está indicar que o impetrante, valendo-se de interpretação ampliativa dos limites da coisa julgada e assumindo riscos calculados, quis utilizar créditos que não possuía e que não estavam compreendidos na lide originária. Acrescento que o juízo não é obrigado a dissertar sobre tudo o que se argumenta: o importante é que a motivação seja clara e sistêmica, viabilizando eventuais recursos. Por fim, também não vislumbro deficiências de lógica ou vícios de raciocínio no decurso. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0007625-39.2013.403.6102 - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 84/109 no efeito devolutivo. 2. Vista para apelado(à/s/as) - impetrante, para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, dê-se vista ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002852-14.2014.403.6102 - DUETO COMUNICACOES LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 398/422: mantenho as decisões de fls. 242 e 311, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 428: intime-se a União Federal (PFN) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de parcelamento do débito, notificada pela impetrante.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 791

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

Cuida-se de apreciar as contestações apresentadas pelos requeridos no bojo da presente ação de improbidade administrativa (fls. 510/533, 538/541, 627/636 e 650/656). Manifesta-se o MPF, em réplica (fls. 659/663), requerendo, ainda, a efetiva constrição sobre os bens encontrados em nomes dos réus, visto que já autorizada sua indisponibilidade pela decisão de fl. 292/295. É o relato do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que as teses preliminares trazidas pelos requeridos são basicamente repetições do quanto já aventado em suas defesas prévias, frise-se, todas veementemente rechaçadas pela decisão de fls. 292/295, não havendo qualquer retoque a ser feito. Com relação às teses meritórias, como a ausência do elemento subjetivo indispensável à prática do ato ímprobo, entendo não ser este o momento oportuno à sua apreciação. Noutro giro, quanto à preliminar alegada pelo réu ANTÔNIO AUGUSTO GOBBI (fl. 526) acerca da necessidade de litisconsórcio passivo com os demais membros integrantes da comissão licitante, entendo que ela não merece prosperar. Adoto, para tanto, como

razões de decidir, os fundamentos trazidos à baila pelo MPF (fls.659-verso/660), visto que reproduzem a sedimentada jurisprudência do STJ quanto ao tema, mostrando-se despicienda sua repetição. No que tange a alegação de nulidade do feito ante a ausência de procedimento investigatório e/ou medida cautelar preparatória para a ação de improbidade em tela, tese aventada pelo requerido DIEGO BARSANULFO (539-verso), não verifico qualquer plausibilidade para a alegação. Isso porque a simples leitura dos documentos anexados em apenso (05 volumes), produzidos por meio de hígida fiscalização empreendida pela Controladoria-Geral da União (feito nº. 1.34.010.000630/2005-44), denotam a absoluta improcedência da tese aludida, uma vez que o vasto contexto probatório oferta indícios suficientes da existência do ato de improbidade, nos termos do exigido pelo art. 17, 6º, da Lei 8.429/92. Sem razão, portanto, as teses plasmadas. Fl. 541: Indefero o pedido de Justiça Gratuita pleiteado, uma vez que desacompanhado da competente declaração de hipossuficiência. Por fim, no que tange aos pedidos ministeriais de fls. 662-verso/663 (itens 1 a 3), defiro o quanto requerido em sua integralidade, visto que se trata de decorrência lógica da decisão de fls. 292/295. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando sua indispensabilidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: Decisão de fls. 655 publicada especificamente para o advogado que representa o município de Igarapava/SP, Dr. Ítalo Bonomi, OAB/SP nº 175.956, haja vista que na publicação anterior o mesmo não foi intimado.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004053-41.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Trata-se de auto de prisão em flagrante. VICTOR LANDIM BRANDÃO foi preso em flagrante delito, no dia 01 de julho de 2014, por volta das 10h40min, na agência da CEF - Caixa Econômica Federal - situada na Avenida Portugal, nº. 939, neste município, em razão de ter feito uso de documentos supostamente falsificados com o escopo de contratar abertura de crédito junto à aludida instituição financeira. Narra o auto de prisão em flagrante que: i) o investigado apresentou-se à Caixa Econômica Federal como JORGE DIAS DA SILVA; ii) desconfiada da veracidade dos documentos apresentados, a gerente de atendimento da instituição financeira acionou imediatamente a Polícia Federal, que compareceu ao local e, constando a prática do delito, deu voz de prisão em flagrante ao investigado; iii) juntamente com o investigado foram encontrados ainda outros documentos falsificados (fls. 12/13). O investigado foi conduzido inicialmente à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para as providências formais cabíveis, sendo posteriormente encaminhado ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/SP (fl. 02). Tais condutas foram enquadradas pela autoridade policial nos artigos 171, 3º, c.c. 304, ambos do Código Penal. Foram colhidos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, bem como da gerente de atendimento da instituição financeira lesada (fls. 03/07). Procedeu-se ao interrogatório do investigado (fl. 10/11). Instruíram-se os autos com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), bem como Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e de Culpa (fls. 08/09). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso presente, verifico que o termo de interrogatório do investigado não se encontra devidamente assinado pela autoridade policial competente (fl. 11), infringindo, desta feita, as formalidades exigidas pelo art. 304, caput, do Código de Processo Penal. Assim sendo, diante da ilegalidade constatada no auto de prisão em flagrante, relaxo a referida prisão. Por outro lado, no caso em exame, diviso a presença dos elementos que dão suporte fático à prisão preventiva. No entanto, a fim de espantar eventuais questionamentos, ressalto que o relaxamento da prisão em flagrante em nada obsta a decretação da prisão preventiva, desde que cumpridos os requisitos legais para tanto. Isso porque, liberdade provisória, relaxamento de prisão ou decretação de prisão preventiva em nada se confundem. Com efeito, a liberdade provisória incide sobre uma prisão que, apesar de legal, é desnecessária. O relaxamento da prisão, por sua vez, incide na prisão ilegal. Trata-se de instrumento colocado à disposição do magistrado a fim de tornar sem efeito medida restritiva da liberdade individual efetuada sem a observância de formalidades previamente estabelecidas pelo sistema legal vigente. Por fim, a decretação da prisão preventiva surge quando, independentemente da legalidade ou ilegalidade da prisão em flagrante, o encarceramento se mostra necessário, ante a constatação de uma das hipóteses elencadas pelo legislador no art. 312, caput e parágrafo único, do CPP, o que vislumbro no caso em tela. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: NULIDADE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, NOTA DE CULPA E AUTO DE APREENSÃO DE ENTORPECENTE NÃO ASSINADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL: SUPERAÇÃO OU

IRRELEVÂNCIA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A falta de assinatura da autoridade policial no auto de prisão em flagrante e na nota de culpa - valendo por prova de sua ausência à lavratura - torna ilegítima a prisão, o que, entretanto, ficou superado no caso, dado que o Juiz relaxou o flagrante e decretou a prisão preventiva. 2. No auto de apresentação e apreensão do entorpecente, elemento essencial é a assinatura do policial que a tenha apreendido com o preso, não a da autoridade policial.(STF - HC: 77042 RJ , Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 26/05/1998, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 19-06-1998 PP-00003 EMENT VOL-01915-01 PP-00104)Pois bem. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva, devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) índole dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313).Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta.Quanto a (i), a materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante, sobretudo pela apresentação e apreensão dos documentos supostamente falsificados (fls. 12/13). Quanto a (ii), os indícios de autoria defluem dos próprios depoimentos colhidos em delegacia (fls. 03/07 e 10/11): o investigado confessa a prática do delito.Quanto a (iii), há ameaça à ordem pública.Isso porque, além dos inúmeros documentos falsos apreendidos em poder do investigado, ele confessa ter apresentado documentos falsos para abertura de conta na agência da CEF na Avenida Portugal, bem como já ter utilizado o subterfúgio em outros bancos (fls. 03). Declara, ademais, que já foi preso e condenado anteriormente (fl. 10). Evidente, portanto, a presença de sérios indícios de que o investigado, caso colocado em liberdade, volte a praticar as mesmas condutas delituosas, dada sua personalidade volvida à reiteração criminosa. Todo esse quadro de periculosidade acirra-se ainda mais com o fato de que, apesar de assistido por advogado na fase policial, sequer respondeu às várias indagações feitas pela autoridade policial, em especial acerca do exercício de atividade lícita - ainda que informal - e residência fixa. Em suma, essa gama de precedentes indica, ao menos sob um juízo preliminar, que VICTOR comete crimes com habitualidade e tira parte de seus sustentos da prática dessas atividades ilícitas.Quanto a (iv), os crimes de estelionato majorado (CP, artigo 171, caput e 3º) e uso de documento falso (CP, artigo 304) têm natureza dolosa.Quanto a (v), ambos os crimes aludidos são punidos com pena privativa de liberdade e a soma de suas penas máximas atinge, ao menos, 11 (onze) anos.Nem se diga ser recomendável in casu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A forte suspeita de reiteração criminosa e a falta de comprovantes de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes indicam que existe mais cautela na continuidade do encarceramento do que na soltura. Nada impede, porém, que ulteriormente a defesa traga a juízo elementos que apontem a suficiência e a adequação das preditas medidas cautelares.Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, II).Despicienda a expedição de mandado de prisão, já que o investigado já se encontra encarcerado.Comunique-se a autoridade policial.Requisitem-se, urgentemente, as certidões de antecedentes criminais do envolvido, devendo-se juntá-las também, oportunamente, à futura ação penal.Uma vez que o investigado foi assistido por advogado de sua confiança na fase policial, intime-se o Dr. Francisco Antonio Torrecilhas, OAB/SP 29.525, acerca da presente decisão, bem como para regularizar sua situação processual em 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal (CPP, art. 333).Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011722-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011722-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADAILTON SANTOS DA SILVA

Fl. 310/311: Indefiro. Compulsando os autos, verifico que os honorários do causídico já foram arbitrados na sentença de fls. 212/224 e requisitados à Diretoria do Foro à fl. 235. Uma vez requisitados os honorários, qualquer informação sobre a data do efetivo pagamento deverá ser buscada junto ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro (fone: 011 2172-6351 e 2172-6352, e-mail: jfsp-adm-nufi@jfsp.jus.br). Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

0013486-79.2008.403.6102 (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X KLAUS PHILIPP LODOLI(SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIIH KAISSAR EL KHOURI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Fl. 778: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da perícia. Tornem os autos à Delegacia da Polícia Federal. Com o retorno dos autos, cumpra-se o quanto determinado no quinto parágrafo do despacho de fl. 762, intimando-se a defesa do acusado KLAUS para apresentação de suas alegações finais. Fl. 780: Anote-se. Cumpra-se.NOTA DA SECRETARIA: FICA A DEFESA DO REU KLAUS INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0006361-26.2009.403.6102 (2009.61.02.006361-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 -

ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO SCUARCINA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho de fls. 337, fica a defesa constituída do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

0008181-46.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LISANGELA SANCHEZ(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

DESPACHO DE FLS. 409: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 401/407. Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal. Após, regularizada a situação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. DESPACHO DE FLS. 400: Tendo em vista que o acusado João Roberto Zieri foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, com período de prova ainda em curso, extraia-se cópia integral dos autos e encaminhem-se ao SEDI para desmembramento em relação ao referido acusado, devendo permanecer nestes autos apenas a ré Lisângela Sanchez. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 409.

0007155-76.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Cuida-se de ação penal movida em face de RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES e JULIANA DE OLIVEIRA SILVA pela suposta prática do delito estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Citados por edital e não tendo comparecido aos autos, tampouco constituído advogados, foi determinada a suspensão do andamento processual e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 137). Entretanto, por meio da petição de fls. 139/140, a acusada JULIANA comparece aos autos através de procurador constituído (fl. 141), bem como informa endereço no qual pode ser encontrada, dando-se, portanto, por citada (art. 3º do CPP, c.c. art. 214, 1º, do CPC). Dessa forma, intime-se a defesa da acusada para apresentar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação. Sem prejuízo, tendo em vista que o presente feito permanecerá suspenso com relação ao corréu RAFAEL, nos termos art. 366 do CPP (fls. 137), desmembrem-se os autos no que tange ao referido acusado, permanecendo no presente feito somente a acusada JULIANA DE OLIVEIRA SILVA. Ao SEDI para a devida regularização. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF .

Expediente Nº 793

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-94.2014.403.6102 - WILLIAM DE BARROS COSTA(MG074529 - DEBORA CAMILO CURY) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL SR/DPF/MG

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por William de Barros Costa em face do Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional SR/DPF/MG, objetivando, em sede de liminar, a nulidade do ato do impetrado. Esclarece que solicitou pedido de porte de arma de fogo, o qual foi indeferido. Informa que referido processo administrativo foi encaminhado ao impetrado, pelo Departamento Regional de Polícia Federal Superintendência Regional no Estado de São Paulo DREX/DELEAQ - Núcleo de Controle de Armas, em razão de residir e trabalhar no estado de Minas Gerais. Afirma, ainda, que seu processo não foi analisado pelo impetrado, que alegou já ter sido indeferido pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, devolvendo-o. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Delegado de Polícia Federal - Superintendente Regional SR/DPF/MG, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Nascimento Gurgel, nº 30, Bairro Gutierrez, CEP 30430-340, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1443

EXECUCAO FISCAL

0313732-85.1997.403.6102 (97.0313732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COM/ DE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se a constatação do funcionamento das atividades da empresa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Vistos em Inspeção. Designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009401-65.1999.403.6102 (1999.61.02.0009401-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos à coexecutada (Smar Equipamentos Industriais Ltda.), pelo prazo de 10 dias, nos termos em que requerido à fl. 541. Sem prejuízo, designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de Carta Precatória para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o

equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão, anotando-se que os bens penhorados encontram-se nos estabelecimentos da empresa executada, situados em Sertãozinho/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

MANDADO DE SEGURANÇA

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, requerendo: a) seja integrada com o entendimento acerca da possibilidade de restituição do indébito, além da manutenção do direito à compensação; b) que a sentença autorize a compensação ou restituição dos valores posteriores à propositura da ação; seja concedida a segurança também para o abono único, visto que existem provas documentais nos autos; d) seja corrigido erro material no que tange ao artigo do Código Tributário Nacional que determina a compensação somente após o trânsito em julgado da sentença. Decido Item a: A sentença que reconhece o direito à repetição do indébito tributário ou sua compensação permite ao autor a sua execução da maneira que melhor lhe aprouver. Para que se determine a compensação, é preciso que o juiz, primeiramente, reconheça a existência de um indébito, o qual pode ser, também repetido. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200401515997, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00262 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400549405, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/10/2004 PG:00309 ..DTPB:.)Em todo caso, a fim de que não paire dúvidas acerca do direito da impetrante, esclareço que ela tem direito à repetição do indébito tributário, nos mesmos moldes fixados à compensação (juros, correção etc) no dispositivo da sentença.

Item b e item c: A sentença foi clara em sua fundamentação, não havendo contradição. Neste caso, a impetrante não concorda com a decisão e pretende a reforma da sentença, o que somente é possível através do manejo do competente recurso de apelação e não embargos de declaração. Item d Com razão a embargante. De fato, a erro material no dispositivo da sentença, na medida em que o artigo que prevê a possibilidade de compensação somente após o trânsito em julgado é o artigo 170-A e não o 174-A, do CTN. Isto posto, acolho parcialmente os embargos para explicitar o direito da impetrante à restituição do indébito, cujos comprovantes se encontram nos autos, além da compensação já deferida. Sobre os créditos tributários a serem restituído deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914. Corrijo, ainda, o erro material no dispositivo da sentença, substituindo a expressão 174-A, do Código Tributário Nacional por 170-A, do Código Tributário Nacional. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentenças. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0000411-85.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000668-13.2014.403.6126 - ABELARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000716-69.2014.403.6126 - REGINALDO APARECIDO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000720-09.2014.403.6126 - VALDIR APARECIDO TINEO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0000920-16.2014.403.6126 - ANDERSON MASAHARU KOHATSU(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Anderson Masaharu Kohatsu em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenha alcançado coeficiente acadêmico superior a 2, o que ocorre no seu caso. A liminar postulada foi concedida às fls. 25/26. As informações foram prestadas às fls. 31/45, tendo sido subscritas também pela Procuradoria da Universidade Federal do ABC. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/49 verso, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º e respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia

(BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Por fim, as informações trazidas pela autoridade coatora em nada alteram o entendimento constante da liminar e mantido nesta sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar, para afastar os efeitos do artigo 5º, incisos II, da Resolução ConsEPE n. 112, e determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Gerda Aços Longos S/A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A Universidade Federal do ABC é isenta de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001824-36.2014.403.6126 - ADELSON DO NASCIMENTO COUTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença ADELSON DO NASCIMENTO COUTO opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou-lhe a segurança. Afirma que requereu fosse oficiado, à fl. 05, à ex-empregadora, para que fornecesse cópia do acordo firmando, comprovando a natureza da parcela paga, visto que ela se recusava a fornecê-lo. Conseguiu obter cópia do termo de acordo, o qual fez acompanhar dos embargos de declaração. Ao final, requer: 1) diante de documentos novos, bem como do contido no documento de fl. 26, pede seja esclarecido se a verba paga ao embargante não se trata de parcela de natureza indenizatória, não sujeita à incidência de imposto de renda; 2) caso este Juízo ainda entenda que tais documentos não são suficientes para a análise da natureza jurídica da parcela paga, seja esclarecido se não seria o caso de oficiar-se à ex-empregadora PARANAPANEMA para que junte o original de tais documentos aos autos ou preste as informações atinentes à espécie. Decido. Item 1 Considerando-se as informações constantes do documento novo trazido aos autos juntamente com os embargos de declaração, fls. 83/85. e combinando-as com as informações constantes do documento de fl. 26, conclui-se que a verba paga ao impetrante tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não deveria incidir imposto de renda pessoa física. Infelizmente para o impetrante, o documento de fl. 83/85 não acompanhou a inicial do mandado de segurança e, conseqüente, não foi possível a ele comprovar seu direito. Agora, prolatada a sentença, este juízo não pode mais se manifestar acerca do mérito do mandado de segurança. Conseqüentemente, a sentença há de ser mantida. Item 2 Conforme já dito acima, com a juntada do documento de fls. 83/85, o qual, frise-se, não acompanhou a inicial, é possível verificar a natureza jurídica da verba recebida pelo impetrante. De toda sorte, respondendo ao questionamento do embargante, sobre se não seria o caso de oficiar-se à ex-empregadora PARANAPANEMA para que juntasse o original de tais documentos aos autos ou prestasse as informações atinentes à espécie, a resposta é não. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo. Direito certo é aquele comprovável mediante apresentação de prova documental pré-constituída. Não cabe ao juiz produzir a prova ao impetrante, tampouco determinar qualquer tipo de instrução. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS 11.866/92 E 11.950/93. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES. - O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. - In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência de documentos que comprovem, de plano, o direito do impetrante. - Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200000457698, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00350

..DTPB:.)Assim, cabia ao impetrante, desde o início trazer aos autos o documento comprobatório da natureza jurídica da verba que seria recebida. Destaco que em virtude do fechamento da ex-empregadora do impetrante, houve um aumento significativo do número de pedido de afastamento da incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas indenizatória, sendo certo que a grande maioria dos processos foram regularmente instruídos com cópia do termo de acordo ou, ao menos, do acordo coletivo. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 26 de maio de 2014.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, RAT/FAP (antigo SAT) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizados. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação.Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi concedida parcialmente às fls. 169/172. Contra esta decisão, a impetrante a União Federal interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos méritos foram julgados com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC (fls. 222/223 e 258/260 verso).A autoridade coator prestou informações às fls. 181/195.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/262 verso, sem contudo, opinar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inadequação da via processual.Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213?STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183?SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367?SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.Passo a apreciar o mérito.Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias.Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN.No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) terço constitucional de férias; (b) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (c) aviso prévio indenizado.(a) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro

de 2009).(b) 15 PRIMEIROS DIAS DOS AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTEEm consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). De igual sorte, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, ante o eminente caráter indenizatório de tais montantes, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011)Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie.(c) AVISO PRÉVIO INDENIZADONão há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não existe remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, a título de (a) terço constitucional de férias; (b) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (c) aviso prévio indenizado, tem a empresa impetrante direito à restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito.Dessa forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, considerando-se que parte do valor a ser restituído foi repassado a terceiros.Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de

compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de terço constitucional de férias; 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente e aviso prévio indenizado. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente pago, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional. Encaminhe-se cópia desta sentença à Segunda Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir os agravos de instrumento n. 0010764-35.2014.403.0000 e 0010740-07.2014.403.0000. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Santo André, 30 de junho de 2014.

0002309-36.2014.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos JOSÉ CICERO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 20 de fevereiro. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/05/2014. Bate pelo direito à imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Requer também que autoridade coatora seja impedida de praticar atos que venham impor sanções ou determinar a instauração de procedimento administrativo fiscal contra a fonte pagadora ou ainda o beneficiário em razão do não-recolhimento. Alternativamente, pugna pelo depósito do valor retido em conta judicial até final decisão e, posteriormente, pela entrega ao impetrante. A decisão das fls. 39/41 deferiu a liminar pretendida. Intimada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 48/50, nas quais suscita a preliminar de carência de ação. Aponta que não existe incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de dissídios ou convenções coletivos, desde que homologados pela Justiça do Trabalho. Refere que os documentos apresentados pelo impetrante não evidenciam que houve a necessária homologação. A empresa empregadora comprovou o pagamento da parcela que seria retida na fonte a título de imposto de renda diretamente ao empregado impetrante (fls. 51/58). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de carência de ação. O pagamento de verbas rescisórias ao trabalhador possui retenção automática de imposto de renda na fonte. O writ impetrado tem eminente natureza preventiva, evitando a tributação indevida do contribuinte e a obrigação de sujeição ao tortuoso procedimento para a restituição do indébito. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 29 e 31/32 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido

observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando******

a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.(AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)No que diz com a exigência de prévia homologação do acordo pela Justiça Trabalhista, resta apontar que o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. Veja-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a mesma, conforme demonstram os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE.A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização estabilidade derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida.(AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100, QUARTA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA, Julgamento:26/07/2012)IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE ACORDO COLETIVO. 1. Indenizações pagas por força de Acordo Coletivo de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP). 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. A impetrante recebeu indenização especial, sob a rubrica de gratificação III, correspondente ao pacote social da empresa Bayer S/A, ao transferir suas unidades de produção para outras unidades do grupo empresarial, previsto nas cláusulas 8, 9 e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época (fls. 21/26). 4. No âmbito do Direito do Trabalho, as convenções coletivas e acordos coletivos integram as normas trabalhistas, a teor do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. 5. Assinale-se ser desnecessária a homologação de convenções e acordos pela Justiça do Trabalho, pois o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz referida exigência. 6. Ao contrário, referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Precedente STJ: (EDcl no REsp 890.816/SP, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 29/06/2007).(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326088, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/201)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas pelo impetrante por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV instituído pela empregadora, Paranapanema S/A, já alcançadas ao empregado demissionário e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.Santo André, 30 de junho de 2014.

0002441-93.2014.403.6126 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Vistos etcRegistro nº /2014EVERLAM ELIAS MONTIBELER, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do REITOR e do VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ABC, objetivando a imediata suspensão do concurso público para provimento de cargo de professor universitário a sua nomeação e contratação para o mencionado cargo. Narra ser formado em economia, possuindo mestrado e doutorado em sua área de formação. No ano de 2013, revela ter participado de concurso público para provimento de um cargo de professor auxiliar na área de Macroeconomia e Economia Internacional junto à Universidade

Federal do ABC, tendo sido aprovado em terceiro lugar. Homologado o certame, refere que os dois primeiros colocados foram contratados. Salienta que em 06/03/2014 foi publicado edital para concurso para provimento de um cargo de professor adjunto na área de Economia, subárea Macroeconomia e Economia Monetária, cujo conteúdo programático é extremamente similar àquele exigido no certame anterior. Bate pelo direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo em questão, salientando ser assegurada ao candidato aprovado a prioridade sobre eventuais novos concursados (artigo 37, V, da Constituição Federal). A decisão das fls. 52/53 indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 60/67, nas quais explica, em síntese, que as áreas de conhecimento exigidas dos candidatos às vagas oferecidas pelos editais 29/2013 e 49/2014 são diferentes, de modo que os perfis e competências dos profissionais a serem contratados são diversos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 70/71. Relatei. Decido. Os documentos trazidos com a inicial são suficientes para formar convicção quanto à ausência do alegado direito líquido e certo. Consta do edital anexado às fls. 24/25 que, em 03 de abril de 2013, a Fundação Universidade Federal do ABC abriu concurso público para provimento do cargo de professor auxiliar nível I na área de Macroeconomia e Economia Internacional, indicando o conteúdo programático exigido. Consta do edital que o certame visava ao preenchimento de uma vaga e que teria validade de um ano a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período. Realizadas as etapas do concurso, foi o resultado final homologado, com a classificação de três candidatos (fl.23) e posterior posse dos dois primeiros colocados. Em 06 de março de 2014 a Fundação tornou público edital de abertura de concurso para provimento de cargo efetivo de Professor Adjunto A-nível I na área de Economia e subárea Macroeconomia e Economia Monetária. Foi oferecida uma vaga, trazendo o edital o conteúdo programático exigido (fls.26/27). É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento sedimentado no sentido de que o candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo dentro do número de vagas previstas no respectivo edital tem direito adquirido à nomeação. A questão foi apreciada sob a sistemática da repercussão geral, tendo o leading case sido assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem orientação firmada no sentido de que o candidato aprovado, mas não classificado dentro do número de vagas previsto no edital, não tem direito à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. Porém, reconhece-se o direito à nomeação do candidato previamente aprovado, caso ocorra a abertura de novo certame para ingresso dentro do prazo de validade do processo seletivo anterior ou, ainda, se houver a contratação precária de terceiros, como demonstram os seguintes precedentes: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. No caso concreto, a Turma aplicou o entendimento firmado no STJ de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 5. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 6. Embargos Declaratórios do Estado do Maranhão rejeitados; e Aclaratórios do MPF acolhidos para, sanando omissão, desde logo negar provimento ao Agravo Regimental do Parquet. (EDcl no AgRg no RMS 41442/MA, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2014) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DOS CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS. EXCEDENTES. DIREITO À NOMEAÇÃO. 1. Consolidou-se na doutrina e na jurisprudência pátrias o entendimento segundo o qual os aprovados em concurso público não têm direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois se submete ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2.

Essa expectativa de direito, contudo, é transformada em direito subjetivo à nomeação do aprovado se preterido na ordem de classificação (Súmula n. 15/STF), especialmente se aberto novo concurso público na vigência do anterior, ou se, durante o prazo de validade do concurso, for contratado outro servidor a título precário para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado. 3. Da mesma forma, pacificou-se nesta Corte a tese segundo a qual, caso aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, a expectativa de direito do candidato se convola em direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária.(...) 7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 34075 / SP; Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; Publ. DJe 30/08/2011) Ainda que reste evidenciado que houve a abertura de novo processo seletivo para a contratação de professor na área de Economia dentro do prazo de vigência do certame aberto pelo Edital nº29/2013, é fato que não se conclui, de maneira inequívoca, que se busca prover o mesmo cargo, na mesma área e para exercer as mesmas funções. Nesse ponto, o cotejo entre os conteúdos programáticos consignados nos Editais 29 e 49 não indica a alegada identidade ou tentativa de burla, como advoga o impetrante. Ao contrário, permite concluir que as subáreas do conhecimento indicadas nos editais exigem competências diversas dos candidatos. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 0012474-90.2014.4.03.0000.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 27 de junho de 2014.

0002526-79.2014.403.6126 - EDNALDO DE SOUSA DURVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO DE SOUSA DURVAL, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.168.151.579-0, requerida em 16/01/2014, por não ter considerado como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2002 e 1911/2003 a 10/09/2013, exposto a ruído e 01/05/2002 a 30/09/2002, exposto a benzeno, todos trabalhados na Ford Motor Company Brasil Ltda. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/62 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Reconhecimento da atividade especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período

anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto Quanto aos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2002 e 19/11/2003 a 10/09/2013, o PPP de fls. 31/33 verso afirma que no primeiro período o impetrante esteve exposto a ruído mínimo de 91 dB(A) e no segundo, a ruído de 87,9 dB(A). O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, conclui-se que nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2002 e 19/11/2003 a 10/09/2013, o impetrante esteve exposto a ruído superior ao limite fixado em lei, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade. Quanto ao período de 01/05/2002 a 30/09/2002, o PPP de fls. 31/33 aponta meros traços, sem especificar a concentração. Logo, não é possível considera-lo especial, visto que o item 7, do Anexo 13-A da NR 15 estabelece Valor de Referência Tecnológico - VRT-MPT - de 1,0 (um) ppm para as empresas abrangidas por este Anexo (com exceção das empresas siderúrgicas, as produtoras de álcool anidro e aquelas que deverão substituir o benzeno a partir de 1º.01.97) e 2,5 (dois e meio) ppm para as empresas siderúrgicas. Somando-se tal período àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, constante de fls.44 (07/01/1985 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 26 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/01/2002 e 19/11/2003 a 10/09/2013, trabalhados pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda., os quais deverão ser somados ao período especial reconhecido administrativamente (07/01/1985 a 02/12/1998),

concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 168.151.579-0 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 16/01/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0002536-26.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 387/389, 467/467v. e 564/564v. por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002824-71.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO JOSÉ LOPES, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 167.267.525-9, requerida em 01/11/2013, por não ter considerado especial o período de 03/12/1998 a 31/01/2013, trabalhado pelo autor na Volkswagen do Brasil Ltda. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 55/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/58 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em

tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso concreto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/25, informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de 01/08/1995 a 31/01/2013 (data do PPP). Portanto, o impetrante faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 a 31/01/2013. Somando-se tal período àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, constante de fls. 42 (27/09/1986 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 26 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 03/12/1998 a 31/01/2013, trabalhado pelo impetrante na Volkswagen do Brasil Ltda., concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 167.267.525-9 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 01/11/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0002956-31.2014.403.6126 - DEILSON ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEILSON ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 166.983.838-0, requerida em 25/10/2013, por não ter considerado como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 09/09/2013, trabalhados na Ford Motor Company Brasil Ltda.. Afirma, ainda, que não foram convertidos em especiais os seguintes períodos comuns: 01/11/1977 a 16/02/1978, 04/07/1979 a 25/09/1979, 28/02/1984 a 04/08/1989 e 01/01/1989 a 04/08/1989. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria

norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 89/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/93 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Reconhecimento da atividade especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64,

83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo comum em especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto Quanto aos períodos especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciária de fls. 35/36, informa que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de 01/11/1989 a 31/12/2000, 85,7 dB(A) de 01/01/2001 a 30/09/2002, e 87,9 de 01/10/2002 a 09/09/2013 (data do PPP). O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, conclui-se que nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 09/09/2013, o impetrante esteve exposto a ruído superior ao limite fixado em lei, fazendo jus, assim, ao reconhecimento da especialidade. No que tange à conversão do tempo comum em especial, conforme fundamentado acima, somente é possível no período de 01/01/1981 a 28/05/1998. Assim, os períodos de 01/11/1977 a 16/02/1978, 04/07/1979 a 25/09/1979 não podem ser convertidos em especiais. Os períodos de 28/02/1984 a 04/08/1989 e 01/01/1989 a

04/08/1989, contudo, podem ser convertidos em especiais, atentando-se, contudo, ao fato deste último ser concomitante ao primeiro, não podendo, pois, ser considerado na contagem. Somando-se tal período àquele já reconhecido administrativamente pelo INSS, constante de fls.71/75 (03/03/1980 a 12/02/1981 e 13/10/1989 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 09/09/2013, trabalhado pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda., bem como que converta em especial o período de 28/02/1984 a 04/08/1989, concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 166.983.838-0 a partir da data de entrada de seu requerimento, em 25/10/2013, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0002982-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS DANIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS DANIEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/12/1998 a 06/05/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 45/46, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.52). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do

trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 03/12/1998 a 06/05/2013 Empresa: GM do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 e 87 dB Prova: Formulário fl. 28 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, nos termos da MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa. Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 30 de junho de 2014.

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON ALVES PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 21/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/01/1994 a 09/09/2013). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 70/71, sinalando a inexistência de prova quanto ao exercício de atividade especial entre os anos de 1994 a 2003. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 77). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 01/01/1994 a 09/09/2013 Empresa: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário de fls. 40/41 Conclusão: Observo que existe erro material no campo lotação e atribuição do PPP, uma vez que conforme a CTPS (fl.34), o trabalhador foi contratado para atuar como vigilante de carro forte. Consta das demais informações consignadas no formulário que houve o

desempenho de citada função até 31/12/2004, de modo que reputo evidenciada a prestação de tais atividades até 31/12/2003. Possível o enquadramento pela categoria profissional, conforme previsão no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 28/04/1995. Observo, porém, que não existe responsável técnico pelos registros ambientais antes de 21/01/1996. Assim, cabível o enquadramento pretendido entre 01/01/1994 a 28/04/1995 e 22/01/1996 a 09/09/2013, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço desempenhado em atividade especial alcança 24 anos, 06 meses e 14 dias, insuficiente, portanto, para a acolhida do pedido. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/01/1994 a 28/04/1995 e 22/01/1996 a 09/09/2013, averbando-a para fins de aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 30 de junho de 2014.

0003011-79.2014.403.6126 - VALDEMIR SIMOES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR SIMOES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/01/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (01/10/1992 a 04/10/2013). Devidamente notificada, a autoridade

impetrada prestou as informações das fls.68/69, sinalando que o agente físico indicado não possui enquadramento e que os agentes químicos não estão especificados ; frisa ainda a utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.75).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ

(Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Períodos: De 01/10/1992 a 04/10/2013Empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Agente nocivo: Umidade e vapores químicosProva: Formulário fls. 27/29Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido no lapso indicado, pois não demonstrado o contato habitual e permanente aos agentes indicados. Veja-se que o contato com a água ocorria na coleta de amostras e lavagem de filtros, atividades que não evidenciam contato direto e permanente com a substância. Quanto aos agentes químicos, os elementos químicos informados, à exceção do ácido clorídrico, não possuem previsão legal. Quanto àquele, não veio aos autos indicação quanto aos níveis de exposição. Deve ser salientando ainda a existência de uso de EPI eficaz, apto a neutralizar os agentes indicados, o que impede o reconhecimento postulado, a partir de 03/12/1988, conforme a MP 1729, posteriormente convertida na Lei 9732/98. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 26 de junho de 2014.

0003024-78.2014.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EADI - Santo André - Terminal de Cargas Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá os valores relativos ao PIS e à COFINS com a incidência do ISS na base de cálculo das referidas exações. Defende a exclusão do imposto da base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que o tributo não possui natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica. Requer também a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. A impetrante comunica que fará o depósito judicial do valor integral das exações discutidas e requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito.A liminar foi deferida às fls. 42/42 verso, condicionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições futuras ao depósito judicial integral de seus valores.A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/64.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/66 verso, sem, contudo, opinar sobre o mérito.É o relatório. Decido.Conforme já salientado quando da apreciação da liminar, no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200711176, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Destaco, por fim, que não houve qualquer depósito dos valores integrais das contribuições aqui discutidas, conforme requerido ao impetrante em sua inicial e deferido a ele na decisão liminar. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, revogando a liminar concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando que as custas foram integralmente recolhidas, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003073-22.2014.403.6126 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora responda, com urgência, ao Pedido de Revisão da Consolidação do Parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 (Refis IV), formulado nos autos do Processo Administrativo nº 10805.720773/2012-46, a fim de que sejam excluídos débitos indicados na consolidação incorretamente ou, que a impetrante seja autorizada a efetuar depósito judicial dos valores discutidos, para que não constituam óbice à emissão de CND ou exclusão do parcelamento. Aduz que no momento da indicação de débitos para consolidação foram incluídos equivocadamente débitos de COFINS declarados inconstitucionais nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.056467-6.A decisão das fls. 126/127 indeferiu a liminar postulada. Intimada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 138/139, nas quais indica que o pedido pende de análise, dada a complexidade dos dados e da necessidade de comprovação das informações lançadas. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. É letra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, decorrente de aproveitamento indevido de créditos de IPI, consoante se infere dos documentos de fls. 37/42. Embora o contribuinte tenha tomado ciência da consolidação em 23/05/2011 (fl. 37), apenas efetuou o pedido de revisão de parcelamento para exclusão dos débitos decorrentes da COFINS em 28/03/2012 (fl. 44), o qual pende de exame até a presente data. Como se vê, há mais de dois anos a empresa aguarda resposta a seu pleito, em flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivos, artigo 543-C, do CPC, apreciou a questão similar à narrada nos autos, assim decidindo: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o

prossequimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª T., REsp 1138206, Ministro Luiz Fux, DJE de 01/09/2010) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e decida o processo administrativo nº 10805.720773/2012-46, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários (Lei n 12.016/09, art. 25). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 30 de junho de 2014.

0003157-23.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CLOVIS GOMES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 16/01/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/06/1985 a 11/06/1987 e 03/12/1998 a 02/01/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 106/107, destacando a ausência de identificação do responsável técnico pela emissão dos registros ambientais para o primeiro período. Ressalta também a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.109).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T).

Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 18/06/1985 a 11/06/1987 Empresa: Yamaha Motor Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 42/43 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica não houve alterações nas condições físicas existentes no ambiente de trabalho. Assim, ainda que o laudo seja extemporâneo, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 03/12/1998 a 02/01/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 89 a 99,9 dB Prova: Formulários fls. 62/63 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que houve o uso de EPI eficaz, suficiente para reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal a partir de 04/12/1998, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 18/06/1985 a 11/06/1987 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 18/06/1985 a 11/06/1987, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001262-82.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conecta Empreendimentos Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência das contribuições ao PIS e COFINS, mediante inclusão de ISS na base de cálculo daquelas contribuições. Pugna pela compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos. Em sede de liminar, requer que seja autorizado a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 971/971 verso. Contra esta decisão foi interposto o

agravo de instrumento n. 0010957-50.2014.403.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1012/1013). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1015/1015 verso. É o relatório. Decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200711176, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2012 ..DTPB:.)Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tenho que não há impedimento à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2014.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 133/134: a parte autora novamente afirma que a ré não respondeu a contento suas dúvidas acerca das rubricas que constam do extrato de fls. 76/82. Não obstante a ré não tenha se recusado a prestar as contas, tudo indica que é melhor a manifestação direta da parte administrativa da CEF, na medida em que ela tem contato diário com os nomes e abreviaturas utilizadas para viabilizar os serviços da instituição financeira. Aliás, não é crível que qualquer agência da CEF não disponha documento informativo acerca dos encargos cobrados e demais rubricas incidentes sobre a conta-corrente ou que tais informações não possam ser fornecidas diretamente à autora pela gerência da CEF responsável por sua conta-corrente. De todo modo, a fim de que não parem mais dúvidas, além das rubricas mencionadas pela parte autora na petição de fls. 133/134, é conveniente que se esclareçam todas aquelas constantes do extrato de fls. 76/82, a fim de que se possa por fim ao presente feito. Isto posto, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum Federal, a fim de esclareça o significado das seguintes rubricas constantes do extrato de fls. 76/82: Deb. Autor., Trx eletr, Cdc aut, Deb. Juros, Deb. IOF, Caixa24h, Dep. Dinh., Deb P CDC, Deb D Lot, Adep/Exces, Deb Ces Ta. Prazo: dez dias. Após, dê-se ciência à autora e tornem-me conclusos para sentença. Intime-se Santo André, 26 de junho de 2014.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005250-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Webservice? Receita Federal, Bacenjud e Siel. Sem prejuízo determino a restrição de circulação do veículo através do sistema Renajud. Intimem-se.

MONITORIA

0000082-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em que postula o pagamento de R\$ 48.580,61, atualizado para o dia 09.01.2014, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob número 004026160000076840 (CONSTRUCARD), firmado em 12/07/2011. Juntou documentos (fls. 06/24). Citado (fls. 33), o réu opôs embargos monitórios de fls. 35/57, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o contrato firmado viola regras do Código de Defesa do Consumidor por cobrar encargos manifestamente abusivos uma vez que submete o embargante ao cumprimento de obrigações injustas e desproporcionais. A parte autora foi intimada dos embargos, se manifestando às fls. 62/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido pelo Embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil porquanto a questão controvertida é eminentemente jurídica. Passo ao exame do mérito. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, a embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Quanto aos juros, ficou disposto nos contratos que o valor seria informado previamente à contratação dos serviços. As taxas de juros efetivamente aplicadas foram de 1,98% ao mês, segundo a Tabela de Evolução da Dívida de fls. 21/23. Inexiste óbice para tal proceder, porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e

securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos monitórios, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Mandado de Citação de fls. 74/75 juntado aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006711-34.2012.403.6126 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALVES DO NASCIMENTO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/10/2009, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais: 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975, 1/7/1975 a 12/12/1975, 20/12/1975 a 12/10/1976, 12/2/1979 a 22/3/1979, 2/5/1979 a 3/9/1979, 22/11/1979 a 29/1/1981, 10/3/1981 a 30/9/1981, 13/9/1982 a 15/6/1984, 7/3/1985 a 21/8/1987, 9/9/1987 a 29/4/1991, 2/9/1991 a 1/7/1994, 2/1/1995 a 23/6/1999 e 1/3/2001 a 16/7/2008. Juntou documentos (fls. 7/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/34, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram apresentados documentos que comprovem a existência de vínculo empregatício de 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975, 1/7/1975 a 12/12/1975. Quanto aos demais, sustenta que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento nem a intensidade por laudo pericial. Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 35 e 36). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 40/83. Instada a comprovar os vínculos empregatícios de 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 2/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975, 1/7/1975 a 12/12/1975 e a especificar outras provas (fls. 85), a parte autora peticionou às fls. 86/96. Às fls. 98/101, o Réu protestou pela expedição de ofício aos empregadores e a

apresentação das CTPS originais. Em cumprimento a determinação de fls. 103, a parte autora entregou 3 carteiras profissionais originais, colecionando aos autos cópia integral de cada uma (fls. 105/184). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo como tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum do intervalo de 22/11/1979 a 29/1/1981 (fls. 5). Ocorre que, consoante se extrai da análise técnica de fls. 81 e dos documentos de fls. 60/62 e 82, verifica-se que o período em apreço foi considerado especial pela autarquia. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque e sua conversão como tempo comum. No que tange à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial dos períodos de 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975, 1/7/1975 a 12/12/1975, 20/12/1975 a 12/10/1976, 12/2/1979 a 22/3/1979, 2/5/1979 a 3/9/1979, 10/3/1981 a 30/9/1981, 13/9/1982 a 15/6/1984, 7/3/1985 a 21/8/1987, 9/9/1987 a 29/4/1991, 2/9/1991 a 1/7/1994, 2/1/1995 a 23/6/1999 e 1/3/2001 a 16/7/2008.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma

vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhoo-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O INSS já considerou como especial o seguinte período (fls. 81): 22/11/1979 a 29/1/1981. Excluído o período reconhecido como tal pelo INSS, remanesce objeto de controvérsia o enquadramento dos intervalos de 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975, 1/7/1975 a 12/12/1975, 20/12/1975 a 12/10/1976, 12/2/1979 a 22/3/1979, 2/5/1979 a 3/9/1979, 10/3/1981 a 30/9/1981, 13/9/1982 a 15/6/1984, 7/3/1985 a 21/8/1987, 9/9/1987 a 29/4/1991, 2/9/1991 a 1/7/1994, 2/1/1995 a 23/6/1999 e 1/3/2001 a 16/7/2008. Passo a listar os períodos em destaque, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 1/2/1971 a 30/9/1972 Ajudante decorador Nada consta CTPS (fls. 93) 1/12/1973 a 5/9/1974 Aux. Embalagem Nada consta CTPS (fls. 89) 3/9/1974 a 3/11/1974 Auxiliar de lapidador Nada consta CTPS (fls. 89) 2/12/1974 a 13/1/1975 Auxiliar de fábrica Nada consta CTPS (fls. 90) 24/2/1975 a 27/5/1975 Ajudante geral Nada consta CTPS (fls. 96) 1/7/1975 a 12/12/1975 Ajudante de prensas Nada consta CTPS (fls. 96) 20/12/1975 a 12/10/1976 Ajudante Nada consta CTPS (fls. 93) 12/2/1979 a 22/3/1979 Operador de máquinas Nada consta CTPS (fls. 54) 2/5/1979 a 3/9/1979 Nada consta 10/3/1981 a 30/9/1981 Operador de máquinas Nada consta CTPS (fls. 54) 13/9/1982 a 15/6/1984 Prático Nada consta CTPS (fls. 53), ofício empregadora (fls. 71), ficha de registro de empregado (fls. 73) 7/3/1985 a 21/8/1987 Serviços gerais Nada consta CTPS (fls. 55) 9/9/1987 a 29/4/1991 Motorista Nada consta CTPS (fls. 55) 2/9/1991 a 1/7/1994 Motorista Nada consta CTPS (fls. 56) 2/1/1995 a 23/6/1999 Balconista Nada consta CTPS (fls. 56) 1/3/2001 a 16/7/2008 Motorista Ruído de 30,2% a 38,32% CTPS (fls. 59), PPP (fls. 66/67), PPP (fls. 74/75) Como se depreende das anotações acima, os documentos coligidos aos autos não comprovam nem o exercício de atividade profissional classificada como penosa, insalubre ou perigosa ou que trabalhou exposto a um dos agentes nocivos arrolados nas normas regulamentares pertinentes. Registre-se que o Autor não esclarece a razão pela qual a CTPS expedida em novembro de 2004 contém registro de vínculos empregatícios de 1971 a 1976, e que o registro de 1/7/1975 não foi anotado na CTPS, mas em folha em separado (fls. 96). 2 - DO TEMPO COMUM URBANOs dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, cabe ao INSS exigir a apresentação dos documentos que comprovem a anotação. Sob outro prisma, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Faz prova plena da existência e duração do contrato de trabalho, dispensando sua complementação por outro meio de prova. No caso em apreço, a parte autora alega que exerceu atividade profissional nos seguintes períodos desprezados pelo réu: 1/2/1971 a 30/9/1972, 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, 24/2/1975 a 27/5/1975 e de 1/7/1975 a 12/12/1975. Instado a comprovar suas alegações (fls. 85), o demandante apresentou cópias parciais de suas CTPS às fls. 86/96. Por sua vez, o Réu impugnou referidos documentos (fls. 101), o que passo a enfrentar. Infere-se que tais CTPS não foram apresentadas durante a tramitação do requerimento administrativo. Em relação às anotações de 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974 e 2/12/1974 a 13/1/1975 (fls. 87/90), e de 24/2/1975 a 27/5/1975 (fls. 94/96), o Réu deixou de apontar as razões pelas quais as anotações na CTPS não podem ser aceitas como prova da existência e duração dos referidos contratos de trabalho. Quanto à relação empregatícia de 1/2/1971 a 30/9/1972, o registro de fls. 93 carece de credibilidade por se tratar de anotação lançada em CTPS expedida no ano de 2004, mais de quarenta anos depois da prestação do serviço. Em que pese constar das fls. 91 a anotação 2ª via, não foram apresentados outros elementos que elucidem tal incongruência. No que tange ao contrato de trabalho de 1/7/1975 a 12/12/1975, observa-se das fls. 96 que não se trata de registro em CTPS, o que afasta a presunção de veracidade precitada. Por conseguinte, devem ser

computados os intervalos de 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, e de 24/2/1975 a 27/5/1975. Impende frisar que o réu considerou na sua contagem de tempo de contribuição (fls. 61), o segundo período laborado na Volkswagen do Brasil - 13/09/1982 a 31/12/1983, no entanto consta da CTPS (fls. 20) e da Declaração da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (fls. 71) que o encerramento do contrato de trabalho ocorreu em 15/06/1984. Assim, apesar do CNIS consignar dois lançamentos do referido vínculo empregatício, um indicando o dia 15/06/1984 e o outro 12/1983, os dados assentados no CNIS (fls. 76), consoante explanado anteriormente, por si só, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Sob tais premissas, conclui-se que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade da anotação contida na CTPS e da Declaração do empregador. Também não demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embaixadores do registro que reputou suspeito nos termos do dispositivo acima transcrito.

4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos e dos de atividade comum resulta em 22 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. Sucede que o autor contava com 30 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição em 26/10/2009, quando o mínimo exigido era de 33 anos, 1 mês e 10 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos.

DISPOSITIVO Diante do exposto, 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 22/11/1979 a 29/1/1981; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder a averbação dos vínculos trabalhistas exercidos nos períodos de 1/12/1973 a 5/9/1974, 3/9/1974 a 3/11/1974, 2/12/1974 a 13/1/1975, e de 24/2/1975 a 27/5/1975. Além disso, reputar o intervalo de 13/09/1982 a 15/06/1984 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 187: Intime-se o Autor para retirar os documentos originais por termo nos autos.

0000440-72.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença proferida ao deixar de se manifestar acerca da ausência de um posicionamento da Receita Federal do Brasil (união Federal) sobre o parcelamento efetuado pelo Embargante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006142-96.2013.403.6126 - JORGE ANTONIO VIGILATO (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício

previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/39. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 42. Citado, o INSS apresenta cópia do procedimento administrativo (fls. 68/78) e sua contestação (fls. 47/67), na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Com efeito, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 05.03.1997 a 20.11.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 30 e 31, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05.03.1997 a 20.11.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-72.2013.403.6126 - ANA PAULA FERREIRA DA LUZ (SP332994 - EDUARDO PINHEIRO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse em eventual realização de audiência para conciliação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002399-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-48.2014.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA. (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002728-56.2014.403.6126 - MARIA ALVES DE MEDEIROS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003206-64.2014.403.6126 - ALESSANDRO ABRAO X ATALIAS DE SOUZA PINTO X EDUARDO DOMINIQUELLI X EMERSON BEZERRA DE LIMA X GILBERTO GOMES DE ANDRADE X JOAQUIM SANTOS BRUNI X JOSE CARLOS TONI X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ROBERTO FEITOSA BARBOSA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003266-37.2014.403.6126 - REGINALDO COSTA SANTOS (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003273-29.2014.403.6126 - CELSO TONIN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0003293-20.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X MARLENE DE MORAES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite (m) -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002592-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LORENTINA MACEDO X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002404-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-19.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002552-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO FABIO FOLQUITTE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Mandado de Intimação de fls. 31/32 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001377-48.2014.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010511-22.2002.403.6126 (2002.61.26.010511-7) - MARIA DAS DORES ALMEIDA X MARIA DAS DORES ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL X MAURO YUKIO KURIYAMA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIRLEIDE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5027

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.225/226 diante do desbloqueio já realizado às fls.222/223. Ciência as partes dos despacho de fls.214 e 221. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 189/202 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001024-0) - IMACULADA SANSALONI DE MELLO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004869-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004869-3) - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1) - JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001007-40.2012.403.6126 - PAULO NALAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA. CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em virtude da movimentação indevida de valores depositados em sua conta bancária. A Autora alega que no período de 3/9/2012 a 5/9/2012 foram realizadas diversas retiradas de sua conta que totalizaram R\$ 15.803,39,

operações que afirma não ter realizado e nem consentiu que terceiro as efetuasse. Informa que o pedido de devolução da quantia retirada foi negado pela Ré sob a alegação de inexistência de indícios de fraude nas movimentações questionadas. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual. O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência nos termos da r. decisão de fls. 33. Recebidos os autos nesta vara federal (fls. 37), foram recolhidas as custas iniciais (fls. 39/40) conforme determinado às fls. 38. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 46/54, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ao revés, sustenta que as circunstâncias do caso permitem concluir que, quando muito, ocorreu o que denomina fraude familiar, isto é, as transações em destaque foram efetuadas por alguém próximo ao correntista. Ainda que restasse comprovado que a Autora não realizou os saques em questão, prossegue a Ré, os dissabores por ela experimentados não foram causados pela Demandada, mas por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil postulada. Juntou documentos. Réplica às fls. 129/138. Instados a especificar provas (fls. 126), a Ré nada requereu (fls. 128) ao passo que a Autora protestou pela exibição das imagens captadas pelo circuito de segurança dos terminais da Requerida, e que pela identificação dos sacados no bloqueto de cobrança e na fatura de telefone pagos com o produto dos saques (fls. 139). Às fls. 140 foi deferida a produção das provas propostas pela Autora. Por sua vez, a Ré informou que não dispunha nem da gravação (fls. 141) e nem da informação sobre os devedores declinados nos documentos de cobrança (fls. 143). Realizada audiência para a oitiva do representante legal da autora e do preposto da Ré (fls. 151/157) determinada pelo Juízo (fl. 146), foi ordenado à Ré que ela informasse se os pagamentos dos bloquetos e da fatura à concessionária de telefonia indicados às fls. 72 foram efetuadas mediante o uso de cartão magnético, senha e código de segurança, bem como concedido prazo para memoriais. Memoriais da Ré às fls. 166/170. Às fls. 171, a Ré afirma não poder informar se as movimentações indicadas no termo de audiência foram feitas com o uso de cartão magnético e senha. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à natureza fraudulenta das transações bancárias impugnadas e da ocorrência de dano patrimonial e moral a exigir reparação. Restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF que o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. À luz do ramo de atividade da sociedade Autora (comércio varejista de carnes, seus derivados e produtos de rotisseria), a evidenciar sua vulnerabilidade técnica em relação à Ré, inegável que a relação jurídica retratada na inicial é de consumo a impor a aplicação dos preceitos da legislação especial. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos patrimoniais e morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao destinatário final provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil a ensejar a tutela pretendida. Na hipótese vertente, a Autora afirma que no período entre 3/9/2012 e 5/9/2012 valores foram retirados de sua conta de depósito bancário mantida na instituição Ré de maneira criminosa. Consoante detalhamento de transações suspeitas elaborado pela Ré e coligido às fls. 88/72, as movimentações vergastadas apresentaram as seguintes características: DATA E HORÁRIO TRANSAÇÃO VALOR 3/9/2012 19:18 Saque com cartão no terminal de autoatendimento 1.000,00 4/9/2012 10:47 CP Maestro com cartão 938,80 4/9/2012 10:49 Saque com cartão no terminal de autoatendimento 1.000,00 4/9/2012 10:52 Pagamento de bloqueto 2.036,51 4/9/2012 11:17 Pagamento de fatura de telefone 802,59 4/9/2012 12:51 CP Maestro com cartão 0,10 4/9/2012 19:46 Pagamento de bloqueto 757,29 5/9/2012 09:36 Saque com cartão no terminal de autoatendimento OL B 24 1.000,00 5/9/2012 09:44 CP Maestro com cartão 2,00 5/9/2012 11:12 CP Maestro com cartão 956,70 5/9/2012 11:13 CP Maestro com cartão 13,00 5/9/2012 11:24 CP Maestro com cartão 15,00 5/9/2012 12:04 Pagamento de bloqueto 7.280,00 Também foi impugnada pela Autora a seguinte operação (fl. 57): DATA TRANSAÇÃO VALOR 3/9/2012 Tar SLD24h 1,40 O exame dos demonstrativos das movimentações pretéritas (fls. 84/118) revela que foram efetuados diversos e sucessivos saques em terminais de autoatendimento de montantes próximos ao limite diário (R\$ 1.000,00), bem como compras de pequena monta (R\$ 2,00 e R\$ 0,10), condutas não observadas até então. Além disso, o extrato detalhado de compras (fls. 119/122) aponta que as operações ocorreram em estabelecimentos diversos daqueles registrados em datas anteriores. Em audiência, o preposto da Ré esclareceu que a rubrica Tar SLD24h refere-se à tarifa incidente sobre a consulta de saldo em terminal do Banco 24 Horas, o que destoava do comportamento habitual do cliente deduzido dos extratos precitados. A Ré limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e

senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Tampouco informou quais foram os critérios que resultaram na conclusão de seu departamento de segurança acerca da inexistência de fraude envolvendo o cartão magnético da autora. Quanto às operações em que não consta o número do cartão declinadas às fls. 72, a Ré deixou de confirmar a sua versão conforme manifestação de fls. 171. Por outro lado, não se mostra razoável exigir do cliente que faça prova negativa da realização das operações, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, compelindo seus clientes a utilizarem os meios eletrônicos em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos. Logo, comprovado o dano e sendo verossímil que ele decorreu de vício na prestação do serviço bancário consistente na movimentação espúria do numerário confiado à Ré, exsurge o dever de reparação de todos os prejuízos daí advindos. Por conseguinte, cabível o ressarcimento do valor indevidamente retirado de sua conta bancária. Contudo, não restou caracterizado o alegado dano moral. Dada a importância que as pessoas jurídicas desfrutam na sociedade, sobretudo no âmbito das relações negociais, o ordenamento lhe atribui certos direitos da personalidade compatíveis com suas características particulares, dentre os quais o direito ao bom nome e à reputação, os quais merecem a tutela do Estado. Cumpre consignar que a Constituição Federal alberga tal entendimento ao assegurar o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação à honra e à imagem das pessoas. Confira-se: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, a pessoa jurídica fará jus à reparação sempre que for atingida a sua honra objetiva, ou seja, seu valor social no meio onde exerce sua atividade. Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer prejuízo dessa natureza: Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Na espécie, a Demandante deixou de demonstrar que os desdobramentos da falha na prestação do serviço acarretaram embaraços que afetaram sua reputação perante a sociedade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no valor histórico de R\$ 15.803,39. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002619-76.2013.403.6126 - OSWALDO KENNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da juntada dos documentos de fls., no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EVANILDO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, em 16/06/2011 (NB 42/157.362.521-0), sendo apurado 33 anos e 17 dias, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14. No entanto, em razão de reconhecimento de tempo de serviço, bem como de períodos trabalhados em condições especiais na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sob número 2006.63.17.000137-0 (fls. 207/241), assevera ter, desde 20/08/2008, tempo de contribuição suficiente para aposentação de forma integral. Portanto, pede a alteração da data inicial do benefício (DIB) para 20/08/2008 ou qualquer outra dia que gere um benefício mais vantajoso, assim como o pagamento das parcelas atrasadas e diferenças desde 20/08/2008. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 244). Citado, o réu contestou (fls. 247/263), pugnando, em preliminar, pelo

reconhecimento da prescrição de eventuais créditos anteriores aos cinco, contados do ajuizamento deste processo, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 269/274. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não se iniciou o curso da prescrição das prestações devidas pela aposentadoria integral antes do trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sob número 2006.63.17.000137-0, tendo em vista que o direito era controverso e estava sub judice. Afasto a preliminar. No mérito, depreende-se pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 14 que o autor aposentou-se em 16/06/2011, por tempo de contribuição, de forma proporcional, apurado um tempo de serviço de 33 anos e 17 dias. Consoante cópia do processo que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André coletada aos autos às fls. 207/241, nota-se que houve o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (07/02/1974 a 07/03/1975, 16/08/1977 a 23/02/1981, 13/08/1984 a 20/06/1988, 01/08/1988 a 15/05/1991, 17/06/1991 a 18/01/1993 e 02/09/1996 a 05/03/1997), bem como averbação de tempo de serviço (01/12/1967 a 30/12/1970). Acrescentando-se tais períodos a contagem de tempo de contribuição, o autor, em 20/08/2008 (data para qual pleiteia que seja retroagido o início do benefício), perfaz 35 anos e 3 dias. Portanto, na data apontada na petição inicial, o autor reunia os requisitos necessários, nos termos da lei vigente à época, para concessão da aposentadoria integral (tempo de contribuição e carência). No entanto, uma vez que o reconhecimento e averbação judicial do tempo de serviço propiciou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e o trânsito em julgado da referida ação se deu em 28/06/2012, somente nessa data tornou-se incontroverso seu direito à aposentadoria integral. Resta definir se é devida a retroação do benefício a 20/08/2008, data do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. O período entre o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal Cível de Santo André (03/04/2006) e o seu trânsito em julgado (28/06/2012) houve postulação administrativa do benefício previdenciário, o qual restou indeferido em 24/11/2010, por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento-fls. 201. Nesse sentido, como houve pedido administrativo somente em 24/11/2010, considero esta data como entrada do requerimento para fins de concessão da aposentadoria integral, ante a ausência de requerimento em data anterior e após o preenchimento dos requisitos em 20/08/2008. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DER/DIB em 24.11.2010, pelo critério do cálculo mais vantajoso ao demandante. 1. Deverá, para tanto, executar: 1.1 Um cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER/DIB (Data do Início do Benefício) em 24/11/2010, evoluindo a RMI (Renda Mensal Inicial) até a data da propositura da ação (28/06/2013); 1.2 Outro cálculo na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.362.521-0 (16/06/2011), computando na contagem de tempo de contribuição os períodos reconhecidos e averbados no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, evoluindo a nova RMI (Renda Mensal Inicial) até a data da propositura desta ação (28/06/2013); 1.3 Por fim, comparar as duas RMA (Renda Mensal Atualizada), a fim de implantar a aposentadoria mais vantajosa, ou seja, a que gerar maior mensalidade reajustada e diferenças ao demandante; 2. Nos valores atrasados e apurados deverão ser aplicados a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). DEFIRO, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, para DETERMINAR ao INSS a revisão do benefício NB 42/157.362.521-0 e pagamento das prestações futuras na forma acima determinada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-76.2013.403.6126 - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004638-55.2013.403.6126 - SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006293-62.2013.403.6126 - JAMES MARIANO DA SILVA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da juntada dos documentos de fls., pela parte Ré, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0006376-78.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DA LUZ, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária pelo rito ordinário objetivando a revisão do benefício previdenciário, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Juntou documentos de fls. 11/49.Citado, o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 62/68, suscitando preliminar de decadência e da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requerer a improcedência do pedido, bem como, apresentou cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB.: 42/106.031.170-1.Réplica às fls. 70/81Fundamento e decidido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 24.04.1997 (fls. 134), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19.12.2013), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006418-30.2013.403.6126 - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000839-67.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes da juntada dos documentos de fls., pela parte Ré, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000952-21.2014.403.6126 - JURACI CECILIO DE SANTANA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001172-19.2014.403.6126 - MARDOCHEO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição períodos nos quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais.Juntou os documentos de fls. 22/97.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 91. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/109.561.049-7).Cite-se.Intimem-se.

0005284-40.2014.403.6317 - BRAZ JESUS PUDO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006900-50.2014.403.6317 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X MARCOS PAULO LOPES HELENO(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 88.514.064,99 (oitenta e oito milhões, quinhentos e catorze mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser expedida nos autos da ação principal 00026085220104036126.Após, vista a União Federal.Intime-se.

0002265-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SHIGEO MURATA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002520-72.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-72.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUCAS DIEGO MOTA PIRES(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos de ação cautelar de exibição de documento que lhe é movida pelo impugnado, já qualificado nos autos principais, objetivando a alteração do valor fixado na petição inicial para que tal montante corresponda ao montante da pretensão econômica da autora, ora impugnada.Este é o relatório do essencial. DECIDO.Na ação principal ajuizada pela autora, ora impugnada, o que ela busca, efetivamente, é a exibição do documento que originou a inscrição do impugnado nos serviços de proteção ao crédito, por ter contraído dívida de R\$ 1.745,06, vencida em 11.06.2009 e não quitada a tempo e modo.Em que pese, mencionar ser uma ação preparatória de futura ação que questionará o lançamento cumulada com pedido de indenização por dano moral e cujo proveito econômico não há como mensurar.O valor dado à causa deve refletir o conteúdo econômico envolvido na contenda e, desse modo, deve corresponder ao bem da vida pleiteado nos autos.Entretanto, a fixação do montante a ser percebido a título

de verba indenizatória, não será aferido por ocasião da sentença, uma vez que não houve qualquer pedido nesse sentido. Desse modo, o quanto a ser, eventualmente, indenizado não integra a causa de pedir nem o pedido da presente demanda, o qual possui natureza satisfativa. Logo, o valor atribuído à causa pela ora impugnada deve ser alterado para o valor indicado no título protestado, qual seja, o valor de R\$ 1.745,06, eis que se trata do valor do título protestado o qual é o bem da vida pleiteado na demanda. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Ante o exposto, ACOLO O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO e retifico o valor dado à causa para R\$ 1.745,06, bem como reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa da presente demanda. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto o deferimento da gratuidade da justiça. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO (SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 88.514.064,99 (oitenta e oito milhões, quinhentos e catorze mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Após, vista a União Federal. Intime-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA (SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação do nome do advogado junto ao Cadastro desta justiça, cumpra-se o despacho de fls. 239, expedindo-se novas requisições de pagamento.

Expediente Nº 5028

MONITORIA

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO (SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Diante do retorno do mandado de penhora com diligência negativa, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de

antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 550.285.387-6. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que, embora se encontre incapacitada, o réu indeferiu a prorrogação do benefício com fundamento na perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Juntou os documentos de fls. 14/41. É o relatório. Fundamento e decidido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Restou caracterizada a inexistência de incapacidade laboral, uma vez que a perita médica concluiu o laudo pericial, declarando que a autora, atualmente, não tem incapacidade laborativa. Assim, entendo à luz do Laudo Pericial Médico, juntado às fls. 107/115 que, no momento, a autora encontra-se capacitada para o exercício de ocupação profissional. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 273, do Código Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Ré, a ser realizada no dia 16/10/2014, às 16h e 40min nesta 3ª Vara Federal de Santo André. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas, carta precatória e mandado. Intimem-se.

0003825-28.2013.403.6126 - IVANDETE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Réu da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA PECEGATO COIMBRA GRANDI)

VISTOS EM SENTENÇA. FERNANDO ANTONIO GUIMARÃES propôs a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A em que postula o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 678.000,00. O Autor alega que, de posse de seus documentos pessoais subtraídos em 11/1/2013, meliantes perpetraram várias fraudes, dentre as quais a abertura de contas bancárias nas instituições financeiras Rés em 8/4/2013 (Banco do Brasil), 22/3/2013 (CEF) e 15/4/2013 (Bradesco). O BRADESCO informou-lhe sobre o cancelamento da conta somente em 9/5/2013, ou seja, mais de um mês depois da primeira solicitação neste sentido. Já os demais réus deixaram de encerrar as contas. Aduz o Autor que, depois da ocorrência desses fatos, passou a enfrentar uma série de situações embaraçosas, incluindo o cadastro de seus dados nas entidades de proteção ao crédito. Argumenta que os Réus devem responder pelo risco da atividade por eles exercida, inclusive pela falha de segurança observada, com fundamento na legislação consumerista. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André da Justiça Comum Estadual. O MM. Juiz de Direito daquela unidade jurisdicional declinou de sua competência nos termos da r. decisão de fls. 68. Redistribuídos os autos para este Juízo (fls. 74), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Citados, os Réus contestaram o feito às fls. 85/125, 161/193 e 202/243. Asseveram que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Prosseguem os Réus argumentando que os dissabores experimentados pelo Autor não foram causados pelos demandados, mas por terceiro, o que exclui a responsabilidade civil postulada. Além disso, em sua defesa, a CEF informa que encerrou a conta aberta em nome do Autor naquela instituição em 31/5/2013, um pouco mais de três semanas contadas da impugnação recebida em 8/5/2013, razão pela qual deduz inexistir prejuízo material ou moral. Por sua vez, o BRADESCO argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual uma vez que o litígio havia sido solucionado com a extinção da conta antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, destacando que, diversamente do alegado pelo Autor, a conta permaneceu ativa entre 15/4/2013 e 23/4/2013, o que não lhe causou qualquer menoscabo. Já o

BANCO DO BRASIL refuta a alegação do Autor de desconhecimento da existência da conta bancária porquanto o negócio foi celebrado mediante a apresentação de seus documentos pessoais e após a realização de consultas em bancos de dados do SERASA, SCPC, CCF, Receita Federal dentre outros. Réplica às fls. 250/257, em que o Autor afirma que, em relação à conta pactuada na CEF, a fraude poderia ter sido evitada se a Ré confrontasse os dados informados e os documentos apresentados pelo estelionatário com aqueles armazenados em seus arquivos, uma vez que o requerente era titular de conta bancária existente em outra agência da instituição financeira. Instados a especificar provas (fls. 244), o BRADESCO protestou pela produção de prova documental a ser oportunamente apresentada. O Autor pediu às fls. 252 a intimação da joalheria que recebeu os cheques emitidos em seu nome para que apresente o cadastro efetuado quando da realização da compra e para que seja INTIMADA como testemunha do Contestante em possível audiência e em sendo entendimento deste MM Juízo, seja determinado perícia dos documentos apresentados pelo Contestante em fls. 56-59. A CEF nada requereu (fls. 258) ao passo que o BANCO DO BRASIL ficou-se silente. Às fls. 261/262 constam cópia da r. decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo BRADESCO. É o relatório. Fundamento e decido. Não prospera a preliminar arguida pelo BRADESCO uma vez que o Autor postula o pagamento de indenização e não o encerramento da conta, subsistindo o interesse processual. As providências instrutórias requeridas pela parte autora revelam-se inúteis uma vez que a CEF admitiu que as ordens de pagamento contra si sacadas não foram emitidas pelo Requerente. Quanto à prova proposta pelo BRADESCO, importa registrar que o Réu deixou de indicar quais documentos intenta apresentar e por qual motivo eles deixaram de acompanhar sua contestação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Logo, indefiro a sua produção. O feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à ocorrência das transações bancárias fraudulentas e da ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. À luz dessas premissas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) De flui do v. voto proferido pelo e. Ministro Relator no precedente precitado que, conquanto inexista relação contratual entre o não-correntista e o banco, são aplicáveis os dispositivos da legislação protetiva com fundamento no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele se equipara ao consumidor quando for vítima de defeito do serviço bancário. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se ocorreu dano extrapatrimonial indenizável. Em relação à pretensão dirigida contra o BRADESCO e a CEF, não restou comprovado que a falha do serviço por eles prestado ocasionou prejuízo à reputação do Autor. As contas foram canceladas sem ônus para o pleiteante, não restando evidenciada a causação

de qualquer constrangimento em razão de sua existência.No entanto, conclusão diversa se extrai quanto ao BANCO DO BRASIL.Os documentos coligidos aos autos demonstram que as contas bancárias indicadas na inicial foram contratadas mediante a apresentação de documentos falsos em nome do Autor, que deram ensejo às anotações desabonadoras indicadas às fls. 167 e 248. Deixando o Banco de se desincumbir de seu ônus de provar que procedeu regularmente à abertura da conta uma vez que não coligiu aos autos os documentos que lhes foram apresentados na ocasião, forçoso concluir que, assim como as demais, o respectivo negócio jurídico é inexistente.Em hipóteses deste jaez, o abalo ao bom nome e imagem configura-se com a inscrição indevida do consumidor em cadastro de restrição ao crédito, sendo desnecessário comprovar eventual prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa. Precedentes do STJ.2. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.3. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 142.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA (INDENIZATÓRIA) - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.1. Inexiste violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.2. O STJ já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).3. Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, observa-se que o apelo extremo esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)Conquanto constem outras restrições em nome do Autor, a data em que foram incluídas e excluídas do sistema de proteção autoriza a ilação de que elas decorrem dos mesmos fatos criminosos descritos no presente feito, não tendo o condão de elidir a responsabilidade do BANCO DO BRASIL.Quanto ao valor da indenização, por inexistirem critérios determinados em lei para a sua quantificação, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa, suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras.No caso, a anotação desabonadora e sua exclusão ocorreram antes do ajuizamento da ação. Considerando, ainda, a inexistência de dados indicativos do patrimônio do autor e o fato do BANCO DO BRASIL ser instituição financeira, de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto:1. em relação à pretensão deduzida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o BANCO DO BRASIL S/A em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-10.2013.403.6317 - OSMAR CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA

CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002823-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-12.2011.403.6126) DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresentem os Autores cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontram. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0003359-97.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS E SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0003405-86.2014.403.6126 - CELIA TEREZINHA LUCCHI TOALDO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 02 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.740,06 (fls.72) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.025,40 (fls.58).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 10.005,24, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003406-71.2014.403.6126 - NILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 02 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.426,26 (fls.61) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.433,19 (fls.56).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 13.902,98, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004091-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 23.875,06 (Vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), a ser expedido nos autos principais. Após o decurso de prazo ou apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0004548-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Considerando que a apelação do Embargado somente ataca a sentença no que tange a condenção aos honorários advocatícios, defiro a expedição de Requisição de pagamento do valor atribuido a parte autora, ou seja, R\$ 85.229,40 (Oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, cunpra-se o despacho de fls. 54. Intime-se.

0005057-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-30.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 174.514,12 (Cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS da sentença de fls. 70/73. Intime-se.

0002426-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 132.866,84 (Cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001717-5) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação as fls, 177, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 169/171). Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2) - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls, 317, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 304/313). Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0) - PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X PEDRO MARQUES TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 23.875,06 (Vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos), a ser expedido nos autos principais. Intime-se.

0004584-36.2006.403.6126 (2006.61.26.004584-9) - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 -

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls, 261, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 254/255).Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1) - FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FELIX BUESA GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 132.866,84 (Cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).Intime-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 174.514,12 (Cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e doze centavos).Intimem-se.

0001702-28.2011.403.6126 - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a apelação interposta pelo Embargado nos autos 00045484720134036126, somente ataca a sentença no que tange a condenação aos honorários advocatícios, defiro a expedição de Requisição de pagamento do valor atribuído a parte autora, ou seja, R\$ 85.229,40 (Oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).Int.

Expediente Nº 5029

MONITORIA

0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0) - SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 191.995,95 (Cento e noventa e hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), pertencentes ao Autor e R\$ 19.199,59 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios.Após a expedição do Ofício Precatório, remetam-se os autos ao SEDI, para para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP..Cumprida a determinação acima, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios.Intime-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Regularmente intimado para pagamento a parte Executada se manteve inerte.Assim determino a penhora de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud.Após reuqueira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Certifico o decurso de prazo para interposição de embargos monitorios. Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.26, o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro

momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, se positivas as diligências, intime-se o réu no endereço indicado em fls. 65. Cumpra-se.

0003338-58.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MODOLO

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.24, o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, se positivas as diligências, intime-se o réu no endereço indicado em fls. 31. Cumpra-se.

0003733-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

Certifico o decurso de prazo para interposição de embargos monitórios. Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.45, o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, se positivas as diligências, intime-se o réu no endereço indicado em fls. 51. Cumpra-se.

0000080-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7) - LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO
Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 134.880,28 (Cento e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).Intimem-se.

0003192-37.2001.403.6126 (2001.61.26.003192-0) - VALMIR DOS SANTOS INOCENCIO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nomeio, para que atue na presente demanda como curador do autor, o Sr. JOÃO MACIEL PEREIRA, CPF/MF 4380179510048543, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente da presente nomeação.Após, venham os autos conclusos para nova sentença.Intime-se.

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações expostas pelo despacho proferido às folhas 140/141, bem como a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de Rio Grande da Serra/SP, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição previdenciária do município de Rio Grande da Serra pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Encaminhe-se os autos para a Justiça Federal de São Paulo, Fórum Previdenciário, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7) - ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO X MARCIA MARTINS DE CASTRO X KATIA REGINA DE CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Sem prejuízo e em complementação ao despacho retro (fls. 250), determino a expedição da requisição de pagamento exclusivamente em benefício da viúva, ou seja, MARIA DE LOURDES CASTRO, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.Intime-se.

0002279-35.2013.403.6126 - JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora às fls.395/396.Intimem-se.

0006063-20.2013.403.6126 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃOJOÃO LUIZ DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/544.121.457-7) e a conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 36/37)Cópia do Procedimento Administrativo do benefício 31/544.121.457-7 às fls. 41/62.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/78, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 83/91.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano

irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, neste exame de cognição sumária, tenho que tais requisitos estão presentes. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto a esses dois requisitos inexistente controvérsia, haja vista que o Autor recebeu auxílio-doença até 31/01/2013, conforme Comunicação de Decisão de fls. 23. No que tange à incapacidade, do exame realizado em 29/05/2014 (fls. 83/91) se extrai que o Autor está total e temporariamente incapaz para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se de incapacidade insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades (respostas aos quesitos números 2 e 3 do Juízo - fls. 90). Fixou a data de início da incapacidade em 02/05/2011 (quesito número 4 - fls. 90). Dessa forma, o restabelecimento do auxílio-doença é medida que se impõe. De outra parte, tenho por caracterizado o fundado receio de dano irreparável, haja vista o estado de saúde do Autor e a cessação do pagamento de benefício nitidamente alimentar. Quanto à irreversibilidade da medida, no caso, deve favorecer o Autor. Atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana impedir o acesso às prestações destinadas ao sustento de pessoa impossibilitada de provê-lo por razões de saúde, condicionando-o à prestação de caução. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício mensal de auxílio doença (NB 544.121.457-7) em favor do Autor. Oficie-se com urgência. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006350-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-35.2013.403.6126) JORGE SANTINON PRIMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006240-07.2013.403.6183 - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, que foi proposta perante a 2ª. Vara Previdenciária de São Paulo, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, pedido alternativo, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42). Juntou documentos 46/139. Foi proferida decisão declinatoria de competência, às fls. 150/155. O INSS apresentou a contestação (fls. 162/180) onde pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Do requerimento de prova.: O autor sustenta que as informações patronais apresentadas pelas empresas TRANSPORTADORA 7B Ltda. e EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ Ltda., são inverídicas em relação ao índice de exposição do agente insalubre ruído, referente aos períodos de 01.02.1996 a 27.10.1998 e 01.05.1999 a 15.06.2011, respectivamente, conforme consignado nas informações patronais que foram apresentadas nos presentes autos. Entretanto, no exame do processo administrativo apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 76/77 e 78/79), depreende-se que nos períodos em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela atividade de motorista. Ademais, o reconhecimento pela especialidade da atividade, por si, já carrega a presunção legal de que o autor estava submetido às condições insalubres durante o exercício profissional. De outro giro, como a prova testemunhal somente se presta para corroborar o exercício de atividade comum, rural ou urbana, desde que acompanhados por um início de prova documental, esta não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pelo autor que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por tais razões, indefiro o requerimento das provas requeridas pelo autor. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA

TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU
DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, os registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 100 e 110 e nas informações patronais colacionadas às fls. 76/77 e 78/79 afirmam que o autor, nos períodos de 01.11.1987 a 30.06.1989, 15.05.1990 a 07.11.1990, 23.01.1991 a 27.03.1994, 08.11.1994 a 31.01.1995, 01.02.1996 a 27.10.1998 e de 01.05.1999 a 15.06.2011, exerceu a função de motorista estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.4.2, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA: 14/03/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..). Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.09.1973 a 02.01.1975, 03.01.1975 a 17.03.1975, 08.06.1979 a 24.09.1979, 06.11.1979 a 05.11.1981, 01.06.1982 a 10.05.1983, 26.09.1983 a 23.05.1984 e de 05.06.1984 a 30.12.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.09.1973 a 02.01.1975, 03.01.1975 a 17.03.1975, 08.06.1979 a 24.09.1979, 06.11.1979 a 05.11.1981, 01.06.1982 a 10.05.1983, 26.09.1983 a 23.05.1984 e de 05.06.1984 a 30.12.1986, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial considerado, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Da aposentadoria por tempo de contribuição: Por fim, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, quando convertidos e somados com os tempos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia (às fls. 124/125), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.11.1987 a 30.06.1989, 15.05.1990 a 07.11.1990, 23.01.1991 a 27.03.1994, 08.11.1994 a 31.01.1995, 01.02.1996 a 27.10.1998 e de 01.05.1999 a 15.06.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/160.730.756-9, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 01.11.1987 a 30.06.1989, 15.05.1990 a 07.11.1990, 23.01.1991 a 27.03.1994, 08.11.1994 a 31.01.1995, 01.02.1996 a 27.10.1998 e de 01.05.1999 a 15.06.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/160.730.756-9, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-69.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, permaneça os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001999-30.2014.403.6126 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP223952 - EDUARDO SURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003795-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 96 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 115.561,52 (Cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a ser expedido nos autos principais. Intime-se.

0005452-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022587-96.2006.403.6301 (2006.63.01.022587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ODELIO MARTINS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CASTRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 33 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 58.140,68 (Cinquenta e oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a ser expedido nos autos principais.

0000402-26.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 12 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 217.695,24 (Duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS dos cálculos apresentados pela contadoria. Intime-se.

0000403-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-95.2009.403.6126 (2009.61.26.000454-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SOFIA APARECIDA PARENTE DIAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 191.995,95 (Cento e noventa e hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), pertencentes ao Autor e R\$ 19.199,59 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios.A requisições de pagamento deverão ser expedidas nos autos principais.Defiro o pedido de fls. 45/46.Após as expedições, abra-se vista ao INSS desta decisão, bem como do despacho de fls. 41.Intime-se.

0000404-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-

25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 363.953,58 (Trezentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a ser expedido nos autos principais. Int.

0000924-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 134.880,28 (Cento e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAREN REGINA PROEZA

Defiro o pedido de conversão do rito da presente demanda para execução. Ao SEDI para retificação, após determino o arresto de ativos financeiros através do sistema Bacenju, bem como o bloqueio de eventual veículo através do sistema Renajud. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7) - ANAEL HUMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL HUMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL HUMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10/2011 deste juízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto dos presentes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 290.

0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 96 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 115.561,52 (Cento e quinze mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Intime-se.

0004061-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004061-0) - JOSE LUIZ RABELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LUIZ RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 12 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 217.695,24 (Duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Intime-se.

0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8) - LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LETINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso (fls. 05 Embargos à Execução), ou seja, R\$ 363.953,58 (Trezentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Intime-se.

0001248-14.2012.403.6126 - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls, 202, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 191/198).Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6) - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X MARCIA GOMES FERREIRA X LEILA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Retornados os autos da Instância Superior, os autores exequentes apresentaram cálculos e informações, com as quais concordaram expressa e tacitamente o executado (fls. 90, 120/164, 170, 171, 182/191, 196, 213/231, 233/250 e 271). Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, à exceção de Waldemar B. da Silva, único sem crédito apurado em seu favor, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 172/178, 202, 207, 211, 212, 252/258, 272/274, 306 e 315).Foram também expedidos alvarás de levantamento (fls. 179, 180, 299, 315 e 319/325).Instados a se manifestar sobre o crédito, os exequentes quedaram-se inertes, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Noticiado o falecimento da exequente Neyde Passos Gomes, esta foi substituída por Marcia Gomes Ferreira, Leila Maria de Oliveira Gomes e Marcelo Vinicius de Oliveira Gomes, seus sucessores (fls. 278/296 e 299).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.Isto posto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Chamo o feito à ordem.F. 197: Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado que atuou no feito, no caso o patrono das autoras VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ E RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ, não havendo que se falar no seu arbitramento em favor do causídico de JUSTA COSTA CIRINO. Ademais, a sentença de f. 121/6 não fixou o pagamento de verba honorária em favor do ora requerente, que contra ela não se insurgiu, certificado o transito em julgado em 19/02/2013 (f. 140).Prossiga-se, portanto, com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinação de f. 202.Intime-se.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 118/9: As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares.Esse raciocínio se destaca quando o INSS, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, apresentou os cálculos que entende devidos, juntando as respectivas planilhas (conforme se verifica nestes autos).Some-se isso ao fato de que o demandante não apontou qualquer fato ou fundamento jurídico que desqualifique os cálculos apresentados pela autarquia.Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.A hipótese, reitero, é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0008406-26.2007.403.6311 - ANANIAS ALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8) - JAILTON JOSE BENVINDO(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial parte de seus períodos de trabalho, sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2007, sendo que o INSS, reconheceu como especial somente parte de seu período de trabalho, indeferindo o benefício. Às fls. 107 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 113/122, e requereu a produção de prova pericial. Às fls. 130, foi indeferido o pedido de realização de perícia. Intimado o INSS, este ficou-se inerte. Assim, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. Às fls. 134, foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência, determinando-se que o autor emendasse a inicial. Emenda à inicial acostada às fls. 147/157. Após nova citação, o INSS apresentou a contestação de fls. 147/157. Réplica às fls.

159/164. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar suscitada pelo réu. No que tange a prescrição quinquenal, tal não se verifica, uma vez que pretende o autor a concessão de benefício desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas desde 11/05/2007, o que é possível em caso de procedência da demanda, visto que a ação foi proposta em 31/01/2008. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/08/1980 até a data da emenda à inicial (08/11/2013), bem como a conversão de tal período em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS enquadrou como especial o período de 01/06/1983 a 05/03/1997 (fls. 46/47), apurando um total de 32 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço. Assim, seguem controversos os períodos de 05/08/1980 a 31/05/1983, e de 06/03/1997 a 08/11/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao

segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como

direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, diante do reconhecimento de parte de seus períodos de trabalho como especial. Quanto ao período de 05/08/1980 a 31/05/1983, cumpre esclarecer que os formulários de fls. 56/57 atestam que o trabalho foi prestado sem exposição a qualquer agente agressivo, de modo que não há que se falar em tempo especial. No que tange ao outro interregno controverso, a saber, de 06/03/1997 a 08/11/2013, cumpre esclarecer que não é possível considerar tempo de serviço posterior a DER para concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, resta analisar somente o período de 06/03/1997 a 11/05/2007 (DER). Sobre o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, há nos autos formulários de fls. 64/65 e LTCAT de fls. 66/69 que atestam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, a ruído de 84dB a 102dB. Vale lembrar que, até 17/11/2003, só pode ser reconhecido tempo especial se a exposição foi a ruído superior a 90dB. Após aquela data,

o mínimo exigido é de 85dB.No caso dos autos, conforme documento de fls. 69, embora conste que em alguns locais de trabalho o ruído era de 84 e 88dB, na maioria dos setores onde o autor exercia suas atividades no período, o ruído ultrapassava 90dB, chegando a 102dB. Assim, mostra-se razoável o reconhecimento de tempo especial do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.Por fim, quanto ao período de 01/01/2004 a 11/05/2007, observo que não há documento que comprove atividade especial. O PPP de fls. 70/71 refere-se somente ao período de 01/01/2004 a 31/10/2005, e informa que o autor esteve exposto a ruído de 84dB, ou seja, abaixo dos limites tolerados, não sendo possível o enquadramento de tempo especial.Quanto ao fornecimento de EPI, é mister esclarecer que seu uso não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Destarte, reconheço como especial tão somente o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o qual deve ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos já reconhecidos e averbados pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/05/2007), eis que suplantados os 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha que segue.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JAILTON JOSÉ BENVINDO:1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 06/03/1997 a 31/12/2003;2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum;3. Determinar que o INSS conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/05/2007 (NB 142.938.030-3);Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Sem condenação à restituição de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Junte-se a tabela aludida na fundamentação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0006803-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006803-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0010447-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010447-7) - ADALBERTO GARCIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004429-60.2010.403.6104 - WALTER LERMES DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004931-62.2011.403.6104 - ORLANDO ALBINO DE FARIA VICENTE(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).Intime-se.

0011860-14.2011.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A inicial veio instruída com documentos.Por decisão proferida à fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/37).Réplica às fls. 40/48.Por petição apresentada às fls. 50/51, o INSS noticiou o ajuizamento peal autora de outra ação com idênticos pedidos e causa de pedir, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos (Processo n. 0001085-03.2012.403.6104).Oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, veio aos autos cópia da petição inicial do processo acima referido, peal qual se constata tratar-se de execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, pelo qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao Teto Previdenciário, com aplicação dos novos tetos instituídos pelas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.Instada à manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu o prosseguimento deste processo, posto que distribuído anteriormente ao de n. 0001085-03.2012.403.6104.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.Verifica-se, todavia, que a autora, ao optar pela execução do título judicial oriundo da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários), deixou de ter interesse na tutela jurisdicional perseguida nestes autos, ocorrendo a perda superveniente do objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011941-60.2011.403.6104 - WALDEMAR DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 171/180, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.O embargante, sob alegação de que houve contradição, requer alteração do decisum.Aduz que no dispositivo da sentença foi reconhecido como tempo especial intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/09/2004 a 08/08/2011, o que totaliza, incluindo-se o período enquadrado pelo INSS, 24 anos, 10 meses 2 dois de tempo especial.Contudo, na fundamentação e na planilha de fls. 181 constou apenas 22 anos, 10 meses e 5 dias, pois faltou incluir na contagem o período de 06/03/1997 a 05/03/1999, reconhecido na sentença.Decido.Assiste razão ao embargante.Verifico a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I).Conforme constou na fundamentação e no dispositivo do decisum, o período a ser reconhecido como tempo especial é de 06/03/1997 a 31/12/2003, e de 01/06/2004 a 08/08/2011. Logo, o total de tempo de serviço especial, conforme nova planilha que segue, é de 24 anos, 10 meses e 5 dias.Dessa maneira, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que, onde se lê No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 56, 62 e 65) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 22 anos, 10 meses e 5 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue., leia-se: No entanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 56, 62 e 65) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento administrativo, contava apenas com 24 anos, 10 meses e 5 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria especial desde a DER, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue.. Junte-se a nova tabela de contagem de tempo serviço especial.PRIC.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos em épocas posteriores ao ato da concessão.Segundo a inicial, o benefício do demandante, no momento da concessão, teria sido limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (teto).Por tal motivo, em decorrência das elevações dos tetos em momentos posteriores à concessão, teria direito à adequação da média dos salários-de-contribuição a esses novos valores, o que não teria sido observado pelo réu. Por decisão proferida em 06/06/2012, foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).O INSS ofereceu contestação (fls. 46/50). Réplica às fls. 53/56.Foram juntadas pelo INSS carta de concessão com memória de cálculo a requerimento deste Juízo (fls. 58 e 62/81). Instados a se manifestar sobre a pretensão de provas, o réu nada requereu, enquanto o autor requereu a remessa dos autos a Contadoria Federal. Indeferido o pedido, o autor agravou (fls. 85 e 87/97).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, é desnecessária a remessa dos autos a Contadoria Federal, pois as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, sendo que os atos realizados são suficientes para o julgamento do feito. Somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação são alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Assim, tendo em vista que o pedido observou esse lapso, não se cogita o reconhecimento da prescrição. No mérito, a pretensão deve ser julgada improcedente, visto que a aposentadoria do autor não foi limitada ao teto.Verifica-se que o salário-de-benefício do autor foi de \$ 15.353,47 em fevereiro de 1990, enquanto o teto na época era de \$ 15.843,71, e \$ 10.479,23, em março de 1987, enquanto o teto na época era \$ 27.360,00, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado.Note-se que a RMI sustentada pelo autor à fl. 35 trata-se de recálculo feito pelo interessado, e não da efetiva renda calculada, pedido este (revisão da renda mensal inicial) que não foi deduzido na petição inicial e do qual decaiu o autor na forma do disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junte-se a tabela aludida na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008572-24.2012.403.6104 - ERNESTO LIMA NETO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000043-79.2013.403.6104 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0002916-52.2013.403.6104 - APARECIDO DA SILVA FILHO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2008.Aduz que trabalha na empresa na COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista, atual USIMINAS, desde 01/02/1979, sempre exposto a ruído acima dos limites tolerados, fazendo jus à aposentadoria especial. Porém, o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 10/11/2008.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36.Às fls. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 41/60.Às fls. 65 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 67/68). Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas a partir de 05/03/1997 junto a empresa COSIPA, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Contudo, observo que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 01/08/1980 a 05/03/1997 (fls. 33/35). Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 06/03/1997 a 10/11/2008.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;III - laudos emitidos por órgãos do MTE;IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da

Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o requerente tem direito à aposentadoria especial. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 16 e 21/23, que se referem ao período de 04/03/1998 a 31/12/2003, o requerente esteve exposto a ruído que variou de 90dB a 122dB, tendo sido a exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl. 24/25), que relata que o requerente, no período de 01/01/2004 a 21/10/2008 esteve exposto a ruído de 90dB e 119dB. Ademais, é mister esclarecer que o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de rigor o enquadramento do período de 04/03/1998 a 21/10/2008 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Observo, porém, que os períodos de 06/03/1997 a 03/03/1998, e de 22/10/2008 a 10/11/2008 não podem ser enquadrados, eis que não consta qualquer documentação que comprove a exposição a agentes agressivos em tais interregnos. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 33/35) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, na data do requerimento (10/11/2008), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por APARECIDO DA SILVA FILHO para: 1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 04/03/1998 a 21/10/2008; 2. Determinar a averbação de tal período junto ao INSS; 3. Determinar que o INSS conceda ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/11/2008 (NB 122.779.499-9); Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, a aposentadoria especial ao autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Sem condenação à restituição de custas, por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Junte-se a tabela aludida na fundamentação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

0003198-90.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (EC's) nº 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/70. Réplica às fls. 72/78. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - Código de Processo Civil. Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Não há

que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o pedido inicial expressamente limitou-se ao pagamento dos valores atrasados de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Analisadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é, de fato, improcedente. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41, de 1998 e 2003, questão recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo STF. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto e é exatamente isso o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não há diferenças a serem calculadas, pois não há qualquer prova de que à época da concessão do benefício da parte autora ou das promulgações das Emendas Constitucionais o valor do salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo. A propósito, o documento de fls. 17 revela que o salário de benefício e a RMI foram calculados em 398.884,32, enquanto o teto, à época, era de 420.002,00, conforme planilha que segue. Outrossim, não restou demonstrado que o salário de benefício foi majorado posteriormente por conta de revisão decorrente do IRSM de fevereiro de 1994, como alega o requerente. Ao contrário, o que se extrai das consultas feitas ao DataPrev, nos termos dos extratos que ora determino a juntada, é que o benefício em questão não passou por qualquer revisão, restando mantida a RMI e o salário de benefício abaixo do teto, não tendo a parte autora direito à revisão pleiteada neste feito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, a autora estaria acometida de diversas moléstias incapacitantes, a saber, hipertensão arterial sistêmica, dor lombar, distúrbio auditivo, asma e dislipidemia. Segundo narra, recebeu auxílio-doença de 09/09/2005 a 22/11/2005, quando a autarquia cessou o benefício. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida às fls. 144/146, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e designada a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 154/159. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 163/167. Intimadas as partes, o autor requereu esclarecimentos do perito, o que foi indeferido nos termos da decisão de fls. 174. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo réu. Sustenta o INSS a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora recebeu auxílio doença até 2005, e após a cessação do benefício não interpôs recurso administrativo nem formulou novo requerimento. Sem razão a autarquia ré. Não é exigência para ingressar com ação em Juízo que se esgote a via administrativa. No caso, a parte autora recebeu auxílio doença por um período, tendo sido o benefício cessado, surgindo aí, a pretensão resistida, suficiente para caracterizar o interesse de agir da autora, que entende que sua incapacidade remonta à data da cessão do benefício. No mais, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto eventual procedência do pedido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A autora, considerando que esteve em gozo de auxílio doença até 22/11/2005, e não verteu contribuições posteriormente (fls. 168), manteve a qualidade de segurada até 15/01/2006, perdendo-a no dia seguinte, de acordo com a determinação constante dos arts. 15, caput, II, e 4. da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91, bem como o art. 14 do Decreto 3048/99: Lei 8.213 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei 8.212/Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Decreto 3048/99 Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. A demandante submeteu-se a perícia médica judicial (fls. 154/159), cuja conclusão foi pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. Contudo, esclareceu o sr. Perito que por tratar-se de doença crônica e sem internação não há como identificar uma data para o início das doenças listadas. Ou seja, não há como se fixar o início da incapacidade em data anterior à realização da perícia médica, de modo que o início da incapacidade para o trabalho a ser considerado é posterior à perda da qualidade de segurada, que ocorreu em janeiro de 2006, como visto acima. Assim, evidenciado que não há como constatar que a incapacidade existente teve início quando a autora ainda era segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há direito a benefício previdenciário, visto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102 da Lei 8.213/91). Além disso, de acordo com o art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta feita, não podem ser consideradas eventuais contribuições recolhidas em período posterior ao início da incapacidade. Convém observar que de toda documentação médica apresentada, apenas o documento de fls. 57 refere-se a período anterior à perda da qualidade de segurado, porém, não traz informação que indique possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, eis que menciona que a paciente, ora autora, refere que sente-se bem com uso regular de medicação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-61.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Alega, em suma, que o INSS utilizou, já na atualização de cada um dos salários de contribuição, o limitador máximo, antes de apurar a média que resulta no salário de benefício, contrariando as disposições legais, e por consequência, apurando uma RMI inferior àquela que seria devida. Aduz, ainda, que a autarquia ré deixou de efetuar, em abril de 1994, a revisão do benefício, nos termos previstos no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar a parte autora de pessoa idosa. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/36. Às fls. 39/79 foi acostada cópia do procedimento administrativo. Ciência à parte autora às fls. 88. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que, pelo que se extrai da narrativa da parte autora, pretende-se o acolhimento de dois pedidos, a saber, um de revisão do ato concessório, tendo em vista a forma como foi calculada a média dos salários de contribuição, e outro de revisão do benefício em razão do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. No que tange ao primeiro pedido, o reconhecimento da decadência é de rigor. Vejamos. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em janeiro de 1992 (fls. 13), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 29/05/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da RMI. No mais, cumpre analisar o pedido de revisão decorrente do art. 26 da Lei 8.870/94. Neste caso, a pretensão não consiste em revisar a concessão do benefício, mas em aplicar um reajuste com efeitos a partir de abril de 1994, previsto no art. 26 da Lei 8870/94. Assim, o direito a que se refere esse pedido não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Quanto a esta, estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). Indo adiante, passo a análise do mérito propriamente dito. O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se do documento da fl. 56 que a média dos salários-de-contribuição é inferior ao teto, motivo pelo

qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário e, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 68 :Vistos etc. Baixo os autos em diligência para juntada de petição. Int.F. 69: Defiro a inclusão de ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA no polo ativo da presente ação. Haja vista o teor da contestação de f. 36/48vº, considero regular a relação processual.Ao SEDI para as anotações.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 112/9, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Intime-se. Cumpra-se.

0010390-74.2013.403.6104 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/43.Réplica às fls. 45/52.Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.O benefício que deu origem a pensão por morte da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991), conforme se infere do documento de fls. 23.Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente.Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992.Analisando as informações referentes ao benefício em questão - em especial a carta de concessão (fl. 29), em que consta renda mensal de 22.311,68, e a tela de consulta de fls. 22, na qual consta renda mensal de 36.676,74, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Outrossim, a mesma informação pode ser extraída do sistema DataPrev, conforme segue. Quanto aos pedidos que tratam das emendas 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Neste ponto, não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente, ao menos no que tange à pretensão que se refere aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.É mister ressaltar que não é o caso de se considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Outrossim, a Resolução nº 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (conforme artigo 3.º da mencionada resolução - tese por vezes deduzida nas contestações apresentadas em juízo).Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido é procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como considerando a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Isso porque, em análise do documento de fls. 22, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto na oportunidade da revisão do artigo 144 da lei nº 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, referido documento informa que a RMI estava limitada ao teto da época da concessão, o que evidencia o direito à revisão. Conforme planilha que segue, verifica-se que o teto máximo na data de concessão do benefício era de 36.676,74 (julho de 1990), sendo exatamente este o valor da RMI após a revisão do buraco negro. Assim, a revisão a que tem direito o autor deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento aos artigos 26 da Lei 8.870/94, 21, 3.º, da Lei 8.880/94 e 35, 3.º, do Decreto

3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição quinquenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º, e 21 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Juntem-se as tabelas aludidas na fundamentação. P.R.I.

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCOS DA SILVA requerendo a condenação do INSS ao pagamento das prestações do seu benefício de auxílio doença referentes ao período de outubro de 2011 a novembro de 2013 corrigidas e reajustadas. Sustenta o autor que requereu auxílio doença em 01/09/2008 (NB 502.590.640-3), o qual lhe foi deferido. Contudo, em 08/10/2011 a autarquia determinou o cancelamento do benefício, sob o fundamento de que o segurado não compareceu à perícia médica. Entendo que a cessação do pagamento foi indevida, o requerente impetrou mandado de segurança, no qual foi concedida parcialmente a ordem para determinar o restabelecimento do benefício. Às fls. 124 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 129/130. Aduz a autarquia que restabeleceu o benefício do autor conforme determinado pelo acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 000104606.2012.403.6104. Contudo, sustenta que não há determinação alguma para o pagamento de atrasados, sendo descabida a pretensão da parte autora. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A autarquia ré admite, em contestação, que se limitou a restabelecer o benefício do autor, em cumprimento à ordem judicial proferida em mandado de segurança. Assim, segue incontroverso que não houve pagamento de parcelas referentes ao período entre a data da cessação do auxílio doença (08/10/2011) e a data de seu restabelecimento. Cumpre esclarecer que, a despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva ao recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que o benefício é devido desde a data do requerimento. Com efeito, estabelece o art. 60 da Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão posterior, proferida em mandado de segurança. No caso em apreço, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconheceu que a administração não deveria ter cessado o benefício, determinando seu restabelecimento. Logo, em analogia ao disposto no art. 60 da lei 8.213/91, deve ser acolhido o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações de auxílio doença referentes ao período que vai da data de sua cessação considerada indevida até seu restabelecimento por ordem judicial. Cumpre esclarecer que, conforme extrato de consulta ao histórico de créditos através do sistema DataPrev, cuja cópia segue, o benefício foi restabelecido a partir de 21/11/2013. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a MARCOS DA SILVA as prestações do auxílio doença (NB 502.590.640-3), referentes ao período de 08/10/2011 (DCB) a 20/11/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. O

INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem restituição de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se o extrato de consulta aludido na fundamentação.

0000455-68.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período de trabalho de 12/06/1978 a 15/06/2005, bem como que seja convertida em aposentadoria especial sua aposentadoria por tempo de contribuição, afastando o fator previdenciário e eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Subsidiariamente, requer seja reconhecido como especial seus períodos de trabalho, que tais períodos sejam convertidos em tempo comum, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que requereu aposentadoria em 15/06/2005, visto que trabalhou na empresa CODESP de 12/06/1978 até a 07/03/2012, sempre sujeito a condições especiais. Afirma que, à época, o INSS enquadrado como tempo especial o período de 14/06/1978 a 28/04/1995, apurando um total de 37 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço, tendo concedido ao autor aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juizado Especial Federal de Santos. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/84, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência. Cópia do processo administrativo concessório foi acostada às fls. 89/97. Às fls. 114/117 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das varas federais de Santos. Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 127). Intimadas, nada requereram (fls. 128/129). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo réu. Sobre a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a questão encontra-se superada, tendo em vista a decisão de fls. 114/117 e a redistribuição do feito a esta Vara. No que tange a alegação de falta de interesse de agir do autor, pois não teria formulado requerimento administrativo instruído com os documentos apresentados em juízo, não pode ser acolhida, diante das circunstâncias do caso concreto. Com efeito, o interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública (lide). Se o INSS não tem sequer ciência da pretensão do segurado, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. O mesmo se diga no caso de o pedido administrativo não ter sido instruído com a documentação necessária a comprovar o direito do segurado, que vem apresentar os documentos pertinentes somente em juízo. No entanto, deve-se considerar que este processo foi ajuizado em 14 de janeiro de 2003. Assim, seria demasiado injusto, após um ano e meio, deixar de julgar o mérito, em afronta ao art. 5.º, XXXV, da Constituição. Logo, por se considerar que é um caso excepcional, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 12/06/1978 a 15/06/2005, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, afastando-se o fator previdenciário e eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. De início, vale ressaltar que em se tratando de benefício concedido em 2005, não há que se falar em limitação ao teto previsto nas EC 20/98 e 41/03, anteriores à concessão. Indo adiante, tem-se que o INSS enquadrado como especial o período de 14/06/1978 a 28/04/1995 (fls. 94), apurando um total de 37 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço. Assim, segue controverso o período de 29/04/1995 a 15/06/2005. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição

a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), à exceção do agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a

Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a)

autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; ed) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer a legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230 Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido. Além disso, em cumprimento a esse entendimento consolidado na jurisprudência, desde 2003 o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99 tem a seguinte redação, dada pelo Decreto 4827/2003: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21.07.1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, até que fosse promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17.11.2003, eis que, a partir de 18.11.2003 aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. No mesmo sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo, portanto, o entendimento do próprio réu. Após analisar o caso concreto, a melhor conclusão é que o autor não tem direito à aposentadoria especial, nem ao reconhecimento como tempo especial de parte de seus períodos de trabalho. Durante o processo administrativo concessório, o autor apresentou somente o formulário de fls. 91 para comprovar o exercício de atividade especial, documento este que se refere ao período de 14/06/1978 a 28/04/1995, o qual já foi enquadrado como especial pelo INSS. Como bem observou a autarquia ré, o documento que permite a análise de tempo especial referente ao período posterior a 1995 não foi apresentado em sede administrativa, o que, em tese, caracterizaria falta de interesse de agir do autor. Contudo, tal preliminar foi afastada pelas razões supracitadas. Trata-se do PPP de fls. 12, que foi emitido somente em 2011, ou seja, anos após a concessão do benefício. De acordo com o PPP, durante todo o período de trabalho, o autor esteve exposto a ruído de 80,2dB e a poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc. Quanto ao ruído, como visto acima, até 05/03/1997 exige-se o mínimo de 80dB para o reconhecimento de tempo especial. Após essa data, o mínimo passou a ser 90dB. A partir de 18/11/2003, o limite tolerado é de 85dB. Assim, percebe-se que o autor teria direito ao reconhecimento de tempo especial somente no tocante ao interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. Entretanto, não é possível o enquadramento. Isso porque além do limite mínimo de ruído, deve ficar comprovado que a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, não havendo nenhuma menção a essa circunstância no PPP de fls. 12. Outrossim, somente pela descrição das atividades desempenhadas não é possível presumir que a exposição ao ruído era permanente. Pela mesma razão, não é possível analisar a exposição do autor a poeiras minerais. Desta feita, não havendo reconhecimento de tempo especial, não há como acolher o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como não procede o pedido de revisão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000548-36.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 96/99, pela qual o Juízo julgou procedente o pedido e condenou o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir de 16/10/2012, e, na mesma data, conceder-lhe nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada, também, com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação, condenando, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior, devendo as quantias atrasadas serem pagas com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, mais juros de mora a contar da citação, de 0,5% ao mês, mais restituição de custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O embargante alega contradição na sentença embargada, por ter fixado a data de cancelamento do benefício e a concessão de nova aposentadoria, a partir de 16/10/2012, ao passo que o requerimento administrativo teria sido protocolizado perante a Autarquia Previdenciária em 25/09/2012. Alega, outrossim, a ocorrência de omissão na sentença embargada, quanto à indicação dos salários de contribuição que deverão servir de base na composição da renda mensal inicial do novo benefício, pedindo seja esclarecido se no referido cálculo incidirão as contribuições feitas desde 29/05/1973 e as contribuições feitas após a concessão da aposentadoria (15/02/2007). Decido. Não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Não há nos autos elementos que comprovem a data da entrega do requerimento de desaposentação do autor na Agência da Autarquia Previdenciária, pois, no documento de fl. 72 constam, apenas, a assinatura e o carimbo do Agente recebedor. Desse modo, a única data comprovada nos autos e que pode ser utilizada como referência para o cancelamento da aposentadoria e a concessão do novo benefício, é a contida na Carta INSS/21.033.050/1343/2012/LJ/NUCLEO, pela qual foi dada ciência ao interessado do indeferimento de seu pedido, não havendo a alegada contradição. Do mesmo modo, não há a apontada omissão, pois a sentença determinou, expressamente, que a renda mensal inicial deverá ser calculada, também, com base nos salários de contribuição posteriores à primeira aposentação, o que significa que, além dos salários de contribuição que serviram de base à primeira aposentadoria, deverão ser considerados, também, os salários de contribuição posteriores àquele benefício. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004409-30.2014.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 31/05/2001, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 29/07/2003 (fls. 20 e 49). Assim, o prazo decadencial teve início em 29/08/2003 e encerrou-se em 29/08/2013. Como a ação foi proposta em 28/05/2014, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação pelo rito ordinário que NAIR PEREIRA DOS SANTOS move em face do INSS a fim de que seja a autarquia ré condenada a revisar seu benefício previdenciário. Ocorre que não está presente um dos requisitos para a tutela antecipada, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, de modo que a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003032-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO (processo nº 0000256-27.2009.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta dos índices de atualização monetária e de juros incidentes sobre a dívida. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos do embargante (fls. 37 e 40/42). Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer e contas de fls. 44/53, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 58 e 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes manifestaram expressamente a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente. Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pelo embargado até janeiro de 2014, do que decorre a improcedência dos embargos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria às fls. 44/53, ou seja, R\$ 59.060,02 (atualizado até janeiro de 2014). Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 44/52 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001807-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS GARRIDO (processo nº 0004660-92.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inexistência de efeitos pecuniários da sentença em execução. Instada, a embargada impugnou as razões expostas na petição inicial dos embargos (fls. 05, 07 e 08). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. As partes não divergem quanto à ocorrência de todos os pagamentos à embargada na via administrativa. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 189/191 do processo principal referem-se unicamente à verba sucumbencial que, no entanto, não é devida. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Como não houve pagamento de valores em atraso, não há que se cogitar no consequente ônus sucumbencial, muito menos com base no valor da causa e atualizado com capitalização pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para reconhecer a ausência de título executivo nos autos em apenso. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais, que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e os remetam ao arquivado, bem como remetam os autos principais à conclusão, para extinção da execução. P. R. I.

0003076-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à parte embargada quando sustenta que houve limitação à média salarial antes da aplicação do coeficiente de tempo de contribuição, o que basta para reconhecer a existência de diferenças a seu favor. Nesse sentido, aliás, é necessário frisar que tanto a sentença quanto o acórdão de fls. 60/62 e 78/82 dos autos principais fizeram menção expressa ao documento de fl. 20 daqueles autos, do qual se extrai que a renda mensal inicial, embora inferior ao teto de \$ 420.002,00, foi minorada em razão da aplicação desse teto à média dos salários-de-contribuição. Contudo, observo ao menos uma incorreção nos cálculos do autor (fls. 24/31), consistente na aplicação de reajuste ao seu benefício em dezembro de 1998, o que não foi deferido no título judicial. Destarte, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da quantia devida pelo embargante considerando-se os índices de reajuste correto do benefício, os valores pagos administrativamente e a incidência do coeficiente de aposentadoria proporcional (70%) sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação de teto; Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 249: Apresente o patrono da parte autora o contrato dos honorários, em 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destaque da verba honorária. Intime-se.

0013405-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013405-2) - MARIA ZOZIMA MIGUEL(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZOZIMA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a execução, o INSS, instado pelo Juízo, apresentou as informações de fls. 203/209, das quais discordou a exequente (fls. 200, 201 e 212/223). Por sua vez, citado para o pagamento, o executado ofereceu impugnação aos cálculos da exequente, sobre a qual esta não se manifestou (fls. 226/232). É o relatório. Decido. Assiste razão ao executado. As partes não divergem quanto à ocorrência de todos os pagamentos à exequente na via administrativa. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 212/223 referem-se unicamente à verba sucumbencial que, no entanto, não é devida. Observe-se que o título em execução arbitrou os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Como não houve pagamento de valores em atraso, não há que se cogitar no consequente ônus sucumbencial. Frise-se que todos os pagamentos foram realizados normalmente e iniciados em data anterior ao ajuizamento desta ação. Destarte, nada há a executar nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Às fls. 150/151 o INSS apresentou os cálculos dos valores que entende devidos ao exequente Francisco Barcia Grande e, quanto aos demais, informou não haver valores a serem executados, pois a aplicação dos índices previstos em sentença ser-lhes-ia prejudicial. O senhor Francisco Barcia Grande aquiesceu ao montante apurado pela autarquia (fl. 204) e, no ensejo, trouxe parecer contábil atinente ao montante que entende devido ao exequente Pedro Fabiano de Souza. Decido. Os exequentes Luiz Shreiner Cardozo e José Fernandes Rodriguez foram intimados inúmeras vezes a se manifestarem sobre a alegação do INSS, no sentido de que não há valores a liquidar. Nessa toada, a execução já se prolonga há quase 5 anos. Dessa feita, diante da vultosa inércia dos exequentes e considerando a presunção de legitimidade da informação trazida pelo INSS, EXTINGO A EXECUÇÃO para os senhores Luiz Shreiner Cardozo e José Fernandes Rodriguez, nos termos do artigo 794, II c.c. 795 do CPC. Para o senhor Francisco Barcia Grande: a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, §'s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Na sequência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para execução do valor apresentado por Pedro Fabiano de Souza.

0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0) - LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

A primeira intimação do patrono da parte autora, para fins de habilitação de herdeiros do falecido, ocorreu em março de 2011 (fl. 297), ou seja, há mais de três anos. Os pedidos de prorrogação de prazo vêm sendo reiterados, sem solução até o momento. Os autos não podem se perpetuar em Cartório, aguardando providências da parte. Aguardem os autos (principais e embargos) no arquivo-sobrestado, até regularização do pólo.

0004155-48.2000.403.6104 (2000.61.04.004155-5) - DAGMAR APARECIDA RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro prazo complementar de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fíndo.

0001481-63.2001.403.6104 (2001.61.04.001481-7) - MARIA JOSE FERREIRA ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos, Cuida-se de ação ordinária proposta por Maria José Ferreira Andrade em face do INSS. Após a efetivação do pagamento do ofício precatório expedido à fl. 276, foi proferida sentença de extinção da execução. Às fls. 291/293, o causídico informou que não conseguiu localizar a parte autora, razão pela qual requereu o cancelamento do ofício precatório já pago e expedição de outro com o destaque dos honorários contratuais, o que foi indeferido na sentença supramencionada. Às fls. 302/305 o patrono requereu a validação do instrumento de mandato acostado aos autos, nos termos da interpretação dada à Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para fins de proceder ao levantamento dos valores pertencentes à parte autora, cuja pretensão, no primeiro momento, foi deferida. Contudo, após análise dos elementos constante nos autos, chamei o feito à conclusão para reapreciação da questão. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo causídico às fls. 302/305, deve ser revogada a decisão de fl. 302. Consideradas as circunstâncias dos autos não é possível a utilização do procedimento previsto na Resolução n. 168/2011 do CJF, pois o próprio patrono informou às fls.

291/293, que a parte autora está em lugar incerto. Senão vejamos: A Autora, Sra. Maria Jose Ferreira Andrade, não mantém qualquer tipo de contato com o escritório do peticionário há alguns anos. Não obstante os esforços do patrono na tentativa de localizar a Demandante, ou seus herdeiros/sucessores, tais diligências restaram infrutíferas. (fl. 291) Logo, diante da excepcionalidade que envolve o caso em exame, em razão da não-localização da parte autora, não é possível fornecer a procuração autenticada ao patrono para fins de levantamento da quantia referente ao ofício precatório n. 20120000218 (principal). Acrescente-se, ademais, que a pretensão posta já havia sido objeto de apreciação na sentença de extinção da execução proferida às fls. 294/295, uma vez que o causídico se utilizou dos meios disponíveis à época para obtenção dos mesmos fins ora colimado, o que, repiso, restou indeferido em razão da não-localização da parte autora. Contudo, com vistas a viabilizar a localização da parte autora, determino a Secretaria que proceda à consulta nas bases de dados disponíveis para fins de obtenção do endereço atualizado da Sra. Maria José Ferreira Andrade (CPF 097.778.868-70). Int. Cumpra-se.

0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8) - MERY FERES (SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 149: à vista do interregno ultrapassado desde a intimação do autor, defiro o prazo complementar improrrogável de 5 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0013408-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0) - EMILIA MELENDE CAVALCA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Foi deferido à demandante prazo de 10 dias para manifestação. Publicação aos 29/04/2014 (fl. 167). Dessa feita, decorridos mais de 60 dias sem providências, defiro a postergação do prazo à autora por mais 10 dias, improrrogáveis. No silêncio, venham para extinção.

0009556-52.2005.403.6104 (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos, pela derradeira vez, a fim de que apresente cópias de laudos/formulários de atividade especial, referente(s) ao período em que o autor trabalhou na atividade de motorista, ou, no mesmo interregno, justifique o descumprimento. Ofício deverá ser acompanhado de fls. 366/374. Prazo para resposta: 30 dias. Saliento que, sendo esta a terceira oportunidade em que a Prefeitura é interpelada, o ofício será entregue por Oficial de Justiça, o qual deverá identificar o recebedor e, se possível, a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por crime de desobediência. Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Junta Comercial. Com efeito, a providência pode ser tomada diretamente pela parte. Não se justifica a intervenção do Poder Judiciário quando a parte interessada não demonstrou qualquer diligência, sob pena de oneração da máquina estatal em favor de interesses particulares.

0002063-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002063-7) - MARLICE DE MELLO (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar cumprimento a esta decisão, inclua-se o nome da advogada apontada à fl. 229 no sistema processual. PA 1,5 À fl. 229 foi acostada aos autos petição noticiando o óbito da autora. A petição, contudo, foi elaborada em nome da falecida. Com a petição foram apresentadas procuração da mãe da demandante originária, certidão de óbito da autora e certidão de inexistência de dependentes. Contudo, não foi formulado nenhum requerimento atinente ao prosseguimento da execução. Outra petição, subscrita pela mesma advogada, acostada à fl. 234, pugnando que as publicações fosse realizadas em seu nome. À fl. 236 a causídica novamente apresenta manifestação, ainda em nome da de cujus, informando endereço residencial para contato sobre o andamento da Ação. Decido. Esclareça a advogada subscritora das petições de fls. 229, 234 e 236 em que condições está atuando no feito, uma vez que não possui procuração outorgada pela autora falecida, nem requereu a habilitação de nenhum herdeiro. Prazo: 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos acostados pelo autor. Deixo de apreciar o pedido de prova técnica formulado às fls. 226/233, uma vez que a matéria já foi objeto de análise por este Juízo (fl. 208). Na sequência, venham para sentença.

0011935-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA (SP190320 - RICARDO

GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No caso de descumprimento injustificado, venham para sentença no estado.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a patrona exequente a regularização de seu nome, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0005305-78.2011.403.6104 - SUELY DOS SANTOS CAMARGO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da informação supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 259 até oportuno pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 257 e 258, ocasião em que, se em termos, deverá ser procedida à validação da procuração nos moldes requeridos. Int. Cumpra-se.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 121/124: vistas às partes. Após, venham para sentença.

0000441-88.2012.403.6321 - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vista do laudo às partes. Após, venham para sentença.

0007610-64.2013.403.6104 - FERNANDO CESAR DE GOBBI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: vistas às partes. Após, venham para sentença.

0000207-10.2014.403.6104 - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da parte final da decisão de fl. 43. No silêncio, venham para extinção.

0001177-10.2014.403.6104 - EUNICE DA GLORIA GERVASIO(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO DO DESPACHO DE 24/02/2014. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 29 de agosto de 2014, às 17:00hs, com a(o) Ortopedista Dr.(a) Mário Augusto. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de

25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos e a contestação do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal, cuja juntada determino. Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes e voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002470-15.2014.403.6104 - GEZABEL VIEIRA DE SOUZA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

TEXTO DO DESPACHO DE 22/04/2014. À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 29 de agosto de 2014, às 15h00, com a(o) Perito Dr.(a) Mário Augusto. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

0004917-73.2014.403.6104 - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2- Cite-se. 3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de 2014, às _____ horas. 4- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia do recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 91.0203430-1 em tramite na 2ª desta Subseção. Com a juntada, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Fl. 73: vista às partes. No silêncio, venham para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001638-55.2009.403.6104 (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo para embargos, a execução deverá prosseguir no montante apurado pelo exequente.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000246-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA objetivando a busca e apreensão de bem oferecido como garantia de contrato de empréstimo/financiamento de veículo. Narrou que o empréstimo concedido à parte ré teve como garantia oferecida ao adimplemento do contrato, a alienação fiduciária do veículo GM/CORSA CLASSIC, ano de fabricação 2004, cor branca.Afirmou que o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais de amortização da dívida, fato que acarretou a perda da condição de depositário e possuidor direito do bem dado em garantia, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004.Postulou a expedição de mandado de busca e apreensão do bem acima descrito, para que lhe fosse a seguir entregue, independentemente de audiência prévia da parte contrária. Por fim, pugnou pela procedência da ação, com a confirmação do bem dado em garantia em sua posse, declarando-se rescindida a alienação fiduciária e condenando-se o requerido ao pagamento das despesas com as diligências de busca e apreensão, além das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos.Pelo

despacho de fl. 39 foi determinado à requerente, que comprovasse a mora ou inadimplemento do réu. Em cumprimento, a CEF juntou aos autos o Instrumento de Protesto de fl. 49. À fl. 50 foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar, tendo em vista que o documento de fl. 49 não corresponde ao contrato referido na inicial. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 61/65) alegando, em síntese, que desconhece o veículo descrito na exordial, de modo que pretende a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inépcia da peça vestibular. Não obstante, narrou ainda haver firmado contrato com a CEF, mas que o bem dado em garantia diverge do descrito na inicial e que o mesmo já não está em sua posse, eis que foi furtado. Às fls. 75/77 a CEF apresentou réplica, sustentando que houve erro material na descrição do objeto da lide, sendo de se entender que no contrato acostado contam os dados do bem correto. Pela decisão de fl. 78, o Juízo definiu os limites em que a lide foi estabilizada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a Caixa Econômica Federal objetiva, a fim de satisfazer seu crédito, a apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como a rescisão do contrato de financiamento firmado com o demandado. Ocorre que o bem descrito na inicial como objeto da lide, diverge daquele descrito nos documentos que a instruíram, deixando dúvidas acerca da particularização do bem, cuja propriedade a CEF pretende ver consolidada em seu favor. Soma-se a esta irregularidade, o fato de que o instrumento de protesto juntado à fl. 49, igualmente, não confere com os fatos narrados na exordial. Desta forma, considerando que o presente feito não reúne as condições necessárias para o exame do mérito, resta prejudicado seu prosseguimento. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, o que faço com base no disposto no art. 284 e seu parágrafo único, no art. 295, inc. VI, e no art. 267, inc. I, todos do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquite-se. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2014.

0000343-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Daniel dos Santos Silva, visando a obter ordem de busca e apreensão de veículo garantidor de contrato de financiamento, dado o inadimplemento das prestações por parte do réu. Deferida a busca e apreensão o bem alienado (fl. 40). Mandado de Busca e Apreensão negativo, juntado às fls. 48/49. Determinada a expedição de novo mandado (fl. 54), novamente não houve êxito (fls. 56/57). Foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, consignando a impossibilidade de cumprimento do mandado (fl. 58). Conquanto regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 60). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2014.

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de VALDECI DA MOTA SOARES, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca VOLVO, modelo FH12 3BO 4X2T, cor branca, chassi nº 9BVA4B5A02E683158, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa KFA7990, Renavam 792551125. Requer, outrossim, caso não localizado o bem, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.696,05 e juntou documentos (fls. 08/19). Custas à fl. 20. Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado (fl. 23). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado, tendo apresentado contestação às fls. 41/46, na qual alegou, em suma, que não conseguiu honrar com o pagamento das parcelas por dificuldades financeiras e que a cobrança envolve taxas e encargos abusivos. Requereu a declaração de nulidade dos indexadores aplicados na cobrança da dívida e pugnou pela inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 50/54. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o

alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial às fls. 17/18. O devedor, em contestação, reconhece a inadimplência, que atribui ao fato de ter enfrentado dificuldades financeiras. Ressalte-se que o pedido formulado pelo requerido de revisão dos critérios de cálculo da dívida não merece guarida, haja vista que formulado de forma genérica, sem a indicação de valores, percentuais e índices que considera indevidos. Ademais, não se mostra viável a abertura de dilação probatória na amplitude pleiteada pelo requerido, pois este pretende uma completa revisão do contrato, o que deve ser buscado na via própria. Embora se reconheça que a Lei n. 10.931/04, ao alterar o Decreto-lei n. 911/69, trouxe nova disciplina processual ao rito da cautelar de busca e apreensão, não foi afastada a cognição sumária da ação relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, que tem por objetivo a facilidade de acesso aos bens dados em garantia. Sendo assim, malgrado não se exclua possibilidade de dilação probatória quando imprescindível ao julgamento da lide, no presente caso ela se afigura inviável, visto que o requerido postula ampla revisão do contrato, o que se mostra incompatível com o rito instituído pelo Decreto-lei n. 911/69, devendo o pedido revisional ser veiculado em procedimento próprio que permita a ampla cognição. A propósito: Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a alegação de conexão e indeferiu dilação probatória em ação cautelar de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-lei 911/69, tendo em vista o inadimplemento de empresa tomadora de empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. O juízo a quo afastou a conexão em razão de a anterior cautelar de busca e apreensão ser decorrência de outro contrato, embora firmado entre as mesmas partes. Entendeu outrossim a magistrada que o contrato não prevê autorização de inadimplemento contratual fundada em fatores exógenos, e a revisão contratual com base em desequilíbrio econômico-financeiro seria inviável em ação cautelar de busca e apreensão, o que acarretou o indeferimento das provas pericial econômico-contábil e testemunhal, bem como da inspeção judicial e do depoimento pessoal. Sustenta a agravante que a decisão agravada adotou uma solução simplista para o caso, visto que o fato de as ações serem fundadas em contratos diferentes não afastaria a identidade entre as causas de pedir remotas, consubstanciadas no inadimplemento de contratos vinculados ao mesmo projeto industrial. Nesse sentido, alega que seria imperativa a reunião das ações, a fim de que os julgamentos sejam harmoniosos, calcados em convicção única do magistrado. Quanto ao indeferimento das provas requeridas, aduz a recorrente que a possibilidade de inadimplência por fatores exógenos ao contrato seria um princípio do direito, não havendo necessidade de estar expressamente disposto na avença. Acrescenta que o limite probatório imposto na decisão agravada decorre da antiga sistemática do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, quando somente se admitia na contestação alegação de pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. A revogação de tal disposição pela Lei nº 10.931/04, entretanto, teria alargado substancialmente os limites da defesa, possibilitando novas oportunidades de prova, cujo indeferimento caracterizaria cerceamento de defesa, até mesmo porque o implemento de uma discussão substancial sobre a matéria em foco em sede de ação ordinária resultaria na ineficácia do provimento judicial. Relatados, decido. No que se refere à alegação de existência de conexão, observa-se que o art. 104 do CPC admite sua ocorrência quando há identidade entre o pedido ou a causa de pedir integrantes das demandas. E sustenta a agravante que, inobstante as ações serem fundadas em contratos diversos, a causa de pedir remota seria a mesma, visto que ambos seriam vinculados ao mesmo empreendimento econômico. Merece transcrição, sobre o tema, o seguinte excerto doutrinário, porquanto esclarecedor quanto aos limites entre as causas de pedir próxima e remota: Divide-se a causa de pedir em remota e próxima. Causa remota é o fato constitutivo do direito afirmado em juízo, e causa de pedir próxima é a afirmada lesão ou ameaça ao direito alegado. Assim, por exemplo, numa demanda em que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de dívida decorrente de contrato de mútuo, causa de pedir remota é o empréstimo, e causa próxima o inadimplemento. Da mesma forma, numa demanda de reintegração de posse, causa remota será a posse afirmada pelo demandante, e causa próxima o esbulho que alega ter sofrido. (Alexandre Freitas Câmara in Lições de Direito Processual Civil, volume I, 5ª edição, pág. 203) Seguindo o entendimento acima delineado, temos que, na hipótese vertente, as causas de pedir próximas seriam, em cada demanda, o inadimplemento do respectivo contrato, e as causas de pedir remotas seriam os próprios contratos de empréstimo. Logo, se cada ação é fundada na existência e inadimplemento de contratos específicos, diversas são também as respectivas causas de pedir próximas e remotas. Nesse prisma, a atividade econômica da empresa, exponencializada pelo empreendimento visando à exportação de produtos têxteis, não pode ser considerada como a causa de pedir remota, sob pena de estabelecimento de uma

conexão com abrangência praticamente indefinida, visto que qualquer demanda envolvendo relações jurídicas afetas ao objeto social da demandante seria conexa à ação originária em questão. No que tange à dilação probatória pretendida pela agravante, é certo que a redação originária do Decreto-lei nº 911/69, segundo a qual na contestação da cautelar de busca e apreensão somente poderia ser alegado o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, restou alterada pela Lei nº 10.931/04, a qual, além de excluir as limitações expressas, aumentou o prazo de resposta para quinze dias da execução da liminar. A nova disciplina processual, entretanto, não afastou a cognição sumária da cautelar de busca e apreensão relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, cuja razão de existência é justamente a facilidade de imediato acesso aos bens dados em garantia. Assim, embora não se exclua por completo a possibilidade de alguma dilação probatória que excepcionalmente se mostre imprescindível ao julgamento da lide, as provas requeridas no caso presente afiguram-se inviáveis, visto que a ora agravante postula uma completa revisão do contrato, atenta aos fatores econômicos e financeiros externos que teriam impossibilitado seu adimplemento. Da mesma forma, não se verifica relevância para a cautelar de busca e apreensão na prova testemunhal, no depoimento pessoal do representante da requerida e na inspeção judicial, eis que se trata de pretensões igualmente afetas à alegada onerosidade superveniente do contrato, o que deve ser perquirido em outra sede processual, como uma ação ordinária revisional. Confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais sobre o tema: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. 1. Evidenciadas as condições gerais da ação, o ajuizamento do processo de busca e apreensão, em caso de alienação fiduciária não depende de prévia constituição em mora, sendo suficiente a notificação, via cartório de títulos e documentos, a registrar a inadimplência, pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante. Inteligência da Súmula 72 do STJ. 2. A alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, acerca das condições e cláusulas do contrato de mútuo, não se constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão à revisão e à discussão sobre as cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. 5. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1999.04.01.035245-0, TRF-4ª Região, Terceira Turma, DJ 06/03/02, Relator TAIS SCHILLING FERRAZ) DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDOS. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. 5. Não está submetido o apelante a honorários advocatícios em virtude de sua condição especial de beneficiário da justiça gratuita. 6. Apelação provida em parte. (Apelação Cível nº 2002.05.00004828-7, TRF-5ª Região, Segunda Turma, DJ 11/11/04, Relator MANOEL ERHARDT) Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 527, I, do CPC. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem. (AG 200502010024432; Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; TRF2 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; DJU - Data: 02/08/2006 - Página: 125/126). DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL FIANÇEIRA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. - Ação cautelar de busca e apreensão, como base no Decreto-lei n. 911/69, dos bens descritos em Cédula de Crédito Comercial Financeira, pela qual foi obtido financiamento da quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados à expansão e modernização da unidade fabril da empresa Ré (devedora fiduciária). - O vencimento antecipado de dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do vencimento certo nele indicada. - Não obstante as reformas efetuadas no DL 911/69, trazidas pela vigência da Lei no 10.931/2004, que inovou com vista a efetividade na satisfação do crédito em atraso, visando atenuar as dificuldades que enfrentavam as instituições financeiras para venda do bem retomado do devedor inadimplente, tendo havido, inclusive, alargamento do espectro de defesa do devedor, no presente caso concreto, afigura-se impossibilitada a dilação probatória, já que não foram trazidos elementos suficientes para autorizar a pretendida dilação probatória, que, no caso, não será incondicionalmente deflagrada pelo Juízo de ofício, ou quando meramente suscitada pelo devedor. - Suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, que tornam plausível ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. - Recurso não provido. (AC 200550010008426,

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/12/2008 - Página::148.)Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora do devedor decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pelo requerido, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais, gerando ao credor o direito à busca e apreensão do bem, na forma do artigo 2º, parágrafo 3º, e artigo 3º, ambos do Decreto-lei nº 911/1969. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão de busca e apreensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação, confirmando a liminar concedida à fl. 23, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca VOLVO, modelo FH12 3BO 4X2T, cor branca, chassi nº 9BVA4B5A02E683158, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa KFA7990, Renavam 792551125. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o réu ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2014.

0005571-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Doblo Advent Flex, cor preta, chassi nº 9BD11940571042359, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DTZ7662, Renavam 907929290. Requer, outrossim, o prosseguimento do feito como execução forçada, caso o bem não seja localizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.608,11 e juntou documentos (fls. 08/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a juntada do protesto do título, tendo em vista que o documento acostado à fl. 17 não atendia os requisitos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, pois não assinado pelo fiduciante (fl. 26). A requerente opôs embargos declaratórios, aos quais foi negado provimento (fls. 31/32). Sobreveio Decisão Monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0024460-75.2013.4.03.0000/SP, reconhecendo a irregularidade da notificação realizada e negando seguimento ao recurso. Foi indeferido o pedido de liminar, vez que não satisfeito o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. Citado, deixou o requerido transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Fundamento e decido. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito haja vista a ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a notificação regular do devedor para constituí-lo em mora. Com efeito, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão deverá conter, como documento essencial à propositura da ação, a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AR SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA OU INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. 1. Apelação da sentença que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, após ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para o fim de juntar documento essencial à propositura da ação, no caso, a prova da mora do devedor. 2. À luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão deverá conter, como documento essencial à propositura da ação, em consonância com o art. 283 do Código de Processo Civil, a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. 3. Há, ainda, a discussão acerca de a intimação ser ou não pessoal. Neste tocante, a jurisprudência caminha no sentido de dispensar a notificação pessoal do devedor, bastando, para a configuração da mora ou do inadimplemento, a efetiva comprovação da notificação no endereço do devedor. Precedente: AgRg no REsp 1249864/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012. 4. No caso, a despeito da discussão acerca da intimação pessoal, o Certificado de Notificação, não comprova o recebimento do AR. Nem o devedor, nem qualquer outra pessoa receberam o aviso, igualmente dele não constando qualquer observação. 5. Sem reparo o entendimento do julgador sentenciante no sentido de que o AR, sem assinatura não há prova de que a notificação foi recebida. O mero Certificado de Notificação expedido pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, não supre a necessidade do efetivo recebimento da notificação, sobretudo, quando realizada ela por via postal, como é o caso dos autos. 6. Proposta a ação, sem documento essencial à propositura, sendo devidamente intimada a parte autora para sanar a irregularidade, em cumprimento ao art. 284 do CPC, sem que assim tenha procedido, irreparável a sentença recorrida que indeferiu a petição inicial. 7. Apelação Improvida. (AC 00002484120134058501, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE -

Data::12/07/2013 - Página::198.)CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA EXCESSIVA DO CREDOR E INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBITORIS. CARÊNCIA DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL: ADMISSIBILIDADE DA TAXA DE JUROS CONVENCIONADA PELAS PARTES.- Demonstrada cobrança excessiva pelo credor quanto à capitalização mensal dos juros e à comissão de permanência, assim como revelada a imprestabilidade da notificação, mantém-se incólume a assertiva do julgado recorrido segundo a qual restou descaracterizada no caso a mora de bitoris.- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. ..EMEN:(RESP 199900819721, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00236 ..DTPB:.)A irregularidade da notificação foi confirmada na r. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0024460-75.2013.4.03.0000/SP (fls. 34/36), pois realizada com descumprimento de texto expresso da Lei n. 8.935/94, prejudicando o direito de defesa do devedor fiduciante, previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. De fato, verifica-se que embora o requerido resida no Município de Praia Grande/SP, a CEF, com o objetivo de constituí-lo em mora, realizou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras, Estado de Alagoas, o que não pode ser admitido. A notificação extrajudicial enviada por cartório distinto da comarca do devedor não é hábil a constituí-lo em mora, pois o ato do oficial praticado fora do âmbito de sua delegação é inválido, vez que em desacordo com a Lei n. 8.935/94. Reiteradamente intimada para trazer aos autos documentos comprobatórios da regularização da notificação, a CEF limitou-se a juntar aqueles já colacionados à inicial (fls. 42/44 e 46/48), insuficientes para comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. DISPOSITIVOEm consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. Santos, 20 de maio de 2014.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004569-55.2014.403.6104 - CLAUDIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Santos, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia autorização para depositar em Juízo o valor das parcelas vencidas, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca nº 8.1613.0885129-5, no valor de R\$ 21.483,63, que alega representar o total da dívida até a presente data. O valor de compra e venda é de R\$ 43.000,00, consoante o item B do referido contrato (fl. 18). Atribui à causa o valor de R\$ 21.483,63. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que já existe jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as ações de consignação em pagamento não se inserem nas hipóteses de exclusão legal da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido: PORCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no par. 1º, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2007.03.00.074962-3/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 07/12/2007) A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias,

fundações e empresas públicas federais. Considerando-se a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003242-75.2014.403.6104 - BEATRIZ HELENA CAVEIRO X HERMINIO DOS ANJOS
CAVEIRO(SP079575 - RUI ALBERICO) X SEM IDENTIFICACAO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) Ratifico a prioridade na tramitação dos autos concedida à fl. 526. 4) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL, da SAVOY IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LIMITADA e dos confrontantes OSVALDO KLEMP JUNIOR, MARGARIDA VERTINI KLEMP, ALESSANDRA KLEMP ALEMAN, RAUL SERAPHIM FILHO e SILVINA RODRIGUES SERAPHIM no polo passivo do feito. 5) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 6) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 7) Considerando que as cartas de citação não foram recepcionadas pelos próprios destinatários, expeça-se carta precatória para citação dos confrontantes RAUL SERAPHIM FILHO e SILVINA RODRIGUES SERAPHIM, no endereço indicado à fl. 361. Quanto à devolução das cartas de citação de OSVALDO KLEMP JUNIOR, MARGARIDA VERTINI KLEMP e ALESSANDRA KLEMP ALEMAN (fls.543 e 544), defiro a consulta do endereço dos confrontantes pelo sistema WEBSERVICE - DRF, conforme requerido às fls. 573/575. Obtido endereço diverso daquele já diligenciado, citem-se os confrontantes acima referidos. 8) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 9) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 10) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 11) Intimem-se.

0003243-60.2014.403.6104 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA) X MARIO FAMA X OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA X ABRAHAO GLEBOCKI X ANA DORA GLEBOCKI X HELIO DE VASCONCELLOS X MARILENA SAVI SCARPONI VASCONCELLOS

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. 3) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL e dos confrontantes RIYOKO DEGUCHI COUTO GONÇALVES e SUSANA SIERRA ROSA no polo passivo do feito. 4) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 5) Nos termos do art. 282, VII do CPC, promova a parte autora a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 6) Considerando que as cartas de citação não foram recepcionadas pelos próprios destinatários, expeça-se mandado de citação dos réus nos endereços indicados na petição inicial, com exceção de MARIO FAMA e OLIMPIA BRUSTOLINI FAMA, que deverão ser citados na Av. Cherubina Vianna, nº 20 - Granja Vianna - Cotia / SP. Cite-se o confrontante RIYOKO DEGUCHI COUTO GONÇALVES no endereço fornecido à fl. 393. 7) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 460, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-26.2003.403.6104 (2003.61.04.001078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

Sobre o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/221, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006994-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FURNO CONSULTORIAL EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ESTEVAM JUNIOR

Tendo em vista que a diligência de penhora eletrônica resultou na constrição de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0009172-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Tendo em vista que a diligência de penhora eletrônica resultou na constrição de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fl. 143: Promova a CEF, em 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para diligência do oficial de justiça, consoante os termos do ofício da Comarca de Itajubá. Intimem-se.

0005509-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVO PORTARIA E SERVICOS LTDA X MARISA ARBRUCEZZE REYES CARDOSO

Tendo em vista que a diligência de penhora eletrônica resultou na constrição de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006293-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a diligência de penhora eletrônica resultou na constrição de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Tendo em vista que a diligência de penhora eletrônica resultou na constrição de valor irrisório, determino o seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0012725-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Insert Descartáveis Com/ Ltda e João Luiz Pereira, visando ao pagamento da

quantia de R\$ 255.201,74, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 91/93. Pelo despacho de fl. 94 foi requisitado à exequente que se manifestasse sobre as possíveis prevenções, bem como juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, referentes aos autos ali indicados. Decorrido o prazo legal sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada a juntar cópias dos autos dos processos elencados às fls. 91/93, a exequente não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou a CEF, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 795, 598 e 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 95 e 108/109, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.Santos, 21 de maio de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de BÁRBARA RODRIGUES LIMA, objetivando, em síntese, seja mantida na posse da área descrita na inicial, bem como condenada a ré ao desfazimento das construções indevidamente realizadas. Em síntese, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 23.02.2012, o fiscal da empresa contratada pela autora apurou que a ré invadira faixa de domínio da ferrovia para instalação de pequeno comércio. Afirmado estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/63. Instados, o DNIT e a União requereram a inclusão no polo ativo do feito. Foi deferida a inclusão do DNIT, na condição de assistente litisconsorcial da autora, e da União, na condição de assistente simples da autora. Tendo em vista que o quadro fático delineado amolda-se ao conceito legal de esbulho, superando a simples turbação, o pedido foi conhecido como reintegração de posse, nos termos do artigo 920 do CPC, sendo deferida a liminar (fls. 103/104). À fl. 116 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a ré cumpriu integralmente a ordem de desocupação da área esbulhada, retornando o local ao status quo ante. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 119), tendo sido decretada a revelia (fl. 120). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as conseqüências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A posse da autora sobre a faixa de domínio da ferrovia decorre do contrato firmado com o Poder Público, pelo qual lhe foi atribuído o uso exclusivo da área para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário. E, tratando do tema em discussão, o inciso III do art. 4.º da Lei n. 6.766/79, na redação dada pela Lei n. 10.932/2004, dispõe que: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; O esbulho, caracterizado pela instalação, por parte da ré, de pequeno comércio nas cercanias da ferrovia, é incontroverso, conforme se infere das imagens reproduzidas à fl. 61 e verso, restando claro que a ré ocupou parte da área obrigatoriamente não edificável de 15 metros de cada lado da via. Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado na inicial deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente, confirmando a liminar anteriormente deferida, o pedido de reintegração da autora na posse da área correspondente ao km 196+000, junto à Estação Ferroviária de Itariri, no Município de Itariri/SP. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 2 de junho de 2014.

0004882-84.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AMARILDO DOMINGUES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de AMARILDO DOMINGUES, objetivando a desocupação da faixa de domínio ao longo da ferrovia, situada ao lado da Estação Ferroviária de Itanhaém, na cidade de Itanhaém/SP, ocupada pela construção de moradia. Para tanto, alega, em suma, que: é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, ex vi dos artigos 21, inciso XII, alínea d, e 175, ambos da Constituição Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes; a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Itanhaém, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União; que a faixa de domínio da via férrea, segundo definição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Afirma que: em março de 2012, foi apurado pelo Sr. Paulo de Andrade Sousa, fiscal ferroviário da empresa GERSEPA Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., responsável pela fiscalização das ferrovias, que o Réu adentrou a faixa de domínio relativa à ferrovia para a construção de sua moradia conforme se verifica das fotos que anexa à prefacial. Prosseguindo, relata que: assim que conhecida a invasão do local, um de seus prepostos buscou contato com o Réu para lhe prestar informações e esclarecimentos acerca da ilicitude de seus atos, bem como destacar, principalmente, os riscos que estava correndo em razão da proximidade existente entre o imóvel e a linha férrea; no entanto, de acordo com o relatório de fiscalização, as tratativas não foram satisfatórias, pois o réu permaneceu inerte. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi determinada a oitiva do DNIT e ANTT a fim de que manifestassem seu interesse no feito. O DNIT manifestou seu interesse em ingressar na lide (fl. 72), ao passo que a ANTT esclareceu que não possui interesse no processo (fl. 73). Foi deferida a inclusão do DNIT como assistente simples da autora. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 74). Foi nomeado curador especial ao réu Amarildo Domingues, citado por hora certa (fl. 91). Contestação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 93/99, sustentando a impossibilidade de concessão de liminar, haja vista que não há prova de que o esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia, na medida em que, na inicial, não consta a data do seu início, tendo sido constatada somente a existência de edificação sem indicação de endereço e número. No mérito, apontou que não merece guarida a pleiteada reintegração de posse, uma vez que não há prova de que: a área seja ativo operacional da extinta RFFSA; a autora seja parte legítima para postular a reintegração; a área em questão esteja em faixa de domínio e de que o imóvel esteja sob administração do DNIT ou do IPHAN. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 181/182). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/198), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 211/214). Instadas as partes a especificarem provas, o DNIT informou não ter interesse em produzir outras (fls. 206/207), ao passo que o réu requereu a produção de prova pericial e documental (fl. 209). Foi indeferido o pedido de produção das provas requeridas pelo réu (fl. 210). O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 217/227), que restou convertido em agravo retido (fls. 233/235). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. A questão debatida nos autos cinge-se ao exame da possibilidade de reintegração da autora na posse de área inserida na faixa non aedificandi de ferrovia, ocupada pela ré, mediante a construção de moradia. Segundo o art. 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 927 do diploma processual, por seu turno, dispõe que incumbe ao autor provar, na ação de reintegração de posse: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data do esbulho; 4) a perda da posse. Na hipótese em tela, contudo, não há demonstração de que o esbulho tenha ocorrido. Com efeito, embora a notificação de fls. 50/52 tenha sido expedida, segundo a autora, em 26 de março de 2012, nela estão inseridas fotos cuja data é ilegível. Ademais, é possível constatar que se trata de casa já construída e destinada à moradia, não havendo qualquer indício de quando tenha sido realizada a construção. E, acerca do tema em discussão, o inciso III do art. 4.º da Lei n. 6.766/79, na redação dada pela Lei n. 10.932/2004, dispõe que: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; In casu, não é possível verificar, pelas fotos e demais elementos constantes dos autos, a localização exata de tal casa, tampouco a distância entre ela e os trilhos da via férrea administrada pela autora. Instada, a parte autora não demonstrou interesse na produção de outras provas que pudessem comprovar a localização da construção em área non aedificandi. Portanto, dos elementos trazidos aos autos não é possível verificar que tenha efetivamente ocorrido o alegado esbulho, o que é indispensável para que se reconheça o direito à reintegração. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 2 de junho de

2014.

0010427-38.2012.403.6104 - LEDA MARIA SILVA X VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GALDINA MENDES X MARIA GALDINA MENDES X SOLANGE DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS SILVA (SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X MANOEL GONCALVES ARAUJO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Defiro o ingresso da União na lide, na condição de assistente simples dos requerentes, conforme petição de fls. 258/261. Dê-se vista à AGU. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da União no pólo ativo da demanda, na qualidade de assistente simples dos requerentes. Cumpra-se. Santos, 21 de maio de 2014

0011160-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROGER RODRIGUES e VIVIAN SANTOS DE BARROS, objetivando, com fundamento nos artigos 26 e 30 da Lei n. 9.514/97, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Rio Branco, nº 591, casa assobradada n. 01, Residencial Conde de Santo Inácio, Vila Itaipús, Município de Praia Grande/SP. Para tanto, aduziu haver firmado com a ré o Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que teve por objeto o imóvel acima indicado. Asseverou que a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações e, regularmente notificada para satisfazer o débito, quedou-se inerte, propiciando a consolidação da propriedade em nome da CEF, caracterizando assim o esbulho possessório nos termos do contrato firmado. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar de reintegração de posse foi indeferida às fls. 50/51. Inconformada, a autora requereu às fls. 58/59 o deferimento do pedido de liminar, argumentando que foi devidamente comprovada a consolidação da propriedade e do esbulho possessório. Na decisão de fls. 60/v. foi deferida a reintegração liminar na posse. A autora foi reintegrada na posse do imóvel (fl. 67). Devidamente citados (fl. 76v.), os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para resposta, conforme certidão de fl. 77, tendo sido decretada a revelia (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado pela inadimplência dos corréus no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária copiada às fls. 21/24. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, em sua cláusula décima nona, é expresso ao estabelecer que, em não havendo a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade em nome da CEF, possibilitando a reintegração de posse. A previsão contratual encontra respaldo na norma do artigo 30, da Lei n. 9.514/97: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do artigo 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no artigo 26, a consolidação da propriedade em seu nome. O inadimplemento caracterizador do esbulho decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que a parte ré deixou de quitar as parcelas do financiamento habitacional e que, apesar de notificada para purgação da mora, quedou-se inerte. Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2014.

0006454-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de José Dielson Cardoso e Nadir Bernardo Cardoso, visando a obter ordem para reintegração de posse de imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, não adimplido pelos requeridos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/43). Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse, dada a ausência de regular notificação para purgar a mora (fls. 45/46). Regularmente citados, os requeridos apresentaram guia de depósito judicial no valor da soma das

prestações devidas, acrescidas dos encargos moratórios (fls. 58/59). Intimada a manifestar-se no que concerne ao prosseguimento da ação, a CEF limitou-se a requerer a expedição de alvará para levantamento dos valores (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. A satisfação do débito em discussão esvazia o objeto da ação, com a perda superveniente do interesse de agir. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, os arrendatários quitaram seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 20 de maio de 2014.

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA e SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Rua José Jacob Seckler, nº 920, apartamento nº 02, Bloco 06 do Condomínio Residencial Mar Verde, no Município de Mongaguá-SP. Para tanto, aduziu haver firmado com a parte ré o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 67.257.0006550. O objeto da avença foi o imóvel acima indicado, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Asseverou que os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensais a partir de julho de 2011, violando cláusula contratual. Sustentou que, mesmo após as diligências para notificação pessoal e para a purgação da mora, a parte ré permaneceu no imóvel arrendado, caracterizando o esbulho possessório. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar de reintegração de posse foi indeferida às fls. 45/46. Devidamente citada (fls. 54/55), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para resposta, conforme certidão de fl. 56, sendo decretada a revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cuida-se, na espécie, tal como consta do relatório, de ação de reintegração de posse promovida pela CEF, com pedido de liminar, em face de arrendatária, em decorrência de esbulho possessório, caracterizado por sua inadimplência, no tocante ao pagamento de prestações relativas ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei n. 10.188/2001, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O pedido deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. A propriedade da CEF sobre o imóvel objeto da demanda está demonstrada pela matrícula imobiliária copiada à fl. 40. O contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em sua cláusula décima nona, é expresso ao estabelecer que, em não havendo o regular adimplemento das parcelas mensais, a rescisão contratual se opera, possibilitando a reintegração de posse. A previsão contratual encontra respaldo na norma do artigo 9.º, da Lei n. 10.188/2001: Findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O inadimplemento caracterizador do esbulho decorre da revelia, reputando-se verdadeira a tese esposada na preambular de que a parte ré deixou de quitar as parcelas do arrendamento vencidas a partir de julho de 2011 e que, apesar de notificada para purgação da mora, ficou-se inerte. Diante disso, o pedido de reintegração de posse formulado deve ser acolhido. Por derradeiro, em virtude dos fundamentos acima exarados, que reconhecem o pleno direito da autora à reintegração da posse do imóvel, impende reexaminar o pedido de medida liminar, de sorte a deferi-lo, haja vista a evidente presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora em virtude do risco de dano financeiro de difícil reparação decorrente da manutenção da posse em favor de pessoa contratualmente inadimplente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a medida liminar e julgo procedente o pedido para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 10 (dez) dias para que a ré desocupe o imóvel a partir da sua ciência. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2014.

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A (SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA

GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fls. 766/767: Defiro, por 60 (sessenta) dias. Recolha-se imediatamente o mandado expedido à fl. 763. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011868-20.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., devidamente qualificada nos autos, em face do Departamento de Estradas de Rodagem e DP Barros Pavimentação e Construção, visando a obter ordem para interrupção da turbação em sua faixa de domínio da malha ferroviária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 115, foi determinado à demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa. Pela petição de fls. 117/119 requereu a parte autora fosse desconsiderada a determinação para retificação do valor da causa. A decisão de fl. 120 determinou o cumprimento do provimento de fl. 115 no prazo de 10 (dez) dias. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 124. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2014.

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Considerando que o endereço apontado no instrumento particular de contrato de arrendamento residencial com opção de compra de fl. 26 diverge do registro do imóvel constante no Cartório de Registro de Imóveis de Santos de fl. 25, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, qual imóvel pretende seja reintegrada, trazendo a documentação pertinente. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000584-78.2014.403.6104 - MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE, com qualificação nos autos, pretende, por meio de Alvará Judicial, obter junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, pertencente ao seu falecido genitor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 4/10. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial para adequação do pedido ao rito ordinário (fl. 13). Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada para providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existentes, impeditivas do seu regular prosseguimento. Não atendeu, todavia, a determinação de fl. 13, conforme certificado à fl. 15. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2014.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com o levantamento do depósito de fl. 40 na Ação Cautelar em apenso, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique em nome de quem deverá sair o alvará, bem como os dados necessários para expedição.Int.

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

O título executivo determina a aplicação dos índices, 42,72% relativo a 01/1989 e 44,80% relativo a 04/1990.A decisão que reconheceu a satisfação do julgado em razão da adesão foi reformada pelo v acórdão de fls. 418/419.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao v acórdão, observando-se integralmente os índices acolhidos, em todas as contas fundiárias do autor, compensando-se os valores pagos administrativamente.Após, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do julgado.Havendo concordância ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005453-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005453-4) - CATULO DA SILVA SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3) - NELIDIA CLAUDIANO DE MORAIS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC.Intime-se.

0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2) - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresente, os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a citação da União Federal pelo art. 730.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos de art. 730, do CPC.Intime-se.

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF foi apreciada pelo juízo (fls. 271/273), na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, o ingresso da União, na condição de assistente simples dos réus, foi admitido (fls. 378).Logo, as questões suscitadas pela CEF à fls. 314/315 encontram-se preclusas, não se fazendo conveniente revê-las, neste momento processual, embora se tratem de questões de ordem pública.Afasto a objeção de decadência suscitada pela CEF em contestação, tendo em vista que o pleito revisional não está ancorado em vício do consentimento, mas sim em ilegalidade de cláusulas contratuais e irregularidades na execução contratual.Instadas a especificarem provas (fls. 309), apenas os autores requereram a produção de provas, pugnando pela realização de perícia contábil, a fim de que verificar abusos na execução contratual.Todavia, previamente à apreciação da necessidade e pertinência da produção da prova pretendida, reputo necessária a apresentação, por parte da ré, de relatório referente à execução contratual, inclusive porque há notícia de inadimplemento contratual que remonta a 2004.Além disso, considerando o

interesse manifestado pelos autores de depositar o valor das prestações vincendas em juízo, reputo pertinente avaliar se há possibilidade de composição. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a COHAB-ST relatório referente à execução contratual, que deverá conter, entre outros, planilha com a evolução contratual, relação das prestações adimplidas e valor do saldo devedor atualizado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Santos/SP, 29 de maio de 2014.

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN
Recebo o agravo retido da parte autora. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007342-15.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo ativo, fazendo constar Termomechanica São Paulo S/A. Proceda a secretaria a regularização, no sistema processual, dos patronos do embargado, conforme procuração de fl. 103. Intimem-se os embargados, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Intimem-se.

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifestem-se a parte autora sobre o informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios expedidos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X INSS/FAZENDA X VALDIR ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da parcela de contribuição previdenciária a cargo da empresa, sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. A sentença acolheu o pedido e determinou, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora. O v. acórdão deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que eventual compensação seja feita com contribuições de mesma espécie e arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00. O advogado que funcionou nos autos possui legitimidade para em nome próprio promover execução para percepção dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo. Ocorrendo o óbito do patrono, cumpre aos seus sucessores, na forma da lei, executar o valor correspondente. Assim previamente à habilitação, deverá a requerente comprovar a condição de inventariante, trazendo aos autos cópia do ato de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Espólio de Valdir Alves de Araújo na qualidade de exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 1991.0204623-7 (ATUAL 0204623-43.1991.403.6104)NATUREZA: EXECUÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA)EXEQUENTE: NELSON MOLIANI E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDECISÃO:O presente processo judicial foi movido pelos autores, trabalhadores avulsos, com o intuito de obtenção da aplicação de juros progressivos ao saldo de suas contas fundiárias.Devidamente processada, seguiu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 388/396), condenando as rés (CEF e União) a efetuarem a capitalização progressiva dos juros na conta fundiária dos autores e a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal (fls. 448/451) excluiu a União da lide, por ilegitimidade passiva.Após rejeição dos embargos declaratórios, com aplicação de multa (de 1% sobre o valor da causa), foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário.O Recurso Especial foi admitido, mas não foi conhecido pela Corte Superior, enquanto o Recurso Extraordinário não foi admitido na origem e o agravo interposto em face dessa decisão foi desprovido.Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução do julgado.Em 2002, a CEF foi citada para cumprir o julgado (fls. 814 e 844 vº).Em razão do óbito de Reinaldo Engelbert Xantopolo, seus sucessores requereram habilitação nos autos (fls. 850 e 1057), deferida à fls. 1077.À fls. 888 e 892 e seguintes, a CEF noticiou o cumprimento parcial da obrigação, deixando de apresentar cálculos em relação a alguns exequentes, em razão da não localização dos respectivos extratos.Ciente do cumprimento parcial, os exequentes impugnar os cálculos da CEF, apresentando outros que expressam o que entendiam ser devido (resumo à fls. 1111), seguindo-se parecer contábil em relação aos cálculos apresentados (fls. 1257 1295), o qual foi impugnado pelas partes.Óbito de Sylvio Frasca noticiado à fls. 1353, com pedido de habilitação (fls. 1353), que até o momento não foi apreciada.A fim de sanar as insuficiências documentais, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil para apresentação dos extratos dos fundistas.Após a vinda dos extratos, retornaram os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, o que restou efetuado à fls. 1878 a 1957.As partes novamente impugnaram os cálculos da contadoria judicial.A CEF detalhou os pontos controvertidos e incontroversos (fls. 1986).Os exequentes concordaram parcialmente com o valor depositado pela CEF (fls. 2029).O processo foi extinto em relação a WALDIR DOS SANTOS DE FARIAS, NELSON RIBEIRO DA SILVA, SÉRGIO PIRES LOPES, NESTOR DUTRA PINHO, RUBENS COSTA, SILVIO FRASCA, NELSON VALENTE SIMÕES, RENALTE FERNANDES, SERAFIM RIBEIRO, WILTON SANTANA e WILSON THOMAZ.DECIDO.Não havendo oposição do executado, defiro a habilitação de Ruth Rodrigues Fraga como sucessora de Sylvio Frasca, consoante requerido à fls. 1353, uma vez que se trata de dependente habilitado à percepção de pensão por morte.Em relação aos cálculos constantes dos autos, constato que o parecer da contadoria não pode ser acolhido, uma vez que não foi apurado o valor devido a título de juros moratórios, consoante expressamente apontou a Caixa Econômica Federal, além de ter havido a inclusão de aspectos novos, que não eram objeto de controvérsia.Em relação aos juros moratórios, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Logo, entendo indevida a exclusão dessa verba pelo assistente do juízo, devendo-se manter os parâmetros utilizados pela instituição financeira.Em relação aos aspectos controvertidos mencionados pela Caixa Econômica Federal, devem ser observados os parâmetros incontroversos constantes da manifestação de fls. 1986, já que, salvo situações excepcionais, não é prudente que o juízo levante, de ofício, novas questões no momento da liquidação do julgado.Especificamente em relação ao momento da opção, deve-se considerar a data de 01/67, consoante efetuado pela contadoria judicial e reclamado pelos exequentes, uma vez que se trata de trabalhadores avulsos, inseridos no âmbito do FGTS por determinação legal.Não sendo passível de acolhimento nenhum dos cálculos constantes dos autos, é necessário o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, apenas em relação aos exequentes remanescentes (excluídos aqueles para os quais o processo foi extinto), observando-se o decidido na presente decisão e justificando-se eventuais divergências contábeis apontadas na impugnação das partes, acostadas à fls. 1963/1965 e 1985/1986.Previamente, porém, cumpra-se o determinado à fls. 2015 (item

03), intimando-se pessoalmente Nelson Bernardes a constituir novo patrono, pena de extinção do processo de execução. Ao SEDI para inclusão de RUTH RODRIGUES FRAGA como sucessora de SYLVIO FRASCA e exclusão de WALDIR DOS SANTOS DE FARIAS, NELSON RIBEIRO DA SILVA, SÉRGIO PIRES LOPES, NESTOR DUTRA PINHO, RUBENS COSTA, SILVIO FRASCA, NELSON VALENTE SIMÕES, RENALTE FERNANDES, SERAFIM RIBEIRO, WILTON SANTANA e WILSON THOMAZ, em razão da extinção do processo em relação a eles. Intimem-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 19 de maio de 2014.

0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3) - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos oferecidos pelo auxiliar técnico do juízo, os exequentes quedaram-se inertes, a executada manifestou sua concordância, requerendo a expedição de alvará da quantia depositada, e considerado indevido pela contadoria. Face ao exposto e a concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 396, determinando a reversão total do depósito judicial. Diante do fato de que os valores a ser devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 378, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP132045 - EDUARDO BRENNA DO AMARAL E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 404/423, bem como acerca do cancelamento dos requisitórios (cfr. Fls. 424/428) no prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 28 de Maio de 2014.

0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2) - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No caso em exame, observando os parâmetros fixados no mandado de segurança nº 2004.03.00.031505-1, nada é devido a título de honorários. Com efeito, na hipótese de sucumbência recíproca em matéria de FGTS, os

honorários advocatícios devem levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive julgado sob sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF). Fixado esse parâmetro para o caso concreto, o mandado de segurança determinou a aplicação do art. 21, caput, do CPC e fixou que: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os valores aos exequentes. Nesta medida, como a CEF sucumbiu em dois dos oito índices requeridos, teria direito aos honorários, recíproca e proporcionalmente considerados, compensados os valores devidos aos exequentes. Porém, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita, o v. acórdão fixou que a execução ficaria suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Logo nada mais é devido. Diante do fato de que os valores a ser devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 451, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Intimem-se.

0002509-32.2002.403.6104 (2002.61.04.002509-1) - ALOIR NOGUEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002997-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002997-7) - NILZA RABELLO BOLITO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 237/239: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o exequente, para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 284. Int.

0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8) - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Discordando do cálculo de liquidação apresentado voluntariamente pela União, cumpra o autor promover a execução do que entende devido, apresentando para tanto os cálculos do indébito por ele encontrado, nos termos do artigo 730 do CPC. Requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Santos, 02 de junho de 2014.

0001680-17.2003.403.6104 (2003.61.04.001680-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 326: defiro vista dos autos fora de cartório à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 02 de junho de 2014.

0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0) - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO (SP159290 - BRUNO LIMA VERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (SP194594 - DANIELA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 301/307. Int.

0007365-68.2004.403.6104 (2004.61.04.007365-3) - BERNARDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante dos novos cálculos oferecidos, o pedido de fl.498 será apreciado oportunamente.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela União às fls. 508 a 516.Int.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO LAUDO E PARA QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 366: Acolho o Agravo Retido interposto pela Ré, posto que tempestivo, e reconsidero o despacho que indeferiu a intimação do perito para responder aos quesitos suplementares. Intime-se o perito, para que, no prazo de 20 (vinte) dias responda aos quesitos suplementares da Caixa Econômica Federal, observando os limites estabelecidos no despacho fls. 232/233. Após, com a vinda da resposta, intime-se as partes, para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para a parte autora.Int.

0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7) - JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Primeiramente apresente a CEF memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido pelos exequentes no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da memória de cálculo expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, conforme requerido pela CEF, no montante informado, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 196.Int.Santos, 28 de maio de 2014.

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo perito, intime-se o autor a efetuar o recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo.Int.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifestem-se a parte autora sobre o requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância, indique em nome de quem deverá sair o alvará, bem como os dados necessários para expedição. Intime-se.

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Deverá a Caixa Econômica Federal, trazer a colação os extratos referentes aos períodos de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 01/1991 e 02/1991 das contas de poupança, 43190530.2, 43154242.0 e 00197962.9, bem como, esclareça a anotação feita na pesquisa de fls. 170 e 171 a conta solicitada só pode ser localizada na op. 27 em 10/91. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004373-85.2014.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada com o processo nº 0009061-27-2013-403-6104.Int.

0004417-07.2014.403.6104 - NORMANDO LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004418-89.2014.403.6104 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004463-93.2014.403.6104 - FERNANDO BARRETO BEZERRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004533-13.2014.403.6104 - ARIIVALDO XAVIER DA MATA X JOSIEL DE JESUS FERREIRA X CRISTIANE DE CARVALHO SANTANA X CRISTINA TAVARES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDUARDO RAMOS FILHO X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO JOSE NETO X LUIS ANTONIO FERNANDES X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X SILVIO FERNANDES X VALDIR ALCANTARA DUARTE X ANGELO CORREA X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 323/325: indefiro a expedição do ofício, visto que trata-se de providência acessível à embargada, sem necessidade de intervenção judicial. Intime-se a embargada da presente decisão e para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0) - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 194: defiro vista dos autos fora de cartório à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 02 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 562: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pleiteia o exequente, o pagamento da verba de honorários sucumbenciais.Com efeito, na hipótese de sucumbência recíproca em matéria de FGTS, os honorários advocatícios devem levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive julgado sob sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF).Fixado esse parâmetro para o caso concreto, a decisão do recurso extraordinário interposto pela CEF (fls. 393/394), determinou a aplicação do art. 21, caput, do CPC e fixou que: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os valores aos exequentes.Nesta medida, como a CEF sucumbiu em um dos três índices requeridos, teria direito aos honorários, recíproca e proporcionalmente considerados, compensados os valores devidos aos exequentes.Porém, por se tratar de beneficiários da justiça gratuita, o v. acórdão fixou que a execução ficaria suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Logo nada mais é devido.No mais, para apreciar o pedido de habilitação de fls. 817/846, providencie os exequentes a juntada dos documentos indispensáveis (RG e CPF), bem como, a declaração de dependentes habilitados à pensão junto ao INSS.Sem prejuízo, manifestem-se sobre a satisfação do julgado.Intimem-se.

0207211-13.1997.403.6104 (97.0207211-5) - JURANDY GOMES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X NORBERTO RAMOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JURANDY GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme sentença (fls. 170/178) foi concedida a atualização das contas fundiárias dos autores pelo índice de 21,05% referente ao IPC de fevereiro de 1991, porém, conforme informação do assistente do juízo, a Caixa Econômica Federal aplicou o índice de 21,87%, razão pela qual foi apurado saldo negativo para os autores (fls. 651/657).Instados a se manifestarem sobre os cálculos, houve aquiescência das partes.Ante o exposto acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o estorno do montante creditado a maior, bem como, desbloqueie os valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso o autor se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Intime-se a parte autora para que compareça a

uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observada as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, caso haja algum óbice por parte da Ré. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018898-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018898-1) - LUIZA GUIRELLI(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista que manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 94 verso, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos.. PA 0,10 Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008770-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014174-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X NADIR MORAES DA SILVA X MANOEL HORA VIEIRA X JOSE ABRANTES X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X ODETTE RODRIGUES CORREA X ROSA MINOSSO ANHOLETO X ACIL CARDOSO FIDALGO X MIRENE VANDER HAAGEN BIU X NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 27.

0007883-77.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X JOAO EUZEBIO GONCALVES X ARIIVALDO ALBERTO X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE FRANCISCO JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 125/165.

0008748-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 57/61.

0001085-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-91.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 22/36.

0011775-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016359-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016359-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HAROLDA ROMUALDA PACHECO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)
Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 19/23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9) - RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 323/335.

0002278-87.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS MERCES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou memória de cálculo e proposta de acordo (fls. 135/141). Houve concordância da parte autora com os cálculos (fl. 146). À fl. 148 foi proferida sentença e homologado o acordo firmado entre as partes. A sentença transitou em julgado em 14.03.2014. Pretendendo executar o valor dos atrasados fixados na r. sentença, apresente a autora cálculo com o valor atualizado e promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3) - DULPERSIO BUCK PRIETO X JOAO BISPO CABRAL X JOAO PAES BEZERRA NETO X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X NELIDA DOS SANTOS TINOCO X OSMAR DOS SANTOS X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se ofício requisitório em favor de Sandra Maria de Campos Fontes, Damielle de Campos Fontes e Deborah de Campos Fontes 9fl. 506) tendo em vista o decidido pelo Eg. Tribunal Federal, no julgamento da apelação interposta nos embargos à execução nº 0011273-02-2005.403.6104. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Fl. 170: defiro o prazo de 20 dias por tratar se de processo META II.Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

0001689-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001689-0) - MARINA JOANA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à partes autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 71/73 encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro.Int.

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Júlio Cezar de Menezes propõe execução em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos autos da ação ordinária previdenciária para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais a partir 06.03.1697 a 10.11.2010.A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida quedou-se inerte (fl. 148/149).O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 126.647,02 (fl. 152/160).O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e deixou o prazo correr in albis conforme certidão de fl. 162.Analisando os autos verifico que não há erro evidente nos cálculos do exequente, consoante se depreende da análise da planilha de fls. 152/160. Deste modo, a remessa dos autos à contadoria judicial revela-se inoportuna e inadequada.Ante o exposto expeça-se o competente precatório, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 152/160.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007865-51.2011403.6104 Converto em diligência.Considerando os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 90/94 e 111/113), o teor da petição do INSS de fls.83/85, bem como que a composição do litígio pela via conciliatória é sempre de maior conveniência, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:30h.Intimem-se.Santos, 1º de julho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a substituição da assistente técnica anteriormente nomeada pelo Dr. André Marcondes Silva, Engenheiro Textil e Segurança do Trabalho, conforme requerido à fl. 149.Fica a parte autora responsável por sua intimação.Int.

0005731-22.2013.403.6104 - DOMINGOS DE ALMEIDA X DORIVAL NUNES FILHO(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005731-22.2013.403.6104DOMINGOS DE ALMEIDA E DORIVAL NUNES FILHO propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/101).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determinada a emenda a inicial para atribuir o valor correto à causa, os autores apresentaram os valores que entendem devidos (fls. 112/113), dando-se à causa o valor de R\$52.624,33. Ressalte-se que o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pelos autores, individualmente. No caso de litisconsorte ativo facultativo, cada pedido formulado corresponde a uma ação, porém, na prática, tramitando nos mesmos autos. Há causas distintas, entre cada litisconsorte e seu adverso,

consequentemente, cada demanda tem seu próprio conteúdo econômico. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em cumulação subjetiva de lides, em litisconsórcio ativo facultativo, não altera a competência (absoluta) do órgão julgador. A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta. No litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum - é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos, respectivamente, pouco importando que o somatório desses valores per capita seja superior aos 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001 - JEFs). Assim, no caso dos autos, se o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar a causa é do Juizado Especial Federal Cível. Saliente-se, ainda, que para determinar o valor da causa de cada um dos litisconsortes passivos deve-se computar o valor econômico pretendido por cada um. Na hipótese, ao autor Domingos foi conferido o valor econômico pretendido de R\$ 26.156,01, sendo R\$ 21.071,53 de parcelas vencidas e R\$ 5.084,48 de vincendas. Ao coautor Dorival atribuiu-se R\$ 26.469,31, R\$ 21.071,31 de parcelas vencidas e R\$ 5.398,00 de vincendas. Face ao exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação ante a limitação do valor de alçada. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Santos, 2º de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010582-07.2013.403.6104 - VALDIR CESAR ALVES DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida na inicial e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor à fl. 9 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

0010900-87.2013.403.6104 - SERGIO TEIXEIRA BORGES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de outro perito, conforme requerido pela parte autora às fls. 76/77, pois o perito nomeado para realização da perícia integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para a especialidade específica do autor. Defiro a complementação do laudo pericial pelo perito Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fl. 76. Com concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Com a juntada dê-se vista às partes. Int. Ciência ao INSS.

0000033-93.2013.403.6311 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência requerida à fl. 148, diante da natureza da questão controvertida, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 15 HORAS. Intimem-se o INSS e a autora, tendo em vista que as testemunhas arroladas às fl. 26 comparecerão independentes de intimação. Int.

0004399-83.2014.403.6104 - JOSE OSVALDO DOS SANTOS (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida na inicial e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor eventualmente apresentado e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int.

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI

SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida na inicial e determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, como perito judicial para atuar nos autos. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS para a perícia médica que será realizada no 3º andar deste Foro. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, pelo autor à fl. 06 e pelo réu, que se encontra depositado em secretaria. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última sessão de exame. Intimem-se o autor, o INSS e o perito. Int

0005236-41.2014.403.6104 - ANDRE PEREIRA BARRADA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-61.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HILMAR GONCALVES FRANCISCO X HILMARA GONCALVES FRANCISCO X HIMILSON GONCALVES FRANCISCO X HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO X NATASCHA GONCALVES FRANCISCO X VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO X NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

DECISÃO: Em sede de execução de sentença condenatória em matéria previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos, a fim de excluir do crédito exequendo o excesso, consistente na incidência de juros moratórios de 1% ao mês e de índice de atualização diverso da Taxa Referencial - TR. Intimado, o embargo insiste na adequação dos seus cálculos, com fundamento na inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009. DECIDO. Inviável o julgamento do processo no estado, uma vez que não é possível acolher o cálculo apresentado pelas partes. Em relação à atualização monetária, rejeito o pleito da embargada de aplicação da Taxa Referencial (TR), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Anoto que, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Em consequência, devem ser afastados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, consoante efetuado no laudo contábil. Anoto que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), cujos parâmetros devem ser observados. Em relação aos juros moratórios, porém, assiste razão ao INSS, uma vez que o v. acórdão previu sua incidência sem fixar o valor correspondente, de modo que deve ser aplicado o percentual previsto na legislação vigente, que é de 1% ao mês desde a citação até 07/2009, a partir de quando devem observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária. À contadoria judicial para apuração do valor devido, observados os parâmetros acima. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3486

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X

ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMandado de SegurançaAutos nº 0000569-12.2014.403.6104Impetrante: EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRAImpetrado: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING - ESAMC.Sentença Tipo ASENTENÇAEDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, COMUNICAÇÃO E MARKETING - ESAMC, objetivando a edição de provimento judicial que o autorize a não cursar as disciplinas inseridas na grade curricular no último semestre, bem como que lhe assegure o direito de cursar a disciplina de Direito Civil V (Responsabilidade Civil), na qual foi anteriormente reprovado.Em apertada síntese, noticia o impetrante que é aluno regularmente matriculado no último semestre do curso de Direito, oferecido pela ESAMC e que foi surpreendido com a inclusão de matérias na grade curricular [Preparação para o Mercado Jurídico (Civil), Preparação para o Mercado Jurídico (Trabalho) e Mediação e Arbitragem].Sustenta que em razão dessa inclusão não conseguirá cursar uma disciplina em que carrega dependência, em razão da coincidência de horários, apontando que há outros alunos na mesma situação e que a coordenação do curso havia se comprometido a oferecê-la, a fim de que todos pudessem se formar no prazo ordinário.Alega, por fim, que caso não consiga a aprovação, não poderá exercer a profissão, ainda que seja aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/134).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 137).À fls. 146/148 pretendeu o impetrante emendar a inicial, a fim de alterar os pedidos.Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade do ato impugnado (fls. 161/167).Liminar parcialmente deferida (fls. 240/242).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito devido por entender ausente o interesse institucional (fl. 246).A impetrada opôs embargos de declaração (fls. 247/264), os quais foram rejeitados (fl. 266). Interposto agravo de instrumento (fls. 270/295), no qual foi deferida a suspensividade postulada (fl. 303).Brevemente relatado.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).A análise da relevância do direito, pressupõe a análise dos seguintes aspectos: a) se é possível obrigar o discente, matriculado no último semestre de um curso de graduação, a cursar matérias não previstas até então na grade curricular; e b) se há direito do discente a cursar matérias em que esteja em dependência.Nessa seara, releva apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96):I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.No caso em apreço, verifica-se que a instituição adensou o programa do curso de Direito, inclusive dos alunos do último ano, alterando o período de realização de disciplinas (3), excluindo uma delas e incluindo duas novas matérias no último semestre do curso, sob a justificativa de melhoria do currículo (fls. 234/236).Sendo assim, em que pesem as justificativas acadêmicas apresentadas, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, como valores que norteiam seu desenvolvimento, devem ser consideradas em face de alterações bruscas em desfavor de uma das partes, de modo que não é razoável admitir uma alteração curricular, incidindo de modo imediato em relação aos discentes matriculados no último ano do curso universitário.Além disso, a instituição de ensino, sem demonstrar as providências adotadas para informação dos interessados, limitou-se a noticiar que houve publicidade da alteração.Evidentemente, não poderia a Universidade, às vésperas da matrícula para o último semestre letivo, alterar critérios da grade curricular, sem ampla divulgação para os discentes, o que deveria ter sido comprovado documentalmente juntamente com as informações, a vista do

que dispõe expressamente o artigo 47, 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 47 - Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. No sentido acima, trago a colação os seguintes precedentes judiciais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO CURRICULAR. QUEBRA DE PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. Inobstante seja, em tese, admissível a mudança curricular, sem que haja, para o estabelecimento de ensino, obrigatoriedade de manutenção da sistemática antiga em concomitância com a atual, o entendimento comporta tempero em relação aos alunos que já se encontram quase ao término de seu curso, como na hipótese dos autos. (TRF 4ª Região, AI nº 2007.04.00.027062-9/PR, Rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 19/11/2007, grifei). ENSINO. UNIVERSIDADES. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. GRADE CURRICULAR. DIREITO ADQUIRIDO. INTERESSE DO ALUNO. 1. As universidades, no gozo da autonomia didático-científica, podem alterar currículos, aprimorando-os e adequando-os aos progressos da técnica e da ciência. A prerrogativa não significa, contudo, que o aluno não tenha direito a uma determinada grade curricular, objetivamente conhecida por ocasião do ingresso. 2. Há violação do direito líquido e certo do aluno quando a alteração do currículo vem em detrimento de seus interesses, como é o caso de mudança de pré-requisito para a matrícula em disciplina sem a necessária divulgação à comunidade acadêmica. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AI 200204010369440, Rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, 3ª Turma, DJ 20/11/2002). Dessa maneira, reputo relevante a alegação de surpresa na alteração curricular. Por outro lado, em relação à disciplina na qual o impetrante foi anteriormente reprovado (Direito Civil V), não há elementos nos autos para afirmar que a alteração de horário em que será ofertada tenha sido realizada com desvio de finalidade, como sustentado. Logo, não pode o Poder Judiciário impor que ela seja oferecida em dia e horário específicos. Do mesmo modo, não é possível dispensar o impetrante da matrícula, frequência e regular aproveitamento nas disciplinas integrantes da grade curricular original, já que se trata de aspecto inserido na autonomia didático-científica das instituições de ensino. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a conclusão do curso de graduação em Direito após frequência e aprovação nas disciplinas da grade original do curso oferecido pela ESAMC. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. O. Santos, 02 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001069-78.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001069-78.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres nº GLDU 314.452-7 E CAIU 261.040-5. Afirmo a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 177). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 185/195) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Liminar indeferida (fls. 222/223). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 228/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 258/261). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional (fl. 268). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Consiste o objeto do writ na liberação de contêineres, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de

permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 183/13 pelo Terminal Cia Bandeirantes. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002690-13.2014.403.6104 - MARCELO PEREIRA (PR054905 - JULIO CESAR FEDEROWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002690-13.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: MARCELO PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que afaste a cobrança do pagamento do IPI, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio (relativa à LI 14/0275584-2) e impeça a

anotação de restrições no prontuário do veículo importado junto ao órgão de trânsito. Além disso, pretende que seja afastada a cobrança das contribuições sociais PIS-importação e COFINS-importação sobre a importação ou ao menos a redução da base de cálculo. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Ford, modelo Mustang, versão Hardtop, ano 1966, cor bege, gasolina, chassi 6T07C206728, objeto da Licença de Importação nº 14/0275584-2. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz, por outro lado, que é inconstitucional a cobrança de PIS-Importação e Cofins-Importação e que, caso devido, a base de cálculo deve ser limitada ao valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.865/2004. Alega que necessita da medida liminar para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 62/65. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 81/89) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 91). A autoridade coautora apresentou informações e propugnou pela denegação da segurança (fls. 43/98). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 98). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Todavia, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. No caso em tela, informa a autoridade impetrada: Em consulta ao sistema Siscomex Carga constatou-se que para o veículo objeto da LI nº 14/0275584-2, relativo ao CE-Mercante nº 151405051344272, existe vinculação de DT (Declaração de Trânsito), conforme tela em anexo (Documento 01). A Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 14/01292981, foi registrada em 19/03/2014, para destinação do veículo ao Recinto Aduaneiro EADI Santo André, conforme cópia em anexo (Documento 02). Segundo a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, conforme já salientado, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). No caso em comento, é patente a ilegitimidade do Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos, tendo em vista que o regime de trânsito aduaneiro se dá com a suspensão do pagamento de tributos vinculados à importação, com a exigência para pagamento desses tributos ocorrendo com o registro da Declaração de Importação - DI, que se processa junto à unidade de destino. Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, se afigura hipótese de ilegitimidade passiva no caso em tela. Em face do exposto, torno sem efeito a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto (fls. 79/89). P. R. I. O. Santos, 03 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003117-10.2014.403.6104 - MARGARET SIMOES RODRIGUES (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003117-10.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARGARET SIMOES RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MARGARET SIMOES RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por

iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004978-31.2014.403.6104 - LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ITANHAEM - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004978-31.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO: No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a autoridade impetrada informações complementares, a fim de esclarecer quais são as razões pelas quais a administração federal nega ao pagamento comprovado nos autos (fls. 23/24) efeitos extintivos dos créditos tributários que obstam a emissão da

0005229-49.2014.403.6104 - ROBERTO TAGLIAFERRO(SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO E SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005229-49.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO TAGLIAFERRO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ROBERTO TAGLIAFERRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de

conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO
Dê-se ciência a Francisca Liduina Leandro Martins do noticiado pela União Federal às fls. 553/554. Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 499, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Santos, data supra.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a certidão supra e considerando que a parte autora não deu cumprimento a determinação de fl. 79, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0006525-14.2011.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES)

VASQUES)

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 132/133. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208949-36.1997.403.6104 (97.0208949-2) - JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X SILVIA MARIA BELETTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE DE SIQUEIRA PANTOJA X UNIAO FEDERAL X JOACY BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA SARTORI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls 344/352 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo Dr Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho proferido à fl. 84 dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o Dr. Claudio Mauá para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado às fls. 368/371 e 373/376. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o postulado pela União Federal às fls. 428/437. Intime-se.

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GUIDO FABBROCINI X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 174, pelo prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados, uma vez que a execução já se encontra extinta (fl. 461). No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001223-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001223-4) - VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA RODRIGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 192, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6) - MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Maria Ignez de Oliveira Sanchez, apontando a impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou seu laudo às fls 259/267. Devidamente intimadas as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 271/272). Decido. A vista da concordância das partes, acolho a conta elaborada pela contadoria

judicial de fls. 259/267 para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 259/267) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Após, deliberarei sobre o pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 272. Intime-se. Santos, data supra.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal com o parcelamento requerido, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito referente a primeira parcela do débito, esclareço que o pagamento das demais parcelas deverá ser feito mensalmente. Oportuno salientar que a executada deverá juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da determinação. Intime-se.

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada às fls. 154/158, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 159. Intime-se.

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Antes de deliberar sobre a expedição de mandado de penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da autora, bem como de seu representante legal, uma vez que de acordo com a certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 224 a empresa não foi localizada. Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instado o autor a se manifestar relativamente as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 165/166, este ficou inerte, conforme certidão supra. Sendo assim, revogo o benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste o valor atualizado devido a título de honorários advocatícios fixados à fl. 160. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5) - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS (SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o determinado no tópico final do despacho de fl. 178, bem como o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 188, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 189/190. Intime-se.

0000610-52.2009.403.6104 (2009.61.04.000610-8) - LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS (SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X BANCO ITAU S/A

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Laura Campso Sauda Barcelos, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 256/257

concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 231/234. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução em relação a Caixa Econômica Federal e o valor pleiteado pelo exequente. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fls. 235/236. Após, deliberarei sobre o valor a ser devolvido para a Caixa Econômica Federal (fl. 237). Dê-se ciência a autora da guia de depósito juntada pelo banco Itaú S/A à fl. 241, bem como do termo de liberação de garantia hipotecária acostada às fls. 244/255 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Despacho de fl. 261 - Com o intuito de possibilitar a confecção dos alvarás de levantamento, intime-se o advogado da parte autora, Dr. João Atogúia Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 244/255, devendo a autora, no mesmo prazo, providenciar o fornecimento das cópias para serem substituídas nos autos, bem como retirar os documentos. Tendo em vista o noticiado pela parte autora à fl. 260, em relação ao abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios da importância a que tem direito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a quantia devida a título de sucumbência. Após, deliberarei sobre a expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203141-21.1995.403.6104 (95.0203141-5) - ONEIDE INES ANTUNES X MARIA AUGUSTA SANCHEZ PRADO X MARIA DE FATIMA LAURINDO DOS SANTOS X MARIA CELIA MEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X MARCOS DELFIM FERREIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ GERALDO PALMISCIANO X ELIO PINTO GIANGIULIO (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E Proc. DIMAS SANTANNA DE C. LEITE E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Não obstante o argumentado pela CEF (fls. 575/576), pondero que quando da realização do depósito de fl. 534, já haviam se passado mais de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento, ocorrido em 18/07/2001. A execução foi iniciada quando citada a executada, conforme decisão de fl. 351; juntada da carta precatória em 16/07/2002. O fato de a exequente haver levantado o valor depositado não significa, necessariamente, a estrita concordância em relação à satisfação da obrigação. Tanto assim, a sua irresignação estampada na petição de fl. 548, protocolizada em 16/06/2008. Afasto, desse modo, a preclusão consumativa. Igualmente, não prosperam os argumentos de prescrição lançados pela executada. Embora tenham os autos permanecido no arquivo de 23/10/2009 a 25/06/2013, tempo inferior a cinco anos, a CEF já havia iniciado o pagamento da verba honorária, antes decorrido o quinquênio. No entanto, para saber da satisfação total da sucumbência, mostra-se necessária a apresentação, pela exequente, da quantia que reputa devida, acompanhada de memória discriminada de cálculo. Nestes termos, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, demonstre o valor remanescente que reputa ainda ser devido, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista certidão supra, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0) - ANA MARIA SOBRAL SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 284/286, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1) - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão ao exequente, pois não há que se falar em preclusão em relação a questão não identificada, tampouco debatida antes nos autos. Ademais, trata-se da fiel execução do julgado. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o crédito complementar. Intime-se.

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 414/416, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0) - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O julgado determinou a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e de 12% ao ano a partir de sua vigência, determinou também a inclusão dos juros legais incidentes sobre a diferença apurada utilizando-se os mesmos índices aplicados ao saldo das contas do FGTS no período. Sendo assim, retornem os autos a contadoria judicial para que proceda a elaboração da conta de liquidação, observando-se estes parâmetros. Intime-se.

0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinando a controvérsia instalada na fase de execução, qual seja, incidência da correção monetária pelo IPC de janeiro/89 (42,74%), as diferenças decorrentes de seus reflexos sobre ao saldo de abril/90 (44,80%, já obtido em outra demanda) e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, reputo imprescindível fixar alguns

parâmetros. O título exequendo garante a aplicação do IPC de jan/89 como índice de correção monetária, apurando-se a diferença a este título, considerando o saldo da conta fundiária e o índice então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos; há previsão de abatimento em relação àquele efetivamente lançado. Garante também o creditamento de juros de mora a partir da citação (1% ao mês) e de juros legais, sendo estes os mesmos empregados às contas do FGTS. O v. acórdão, ao tratar do interesse recursal da parte autora, explicitou que sobre o montante oriundo da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, já há previsão para correção nos Provimentos 24 e 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, dentre os índices previstos para a aplicação da correção monetária, está o índice de abril/90, no percentual de 44,80%, incidente sobre o montante em atraso. (fl. 220) Nestes termos, com acerto o procedimento que fez calcular o reflexo de um plano sobre o outro, considerando a inserção de 44,80% sobre a diferença refletida pela correção do saldo atualizado em 42,72%. Consequentemente, a extensão quanto à aplicação dos juros moratórios sobre a diferença encontrada. Entretanto, s.m.j, reputo incorretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial apenas no que toca aos juros de mora, que deverão ser calculados à taxa de 1% em todo o período. Sendo assim, retornem os autos à contadoria para que proceda à nova conta de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão. Intime-se.

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 216/217, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja cumprido o determinado no ofício n 1061/2013. Oficie-se a Codesp dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 268/274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0017286-85.2003.403.6104 (2003.61.04.017286-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JULIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pelo banco depositário às fls. 141 e 153, no tocante a prescrição trintenária para a guarda dos extratos, bem como a impossibilidade da executada em cumprir o julgado em razão da ausência dos documentos supramencionados, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0002469-79.2004.403.6104 (2004.61.04.002469-1) - JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TORRES DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 174. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014437-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014437-4) - MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA NEIDE BARBOSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 123/134, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada pelo exequente às fls. 121/122. Intime-se.

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 263/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000742-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000742-6) - JOSE MARQUES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 263/271, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 236/237. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado à fl. 240.Intime-se.

0012825-31.2007.403.6104 (2007.61.04.012825-4) - REGINA ROZA PEREIRA(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REGINA ROZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 168, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Caso o beneficiário do crédito se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque, e havendo recusa por parte da instituição financeira em proceder ao levantamento, somente nesta situação caberá a intervenção do judiciário.Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se requereu o levantamento junto a agência bancária e não obteve êxito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010144-15.2012.403.6104 - JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes do informado às fls. 157/159.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - AUREA PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 396, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006481-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006481-0) - GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(Proc. DR.ELIZEU PEREIRA RIVI E Proc. DRA.FERNANDA RAMOS ANTONIO E Proc. DR.JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Analisando os autos, verifica-se a existência de pedido para que sejam intimados das decisões proferidas nos autos o Dr. Elizeu Pereira Rivi e a Dra. Fernanda Ramos Antonio (fl. 195), bem como o Dr. José Abílio Lopes (fl. 238).Em atendimento à solicitação, este juízo procedeu ao cadastramento dos três advogados no sistema processual da Justiça Federal, razão pela qual todos foram intimados das decisões proferidas na 1ª Instância.Com a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal, segundo alega o subscritor da petição de fls. 395/399, somente houve a intimação do Dr. José Abílio Lopes o que ocasionou nulidade processual desde quando o feito foi distribuído na segunda instância.Em que pese a existência do pedido acima mencionado, entendo que o fato de somente ter ocorrido a intimação em nome de um dos advogados da parte autora, não gerou a nulidade pleiteada, pois todos os causídicos estavam aptos para o recebimento das intimações, uma vez que o substabelecimento foi feito com reserva de poderes.Importante salientar que a regra constante no artigo 236, 1 do Código de Processo Civil, não foi desrespeitada, uma vez que foi intimado dos atos processuais advogado regularmente constituído, conforme, inclusive, assevera o próprio subscritor da petição de fls. 395/397, razão pela qual não vislumbro cerceamento de defesa.Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 395/397.Fica intimado o devedor (parte autora

sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 390/391, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls 291/296 - Dê-se ciência as partes da decisão proferida nos agravo de instrumento n 0029125-37.2013.403.0000. Requeiram os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 150/152 e 159/160, homologo, para que opere seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre Adalberto Casa Nova e o Banco BMG S/A. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do percentual de 50% do montante depositado à fl. 138 em favor do Banco BMG. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 154/158. Intime-se.

0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL(PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl 274 - Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública a execução deverá ser processada nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da petição inicial da execução e cálculo de liquidação), bem como providencie a atualização do débito. Intime-se.

0011412-41.2011.403.6104 - WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA E SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208834-15.1997.403.6104 (97.0208834-8) - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X RENATA SOUZA DA SILVA X SAMUEL DAVID NAHON X SHIRLEY MARIA DE ARRUDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINDA GOMES NETINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Intimem-se a beneficiária do crédito (Ademilde de Jesus Oliveira) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os

valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Após, apreciarei o postulado por Maria Alcinda Gomes Netinho e Renata Souza da Silva às fls. 309/310. Intime-se. Santos, data supra.

0207963-48.1998.403.6104 (98.0207963-4) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais, bem como da existência de penhora no rosto dos autos (fls. 571/629) razão pela qual o montante referente a condenação principal deverá ficar depositada a disposição do juízo. Intime-se. Despacho de fl. 652 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios

0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6) - GEORGE LOPES BARBOSA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Oportuno esclarecer que o valor a ser requisitado é aquele que foi fixado nos embargos a execução, uma vez que a atualização será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição na proposta orçamentaria. Intime-se.

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários do crédito (Luiz Carlos Tomaz e Antônio Carlos dos Anjos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009490-77.2002.403.6104 (2002.61.04.009490-8) - JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA (SP154469 - FABIANO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FERNANDO DUARTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por José Fernando Duarte da Costa, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada à fl. 125 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fls. 119/121. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução

suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 122. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 123 em favor da parte autora. Intime-se.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA (SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Antes de deliberar sobre o requerido à fl. 166, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada aos autos de planilha em que conste o débito atualizado, bem como fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO

Indefiro o requerido à fl. 138, uma vez que o beneficiário do pagamento é o credor fiduciante e não o devedor (Desidério Gyorgy Filho). Não tendo ocorrido a localização de bens passíveis de penhora, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Therezinha de Almeida Leite, apontando a impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou seu laudo às fls. 200/203. Devidamente intimadas as partes concordaram com a conta apresentada (fls. 206/207). Decido. A vista da concordância das partes, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial de fls. 200/203 para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 200/203) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento da parcela que cabe ao exequente, intime-se o Dr. Francisco Isidoro Aloise para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 140. Intime-se.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência ao autor da quantia apurada pela Caixa Econômica Federal às fls. 244/245 a título de verba sucumbencial. Não havendo discordância com o valor apresentado, determino a expedição de alvará de levantamento da parcela que cabe a parte autora do depósito de fl. 148, atentando a secretaria para o decidido às fls. 233/234, bem como do abatimento do valor devido a título de honorários advocatícios. Após, deliberarei sobre o valor a ser devolvido a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0) - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 183/193 - Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2013.03.00.029091-2. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls. 173/174, expedindo-se alvará de levantamento da parcela que cabe ao exequente. Após, deliberarei sobre a parcela a ser devolvida para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000948-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000948-8) - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA

CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 213/216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 144 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 7805

ACAO CIVIL PUBLICA

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Para apreciação do pedido de reconsideração da decisão judicial de fl. 2651, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Federal prolatora. Sem prejuízo, intime-se o Eestado de São Paulo, o IBAMA e o ICMBIO para que prestem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, antes, portanto, da inspeção judicial agendada, acerca da implantação dos planos de manejo e das medidas compensatórias (itens 2 e 3 da ata de reunião de fls. 2532/2535). Int.

0005239-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X MARIA ANTONIETA DE BRITO(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO)
Dê-se ciência da redistribuição. Antes de apreciar o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito, mister se faz, para a fixação da competência deste Juízo Federal, a intimação da União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito, no prazo de 20 (vinte) dias, justificando. Após, intime-se o Ministério Público Federal.Int. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002558-53.2014.403.6104 - ANDRIOLA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCA MAURA DOS SANTOS DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 20_ de _agosto ____ de 2014, às 14_ hs. Int.

USUCAPIAO

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO(SP124408 - SILVANA COSIMATO) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

SENTENÇAA UNIÃO FEDERAL manifestou às fls. 411 vº, desinteresse na execução. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência da execução da sucumbência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c. 794, caput do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA

ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA
ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA
ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X
VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esgotados os meios de localização, proceda-se à citação dos réus, confrontantes, em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, incertos e desconhecidos por Edital, devendo a autora providenciar a minuta. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 636, proceda a Secretaria, primeiramente, à consulta do endereço de Carlos Adriano Estanislau junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Em sendo indicado outro endereço, proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 631/643 e expedição de aditamento à Carta Precatória para nova tentativa de sua citação. Int. e cumpra-se.

0004361-42.2012.403.6104 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP043740 - OSCAR SCHMIDT) X MOISES CARDOSO DOLIVEIRA X LUIZ CARDOSO DOLIVEIRA X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CUSTODIA DA SILVA DOMINGUE X MARIA DE LOURDES DOLIVEIRA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, requerida às fls. 271 dos presentes autos e com a qual o réu concordou, nos termos do artigo 269, V c/c artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, ____ de jun de 2014.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial de LOURDES DA SILVA DINIZ, terceiros eventuais interessados, confrontantes e réus em lugar incerto, ausentes e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação da construtora titular do domínio bem como dos confrontantes, todos devidamente citados. Expeça-se Edital para citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos, disponibilizando-o no Diário Eletrônico, devendo a parte autora providenciar, também, as demais publicações de estilo. Int. e cumpra-se.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X THEREZINHA ROSA SPINA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação de Roberto Carlos Marino e Maria José de O. Paixão Marino. Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004402-38.2014.403.6104 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento sem julgamento do mérito : a) O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal dos

imóveis (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); b) Planta (ou croqui, se a área for urbana) de localização do imóvel na Quadra, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborados por profissional habilitado (CREA); c) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes e suas qualificações, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; d) Certidão atualizada do Distribuidor cível da Coamrca em se situam os imóveis (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. e) referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC); f) No usucapião ordinário, referência ao justo título e boa fé; Int.

0005039-86.2014.403.6104 - RUBSON GUIMARAES FILHO(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, remetam-se ao SEDI para substituição do pólo passivo fazendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em substituição a DENIZARD RIVAIL VELLOSO. Após, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-96.1999.403.6104 (1999.61.04.001160-1) - GRACIEMA MENDES CORONA X AURORA RODRIGUES MARQUES X CLARICE ALVES DOS SANTOS X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA SANTOS SANTEJO X MYRNA DA SILVA LOPES X NAIR MATEOS PEREZ X NILDA DIAS COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário, do qual decorre a pensão titularizada pela autora, com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Citado, o INSS sustentou ter havido decadência e prescrição. No mérito em si, requereu o julgamento de improcedência (fls. 54/59). Réplica às fls. 63/65. Documentos juntados pelas autoras (fls. 69/77). Sentença proferida (fls. 79/90), julgando improcedente o pleito de reajuste que dissentia dos critérios aplicados pelo INSS e, em relação ao pleito de revisão da RMI pela aplicação da ORTN/OTN para a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, o feito foi extinto sem resolução de mérito. No julgamento da apelação (fls. 120/128), afastou-se a extinção parcial do feito, mantida a improcedência na outra parte. A decisão do Tribunal foi mantida tanto por tanto pelo STJ (fls. 191/194 e 207/212). Com a descida, os autos retornaram para julgamento da matéria não decidida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição / Decadência do Direito à Revisão do Benefício: Com relação à prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delimitada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência decenal a partir de 28/06/1997 (data da MP que trouxe a primeira previsão de prazo decadencial para alteração da RMI) não se operou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 1999. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Mérito: Pelo que sucedeu com o processo, houve uma cisão material dos pedidos. Aqui analisaremos o pleito de revisão da RMI pela ORTN, visto que o Eg. TRF da 3ª Região, reformando a sentença que julgara extinto o pleito nessa parte, sem resolução de mérito, não aplicou o

art. 515, 3º do CPC (por alguns chamado de teoria da causa madura), devolvendo a matéria à instância a quo. O mesmo fez o Eg. STJ. Pois bem. Antes da Constituição Federal de 1988, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios norteou-se pelo quanto disposto na Lei 3807/60, com as alterações do De-creto-Lei 710/69. Fundamentalmente, tinha-se que o salário de benefício para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, para a pensão e para o auxílio-reclusão, era calculado em até 18 meses correspondendo a um doze avos da soma dos 12 últimos salários de contribuição vertidos. Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o salário de benefício era calculado em até 48 meses e correspondia a um trinta e seis avos dos 36 últimos salários de contribuição vertidos, atualizando-se os 24 anteriores aos 12 últimos pelos coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a Lei 5890/73, foi mantido o duplo regime, todavia alterou-se o período base de cálculo das aposentadorias em geral de 48 para 60 meses, tomando-se as 48 últimas contribuições (artigo 3º, incisos II e III). Nova modificação veio com a Lei 6887/80, que reduziu o período de cálculo das aposentadorias novamente para 48 meses, tomando-se as últimas 36 contribuições feitas. Nesse meio tempo, a Lei 6423/77 instituiu a ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional como coeficiente obrigatório de correção monetária, inclusive para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, ficando, pois, derogada a utilização de coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, tendo em vista que o benefício foi concedido em maio de 1988 (fl. 11), cabe à parte autora o direito à incidência da ORTN e da OTN no período básico de cálculo da renda mensal inicial. Bem nesse sentido, foi editada a Súmula 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. A matéria sedimentou-se não só na Terceira Região, como também refletiu-se em Súmula editada pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, para variação nominal da ORTN/OTN. Deve-se apenas observar que os benefícios anteriores às pensões das autoras foram, todos, concedidos no intervalo entre a Lei nº 6.423/77 e a CRFB/88. Benefícios anteriores àquela ou posteriores a esta não poderão ter os SCs corrigidos por sistemática não vigente ao tempo. Ademais, quando os benefícios anteriores são auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (pensão e auxílio-reclusão também, mas são benefícios que não geram pensão), não se aplicam os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.423/77. ALÍQUOTA DE PENSÃO POR MORTE. LEI DA ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTES OFICIAIS. LEI 8.700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE EM MAIO DE 1996. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Omissis. 2. A autora Reco Goto é titular de benefício de pensão por morte desde 11/11/1986 (fl. 36), não precedida de benefício anterior (fls. 62-verso e 69). Para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. Não se aplica, portanto, a esses benefícios os termos da Lei nº 6.423/77, eis que, conforme já mencionado, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). 3 a 11 - Omissis. 12. Recurso da parte autora improvido. Apelação da autarquia e remessa oficial, providas em parte. Sentença parcialmente reformada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657288, Processo: 200103990012118 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300135154, Fonte DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 691, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI) Portanto, merece acolhida a pretensão revisional para todos os benefícios autorais, pautados na data de início dos benefícios anteriores (v. INFBEN em anexo), salvo se os benefícios anteriores forem auxílios-doença e aposentadorias por invalidez. Entretanto, considerando-se que não foi possível neste momento obter os dados dos benefícios anteriores, e como forma deliberada de não travar o feito, mormente por ter este processo descido para julgar apenas a questão da revisão da RMI dos benefícios, que não fora enfrentada no mérito por extinção sem resolução de mérito, e que não havia sido também enfrentada pelo Tribunal Regional Federal ou pelo STJ, maior razão está em sentenciar-se imediatamente (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), deixando-se para a fase de liquidação eventual verificação acerca da natureza jurídica do benefício anterior. Não se trata, assim, de sentença condicional, pois o conteúdo da mesma é certo e indeclinável, e não poderá, em transitando em julgado, ser alterado pela modificação de quaisquer circunstâncias de fato. O que ocorre é que, em fase de liquidação, sempre é possível que ocorra a chamada liquidação zero - mesmo, por exemplo, no caso de a revisão pela ORTN/OTN reduzir a RMI do benefício, o que por sinal ocorre bastante na prática, e então se realizará hipótese de todo similar. Eis a única forma de atentar, pelas circunstâncias deste processo, o direito das partes à razoável duração

do feito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios das autoras, pela incidência da ORTN e da OTN, consoante a vigência de cada um desses índices, para atualização dos vinte e quatro salários de contri-buição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo dos benefícios anteriores a suas pensões - desde que não sejam auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez -, com a consequente repercussão financeira no benefício de Pensão por Morte titularizado pelas demandantes, nos termos da fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observa-da a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favorá-veis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substi-tuí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou eventualmente outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários ad-vocáticos de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante das divergências apontadas nas petições juntadas às fls. 158 e 162/163, encaminhem-se os autos ao setor contábil para sua manifestação, elaborando novo cálculo, se necessário.

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data o Sindicato não atendeu ao solicitado, reiteradamente, em ofícios, expeça-se Carta Precatória para sua intimação, com urgência, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias e sob as penas legais, de cópia do perfil profissiográfico do autor, que exerceu atividade de dentista junto à Subsede de Cubatão, no período de 1º de Setembro de 1982 à 31 de Agosto de 2004. Int. e cumpra-se.

0004436-81.2008.403.6311 - JOSIAS ANDRE DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, alternativamente requer a concessão da aposentadoria por invalidez (B-32), em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O feito, ajuizado em 07/07/2008, fora inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. Citado o INSS apresentou contestação. Juntado o laudo pericial, o pedido de tutela antecipada foi deferido, restabelecendo o auxílio-doença. Novo laudo foi apresentado. Tentativa de conciliação infrutífera. Após o declínio de competência do JEF (decisão juntada às fls. 79/83), a 6ª Vara Federal revogou a decisão antecipatória (fl. 90), uma vez que ratificou apenas os atos não decisórios. Diante do fato dos laudos médicos produzidos no Juizado Especial Federal serem conflitantes e, que desde a perícia até aquele momento já se havia passado período considerável, o Juízo determinou a realização de nova perícia (fls. 92). O INSS apresentou contestação às fls. 218/227. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (fl. 153). Veio aos autos o laudo (fls. 259/275). Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue:(...) Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que, correlacionando o exame físico que foi realizado no periciando com a análise dos exames subsidiários apresentados pelo mesmo descritos no item VII do corpo do laudo, a época em que foi avaliado não apresentava situação considerada como incapacitante para atividades de trabalho compatível com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos, inclusive para a qual o periciando se qualificou na entrevista do exame como vigia noturno (fls. 270/271). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003408-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003408-6) - JOCELY DOS SANTOS SOUZA (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOCELY DOS SANTOS SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/11/2006 (NB 142.687.576-0), mediante o reconhecimento como atividade preponderante daquela que o autor foi segurado empregado, por ser a filiação mais antiga e mais vantajosa economicamente, sendo secundária a atividade de autônoma, procedendo-se à suspensão de qualquer desconto no benefício. Pede a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que da revisão em questão resultarem, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Indeferida a tutela antecipada (fl. 156). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 160/165). Houve réplica. O INSS deu-se por ciente do processado, sem requerer provas (fl. 174). A parte autora não requereu provas (fl. 173). Parecer da Contadoria (fls. 177/204). Vieram os autos redistribuídos a esta Vara. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1. Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/03/2009 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 27/03/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Tal questão não tem pertinência real, visto que o benefício tem DIB em 03/11/2006, sendo perfeitamente cobráveis todos os valores desde a data de início do benefício. 2.2 - Mérito propriamente dito Busca-se através desta ação a revisão de benefício de natureza programável (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 03/11/2006 (NB 142.687.576-0). Para tanto, pede-se seja tomada como atividade principal a de empregado (de maior remuneração e mais antiga). O cerne da presente lide cinge-se à interpretação e aplicação do disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao caso ora sub judice, considerando que o segurado desempenhou atividades múltiplas, de forma concomitante. O mencionado dispositivo legal estabelece, in verbis: Art. 32 - O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício

requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-contribuição calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conquanto o art. 32 acima citado estipule critérios para a situação de atividades concomitantes, o certo é que o mesmo é insuficiente para disciplinar um grande número de situações que são vislumbradas na prática. Sobre a aplicação do dispositivo legal descrito e sobre os pontos controvertidos discutidos no presente caso, cito as lições da Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em seu livro *Direito Previdenciário, Série Concursos*, 7º ed, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, páginas 135-137, nas quais adoto como razões de decidir: Não tendo o segurado satisfeito as condições para concessão do benefício requerido (carência, tempo de serviço) em ambas as atividades, a lei determina que se calcule aquele percentual da alínea b do inciso II sobre a atividade secundária. Tal dispositivo tem por finalidade equilibrar o cálculo do benefício, considerando que aqueles salários-de-contribuição efetivados no PBC não correspondem à realidade contributiva do segurado em todo o período considerado para a aposentadoria. Entretanto, não é lógico que se aceite que o segurado fique prejudicado se contribuir a maior. Afinal, o benefício deve manter uma certa proporcionalidade entre salário-de-contribuição e a renda mensal inicial. O INSS ao aplicar esta disposição considera como atividade principal aquela em que houve o maior número de contribuições, independentemente do valor de cada uma das contribuições. Contudo, há decisões entendendo que se deve considerar atividade principal aquela que realmente o foi para o segurado. É que tendo havido o recolhimento de contribuições em relação às atividades desempenhadas concomitantemente durante o período básico de cálculo, não parece, particularmente, legítimo eleger-se como principal atividade desenvolvida por tempo de serviço maior, mas a atividade economicamente mais vantajosa ao segurado e, via conseqüência, aquela cujas contribuições tiveram maior valor. Com efeito, destinando-se a aposentadoria a substituir os rendimentos do trabalho, por óbvio que os salários-de-contribuição referentes à atividade mais vantajosa ao segurado deverão ter relevância superior no cálculo de salário-de-benefício, uma vez que refletem de forma mais precisa a renda do trabalhador. [...] Quando se tratar de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o inciso III desse artigo determina que o percentual seja resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão de benefício. Pelo que se verifica das cartas de concessão da autarquia previdenciária, ela normalmente considera várias atividades concomitantes quando o segurado tem mais de um intervalo de tempo de contribuição, ainda que as atividades não tenham sido verdadeiramente concomitantes, isto é, desempenhadas no mesmo período. Isto sempre implica mais de uma média, como percentuais reduzidíssimos, muitas vezes iguais a zero, reduzindo em muito o valor final do benefício. Explica-se. Tendo o segurado exercido como atividade principal a de empregado e recolhido durante alguns meses do período básico de cálculo (de julho de 1994 até o início do benefício) como autônomo, ainda que tenha sido este recolhimento em intervalos com interrupções de dois meses, por exemplo, deve-se somar o tempo integral de contribuições nesta segunda atividade para cálculo do percentual referido no inciso III. No caso, se exerceu atividade de autônomo de 03/98 a 12/98, 03/09 a 12/99, 03/00 a 12/00, tem direito a ver aplicado um percentual de 2/30 (se for do sexo masculino) ou 2/25 (se do sexo feminino) - pois soma 2 anos e 6 meses - e não três percentuais de 0/30 ou 0/25, aplicados sobre três atividades concomitantes, sobre três médias, porque tem apenas uma atividade secundária, embora em períodos dissipados. Saliente-se que no exemplo em tela, se multiplicadas as três médias sobre o percentual de 0/30 ou 0/25, o resultado seria necessariamente igual a zero, sendo ao final desconsideradas as contribuições efetuadas pelo segurado na atividade concomitante, procedimento eivado de ilegalidade. Afronta o ordenamento jurídico também a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será o único para as duas atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. Assim, quando o segurado não implementa os requisitos para a concessão do benefício em qualquer uma das atividades exercidas em concomitância, individualmente consideradas, o referido art. 32 da Lei 8.213/91 não especifica qual delas deve ser considerada como principal. Nas hipóteses como a presente, em uma interpretação razoável à luz da história contributiva do segurado, entendendo que deva ser considerada como principal a atividade que apresente maior média de salários-de-contribuição no período básico de cálculo, de maneira a preservar o histórico e o padrão econômico da vida contributiva do

segurado dentro do PBC. Pronto se vê do CONCAL/CONPRI em anexo (v. docs. que acompanham esta sentença) que o valor da média dos salários de contribuição (parcial) da atividade 02 foi, antes da incidência do coeficiente de proporcionalidade da concomitância (art. 32, III c/c art. 32, II, b da Lei nº 8.213/91), de 854,70, ao passo que o valor dessa mesma média para a atividade 01 foi de 439,99. Relativamente à forma de cálculo das atividades secundárias, quando o segurado exerceu apenas UMA atividade secundária em período concomitante e simultâneo com a atividade principal, ainda que em períodos interruptos, deve o INSS somar o tempo integral de contribuições vertidas para a dita atividade secundária para que só então aplique o percentual referido no inciso III citado acima. Com relação ao coeficiente de proporcionalidade da aposentadoria proporcional, questão levantada no parecer da Contadoria Judicial (fl. 177), vê-se que o tempo total apurado está em 28 anos, 10 meses e 10 dias (v. CONCAL em anexo), sendo certo que está planilhado às fls. 118/119. Assim sendo, consta do documento do INSS que a autora teria de obter o montante total de 26 anos, 2 meses e 10 dias, no mínimo, para obter uma jubilação proporcional. Para cada ano completo de acréscimo à soma do valor base com o pedágio, aumenta-se 5% sobre o percentual base de 70%, na forma do art. 9º, 1º da EC 20/98; portanto, este valor deve ser fixado em 80% (como o fez o INSS - v. CONCAL e CONPRI em anexo), não em 85%. No tocante à aplicação do Fator Previdenciário, o mesmo deverá ser aplicado uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, considerando o tempo total de contribuição / serviço do segurado, e não de modo bifásico, com dupla redução do benefício, como o fez o INSS (v. CONCAL/CONPRI em anexo). Sobre o tema cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32, LEI 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL. 1. Se o segurado exerceu atividade concomitante no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, ou não sofreu redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II e III, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 3. Afronta o ordenamento jurídico a aplicação de fatores previdenciários distintos para cada uma das atividades consideradas no cálculo, porquanto o artigo 32 refere-se apenas à média do salário-de-contribuição, sem determinar a incidência em separado para cada uma destas de fator previdenciário diferenciado. Deve-se, então, excluir a incidência do fator previdenciário em cada uma das médias distintas, para fazê-lo incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. O salário-de-benefício previsto no artigo 29 da LB deverá ser recalculado desta forma ainda que o segurado não o tenha pedido expressamente. 4. No período básico de cálculo devem ser utilizados os salários da atividade concomitante considerada principal e nos meses que não houve tal atividade os salários contributivos devem ser os da única atividade exercida, a fim de compor o PBC principal, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº. 8.213/91, e artigo 3º, caput, 2º, da Lei 9.876/99. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005142-26.2011.404.9999/RS. Quinta Turma. Relatora Juíza Federal MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. D.E 19.01.2012.) Em relação ao pedido de antecipação de tutela, sendo o pleito tratante de uma revisão típica, entendo que a parte vem recebendo, mês a mês, sua prestação mensal e se mantém com o benefício (estruturado como impugna) desde 2006, pelo que ausente o perigo da demora de que trata o art. 273 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para o efeito de: a) reconhecer como atividade principal aquela mais vantajosa economicamente para o segurado; b) determinar a aplicação do Fator Previdenciário uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, assim se realizando a revisão da RMI do benefício NB 42/ 142.687.576-0, consoante os critérios da fundamentação. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a DIB. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011569-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011569-4) - EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, de junho de 2014.

0001804-53.2010.403.6104 - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. No caso, vindica-se a concessão de benefício proporcional consoante o art. 9º, 1º da EC 20/98, com a exclusão do fator previdenciário por não ter sido este previsto no corpo da emenda. Foram juntados documentos. Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (fl. 26). Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 27). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência (fls. 30/38). Houve réplica (fls. 40/42/40). O INSS tornou a refutar a pretensão autoral (fls. 45/58), mas as partes não requereram provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se da petição inicial que o pedido está cingido à aplicação da regra de transição de que trata o art. 9º da EC 20/98, com o afastamento do fator previdenciário, e o recálculo da aposentadoria proporcional do autor. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susmencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso do autor, o cálculo consoante sistemática do direito adquirido pela EC nº 20/98 (tempo até a DPE) demonstra ser infinitamente pior ao autor que o cálculo da sistemática de tempo até a DER, pois se aquele proporcionaria uma RMI de 1.068,21, este proporciona uma de 2.535,63 (fl. 23). Em relação ao benefício autoral, vê-se muito bem que a sistemática implantada para a concessão do benefício não foi senão a consideração do total de tempo até a DER, o que proporcionou o montante de 40 anos, 5 meses e 01 dia. Ao contrário do que alega, isso provocou a concessão de uma aposentadoria integral, concedida sobre as outras duas hipóteses porque mais vantajosa, e não uma aposentadoria proporcional segundo as regras do art. 9º, 1º da EC 20/98. Entre a integralidade com fator

previdenciário e a proporcionalidade com fator previdenciário, óbvio que o primeiro caso é mais vantajoso. Fundamentalmente a pretensão da parte autora está cingida à inaplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais, pela singela razão de que não consta essa previsão no art. 9º da EC 20/98. No caso, há argumento para estabelecer que a essas não se estabelece o fator previdenciário, pura e simplesmente? Ora, tal fundamento não se sustenta, até porque a EC 20/98 (norma de hierarquia constitucional) não disciplina à exaustão a matéria, e nem poderia, de modo que o caso não é de silêncio eloquente. Se o fator previdenciário houvesse de vir previsto no corpo da emenda constitucional para ser aplicado, então tampouco seria aplicável às aposentadorias integrais, porque de todo modo o art. 9º da EC 20/98 revogou in totum o que previam os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91; e se cada norma aplicável ao benefício houvesse de vir prevista já na emenda, sequer se saberia como calcular o salário de benefício, o que somente se consegue por recurso à lei (em redação dada pela mesma lei que instituiu o fator previdenciário). A constitucionalidade do fator mesmo não se discute. Observo desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel.

Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). A pretensão fundamental de afastar o fator previdenciário é até mesmo curiosa no caso específico do autor. Muitos operadores do direito desconhecem, mas é possível que o fator previdenciário AUMENTE, em vez de diminuir, o valor do benefício. Perceba-se: ele pode ser um mal para balancear, em projeção de atuária, o fato (equivocado) de que nosso sistema do RGPS permite aposentadorias extremamente precoces, quando não exigiu idade e tempo de contribuição como requisitos concomitantes, salvo - justamente - para as aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º, 1º da EC 20/98. Diferente é, basta ver, com as aposentadorias dos servidores públicos sujeitos a regime próprio de Previdência Social (art. 40, 1º, III da CRFB/88). Por isso que, dizem alguns, o fator previdenciário é mal: ora um mal necessário, ora apenas mal compreendido. Enfim, no caso específico do autor o que se percebe é que seu fator previdenciário foi extremamente benéfico. Considerando que visa desestimular jubilações precoces, como mencionamos, ele representa uma fórmula complexa em cujos cálculos entram a idade e o tempo de contribuição, além da expectativa de sobrevida. Tanto maior a idade, no que menor a expectativa de sobrevida, e o tempo de contribuição, maior o fator. Por isso é que o autor, tendo 61 anos ao se aposentar, e tempo contribuído considerável de 40 anos, 5 meses e 1 dia, obteve um fator previdenciário de 1,0921 (v. CONCAL): tal significa dizer que, na forma do art. 29, I da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, o salário de benefício sem fator previdenciário aumentou quando multiplicado por ele. Um aumento exato de 9,21%: ou seja, retirar o fator previdenciário diminuirá o benefício do autor. Inclusive, hoje o benefício autoral está sendo pago no montante - extremamente alto para os padrões do RGPS - de R\$ 3.938,87 (v. INFBEN em anexo). Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado quando calculou. Apenas que não se equivocou quanto à sistemática de cálculo, e nem mesmo que se possa decotar o fator previdenciário e retirá-lo. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão tal qual pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, ou algo que lhe reduzirá certamente o valor do benefício, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas não é o que se vê. Eis razão bastante (o que é defendido, inclusive, pela teoria da asserção) para o julgamento de improcedência nos estritos limites do pedido (fl. 07). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. No caso, vindica-se a concessão de benefício proporcional consoante o art. 9º, 1º da EC 20/98, com a exclusão do fator previdenciário por não ter sido este previsto no corpo da emenda. Foram juntados documentos. Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (fl. 39). Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 45). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela decadência contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente (fls. 47/50). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 52/54). O INSS não requereu provas (fl. 56). É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se da petição inicial que o pedido está cingido à aplicação da regra de transição de que trata o art. 9º da EC 20/98, com o afastamento do fator previdenciário, e o

recálculo da aposentadoria proporcional do autor. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso do autor, o cálculo mais vantajoso não foi pautado pela sistemático do direito adquirido, mas aquele que permitia aposentar-se com o tempo na DER. Aliás, o caso presente não guarda sequer relação com os fundamentos da petição inicial, uma vez que a aposentadoria recebida não é proporcional, mas integral. Com 35 anos e 11 dias, ainda que quisesse receber uma aposentadoria proporcional, não teria como consegui-la, porque a parte faz jus ao benefício integral. Fundamentalmente a pretensão da parte autora está cingida à inaplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais, pela singela razão de que não consta essa previsão no art. 9º da EC 20/98. No caso, há argumento para estabelecer que a essas não se estabelece o fator previdenciário, pura e simplesmente? Ora, às claras tal fundamento não se sustenta, até porque a EC 20/98 (norma de hierarquia constitucional) não disciplina à exaustão a matéria, e nem poderia, de modo que o caso não é de silêncio eloquente. Se o fator previdenciário houvesse de vir previsto no corpo da emenda constitucional para ser aplicado, então tampouco seria aplicável às aposentadorias integrais, porque de todo modo o art. 9º da EC 20/98 revogou in totum o que previam os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91; e se cada norma aplicável ao benefício houvesse de vir prevista já na emenda, sequer se saberia como calcular o salário de benefício, o que somente se consegue por recurso à lei (em redação dada pela mesma lei que instituiu o fator previdenciário). A constitucionalidade do fator mesmo não se discute. Observo desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Como já foi dito, o fundamento autoral reside na impossibilidade de aplicar-se o fator previdenciário às aposentadorias proporcionais de que trata a regra de transição do art. 9º, 1º da EC 20/98. Mas a aposentadoria recebida não cai na regra de transição pelo singelo motivo de o autor ter mais do que 35 anos, fazendo jus ao benefício integral, já com a exigência de 35 anos. De todo modo, ainda que recebesse um benefício proporcional, não há sustentação jurídica na tese de que o benefício proporcional consoante as regras da EC 20/98 esteja infenso ao fator previdenciário. Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado quando calculou. Apenas que não se equivocou quanto aos fundamentos expostos e nem mesmo que se possa decotar o fator previdenciário e retirá-lo. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite apostado pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão tal qual pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, ou algo que lhe reduzirá o valor do benefício, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas não é o que se vê comprovar. Por isso, o pedido merece ser não acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004150-74.2010.403.6104 - FATIMA QUINTELAS MORGADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. No caso, vindica-se a concessão de benefício proporcional consoante o art. 9º, 1º da EC 20/98, com a exclusão do fator previdenciário por não ter sido este previsto no corpo da

emenda. Foram juntados documentos. Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa (fl. 27). Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 28). Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório (fls. 32/52). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela decadência contestou o pedido, requerendo o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente (fls. 54/74). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 77/78 e 80). O INSS não requereu provas (fl. 81). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se da petição inicial que o pedido está cingido à aplicação da regra de transição de que trata o art. 9º da EC 20/98, com o afastamento do fator previdenciário, e o recálculo da aposentadoria proporcional do autor. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso da parte autora, o cálculo mais vantajoso não foi pautado pela sistemática do direito adquirido, mas aquele que permitia aposentar-se com o tempo na DER. Recebeu uma aposentadoria com base no tempo total de 28 anos e 6 dias (v. CONCAL em anexo), com coeficiente de proporcionalidade de 85%. Como se vê do concessório juntado, a parte autora não teria tempo para aposentar-se antes do advento da regra do fator previdenciário (fls. 44 e 43). Não fosse pelo sistema efetivamente adota, não conseguiria sequer obter a aposentadoria proporcional da EC 20/98, visto que teria de ter o mínimo de 25 anos, 6 meses e 17 dias já com o pedágio (fl. 45), e os montantes de fls. 43 e 44 lhe são inferiores. Fundamentalmente a pretensão da parte autora está cingida à inaplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais, pela singela razão de que não consta essa previsão no art. 9º da EC 20/98. No caso, há argumento para estabelecer que a essas não se estabelece o fator previdenciário, pura e simplesmente? Ora, às claras tal fundamento não se sustenta, até porque a EC 20/98 (norma de hierarquia constitucional) não disciplina à exaustão a matéria, e nem poderia, de modo que o caso não é de silêncio eloquente. Se o fator previdenciário houvesse de vir previsto no corpo da emenda constitucional para ser aplicado, então tampouco seria aplicável às aposentadorias integrais, porque de todo modo o art. 9º da EC 20/98 revogou in totum o que previam os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91; e se cada norma aplicável ao benefício houvesse de vir prevista já na emenda, sequer se saberia como calcular o salário de benefício, o que somente se consegue por recurso à lei (em redação dada pela mesma lei que instituiu o fator previdenciário). A constitucionalidade do fator mesmo não se discute. Observo desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL:

CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Não significa, contudo, que o INSS não possa ter se equivocado quando calculou. Apenas que não se equivocou quanto aos fundamentos expostos e nem mesmo que se possa decotar o fator previdenciário e retirá-lo. Afirma-se apenas que o processo enfrenta o limite aposto pelo pedido (art. 460 do CPC), tal como o detalham as questões trazidas na causa de pedir (art. 128 do CPC). Nesse sentido, não há dúvidas de que a parte autora não faz jus à revisão tal qual pretendida. Tem-se na boa técnica processual que, quando a parte autora vem a Juízo reclamar de algo que já lhe fora contemplado ab initio em sede extraprocessual, ou algo que lhe reduzirá o valor do benefício, então a parte postulante carece de interesse de agir na sua modalidade necessidade-utilidade do provimento jurisdicional vindicado. Tal consideração não parece ser a melhor solução ou desfecho do processo quando o feito ingressa com firmeza na matéria probatória, sobretudo porque a praxe forense tem demonstrado que a coisa julgada formal (típica das sentenças extintivas por falta de interesse) não tem sido capaz de inibir novos ajuizamentos com pleito idêntico, quando é certo que o sentido do julgado extintivo - o qual considerou de plano que a concessão do INSS fora correta, estando esta sob questionamento judicial no processo novo - reside precipuamente em afirmar, na prática, que ausente está o direito à revisão tal como a parte autora esmiúça sua pretensão processual e não apenas as condições para o regular exercício de demandar. Por assim ser, ingressa-se no plano das alegações e, dele, no campo das provas. A parte autora diz que o INSS errara no cálculo, mas não é o que se vê comprovar. Por isso, o pedido merece ser não acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente

arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 152/158. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0007998-69.2010.403.6104 - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009046-63.2010.403.6104 - JUSTINIANO BISPO DE MORAIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER do NB 148.922.215-1 (fls. 99).Sustenta na inicial que, computados os períodos como consta da inicial, faria jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo (04/03/2009).A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, o qual contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/80).Cópia do processo administrativo às fls. 99/146.O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse aos autos documentos essenciais à comprovação do tempo especial alegado (fls. 158). Oficiada a empresa CAVO Serviços e Meio Ambiente S/A para que esclarecesse, diante da dúvida objetiva nas informações do PPP, a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do documento de fl. 124/127, a que sobreveio a resposta de fls. 168.Cientificado, o autor requereu fosse a mesma empresa oficiada a apresentar Laudo Técnico (fls. 175), o que restou indeferido pelo despacho de fls. 176. Interposto a agravo de instrumento, o E. Tribunal converteu o recurso em agravo retido.É o relato do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual

de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento das seguintes questões, como tempo especial (fl. 13): 26/04/1982 a 28/06/1982, MONTREAL ENGENHARIA S/A; 28/01/1985 a 21/08/1997, MRS LOGÍSTICA S/A; 20/05/2002 A 04/03/2009, CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos,

prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Em relação ao período de 26/04/1982 a 28/06/1982, laborado na empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, vê-se que o autor juntou apenas Formulário assinado pelo representante da empresa, demonstrando sua exposição a ruído acima de 90 dB. Infere-se do referido documento que a empresa possui Laudo Técnico das Condições do Trabalho, todavia, não acostados aos autos, apesar de o demandante ser sido intimado. É sabido que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito do autor sobre ele recai (art. 333, I do CPC).Nos termos da fundamentação supra, o agente ruído sempre exigiu que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico, de modo que referido período deve ser considerado comum. Quanto ao intervalo de 28/01/1985 a 21/08/1997, laborado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, nada a objetar, tendo em vista os formulários de fls. 120 e 122 vieram acompanhados de laudos técnicos elaborados por médico do trabalho (fls. 121 e 123), dando conta de que o segurado trabalhou exposto a ruído correspondente a 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deve tal período ser contado como especial.Quanto ao período de 20/05/2002 a 08/11/2005, laborado na CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A, trouxe o autor PPP de fls. 125/128 informando que o mesmo trabalhou como auxiliar de limpeza industrial nas dependências da empresa e que estava exposto a ruído de 88,50 dB, chegando a 90,90dB no período de 31/04/2004 a 08/11/2005. Observo, contudo, que além de não ser inerente à profissão de auxiliar de limpeza a exposição ao agente ruído, o PPP não dá elementos para que se assuma a especialidade previdenciária per se. Sobretudo porque referido documento, desacompanhado do laudo técnico, embora demonstre a exposição do trabalhador a ruído acima de 85 dB, não traz dados que confirmem ter sido essa mesma exposição habitual e permanente.Perceba-se que o PPP se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Além disso, refere-se a tempo posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Como se sabe, mutatis mutandis,A expedição de ofícios judiciais requerendo informações aos órgãos públicos, ou concessionárias de serviço público, justifica-se quando comprovado, pelo requerente, terem restado infrutíferas todas as providências adotadas no sentido de obter as referidas informações, o que não foi o caso. 6 - A recorrente não trouxe aos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, não cabendo ao Juízo realizar as diligências por ela pleiteadas (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482898, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME

CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data:23/08/2010 - Página:216). Somente houve determinação de expedição de ofício à empresa (fl. 158) porque o PPP de fls. 125/128 trouxe para o mesmo intervalo dois níveis distintos (vide fl. 125), sendo um superior e outro inferior a 90 dB, e que tal informação precisava ser esclarecida. Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Na falta de informação de que a exposição teria sido habitual e permanente, mormente em se tratando de atividades de limpeza - em que não é aspecto inerente ao exercício da profissão a exposição a ruído -, o intervalo de 20/05/2002 a 31/05/2004 deve ser também considerado como comum. Por fim, quanto ao período de 09/11/2005 a 04/03/2009, verifico que o demandante não acostou aos autos qualquer documento a comprovar sua exposição a agentes agressivos, devendo ser considerado comum. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir (art. 333, I, CPC), não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery

Júnior :O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez apenas o montante total de 34 anos, 5 meses e 29 dias, tal como abaixo planilhado:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.
1	17/08/1976	04/05/1977	258	- 8 18	----	2	19/05/1977	03/01/1980	945 2 7 15
2	08/02/1980	21/09/1981	584	1 7 14	----	4	26/04/1982	01/07/1982	66 - 2 6
3	08/02/1980	21/09/1981	584	1 7 14	----	4	26/04/1982	01/07/1982	66 - 2 6
4	28/01/1985	21/08/1997	4.524	12 6 24	1,4 6.334	17 7 4 7	12/01/1998	01/06/1998	140 - 4 20
5	01/02/1999	05/07/2001	875	2 5 5	----	9	20/05/2002	04/03/2009	2.445 6 9 15
----- Total 6.085 16 10 25									

6.334 17 7 4 Total Geral (Comum + Especial) 12.419 34 5 29 Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus, contudo, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º da EC 20/98). Se o tempo mínimo para a obtenção de aposentadoria com o pedágio (adicional - fl. 142) era, na contagem do INSS que desconsiderara especial o interstício de 28/01/1985 a 21/08/1997, de 34 anos, 2 meses e 8 dias (fl. 142), tanto menor o será quando assim se considere. Portanto, o tempo de 34 anos, 5 meses e 29 dias supera o tempo mínimo necessário, com pedágio, para a aposentadoria proporcional. Ademais, o autor detinha, na DER, mais de 53 anos de idade (fl. 17), fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Faz jus, ainda, ao reconhecimento, por sentença, do período aqui tido por especial e assim declarado, qual seja: 28/01/1985 a 21/08/1997, como o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino, tal assentado na jurisprudência pátria. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER do NB 148.922.215-1 (i.e., 04/03/2009), para o tempo total de 34 anos, 5 meses e 29 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de tempo especial, com acréscimo de 40%, além daqueles mencionados no planilhamento que segue a presente fundamentação. Declaro extinto o processo, na forma do art. 269, I do CPC. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) Autor: JUSTINIANO BISPO DE MORAIS CPF: 972.413.858-53 Objeto: CONCESSÃO DIB: 04/03/2009 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de junho de 2014.

0001043-85.2011.403.6104 - SANTOS LUIZ CORREA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da informação administrativa apresentada pela APS em Santos. Int.

0002357-66.2011.403.6104 - MARIA DAVINA DE CARVALHO X JOSE SANTIAGO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DAVINA DE CARVALHO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004484-74.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MOREIRA SANTOS (SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende obter o que segue: (...) condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do Autor, aplicando-se o INPC acumulado até a data de início do benefício, como preconiza o art. 31 da Lei nº 8.231/91. Seja condenada a Requerida a revisar o benefício do autor, alterando o coeficiente de cálculo para 100%, bem como corrigindo os salários de contribuição pelo INPC até a data de início do benefício, inclusive a correção dos 12 salários últimos (...) Requer também a imediata transformação da espécie do benefício de contribuição para

Especial, providenciando nova carta de concessão com as devidas alterações (fls. 04/05). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/137). Determinou-se a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (fl. 139), a que sobreveio retificação do valor da causa (fls. 140/142). Às fls. 144 foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, antes da citação. Petição de fl. 147 recebida como emenda à inicial (fl. 148). Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 148). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não apresentou contestação (fl. 157). Em fase de especificação de provas, o INSS esclareceu o que segue: o benefício do autor foi convertido em aposentadoria especial desde a DIB; ao contrário do que alega o autor, foi gerado um PAB, em 09/1999, no valor de R\$ 6.893,74 (fls. 154/155), razão por que merece o feito julgamento de improcedência. Veio aos autos cópia do processo concessório (fls. 158/293). Determinou-se que as partes se manifestassem sobre os documentos (fl. 294). A parte autora deu-se por ciente e nada alegou (fl. 295), e o INSS, da mesma forma, limitou-se a dar por ciente (fl. 296). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando-se que o pedido de revisão administrativa foi apresentado em 27/09/2006 (fl. 292), não se cogita de decadência. Como bem se vê, o caso dos autos compreende TRÊS pedidos, em suma, que são abaixo novamente transcritos (fls. 04/05), como forma de facilitar a exposição da fundamentação, tal qual se fizera no relatório da presente sentença: (...) condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do Autor, aplicando-se o INPC acumulado até a data de início do benefício, como preconiza o art. 31 da Lei nº 8.231/91. Seja condenada a Requerida a revisar o benefício do autor, alterando o coeficiente de cálculo para 100%, bem como corrigindo os salários de contribuição pelo INPC até a data de início do benefício, inclusive a correção dos 12 salários últimos (...) Requer também a imediata transformação da espécie do benefício de contribuição para Especial, providenciando nova carta de concessão com as devidas alterações (fls. 04/05). De pronto se vê que, a propósito do pedido de alteração do coeficiente para 100%, o mesmo é manifestamente inútil e desnecessário - isto é, não há interesse processual algum em relação a tal pleito -, vez que desde a origem, quando foi concedido o benefício, o mesmo já tinha a renda mensal inicial (RMI) calculada em 100% sobre o salário de benefício, como consta da primeira versão da carta de concessão (antes da revisão) - fl. 236. Não causa espécie, porque o benefício fora concedido - como consta da própria inicial (fl. 03) - para o montante de 38 anos, 10 meses e 4 dias (fl. 03). É o que consta da planilha de fls. 204/206, que deu lastro à concessão. Portanto, está claro que desde o momento mais pretérito o benefício já fora concedido de modo integral, isto é, com a RMI equivalendo a 100% do SB. Neste caso, o INSS não deu causa a qualquer conflito, já que ab initio se saberia e se poderia dizer que o coeficiente de conta não foi alterado, correndo por conta do autor a sucumbência, ante o princípio da causalidade. Quanto ao pedido de transformação do benefício, uma única diferença entre uma aposentadoria integral por tempo de contribuição e uma aposentadoria especial é normalmente citada: a existência do fator previdenciário naquela, e não nesta. Entretanto, observa-se que o benefício fora concedido sem submissão ao fator previdenciário (fl. 236) pela singela razão de que foi anterior à Lei nº 9.876/99 e, ademais, à EC 20/98. Portanto, quando o benefício foi transformado, não houve qualquer modificação substancial entre uma espécie e outra (fl. 292). Houve perda superveniente no interesse processual porque a revisão se finalizou já após o ajuizamento (v. documento de fl. 292 e CONREV em anexo); no caso, bem se demarca ter havido a perda do objeto quanto a tal pleito porque, tal o salientado, não houve qualquer vantagem econômica pretérita na modificação de uma e outra, já que a aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição integral são pagas em 100% do SB para a RMI, com a nota de que o benefício, anterior mesmo à EC 20/98, não foi submetido ao fator previdenciário. Entretanto, nota-se do processo que não foi a parte autora que deu causa ao pleito, visto que, embora houvesse requerido a revisão desde muito antes de 2011 (fl. 292 - mais exatamente em 27/09/2006), esta somente se realizou em 2012, após ter a parte autora contratado advogado para perseguir seus direitos. Por assim ser, forte no princípio da causalidade, deverá o INSS suportar os honorários da sucumbência quanto a tal pleito. É de se ver que, se não houve qualquer repercussão entre uma espécie e outra, não deveria - como decorrência do pedido - haver qualquer pagamento de diferenças. A alegação de que não foi quitado PAB (mecanismo de quitação de atrasados administrativos fora das competências mensais) não foi provada. E, pelo que se salientou até aqui, não decorrendo dos pedidos (ausente qualquer repercussão econômica), não guarda pertinência com o feito. Nota-se que o INSS efetivamente comprovou terem sido pago valores atrasados através de PAB, mas tal se refere (v. Hiscrewweb em anexo) a competências que retroagiram desde a DIP (data de início do pagamento) até a DIB (data de início do benefício). Por fim, quanto ao pleito de aplicação do INPC para a correção dos salários de contribuição até a data de início do benefício, tenho que o mesmo não deva prosperar. Cumpre ressaltar que o INSS é uma Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público e, como tal, obrigatoriamente, pautará todos os seus atos pelos princípios que regem a Administração Pública, mormente, pelo Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. Desse princípio, decorrem outros, dentre eles a presunção de legitimidade e de veracidade. Esse princípio abrange dois aspectos: de um lado,

a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Ao alegar que o cálculo do benefício por ela recebido foram feitos equivocadamente, a parte autora sustenta - sem apresentar qualquer prova nesse sentido - ter havido descumprimento de preceito legal. Para elidir a presunção relativa de que o cálculo foi realizado em desacordo com a legislação de regência, deveria a parte autora demonstrar claramente essa violação, o que não foi feito nos autos. Mesmo repudiando-se o rigorismo formal, deve-se, sempre, respeitar os princípios informadores do sistema normativo do processo civil, como é o caso do ônus dirigido ao autor de provar os fatos constitutivos de seu eventual direito. Essa prescrição é, aliás, antes de mera regra, verdadeiro princípio jurídico, refletor de outros princípios constitucionais de grande escala, quais sejam, da razoabilidade e do contraditório, tanto em seu aspecto material quanto processual. Como já salientado, a parte autora limitou-se a apresentar alegações acerca da correção monetária usada para os salários de contribuição, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de afiançar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.- Nos moldes do entendimento dominante na Jurisprudência pátria, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da Lex Fundamental, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente. Precedentes do e. STJ.- A fixação da RMI do benefício previdenciário decorre de um cálculo padrão que, em sua elaboração, embora considere o valor das contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, não traz em si qualquer relação direta de proporcionalidade entre o montante a ser estabelecido e o patamar em que se deram as referidas contribuições, traduzido em número de salários mínimos. O fato de o segurado ter contribuído numa determinada faixa salarial, não significa que o benefício a ser obtido seja diretamente proporcional ao valor do recolhimento.- Concedido o benefício em data posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que regulamentou o art. 202 da CF/88, os cálculos para fixação de seu valor se dá de acordo com a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.- O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária, somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) No caso, como é de sabença, o INSS aplica os índices vigentes em lei para a correção dos salários de contribuição (SCs). Durante períodos específicos alguns equívocos foram cometidos, dando lastro a pedidos revisionais de alteração da RMI (especificamente relacionados à correção monetária dos SCs), tais como o pedido de aplicação da ORTN/OTN e o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cada qual aplicável para benefícios sitos em certo intervalo temporal. O benefício autoral não se situa em qualquer interstício que geraria direito por equívoco na correção monetária dos SCs, nem fez prova do fato constitutivo de seu direito. Quanto a tal pleito, deve-se julgar improcedente o pedido, correndo por conta do autor os ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Em relação ao pedido de aplicação do INPC para a correção monetária dos salários até a data de início do benefício, por falta de prova dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I do CPC), deve o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE, na forma do art. 269, I do CPC. 2. Em relação ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, deve o feito ser EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir. 3. Por fim, em relação ao pedido de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial, deve o feito ser EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC, por falta superveniente de interesse de agir. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do que fundamentado ao longo da sentença, deixo de condenar qualquer das partes nos honorários de advogado. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007479-60.2011.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a ré embargos declaratórios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/09. Decido. Assiste razão à embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, de junho de 2014.

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/19: Em que pese o decidido á fl. 102 e considerando os termos do laudo juntado às fls. 110/113, o autor, devidamente cientificado do seu conteúdo, afirma que a empregadora age de má-fe, distorcendo propositalmente as informações dadas, reiterando o pedido de produção de prova pericial nas dependências da COSIPA/USMINAS, para comprovar seu direito à aposentadoria especial. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se e, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 112: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FÁTIMA APARECIDA FLÁVIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/70. Citado, réu apresentou contestação (fls. 75/78), pugnando pela improcedência do pedido. Encartada cópia do processo administrativo correspondente à pretensão. Despacho saneador às fls. 84, designando-se audiência. Termo às fls. 86/90. Apresentadas as razões finais da autora, por meio de anexos memoriais, o INSS ofereceu uma proposta de acordo (fls. 107/109). Intimada, a autora manifestou concordância. Ciente, o INSS ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, ____ junho de 2014.

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o entendimento do MM. Juiz Federal à Presidente do feito, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Resolução CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante, o que não é o caso, já que o próprio autor entende que sua atividade está devidamente comprovada e demonstrada, respaldada em Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/98). Reconsidero, portanto, a determinação de produção de prova pericial. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial da destituição do encargo para o qual foi nomeado e, em seguida, voltem-me conclusos.

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DER - 08/11/2007 - fl. 37), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em cumprimento ao despacho de fls. 184, o autor emendou o valor atribuído à causa (fls. 185/187). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 187). Citado o INSS, contestou, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 189/201). Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 204/308). Réplica às fls. 317/331. Intimadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva de testemunhas (fls. 332/337), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 338). Intimado o autor a diligenciar perante os empregadores a fim de obter formulários padrões do INSS e/ou PPP, juntou o documento de fls. 345/346. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma

breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram

previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja que sejam considerados especiais os seguintes períodos (fls. 20/21), que assim não foram considerados no planilhamento administrativo (fls. 218/220): 01/05/1972 a 03/10/1980, na

empresa Haspa Corretora de Câmbio e Valores S/A; 06/10/1980 a 01/07/1987, na empresa Schahin Cury - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.; 01/09/1987 a 22/03/1990, na empresa Schahin Cury - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. e 03/09/1990 a 15/10/2007, na empresa Santander Brasil S/A - Corretora de Títulos e Valores. Quanto ao primeiro período, verifica-se dos autos que o autor apresentou CTPS demonstrando que foi admitido na empresa Valores S/A - Corretora de Câmbio e Valores (atual Haspa Corretora de Câmbio e Valores S/A) na condição de aprendiz de escritório, passando a exercer as funções de operador júnior somente a partir de 01/05/1977 (anotações gerais - v. fl. 42). Desse modo, o período de 01/05/1972 a 30/04/1977 deve ser computado como tempo comum, indiscutivelmente, sendo especial o período de 01/05/1977 a 03/10/1980. Para os demais períodos, a CTPS comprova o exercício das funções de Operador Júnior, Operador, Operador de Bolsa, Operador de Pregão Senior (fls. 41/42) e Operador de Pregão (fls. 44). Alega o autor que suas atividades sempre foram exercidas na Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias & Futuros, nas salas de negociações, ambientes fechados e com exposição ao agente agressivo ruído (gritos dos operadores, altos falantes, campainhas, toques de telefone em volume máximo). Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado no pregão da Bolsa de Mercadorias e Futuros, sujeito a ruído, juntou o autor laudos periciais produzidos em processos trabalhistas de terceiros (fls. 115/126 e 141/159), e por solicitação do sindicato da categoria (fls. 127/140), em pedido de revisão de benefício no âmbito administrativo. Conforme exposto na fundamentação supra, a comprovação da atividade especial pode ser feita através do simples enquadramento da categoria profissional nas funções previstas pela legislação previdenciária. Tal possibilidade, no entanto, perdurou até a data de 28.04.1995, quando se tornou necessária a apresentação de formulário emitido pela empregadora, sendo que após 05.03.1997 também passou a ser exigida a exibição de laudo pericial. Não obstante, no caso do ruído, o laudo técnico é prova indispensável e suficiente para a demonstração da especialidade, uma vez que elaborado por profissional especializado mediante o uso de instrumento capaz de informar com precisão o nível de exposição ao agente agressivo. Embora a comprovação da insalubridade deva se dar mediante provas periciais diretas e produzidas de maneira individual, considerando a especificidade do caso, tenho por bem aceitar os laudos técnicos emprestados, em especial aquele elaborado em benefício de toda a categoria profissional, Isso porque, na hipótese sub judice, a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades - BOVESPA E BM&F. Importante ressaltar, outrossim, que nos dias atuais não seria possível a realização da perícia diante da fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros, acarretando o fechamento de salas de negociações, as quais passaram a ser feitas de modo eletrônico. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - (...). 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1626101, Rel. DES. FEDERAL NELSON BERNARDES, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Ressalto, porém, que tais documentos serão analisados e aplicados aos períodos nos quais não trouxe o autor prova individualizada, ou seja, para os períodos que antecedem o contrato de trabalho com o Banco Santander, uma vez que para esta empresa o demandante juntou PPP (fls. 345/346). Pois bem. Segundo se infere do laudo acostado às fls. 128/161, os valores de ruído nos ambientes de trabalho vistoriados superam os limites de tolerância, tendo sido encontrados no local de trabalho níveis de pressão sonora superiores a 90 dB (fls. 121, 137 e 149) - nível médio de 92,8 dB. Verificou-se que o tempo efetivo de exposição ao ruído local é de 6 a 7 horas, sendo que o pregão opera regularmente das 10:00 às 13:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, ou seja, efetivamente durante 6 horas. Por cerca de seis meses opera até as 18:00 horas, durante o horário de verão em Nova York - E.U.A. Destaca, ainda, o trabalho técnico que os operadores de pregão não fazem uso de EPIs, conforme constatado em perícia (fls. 135). Portanto, os períodos de 01/05/1977 a 03/10/1980, 06/10/1980 a 01/07/1987 e 01/09/1987 a 22/03/1990, devem ser contados como especial. Quanto ao intervalo de 03/09/1990 a 15/10/2007, juntou o autor PPP emitido pelo Banco Santander S/A (fls. 345/346) comprovando que no período de 03/09/1990 a 15/10/2007, suas atividades concentravam-se em: Prestar atendimento as Salas de Ações e acompanhamento do Mercado. Apoiar as Mesas e Clientes; Assegurar execução dentro das normas e Procedimentos da Bolsa; Especificar as ordens de clientes dentro dos parâmetros do Mercado. Manifestar o Opinar sobre os fatos, acontecimentos no pregão. Verificar o correto processamento das ordens. Em que pese referido documento não indicar exposição a qualquer agente agressivo (fl. 345), a partir da descrição do cargo e das atividades exercidas pelo trabalhador é possível verificar que o mesmo permaneceu atuando como operador de pregão na Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros, nas salas de negociações. Dessume-se, daí, sua

exposição ao agente agressivo ruído nos mesmos níveis de intensidade encontrados nos laudos periciais tomados de empréstimo (acima de 90 dB). Observo, contudo, que referido documento não dá elementos para que se assumam a especialidade previdenciária per se. Sobretudo porque referido documento, desacompanhado do laudo técnico, não demonstra que a atividade exercida pelo autor se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - em especial porque o autor não é empregado da pessoa jurídica que funciona como bolsa de valores, mas sim de banco privado (no caso, o Banco Santander S/A). Em relação a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se às partes nas atividades instrutórias, quando a parte não demonstra que tomou as cabíveis providências para requerer o documento. Aliás, diligente, a parte autora até trouxe o PPP, que por sua vez não faz alusão a qualquer agente nocivo, de que decorre inexistir laudo técnico. Por tal ensejo, não constando de documentos que a atividade do autor se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial a partir de quando houve tal exigência. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente. Ademais, ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO - 1700684, Rel. DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012). É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) Diante de tais considerações, há de ser reconhecido como especial o período de 03/09/1990 a 28/04/1995, sendo correto contar como tempo comum o período de 29/04/1995 a 15/10/2007. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez apenas o montante total de 17 anos, 4 meses e 17 dias, tal como abaixo planilhado: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/05/1977 03/10/1980 1.233 3 5 3 2 06/10/1980 01/07/1987 2.426 6 8 26 3 01/09/1987 22/03/1990 922 2 6 22 4

03/09/1990 28/04/1995 1.676 4 7 26 Total 6.257 17 4 17 Considerando-se que a parte autora não terá tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, o pedido de conversão das espécies de benefício é de se julgar improcedente. Deve, contudo, ter a seu favor o reconhecimento dos períodos especiais neste decisum reconhecidos: 01/05/1977 a 03/10/1980, 06/10/1980 a 01/07/1987, 01/09/1987 a 22/03/1990 e 03/09/1990 a 28/04/1995. O pedido de benefício é improcedente, pois a parte autora não fez o montante de 25 anos de atividade especial. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1977 a 03/10/1980, 06/10/1980 a 01/07/1987, 01/09/1987 a 22/03/1990 e 03/09/1990 a 28/04/1995. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0003042-39.2012.403.6104 - JORGE VINICIO DUARTE PORTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença (NB 540.064.828-9), cessado em 28/12/2010, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela Antecipada indeferida (fls. 80/82). Citado, o réu contestou às fls. 125/128, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Determinou-se a produção de prova pericial. Veio aos autos o laudo de fls. 138/155. O autor requereu que o laudo fosse complementado (fls. 174/177), entretanto, informou o Sr. Perito que todos os esclarecimentos foram prestados (fls. 174/177). As partes apresentaram memoriais (fls. 181/182 e 184/185). Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) Restando por concluir que as alterações de caráter degenerativo que foram observados através dos exames de imagens e descritos no corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso do periciando, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra. Por outro lado, quanto ao exame eletrofisiológico (eletroneuromiografia dos membros inferiores), os achados ali descritos não trazem repercussão clínica considerando o exame neurológico que foi realizado para os membros inferiores. Portanto, o mesmo não apresenta incapacidade para atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões administrativas que vinha exercendo nos últimos anos. (fl. 150). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 319/323 alegando que o julgado padece de omissão, contradição e obscuridade apontada na peça de fls. 326/332. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e

irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Intimem-se. Santos, ____ de junho de 2014.

0007454-13.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 01/07/2008 (fl. 45), vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Após emenda do valor atribuído à causa (fls. 39/40), foi deferido o benefício de gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 41). Veio aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 146.378.608-8 (fls. 45/68). Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/81). O autor requereu prazo para juntada de PPP, solicitado junto à empresa empregadora (fls. 84). O INSS não requereu provas. Com a vinda do referido documento e tendo vista a parte contrária, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 06/12/1978 até a DIB em 01/07/2008 (fl. 06). Assevera que sempre laborou na CODESP (Docas) exposto a agentes nocivos - fl. 04-vº, requerendo que se tomem como prova emprestada os documentos trazidos ao processo.Inicialmente, verifico que o benefício previdenciário do autor, tal como consta do planilhamento do INSS, foi concedido com o montante total de 35 anos, 07 meses e 28 dias (fls. 17), já tendo sido reconhecido administrativamente como tempo especial o período de 08/12/1978 a 10/03/1990 (fls. 66).Para reconhecimento do seu direito, o autor argumenta que recebeu adicional de insalubridade e que, portanto, tal atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde (fl. 05). Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional de insalubridade reverbere na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais de insalubridade, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido.(TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007)Pois bem. O autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/92 e 93/94), que trabalhou para a CODESP na condição de guarda portuário.Convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo

especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64,

em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 08/12/1978 a 10/03/1990 (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 11/03/1990 a 05/03/1997. Tal deve ser considerado especial porque o PPP é expresso no sentido de que o autor portava arma de fogo no cumprimento de seus misteres. Deve ser reconhecida, portanto a especialidade. Quanto ao período remanescente de 06/03/1997 a 01/07/2008, o autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91/94), que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.), não relacionados no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. Por tais razões, tal período deve ser considerado comum. Ademais, como o PPP de fls. 91/94 é posterior ao requerimento administrativo (data de 2012), de modo que o INSS não tinha sequer condições de o conhecer, fixo os efeitos financeiros da presente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na DATA DA CITAÇÃO. Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, o acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. A presente revisão proporcionará o novo montante total para a mesma DIB, de 38 anos, 5 meses e 12 dias, conforme planilhado: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias

Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 19/02/1976 02/11/1976 254 - 8 14 - - - - 2
01/05/1977 17/03/1978 317 - 10 17 - - - - 3 08/12/1978 10/03/1990 4.053 11 3 3 1,4 5.674 15 9 4 4 11/03/1990
05/03/1997 2.515 6 11 25 1,4 3.521 9 9 11 5 06/03/1997 01/07/2008 4.076 11 3 26 - - - - Total 4.647 12 10 27 -
9.195 25 6 15 Total Geral (Comum + Especial) 13.842 38 5 12 Deve o intervalo assim reconhecido como especial
ser convertido para tempo comum com o acréscimo de 40% . Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais
critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como
especiais. Especificamente quanto ao pleito de que seja afastado eventual teto limitador das ECs 20/98 e 41/2003
do salário de benefício quando da revisão (fl. 12), eis questão impertinente, vez que o benefício de aposentadoria -
integral - por tempo de contribuição não foi submetido a teto na origem (fl. 17), e que o acréscimo de tempo por
especialidade previdenciária não tem o condão de alterar valores de salários de contribuição ou, a partir deles, o
valor do salário de benefício. No caso, o que se alterará será o fator previdenciário (fl. 17), havendo inegável
interesse processual aí, e em não mais. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o
pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo
especial, sujeito à conversão em comum, o período de 11/03/1990 a 05/03/1997, laborado na condição de guarda
portuário da CODESP. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/146.378.068-8 desde a concessão administrativa
para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial com acréscimo de 40%, efetuando as
alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator
previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 18/02/2013 (citação - fl. 42)
até a data da efetiva revisão administrativa. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão
atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação
de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da
Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la,
sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por
conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por
arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os
honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame
necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-
SE.

0008198-08.2012.403.6104 - EDSON SEVERO DA SILVA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E
SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos
agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de
formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do
trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Nesse passo, providencie a parte
autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documento que demonstre a exposição ao agente nocivo
mencionado na exordial (formulário-padrão embasado em laudo técnico ou PPP). Após, apreciarei o requerimento
de produção de prova pericial de fl. 264, à luz dos documentos trazidos pela parte autora. Int.

0008348-86.2012.403.6104 - VERIAL JACINTO TORRES FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do
Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez
considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa. Ademais, sustenta
que houve pequenos erros na consideração dos intervalos efetivamente trabalhados. Ademais, sustenta ter direito
adquirido à concessão do benefício anteriormente à EC 20/98, o que, segundo a tese, seria mais vantajoso pela
exclusão do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram
deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e do Estatuto do Idoso. Foi determinada a citação do
INSS (fl. 60). Vieram aos autos cópias do processo administrativo (fls. 62/137). Citado o INSS contestou
requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, e as partes não requereram provas (fls. 153/ss). É o
relato do necessário. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado
como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos
como especiais (para fins previdenciários) e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser
computado como tempo de contribuição, com a conseqüente revisão da aposentadoria integral por tempo de
contribuição. Ademais, pugna pela correção de intervalos que, pelo INSS, foram considerados a
menor. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve
exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em
atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de
serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a
atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou

insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido

requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011).AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido.(TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.VIGILANTEÉ certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é

exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja que seus pedidos sejam integralmente acolhidos, e da seguinte forma:Alegação 1: ACERTAMENTO DOS PERÍODOSAssevera, em conferência período a período, que o INSS efetuou pequenos equívocos em relação aos tempos que considerou na contagem de tempo total. Salienta que a Autarquia considerou o intervalo de 06/07/1999 a 03/10/1999, quando em verdade deveria tê-lo considerado de 06/07/1999 a 04/10/1999, como o demonstraria, ao que diz, sua CTPS. Da mesma forma, o intervalo de 02/04/1999 a 12/07/1999 teria sido computado errado, pois o INSS apenas o considerou até 30/06/1999, contrariamente a sua CTPS.As alegações de fato procedem. O INSS considerou os tempos tal como constantes do CNIS (fl. 32), havendo as pequenas divergências em relação à CTPS (fl. 48). A CTPS é aparentemente regular, não contendo qualquer rasura. As datas de entrada e saída estão anotadas, constando assinaturas e timbres por parte dos empregadores. Ademais, a fidedignidade do documento não foi infirmada pelo INSS.Merecem acolhimento as alegações, para que o intervalo de 06/07/1999 a 03/10/1999 seja tomado como 06/07/1999 a 04/10/1999, e 02/04/1999 a 30/06/1999 como 02/04/1999 a 12/07/1999.Alegação 2: TEMPO ESPECIAL NÃO CONSIDERADOA parte autora aduz que o INSS deixou de considerar como tempo especial os seguintes intervalos: 21/06/1983 a 04/05/1984, laborado na empresa Bayer do Brasil S/A; 02/05/1991 a 04/05/1992, laborado na empresa Top Tour Transportes de Turismo Ltda.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para

comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. De fato, pelo planilhamento do INSS juntado, a parte autora não teve, no NB 42/138.079.468-1 reconhecidos os tempos acima destacados e postulados como especiais. É o que se observa do planilhamento de fl. 131 e fls. 129 (fls. 129/131). Quanto ao período de 21/06/1983 a 04/05/1984, laborado na empresa Bayer do Brasil S/A, vê-se que o trabalho desempenhado o foi na condição de vigia, desde 11/06/1975 até 13/03/1986. Não faz sentido o que sucedeu com a contagem do INSS, dividindo-se o tempo, contrariamente ao formulário de fl. 51. Permite-se a especialidade por mero enquadramento profissional, vez que o documento deixa claro que portava arma de fogo, e por todo o interstício. Deve tal intervalo ser considerado especial - o que, aliás, indica que será especial o intervalo entre 11/06/1975 e 13/03/1986. Quanto ao período de 02/05/1991 a 04/05/1992, laborado na empresa Top Tour Transportes de Turismo Ltda, na condição alegada de motorista de ônibus, a única documentação a ele referente é a carteira de trabalho de fl. 40. A mesma se limita a mencionar, como cargo, o de motorista, sem maiores especificações. Por esta razão, deve o período ser considerado comum, pelo que se esclareceu no curso da fundamentação supra. Alegação 3: DIREITO ADQUIRIDO A SE APOSENTAR SEGUNDO AS REGRAS ANTERIORES À EC 20/98, SEM FATOR PREVIDENCIÁRIO Observa-se da tela do CONCAL em anexo que a parte autora vem recebendo, desde 03/01/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.201.869-2. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. No caso, o que se observa da documentação de fl. 131 que o autor teria de cumprir, nas condições em que planilhado o tempo para o NB 42/138.079.468-1, o total de 31 anos, 10 meses e 5 dias para obter uma aposentadoria proporcional, já considerado o pedágio. O montante de tempo do NB 42/142.201.869-2 foi de 32 anos, 04 meses e 21 dias (v. doc. em anexo). Note-se que não há planilha efetiva para saber em que

condições este último foi concedido, pois o PA a ele referente (fls. 63/108) não trouxe as simulações de conta. Entretanto, pelas simulações do NB 42/138.079.468-1 para uma possível aposentadoria segundo as regras vigentes anteriormente à EC 20/98, tal como consta do pedido (arts. 128 e 460 do CPC), onde não se computou como especial o tempo aqui reconhecido nesta sentença (de 21/06/1983 a 04/05/1984, com acréscimo de 40%), nem se fizeram os acréscimos também nela reconhecidos decorrente dos pequenos acertamentos das datas (para que o intervalo de 06/07/1999 a 03/10/1999 seja tomado como 06/07/1999 a 04/10/1999, e 02/04/1999 a 30/06/1999 como 02/04/1999 a 12/07/1999, AINDA ASSIM NÃO TERIA A PARTE AUTORA CONDIÇÕES DE SE JUBILAR CONSOANTE AS REGRAS ANTERIORES À EC 20/98 (fundamento do art. 3º de tal diploma normativo). Isso porque a contagem de tempo realizada até 16/12/1998 (do NB 42/138.079.468-1) totalizou-se o montante de 25 anos, 4 meses e 16 dias, quando precisaria, para lastrear seu pleito de revisão da sistemática de cálculo, fazendo jus às regras anteriores, de ao menos 30 anos na data da emenda. Os acertamentos de dias oferecem apenas um acréscimo de 1 dia (03/10/1999 para 04/10/1999) + 13 dias (30/06/1999 para 12/07/1999), isto é, de 14 dias. Somando-se isso ao acréscimo, isto é, apenas a diferença de 40% não considerada para o intervalo de 21/06/1983 a 04/05/1984, a margem de majoração seria correspondente a 4 meses e 21 dias, o que elevava o montante de tempo até a EC 20/98 para 25 anos, 9 meses e 7 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria nos moldes em que pleiteia sua revisão. Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 03/10/1999 04/10/1999 - - 2 - - - 30/06/1999 12/07/1999 - - 13 - - - x 21/06/1983 04/05/1984 - - - - 10 14 Soma: - - 15 - 10 14 Correspondente ao número de dias: 15 126 Comum 0 0 15 Especial 0,40 0 4 6 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 0 4 21 Também este pleito é improcedente, portanto. CONCLUSÃO O geral, e como delineadas acima as análises sobre o caso concreto, assegura-se nesta decisão apenas que seja considerado tempo especial o intervalo 21/06/1983 a 04/05/1984, laborado na empresa Bayer do Brasil S/A, se assim não foi considerado, e que sejam feitos os pequenos acertamentos (que o intervalo de 06/07/1999 a 03/10/1999 seja tomado como 06/07/1999 a 04/10/1999, e que o intervalo de 02/04/1999 a 30/06/1999 o seja como 02/04/1999 a 12/07/1999), promovendo-se a revisão no NB 42/142.201.869-2. Caso assim já tenham sido - vez que não há nos autos a planilha da contagem que lastreou a concessão do NB 42/142.201.869-2, com 32 anos, 04 meses e 21 dias (v. doc. em anexo) - não haverá valores a executar decorrentes da pretensa revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum com o acréscimo de 40%, o intervalo 21/06/1983 a 04/05/1984, laborado na empresa Bayer do Brasil S/A, bem como que considere como laborados como tempo comum os intervalos de 02/04/1999 a 12/07/1999 e 06/07/1999 a 04/10/1999, procedendo-se a REVISÃO da RMI do benefício desde a concessão administrativa, com os reflexos inerentes a tal aumento no B 42/142.201.869-2. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Objeto: REVISÃO (B 42/142.201.869-2) Tempo especial: 21/06/1983 a 04/05/1984 (empresa BAYER S/A) Correção de tempo comum: 02/04/1999 a 12/07/1999 e 06/07/1999 a 04/10/1999 Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, decorrente de tal revisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0011487-46.2012.403.6104 - MANOEL ALMEIDA TELES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRAÇA RODRIGUES FAGNONI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DA GRAÇA RODRIGUES FAGNONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção

monetária. Instruíram a inicial os documentos. Citado, o INSS contestou o feito, preliminarmente suscitou a prescrição e decadência (fls. 45/48). Réplica às fls. 328/334, sem requerimento de provas. O INSS devolveu os autos sem requerimento de provas (fl. 335). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, nesse passo, pelos documentos colacionados aos autos, que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa. Todavia, tratando-se, no caso, de benefício já concedido pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não pode ser vedado ao beneficiário pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entende haver sofrido. Ademais, dos termos da contestação é possível extrair a resistência da autarquia quanto à pretensão deduzida, exsurto a necessidade de intervenção judicial para solucionar a lide. Rejeito a alegação de decadência do direito, uma vez que o fato que dá origem ao pedido ora formulado - recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 02), decorrente da decisão na Justiça do Trabalho - ocorreu em setembro de 2007, tendo a presente ação sido distribuída há cerca de (seis) anos depois, ou seja, em setembro de 2013. Constatado, no entanto, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, a autora pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ela proposta, na qual foi vencedora e que resultou em aumento no valor do salário de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pela autora, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais (fl. 67). O artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei n.º 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No caso dos autos, as diferenças provêm de reajustes que não teriam sido pagos, além de horas extras, com recolhimento (fls. 62/64 e 67/ss). O INSS não considerou o período de 01/02/1998 até 31/07/2003 (fl. 89-vº). A parte autora, em réplica, tendo em vista que o INSS diz em sua contestação que a coisa julgada não o atinge por não ter sido parte, bem salientou que não está exigindo que o Réu cumpra a decisão trabalhista, mas apenas que recalcule seu benefício incluindo no cálculo de sua renda mensal inicial os valores (...). Aqui, em suma, está a diferença entre eficácia natural da sentença perante terceiros e limites subjetivos da coisa julgada: apenas neste último caso a sentença se torna indiscutível, imutável (art. 472 do CPC), porque tem natural aptidão para beneficiar ou prejudicar as partes. Com razão, aqui, a autora. A sentença trabalhista produz efeitos no mundo, decorrentes da prática de um ato volitivo estatal (sentença); não poderá prejudicar terceiros acerca daquilo que decide (relação trabalhista), mas beneficia ou prejudica as partes (embora, tal dito, atinja naturalmente terceiros). Os terceiros são corriqueiramente atingidos por sentenças judiciais, mas somente aqueles que participam da relação jurídica acobertada pela coisa julgada terão a decisão como imutável. Por isso, o INSS não pode pura e simplesmente desconsiderar, ignorar a sentença trabalhista, tratando-a como um cabal nada jurídico - e nem deve assim se portar o Juiz Federal que analisa a matéria previdenciária. Feitos estes considerandos, assim se deve entender: malgrado exista e seja eficaz perante o INSS a sentença trabalhista, não há como se considerar provado tempo se há violação ao art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. O tempo de contribuição deve ser comprovado, segundo o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF (tome-se como exemplo o RE STF 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Ainda que haja uma sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida por si só como início de prova material deve ser tomada cum grano salis. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do

tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que muitas vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado, conforme o acerto com quem figura como réu), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ELA PRÓPRIA não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal. Assim, por sinal, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. SÚMULA 282/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RMI. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se as anotações na CTPS, obtidas mediante sentença da Justiça Trabalhista, constituem ou não início de prova material, apta a legitimar a revisão da RMI da pensão por morte recebida pelos recorridos. 2. No tocante à alegada violação do art. 472 do CPC, o tema não foi prequestionado, o Tribunal a quo sequer enfrentou o artigo, implicitamente. Recai ao ponto a Súmula 282/STF. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados, como no caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201200193653, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2012 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE PENSÃO A ESPOSA DE EX-SEGURADO. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA NA REVELIA DA PARTE RECLAMADA. PRECARIIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NESTA VIA JUDICIAL. FRAGILIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que desacolheu o pedido de concessão de pensão à parte autora, já falecida e representada por seus sucessores habilitados no processo, na qualidade de esposa de ex-segurado, em face da não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. 2. A teor do art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, a esposa, com relação à qual se dispensa a comprovação da dependência econômica. 3. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente. 4. A postulante não logrou comprovar a condição de segurado do falecido, porquanto trouxe à colação a cópia da sentença proferida na Reclamação Trabalhista através da qual foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa reclamada, por força apenas da revelia desta última, que resultou na anotação do contrato de trabalho na CTPS. 5. A jurisprudência majoritária do egrégio STJ vem se firmando no sentido de considerar a sentença trabalhista como início razoável de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, ainda que não tenha integrado a lide o INSS, desde que fundamentada em elementos caracterizadores da existência do vínculo empregatício que se almeja ver reconhecido. 6. Observa-se que, mesmo nesta via judicial, não foi trazido à colação qualquer indício de prova material a indicar o exercício de atividade profissional do falecido na empresa reclamada, a exemplo de ficha de registro de empregado, livro de ponto, recibo de pagamento de salário, e os depoimentos das testemunhas arroladas não foram capazes de indicar o período em que esteve vinculado o de cujus à empresa empregadora, nem ao menos o local onde ela estaria situada. Ademais, verifica-se que, de acordo com as informações do INSS, a última contribuição do falecido aos cofres da Previdência Social teria ocorrido em junho de 1996, razão pela qual, a sua condição de segurado não se teria mantido até o momento do óbito (10.03.2001), ainda que lhe fosse aplicado todas as hipóteses de prorrogação possíveis previstas pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. 7. Sem a devida demonstração da condição de segurado do de cujus, inviável se torna a concessão da pensão previdenciária em favor da autora. Apelação improvida.(AC 200680010001628, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/12/2011 - Página::112.)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins

previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(AMS 200335000081627, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. A decisão proferida na Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, visando, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS. 3. A sentença trabalhista fundamentada unicamente no depoimento do autor e do reclamado, ou na revelia, não se presta como início de prova material, assim como a documentação produzida posteriormente, em decorrência desta decisão. 4. Não implementados os requisitos de tempo de serviço e carência, não há direito à aposentadoria.(AC 200170110001443, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/05/2007.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação. 2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201300474370, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2014 ..DTPB:.)Não foi requerida a produção de prova oral pela parte autora ou pelo INSS. E embora a sentença seja oriunda de acordo homologado em Juízo (fl. 67), não há qualquer indicativo do ânimo de defraudar a Previdência Social. Ao revés, vê-se que a autora juntou ao processo documentos que comprovam que iniciou seu vínculo com a empregadora - escola - no ano de 1998 (fls. 262/265). No documento de fl. 297, impresso em 2005, consta o nome da autora como equipe de apoio docente. A autora juntou extratos de sua conta demonstrando os pagamentos dos salários pelo período (fls. 154/ss). Portanto, a transação judicial decorrente do acertamento dos salários às funções e das diferenças entre o que devido e o que pago está, sim, lastreada em início de prova material, com a nota de que antes da homologação do acordo, em 20/09/2007, houve tentativa frustrada de conciliação em 25/07/2007 (fl. 298).Assim, o segurado que tiver majorado os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício, assim como ao acréscimo de tempo dela decorrente, se lastreada em início de prova material.Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.Iso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC

- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Considerando-se que a sentença trabalhista já fora levada aos auspícios do INSS ab initio, quando do requerimento administrativo (fl. 88-vº e 89-vº), então os efeitos financeiros desta sentença retroagem à DIB e serão parametrizados pela prescrição quinquenal, balizada pela data do ajuizamento da ação, respeitada - evidentemente - a data de início do benefício. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da autora, incluindo no cálculo de sua RMI os valores corretos dos salários de contribuição compreendido entre 01/02/1998 a 25/07/2006, considerando o tempo não admitido pelo INSS nesse mesmo período, como constara da decisão trabalhista remissiva à petição inicial daquele feito. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005347-54.2012.403.6311 - UEDSON FREDERICO DE JESUS(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003647-13.2012.403.6321 - ZENI ZILMA BOMFIM(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 19/10/2012 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para que

seja considerado o 13º salário no período básico de cálculo. Com a inicial vieram documentos. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Vicente. O INSS foi citado, apresentando contestação, arguindo a preliminar de decadência (fls. 38/45). Adveio decisão de declínio de competência (fls. 34). Houve redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Houve réplica (fls. 50/64). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE**

UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas

também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Os benefícios anteriores a 28/06/1997, pelo que ocorreu, quando do ajuizamento, em 19/10/2012, a decadência do direito de revisar, senão vejamos ZENI ZILMA BONFIM: NB 063.506.511-8 - DIB em 05/08/1993; No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo

CódexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de junho de 2014.

0001981-12.2013.403.6104 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença padece de omissão quanto a questão da correção monetária e juros moratórios, tendo em vista a edição da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, de junho de 2014.

0004016-42.2013.403.6104 - DILSON ALEXANDRE DA SILVA(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) desde a DER 28/07/2010, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Retificado o valor atribuído à causa (fls. 57), a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A autarquia ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada e intimado o autor a comprovar o exercício de atividade, habitual e permanente, de motorista de ônibus e/ou caminhões de carga (fls. 83/85), juntou declaração de fls. 91. As partes não requereram provas. É o relato do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que sejam reconhecidos e considerados averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º

do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este

não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO (...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA,

25/02/2011).Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional.Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento dos períodos de 26/02/1992 a 12/12/2000 e 01/02/1989 a 25/02/1992 - trabalhados em condições especiais, ao que alega como motorista, junto à Prefeitura Municipal de Mongaguá.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Quanto aos períodos reclamados, juntou o autor PPP (fls. 24/25) e Formulários (fls. 26/29) demonstrando ter exercido a função de motorista, conduzindo veículos de grande porte como ônibus e caminhões de até 6 toneladas.

Os mesmo documentos, contudo, também afirmam que no mesmo período o autor também conduzia veículos de pequeno e médio porte. Nos mesmos termos veio a declaração de fl. 91, após ter vindo aos autos a determinação contida na decisão de fl. 85-vº. Nos termos da fundamentação supra, a especialidade deve ser reconhecida somente para o segurado que exerce a função de transporte de ônibus ou de caminhões de carga. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. MOTORISTA AUTÔNOMO. VEÍCULO DE PEQUENO PORTE. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 11.12.2002, e a presente ação proposta em 17.11.2009, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art.103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II - A prescrição quinquenal somente afeta as prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não atingindo o direito de fundo (Súmula nº 85 do STJ). III - Em tratando de matéria reservada à lei, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. IV - Ausente S as contribuições, na condição de autônomo, para o período posterior a maio de 1999, não há como proceder sua inclusão, como atividade especial, para fins de contagem de tempo de serviço. V - Não caracterizado o exercício de atividade especial como autônomo, pois em que pese o autor tenha apresentado carteira de habilitação na categoria C e D, os documentos demonstram que conduz, em suas atividades como motorista autônomo, veículo modelo Ford F-600, que suporta carga de até 600 kg, considerado pequeno porte, não se amoldando à hipótese prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que diz respeito aos profissionais ocupados na condução de veículos de grande porte, com capacidade de carga acima de 3.500 kg(...). VI - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º, do C.P.C.) para afastar a decadência, negando provimento à sua apelação.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1603401, Rel. DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012) Mister destacar, de outro lado, que os formulários e o PPP não indicam a exposição do autor a qualquer agente agressivo à sua saúde, apontando como fatores de riscos aqueles ínsitos às intempéries do transporte nas vias públicas (poeira, intempéries do tempo e ruído), sem indicar os níveis de concentração. Desse modo, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao considerar o período laborado na Prefeitura de Mongaguá como tempo comum. Improcedente é o pedido de concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004939-68.2013.403.6104 - CELIA TELES DE SA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ou, sucessivamente, a concessão/manutenção do auxílio-doença nº 545.182.977-9, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tutela Antecipada indeferida (fls. 102/104). Citado, o réu contestou às fls. 110/120, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial. Determinou-se a produção de prova pericial. Veio aos autos o laudo de fls. 138/159. Às fls. 163/166, o autor impugnou o laudo, com ele concordando o INSS (fl. 168). As partes não apresentaram memoriais. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 88/91), restando preclusa a matéria. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59

dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou o que segue: (...) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que apresenta obesidade mórbida IMC de 40, pelas imagens radiológicas pode ser observado presença de esboço de esporão plantar de calcâneo em ambos os lados, sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos, cabendo esclarecer que essas alterações degenerativas ocorrem de causas internas e naturais que inicial na metade da 2ª década de vida, e tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda, são alterações peculiares da faixa etária que se encontra. Contudo, essas observações (obesidade mórbida, alterações degenerativas dos compartimentos internos dos joelhos e esboço de esporão plantar de calcâneo) não são determinantes de incapacidade, estando a mesma apta para atuar em atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. Ainda deve ser destacado que quanto ao esboço esporão plantar de calcâneo, o incômodo é totalmente debelado através do uso constante de palmilhas específicas para tal alteração. Quanto ao processo degenerativo dos compartimentos internos dos joelhos, também é passível de tratamento, da mesma forma ocorrendo com a obesidade mórbida (fls. 149/150). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de junho de 2014.

0005586-63.2013.403.6104 - LAURO SODRE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006248-27.2013.403.6104 - JANE SIMOES MENDES FERREIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 104/167: Dê-se ciência. Fls. 168/173: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 175/178: À vista do decidido, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na exordial, que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, salvo se comprovada a sua impossibilidade, no dia 12__ de Agosto__ de 2014, às 16_ hs. Intime-se o INSS para, querendo, arrolar testemunhas, até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência. Int.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS (SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta ter laborado na empresa Auto Peças Aristides Ltda., mas não ter sido computado o período de 02/05/1970 a 01/01/1974 quando do requerimento de seu benefício NB 42/, em 24/05/2011, o que lhe causou prejuízo. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 63). Citado, o INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência do feito. A parte autora manifestou-se em réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, com os elementos do suficiente. **DECIDO** presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, conheço do mérito.

Tratando-se de questão de fato e de direito, verifico ser desnecessária a produção de prova em audiência, devendo haver julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. De se ver que a parte autora pretende o reconhecimento de certo período laborado passado que, ao que alega, não teria sido computado no tempo total, o que resultou no indeferimento do seu pleito (v. CONIND em anexo). A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 02/05/1970 a 01/01/1974, supostamente trabalhados na empresa Auto Peças Aristides Ltda (fl. 03). Tal período não consta do CNIS (fls. 27/28) e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove qualquer tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91). Perceba-se que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes, e disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. O postulante não traz qualquer comprovação de que o INSS não tenha considerado corretamente os tempos de contribuição quando da análise do benefício requerido em 24/05/2011. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. De outra parte, apesar do autor mencionar na exordial a existência da CTPS, não trouxe para os autos. Assim, conforme julgado abaixo, a contrario sensu, não se pode entender como comprovado referido vínculo tal como requerido pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. CTPS COM VÍNCULO NA QUALIDADE DE EMPREGADO. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material (artigo 55, 3º, Lei 8.213/91) 2. Prova material plena: CTPS com vínculo na qualidade de empregado, no período em que se requer a averbação. 3. Eventual ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o direito do empregado de ter averbado e reconhecido o tempo de serviço devidamente anotado em CTPS. 4. A prova oral produzida nos autos corrobora a prova material e confirma a qualidade de trabalhador rural do autor no período de 01.05.1962 a 05.12.1977. 5. Consectários legais: a) correção monetária pelo MCJF; b) juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 quando então serão devidos no percentual fixado por essa norma. 6. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) Juiz Federal Cleberson José da Rocha (CONV) Sigla do órgão, TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte E-DJF1 - Data: 08/10/2013 - Página: 123) Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela completa falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Por sinal, o fato de não constar do CNIS dito período não representa óbice absoluto à prova do próprio tempo, mas é de se ver que o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade, devendo-se ter em conta que a qualquer tempo a parte autora poderia acrescer a informação em tal banco de dados. Afinal, vários são os fundamentos dados a essa característica [presunção de legitimidade dos atos administrativos]. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 2005, 14ª Edição, p. 104). Se os dados alegadamente verdadeiros não constam do CNIS, o Regulamento Geral da Previdência Social permite que o segurado faça inseri-los lá. É o teor do art. 19 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A própria jurisprudência reconhece: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR PROBANTE EQUIVALENTE AO DA CTPS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO INSS. É de observância obrigatória pelo Ente Ancilar a disposição do artigo 29-A da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.403/2002, que determina que sejam utilizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para efeito de cálculo de salário-de-benefício, as quais poderão ser retificadas por iniciativa do segurado, se for o caso. A isso se soma o fato de o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.079/2002, ter dado patamar probatório equivalente ao da Carteira Profissional às informações do Cadastro Público, com presunção juris tantum de veracidade, de modo que, para que preponderem outras fontes probantes em sentido contrário, é necessário que sejam fidedignas e suficientes a refutar os dados do CNIS, ônus do qual não se desincumbiu o Instituto-embargante. (TRF4, AC 200771100023811, AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/09/2008) À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta

processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (In Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a edição revista e ampliada Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 935) Uma vez assentado que tais períodos devem ser rejeitados, resta improcedente o pedido autoral. Instado a especificar provas, o autor entendeu por bem não juntar nada, salientando que seriam providências que não são razoáveis a juntada do que listou em fl. 72. Limitou-se a defender a presunção de legitimidade da CTPS, mais uma vez: entretanto, vindo o feito à conclusão, percebe-se que o autor não trouxe QUALQUER documento aos autos, salvo o CNIS (fls. 27/28) e cópia da decisão que indeferiu o benefício no Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 29/32). Mais adiante, limitou-se a trazer cálculos da simulação da nova RMI e a projeção do benefício econômico para justificar o valor da causa (fls. 38/62), e nada mais. Não requereu provas (fls. 76/80). O pedido é improcedente, pois. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que os reajustes não foram aplicados corretamente. Especificamente, vindica aplicação dos índices de reajuste de 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. O Instituto-réu ofereceu contestação, pugnando pela falta de interesse processual, prescrição e decadência, e ainda pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Com relação a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. Mérito: As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o

Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços ou índices que espelhem aumentos do custo de vida. A escolha cabe ao legislador.De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005.Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).A preservação do valor real, portanto, será objeto de lei, a qual escolherá, entre vários critérios de quantificação do fenômeno inflacionário, aquele que sirva para manter a prestação, e, ao mesmo tempo, não desequilibrar a paridade entre receita/despesa que dá sustentação à Seguridade Social, na sua modalidade Previdência Social.Como há muito consolidado, não cabe ao Poder Judiciário substituir os índices legais de reajustes de benefícios por outros escolhidos por autores previdenciários (10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004), tendo-se certo que os índices legais utilizados estão em conformidade com a CRFB:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. CONSTITUCIONALIDADE. O STF firmou entendimento no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei (Lei nº 8213/91), não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.(TRF4,AC 200971990039646, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 08/03/2010.)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao INSS solicitando cópia do processo administrativo referente ao Benefício nº 164.718.640-1, trazendo planilha relativa ao cálculo do tempo de contribuição. Após, tornem conclusos. Int.

0010608-05.2013.403.6104 - SILVIO GUERRA(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (02/03/2011 - fl. 21), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer período trabalhado na condição de auxiliar de laboratório como tempo especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/142). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 144 e verso.Houve réplica.Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das

tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o

trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). PROFISSIONAL DE MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM E TÉCNICO DE LABORATÓRIO Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu serem insalubres os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial o seguinte: 15/03/1983 a 24/01/1987, na empresa MEDICAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA; A partir de 06/03/1997 (fls. 88/89) Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído

pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Verifico que o INSS já considerou especiais alguns intervalos, mas deixou de considerar o que foi mencionado na exordial A partir de 06/03/1997 a autarquia também deixou de considerar especial o labor por - tal como consta da anotação no parecer de fl. 74 - considerar não comprovada a exposição a agente biológico de forma permanente e habitual. Os períodos assumidos como especiais pelo INSS, por enquadramento profissional, foram: de 25/06/1984 a 05/05/1986; 04/11/1986 a 18/08/1988; 09/05/1988 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 (planilha de fls. 88/89 - fls. 85/89). Considere-se que parte do período denegado pelo INSS é posterior à Lei nº 9.032/95, que trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é em boa medida posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas: VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da

permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludem a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria. (TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.) A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Analisando os documentos referentes aos períodos acima, verifico que os PPPs de fls. 60/67 dão conta de que a exposição aos agentes biológicos era permanente. Nesse sentido, deve tal período ser considerado especial. De outro lado, quanto ao intervalo de 15/03/1983 a 24/01/1987, observo que os documentos de fls. 33, 48 e 49/50 são suficientes a demonstrar no referido período o vínculo empregatício da parte autora com a empresa MEDICAL LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, na condição de auxiliar de laboratório, corroborados pelo PPP de fl. 44, inclusive a data de início do vínculo. Diante de tais documentos, verifica-se o enquadramento da atividade do autor no Código 2.1.2 do quadro anexo do Decreto 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/03/1983 a 24/01/1987. Tal tempo deve ser considerado especial. Com relação ao que consta do parecer de fl. 74, acerca da não consideração dos períodos posteriores a 05/03/1997 como tempo especial por não estar comprovada a exposição habitual e permanente, tenho que tal exigência veio contida na Lei nº 9.032/95 (redação do art. 57, 3º da LBPS), e não no Decreto nº 2.172/97, que a regulamenta. Sem embargo, vê-se que o autor sempre trabalhou na condição de técnico de laboratório. Os PPPs em geral não trazem esta previsão específica (até porque são formulários padronizados), mas é certo que, se o profissional foi laboratorista, então seus misteres o expunham de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Não é, aqui e como antes dissemos, um aspecto lateral da exposição, mas algo que é inerente aos misteres laborais. A partir de 29/04/1995, passou-se a se exigir a prova da efetiva exposição por meio de documento especificamente emitido pela empresa, e a partir de 06/03/1997, por meio de laudo técnico, sendo que o PPP o substitui quando contém elementos do suficiente. Por assim ser, vê-se que o tempo discriminado às fls. 57 (de 09/05/1988 até 30/05/2000, e que consta até 30/03/2000 no CNIS - fl. 23) não pode bastar per se para este desiderato a partir de 06/03/1997, pela singela razão de que o documento de fls. 57/58 é mero formulário, e não o PPP, não contendo qualquer dado técnico tal qual o perfil profissiográfico. Entretanto, vê-se bem do CNIS e da CTPS do autor que há períodos em que o autor laborou para mais de um empregador, concomitantemente. No caso, o PPP de fls. 60/61 demonstra que o autor laborou no intervalo de 01/03/1993 até 01/03/2004 como técnico de laboratório pleno para o S.D.S. Hospital Sírio Libanês. A mera descrição de suas atividades (vide fl. 60), para além do que já explicitiei acima, demonstra às claras que a exposição aos agentes nocivos se dera de modo habitual e permanente. Mais ainda: no período de 25/07/1999 a 16/05/2005 o autor trabalhou para o Centro de Patologia Clínica Campana Ltda (fl. 62), valendo aqui as mesmas observações. Entretanto, o PPP foi juntado de modo incompleto, contendo apenas a primeira página (fl. 62), de onde não se percebe qualquer assinatura da empresa ou a data da emissão do documento. Nesse toar, tal período há de se considerar comum, não sendo pelas concomitâncias acerca do intervalo acima. Portanto, o intervalo entre 06/03/1997 e 01/03/2004 deve efetivamente ser considerado especial, ao contrário do que fizera o INSS (fl. 89). Quanto ao PPP de fls. 65/66, valem as mesmas observações acima, pelo que o tempo entre 01/02/2006 e 11/01/2007 deve ser considerado especial. E, da mesma forma, o período entre 01/04/2008 (fl. 67) e 04/10/2010

(fl. 68), à luz do PPP de fls. 67/68, que deve ser considerado especial, ao contrário do que fizera o INSS (fl. 89). À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, considerando-se especiais os períodos assim considerados administrativamente, além daqueles como tal tratados neste decisum, para a DER em 02/03/2011: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 15/03/1983 28/04/1995 4.364 12 1 14 2 29/04/1995 05/03/1997 667 1 10 7 3 06/03/1997 01/03/2004 2.516 6 11 26 4 01/02/2006 11/01/2007 341 - 11 11 5 01/04/2008 04/10/2010 904 2 6 4 Total 8.792 24 5 2 - - 0 0 Total Geral (Apenas Especial) 8.792 24 5 2 Como a parte autora perfaz o montante total de 24 anos, 05 meses e 02 dias, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado, embora devam ser reconhecidos por sentença os períodos de especialidade previdenciária. O pedido de concessão do benefício é improcedente, o que não obsta que formule novo requerimento administrativo ao somar mais tempo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 15/03/1983 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/03/2004, 01/02/2006 a 11/01/2007 e 01/04/2008 a 04/10/2010, para os empregadores discriminados na planilha de contagem de fls. 85/89 (NB 156.363.142-0). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0012003-32.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Ins-trução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão. O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 832,66. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 801,74 e a RMI, em 561,21 (fl. 22). Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, ____ de julho de 2014.,

0012043-14.2013.403.6104 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença, GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 41, determinou-se: Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Observo, entretanto, que o autor permanece sem providenciar a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, ônus que lhe incumbe. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Destarte, não obstante intimado, o autor não sanou as irregularidades contidas nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas pelo autor, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, ___ de junho de 2014.

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 19/11/2003 (fl. 23), pode ser renunciado. Como permanece laborando até a presente data, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não

no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário

de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito

individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a

fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de junho de 2014.

0012600-98.2013.403.6104 - JULIA ALMEIDA PORTUGAL BONFIM - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA GOMES (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Fl. 357: Dê-se ciência a autora. Manifeste-se sobre a proposta de acordo formulada às fls. 358/367. Int.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que o benefício da parte autora NÃO foi submetido ao teto vigente quando da concessão. O teto previdenciário é o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como do valor de benefícios, a fim de ser mantido o equilíbrio atuarial. O maior valor de benefício (teto previdenciário) vigente à época de concessão do benefício do autor estava fixado em 1.255,32. Portanto, é possível constatar que o valor do salário de benefício apurado pelo INSS estava aquém do teto previdenciário, uma vez que naquela oportunidade referido salário de benefício foi fixado em 978,54 e a RMI, em 978,54 (fl. 17). Assim, a tese defendida pela parte autora é manifestamente improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre

o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 30 de junho de 2014.

0001790-25.2013.403.6311 - GILVAN COSME DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 06/08/2012 - fl. 13^{vº}), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como tal, o que lhe causou prejuízo na contagem específica. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 50). Veio aos autos cópia do processo administrativo (NB 161.347.813-2) - fls. 58/78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/86), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. O feito foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos, mas a r. decisão de fls. 98/101 declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara. Houve réplica (fls. 120/134). As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE

ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão

ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora narra na petição inicial ter trabalhado em condições especiais de: 18/08/1986 a 23/03/2012 (Mosaic Cubatão Ltda.) Nota-se que o período de 04/12/1998 a 23/03/2012 não foi considerado especial pelo INSS (fl. 75). Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Do planilhamento de fls. 75, referente ao NB 46/161.347.813-2, percebe-se que o INSS considerou especiais os intervalos de 18/08/1986 a 03/12/1998 (PPP - fl. 72). Quanto ao período posterior a 03/12/1998, é de se ver que o PPP de fls. 72 e verso narra que o autor esteve exposto a ruído superior a 90 dB - no caso, 92 dB, habitual e permanentemente, sendo certo que o autor laborou todo o período no setor de granulação. A redução proporcionada pelo uso do EPI, ao menos no atual estágio da jurisprudência, quando não implicar neutralização efetiva (fl. 72-vº), não descaracteriza a especialidade da exposição. Por assim ser, a parte autora possui mais de 25 anos de atividade especial para a DER em 06/08/2012, tal como abaixo planilhado - total de 25 anos, 7 meses e 6 dias: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 18/08/1986 03/12/1998 4.426 12 3 16 2 04/12/1998 23/03/2012 4.790 13 3 20 Total 9.216 25 7 6 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Considerando-se tal realidade, e que o benefício requerido é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER de 06/08/2012 e tempo total de 25 anos, 7 meses e 6 dias de atividade especial. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria especial (espécie 46) Beneficiário: GILVAN COSME DA SILVA (CPF: 247.656.918-61) Objeto: CONCESSÃO DIB: 06/08/2012 Tempo especial a considerar (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima, no NB 46/161.347.813-2): 04/12/1998 a 23/03/2012 (MOSAIC CUBATÃO LTDA.) RMI: A calcular Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Devem ser seguidos os termos dados na Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento. Deve o réu compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente, caso o autor opte por executar o presente decisum. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Considerando a alteração do valor dado à causa, que excede a 60 vezes o salário mínimo, remetam-se ao SEDI para alteração da classe da ação para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0000027-56.2013.403.6321 - AMELIA ANGELICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional para suspender a cobrança de valores e/ou descontos em seu benefício de pensão por morte, ou, ainda, que seja descontado no máximo 15% (quinze por cento) do montante recebido mensalmente. Alega que durante 08 (oito) anos recebeu o benefício de renda mensal vitalícia cumulado com a pensão por morte, por um erro administrativo. Aduz que ao perceber o pagamento indevido, a autarquia imediatamente suspendeu o depósito do primeiro benefício e enviou notificação para quitação dos valores recebidos a maior, os quais se não pagos integralmente

seriam descontados dos proventos ora recebidos (pensão por morte) no equivalente a 30% (trinta por cento). Afirma que desconhecia a vedação de cumulação dos benefícios. Com a inicial vieram documentos. O processo tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal. Houve redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Foi deferida a gratuidade de Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 27). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS manifestou-se às fls. 30/97. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Pois bem. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, a autora recebia renda mensal vitalícia e passou a receber o benefício de pensão por morte (fl. 21). Até que provado o contrário, não houve de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume a priori qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando a consignação dos valores a descontar (no caso, o montante seria de mais de R\$ 37.000,00 - fl. 20-vº) em 30% teria o condão de reduzir bastante a renda líquida, para aquém de um salário mínimo. É de se ver, inclusive, que a autora possuía cerca de 80 (oitenta) anos de idade quando passou a receber o benefício de pensão por morte (fl. 21-vº), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que suspenda a cobrança

dos valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia (NB 30/084.331.257-2), abstendo-se, inclusive, de proceder aos descontos no benefício de pensão por morte atualmente recebido pela parte autora AMÉLIA ANGÉLICA MIGUEL, NB 21/118.603.376-0. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, de junho de 2014.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.331/64 e n. 77.077/76 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, referentes aos períodos trabalhados junto às empresas J I Agência de Turismo Ltda. e Samavisa Litoral Transportes Ltda. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao Sindicato e às tomadora de serviço por tratarem-se de incumbência que cumpre à parte, concedendo, para a juntada dos documentos que julgarem necessários, o prazo de 30 (trinta) dias.. Proceda a Secretaria à consulta do CNIS da Sra. Edinete Horácio de Souza. Por fim, entendo desnecessária a oitiva da testemunha e a perícia contábil requeridas, por considerá-las despiciendas ao deslinde da causa. Int.

0000477-34.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/133.563.498-0), nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que o auxílio-doença que precedeu ao atual benefício foi concedido com erros na apuração do salário-de-benefício e conseqüentemente da RMI, porquanto teria somado todas as contribuições existentes no período básico de cálculo - PBC, deixando de excluir os 20% menores salários-de-contribuição, mas fazendo a divisão pelo total de contribuições. Instruiu a inicial com documentos. Previamente citado, o réu ofertou contestação. É o relatório. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à revisão de benefício previdenciário postulada por quem recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Com efeito, o autor não demonstrou se encontrar em difícil situação financeira que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a reajustar adequadamente o benefício autoral. A parte autora alega que o benefício foi submetido ao teto quando da concessão e, quando do primeiro reajustamento, salienta que o índice subsequente deveria ser recomposto sobre o valor limitado ao teto e não sobre o salário de benefício, o que lhe teria causado prejuízo. Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Foram juntados documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça e foi determinada a citação do INSS (fl. 53). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, salientando prescrição e decadência. Requereu o julgamento de improcedência (fls. 55/58). Houve réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO quanto as questões postas nestes autos sejam

de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretendo direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação

dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se pela pesquisa realizada no PLENUS anexa que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão. **DISPOSITIVO** **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade (NB nº 101.679.796-3), a partir de sua suspensão (01/08/2013). Requer, ainda, o pagamento das prestações suspensas e vencidas, devidamente corridas desde o vencimento da obrigação. Alega, em síntese, que vinha recebendo referido benefício desde 21 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 2.510,01 para a competência de julho/2013. Relata que em agosto de 2013 o réu suspendeu a continuidade do pagamento do referido benefício sob o argumento de acumulação indevida, porquanto já beneficiária de aposentadoria por invalidez concedida em 1962. Sustenta, contudo, que na data da concessão de sua aposentadoria por idade deveria ter sido informada sobre a impossibilidade de cumulação e instruída acerca da renúncia da anterior aposentadoria em detrimento daquela que estava sendo pleiteada. Assevera que, além de suspender de plano seu mais vantajoso benefício, o réu ainda instaurou processo administrativo para cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, na ordem de R\$ 123.597,68. Instruiu a inicial com documentos. A petição de fls. 64/65 foi recebida como emenda à inicial. Previamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/69). Tutela Antecipada indeferida (fls. 71/72). Houve réplica (fls. 75/76). Autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que o objeto da lide em comento não se traduz nem em pleito de concessão nem em revisão de aposentadoria por invalidez, mas sim na possibilidade de cumulação de benefícios, da forma como estruturados os pedidos. Verifico que a questão litigiosa foi bem analisada pela Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, cujos termos, por compartilhar do mesmo entendimento, adoto como razões de decidir: Com efeito, nos moldes do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, INC. II, LEI N. 8.213/91. 1. O art. 124, inc. II, da Lei n. 8.213/91, veda expressamente o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. A autora não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, por já ser beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. Des. FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 30/08/2013 PAGINA:670) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época para a previdência; cumpre demonstrar também o cumprimento da carência, bem como a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade. 2. Em consulta ao sistema informatizado Plenus (fl. 117), verifica-se ter sido concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade, com

DIB em 02.10.2009. Oportuno mencionar, portanto, a impossibilidade de cumulação de benefícios, prevista no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993. 3. Os argumentos trazidos pela Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1647544, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2012) Sem embargo, embora não seja possível o recebimento acumulado pelas razões expostas, fato é que a parte autora, com elementos claros, denota em sua petição inicial que o benefício de aposentadoria por idade, que corresponde à jubilação por uma vida de trabalho - independentemente, aqui, das razões que fizeram com que tenha recebido uma aposentadoria por invalidez por todo o tempo, quando já devia ter sido cessada pelo simples exercício de atividade remunerada -, é MAIS VANTAJOSO que o benefício primevo (v. telas do PLENUS em anexo). Concessa venia, embora a demandante de fato não possa acumular os benefícios por explícita vedação legal, ao INSS não é dado pura e simplesmente deixar de conceder o benefício mais vantajoso porque um anterior, inacumulável, não tenha sido cessado anteriormente (o que ocorreria com o exercício da atividade laborativa que, presume-se, gerou as contribuições que deram lastro à jubilação por idade). Um erro não justificará o outro, sendo que, aliás, Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS estabelece, de modo claro aos juristas das instâncias administrativas: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Nesse caso, faz sentido reconhecer à autora o direito de perceber sua aposentadoria por idade desde a DIB, desde que cessada para a mesma data a aposentadoria por invalidez (DCB) e feitos todos os descontos dos períodos de concomitância quanto aos atrasados, pois que somente assim se respeitará a inacumulabilidade legal (art. 124 da LBPS), respeitando-se a opção pelo benefício mais vantajoso - que, se não é explícito no enunciado legal do art. 124, II da Lei nº 8.213/91, decorre da garantia de percepção do benefício mais vantajoso explicitada no Enunciado n.º 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. É o que já tem reconhecido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS - AGRAVO IMPROVIDO. - Conforme foi expresso na decisão agravada, foi concedida ao Segurado Autor a opção pelo benefício de aposentadoria mais vantajoso, posto não ser possível a cumulação de duas ou mais aposentadorias. - Inteligência do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. - Agravo Improvido. (APELREEX 00371817920064039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ao esclarecer eu solicito que liberem este benefício que foi suspenso, pois ele é (...) meu sustento (fl. 04), a intenção está acima de qualquer dúvida. Ademais, a parte autora deixou ainda claro em trecho seguinte: peço que suspendam o benefício mais antigo e liberem o benefício que foi suspenso (fl. 04). Ora, o benefício de aposentadoria por idade foi deferido e cessado por ter sido detectada a concessão de aposentadoria por invalidez antiga, pelo que haveria óbvio óbice da inacumulabilidade. Embora esmiúce o pedido deixando clara a intenção de restabelecer um, o mais vantajoso, sem mencionar a cessação do menos vantajoso na parcela final da suma do pedido, o minus (restabelecimento com a cessação) é claramente hipótese de acolhimento parcial do pedido (de restabelecimento), pelo que assim se está diante de caso de julgamento de parcial procedência. Assim não fosse, haveria enriquecimento sem causa do INSS (art. 884 do CC/02). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação e a substancial diferença de valores entre um e outro benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/101.679.796-3, desde a data de início, com a cessação concomitante da aposentadoria por invalidez NB 42/000.179.242-3. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual os benefícios devem ser restabelecido e cessado (aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez, respectivamente), em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, sem solução de continuidade de pagamentos. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que seria devido no mais vantajoso e o que foi recebido no menos vantajoso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou, como já exposto, outra que a substitua. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de

Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de junho de 2014.

0000813-38.2014.403.6104 - ALDO GENTIL DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício, e que ao mesmo se pode renunciar. Como permaneceu laborando em data posterior, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pois bem. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que

a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou

permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOCTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma contacorrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu

benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12

da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de junho de 2014.

0001334-80.2014.403.6104 - GILDO DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a falta de interesse de agir, prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou

os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se do documento juntado que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fls. 27/29). O direito deve ser reconhecido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002749-98.2014.403.6104 - OTANACI TADEU DIAS DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005062-32.2014.403.6104 - GABRIEL MALIK ARAKAK CHARLEAUX - INCAPAZ X PRISCILLA DA CRUZ ARAKAKI(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 12), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Considerando a data da entrada da solicitação junto à Previdência Social (04/10/2012), o valor da causa deve ser apurado mediante a soma das prestações vencidas (22) mais 12 (doze) vincendas, totalizando 34 prestações, que multiplicadas pelo valor do salário mínimo atual, chegamos no valor total de R\$ 24.616,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais). Em razão desse valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizcial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação da tutela contido na petição inicial. Int.

0005098-74.2014.403.6104 - NINA FATIMA MENDES DIAS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0005102-14.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CP, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005230-34.2014.403.6104 - LEONARDO GERMANO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em especial. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000066-49.2014.403.6311 - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que

dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se têm de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out). Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 07). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, e observada a pres-

crição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009073-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009073-5) - ANA INACIO DE ARAUJO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSEFA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU) X NATANA GOMES DA SILVA X JHONATA GOMES DA SILVA

Defiro o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 12/08/2014, às 14 horas. Aprovo a indicação das testemunhas arroladas pela corré Josefa de Lourdes Gomes da Silva às fls. 248/249. Intimem-se os demais para que apresentem o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA (SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ZEQUINHA propõe a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 32 de propriedade da ré, referente aos períodos indicados na inicial, conforme planilha anexa, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos. Infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 175), a ré apresentou contestação. Argüiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição quinquenal e sustentou que os débitos devem ser documentalmente comprovados (fls. 164/168). Houve réplica. Às fls. 201/204, comprova-se a arrematação do imóvel. Relatado. Decido. O condomínio-autor instrui a inicial com relação discriminada dos valores devidos cujo pagamento pretende, inclusive com memória de cálculo dos acréscimos legais (fls. 08/11), bem como balancetes da administração contábil (fls. 19/149), convenção do condomínio (fls. 150/156), ata da assembléia que reelegeu o síndico subscritor da procuração (fls. 12/14), a matrícula do imóvel (fls. 15/16). Entendo que tais documentos são suficientes à instrução da ação proposta. Tanto assim o é que a parte ré adentrou o mérito e apresentou sua defesa, não se podendo falar em inépcia pelo simples fato de que não foram discriminadas as despesas referentes às taxas condominiais: como se sabe, as mesmas incidem pelo simples fato de haver a propriedade do bem e não poderia o devedor alegar que a descrição da causa petendi ou do pedido (arts. 282, 283 e 295 do CPC) estivessem à mercê da revelação da estrutura de gastos do condomínio - o que, de todo modo, em muito foi mitigada pela apresentação dos balancetes, algo que nem sempre vem aos autos. Rejeito a preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, cabe assinalar que está demonstrado nos autos que a CEF, originariamente credora hipotecária, cedeu seus direitos creditórios à União que, por sua vez os transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 202/204), que arrematou o imóvel em execução extrajudicial (fl. 201). Ademais, consta de sentença judicial tal realidade, vez que assim foi descrito no decisum proferido em processo entre a CEF e o mutuário Ricardo Francisco da Silva (fls. 15-vº e 191/192). Destaco, portanto, que em virtude do que demonstra a prova documental, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade da EMGEA para a causa. No tocante à prescrição, pacífica a jurisprudência no sentido da incidência, na espécie, do prazo quinquenal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo

prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1366175 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:25/06/2013)Na hipótese dos autos, haja vista a propositura da ação em 13/05/2013, prescritas encontram-se as parcelas devidas anteriormente a 13/05/2008.No mérito propriamente dito, pretende o autor a cobrança de débitos condominiais devidos nos períodos mencionados à fl. 04 da inicial relativos à unidade 32, de propriedade da ré.Dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Código Civil:Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação. Não se tratando de direito pessoal clássico, mas de obrigação propter rem doutrinária e jurisprudencialmente consagrada, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas condominiais em atraso, dada a própria natureza da obrigação, tanto quanto pelas dívidas surgentes já ao tempo da propriedade.Cuida-se, desta forma, de obrigação ínsita à coisa cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvio Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação:é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito.Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa como alienante dispondo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito.(Apelação n. 513.165-0/90voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira)Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimidade passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem.(Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques)Conforme se infere da cópia da matrícula de fl. 203, referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento firmado pelo Sr. Ricardo Francisco da Silva perante com a Caixa Econômica Federal. Sobrevindo inadimplemento, a instituição credora arrematou o bem em procedimento extrajudicial.Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Como antes dito, as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias.Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da

dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...). 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, observado o prazo prescricional, ao pagamento das despesas condominiais devidas a partir de maio de 2008 e discriminadas à fl. 04 da inicial, referentes à unidade 32, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Sobre os valores devidos, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação, limitados pela prescrição quinquenal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

000029-61.2014.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS (SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARANDAS ajuizou a presente ação em face de MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. No despacho de fl. 160, determinou-se: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARANDAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 72 do Bloco A, com vencimentos nos períodos de março a outubro de 2010; janeiro, fevereiro, junho, agosto, outubro e dezembro de 2011; janeiro, abril e dezembro de 2012 e fevereiro e julho de 2013, mais acréscimos legais, custas de despesas processuais. De plano, analisando a documentação acostada, constando ser a CEF credora fiduciária, apenas, razão pela qual não tem participação na relação jurídica de direito material a ser examinada. Portanto, com o propósito de ser aferida a legitimidade passiva da empresa pública federal (CF, art. 109, I), comprove o autor a consolidação da propriedade em nome da CEF, mediante a juntada de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, não obstante intimados, os autores não sanaram as irregularidades contidas nos autos. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001227-36.2014.403.6104 - VANDERLEI TAVARES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M & L SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA - ME
Transitada em julgado a sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Esclareça a autora o requerido à fl. 199, dizendo se o que pretende é a penhora de valores ou bens que satisfaçam a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009743-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009743-5) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VIVALDO ISAIAS DA CUNHA(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA)

Tendo em vista o silêncio dos réus, remetam-se ao arquivo. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Disponibilize-se, novamente, o Edital de fls. 158, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a CEF providenciar as publicações de estilo, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0011595-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do artigo 267, par. 1º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Sentença. Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A decisão de fls. 39 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 57. A requerida compareceu espontaneamente e contestou o feito (fls. 43/45), requerendo a revisão da medida liminar. Demonstrou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.835,96, apontado como saldo devedor no site da CEF, demonstrando o propósito de promover ação de consignação em pagamento, diante da recusa da autora em recebê-lo. Intimada se manifestar acerca do depósito judicial realizado junto à 1ª Vara Cível de Mongaguá (fls. 59 e 61), silenciou-se. As partes não se interessaram pela produção de provas. DECIDO. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário. A parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel (fls. 14/24), tendo sido notificada a parte ré quanto aos valores em atraso (fls. 27/28). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de

compraPelo referido programa, ao arrendatário cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Embora a requerida comprove ter realizado depósito no importe de R\$ 8.835,96, não o fez perante o Juízo competente (fls. 52), de modo a impedir a concretização da reintegração.Ademais, segundo certidão do Sr. Oficial do Justiça (fls. 55/56), foram localizados no imóvel terceiros estranhos à relação contratual.Nesses termos, descumpra a Requerida os termos do contrato.Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no apartamento 31 do Bloco 04 do Condomínio Residencial San Marco, situado na Av. Dom Pedro I, 1.710, Jardim Itaguai, Mongaguá/SP.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Santos, de junho de 2014.

0005130-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Vistos em liminar.Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.DECIDOA parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 29, tendo sido notificada a parte ré quanto aos valores em atraso (fls. 16/20).Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário (fls. 21) e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação.Diante disso, merece acolhida a reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de

caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 29, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário.Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.Santos, 02 de julho de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7132

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005138-56.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-07.2014.403.6104) ADRIANO DA ROCHA BRANDAO(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0005138-56.2014.402.6104Processos principais: 0004320-07.2014.403.6104 (Pedido de Prisão Preventiva) e 0002800-46.2013.403.6104 - Quebra de Sigilo)Fls. 02/46: Pleiteia a defesa de ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO a revogação da prisão preventiva do acusado, sob a alegação de que este é primário e não ostenta qualquer antecedente criminal; sua participação nos fatos não é de liderança efetiva; seu patrimônio tem origem lícita, pois o acusado é cooperado de cooperativa atuante no transporte coletivo de São Paulo; que o fato de o acusado ser sobrinho do investigado Antônio Carlos Rodrigues não pode levar à presunção de que seja coautor ou associado à prática criminosa e, por fim, que não se acham presentes os requisitos da prisão preventiva estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Colacionou vários precedentes jurisprudenciais e juntou documentos.Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 48/49).Decido.Antes de prosseguir, reproduzo trecho da r. decisão de fls. 445/495 dos autos nº 0004320-07.2014.403.6104:De todo o explano, emerge certa a presença dos pressupostos insertos nos arts. 312, in fine, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se apresentando a medida extrema necessária para garantia da ordem pública, posto que em liberdade poderão retomar a prática das graves ações ilícitas.Também se mostra necessária a providência, por conveniência da instrução, dada a possibilidade de prejudicarem a colheita de provas, e para garantia da aplicação da lei penal, posto que em liberdade poderão se evadir. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:(...)Durante a prisão temporária dos investigados (período inicial e prorrogação) foi possível avançar bastante nas investigações, realizando-se oitivas dos investigados e perícias dos documentos e materiais apreendidos.Entretanto, além da necessidade de realização de algumas diligências pendentes, restam evidentes indícios da participação dos investigados na prática de graves delitos que, fatalmente, em sendo postos em liberdade, poderão significar grande prejuízo à sociedade.Ao que se percebe, caso postos em liberdade, os investigados provavelmente voltarão a delinquir e estarão plenamente aptos à destruição de elementos de provas, frustrando a eficaz persecução penal que se espera dos órgãos de Estado.(...)Mesmo que tal figura não ocorra, a simples reiteração da mesma prática criminosa perpetrada por todos também demonstra a intenção deles em dificultar a identificação e responsabilização por seus atos, já que pouco ou nenhum apreço pela Justiça eles possuem.Na mesma linha, lembra que algumas inquirições ainda pendem de serem realizadas, sendo mais um argumento em favor da prorrogação de tais prisões previamente decretadas.(...)É de se ressaltar que os investigados, conforme é dos autos de investigação, tem perpetrado, há tempos, reiteradas condutas criminosas graves, perfeitas, ao menos, na movimentação de numerário ilícito, realização de traficâncias, associação ao tráfico e formação de verdadeira organização criminosa.Tais fatos por si só, já demonstram a elevada periculosidade dos acusados, bem como a gravidade do crime e sua repercussão.(...)Perceba-se que se tratam de integrantes de organização poderosa e em virtude disso, os requeridos certamente poderiam fazer uso de seu poder de influência para intimidar eventuais testemunhas, destruir ou ocultar provas e outros elementos aptos à instrução

criminal. (sic fls. 434vº/439vº). Destaco que a espécie trata de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, atividade essencialmente praticada de forma clandestina, o que torna mais dificultosa a apuração, e revela a conveniência das prisões para possibilitar a colheita de elementos precisos para a formação da opinio delicti pelo Ministério Público Federal. Tenho que a medida extrema postulada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas e garantia de impedimento da continuidade da prática de ilícitos, e necessária ao impedimento de frustração de obtenção de elementos de convicção e do cometimento de outros crimes. Destaco, ainda, da referida decisão, especificamente quanto à participação do requerente nos fatos investigados, o seguinte trecho: De todo o até aqui apurado, verifica-se que Fabio Fernandes de Moraes é fornecedor de drogas para o núcleo da célula gold, atuando muito próximo ao investigado Antonio Carlos Rodrigues, enquanto que Adriano da Rocha Brandão, sobrinho de Antonio Carlos Rodrigues, cuida do abastecimento da quadrilha, prestando auxílio no transporte e acondicionamento de substâncias ilícitas. Pois bem. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Conforme acima mencionado, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006). Além disso, a mencionada decisão está baseada em elementos concretos para concluir que a liberdade do investigado pode causar risco à ordem pública, prejudicar a instrução e comprometer a futura aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifica-se que esse risco continua presente, em razão dos fundados indícios de participação do investigado em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cujas condutas, devidamente individualizadas na decisão acima referida, apontam para a necessidade da segregação cautelar como única forma de cessar as atividades criminosas do grupo. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes e suposta origem lícita do patrimônio do investigado, que, ademais, padecem de cabal demonstração. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, sendo, por outro lado, inviável sua substituição por alguma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de ADRIANO DA ROCHA BRANDÃO. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 7133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

O Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG solicitou que a oitiva da testemunha José Guilherme Silva Caetano que seja realizada por meio de videoconferência no dia 2 de julho de 2014, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas, bem como promovido os interrogatórios dos réus, neste Juízo (ver fls. 356 e 357). Tendo em vista que a audiência supracitada foi redesignada para o dia 04/09/2014, às 13:00 horas (fl. 316), comunique-se o Juízo Deprecado informando acerca da nova data. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Ação Penal nº 0010564-83.2013.403.6104 Vistos. Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados. Maria Fernandes do Nascimento (fls. 131/158) alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal por contar atualmente com mais de 70 anos de idade, e a ausência de dolo em sua conduta. No mais, requereu a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cezar Augusto Leite de Souza e Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior (fls. 167/175) sustentaram a ausência de dolo e a presença de excludente da culpabilidade consistente em erro sobre a ilicitude do fato, bem como a ausência de tipicidade da conduta em razão da insignificância da lesão, considerada a divisão igualitária do lucro ilícito do crime entre os acusados, que não ultrapassaria o valor de R\$ 10.000,00 utilizado como parâmetro para adoção do princípio da insignificância. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/188 pela rejeição das teses defensivas, prosseguindo-se com o feito. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Decido. Ao contrário do alegado pela

defesa de Maria Fernandes do Nascimento, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstratamente cominada ao delito em questão, uma vez que, ainda que a acusada conte atualmente com mais de 70 anos de idade, o que reduziria o lapso prescricional pela metade, a prescrição somente ocorrerá em 17.12.2019, considerado o marco interruptivo representado pelo recebimento da denúncia em 18.12.2013, nos termos dos artigos 109, inciso III, 115 e 117, inciso I, ambos do Código Penal. Quanto à alegação de erro sobre a ilicitude do fato, sustentada pela defesa de Cezar Augusto Leite de Souza, requer dilação probatória, uma vez que, para fins de absolvição sumária, o desconhecimento sobre a ilicitude do fato como causa excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que inoocorre no presente caso. Acerca da alegada atipicidade do fato em razão da incidência do princípio da insignificância, sustentada pela defesa dos réus CEZAR e MAURÍCIO, também não merece ser acolhida, uma vez que, ainda que se entenda pela aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato, tendo por base o valor de R\$ 10.000,00 como quantia mínima utilizada pelo Fisco para a execução de suas dívidas fiscais, verifica-se que no caso dos autos o montante do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária supera esse valor, sendo desprovida de qualquer fundamento a suposta repartição da vantagem auferida entre os denunciados para fins de aplicação desse princípio. Por fim, inaplicável o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao presente caso em razão de a pena mínima cominada ao estelionato qualificado superar o patamar mínimo exigido para fins de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Tudo o quanto mais foi alegado demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio. Portanto, verificada a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de setembro de 2014, às 15h00min, para interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 30 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA(SP195607 - ROSINEY CONTATO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 109/2014 Folha(s) : 262Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001065-12.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: PATRICIA FERREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PATRICIA FERREIRA, qualificada, dando-a como incurso na conduta tipificada no Art. 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que a acusada, livre e conscientemente obteve para si vantagem ilícita, ao receber Seguro Desemprego entre os meses de junho a outubro de 2007, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ente financiado pela União Federal, induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal (entidade gestora do FAT), em erro mediante fraude e ardil consistente na falsa prestação de informação quanto à sua real situação empregatícia. Denúncia recebida em 13/02/2012 (fls. 147). Sentença proferida em 22/05/2014 (fls. 214/224), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando a ré à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação em 03/06/2014 (fls. 231). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, do Código Penal, à ré PATRICIA FERREIRA foi fixada a pena privativa de

liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada À réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (último recebimento indevido do Seguro Desemprego foi em 23/10/2007, fls. 128) e o recebimento da denúncia (13/02/2012, fls. 147) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada PATRICIA FERREIRA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos, 27 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-84.2004.403.6104 (2004.61.04.000076-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ALVES BEZERRA
Processo nº 2004.61.04.000076-5 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: WILLIAM ALVES BEZERRA (sentença tipo E) Vistos, etc. WILLIAM ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 331 do Código Penal, pois aos 23/11/2003, no cais da marinha, em Santos, desacatou o servidor público federal Diego Ferreira Arrenta, enquanto este exercia seu dever legal de diligência nas áreas de propriedade da Marinha do Brasil. A denúncia foi recebida aos 04/11/2004 às fls. 37. Às fls. 57, verso, após inúmeras tentativas de citação frustradas, foi determinada a citação por edital do réu. Aos 14/06/2006, tendo em vista que o acusado, apesar de devidamente citado, não atendeu chamado judicial e nem constituiu defensor, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 31/05/2011 foi enviado a este Juízo, o Termo de Localização do Réu Citado por Edital (fls. 79/80). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu, com fundamento no Art. 107, inciso IV, Código Penal (fls. 84). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II O delito imputado ao réu, segundo a denúncia, é o previsto no artigo 331, do Código Penal, o qual é apenado com detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Assim, considerando que a Súmula 415 do STJ, prevê que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, ou seja, no caso em tela, 2 anos, o processo deverá ficar suspenso por 4 anos. Nestes termos, verifico que a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal foi decretada em 14/06/2006, tendo o processo ficado suspenso até 14/06/2010 - o que perfaz o período de 04 (quatro) anos. Anoto que, da data do recebimento da denúncia (04/11/2004) até a data da decretação da suspensão do processo e do prazo prescricional (14/06/2006) transcorreram 1 ano, 07 meses e 10 dias, e, da data em que começou a fluir novamente o prazo da prescrição (14/06/2010) até o momento, transcorreram 3 anos e 10 meses. Desta forma, computando-se os dois períodos transcorreram mais de 04 anos, impondo-se, assim, a extinção de sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. III Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado WILLIAM ALVES BEZERRA neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 14 de abril de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

0004786-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAOR ARTUR DA SILVA (SP254968 - AMADEU CEZAR DONATO E SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001394-78.1999.403.6104 (1999.61.04.001394-4) - SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do obstaculo judicial caracterizado pela carga dos autos por parte do Embargante, defiro à Embargada (fls. 394/395) o prazo de 10(dez) dias deferido pelo r. despacho de fl. 390 dos autos. Int.

0005387-32.1999.403.6104 (1999.61.04.005387-5) - AHMAD MOHAMAD EL KHATIS ABDOUNI X SALMA ZEITOUN(SP016735 - RENATO URSINI) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) VISTOS.Ahmad Mohamad El Khatis Abdouni e Salma Zeitoun ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0202815-90.1997.403.6104), alegando, em síntese: irregularidade na representação processual do embargado; inépcia da petição inicial; carência da ação; ilegitimidade passiva ad causam; prescrição do crédito tributário; excesso de execução; impossibilidade de penhora de bens adquiridos depois do encerramento da pessoa jurídica; que a pessoa jurídica foi encerrada em 1991, não havendo fundamento para cobrança de valores posteriores a esta data; equívoco na autuação fiscal, uma vez que foi considerado um número de empregados maior do que o realmente existente; excesso de penhora; subavaliação dos bens penhorados (fls. 02/14). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 163/167), sustentando a intempestividade dos embargos e rebatendo as alegações lançadas na inicial. A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 230/232).Determinada a produção da prova pericial contábil (fl. 233), veio aos autos o laudo pericial de fls. 261/285. Manifestação das partes nas fls. 294 e 300.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de intempestividade dos embargos.Como se vê dos autos de penhora e depósito de fls. 123/125, Ahmad Mohamad El Khatis Abdouni foi intimado das penhoras na data de 28.05.1999 (sexta-feira), iniciada a contagem do prazo no 1º dia útil seguinte (31.05.1999, segunda-feira), o 30º dia se deu na data de 29.06.1999, data da protocolização da petição inicial (fls. 2).Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes deve ser acolhida, ainda que por outros motivos.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da pessoa jurídica e dos responsáveis tributários indicados na CDA, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes, prejudicado o exame das demais alegações.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo parcialmente a certidão de dívida ativa por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, extinguindo a execução fiscal em apenso, em relação a estes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Arcara a embargante com o reembolso aos embargados do valor dos honorários pagos ao perito judicial.Sentença sujeita ao reexame necessárioTransitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, na qual deverão ser excluídos do polo passivo Ahmad Mohamad El Khatis Abdouni e Salma Zeitoun, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE (SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a exação de F.G.T.S. do período de abril de 1983 a outubro de 1988 (Proc. n. 0208727-34.1998.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a inobediência do rito disposto no artigo 730 do CPC, como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência da decadência, e, no mérito, o adimplemento dos valores cobrados (fls. 02/06). A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/932). Os embargos foram recebidos a fls. 933, com efeito suspensivo. Em sua impugnação, a embargada rebateu os argumentos despendidos na peça exordial (fls. 937/944). Instadas do despacho de fls. 956, a embargante requereu a produção de prova pericial e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 957/958). A fls. 959 foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 1111/1120. As partes apresentaram suas manifestações a fls. 1127/1128 e 1130/1131. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar arguida, uma vez que nos autos da execução fiscal apensa, foi requerida a conversão do procedimento, pedido deferido conforme a decisão exarada na fls. 36. Não havendo prejuízo, não há de se falar em qualquer nulidade, trata-se, da consagração do princípio pas de nullitt sans grief, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244, Código de Processo Civil) e da economia e celeridade processual (artigo 250, do mesmo Código). Primeiramente, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, além disso, entende-se que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. In casu, o crédito objeto da exação refere-se às contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas no período entre 04/1987 e 10/1988, a citação foi determinada nos termos do artigo 730 do CPC em 19/10/1999, conforme se vê da execução fiscal em apenso. À luz do entendimento esposado, não há de se falar na incidência do instituto da decadência, uma vez que, a constituição e a cobrança de débitos relativos ao FGTS são regidas pelo limite temporal de 30 (trinta) anos, ora no caso em apreço o lapso temporal entre a ocorrência do fato gerador e o ajuizamento da demanda executiva, é inferior ao prazo decadencial de 30 (trinta) anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173 DO CTN. PRAZO TRINTENÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, pois a atuação do Estado, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS, razão pela qual não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário. Nesse sentido: EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 3.11.1997; REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002; REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002; REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004. 3. Recurso especial provido. (REsp 900.110/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). (DESTAQUEI) Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fúndia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (REsp 313.369/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002). (DESTAQUEI) Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Aduz a embargante que o débito objeto da exação foi adimplido conforme guias de recolhimento e relações de empregados. (fls. 34/932) Ressalte-se que, cabe única e exclusivamente ao empregador o ônus de individualizar as contas vinculadas dos empregados, não podendo como requerer a embargante impor essa obrigação a CEF, que por sua vez não dispõe das informações necessárias, tais como: nomes dos empregados e o registro das respectivas contas. Do laudo pericial de fls. 1111/1120, depreende-se que na ausência de quesitos o expert passou a analisar a relação mensal de empregados e chegou a conclusão que: em confronto com as Guias de Recolhimento-GR não estavam juntas em sua totalidade, na falta da relação mensal de empregados diligenciou junto ao Serviço de Saúde de São Vicente, com o escopo de localiza-la. Infrutíferas as diligências, nos termos da decisão exarada a fls. 1160/1161, a continuidade dos trabalhos periciais restou preclusa. De fato, a fls. 1144 a Prefeitura Municipal de São Vicente confessa a inexistência dos documentos requeridos pelo sr. Perito. A alegação da embargante, em verdade, resume-

se à extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 156, inciso I, Código Tributário Nacional), todavia, não houve comprovação de pagamento nos autos. Com efeito, releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. De fato, cumpria a embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Em última análise, verifica-se que a embargante é o sujeito passivo da obrigação tributária, constituída através da NDFG 67290, lavrada em 30/11/1988. Dos documentos de fls. 953 e 954, verifica-se que não houve qualquer impugnação administrativa nos autos do processo administrativo, sendo que os valores referentes ao FGTS não foram liquidados, isto é, não ingressaram efetivamente nos cofres públicos, remanescendo exigíveis, na ausência de comprovação de efetivo pagamento. Em hipótese assemelhada a destes autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. (...) Os documentos acostados às fls. 15/231, por si só, não demonstram o pagamento diretamente aos empregados do percentual relativo ao FGTS, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se os recolhimentos efetuados, de fato, se referem ao débito exequendo. (...) E, na hipótese, a prova pericial foi realizada, mas o laudo restou prejudicado, vez que a embargante deixou de apresentar todos os documentos requeridos pelo Sr. perito judicial. Não restou demonstrado, portanto, o alegado recolhimento das contribuições em cobrança. (...) O acesso a registros a serem periciados é de responsabilidade da empresa devedora, de modo que, tendo ela inviabilizado a realização da prova pericial, deve arcar com o ônus de sua desídia. 5. O título executivo está em conformidade com o disposto no no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265531, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 571). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, a teor do disposto no artigo 261 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo impugnação da embargada quanto ao valor atribuído à causa pelo embargante, a despeito do que consta no artigo 6º, 4º da Lei n. 6.830/80, presume-se este como aceito. A embargada, ao não apresentar impugnação no momento oportuno, aceitou o valor atribuído a esta causa, sobre o qual devem ser arbitrados os honorários advocatícios. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão assim ementada: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR NÃO EXCESSIVO. (...) Consoante art. 258 do CPC, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico por ela almejado (no caso da ação de embargos à execução fiscal, se a pretensão é a desconstituição do título exequendo, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida) e o momento oportuno para a impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 261 do CPC, é o da impugnação do embargado. Nada se mencionando a esse respeito nessa oportunidade, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. (...). (TRF5, AC - Apelação Cível - 361607 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJ - Data::21/08/2009 - Página::355 - Nº::160). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dos embargos à execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0013684-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013684-1) - CJW SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COMERCIAL LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação do embargante, à fl.166 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002975-21.2005.403.6104 (2005.61.04.002975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargante para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011191-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011191-0) - SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls.63/65 bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se.

0012251-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012251-7) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de COFINS e respectivas multas (Proc. n. 0003631-70.2008.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a decadência do direito de ação, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no que se refere à cobrança de origem no período de apuração de 01.08.1998. No mérito, alega que as cobranças de origem no período de apuração de 01.01.1999 e 01.06.1999 já estão inscritas em certidão de dívida ativa cobrada através de outra Execução Fiscal (Proc. n. 0008403-18.2004.403.6104), onde efetuou depósito garantidor da execução para assim viabilizar a interposição dos Embargos à Execução (Proc. n. 0007499-27.2006.403.6104). Os embargos foram recebidos a fls. 58, com efeito suspensivo. Em sua impugnação, o embargado rebateu os argumentos despendidos na inicial, sustentando a inocorrência da decadência e a inexistência de duplicidade dos débitos inscritos (fls. 63/66). Intimada a manifestar-se (fls. 76), a embargante sustentou a ocorrência da decadência do direito de ação relativo ao período de apuração de 01.08.1998, bem como reiterou os argumentos quanto a duplicidade das cobranças referentes ao período de apuração de 01.01.1999 e 01.06.1999. Pelo despacho de fls. 81, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal (fls. 83/266), bem como para as partes se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas. Instadas, a embargante informou que os documentos carreados aos autos pela embargada às fls. 83/266 corroboram com o quanto sustentando pela embargante (fl.270), bem como a embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 272). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, a embargante alega a ocorrência da decadência no que tange a cobrança de COFINS de origem no período de apuração de 01.08.1998. Entretanto, a alegação da embargante não merece prosperar, visto restar incontroverso tratar-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação. Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário: 1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN; 2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Ocorre que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte, a própria declaração é suficiente para constituir o crédito tributário, ainda que inexista ato formal da Fazenda Pública. Nessa linha o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de agravo regimental, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Ressalte-se que o enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido.** (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA). Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicando-se esse entendimento, tendo o contribuinte realizado a declaração do débito em 05.11.1998 (fl. 67), neste momento já ocorreu a constituição do crédito tributário, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda parte, do Código Tributário Nacional. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Alega a embargante que as cobranças de origem nos períodos de apuração de 01.01.1999 e 01.06.1999 estão sendo cobradas em duplicidade, através da certidão de dívida ativa n 80 6 04 02731 01 (Proc. n. 0008403-18.2004.403.6104), todavia, não lhe assiste razão. Embora nas duas certidões de dívida ativa estejam sendo cobrados valores relativos ao mesmo período de apuração, os respectivos valores não são iguais e se relacionam a partes distintas de um débito

total da embargante, com bem explicou a embargada a fls. 65, cuja argumentação ora é acolhida. Nota-se que as inscrições em dívida ativa se deram baseadas em valores declarados pelo próprio contribuinte através de DCTF (fls. 68/69). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de argumentos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0004730-41.2009.403.6104 (2009.61.04.004730-5) - BANDEIRANTES SERVICOS LOGISTICOS E TRANSPORTE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

VISTOS. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por BANDEIRANTES SERVIÇOS LOGÍSTICOS E TRANSPORTE LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 35.558.343-7 e 35.558.334-5 (autos apensados nº 0008818-64.2005.403.6104) (fls. 02/58). Pela petição cota da fl. 23, a embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento do embargante. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com base no artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária, diante da ausência de lide. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0006376-52.2010.403.6104 - BIILL & BIILL COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP097289 - JABER TAUYL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BIILL & BIILL COM. DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0012506-92.2009.403.6104 (autos apensados), cujo objeto é a cobrança de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS/PASEP e MULTAS. A embargante alegou que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual sua exigibilidade estaria suspensa, e requereu o cancelamento das CDAs que instruem a referida execução fiscal. Com a inicial de fls. 02/04 vieram os documentos de fls. 05/15, e em cumprimento à decisão de fl. 17 a embargante trouxe aos autos os de fls. 18/207. A embargada apresentou sua impugnação juntamente com documentos (fls. 211/245), sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia da execução fiscal exigida pelo 1º, do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, falta de interesse de agir ante a adesão da embargante ao parcelamento do débito previsto na Lei n. 11.941/09, bem como a necessidade de condenação da embargante nos ônus da sucumbência, afastando-se a hipótese da previsão do encargo legal de 20%, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, tendo em vista a isenção do aludido encargo, previsto no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei n. 11.941/2009. No mérito, destacou a incidência da Súmula 436 no Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova à embargante, bom base nos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, e, por fim, o descumprimento do acordo de parcelamento por atraso no pagamento de parcelas. Instadas nos termos do despacho de fl. 246, a embargante não se manifestou (certidão de fl. 246 v), e a embargada declinou de outras provas a produzir (fl. 247). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Acolho a preliminar aduzida pela embargada referente à falta de interesse de agir da embargante, pois a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5º. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, mesmo que a adesão ao parcelamento tenha sido posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de

Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). E ainda que aludido parcelamento não tivesse sido consolidado, como afirmou a embargante no primeiro parágrafo da fl. 03, tal fato não afasta o inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Vale notar que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de vinte por cento do Decreto-lei n. 1.025/69, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso V da Lei n. 11.941/2009, portanto deve ser a embargante condenada em honorários. Conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que A Lei n. 11.941/09 prevê, em seus arts. 1º, 3º e 3º, 2º, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos preconizados pela Súmula 168/TFR. (...) O Código de Processo Civil impõe a condenação da parte vencida no pagamento do ônus decorrente da sucumbência (art. 20), prescrevendo, outrossim, que terminado o processo por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). (...) A exoneração de pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, restringe-se às hipóteses atinentes a requerimento de restabelecimento ou reinclusão em programa de parcelamento. Precedentes. (...) Assim, não se enquadrando o caso às hipóteses previstas no art. 6º, da Lei n. 11.941/09, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (...).AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento da verba honorária à parte contrária, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, à razão de dez por cento sobre o valor da execução, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0007874-52.2011.403.6104 - GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. GEVIM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, opostos em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (proc. nº 0006123-64.2010.403.6104), sustentando, em síntese, direito à compensação tributária. Juntamente com a inicial de fls. 02/09, vieram aos autos os documentos de fls. 10/38. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls. 40). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 42/50), argumentando, preliminarmente, impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal e inépcia da inicial. No mérito, aduziu a inexistência de direito à compensação, além de a embargante ter confessado que o valor exequendo é devido, nos termos do artigo 74, 6º, da Lei n. 9.430/96. A embargada não pretendeu produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 52v). Por sua vez, embargante se manifestou sobre a impugnação da embargada (fls. 56/61). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Razão assiste à embargada, em que pesem os argumentos lançados pela embargante, notadamente sua afirmação de que os presentes embargos não foram formulados para requerer a compensação de crédito em juízo, mas sim para discutir os termos do procedimento administrativo que gerou a expedição da Certidão em Dívida Ativa (fls. 56). Segundo tranquila jurisprudência, ora acolhida, os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AMS 287539, rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012). Em outra oportunidade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela impossibilidade do exame em sede de embargos à execução de compensação não homologada pelo Fisco, sendo vedado, em outras palavras, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a glosa de compensação realizada unilateralmente pelo contribuinte (TRF3, AC - 909730, rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 14.10.2010, p. 173. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010). Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 16, 3º da LEF tem por escopo a efetividade da execução fiscal. Desse modo, alcança apenas as exceções de pré-executividade e os embargos à execução, não alcançando as outras espécies de ações que podem ser propostas pelo devedor do fisco a fim de discutir a compensação que pediu ou declarou e que foi indeferida ou não-homologada (conforme o regime jurídico aplicável - alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96). (STJ, EEERSP - 1305881, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08.02.2013). Nestes termos, cabe ao interessado ingressar com a ação judicial cabível para a discussão acerca do seu alegado direito à compensação tributária. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da embargante, na modalidade adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-la no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, o qual consta expressamente das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0008205-97.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010569-96.1999.403.6104 (1999.61.04.010569-3)) MARIA CATARINA CANDIDA DI GREGORIO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

MARIA CATARINA CÂNDIDA DI GREGÓRIO, representada pela sua curadora MARIA DE LOURDES CATARINA DI GREGÓRIO FERREIRA, opôs os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução ajuizada em face da EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA. e do ESPÓLIO DE ANDREA DI GREGÓRIO, cujo objeto é a cobrança de COFINS e respectiva multa (autos apensados n. 0010569-96.1999.403.104). Em síntese, a embargante alegou a ocorrência de prescrição,

nunca ter exercido qualquer ato de gerência da empresa executada, bem como requereu seja declarada nula a penhora levada a efeito às fls. 161v e 162 dos autos da referida execução fiscal. Com a petição de fls. 02/07, a embargante juntou somente os documentos de fls. 08/09, e, após, cumprindo à determinação contida às fls. 11, requereu a juntada dos documentos exigidos, além da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Em que pesem o determinado às fls. 11 e o seu devido cumprimento pela embargante, forçoso declarar que a parte é manifestamente ilegítima para propor a presente ação. Verifica-se que compõem o polo passivo da execução fiscal n. 0010569-96.1999.403.104 (autos apensados) a EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA. e o ESPÓLIO DE ANDREA DI GREGÓRIO. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso II e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais por ausência de lide, visto que não se instaurou a relação processual, além do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I.

0009264-86.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-80.2011.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante a certidão de fl.19 verso, republique-se o despacho de fl.19, devendo constar o patrono indicado à fl.16. Providencie o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da execução fiscal, bem como da(s) CDA(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009605-15.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008102-0)) TINTAS ELIZA COELHO LTDA X URANIO BONOLDI JUNIOR(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TINTAS ELIZA COELHO LTDA e URANIO BONOLDI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 2 06 043827-12, 80 6 06 104285-40, 80 6 06 104286-21, 80 6 06 161611-71 e 80 7 06 023595-91 (autos apensados nº 0008102-66.2007.403.6104). Pela cota juntada na fl. 240 dos autos apensados da execução fiscal n. 0008102-66.2007.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0207423-73.1993.403.6104 (93.0207423-4) - NEUSA ABUL HISS PEIXOTO(SP012531 - WILSON DE SOUZA E SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP010421 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 102/105, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0001449-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001449-4) - FRANCISCO CARLOS GARCIA CARDOSO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o silêncio do embargante, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006822-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006822-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO GUAÍUBA RESIDENCE X AIRTON BITENCOURT CESAR X CINTIA SILVA BITENCOURT X WAGNER VICTOR FERREIRA X MARISE BORGES DOS SANTOS BARBOSA X ANDRE RICARDO PEREIRA MARTINS X GISLENE CORREA MARTINS(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a certidão negativa acostada às fls.310/312, intimem-se os embargantes para que forneçam os endereços dos

litisconsortes apontados nos presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008581-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008581-4) - RICARDO FELIPPE MALUF FILHO X THAIS HELENA RIBEIRO MALUF(SP133908 - ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de fls.60/61. Traslade-se cópia da sentença de fls.60/61 bem como da certidão de trânsito, para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se.

0012450-88.2011.403.6104 - JOICE LUCENA DOS SANTOS(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ante a decisão proferida nos autos da execução, cuja cópia segue às fls.51/52, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011256-39.2000.403.6104 (2000.61.04.011256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERGIO BERNARDINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES)

Cota retro: susto o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo, dispensando-se.

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-96.2004.403.6104 (2004.61.04.006031-2) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Fl.1092: Defiro, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento noticiado à fl.1052.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201841-58.1994.403.6104 (94.0201841-7) - STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 208: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0200441-38.1996.403.6104 (96.0200441-0) - FERNANDO ANTONIO MOTTA E OUTRO(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP168155 - MAYRA DAS NEVES MOTTA E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

1- Dê-se ciência ao embargado da sentença proferida às fls.135/141 e de fls.154/156. 2- Recebo a apelação do embargante de fls.158/213 em seu efeito devolutivo. Intime-se o IBAMA para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008607-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008607-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP042264 - JULIO OGASAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à embargada sobre a documentação juntada pela embargante às fls. 114/129 e aguarde-se por dez dias eventual manifestação.Após, voltem-me conclusos.Int.

0008277-65.2004.403.6104 (2004.61.04.008277-0) - REGIANE OYOLE FREDERICO RELVA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls.160/161: A execução da sucumbência contra a Fazenda Pública deve ser procedida nos termos do art. 730 do C.P.Civil. Assim, cite-se a embargada, nos termos do art.730 do art.730 do C.P.Civil, devendo o embargante fornecer as peças necessárias para instrução do mandato.

0007959-77.2007.403.6104 (2007.61.04.007959-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fl. 622: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se, por findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0208739-48.1998.403.6104 (98.0208739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X RETORNO COMUNICACOES E PROPAGANDA LTDA X FABIO DE FREITAS ROSA X CARLOS EDUARDO GOMES VALENTE

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009180-42.2000.403.6104 (2000.61.04.009180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONTEC TEC NAVAL IND E REPAROS DE CONTAINERS LTDA X GASTAO DE MORAES X JOSE ELEUTERIO JARDIM DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 114, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010111-45.2000.403.6104 (2000.61.04.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATENEU SANTISTA LTDA X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA X NEREIDA NOVAES GHERARDINI(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 130, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002993-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA X CELSO JANUARIO SANTANA X MANOEL MENDES DA COSTA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002999-88.2001.403.6104 (2001.61.04.002999-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO TIO XIKO LTDA X JOSE BASILIO GONCALVES X MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0003912-70.2001.403.6104 (2001.61.04.003912-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DROGA GLICERIO LTDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004637-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s). 1708, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000079-78.2000.403.6104 (2000.61.04.000079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO

SAPIENZA) X MARIA DAS GRACAS COSTA X DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS REPRESENT.P/
MARIA DAS GRACAS COSTA(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA
PORTO JUNIOR E SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES)

Fl. 455: defiro. Aguarde-se notícia da requerida acerca de eventuais pendências de gravames nos imóveis de sua propriedade.No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203686-57.1996.403.6104 (96.0203686-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl.197: 1- Defiro a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do C.P.Civil. Expeça-se mandado. 2- No tocante a transferência do depósito garantidor deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Compulsando os autos, verifico que a requisição de pequeno valor foi devolvida pela Fazenda Pública, conforme consta à fl.184, tendo em vista que a mesma não está devidamente formalizada. Intimada a CEF, foi indicado à fl.190, procurador para constar em eventual alvará de levantamento. Assim, informe a CEF, qual procurador deverá constar na requisição de pequeno valor, com os respectivos dados (RG, CPF e OAB).Intime-se.

0001950-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001950-5) - A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0013265-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013265-7) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. 267/277 pela embargante em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional sobre as decisões de fls. 245/249 e 264/265, bem como para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, desapensando-se dos autos da execucao fiscal.Int.

0010784-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010784-6) - LUCIANO MARTINEZ CARREIRO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

VISTOS.LUCIANO MARTINEZ CARREIRO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a execução fiscal n 0003662-27.2007.403.6104, cujo objeto é a cobrança de anuidades e multa eleitoral.Alegou a embargante a não legalidade da cobrança, que em 05 de abril de 2001 recebeu notificação de débitos referentes a 1999 e 2000 e que imediatamente foi dar baixa junto ao órgão ora embargado. Afirma que nesta data foi entregue cópia da baixa junto a Prefeitura Municipal de Santos, ao qual ficou com todos os documentos originais e não emitiu recibo. Narrou que em decorrência disto ficou tranquilo que tinha dado baixa em seu CRECI e, portanto, estaria livre de qualquer pagamento referente a anuidades, tendo inclusive saído do ramo de corretagem. Argumentou, por fim, a inaplicabilidade das multas eleitorais, visto que sob a ótica do embargado o executado estaria inadimplente e, por essa razão, não poderia votar, sendo indevida a aplicação de multa por ausência. Pelo despacho de fl. 16, foi determinado ao embargante a juntada da cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento. Os embargos foram recebidos a fls. 35, com efeito suspensivo.Em sua impugnação, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em preliminar, informou a substituição das CDAs nos autos da execução fiscal em apenso, requerendo, portanto, a extinção dos embargos por perda de seu objeto e a devolução de prazo para propositura de novos embargos. Ademais, expendeu os seguintes argumentos:- que a situação definida em lei como necessária para a cobrança do débito está

configurada, sendo que o exercício de outra profissão em conjunto ou mesmo o não exercício da atividade de corretagem de imóveis em nada alteram esse quadro;- que o pedido de baixa junto a Prefeitura Municipal de Santos não altera o seu cadastro perante o CRECI, visto se tratar de atos realizados em órgãos independentes e autônomos;- que a alegação do embargante de que não foi lhe dado o direito de defesa da dívida cobrada não prospera, visto que o mesmo acostou em sua manifestação cópia das duas notificações que recebeu para se defender administrativamente;- que o executado não acostou nenhum documento probatório dos fatos alegados, bem como as multas eleitorais estão aplicadas conforme os ditames legais, e que a inadimplência perante o CRECI não desfigura a obrigação do corretor devedor em comparecer as eleições. Conforme certidão de fl. 71v, transcorreu o prazo para o embargante se manifestar, bem como para as partes especificarem quais provas pretendiam produzir. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, a embargada informa em sua impugnação que houve a substituição das CDAs dos autos da execução principal, requerendo, portanto, a extinção dos presentes embargos. Ocorre que da leitura dos autos percebe-se que as CDAs não intimadas referem-se ao mesmo período de apuração, tendo sido alteradas apenas em seus valores. Em decorrência, não há de se falar em extinção dos embargos vistos que essa mudança não insurge contra os argumentos apresentados na inicial. Passo a examinar as alegações do embargante. Aduz o embargante a ilegalidade da dívida, argumentado que em 05.04.2001 deu baixa em sua inscrição junto ao órgão embargado e, em seguida, entregou cópia do procedimento junto a Prefeitura Municipal de Santos, que não apenas ficou com todos os documentos originais, como também não emitiu nenhum recibo. Acontece que a embargante apenas alegou, mas nada provou. De fato, cumpria a embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando assim a improcedência dos embargos. Ademais, pelos documentos juntados pela própria embargante, nota-se que apenas em 17.08.2007 foi protocolado seu requerimento para cancelamento de inscrição. Além disso, a falta de exercício da profissão de corretor de imóveis não tem relevância jurídica, pois, ainda que comprovada, não teria o condão de afastar a exação. Veja que o fato de em determinado momento não ter sido observado o exercício da profissão não pode levar à conclusão de que o embargante nunca a teria exercido. De fato, o fato gerador da exação é a inscrição do embargante no conselho profissional, o que ocorreu por vontade própria. Além de que, a baixa de sua inscrição junto a Prefeitura Municipal de Santos mostra-se juridicamente irrelevante, pois se trata de órgão autônomo e independente ao Conselho. Quanto a alegação da inaplicabilidade da multa eleitoral, não sobra razão à embargante. O fato de estar inadimplente perante o conselho profissional não desfigura a sua obrigação de comparecer as eleições, visto que basta a sua inscrição no referido conselho para que esteja apto a exercer seu direito de voto. Nessa linha o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, ocasião na qual o eminente Relator assentou que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR AO DESLIGAMENTO. 1. Anuidade de 2008. Executado requereu o cancelamento de sua inscrição em 25/1/2008, antes mesmo do vencimento do débito (1º trimestre de cada ano, conforme artigo 35 do Decreto n. 81871 de 1978). 2. Cessação da obrigação de pagar anuidades na oportunidade em que postulou o cancelamento. 3. Executado devidamente inscrito nos quadros do Conselho no ano de 2006. Cabimento da cobrança da multa eleitoral correspondente. 4. Agravo de instrumento provido parcialmente. (TRF-3 - AI: 29139 SP 0029139-26.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA). Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de argumentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002731-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002731-4) - ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo a apelação do embargante acostada às fls.70/95 em seu efeito devolutivo. No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se.Int.

0006981-66.2008.403.6104 (2008.61.04.006981-3) - PAULO ROBERTO RODRIGUES RELVA - EPP(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Republicação do despacho de fls. 31: Providencie a embargante, sob pena de indeferimento, cópia da inicial, da

certidão de dívida ativa da execução embargada, bem como da penhora efetivada e ainda cópias para a contrafé.

0011908-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011908-7) - JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 127/131 em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, V, CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, desapensando-se dos autos da execução fiscal. Int.

0004520-53.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 198/199: ciência à embargante. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008564-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do embargado acostada às fls. 82/105 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009974-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-76.2013.403.6104) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- atribua valor à causa compatível com o dado à execução;- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da garantia ofertada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003536-35.2011.403.6104 - ITALO BREDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ÍTALO BREDA em face da UNIÃO, cuja execução fiscal n. 0205819-48.1991.403.6104 (autos apensados) foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra AMROPA S/A COMERCIAL AGROPECUÁRIA E SERVIÇOS ADUANEIROS e ODEMIR PORTO. Alegou que, por meio de hasta pública realizada em 20.09.2007 nos autos da ação de cobrança de condomínio (processo n. 1405/04), ajuizada na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, arrematou o imóvel matriculado sob o n. 20.005 do 1º Oficial de Registros de Imóveis de Santos/SP, anteriormente arrematado na mencionada execução fiscal, conforme o item B do auto de arresto de fls. 62 dos autos apensados. Aduziu que providenciou o respectivo registro da carta de arrematação naquele Cartório, e desde então, detém a posse de boa fé, adimplindo todas as taxas condominiais, bem como não é responsável pelos débitos pendentes, uma vez que se operou a sub-rogação diretamente no preço. Requereu a concessão de medida liminar para que fosse mantido na posse do imóvel, suspendendo o feito principal, sobretudo a hasta pública designada, e, por fim, a procedência destes embargos com o consequente cancelamento da constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal. Com a inicial de fls. 02/19, vieram aos autos os documentos de fls. 20/60. Pela decisão de fls. 61/62v, foi indeferida a medida liminar, determinando-se a suspensão da execução fiscal, bem assim a citação e intimação da União. Por meio da sua defesa e dos documentos de fls. 69/88, a embargada sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos e a falta de representação processual (ausência de capacidade postulatória), tendo em vista que, até então, não havia sido juntado aos autos o instrumento de mandato, como determina o artigo 37 do Código de Processo Civil. No mérito, aduziu a legitimidade da constrição efetuada na execução fiscal, a nulidade da arrematação ocorrida na Justiça Estadual ante a inobservância de procedimentos legais atinentes - notadamente a falta de intimação da Fazenda Nacional -, a indisponibilidade do bem arrematado e anteriormente constricto na execução fiscal, e, por fim, a preferência do crédito tributário sobre o crédito do condomínio. O embargante se manifestou a fls. 90/100, oportunidade em que trouxe aos autos a procuração de fls. 101. Após o cumprimento do determinado às fls. 102, a embargada informou que não havia mais provas a produzir (fls. 103). É o relatório. DECIDO. De acordo com os artigos 1.046 e seguintes do Código Processual Civil, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Afasto a preliminar de intempestividade, pois não é o caso de se aplicar o prazo de cinco dias previsto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, posto que, por óbvio, estes embargos de terceiro não foram ajuizados com o fim de se opor à arrematação realizada nos autos da mencionada ação de cobrança de condomínio, cujo arrematante é a

parte embargante dos presentes embargos. Portanto, a alegação de intempestividade e a conseqüente pretensão de extinção do processo (fls. 71) carecem de amparo legal. Quanto à ventilada falta de representação processual (ausência de capacidade postulatória), reputo não ser o caso de extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, como pretende a embargada (fls. 72). Verifica-se que os advogados que subscreveram a inicial protestaram pela juntada do instrumento de mandato no prazo legal (fls. 19), e em que pese a r. decisão de 61/62v não ter consignado prazo para tal fim, restou sanado o defeito de representação, quando da manifestação do embargante sobre a impugnação da embargada, oportunidade em que trouxe aos autos o instrumento de procuração (fls. 101). Ademais, patente a aplicação da exceção prevista no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, haja vista o tratamento de urgência que foi conferido ao caso dos autos (fls. 60), submetido à apreciação e conseqüente prolação da r. decisão de fls. 61/62v. Por fim, vale lembrar que a teor do disposto no artigo 244 do Código de Processo Civil, considera-se válido o ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, sem cominação de nulidade, sempre que lhe alcançar a finalidade. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à manutenção ou não da constrição levada a efeito nos autos apensados da execução fiscal, cujo mesmo bem imóvel foi posteriormente arrematado por meio de hasta pública, realizada em ação de cobrança de condomínio ajuizada na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, bem assim a possibilidade ou não deste Juízo Federal reconhecer a inexistência da arrematação perante a Fazenda Nacional, declarando-a nula de pleno direito. Pois bem. Em que pese o teor das alegações da embargada, notadamente quanto à nulidade dos atos jurídicos atinentes ao leilão e à arrematação, não compete a este Juízo Federal anular ou declarar ineficaz a arrematação realizada na ação de cobrança de condomínio que tramitou perante 12ª Vara Cível da Comarca de Santos. Ora, é cediço que uma vez assinado o auto pelo Juiz da causa, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. De fato, conforme tranqüila jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a argüição, pelo credor, da existência de causa legal ensejadora da anulação da arrematação, após a expedição da respectiva carta (bem como quando já ocorrida a tradição do bem arrematado), demanda a propositura de ação própria, anulatória (artigo 486, do CPC) (Precedentes do STJ: REsp 577.363/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006; RMS 22.286/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 1313053, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013). É evidente que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos (Resp nº 660.655/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 312), contudo, em face de múltiplas penhoras e anterior arrematação, cabe à Fazenda Nacional requerer a penhora no rosto dos autos do processo em trâmite pela Justiça Estadual para exercer o pretendido direito de preferência. Agora, se a Fazenda Nacional não foi devidamente cientificada da existência da ação e de atos constritivos sobre bens do devedor, cabe a ela então, querendo, ajuizar a respectiva ação, onde poderá alegar a falta de intimação acerca dos atos da arrematação. Ademais, não cabe à embargada, nesta sede, por absoluta falta de adequação, apresentar pedido na contestação. No que tange ao pedido de reconhecimento da validade da aquisição do imóvel, diante da boa-fé do embargante, e, conseqüente cancelamento da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso, primeiramente, reputo, no mínimo, questionável, a alegada boa-fé, posto que é incontestável o fato de que o embargante/arrematante tinha pleno conhecimento de que o imóvel por ele arrematado na Justiça Estadual era objeto de arresto anterior nos autos apensados da execução fiscal, ainda que a posterior conversão em penhora (fls. 62 e 157 daqueles autos) não tenha sido levada a registro. Para corroborar tal afirmação, basta a leitura dos registros consignados na matrícula do aludido imóvel (fls. 23v e 24). Isto é, o embargante arrematou o imóvel por sua conta e risco, sabedor da existência de anterior constrição, ou seja, sabia que o anterior proprietário do imóvel era devedor da Fazenda Nacional. De qualquer sorte, não cabe a este Juízo, em sede de embargos de terceiro, declarar a boa-fé do embargante ou reconhecer a validade de aquisição de imóvel, cuidando-se de pedidos manifestamente inadequados, já que o objetivo dos embargos de terceiro é tão somente a defesa da posse do bem turbado por ato de apreensão judicial. É evidente que a questão da boa-fé e a forma de aquisição podem ser levadas em consideração pelo Magistrado na fundamentação do pronunciamento jurisdicional, todavia, o único pedido adequado do embargante, nestes autos, diz respeito ao cancelamento da penhora e respectiva averbação, único, portanto, que se relaciona com o afastamento do ato de apreensão judicial, portanto, único que constará do dispositivo, já que o pedido de determinação da validade dos registros, pelos mesmos motivos, também carece de interesse-adequação. No que diz respeito ao pedido de cancelamento da penhora e do cancelamento da averbação do arresto, verifico que se mostra inviável o prosseguimento da penhora quanto a bem já arrematado por outro juízo, cuja carta de arrematação já teve a expedição ordenada. Isso porque, principalmente, este juízo da execução fiscal não possui competência para desconstituir ou anular tal ato (a arrematação) para possibilitar o seguimento do que é pretendido pela Fazenda Nacional. Ademais, o arrematante não pode ser prejudicado em razão da inércia do juízo estadual, onde tramitava a execução na qual se arrematou o bem, em não resguardar os direitos da Fazenda Nacional ou pela eventual maneira não diligente da Fazenda Nacional. Ora, segunda a jurisprudência, ora acolhida, (...) com a arrematação do bem, as penhoras anteriormente efetuadas desconstituem-se. O adquirente, conseqüentemente, fica com o imóvel sem qualquer ônus. Ou seja, havendo arrematação de imóvel penhorado, faz-se necessário o cancelamento

das penhoras, pois o imóvel arrematado passa a integrar o patrimônio do arrematante, convertendo-se o bem penhorado em dinheiro. Assim, verificada a arrematação, pouco importa a existência de outras penhoras, que só tem relevância na definição do direito de preferência dos credores, posto que uma vez expropriado e transferido o bem ao arrematante, a questão se resolve pelo concurso de credores, segundo a ordem de prelações, consoante preceitua o art. 711 do Código de Processo Civil. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 186847, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 29/04/2010 - Página: 235/236). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no que pertine aos pedidos de declaração de boa-fé do embargante, de reconhecimento da validade da aquisição do imóvel via arrematação e da determinação de validade dos registros, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento do arresto e da penhora que recaíram sobre o bem imóvel arrematado pelo embargante, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que promova a averbação do cancelamento, pelo que condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, à razão de cinco por cento sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como nas despesas processuais. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. De qualquer sorte, no caso dos autos, o arresto e a penhora ocorreram a pedido da embargada, que opôs resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais apensados, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0202820-25.1991.403.6104 (91.0202820-4) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Ante a concordância pela Fazenda Nacional à fls. 74 pelo levantamento da garantia dos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 63. Após, intime-se a parte executada para providenciar sua retirada em secretaria. Intime-se.

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO (SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício e documentos de fls. 400/433, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001881-38.2005.403.6104 (2005.61.04.001881-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FREDERICO DE SOUZA BENTO JUNIOR - ESPOLIO (SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X WALKIRIA COSTA SOUZA BENTO (SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO)
Recebo a conclusão nesta data. Ante a manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 101/105, digam os executados, no prazo de dez dias. Int.

0009948-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009948-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA ME (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Fl. 51: Cumpra o executado, integralmente, o r. despacho de fl. 50, esclarecendo o estado civil do co-executado RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007191-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007191-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença retro. 2- Fl.40: Indique a CEF, qual procurador deverá constar no respectivo alvará de levantamento, devendo ainda, fornecer seus dados pessoais (RG,C PF e OAB). Após, se em termos, expeça-se.Intime-se.

0000725-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MENINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Menino Materiais para Construção Ltda. (fls. 298/308) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento na ocorrência de prescrição.A excepta se manifestou (fls. 323/334).É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPJ, PIS, COFINS e SIMPLES, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) . Além disso, havendo pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, tal circunstância deve ser levada em consideração para efeito do cálculo prescricional, posto que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.A excipiente não levou em consideração a adesão aos parcelamentos em 01.03.2000 e 04.07.2003 (fls. 337), fato que estancou qualquer possibilidade de se falar em reconhecimento da prescrição, já que houve a última rescisão somente em 23.02.2006 e a execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2009 (fls. 02), dentro, portanto, do quinquênio legal.A alegação de inatividade da empresa e consequente inexistência de fato gerador não é matéria passível de ser apreciada no bojo de exceção de pré-executividade. De qualquer sorte, à luz dos documentos trazidas pela excepta, todo o período da dívida é anterior àqueles constantes das declarações de inatividade.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em

15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a empresa executada foi citada, não tendo sido oferecidos bens à penhora, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento do débito, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada (fls. 02), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0001133-59.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Manifeste-se objetivamente a parte executada sobre a petição de fls. 179/190, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009419-26.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEACU ARMAZENS GERAIS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Teaçú Armazéns Gerais Ltda..A executada apresentou exceção de pré-executividade ao fundamento de que os valores cobrados estão com a exigibilidade suspensa (fls. 11/14).A exequente, na manifestação e documentos de fls. 223/229, informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que os documentos juntados confirmam as alegações da executada. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para

recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0001634-76.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
Fls. 16: atenda a executada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001511-34.2002.403.6114 (2002.61.14.001511-3) - SUPERMAD WOOD CENTER LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 229, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - METALURGICA DULONG LTDA X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Pelo prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, intime o patrono da ação, pela imprensa oficial, para que providencie o levantamento da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 118, comprovando nos autos tal providência. No silêncio, determino o perdimento do valor do depósito de fls. 117, em favor da União Federal.Int.

0005775-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Vistos em inspeção. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0007337-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4)) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto novamente o julgamento em diligência no desiderato de aperfeiçoamento do quadro probatório, de modo a permitir a prestação segura e correta da tutela jurisdicional. Oficie-se o Delegado da Receita Federal do Brasil desta Subseção Judiciária, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de cópia do procedimento administrativo de número 13819.002880/99-07 (pedido de compensação de tributos efetuado pela Ford Brasil Ltda.), bem como informação acerca da data de eventual decisão administrativa definitiva acerca da pretensão formulada pelo contribuinte nos autos em questão. Com a vinda dos documentos requisitados, independentemente de novo comando judicial, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência para julgamento deste feito, considerada a data de distribuição. Int.

0000643-07.2012.403.6114 - ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0002122-35.2012.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intimem-se.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado às fls.103 do executivo fiscal, promova o patrono do executado a comprovação de intimação do mandante, nos termos do disposto no Art. 45 do CPC. Int.

0008137-20.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-15.2011.403.6114) EMPARSANCO S/A(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o mandado de constatação e avaliação negativo (fls.108/109), e considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.

Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0002148-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-32.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002509-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)) FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo nos autos do executivo fiscal, aguarde-se o deslinde da questão naquele feito. Int.

0002821-89.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9)) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o embargante as determinações de fls.114 e 138, garantindo integralmente o executivo fiscal, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002826-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-98.2011.403.6114) J F BASSO CIA LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002833-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9)) CARLOS HORITA CIA LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação

(periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0005115-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-95.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.Fls.71/86: Traga o embargante aos autos cópia do termo de avaliação do bem penhorado, comprovando a garantia integral do juízo. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, adote o embargante as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0005768-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-66.2013.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. OUTROSSIM, promova o Embargante a juntada de cópia da petição inicial e CDA do executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0006395-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-74.2012.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à

apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, adote o embargante as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

0006396-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a regularização do apensamento dos executivos fiscais n. 0003371-55.2011.403.6114 e 0001374-03.2012.403.6114, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fls.81, sob pena de extinção do feito. Quanto a garantia integral do feito, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334). (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Deste modo, adote o embargante as providências pertinentes à demonstração de possível incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos oposto. Após, conclusos.

0006725-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2010.403.6114) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, recebo os presentes embargos à execução SEM efeito suspensivo. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão e de fls. 495/496 para os autos principais. Int.

0006972-98.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0006973-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-70.2012.403.6114) FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP159298 - EMERSON BONFIM RIBEIRO E SP272725 - NATHALIA PEREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0008042-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-86.2013.403.6114) ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal SEM pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que

não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

0008130-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006674-2)) AGEM STAR TECNOLOGIA LTDA.(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em inspeção. Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002898-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 -

LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls.258, quanto a determinação de conversão em renda em favor da União. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação opostos. Int.

0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TINTORIA COM/ DE FIOS LTDA X ILARIO FAZIOLI X IVONE MARIA LAGES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Vistos em inspeção. Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, há penhora de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALD HONORATO MOREIRA

Vistos em inspeção. Face a oposição de embargos de terceiro em relação ao bem penhorado, fica suspensa a presente execução, nos termos do Art. 1053 do CPC. Int.

0002332-33.2005.403.6114 (2005.61.14.002332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP209161 - CARLOS EDUARDO PEREIRA RIBEIRO E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X GAIA SILVA GAEDE E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 160, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003563-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LANCHONETE COOPER LTDA X RUBEM DEMARCHI(SP229298 - SERGIO BARELLA) X LAERTE JOSE DEMARCHI

Fls.210/211: Tendo em vista a informação de furto do veículo de placas EIP2810, susto os leilões designados tão somente em relação a este bem. Comunique-se à Cehas. Outrossim, regularize o executado Rubem Demarchi sua representação procesual, devendo para tanto acostar aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente o executado cópia da apólice do seguro, conforme informado no boletim de ocorrência acostado aos autos. Int.

0002051-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há numerário depositado nos autos o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o noticiado às fls.103 do executivo fiscal, promova o patrono do executado a comprovação de intimação do mandante, nos termos do disposto no Art. 45 do CPC. Int.

0000211-85.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE

OLIVEIRA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação eletrônica da CEHAS, susto apenas e tão somente a 123a. Hasta Pública Unificada, haja vista não haver tempo hábil para retificação do Edital, face à proximidade do 1o. Leilão, em 20/05/2014. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas do teor desta decisão, cientificando-a para que observe o valor correto, quando da confecção dos editais das 128a. e 133a. HPU, para os certames já designados.Int.

0003951-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Fls. 190 e 209: Indefiro o pedido da executada, no que concerne ao abatimento das dívidas do veículo no valor da arrematação, ante à falta de amparo legal. em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeqüente, o numerário de parte da arrematação, conforme guias de fls. 163 e 164, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da Hasta Pública Unificada.Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exeqüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, requerendo o que de direito.Fl. 213 e 240: no que tange ao pedido de bloqueio de circulação do veículo arrematado, nada a apreciar, haja vista tratar-se de medida administrativa, de competência da executada, junto ao órgão de trânsito competente, quanto à devida transferência de propriedade do bem.Int.

0004489-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA

Vistos em inspeção.Dê-se vista à exeqüente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido, na ausência de manifestação, em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0006517-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Vistos em inspeção.Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de Carta de Fiança o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a execução da Carta de Fiança até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

0002763-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000746-48.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001359-97.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505581-93.1997.403.6114 (97.1505581-8) - BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 139/142: no tocante à incidência ou não de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório/requisitório, é certo que o Pretório Excelso fechou entendimento no sentido de sua não incidência, vejamos: O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (AI 713551 AgR / PR - PARANÁ, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): MIN. RICARDO LEWANDOWSK, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-200). Assim, há posição sedimentada pela mais Alta Corte do País sobre a matéria, razão pela qual improcede o pleito dos exequentes nesse particular. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

0009534-51.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDSON LUIS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON LUIS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 116, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001133-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 183, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001983-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001983-0) - KROMAN TRIGHER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KROMAN TRIGHER IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 124/126: Expeça-se o competente mandado de penhora, como requerido pela União. Cumpra-se.

0001778-74.2000.403.6114 (2000.61.14.001778-2) - EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA

Vistos em inspeção. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Cumpra-se e intime-se.

0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Vistos em inspeção. Fls. 394/444: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Int.

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Diante do parecer da Contadoria Judicial e do decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Vistos em inspeção. Esclareça a embargante se houve concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos autos da ação rescisória distribuída. Int.

0005251-19.2010.403.6114 - J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Outrossim, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3283

EMBARGOS A EXECUCAO

0003014-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-15.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FERREIRA BARBOSA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) embargado(s) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543419-53.1998.403.6114 (98.0543419-2) - RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o patrono da ação para que proceda o levantamento da verba honorária, no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento do valor em favor da União Federal. Int.

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Fls.266/267: prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista o parecer daquele setor às fls.261. Assim sendo, homologo os cálculos de fls.261 e determino a conversão em renda em favor da União do montante de R\$ 2.864,18 (05/2012), bem como a expedição de Alvará de Levantamento de R\$ 2.384,37 (05/2012) em favor do embargante. Int.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Fls.301/303: 1) Promova a embargante o depósito dos honorários periciais, nos termos do Art. 33, parágrafo único, do CPC. 2) Junte, ainda, a embargante os arquivos em PDF e TXT do Livro Caixa correspondente ao período de janeiro de 1999 a agosto de 2002 das agências envolvidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0006031-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9)) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Requeira o embargante o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

0006689-46.2011.403.6114 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP187472E - RICARDO SEIJI OSHIRO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.368: Muito embora o juiz distribuidor tenha autorizado o protocolo da petição do embargante em 06/03/2014 (último dia de prazo para apelação), o ato se deu às 19:02 horas, fora, portanto do horário regular de expediente (das 09:00 às 19:00 nesta Subseção Judiciária). Dessa forma, o protocolo somente promoveu sua chancela no dia útil seguinte ao comando judicial. O Superior Tribunal de Justiça decidiu caso análogo, vejamos: Os atos processuais, devem ser praticados no curso do horário regular, não podendo ser recebida apelação após o fechamento do protocolo geral. As leis de organização judiciária devem obedecer ao limite previsto no caput do art. 172 do CPC na fixação do horário para a realização dos autos processuais, seja, de seis às vinte horas, não se admitindo, todavia, o recebimento de petição fora do horário de funcionamento do protocolo, ainda que em horário de expediente, sob pena de violação ao preceito contido no parágrafo 3º do mesmo dispositivo (STJ, 6ª T., Resp. nº 299/209/RS, Rel. Min. Vicente Leal, ac. 10.04.01, DJU 28.05.01. p. 222) Assim sendo, deixo de receber o recurso de apelação de fls.358/387 visto que intempestivo, nos termos do Art. 172, parágrafo 3º, c/c art. 508, ambos do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópia da sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e intime-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0001160-12.2012.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0002505-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-96.2012.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

convto o julgamento em diligência.aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos da Execução fiscal, pendente a constatação da existência e avaliação do bem penhorado por meio eletrônico.Após, conclusos.Int.

0007765-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-23.2012.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0000223-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) HENRIQUE JOSE DE FARIA RAMALHO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.

Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

000503-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) PAULO OSHIRO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.**

0001029-66.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-39.2012.403.6114) SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Compulsando os presentes autos e os de n. 00055623920124036114 observo que não há penhora de bens do

executado (fls. 37/38 e 42/43 daqueles). Assim, conforme disposto no parágrafo único, do Art. 16, da Lei 8630/80, regularize o embargante o feito, promovendo a indicação de bens à penhora, nos autos da execução fiscal. Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Regularizado, adite o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art.283 do CPC), tais como: cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003807-09.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000009-4)) MARIA DE LOURDES MARTINELLI(SP032552 - MARIA DE LOURDES MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA DE LOURDES MARTINELLI em face da FAZENDA NACIONAL, em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 16.737 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0000009-50.2008.403.6114. Com a exordial a embargante apresenta documentos. Alega, em síntese, que houve lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade, em razão da penhora que recai sobre a totalidade do imóvel, o qual é co-proprietária com o executado José Newton Martinelli. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver José Newton Martinelli integrar o pólo passivo da demanda. Deste modo, observado o princípio processual que assegura ao jurisdicionado a liberdade de demandar, determino à embargante que promova emenda à petição inicial, de forma a corretamente identificar aqueles em face de quem pretende litigar. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1060/50, bem como matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1506798-74.1997.403.6114 (97.1506798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

1507490-73.1997.403.6114 (97.1507490-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Por tempestiva, recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003990-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Trata-se de pedido da executada para redução da penhora, nos termos do art. 685, I, e consequente levantamento da restrição sobre o veículo HUNDAI/HR - placa EXQ - 9789, em virtude da liquidação de parte dos débitos. A exequente, às fls. 258 e seguintes rebate as alegações da executada e requer o regular prosseguimento dos leilões já designados nestes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Em que pese as alegações da executada estas não devem prosperar. Isto porque, em primeiro leilão, eventual arrematação só poderá ser levada a efeito pelo valor superior a da avaliação. Como bem destaca a Fazenda Nacional, a prática tem demonstrado que os bens levados a

Hasta Pública são normalmente arrematados por valores inferiores ao a da avaliação, sendo certo que em 2o. leilão os bens são apregoados com deságio de 50%.E, ainda que assim não o fosse, há outros débitos inscritos em nome da executada, que estão sendo cobrados por intermédio dos autos de nº 0002706342014036114, cujo valor supera em muito àquele em que os bens constritos foram avaliados.Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO da executada e mantenho a penhora dos veículos aqui constritos.Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido da exequente, no que tange à reunião de processos do mesmo devedor, haja vista não se encontrarem na mesma fase processual.Não obstante, com base no poder geral de cautela, considerando a existência de Hastas Públicas designadas nestes autos, determino a reserva de eventual numerário excedente apurado em leilão, em face dos autos 00027063420144036114, transladando-se cópia desta decisão para aqueles.Tudo cumprido, aguarde-se o resultado das Hastas Unificadas.Int.

0004994-23.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)

Muito embora os Embargos à Execução Fiscal não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora (parcial) de numerário o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.Contudo, em relação as demais penhoras, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

0000016-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Silente, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008389-91.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001883-60.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001309-9) - VALQUIRIA DE CASTRO GALLET(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X JOSE CARLOS LEAL(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X CID CARNEIRO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BACKER S/A

Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

0005581-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005581-5) - SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS EDUARDO PRETEL X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X ROBERTO NAVARRO MORALES(SP141504E - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Promova-se a intimação da parte sucumbente para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, observada a atualização necessária do montante da condenação até a data do pagamento, sob pena de incidência

da multa fixada no Artigo 475-J do CPC. (TRF4 - AG 200704000080543 - 3ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Vânia Hack - Publicado no DJU de 23/05/2007). Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000156-13.2007.403.6114 (2007.61.14.000156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002786-8)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.

DECISÃO.Fls. 388/434: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do Cumprimento de Sentença em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte

final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05.7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou.8. Questão de ordem acolhida.9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado.(TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 388/434. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos.Int.

0004588-70.2010.403.6114 - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-79.2013.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREA GUILLEN X CAROLINA GUILLEN FERNANDES(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI)

Vistos. Fls. 215/216. Nada à apreciar em face da sentença proferida.Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo, baixa findo.

0003749-06.2014.403.6114 - ENIO DE CAMPOS(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a manifestação do autor informando o equívoco na distribuição do feito junto a esta Comarca, e o fato que reside em Santo André, encaminhem-se os autos para livre distribuição a Justiça Federal da Cidade de Santo André, competente para apreciar e julgar a lide.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO RODRIGUES MENDES X EVELLYN NATALY DE SOUZA

Vistos.Fl. 61/62: Mantenho a decisão de fls. 55.Desentranhe-se e adite-se o mandado de notificação de fls. 51/52, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça notifique a Sra. Evellyn Nataly de Souza e se for o caso, certificar

possível ocultação, tendo em vista o termo de constatação de fls. 63.

0003710-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALESSANDRO MOITINHO RIO BRANCO

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos. Fls. 363/365: Defiro o prazo de trinta dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido pela parte autora, devendo comparecer em Secretaria, para a sua retirada. Intime-se.

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006657-75.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM(SP221450 - REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA)

Vistos. Considerando a documentação acostada pelo executado (fls. 74/76), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV e X do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o cancelamento do mandado de fls. 70. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da Declaração de fls. 77, informando que o executado procurou a agência da CEF para renegociar sua dívida. Intimem-se.

0002927-17.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito a ordem. Torno nula a citação de fls. 191. Expeça-se nova carta precatória para citação na forma do artigo 730 do CPC, considerando o valor correto, conforme sentença de fls. 171, ou seja 50% do cálculo apresentado às fls. 176, consignando-se referido valor no corpo da deprecata. Sem prejuízo, diga o autor sobre o depósito de fls. 186. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO

PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. COMPAREÇA A CEF EM SECRETARIA PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM
SEU FAVOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. INT.

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES
CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE
SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 -
DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X
BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Vistos. Cumpram os Réus/Executados o v. acórdão, cumprindo integralmente a determinação de fls. 190.
Intime(m)-se as partes executadas, BANCO SANTANDER S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa
de seus advogados, a providenciarem o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.042,38 (três mil,
quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados em junho/2014, conforme cálculos apresentados às fls.
263/266, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475,
J, caput, do CPC. Sem prejuízo, cite-se a Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-
J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
ELIAS MIRANDA SANTANA

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-
J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE
ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES
ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN
MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA
BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES
BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA
VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA
MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA
MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 -
WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 -
ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 -
ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do perito
quanto à estimativa de honorários, facultada a manifestação em cinco dias.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

I. Relatório Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO VERÃO LTDA, LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA E JULIANO LUCHESI BARBOSA, qualificada a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/14), referentes a débitos oriundos de contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas, no montante de R\$ 65.642,19 (atualizado até 17.11.2005). Citados para pagamento, os requeridos LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA E JULIANO LUCHESI BARBOSA apresentaram embargos à ação monitoria (fl. 78/90) alegando em preliminar a conexão com a revisional nº 2006.63.12.001403-4 em trâmite pelo JEF desta Subseção Judiciária. No mérito, alegaram a ilegalidade da capitalização mensal de juros, a ilegalidade da cobrança de tarifa sobre o excesso de limite e demais encargos, a ilegalidade no cálculo da comissão de permanência e a ilegalidade da multa de mora superior a 2%. Requer a improcedência do pedido formulado na ação monitoria, com a repetição de indébito dos valores que entende indevido, os quais foram alega terem sido debitados da conta-corrente. Juntou documentos às fls. 91/111. Pela decisão de fls. 117 foi determinado o refazimento da citação do Auto Posto Verão Ltda, o que, ante o esgotamento dos meios para a sua localização, pela decisão de fls. 236, foi determinada a citação por edital. Citado por edital (fls. 280) o Auto Posto Verão Ltda ME não apresentou defesa, sendo-lhe nomeada curadora especial, que interpôs embargos às fls. 310/311 alegando, de forma genérica, a abusividade dos juros cobrados e requerendo a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal apresentou 02 (duas impugnações) com o mesmo teor. Rechaçou os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 250/279 e fls. 313/343). O feito foi saneado pela decisão de fl. 344, que indeferiu a produção de prova pericial e afastou a preliminar de conexão suscitada pelos embargantes Luiz Gustavo Luchesi Barbosa e Juliano Luchesi Barbosa. Os embargantes acima referidas interpuseram agravo retido contra a decisão de fl. 344 (fl. 345/348), que foi mantida pela decisão de fl. 355. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Abertura de Limite de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, na modalidade Desconto de Duplicatas, o qual não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes. Têm parcial razão os embargantes. Vê-se pelos itens 4 a 6 da inicial, somados aos demonstrativos de débitos de fl. 24/37, que incidiu apenas comissão de permanência sobre os valores de face das duplicatas descontadas. Assim, sem pertinência a análise das demais questões alegadas pelos embargantes, tais como: capitalização mensal de juros, tarifa sobre excesso de limite e multa moratória. 2. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. 3. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de

18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLUÇÃO U:I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989. Elmo de Araujo Camões Presidente. No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócuentes in casu. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ

01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ). 4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira. 5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis

in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF. 2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). 3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo. 5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula Décima Primeira do contrato em discussão (fls. 13). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 34 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme acima exposto, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. II. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos, para condenar a embargada ao recálculo dos débitos (contratos nº 04008281843 (fl. 24), nº 04008480467 (fl. 26), nº 04008909083 (fl. 28), nº 04008909084 (fl. 30), nº 04009065471 (fl. 32), nº 04009127517 (fl. 34) nº 04009127518 (fl. 36)), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Fixo os honorários à defensora nomeada através da PJE para patrocinar os interesses do Auto Posto Verão Ltda, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, em R\$ 507,17. Expeça-se alvará. As demais partes arcarão com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000173-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à advogada dativa da requisição de honorários. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se nos endereços informados a fl. 111, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação de fls. 93.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 16:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001350-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 15:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002067-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO ME X ROSIELE CILENE FERNANDES PEDRO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 15:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002630-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR DE LIMA LEITE

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000922-19.2014.403.6115 - ALINE GONCALVES RODRIGUES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALINE GONÇALVES RODRIGUES, qualificada às fl. 02, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando a concessão de medida liminar para que seja deferida sua matrícula no curso de Engenharia de Produção (bacharelado). Aponta-se como ato coator a denegação de matrícula em que a impetrante concorreu segundo a cota instituída pela Lei nº 12.711/12, a saber, o grupo 2 previsto no art. 4º da lei. Pela decisão de fl. 26 foi determinado à impetrante emendar a inicial, o que foi providenciado às fl. 28. Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial, devendo constar como autoridade coatora a Pró-Reitora de Graduação. Anote-se. No presente momento processual não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da liminar, razão pela qual indefiro referido pleito. Tendo em vista a informação trazida pela impetrante às fl. 28, de que não sabe por qual motivo foi indeferida sua matrícula, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, observado o disposto no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009 (ciência ao órgão de assessoria jurídica da UFSCar). Após, ciência ao MPF. Na seqüência tornem conclusos. Int. São Carlos-SP, 26/06/2014.

0001193-28.2014.403.6115 - ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECOLOGIKA EQUIPAMENTOS LTDA-EPP em face da responsável pelo Departamento de Contratos e Convênios - PROAD - da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo 23112.002175/2013-12. Considerando as alegações da impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade

impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar no prazo de cinco dias, bem como apresente a cópia integral do mencionado processo administrativo nº 23112.002175/2013-12, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001391-02.2013.403.6115 - NADIR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 47/51, facultada a manifestação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do perito quanto à estimativa de honorários, facultada a manifestação em cinco dias.

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as consultas de endereços de fls. 226/233.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 146) que, ante o baixo valor do crédito cuja satisfação se busca na presente ação, não há mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 146 e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA
1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS
1. Defiro o requerido e determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.2. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado.3. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES
1. Fl. 115: Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARISSA MIRELLA CAETANO
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODGER RICARDO CAETANO
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DONIZETTI GONCALVES
Primeiramente, com base no art. 162, 4º do CPC torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 61, lançado pela Secretaria. Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informa (fls. 60) que houve acerto entre as partes, não havendo

mais interesse no prosseguimento. A presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença). Desse modo, não há falar-se em oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores referidos no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 53 junto às contas do executado, através do sistema BacenJud. Providencie a Secretaria o desbloqueio de transferência do veículo bloqueado conforme fls. 52, através do sistema RenaJud. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 14:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001916-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006346-2)) OLGA PIQUEIRA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por OLGA PIQUEIRA ZANIN contra a penhora de aluguéis de imóveis deferida nos autos da execução fiscal. Alega a embargante que o imóvel do qual se origem os aluguéis mencionados lhe pertence e que os aluguéis também lhe pertencem e que, por isso, não podem responder por dívidas de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR, coexecutado na execução apensa. A embargada foi citada e contestou. Aduziu, à fl. 49/50, que o coexecutado BRUNO recebe os aluguéis e que o IPTU vai para o endereço do executado e não da sua genitora. Com a contestação vieram os documentos de fl. 54/81, dentre os quais estão os seguintes documentos que não foram requisitados judicialmente: a) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 54/60), b) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 64/81). Pelo despacho de fl. 83 foi dada a oportunidade para as partes produzirem provas. A embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que basta. II.

Fundamentação 1. Da violação de dados fiscais de pessoas pela embargada Dispõe o art. 198 e 199 do CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça. (revogado) Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Inicialmente, cumpre assinalar que as informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal por meio da DIMOB ou por meio de DIRF (são cobertas por sigilo fiscal, já que se cuidam de negócios entre particulares que só interessa a estes particulares e ao Fisco. Em segundo lugar, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e a foi instituída para auxiliar a fiscalização a identificar as rendas do sujeito passivo e não para auxiliar a exequente a identificar bens penhoráveis. Veja-se que é função dos Auditores da Receita Federal investigar as fontes de renda para identificar potencial sonegação fiscal, atribuição que não se insere dentre as atribuídas por lei ao Procurador da Fazenda Nacional. Em terceiro lugar, o entendimento vigente no âmbito do Supremo Tribunal Federal é o de que a decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida em caso de expedição de ofício à Receita Federal. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 856552 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014) O entendimento do STF nesta matéria tem se mantido estável há bastante tempo, sendo certo que os últimos precedentes reafirmam a jurisprudência assentada: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (RE 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 10.5.2011, grifos nossos). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VI. - O entendimento desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de não possuir caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante e suspeita razoável de infração penal. Precedentes. VII. - Agravo não provido (AI 541.265-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.11.2005, grifos nossos). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça a situação não poderia ser diferente. Em sede de execução fiscal, só o Judiciário pode autorizar o acesso a dados sigilosos. Veja-se: AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.629 - RS (2013/0200937-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) AGRAVADO : ALGIMERE DORNELES CHAVES ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. MEDIDA QUE ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 198 E 199 DO CTN. VIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 125, e-STJ): AGRAVO. EXECUTIVO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL SOBRE BENS E RENDA DA PARTE EXECUTADA. A quebra de sigilo, assim fiscal como bancário, implica indevida intromissão na privacidade do cidadão, expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, X), e somente é tolerada em procedimento criminal formalmente instaurado, para a averiguação de ilícitos. A decisão agravada está assim ementada (fl. 172, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. Em suas razões, argumenta que o julgado merece reforma porquanto (fls. 181/182, e-STJ): O Estado não discorda do entendimento fixado na decisão agravada, de que somente se mostra possível a requisição judicial de informação após demonstrado o esgotamento das diligências administrativas possíveis. Todavia, o acórdão recorrido não decidiu nesse sentido, de que deve-se, primeiro, esgotar as diligências possíveis, mas, sim, de que a requisição de informações à Receita Federal mostra-se vedada e somente tolerada em procedimento criminal formalmente instaurado, para a averiguação de ilícitos. Ora, mantida a decisão na forma como proferida, ainda que o Estado comprove o esgotamento das providências extrajudiciais possíveis visando à localização de bens, não obterá ordem judicial de requisição de informações à Receita Federal quanto às declarações de bens prestadas pelo contribuinte, porquanto já decidiu o acórdão recorrido que esta requisição judicial somente se faz possível em processo criminal, do qual a espécie não trata. Destarte, renovada vênua, tendo-se demonstrado que o acórdão embargado decidiu de forma dissidente em relação aos julgados que vêm sendo proferidos pelo E. STJ, bem como a possível violação aos arts. 198 e 199, do CTN, que autorizam, a quebra de sigilo fiscal em ações tributárias, no interesse da justiça, ao contrário do quanto entendido pelo Tribunal de origem, e estando a matéria devidamente debatida e, portanto, prequestionada, merece admissão o recurso especial interposto, conforme demonstrado na petição de agravo. Ao final, requer a reconsideração ou submissão do recurso a julgamento do órgão colegiado para fins de provimento e consequente admissão do recurso especial interposto. É, no essencial, o relatório. A decisão merece reconsideração. Com efeito, a controvérsia dos autos é saber se viável a quebra de sigilo fiscal e tributário do devedor em sede de execução fiscal e não do esgotamento das diligências administrativas em busca de bens do executado. Nos termos do art. 198, caput, do CTN, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (redação dada pela LC 104/2001), excetuando-se a vedação, entre outros casos, quando há requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça (1º, I) e quando há assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (art. 199). Dessa forma, a requisição de informações à Receita Federal, a pedido da Fazenda Pública Estadual, para fins de fiscalização e cobrança de tributos, encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos. 2. Recurso especial provido. (REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009.) EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163.408/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.6.2001.) Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, com fundamento no art. 544, 4º, inciso II, alínea c, do CPC, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de novembro de 2013. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 03/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.164 - MS (2009/0021639-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO ALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S) ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM M. SOARES EDUARDO MARANHÃO FERREIRA AGRAVADO : EDEVANIR DIAS BASÍLIO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra r. decisão do e. Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c, da Constituição Federal, manejado frente a v. acórdão daquele C. Pretório, assim ementado: AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DO CREDOR - SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES - RECURSO NÃO PROVIDO. A requisição de cópia de declaração de bens importa quebra de sigilo bancário e fiscal da parte devedora somente sendo admitida em situações especialíssimas. Não sendo, pois, o caso dos autos o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal é medida que se impõe. (e-STJ fl.28) No recurso especial, o recorrente aponta contrariedade ao art. 399, I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que é possível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal com o intuito de obter informações relativas à existência de bens do agravado. O feito me foi atribuído em 14/5/2010. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. (AgRg no REsp nº 1.135.568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, votação unânime, DJe 28/5/2010) No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 595.612/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 661.986/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJ 29/08/2005) Incide, na espécie, a súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à admissibilidade do recurso especial interposto com base na letra c do permissivo constitucional, exige-se que, sob a mesma circunstância fática, sejam adotadas teses jurídicas diversas, o que não se verifica no caso presente. Com efeito, os acórdãos recorrido e paradigma apontam no mesmo sentido, qual seja: a solicitação de informações à Secretaria da Receita Federal depende de demonstração do esgotamento das vias para obtenção de informações sobre bens do devedor. Por fim, o Eg. Tribunal local reconhece a possibilidade de o agravante enviar diligências junto a cartórios de imóveis e outros estabelecimentos a fim de localizar bens de propriedade do devedor, de maneira que qualquer conclusão em sentido contrário a este suporte fático encontra óbice na súmula nº 7 desta C. Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 11 de junho de 2010. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO Relator (MIN. RAUL ARAÚJO FILHO, 22/06/2010) Como se pode notar, somente por meio de ordem judicial a exequente poderia ter tido acesso aos dados abaixo, juntados aos autos destes embargos de terceiro: a) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 54/60), b) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 64/81). Contudo, não foi isto que ocorreu. No caso sob exame a Procuradoria da Fazenda Nacional teve direto acesso a informações prestadas pelo sujeito passivo à Receita Federal, violando as regras que delinham o que se entende por sigilo fiscal. Compulsando os autos, o que se verifica é que a Procuradoria da Fazenda Nacional está facultando aos seus PFNs o acesso a dados que, por força da Constituição e das leis, só poderiam ser acessáveis mediante prévia autorização judicial. 2. Da prova ilícita produzida nos autos desta execução fiscal O acesso acima verificado torna ilícitas as provas produzidas e vicia todas as conclusões que dela decorreram, fazendo com que tais documentos sejam desconsiderados na formação do convencimento do magistrado. Ante o exposto, declaro a ilegalidade das provas documentais produzidas pela exequente à fl. 46/61: (a) cópia de relatórios da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) dos anos-calendários 2004-2012 de BRUNO ZANIN (fl. 54/60) e (b) cópia das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anos-calendário 2009-2012, exercícios 2010-2013, respectivamente, de BRUNO PEDRO ZANIN JUNIOR (fl. 64/81), e as excluo do rol de provas válidas produzidas pelas partes. 3. Da apreciação do mérito destes embargos de terceiros Toda a argumentação da embargada se funda em provas obtidas ilicitamente. Assim, não há como acolher qualquer das assertivas da embargada, especialmente a alegação de que há conluio entre pais e filhos e que é BRUNO ZANIN quem, efetivamente, é o beneficiário dos valores de aluguéis. Além disso, a embargante OLGA PIQUEIRA ZANIN trouxe aos autos a cópia da certidão de matrícula (fl. 07) demonstrando que o imóvel lhe pertence, bem assim os contratos de locação nos quais a proprietária consta como locadora. Por estas razões, os embargos de terceiros merecem ser acolhidos para desconstituir a penhora ordenada nos autos da execução. III. Dispositivo Ante

o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos de terceiro opostos por OLGA PIQUEIRA ZANIN para o fim de desconstituir imediatamente a penhora (fl.201 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2) que recaiu sobre os rendimentos das unidades de imóveis (apartamentos) localizados à Rua Castro Alves, n. 1590, Araraquara, indicados pela exequente à fl. 198 da Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa). Condeno a embargada em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante fixando tais honorários em 20 % sobre o valor dado à causa. Não há custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução Execução Fiscal n. 1999.61.15.006346-2 (apensa). Sentença não sujeita à remessa necessária. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0000386-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000386-9) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001667-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001667-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RIO TEXTIL CONFECÇOES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000312-56.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-06.2000.403.6115 (2000.61.15.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001586-8)) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILIBRANTE) X ANTERO LISCIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CELSO RIZZO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001999-83.2002.403.6115 (2002.61.15.001999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002684-6)) CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001063-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001063-7) - ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ENEIDA GONSALES BARROS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIM(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ENEIDA GONSALES BARROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO LOURENCO VILLAVERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000626-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-41.2008.403.6115 (2008.61.15.000281-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTIANE HEREDIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9) - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Vistos, Retifique a secretaria a autuação, devendo constar SILMARA APARECIDA BROESLER como exequente e BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA como executada. Quanto à petição de fl. 374, verifico que as intimações de fls. 357 e 358 estavam eivadas de erros, o que corriji à fl. 366. Destarte, intime-se novamente a executada BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, para pagamento ou impugnação do valor do decidido no acórdão às fls. 346/348 e 354/355, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 do CPC. Int.

0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6) - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI-ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da restituição realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006656-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001399-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ARMELINDO PESTILE(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual requer a apresentação dos holerites do período de 01/01/89 a 31/12/95 para os cálculos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002434-69.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004834-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual informa que não há valores a ser pago. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002290-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EMILLY LAURY DE SOUZA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002464-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-14.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0002485-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011515-23.2003.403.6106 (2003.61.06.011515-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E Proc. FERNANDA CREPALDI BRANDAO E Proc. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SALLES PRODUTOS PARA AGROPECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 537/538. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0) - MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA X JESUINA ALVES DE SOUZA X JULIO ALVES DE SOUZA X VALDIVIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença

devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008171-05.2001.403.6106 (2001.61.06.008171-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, Posto que não ocorreu o trânsito em julgado, conforme ressalva feita no último parágrafo de 821, indefiro o pedido de início da execução do julgado e determino o sobrestramento do feito até o trânsito em julgado do RE 683.292 SP. Dilig.

0008816-30.2001.403.6106 (2001.61.06.008816-8) - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001935-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001935-7) - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EG ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, Num juízo de retratação, reconsidero a decisão de fl. 616. Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento 0013676-39.2013.4.03.0000/SP, desta decisão de retratação.

0012194-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012194-2) - MARCIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA X EDI CLEUSA MACAO ALONSO BERNAL X ORLANDO STOCCO X ANTONIO FOUTO DIAS X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005880-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo de 5 (cinco) dias,

para que apresente a original do contrato de prestação de serviço, para fins de expedição de RPV com destaque dos honorários contratuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1577/97 e n. E-1784/98, Recursos n.008/2004/SCA-MG e n.0022/2003/SCA-SP).Assim, tratando-se de beneficiária de assistência judiciária gratuita e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% (trinta por cento)em qualquer hipótese. Admite-se, desta forma, fixação de honorários advocatícios fixados além de 20% do benefício a ser recebido pela parte autora somente na hipótese em que o patrono assume todas as despesas processuais.Com estes subsídios e observando a cláusula do contrato de fls.206/207, e, ainda, buscando evitar maior prejuízo à exequente, considerando o curto prazo até a data limite de expedição dos Precatórios (01/07/2014), determino a expedição do Precatório na porcentagem de 20% (vinte por cento) em favor do advogado e 80% (oitenta por cento) em favor da exequente, devendo constar como beneficiário este juízo da execução.Intimem-se.

0011001-31.2007.403.6106 (2007.61.06.011001-2) - FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APPARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO ROGERIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006100-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006100-9) - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retificação de seu nome junto ao cadastro da Delegacia da Receita Federal, pois consta como CID ALVARENGA, conforme folhas 161, pois com essa divergência o TRF não autoriza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007694-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013709-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013709-5)) MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZZUCA IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELONAI MAZZUCA MENDES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIQUEILA CASTILHO FERNANDES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VALIM X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008622-15.2010.403.6106 - CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIRO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X MARIA EMILIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004423-13.2011.403.6106 - IZABEL DA SILVA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA RAMOS GONCALVES(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAINA MARA RAMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002208-03.2013.403.6136 - BENEDITO LUIZ DA SILVA X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção, Cite-se a executada (Caixa Econômica Federal) a satisfazer a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado Planilha de Evolução de Financiamento (PEF) em conformidade com o julgado (PES/CP), referente aos autores JOAQUIM CESAR LADEIA e MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA, ora exequentes, com base nos documentos comprobatórios dos salários recebidos (v. fls. 418/431), que, aliás, poderão ser confrontados por ela com os dados lançados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de JOAQUIM CESAR LADEIA. Mais: a executada deverá comprovar, no mesmo prazo, a compensação das quantias levantadas

em 19/12/2012 nos autos da Ação Cautelar n.º 0704455-07.19993.4.03.6106, por meio de memória de cálculo ou PEF de forma detalhada. Transcorrido o prazo fixado, sem satisfação pela executada da obrigação, manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 633 do C.P.C. Manifeste-se a executada, no mesmo prazo, seu interesse na execução da verba honorária devida por JOSÉ LUIS CARLOS FERREIRA e ANTONIA ASSUNÇÃO ZANON FERREIRA, sob pena de extinção da obrigação, por falta de interesse. Oficie-se à agência da CEF neste Fórum Federal a informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, da existência de saldo na conta n.º 3970.005.200146-6, em nome JOSÉ LUIS CARLOS FERREIRA e ANTONIA ASSUNÇÃO ZANON FERREIRA. Intimem-se.

0705955-69.1997.403.6106 (97.0705955-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704441-81.1997.403.6106 (97.0704441-1)) CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000490-52.1999.403.6106 (1999.61.06.000490-0) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON DURVAL MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)
Vistos, Indefiro o pedido de desbloqueio do valor, tendo em vista que o pagamento do benefício previdenciário é realizado no banco Bradesco e a penhora deu-se no Banco do Brasil (fls.222/223), perdendo assim o caráter salarial. Int.

0008136-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008136-8) - EMILSON DURVAL MARTINS(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMILSON DURVAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009448-85.2003.403.6106 (2003.61.06.009448-7) - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X FLAVIA HELENA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS X MARIA PAULA DOS SANTOS ARNAL REP P/ SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP054699 - RAUL BERETTA E SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA) X RAMON ARNAL VIUDES - ESPOLIO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X HELOISA HELENA VESCOVI ARNAL X FABIO VESCOVI ARNAL X GISELLE DE TOLEDO VESCOVI X MARCOS AURELIO DE FREITAS X FLAVIA CRISTINA SILVA FREITAS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)
Vistos, Aguarde-se decisão do inventário por parte do exequente no arquivo.

0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

Vistos, Defiro o pedido dos executados de desbloqueio da conta-poupança (fl. 403). Considerando que o extrato de fl. 403 não especifica se a conta-corrente trata-se de conta-salário, esclareça o exequente, por meio documento (declaração do banco depositário), se o valor bloqueado refere-se a salário recebido. Com a informação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio, bem como para apreciação do pedido de parcelamento da dívida. Int. e dilig.

0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BALASTEGUIM PASIANI

C E R T I D ã O certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para que informe sobre a divergência de fls. 156 e 157 se deseja a pesquisa dos bens ou de endereço. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ARO SANCHES

Vistos, Expeçam-se as cartas precatórias para Catanduva/SP e Indianópolis/MG, devendo a exequente retirá-las e distribuí-las nos Juízos deprecados, comprovando nos autos.

0000389-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000389-7) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE E SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006250-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CASSAVIA KARAM MEIRELLES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005227-78.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO REGIS PIMENTA DOS REIS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou os veículos bloqueados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vist à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual não localizou o executado no esdereço informado pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO PRADO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a retirada da carta precatória e distribua no juízo deprecado e comprove nestes autos a sua distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 83, considerando que não há notícia do cumprimento da carta precatória nº 301/2013, tendo sido comprovada sua distribuição à fl. 73. Aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Int.

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos, Defiro o pedido de nova expedição da carta precatória, devendo a exequente retirá-la e distribuí-la no Juízo Deprecado, apresentado nestes autos os comprovante da distribuição. Dilig.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 124, considerando que não há notícia do cumprimento da carta precatória nº 402/2013, tendo sido comprovada sua distribuição à fl. 123. Aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Int.

0002346-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito até 31/12/2017, conforme requerido pela exequente à fl. 97, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação. Dilig.

0003462-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALVES DE ARAUJO

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 96), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim, reitero a intimação para que a exequente se manifeste acerca das pesquisas realizadas. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo manifestação da CEF, independente de nova intimação, terá início o prazo da prescrição intercorrente, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do prazo, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, sendo indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dje 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intime(m)-se.

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO(SP314132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR GIAQUETO

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008308-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

DEVAIR PUCHARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVAIR PUCHARELLI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça do juízo deprecada na qual certifica e não localizou o executado no endereço informado pela exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DE AVILA FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se da petição do executado na qual informa que realizou acordo e pagamento com a exequente. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001711-79.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANANIAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS MARTINS PRADO

Vistos, Indefiro o pedido da CEF de fl. 51, considerando a informação contida na certidão de fl. 48, de que o requerido foi beneficiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, e, ainda, ser a CEF possuidora do cadastro do beneficiários do referido programa. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o novo endereço do executado.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até 31/12/2018, anotam-se na agenda.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2198

ACAO CIVIL PUBLICA

0005476-97.2009.403.6106 (2009.61.06.005476-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUCRY -AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CANA DE ACUCAR LTDA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Baixo os autos em diligência e determino que as co-rés Usina Santa Isabel S.A. e Usina Santa Isabel Ltda juntem, no prazo de 10 (dez) dias, seus estatutos sociais, onde constem as cláusulas que indiquem seus endereços e ainda, serem as mesmas matriz e filial, respectivamente, conforme alegado na petição de fls. 173/174, bem como comprovem que os outorgantes da procuração de fl. 175 possuem poderes para representação das mesmas em Juízo.Determino ainda que a co-ré Sucry-Agroindustria e Comércio de Derivados de Cana-de-Açúcar Ltda apresente, também no prazo de 10 (dez) dias, seu estatuto social para que seja verificada a regularidade da representação judicial, tendo em vista a juntada de procuração de fl. 373.Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, objetivando a condenação do réu, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8.429/92, a:a) ressarcir integralmente o dano causado ao erário federal (valor recebido indevidamente a título de remuneração), a ser devidamente calculado e acrescido dos juros legais; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; d) pagamento

de multa civil em valor correspondente aos vencimentos percebidos indevidamente no período citado na presente ação; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 10 anos. Subsidiariamente, para o caso de não aplicação das sanções já expostas, que seja condenado o requerido nas penas dos incisos II e III da Lei em apreço. O autor fundamenta sua pretensão por meio de procedimento instaurado a partir do desmembramento dos autos da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000102/2011-93, que concluiu pela conduta improba do investigado José Augusto Zambon Delamanha. Conforme exposto pelo autor, consta dos autos do referido procedimento preparatório que o réu, médico contratado junto ao SUS, com carga horária semanal de 40 horas, teria causado prejuízo econômico ao erário, além de prejudicar a qualidade do serviço público de saúde e afrontar o princípio constitucional da moralidade administrativa, por ter, em tese, inserido informação falsa em folha de ponto e recebido, indevidamente, vencimentos por períodos em que não teria trabalhado. Com a inicial o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 06vº e 07). Notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, o requerido apresentou manifestação preliminar (fls. 121/135), pugnando pela rejeição da inicial, aduzindo para tanto: a) que não seria cabível a ação de improbidade administrativa, pois a questão seria de natureza disciplinar e deveria ser resolvida na forma da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; b) inexistência de improbidade administrativa, visto que a conduta praticada não estaria prevista em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 9º a 11 da Lei 8.429/92 e que não haveria por parte do agente o dolo em praticar ato de improbidade administrativa; c) não seria cabível a ação civil pública para o processamento e julgamento do ato de improbidade administrativa. No mérito, alegou não haver provas contundentes dos fatos alegados, contrários aos seus interesses, requerendo, por conseguinte, a total improcedência da ação. Com a resposta, juntou documentos às fls. 137/223. Recebida a inicial às fls. 224/226vº, foi determinada a citação do réu para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Contra tal decisão, apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 234/266). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 272/283, arguindo, em preliminar: a) a ocorrência do bis in idem, pela instauração do inquérito civil nº 14.0355.0000045/2010-9 e do Processo Administrativo pelo Ministério da Saúde nº 25004/006.150/2012.60, visando à apuração dos mesmos fatos; b) não afronta aos dispositivos da Lei 8.429/92 e inexistência de dolo do agente para o ato de improbidade. No mérito, alegou ausência de provas para a sua condenação. Apresentou com a contestação rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 283/298). A decisão agravada (fls. 224/226vº) foi mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em réplica, o autor se manifestou às fls. 300/301, impugnando a alegação de ocorrência do bis in idem, aduzindo, para tanto, que as ações instauradas e referidas na peça de defesa não são idênticas, visto que diversas as partes e a causa de pedir, sendo, inclusive, diversos os foros competentes para processamento e julgamento das mesmas. À fl. 310, foi dada oportunidade às partes para ofertarem suas provas, com o que o autor ratificou o requerimento para oitiva das testemunhas, cujo rol foi apresentado com a inicial, sendo que o réu pugnou, às fls. 313/315, pela produção de prova testemunhal (rol, fl. 314), bem como documental (fls. 314/315) e expedição de ofício ao Patrimônio Público da Promotoria de Justiça de Olímpia SP, solicitando remessa de cópia do Inquérito Civil nº 14.0355.0000045/2019-9, e ao Ministério da Saúde, solicitando cópia integral do processo administrativo (fl. 315). À fl. 316, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas, com determinação de expedição de cartas precatórias. Indeferido o pedido para expedição de ofícios pelo réu. Depoimento de testemunhas e interrogatório do réu neste Juízo às fls. 331/336. Posteriormente, foi deferida em audiência a expedição de ofício para a requisição de cópia integral do processo administrativo nº 25004.006150/2012-60, juntado às fls. 342/535. Manifestação acerca do referido processo pelo réu às fls. 553/560, juntando documentos às fls. 561/568, e vista ao autor (fl. 571), acerca dos citados documentos. Depoimento das testemunhas residentes na Comarca de Olímpia-SP às fls. 595/601 e 609/611e; e da testemunha residente em São Paulo às fls. 642/644. O réu fez juntar novos documentos às fls. 613/625. Autor e réu apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 647/651 e 655/668. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares. As preliminares suscitadas pelo requerido já foram analisadas na decisão de fls. 224/226vº, a cujos fundamentos me reporto, como parte integrante desta sentença, para não ser repetitivo. As demais questões ventiladas nas alegações finais dizem respeito ao mérito e serão apreciadas a seguir. 2. Mérito. A presente ação tem origem em uma investigação entabulada pelo Ministério Público Federal, motivada por representação formulada pela Conselheira Municipal de Saúde de Olímpia/SP, Mônica Maria Silva, reportando dificuldades no tocante ao atendimento médico na rede pública do aludido município, em decorrência do não cumprimento, por alguns médicos, da jornada regular de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais (fls. 09/17). Não conformada com suposta inércia dos órgãos municipais na apuração de sua denúncia, a aludida conselheira recorreu ao Ministério Público Federal, instruindo a indigitada representação com os documentos de fls. 18/34. O órgão ministerial requisitou informações sobre os nomes dos médicos com vínculo federal, que prestavam serviços ao município, sendo indicado, dentre outros, José Augusto Zambon Delamanha, cirurgião-geral, lotado no Ambulatório de Referência e Especialidades (ARE) Ana Isabel Cervato Menézio (fl. 42). Às fls. 46/63vº foram juntadas as folhas de ponto do nominado médico, relativas ao período de janeiro de 2010 a junho de 2011, estampando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais e o horário para seu cumprimento, ou seja, das 07h às 11h e das 12h às 16h. Às fls. 64/66 foi anexada a ficha financeira relativa ao mesmo período do ano e às fls. 81/82 foi juntada a folha de frequência relativa a julho e agosto de

2011. Cumpre assinalar que nenhum dos citados documentos aponta a existência de qualquer falta ou desconto, em decorrência do possível cumprimento de jornada inferior à prevista. Prosseguindo com suas investigações, o Ministério Público Federal escalou dois servidores da Procuradoria da República de São José do Rio Preto/SP para comparecimento ao local de trabalho do médico já referido, visando à obtenção de informações sobre o efetivo cumprimento da carga horária a que estava sujeito. Tal diligência foi devidamente realizada no dia 22 de agosto de 2011 e retratada na certidão de fl. 69, com o seguinte teor:... A primeira UBS por nós visitada, foi o Ambulatório de Referência e Especialidade - ARE, localizado na Rua Dr. Américo Sampaio, nº 55, centro, em Olímpia SP, chegamos às 10:30 horas neste local, e fomos direto ao balcão de atendimento para verificar a presença do Médico JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, Cirurgião Geral, cujo o horário de atendimento dele é das 07:00 horas às 11:00 horas da manhã, e que o mesmo não estava trabalhando e atendendo no ambulatório neste dia. A secretária do UBS-ARE, de nome Juliana, informou que ele atende nas segundas-feiras e quartas-feiras, somente de manhã a partir das 06:45 horas, e a tarde somente nas quintas-feiras a partir das 11:30 horas, conforme bilhete escrito de próprio punho da Secretária Juliana que juntamos na presente Certidão como documento nº 01. Que voltamos novamente no período da tarde, às 13:45 horas no UBS/ARE localizado na Rua Dr. Américo Sampaio, nº 55, e novamente nos dirigimos até o balcão da UBS que faz agendamentos de consultas, e fomos atendidos novamente pela Secretária Juliana que informou que o Dr. JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA, atende no período da tarde somente às quintas-feiras e que o mesmo não se encontrava trabalhando na UBS/ARE. Nos deslocamos até o consultório médico particular de JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELEMANHA, na Rua Benjamin Constant, nº 1480, centro, em Olímpia SP, e lá a Secretária do Consultório de nome Alessandra, disse que o Dr. Zambon começa atender a partir das 14:00 horas em diante, fornecendo inclusive os horários anotados em um bilhete escrito de próprio punho da mesma assim: segunda a sexta 8:30 hrs e segunda à quinta 8:30hrs ou 13:30 hrs, o qual juntamos na presente Certidão como documento nº 02. (...) Os bilhetes indicados na certidão em apreço foram juntados às fls. 70/71. Complementando tais documentos, também foram apresentados esclarecimentos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI e pela empresa Bradesco Saúde S/A, indicando o réu como profissional credenciado há muito tempo (respectivamente, desde 2003 e 1993) e ainda em atividade (fls. 84/85). A Bradesco Saúde juntou, inclusive, extrato de pagamentos relativos ao período de 08 de dezembro de 2009 a 26 de agosto de 2011 (fls. 97/98). Com base em tais elementos de convicção, o Ministério Público Federal concluiu ser manifesta a incompatibilidade entre a carga horária semanal que o requerido deveria cumprir perante o SUS, e pela qual foi remunerado, com suas outras atividades profissionais, mormente em seu consultório particular, cujo horário de atendimento é praticamente comum em quase todos os dias da semana, com o que deveria prestar serviço público, praticando atos de improbidade administrativa, consistentes na inserção de informação falsa em folha de ponto e recebimento indevido de vencimentos por períodos que não trabalhou, causando prejuízo ao erário e redundando em enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade e da moralidade, além de violar os deveres profissionais de probidade, honestidade e lealdade administrativa. Ao final, pugnou pela aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Pois bem. Não obstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, entendo que a diligência descrita na certidão de fl. 69 - ainda que devidamente corroborada em Juízo por seus subscritores (fl. 336) -, e os demais documentos que instruem a petição inicial, não permitem uma conclusão segura quanto à prática de qualquer irregularidade de natureza grave, por parte do réu. Primeiramente, vale lembrar que a representação assinada pela testemunha Mônica Maria Silva (fls. 10/17) foi elaborada em termos absolutamente genéricos, não mencionando o nome do requerido, em momento algum. Em seu depoimento judicial Mônica também não acusou o réu, diretamente, esclarecendo que apenas levou adiante uma reclamação da população, em geral, que estaria insatisfeita com o atendimento médico no município. Indagada se teria presenciado alguma irregularidade em relação ao demandado, disse que não e que não sabia nada, especificamente, em relação aos horários praticados por ele (fl. 601). Em seu interrogatório (fl. 336), José Augusto Zambon Delamanha confirmou que realmente prestava serviços no ARE descrito nos autos, atendendo a consultas agendadas no âmbito de suas especialidades (cirurgia-geral e gastroenterologia), e que cumpria uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Esclareceu, no entanto, que não havia demanda para atender consultas nessas 40 (quarenta) horas semanais e que atendia os pacientes entre três e quatro dias por semana, como constou no bilhete de fl. 70, o que seria suficiente para suprir tranquilamente a demanda da população; no restante da jornada, ajudava em serviços administrativos no próprio posto, auxiliando a sua diretora, Sra. Izabel, na aprovação de exames de média complexidade, ou na secretaria de saúde, a dois quarteirões do ARE, prestando assessoria sobre questões médicas levantadas em ações relativas ao fornecimento de medicamentos. Assegurou que, no dia dos fatos, já havia atendido vários pacientes e deixado o ARE para prestar serviços administrativos e que a funcionária que atendeu os servidores do Ministério Público Federal, responsáveis pela certidão de fl. 69, não sabia disso. Destacou que os investigadores não conversaram com sua chefia ou com qualquer outra pessoa para a obtenção de maiores esclarecimentos. Disse, ainda, que só atendia em seu consultório após as 16:00hs, negando a realização de consultas para pacientes particulares durante seu expediente no serviço público, como constou no bilhete de fl. 71, alegando ter havido algum equívoco. Frisou que não havia demanda reprimida em suas especialidades, que cumpria todas as metas no tocante ao número de

pacientes atendidos e que a denúncia teria cunho político, apenas para prejudicá-lo, por ter sido vice-prefeito, no passado. Suas declarações foram corroboradas pela testemunha Juliana Carolina Santos Bueno - responsável pelo atendimento aos servidores do Ministério Público Federal, no ARE de Olímpia, no dia 22 de agosto de 2011 -, bem como por Anna Izabel Cervato Menézio, Gustavo Machado Mirandola, Marcelo Girardi Faustino (ouvidos à fl. 601) e, finalmente, por Sílvia Elizateth Storti (ouvida à fl. 611). Ao ser inquirida a respeito dos fatos, Juliana respondeu que, de fato, o réu atendia a consultas apenas em alguns dias da semana (mencionou segundas, quartas e sextas), a partir das 06hs45min, mas reconheceu que, em seguida, ele realizava serviços administrativos no próprio ARE e na Secretaria de Saúde, ressaltando que não havia demanda reprimida em suas especialidades e que ele não atendia a pacientes particulares durante sua jornada de trabalho. Acrescentou que ele atendia a todas as pessoas e que a espera era de apenas um dia entre o agendamento e a realização da consulta, não havendo filas. Alegou desconhecer o horário de saída do requerido. Anna Izabel Cervato Menézio, Diretora do ARE identificado nos autos, disse que o réu trabalha nesse local todos os dias, que chega por volta das 06hs45min e que, após o cumprimento de sua agenda de consultas (por volta das 10hs30min), ajuda na autorização de exames (em pelo menos um dia da semana), além de também prestar apoio à secretaria de saúde - neste sentido, aliás, já havia firmado a declaração de fl. 223. Também esclareceu que não há controle de ponto, mas que o réu sempre cumpre sua jornada adequadamente, não havendo demanda reprimida em suas especialidades. Gustavo Machado Mirandola e Marcelo Girardi Faustino, médicos e colegas do requerido no mesmo ARE, confirmaram a inexistência de atrasos nas especialidades já citadas. O primeiro ainda declarou que o réu atende no período da manhã e que sempre que precisou falar com ele sobre algum paciente ele estava presente. Disse, também, que já encontrou o requerido na parte de cima do posto, lidando com papéis, e que já viu exames autorizados por ele, sabendo que ele também auxilia em questões administrativas. Finalmente, a Secretária de Saúde do Município de Olímpia, Silvia Elizabeth Storti, foi categórica ao afirmar que o réu cumpre as 40 (quarenta) horas semanais, trabalhando todos os dias, de acordo com frequência atestada tanto pela chefe quanto pela diretora do ambulatório, não havendo filas em seu setor. Atestou, ainda, que, além das consultas, o requerido também atua na autorização de exames e na realização de outros trabalhos burocráticos que exigem a presença de um médico, além de efetuar o acompanhamento de pacientes submetidos a alguma cirurgia, inclusive no pós-operatório. Ora, na medida em que as justificativas apresentadas pelo réu foram veementemente confirmadas pelas testemunhas já mencionadas, formando um conjunto de depoimentos coerente e harmonioso, é possível cogitar em alguma imprecisão ou lacuna nas informações colhidas pelos servidores do Ministério Público Federal - inclusive no tocante aos horários estampados no bilhete de fl. 71 -, até mesmo porque não chegaram a indagar os superiores hierárquicos do requerido a respeito de sua não localização, nas dependências do ARE, no dia daquela diligência, e, tampouco, à funcionária que os atendeu, sobre a realização de algum outro trabalho de natureza pública, por parte do mesmo réu, durante o horário de expediente. Também não conversaram com o réu, naquele dia. Em seus depoimentos, registrados na mídia de fl. 336, os servidores Jorge Tadeu Perone e Márcio Cezar Bicas reconheceram que se limitaram a perguntar se o requerido estava atendendo a consultas naquele dia, não buscando saber a sua exata localização e, tampouco, se ele estaria prestando serviços em algum outro setor, no âmbito do serviço público municipal, como esclareceram as testemunhas já mencionadas e o próprio réu. Ostentando o requerido a condição de servidor público federal cedido ao SUS do Município de Olímpia, é razoável a explicação apresentada, de que parte de sua jornada era utilizada na realização de consultas e outra parte na aprovação de exames ou no apoio técnico à secretaria de saúde. Aliás, o réu apresentou os documentos de fls. 139/215 e 217/221 - e também foram juntados aos autos os documentos de fls. 442/459 (anexados originariamente ao procedimento disciplinar administrativo) -, revelando que realizou inúmeras consultas no âmbito do ARE e que cuidava de muitos pacientes internados pelo SUS, no período compreendido entre janeiro de 2010 a abril de 2012, demonstrando, com isso, que não se tratava de profissional ausente ou desidiioso em suas atribuições como médico do SUS no município de Olímpia. A propósito, à fl. 451 da Estatística Diária de Atendimento por Profissional, da Prefeitura Municipal de Olímpia, consta que realizou 22 (vinte e dois) atendimentos no dia 22 de agosto de 2011, justamente o dia da diligência realizada pelos servidores do Ministério Público Federal, servindo tal informação para corroborar as declarações prestadas em seu interrogatório, de que já havia terminado suas consultas quando os citados servidores chegaram ao ARE. Reforçando as assertivas já lançadas, vale destacar que as testemunhas já referidas foram também unânimes ao afirmar que não havia demanda reprimida nas especialidades do requerido e que suas consultas eram marcadas em curto espaço de tempo. Às fls. 615/625 o réu também apresentou formulários de requisição de exames estampando a sua assinatura como responsável pelas respectivas autorizações. Ainda que a maior parte desses documentos tenha data bem posterior àquela consignada na certidão de fl. 69, pelo menos os de fls. 624/625 são anteriores, e, em conjunto com as demais evidências, servem como indicativos de que também se dedicava a essa tarefa, durante seu horário de expediente. Sob outro prisma, é importante ressaltar que as consultas particulares relacionadas no extrato de fls. 97/98 (relativas, unicamente, à empresa Bradesco Seguros), por serem em número reduzido - praticamente uma por dia e em datas relativamente distantes umas das outras -, de maneira alguma induzem à conclusão de que teriam sido realizadas durante a jornada de trabalho do requerido na rede municipal, como alegou o Ministério Público Federal, sendo bem mais razoável a explicação dada pelo réu, diante das evidências já retratadas, de que teriam sido realizadas após as 16h, ou seja, sem interferência em sua jornada

de trabalho no serviço público. Finalmente, cumpre assinalar que, no âmbito administrativo, após minuciosa investigação, também não foram obtidas evidências de quaisquer irregularidades, chegando-se à conclusão de que o requerido cumpria sua jornada de trabalho regularmente, sendo arquivado o caso (fls. 343/535). O depoimento da testemunha Helda Christina Correa Messias Moreti apenas confirma tal resultado (fl. 644), sem nada acrescentar sobre os fatos, em si. Diante do exposto, após detida análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, entendo que os elementos de convicção apresentados pelo Ministério Público Federal não se revestem da força necessária para a caracterização de um efetivo ato de improbidade administrativa, por parte do requerido, nos moldes definidos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O Ministério Público Federal não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, por analogia ao disposto no art. 19, da Lei nº 4.717/65. Neste sentido, destaco:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO. POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009).Agravo Regimental não provido.(Ag RG no REsp 1219033/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 17/03/2011, DJe 25/04/2011)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008608-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008608-7) - SILVANIR LANJONI X TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LANJONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Verifico que a EMGEA foi devidamente citada em 09/05/2014, apresentando sua contestação às fls. 323/325 (protocolizada em 09/06/2014 - fls. 323). Ocorre que a subscritora da defesa é advogada constituída, também, pela CEF (aliás a EMGEA nomeia a própria CEF como sua procuradora), portanto, por estar representada pelos mesmos advogados o prazo deve ser contado de forma simples, ou seja, teria 15 (quinze) dias para apresentar a defesa.Do exposto, deixo de receber a contestação apresentada pela co-ré-EMGEA às fls. 323/325, POR SER INTEMPESTIVA, porém, mantenho nos autos, como manifestação.Deixo, também, de aplicar os efeitos da revelia, uma vez que a outra co-ré apresentou defesa.Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora de que o co-Autor Silvanir Lanjoni faleceu, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a co-Autora Terezinha Aparecida Pereira Lanjoni (cônjuge superstite), no mesmo prazo, providenciar a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem re=solução de mérito.Intimem-se.

MONITORIA

0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X HELENA MARIA PIRES FERREIRA

Vistos em inspeção.Deixo de receber os novos embargos monitorios apresentados às fls. 179/183 em favor do co-requerido Edward Ferreira Juúnior,uma vez que referida peça processual já foi apresentada anteriormente (ver fls. 130/140), bem como já foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 142.Indefiro o pedido de prova pericial formulado pelo co-requerido Edward Ferreira Junior às fls. 179/173.Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor.A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido.Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004505-78.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CLAUDIA CONCILIA FERREIRA NAVARRETE PELLEGRINI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)
INFORMO à Parte Requerida-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela Parte autora (CEF) às fls. 93/99, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 87, devendo, ainda, tomar ciência da referida decisão, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -

FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

INFORMO à Parte Requerida-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela Parte Autora (FINAME) às fls. 263/285, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 235, devendo, ainda, tomar ciência da referida decisão, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005199-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DIEGO APARECIDO DE MENDONÇA e DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 12.884,89 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré em contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003937-02, pactuado em 23.04.2010, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/40). Citado, o réu Domingos Roberto de Arruda (fls. 70-verso) ficou-se silente e não apresentou embargos à ação monitoria (fls. 76). O réu Diego Aparecido de Mendonça, por sua vez, muito embora não tenha sido citado (fls. 54) compareceu espontaneamente aos autos, apresentando embargos à ação monitoria (fls. 55/58), nos quais sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não indicou os fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, aduz que reconhece o contrato firmado entre as partes e que somente o réu Domingos tem condição de pagar o débito de forma parcelada até o valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte autora impugnou os embargos monitorios do réu (fls. 80/81), e sustentou: a) que o réu apresentou preliminar genérica onde alega a inépcia da inicial, porém não a demonstra ou a fundamenta; b) que não foi apresentado nos embargos qualquer fato que possa vir a desconstituir o efetivo débito pleiteado; c) que os embargos são meramente protelatórios; d) que a dívida sequer é questionada pelo embargante. Por fim, propõe à embargante transação com validade até 10/02/2014. Os réus ficaram-se inertes com relação à proposta de transação apresentada pela CEF, conforme fls. 82-verso. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a alegação de inépcia da ação suscitada pela parte ré. A ação foi ajuizada tendo por base o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 25/27), aditamento e renegociação de dívida (fls. 35/38) e demonstrativo de evolução de dívida anexado às fls. 28/34 e 40. Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulado entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com mais razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ato único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria. Afasto, pois, a alegação de inépcia da inicial da ação por falta de fundamento jurídico do pedido. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O réu Diego apresentou embargos, mas, no mérito, não impugnou as cláusulas do contrato, tendo ainda reconhecido a dívida oriunda do contrato firmado entre as partes. Presente está nos autos a cópia do contrato aliado à demonstração da evolução da dívida, o que basta para a satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim, não resta comprovada pelos réus, ora embargantes, nenhuma a ilegalidade ou, mesmo, o excesso na sua cobrança - ao contrário, eles confessam a tomada do empréstimo, bem como o inadimplemento e, por conseguinte, a referida dívida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por consequência, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré DIEGO APARECIDO DE MENDONÇA e DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES, em razão da sucumbência. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente apenas do réu DIEGO APARECIDO DE MENDONÇA que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUCILENE VINHA DE SOUZA, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 28.400,16 (Vinte e oito mil quatrocentos reais e dezesseis centavos) decorrentes de inadimplemento da parte ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 002205160000126667, pactuado em 22.11.2011, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). Citada (fls. 20), a ré apresentou os embargos à ação monitória (fls. 28/33) em que sustenta: 1) ilegítima capitalização de juros; 2) aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor; 3) que a embargada não demonstrou a efetiva utilização do crédito pela embargante; 4) que o valor da dívida descrito na inicial não coaduna com o valor descritos às fls. 13; 4) que os extratos e valores apresentados pelo embargado foram produzidos de forma unilateral, motivo pelo qual não seriam válidos. Foi deferido o pedido da justiça gratuita e recebidos os embargos monitórios (fls. 34). Às fls. 36/79 foi juntada pela parte autora a planilha de evolução de dívida e extratos bancários. A parte autora impugnou os embargos monitórios da ré (fls. 71/80), sustentando: a) em preliminar, que por ter a ré alegado a cobrança excessiva devido à suposta onerosidade advinda da capitalização de juros, deveria ter cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, juntado memória de cálculos e declarando o valor tido por correto, o que não foi feito, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente; b) que os embargos são meramente protelatórios; c) que a capitalização alegada não resta configurada e que pela impontualidade da ré o saldo devedor foi corrigido pela TR, com incidência da mesma taxa de juros contratada, acrescida de juros moratórios; d) que a aplicação da Tabela Price, por si só, não enseja a referida capitalização; e) que a capitalização de juros não é ilegal, já que não se aplicam mais a Súmula 121 do STF ou o Decreto Lei nº 22.262/33, sendo permitida pelo que prevê o artigo 591 do Código Civil e pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, que autoriza a capitalização mensal; f) que o contrato não é nulo; g) que não se aplicam nos autos as normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de um contrato de adesão; h) que não existem no instrumento cláusulas abusivas. Réplica da parte embargante às fls. 83/86, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da embargada e requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 87. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela CEF, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. Ao contrário do afirmando pela autora-embargada, o contrato firmado entre as partes tem natureza de contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. Apesar da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em

contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Na hipótese dos autos, a parte ré-embargante alega capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade contratual. A CEF alega que a ré faz alegações vazias e meramente protelatórias. A capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios, no caso, está expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato, em caso de impontualidade (fls. 09). De outra parte, o contrato foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, cujo artigo 5º autoriza a capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, como no caso. No período de normalidade contratual não há capitalização de juros, visto que os juros, vencidos e pagos, não são adicionados ao saldo devedor. Ocorrendo a inadimplência, aplica-se a cláusula décima quarta do contrato, que prevê a expressa capitalização mensal de juros. Nada há, portanto, a reparar no que concerne à capitalização de juros remuneratórios, ante a autorização legal e contratual para tanto.

TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (SFA) é expressamente previsto no contrato de nº 2205.160.0001266-67, consoante consta na cláusula décima (fls. 08). Assim, não procedem as alegações de que o Sistema Francês de Amortização é um sistema predatório o qual tem a função de avolumar a dívida da embargante.

FIXAÇÃO UNILATERAL DE TAXA DE JUROS - FINANCIAMENTO PARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO taxa de juros remuneratórios tem previsão contratual (2,4%) - taxa mensal, fls. 07. O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, não é estabelecido unilateralmente, conforme alega a ré nos embargos às fls. 32. Há prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe fixar a taxa de juros remuneratórios diferentemente do estipulado entre as partes.

CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, que reproduz o artigo 963 do Código Civil de 1916, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. Consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fundada na norma contida nos aludidos dispositivos legais, não há mora do devedor se há cobrança de encargos indevidos no período de normalidade contratual, pois em tal situação o inadimplemento decorre de ato do credor que exige valores indevidos. Veja-se: REsp 1.061.530 - DJE 10/03/2009 - STJ - 2ª SEÇÃO RELATOR MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (I) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM AMULTIPLICIDADE. (O) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (II) - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (A) afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (D) De outra parte, a cobrança de encargos indevidos apenas no período de anormalidade contratual, isto é, posterior à inadimplência, não afasta a mora, porquanto em tal hipótese não há fato do credor que lhe possa ter dado causa. No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência, de sorte que há mora do devedor. Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e passou a incidir sobre o saldo devedor atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de acordo com o fixado para o período de normalidade (2,4%), capitalizados mensalmente, e juros moratórios de 0,033333%, nos termos da cláusula décima-quarta do contrato (fls. 09). Do demonstrativo de débito de fls. 37/38 é possível verificar a evolução do saldo devedor da parte ré, sendo discriminados todos os valores englobados na dívida referente ao capital, juros e demais encargos, assim não resta verossímil as alegações da parte ré de que a CEF apresenta os respectivos valores de forma unilateral, bem como não há que se falar em não utilização pela parte ré dos valores que estão sendo cobrados pela parte autora, tendo em vista que todos estão descritos no contrato nas cláusulas 8ª a 10ª e 14ª e na planilha de evolução de dívida as fls. 37/38. De tal sorte, não há que se falar em excesso de cobrança, eis que

nos cálculos da parte autora foram aplicados os encargos contratuais fixados para o período de normalidade contratual, bem como correção monetária e juros de mora para situação de inadimplência. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré **JUCILENE VINHA DE SOUZA** em razão da sucumbência. A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se o feito na forma do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709027-30.1998.403.6106 (98.0709027-0) - ANTONIO FAVARETO X HELIA DE SOUZA TARRAF X JOAO FERNANDES PEREIRA MOURA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição apresentada pelo(a)s ré(u)s às fls. 484/486, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 482 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista o pedido do INSS de fls. 701/701/verso (pedido de compensação de verba honorária devida nos autos dos embargos em apenso), determino, por cautela, que o Ofício Precatório minutado às fls. 704, seja expedido à disposição do Juízo. Dê-se vista à Parte Autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 701. Intimem-se.

0012552-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012552-6) - CLEIDE SALVETI GOUVEIA X MYRNA TOZETTI FREITAS X PRIMO CAVALINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEIDE SALVETI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA TOZETTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s às fls. 291/292, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 287 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0000463-25.2006.403.6106 (2006.61.06.000463-3) - DORIVAL BITENCOURT(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s às fls. 299/300, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 296 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0006349-05.2006.403.6106 (2006.61.06.006349-2) - VILMA VELHO LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 98) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006259-26.2008.403.6106 (2008.61.06.006259-9) - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais do Dr. Francisco César Maluf Quintana, fixados na sentença. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROBER(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo o Agravo Retido da co-Autora Ana Marta Valin Rover de fls. 155/163 (tendo em vista que regularizada a petição, conforme decisão de fls. 164), vista à co-Autora Adelaide Alcara Rover e aos co-réus para resposta (prazo comum). Após, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Deixo de apreciar parte do pedido de fls. 165, uma vez que apresentado recurso de Agravo Retido às fls. 155/163, portanto, em Juízo de retratação, referido pedido será reapreciado, quando da análise do referido recurso. Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, uma vez que, em tese, a decisão proferida nos autos do inventário (ver fls. 166), em nada irá influenciar no julgamento deste feito. Quanto ao pedido para que os valores sejam remetidos ao processo de inventário, nada impede que seja feito isto, desde que procedente a ação e havendo crédito a ser levantado. Ocorre que não houve sequer julgamento desta ação. Vistos em inspeção. Intimem-se (inclusive a União Federal).

0010593-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010593-8) - JOAO AFONSO TONINATO(SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004194-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004194-1) - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de que não se encontra obrigado ao recolhimento da contribuição para o PIS, com fundamento na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal - especificamente o PIS sobre a folha de salários (fls. 104/108) -, pugnando ainda para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos dez anos, com a devida correção pela SELIC, bem como para que seja declarada a nulidade de qualquer lançamento tributário realizado para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição em foco. Em síntese, afirma que preenche os requisitos estampados no art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, alegando ser uma entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que proporciona atendimento gratuito a portadores de doenças psiquiátricas e a dependentes químicos em geral, em São José do Rio Preto e região, e que, por tais motivos, deve ser enquadrada no conceito de instituição de assistência social e gozar da imunidade prevista no citado 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/85. Foi deferido, em favor da parte autora, o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 88/88vº). A União apresentou sua contestação às fls. 94/97vº, levantando questão preliminar relativa à prescrição, no tocante aos recolhimentos efetuados há mais de 05 anos, posicionando-se, no mérito, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O pedido de natureza cautelar foi apreciado nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, sendo deferido (fls. 98/100 e 117/117vº). Contra tal decisão foi interposto agravo retido, pela União (fls. 110/111vº). À fl. 125 foi proferido despacho determinando a juntada de novos documentos pela parte autora, que solicitou e teve deferido prazo suplementar para o cumprimento de tal providência (fls. 125/126), quedando-se inerte, no entanto (fl. 127vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei) Na hipótese de julgamento favorável à parte autora, os valores recolhidos indevidamente poderão ser objeto de compensação, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento desta ação, na medida em que manejada após a vigência da Lei Complementar 118/05. Passo ao exame do mérito. A imunidade propugnada nos autos encontra-se estampada no 7º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a redação empregada no texto constitucional, não há dúvidas de que a norma em apreço consubstancia verdadeira imunidade tributária, deixando evidente a intenção do legislador constituinte de afastar as entidades que menciona

do campo de incidência das contribuições para a seguridade social. Nossa Suprema Corte, inclusive, já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade e não de mera isenção: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(...)A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...)(STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - GRIFEI) Mesmo posicionamento tem a doutrina: Com a ressalva do tropeço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo (Curso de Direito Tributário - Paulo de Barros Carvalho - 14ª edição - SP - Saraiva, 2002, pág. 175) Como não deflui do aludido dispositivo qualquer limitação substantiva ao alcance da imunidade em favor das tais entidades, não poderá uma simples lei restringir a benesse, estabelecendo discrimen não previsto na Carta Constitucional. Nesse diapasão, tenho como inconstitucional a restrição à fruição de tal imunidade, prevista em dispositivos da Lei nº 9.732/98 (exigindo que as entidades também promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), cuja eficácia, aliás, encontra-se suspensa por conta de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 (MC). Reproduzo, a seguir, o dispositivo da decisão liminar proferida no âmbito da ADI 2028, totalmente referendada pelo Plenário, que suspendeu, até decisão final na ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998: Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. Defiro a liminar, submetendo-a, desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. (STF - ADI 2028/MC - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/6/2000 - pág. 30) Portanto, de acordo com o posicionamento de nosso Pretório Excelso, que adoto nesta sentença, continuam aplicáveis os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 para a concessão de isenção às entidades beneficentes de assistência social, até sua revogação pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que deve incidir, para a mesma finalidade, a partir de sua publicação (DOU de 30/11/2009). Tais normas foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e, a partir de 21 de julho de 2010, pelo Decreto 7.237/10 (que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social). Dentre inúmeras exigências, semelhantes nos dois decretos, o último deles, atualmente vigente, estabelece os seguintes requisitos para que a entidade beneficente possa gozar da isenção de contribuições previdenciárias, reproduzindo o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/09: Art. 40. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e VIII - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 2006. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido. (grifei) Instada a apresentar documentos, quedou-se inerte a parte autora (fl. 127vº), razão pela qual não se desincumbiu do ônus de provar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (vigente à época do ajuizamento da ação), e também aqueles previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, motivo pelo qual sua pretensão não merece acolhida. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais

que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo as decisões de fls. 98/100 e de fls. 117/117vº. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não está sujeita ao pagamento de honorários em razão da sucumbência. Não há custas a serem reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADONIDES DE SOUZA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa Vulcan Material Plástico S/A no período compreendido entre 16/08/1973 a 20/11/1975, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido em 02/02/2009 sob o NB 148.773.439-2, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, que os períodos de atividade prestados perante a empresa FEPASA, entre 09/11/1981 a 10/07/2006, na empresa Vulcan Material Plástico S/A, entre 16/08/1973 e 20/11/1975, e na empresa Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda, no período de 01/11/2007 a 05/02/2009, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente ruído, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço exercidos exclusivamente sob condições especiais para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/54). Recebida a inicial às fls. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60/101), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, sobretudo porque não foi apresentado laudo pericial ou PPP contemporâneo. Em relação ao período trabalhado na empresa Vulcan Material Plástico S/A, afirma que não há início de prova material a corroborar a alegação de que exerceu trabalho para esta empresa. Em réplica a parte autora rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 104/110). Indeferido o pedido de produção de perícia realizado pelo autor e deferida a prova oral requerida pela parte autora (fls. 120), foram ouvidas em audiência três testemunhas por ele arroladas (fls. 133/136). Trouxe a parte autora aos autos PPP da empresa Luari Serviços e Conservação de Rodovias e Construções Ltda (fls. 137/140), requerendo ainda a expedição de ofício solicitando a juntada do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 227). A parte autora carrou aos autos documentos de fls. 141/223, relativos à ação de indenização trabalhista em decorrência de doença adquirida no trabalho, sobre os quais foi dada vista ao INSS, que se manifestou pela improcedência da ação (fls. 226). Laudo técnico de condições ambientais do trabalho foi juntado aos autos às fls. 256/276. O INSS manifestou-se às fls. 280/283 alegando a ausência de laudo técnico contemporâneo. Somente o INSS apresentou alegações finais e reiterou tudo o que já foi dito anteriormente (fls. 290/293). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial no período laborado entre 09/11/1981 a 28/04/1995, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço especial, conforme fazem prova os documentos de fls. 85/86. Desta feita, restam controversos somente os seguintes períodos: 16/08/1973 a 20/11/1975, 29/04/1995 a 10/07/2006 e de 01/11/2007 a 05/02/2009. Lado outro, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes no reconhecimento do vínculo empregatício perante a empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A, mantido entre 16/08/1973 a 20/11/1975, bem como que as atividades prestadas para a empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A (16/08/1973 a 20/11/1975), na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (29/04/1995 a 10/07/2006), e na empresa LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (de 01/11/2007 a 05/02/2009) se deram com exposição ao agente prejudicial ruído, em níveis superiores ao permitido pela legislação. Do período de atividade urbana O reconhecimento de tempo de atividade urbana para acréscimo no tempo de contribuição considerado na concessão da aposentadoria da parte autora demanda início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser valorada a prova testemunhal. O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. Por sua vez, a súmula nº 12 do TST dispõe no sentido de que as anotações

apostas na CTPS do empregado não geram presunção absoluta, admitindo prova em contrário. Pois bem, a falta do respectivo registro de tais anotações junto ao INSS é, para a Previdência Social, motivo suficiente para que tais anotações sejam consideradas não falsas, mas apenas insuficientes para a comprovação de que o vínculo não é mera anotação em CTPS, mas de fato existiu, cabendo ao interessado levar à instância administrativa outras provas de que de fato laborou nos períodos alegados (tais como folha de ponto, ficha de cadastro de empregados junto à empresa, comprovante de recebimento de salário, entre outros). Para comprovar suas assertivas segundo as quais entre 16/08/1973 a 20/11/1975 laborou perante a empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A, trouxe o autor apenas o extrato de FGTS de fls. 21, que traz informação acerca da admissão do autor naquela empresa em 16/08/1973. Entendo que tal documento deve ser considerado início de prova material apto a comprovar o vínculo empregatício. Destaco que o INSS em qualquer momento infirma os documentos ou traz aos autos qualquer alegação ou elemento que permita questionar sua autenticidade e legitimidade. No entanto, não tendo havido a produção de prova testemunhal a corroborar o parco início de prova material produzido nos autos, não é possível afirmar que por todo o interregno acima descrito (16/08/1973 a 20/11/1975) o autor exerceu efetivamente atividade urbana na empresa VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A. Assim, do exposto, concluo que as alegações do autor não ficaram suficientemente demonstradas nos autos, de modo que julgo improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo urbano exercido em condições especiais no período de 16/08/1973 a 20/11/1975. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos de 29/04/1995 a 10/07/2007 e de 01/11/2007 a 05/02/2009 aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, ao final, ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas FEPASA - alteração social para FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S/A (29/04/1995 a 10/07/2006) e LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (01/11/2007 a 05/02/2009), afirmando que nessas empresas laborou com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, em níveis

superiores ao permitido pela legislação. Quanto ao período laborado perante a empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (fls. 18/19), no qual consta que no interregno compreendido entre: a) 29/04/1995 a 31/12/1996 o autor exerceu a função de ajudante geral de linha, auxiliando na construção e manutenção da via, como, por exemplo, a substituição de trilhos, não estando sujeito a nenhum fator de risco. b) 01/01/1997 a 10/07/2006, exerceu a função de chefe de trem e operador de produção, estando dentre suas atividades a responsabilidade pelo trem de passageiros, sinal de partida ao maquinista, arrecadação de valores durante o percurso, dentre outros. Nessas atividades estava sujeito a agente ruído na intensidade de 82 decibéis, conforme documento de fls. 18/19. Também no que se refere ao período laborado perante a empresa Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda (01/11/2007 a 05/02/2009), para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 139/140 e o laudo técnico de condições ambientais de fls. 257/276, ambos emitidos pela empresa Luari, que esclarecem que na função de ajudante geral, exercida no período de 01/11/2007 a 05/02/2009, o autor auxiliava na manutenção da ferrovia, troca de dormentes e de trilhos, aperto e reaperto de telefon e limpeza da linha férrea, e nessa condição estava exposto a ruídos de 90 dB(A), de acordo com o LTCAT de fls. 275, de forma intermitente, não habitual e permanente. Destaco que o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeirões, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997 com a vigência do Decreto nº 2172/97, superior a 90 decibéis, e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com relação ao primeiro período (29/04/1995 a 10/07/2006), denoto pelo PPP anexado aos autos e constante do procedimento administrativo (fls. 18/19 e 78/79), que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(A), superior a 80 decibéis, vigente até 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 2.172/97, que alterou esse limite para 90 decibéis, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Entretanto, abaixo do limite de 90 e 85 dB(A), exigidos nos períodos de 06/03/1997 a 10/07/2006. Acerca da comprovação da exposição ao agente físico ruído, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça às vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto,

intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Desse modo, pode ser computado como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, restando excluídos o período de 06/03/1997 a 10/07/2006 trabalhado na empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade em níveis superiores ao permitido pela legislação de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Por fim, esclareço que os laudos periciais trazidos aos autos pela parte autora (fls. 182/193), pertencentes a processo trabalhista ajuizado pelo autor, não podem ser utilizados como prova emprestada, visto que além de o INSS não ter sido parte naquele feito, não foi submetida ao crivo do contraditório. No tocante ao segundo período de 01/11/2007 a 05/02/2009), denoto pelo PPP e pelo LTCAT que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A), o que se enquadra no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Contudo, da leitura do documento de fls. 257/276, vê-se a informação de que o trabalho com exposição a ruído nos níveis mencionados se dava de forma intermitente, ou seja, havendo intervalos durante a jornada de trabalho. Da leitura de tais provas carreadas aos autos pela parte autora, concluo não ser possível afirmar que na execução de suas atividades o requerente esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, mas tão somente de forma ocasional. A descrição de suas funções dá conta de o autor trabalhava na manutenção da ferrovia, trocando dormentes e trilhos, não sendo possível afirmar que havia o contato constante com ruídos acima dos limites previstos de forma habitual e permanente, de modo que não é possível afirmar que suas atividades estejam enquadradas dentre as atividades especiais por exposição a agentes ruídos, conforme códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, e código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Em razão de tal dado, não é possível o enquadramento da atividade como especial, já que a exposição ao agente prejudicial, para tanto, além de habitual precisa ser permanente, não intermitente. Desse modo, deve ser computado como tempo de serviço em condições especiais o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, que totaliza 01 ano, 10 meses e 07 dias de atividade especial, representando um acréscimo de 08 meses e 26 dias, após aplicação do fator 1,4. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. No caso dos autos, somando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o adicional reconhecido nesta sentença, após a conversão do tempo especial em tempo comum, possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 32 anos e 07 meses, tempo inferior aos 35 anos exigidos pela legislação para a aposentadoria integral, porém superiores aos 32 anos e 06 meses necessários para a concessão de aposentadoria proporcional, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 09/11/1981 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a converter em comum o período de atividade especial exercido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação previdenciária,

com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 02/02/2009 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DER, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus dos honorários de seu advogado. As custas deverão ser partilhadas entre as partes, estando o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ADONIDES DE SOUZA FREITAS Número do CPF: 235.354.151-87 Nome da mãe: Flora Pereira Lemos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Antônio Honsi, 520, Antiga R. 4, Cristo Rei, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 32 anos e 07 meses Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 02/02/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 136, conforme determinado no r. despacho de fls. 135, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0001533-38.2010.403.6106 - MARIANE TEIXEIRA SPIMPOLO (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002833-35.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (observar que a conta é ZERO), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0006056-93.2010.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA X ANGELO LUIZ MASET (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Ventura Biomédica Ltda. em face da União Federal, pugnano a autora pelo reconhecimento da inexigibilidade dos tributos PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, sobre os produtos que relacionou na importação nº 10/0603361-2, sob a alegação de que deveriam ser enquadrados nas disposições do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426/2008, e, portanto, favorecidos com a alíquota zero, prevista em tal regulamento. Aduz que realiza operações semelhantes através de outros recintos aduaneiros (Aeroportos de Viracopos e de Guarulhos), nos quais sempre foi reconhecida a alíquota zero, negada pela Receita Federal de São José do Rio Preto sem qualquer justificativa, obrigando-a a retificar sua Declaração de Importação (DI) (fls. 149/151) e a recolher as contribuições em foco para conseguir o desembaraço aduaneiro. Em seu pleito final, busca a repetição dos tributos relativos à importação já mencionada, no valor de R\$11.299,20 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizada pelo ente tributante. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/228. O pedido de antecipação de tutela formulado pela autora foi indeferido, conforme decisão de fls. 231/232. Devidamente citada (fl. 234), a União apresentou sua contestação (fls. 236/242), defendendo a legalidade da exação em foco. Juntou os documentos de fls. 243/250. Réplica às fls. 253/267. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a questão de mérito em discussão no presente feito, vejo que o Decreto nº 6.426, de 07 de abril de 2008, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita decorrente da importação de diversos produtos, dentre os quais aqueles elencados no inciso III da referida norma, a seguir especificados: III - destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto. Do Anexo III, em comento, extraio as

seguintes classificações, incluídas na posição 90.18:23 De capacidade inferior ou igual a 2cm³ 9018.31.1124 Outras 9018.31.1925 Outras 9018.31.9026 Gengivais 9018.32.1127 De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue 9018.32.1228 Outras 9018.32.1929 Para suturas 9018.32.2030 Agulhas 9018.39.1031 De borracha 9018.39.2132 Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial 9018.39.2233 Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição 9018.39.2334 Outros 9018.39.2935 Lancetas para vacinação e cauterios 9018.39.3036 Outros 9018.39.9937 De carboneto de tungstênio (volfrâmio) 9018.49.1138 De aço-vanádio 9018.49.1239 Outras 9018.49.1940 Limas 9018.49.2041 Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores 9018.90.9542 Outros 9018.90.99 A União, em sua contestação (fls. 236/242), alegou que os produtos importados pela autora (conforme docs. de fls. 147/151) seriam cateteres de silicone, baseando-se, para tanto, nas descrições e informações contidas em documentos apresentados pela própria demandante (especialmente às fls. 169, 185 e 187). Com base em tal característica, asseverou que tais cateteres não teriam sido abrangidos pelo favor fiscal, que seria restrito a cateteres de PVC (policloreto de vinila), de acordo com os itens 32 e 33 do anexo supra (classificações 9018.39.22 e 9018.39.23). A autora, em réplica (fls. 253/267), confirmou que seus cateteres são de silicone (considerados uma evolução tecnológica), aduzindo, no entanto, que a União teria se equivocado ao examinar o Anexo III, do Decreto nº 6.426/08; neste sentido, defende que seus produtos se enquadram na classificação NCM 9018.39.29, prevista no quadro acima reproduzido e utilizada na Declaração de Importação, referente a cateteres de qualquer outra composição e que, por conta disto, deve gozar do benefício fiscal. Pois bem, examinadas as teses apresentadas, entendo que, efetivamente, assiste razão à autora. Como já visto, o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426/08 é expresso ao reduzir a zero a alíquota dos produtos classificados na posição 90.18, da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), relacionados no seu Anexo III. Nesse sentido, é importante consignar que tal nomenclatura (90.18) refere-se a Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais e que, a partir do subitem 9018.39.10, até o subitem 9018.39.99, são enumeradas Agulhas e vários tipos de Sondas, cateteres e cânulas abrangidos na referida tabela, da seguinte maneira: 90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.(...) (...)9018.39.10 Agulhas9018.39.2 Sondas, cateteres e cânulas9018.39.21 De borracha9018.39.22 Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial9018.39.23 Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição9018.39.24 Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)9018.39.29 Outros9018.39.30 Lancetas para vacinação e cauterios9018.39.9 Outros9018.39.91 Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador9018.39.99 Outros Como se pode depreender, o subitem 9018.39.29 abrange outros tipos de cateteres, pois diretamente relacionado com os subitens que o antecedem e com o item 9018.39.2, relativo ao gênero Sondas, cateteres e cânulas. Comparando-se os quadros já reproduzidos, percebe-se que nem todos os produtos incluídos na classificação 9018, da NCM, foram incluídos no Anexo III, do Decreto nº 6.426/08. No entanto, o subitem 9018.39.29 foi mencionado explicitamente no Anexo III, do Decreto nº 6.426/08, permitindo, assim, a conclusão de que os produtos importados pela autora, assim classificados (cf. DI nº 10/0603361-2 - fls. 147/151), constituídos por cateteres de silicone, devem ser abrangidos pelo favor legal - como já aceito, em outras oportunidades, por unidade fiscal distinta da de São José do Rio Preto/SP (cf. docs. de fls. 152/167). Como bem observou a autora Essa expressão outros está se referindo a outras Sondas, Cateteres e Cânulas que não estejam descritas nos itens elencados na posição 90.18.39.2, sendo que estas outras se referem primordialmente à sua composição. Ou seja, os produtos importados pela autora estão alocados nesta NCM.(fl. 260). Também pontuou a demandante, com muita propriedade, que não há exceções a tal classificação nas regras e exceções estampadas na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), utilizada como referência para fins de importação (fls. 260/263). Sob outro ângulo, não se trata de interpretação extensiva do benefício fiscal em apreço - proibida pela legislação tributária, de acordo com as disposições contidas nos arts. 150,6º, CF ; 97 e 111 do CTN -, na medida em que o enquadramento é feito com base nas premissas autorizadas pelo próprio Decreto nº 6.426/08, não havendo o que falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade. De outro lado, ainda que os cateteres importados pela autora sejam utilizados como insumos para a fabricação de outros equipamentos médicos (cf. fls. 168/227), não há dúvidas de que estes últimos serão destinados ao uso em hospitais ou clínicas médicas, razão pela qual também considero preenchido o segundo requisito, previsto nas disposições do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 6.426/08, para que aqueles produtos gozem da alíquota zero. Tal situação guarda similaridade com hipótese já resolvida pelo próprio Fisco, através da Solução de Consulta COSIT nº 03 de 06/06/2012 (publicada no Diário Oficial de 13/06/2012), com o seguinte teor:EMENTA: As reduções a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previstas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, são aplicáveis também nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial, e nas importações realizadas por estas pessoas jurídicas, exigindo-se, em qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação prevista no referido dispositivo, sob pena de tornarem-se exigíveis as contribuições, acrescidas das penalidades legais cabíveis. Diante do exposto, preenchidos os requisitos estampados no art. 1º, inciso III, do Decreto nº

5.426/08, reconheço como indevido o recolhimento, efetuado pela autora, das contribuições relativas ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, no âmbito da operação de importação registrada sob o nº 10/0603361-2, no valor total de R\$11.299,20 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), sendo imperiosa a sua restituição, pela parte ré. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, para declarar a inexigibilidade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, no âmbito da operação de importação identificada pelo nº 10/0603361-2, condenando a União a restituir, em seu favor, o valor de R\$11.299,20 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), corrigido mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Sendo composta a SELIC por índices de atualização monetária e de juros, será o único fator aplicado na correção do indébito, para que não reste caracterizada eventual hipótese de bis in idem. Condeno a União, outrossim, a restituir o valor das custas antecipadas pela autora (atualizado monetariamente, desde da data do efetivo recolhimento) e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor de seu patrono, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Na correção monetária de tais verbas deverão ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF nº 267/13). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002006-87.2011.403.6106 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X WALTER HENRIQUE MASCIOLI JUNIOR X VALNETE DIAS DOS SANTOS MASCIOLI(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação em rito ordinário, distribuída perante a Justiça Estadual em Catanduva-SP, que objetiva a rescisão de contrato habitacional, celebrado entre Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto COHAB/RP e os réus Walter Henrique Mascionli Júnior e Valnete Dias dos Santos Mascionli, por suposta falta de pagamento de 03 prestações, com a consequente reintegração na posse do respectivo imóvel. Juntaram-se documentos (fls. 04/06 e 08/13). Às fls. 73/83, trouxe a autora cópia de um Instrumento particular de composição amigável e renegociação de confissão de dívida com acordo de exclusão de juros moratórios, entre as partes, de 26/03/2004. Os réus contestaram, com preliminar, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 107/121). Adveio réplica (fls. 132/135), acompanhada de um Instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida, entre as partes, de 23/01/2001 (fls. 136/144). Foi prolatada sentença de procedência (fls. 146/151), sendo opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 153/154), improcedentes (fl. 155). Os réus apelaram (fls. 156/168) e as contrarrazões foram juntadas às fls. 171/178, com documento (fls. 179/181). O e. Tribunal de Justiça determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 187/190). Em face dessa decisão, determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide (fl. 199), que citada, apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir (fls. 206/212) e documento (fl. 213). Em réplica, a autora pugnou pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 217/219). A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (fls. 220), advindo agravo retido pela Caixa (fls. 221/223). Dada oportunidade para contrarrazões (fl. 226), não houve manifestação (fl. 226vº). A decisão restou mantida (fl. 227). À fl. 230, foi lançada a decisão: Baixo os autos em diligência. Intime-se a Autora para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse jurídico em relação à presente demanda (considerando os limites do pedido formulado na inicial, ou seja, rescisão contratual cumulada com reintegração de posse), tendo em vista suposta quitação do contrato informada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 207/208, dando conta de que Essa contratação teve sua análise encerrada pela Centralizadora Nacional do FCVS/SP, em 23.01.2001, momento em que foi concedida cobertura integral (100%) e o Agente Financeiro/Autor já recebeu o valor correspondente ao saldo devedor residual proveniente dessa contratação. O silêncio será interpretado como falta de interesse em relação a pretensão de qualquer espécie no presente feito. São José do Rio Preto, 25 de fevereiro de 2014. A autora se manifestou, requerendo o envio do processo à Justiça Estadual (fls. 232/233). Decido. A Caixa Econômica Federal manifestou expresso desinteresse na demanda, por ter ocorrido, em 23/01/2001, a quitação do saldo devedor pelo FCVS, por ela representado judicialmente, antes mesmo da propositura da ação (12/09/2003). Trouxe o documento de fl. 213, que aponta a data de 23/01/2001 e a expressão inativo para o contrato em comento. A autora, por sua vez, sempre pugnou pelo retorno do processo à Justiça Estadual, fazendo crer, pela manifestação de fls. 232/233, que o saldo devedor, de fato, fora quitado, remanescendo, quanto aos réus, dívida relativa às parcelas atrasadas, em tese, até a data de quitação pelo Fundo, que teriam sido objeto de composição

amigável entre as partes, cujas prestação também não teriam sido pagas. Portanto, é de rigor excluir a Caixa da lide, pois subsiste, tão somente, discussão a respeito de um contrato habitacional entre particulares (pagamento de atrasados e reintegração de posse), afeito à análise da Justiça Estadual. Aliás, a autora, por duas vezes (fls. 217/219 e 232/233), requereu o retorno dos autos àquela seara. O motivo pelo qual o Banco foi integrado à lide não mais existe. Ainda que adviesse qualquer interesse do FCVS, em tese, tratar-se-ia de lide autônoma, entre a Caixa e a autora, que não pode ser contemplada no presente processo. Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e excludo da lide a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não mais havendo qualquer interesse dos entes indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva-SP, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-45.2011.403.6106 - MARIA INEZ VAZ DE SOUZA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PARAISO DOS CARPETES LTDA ME(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Vistos em inspeção. Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 119/123-verso que julgou parcialmente procedentes os pedidos da embargante, por meio dos quais pretende que seja suprida suposta omissão que alega existir na sentença, ao argumento segundo o qual o pedido de indenização por danos morais não foi enfrentado no dispositivo da decisão, mas tão somente na fundamentação. Alega, ainda, a necessidade de alteração no que tange ao decidido quanto aos honorários sucumbências, já que, em seu entendimento, a parte ré deveria ser condenada ao pagamento em favor do patrono da parte autora. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca a embargante esclarecimento com relação ao julgamento conjunto dos autos nº 0003015-84.2011.43.6106 e nº 0002552-45.2011.403.6101. De início, observo que não merece maior análise as alegações atinentes aos honorários sucumbenciais, conforme requer a embargante, pois não há pontos a esse respeito a serem reparados. A decisão foi clara o bastante e a questão foi completamente enfrentada, sendo que o que pretende a embargante é a reforma da decisão, pretensão que deve ser veiculada pelo meio próprio, que não corresponde ao embargo de declaração. Lado outro, da leitura da decisão de fls. 117/121-verso, inclusive de seu dispositivo, é possível observar com clareza solar o exposto julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, sendo perfeitamente possível entender o que foi decidido, bem como quais dos pedidos da autora foram julgados procedentes, restando evidente que os demais pedidos foram julgados improcedentes. Todavia, para evitar alegações de omissão, acolho parcialmente os presentes embargos para que o dispositivo da sentença de fls. 117/121-verso passe a constar com a seguinte redação: Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, pelo que reconheço e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), referente à duplicata de nº 001/003 e determino a exclusão do nome da autora, MARIA INEZ VAZ DE SOUZA, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tal dívida, acaso tenha ocorrido a inclusão. Deixo de determinar o cancelamento do protesto, tendo em vista que tal providência já foi tomada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser partilhadas, estando a autora isenta, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Os honorários advocatícios de seus respectivos patronos deverão ser suportados pelas próprias partes. Anote-se a correção na sentença registrada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003015-84.2011.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se.

0002924-91.2011.403.6106 - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI X AMANDA FERNANDES PARRA X GABRIELA FERNANDES PARRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Cledinei Alves Fernandes Falchi, Amanda Fernandes Parra e Gabriela Fernandes Parra, devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Edson Luiz Falchi Parra, ocorrido em 24 de janeiro de 2008 (v. certidão de fl. 16). Aduzem as requerentes que eram economicamente dependentes do de cujus e que este, à época do óbito, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razões pelas quais entendem que fazem jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

10/25. Foram concedidos, em favor da demandante Cledinei, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 45/117). Réplica às fls. 120/123. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, limitou-se a Parte Autora a ofertar a petição de fl. 125, tendo o INSS formulado requerimento para produção de provas orais (fl. 128), do qual desistiu, posteriormente, conforme manifestação de fl. 132. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, à vista das declarações de fls. 38/39 e 43/44, defiro às autoras Amanda Fernandes Parra e Gabriela Fernandes Parra, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam as autoras pela concessão do benefício de pensão, em razão do falecimento Edson Luiz Falchi Parra, sob a alegação de que eram dependentes economicamente deste. Asseveram, ainda, que à época de seu passamento, Edson mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisitos, pois, dos documentos de fls. 15/16, 31 e 33, depreende-se que Edson Luiz Falchi Parra foi casado com Cledinei, com quem teve as filhas Amanda e Gabriela, e, de fato, seu óbito ocorreu em 24 de janeiro de 2008. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge e filhas, presume-se a dependência econômica das requerentes em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. De outra face, no que se refere à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 50), observo que o de cujus ostentou vínculos empregatícios, regidos pela CLT, em diversos períodos, sendo o último com vigência de 01/12/1983 a 23/03/1984. Outrossim, em 22/03/1998 vinculou-se a Regime Próprio (estatutário), mediante o exercício de atividades profissionais junto ao Governo do Estado de São Paulo, o que o fez até a data de seu óbito. Também os documentos de fls. 84-vº e 111-vº (consultas DATAPREV - Recolhimentos) dão conta de que, em 15/06/2007, e na condição de contribuinte individual, Edson verteu ao Regime Geral da Previdência Social, a contribuição referente à competência 05/2007, que foi sucedida pela contribuição relativa à competência 11/2007 (recolhida em 14/12/2007) e, em 16/06/2008 - após sua morte -, foram vertidos os recolhimentos das competências 06/2007 a 10/2007 e 12/2007. Pois bem. Sustentam as autoras que à época do óbito Edson laborava como autônomo - na compra e venda de veículos -, o que seria o bastante para justificar os recolhimentos das contribuições de 05/2007 e 11/2007 e para enquadrá-lo como contribuinte individual e, por conseguinte, como segurado do regime geral da previdência. Em que pesem os argumentos lançados na exordial, tenho que, in casu, inviável se faz o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, na data de seu passamento, com base tão somente nas contribuições em apreço e no suposto exercício de atividades profissionais como autônomo. Isso porque, à vista das informações prestadas à fl. 83, desde 19/05/2007 e até a data do óbito (em 24/01/2008 - v. cert. fl. 16), Edson Luiz esteve afastado de seu ofício junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo em razão de licença para tratamento de saúde, circunstância que, inclusive, se faz corroborar pelo atesto do médico que embasou o preenchimento da certidão de óbito de fl. 16, da qual se extrai que a morte de Edson decorreu das seguintes patologias: carcinomatose e hepatocarcinoma metastático. Ora, como bem apontou o instituto previdenciário (fls. 46/47 - contestação) não é crível que, em 15/06/2007 e em 14/12/2007 - datas dos recolhimentos das contribuições 05/2007 e 11/2007 -, quando, por óbvio, Edson já se achava acometido das moléstias supracitadas, estivesse o mesmo impossibilitado apenas para o exercício das atividades inerentes ao cargo público que ocupava, mas não para se dedicar àquelas que teriam motivado as contribuições que pretendem as requerentes sejam validadas para fins de se atribuir ao de cujus a condição de segurado do regime geral da previdência. Nesse sentido, salta evidente que as contribuições referentes às competências 05/2007 e 11/2007, não foram vertidas em função do exercício de atividades profissionais por parte do falecido, mas sim com o flagrante propósito de, futuramente, se obter o benefício de pensão por morte, razão pela qual as considero insuficientes para conferir a Edson Luiz Falchi Parra a aduzida

condição de segurado do regime geral da previdência social na data do seu óbito. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA MÃE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Trata-se de pedido de pensão por morte da mãe dos autores, menores absolutamente incapazes, representados nos autos pela avó materna, em que se discute a condição de segurada da de cujus, que apresenta apenas uma contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativa, e cujo recolhimento deu-se apenas treze dias antes de falecer (em 08-08-2008), vítima de complicações decorrentes de um tumor cerebral. 3. Reconhecimento em depoimento pessoal, pela própria mãe da de cujus, que desde janeiro daquele ano a filha não estava mais trabalhando, apresentando quadro de desmaios frequentes e insuportáveis dores de cabeça, o que é confirmado pelas duas testemunhas ouvidas no processo, funcionárias da APAE do município onde residem os autores, e que declararam que os autores frequentam a instituição e que elas, condoídas com a situação vivida pelas crianças e o estado de dificuldades da família, efetivaram o recolhimento de uma única contribuição previdenciária, em valor mínimo, com o intuito de viabilizar a concessão da pensão, após terem sido orientadas por uma assistente social, segundo alegam. 4. O sistema previdenciário não pode admitir o que, à toda evidência, se trata de simulação, tendo em vista que já se sabia que a mãe dos autores estava prestes a falecer, o que de fato ocorreu treze dias após o recolhimento da contribuição. 5. O recolhimento de uma única contribuição em favor da de cujus, poucos dias antes de falecer, deu-se com o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para seus dependentes, tendo em vista que era pessoa doente, quiçá incapaz, haja vista ter falecido em razão de tumor cerebral, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário. 6. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência, in Direito da Previdência e Assistência Social - Elementos para uma compreensão interdisciplinar, ano 2009, Editora Conceito Editorial, o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível. 7. Ademais, situação peculiar na qual as crianças não foram criadas pela mãe, pois, consoante relatado pela avó no depoimento pessoal, era pessoa extremamente difícil e nunca contribuiu financeiramente para a criação dos filhos, encargo assumido desde sempre pela avó. Portanto, a situação financeira dos autores em nada se alterou com o falecimento da mãe, já que esta nenhum auxílio prestava aos filhos. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - SEXTA TURMA - AC 00132021720134049999 - Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - D.E. 15/04/2014). Assim sendo, e à vista do que dispõe o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, a condição do falecido, como segurado do Regime Geral da Previdência Social se estendeu até 04/1985, eis que inaplicável ao caso concreto, a prorrogação de que trata o 1º do dispositivo legal citado, já que durante o período de vinculação ao regime em questão o cômputo dos períodos de trabalho de Edson não alcançou o equivalente a 120 (cento e vinte) contribuições. Note-se, por oportuno, que, ainda que se considerasse a hipótese de prorrogação do denominado período de graça estampada no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), Edson só teria mantido sua qualidade de segurado do regime geral até 04/1986, ou seja, em data muito anterior ao óbito. Quanto às contribuições previdenciárias relativas às competências 06/2007 a 10/2007 e 12/2007, recolhidas em 16 de junho de 2008 e, portanto, em data posterior ao óbito do de cujus (ocorrido em 24/01/2008), tenho que estas são, indubitavelmente, desprovidas de validade para quaisquer finalidades, já que a teor do que disciplina o Código Civil, em seu art. 6º, a extinção da personalidade civil do homem e, via de consequência, sua capacidade de adquirir direitos e obrigações na ordem civil, se dá com a morte; neste diapasão, deve-se considerar inexistente qualquer ato posterior ao óbito de Edson (após 24/01/2008) que tenha sido praticado em seu nome. Por derradeiro, há de se ressaltar, também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, pois, quando de seu passamento, Edson sequer contava com idade mínima fixada no caput do art. 48, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, as autoras não fazem jus à pensão por morte, uma vez que, na data do óbito, Edson já havia perdido a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, e também, porque, em vida, não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter qualquer espécie previdenciária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso as sucumbentes, em até cinco anos, venham a perder a condição legal de necessitadas, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o

exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-78.2011.403.6106 - SAULO HONORIO FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Saulo Honório Ferreira, devidamente qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-lo por danos materiais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e por danos morais, no importe correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos.Aduz o requerente que, aos dezoito anos de idade, ingressou no Serviço Militar Obrigatório, servindo, inicialmente, na base do Exército do município de Lins/SP, como efetivo variável, o que o fez até 24 de fevereiro de 2006, quando teria sido injustamente dispensado pela corporação. Informa, ainda, que, em março de 2006, reingressou no serviço militar, agora como soldado do núcleo base na unidade de Osasco/SP.Sustenta, por fim, que por conta dos abusos a que foi submetido durante todo o período em que serviu ao Exército e do rigor excessivo na conduta da corporação, passou a sofrer de moléstias físicas e mentais que culminaram na sua total incapacidade para o trabalho e, por conseguinte, no seu afastamento do serviço militar, circunstâncias que, em seu entender, teriam lhe causado os danos materiais e morais que pretende ver indenizados com o manuseio desta ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/113.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).Citada, a União Federal ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição bienal, nos termos do art. 206, 2º do Código Civil, ao argumento de que os danos, cujo ressarcimento se pleiteia nesta ação, revestem-se de natureza alimentícia. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 120/232).Atendendo a pedido formulado pela Parte Autora (fls. 236/238) foi determinada a realização de exame médico pericial (fl. 242), cujo laudo encontra-se documentados às fls. 258/262. Acerca do laudo médico judicial de fls. 258/262, manifestaram-se as partes às fls. 264/265 e 267/269.Às fls. 270/271 e 274/276, apresentou a União Federal Parecer Médico elaborado por um dos médicos que integram o Hospital Militar de São Paulo.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pela União Federal às fls. 120-vº e 121/123-vº (contestação), pois, consoante entendimento sedimentado em nossos tribunais superiores, tratando-se de ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, o prazo prescricional estatuído no Código Civil de 2002 deve dar lugar àquele estabelecido no Decreto n.º 20.910/32, que cuidou de fixar em cinco anos o prazo prescricional de toda e qualquer ajuizada contra a Fazenda Pública, prazo este que deve ser contado da data do ato ou fato sobre o qual se origina a pretensão. Na hipótese vertente, alega o requerente que os danos materiais e morais indicados em sua inicial se originaram das condições em que teria se dado a prestação dos serviços militares, que cessou em 28/02/2009 (v. relação de alterações fl. 201), ao passo que a distribuição desta ação data de 26/06/2011 (data do protocolo), razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. Nesse sentido transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1251993, do Superior Tribunal de Justiça, que sintetiza adequadamente o entendimento que adoto como razão de decidir ao caso concreto, no tocante à preliminar levantada:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a

Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRIMEIRA SEÇÃO - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251993 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:19/12/2012) - negritei

Passo então ao exame do mérito.No que pertine à obrigação de reparar o suposto dano causado, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima reproduzido, conclui-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independe de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público.Sendo assim, cumpre verificar se o aduzido estado de incapacidade do autor - que assevera ter motivado seu desligamento do efetivo do 4º Batalhão de Infantaria Leve do Exército -, guarda relação direta com eventual ato e/ou omissão da corporação, de modo a ensejar a responsabilidade da parte ré em tal sentido. Pois bem. No laudo de fls. 258/262, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que o autor, de fato, padece de transtorno misto de ansiedade (CID F 41.3), com sintomas de fobia e ansiedade; no entanto, foi categórico ao pontuar que referida enfermidade não implica em incapacidade para o trabalho.Ainda quanto ao quadro patológico analisado, concluiu o expert: (...) O examinando não é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (...) Não verificamos no examinando prejuízos cognitivos, mnêmicos ou intelectivos. (...) pelos dados colhidos, pelo exame realizado, concluímos que na presente data o examinando não é portador de quadro psicopatológico que o incapacite para o trabalho e demais atos da vida civil. (...) -v. comentários-conclusão - fls. 260/261.Vê-se, então, que a prova pericial, realizada a cargo de profissional devidamente nomeado pelo juízo, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade de Saulo, circunstância que descaracteriza por completo a ocorrência do alegado evento danoso

(enfermidade que importou na sua inaptidão para o labor). Desta feita, em que pesem os argumentos lançados pelo postulante, ante a comprovada inocorrência do dano, não é possível falar em conduta e/ou ato lesivo praticado por agente público e sequer emnexo de causalidade entre um e outro. Portanto, ausentes os elementos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, improcedem os pedidos de reparação por danos materiais e morais veiculados na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 02/05/2012) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos

apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s às fls. 104/112, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 99 (deverá também tomar ciência desta decisão).

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP145562 - MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção.1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 28.05.2014 e comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que AVERBE o tempo de serviço rural reconhecido na sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/08/2011 sob o NB 157.295.569-1, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que exerceu atividade rural como segurado especial entre 01/01/1966 e 31/12/1975, em regime de economia familiar, e de 01/01/1979 a 31/12/1986, como diarista, tendo ainda exercido atividades profissionais que o expunham de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à sua saúde em níveis superiores aos permitidos pela legislação, nos períodos compreendidos entre 15/08/2002 a 19/10/2007 e de 10/11/2007 até a data da distribuição da ação, pelo menos, motivo pelo qual requer seja declarado por este Juízo e determinada a homologação pelo INSS do período de atividade rural, bem como reconhecida a especialidade dos períodos de atividade urbana mencionados, com determinação de sua conversão em tempo de atividade comum através da aplicação do fator 1,4, o que lhe garantirá o tempo mínimo de 35 anos de serviço, de forma que lhe seja concedida, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/79). Recebida a inicial às fls. 88, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o

INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 91/132), pugnando pela improcedência da ação, com fundamento na inexistência de formulário perfil previdenciário profissiográfico (PPP) para comprovação da atividade especial, e ausência de início de prova material para prova do período rural pretendido. Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos contidos na contestação (fls. 135). Foram carreados pela parte autora aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP dos empregadores Constroeste e Ricon (fls. 141/145). O INSS manifestou-se nos autos pela ausência de laudo técnico contemporâneo (fls. 151/154). Deferidas a prova oral e expedição de ofícios às empresas empregadoras requeridas pela parte autora (fls. 155), que apresentaram Laudos Técnicos de Condições Ambientais solicitados (fls. 162/204 e 205/225). Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor (fls. 244/246), além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas, por meio de precatória (fls. 266/267, 282/283 e 284/258). Alegações finais da parte autora às fls. 306, em que alega estarem comprovados os fatos narrados na inicial, e do réu às fls. 308/311, em que requer a improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 1966 a 1975 e de 1979 a 1986, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nas empresas Constroeste Indústria e Comércio Ltda (15/08/2002 a 19/10/2007), e Riocon Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. Me (01/11/2007 até 11/01/2012 - data da distribuição da ação, pelo menos). Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta anotação de vínculos de natureza urbana entre 17/05/1976 e 30/09/1978, de 03/02/1986 a 19/10/2007, além de 01/11/2007, sem data de rescisão (fls. 16/21); b) Certificado de dispensa de corporação datado de 1971, no qual consta que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (fls. 24); c) Título eleitoral emitido em 30/05/1972 no qual consta a anotação de que exercia à época a atividade de lavrador (fls. 23); d) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1981, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 26); e) Comprovante de filiação no Sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba em 1980, tendo pago as mensalidades durante todo o ano de 1985, dando baixa da filiação em janeiro de 1986 (fls. 25). Tais documentos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre os anos de 1971 (ano do documento mais antigo) e 17/05/1976 (dia anterior a seu ingresso no meio urbano), o autor exerceu atividade rural; observo, contudo, que o pedido do autor se limita ao ano de 1975 (fls. 05). Também resta comprovado que o autor retornou às lides campesinas após o vínculo urbano em finalizado em 30/09/1978, entretanto, considero provado nos autos tão somente o período compreendido entre 1980 (primeiro documento constante nos autos após 1978) a 02/02/1986 (dia anterior ao ingresso em vínculo empregatício na Prefeitura Municipal de Piacatu). Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. É certo que as testemunhas ouvidas em Juízo informam, ainda que sem oferecer grandes detalhamentos, que o autor trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu pai, desde 1966 (fls. 282/285); no entanto, a prova oral isoladamente considerada, sem amparo em provas

documentais, é insuficiente para o fim proposto, conforme entendimento sumulado do STJ. Assim, reconheço os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/1980 a 02/02/1986, laborados pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer os demais períodos, compreendidos entre 01/01/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1979 a 31/12/1979 porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial no tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Constroeste Indústria e Comércio Ltda (15/08/2002 a 19/10/2007) e Riocon Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. Me (01/11/2007 a 16/08/2011 - data do requerimento administrativo) afirmando que nessas empresas laborou com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, em níveis superiores ao permitido pela legislação. Quanto ao período laborado perante a empresa Constroeste Indústria e Comércio Ltda, para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou laudo técnico de condições ambientais (fls. 163/204) e formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) (fls. 142/143), no qual consta que no interregno compreendido entre 15/08/2002 a 19/10/2007 exerceu a função de serviços gerais (prensa), no setor de usina de triagem, sendo suas atividades as de enchimento da caixa de prensa hidráulica com o material separado (pets, papelões), prensando o material por meio de alavancas e efetuar a amarração dos fardos, levando-os ao estoque. Nessa atividade estava sujeito a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 82 a 88 dB(A), conforme documentos de fls. 142 e 188. Também no que se refere ao período laborado perante a empresa Riocon Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. Me (01/11/2007 a 07/08/2012), para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o formulário PPP de fls. 144/145 e o laudo técnico de condições ambientais de fls. 206/225, ambos emitidos pela empresa Riocon Indústrias de Artefatos de Concreto Ltda, que esclarecem que na função de servente, que o autor exerceu no período de 01/11/2007 a 07/08/2012 (data da confecção do PPP), ele retirava blocos da máquina, colocava sobre

carrinhos de mão e os encaminhava para secagem, e nessa condição esteve exposto a ruídos de 75 a 98,5 dB(A), de acordo com o LTCAT de fls. 216/218. Destaco que o agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis, conforme jurisprudência dominante: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, com a vigência do Decreto nº 2172/97, superior a 90 decibéis, e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Com relação ao primeiro período (15/08/2002 a 19/10/2007), denoto pelo PPP e pelo LTCAT anexados aos autos (fls. 142 e 188), que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 a 90 dB(A), portanto superior a 85 decibéis, vigente a partir de 18/11/2003, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, enquadrando-se, assim, no código 2.0.1 dos Decreto nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Entretanto, abaixo do limite de 90 dB(A), exigidos no período de 15/08/2002 a 18/11/2003. Acerca da comprovação da exposição ao agente físico ruído, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça às vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 No tocante ao segundo período, a partir de 10/11/2007, denoto pelo PPP e pelo LTCAT que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade variável entre 75 a 98,5 dB(A), de acordo com o LTCAT de fls. 216/218 e o PPP de fls. 144/145, de modo que, não se podendo afirmar que a exposição ao agente prejudicial em níveis acima dos toleráveis pela legislação se dava de forma não eventual ou intermitente, de forma que não se pode considerar como caracterizada exposição habitual e permanente para fins de enquadramento da atividade como especial. Desse modo, podem ser computados como

tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 19/11/2003 a 19/10/2007, restando excluídos o período de 15/08/2002 a 18/11/2003 trabalhado na empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda e a partir de 10/11/2007, laborado perante a empresa Riocon Indústria de Artefatos de Concreto LTDA, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade, em níveis superiores ao permitido pela legislação, de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 24 anos, 11 meses e 19 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, 39 anos, 01 mês e 26 dias, tempo superior aos 35 anos exigidos pela legislação, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela autora entre 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/01/1980 a 02/02/1986, e converter em comum o período de atividade especial exercido entre 19/11/2003 e 19/10/2007, por meio da aplicação do fator 1,4, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, e, finalmente, implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data da citação da Autarquia, por ter a sentença se baseado em documentos recentes apresentados após a propositura da ação, dos quais o réu não teve ciência na data do requerimento administrativo e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a citação, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ANTÔNIO DA SILVA LEITE Número do CPF: 803.733.998-04 Nome da mãe: Adelina Rosa da Silva Leite Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Projogada, 344, Santo Antônio, nesta. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tempo de contribuição 39 anos, 01 mês e 26 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 27/04/2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação às fls. 165, promova a Secretaria o desentranhamento do laudo pericial juntado às fls. 150/156 (protocolizado sob o nº 2014.61060016600-1 à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-lo do sistema processual do presente feito e cadastrá-lo para o processo nº 0005015-86.2013.403.6106, em que figura como autor Renato Augusto Ribeiro. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial (fls. 157/164). Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0000910-03.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 172/189, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 170 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0001534-52.2012.403.6106 - HECTOR HENRIQUE MARQUES SERAFIM - INCAPAZ X ISANA BELANIZIA MARQUES DA COSTA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo/SP. às fls. 85/93, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 83 (também deverá tomar ciência desta decisão). Após, vista ao MPF.

0002259-41.2012.403.6106 - TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por TEODOMIRO CALDEIRA DA SILVA objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 11/10/2011, sob o NB 548.378.622-6, indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado à data de início da incapacidade, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que sofreu patologias cardíacas, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas, bem como conta com qualidade de segurado, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 02/04) juntou procuração e documentos (fls. 05/33). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS, foi ainda designada a realização de perícia médica (fls. 36/38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 46/56) em que sustentou prejudicial de prescrição, alegando o não preenchimento dos requisitos de incapacidade laborativa e qualidade de segurado para a concessão de benefício. Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos (fls. 62/77), sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a juntada de exames complementares (fls. 82), o que foi deferido pelo juízo (fls. 86). A parte autora apresentou réplica e alegações finais, requerendo a procedência do pedido (fls. 80/81). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85). Instada a apresentar os documentos solicitados (fls. 87), a parte autora restou silente (fls. 87-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a alegação de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo, ao argumento de que desde então estaria incapacitado para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante à incapacidade, o laudo médico produzido nos autos em 14/12/2012 (fls. 62/77) informou que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, doença aterosclerótica do coração e dislipidemia. Esclareceu que o autor sofreu infarto do miocárdio em 2009 e foi submetido a angioplastia de resgate com implante de Stent intra-coronário na artéria DA, e que as demais artérias foram tratadas clinicamente até novembro de 2011, quando foi implantado outro Stent em artéria CD. Informou o

perito, no entanto, que não tendo havido a apresentação de exames de controle necessários para avaliação propedêutica e da capacidade funcional, o laudo é inconclusivo acerca da incapacidade atual (fls. 77). Em que pese os documentos carreados aos autos com a inicial, que, aliás, foram os mesmos apresentados por ocasião da realização da perícia médica (fls. 63), não há provas suficientes nos autos para a confirmação da alegada incapacidade pela parte autora. Apesar de ter se manifestado nos autos pela juntada de novos exames e intimada por duas vezes para apresentação dos exames complementares, a mesma ficou inerte, não logrando êxito na comprovação da alegada incapacidade laborativa. É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe a parte autora nada aos autos que corrobore sua afirmação. Os exames médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser o autor portador de doença incapacitante. Ademais, ainda que se considere os documentos médicos contidos nos autos para aferir incapacidade laborativa pelo autor, a única conclusão possível seria a de que à data de reingresso do requerente ao Regime Geral de Previdência Social já estava o autor incapacitado. Conforme dados do CNIS de fls. 55, trazido aos autos pelo INSS, o autor manteve vínculo empregatício até 31/01/1988, mantendo qualidade de segurado até o início da década de 1990, portanto, tendo voltado a verter contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, somente em outubro 2010 (fls. 55), quando já contava os problemas cardíacos relatados na inicial e diagnosticados em perícia, tendo sofrido infarto do miocárdio em setembro de 2009, conforme informado no quesito 08 de fls. 64, tendo ainda sido submetido à colocação de Stent em 08/09/2010 (fls. 31/32), o que vem a corroborar a informação contida no laudo de fls. 56, elaborado administrativamente pela Autarquia, segundo o qual a incapacidade do requerente teve início em setembro de 2010, data anterior a seu reingresso no RGPS, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei nº 8.21/91, à DII, se existente, não mais contava o autor com qualidade de segurado. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. **DISPOSITIVO:** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Luís Antônio Pellegrini, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e queira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica

determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002760-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. Contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja declarada a inexistência do débito decorrente do Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA, com a consequente extinção do processo de execução de título extrajudicial nº 2006.61.06.003157-0, que tramita perante esta Vara Federal. Pede, também, seja a ré condenada a devolver à autora o valor de R\$ 422.123,94 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), excedente à quitação do débito, devidamente corrigido. Subsidiariamente, pede que a ré proceda à liquidação dos títulos da dívida pública adquiridos pela autora, com a utilização do valor na amortização da dívida, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196/2001, com o expurgo da Selic como índice de correção aplicado ao débito, para incidirem somente os encargos pactuados quando da celebração do PESA. Alega a parte autora, em síntese, que contraiu empréstimo para custeio rural junto ao Banco do Brasil no ano de 1993, tendo outorgado escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e fidejussória. Aduz que, com a inadimplência, foi proposta execução, na qual se nomeou à penhora imóvel rural, convertido em renda. No curso da execução, as partes firmaram acordo nos termos do PESA, ajustando o pagamento do valor principal por dação de títulos da dívida pública e amortizações anuais. Esses créditos foram cedidos à União Federal com a edição da Medida Provisória nº 2.196/2001. Contudo, alega a autora que o valor principal do débito já foi devidamente quitado pela dação em pagamento de títulos da dívida pública, restando somente as amortizações anuais de juros. Entende que o débito perfaz tão somente o montante de R\$ 459.876,06 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), e que, em razão da arrematação do bem penhorado, com o depósito no valor de R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais) convertido em renda em favor da União, possui um crédito de R\$ 422.123,94 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais e noventa e quatro centavos). Argumenta, ainda, subsidiariamente, que se não houve pagamento integral do capital quando da transferência dos títulos ao credor, deve-se proceder à liquidação de tais títulos, amortizando o total da dívida. Sustenta que a MP nº 2.196/2001 é inconstitucional, na medida em que, além de repassar o crédito para União, alterou encargos anteriormente pactuados, aumentando-os significativamente, indexado pela Selic agregado a 1% ao ano, bem como por não ser matéria permissa de ser veiculada por meio de medida provisória, de sorte que deve ser declarada a iliquidez do título e a extinção da execução. Com a inicial (fls. 02/17), trouxe a autora procuração e documentos (fls. 18/37). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação da ré (fls. 40/41). Em contestação, a União Federal aduziu preliminares de inépcia da inicial por ausência de pedido ou causa de pedir e de interesse de agir, além da ilegitimidade passiva, requerendo sua manutenção na lide na condição de assistente simples. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal para repetição de valores ou da revisão dos cálculos, contados da data da celebração da repactuação e securitização. Nega a ré a quitação do encargo principal da dívida e esclarece que o PESA importa em composição de juros e capital confessado. Os juros são pagos mensal, trimestral, semestral ou anualmente, conforme o pactuado, e o capital principal exigido na última parcela da operação, conforme previsto no inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 2471/1998 (fls. 67), e que os certificados do tesouro nacional foram entregues como caução do valor principal da dívida. Sustenta, ainda, a possibilidade de capitalização dos juros, a teor da súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, da cobrança de comissão de permanência, e a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196/2001, que continua em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 57/77). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 80/87). Reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91), sendo mantido o indeferimento pela inexistência de fatos novos (fls. 92). Contra essa decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 96/106). Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 107), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 108/109), o que foi indeferido (fls. 112), e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Contra o indeferimento do requerimento de produção de prova pericial a parte autora interpôs agravo retido (fls. 113/114). Carreou-se aos autos cópias do processo de execução nº 2006.61.06.003157-0 (fls. 115/185), tendo a ré se manifestado sobre eles nos autos (fls. 187-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. A controvérsia existente nos autos consiste na existência de débito decorrente de cessão de créditos

rurais à União Federal, nos termos da Lei nº 9.138/95 e Medida Provisória nº 2.196-3/2001. O débito questionado nestes autos teve origem na renegociação entre o Banco do Brasil S/A e a parte autora, com fundamento na Lei nº 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural, posteriormente transmitido à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Assim, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, foi realizada operação de cessão de créditos das operações de renegociação de dívidas oriundas de créditos rurais (PESA) à União Federal, de sorte que eventual reconhecimento de quitação do acordo atingirá esfera jurídica de direitos e obrigações da União, motivo pelo qual reconheço sua legitimidade passiva. Também não merecem prosperar as alegações de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. O pedido não é genérico, porquanto a parte autora especifica o objeto da ação (declaração de quitação do débito decorrente do PESA e devolução de saldo credor existente), bem como da causa de pedir decorre logicamente a conclusão, de maneira que plenamente identificáveis o pedido e a causa de pedir. Em conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial. Da mesma forma, presente o interesse de agir da parte autora, diante de eventual quitação de débito existente e a sua cobrança por meio da ação de execução nº 2006.61.06.003157-0. Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, para revisão do contrato e repetição de eventual indébito, tendo em vista que a presente ação possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Nesse sentido: TRF 4ª Região - 4ª Turma APELREEX 200670100003891 Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler DJe 26/04/2010 Ementa: REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. (...) 4. A presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). 5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. Não houve, assim, decurso do prazo de prescrição para a parte autora pleitear qualquer restituição, visto que a arrematação do imóvel dado em garantia na execução somente se deu em 23/11/2010 (fls. 1.166 dos autos da execução nº 0003157-64.2006.403.6106). Busca a parte autora a declaração de inexistência do débito decorrente do PESA, em razão do pagamento do valor principal por meio de títulos da dívida pública dados em pagamento à época, da conversão em renda da União do bem penhorado na execução nº 2006.61.06.003157-0, bem como pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. A autora optou pela oficialização de acordo com o alongamento da dívida oriunda de crédito rural, nos termos da Lei nº 9.138/1995, denominado de PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos. Referido acordo foi devidamente assinado em 19 de maio de 1999, sendo, posteriormente, respectivos débitos cedidos à União Federal por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Ressalto que já se firmou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que tal débito trata-se de dívida ativa da União Federal, de natureza não-tributária, possibilitando, assim, sua cobrança através de execução fiscal. Aduz a parte autora que o valor principal da dívida encontra-se devidamente quitado pela dação em pagamento de títulos da dívida pública (certificados do tesouro nacional) nos devidos termos do contrato. Extrai-se do termo de acordo firmado, em especial da cláusula quinta - Forma de Pagamento (fls. 140) que: O valor confessado e apurado na forma da Resolução nº 2471, de 26.02.98, do Conselho Monetário Nacional, acrescido dos encargos básicos (Cláusula SEGUNDA) será exigido, em parcela única, no vencimento final da dívida, a ocorrer no primeiro dia do mês de dezembro do ano 2.018, salvo na hipótese de vencimento antecipado. Parágrafo único - Durante a vigência do contrato os DEVEDORES/EXECUTADOS pagarão os encargos adicionais devidos, de acordo com o fluxo de pagamento acordado entre as partes, conforme especificados nas Cláusulas TERCEIRA e QUARTA. Ora, a leitura da cláusula quinta do termo do acordo deixa claro que a quitação do valor principal da dívida somente se dará ao fim do acordo, com o vencimento final da dívida, que ocorreria em 01.12.2018, caso não houvesse ocorrido o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. A transferência dos Certificados de emissão do Tesouro Nacional ao credor (Banco do Brasil S/A, e atualmente União Federal), conforme se verifica da Cláusula Décima Primeira do acordo (fls. 141), ocorreu mediante condição resolutiva, ou seja, em ocorrendo o inadimplemento integral da dívida, resolver-se-ia a propriedade do credor, retornando os certificados à propriedade do devedor (parágrafo primeiro, cláusula décima primeira). Também estipulado no contrato que, não ocorrendo o pagamento do principal da dívida, a propriedade dos certificados cedidos será consolidada nas mãos do credor (cláusula décima primeira, parágrafo segundo - fls. 141/142). Parágrafo segundo - Não ocorrendo o pagamento do principal da dívida, atualizados pelos encargos básicos previstos neste instrumento, no seu vencimento, inclusive em decorrência de vencimento antecipado resultante de disposição contratual ou legal, ou de determinação judicial, restará consolidada a propriedade dos certificados ora cedidos nas mãos do CREDOR, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, ficando o CREDOR desde já autorizado, de forma irrevogável e irretroatável, a aplicar o valor resultante da alienação dos referidos certificados ou o seu valor de resgate na amortização ou liquidação da dívida. De acordo com o parágrafo segundo acima transcrito, a consolidação da propriedade dos certificados ocorrerá tanto em caso

de não pagamento do valor principal quanto de vencimento antecipado da dívida. O vencimento antecipado da dívida dá-se nas situações previstas na cláusula décima segunda do acordo, vejamos: Cláusula Décima Segunda - VENCIMENTO ANTECIPADO - Na falta de pagamento das parcelas de encargos adicionais ou no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste instrumento, ou ocorrendo, conforme o caso, o falecimento ou a liquidação judicial ou extrajudicial dos DEVEDORES/EXECUTADOS, poderá o CREDOR considerar vencido, antecipadamente, de pleno direito, o presente contrato e exigir, mediante notificação formal aos DEVEDORES/EXECUTADOS, aos seus herdeiros ou ao liquidante, o tal da dívida dele resultante. Com efeito, a situação da autora executada encontra-se abarcada pela causa de vencimento antecipado da dívida, visto que inadimplente em relação às parcelas anuais de juros exigidas desde o ano de 2001. Contudo, não houve a consolidação da propriedade dos certificados do Tesouro Nacional pela União Federal, tendo tal acordo de alongamento do crédito rural por meio do PESA entabulado com o Banco do Brasil S/A, posteriormente, sido transferido à União Federal pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sendo devidamente regulamentado pela Lei nº 9.138/95 e Resolução nº 2.471/1998 do Conselho Monetário Nacional. Este normativo - Resolução CMN nº 2.471/98 - determinou o recálculo do débito em seu artigo 2º, inciso I, e condicionou a adesão ao PESA pelo produtor rural à compra de certificados do Tesouro Nacional, conforme artigo 1º, os quais serviriam somente de garantia do valor principal do débito. Resolução CMN nº 2.471/98 Art. 1º (...). 2º A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados no anexo desta Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26.02.98 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DO SETOR RURAL Os títulos do Tesouro Nacional, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata esta Resolução, serão emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as seguintes principais características e condições: I - prazo: 20 (vinte) anos; II - preço unitário: calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano); III - atualização: IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV; IV - modalidade: negociável, observando-se que: a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra; b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição de referidos ativos pela STN, especificando esta nova característica; V - opção de recompra pelo emissor: pelo valor presente, calculado à taxa de desconto de 12% a.a. (doze por cento ao ano), quando da liberação da garantia (pagamento parcial ou total da dívida); VI - resgate: em parcela única, na data de vencimento do título; VII - forma: títulos escriturais nominativos, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). Desta forma, depreende-se que os certificados do tesouro nacional foram entregues à instituição financeira apenas como caução do valor principal da dívida, e, segundo o anexo da Resolução nº 2.471/98, deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra (item IV, a). De acordo ainda com o item b do mesmo inciso IV do anexo, os títulos passarão a ser inegociáveis em decorrência da execução da garantia. Sendo assim, diante do bloqueio e inegociabilidade dos títulos da dívida pública, somente seria possível o resgate com o vencimento do título. Por fim, o crédito rural já se encontra executado pela União Federal - execução nº 2006.61.06.003157-0, não podendo ser liberadas as garantias oferecidas até liquidação final do débito executado. Observo que já houve alienação do bem dado em garantia na mencionada execução, tendo sido o valor depositado convertido em renda da União, o qual, contudo, ao contrário do alegado pela autora, não é suficiente à quitação do débito, que até 05/07/2013 perfazia o valor de R\$ 6.789.327,04 (seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), objeto da execução nº 2006.61.06.003157-0 (fls. 1238/1243 da execução), não havendo que se falar em saldo credor em favor da autora após a arrematação do bem imóvel pelo valor de R\$ 882.000,00 (oitocentos e oitenta e dois mil reais, conforme fls. 1.166 da execução). Sustenta ainda a parte autora que o contrato original entabulado entre ela e o Banco do Brasil S/A estabeleceu condições para inadimplência, consoante o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, e a introdução dos encargos de mora atualizados pela taxa Selic pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001 constitui ofensa ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). No tocante ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 que determina a incidência da taxa Selic para atualização dos débitos oriundos de cédulas rurais renegociadas pelo PESA, já assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento pela sua constitucionalidade. É que, uma vez cedido o crédito à União, deve ser adotado em relação a eles os mesmos critérios de correção dos créditos da Fazenda Pública, incluindo-se a taxa Selic. Nesse sentido: TRF 3ª Região - 6ª Turma Apelação/Reexame Necessário nº 0008177-26.2008.403.9999 Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn Data do Julgamento 17/05/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS - LEI 9.138/95 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - CDA - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SELIC - LEGALIDADE 1. Questões já decididas em precedentes das Cortes Federais, firmando-se o interesse da Fazenda Nacional em perseguir a satisfação dos créditos da espécie e a possibilidade do ajuizamento da execução

fiscal, nos termos da lei 6.830/80.2. Não há vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, consoante já decidido nesta 6ª Turma. Julgados.3. A CDA contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, não sendo necessário que seja acompanhada pelo processo administrativo ou que contenha memória do cálculo.4. Os embargantes puderam identificar, com total precisão, a mencionada origem da dívida, bem como todos os fatos a ela relacionados.5. Constata-se que na CDA consta o número do processo administrativo a que se refere o débito. Resta pacífico que cabe ao interessado, se for o caso, dirigir-se à repartição competente e obter as cópias e informações do processo administrativo, que entender necessárias para a instrução dos embargos.6. Não há de se acolher o pedido genérico de revisão das cláusulas contratuais, do crédito cedido à União Federal, quando não foram detalhadas e nem provadas quais seriam tais irregularidades.7. Deve incidir a taxa SELIC para a atualização de tais créditos, nos termos do art. 5º da Medida Provisória CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.(...)6. É aplicável a taxa SELIC para a atualização de tais créditos, nos termos do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001.(...)8. Apelações da União e da parte Autora improvidas.(AC 20088000012225, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 13/05/2010).Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.193/3/2001, visto que foi devidamente revalidada pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua promulgação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso Nacional a convertesse em lei, o que não aconteceu, motivo pelo qual a MP n.º 2.196-3/2001 permanece totalmente válida. Aliás, tal é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, veja o julgado da 6ª Turma: AI 00085100220084030000 Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshidae-DJF3 09/02/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 12, DA LC 73/93 c/c ART. 23, DA LEI Nº 11.457/07. (...)3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito oriundo de cessão de créditos do setor agrícola (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais, que ocorreu por força do disposto na Medida Provisória n.º 2.196-3/01, sendo o crédito inscrito em dívida ativa.4. A Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso a convertesse em lei, situações que não ocorreram, pelo que a MP 2.196-3/01 permanece válida.(...)9. Inexistência de nulidade aferível de plano a macular o título executivo.10. Agravo de instrumento improvido. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse mesmo sentido: RESP 200900215144 - 2ª Turma Relatora Ministra Eliana Calmon DJE 26/02/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL - CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITO RURAL - MP 2.196-3/2000 - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - CDA - REQUISITOS - ART. 349 DO CC/2002 - INOVAÇÃO OBJETIVA DA DÍVIDA - EXECUÇÃO FISCAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - VALIDADE - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DECORRENTES - VALIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.1. Embora o STJ como Corte de Justiça possa declarar a inconstitucionalidade de ato normativo através de seu órgão competente, presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001.2. Cabível a cobrança via execução fiscal de quaisquer créditos titularizados pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ.3. Inexistência de inovação objetiva do crédito cedido pela inscrição em dívida ativa, fato gerador que autoriza a incidência de novos encargos dela decorrentes.4. É requisito formal da comprovação do dissídio jurisprudencial o confronto analítico entre os julgados em testilha para evidenciar a semelhança fática e a conclusão jurídica diversa. A transcrição de ementas, neste contexto, equivale à deficiência do recurso, nos termos da súmula 284/STF. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Desta forma, após a cessão do crédito à União Federal, deve incidir a taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressa disposição do artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, sendo ela constitucional formal e materialmente. Por fim, os presentes questionamentos já foram devidamente discutidos nos autos da mencionada execução e ação de consignação proposta (0008463-72.2010.403.6106), conforme se verifica das fls. 1157/1164 dos autos de execução n.º 0003157-64.2006.403.6106, sem que lograsses êxito na suspensão da execução. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução n.º 0003157-64.2006.403.6106, prosseguindo a execução nos seus devidos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-93.2012.403.6106 - FATIMA DOS SANTOS CHAVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 166/189, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 160 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0003894-57.2012.403.6106 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que objetiva a declaração de ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no artigo 18 da Lei 9.961/2000, sob o argumento de que seu artigo 20 não teria estatuído a forma de apuração do número médio de usuários, e que as normas infralegais editadas com esse mister teriam afrontado o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. A autora busca, também, a repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, bem como o depósito judicial para suspensão de exigibilidade. Juntaram-se documentos (fls. 12/151). A ré contestou, defendendo a legalidade da exação (fls. 204/217). Adveio réplica (fls. 220/223). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A exação discutida foi instituída pela Lei 9.961/2000: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; O poder de polícia do Estado é previsto no CTN: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (...) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O CTN, como sabido, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que traz: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Por sua vez, reza o artigo 97 do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; Aponta a autora que a lei instituidora da exação não teria estatuído como apurar o número médio de usuários, ferindo, assim, o artigo 97, IV, do CTN, afrontando, assim, o princípio da legalidade estrita. Os critérios de cálculo previstos no artigo 20 da Lei 9.960/2001 foram regulamentados por resoluções da Diretoria Colegiada da ANS: Resolução RDC nº 10, de 03/03/2000 Art. 3º. A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 2º Todas as entidades sujeitas à fiscalização da ANS, designadas genericamente como operadoras, independentemente do número de planos de assistência à saúde que mantenham, ou do seu nível de atividade, são obrigadas a enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2), em planilha eletrônica padrão Excell. 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser preferencialmente enviada através de transmissão eletrônica de dados pela rede INTERNET ou de meio magnético (disquete de 3). (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 4º O disquete e a cópia do guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 4º A partir do primeiro decêndio do trimestre seguinte ao de seu registro provisório na ANS, as operadoras de planos de saúde que não possuem beneficiários de seus planos deverão enviar a Tabela prevista no Anexo III desta RDC informando que não têm nenhum beneficiário. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo

pela ANS.A Resolução Normativa RN nº 07, de 15/05/2002, que revogou a RDC 10, de 03/03/2000, trouxe:Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II.Já a Resolução Normativa RN nº 89, de 15/02/2005, em vigor, previu:Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.No entender da autora, tais normativos infralegais teriam extrapolado sua função regulamentar, por afronta ao artigo 97, IV, do CTN, inovando quanto à base de cálculo do tributo.O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI 9.961/00). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STF - RE-AgR - 632849 - Min. TEORI ZAVASCKI - Dec 18/02/2014 - Dje 10/03/2014)Por sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa.2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição.3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN.4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto.5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio .6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - 1110315 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 27/04/2011)Outrossim, o e. Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.2. Inexigível a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infralegal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.3. Sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.4. Agravo desprovido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 252280 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 FONTE REPUBLICACAO)Assim, sem delongas, compartilho do entendimento dos nossos tribunais e entendo que as Resoluções 10/2000, 07/2002 e 89/2005, ao

preverem critério para estabelecimento da base de cálculo não previsto na Lei 9.961/2000, instituidora da exação, violam o artigo 97, IV, do CTN, pelo que inexigível a TSS, na forma como prevista nesses normativos. Deve ser acolhido, também, o pleito de devolução dos valores a tal título, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, como requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro inexigível a taxa de saúde suplementar instituída pelo artigo 20, I, da Lei 9.961/2000, na forma prevista nas Resoluções RDC nº 10, de 03/03/2000, RN nº 07, de 15/05/2002, e RN nº 89, de 15/02/2005, da ANS, e condeno a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de junho/2007 a junho/2012, consoante requerido, atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, em reembolso. Os depósitos judiciais integrais, cujo eventual levantamento será objeto de deliberação após o trânsito em julgado, suspendem a exigibilidade do tributo (art. 151, II, do CTN). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-42.2012.403.6106 - LEONILDO VILARVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 240/330, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 230 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte Autora, tendo em vista que desnecessária para o julgamento do feito, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 139. Oficie-se. Após a juntada da resposta, anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ISABELLE ALVES DE MELLO, incapaz, representada neste ato por seu genitor Aristides Nourival de Mello, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que é portadora de mielomeningocele e hidrocefalia, o que afetou a mobilidade das pernas e a enquadra na condição de deficiente. Relata que a fonte de renda familiar não é o suficiente para garantir seu sustento e a sua genitora não tem condições para trabalhar, pois a autora precisa de cuidados em tempo integral. Por tais motivos, faria jus ao benefício postulado. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/69). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS (fls. 72/76). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 79/83), que foi rejeitado (fls. 84-verso). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 87/114), ao qual foi dado provimento para concessão do benefício em sede de antecipação de tutela (fls. 116/117 e 127/130). Devidamente citado (fls. 125), o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 131/189), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o seu genitor recebe salário de R\$ 1.261,76 (um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais e a mãe da autora possui loja de artigos para caça, pesca e camping. Estudo social realizando por determinação do Juízo, juntado aos autos às fls. 204/210. Réplica da parte autora às fls. 215/220, em que rechaça os argumentos contidos em contestação. O INSS manifestou-se sobre o laudo e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 223). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo designação de audiência para oitiva da genitora e esclarecimentos a respeito da empresa informada em contestação (fls. 225-verso), o que foi deferido pelo juízo (fls. 227). Consulta cadastral da empresa junto à Secretaria da Receita

Federal foi juntada aos autos (fls. 228). A parte autora apresentou requerimento de oitiva de testemunhas (fls. 234), o que foi indeferido (fls. 236). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 245/247), foi colhido o depoimento pessoal da genitora da autora. A parte autora apresentou alegações finais intempestivamente (fls. 251/265), e o INSS ficou inerte (fls. 266). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente demanda (fls. 267/271). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. De início, entendo que está comprovado que a autora preenche o conceito de deficiente previsto na lei, conforme dispositivos acima colacionados. Em que pese a falta do laudo médico pericial a comprovar a incapacidade, além de ser ela evidente em decorrência da doença de que a autora é portadora - hidrocefalia -, devidamente comprovada pelos exames carreados à inicial (fls. 40/44), também já foi reconhecida pela perícia médica feita administrativamente no INSS conforme se extrai da decisão de fls. 48. De tal sorte, preenchido se encontra o requisito de deficiência. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1 do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n.º 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de

miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº. 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda

familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. No caso em discussão, para perquirir acerca do preenchimento do requisito legal de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, foi elaborado o laudo social de fls. 204/210, que comprova que a parte autora reside em moradia cedida há cinco anos. O imóvel possui 06 (seis) cômodos com bom acabamento, e os móveis e utensílios domésticos não são compatíveis com a renda familiar declarada. Também possuem um automóvel voyage, ano 1993 e uma motocicleta Honda Turuna 125. O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 04 (quatro) pessoas: a autora, sua mãe, seu pai e uma irmã. A renda que sustenta essa família provém do trabalho do pai da autora, como auxiliar de farmácia no Hospital Beneficência Portuguesa, em que percebe o importe de R\$ 1.261,76 (um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) mensais. Conforme dados da planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos aos autos pelo INSS às fls. 183, o genitor da autora percebeu salário de R\$ 1.431,81 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos) em agosto de 2012 e R\$ 1.589,81 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) no mês de março do mesmo ano, sendo o empregador da época o mesmo da data de elaboração do laudo de constatação. Muito embora o CNIS da genitora da autora, Sra. Juliana, traga informações acerca de contribuições individuais e existência de uma empresa em nome dela, restou esclarecido em seu testemunho, em audiência realizada (fls. 245/247), que a empresa encontra-se inativa desde 2010, pouco antes do nascimento da autora, não tendo sido dada a baixa na Secretaria da Receita da Fazenda. Assim, a renda do núcleo familiar da autora representada pelo salário percebido pelo genitor da autora, dividida por quatro pessoas (autora, sua mãe, seu pai e sua irmã), resulta em renda familiar per capita de R\$ 315,44 (trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), bastante superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Ressalto que não consta dos autos qualquer informação que permita afirmar que a renda auferida pela família da requerente tem sido insuficiente à sua manutenção com dignidade. O estudo social de fls. 204/210 descreve que a autora e sua família mantêm padrão de vida simples, mas não traz nenhum indício de que falem itens essenciais para o desenvolvimento da autora. É certo que o recebimento de um amparo social melhoraria o padrão de vida da autora e sua família, proporcionando-lhe maior conforto, mas não é esta a finalidade do benefício, que é destinado apenas àqueles indivíduos que não conseguem prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não parece ser o caso. Em que pese a necessidade de vigilância constante da autora por sua genitora, a manutenção de sua saúde com remédios é feita quase que exclusivamente pelo Estado, à exceção de um remédio (trileptal), que segundo a mãe da autora custa em torno de R \$80,00 (oitenta reais) por mês. Além de medicamentos, a autora tem gastos com fraudas e combustível do automóvel que possuem para levar à requerente a médicos, hospitais e fisioterapeutas, bem como com o plano de saúde da autora e de sua irmã, o que evidencia que a renda familiar percebida pelo genitor da autora é suficiente à manutenção das necessidades básicas da família, muito embora mantenham um padrão de vida simples; no entanto, como já ressaltado, o benefício assistencial não tem o condão de complementar renda, mas de suprir condições mínimas de sobrevivência. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Maria Regina dos Santos, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006214-80.2012.403.6106 - ELISABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA

CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por ELIZABETH MIRTES HENRIQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 03/02/2003 (DIB) - NB 128.686.518-0. Com a inicial (fls. 02/17), juntou a parte autora procuração e documentos (fls. 18/43). Concedida a gratuidade de justiça foi determinada a citação do INSS (fls. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 49/82) e sustentou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 84/103). Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afastado a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de conhecer da decadência alegada pelo réu na contestação, visto que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ver desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY,

TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a

extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-17.2012.403.6106 - ROBERTO ESTEVAM FERRATTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida por ROBERTO ESTEVAM FERRATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15/05/2006 (DIB) - NB 140.921.059-3. Com a inicial (fls. 02/05), juntou a parte autora procuração e documentos (fls. 06/59). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 62). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 65/102) e sustentou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, e não para a obtenção de aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo, e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS carrou aos autos cópias do processo administrativo (fls. 103/142). A parte autora impugnou a contestação às fls. 145/150 e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deixo de conhecer da decadência alegada pelo réu na contestação, visto que a ação se trata de renúncia e não de revisão do ato de concessão do benefício. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ver desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido

não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006525-71.2012.403.6106 - VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por VALDIR CARDOSO DE AZEVEDO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.715.056-0, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação ocorrida em 02/03/2006, por ter sido restabelecida sua capacidade laborativa, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a cessação do benefício foi equivocada, tendo em vista que é portador de retinopatia diabética, pé diabético e depressão, a qual vem se agravando a cada dia, estando incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde a concessão inicial do auxílio doença, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial (fls. 06/08), a parte autora trouxe aos autos procuração e documentos (fls. 09/41). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, que determinou a produção de perícia médica juntada aos autos às fls. 42/50. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 54/64), alegando a perda da qualidade de segurado em momento anterior ao início da incapacidade. Em decisão de fls. 70/72 o juízo do Juizado Especial Federal de Catanduva declinou de sua competência em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos de fls. 65/69, sendo o feito redistribuído à 2ª Vara Federal desta subseção. Concedida a gratuidade de justiça e convalidados todos os seus atos praticados às fls. 77. As partes apresentaram suas alegações finais (autor às fls. 79 e réu às fls. 82). O feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica na área de psiquiatria (fls. 84/85). Laudo médico oriundo de perícia na especialidade de psiquiatria realizado em Juízo juntado aos autos (fls. 100/103), sobre o qual o INSS se manifestou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110). Aberta a oportunidade para apresentação de contestação pelo INSS diante da alteração do rito processual (fls. 111), o Instituto reiterou pela improcedência do feito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes,

à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença de NB 502.715.056-0 desde a data de sua cessação em 02/03/2006, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas nos autos. A primeira perícia médica realizada em 06 de maio de 2011 (fls. 42/51), informou que o autor sofre de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, pé diabético, tendo sido submetido a duas amputações parciais no pé direito, depressão e retinopatia diabética. Asseverou que desde 2000 a patologia do pé direito apresentou complicações referentes a várias infecções, devido a distúrbios de propriocepção e na sensibilidade do membro, sendo o pé direito parcialmente amputado em 2000 e depois em março de 2011. Acrescentou que há incompatibilidade da patologia com o trabalho exercido habitualmente (pedreiro), visto que é exercido sobre solo irregular e com equipamentos pérfuro-cortantes, já que a sensibilidade nos pés do periciando está seriamente comprometida, o que pode levar a acidentes graves. Por fim, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma total, definitiva e permanente para atividades laborativas. A perícia realizada na área de psiquiatria em 27 de agosto de 2013 (fls. 100/103) informou que o autor sofre de transtorno depressivo orgânico, com diferencial de transtorno depressivo recorrente, com graves sintomas psicóticos. Asseverou que os sintomas psiquiátricos estão relacionados ao humor depressivo grave, com sensação deliróide principalmente de ruína e alterações perceptivas (vozes alucinatórias). Acrescentou que o autor faz tratamento psiquiátrico desde 2005, e que embora o autor não tenha apresentado resposta terapêutica adequada, o tratamento continua sendo feito de forma paliativa. Concluiu que no momento da perícia o autor se encontrava incapacitado de forma total, definitiva e permanente para o exercício de atividades profissionais. Não depreendo dos laudos periciais lavrados por peritos da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Acerca da data de início da incapacidade, os dois peritos nomeados pelo juízo informaram que o autor está incapacitado desde março de 2011, após a realização da segunda cirurgia de amputação parcial do pé direito e eclosão de grande úlcera no local (resposta ao quesito 5.8, fls. 100, e quesito 09 às fls. 102/103). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 61/63 e 115, trazido aos autos pelo INSS, o autor manteve vários vínculos empregatícios com pequenos intervalos até 30/07/1982. Após, somente voltou a recolher contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual entre novembro de 2002 e junho de 2005, sem qualquer interrupção, tendo posteriormente percebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/07/2005 a 06/10/2005 e de 02/01/2006 a 31/03/2007. Com a cessação do benefício, somente voltou a recolher como contribuinte individual entre janeiro de 2008 e abril de 2008 e fevereiro de 2009 a maio de 2009, motivo pelo qual, conforme regras contidas no art. 15 da Lei n.º 8.21/91, à DII, ou seja, março de 2011, não mais contava com qualidade de segurado, tendo em vista o transcurso de mais de 12 meses sem qualquer recolhimento após o último pagamento ocorrido em maio de 2009, sendo mantida a qualidade de segurado somente até maio de 2010. Por fim, ressalto que o requerente não faz jus a qualquer das hipóteses de prorrogação do período de graça expostas nos parágrafos do já mencionado art. 15, Lei n.º 8.123/91. Assim, em que pese a existência de

incapacidade total definitiva e permanente da parte autora, na data do início da incapacidade (março de 2011) não detinha o autor a qualidade de segurado exigida, motivo pelo qual é de rigor a improcedência dos pedidos. Dispositivo Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Ricardo Domingos Delduque e Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80), cada um. Solicitem-se os pagamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, nascido em 15/07/1946, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecido todo o período rural trabalhado pelo autor e seja ao final concedida aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo realizado em 27/03/2009 (NB 149.558.085-4) ou, subsidiariamente, do requerimento administrativo realizado em 02/08/2011 (NB 157.057.766-5). Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 37/40), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a alternância entre trabalho rural e urbano pelo autor, bem como a ausência da carência necessária à concessão do benefício. Carreou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 41/103). Em réplica de fls. 106/110 o autor rechaçou os argumentos trazidos aos autos pela contestação. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 112/113 e 125/126. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 116). Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal do autor e da testemunha por ele arrolada, tendo o requerente desistido da oitiva de Paulo Vieira (fls. 141/144). Alegações finais da parte autora às fls. 145/146, em que aduz estar provado todo o alegado, requerendo a procedência do pedido. O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar (fls. 150). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo diretamente ao exame do mérito. Busca o autor seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural como trabalhador rural durante toda a sua vida, e que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, par. 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõem no seguinte sentido: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Da leitura dispositivo é possível extrair que a lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementarem o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovam efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Importante ressaltar que se deve compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de

trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido desde a data em que implementou a idade mínima, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. No caso dos autos, tendo nascido em 15/07/1946 (fls. 10), o autor implementou o requisito etário de 60 anos em 15/07/2006. Se, por um lado, para a concessão do benefício pretendido, não precisa comprovar o cumprimento da carência prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91, por outro lado precisa comprovar que exerceu atividade rural por período tal que equivalha ao número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. De acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), aplicável para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei, hipótese dos autos, para o ano de 2006 deve o requerente comprovar 150 meses (ou 12 anos e 06 meses) de atividade rural como segurado especial para a obtenção do jubramento pretendido. Afirmo o autor que exerceu atividade rural na condição de empregado, durante toda a sua vida, a exceção de dois vínculos urbanos (20/09/1977 a 26/01/1978 e de 27/01/1999 a 24/08/2000), postulando seja reconhecido e declarado por este Juízo o exercício de tal lide campesina. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que durante quase toda sua vida exerceu atividade rural, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua CTPS constando vínculos empregatícios para Antonio Ballate na função de caseiro e serviços gerais, no período de 01/10/1978 a 26/05/1980; para Mario Galzeta na função de retireiro, de 06/07/1980 a 30/09/1982; para José Mano Garcia, como braçal, no período de 10/05/1983 a 27/04/1990; e para Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense, na função de colhedor, nos períodos de 04/07/2005 a 22/01/2006 e de 17/07/2006 a 28/01/2007 (fls. 13/24); 2) Cópia de escritura de compra e venda, datada de 28/03/2005, em que o autor é qualificado como lavrador, na condição de um dos compradores da Fazenda Campo (fls. 27/29); 3) Cópia de contrato de locação de imóvel (chácara Recanto dos Pássaros) datado de 02/07/2007, em que o autor está qualificado como lavrador (fls. 30). Destaco que conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, trazidos aos autos pelo INSS às fls. 102/103, há vários registros de vínculos urbanos em nome do requerente, a saber: Confecções Toto Ltda (20/09/77 a 26/01/78), José Mano Garcia (01/08/1990 a 30/04/1993), Bernardete de Andrade Candeira (01/05/1993 a 31/03/1995) e Rio Preto Esporte Clube (27/01/1999 a 24/08/2000). Entendo que os documentos contidos nos autos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar o período de trabalho rural do autor, ora como empregado, ora em regime de economia familiar. A CTPS do autor não deixa dúvida da existência dos vínculos empregatícios e constitui prova cabal do alegado exercício de atividade rural, na condição de empregado, nos períodos de 06/07/1980 a 30/12/1982 (Mario Galzeta - fls. 15), de 10/05/1983 a 27/04/1990 (José Mano Garcia - fls. 16), de 04/07/2005 a 22/01/2006 e de 17/07/2006 a 28/01/2007 (Consórcio Empregadores Rurais Monteazulense - fls. 18/19). A prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo requerente, há pelo menos 10 anos, época na qual a testemunha ouvida conheceu o autor trabalhando como diarista para vários produtores rurais na cidade de Bady Bassit/SP, o que coaduna com o depoimento pessoal do autor no sentido de que após trabalhar no Clube Riopretão teria voltado para Bady Bassit/SP, ocasião em que trabalhou para Miguel e vários outros proprietários rurais como

diarista/boia fria. Assim, a prova testemunhal é uníssona no sentido de que o autor desde então somente trabalhou em atividades rurais. Lado outro, anteriormente a este período, o autor exerceu atividade urbana, na condição de caseiro e cuidador de piscina, o que não pode ser considerado para fins de trabalho rural. Assim, reconheço que ao menos desde agosto do ano 2000 o autor laborou nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades. Não há, contudo, qualidade de segurado especial por tempo equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade na data em que completou a idade de 60 anos, em 2006 (150 meses). De outra parte, é possível a concessão da aposentadoria por idade do autor nos termos do artigo 48, par. 3º, da Lei nº 8.213/91, quando contando o requerente contava com mais de 65 anos, e, somado o tempo de exercício de atividade rural à atividade urbana reconhecida pelo INSS, é possível aferir número de meses correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana. Nesse caso, para o ano de 2011, em que o autor completou 65 anos, deve ele comprovar 180 meses de atividade rural, intercalada com contribuições como segurado urbano. De acordo com o cálculo do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS à época do segundo requerimento administrativo em 2011, nessa data o autor contava com mais de 268 contribuições, que em muito superam a carência exigida. Assim, reconheço que nos períodos de 06/07/1980 a 30/12/1982 (Mario Galzeta), de 10/05/1983 a 27/04/1990 (José Mano Garcia - fls. 16), de 04/07/2005 a 22/01/2006 e de 17/07/2006 a 28/01/2007 (Consórcio Empregadores Rurais Monteazulense) e ao menos desde agosto do ano 2000 o autor laborou nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades. Conta também com tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano reconhecido pelo INSS, por tempo superior à carência do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual julgo procedentes os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Autarquia-ré a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) de NB 157.057.766-5, que se deu em 02/08/2011 e RMI calculada nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-92.2012.403.6106 - MARIA LOPES DE JESUS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 192/198. Intime-se.

0000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s às fls. 228/403, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 224 (também deverá tomar ciência desta decisão - INSS deverá, também, se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 209/211 e 222/223, conforme decisão de fls. 224).

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA X BARTIRA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA, incapaz, representada neste ato por BARTIRA PEREIRA DE SOUZA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado perante o INSS em 08/01/2013, sob o NB 600.227.741-6, indeferido por não deter mais qualidade de segurado, segundo a Autarquia. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/67). Emenda à inicial para retificação do valor da causa recebida às fls. 85. Laudo médico oriundo de perícia realizada em juízo juntado aos autos (fls. 119/123). Nomeada curadora à parte autora (fls. 161). A parte autora apresentou parecer técnico de seu assistente às fls. 165/230. Após a instrução do feito, o INSS ofereceu proposta de transação (fls. 234 e verso), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 243/244). Tendo em vista que a autora atende aos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria de invalidez, como proposto pelo INSS, homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de transação formulada pelo réu, aceita pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isentas as partes de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que houve renúncia ao

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para implantação do benefício, mediante envio de mensagem eletrônica à EADJ; e para apresentar os cálculos das prestações pretéritas, tudo no prazo de 60 dias, como proposto. Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA Nome da Representante: BARTIRA PEREIRA DE SOUZA Número do CPF: 348.898.138-02 Nome da mãe: Vania Batista Pereira de Souza Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Francisco Paes, 72, apto. 87, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2014 (data da juntada do laudo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): 01/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando o erro de impressão, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível das razões do recurso de apelação. Intime-se.

0004300-44.2013.403.6106 - DIRCE MARIA CORREIA GOMES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente a autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004604-43.2013.403.6106 - DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que objetiva a anulação de autos de infração lavrados pela Secretaria da Receita Federal e respectivos créditos tributários, nos autos do Procedimento Administrativo nº 08.1.07.00-2012-00595, ao principal argumento de que os dados a respeito teriam sido obtidos por meios ilegais - quebra de sigilo bancário sem ordem judicial -, pugnando-se, a título de tutela antecipada, pela suspensão da exigibilidade, reinclusão no SIMPLES Nacional e suspensão dos procedimentos fiscalizatórios em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/163). A ré apresentou contestação, alegando a falta do interesse de agir e refutando a tese da exordial (fls. 169/186), com documento (fl. 187), manifestando-se, ainda, às fls. 188/189. Indefiniu-se o pedido de liminar (fls. 190/193), tendo o autor interposto agravo de instrumento (fls. 196/209), cuja antecipação de tutela recursal restou indeferida (fls. 216/220). Adveio réplica (fls. 210/213). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Extrai-se das cópias do PA acostadas que a ação fiscal teria sido motivada por suposta omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no importe de R\$ 3.178.054,99. A questão de fundo reside em saber se a Lei Complementar nº 105/2001, especialmente, seus artigos 5º e 6º, e normas regulamentares (Decretos nºs 3.724/2001 e 4.489/2002 e Instrução Normativa Receita Federal do

Brasil nº 802/2007) permitem, à luz do artigo 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal, invocado pela autora, o acesso da autoridade fazendária aos dados bancários, sem autorização judicial, utilizados para o lançamento de créditos tributários. Trago os dispositivos impugnados, da Lei Complementar nº 105/2001:(...)Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O sigilo bancário é espécie do direito à privacidade, contido no artigo 5º, X, da CF, e, além de proteger interesses privados, relaciona-se com a finalidade pública de proteção ao sistema de crédito. Até a edição da LC 105/2001, era regulado pelo artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que trata do sistema financeiro nacional, recepcionada pela atual Constituição (art. 192). Sob a égide da Lei nº 4.595/64, a quebra do sigilo bancário somente era permitida quando requisitada, estando o requerimento fundamentado, por autoridade judiciária ou por comissão parlamentar de inquérito, observando o princípio do devido processo legal. No entanto, o direito constitucional de inviolabilidade da vida privada, quanto ao sigilo bancário, não possui caráter absoluto, devendo ceder diante do interesse público (RE nº 219.780-5, Rel. Min. Carlos Velloso). Conforme a LC 105/2001, somente pode a autoridade fazendária examinar os documentos quando houver procedimento administrativo instaurado e esse exame seja imprescindível, sendo que os dados obtidos serão conservados em sigilo, sob pena de responsabilização criminal e pena de demissão (artigo 10, caput, e parágrafo único da LC 105/2001, e artigo 9º do Decreto 3.724/2001). As informações, assim, ficam restritas ao contribuinte e à Administração, sendo resguardada a garantia da privacidade do indivíduo quando submetido a processo de fiscalização, bem como equilibrados os interesses constitucionais em jogo. A indispensabilidade das informações buscadas (artigo 6º, caput, da LC 105/2001) advém do fato de que os processos de lançamento tributário dependem, na maioria dos casos, das próprias declarações dos contribuintes, deixando o Fisco, na ausência de tais dados ou de seu fornecimento incorreto, à mercê do sujeito passivo. Nesse sentido, a LC 105/2001 aparelha a autoridade fazendária, que tem competência constitucional para a verificação da regularidade fiscal dos contribuintes, com um instrumento adequado e oportuno para a realização de seu trabalho, cujo manejo, obviamente, sempre estará sob o crivo judicial (art. 5º, XXXV, da CF). O e. Supremo Tribunal, no RE 389.808, entendeu que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Todavia, foram opostos embargos de declaração, pendentes de análise, e, no julgamento do recurso, advieram quatro votos contrários. Também foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário 601.314, que aguarda deliberação. No âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, a questão encontra-se pacificada: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da

Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros

tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Resp 1.134.665 - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18/12/2009 - Dec 25/11/2009)Nesse sentido, também, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA.1. Verificada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário (artigo 8º da Lei nº. 8.021/90 e artigos 1º, 3º, inciso III e 4º, inciso VII e 6º, ambos da Lei Complementar nº. 105/2001).2. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001, de natureza formal, legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária.3. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar.4. Não se vislumbra qualquer ilicitude na prova capaz de violar o disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF3 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6694 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014 FONTE REPUBLICACAO)Reputo, portanto, constitucional a utilização das informações bancárias pelo Fisco e legítimos os diplomas aplicáveis à espécie - LC 105/2001, Decretos 3.724/2001 e 4.489/2002 e IN RFB 802/2007 -, pelo que não subsiste o pleito referente à anulação dos autos lavrados no Procedimento Administrativo MPF 08.1.07.00-2012-00595, declinados na inicial.No que toca à exclusão da autora do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) Nacional, tida por ela como consequência da fiscalização (fl. 13, parágrafo 4º), adoto parte da decisão em sede de tutela antecipada como razões de decidir, entendendo que não procede o pleito de inclusão/manutenção da autora nesse sistema:No procedimento administrativo fiscal, quando devidamente intimada para apresentar livro diário ou na falta, livro caixa, cópia dos contratos sociais, extratos bancários, entre outros documentos obrigatórios, não houve qualquer resposta ou pedido de prorrogação de prazo para atendimento da fiscalização. Assim, diante da omissão em apresentar qualquer documento que representasse a escrita fiscal da empresa e a movimentação financeira, inclusive a bancária, foi solicitada à instituição financeira Bradesco cópia dos extratos bancários da empresa fiscalizada. Com base nos extratos recebidos, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, solicitando à contribuinte, em síntese, que justificasse a origem dos créditos. Diante da inexistência de esclarecimentos nesse sentido, a empresa fiscalizada foi excluída do Simples Nacional, por violação à Lei Complementar nº 123/06.Trago os dispositivos aplicáveis, da Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o SIMPLES Nacional:Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:(...)II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.(...) 2o As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.(...)Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:(...)VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;Por tais motivos, os pedidos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Oficie-se à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0000658-14.2014.403.0000 com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela Parte Autora às fls. 264/265, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 261, começando o prazo a correr para a Parte Autora e após ao INSS. Vista ao MPF, oportunamente.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o contido no atestado às fls. 144, esclareça a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, deverá informar se foi proposta ação de interdição. Não havendo, deverá indicar alguém da família da autora para que possa ser nomeado curador nestes autos, regularizando a representação processual. Se não houver elementos que demonstrem a incapacidade civil da autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada(s) a(s) perícia(s), intemem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES SIMARDI(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o aditamento de fls. 47/48 para que seja alterado o valor da causa para R\$ 89.299,86. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Ante os documentos de fls. 49/54, defiro, também, a gratuidade. Esclareço que não há previsão legal o pagamento da totalidade das custas processuais ao final do processo (v. Lei 9.289/96). O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES é um programa governamental que visa ao financiamento

de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, que, após reiteradas reedições, culminou na edição da Lei nº 10.260/2001. Não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, no caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade, à espécie, das regras e princípios do Código, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco: CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (...). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Indefiro a exibição de todos os comprovantes de pagamentos referentes ao contrato em questão (fl. 03), pois, em face da causa de pedir, entendo dispensáveis ao deslinde da questão. Ademais, os recibos são afeitos ao sacado e a autora não comprovou indeferimento administrativo da Caixa a esse respeito. Eventual relatório da ré, nesse sentido, também traria os dados em questão, caso pertinente. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Ao assinar o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, na qualidade de devedora principal, a autora aceitou as cláusulas nele inseridas, dentre as quais as que preveem os encargos combativos. A autora apresentou o contrato e os termos de anuência e de aditamento legalmente estabelecidos, estabelecendo a concessão de um limite de crédito global correspondente ao valor disponibilizado até o término do curso superior, sendo assinados pela estudante, fiadores e testemunhas. Não há alusão a débito em atraso e o documento de fl. 41 refere-se a prestação com vencimento em 20/12/2012. Em tese, portanto, não vislumbro abuso ou ilegalidade na cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos do artigo 273 do CPC. No prazo de dez dias, apresente a autora cópia de seus documentos pessoais e de comprovante de residência. Esclareça a divergência de nome verificada entre a petição inicial/procuração e demais peças, apresentando os documentos pertinentes. Intime-se.

0000475-58.2014.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para

prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0001592-84.2014.403.6106 - LUCIO SOARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001634-36.2014.403.6106 - WALTENIR FELIX DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001653-42.2014.403.6106 - MARCELO ALDO SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001693-24.2014.403.6106 - HELCIO APARECIDO SANGALETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002051-86.2014.403.6106 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR X ESMERALDA ALVES CAVALCANTE(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Trata-se de ação em rito ordinário que visa à rescisão de contrato habitacional e à devolução de taxas, tributos e outros encargos pagos em favor da ré, com pedido de tutela antecipada para o cancelamento das cobranças das respectivas prestações, ao principal argumento de que, por pendências atribuíveis ao banco, os autores não conseguem efetivar o registro imobiliário de imóvel dele adquirido.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/94).Às fls. 97 e vº, foi lançada decisão, verbis:Tendo em vista a proximidade do vencimento da mensalidade de maio (28/05/2014, fl. 71), considerando que os pagamentos estão em dia e entendendo necessários esclarecimentos da ré, que virão com a contestação, determino que os autores procedam ao depósito judicial das parcelas vincendas até decisão ulterior, observando que, por ora, tal medida não trará prejuízo a qualquer das partes.Cite-se.Com a resposta da ré, tornem conclusos para análise do pleito de tutela antecipada.Intimem-se.São José do Rio Preto, 26 de maio de 2014. Na contestação, a Caixa, em suma, defendeu a licitude do contrato e a impossibilidade de rescisão nos moldes pretendidos, pugnando, também, pelo afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso (fls. 100/103).Decido.Prejudicada a análise da aplicação do CDC in casu, trazida em contestação, pois os autores não fizeram alusão ao dispositivo.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos (seja deferido o pedido de liminar, determinando que sejam canceladas as cobranças das prestações do financiamento), pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, óbice ao registro ligado, diretamente, ao cumprimento do contrato em questão.Não há, também, qualquer impugnação ao contrato em si ou ao seu desenvolvimento.Ante o exposto, prejudicada a análise dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar, observando que subsiste a decisão de fls. 97 e vº, no sentido do depósito das prestações vincendas. A esse respeito, determino que os autores não peticionem para juntada dos respectivos comprovantes, cujas cópias são fornecidas ao Juízo pelo banco depositário e deverão ser juntadas por linha, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002252-78.2014.403.6106 - ADRIANA FRANCISCA DA SILVA X JOAO VICTOR REZENDE DA SILVA X ADRIANA FRANCISCA DA SILVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A Trata-se de ação em rito ordinário, que objetiva indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito que teria ocorrido na Rodovia BR-153, Km 47,9, e vitimado, fatalmente, Michel Rezende da Silva, companheiro da autora (fl. 36) e pai do autor (fl. 31). Pedem os autores, a título de tutela antecipada (fl. 18): o pagamento dos alimentos provisórios, na importância de R\$ 12.432,00 (...) devidos desde o óbito até o ajuizamento desta ação, bem como os alimentos provisionais os quais deverão ser no importe da soma de R\$ 1.184,00 (...) a serem pagos mensalmente, até o final da ação, destinados aos postulantes, determinando assim aos requeridos que procedam ao depósito em Juízo através de guia judicial ou, por depósito em conta corrente em favor dos postulantes e que venham a ser compelidos os requeridos, a constituir um capital, a fim de garantir na íntegra, o pagamento da indenização na forma de alimentos requeridos nesta inicial. (sic) Na ausência de outros elementos, que podem ser trazidos com as contestações, e, considerando a complexidade da lide, não vislumbro, na análise perfunctória dos documentos - especialmente, o de fl. 26, que aponta para ultrapassagem em local proibido - plausibilidade no direito invocado. Ademais, observo que os autores são beneficiários de pensão por morte da vítima (fl. 36), o que, também, afasta os requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada. À vista do documento de fl. 21, defiro a gratuidade. Junte a autora cópia de seu RG, bem como mais uma cópia da inicial para contrafé. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para o cadastramento de Victor no lugar de Vitor. Após, cite-se. Intimem-se.

0002360-10.2014.403.6106 - ROSMEIRE APARECIDA PIVARO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0002362-77.2014.403.6106 - OSMARINA DE JESUS MESQUITA GUERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à Parte Autora da redistribuição desta ação pra esta 2ª Vara Federal. Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o valor dado à causa como sendo R\$ 61.397,13, conforme apurado no JEF e certificado às fls. 43. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade (devendo a Secretaria providenciar a contrafé, tendo em vista que não havia esta obrigação, quando da distribuição da ação no JEF). Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002388-75.2014.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

0002410-36.2014.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DIAS FILHO X AURICELIA DOS SANTOS NOGUEIRA X LUIS CARLOS ROMAO FERREIRA X LEIDICLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON BATISTA DOS SANTOS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta

Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de gratuidade de justiça será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Por fim, tendo em vista que se trata de litisconsórcio facultativo, os cálculos deverão ser feitos de forma INDIVIDUAL. Intime-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Convalido todos os autos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 550/557. Comunique-se à SUDP para que retifique a autuação, fazendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação. Intimem-se.

0002501-29.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS, em que pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de juros de construção, prevista na cláusula 7ª, inciso I, do contrato de financiamento, até a efetiva implantação da cobrança dos encargos mensais relativos à amortização do contrato de financiamento habitacional. Aduzem, em síntese, que adquiriram um imóvel juntamente à ré Rodobens em 25 de outubro de 2012, sendo financiado por meio do instrumento de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia. Segundo a parte autora, o encargo exigido durante a fase de construção era o pagamento da taxa de juros de construção, e após a fase de construção deveriam pagar a amortização mais os juros. Afirmam que, no entanto, as obras foram concluídas em 04 de fevereiro de 2013, mas continua sendo cobrada taxa de juros de construção sem qualquer amortização do débito, razão pela qual se encontra inadimplente desde agosto de 2013. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Houve emenda à inicial para retificação do valor da causa em R\$96.424,00 (fls. 70). Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do conteúdo econômico da demanda (fls. 76/77), sendo os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção desta ação com o processo apontado às fls. 86, por se tratar do mesmo feito. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Demais disso, da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial o contrato de compra e venda e mútuo para construção entabulado entre as partes, verifico que a fase de construção, na qual não ocorreria a amortização da dívida, mas tão somente a cobrança dos juros contratados, vigeria por 19 meses (Item C, 6.1 - fls. 20), de sorte que sendo o contrato assinado em 25 de outubro de 2012, a fase de construção terminaria somente em junho de 2014, razão pela qual, nessa análise preliminar dos fatos, tenho que devidas as taxas de juros cobradas pela parte ré e não pagas pela parte autora. Tal condição demonstra não serem, ao menos nesta análise superficial dos fatos, verossímeis as alegações do requerente, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se a Ré. À vista das declarações de fls. 14 e 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor da causa para constar a quantia de R\$96.424,00 (fls. 70). Intimem-se.

0002505-66.2014.403.6106 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ETTIOPI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos até aqui praticados. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005113-52.2005.403.6106 (2005.61.06.005113-8) - ANGELINA UMBELINA BIANCHI DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 189/190, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 186 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0010249-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010249-3) - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA DE JESUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende optar pelo benefício de auxílio-doença concedido neste feito, nos termos das condições estabelecidas na r. decisão de fls. 102/104. Em caso negativo, ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010404-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010404-1) - JOSEFA BORGES DOS PASSOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao

0000064-20.2011.403.6106 - VERA LUCIA MACEDO COSTA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO BOINA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião, proposta perante a Justiça Estadual desta Comarca, em 14/07/2010, em face de Luiz Teixeira, Gisele Chales Teixeira, Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, com pedido de antecipação de tutela. Juntaram-se documentos (fls. 14/185). Inicialmente, foi determinado à autora que juntasse certidão de distribuição, visando à comprovação da alegada posse mansa e pacífica (fl. 186). Após o pagamento da respectiva taxa (fls. 187/188), deferiu-se a gratuidade e oficiou-se para a expedição (fls. 189/190), juntando-se o documento à fl. 192. Às fls. 194/196, Armando Boina apresentou contestação, em que pede a extinção do feito e reconhecimento de má fé, com documentos (fls. 198, 200 e 204/255). Foi juntada nova certidão de distribuição às fls. 259/260. Às fls. 261/262, instruídas com fl. 263, peticionou Armando Boina. A autora requereu a inclusão de Armando Boina no polo passivo, pugnando pela concessão da tutela antecipada (fl. 265). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 266). À fls. 270/271, foi lançada seguinte decisão: Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LUCIA MACEDO COSTA contra LUIZ TEIXEIRA e outros, originariamente distribuída junto à 4ª Vara Cível da Comarca local, pugnando, em síntese, pela manutenção da requerente na posse do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sob a matrícula nº. 58.077. Alega a parte autora, que adquiriu o imóvel em abril de 1993 por instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 19/20) e desde então vem arcando com os encargos (IPTU) referentes ao imóvel em questão. Sustenta que exerce a posse mansa e pacífica do referido imóvel há cerca de 17 (dezessete) anos, preenchendo assim os requisitos legais para a aquisição da propriedade pela ação de usucapião. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/185). Às fls. 194/196, peticionou nos autos o Sr. ARMANDO BOINA, adquirente do aludido imóvel por hasta pública realizada aos 21/07/2010. Na mesma oportunidade informou o peticionário o ajuizamento, em face da ora requerente, da ação de imissão na posse, distribuída sob o nº. 576.01.2010.045528-9 (5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP - fls. 253 e 261/263). A fl. 266 o MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, convalido todos os atos praticados até então. À vista da declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise preliminar do caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações, visto que não há nos autos elementos que demonstrem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Demais disso, a teor do que dispõe o art. 11, da Lei nº. 10.257/2001 (Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.), não há razões que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Citem-se a CEF e os confinantes, por mandado, assim como os demais réus (inclusive aqueles que eventualmente se encontrem em lugar incerto e não sabido) e eventuais interessados, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº. 10.257/2001, intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, ainda, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem seu(s) interesse(s) na causa. Providencie a Secretaria o envio, por meio eletrônico, de cópia da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca local, por onde tramita o feito nº. 576.01.2010.045528-9. Processe-se pelo rito sumário (art. 14, da Lei nº. 10.257/01). Ao SEDI para as devidas retificações, inclusive do pólo passivo. Registre-se. Intimem-se. Os Juízos da 5ª Vara Cível e, posteriormente, da 4ª Vara Cível, para o qual redistribuído o feito nº. 576.01.2010.045528-9, foram cientificados (fls. 273/275, 318/319 e 324/326). A autora apresentou, às fls. 283/292, cópia das guias de recolhimento do IPTU do imóvel em questão. Às fls. 293/301, foram juntados mandados de citação dos réus Luiz Teixeira, Gisele Chales Teixeira, Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos-EMGEA e Armando Boina e de intimação da União Federal (Procurador Seccional da Advocacia Geral da União Federal), Fazenda Municipal, Procuradoria Geral do Estado e Fazenda Nacional (Procurador Seccional). Foram citados e intimados, por mandado, os confinantes (identificação a cargo do Sr. Oficial de Justiça) (fls. 302 e 339/345), bem como, por edital, os interessados (fls. 303/304). União Federal (Procurador Seccional da Advocacia Geral da União Federal), Fazenda Nacional (Procurador Seccional), Fazenda Municipal e Procuradoria Geral do Estado foram intimadas às fls. 305/306, 307/308, 311/312 e 333/334. A União (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) informou tratar-se de matéria afeita ao Procurador-Seccional da União (fl. 309). O Município e a Fazenda do Estado de São Paulo não se opuseram à pretensão autoral (fls. 320/321 e 358/359). A União (Advogado da União) pugnou pela juntada, pela autora, de Planta do Imóvel, em escala e com indicação do Município (fls. 322/323), mas, às fls. 364/365, manifestou desinteresse na lide. A citação dos réus Luiz Teixeira e Gisele Chales Teixeira restou infrutífera (fls. 327/330). Foi expedido o respectivo edital de citação (fls. 442/445). O réu Armando Boina foi citado (fls. 331/332).

e contestou às fls. 345/349, requerendo a improcedência do pedido, com documentos (fls. 350/357). A EMGEA e a Caixa foram citadas (fls. 360/363) e contestaram às fls. 366/376, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, extinção sem julgamento do mérito pela não justificação da posse e ausência de pressuposto processual e, no mérito, requerendo a improcedência. Trouxeram documentos (fls. 377/441). Deu-se vista à autora das fls. 345 (contestação de Armando Boina) a 441 (contestação, e documentos, da Caixa e EMGEA), que apresentou réplica (fls. 448/450). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (fls. 456/459). Às fls. 463/465, foi rechaçada a preliminar de inépcia, trazida na contestação da Caixa e EMGEA, e acolhida a ilegitimidade passiva dessas rés. Também foi declarada a ilegitimidade passiva dos réus Luiz Teixeira e Gisele Chales Teixeira. Caixa e EMGEA foram mantidas no feito na condição de assistentes simples do réu remanescente, Armando Boina. Foram, por fim, as partes instadas a especificarem provas. A autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 468), deferida (fl. 471), enquanto que o réu nada requereu (fl. 469). Foi dada ciência ao MPF (fl. 470). Às fls. 476/484, o réu indicou testemunha e trouxe documentos. Em audiência, foram ouvidas a autora (depoimento de ofício) e uma testemunha (da autora) (fls. 501/506). Autora (fls. 511/514, com documentos de fls. 515/527) e réu (fls. 529/532) apresentaram alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAs preliminares a título de extinção sem julgamento do mérito, pela não justificação da posse, e de ausência de pressuposto processual, trazidas na contestação da Caixa e EMGEA, bem como de extinção do processo, apresentada pelo réu, confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Objetiva a autora provimento jurisdicional que declare, em seu favor, em virtude da usucapião urbana, o domínio do imóvel matriculado sob o número 58.077 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, localizado na Rua Sebastião Torres, nº 210, Residencial São José do Rio Preto I, nesta, que teria adquirido, em 02/04/1993, por intermédio de instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado com Luiz Teixeira e Gisele Chales Teixeira. Diz que permaneceu residindo no imóvel sem qualquer oposição desde aquela avença, pagando todos os impostos e taxas a ele relativas, não quitando, todavia, qualquer das parcelas do financiamento. Depois de 17 anos, a Caixa teria resolvido realizar venda administrativa do imóvel, notificando-a da realização de leilões em 30/03/2010 e 21/07/2010. Defende ter decorrido o prazo de prescrição aquisitiva, previsto no artigo 183 da Constituição Federal e também o previsto no artigo 1.238 do Código Civil. Discorre, ainda, sobre os artigos 551 e 552 do Código Civil de 1916, que corresponderiam ao atual 1.238 citado. Pontua, também, sobre o artigo 1.242 do atual. De maneira singela, a usucapião pode ser definida como modo originário de aquisição da propriedade, pela posse contínua, durante determinado lapso de tempo e desde que observados certos requisitos previstos em lei, sendo que a legislação citada pela autora cuida de espécies diferentes de usucapião. No caso concreto, verifico que o imóvel objeto desta ação foi adquirido por Luiz Teixeira e Gisele Chales Teixeira por meio do Sistema Financeiro da Habitação, em contrato assinado em 15/10/1991 (fls. 380/381), figurando a Caixa como credora hipotecária (fl. 204). Como não honraram os termos do financiamento, o referido bem, acabou sendo arrematado pelo réu, Armando Boina, em 21/07/2010, em procedimento executório calcado nas disposições do Decreto-Lei nº 70/66, sendo cancelada a hipoteca a pedido da EMGEA, cessionária do crédito da Caixa. A partir de 21/07/2010, portanto, a propriedade foi transferida para o réu (fls. 204 e 380/441). Todavia, não obstante a arrematação verificada em 21/07/2010, alega a autora que há quase 17 anos - abril/1993 (assinatura do contrato particular) a 07/2010 (ajuizamento desta ação) -, permaneceu na posse mansa e pacífica do imóvel, sem qualquer interrupção ou oposição por parte da Caixa, sustentando, com supedâneo nos dispositivos supracitados, que teria direito a adquirir a propriedade, por meio da usucapião. Ora, para que tal pretensão possa ser acolhida, é necessário examinar se realmente preenchem todos os requisitos legais pertinentes ao referido instituto. Desde já, entendo que a posse não foi exercida sem oposição por parte da Caixa Econômica Federal/EMGEA, na medida em que, na contestação (fls. 366/376), esclarecem que só não tomaram providências para a desocupação do imóvel por conta da existência de ações civis públicas coletivas, manejadas pela Associação Paulista dos Mutuários do SFH com o propósito de invalidar as execuções extrajudiciais e judiciais que estavam promovendo, bem como de pleitear a revisão de prestações e saldos devedores de financiamentos habitacionais, cujas sentenças teriam eficácia erga omnes. Mencionaram, especificamente, a existência de uma Ação Consignatória (94.0706567-7, 1ª Vara desta Subseção), proposta em 21/11/1994 pelos mutuários Luiz e Gisele em face da Caixa, que foi extinta sem julgamento do mérito somente em junho/2007. Nesse sentido, parece-me razoável a justificativa apresentada pelas demandadas Caixa e EMGEA, asseverando que diante destas informações, nota-se claramente que os ex-mutuários, insistiram na defesa do contrato que só não foi executado antes em virtude da existência das pendências judiciais representadas pelos processos em referência (fl. 371, último parágrafo) (sic). A SED-Solicitação de Execução de Dívida da Caixa data de 20/11/2009 (fls. 391 e 410) e há registro de correspondências a respeito enviadas aos mutuários, no endereço do imóvel em questão, já em 19/08/2009 (fls. 411 e 414), devidamente recebidas via AR por outrem. Ora, não tenho dúvidas de que a posse descrita nos autos não se revelou mansa e pacífica, para fins de aquisição da propriedade pela usucapião, desde a assinatura do contrato entre autora e ex-mutuários, pois não podia escapar ao conhecimento da autora a existência desse litígio, ou seja, que a Caixa Econômica Federal resistia à pretensão externada na ação civil pública antes citada, na qual estava sendo veiculado pedido extensível aos mesmos e que poderia ter repercussão no respectivo contrato de financiamento, caso fosse julgado procedente. Na verdade, sempre foi precária a posse, pois sabia a autora que o imóvel era

financiado pelos mutuários Luiz e Gisele - fl. 06, parágrafo segundo (...durante esses 17 anos, a Autora não pagou nenhuma parcela do financiamento), e cláusula 3ª do Contrato particular de cessão de direitos, f. 20 (Que, sobre o referido imóvel pesa uma dívida hipotecária junto a Caixa Econômica Federal, da qual a ora cessionária tem pleno conhecimento e se obriga pelo pagamento do restante da referida dívida, até liquidação total, sendo que todos os seus direitos, obrigações, vantagens, demais encargos e seguros ficam cedidos a ora cessionária). Vale lembrar, ainda, que a permanência no imóvel com plena ciência do não-domínio também afasta o animus domini, requisito essencial para a procedência da usucapião. Nesse sentido, destaco, do depoimento pessoal da autora (fls. 503/504): (...) Esclarece que o imóvel foi adquirido de Luiz Teixeira e da esposa dele Gisele, através de contrato de gaveta, entendendo que lhe passaram os direitos sobre o financiamento que haviam feito para a aquisição do imóvel junto à CEF. (...) Tinha plena ciência de que estava adquirindo um imóvel anteriormente financiado junto à CEF. Foi feito um contrato particular com os alienantes e lembra de ter ficado com cópia do contrato de financiamento deles junto à CEF. No início, efetuou alguns pagamentos relativos ao financiamento efetuado por Luiz Teixeira. Acredita que efetuou esses pagamentos por cerca de três anos e depois também depositou uma parte em juízo, numa ação que foi proposta com o objetivo de legalizar a aquisição. Não conseguiram êxito nesse processo e não sabe dizer o que aconteceu com esse dinheiro. Para efetuar os pagamentos já citados comparecia à CEF para providenciar a confecção do boleto (tipo de uma folhinha verde que apresentava no caixa para pagamento). Depois que perdeu a referida ação ficou sem saber qual providência tomar. Nos últimos anos, recebeu cartas da Caixa Econômica Federal informando que o imóvel seria levado a leilão e se teria interesse na sua aquisição. (...) Não se deve olvidar, outrossim, que o imóvel foi adquirido, originariamente, com recursos públicos do Sistema Financeiro da Habitação, e permitir a transmissão da propriedade a terceiro, em situação de inadimplência dos mutuários, consistiria em verdadeira burla ao sistema, em detrimento ao patrimônio público. Neste sentido: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. PROPRIEDADE E HIPOTECA DO IMÓVEL. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE TER A COISA PARA SI (ANIMUS REM SIBI HABENDI OU ANIMUS DOMINI) DE FORMA MANSO E PACÍFICA. 1. (...) 2. (...) 2.4. Deve-se destacar que há hipoteca do imóvel em favor da CEF, constante na matrícula n.º 34.644 (R.2, de 02/04/1982) e na matrícula n.º 81.420 (Av.1, de 06/11/1991), em razão da obtenção de financiamento pela PG S/A, entidade responsável pela organização e promoção do empreendimento, originalmente junto à CEF. Posteriormente, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel (matrícula n.º 34.644, Av. 11, de 27/10/2006). A propósito, do próprio instrumento particular de cessão e transferência de direitos de promissórios compradores consta expressamente que sobre o referido imóvel existe um ônus hipotecário em favor da CEF, o que, inclusive, impedia a formalização da escritura definitiva até a liberação do ônus. Portanto, resta comprovado que os apelantes, desde a data em que tomaram posse do imóvel (07/01/2004) tinham plena ciência da existência de hipoteca a gravar o imóvel. 2.5. Além disso, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela CEF, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes dos E. TRF da 4ª Região, da 2ª Região e da 3ª Região. 2.6. Por outro lado, não há que se falar em posse inconteste, na medida em que o imóvel foi construído em terreno em litígio desde o final do ano de 1992, execução fiscal n.º 92.0607057-6, movida pela CEF, que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Sorocaba. Segundo afirma a CEF em contrarrazões de apelação, a cobrança judicial do mútuo realizado até já ...resultou na penhora do imóvel hipotecado (fls.264). 2.7. Ausentes, portanto, os requisitos da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini) de forma mansa e pacífica. Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 3. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1783774 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2013 FONTE REPUBLICACAO) APELAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO. INADIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. ART. 1.240, CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRECARIEDADE DA POSSE. A mera detenção de imóvel por força de cessão de contrato, com obrigações financeiras em curso e de pleno conhecimento do possuidor, não gera o direito a usucapião. Caso concreto em que a requerente busca a aquisição da posse por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, cujas prestações quedaram-se pendentes por período superior a cinco anos. Embora a boa-fé do possuidor não seja requisito exigido pelo disposto no artigo 1.240, do Código Civil, a posse sem oposição o é, inviabilizando, portanto, a aquisição por usucapião de imóvel objeto de contrato de mútuo, hipótese na qual se verifica a precariedade da posse. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1164902 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, também, importante julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (TRF 4ª Região - AC 200670030025404 - Rel. Valdemar Capeletti - DE - 07/07/2008) Aliás, referido julgado acolhe as bem lançadas

razões estampadas na sentença de primeiro grau, adotando posicionamento do qual também comungo integralmente: O contrato imobiliário em questão, assim, assume relevante interesse social, que se sobrepõem a qualquer interesse particular. A Caixa, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o art. 183 da CF/88, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Por fim, consoante fl. 263, em 15/10/2010, foi lançada decisão nos autos do Processo nº 576.01.2010.045528-9, então, na 5ª Vara Cível desta Comarca (1836/2010), ajuizada pelo réu em face da autora, nos seguintes termos: Diante da comprovação da propriedade do imóvel pelo autor e não se tratando os réus dos anteriores mutuários de seu então financiamento, defiro a medida liminar de imissão da posse. Consoante informação em seu depoimento pessoal (fl. 503, linha 25), a autora já desocupou o imóvel. Observo que a decisão de fls. 270/271, proferida em 12/01/2011, com determinação de ciência ao Juízo daquele processo, nos termos do artigo 11 da Lei 10.257/2001 (Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo), foi exarada, portanto, após a decisão liminar naquele feito. De qualquer forma, como aquela ação foi redistribuída à 4ª Vara Cível, a decisão de fls. 270/271 só foi, de fato, comunicada ao Juízo daquele feito em 14/06/2011 (fls. 273/275, 318/319 e 324/326). Por tais motivos e, prejudicada a análise dos demais requisitos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Indefiro o pleito do réu em contestação, de reconhecimento de má fé da autora, pois ausente qualquer dos requisitos do artigo 17 do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, em que tramita o Processo 576.01.2010.045.528-9. Vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, da Lei 10.257/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-65.2011.403.6106 - IZABEL FERNANDES ONISHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito sumário, em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 143.188.435-6, DIB 14/12/2006) de que é beneficiária e dos auxílios-doença (NB 502.227.161-0, DIB 08/07/2004, e NB 502.727.506-0, DIB 12/01/2006), já cessados, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças decorrentes. Juntaram-se documentos (fls. 11/20). O INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares, a ocorrência de prescrição quinquenal e, ante a existência de ação civil pública sobre a matéria, a necessidade de manifestação da parte autora e eventual suspensão do feito (fls. 46/48), trazendo documentos (fls. 49/101). Adveio réplica (fls. 104/109). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar suscitada à fl. 46vº, segundo parágrafo, para, com base no parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, declarar a prescrição total no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas pela autora em relação ao NB 502.227.161-0, DIB 08/07/2004, e ao NB 502.727.506-0, DIB 12/01/2006, pois, conforme o sistema Plenus da Previdência Social (fls. 73 e 74), foram cessados em 07/11/2005 e 30/04/2006, respectivamente. Assim, a totalidade das parcelas ultrapassa o prazo de 05 anos, contados retroativamente a partir da propositura desta ação (18/08/2011). Ressalto que a prescrição não atinge o direito à revisão do benefício (fundo de direito), mas somente as parcelas reclamadas e vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Quanto à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite perante a 6ª Vara Previdenciária (São Paulo-SP), a autora já se manifestou, em réplica, pela continuidade do feito. Observo, inclusive, que há sentença homologatória de acordo disponibilizada no DEJ em 05/07/2013, mas ausente informação quanto ao trânsito e eventual cumprimento da avença. Passo a análise do mérito. Os benefícios em questão (auxílios-doença e aposentadoria por idade) foram concedidos já sob a égide da Lei 9.876/99, que introduziu, na Lei 8.213/91, a sistemática pretendida pela autora, sendo o único critério aplicável quando da concessão administrativa. Nesse sentido, as informações Tipo de Cálculo: Calc da Lei 9876/99 e definido: Lei 9876/99, nas cartas de concessão de fls. 14 e 16 e informações do Sistema Plenus (fls. 79, 86, 90, 95 e 99), restando analisar se a autarquia previdenciária teria cumprido tais critérios. A Lei 9.876/99 alterou o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para quem já estava vinculado à Previdência, até o dia anterior à sua entrada em vigor, a Lei 9.876/99 estabeleceu norma transitória, tanto em relação ao período contributivo quanto ao divisor da medida aritmética simples:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Pois bem.Quanto ao primeiro critério - período básico de cálculo -, para quem se vinculou à Previdência na vigência da Lei 9.876/99, é estabelecido pelos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Já para quem ingressou no Sistema até o dia anterior dessa lei e preencheu os requisitos para o benefício após, o PBC se inicia em julho/94 e os maiores salários-de-contribuição são os correspondentes não a 80%, mas a, no mínimo, 80% do período iniciado em julho/94. Ou seja, se, de julho/94 até a DER, não houver contribuições correspondentes a, pelo menos, 80% do número de meses desse período, serão consideradas outras contribuições até atingirem o mínimo de 80% desse período. Em tese, portanto, podem ser consideradas, até, todas as contribuições de julho/94 até a DER.O segundo critério diz respeito à média aritmética simples. Por tal conceito matemático, somam-se valores diferentes de certas parcelas e divide-se esse resultado pelo número de parcelas (divisor), resultando num valor atribuível a todas elas. Tanto para aqueles que se vincularam à Previdência antes quanto depois da Lei 9.876/99, são atualizados e somados os salários de contribuição considerados. O divisor da média aritmética, para ingressantes após a Lei e para os já vinculados, estes, exceto quanto às aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, é o número de contribuições consideradas no PBC. Para as citadas aposentadorias, para quem se vinculou antes da Lei e completou os requisitos do benefício após a norma, adveio inovação: o divisor não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Como a autora se vinculou à Previdência antes da Lei 9.876/99 (1969, fl. 60) e obteve os benefícios em questão após (2004 em diante), analiso a lide sob esse enfoque.De início, observo que a autora não impugnou os salários-de-contribuição trazidos aos autos.No caso do auxílio-doença NB 502.227.161-0, de julho/94 até a DIB (08/07/2004), há 121 meses, cujos 80% importam em 96, que é o mínimo de contribuições, dentro desse período, a serem consideradas. Pela carta de concessão, a autora só verteu 32 contribuições nesse período, inferior, portanto, ao mínimo. Então, foram considerados os 32 salários-de-contribuição, que, atualizados e somados, importam em R\$ 14.015,24, que divididos por 32, resultam em R\$ 437,97. Aplicado o coeficiente estabelecido no artigo 61 da LB (91%), obtém-se a RMI de R\$ 398,55.Quanto ao auxílio-doença NB 502.727.506-0, de julho/94 até a DIB (06/01/2006), conforme o documento de fls. 14/15, houve 34 contribuições, insuficientes, também, a cobrir 80% de todo o PBC. Os respectivos salários-de-contribuição, portanto, teriam sido considerados, os quais, atualizados e somados, importariam em R\$ 15.695,76 (fl. 79), que, divididos por 34, resultam em R\$ 461,64. Aplicado o coeficiente estabelecido no artigo 61 da LB (91%), obtém-se a RMI de R\$ 420,09.No que toca à aposentadoria por idade, NB 143.188.435-6, a regra de transição ainda estabeleceu que o divisor da média aritmética não seria, necessariamente, o número de contribuições consideradas, mas, no mínimo, igual a 60% de todo o período.Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou que não há direito adquirido à aplicação da legislação anterior à Lei 9.876/99 (REsp 929.032/RS). Também entendo não haver inconstitucionalidade nas alterações perpetradas por essa lei.No caso concreto, de julho/94 até a DIB (14/12/2006), há 150 meses, cujos 80% importam em 120, que é o mínimo de contribuições, dentro desse período, a ser considerado. Com base no documento de fls. 14/15, veem-se 34 contribuições, inferior, portanto ao mínimo. Então, foram consideradas as 34, cujos salários-de-contribuição atualizados e somados, importam em R\$ 17.885,78. Todavia, o divisor não é 34, mas, no mínimo 60% de todo o período, o que resulta no divisor 90. Dividindo-se R\$ 17.885,78 por 90, obtém-se R\$ 198,73, já inferior ao salário mínimo da época (R\$ 350,00, Lei 11.321/2006), à qual ainda seria, em tese, aplicável o fator previdenciário (art. 29, I, da LB). Portanto, a RMI da aposentadoria por idade correspondeu ao valor do salário mínimo.Como se vê, a interpretação da autora ao artigo 29, I e II, da LB, não subsiste. Quanto aos benefícios em questão, o INSS cumpriu a lei no que toca ao PBC.Especificamente em relação à aposentadoria por idade, a regra que prevê o divisor inicial (mínimo) (60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício) não estabelece como piso o número de contribuições. O divisor inicial não deve ser considerado o mesmo número de contribuições, quer porque é o critério para quem ingressou na Previdência após a Lei, quer por ser o parâmetro de 100% de todo o período contributivo uma baliza final.Noutras palavras, quanto à aposentadoria, o INSS não pode escolher o critério, mas está adstrito à Lei, que determina que o primeiro divisor a ser utilizado, na impossibilidade de aplicar o mesmo número das contribuições consideradas, é o

resultado de 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99.1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - RESP 200900883060 - DJE 06/12/2012 - Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE.(...)V - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21.10.03 e pretende o recálculo do benefício sem a aplicação do índice referente ao fator previdenciário. Para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385).VI - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;VII - Acerca dos critérios de cálculo dos benefícios, cumpre ressaltar que a Lei 9.876/99, considerado que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas englobavam aproximadamente 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou a redação do caput do artigo 29, bem como revogou seu 1º, ampliando o período de apuração para abranger todas as contribuições do segurado. Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei 9.876/99: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei.VIII - E, ainda, o 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto 3.265/99, assim regulamentou: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Vale se verificar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, REsp nº 929032, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. 24.03.09, DJE 27.04.09).IX - Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário.(...).(TRF3 - AC 00079597120124036114 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO - Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI)APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Não afrontam os ditames e princípios da Carta Constitucional de 1988 a alteração legislativa introduzida pela Lei 9.876, de 29.11.1999, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91 e alargou o período de cálculo do salário-de-benefício (caput de seu art. 3º), instituindo regra de transição para os benefícios em manutenção na data de sua edição (conforme 2º de seu art. 3º).II - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 929.032/RS) não haver direito adquirido à aplicação da legislação anterior à vigência da Lei 9.876/99, cujo 2º de seu art. 3º assevera que os limites do divisor são no mínimo 60% do período decorrido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, e no máximo 100% do período contributivo, sem que haja referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.III - Se o segurado, ao longo do período básico de cálculo de sua RMI, compreendido entre julho/1994 e a data de entrada do requerimento, na forma do 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, verteu apenas 18 (dezoito) contribuições para a Previdência Social, sendo esse número inferior a 60% desse período, correto o cálculo que desconsiderou o percentual real e aplicou o limite mínimo de 60%, o qual, sendo inferior ao valor do salário mínimo então vigente, conduz à fixação da RMI no valor do salário mínimo.IV - Apelação desprovida.(TRF2 - AC 201351021003328 - E-DJF2R - Data: 11/02/2014 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA)Portanto, correto o critério aplicado pela autarquia, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a prescrição quanto às parcelas referentes aos auxílios-doença NB 502.227.161-0 (DIB

08/07/2004) e NB 502.727.506-0 (DIB 12/01/2006), extinguindo o processo com resolução do mérito. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pleito de revisão dos benefícios em questão. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-59.2011.403.6106 - EDSON RODRIGO MARCELO CIENCIA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela Diretora de Saúde do Município de Guapiaçu/SP. às fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 136 (também deverá tomar ciência desta decisão).

0005163-34.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/09/2011 sob o NB 156.045.643-1, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 1963 a 1980, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e os somasse aos períodos de atividade urbana reconhecidos administrativamente, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/161). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 164, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 169/212) em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a não comprovação da atividade rural pelo autor e a impossibilidade de utilização para fins de carência de atividade rural anterior a 1991. Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 214/217). Ao fim da audiência, ambas as partes, em alegações finais, reiteraram tudo quanto já lançado nos autos. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 219), sendo carreado aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 237/330). Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou sobre os documentos juntados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora arguida pelo INSS no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial no período laborado entre 01/01/1975 a 31/12/1980, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme fazem prova os documentos de fls. 70/71 e 276. Desta feita, resta controverso somente o período de 01/01/1963 a 31/12/1974. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação do período rural acima referido, para que, somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pela requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente

testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Cópia de certidão da Delegacia Regional Tributária constando que o pai do autor, Sr. Roldão Gomes Costa, foi inscrito como produtor rural a partir de 03/10/1968 (fls. 16); b) Cópia de documentos escolares relativos ao autor da Escola Mista Típica Rural, dos anos de 1963 e 1964, em que seu pai está qualificado como lavrador (fls. 26/33); c) Declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, dando conta que nos períodos alegados na inicial o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 109/110); d) Declarações particulares firmadas por terceiros, atestando que o requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados na inicial (fls. 43/44 e 50). e) Certificado de dispensa de incorporação, dando conta que o requerente foi dispensado do serviço militar, no ano de 1976, por residir em zona rural (fls. 100); f) Cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 16/09/1978, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 101); g) Título eleitoral, datado do ano 1975, no qual aparece qualificado como lavrador (fls. 102); h) Certidão de nascimento de seu filho, ALEX CAVALCANTI COSTA, ocorrido em 29/11/1980, em que o autor está qualificado como lavrador (fls. 103); i) Documentos referentes a imóveis rurais de terceiros que não guardam qualquer parentesco com o autor (fls. 111/121); j) Guia de recolhimento de contribuição sindical rural datado do ano de 1980, da qual consta a atividade de diarista do autor (fls. 127); k) Notas fiscais de produtor relativas aos anos de 1993 a 1995 em nome do autor (fls. 129/133); l) Guia de arrecadação estadual ICMS de 1996 (fls. 136); m) Requerimento de talonário de produtor rural do ano de 1996 (fls. 142); n) Ficha de inscrição cadastral de produtor e declaração cadastral de produtor do ano de 1997 (fls. 143/144). Além dos documentos carreados aos autos pelo autor, foram trazidos ao processo, pelo INSS, às fls. 192, os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais no qual consta o registro de que o autor, a partir do ano 2001, manteve diversos vínculos empregatícios, totalizando cerca de 253 recolhimentos como segurado empregado. O certificado de dispensa a incorporação não pode ser considerado para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que todos os campos do documento estão preenchidos de forma datilografada e tão somente sua qualificação aparece preenchida a mão, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata de anotação autêntica, lançada à época da confecção do documento, pela mesma pessoa que preencheu os demais dados. Da mesma forma, as declarações emitidas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (item c) e por particulares (item d) não são prova idônea do exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não passam de prova testemunhal reduzida a termo, produzida sem a participação do INSS e sem o crivo do contraditório, o mesmo se passando com os documentos descritos no item i, na medida em que não se referem ao autor ou a qualquer de seus familiares. Quanto aos demais documentos acima descritos, entendo que são idôneos e estão aptos a comprovar que em alguns dos períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente, compreendidos entre 18/11/1967 (data em que o autor implementou a idade de 12 anos) e 31/12/1997 (ano do documento mais recente que indica o exercício de atividade rural pelo requerente), o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 18/11/1967 a 31/12/1974 como laborado pela parte autora nas lides rurais, deixando de reconhecer o período anterior (01/01/1963 a 17/11/1967) por não ser reconhecido o trabalho rural do segurado especial antes dos 12 anos de idade, conforme art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967. Frise-se, por oportuno, que, mesmo que tenha havido auxílio eventual de terceiros, segundo relatou a testemunha Luiz Roberto Valin Barreto (fls. 216), restou provado que o autor trabalhava em regime de economia familiar, com o pai e irmãos, sendo auxiliado por terceiros (vizinhos) apenas em épocas de colheita. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, veio à lume interpretação autêntica do legislador às expressões ainda que com o auxílio eventual de terceiros e sem utilização de empregados, contidas, respectivamente, no inciso VII e no 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Antes do advento da Lei nº 11.718/2008 entendia-se que o emprego regular de safristas descaracterizava o regime de economia familiar, visto que são também empregados, embora contratados por tempo determinado. A Lei nº 11.718/2008, entretanto, com o intuito de aclarar o conceito de regime de economia familiar contido na Lei nº 8.213/91, trouxe luzes sobre aquelas expressões ao acrescentar à segunda o qualificativo permanente. A expressão empregados permanentes, então, quer significar empregados contratados por tempo indeterminado. O emprego de safristas, por conseguinte, não descaracteriza o regime de economia familiar, como, aliás, já vinha se posicionando majoritariamente a jurisprudência. É o que afirma logo a seguir o novo 7º, acrescentado ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo

equivalente em horas de trabalho. De tal sorte, o emprego de safrististas na propriedade rural arrendada pelo pai do autor em épocas de colheitas, como afirmado pela testemunha, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar em que exercida a atividade rural comprovada pelo autor. Estabelecido que o período de atividade rural acima referido está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Considerando que, conforme documento de fls. 70/71 e 276, corroborado pelos dados extraídos do CNIS de fls. 192, administrativamente foram apurados 32 anos, 04 meses e 23 dias de contribuição (períodos em que o autor manteve vínculos em CTPS), somado tal período mais 07 anos, 01 mês e 13 dias de atividade rural reconhecido nesta sentença, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o requerente faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1980, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais períodos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 18/11/1967 e 31/12/1974, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 06/04/2011 e RMI a ser calculada. Improcede o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1963 a 17/11/1967. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que se refere aos juros de mora e correção monetária. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Tópico síntese: Nome do beneficiário: MANOEL MESSIAS COSTA Número do CPF: 033.160.798-07 Nome da mãe: Augusta Rosa Gomes Costa Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Sadala Abrão Zainum, 67, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 39 anos, 06 meses e 06 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 06/04/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006517-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-

64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES (SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante, acima especificada, pleiteia que seja excluído da apuração do saldo devedor de contrato de renegociação de dívida, as ilegalidades e o excesso na execução que alega existirem, bem como requer que seja expurgada a incidência de juros capitalizados, a aplicação da Tabela Price, a cumulação da indevida da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade, que seja reconhecido o encadeamento contratual, pugnado, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e a suspensão da execução. Sustenta, em síntese, o seguinte: 1) que há excesso na execução; 2) que não foi demonstrada a constituição da dívida; 3) que foram cobrados juros excessivos nos contratos anteriores que deram azo ao contrato que está sendo executado; 4) que há capitalização de juros na execução e na elaboração dos contratos; 5) que há cumulação de comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade. À inicial, a parte embargante carrou procuração e documentos (fls. 11/115). Foi deferido o pedido da justiça gratuita e indeferida a suspensão da execução (fls. 117). A embargada, às fls. 120/133, apresentou defesa, recebida como

memoriais (fls. 134), tendo em vista que intempestiva, na qual sustentou em síntese: 1) em preliminar, alega que a embargante descumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º, CPC, tendo em vista que não declara em sua inicial o valor que entende correto, como também deixou de apresentar memória de cálculos, devendo ser declarada, por conseguinte, a nulidade dos embargos; 2) que não há qualquer ilegalidade no contrato; 3) que não há capitalização de juros, mas capitalização de taxas, conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro, do contrato de renegociação de dívida; 4) que a utilização da Tabela Price não enseja a capitalização de juros, pois se trata de um sistema de amortização e não de capitalização de juros; 5) que não foi aplicada no contrato a taxa de rentabilidade no patamar de 10%, conforme estipulado no contrato a cláusula 10ª, sendo aplicada a taxa de 2%; 6) que de acordo o artigo 591 do Código Civil e a Medida Provisória nº 1963-17/2000, está autorizada a capitalização de juros anuais; 7) que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora; 8) que não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que não comprovada a hipossuficiência ou verossimilhança. Réplica da parte embargante às fls. 136/138, em que rechaça os argumentos contidos na resposta da embargada e requer a juntada nos autos dos extratos referente aos contratos em questão, o que foi deferido (fls. 140). A embargada carrou aos autos extratos da conta-corrente da embargante (fls. 143/312), sobre os quais se manifestou a parte embargante, requerendo a produção de prova pericial (314/315), o que foi indeferido (fls. 316). A embargada (fls. 321/342) carrou aos autos a planilha de evolução de dívida com indicação dos juros praticados e cópia do contrato nº 00.2967.003.000005-30. A parte embargante, instada a se manifestar (fls. 343), manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, suscitada pela embargada, visto que inaplicável à ação executória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para acertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur. Sem outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou micro-empresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. ENCADEAMENTO DE CONTRATOS Há nos autos o alegado encadeamento de contratos. Observo que o contrato que dá suporte à execução de título extrajudicial é um contrato denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi formalizado apenas para pagamento de saldo devedor em conta-corrente, decorrente de contrato de crédito rotativo nº 00.2967.003.000005-30, visto que o crédito disponibilizado na conta corrente da embargante é exatamente o valor da renegociação que serviu para cobrir o saldo devedor em conta-corrente. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, o Sistema Francês de Amortização (SFA) é expressamente previsto no contrato de Renegociação de Dívida nº 242967692000001-68, consoante consta na cláusula quarta (fls. 47). Assim, não procedem as alegações da embargante de que o Sistema Francês de Amortização é um sistema predatório o qual tem a função de avolumar a dívida da embargante. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos

contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenha expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Importante ressaltar, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), implícito no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 referindo-se ao Sistema Financeiro de Habitação e se aplicando aos contratos bancários, sempre foi autorizada legalmente, sem implicar, por si só, em capitalização de juros. O anatocismo que possa vir a ocorrer na execução do contrato, assim, não decorre pura e simplesmente da adoção da Tabela Price, devendo ser verificado em cada caso concreto. A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte embargante, porém, a CEF nega a sua ocorrência, afirmando que na cláusula terceira do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, contrato nº 24.2967.690.0000001-68, a capitalização ali descrita diz respeito à forma de apurar a taxa de juros, composta pela TR e taxa de rentabilidade de 2,7% ao mês, portanto não se trata de capitalização de juros mais sim de capitalização de taxas. Observo do contrato de crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA, nº 00.297.003.0000005-30, vinculado à conta corrente da embargante, que deu ensejo ao contrato de renegociação de dívida, que em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, consta que os juros remuneratórios são devidos à taxa mensal vigente na data de apuração e incidirão sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. Contudo, dos extratos de fls. 231/312, referentes à competência de junho de 2005 até fevereiro de 2009 do contrato de crédito rotativo, observa-se que os juros vencidos e não pagos foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros. Isto implica capitalização de juros, visto que foram contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. Resta, pois, indubitosa a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela embargante, no que tange ao contrato de crédito rotativo que deu ensejo ao contrato de renegociação de dívida. Insta consignar que o contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, alínea a, fls. 327). Não há, portanto, no que se refere ao contrato de crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA, nº 00.297.003.0000005-30, vinculado a conta corrente, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios praticada pela CEF, o que impõe seja acolhida a pretensão da embargante, devendo a instituição financeira apresentar cálculos da dívida e planilhas com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização do contrato. Após o recálculo referente ao contrato de crédito rotativo - Cheque Empresa CAIXA, nº 00.297.003.0000005-30, deve a parte embargada apresentar nova planilha de evolução da dívida. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim, que não há nulidade do contrato de crédito rotativo, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA: CONSUMIDOR.

CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. A comissão de permanência incide no período de inadimplemento contratual após o vencimento antecipado do contrato. No contrato rotativo - Cheque Empresa CAIXA nº 00.297.003.0000005-30, há previsão da cobrança de comissão de permanência, conforme cláusula 10ª (fls. 328), no patamar de 10% ao mês em caso de impontualidade. No parágrafo único da cláusula 10ª do contrato, está descrito que concomitantemente à aplicação da comissão de permanência em caso de impontualidade também serão cobrados juros de mora 1% ao mês, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. Cabe observar que há limitações quanto à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A instituição financeira que em optando pela cobrança da comissão de permanência, após o inadimplemento, não poderá cumulá-la com os juros remuneratórios, dado o caráter substitutivo do primeiro encargo em relação ao segundo, pois fica vedado o bis in idem. Isto ocorre, porque no cálculo da comissão de permanência já se insere percentual de rentabilidade da instituição financeira, além dos consectários da mora. Decorre, assim, que os juros remuneratórios já se encontram na composição daquele encargo. Não é justa, pois, a cumulação dos dois encargos, prática adequadamente vedada pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Súmula nº 296. É também vedado a instituição financeira a cumulação da comissão de permanência com a multa, prática coibida inclusive pela Resolução nº 1129 do Conselho Monetário Nacional, ressaltando-se que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça igualmente desacolhe tal cumulação (RESPs 200.252/SP e 139.607/SP). Por fim, não é possível a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, dado que aquele encargo foi desenhado para substituir todos os efeitos da mora. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 533255/RS, -STJ -3ª Turma, -DJ 21/06/2004 RELATORA. MIN. NANCY ANDRIGHI, EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. Agravo no recurso especial. Fundamentação. Dissídio jurisprudencial. Contrato de financiamento direto ao consumidor (mútuo). Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. Incidência. - Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. - Não se conhece do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial quando não evidenciada a similitude fática entre os casos confrontados. - É vedada a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes. Transcrevo voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento unânime do AGA 436301/RS, pela 3ª Turma daquele c. Tribunal (DJ 17/06/2002, pág. 265): A irrisignação do agravante cinge-se à vedação de cumulação da comissão de permanência com os juros de mora e a multa contratual. A jurisprudência deste Tribunal é assente em não admiti-la. Confirmam-se os precedentes: São inacumuláveis a multa e os juros moratórios com a comissão de permanência, em razão do veto contido na Resolução 1.129/86 - BACEN, que editou decisão do Conselho Monetário Nacional proferida com suporte na Lei nº 4.595/64 (Recurso Especial 357.049, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.03.2002) É defesa a cumulação da comissão de permanência com os encargos da multa e dos juros moratórios (Agravo no Agravo de Instrumento 252.688, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18.02.2000). Por tais motivos, tendo em vista o parágrafo único, da cláusula 10ª do contrato rotativo, na qual se apresenta a comissão de permanência cumulada com outros encargos, determino o recálculo, pela CEF, dos valores referentes à comissão de permanência, sendo excluído do cálculo qualquer encargo a não ser a própria comissão de permanência, que deverá ser limitada à taxa média dos juros de mercado para cada período, limitada ainda ao percentual fixado no contrato, caso este a tenha previsto. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 745, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução devendo a Caixa Econômica Federal refazer os cálculos de evolução da dívida para excluir a capitalização dos juros remuneratórios, a serem apresentados em separado, desde a tomada inicial dos empréstimos de Contrato Rotativo - Cheque Empresa CAIXA, bem como excluir do referido contrato qualquer encargo, como multa, juros de mora e taxa de rentabilidade cumuladas com comissão de permanência no período de inadimplência, devendo ser aplicada apenas a comissão de permanência, que deverá ter limitada a sua cobrança à taxa média dos juros de mercado, para o todo o período contratual, para que seja apresentado o correto saldo devedor da conta corrente da embargante que deu ensejo ao contrato de Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.2967.690.0000001-68, objeto da execução nos Autos nº nº 0003469-64.2011.403.6106. Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0003469-64.2011.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001188-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-

55.2012.403.6106) OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

INFORMO à Parte Embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do(s) documento(s) apresentada(s) pela CEF-embargada às fls. 87/150, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 81 (deverá também tomar ciência desta decisão).

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição/justificação/documentos/extratos juntados pela Embargada-CEF às fls. 182/288, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 169.

0002449-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001405-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSIAS SILVA DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

0002510-88.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011843-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDO MONTORO JUNIOR(SP114818 - JENNER BULGARELLI) Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 85, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD: A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito). A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada. A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses: 1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. 2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU INSUFICIENTE OS VEÍCULOS ENCONTRADOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp

1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPCIntime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012582-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012582-3) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CATANDUVA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento, conforme cópia juntada às fls. 310/311, bem como o fato de que referida decisão já ter transitado em julgado, conforme documentos de fls. 313/314 (foi julgado prejudicado o andamento do referido A.I.), nada foi modificado no que rstou decidido nos autos.Com a devolução do A.I. e a respectiva juntada aos autos das cópias relevantes, arquivem-se os autos, nada impedidndo que as partes tenham ciência desta decisão.Oportunamente ao MPF.Intimem-se.

0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6) - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 820, cumpra a Parte Impetrante a decisão de fls. 746, juntando aos autos TODOS os documentos pertinentes, em especial os que faltam (ver fls. 820), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista à União, conforme já determinado às fls. 746.Intime(m)-se.

0005820-73.2012.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação do suposto indébito.Juntaram-se documentos (fls. 73/170).As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 184/185).A União manifestou-se às fls. 186/193.O pedido de liminar teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 194).O Ministério Público Federal apresentou suas considerações às fls. 196/197. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 8.036/90, que dispõe acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estabeleceu, em seu art. 15, caput, a obrigação dos empregadores de efetuarem o recolhimento do FGTS - mediante depósito em conta vinculada -, do percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, incluindo-se aqui a gratificação natalina e as verbas elencadas nos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O mesmo dispositivo legal tratou também de especificar, em seu 6º, as verbas que não integram a base de cálculo para apuração do FGTS, remetendo àquelas listadas no 9º do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), que assim dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores

correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. y) o valor correspondente ao vale-cultura(...) - grifei.Pois bem. O que se verifica, é que a lei de regência do FGTS é expressa quanto às verbas que integram sua base de cálculo (remuneração) e, bem assim, em relação àquelas que não a integram (6º do art. 15 - 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91).No que pertine ao terço constitucional de férias, faltas abonadas/justificadas, aviso prévio e os valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente, ante a ausência de referidas rubricas nas hipóteses catalogadas no já mencionado 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 como exceção à base de cálculo do FGTS, tenho que sobre elas há de incidir a contribuição fundiária.Não obstante os argumentos ofertados pelo impetrante, no sentido de que as verbas indicadas em sua peça inaugural possuem natureza indenizatória e não remuneratória - o que justificaria o afastamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, cumpre assinalar que as contribuições ao FGTS revestem-se de caráter estritamente social e trabalhista, em nada se assemelham às contribuições previdenciárias e também não são consideradas tributo, sendo certo que sua incidência ou não independe da natureza da verba a ser utilizada como base de cálculo para sua apuração. Nesse sentido, perfilho do entendimento há muito sedimentado pela Suprema Corte no julgamento do RE 100.249/SP, cuja ementa passo a transcrever:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. - (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL PLENO - Re 100249-SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. OSCAR CORREA - DJ 01-07-1988 PP-16903).Assim sendo, improcede o pedido de inexistência dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de

aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, faltas abonadas/justificadas, e sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) dias que antecedem o deferimento do auxílio-doença/acidente. De outra face, as férias indenizadas e o vale transporte pago em pecúnia, estão categoricamente previstos nos itens d e f do 9º da Lei n.º 8.212/91, como exceção à regra de incidência do FGTS, de sorte que sobre as verbas em apreço não recaem as contribuições ao FGTS, procedendo, assim, o pleito formulado em tal sentido. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.** 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas: 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. O auxílio-acidente é BENEFÍCIO, só concedido após o término do auxílio-doença e requer a constatação de redução da capacidade laboral consolidada, o que se dá por perícia médica. Ele não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. 12. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 13. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 14. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 15. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 16. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 17. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho

trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 18. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 19. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 20. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexistência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os quinze primeiros dias do auxílio-doença e as faltas abonadas e justificadas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AMS 00059068720114036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344437 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)Por derradeiro, no que se refere ao aduzido direito de compensação/restituição, dado o caráter social das contribuições aqui tratadas e, levando a efeito o entendimento solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula n.º 353, quanto à inaplicabilidade das normas tributárias às contribuições fundiárias, inviável é a repetição das contribuições recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, improcedendo, assim, o pleito veiculado no item b dos pedidos (fl. 71). III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tão somente sobre as verbas relativas às férias indenizadas e ao vale transporte saldado em pecúnia, pagas aos seus funcionários; no mais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, também nos termos do dispositivo legal já mencionado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos precisos termos do que dispõe o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-71.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIGOESTRELA S/A contra ato tido como coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte Impetrante pretende seja a autoridade Impetrada compelida a suspender a exigibilidade dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre as verbas que afirma deterem natureza indenizatória (juros e correção monetária) percebidas em atraso.Alega a parte Impetrante, em síntese, que é sociedade empresária cuja atividade está sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tributados com base no lucro real, devendo ser afastada a incidência sobre as verbas indenizatórias, os juros e a correção monetária, percebidos nos recebimentos em atraso, bem como requer a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais. Com a inicial (fls. 02/20), o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 24/69).A União Federal manifestou seu interesse em integrar a lide (fls. 85).Notificado a apresentar informações, o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto manifestou-se às fls. 86/94, sustentando, em síntese: a) legalidade na incidência do Imposto de Renda e da Contribuição sobre Lucro Líquido sobre as verbas indenizatórias, os juros e correção monetária, percebidos nos recebimentos em atraso, restituição/compensação de tributos pagos indevidamente e depósitos judiciais; b) inexistência de lei instituindo isenção para a referida receita de juros moratórios nos termos do artigo 111, inciso II do CTN, portando não há que se falar em isenção de IRPJ e CSLL para a receita advinda dos juros de mora; c) impossibilidade de compensação, tendo em vista que o artigo 170 do CTN é claro ao condicionar a compensação à existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo, os quais para serem auferidos demandam prova pericial em fase instrutória, incompatível com o rito do mandado de segurança. A medida liminar pleiteada foi indeferida por não haver urgência para sua concessão, sendo determinada a intimação do Ministério Público para manifestação (fls. 95).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 105/107).Às fls. 109/124 a impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 95, sendo mantida a decisão agravada conforme fls.125.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito.Verifico que a impetrante pretende excluir da base de cálculo do Imposto de

Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre verbas recebidas em atraso, alegando ilegalidade na cobrança, sob o argumento de que a natureza jurídica desses valores é indenizatória, pelo que não poderia a impetrada considerá-los como receita ou acréscimo patrimonial para fins de tributação, já que não agregam valores ao seu patrimônio, servindo apenas para reparar a lesão sofrida decorrente do recebimento extemporâneo pela impetrante do que lhe era devido na época certa pela venda dos produtos a terceiros com recebimento do preço contratado em atraso. A Constituição Federal, ao versar sobre a competência da União para legislar sobre impostos, não prescindiu de definir, ainda que em moldes amplos, o aspecto material da hipótese de incidência e, no caso específico do imposto de renda, a tributação foi direcionada para alcançar o que seja renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III). Compete ao legislador complementar, ex vi do artigo 146, inciso III, a, da Constituição Federal, a definição dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados, encargo que se desenvolve orientado para o mister de conduzir a uma especificação mais detalhada do conteúdo exato da hipótese de incidência, objetiva e subjetivamente, a partir da moldura externa definida pelo constituinte. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define, neste sentido, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e, de outro tanto, que proventos são os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior (inciso II). No caso em tela, defende a impetrante que os juros de mora e correção monetária não constituem acréscimo patrimonial, posto que tais valores visam tão somente recompor, indenizar, na modalidade de dano emergente, o patrimônio da empresa, em decorrência do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por terceiros. Contudo, observo que os valores recebidos a título de juros de mora não apresentam a natureza de indenização, como pretende o impetrante ou como dispõe o art. 402 e parágrafo único do Código Civil. No caso, os juros de mora decorrem do adimplemento em atraso de obrigações contratuais com terceiros sob a qual não recai nenhuma isenção. Assim, se sob a verba de natureza principal não há regra que estabeleça isenção, sob os juros de mora, de natureza acessória, também não haverá. Além do mais, insta consignar que os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito. O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, já que o que se deixou de receber no vencimento será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes. Destarte, o lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido. Ademais, a referida questão já não comporta maiores digressões, tendo em vista o quanto decidido pelo C. STJ, em regime de recurso repetitivo, no sentido de reconhecer o caráter de lucros cessantes aos juros moratórios. A regra geral é a de que incide o imposto sobre juros, salvo as exceções elencadas, quais sejam, juros incidentes sobre verbas trabalhistas pagas na despedida ou rescisão do contrato de trabalho e juros incidentes sobre verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto: REsp 1138695/SC - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora

em relação às empresas individuais.4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (negrito nosso)REsp 1089720/RS Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESPRIMEIRA SEÇÃO - julgado em 10/10/2012DJe 28/11/2012EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.AgRg no REsp 1408928/RS - Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - julgado em 26/11/2013 - DJe 09/12/2013.EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1. O acórdão regional considerou que os juros de mora, mesmo em se tratando do pagamento em atraso de benefício previdenciário, possuem natureza indenizatória, em razão do pagamento extemporâneo do crédito, de modo que não há nessa verba conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda.2. É devido imposto de renda sobre os juros de mora atinentes às verbas previdenciárias paga em atraso. Incidindo, portanto, a regra geral constante no art. 16, XI, parágrafo único, da Lei 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp. 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.Agravo regimental improvido.Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, pois os juros de mora e a correção monetária, que ao meu sentir representam tão-somente a reconstituição do valor da moeda, são considerados rendimentos tributáveis, constituindo, pois, fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido. Com relação à taxa Selic, apesar de garantir minimamente o valor do objeto, apresenta a SELIC preponderantemente a natureza de critério de remuneração que a caracteriza como índice de determinação do percentual de juros remuneratórios, ou compensatórios. Assim, descabe a alegação da impetrante de que a referida taxa possui a remuneração dos depósitos natureza meramente indenizatória.Desta feita, tais variações remuneratórias não de ser consideradas rendimentos tributáveis, constituindo, pois, fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.Lado outro, com relação à alegação da impetrante em que requer a compensação e restituição de tributos pagos indevidamente, observo que tal requerimento não prospera, tendo em vista que não há valores a serem compensados ou restituídos, já que não há qualquer ilegalidade nas incidências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre os juros de mora, correção monetária, taxa Selic e outros índices aplicáveis como a UFESP. DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se o teor desta sentença ao eminente Relator do recurso de agravo noticiado nos autos.Custas pela parte impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0005802-18.2013.403.6106 - HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa à declaração de prescrição e decadência de créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural - Procedimentos Administrativos nºs 10325-720.913/2011-06, 10325-720.925/2011-22 e 10325-720.919/2011-75, cujo fato gerador seria 1980, com pedido de liminar para anulação dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARFs e, ainda, para que o impetrado se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais-CADIN e de encaminhar os débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional.Juntaram-se documentos (fls. 18/47).A liminar foi indeferida (fls. 50/51).A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 58).Em informações, foi alegada ilegitimidade passiva (fls. 61/64), com documentos (fls. 65/67).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/81).O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 83/85).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho as ponderações do impetrado quanto ao polo passivo.Diz a Lei 9.393/96:Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.Conquanto resida nesta cidade (fl. 20), as Notificações de Lançamento de fls. 65/67 comprovam que o imóvel ao qual se referem localiza-se em Imperatriz-MA, sendo este, portanto, o domicílio tributário da impetrante para efeito do ITR. No entanto, são válidas as intimações destinadas à sua residência, consoante o artigo 6º, 3º, da Lei: 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, o contribuinte poderá indicar no DIAC, somente para fins de intimação, endereço diferente daquele constante do domicílio tributário, que valerá para esse efeito até ulterior alteração.Já o anexo I da Portaria RFB nº 2.466/2010 indica que Imperatriz-MA é sede de Delegacia da Receita Federal, que é a unidade fiscal de onde procederam as notificações de lançamento (fls. 65/67).Conquanto os documentos de fl. 26, 28, 31, 33, 36, 38, 41 e 43 indiquem como local de atendimento a DRF em São José do Rio Preto (o que beneficia o contribuinte para esse efeito), entendo, suficientemente, demonstrado que a autoridade responsável pelos supostos atos coatores, no presente mandamus, é a sediada naquela cidade.Veja-se que os envelopes de fls. 22 e 24 são procedentes da Delegacia da Receita Federal em Imperatriz-MA e os documentos de fls. 28, 29, 33, 34, 38, 39, 43 e 44 trazem como órgão de origem o Núcleo de Fiscalização-DRF-IMP-MA.Sem o afã de adentrar no mérito, não se pode dizer que Lei 9.393/96 é posterior à data indicada nos DARFs de fls. 27, 32, 37 e 42 (07/07/1980) e, portanto, inaplicável in casu, pois os demais documentos, bem como a justificativa do impetrado no último parágrafo de fl. 64 demonstram, em tese, estar errada.Por fim, observo que não é caso de incompetência do impetrado indicado pela impetrante (que tem sede

funcional, de fato, nesta Subseção), mas de indicação equivocada de autoridade não responsável pelo ato impugnado, o que conduz o feito à ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.(...)4. No writ of mandamus, a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação.(...).(STJ - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11595 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - DJ 11/06/2001 PG:00098)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24.3. Conseqüentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência.5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto.6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito.7. Recurso desprovido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325690 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 FONTE REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, por ilegitimidade passiva, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante, já recolhidas.Fl. 58: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre Relatora do Agravo de Instrumento nº 0000587-12.2014.4.03.0000.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-23.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a deduzir do lucro real as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem os limites instituídos pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n 267/02, observando, tão somente, os limites impostos pela Lei n 6.321/76 (4% do lucro tributável).Juntaram-se documentos (fls. 11/37).A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 47).Em informações, o impetrado alegou, preliminarmente, decadência do direito à impetração e impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, refutou a tese da inicial (fls. 49/54).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 56/57).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisando as preliminares de decadência do direito à impetração (a norma atacada, IN SRF 267, foi editada em 23/12/2002) e impossibilidade de mandado de segurança contra lei em tese (não demonstrado justo receio).Muito embora a impetrante tenha apontado ilegalidade no tocante à norma, evidencia-se que tais argumentos apenas serviram de supedâneo para que pudesse caracterizar de ilegal o ato administrativo consistente na iminente ordem de sua aplicação - já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo -, sendo, exatamente, a correção de tal irregularidade o objeto do presente writ.Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a impetrante atacar os efeitos concretos da norma em comento, a serem sentidos em seus ganhos mensais, e não as disposições da mesma, de caráter eminentemente abstrato.Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente remédio constitucional, ficando, dessa forma, rechaçadas tais preliminares.Analisando o mérito.A legislação a ser analisada, in casu, tem início com a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, que trouxe incentivo fiscal às empresas que fornecessem programas de alimentação do trabalhador:Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a

10% (dez por cento) do lucro tributável.(...).O Decreto 78.676, de 08/11/1976, que a regulamentou, trouxe:Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto. 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3º Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.Art. 2º Quando a pessoa jurídica beneficiar-se com o disposto no artigo 1º e, cumulativamente, com dedução prevista na Lei número 6.297, de 15 de dezembro de 1975, regulamentada pelo Decreto número 77.463, de 20 de abril de 1976, a soma das deduções permitida ficará limitada a 10% (dez por cento) do lucro tributável.(...).A Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07/07/1977, estabeleceu limites pecuniários para as refeições:Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando que o montante do incentivo fiscal introduzido pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentado pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, pode ser igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido, dependendo do comportamento do custo direto das refeições servidas no exercício social e do imposto devido no exercício financeiro correspondente; e considerando que está em conformidade com os objetivos da referida legislação o disciplinamento dos custos das refeições de modo que, mesmo em casos especiais, a parcela relativa ao incentivo não apresente distorções no universo dos trabalhadores atendidos e das pessoas jurídicas beneficiárias, resolvem: Podem ser aprovados programas de alimentação do trabalhador em que o preço das refeições, até 31 de dezembro de 1977, seja superior a Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), desde que o incentivo fiscal a ser deduzido no Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, não exceda a Cr\$ 6,00 (seis cruzeiros) por refeição.No mesmo sentido, seguiu a Instrução Normativa SRF nº 143, de 30 de dezembro de 1986 Divulga o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 Para efeito de utilização do incentivo fiscal de que trata a Lei nº 6.321, de 20 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 08 de novembro de 1976 o custo máximo da refeição previsto na Portaria Interministerial nº 326, de 07 de julho de 1977 será de Cz\$ 52,00 (cinquenta e dois cruzados) durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1987, devendo o valor do incentivo fiscal por refeição, dedutível do imposto de renda devido, ser calculado mediante a aplicação da alíquota efetiva do imposto sobre a base de Cz\$ 41,60 (quarenta e um cruzados e sessenta centavos). O Decreto 05, de 14/01/1991, que Regulamenta a Lei N 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto n 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências, e trouxe:Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes.(...). Já a Lei 8.849, de 28/01/1994, observou:Art. 6º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.313, de dezembro de 1991, 8.242, de 12 de outubro de 1991, 8.661, de 2 de junho de 1993, 8.685, de 20 de julho de 1993 e Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.(...).A Lei 9.064, de 20/06/1995, modificou tal redação para a seguinte:Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.(...). A Lei 9.532, de 10/12/1997 alterou o benefício fiscal. A dedução a ser feita passou não mais do lucro tributável, mas do imposto de renda devido e o limite foi alterado de 5% para 4%:(...)Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;(...).O Decreto 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda, prescreveu:Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º,

e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I)(...).A Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2001, incluiu, no artigo 2º da Lei 6.321/76, os parágrafos 2º e 3º, trazendo, à legislação ordinária, a expressão Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, verbis:Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)Por derradeiro, a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, atualizou os limites trazidos pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07/07/1977, e Instrução Normativa SRF nº 143, de 30 de dezembro de 1986, verbis:Dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.CAPÍTULO I Normas GeraisArt. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o tratamento tributário aplicável aos incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ).CAPÍTULO II Incentivos Fiscais de Dedução do ImpostoSeção I Programa de Alimentação do TrabalhadorCálculo do IncentivoArt. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).Limite de dedução do incentivoArt. 3º A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, observado o limite global previsto no art. 54.Parágrafo único. A parcela excedente ao limite referido neste artigo poderá ser deduzida do imposto devido em períodos de apuração subsequentes, observado o prazo máximo de dois anos-calendário subsequentes àquele em que ocorreram os gastos.(...).A impetrante se insurge contra a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977, IN SRF nº 143/1986 e IN SRF nº 267/2002 por terem, ilegalmente, trazido limites máximos para os custos por refeição, para os fins da dedução estabelecida nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, ferindo os princípios da hierarquia das normas e da legalidade.O impetrado, alegando estar baseado no princípio da legalidade e, assim, afeito à atividade vinculada, argumenta que para que a pessoa jurídica se beneficie do incentivo, a participação do trabalhador nos custos de refeição deverá ser diminuída do custo direto da refeição e que o Decreto 05/91 (atual regulamentador da Lei 6.321/76) determina, expressamente, que A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição (art. 2º, 1º). Traz à baila, ainda:Decreto 3.000/99:Art. 585. Os programas de que trata esta Seção deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária (Lei nº 6.321, de 1976, art. 2º). 1º Os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até cinco salários mínimos. 2º A participação do trabalhador fica limitada a vinte por cento do custo direto da refeição.(...).Portaria 03, de 01/03/2002, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). (...)Art. 4º A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.(...). A Jurisprudência dos e. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com a qual me coaduno, é pacífica no sentido de que, de fato, os normativos infralegais impugnados desbordaram seu poder regulamentar, ao estabelecerem limites não previstos na legislação.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE.(...)2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76.(...).(STJ - RESP RECURSO ESPECIAL - 1411780 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 20/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO

ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76.(...)3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012.(...).(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217646 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 01/07/2013)TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.(...).(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330916 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014 FONTE REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LEI 6.321/76 - BENEFÍCIO FISCAL - LIMITAÇÕES - PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 - ILEGALIDADE.A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar (AgRg no REsp 1.240.144/RS; REsp 1217646/RS). Remessa oficial desprovida.(TRF3 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 341574 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 19/12/2013 FONTE REPUBLICACAO)Em decorrência da miríade de decisões a respeito do tema, adveio, na seara fazendária, os seguintes dispositivos, que trago à colação:PARECER PGFN/CRJ/Nº 2623, de 04/07/2008 Tributário. Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 - Programa de Alimentação do Trabalhador/PAT. Incentivo Fiscal. Dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07 de julho de 1977 e Instrução Normativa SRF nº 143/86 - fixação de valores máximos para refeições oferecidas pelo PAT. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07 de julho de 1977 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, são ilegais.(...)19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.À consideração superior.PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 04 de julho de 2008.KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA Procuradora da Fazenda NacionalAssunto: Tributário. Programa de Alimentação do Trabalhador. Incentivo Fiscal . Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos. Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2623 /2008, de 21 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Brasília, 01 de dezembro de 2008. GUIDO MANTEGA Ministro da Fazenda Ato Declaratório nº 13, de 1º de dezembro de 2008 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN /CRJ/Nº 2623/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76(...) LUIS INACIO LUCENA ADAMS Como se vê, a matéria em discussão encontra-se pacificada no próprio seio administrativo - não obstante as ilustres ponderações da autoridade impetrada, em defesa da normatização impugnada. Assim, é de rigor o acolhimento do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do pedido (fl. 09, terceiro parágrafo), afastar os limites previstos na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, referentes ao benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, assegurando à impetrante o direito a deduzir do lucro tributável, até o limite de 4%, as despesas efetuadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 47: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-26.2014.403.6106 - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS (SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS contra ato tido por coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para o fim de obter o deferimento da suspensão de exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao PIS - Programa de Integração Social, com fundamento na imunidade estampada no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz o(a) impetrante que dada sua condição de entidade filantrópica, cujas atividades são desenvolvidas sem fins lucrativos, preenche os requisitos estabelecidos no art. 55, e incisos da Lei nº. 821/91, bem como faria jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos estabelecidos pela Lei nº. 1.060/50. Alega a parte autora que o indeferimento da tutela ora requerida lhe causaria danos irreparáveis. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/227). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança demanda a presença de relevância dos fundamentos da impetração e de perigo de ineficácia da sentença, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise perfunctória da controvérsia, não vislumbro a presença de relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações. Em princípio, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que não foram comprovados prejuízos iminentes. Por exemplo, não foram acostados aos autos quaisquer documentos e/ou expedientes que comprovem a negativa de repasse de recursos públicos à entidade ora requerente, face à suposta cobrança das contribuições relativas ao PIS, ou ao menos inscrição em dívida ativa. Dessa forma, por ora, não constato estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar pleiteada. Assim, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-12.2014.403.6106 - STRUZANI LONGOPASSO LOCACOES E EVENTOS LTDA - ME (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A ação foi proposta por Struzani Longopasso Locações e Eventos Ltda.-ME, que, pelo Distrato Social de fls. 14/15, não mais existe desde 30/06/2013 (protocolo na JUCESP 05/08/2013), mas em nome da qual estão o veículo em questão (fls. 16/17) e o respectivo Documento de recolhimento de veículo de fl. 18. Pelo documento de fl. 06vº, o veículo foi vendido para Longopasso Locações e Eventos Ltda.-ME em

09/04/2014, dia da apreensão. Foi juntada cópia parcial do contrato social dessa empresa (primeira alteração), visivelmente ausentes as folhas posteriores à de nº 05 (a folha 04 foi juntada em duplicidade). A Solicitação de modificação de veículo de fls. 20 foi feita por essa empresa. Por outro lado, em informações, a autoridade não se opôs à liberação do veículo, desde que apresentada a autorização cuja cópia foi juntada à fl. 21. Entendo que tais observações envolvem questões processuais que podem conduzir o feito à extinção sem resolução do mérito e podem ser conhecidas de ofício (art. 301, 4º, do CPC). Assim, por economia processual e entendendo que, de fato, não foi demonstrado risco de perecimento de direito no aguardo de provimento liminar, determino que a impetrante, em dez dias, traga esclarecimentos sobre as observações levantadas, juntando os documentos que entender pertinentes, bem como se manifeste a respeito das informações de fls. 37/38. Desentranhe-se a fl. 12, colocando-se à disposição da impetrante por 30 dias, findos os quais será destruída. Intime-se.

0002472-76.2014.403.6106 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Regularize a impetrante sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fl. 42 tem poderes para outorgá-la (das cópias juntadas às fls. 18/41 não se pode concluir tal fato), observando-se que não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência. Prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016528-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016528-5) - ANTONIO PANICHE FILHO(SP052614 - SONIA REGINA TUFALÉ CURY ALVES E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 149/150, conforme determinado no r. despacho de fls. 148, pelo prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes.

0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9) - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 289, conforme determinado no r. despacho de fls. 288, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5) - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003399-2) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X AMAURI DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Tendo em vista o depósito de fls. 390 e as informações contidas na certidão de fls. 393, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 393, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recibada). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Transitada em julgado esta sentença e havendo a devolução dos valores em favor da Justiça Federal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009181-11.2006.403.6106 (2006.61.06.009181-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009635-88.2006.403.6106 (2006.61.06.009635-7) - SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X EDNEIA MINGONI ROSA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SAMUEL ANTONIO ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-59.2008.403.6106 (2008.61.06.002241-3) - DOMINGOS ANTONIO BENTO(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DOMINGOS ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002925-0) - SILVIA MARA QUERINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SILVIA MARA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000693-0) - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006819-3) - MARIA SAMPAIO BITTENCOURT(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X MARIA SAMPAIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003283-75.2010.403.6106 - LAISA GOMES AVELINO X NIVALDO AVELINO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LAISA GOMES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005002-92.2010.403.6106 - ZILDA GONCALVES DE PAULA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA GONCALVES DE PAULA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ZILDA GONCALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 227/230), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Deverá o advogado da Parte Autora-exequente informar/comprovar os saques, conforme requerido pelo MPF às fls. 217. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

0006341-86.2010.403.6106 - HILMA PAES DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 342/343), no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar que estão à disposição do Juízo, porém, em virtude de que o Agravo de Instrumento já restou decidido (ver fls. 336/337), requeira o que de direito. Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Tendo em vista o depósito de fls. 344 e as informações contidas na certidão de fls. 345, determino: 1) Solicite-se, através do e-mail fornecido às fls. 345, o código da receita para conversão do valor depositado em favor da Justiça Federal, enviando as informações necessárias, ou seja, número do processo, nome do perito, data de sua nomeação e, se possível, cópia da solicitação de pagamento enviada (recebida). 2) Com as informações, expeça-se Ofício para conversão do depósito em favor da Justiça Federal, através dos dados fornecidos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento. Intime(m)-se.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LAUDINIR PALADINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-60.2011.403.6106 - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X POLYANA TINOCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência à Parte Autora da decisão de fls. 224.Manifeste-se a Parte autora sobre os novos cálculos apresenados pelo INSS às fls. 226/238, no prazo de 30 (trinta) idas.Intime-se.

0006236-75.2011.403.6106 - ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X FELLIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ISABELA CRISTINA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELLIPE ISAAC FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 212/217, conforme determinado no r. despacho de fls. 211, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. Após, ao MPF.

0007153-94.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000827-84.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA STOPPA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA DA SILVA STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-37.2012.403.6106 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FERNANDES NOBRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003173-08.2012.403.6106 - BIBIANA MARIA VANI JANINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BIBIANA MARIA VANI JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOILDE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora/exequente que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 245/246, conforme determinado no r. despacho de fls. 244, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 723/727, conforme determinado no r. despacho de fls. 719, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-CEF.

0004191-35.2010.403.6106 - CAFE TERRA NOBRE TORREFAÇAO E MOAGEM LTDA ME X EDUARDO DE PAULA ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAFE TERRA NOBRE TORREFAÇAO E MOAGEM LTDA ME

Defiro o requerido pela Parte Autora-executada às fls. 187/189, providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD a liberação da transferência dos veículos, conforme bloqueios efetuados às fls. 158 e 160. Ciente desta decisão, arquivem-se os autos (caso a sentença de fls. 185 tenha transitado em jugado).Intime(m)-se.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNICOS CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 120, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 122/125, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002626-65.2012.403.6106 - ISALTINA DIAS(SP302544 - ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISALTINA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 109, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 111/114, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0004546-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA DE SOUZA LIMA X LUIS FERNANDO LAGO X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO(SP303708 - CAROLINY CARIOCA AGUIAR PERSEGONA E SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO

Tendo em vista a comprovação do acordo celebrado pelas partes, conforme manifestação de ambos às fls. 149/155 e 158/161, determino:1) O Desbloqueio das demais verbas bloqueadas às fls. 143/145, através do sistema BACENJUD.2) O desentranhamento dos documentos juntados às fls. 07/29, mediante a substituição por cópias autenticadas, pagas pela CEF, que deverá retirá-las no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta

decisão. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença (homologatória do acordo). Intime(m)-se.

0008421-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PERES PAVANI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PERES PAVANI

Vistos em inspeção, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, conforme informado pela CEF às fls. 73/75 (não há como extinguir o feito nos termos em que requerido - art. 267, VI, c/c art. 462, do CPC - uma vez que já houve sentença de mérito às fls. 68/71/verso), pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71/verso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000655-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO GILBERTO JOSE TOMASETO

Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela CEF às fls. 25/28, declarando extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a situação relatada pela CEF às fls. 25 (foi pago administrativamente). Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007969-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO)

I - RELATÓRIO HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em concurso com Mauro Baraldo Gomes e Luiz Carlos Moreira, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cumulada com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, o denunciado teria suprimido tributo e contribuições sociais mediante as condutas de omitir informação às autoridades fazendárias, omitir operação em documento e livro exigidos pela lei e fornecer nota fiscal em desacordo com a legislação. Foram arroladas três testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2006, consoante decisão de fl. 1003. Após tentativa de citação pessoal (fl. 1054), que restou infrutífera, o acusado Hilário Sestini Júnior foi citado por edital (fls. 1061 e 1062), sendo determinada a suspensão do processo em relação ao mesmo, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. O feito foi desmembrado, instaurando-se, por conseguinte, o presente processo (fl. 1091), seguindo os autos originais de nº 2005.61.06.000916-0 unicamente no tocante aos réus Mauro Baraldo Gomes e Luiz Carlos Moreira. Defesa preliminar foi apresentada por escrito às fls. 1116, pela advogada constituída, mas o processo encontrava-se suspenso, conforme decisão de fl. 1091. Posteriormente, o acusado constituiu novo advogado, sendo por conta disso, revogada a decisão que determinou a suspensão do processo (fls 1334 e 1337). Com a renúncia do defensor constituído (fls. 1340/1341) e não tendo o acusado constituído outro advogado, uma defensora foi nomeada para a sua defesa (fls. 1343 e 1355), mas os argumentos estampados em sua resposta prévia não ensejaram a absolvição sumária (fl. 1378). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. As testemunhas Arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 1405 e 1421, tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva de uma testemunha arrolada (fls. 1439 e verso). Nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal (fls. 1439 e verso). O pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do acusado, ao argumento de que a defesa apresentada pela defensora dativa não foi motivada com amparo na legislação vigente (art. 396-A, CPP), sendo o acusado prejudicado por conta disso, foi indeferido, conforme decisão de fl. 1446. Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Hilário Sestini Júnior (fls. 1451/1460). A Defesa, por sua vez, suscitou preliminares de nulidade da citação por edital e, por conseguinte, da suspensão do processo. Alegou incompetência do juízo e, no mérito, postulou pela absolvição (fls. 1465/1512). Certidões de antecedentes criminais às fls. 1021/1024, 1028/1030, 1064/1067, 1130/1131, 1152/1154, 1194, 1607/1608. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminares Após o recebimento da denúncia, foi tentada a citação pessoal do

acusado. Como não foi localizado, tendo informado sua genitora que se encontrava fora do país, sem saber informar seu exato endereço (fl. 1.054), foi determinada a citação por edital, marcando-se data para o seu interrogatório (fl. 1061), de acordo com o procedimento vigente à época. Não vejo nulidade alguma em tal determinação, diante da precisa informação, da própria genitora, de que não mais se encontrava no país, tornando desnecessárias quaisquer novas tentativas para a sua localização, não sendo cabível a expedição de carta rogatória, com base nas disposições do art. 368 da Lei Adjetiva, já que desconhecido o seu paradeiro. Neste sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU NO ESTRANGEIRO. LOCAL NÃO-SABIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- A citação no processo penal deve ser feita pessoalmente. Todavia, será procedida mediante edital quando não for localizado (artigo 361 do CPP), quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu, ou quando incerta a pessoa que tiver deser citada: (artigo 363 do CPP). Quando se verifica a primeira hipótese, o juízo inicialmente deve enviar os meios que tiver a seu alcance para localizar o acusado, efetuando assim a citação pessoal. Infrutíferas as tentativas, proceder-se-á a citação editalícia. 2- Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o prazo de prescrição até o seu cumprimento (artigo 368 do CPP). 3- Não obstante a informação de que o acusado encontra-se no exterior, a inexistência da indicação do local, com declinação de endereço, determina a incerteza de sua localização, o que justifica a citação por edital. TRF QUARTA REGIÃO - HC 200504010284252 - HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - OITAVA TURMA - Fonte DJ 17/08/2005 - PÁGINA: 785. No dia marcado para o interrogatório, o réu não compareceu, mas estava presente a sua defensora, Dr. Maria Aparecida Tartaglia Fileto, constituída ainda na fase do inquérito (cf. fl. 999), que apresentou a defesa prévia de fl. 1.116. Foi decretada a revelia, mas, por um lapso, foi também determinada a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional (fl. 1.091), contrariando os precisos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, que prevê tais medidas quando o réu não comparecer, nem constituir advogado. Sendo assim, reconheço como parcialmente nula a decisão de fl. 1.091, apenas para afastar a suspensão do processo e do prazo prescricional, a partir de sua prolação. Via de consequência, também fica sem efeito a decisão de fl. 1.337. Ressalto que a defensora, mesmo tendo comparecido à audiência registrada no termo de fl. 1.091, não informou, naquela oportunidade, qual seria o paradeiro do acusado, conformando-se, então, com a citação editalícia, sendo este um motivo a mais para afastar a existência de qualquer nulidade em tal ato. O réu constituiu novo defensor às fls. 1.333/1.334, mas este renunciou às fls. 1.340/1.341. Reconhecendo-se que estava sem defesa, foi prolatado o despacho de fl. 1.343, determinando-se a sua intimação, por edital, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. O edital foi expedido e devidamente publicado (fls. 1.345/1.347), mas o réu ficou-se inerte, novamente. Foi nomeada, então, a Dra. Cláudia Bevilacqua Maluf para atuar em sua defesa (fl. 1.355), sendo ela devidamente intimada para os fins do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, apresentando sua resposta por escrito às fls. 1.361/1.362. Na sequência, o acusado constituiu um outro defensor (fls. 1.365/1.377), que teve a oportunidade de acompanhar todos os demais atos da instrução (inclusive oitiva de testemunhas), e amplas condições de se manifestar nas demais fases processuais (fls. 1.448/1.449 e fls. 1.465/1.512 - art. 402 do CPP e alegações finais). Destarte, não pode alegar qualquer prejuízo ao contraditório ou ao seu sagrado direito de defesa, que foi exercido em plenitude, no presente feito. Sob outro ângulo, muito embora o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no âmbito do expediente nº 2003.61.06.003873-3, tenha deferido a quebra do sigilo bancário para a identificação de diversos correntistas, cheques e apresentação de fitas de caixa - como consta nos documentos de fls. 15/16, fls. 319/326, 327/385 e 386/345 -, em complementação às informações sobre movimentação bancária já obtidas pela Receita Federal do Brasil, e - pelo que se pode notar somente agora -, não tenha sido observada provável prevenção (art. 75, parágrafo único, do CPP), quando da distribuição da presente ação penal - nenhuma menção foi feita pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia e, tampouco pela Defesa, nos primeiros momentos do processo -, com base em entendimento já sumulado de nossa Corte Suprema, entendo que tal circunstância caracteriza mera nulidade relativa, sem maiores consequências, como veremos a seguir. A propósito, reproduzo o exato teor da Súmula nº 706, do Supremo Tribunal Federal, pontuando que É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. Reitero que o fato já descrito não resultou em prejuízo de qualquer espécie para o réu, pois o processo nesta 2ª Vara teve o seu curso regular e seu direito de defesa não foi coartado, em momento algum, como já visto, até mesmo porque a prova coletada naquele expediente (autos nº 2003.61.06.003873-3) foi também carreada aos presentes autos, como se pode verificar às fls. 327/425. Finalmente, vale destacar que o expediente em comento e o inquérito a que deu causa (autos nº 0010724-83.2005.403.6106), em razão do crime a que se referem, foram encaminhados à 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem de Valores - conforme extrato de consulta processual que anexo à presente sentença -, sendo este um motivo a mais para reconhecer como desnecessária a remessa dos autos à 4ª Vara Federal de Rio Preto, principalmente no atual momento processual. É possível afirmar que o fato descrito nos autos, além de caracterizar, em tese, o crime de sonegação - que é objeto da presente ação penal (art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90) - também tenha sido enquadrado como crime de lavagem de valores (concurso formal), justificando, neste ponto, a competência exclusiva da 6ª Vara Criminal de São Paulo, como visto acima, razão pela qual também não há que se falar em

bis in idem. Não é ilícita a prova consubstanciada nos documentos relativos à movimentação financeira do Acusado, requeridos diretamente pela Receita Federal do Brasil a diversas instituições financeiras (através de Requerimento de Movimentação Financeira - RMF), sem autorização judicial, como bem retratado às fls. 16/19, pois tal procedimento é previsto tanto na Lei nº 8.021/90 (art. 8º) quanto na Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), nos seguintes moldes: - artigo 8º da Lei nº. 8.021/90: Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.- artigo 6º da Lei Complementar nº. 105/2001: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, facultou-se à Secretaria da Receita Federal que as informações oriundas das instituições financeiras sobre as movimentações financeiras dos correntistas possam ser utilizadas para a apuração de eventuais divergências ocorridas nos procedimentos administrativos instaurados para a verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente. Tais leis ostentam natureza meramente formal, de aplicação imediata, e não representam inconstitucionalidade de qualquer espécie, pois a garantia individual ao sigilo bancário não é absoluta, cedendo espaço sempre que presente, em maior dimensão, o interesse público, como no caso concreto, diante da existência de indícios veementes quanto à prática de um crime fiscal. Nesse sentido, colho o seguinte entendimento de nossos tribunais como parte integrante da presente sentença: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto,

neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental.2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.4. Demonstrado que o réu omitiu receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, no montante de R\$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), gerando crédito tributário no valor de R\$ 210.796,02 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.5. Autoria cabalmente comprovada. Réu detentor de 90% das cotas sociais e único administrador da empresa. Embora intimado, reiteradamente, deixou de

exibir os documentos solicitados pela Receita Federal.6. Corretamente fixada a pena acima do mínimo legal, em razão das conseqüências do crime, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, cuja substituição se mantém.8. Pena de multa fixada em 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, haja vista a condição econômica do réu.9. Nega-se provimento ao apelo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0005080-64.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)Sob outro prisma, ainda que o crédito tributário tenha sido constituído em relação à empresa C B Comércio e Representação Rio Preto Ltda., titularizada por Luiz Carlos Moreira e por José Henrique Ribeiro da Cruz, não se pode olvidar que a fiscalização da Receita Federal do Brasil colheu elementos de convicção para caracterizar Hilário Sestini Júnior como um dos responsáveis pela sonegação descrita nos autos, por ter, em tese, cedido sua conta corrente para a prática desse suposto ilícito (sendo considerado pelo Fisco como interposta pessoa da empresa CB) e, nesta condição, ainda que não ostente qualificação como sócio da nominada pessoa jurídica, por ter concorrido para a citada prática delituosa, pode ser processado criminalmente, independentemente da existência de qualquer lançamento em seu nome. Ficam rejeitadas, portanto, todas as preliminares levantadas. II.2. Do mérito Consta da denúncia que Mauro Baraldo Gomes, proprietário de fato da empresa C. B. Comércio e Representação Rio Preto Ltda. e Luiz Carlos Moreira, titular de direito da sociedade citada, teriam suprimido tributos e contribuições sociais, movimentando recursos de origem não comprovada, omitindo receitas e rendimentos creditados na conta corrente 714136-3, do Banco Real, de titularidade de Hilário Sestini Júnior, mas pertencentes de fato à empresa C. B. Comércio e Representação Rio Preto Ltda.Consta, ainda, que Mauro Baraldo Gomes e Luiz Carlos Moreira teriam efetuado a abertura de empresas inexistentes de fato (Cell Express Ltda e Hot Celular Ltda), por meio das quais foram emitidas notas fiscais inidôneas, bem como fizeram constar dados falsos nos documentos fiscais da empresa acima referida e prestaram informações falsas à Receita Federal.Às fls. 928/929 foi juntada informação da Receita Federal do Brasil dando conta da constituição definitiva do crédito tributário descrito nos autos, condição indispensável para a tipificação do delito imputado ao réu (cf. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Como não há informação de pagamento ou de parcelamento do débito descrito nos autos, considero plenamente viável a propositura e o processamento da presente ação penal, passando ao exame do mérito, propriamente dito.Portanto, imputa-se ao Acusado a prática do delito estampado no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos.Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal:Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum.Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carregados ao feito, notadamente pelos documentos que instruem a peça acusatória, incluídos na Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 13/929 - autos de infração; demonstrativos dos créditos apurados e seus acessórios; cópias de cheques, de extratos bancários; de contratos sociais, livros e de notas fiscais; demais informações e documentos bancários -, como também pelas oitivas colhidas na fase administrativa e judicial, conforme veremos nas transcrições a seguir.O termo de verificação fiscal e o auto de infração mostram que a conta corrente nº 714136-3, do Banco Real, na qual foram movimentados os valores mencionados tinha como titular Hilário Sestini Júnior (fls. 691/695), mas pertenciam de fato à empresa CB Comércio e Representação Rio Preto Ltda. Tendo em vista a falta de apresentação de documentos exigidos pela legislação comercial e fiscal que comprovassem a origem de tais créditos bancários, o lançamento do crédito tributário foi efetuado em face dessa empresa (fls. 25/42). O procedimento fiscal levado a efeito em face do contribuinte Hilário Sestini Júnior, referente à movimentação financeira em questão, iniciou-se em 07.12.2001, através do encaminhamento postal do Termo de Início de Ação Fiscal, solicitando ao contribuinte que apresentasse os extratos de todas as contas-correntes de sua titularidade referente ao ano calendário de 1998 e que comprovasse, mediante a apresentação de documentação hábil (entrega de declaração de imposto de renda), a origem dos valores creditados nas contas-correntes (v. fls. 55/57). Ciente do início da fiscalização, o acusado não atendeu às intimações que lhe foram enviadas, sendo solicitadas informações sobre suas movimentações financeiras apontando para a existência de expressiva movimentação junto ao Banco Real.Como não houve atendimento por parte do contribuinte, foram requisitados pelo Fisco ao Banco Real, em 04.01.2002, extratos bancários de

movimentação das contas-correntes e de aplicações financeiras em nome do contribuinte Hilário Sestini Júnior, bem como a cópia da ficha cadastral e do cartão de assinaturas (fls. 58/59), tendo a instituição financeira apresentado os documentos solicitados em 31.01.2002 (fls. 60/83). Muito embora o contribuinte tenha respondido à solicitação somente em 19.02.2002, não apresentou em tal oportunidade nenhum dos documentos solicitados (v. fls. 84/85), não trazendo comprovação alguma da origem dos recursos depositados em suas contas correntes. Diante disso, a administração fiscal encaminhou aos bancos Bradesco, Santander Nordeste S.A., Banco Real e Unibanco pedido de informações sobre movimentações financeiras do acusado Hilário, com a descrição de todos os lançamentos (cheques, depositados) superiores a R\$2.000,00 (fls. 86/89), tendo o Banco Real apresentado as movimentações financeiras do período de 01.1998 a 12.1998 às fls. 94/245. Como já dito, o acusado não apresentou, em momento algum, provas mínimas que demonstrassem a origem dos recursos depositados em sua conta corrente (fls. 246/248). Diante disso, foi iniciada pelo Fisco a apuração da titularidade das contas-correntes pertencentes ao acusado Hilário Sestini Júnior, sendo intimados para oitiva todos os beneficiários dos cheques ou depósitos emitidos pelo fiscalizado, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que efetuaram depósitos nas referidas contas. Foram discriminados todos os créditos efetuados em conta, sendo descontados os lançamentos referentes a cheques devolvidos e estornos lançados a crédito, restando pendentes de comprovação apenas as operações de crédito realizadas, as quais foram consideradas omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 15/24). Durante a fiscalização também restou apurada a criação, apenas no papel - porque jamais existiram de fato - das empresas Cell Express Ltda. e Hot Celular Ltda., para que, por intermédio destas, pudessem ser emitidas notas fiscais inidôneas de venda de aparelhos de telefonia celular, utilizando-se a conta já referida para movimentar recursos advindos de tais operações. Contudo, estas empresas foram declaradas inaptas perante a Receita Federal, por meio dos processos administrativos nºs 13808.001809/99-91 e 10880.022370/97-81, haja vista a constatação de que nunca existiram, efetivamente (fls. 594/597). Pois bem. A documentação carreada aos autos forma um conjunto de provas absolutamente harmônico e coeso, indicando que o acusado Hilário Sestini Júnior, realmente agiu com o firme propósito de fraudar o fisco e de suprimir tributos - nos exatos termos do que restou consignado no Auto de Infração e documentos que o instruem -, movimentando recursos financeiros de origem não comprovada e omitindo a origem destes rendimentos para concretizar seus propósitos de sonegação. Com efeito, em tais documentos, oriundos da Secretaria da Receita Federal, restou apurado que, no ano-calendário de 1998, foram movimentados recursos depositados na conta corrente nº 714136-3, do Banco Real, em nome de Hilário Sestini Júnior, no montante de R\$272.603,27, recursos estes referentes à venda de celulares da empresa CB Comércio e Representação Rio Preto Ltda., não obstante referida empresa tenha se declarado em situação de inatividade (fls. 659 e 727, 729 e 731). O demonstrativo dos créditos bancários encartados às fls. 881/885, referente à conta corrente nº 07141363 (Banco Real), de titularidade de fato da empresa CB Comércio e Representação Rio Preto Ltda, comprova expressiva movimentação bancária nos meses de janeiro a março de 1998, omitida pelo contribuinte, pois não foi apresentada documentação idônea coincidente com as datas e os valores de modo a comprovar a origem dos depósitos creditados na referida conta, nos respectivos períodos, rendendo ensejo a um crédito tributário no valor de R\$ 50.917,83 (cinquenta mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) - fl. 25. No que diz respeito à autoria, algumas considerações merecem destaque. Segundo a Receita Federal, o acusado movimentou valores em contas bancárias de sua titularidade, mas não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física para o exercício de 1998. Outrossim, não comprovou, mediante documentação idônea, embora regularmente intimado para tanto, a origem efetiva dos recursos utilizados nessas operações financeiras. Vale destacar que, notificado pela Receita Federal para se defender e comprovar mediante documentação hábil a origem dos rendimentos, ficou inerte o Denunciado, operando-se de ofício o lançamento com a constituição do correspondente crédito tributário pelas infrações (fls. 920/929). As testemunhas arroladas pela acusação, pessoas que compraram aparelhos de celulares da empresa Cell Express Ltda por meio dos acusados, confirmaram que alguns pagamentos foram feitos por meio de depósitos em contas particulares. Vejamos: Não conheço as pessoas de Hilário Sestini Júnior, Mauro Baraldo Gomes e Luiz Carlos Moreira. Também não conheço a empresa denominada C.B. Comércio e Representação Rio Preto Ltda. Tenho um estabelecimento comercial localizado na Av. Aurora Forte Neves, 249 - no centro de Olímpia - SP. Estou nesse ponto desde 94. Não tinha outra empresa, lá era um brejo, só tem minha empresa. Não me lembro de nenhuma empresa chamada Hot Celular Ltda. Cell Express Ltda, dessa eu me lembro. Na década de 90, aqui em Olímpia, tinha três empresas de celular, lembra daqueles tijolão, eu me recordo de ter adquirido alguns equipamentos dela. Eu já comprei dessa, eu e o Brasil inteiro. A gente comprava, fazia o pedido para o vendedor, ele entregava e a gente pagava. Não sei onde fica a empresa. Não sei quem eram os administradores. Eu não sei se é essa empresa. A senhora falou pra eu falar a verdade, eu vou falar a verdade. Antigamente, em frente à cadeia, ali era a Coletoria Fiscal. Eu não lembro o nome. Eu fui lá uma vez, fui instruído pelo meu contador a confirmar se a empresa estava aberta, se estava tudo certinho. Todas as empresas que eu comprei, eu ia na Coletoria e consultava se a empresa estava aberta. Mas se estava tudo certinho eu não posso responder. Eu só consultava se a empresa estava aberta. Eu ia na Coletoria, perguntava, eles entravam no site, não sei onde, e me falava esta empresa aqui você pode comprar, esta aqui você não pode comprar. Arthur Rizzatti - fl. 1405 Não sou parente dos acusados. Na verdade, eu comprava mercadorias dessas empresas. Por isso eu fui arrolado como

testemunhas, inclusive eu fui multado pelo Estado, paguei multa. Acho que algum cheque da minha empresa, que eu comprava produto deles, foi depositado em contas deles. Não sei o que eles faziam. Eu me lembro de ter negociado com a Cell Express e com a Hot. Na verdade eles diziam que a CB representava essas duas empresas e eu comprava mercadorias que vinham com notas fiscais da Cell e da Hot. Eu comprava celulares e foram emitidas notas fiscais. Faz muito tempo, eu não me lembro, a maioria foram pagos com cheques nominais às empresas das notas fiscais. Eu fui multado pelo Estado por ter me apropriado de ICMS. Na verdade, quando eu comprava mercadoria, isto porque era orientado pelo meu contador, consultava a Receita se a empresa estava ativa ou não. Eu consultava, comprava e depois era multado. Acho que já havia envolvido outros compradores. Eu sempre negocieei com o Mauro. O Hilário eu sabia que era genro dele, sabia que eram sócios e o Luiz Carlos era um mero empregado deles. Pode até ser que estivesse como sócio, mas não era. Digo isto pela condição sócio- econômica dele. Fui autuado e tive que pagar as multas, não consegui reverter isto. Fiquei no prejuízo. Luiz Guilherme do Prado - fl. 1421. Diante de tal quadro, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, mediante a utilização de conta corrente de sua titularidade, o Acusado viabilizou a omissão de movimentação financeira relativa à empresa CB, no ano-calendário de 1998, colaborando decisivamente para que tal pessoa jurídica não recolhesse o imposto de renda devido no período, agindo com o inequívoco propósito de sonegar. Nesse sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, justificando-se, portanto, a prolação de um decreto de cunho condenatório. Como foi apurada a dívida tributária em relação ao ano-calendário de 1998, como um todo, entendo que não cabe a aplicação, ao caso concreto, das disposições do art. 71, do Código Penal (crime continuado), verificando-se, na espécie, a prática de um crime único. II .3. Antijuridicidade e Culpabilidade Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, II E IV, da Lei nº 8.137/90, pelo fato narrado no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. Culpabilidade. O réu agiu animado pelo dolo direto, revelando sua conduta um grau de reprovabilidade superior ao normal, em razão do elevado valor sonegado, justificando-se, portanto, sob tal prisma, a elevação de sua pena-base. Antecedentes. De acordo com certidão juntada aos autos (resumo à fl. 1612), o réu não ostenta condenações anteriores, com trânsito em julgado. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser o réu portador de desvios de personalidade ou pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as suas consequências, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento do débito. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa, pena esta que torno DEFINITIVA, em razão da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte maneira: uma delas consistente na prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da União Federal; e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer o local em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (em dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários da defensora dativa, Dra. Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485 (fl. 1355), em metade do valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, oficie-se solicitando o correspondente pagamento. Também após o trânsito

em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Tendo permanecido o réu em liberdade durante todo o curso do processo e não estando presentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, poderá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003757-80.2009.403.6106 (2009.61.06.003757-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISANGELA GONCALVES DAS NEVES(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ELISÂNGELA GONÇALVES DAS NEVES, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, na data de 04 de maio de 2010, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL se dirigiram à Rua João Furigo, nº 10, bairro Jardim Nova Cidade, Município de Severínia/SP, onde constataram que a acusada estaria explorando clandestinamente, por meio de empresa por ela constituída, Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através de uma estação de internet via rádio principal, além de outras três estações repetidoras (localizadas nos seguintes endereços: Estrada Severínia/Olímpia, na caixa d'água do bairro Alvorada, município de Severínia/SP, Av. Nelo Cálice, nº 136, residencial Karina, município de Severínia/SP e, ainda, Rua Professora Nair de Almeida, s/nº, bairro Santa Maria, ao lado da caixa d'água, município de Severínia/SP), sem a devida autorização do órgão competente. Na oportunidade, foram elaborados auto de infração e auto circunstanciado de busca e apreensão, sendo apreendidos os seguintes equipamentos, todos os equipamentos sintonizados na mesma frequência de 2,4 GHz: 05 cartões transceptores, 03 antenas painel e 03 antenas direcionais. Foram arroladas, na peça acusatória, duas testemunhas. A denúncia de fls. 552, acompanhada do inquérito policial de fls. 02/549 foi recebida em 02 de fevereiro de 2011, consoante decisão de fl. 553. A ré foi devidamente citada e intimada da acusação (fl. 564), tendo, em defesa escrita acompanhada de documentos, pugnado por sua absolvição aos seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva, já que quem praticou os fatos narrados na inicial não foi a autora, mas sim a pessoa jurídica de quem ela é sócia e proprietária; b) inépcia da inicial; c) que o serviço de internet via rádio que prestava era explorado de forma terceirizada por empresas que contavam com a outorga estatal para tanto, motivo pelo qual não se pode falar em clandestinidade; d) que na época das apreensões não estava explorando o serviço de internet via rádio, sendo apenas possuidora dos equipamentos (fls. 567/624). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 625). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 686/687 e 761/764) e interrogada a ré (fls. 773/776). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 780 e 783). O Ministério Público Federal, em suas derradeiras razões, por entender suficientemente comprovadas autoria e materialidade, pugnou pela condenação da acusada (fls. 785/787). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição da ré, reiterando os argumentos estampados na defesa escrita (fls. 793/794). Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 557, 802 e 803. Resumo às fls. 804. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Reitero a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, por entender que a peça atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente a conduta atribuída à denunciada e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tal como foram efetivamente exercidas, e releva a justa causa para a ação penal, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da peça acusatória. As demais alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. I) Da materialidade: Imputa-se à acusada a autoria do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo a denúncia, a ré teria instalado e colocado em funcionamento na Rua João Furigo, nº 10, bairro Jardim Nova Cidade, Município de Severínia/SP, uma estação de internet via rádio (estação principal), além de outras três estações repetidoras na Estrada Severínia/Olímpia, na caixa d'água do bairro Alvorada, município de Severínia/SP, na Av. Nelo Cálice, nº 136, residencial Karina, município de Severínia/SP e, ainda, na Rua Professora Nair de Almeida, s/nº, bairro Santa Maria, ao lado da caixa d'água, município de Severínia/SP sem a devida autorização. Conforme relatório de qualificação de atividade clandestina, elaborado por agentes da ANATEL (fls. 441/447) e nota técnica de fls. 434/440, a acusada fornecia serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) a usuários/assinantes que lhe remunerava, não contando, no entanto, com as necessárias licenças e a devida outorga da ANATEL para o referido serviço. Informam os documentos, ainda, que para a execução de tal atividade, que se dava por intermédio da empresa Megalink Tecnologia Wireless - Provedor Via Rádio, de sua propriedade, a acusada utilizava uma torre com altura aproximada de 40 metros como estação principal, além dos seguintes equipamentos, todos apreendidos no local: 05 cartões transceptores da marca

Mikrotidls, modelo R52-350, com potência máxima de 0,389 W, uma antena painel da marca Hiperlink, modelo HG2417P-120 e uma antena direcional da marca Kidasen, modelo MM/2425, estando todos os equipamentos sintonizados na mesma frequência de 2,4 GHz. Os documentos também dão conta de que, muito embora tenha sido apurada e constatada a existência das três estações repetidoras nos endereços acima referidos, não foi possível a apreensão dos equipamentos ali localizados, já que o acesso às estruturas onde se encontravam não foi possível. O relatório de fiscalização deixa claro, ainda, que no momento da diligência as quatro estações de propriedade da autora (uma principal e três repetidoras) encontravam-se em pleno funcionamento, só tendo sido interrompido o serviço em virtude da apreensão dos equipamentos componentes da estação principal pelos agentes da ANATEL no dia 04 de maio de 2010. É certo que a ré afirma em sua defesa, como aliás fez na fase administrativa perante a ANATEL e durante a fase de inquérito policial, que não explorava pessoalmente o serviço de internet via rádio, fazendo-o de forma terceirizada por empresas que contavam com a outorga estatal para tanto, motivo pelo qual não se pode falar em clandestinidade, informando, ainda, que os serviços que prestava não eram serviços de comunicação multimídia, mas sim serviços de valor adicionado, que não se caracteriza como serviço de telecomunicação e para o qual é desnecessária a outorga da ANATEL. Ocorre que os documentos carreados aos autos pela acusada deixam claro que à época da diligência efetuada pela ANATEL junto ao estabelecimento de sua propriedade, era ela própria quem fornecia os serviços de comunicação multimídia, já que não estava vigente qualquer dos contratos que dispunham sobre a terceirização do serviço para indivíduos com outorga estatal para prestá-lo: o contrato de fls. 577/593, celebrado com a UNOTEL Multimídia teve prazo de vigência de 12 meses, contados de sua assinatura, o que se deu em 16/12/2008 (ou seja, até 16/12/2009, data anterior à fiscalização pela ANATEL, em 04/05/2010) e o contrato de fls. 594/600, celebrado com a empresa Global Info, só foi assinado em 21/07/2010, após, portanto, a fiscalização da ANATEL. Ressalto que a própria ré afirma, durante seu interrogatório realizado em Juízo, que à época da fiscalização pela ANATEL a parceira com a empresa UNOTEL já havia cessado há cerca de três meses. O artigo 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, está assim redigido: Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. De acordo com nossa Constituição, não é possível a instalação ou utilização de atividades de telecomunicações sem a outorga de concessão do Poder Executivo, verbis: Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem. 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores. 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo telecomunicação, redigido do seguinte modo em seu artigo 60, 1º: 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Assim, para utilização e exploração de serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei dispõe em seu artigo 131 e 1º, sob o título Da autorização de Serviço de Telecomunicações: Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1 Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163 da mencionada lei dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência, o qual dependerá de prévia outorga da Agência, sem a qual, o fato é típico: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Finalmente, o artigo 183, da Lei nº 9.472/1997, dispõe acerca das penalidades para aquele que insistir no desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, nos seguintes termos: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar

certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Tais normas, como se vê, condicionam o uso de radiofrequência na exploração de serviço de telecomunicações no regime privado à prévia outorga concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.O bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, pois o desenvolvimento clandestino do serviço de telecomunicação, sem a observância de requisitos técnicos, pode causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora).Em relação ao resultado jurídico (ofensa ao bem jurídico), o delito é formal, independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois o exercício clandestino da atividade, por si só, oferece ameaça aos meios de telecomunicação. Pois bem. Denota-se que, por ocasião da vistoria realizada no estabelecimento do acusado, o serviço prestado foi interrompido, tendo havido a apreensão dos equipamentos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações prestadas pela ANATEL na Nota Técnica de fls. 434/435, instruídas com os documentos de fls. 436/440, que descrevem pormenorizadamente os equipamentos utilizados pela acusada, além do relatório de fiscalização de fls. 441/447.A corroborar as provas contidas nos autos, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo prestaram informações claras no sentido de que a acusada estava efetivamente prestando o serviço de acesso à Internet a quem lhe remunerasse, ao contrário das afirmações lançadas pela acusada em seu interrogatório e nas manifestações escritas nos autos de que, muito embora a empresa estivesse aberta ao tempo da fiscalização, não estava prestando serviço de tal natureza.Em conclusão, ao contrário do aduzido pela autora em suas alegações finais, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos.II) Da autoria e do elemento subjetivo:Quanto à autoria, indagada sobre os fatos objeto desta ação em Juízo, a Ré aduziu que de fato é a proprietária dos equipamentos apreendidos pela ANATEL quando da fiscalização ocorrida em maio de 2010. Relatou que explorava o serviço de fornecimento de acesso a Internet, o que fazia por meio de uma parceria com uma terceira empresa, esta detentora de outorga estatal para a exploração da atividade. Informou a acusada, ainda, que uma vez arbitrada multa administrativa após a apreensão de seus equipamentos, já efetuou o pagamento das quantias, tendo em vista que os aparelhos lhe faziam falta, já que continuou explorando o serviço. Por fim, informou que hoje sua atividade está regularizada perante a ANATEL, uma vez que já obteve a outorga estatal para tanto (fl. 773/776).Para além do fato de a ré ter sido flagrada explorando irregularmente a atividade de fornecimento de internet via rádio, sem a devida autorização do órgão competente, as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a conclusão de que a autoria do delito só pode recair sobre a ré, na medida em que afirmaram que a empresa responsável pelas antenas e receptores que compunham a estação clandestina era administrada e de propriedade da ré, o que vem demonstrado pelos documentos que ela própria juntou aos autos às fls. 573/575. Ademais, em nenhum momento a acusada negou que a gestão da empresa era sua, de modo que os atos delituosos pela pessoa jurídica praticada só podem a ela ser imputados.No que tange às alegações da ré de que a autoria dos fatos não poderia sobre ela recair, já que praticados pela pessoa jurídica ELISÂNGELA GONÇALVES DA NEVES ME, que com a pessoa física ELISÂNGELA não se confunde, não são dignas de acolhimento. É certo que a pessoa jurídica, ficção criada pelo direito, não conta com autonomia de vontade, sendo sempre necessária a existência de um indivíduo, pessoa física, que a represente e faça as escolhas necessárias à condução de sua atividade. Ademais, mesmo nas hipóteses em que se admite a responsabilização criminal da pessoa jurídica, tal não exclui a responsabilização criminal da pessoa física que a administra, na medida em que o dolo para a prática do delito também dela parte.Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que a ré, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento. Trata-se a ré de pessoa instruída, o que pode ser verificado pela fluidez com que se manifesta em seu interrogatório, que há muito tempo explora a atividade de fornecimento de acesso à internet, conforme informado em seu interrogatório, portanto, com experiência no ramo de telecomunicação, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade.Em conclusão, entendo que a autoria do delito pela ré ELISÂNGELA GONÇALVES DAS NEVES encontra-se plenamente comprovada nos autos.III) Da adequação típica:Acerca da adequação típica dos fatos narrados na inicial e comprovados nos autos e a descrição do delito contida no art. 183 da Lei nº 9.172/97, cabe tecer algumas considerações.Conforme já ressaltado, o crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado consiste na segurança dos meios de comunicação. Destarte, é por tal motivo que a instalação e utilização de aparelhagem, mesmo que seja para testes, em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos, podem causar sérias interferências, prejudiciais aos serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora).Desnecessário, outrossim, comprovação de uso comercial do serviço para a caracterização do delito já que prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo abstrato, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem a licença da ANATEL. Nesse sentido, destaca-se o caráter essencial da persecução criminal nesta espécie de delito, que expõe a coletividade a

perigo de vida, na medida em que tais transmissões interferem diretamente nas comunicações que orientam a navegação aérea, podendo também causar interferências prejudiciais à comunicação entre ambulâncias e viaturas policiais com suas respectivas bases, não havendo que se falar em insignificância em razão da baixa frequência dos aparelhos utilizados pelo réu. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 3. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07), pelo Termo de Interrupção de Serviço de fls. 25 e Parecer Técnico de fls. 50/51. 4. A autoria restou inconteste. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 5. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal dos réus e demonstram que eles agiram de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 6. A pena-base foi mantida no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP. 7. Incabível a aplicação da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 8. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 9. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisum, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 10. Destarte, restou mantida a pena de 11 (onze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 11. Considerando que as condutas foram realizadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, presente a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, conforme bem determinou o Juiz a quo, passando para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Tendo em vista que os réus foram assistidos pela Defensoria Pública da União, e considerando que o réu SÉRGIO ROBERTO NUNES DE AGUIAR declarou que recebia R\$ 2.000,00, e que pagava aluguel no valor de R\$ 840,00 (fls. 08 do IP) e que o réu LUIZ CARLOS DE ALMEIDA declarou que recebia R\$ 1.700,00 (fls. 13 do IP), foi concedida a isenção do pagamento das custas processuais. 15. Apelação dos réus parcialmente provida para isentá-los do pagamento das custas processuais. De ofício, prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00067856520094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/1997, ART. 183. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 tutela a segurança das telecomunicações, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e, a par disso, concorrendo prova suficiente da ocorrência do fato ilícito e indícios da autoria delitiva, é imperioso o recebimento da denúncia. 3. Recurso ministerial provido. (RSE 00014132420124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em vista de todo o exposto, concluo que a acusada, voluntária e conscientemente, uma vez que sobejamente comprovado, mantinha em funcionamento os transceptores descritos nos autos, sem qualquer homologação e licença da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), fato este que se amolda, com precisão, à descrição típica estampada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, sujeitando-a à sanção cominada em tal dispositivo. Em conclusão por todo o exposto, condeno a ré ELISÂNGELA GONÇALVES DAS NEVES, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, ELISÂNGELA não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações

de danos a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária no mínimo legal. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, seguindo o entendimento adotado pelo órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, que declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base tenha sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** a ré **ELISÂNGELA GONÇALVES DAS NEVES**, qualificada nos autos, nas penas do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de ré primária e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Por fim, com fundamento no art. 184, inc. II, da Lei nº 9.742/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, dos equipamentos já apreendidos pela Polícia Federal. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 311.

0006276-91.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FAUSTO MAURICIO FRANCA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

I - **RELATÓRIO** Fausto Maurício Franca, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de testemunha em audiência efetuada no dia 24 de março de 2010, perante a 4 Vara Federal desta Subseção Judiciária, o acusado teria efetuado afirmação falsa, com o fim de produzir prova na Ação Civil Pública n 2007.6106.006570 5. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2010, conforme decisão de fl. 65. O denunciado foi citado (fl. 73) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 74/75. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 77). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas da defesa (fls. 91/96). O réu foi interrogado (fls. 91 e 96). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa pediu prazo para a juntada de cópia de sentença criminal relativa aos fatos descritos, o que foi deferido (fl. 91). O documento foi acostado às fls. 98/107, dando-se vista ao MPF (fl. 108), que, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação, consoante a inicial (fls. 109/112). Em alegações

finais, a defesa requereu que se procedesse à proposta de suspensão do processo ou a absolvição do réu, diante da retratação (art. 107, VI, do CP) (fls. 116/119). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse solicitada cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0006570-51.2007.403.6106, referida nas alegações finais da defesa (fl. 118). Juntado documento (fls. 129/149), deu-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 151 e 154/159. Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 120/123. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em suas alegações finais, a Defesa levantou questão preliminar, pugnano pela aplicação, ao caso concreto, das disposições contidas no art. 89, da Lei nº 9.099/95, com a intimação do Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, antes da análise do mérito. É importante destacar, no entanto, que o dispositivo em questão prevê a concessão do benefício, dentre outros requisitos, apenas para os delitos em que a pena cominada for igual ou inferior a um ano, hipótese não verificada no caso concreto, já que a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de falso testemunho qualificado, por ter sido, em tese, cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em ... processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta (ou seja, no âmbito da ação civil pública descrita na exordial), incidindo, na espécie, as disposições do art. 342, caput, do Código Penal, com a majorante estampada no correspondente 1º, preconizando o aumento da pena mínima de 1/6 a 1/3 - começando portanto em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão -, patamar superior àquele previsto para a concessão da benesse legal colimada pelo réu. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FALSO TESTEMUNHO. CAUSA DE AUMENTO. PENA MÍNIMA ABSTRATA SUPERIOR A UM ANO. INCOMPATIBILIDADE.** O benefício da suspensão condicional do processo é aplicável nos crimes em que a pena mínima abstrata não supere 1 (um) ano, conforme letra do artigo 89 da Lei 9.099/95. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal. Sendo o falso testemunho cometido em instrução processual penal, descabem argumentos no sentido da pena mínima abstrata não ser superior a 1 (um) ano. Desatendido o requisito objetivo da pena mínima abstrata de um ano, inviável a suspensão condicional do processo. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 200400256345 - DJ 21/11/2005, pág. 296) Portanto, com base em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada, passando ao exame do mérito. O réu está sendo processado porque, em audiência realizada no dia 24 de março de 2010, perante o MM. Juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, durante instrução da ação civil pública nº 2007.61.06.006570-5, teria feito afirmação falsa, ao depor como testemunha, declarando, em tal oportunidade, segundo o Ministério Público Federal, desconhecer o fato de ter ocorrido o pagamento indevido ou fraudulento de adicionais noturnos a Policiais Rodoviários Federais, a fim de incentivá-los a realizarem trabalho administrativo. (fl. 03vº). Todavia, de acordo com o órgão acusador, antes e contrariamente, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 08658.013595/00, instaurado pela Polícia Rodoviária Federal, disse, no dia 26 de junho de 2001, que ocorria o pagamento de valores de adicional noturno aos policiais que trabalhavam apenas no período diurno, em atividades administrativas, como maneira de incentivá-los a continuar no exercício das mencionadas atividades (fls. 44/45) (fl. 03vº). Pois bem. O depoimento prestado no bojo do procedimento administrativo disciplinar foi juntado às fls. 02/06 do inquérito. Tal expediente foi instaurado para a apuração de supostas irregularidades no pagamento de adicionais noturnos a policiais rodoviários federais. Naquela ocasião, o ora denunciado apresentou as seguintes respostas para os principais questionamentos feitos a propósito do tema: - que foi auxiliar do inspetor Muce na chefia administrativa da 9ª delegacia da Polícia Rodoviária Federal, assumindo interinamente tal posto com a aposentadoria daquele servidor; posteriormente, na gestão do Inspetor Bondezan, foi alçado a chefe administrativo; eram feitas escalas diferentes, para apontamentos de adicionais noturnos...; era o responsável pelas folhas de apontamento de adicionais noturnos, com base em escalas devidamente assinadas pelo chefe da delegacia; que cumpria o horário de expediente e recebia o adicional noturno; quanto à forma de proceder no apontamento do adicional noturno, disse que deu continuidade do serviço passado pelo INsp. Muce (fl. 09); que PERGUNTADO se em reuniões na superintendência, o depoente, recorda se haviam comentários sobre os procedimentos de apontamentos indevidos de adicionais noturnos para servidores que trabalhavam em horário comercial em demais delegacias dessa superintendências, RESPONDEU QUE: havia sim o comentário, e seria esse apontamento um incentivo aos policiais para virem exercerem funções administrativas; que trabalhou anteriormente na 4ª Superintendência/MG, em duas delegacias diferentes, sendo que eram os mesmos procedimentos adotados com relação ao apontamento de adicionais noturnos. Em seu depoimento judicial, no âmbito da ação civil pública relativa ao citado tema, respondeu às principais perguntas que lhe foram formuladas da seguinte maneira (conforme gravação contida no CD de fl. 16): 1) Após esclarecer que, na época dos fatos, o chefe da delegacia era o inspetor José Eduardo Simões, o MM. Juiz lhe fez a seguinte pergunta: Juiz - Segundo consta, ele fazia ou havia duas escalas de serviço, uma que era cumprida, que era a realizada, e outra que era enviada para o setor de pagamento de diárias; policiais que não trabalhavam no período noturno apareciam na outra escala como se tivessem trabalhado e recebiam pelas horas trabalhadas noturnas; é o que consta da ação. O Sr. sabe alguma coisa disto? RESPONDEU: Desconheço. 2) Outra pergunta feita pelo MM. Juiz: Na época em que ele foi chefe o sr. trabalhou no setor administrativo. Muito bem. E não ficou sabendo de nenhum desses fatos que eu mencionei pro senhor? RESPONDEU: Não. 3) Quanto às escalas, disse que o chefe da delegacia fazia um rascunho e lhe passava. Depois, datilografava esse documento em várias vias (geralmente usando papel carbono) e

devolvia para ele assinar. Finalmente, distribuía as cópias para as delegacias, postos da polícia rodoviária federal e para a superintendência; 4) Esclareceu, ainda, que, para o adicional noturno, era feito relatório a parte e enviado para São Paulo, com base nas escalas que confeccionava; e que controlava esse trabalho noturno pelos plantões que estavam na escala; 5) Respondendo a pergunta formulada pelo Ministério Público Federal sobre a existência de duas escalas, disse que eram várias cópias xerocadas para envio à delegacia e para a superintendência, mas que não eram diferentes. Mesmo diante da insistência na pergunta, disse que não havia escalas distintas. 6) Aos 36min35s de gravação, confirmou o teor de seu depoimento perante a comissão de sindicância, especificamente no seguinte ponto (fl. 10) cumpria o horário de expediente e recebia adicional noturno; que deu continuidade ao serviço passado pelo Insp. Muce... (no tocante à forma de proceder quanto ao apontamento do adicional noturno), dizendo é isso mesmo; 7) No tempo compreendido entre 37min18s e 37min33s, diante da insistência do MPF em saber se o que constou na sindicância exprimia a verdade, respondeu que era feita a escala de serviço, enviada em várias cópias para São Paulo e ficava várias cópias nas delegacias e nos postos Polícia. E era apontado o adicional noturno para o incentivo. (destaquei)8) Finalmente, indagado sobre a afirmação, na sindicância, de ter ouvido comentários, em reuniões na superintendência, quanto aos pagamentos indevidos de adicional noturno, respondeu, a partir dos 37min42s, que não se recordava de ter dito isso. Para arrematar, reconheceu sua assinatura no aludido depoimento (atuais fls. 07/11). Pois bem. Como se pode depreender, muito embora o réu, no primeiro momento de seu depoimento em Juízo, tenha alegado desconhecimento a respeito de irregularidades no pagamento de adicionais noturnos aos policiais rodoviários federais de sua delegacia, acabou confirmando, ao final, que era apontado o adicional noturno para o incentivo, não deixando de ser tal expressão uma forma de retratação do que havia dito anteriormente, confirmando-se, desta maneira, o teor do depoimento prestado no âmbito do procedimento administrativo disciplinar. Foi, sem dúvida alguma, uma tímida retratação, mas válida, em meu sentir, porque o réu acabou não sendo mais questionado a respeito, para que pudesse fornecer maiores detalhes. Acolho, neste sentido, os argumentos apresentados pela Defesa, em alegações finais. Ainda que tenha insistido na existência de uma só escala de plantão e não tenha se lembrado dos comentários a respeito das irregularidades relativas aos adicionais noturnos, em reuniões na superintendência, tais colocações, por si sós, não se revestem de força necessária para a caracterização de um possível falso testemunho. Aliás, a denúncia não faz menção a tais pontos, restringindo-se a afirmar que o réu, em Juízo, contrariando o depoimento prestado na esfera administrativa, teria alegado desconhecer o fato de ter ocorrido o pagamento indevido ou fraudulento de adicionais noturnos a Policiais Rodoviários Federais, a fim de incentivá-los a realizarem trabalho administrativo. (texto da própria denúncia - fl. 03vº). Sendo inequívoca a retratação no âmbito do próprio depoimento inquinado de falso, os argumentos sobre os quais se alicerçava a denúncia não mais se sustentam, sendo imperioso o reconhecimento da causa de extinção de punibilidade insculpida no 2º, do art. 342 e, também, no art. 107, inciso VI, do Código Penal, com a consequente absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO FAUSTO MAURÍCIO FRANÇA das imputações que lhe foram feitas na presente ação penal, já que o fato estampado na denúncia deixou de ser punível (arts. 107, inciso VI e 342, 2º, do Código Penal). Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000231-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008141-33.2002.403.6106 (2002.61.06.008141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X JOSE MAURICIO PEREIRA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

I - RELATÓRIO VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA E JOSÉ MAURICIO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o primeiro denunciado, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa Laticínio J V Oliveira Ltda. ME, com sede em Macauba/SP, e o segundo, como sócio proprietário e administrador dessa mesma empresa, mas até o ano de 1999, teriam descontado valores relativos a contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a produtores rurais, no período de agosto de 1995 a janeiro de 2000, sem o devido repasse aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2011, conforme decisão de fl. 115. Os acusados foram citados (fls. 124/125 e 140) e as respostas escritas apresentadas às fls. 126/127 e 133/134. Não lhes foi deferida a absolvição sumária (fls. 142/143). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha, arrolada pela Defesa de José Maurício (fls. 185 e 188). Na sequência, os réus foram interrogados (fls. 186, 187 e 188). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 183/184). Em sede de alegações finais (fls. 211/217), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I c/c o art. 71 ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa de José Maurício Pereira protestou pela sua absolvição, com fundamento no inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal (fls. 221/234). Já o acusado Vanderlei José de Oliveira, além da absolvição, pediu o reconhecimento da prescrição (fls. 248/250). Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 129/132, 253/256, 258/265 e certidão de objeto e pé referente ao réu Vanderlei José de Oliveira fl. 271 (resumo à fl. 272). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Inépcia da denúncia A Defesa levantou preliminar de inépcia da

denúncia, mas uma simples e atenta leitura da narrativa estampada na exordial acusatória permite-nos a conclusão de que esta, ainda que em termos sucintos, preenche, de maneira satisfatória, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, encontrando-se lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Em tal peça, sem exageros de retórica, encontram-se delineados os fatos imputados aos Acusados de maneira clara e perfeitamente compreensível, atribuindo-se aos mesmos, por figurarem como sócios administradores da empresa Laticínio J V Oliveira Ltda. ME, com sede em Macaúbal/SP, a responsabilidade penal pelo não recolhimento das contribuições sociais descontadas de valores pagos a produtores rurais, no período de agosto de 1995 a janeiro de 2000, em descumprimento a uma obrigação legal de repasse a que estavam vinculados. Suas condutas, em tese, configuram um ilícito penal, consoante previsão típica descrita na denúncia, sendo inequívoca a justa causa para a propositura e o acolhimento da ação penal, restando elididas quaisquer das hipóteses previstas em lei para uma possível rejeição (art. 395, CPP). Sendo assim, resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo inarredáveis à sua recepção, nenhum prejuízo acarretou o recebimento do libelo acusatório ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Réus, direito este, aliás, cujo exercício revelou-se em sua magnitude no presente feito, quer possibilitando manifestações de autodefesa, quer mediante competente defesa técnica explicitada nos diversos arrazoados trazidos à colação, demonstrando-se, em todas estas situações, inequívoca ciência da parte ré quanto à abrangência da acusação que lhe foi imputada. Desse modo, não havendo prejuízo à Defesa ou à persecução da verdade, nulidade alguma há de ser reconhecida ou declarada, como preceitua o princípio máximo insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal e muito bem resumido na parêmia: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade onde não houver prejuízo). Fica rejeitada, portanto, a preliminar em questão. b) Prescrição Os fatos imputados aos acusados ocorreram no período de agosto de 1995 a janeiro de 2000, sendo apresentada a denúncia em 17 de maio de 2010 e somente recebida em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 115). A pena máxima prevista, em abstrato, para o crime do art. 168-A, do Código Penal, é de 05 (cinco) anos, significando isto que o prazo prescricional, antes de transitar em julgado eventual sentença condenatória, será de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do referido diploma legal. Com base em tais premissas, reconheço e pronuncio a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos em período superior a 12 (doze) anos, contados retroativamente, a partir da data de recebimento da denúncia; por conseguinte, subsiste a acusação apenas no tocante às competências de março de 1999 a janeiro de 2000. Passo, então, ao exame do mérito, no que tange a esses períodos. c) Materialidade A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 07/108, referentes ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) - instruído com o Discriminativo Analítico do Débito e com Notas Fiscais da empresa já mencionada (fls. 57/66) -, que comprovam os descontos previdenciários de valores pagos a produtores rurais, sem o devido repasse, no prazo legal, aos cofres do INSS, gerando uma dívida, consolidada em 25/05/2000, no valor de R\$90.985,41 (noventa mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Tal débito não foi objeto de parcelamento e, tampouco, foi quitado. Na última atualização carreada aos autos, efetuada em abril de 2012, atingia a vultosa cifra de R\$276.190,11 (duzentos e setenta e seis mil, cento e noventa reais e onze centavos - fl. 209). d) Autoria Examinando o instrumento de constituição da empresa descrita na denúncia e sucessivas alterações (fls. 31/66), verifico que o réu Vanderlei, desde o início, figurava como um dos sócios responsáveis pela sua administração, exercendo tal encargo, inclusive, na época dos fatos. De outro lado, revela o documento de fls. 37/40 que José Maurício Pereira foi admitido na indigitada sociedade em 13 de fevereiro de 1998, para o exercício conjunto de sua gestão, em companhia de Vanderlei (fl. 39), dela se desvinculando em 28 de julho de 1999, conforme documento de fls. 47/50. Muito embora, em seu interrogatório, José Maurício tenha negado qualquer responsabilidade pela administração da nominada empresa, alegando que só atuava na área de produção, reconheceu que assinava cheques em nome do laticínio, junto com o outro denunciado, e que, por conta de sua experiência em outra empresa do mesmo ramo, participou de decisões relativas à aquisição de novas máquinas, implementando mudanças no rumo dos negócios que levaram o empreendimento a uma súbita melhora. A única testemunha ouvida apresentou um depoimento extremamente vago e impreciso, recordando-se apenas da presença de José Maurício na área de produção, mas não soube dar detalhes a respeito da forma como era efetivamente administrado o laticínio. Não obstante, afirmou que foi convidado por José Maurício a trabalhar nesse estabelecimento, sem carteira assinada, e tal circunstância serve para confirmar que o nominado réu ostentava efetivos poderes de administração na empresa, já que podia livremente contratar funcionários. Nesse contexto, é correto afirmar que José Maurício praticava, efetivamente, atos de gestão, ainda que também se dedicasse a outras atividades na área de produção. Em seu interrogatório, Vanderlei confirmou ter sido administrador do laticínio, desde o início de sua constituição, inclusive no período relativo ao débito previdenciário, ressaltando, no entanto, que, a partir do ingresso de José Maurício, tal atribuição passou a ser realizada em conjunto, explicando ainda que o codenunciado fora admitido na sociedade em razão de sua experiência no ramo, por ter sido gerente de outro laticínio (Colar), ostentando um know how grandioso com compradores de queijo, vendedores de leite; não produtores pequenos, mas com Nestlé, com Parmalat, com empresas grandes ...). Afirmo, também, que a empresa era de pequeno porte e que os dois ajudavam praticamente em tudo, fazendo consertos, carregando queijo

e leite. Destacou que as questões administrativas eram decididas pelos dois e que mantinham um escritório em Rio Preto justamente para tratarem de assuntos dessa natureza. Reconheceu que o laticínio teve seu auge na época em que era sócio de José Maurício e que tal situação se manteve até o começo de 1999. Finalmente, alegou que não recolheram as contribuições descontadas dos produtores rurais, no período descrito nos autos, porque a empresa passava por dificuldades financeiras. Devidamente analisadas as evidências colhidas durante a instrução, não pairam dúvidas de que os denunciados atuavam, em conjunto, na administração do laticínio, durante o período em que figuravam no contrato social, ainda que também se dedicassem a atividades distintas, em outras áreas, o que é razoável admitir em empreendimentos como o descrito nos autos, de pequeno porte. Certamente, tentaram amenizar as consequências de seus atos, argumentando que tal situação somente teria ocorrido por força de grave crise financeira suportada pela empresa, momento em que teriam priorizado o pagamento dos salários dos funcionários e dos fornecedores, visando à manutenção do empreendimento, pretendendo caracterizar tal circunstância como excludente de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, não providenciaram a juntada de qualquer demonstrativo contábil relativo ao período em que as contribuições não foram recolhidas e, tampouco, provas da situação bancária da empresa, pedidos de falência ou outras evidências, da mesma época, que pudessem servir de amparo às justificativas apresentadas. Nesse sentido, suas escusas genéricas, desprovidas de mínima comprovação, não autorizam o reconhecimento de qualquer causa excludente de culpabilidade. Sendo assim, diante do quadro probatório revelado nestes autos, não tenho dúvidas de que os Acusados VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA, como efetivos administradores do Laticínio J V Oliveira Ltda. ME, voluntária e conscientemente, praticaram o delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 - com nova definição insculpida no artigo 168-A, do Código Penal - deixando de repassar à previdência social contribuições descontadas dos valores pagos a produtores rurais. Como Vanderlei José de Oliveira permaneceu à frente da empresa desde a fundação até o encerramento das atividades, deverá responder por todo o período descrito na exordial, não atingido pela prescrição, ou seja, pela ausência de recolhimentos em relação às competências de março de 1999 a janeiro de 2000. José Maurício, no entanto, permaneceu como sócio administrador do laticínio apenas no período de 13 de fevereiro de 1988 a 28 de julho de 1999 (fls. 47/50), razão pela qual deverá responder, junto com Vanderlei, pelo não recolhimento das contribuições descontadas nas competências de março a julho de 1999. Destaco que as alterações operadas pela Lei nº 9.983/00, muito embora tenham revogado as disposições do art. 95, letra d da Lei nº 8.212/91, não implicaram na extinção da correspondente figura criminosa, não ocorrendo, no caso, a abolitio criminis, precisamente porque o mesmo fato - deixar de recolher à Previdência as contribuições descontadas dos contribuintes - continuou a ser tratado como crime na nova lei, inserido, agora, no art. 168-A, do Código Penal, não havendo ruptura quanto à ilicitude do ato praticado. Além de um melhor delineamento da indigitada figura penal - mas sem destoar da essência anteriormente consignada na Lei nº 8.212/91, como já dito - a nova lei previu uma pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo nitidamente mais benéfica do que a lei pretérita, que cominava o máximo abstrato de 06 (seis) anos, razão pela qual, tratando-se de lex mitior, mais favorável ao agente, deverá ser aplicada aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91. Não obstante o nomen juris de apropriação indébita previdenciária, percebe-se, nitidamente, tal como em relação à norma anterior, que, para uma perfeita subsunção ao tipo penal acima, basta o mero comportamento omissivo do sujeito ativo, ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias já descontadas de valores pagos aos produtores rurais (dolo genérico), prescindindo-se, portanto, de qualquer resultado ou da comprovação de que o montante desviado tenha sido utilizado em proveito pessoal. De qualquer maneira, não há razões para se confundir o delito em foco com o crime de apropriação indébita comum, simplesmente porque no primeiro não se exige o dolo específico representado pelo animus rem sibi habendi, mas, tão-somente, como já visto, a mera conduta de não proceder ao recolhimento esperado. Sob outro prisma, como todas as omissões, nas diversas competências já examinadas, consubstanciam crimes da mesma espécie, com a mesma vítima, unidos entre si pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados, aplica-se ao caso, em benefício dos réus, a regra do art. 71, caput, do Código Penal (continuidade delitiva). Para Vanderlei, responsabilizado pelo período de março de 1999 a janeiro de 2000, o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva deverá ser de 1/3 (um terço); para José Maurício, que responde pelo período de março a julho de 1999, o aumento será de apenas 1/6 (um sexto). Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo do crime, tinham plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para: - com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, declarar extinta a punibilidade dos réus em relação aos fatos abrangidos pelo período de agosto de 1995 a fevereiro de 1999; - CONDENAR VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA, já qualificados, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 29 e 71, caput, do mesmo diploma legal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59

do Código Penal Culpabilidade. Os denunciados praticaram o crime já descrito animados pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas básicas. Antecedentes. São tecnicamente primários e não ostentam maus antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não são pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. No que diz respeito às conseqüências do crime, tenho que foram de relativa gravidade, porquanto, até o momento, a Autarquia Previdenciária não recebeu o montante que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo as penas-base de cada um dos Denunciados, em patamar pouco superior ao mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes. Não é possível aplicar ao caso a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois as penas-base foram fixadas no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão da continuidade delitiva, reconhecida no bojo desta sentença, a pena atribuída ao réu Vanderlei deverá sofrer um acréscimo de 1/3 (um terço), enquanto a pena de José Maurício deverá ser elevada apenas em 1/6 (um sexto). PENA DEFINITIVA Realizado o aumento acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena dos Acusados, nos seguintes patamares: - para VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA: 03 (três) anos de reclusão, mais pena pecuniária correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa; - para JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa. Como não são boas as condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, a ser corrigido por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis aos réus as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não cuida a hipótese dos autos de crime praticado com violência ou ameaça contra a pessoa, razão pela qual, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos para o réu Vanderlei e a 01 (um) salário-mínimo para José Maurício; - outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome dos Condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-93.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALAIR NOGUEIRA MARQUES (SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

I - RELATÓRIO Alair Nogueira Marques, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, e 304 combinado com 297, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 1º de abril de 2011, por volta das 23:00h, na altura do quilômetro 99 da Rodovia BR-153, no município de José Bonifácio-SP, policiais rodoviários federais teriam apreendido, em poder do réu, no interior do veículo Focus, marca Ford, placas DVD-9518, diversas mercadorias de procedência estrangeira internalizadas no país de forma irregular. Quando da apreensão, o réu teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, correspondente ao exercício de 2010, com rasuras, verificando-se junto à Polícia que o último licenciamento era o de 2009, tratando-se de documento materialmente falso. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011, conforme decisão de fl. 79. O denunciado foi citado (fl. 131 vº) e sua resposta preliminar foi apresentada às fls. 132/136. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 140/141). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação (fls. 157/161) e duas testemunhas da defesa (fls. 216 e 218/221). O réu foi interrogado (fls. 216/217 e 221). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 224), enquanto que a defesa não se manifestou (fls. 226 e vº). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 334, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal (fls. 229/232). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu e liberação do veículo (fls. 249/252). Certidões de antecedentes criminais às fls. 51/58 e 89. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

E USO DE DOCUMENTO FALSOA materialidade delitiva, no tocante à falsificação do documento público, encontra-se devidamente comprovada pela perícia produzida nos autos (fls. 31/35), na qual se concluiu que o documento de fl. 36 (CRLV) apresenta supressão, por raspagem, da impressão original da sigla da Unidade da Federação, sendo posteriormente feita a impressão da sigla SP, com a utilização de impressora jato de tinta. Houve, assim, alteração de documento público verdadeiro, crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. Não obstante a prova da materialidade do delito, não há prova suficiente da autoria quanto à falsificação, em si, e, tampouco, quanto ao uso consciente do citado documento falso. A testemunha da acusação, Renato Exposito Lima, em seu depoimento (mídia à fl. 161), diz que o réu ficou surpreso quando constatada a falsidade do documento. Ademais, os peritos afirmam que a falsificação do CRLV não pode ser considerada grosseira e que o documento reúne atributos para iludir pessoas se apresentado como autêntico (fl. 35). Entendo que não ficou demonstrada a ciência da falsidade por parte do réu, faltando o dolo, elemento subjetivo do crime, consistente na vontade de usar documento sabidamente falso. É razoável a versão dos fatos por ele apresentada para sustentar que desconhecia a origem do documento. Além disto, as provas produzidas nestes autos não foram suficientes para elidir a sua versão. Portanto, existindo fundadas dúvidas quanto à autoria delitiva, impõe-se a absolvição do acusado, neste ponto, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal).

DO CONTRABANDO OU DESCAMINHOO Ministério Público Federal atribuiu ao acusado a conduta tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, em virtude da apreensão, pelos policiais rodoviários federais, de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos pela importação. A norma incriminadora tida por violada tem a seguinte redação: Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Nesse sentido, verifico que a materialidade do delito de descaminho exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelo auto de infração e termo de guarda e apreensão e guarda fiscal de fls. 66/70, atestando-se, de maneira indubitável, a origem e o valor dos bens apreendidos, todos desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no País, avaliados em R\$40.881,55 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Tendo em vista a informação de fl. 93 (parte final), o valor dos tributos iludidos com a importação ilegal atinge o montante de R\$20.440,78 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), o que afasta a aplicação do princípio da insignificância, com base nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012), hipótese que fica, então, absolutamente rechaçada, na espécie. Também não há dúvidas no que tange à autoria. Em Juízo, o réu ALAIR NOGUEIRA MARQUES confessou a prática do crime de descaminho (fl. 221), assim como já o fizera perante a autoridade policial (fls. 26/28), confissão esta que restou confirmada pelo depoimento seguro das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 161). Sendo assim, tenho que a conduta voluntária e conscientemente praticada pelo Denunciado se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Finalmente, constato pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente.

III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: - ABSOLVER ALAIR NOGUEIRA MARQUES das acusações de falsificação de documento público (art. 297, do Código Penal) e uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). - CONDENÁ-LO, no entanto, nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena. Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. O Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, mas num grau de reprovabilidade considerado normal à espécie, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. Conduta Social e Personalidade. O requerente é tecnicamente primário (fls. 52/58). Não há nos autos elementos que apontem para algum desvio de personalidade ou indicando que seja pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são os normais à espécie. Também não é possível notar grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Em face do exposto, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes - Atenuantes Causas de Aumento ou de Diminuição Não há agravantes aplicáveis à espécie. Embora o Réu tenha confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Pena Definitiva Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno sua pena DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade - se for o caso -, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e por não ter sido cometido o crime

descrito nos autos com violência ou grave ameaça, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitativa, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. A instituição em que o condenado deverá prestar serviços será indicada pelo Juízo das Execuções. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Em suas alegações finais, pugna o réu pela restituição do veículo apreendido, marca Ford Focus, cor preta, placas DVD 9518, São Paulo/SP, ano 2006, modelo 2007, com som automotivo. O veículo em questão não interessa à persecução criminal e não se refere às hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal. Assim sendo, não havendo recurso específico do Ministério Público Federal, o veículo poderá ser restituído ao réu, ressalvado a eventual apreensão também na esfera administrativa. O réu tem o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004174-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL SIQUEIRA SANCHES(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

I - RELATÓRIO EDIVAL SIQUEIRA SANCHES, devidamente qualificado nos autos, está sendo processado pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos artigos 273, 1º-B, e 278, caput, do Código Penal, e no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03. Em observância ao disposto no art. 55, da Lei nº 11.343/06 (Lei de tóxicos), foi notificado para apresentar, por escrito, suas prévias alegações de defesa, juntadas aos autos às fls. 119/132, mas seus fundamentos não foram suficientes para justificar a rejeição do libelo acusatório. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2011, conforme decisão de fls. 133/134. O acusado foi citado (fls. 150/151). Durante a instrução, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo Marini Torres e Laurindo Jair Botter, além de outras duas arroladas pela defesa, Zilda Cordeiro da Silva e Albertina Gomes da Silva (DVD à fl. 163 e termo às fls. 156/157). A defesa expressamente desistiu da oitiva da testemunha Mauro Alves de Souza, pedido homologado pelo Juízo, com a anuência do Ministério Público (fl. 156). Foi apresentada pela defesa declaração por escrito, assinada pela testemunha Milton Ribeiro Neto, atestando boa conduta do acusado, porém, sem o reconhecimento da firma aposta em tal declaração, razão pela qual foi determinado que a defesa providenciasse a necessária regularização (fl. 156), o que não foi feito. O réu foi interrogado a respeito do mérito da acusação, sendo registradas as suas declarações em mídia eletrônica (fls. 163). Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu diligência no sentido de que fosse expedido ofício ao Diretor do Hospital de Base, o que foi deferido. A defesa, por sua vez, nada requereu (fls. 156/157). O hospital prestou as informações requeridas através do ofício juntado à fl. 167. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pediu a condenação do Réu nos exatos termos da denúncia (fls. 169/174 verso). A Defesa do acusado apresentou suas razões finais, argumentando, essencialmente, que o preceito secundário do artigo 273, 1º - B, seria inconstitucional face aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, em virtude da fixação de sanção penal muito severa para o crime em questão (fls. 179/219). Também aduziu que o réu guardava a morfina para aplicação em outros pacientes e não para fins de traficância, pedindo sua absolvição, no tocante a este crime, por falta de provas. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 273 e parágrafos do Código Penal ou das penas nele cominadas, deixando de aplicar a pena ou desclassificando o delito para o de tráfico de entorpecentes ou aplicando-lhe a pena a este cominada, concedendo-lhe o benefício de redução da pena em seu máximo ... condenando-o ao cumprimento de pena no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade pela privativa de direitos (fl. 214) Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 248, 250, 257/258. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO De acordo com os fatos apurados nestes autos, no dia 31 de março de 2011, em atendimento a uma denúncia anônima acerca de possível comércio ilícito de medicamentos abortivos, anabolizantes, emagrecedores e para disfunção erétil, de origem paraguaia, policiais civis abordaram o acusado no interior do Hospital de Base de São José do Rio Preto, local onde trabalhava como auxiliar de enfermagem, e o surpreenderam na posse de uma maleta contendo diversos medicamentos. Na mesma ocasião, foram encontradas, no interior do veículo do denunciado (GM-Astra, placas CST-5866), dez ampolas de Dolo Moff (sulfato de morfina), etiquetadas com o patrimônio do Hospital de Base; e, em sua residência, vários outros medicamentos, além de uma pistola Walther, calibre 765, adulterada para 380, municiada com cinco cartuchos intactos, sem registro e porte legal, bem como 74 (setenta e quatro) projéteis, sendo 50 (cinquenta) do calibre 32 auto e 24 (vinte e quatro) do calibre 380 auto. II - DA MATERIALIDADE Comprova-se a materialidade dos fatos pela clara narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10 e no Boletim de Ocorrência de fls. 12/15 (em apenso), bem como pelas apreensões retratadas nos autos de fls. 16/21, sendo também roborada pelos depoimentos dos policiais ouvidos no crepitar dos fatos e em Juízo (fls. 04/08 e 163), pelas informações prestadas

pela perícia técnica (fls. 47/53) e pelos laudos periciais produzidos para a constatação das substâncias, arma e munições descritas nestes autos: - Laudo nº 4.001/2011 - fls. 55/57 (fotos de fls. 49/50) - ref. sulfato de morfina encontrado no veículo;- Laudo nº 4.174/2011 - fls. 66/67 - ref. setenta e quatro cartuchos, intactos;- Laudo nº 3.235/11 - fls. 69/70 - ref. pistola semiautomática;- Laudos nº 4.002/2011 (medicamentos na residência do réu) e 4.003/2011 (medicamentos na maleta preta) - fls. 71/74 e 75/77 - fotos de fls.51/53. Aliás, é importante consignar que as apreensões descritas na denúncia não foram contestadas pelo acusado, seja no momento do flagrante ou mesmo quando interrogado por este Juízo (fls. 09/10 e 163). A arma e as munições apreendidas foram devidamente identificadas no Auto de fl. 20 e retratadas na foto de fl. 21, sendo periciadas às fls. 66/67 e 68/70, concluindo os peritos, após testes experimentais, que tanto a primeira (uma pistola semiautomática da marca Walther, calibre 380 ou similar, nº 319753) quanto os cartuchos tinham plena aptidão para serem utilizados eficazmente na realização de disparos. Para bem ilustrar as demais apreensões realizadas, transcrevo, a seguir, tabela apresentada pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 169/170), descrevendo, adequadamente, quais as espécies e quantidades de medicamentos encontrados em cada um dos lugares já mencionados: Maleta Preta em poder do réu: MEDICAMENTO QUANTIDADE TOTAL Zilfic (sildenafil) 100 mg 03 caixas com 01 cartela contendo 05 comprimidos 43 comprimidos 05 cartelas contendo 05 comprimidos metade de 01 cartela contendo 01 comprimido metade de 01 cartela contendo 02 comprimidos Cloridato de anfepirazona (medicamento genérico) 75 mg 01 caixa contendo 02 cartelas com 10 comprimidos 20 comprimidos Desobesi-M (cloridato de femproporex) 25 mg 01 caixa contendo 02 cartelas com 15 cápsulas 30 cápsulas Pramil (sildenafil) 50 mg 04 cartelas contendo 20 comprimidos 80 comprimidos Hemogenin (oximetolona) 12 cartelas contendo 10 comprimidos 120 comprimidos Pratiaprazol (omeprazol) 20 mg 01 cartela contendo 14 cápsulas 14 cápsulas Cialis (tadalafila) 20 mg 10 cartelas contendo 02 comprimidos 22 comprimidos 02 cartelas contendo um comprimido Cloridato de sibutramina 15 mg 01 caixa contendo 03 cartelas com 10 cápsulas 30 cápsulas Deca durabolín 250 mg (decanoato de nandrolona) 08 ampolas 08 ampolas Durateston 250 mg (sais de testosterona) 04 ampolas 04 ampolas No carro: Dolo Moff (sulfato de morfina) 1 mg/ml 10 ampolas contendo 2 ml, com etiqueta do Hospital de Base - utilizada para o alívio de dores agudas 10 ampolas Na residência do acusado: MEDICAMENTO QUANTIDADE TOTAL Míntragas (Sibutramina) 15 mg 12 cartelas contendo 10 cápsulas 120 cápsulas Zilfic (sildenafil) 100 mg 01 cartela contendo 05 comprimidos 05 comprimidos Pramil (sildenafil) 50 mg 02 cartelas contendo 20 comprimidos 40 comprimidos Hemogenin (oximetolona) 04 cartelas contendo 10 comprimidos 40 comprimidos Neo Fluxetin (cloridato de fluoxetina) 200 mg 01 cartela contendo 14 cápsulas 14 cápsulas Cytotec (misoprostol) 200 mg 03 cartelas contendo 10 comprimidos 49 comprimidos 01 cartela contendo 09 comprimidos 01 comprimido Metade de uma cartela contendo 06 comprimidos Metade de uma cartela contendo 03 comprimidos Deca durabolín 250 mg (decanoato de nandrolona) 04 ampolas 04 ampolas Dolo moff (sulfato de morfina) 1 mg/ml 02 ampolas contendo 2 ml, com etiqueta do Hospital de Base 02 ampolas Pancuron (brometo de pancurônio) 2 mg/ml 01 ampola 01 ampola Os referidos medicamentos foram submetidos a exame pericial e as conclusões lançadas nos respectivos laudos, a respeito da natureza, classificação e condições das substâncias encontradas, foram sintetizadas em outra tabela apresentada pelo órgão acusador, que também adoto como parte integrante desta sentença (com apenas algumas modificações), reproduzindo-a, a seguir: MEDICAMENTO CONCLUSÕES Zilfic (sildenafil) 100 mg Origem estrangeira, indicado no tratamento de disfunção erétil; sem registro na ANVISA; de uso proscrito no Brasil Cloridato de anfepirazona (medicamento genérico) 75 mg Nacional. Constante da Lista B2 da Portaria da ANVISA das substâncias psicotrópicas anorexígenas Desobesi-M (cloridato de femproporex) 25 mg Nacional. Constante da Lista B2 da Portaria da ANVISA das substâncias psicotrópicas anorexígenas Pramil (sildefanil) 50 mg Origem estrangeira, indicado no tratamento de disfunção erétil Laboratório La Química Farmacêutica S.A. Norvophar, indústria Argentina Hemogenin (oximetolona) Nacional. Constante da Lista C5 da Portaria da ANVISA das substâncias anabolizantes Pratiaprazol (omeprazol) 20 mg Nacional, indicado no tratamento de úlceras, gastrites, esofagites, refluxo e outros distúrbios do sistema digestivo Cialis (tadalafila) 20 mg Origem nacional, indicado no tratamento de disfunção erétil Cloridato de Sibutramina 15 mg Nacional. Constante da Lista B2 da Portaria da ANVISA das substâncias psicotrópicas anorexígenas Deca durabolín 250 mg (decanoato de nandrolona) Nacional. Constante da Lista C5 da Portaria da ANVISA das substâncias anabolizantes Durateston 250 mg (sais de testosterona) Nacional. Constante da Lista C5 da Portaria da ANVISA das substâncias anabolizantes Dolo Moff (sulfato de morfina) Nacional. Substância entorpecente, constante da Lista A1 da Portaria da ANVISA, das substâncias entorpecentes que exigem notificação de receita para a sua comercialização e uso. O uso do medicamento sem o controle médico pode acarretar reações graves como dependência física e/ou psíquica, depressão respiratória, hipotensão, sedação profunda ou coma (fls. 56 e 74) Míntragas 15 mg (sibutramina) Origem estrangeira. Substância entorpecente, constante da Lista B2 da Portaria da ANVISA das substâncias psicotrópicas anorexígenas Neo Fluxetin (cloridato de fluoxetina) 200 mg Nacional. Constante da Lista C1 da Portaria da ANVISA das substâncias sujeitas a controle especial Cytotec (misoprostol) 200 mg Origem estrangeira. Constante da Lista C1 da Portaria da ANVISA das substâncias sujeitas a controle especial Pancuron (brometo de pancurônio) 2 mg/ml Origem nacional, indicado como adjuvante na anestesia cirúrgica para obter-se o relaxamento da musculatura esquelética e facilitar a intubação orotraqueal e controle de ventilação mecânica. Uso indevido pode causar paralisia da musculatura

respiratória. Da mesma maneira, acolho a síntese das conclusões dos Peritos, apresentada pelo Parquet Federal às fls. 171/171vº, a respeito do quadro geral de medicamentos apreendidos, com destaque para os principais dados: 1) As substâncias cloridrato de anfepramona, desobesi-M (cloridrato de femproporex), cloridrato de sibutramina, dolo moff (sulfato de morfina), mintagras (sibutramina) e neo fluxetin (cloridrato de fluoxetina) são substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física e psíquica e, por isso mesmo, submetidas a rígido controle. 2) O produto pramil não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), razão pela qual referido órgão determinou a proibição de sua importação, comércio e uso, conforme Resolução nº 2.997, de 12 de setembro de 2006. 3) ... os produtos hemogenin, deca durabolin e durateston são anabolizantes (...). 4) Por fim, quanto aos medicamentos cytotec (misoprostol), zilfic (sildenafil), pratiprazol (omeprazol), cialis (tadalafila) e pancuron (brometo de pancurônio), embora não haja proibição para comercialização, os mesmos estavam sendo comercializados de forma fracionada e sem as características de identidade e qualidade exigidas para a sua comercialização (nome comercial, fabricante, princípio ativo, lote, data da fabricação e validade, posologia, efeitos colaterais etc). Sobreleva consignar, para o adequado julgamento do presente feito, que as ampolas de sulfato de morfina apreendidas (Dolo Moff), estavam todas etiquetadas e identificadas como pertencentes ao Hospital de Base SJRP, como bem retratado às fls. 47/52. Também é importante destacar que, segundo a perícia, nenhum dos medicamentos era falsificado. No tocante à autoria, ressalto que o réu, ao ser preso em flagrante, confessou os fatos descritos na denúncia, na presença de seu advogado, declarando expressamente que: Tem como profissão de enfermeiro, devidamente registrado ao COREN, exercendo suas funções no Hospital de Base local. No dia 31 de março do corrente ano, por volta das 19:00 horas, preparava-se para trabalhar no mencionado Hospital, ocasião que foi abordado por dois investigadores de polícia, os quais lhe perguntou (sic) se o interrogando, durante o seu período de trabalho, fazia uso de uma maleta de cor preta. Respondeu aos mesmos afirmativamente levando os policiais onde encontrava-se tal maleta, tendo os mesmos perguntado-lhe (sic) se no interior daquela maleta havia medicamentos provenientes do Paraguai, respondendo que sim. Antes de tais fatos os investigadores de polícia informaram ao interrogando da ilegalidade que o mesmo praticava, perguntando-lhe se o mesmo estava com algum carro, tendo respondido que sim e autorizado a busca no seu interior, local onde foram encontradas 10 ampolas de sulfato de morfina, devidamente patrimoniadas e pertencentes ao Hospital de Base. Ato contínuo a tais fatos foi trazido até esta unidade policial para as providências cabíveis (sic), sendo certo que aqui inquirido a respeito do fato de possuir mais medicamentos ilícitos, respondeu afirmativamente apontando sua casa como local onde os mesmos estavam, tendo informado ainda que possuía uma arma e munições oriundas do Paraguai. Entre os medicamentos apreendidos em seu poder encontram-se anabolizantes, emagrecedores, medicamentos para disfunção erétil, abortivos, medicamentos para disfunção erétil oriundos do Brasil, sendo certo que alega haver trazido absolutamente todo medicamento do Paraguai, com exceção do sulfato de morfina. A arma e munição apreendidas também foram trazidas do Paraguai. A clientela básica do interrogando é constituída principalmente de médicos e enfermeiras, tanto no que se refere aos potencializadores sexuais como os remédios para emagrecer. Tem plena consciência que a medicação apreendida em seu poder não possui registro em Órgão Nacional. Não sabe também da efetiva procedência dos medicamentos. Deseja deixar patente que colaborou com a polícia em tudo aquilo que lhe foi possível. Fazia esse tipo de comércio para aumentar sua renda... (fl. 09 - destaquei) Em Juízo (fl. 163), confirmou ter adquirido os medicamentos apreendidos no Paraguai, clandestinamente, pouco tempo antes de sua prisão, para serem realmente comercializados no hospital em que trabalhava, muitas vezes mediante encomenda, com plena ciência de que se tratava de um ato ilícito, pois não podiam ser importados de tal maneira. Esclareceu que, durante um ano e meio, viajou ao Paraguai a cada três meses, para trazer produtos diversos (menos medicamentos), que eram vendidos no Hospital de Base, sendo conhecido dos funcionários - até mesmo dos porteiros - em decorrência desse tipo de comércio. Alegou que teria viajado apenas duas vezes, antes da prisão, para a aquisição de medicamentos. Ressaltou que, exceção feita ao sulfato de morfina, não eram medicamentos utilizados em seu setor (unidade de cirurgia cardíaca). Disse, claramente, que estava com esses medicamentos na maleta apreendida, porque sempre tem alguém que podia pedir alguma coisa (fl. 163). Todavia, negou a comercialização do Cytotec (medicamento utilizado para provocar abortos), de Omeprazol e de morfina. Quanto aos dois primeiros, afirmou que seriam de uso contínuo, para tratamento de uma gastrite, utilizados, portanto, em benefício próprio. No que tange à morfina, alegou que teria retido ampolas não utilizadas por pacientes de sua unidade, deixando de devolvê-las ao setor competente para utilizá-las em uma eventualidade, no próprio Hospital de Base, caso algum outro paciente necessitasse. Disse que se tratava de um procedimento comum, realizado por todos, informalmente, sem registros de qualquer espécie. Asseverou, ainda, que ficou com a morfina durante o tempo em que esteve afastado, por força de uma licença médica, e que retornava no dia em que foi surpreendido pela polícia, alegando que guardava no carro as ampolas por imaginar que poderiam ser utilizadas naquele seu plantão (que acabava de começar quando foi abordado pela polícia), deixando para levá-las ao hospital somente quando fossem efetivamente aplicadas e na quantidade necessária, até mesmo por temer que algum porteiro pudesse achar que tivesse cometido um furto. Enfim, negou a comercialização da citada substância entorpecente, mas reconheceu que pacientes com câncer podem se tornar dependentes, para alívio das dores. Também concordou que seu uso indiscriminado pode matar, por parada cardiorrespiratória, mas alegou que o preço de cada ampola seria muito baixo, próximo a R\$1,00 (um real) e que,

por isto, não compensaria qualquer venda, sustentando, ainda, que seria um medicamento de fácil obtenção, mediante receita médica, muito embora só fornecido em hospitais e postos de saúde. De outro lado, confirmou a aquisição da arma e das munições no Paraguai, às ocultas, para proteção pessoal, após ter sido vítima de um assalto. Disse que não tinha porte e que a arma, por motivos óbvios, não foi registrada, acrescentando que estava municada, mas guardada (somente as balas estavam em cima da geladeira), e que não funcionava adequadamente, por apresentar um defeito, desde sua aquisição. Finalmente, justificou a propriedade de três carros e três motos, na época dos fatos, em razão de indenização recebida pelo desligamento de anterior emprego num serviço de resgate e, também, mediante a utilização de recursos advindos da venda de uma casa, por seu pai. Como se pode notar, muito embora o esforço despendido pelo réu para tentar amenizar as implicações decorrentes das imputações que lhe foram deduzidas na denúncia, suas escusas não encontram eco nas evidências colhidas nestes autos e, por tal motivo, não merecem prosperar. Nesse sentido, não apresentou, em momento algum, qualquer receita médica, contemporânea à data dos fatos, prescrevendo, em seu favor, a utilização dos medicamentos Omeprazol ou Cytotec para tratamento de suposta gastrite ou úlcera, doenças estas que também não comprovou através de exames ou atestados. Estranhamente, não havia comprimidos de Pratifrazol (similar ao Omeprazol) em sua residência - o que seria de se esperar, caso realmente deles fizesse uso para tratamento de uma doença crônica, como alegou em Juízo -, sendo apreendidos todos os comprimidos dessa espécie na maleta preta que utilizava para a comercialização ilícita no interior do Hospital de Base, o que reforça a convicção de que teriam idêntica destinação. Quanto ao Cytotec, também causa estranheza a existência de quantidade razoável de comprimidos (quarenta e nove, no total), desta vez em sua residência, sem qualquer documento relativo à aquisição ou dispensação, pois, nos termos da Portaria ANVISA nº 344/98, medicamentos que tenham como princípio ativo a substância Misoprostol, como é o caso do Cytotec, são sujeitos a controle especial (receitas especiais, em duas vias) e não podem ser vendidos em farmácias, sendo a comercialização e o uso restritos a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto à Autoridade Sanitária, por tratar-se de medicamento perigoso e utilizado, indiscriminadamente, como um abortivo. Ora, em razão das circunstâncias em que apreendido esse tipo de medicamento e da ausência de provas idôneas de que tivesse sido prescrito em favor do acusado, para o tratamento de uma úlcera ou gastrite, é possível concluir que também fazia parte de sua ampla lista de medicamentos destinados à comercialização. Noutro giro, tenho que as explicações dadas em relação às ampolas de sulfato de morfina também não convencem, pois, como profissional experiente - trabalhou de 2000 a 2011 como auxiliar de enfermagem no Hospital de Base, no setor de cirurgias cardíacas, e cursava o 4º ano da faculdade de enfermagem, na época dos fatos -, não poderia jamais escapar ao seu conhecimento a natureza entorpecente/psicotrópica dessa substância e os rigorosos procedimentos para seu controle e dispensação, sendo inconcebível a singela explicação de que guardava consigo as ampolas não utilizadas - e o que é pior, fora do hospital - para uso posterior em outros pacientes, sem que isto fosse informado aos superiores ou aos setores competentes do estabelecimento hospitalar em que trabalhava. Realmente é difícil acreditar que as sobras de ampolas seriam posteriormente aplicadas em outros pacientes, sem qualquer controle, pois, para estes, seria possível solicitar novas ampolas, de acordo com prescrições médicas específicas. Ainda que, num momento de emergência, durante um plantão agitado, fossem utilizadas eventuais sobras, tudo deveria ser registrado e conferido ao final do expediente, sendo inadmissível a justificativa apresentada pelo réu de que era comum as ampolas ficarem em poder de qualquer enfermeiro, para que este, a seu alvedrio, escolhesse o momento de utilizá-las, em plantões subsequentes. Além disto, não é crível que o acusado aplicasse morfina posteriormente, em qualquer paciente, sem prescrição do médico responsável, colocando em risco a vida das pessoas. Como bem destacou a testemunha Zilda Cordeiro da Silva, arrolada pela Defesa e que foi colega de trabalho do Acusado, no Hospital de Base, quando sobravam medicamentos era obrigação fazer a devolução, no final do plantão; levar pra casa medicamentos nunca, principalmente morfina que é psicotrópico. Sobre eventual desconhecimento do réu a respeito, foi categórica ao afirmar: Todo mundo sabe que é controlado, o réu sabe disto. Existe muito rigor com relação ao psicotrópico, em todo hospital. (fl. 163). Enfim, não há justificativas convincentes para a presença das ampolas no veículo do réu e em sua casa. Se, inadvertidamente, tivesse ficado com algumas em seu bolso - o que é difícil aceitar, em razão do número considerável de ampolas apreendidas (um total de 12, que não devem ter sobrado num único plantão) - deveria ter providenciado a devolução imediatamente, após cada retenção, explicando o fato aos seus superiores, por saber do controle existente e das possíveis consequências de um lapso desse tipo, inclusive no tocante à caracterização de possível crime de furto ou tráfico. Do mesmo modo, ainda que, no dia dos fatos, estivesse retornando de uma licença médica, deveria ter providenciado a devolução logo no início de seu plantão, não havendo uma justificativa plausível para a manutenção de parte dessas ampolas em sua casa e outra parte no carro. Como bem destacou o Ministério Público Federal em suas derradeiras razões, o acusado não soube explicar a razão de ter deixado as ampolas no carro se pretendia devolvê-las ao hospital. Limitou-se a afirmar que não podia correr o risco de ser parado na portaria com a morfina porque poderia ser acusado de furto (fl. 173), mas não se intimidou em levar para dentro daquele estabelecimento uma maleta com quantidade significativa de medicamentos em situação irregular, pouco se importando com eventuais controles de portaria. De fato, se realmente temesse uma acusação de furto, deveria ter se preocupado muito mais em sair do hospital com a morfina em seu poder, do que entrar em tal estabelecimento, pois, neste último caso, teria como justificar um

suposto lapso e regularizar a situação, sem deixar qualquer suspeita. Diante do quadro já examinado, é inarredável a conclusão de que o réu, valendo-se de falhas de controle em seu setor - reconhecidas como possíveis, naquela época, pela testemunha Zilda, em seu depoimento - apropriou-se indevidamente de ampolas de sulfato de morfina (Dolo Moff), pertencentes ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, por algum motivo não utilizadas nos pacientes do setor em que trabalhava (cirurgia cardíaca), mantendo-as em seu poder para possível comercialização, assim que surgisse uma oportunidade, seja para sua clientela no hospital (como fazia com os demais medicamentos) ou para terceiros (ele próprio reconheceu que pacientes com câncer, muitas vezes, acabam criando dependência e, portanto, poderiam ser prováveis compradores). Sem dúvida alguma, agia com um pouco mais de cautela, conservando-as em seu carro e em sua residência, à espera de um interessado, justamente por conhecer a natureza de tais substâncias e os riscos de portá-las. Vale ressaltar que a autoria também foi confirmada pelos policiais civis que participaram diretamente da prisão de EDIVAL (ouvidos como testemunhas, em Juízo, à fl. 163), unânimes em relatar que chegaram ao réu após uma denúncia anônima de que estava comercializando, no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, onde trabalhava como enfermeiro, medicamentos adquiridos no Paraguai, sendo surpreendido, no dia dos fatos, em poder de uma maleta com vários desses remédios. No mesmo dia, segundo as indigitadas testemunhas, o réu permitiu que examinassem seu veículo e neste foram encontradas 10 (dez) ampolas de sulfato de morfina (Dolo Moff), etiquetadas como sendo de propriedade do Hospital de Base. Na sequência, franqueou a entrada dos policiais em sua residência e lá foram encontrados mais medicamentos em situação irregular, além da arma e das munições já descritas. Vale a pena transcrever, a respeito, parte do depoimento das testemunhas Marcelo Marini Torres e Laurindo Jair Botter, registrado através de sistema audiovisual, no CD de fl. 163: Conheço o Edival através de uma diligência que foi feita para abordá-lo no HB. Tinha uma denúncia contra ele de que comercializava medicamentos do Paraguai, de aborto, emagrecedores, anabolizantes e disfunção erétil. Chegando lá, pedimos para ele mostrar a maleta onde localizamos os medicamentos. Essa busca teve prosseguimento, também localizamos no carro dele 10 ampolas de morfina patrimoniadas com etiquetas do HB. Depois teve mais alguma coisa localizada na casa dele, onde foi localizada uma maleta prateada com mais medicamentos daquele gênero, 03 ampolas de morfina com etiquetas do HB, e também uma arma da marca Walther de calibre 765 transformada para o calibre 380, com 74 munições. O Edival também acompanhou essa diligência. Sobre o medicamento do Paraguai ele disse que buscava para fazer um bico porque tinha uma clientela. Sobre a arma ele disse que era para defesa. Sobre as ampolas, ele disse que as vezes não aplicava em algum paciente e levava embora no bolso. Ele deixava de aplicar nos pacientes para revender. (Marcelo) Questionamos sobre a pasta e dentro desta pasta tinha anabolizantes, inibidor de apetite, para aborto, para disfunção erétil. Dentro do carro dele tinha mais 10 ampolas de morfina. Disse que vendia dentro do HB para médicos, enfermeiros, para ganhar dinheiro extra. Fomos até a residência dele e lá foi apreendida uma porção de medicamentos e mais 3 ampolas de morfina. O Marcelo localizou uma munição de uma arma, não sei se 32 ou 380, que foi mexida, e depois ele mesmo indicou onde estava essa arma pra gente, foram depois apreendidas 74 capsulas dessa arma. Na casa dele foram encontrados os mesmos tipos de medicamentos, anabolizantes, abortivos. Ele falou que buscava os medicamentos no Paraguai. A arma também ele disse que foi buscar no Paraguai. (Laurindo) Sobre a última imputação contida na denúncia, verifico que o réu, em todas as declarações que prestou (fls. 09 e 163), confirmou ter adquirido pessoalmente, no Paraguai, a pistola semiautomática e as munições apreendidas (fl. 20), confessando que agiu clandestinamente e que não possuía sequer licença para portar esse tipo de arma. Alegou, no entanto, que a pistola não funcionava adequadamente e que, num primeiro momento, teria adquirido munição errada, sendo obrigado a comprar mais projéteis, numa outra viagem. Por fim, justificou que a arma ficava guardada em sua casa e que não era utilizada em razão do defeito apresentado. Todavia, uma vez mais, suas escusas não se revestem de credibilidade, na medida em que os exames periciais retratados no Laudo de fls. 66/67 (nº 4.174/11 - munição) e no Laudo de fls. 69/70 (nº 3.987/11 - arma de fogo), apontaram para a absoluta eficácia da arma e das munições para a realização de disparos, muito embora não tenham sido constatados vestígios de disparos recentes. Pelo que se pode concluir, a alteração do calibre original da arma, mencionada no auto de apreensão de fl. 20 - de 7.65mm para 380 (fl. 20) -, não teve o condão de alterar sua eficácia. Além dos laudos, reforçam tal assertiva as explicações apresentadas pela testemunha Marcelo Marini Torres, a respeito da questão: O que eu sei sobre a alteração do calibre, de informações de armeiros que mexem nas nossas armas, é que a alteração do calibre é no cano. É feita a troca da câmara e do cano. A alteração não torna a arma inoperante, é possível ela proferir disparos, a menos que quebre alguma coisa. Sobre a diferença do cano, liso ou raiado, é que o raiado tem mais precisão (destaquei - fl. 163). Entendo que, mesmo modificada a arma, não houve supressão, adulteração ou raspagem de sua numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação - não há informação, neste sentido, no Auto de Apreensão de fl. 20 ou no Laudo Pericial de fl. 70 -, razão pela qual não há como enquadrar a conduta praticada pelo réu nas disposições do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e, tampouco, no caput ou em qualquer dos demais dispositivos desse mesmo artigo (o calibre, mesmo modificado, não é proibido ou de uso restrito - cf. Decreto 3556/2000). Ressalto, ainda, que o calibre não foi modificado de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz (inciso II, do art. 16, parágrafo único, do citado diploma legal). Como a denúncia imputa claramente

ao acusado a importação ilícita da indigitada arma de fogo (fl. 112vº) e sobre tal premissa operou-se o contraditório, com ampla oportunidade ao réu para o exercício de seu direito de defesa, baseando-me nas disposições do art. 383, caput, do Código de Processo Penal (emendatio libelli) - e em face da inequívoca confissão de que a arma foi realmente adquirida no Paraguai -, tenho por certo enquadrar sua conduta nas disposições do art. 18, da Lei nº 10.826/03, ainda que cominadas penas mais graves (hipótese admitida pela lei adjetiva): Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Bem esquadrihados os fatos e diante das provas já examinadas, não restam dúvidas de que o Acusado, voluntária e conscientemente, importou e mantinha em depósito a arma, acompanhada de munição, e os medicamentos indicados nos quadros estampados nesta sentença, estes últimos para posterior comercialização. Como bem descrito na peça acusatória, é evidente o comportamento doloso do Acusado, pois: A grande quantidade de substâncias apreendidas, bem como o fato de muitos medicamentos estarem fracionados, fora das caixas originais, não deixa qualquer dúvida quanto à destinação comercial de tais produtos, bem como quanto ao fato de saber o denunciado da proibição da comercialização e dos malefícios causados por tais produtos, mormente porque é trabalhador da área da saúde (enfermeiro). Evidentemente, o comércio ilícito de medicamentos (inclusive morfina) servia para elevar os ganhos mensais do acusado, complementando seu salário como auxiliar de enfermagem, como ele próprio afirmou, em seu interrogatório. Sendo assim, enquadra-se a sua conduta nas disposições dos seguintes tipos penais: 1) Quanto à importação da arma e das munições, sem qualquer autorização legal, tenho como configurada a prática de crime único, tipificado no art. 18, da Lei nº 10.826/03, como já visto acima; 2) No que tange aos medicamentos: 2.1. Cloridrato de Anfepiramina; Desobesi-M/Cloridrato de Femproporex; Cloridrato de Sibutramina; Dolo Moff/Sulfato de Morfina; Mintagras; e Neo Fluxetin/Cloridrato de Fluoxetina: a) A morfina é considerada substância entorpecente (Lista A1 da Portaria 344/98 SVS/MS); Anfepiramina, Femproporex e Sibutramina são Psicotrópicos Anorexígenos (Lista B2 da Portaria 344/98); Fluoxetina é uma substância sujeita a controle especial (Lista C1 da Portaria 344/98) b) todos estes medicamentos são capazes de causar dependência física ou psíquica e podem ser enquadrados no conceito de drogas, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 66, da Lei nº 11.343/06: Art. 1º (...) Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º, desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1988. b) a manutenção de tais drogas, em depósito, para fins de comércio informal - clandestino, sem prescrição médica e, muito menos, controle de qualquer espécie -, como era feito pelo réu, caracteriza, sem dúvida alguma, a prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. c) muito embora a morfina tenha sido desviada do Hospital de Base, o réu confessou que adquiriu no Paraguai os demais medicamentos, também enquadrados como drogas, razão pela qual tenho como caracterizada, na espécie, a transnacionalidade do tráfico, devendo incidir a causa de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, elevando-se a pena, no caso concreto, em apenas 1/6 (um sexto), por não se tratar de empreitada internacional de grandes proporções. 2.2. Pramil, Zilfic e Cytoteca) trata-se de produtos estrangeiros, sem registro no órgão de Vigilância Sanitária; b) sua guarda ou depósito, para fins de comércio, consubstancia o crime descrito no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal; 2.3. Pratiaprazol/Omeprazol; Cialis/Tadalafina; Pancuron/Brometo de Pancurônio) eram mantidos em depósito, pelo Acusado, para serem vendidos de forma fracionada e sem as características de identidade e qualidade exigidas para a sua comercialização; b) tal conduta caracteriza o crime do art. 273, 1º-B, inciso III, do Código Penal; 2.4. Hemogenin; Deca Durabolin; e Durateston: a) não há provas de que seriam substâncias nocivas à saúde (os laudos periciais não trazem afirmação nesse sentido; além disto, são medicamentos de origem nacional, vendidos mediante receita médica, não havendo indícios de adulteração ou falsificação; portanto, se são autorizados pela ANVISA e não são falsificados, não podem ser considerados nocivos só pelo fato de serem vendidos informalmente, pois, a rigor, todos os demais medicamentos apreendidos, comercializados da mesma maneira, podem ser enquadrados como tal); b) tenho por bem considerar tais medicamentos como de procedência ignorada e vendidos sem as características de identidade e qualidade exigidas para a sua comercialização, com enquadramento no art. 273, 1º-B, incisos III e V, do Código Penal, divergindo, neste ponto, da definição jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal. Ainda que alguns dos medicamentos com propriedades entorpecentes tenham sido encontrados na mala apreendida no local de trabalho do Acusado e outros em seu veículo e/ou em sua casa, é evidente que, no momento da abordagem policial, estavam sendo todos guardados ou mantidos em depósito para posterior comercialização ilícita, consumando-se, no caso, diante desse mesmo contexto fático, um crime único (no tocante a essas substâncias), tipificado nas disposições do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Vale lembrar que o crime

de tráfico de drogas é considerado de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos diversos verbos estampados em sua definição, caracterizando-se um único crime ainda que o sujeito ativo pratique, num mesmo contexto, mais de uma das condutas previstas ou mais de uma vez a mesma espécie de conduta (como na hipótese dos autos). Idêntico raciocínio aplico aos medicamentos restantes, encontrados na maleta pertencente ao réu e em sua casa. Ainda que apreendidos em lugares distintos e, em razão de suas características, tenham sido enquadrados nos diversos incisos do art. 273, 1º-B, do Código Penal, representam ofensa única ao bem jurídico protegido pela norma penal, configurando, por conseguinte, um crime único, também. Pelos mesmos motivos, há crime único no que diz respeito à importação da pistola semiautomática e das munições. Sob outro ângulo, considero existente, na espécie, o concurso formal perfeito e heterogêneo entre o crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e aquele tipificado no art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, pois, com conduta e desígnio únicos, o acusado praticou duas infrações penais de natureza distinta. Incidente, então, a regra estampada no art. 70, primeira parte, do Código Penal, prevendo a aplicação da mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Além disso, há um concurso material (art. 69 do Código Penal), entre o conjunto dos dois crimes em questão (tráfico e 273 do CP) e o crime de porte ilegal de arma e munições (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), razão pela qual as penas resultantes deverão ser somadas. Diante da inequívoca transnacionalidade dos delitos já examinados (pois arma, munição e a maior parte dos medicamentos foram adquiridos pelo réu no Paraguai), não restam dúvidas quanto à competência da Justiça Federal, para o processo e para o julgamento do presente feito. Neste sentido, destaco: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (CYTOTEC, PRAMIL E DIGRAM) E MUNIÇÕES. ART. 273, 1-B, INCISO I, DO CP E ART. 18 DA LEI 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DO CARÁTER INTERNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Caracterizada a internacionalidade da conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, porquanto os medicamentos de origem estrangeira e proibidos no território nacional foram adquiridos no Paraguai, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. 2. Da mesma forma, quanto ao tráfico internacional de munição, a competência também será da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Criminal de Foz do Iguaçu - SJ/PR, o suscitado. (STJ - Conflito de Competência - 122740 - Rel. Min. Marco Aurélio Belizze - 3ª Seção - Dje 30/08/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - Conflito de Competência 85634/SP - Rel. Min. Og Fernandes - 3ª Seção - Dje 18/12/2008) Para casos de menor proporção, como o presente, considero realmente exagerados os preceitos secundários estampados no artigo 273, 1º e 1º-B, que prevêem sanção mínima de 10 (dez) anos de reclusão, evidentemente desproporcional à ofensa causada ao bem jurídico protegido pela norma penal, razão pela qual, com base no princípio da razoabilidade, que deve sempre nortear as relações jurídicas, inclusive no âmbito criminal, acolho posição jurisprudencial mais amena, que preconiza, como parâmetro, para tais casos, a adoção da sanção mínima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, de 05 (cinco) anos de reclusão, prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06, mantendo-se a definição típica insculpida no art. 273 e parágrafos. Comungo da fundamentação estampada nos seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, A, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em

flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, a, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º e 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - PROCESSO 0002736-35.2010.4.03.6106 - Data do Julgamento: 14/12/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - destaquei)PENAL E PROCESSUAL. ART. 273, 1º-B, INCISO I, DO CP. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. APENAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM DA LEI Nº 11.343/06. PROPORCIONALIDADE. ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ELEMENTOS PARA AFERIÇÃO. PENA. SUBSTITUIÇÃO.1. Em face da desproporcionalidade da pena cominada para o art. 273 do CP, faz-se necessário ajuste principiológico da norma, aplicando-se a analogia in bonam partem da reprimenda prevista na Lei 11.343/2006 que visa a proteger, entre outros, idêntico bem jurídico, qual seja a saúde pública. 2. Materialidade e autoria devidamente demonstradas, uma vez que os réus dolosamente transportaram medicamentos desprovidos da regular documentação legal e autorização da ANVISA. 3. O 4º do art. 33 da Lei de Drogas não dá ao julgador elementos para fazer a valoração do quantum a ser diminuído da pena, de modo que se deve buscar amparo no artigo 42 da mesma Lei. Assim, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Implementados os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade imposta aos réus por prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.(TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -Processo: 5001475-36.2010.404.7006 UF: PR - SÉTIMA TURMA - Rel. Salise Monteiro Sanhotene - Fonte D.E. 14/05/2014 - destaquei)Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disto, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. III - DISPOSITIVOIsto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR EDIVAL SIQUEIRA SANCHES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cumulado com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, do mesmo diploma legal, em concurso formal (art. 70, CP) com o crime estampado no artigo 273, 1º-B, incisos I, III, V, do Código Penal. Fica condenado o réu, igualmente, nas sanções do crime tipificado no art. 18, da Lei nº 10.826/03, em concurso material com a pena resultante do concurso formal acima discriminado. Passo à tarefa de individualização das penas aplicáveis ao réu, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes cometidos, seguindo o sistema trifásico, adotado em nosso ordenamento jurídico (art. 68, CP), considerando, também, as circunstâncias preponderantes estabelecidas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente). 1ª Fase - Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade. Ainda que não elevada a quantidade de medicamentos apreendidos, a conduta praticada pelo réu, no tocante aos crimes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e do art. 273, 1º-B, do Código Penal, reveste-se de um grau de reprovabilidade superior ao normal, na medida em que desviava ampolas de morfina do hospital em que trabalhava para posterior comercialização ilícita e vendia medicamentos de origem suspeita, sem prescrição médica e sem o mínimo cuidado em relação à saúde de terceiros, valendo-se, para tanto, de sua condição de auxiliar de enfermagem, de quem se espera um comportamento escorreito e sempre voltado para a proteção da saúde pública - e não o contrário, como verificado na espécie -, até mesmo por tratar-se de pessoa dotada de conhecimentos técnicos que lhe permitiam antever as graves consequências relacionadas com esse tipo de atividade. Em razão disso, as penas-base relativas aos indigitados delitos (tráfico e art. 273, CP) deverão ser elevadas em 1/6 (um sexto), atingindo o patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com penas pecuniárias equivalentes a 583 (quinhentos e oitenta e três) e a 11 (onze) dias-multa, respectivamente. Não há

nada que justifique a elevação das penas-base em relação ao crime de importação de arma de fogo e de munição, motivo pelo qual fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais que possam servir para o recrudesimento de suas penas-base, de acordo com o entendimento adotado por nosso Excelso Pretório. Também não há nos autos informações de que seja pessoa dotada de personalidade doentia ou de que seja perigoso ao convívio em sociedade. Motivos, Circunstâncias e Consequências dos Crimes. Motivos e circunstâncias comuns às espécies delitivas, não justificando qualquer aumento. A principal circunstância dos dois primeiros crimes já foi abordada no exame da culpabilidade. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão dos medicamentos, da arma e das munições. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, fixo as penas-base nos seguintes moldes:- art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa;- art. 273, 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal: em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 11 (onze) dias-multa;- art. 18, da Lei nº 10.826/03: 04 (quatro) anos de reclusão, mais pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. Como o réu negou a comercialização de ampolas de sulfato de morfina, não faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes. No entanto, reduzo ao mínimo legal (05 anos de reclusão e 10 dias-multa) a pena do crime descrito no art. 273, 1º-B, do Código Penal, por ter confirmado a venda de medicamentos adquiridos no Paraguai. Não há como reduzir as penas do crime estampado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, pois fixadas em seus patamares mínimos. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena-base para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), deverá ser elevada em 1/6 (um sexto), em função da causa de aumento referente à transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), reconhecida no bojo desta sentença, resultando em 06 (seis anos), 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais pena pecuniária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Todavia, como não há nos autos prova concreta de que o Réu, que é primário e ostenta bons antecedentes, íntegro, em caráter permanente e estável, alguma organização criminosa destinada à prática do tráfico internacional de entorpecentes ou qualquer de suas modalidades, mostra-se adequada a aplicação da causa de diminuição estampada no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Sendo assim, reduzo a sanção fixada anteriormente, no que tange ao tráfico, para o patamar mínimo, resultando em 05 (cinco) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista o concurso formal entre o crime tipificado no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e o crime estampado no artigo 273, 1º-B, incisos I, III, V, do Código Penal, e também considerando que para o crime de tráfico foi fixada pena mais grave (considerando a multa aplicada), nos precisos termos do art. 70, do Código Penal, aplica para tais crime uma pena única de 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, com o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), resultando numa pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ultrapassadas as fases legais, torno definitivas as penas cabíveis ao Acusado, relativas aos crimes pelos quais foi condenado, da seguinte maneira: - art. 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em concurso formal com o crime do art. 273, 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal: sanção única de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; - art. 18 da Lei nº 10.826/03: 04 (quatro) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa- SOMATÓRIA (concurso material): 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, acrescida de pena pecuniária no valor equivalente a 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Tal pena deverá ser cumprida, inicialmente, no REGIME FECHADO, disciplinado no artigo 33, 1º, a, 2º, a e 34, do Código Penal. Tendo em vista as condições financeiras do Acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sendo a pena final aplicada (somatória) superior a quatro anos, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Como o réu permaneceu em liberdade durante quase todo o processo, não se mostra coerente, antes do trânsito em julgado desta sentença, a decretação de sua prisão, já que as circunstâncias concretas analisadas na prática dos crimes em tela não indicam periculosidade e risco de reiteração delitiva, lembrando que ostenta a condição de primário e com bons antecedentes. Após o trânsito em julgado, determino que: - seja lançado o nome do Denunciado no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD; - seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena); - sejam encaminhadas a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para os fins do art. 25, da Lei nº 10.826/03; Desde que colhida a anuência do Ministério Público Federal, defiro a incineração das ampolas e demais medicamentos apreendidos, reservando-se amostras para eventual realização de contraprova, juntando-se aos autos o correspondente auto. Os demais bens apreendidos (pasta preta, maleta prateada, carimbo,

tesoura e caneta) não interessam ao processo, podendo ser devolvidos ao acusado, mediante requerimento, lavrando-se o correspondente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003522-74.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VALENTIM CAMARGO MORENO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO OS DESPACHOS PROFERIDOS DE SEGUINTE TEORES: Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 200/218) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além do mais, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz - o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não de sua classificação. Em se tratando de crime de uso de documento falso, não é imprescindível o exame de corpo de delito, sendo possível a sua substituição por outros meios de provas. Assim, a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos, inclusive a justa causa, legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento. Designo audiência para o dia 1º de agosto de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, bem como para interrogatório do réu. A testemunha de fora e o réu serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e São Paulo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. E Visto em inspeção. Em face do contido no e-mail de fl. 231, cancelo a audiência designada. Solicite-se junto a Subseção de São Paulo que informe data possível para realização de audiência por videoconferência e tornem conclusos. Intimem-se..

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 318.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/395: Defiro as habilitações de Maria de Lurdes Abreu Molina, como sucessora de Armando Molina Morano, de Maria de Lourdes Iglesias Bertazzi, como sucessora de Caio Nogueira Bertazzi, e de Madalena de Sousa Sabadim, como sucessora de Hildo Sabadim. Requisite-se ao SEDI a inclusão das requerentes MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA (CPF 062.286.258-88), MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI (CPF 026.557.218-53) e MADALENA DE SOUSA SABADIM (CPF 278.480.738-07) no polo ativo desta ação, bem como a alteração dos autores Armando Molina Morano, Caio Nogueira Bertazzi e Hildo Sabadim, que deverão constar como sucedidos. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.424,81 em favor de Maria de Lurdes de Abreu Molina, de R\$ 0,90 em favor de Maria de Lourdes Iglesias Bertazzi e R\$ 197,91 em favor de Madalena de Sousa Sabadim, conforme cálculo trasladado às fls. 342/354, atualizado em 31/05/1996, CONSIDERANDO-SE PARA FINS DE APLICAÇÃO DA Tabela Progressiva do Imposto de Renda, respectivamente, 43, 01 e 43 meses para exercícios

anteriores, dando ciência à parte autora do teor dos requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, as exequentes poderão informar eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, oportunidade em que deverá cumprir integralmente a determinação de fl. 411, trazendo informações quanto aos demais autores e eventuais dependentes habilitados à pensão por morte, inclusive endereços constantes em seus cadastros, conforme requerido às fls. 392/395.Após, proceda-se à transmissão das requisições.Oportunamente, abra-se vista nova vista à parte autora.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), constando como exequentes as requerente ora habilitadas, além dos autores Irene e Sebastião.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 597/598 e 619/622: O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, declarou inconstitucionais, por maioria de votos, os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que se concedia ao Estado oportunidade de encontro de contas que não possui o particular.Por outro lado, nada obstante decisão proferida pela mencionada Corte, autorizando os Tribunais a prosseguirem no pagamento de precatórios na forma como vinham realizando, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a decisão deste Juízo, que autorizava compensação de valores nos autos do processo nº 0006065-07.2000.403.6106 (AI nº 0016882-61.2013.403.0000, 3ª Turma, Relator Desembargador Nery Junior, d. 16/12/2013).Posto isto, e visando evitar maiores prejuízos à parte exequente, determino seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da exequente, no valor constante das decisões de fls. 522 e 587/588 (R\$ 583.629,47), atualizado em 31/12/2011, observando que a importância deverá ser colocada à disposição deste Juízo para posterior decisão acerca do levantamento.2- Certidão de fl. 644: Considerando que não houve oposição de embargos à execução provisória dos valores devidos a título de reembolso de custas e despesas processuais e tendo em vista a data de atualização da referida verba (R\$ 4.166,89, em 30/09/2013), determino que a requisição desta importância seja feita juntamente com os honorários advocatícios de sucumbência, cujo cálculo possui a mesma data. Observo que a verba honorária, assim como o valor principal, será requisitada por meio de precatório, não havendo prejuízo às partes.A secretaria deverá constar no campo próprio do ofício requisitório, observação relativa ao valor e a data do cálculo das custas e despesas processuais em reembolso.3- Por fim, diante do decurso do prazo para oposição de embargos relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região requisitando, em favor da sociedade de advogados exequente (fl. 633), o valor de R\$ 50.119,97, atualizado em 30/09/2013, sendo R\$ 45.953,08 correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 642) e R\$ 4.166,89 correspondentes ao reembolso de custas e despesas processuais (fls. 624 e 629).Sem prejuízo das determinações, requisite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes e, após o decurso dos prazos, proceda-se à transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

ACAO CIVIL PUBLICA

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X

FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)
Abra-se vista ao MPF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 262.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de ação civil de improbidade nº 0004730-98.2010.403.6106 desta 4ª Vara, onde foram colhidos depoimentos relevantes referentes a caso análogo ao que trata estes autos, determino que se extraia cópia em mídia dos depoimentos das testemunhas José Carlos Lopes e Julio Cesar Figueiredo Caetano prestados naqueles autos para juntada neste. Após, abra-se vista às partes para se manifestarem e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000463-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. (Fls. 296/300 e 303/337).

MONITORIA

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ré, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001444-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0001669-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CAIXA às fls. 73.Intimem-se.

0000983-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007982-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007982-0) - JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em razão de fl. 37, determino a realização da prova pericial.Nomeio o(a) Dr(a). DIONEI FREITAS DE MORAIS, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22/07(JULHO) de 2014, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida José Munia, 4850, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbente à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 179, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à anotação no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se a etiqueta na capa do processo.Cumpra-se com urgência.

0002197-69.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Ciência às partes da decisão juntada às fls. 1101/1115.Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 301, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008627-37.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MORAIS ANDREOLI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008756-42.2010.403.6106 - RENATO ANTONIO FURTADO(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002465-89.2011.403.6106 - DEIMAR SEMEDO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 200, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003589-10.2011.403.6106 - ARLINDA WATANABE RAMALHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Intime-se a UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 225/227. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 229, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000487-43.2012.403.6106 - ANTONIO DE SOUZA DIAS(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Chamo o feito à ordem.que a sentença proferida às fls. 192/194, está sujeita ao reexame necessário, determino a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Tendo em vista a manifestação da autora de que tratam-se de processos distintos conforme os documentos juntados à fl. 183/185, expeça-se novamente o ofício requisitório para pagamento do valor principal.Após a expedição, abra-se vista às partes.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 275, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005592-98.2012.403.6106 - IVONE DE LIMA CIRELLI(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 213, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDON DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
À SUDP para o correto cadastramento do CPF do autor BRENDON DE FREITAS KATO sob o nº 448.312.408-00.Intime-se também o autor para que retire o documento juntado à fl. 123.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito das diferenças do valor da condenação e dos honorários, caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão

em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006178-38.2012.403.6106 - NEUZA APARECIDA MOSCARDI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 239, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006349-92.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contrarrazões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO ANTONIO SOFIA(SP281500 - GISCELE MARIA CAVICHIOLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 142/145.

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Certifico que em cumprimento à decisão de fl. 210, remeto para nova publicação na imprensa oficial a sentença de fls. 198/200 e decisão dos embargos declaratórios de fls. 204, abaixo transcritas:Sentença de fls.

198/200:SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que visa provimento judicial que determine a anulação do Auto de Infração nº 327230, lavrado em 23/04/2012 porque a autora adquiriu para comercialização de um bebedouro com plugue conector fora no então novo padrão adotado pelo INMETRO (fls. 69).Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/71).Citado, o IPEM apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 80/187).Houve réplica (fls. 190/197).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora, com a presente ação, anulação do Auto de Infração nº 327230 alegando que o referido auto é ilegal, pois quando solicitada, apresentou a comprovação de origem das mercadorias fiscalizadas.Inicialmente, observo que os bens comercializados no país estão sujeitos a regulamentação e devem atender aos regulamentos técnicos respectivos.Neste sentido, a Lei 9933/1999, dispôs que o CONMETRO, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços e o INMETRO, por sua vez, é competente para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro:Art. 1º Todos os bens

comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; No caso em apreço, a autora foi autuada porque possuía em seu estabelecimento, produtos fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002, no que se refere aos plugues e cordão conector com a energia elétrica. O Termo Único de Fiscalização de Produtos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, nº 476660, de 23/03/2012 (fls. 134), consigna: Irregularidade (15): Plugues fora dos padrões exigidos pela norma NBR 13136:2002. Bate-se a autora quanto à legalidade do referido termo e do auto de infração, pois alega que a responsabilidade pelo cumprimento das especificações do produto deveria ser direcionada ao fabricante e não ao comerciante. Com o advento da Lei 9933/1999, coube ao Inmetro, como Secretaria Executiva do Conmetro, estabelecer e aplicar a regulamentação de plugues e tomadas, considerando as normas elaboradas pela ABNT, e, em 21 de julho de 2000 publicou a Portaria nº 185, tornando obrigatório que os plugues e tomadas fabricados e comercializados no País atendessem aos requisitos da ABNT NBR 14136, a partir de 1º de janeiro de 2006. Em seguida, estabeleceu-se um cronograma de adequação à norma ABNT NBR 14136, considerando a sequência lógica da cadeia produtiva impactada, de tal forma a não desabastecer a cadeia de produção e o mercado. Ressalta-se, ainda, que este escalonamento considerou a facilidade de implementação e sua aplicação tanto no âmbito do fabricante e do importador, quanto no âmbito do consumidor. Dessa forma, em 2000, com a publicação da Portaria Inmetro nº 185, iniciou-se o processo de transição entre a tolerância ao uso dos diversos modelos de plugues e tomadas utilizados e comercializados no país até aquele momento, que colocavam em risco a integridade física do usuário, até a aplicação efetiva da norma, para a instituição definitiva do padrão brasileiro. A Resolução Conmetro nº 08 de 2009 determinou os prazos de adequação sendo que, a partir de 1 de janeiro de 2010, não mais poderiam ser fabricados ou importados aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos fora do padrão brasileiro. Já, a partir de 01 de julho de 2011, não mais poderiam ser comercializados tais produtos em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002. Trago os dispositivos em comento: INMETRO - Portaria n. 185, de 21 de julho de 2000 Art. 1 Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória de plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões até 440V, comercializados no país. Art. 2 Os plugues e tomadas, para tensões até 440V, deverão ostentar a identificação da certificação no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a norma brasileira NBR 6147 editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Parágrafo Único A partir de 01 de janeiro de 2006, os plugues e tomadas fabricados e comercializados deverão atender aos requisitos da Norma Brasileira de padronização NBR 14136. Resolução nº 08 de 31 de agosto de 2009 Dispõe sobre o prazo para a comercialização de plugues e tomadas no comércio atacadista e varejista, conforme norma ABNT NBR 14136:2002. O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 3º da Lei Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o artigo 2o. da Lei nº. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT é o Foro Nacional de Normalização, reconhecido pelo Inmetro, conforme explicitado na Resolução Conmetro nº 07, de 24 de agosto de 1992; Considerando que a ABNT elaborou a norma brasileira NBR 14136:2002 para o setor elétrico, e que o seu projeto circulou em consulta nacional; Considerando que a NBR 14136:2002 estabelece os padrões e critérios que visam proporcionar a segurança do consumidor e das instalações elétricas; Considerando o disposto na Resolução CONMETRO nº 11, de 20 de dezembro de 2006, e na Resolução CONMETRO nº 02, de 6 de setembro de 2007, que tornam compulsório o atendimento à norma ABNT NBR 14136:2002, bem como estabelecem prazos de adequação para fabricantes e importadores; Considerando a Portaria Inmetro nº 85, de 03 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial de 06 de abril de 2006, seção 01, página 44, que aprova, para observância compulsória, o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Plugues e Tomadas para uso Doméstico e Análogo e dá outras providências; Considerando as dificuldades manifestadas pela Associação representativa dos fabricantes de eletrodomésticos sob a alegação de que interpretara o teor da Resolução CONMETRO nº 11, de 20 de dezembro de 2006, de forma diferente daquela decidida na reunião plenária do

CONMETRO; Considerando a necessidade de estabelecer prazos para o comércio atacadista e varejista, para a comercialização de plugues e tomadas, conforme a regulamentação em vigor, como forma de agilizar a transição de plugues e tomadas para o padrão ABNT NBR 14136:2002; Considerando que o Inmetro é a entidade regulamentadora do setor, cabendo-lhe zelar pela incolumidade dos cidadãos e segurança das instalações, resolve: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro nº 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 3º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados isoladamente, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 4º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Voltando à senda destes autos, vejo que o processo de adequação dos plugues e tomadas transcorreu durante o período de quase dez anos. Buscando justamente viabilizar esta transição sem causar prejuízo às partes envolvidas, o CONMETRO estabeleceu um cronograma para a obrigatoriedade da utilização dos novos modelos determinados pela ABNT. No caso, para os fabricantes este prazo se encerrou em 31/12/2009, pois a partir de 01/01/2010 estava proibida a fabricação e importação dos aparelhos em desconformidade com a norma técnica. Para os comerciantes, o prazo encerrou-se em 30/06/2011, pois a partir de 01/07/2011, estava proibida a comercialização de produtos em desconformidade com a norma técnica. Assim o que se observa é que a autora foi fiscalizada e autuada em 23/04/2012, exatamente nove meses após o final do prazo para comercialização daqueles produtos portanto quando sua comercialização já estava proibida. Em regra, não descaracterizados os fatos ou o direito em que se funda a autuação, merece ela ser mantida, porque amparada pelo princípio da veracidade, competindo à parte descaracterizar e desconstituir o ato administrativo formalmente válido. Veja-se: Processo AGRESP 200902241698 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169964 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 18/03/2011 ..DTPB: Ementa EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Data da Decisão 03/03/2011 Data da Publicação 18/03/2011 Assim, havendo previsão legal de conformidade que não foi obedecida, não há que se falar na nulidade formal da autuação. Todavia, tenho que a alegação de falta de proporcionalidade merece prosperar. Do cotejo da nota fiscal de compra de 280 unidades de bebedouros, somente um apresentou a irregularidade (vide número de série do bebedouro irregular no auto de infração - fls. 69). Portanto, observa-se que a infração decorre de descuido ou erro inclusive da própria fábrica - especialmente considerando que o produto é apresentado lacrado - que não foi notado a tempo pelo autor, mas não caracteriza de forma alguma resistência à aplicação das normas definidas pelo INMETRO, donde a aplicação de uma multa que supera em 27 vezes o valor do produto se afigura absolutamente desproporcional. Tomo em conta que o produto não foi comercializado, a irregularidade não é daquelas que expõe o consumidor a risco iminente (senão não teriam feito uma transição que demorou 10 anos) e somente um exemplar estava irregular. Por tais motivos, considero a infração leve, e então procede o pedido para a redução da multa, que fixo em 50% do valor do produto irregular tomado do fabricante, (R\$117,50), levando em conta o valor constante da nota de aquisição, valor este dentro da hipótese normativa para a espécie. Entendimento em sentido contrário seria cabível se o descumprimento da padronização fosse doloso ou mesmo a autora tivesse histórico de reiteração da conduta. Não se afigura tal hipótese nos autos, de forma que a irregularidade, embora passível de punição no âmbito administrativo foi leve, ensejando punição proporcional. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração 476660 para o valor de R\$117,50. Considerando que ambas as partes sucumbiram, cada parte arcará com seus honorários. Custas pela autora, considerando a ilegalidade reconhecida da conduta. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Decisão de fl. 204: Trata-se de Embargos de Declaração opostos frente à sentença lançada às fls. 198/200, ao argumento de existir erro material no número do auto de infração. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar como auto de infração o número 476660, quando este é o número do Termo único de Fiscalização de Produtos. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração 327228 para o valor de R\$117,50. Considerando que ambas as partes sucumbiram, cada parte arcará com seus honorários. Custas pela autora, considerando a ilegalidade reconhecida da conduta. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0003449-05.2013.403.6106 - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 49, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD (SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 176, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004133-27.2013.403.6106 - DIEGO MEIRELES DA SILVA (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Considerando o retorno do AR de fl. sem cumprimento, manifeste-se o autor. Intimem-se.

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA (SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, bem como a compensação de valores recolhidos a maior a título de CSLL. Pleiteia o direito de crédito no valor de R\$ 18.591,38, a homologação da compensação PER/COM nº 26509.21484.170406.1.3.04-3834 e anulação do débito fiscal relativo ao lançamento consubstanciado no processo administrativo nº 10850.902.891/2009-20. Alega a parte autora que, na condição de sócia ostensiva da Tarraf Construtora Ltda. - SCP La Piazza recolheu a maior o imposto de renda referente ao 4º trimestre de 2005, no que formulou pedido de compensação que foi indeferido administrativamente. Aduz que foi orientada pela Receita a apresentar a DCTF retificadora, na qual houve a negativa de homologação do pedido pela administração. Em contestação, a União alega que o indeferimento do pedido de compensação decorreu da ausência de prova quanto ao equívoco, considerando a ausência de documentação apresentada. Juntou documentos (fls. 106/111). Réplica às fls. 330/337. Foi concedida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo (fls. 131), face ao depósito do montante integral do débito efetuado pela autora (fls. 116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastar a alegação de prescrição, vez que a autora discute o crédito administrativamente desde 2006, o que, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; No caso em apreço, a autora discute administrativamente desde julho de 2006 a possibilidade de compensação, estando desta forma suspensa a fluência do prazo prescricional. Ao mérito, pois. A autora questiona a negativa da Receita Federal em proceder à compensação de créditos que entende legítimos. Antes de apreciar a negativa da ré, necessário observar a real existência dos créditos cuja compensação se busca. Pois bem. Ao entender desse juízo, a análise contábil juntada pela mesma às fls. 37/44 resume o cerne da questão. A autora realmente informou na DCTF referente ao período de apuração do 4º trimestre de 2005 valores superiores aos que posteriormente apurou. Em seguida, pleiteou a compensação e somente três anos após, em 2009, apresentou declaração retificadora (fls. 53/54). Em se tratando de tributo com lançamento por declaração (DCTF) deveria a autora antes de pleitear a compensação, declarar corretamente os valores pagos/devidos na declaração retificadora, para a seguir pleitear a compensação. Este

procedimento foi realizado em 09/04/2009, posteriormente, e neste ponto o erro foi da autora. Por outro lado, não se pode negar que os pagamentos foram feitos, e a maior, considerando a documentação juntada, fato que não é contestado pela União. Vale notar que a União não contesta tal documentação nem os recolhimentos, limitando-se a se reportar à negativa administrativa de compensação que não há valores a compensar e na falta de documentos (que nesta fase judicial foram juntados). Embora a inicial se apresente de forma líquida, sua confirmação quanto aos valores seria contraproducente, porque estes dependem inicialmente do direito a ser reconhecido. Por tais motivos, malgrado os valores tenham sido apresentados, sua conferência demandaria a realização de prova contábil, com ônus para as partes e enorme ônus temporal, sem garantir nenhuma vantagem, pois bastaria um questionamento sobre um mero índice ou data de correção para que toda a matéria tivesse novamente que ser discutida ou mesmo periciada em segunda instância. Por tais motivos, embora entenda procedente o pedido mediato da autora, a prestação jurisdicional será lançada com vista ao direito de compensar, e se confirmado, o quantum poderá ser fixado em liquidação, ou mesmo ser a contento realizado pela União vez que, repito, esses critérios não estão sendo discutidos e aparentemente as partes sobre eles não divergem. Melhor, em resumo, declarar o direito da autora a compensar os valores que de acordo com a DCTF retificadora apresentada em 2009 frente aos valores respectivos efetivamente recolhidos, para evitar o enriquecimento indevido do Estado. Finalmente, improcede, nos termos da fundamentação o pedido de anulação dos lançamentos fiscais vez que se fundaram em erro promovido pela própria autora. Portanto, embora de fato não representem os valores devidos, foram legalmente obtidos com base nos valores por ela mesma declarados, não havendo ilicitude ou ilegalidade que embase sua declaração de nulidade. Todavia, reconhecido seu direito decorrente do pagamento a maior, automaticamente aquele título se esvaziará pela alteração dos valores envolvidos na compensação que o gerou. **DISPOSITIVO** Destarte, nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o crédito da autora decorrente do recolhimento feito à maior no 4º trimestre de 2005. Em consequência, condeno a União a processar o pedido de compensação mencionado na inicial (PER/DCOMP - 26509.21484.170406.1.3.04-3834) levando em conta os resultados obtidos com a retificação no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado. Improcede, nos termos da fundamentação e em consequência da revisão acima determinada, a anulação dos processos administrativos. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da compensação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 4º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005707-85.2013.403.6106 - PRISCILLA VARALDA CAETANO(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 105/106. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000235-69.2014.403.6106 - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(à) agravado(a)(ré), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0001150-21.2014.403.6106 - MARCIANA FRANCISCO SOARES(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001578-03.2014.403.6106 - ANDREIA ISAURA FERRARA DE LIMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001751-27.2014.403.6106 - ANTONIO FRAUSTO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Vista ao autor dos documentos juntados às fls. 114/124. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002437-19.2014.403.6106 - FABIO HERMINIO DE MARTIN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8) - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos dos honorários apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005430-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005430-3) - MARIA REGINA MAZIN(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fíndo).

0003631-59.2011.403.6106 - SUELI NICOLETTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIONIZIA DE MIRANDA DESTEFANO(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Face ao decurso de prazo para o (a,es) autor (a,es) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. IV) Restando negativa a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Cumpra-se.

0007773-72.2012.403.6106 - VANESSA ALVES DE SOUZA(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0005947-74.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X JUSTICA PUBLICA X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório dos réus. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas SILVIO MASSONOBU YOKOO, ALE TUFÁILE JÚNIOR e ADERBAL BORGES DA SILVA, e para os réus IGOR

PEREIRA BORGES e NEY NEVES DA COSTA. Informe ao Juízo deprecante a redesignação da audiência, enviando cópia desta decisão. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal SILVIO MASSONOBU YOKOO deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 19/08/2014, às 15:00 horas para ser ouvido como testemunha. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Considerando que o substabelecimento - sem reservas de poderes, juntado aos autos às fls. 93 não é original, mas sim uma fotocópia, intimem-se os embargantes para juntarem aos autos o original do substabelecimento de fls. 93, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0005952-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-81.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0000524-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002022-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os parágrafos 2 a 5 do despacho de fls. 72. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739 A 5º do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739 5º do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000580-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 314, recebo o recurso adesivo dos embargantes em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista a embargada (UNIÃO) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001902-27.2013.403.6106 - RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a decisão proferida pelo TRF da 3ª região no Conflito de Competência nº 0031530-46.2013.4.03.0000/SP juntada às fls. 24/28, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 600. Intimem-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Chamo o feito a conclusão. Antes de expedir a Carta de Adjucação em favor da exequente, intime-se a CAIXA para que junte aos autos a guia de ITBI devidamente paga, bem como a guia de recolhimento GRU referente às cópias necessárias para registro da mesma no valor R\$ 4,30. Intimem-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Considerando que a Carta Precatória nº 0118/2014, juntada às f. 306/324 foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP, para praxeamento do imóvel descrito no ITEM B do Auto de Penhora e Depósito de fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro a vista dos autos ao executado Antonio Amadiu-ME pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Visando à instrução da Carta Precatória a ser expedida para praxeamento do bem penhorado, intime-se a exequente para que junte planilha do débito atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ante o teor de fls. 181, torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fls. 180. Manifeste-se a CAIXA acerca

da petição de fls. 181.Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Diga a CAIXA acerca do teor de fls. 178/181, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 138.Intimem-se.

0006018-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VL MOREIRA E CIA LTDA ME X RITA DE CASSIA CAMARGO X VAGNER LUIZ MOREIRA

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil), determino à Secretaria a expedição de:a) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;b) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. ADALBERTO WALTER AFONSO.Em razão da arrematação, proceda-se ao desbloqueio de transferência, pelo sistema RENAJUD, do veículo reboque R/Robust CRG, placa ESA-9457/SP.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008185-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO

Antes de apreciar a petição da exequente de fls. 96 e considerando que ainda não foram esgotadas todas as possibilidades de constrição, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Abra-se vista aos executados acerca da petição da CAIXA e guia de depósito de fls. 139/140.Intimem-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA Manifeste-se a exequente (CAIXA) acerca das petições e guias de depósitos da executada de fls. 139/140, 142/143 e 145/147, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004846-36.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY

MIGUEL RODRIGUES)

Chamo o feito a ordem. Considerando que os documentos de fls. 112/113 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Dê-se ciência ao executado, por intermédio de seu advogado, do Auto de Penhora de fls. 58, bem como a nomeação de depositário sobre o referido imóvel a fls. 74. Ante o teor do parágrafo 6º do art. 659 do CPC, proceda-se ao registro da penhora on-line do imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 58, via sistema ARISP para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora e Depósito de fls. 142, através de seus respectivos advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0277/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WILTON LOPES DE OLIVEIRA Chamo o feito a conclusão. Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do executado abaixo relacionado: a) WILTON LOPES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 41.047.626-2-SSP/SP e do CPF nº 218.654.978-60, com endereço na Rua Mario Batista Pereira, nº 45, Jd. Vitoriano, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP. Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 188.066,55 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 24/09/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 66.763,63, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 21.941,10, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. 1,10 Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado. Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica INTIMADO o executado de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com cópia de fls. 57/59. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X

ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA
Prejudicada a apreciação do pedido da CAIXA de fls. 151, vez que idêntico ao de fls. 149, já apreciado às fls. 150. Intimem-se.

0001644-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER VENANCIO DA SILVA

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/58. Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 62/64), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

DECISÃO/ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0255/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA /SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: FERNANDO ROGÉRIO LUCIO Chamo o feito a conclusão. Considerando que a Carta Precatória nº 0255/2013 ainda não foi devolvida e já houve a citação do executado, proceda-se ao ADITAMENTO da referida precatória, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja realizada a: PENHORA de um veículo reboque marca R/SERNAUTO 001, placa EDA6571-SP de propriedade de Fernando Rogério Lucio; AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO do executado FERNANDO ROGÉRIO LUCIO, portador do RG nº 28.911.163-8-SSP/SP e do CPF nº 276.914.948-23, com endereço na Rua José Mansano, nº 285, na cidade de NEVES PAULISTA/SP, nomeando este depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 0255/2013. Instrua-se com cópia de fls. 51. Encaminhe-se o presente Aditamento, via correio eletrônico, para que faça parte integrante da Carta Precatória Cível - Citação, distribuída na Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista sob nº 3000054-79.2013.8.26.0382. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela exequente às fls. 54. Intimem-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 121/122).

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0276/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória nº 0555/2013 (fls. 34/50). Considerando que o executado não foi encontrado, e considerando o endereço fornecido pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 49, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado: a) PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO, portador do RG nº 3.196.921-SSP-SP e do CPF nº 039.297.608-00, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 807, 20º andar, Bairro Cerqueira César, na cidade de SÃO PAULO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 77.648,64 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 30/09/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-

LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 82/83: Manifeste-se a CAIXA sobre os valores apresentados, depositando, se for o caso, a diferença que entender cabível. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Fls. 25/34: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002173-02.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2014.403.6106) ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por Zacarias Alves Costa ao argumento de que o valor

cobrado pela CAIXA é o valor total dos contratos. Sustenta que não foram descontadas as parcelas já quitadas pelo impugnante, a qual era realizada mediante desconto em conta corrente. Diz ainda que não foram estipulados os índices de juros e correção monetária aplicados ao débito em questão, obtendo-se, segundo o impugnante, o valor da causa de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Devidamente intimada, a impugnada não se manifestou (certidão fls. 09 verso). É breve o relatório. O valor da causa nas ações de cobrança deve corresponder a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação, nos termos do artigo 259, I do C.P.C.. Assim conforme petição inicial da Ação Monitoria, a dívida dos dois contratos somados e atualizados é de R\$62.347,44, conforme planilha de evolução de dívida juntada às fls. 14/17 e 27/32 dos autos principais. Trago julgado: Processo: AG 200202010325935 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 99318 Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do Órgão: TRF2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU - Data: 21/11/2002 - Página: 133 Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento na forma do voto do Relator. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO MONITÓRIA. - O valor da causa na ação monitoria, deve corresponder ao valor pretendido, com os acréscimos legais. - Recurso improvido. Por outro lado, não trouxe o impugnante elementos fáticos que justificassem a modificação do valor atribuído à causa na inicial. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, desansem-se e remetam os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001647-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-09.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 05, a seguir transcrita: Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006790-46.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 211 e 240, recebo as apelações do impetrante e do impetrado, respectivamente, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões, vez que o impetrado já apresentou as suas às fls. 249/264. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001516-95.2013.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 57: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado, devendo assim, constar no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto como impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social como Assistente simples do impetrado. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-51.2014.403.6106 - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X INSTITUTO QUADRIX X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

A impetrante apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, cujo domicílio é na capital deste Estado, o que afasta a competência deste Juízo para apreciar o feito. Outrossim, a despeito de ter juntado declaração de pobreza, a impetrante não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se a mesma para emendar a inicial, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos a uma das varas cíveis de São Paulo, em virtude da competência em razão da autoridade impetrada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da petição de fl. 251. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da informação de fl. 53, retifico de ofício e parcialmente a decisão de fl. 50 para receber a apelação da ré (fls. 44/49). Abra-se vista à autora para que apresente suas contrarrazões. Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 51/52, arquivando-as em pasta própria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retirada, destrua-se. Após, com ou sem apresentação das contrarrazões pela apelada, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-09.2011.403.6106 - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CANDIDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Certifique-se a não oposição de embargos. Defiro a expedição de ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000789-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pre-executividade de fls. 187/191. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010266-76.1999.403.6106 (1999.61.06.010266-1) - MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIA IZABEL CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 164/170, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 212 e 256) e a manifestação do autor requerendo a extinção da obrigação pelo pagamento (fls. 254) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X JORDELINA NEGRI PEREIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ANTONIO PEREIRA E OUTRO Considerando a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 470/474, e considerando o pedido da CAIXA de fls. 454 verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300850-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, conta nº 0353.001.36699-2, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 389. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1) - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório teria que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO (SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES
Intime-se o devedor LUCIANO JOSÉ RODRIGUES, por intermédio do advogado dativo nomeado, da Penhora de fls. 300. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004828-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004828-8) - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que a autora encontra-se aposentada pelo processo n. 0010645-70.2006.403.6106 e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes da decisão do Eg. TRF de fls. 127/131, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício precatório teria que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, foi determinada a remessa do ofício sem a conferência do INSS, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Abra-se vista ao INSS para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos.

0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR (SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO

CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO

Intime-se o exequente para juntar aos autos o valor do débito de acordo com o estabelecido na sentença de fls. 186/189 e 196, devidamente atualizado e já abatido os valores convertidos em penhora a fls. 316. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

0001047-24.2008.403.6106 (2008.61.06.001047-2) - WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WILSON SANTIAGO ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRASILINO FERREIRA FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação do(s) herdeiro(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 112, Lei 8.213/91 ou se não for o caso de herdeiro previdenciário, nos termos do art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, conforme art. 10 da Lei 1060/50. Fl. 187: Ante o falecimento de BRASILINO FERREIRA FRIGO oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a conversão em depósito judicial de fl. 185, indisponível, à ordem deste juízo, nos termos do art. 49, da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, vez que não é possível a expedição de alvará antes de regularizado o pólo ativo. Int. Cumpra-se.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício de nº 2014.0063374, foi pago conforme comprovante juntado à fl. 270, proceda-se ao cancelamento da requisição protocolizada sob o n. 2014.0000083R. Cumpra-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se resposta aos ofícios expedidos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a regularização da situação do cadastro do perito Francisco Quintana no AJG cumpra-se solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme fl. 71. Int. Cumpra-se.

0004247-68.2010.403.6106 - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fl. 202, para expedição de RPV em nome da sociedade, pelos motivos expostos acima. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do autor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, a(s) requisição(ões) será(ão) enviada(s) ao TRF. Intimem-se.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO OROZIMBO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 -

LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA às fls. 88.Intimem-se.

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora para que se manifeste sobre fl. 131 e 141, no prazo de 10 (dez) dias.

0006014-73.2012.403.6106 - JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOAO BOSCO VIEIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 23 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIATITA CHERVENKA LANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação do(s) herdeiro(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou no caso de não haver herdeiro previdenciário, nos termos do art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, conforme art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes acerca das petições e guias de depósitos de fls. 151/155.Intimem-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN
Considerando a juntada da certidão atualizada do C.R.I. às fls. 70, defiro o pedido da CAIXA de fls. 59.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação referente a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 41.472 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José pertencente a ré Vera Lucia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI
Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o

processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Esclareça a CAIXA o pedido de penhora de fls. 54, vez que descreve o imóvel situado à Rua Iguaçú, nº 2663 e junta Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel situado à Rua Igassu, nº 261 (fls. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50. Diga a autora/exequente se houve a quitação ou renegociação da dívida, conforme estabelecido em audiência na Central de Conciliação. Em caso positivo, junte cópia da quitação ou do contrato de renegociação. Em caso negativo, manifeste-se pelo prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Considerando a apresentação dos dados bancários do defensor do réu para emissão da ordem bancária, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011, certificando-se. Após, com a comprovação da devolução do valor e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002530-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002530-1) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X NORIVALDO MOREIRA DA SILVA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de VANDERLEI ALVES DA SILVA, por infração tipificada no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 434, verifica-se que o denunciado faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VANDERLEI ALVES DA SILVA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal, em face de Adalton ou Quirino da Costa Pereira, brasileiro, casado, mergulhador, portador do RG nº 3.918.247/SSP/GO, natural de Jampruca/MG, nascido em 18/10/1955, filho de Alfredo Pereira e Ilda Costa Pereira; e, João de Deus Braga, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 750342-3, natural de Bela Vista/MT, nascido em 08/03/1951, filho de Alcides Braga e Robertina da Rocha Braga. Segundo a denúncia, no dia 18/11/2003, o réu Adalton juntamente com Raimundo Nonato Pereira, Radiomar Alves Mendes e Divino Eterno Fernandes, foram surpreendidos executando atividades de lavra mineral em embarcação conhecida como draga, desprovido da licença ambiental correspondente. Constatou-se que os réus trabalhavam informalmente para

Joaquim da Silva, proprietário da balsa, e, também, para João de Deus Braga, que se dizia proprietário do direito de exploração da lavra. A denúncia foi recebida em 11/10/2007 (fls. 327). Os réus foram citados (fls. 465 e 520 verso), interrogados (fls. 466/469 e 646/647) e apresentaram defesas prévias (fls. 471/473 e 489), tendo sido arroladas duas testemunhas pela defesa de João de Deus Braga. Considerando que os denunciados Raimundo Nonato Pereira, Radiomar Alves Mendes, Divino Eterno Fernandes e Joaquim da Silva, citados por edital, não compareceram em Juízo nem constituíram defensor, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação a eles (fls. 564, 596/598, 600, 461/462, 55, 513, 519, 571, 623 e 658). Determinou-se o desmembramento do feito (fls. 601/ e 658), prosseguindo-se este somente em relação a Adalton Quirino da Costa Pereira e João de Deus Braga. Foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 633/635), sendo declarada preclusa a oportunidade de apresentar endereço da testemunha remanescente (fls. 655). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 656, 664 e 670). O MPF apresentou memoriais, às fls. 674/676, requerendo a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. A defesa do réu João de Deus arguiu a ocorrência da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e a revogação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 já mencionado, além da ausência de materialidade, por não terem sido encontrados diamantes industriais (fls. 679/689). A defesa do réu Adalton arguiu, também, a ocorrência da prescrição e pleiteou a absolvição pela prática descrita no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, por não haver materialidade. Subsidiariamente, pugna, pelo afastamento da prática do crime tipificado na Lei n.º 8.176/91, por ser o crime descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 mais benéfico ao réu (fls. 694/705). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, imputando aos réus as práticas descritas no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91. Para melhor enfrentamento das teses apresentadas, analiso a incidência penal individualmente.

1) Artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Inicialmente, verifico se o crime não foi afetado pelo instituto da prescrição. A denúncia foi recebida em 11/10/2007. Por outro lado, o delito em questão prevê a pena de detenção de 6 meses a 1 ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstracto em 10/10/2011, uma vez que transcorridos quatro anos desde aquele marco interruptivo da prescrição. Ressalte-se, por oportuno, que não se aplica aos réus o acréscimo na contagem do prazo prescricional decorrente da reincidência (CP, art. 110, caput), uma vez que a prescrição consumada é a da pretensão punitiva. Resta extinta, pois, a punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98.

2) Artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. Inicialmente, registre-se que não há que se falar em revogação do mencionado dispositivo pelo advento da Lei n.º 9.605/98 e de seu artigo 55, por serem distintos os objetos jurídicos tutelados por cada um dos tipos penais. Com efeito, enquanto o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 protege o meio ambiente, o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 protege o patrimônio da União. Assim, descabida a intentada revogação. Aliás, quanto à inexistência dessa revogação, a jurisprudência pátria é pacífica. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 2º DA LEI N. 8.176/91 E 55 DA LEI N. 9.605/98. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os artigos 2º da Lei n. 8.176/91 e 55 da Lei n. 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente. 2. Daí a improcedência da alegação de que o artigo 55 da Lei n. 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n. 8.176/91. Ordem indeferida. (HC 89878, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-01 PP-00208 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 501-503)- grifei. CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra

o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Noticiada a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despicie da alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de areia. III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. IV - Ordem denegada. (HC 30852/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 307)- grifei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 212. LEI N. 11.690/08. INQUIRÇÃO. TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV). 2. Consoante o art. 212 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.690, de 09.06.08, as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. A inobservância desse procedimento constitui nulidade relativa, para cuja declaração é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto STJ, HC n. 183696, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.02.12; HC n. 150663, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.12.11; HC n. 175612, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.12.11). 3. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 4. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, caput, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 5. É indubitável a exploração de areia sem a necessária autorização legal, não estando restrita a atuação do réu ao dano ambiental. 7. O acusado não detinha a autorização legal necessária para exploração dos recursos minerais, uma vez que a concessão da lavra da areia havia sido deferida à empresa Areião Ramos Ltda., sem a averbação do contrato de arrendamento com a Mineração Caj Ltda., persistindo a extração de modo precário. 8. É inconteste a autoria do delito. Na Polícia e em Juízo, o acusado declarou ser o administrador da empresa Mineração Caj Ltda., por meio da qual foi realizada a exploração irregular de areia em Tremembé (SP). 9. Não há que se falar na prática de mero ilícito administrativo, tendo em vista a tipificação da conduta do réu pelo art. 2º da Lei n. 8.176, segundo o qual, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, configura o delito de usurpação. 10. À míngua de previsão legal, é inaplicável a atenuante prevista no art. 14, II, da Lei n. 9.605/98 ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Ademais, a circunstância de reparação do dano ambiental não está diretamente relacionada ao delito de usurpação de bem da União, visto tutelar os recursos minerais enquanto patrimônio público. 11. Apelação desprovida. (Processo ACR 00010575720074036121 - APELAÇÃO CRIMINAL - 49825 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013 - Data da Decisão: 30/09/2013 - Data da Publicação: 08/10/2013)- grifei. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada pela defesa. Passo, pois, ao mérito. Materialidade A materialidade resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência - BO/PFM e Termo Circunstanciado n.º 21/03, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 15/18), pelo auto de apreensão (fls. 19) e, ainda, pelo laudo pericial (fls. 30/35). Segundo o laudo, as atividades realizadas no local da apuração caracterizaram lavra mineral, pois havia equipamentos de extração e condução do minério até o local de seu beneficiamento. Ademais, atestou o exame pericial que o equipamento apreendido foi utilizado, já que havia cascalhos nas calhas rifladas coletoras, denunciando sua recém retirada do leito do manancial. Assim, ausente autorização para a realização da mencionada lavra, resta caracterizado o delito no seu aspecto objetivo, não havendo espaço para a alegada ausência de materialidade, eis que o crime em questão é formal, prescindindo, portanto, da apreensão do mineral extraído. Corroborando o exposto, trago a ementa a seguir: PENAL. USURPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em exceção de coisa julgada, nem em incompetência do juízo. O objeto jurídico tutelado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é o patrimônio da União, enquanto que o art. 55 da Lei nº 9.605/1998 visa proteger o meio ambiente. É incontroverso que os referidos artigos retratam infrações penais de natureza diferentes, sendo o crime da Lei nº 8.176/1991 de competência absoluta da Justiça Federal. 2. O crime descrito no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 é formal, isto é, consuma-se no momento em que o agente inicia suas atividades extrativas com a intenção de conseguir o produto e dele apropriar-se. 3. As circunstâncias dos autos demonstram que o agente tinha consciência, ao menos potencial, da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação à majoração da pena-base, a culpabilidade e a motivação alegadas pelo Parquet são ínsitas ao próprio crime. Todavia, devem ser reconhecidas como negativas as circunstâncias e consequências do crime, em razão da quantidade de areia retirada (50m3, ou seja cerca de 5 caminhões) e por se tratar de área de proteção ambiental. 5. Reconhecida a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, importando na majoração da pena privativa de liberdade e do número de dias-multa, bem como na substituição da

pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. 6. Apelação do acusado desprovida e apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida. (Processo 200750010128027 - APELAÇÃO CRIMINAL - 967 - Origem: TRF-2 - UF: RJ - DATA DE DECISÃO: 16/10/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/10/2012 - RELATOR: MESSOD AZULAY NETO)- destaquei.Autoriaa) João de Deus BragaA autoria do delito é certa.Todos os mergulhadores flagrados pela Polícia Militar na data dos fatos afirmaram, peremptoriamente, que receberiam 35% do diamante que encontrassem, repassando 65% ao dono da balsa, Joaquim, o qual, por sua vez, repassaria 12% do que recebesse ao acusado João de Deus Braga (fls. 15/16).Ademais, a circular n.º 001/2003, acostada às fls. 21, denota que era João de Deus Braga quem emitia normas e orientações aos mergulhadores, reforçando sua autoria.Ainda, o corréu Adalton Quirino da Costa Pereira, por todas as vezes em que foi ouvido, manteve a mesma versão dos fatos, sempre afirmando que fora contratado por João de Deus, a quem, também, parte do diamante encontrado seria repassado.Por outro lado, o acusado João, em seu interrogatório, limitou-se a afirmar que possuía autorização para outra região, desconhecendo os fatos ocorridos na região de Guaraci/SP:Que a acusação não é verdadeira, que a área onde ocorreram os fatos não lhe pertence, sua área fica entre os municípios de Frutal e Colômbia, na área denominada Salitre, e não em Guaraci; (...) que já trabalhou com diamante de 2000 a 2002; que tinha licença para tanto; que a área em Guaraci era de outro proprietário; que fazia parcerias com os donos das dragas (...).Todavia, o acusado apenas apresentou essas alegações, sem trazer qualquer prova acerca disso.Não bastasse, destaque-se o documento de fls. 187, relativo a outros autos, que descreve a autuação lavrada pelo IBAMA por ter o acusado realizado a lavra de recursos minerais quando possuía licença para pesquisa. Isso ocorreu em Barretos/SP, que, tal como Guaraci/SP, localiza-se ao sul de Colômbia/SP e de Frutal/SP. Esse auto de infração derruba a versão dada pelo acusado de que apenas teria área apenas entre Frutal e Colômbia. E sua testemunha nada aclarou acerca dos fatos, pois apenas afirmou que o acusado falava que tinha toda a documentação para sua atividade de extração (fls. 633/635), o que não é suficiente para afastar as demais provas carreadas aos autos.Por todo o exposto, portanto, não restam dúvidas acerca da conduta de João de Deus, sendo imperiosa sua condenação nas penas cominadas ao delito que lhe fora imputado.b) Adalton Quirino da Costa PereiraAdalton confessou que era mergulhador na atividade de extração de diamante. Afirmou, ainda, que trabalhava para João de Deus, que lhe havia dito possuir licença para a extração. Eis o teor de seu interrogatório:Eu estava trabalhando na Represa de Furnas, localizada no Rio Grande, na divisa de Minas com São Paulo, mas não sabia que a licença era falsa. O João de Deus, que era o dono da área, disse que tinha licença para realizar a extração e cobrava doze por cento dos produtos retirados. Essa porcentagem era paga da seguinte forma: os trabalhadores (Eu, o Raimundo, o Radiomar e o Divino) pagávamos dois por cento; o dono dos maquinários (Joaquim da Silva, que eu nem cheguei a conhecer) pagava dez por cento. O João de Deus chegou a mostrar para o senhor alguma licença? - Ele mostrou uma licença que ficava guardada nas máquinas no local de trabalho. (...) Quem o contratou para trabalhar? - Pelo dono da área, João de Deus. Quanto tempo o senhor trabalhou nesse garimpo? - Trabalhei mais de ano. Seu interrogatório se coaduna com seus depoimentos prestados na lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 15v.º) e no bojo do inquérito policial (fls. 90/91), com exceção de sua narrativa quanto à licença. No depoimento policial, Adalton afirmou não saber dizer se tinha algum documento que lhes autorizava lavra no local, enquanto, em Juízo, disse que João lhe mostrara uma licença. Ora, essa divergência, muito embora não desnature a confissão do réu, denota que ele buscou, em Juízo, afastar sua culpabilidade.Não há nenhum indício de que João tivesse alguma licença falsa, tendo a autuação se pautado na ausência de autorização para a lavra. Assim, houvesse alguma licença falsa, cuja falsidade fosse desconhecida dos mergulhadores, estes a teriam apresentado à Polícia Militar e aos fiscais do IBAMA, já que estava guardada nas máquinas justamente no local de trabalho dos mergulhadores. Sua alegação, portanto, é frágil e desprovida de qualquer respaldo nas provas dos autos, sendo certo que, ao menos, potencial consciência da ilicitude Adalton possuía ao trabalhar na extração de diamantes, mormente porque trabalhou nessa atividade por mais de ano, não sendo, por isso, crível que nada soubesse acerca da ausência de licença. Dessa forma, sua condenação também é a medida que se impõe, pelo reconhecimento do dolo eventual.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação, a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA e JOÃO DE DEUS BRAGA pela ocorrência da prescrição em relação ao crime descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal e, ainda, do artigo 61 do Código de Processo Penal; e,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus ADALTON QUIRINO DA COSTA PEREIRA e JOÃO DE DEUS BRAGA nas penas do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, c.c. o artigo 29 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena de cada réu. João de Deus BragaObservando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado constitui circunstância agravante, razão pela qual será analisada na segunda fase da dosimetria da pena; o réu não ostenta antecedentes; não há meios de se aferir, pelos elementos constantes dos autos, sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais ao delito; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de detenção.Por ser o responsável pela contratação e atividade de todos os mergulhadores da embarcação flagrada pela Polícia Militar, recebendo, por isso, parcela do diamante que fosse extraído de todos eles, conclui-se que o acusado dirigia a

atividade dos demais agentes, razão pela qual sua pena deve ser agravada de 1/6, com fulcro no artigo 62, I, do Código Penal, totalizando a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva, por ausência de causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) proibição de exercer gestão de cooperativas pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A MULTA fica fixada em 24 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Adalton Quirino da Costa Pereira Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal ao delito; o réu não ostenta antecedentes; não há meios de se aferir, pelos elementos constantes dos autos, sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais ao delito; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Por fim, deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para o arbitramento de honorários para o defensor dativo. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada nesta sentença. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, em face de Adherbal Ronald Gallo, brasileiro, separado, aposentado, portador do RG nº 2.284.859-9 e do CPF nº 056.393.448-49, filho de Aristides Gallo e de Laurinda Januário Gallo, nascido em 03/07/1938, natural de Pindorama/SP; e, Luiz Carlos Januário Gallo, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.185.982 e do CPF nº 541.255.708-25, filho de Aristides Gallo e de Laurinda Januário Gallo, nascido em 15/09/1945, natural de São Paulo/SP. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de coproprietários de um imóvel construído em área de preservação permanente, causaram dano direto ao meio ambiente, suprimindo vegetação local, além de impedirem a regeneração natural das formas de vegetação existentes no local. A denúncia foi recebida em 10/12/2007 (Fls. 180). Os réus foram citados (fls. 246v.º), porém não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 251/252). Foi prolatada sentença declarando extinta a punibilidade do então coacusados Emir Rodrigues Vilela, bem como do réu Adherbal Ronald Gallo, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 265/271). Determinado o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 no que tange àqueles réus e em relação a ambos os crimes descritos na exordial, no que diz respeito ao acusado Luiz Carlos Januário Gallo. A defesa

apresentou resposta à acusação (fls. 274/275). Ausente qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária dos réus (fls. 313/314), eles foram interrogados por intermédio de carta precatória (fls. 346/349). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 356), enquanto a defesa requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 363). Posteriormente, foi declarada extinta a punibilidade de Luiz Carlos, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, bem como de Emir Rodrigues Vilela, diante da prescrição em relação ao crime previsto no artigo 40 da mesma Lei, prosseguindo-se o feito apenas no que tange ao crime previsto no artigo 40 daquela Lei, cometido, em tese, por Luiz Carlos Januário Gallo e Adherbal Ronald Gallo (fls. 374/375). Foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 363 e 366), a qual foi ouvida por intermédio de carta precatória (fls. 390/391). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 3º, IV, e 62, ambos da Lei n.º 12.651/2012 e pela inaplicabilidade e inconstitucionalidade do artigo 61-A e seu 12, do mesmo diploma legal. No mérito, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 400/422). A defesa dos acusados, por sua vez, inicialmente pugnou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, eis que a casa está localizada fora da APP. Ademais, alegou que os réus adquiriram o rancho em 1980, ano em que construíram a casa, que não está em área de APP, e muito tempo depois da construção da capelinha, que é tombada pelo Município de Cardoso/SP. Por fim, aduz que a Lei n.º 9.605/98 não pode retroagir para atingir fatos ocorridos em 1980. Requer, assim, a absolvição dos acusados (fls. 431/434). É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Os dispositivos cuja inconstitucionalidade o Parquet Federal pretende seja declarada são os seguintes: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012). Alega o Ministério Público Federal que o artigo 3º, IV, da Lei n.º 12.651/2012 choca-se frontalmente com as razões do veto presidencial ao artigo 61 da mesma lei, além de representar verdadeiro retrocesso e violação a princípios norteadores do Direito Ambiental, à luz do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Aduz, também, que o artigo 62 estabeleceu como APP a várzea do entorno dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, desfigurando o objeto do Código Florestal, que é a proteção da flora e do regime hídrico, fundamentais à manutenção do meio ambiente equilibrado. Não se poderia, assim, instituir como APP a área que faz parte da bacia de contenção d'água, o que também configura grave retrocesso. Por fim, no que tange ao artigo 61-A, ressalta que o dispositivo legal procurou proteger atividades econômicas desenvolvidas em APP, não atividades de lazer, como o caso em tela. Além disso, afirma que o dispositivo legal é inconstitucional por violar a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ao meio ambiente e o dever de atendimento da função social. Pois bem. Inicialmente, registro que inexistem os riscos de os dispositivos em comento implicarem abolição criminis ou anistia dos delitos que são objetos desta ação penal. Isso, porque de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei n.º 12.651/2012, apenas haverá suspensão da pretensão punitiva e, eventualmente, extinção da punibilidade, in casu, do crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, se os proprietários da área rural se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinarem termo de compromisso. Nesse sentido, trago à baila os julgados a seguir:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 59 A 61-A DA LEI 12.651/2012. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA NORMA. 1. A Lei 12.651/12 não autoriza indiscriminadamente o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em área de preservação permanente, mas apenas tolera a continuação das atividades já iniciadas até 22/07/2008, desde que o agente promova a recuperação ambiental necessária. Assim, aquele que exercer a agricultura em desacordo com as novas normas de proteção, em área considerada floresta de preservação permanente, continua praticando o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. 2. O novo Código Florestal estabelece expressamente o procedimento a ser adotado para concretizar a referida regularização, bem como as consequências jurídicas de seu cumprimento, qual seja: o proprietário ou possuidor da área rural deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinar termo de compromisso. A partir dessa etapa, será considerada suspensa a pretensão punitiva estatal em relação ao crime em comento e, apenas com o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, será extinta a punibilidade do agente. 3. A hipótese não configura

abolitio criminis, mas sim novatio legis in melius. 4. Necessário anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e manifestação do réu acerca da proposta de suspensão do processo ofertada pelo Parquet. (Processo ACR 50018020720124047007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 15/07/2013 - Data da Decisão: 09/07/2013 - Data da Publicação: 15/07/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/c indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a suspensão e conversão daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Ora, compulsando os autos, não há notícia de que os réus tenham regularizado a área mencionada na exordial, razão pela qual, entendo que o caso em tela não se adequa aos dispositivos do novo Código Florestal relacionados pelo Ministério Público Federal. Assim, por não constituírem fundamento desta sentença, deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos referidos acima. Aliás, não é demais ressaltar que a declaração incidental tantom da inconstitucionalidade de uma lei somente é cabível caso sua análise seja imprescindível ao julgamento de mérito, o que, como exposto acima, não é o caso. Trago, nesse sentido, as lições de doutrina renomada: A arguição de inconstitucionalidade poderá ser rejeitada, no órgão fracionário, por inadmissível ou improcedente, nos termos seguintes: a) a questão há de envolver ato de natureza normativa a ser aplicado à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não seja oriundo do Poder Público; b) a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa; c) a arguição será improcedente se o

órgão fracionário, pela maioria de seus membros, rejeitar a alegação de desconformidade da lei com a norma constitucional. Passo, assim, à análise do mérito. A origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuado Emir Rodrigues Vilela. Considerando o princípio constitucional da legalidade, transcrevo o tipo penal em comento: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se, no respectivo 1º, aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do Instituto Chico Mendes, órgão executor do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (www.icmbio.gov.br), ou junto à Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo (<http://fflorestal.sp.gov.br>) para verificar quais Unidades de Conservação já foram instituídas pelo Poder Público, federal e estadual, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo antigo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Nesse sentido, transcrevo excerto do laudo pericial (fls. 88/89): A área que motivou a infração ambiental (...) constitui-se de um lote no qual se edificou rancho para lazer, e onde se constatou intervenções não autorizadas em área de preservação permanente, contrariando-se a legislação vigente (...). Aliás, nesse sentido se manifestou o Parquet Federal, na exordial e em suas alegações finais, ao afirmar que os acusados teriam causado dano direto e indireto em área de preservação permanente (fls. 420v.º). Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Corroborando o exposto, trago julgados: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. DIFICULDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO LOCAL. INDÍCIOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. 1. Não há como imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. 2. Sendo distintos os conceitos legais de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, disciplinadas pela Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal) e pela Lei nº 9.985/00, respectivamente, não poderia a acusação limitar-se a imputar conduta genérica ao acusado, sem especificar e identificar as referidas áreas ambientais eventualmente atingidas, nos termos das leis acima supracitadas, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório do réu, pois o impede de se defender razoavelmente de tais fatos. 3. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve estar situado em Unidade de Conservação, acertada foi a decisão que absolveu sumariamente o réu quanto a este delito. (...) (Processo RSE 00047130420064036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4929 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012 - Data da Decisão: 25/06/2012 - Data da Publicação: 05/07/2012). Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 48 - NÃO CONFIGURADO DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental revelou em seu item IV - EXAMES que : ... em relação ao Condomínio Porto Militão não foram verificadas interferências com Unidades de Conservação, considerando a

atual existência, na área de influência do empreendimento, de Reservas Biológicas, Reserva Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental e/ou outras unidades definidas nos termos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei n. 9.985, de 15 de julho de 2000 (SNUC). Contudo, o Lote examinado insere-se totalmente em APP - Área de Preservação, formada na faixa marginal ao redor do reservatório da UHE Água Vermelha, com largura mínima de 10 (cem) metros, nos termos da legislação ambiental vigente (a partir da Resolução CONAMA 04, de 18 de setembro de 1985). As construções existentes foram erigidas a menos de 100 m (cem metros) do Nível Máximo Normal do Reservatório da UHE Água Vermelha. 2. O dano está situado integralmente em Área de Preservação Permanente - APP e para configuração do tipo penal subsumido ao artigo 40 da Lei 9.605/98 a conduta deve se perpetrar em Unidade de Conservação. Precedentes : STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006; TRF3, RSE 2005.61.06.004570-1-SP, Desemb. Fed. Cecilia Mello, 2ª T., DJF3 CJ2-22/01/2009. 3. Recurso ministerial desprovido, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98.(Processo RSE 00118986420044036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5515 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1717 - Data da Decisão: 18/04/2011 - Data da Publicação: 28/04/2011). Considerando, portanto, as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, ABSOLVENDO os réus ADHERBAL RONALD GALLO e LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO da imputação contida no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004718-26.2006.403.6106 (2006.61.06.004718-8) - JUSTICA PUBLICA X VANESSA PLAGGE (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, em face de Vanessa Plagge, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG n.º 24.233.381-3/SSP/SP e do CPF n.º 264.028.598-00, nascida em 22/02/1976, natural de São Bernardo do Campo/SP, filha de Heinrich Plagge e Neide Rosa Plagge. Narra a denúncia que a ré reteve em seu poder, entre os anos de 2003 a 2005, 74 cartões de benefícios do Governo Federal, sacando indevidamente os referidos benefícios e utilizando os valores em proveito próprio. Os valores sacados indevidamente totalizaram R\$49.249,00, segundo a conclusão da Comissão de Apuração dos funcionários da Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida em 10/07/2008 (fls. 135), a ré foi citada (fls. 155) e apresentou resposta à acusação (fls. 164/165). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito e indeferido o pedido de instauração de incidente de insanidade mental (fls. 181). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 195/196 e 198) e uma de defesa (fls. 214). A ré foi interrogada (fls. 197 e 198). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 222); a defesa juntou documentos (fls. 229/234) e requereu a realização de perícia médica, a fim de que apurar a sanidade mental da acusada (fls. 227/228). O pedido foi indeferido (fls. 239). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação da ré (fls. 245/248). A defesa, por sua vez, alegou haver cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de realização de perícia médica, bem como aduziu a acusada é primária e confessou o delito, razão por que a pena a ser aplicada não deve ultrapassar o mínimo legal (fls. 252/253). O julgamento foi convertido em diligência para a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 254). Instaurado o incidente, a perícia concluiu que a acusada tinha plena capacidade de entendimento e de autodeterminação (fls. 262/268), razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito, vindo os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De início, trago o tipo penal em comento: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A ação penal procede. A materialidade e a autoria do delito restam comprovadas pelo procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (em apenso), notadamente pela relação dos cartões de benefícios sociais que estavam na posse da acusada (fls. 11/12), pela relação dos saques realizados (fls. 05/211) e, ainda, pelas próprias declarações da acusada, no sentido de que subtraiu os valores disponibilizados pelo Governo Federal em programas assistenciais (fls. 10, 87/89). Frise-se, portanto, que em nenhum momento a ré negou as imputações que lhe foram feitas na denúncia; ao contrário, confessou-as administrativamente (fls. 10), ratificando-as na polícia (fls. 87/89), e as mantendo em Juízo (fls. 198). Por oportuno, transcrevo uma passagem de seu interrogatório judicial, de modo a melhor ilustrar a confissão: Eu tinha histórico com problema de uso de

drogas e transtorno obsessivo. Eu gastava mais do que eu tinha. Eu entrei na Caixa em 2001. No final de 2002, início de 2003, eu já tinha uma quantidade de dívidas acumulada. Em razão da função que eu ocupava na época, eu tive acesso a esses cartões e acabei fazendo uso deles. Eu fiz terapia durante vários anos com três profissionais diferentes, passei uma época, acho que em 2000, com acompanhamento em Mirassol, justamente buscando uma internação. Na época, foi uma psiquiatra que me acompanhou, acho que Dra. Silvia Cassoni. Era um núcleo da Prefeitura que encaminhava para uma clínica em Jaci. Eu comecei a tomar medicação para tratar do transtorno obsessivo compulsivo. Procurei retomar minha vida em Rio Preto. Foi quando recebi a notícia de que tinha passado no concurso da Caixa. Comecei a trabalhar, achava que estava bem e abandonei o tratamento. Mas os problemas persistiram. As dívidas que acumulava era com gastos gerais, com uso de drogas, saía muito de casa e gastava demais, comia muito fora, tinha compulsão por comprar muita roupa. Gastos banais mesmo. Eu usava maconha, depois parti pra cocaína e, nos últimos anos, mais ou menos de 2005 a 2007, comecei a usar crack. De 27/04/2007 pra cá, não fiz mais uso de substância. Eles fazem um exame admissional, mas é superficial. Eu não toquei nesse assunto porque sabia que se dissesse eu não seria contratada. Depois, eu retornei a parte psicológica do tratamento. Mas, na realidade, eu não levava o tratamento com 100% de certeza do que eu estava tendo. Esse tratamento foi enquanto eu estava na Caixa. Eu passei por duas psicólogas diferentes. Com a Dra. Nilza, era só psicoterapia. Em 2005, eu estava com um quadro de depressão e ela me encaminhou a um psiquiatra pra tomar medicação. (...) Tô limpa. Mas só a confissão não basta para comprovar que a ré subtraiu efetivamente os valores dos benefícios assistenciais em razão das facilidades que seu emprego proporcionava. É preciso perguntar se tal confissão coaduna-se com o corpo probatório constante dos autos, ainda que a ré não tenha alegado qualquer tipo de constrangimento. As testemunhas de acusação e a de defesa têm depoimento perfeitamente coerente com as imputações e com a confissão. Nesse sentido, eis os trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, transcritos a seguir (fls. 198 e 214): Fernando Mauro Paskakulis - trabalhamos juntos. Eu participei da comissão de apuração de responsabilidade. Houve denúncia de Claudenice, que era usuária de um dos cartões. Ela ligou perguntando por que não estava recebendo. Ela conversou com a assistente social e, a partir disso, começou-se a levantar o que estava acontecendo. Até o prefeito foi com ela na agência. Ela fez uma declaração do que estava acontecendo. Constatou-se que ela fazia os saques. Têm as gravações da câmera. Os cartões estavam com ela. No dia em que houve a descoberta, ela devolveu os cartões. Claudenice Lima de Jesus Marques - Eu sei que eu fui à Caixa porque eu fiquei muito tempo sem receber porque dava duplicidade cadastral no meu cartão. Isso durante uns cinco meses. Na época, era o auxílio-gás. Depois que migrou para o bolsa-família. Eu não havia pego esse cartão, eu tinha só o antigo. Toda vez eu passava e não dava nada. Atrás do cartão, tem um número. Eu liguei lá e toda vez me falavam que eu já estava recebendo. Eu passava o número do cartão e o moço dizia que não batia com o número do cartão. Aí eu fui na assistente social da Prefeitura. Falei que dava duplicidade cadastral, que eu não conseguia receber. Na época, era R\$30,00. (...) A Vanessa ligou pra mim (...) e falou que realmente ocorreu um erro e disse que deve ter dado meu cartão para outra pessoa. Ela falou mas eu trouxe o meu dinheiro. Ela trouxe todo o valor, de todos os meses que eu tinha deixado de receber. Eu perguntei se não devia assinar nenhum papel. Ela disse que não, só pediu para eu não comentar nada com o gerente. Aí eu fui na Prefeitura e falei com a esposa do Prefeito. Depois de uns dias, a esposa do Prefeito ligou para mim e disse pra eu me arrumar rápido porque eu deveria ir à Caixa. Ela disse que o marido dela estava lá pra resolver o assunto. (...) O cartão do gás já vem com a senha. Esse último eu que fiz a senha. No início, era auxílio-gás, mas já tinha migrado para o bolsa-família, que era R\$95,00. Airton Cesar Minato - (...) participou da comissão que apurou os fatos descritos na denúncia. E estes foram originário (sic) de uma denúncia prestada por uma pessoa titular de benefício do Governo Federal que informou que apesar de não ter recebido valor do benefício, este já havia sido sacado por terceiro desconhecido. Por meio de gravações da câmera de filmagens instaladas na agência do banco, apurou-se que era a ré que se utilizava de vários cartões de benefícios para sacar os valores. Esclarece que a ré era funcionária da agência da CEF, sendo responsável pelo recebimento dos cartões de benefício enviados pelo Governo Federal. Ouvida no procedimento administrativo, ela confessou que tinha se apropriado dos cartões e sacado os valores a eles referentes. A ré também afirmou que ela agiu sozinha. A ré não demonstrava sinais de padrão (sic) de vida elevado no ambiente de trabalho. Era uma pessoa solícita e gozava da simpatia de todos os clientes, principalmente, aqueles mais simples (...). Ressalte-se que os depoimentos testemunhais, além de harmônicos entre si, confirmam as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 20/25, 51/53, 54/58). Da mesma forma, a fita de gravação do circuito interno demonstram a os saques sendo feitos pela ré numa determinada ocasião (fls. 37 / 38), bem como a devolução dos cartões ao gerente da agência, confirmam materialmente a autoria. Portanto, a confissão, bem como toda a prova arregimentada demonstra que a ré subtraiu os valores que em razão do cargo tinha acesso, conforme descreve a inicial e comprova também a farta documentação juntada aos autos. Não resta dúvida, portanto, da materialidade e da autoria do delito. Quanto à alegação de estado de necessidade, não veio aos autos prova suficiente para que se pudesse fazer valer tal tese. Ademais, consigno que as dificuldades financeiras pela qual alega a ré ter passado não eram decorrentes de algum acontecimento fortuito, mas, sim, de gastos banais voluntariamente realizados pela ré, motivo pelo qual não há meios de se sustentar sua alegação, pois que por ela mesmo criada. Além disso, não obstante a ré e seu defensor tenham afirmado que ela padecia de problemas mentais à época dos fatos, a perícia realizada, e não contestada pelas partes, denota que ela era plenamente capaz

de compreender o caráter ilícito de sua conduta, razão por que sua imputabilidade é patente. Assim, inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, a condenação da acusada é a medida que se impõe. Por fim, registro ter restado comprovado que a prática do peculato perdurou por dois anos (março de 2003 a setembro de 2005), em várias ocasiões distintas, o que nos leva à apreciação do concurso de crimes, que o Código Penal trata nos artigos 69 a 71. Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas no que tangem ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Aliás, não há dúvidas quanto à possibilidade de continuidade delitiva no crime de peculato. O peculato é crime que admite a continuidade delitiva - art. 512º (atual, art. 71), do Código Penal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RT 546/450 e RTJ 97/1.294).

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO a ré VANESSA PLAGGE, como incurso nas penas do artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; a ré não ostenta antecedentes; apesar de o laudo pericial e os documentos trazidos pela defesa terem apontado que a ré possuía problemas psicológicos e, ainda, que era usuária de drogas, tais fatos não permitem uma valoração negativa acerca de sua personalidade e conduta social, não havendo elementos suficientes para tanto; os motivos do crime são os normais para o delito, qual seja, auferir dinheiro ou bem indevidamente; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são graves, eis que o valor subtraído pela ré foi de R\$49.249,00, sem que tenha havido, sequer em parte, sua devolução e, ainda, em razão de tal valor ter sido retirado de benefícios do Governo Federal, em prejuízo a 74 pessoas carentes; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. A circunstância atenuante genérica do art. 65 III d favorece a ré, razão pela qual atenuo a pena de 1/6, fixando-a, assim, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias e 33 dias-multa. Frente à causa de aumento de pena constante do art. 71 do Código Penal, incidente no caso concreto, aumento a pena de 2/3, em razão da grande quantidade de saques que a acusada realizou, mensalmente, no período de março de 2003 a setembro de 2005 (30 meses), fixando a pena em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, a qual torno definitiva, tendo em vista a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal. A MULTA fica fixada em 55 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Deixo de decretar a perda do cargo prevista no artigo 92, I a, do Código Penal porque a ré foi demitida por justa causa em 29/06/2006 (fls. 66 do apenso). Fixo em R\$ 49.249,00 o valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, a ser corrigido conforme manual de cálculos da Justiça Federal desde a data dos referidos saques. Destaco que a Caixa Econômica Federal já ajuizou ação em face da ré buscando o ressarcimento (fls. 170/172 e 173/179). Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Após o trânsito em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham conclusos para o arbitramento de honorários para o defensor dativo. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005960-20.2006.403.6106 (2006.61.06.005960-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E MG115244 - GILCELIO DIAS DE FARIA E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

SENTENÇA Ofício n.º ___/2014 Trata-se de ação penal pela prática do tipo penal previsto no art. 337-A, I, do Código Penal movida em face de Idney Fávero, brasileiro, separado judicialmente, hoteleiro, portador do RG n.º 7.596.546 SSP/SP e do CPF n.º 007.629.948-19, nascido em 06/08/1959, natural de Tabapuã - SP, filho de Idney Antônio Fávero e de Ivone Arid Fávero. A denúncia foi recebida (fls. 148), o réu foi citado (fls. 169v.º) e apresentou resposta à acusação (fls. 171/172). Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida (fls. 231) e o réu foi interrogado (fls. 232). A defesa noticiou o pagamento dos débitos, pugnando pela declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 211/220). Expedido ofício à Vara do Trabalho de Olímpia, sobreveio a confirmação de que os débitos foram quitados pelo réu (fls. 245/247). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 250). É o relato do essencial. O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDNEY FÁVERO, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 c.c artigo 61 do Código de Processo Penal.Ao SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D e arquivem-se.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

SENTENÇA ré foi condenada, pela prática do crime descrito no artigo 306, parágrafo único do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 30 dias multa.Os fatos foram praticados em 01/03/2005, a denúncia recebida em 20/07/2007 e a sentença proferida em 13/01/2014. Diante disto, é de se acolher a ocorrência da prescrição levando em conta a pena fixada na sentença, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré Rosangela Luiz Teixeira Brachi, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 297, 4º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa.Os fatos ocorreram em 22/03/2005, a denúncia recebida em 18/09/2007 e a sentença proferida em 18/12/2013. Dessa forma, é de se acolher a ocorrência da prescrição, levando em conta a pena fixada na sentença, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Mário Lúcio da Silva, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0008442-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008442-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

SENTENÇAOfício n.º ____/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, em face de Eduardo César de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 10.201.561 SSP/SP e do CPF n.º 020.170.528-17, nascido em 02/11/1957, natural de Guaíra/SP, filho de Bolívar Osório de Oliveira e de Maria de Lourdes Nogueira Oliveira.Narra a denúncia que o réu, na condição de empregador de Renato Montanhini Recco, no período de novembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2006, não teria efetuado o registro do contrato de trabalho em sua CTPS e, conseqüentemente, não recolheu as contribuições previdenciárias devidas, conforme ação trabalhista nº 00338/2006-107-15-00-6-RT, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP e reconheceu o vínculo empregatício.A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (fls. 144). O réu foi citado (fls. 157v.º). Nomeado defensor dativo ao acusado, este apresentou resposta à acusação apresentando duas declarações de bons antecedentes (fls. 163/166).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 167/168).Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 233/234) e duas testemunhas de defesa (fls. 216 e 218 e 265/267). O réu foi interrogado (fls. 265/267).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 274) e a defesa ficou inerte (fls. 276v.º). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 279/281). A defesa, por sua vez, também em alegações finais, requer, inicialmente, a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição virtual. Ademais, alega que o acusado não cometeu o crime do qual é acusado, pois não havia relação de trabalho e sim uma parceria entre ele e Renato, pugando pela absolvição (fls. 285/287). Em síntese é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, trago o dispositivo em

comento:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000):Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os fatos apurados demonstram que o réu sofreu os efeitos de uma sentença com trânsito em julgado reconhecendo o vínculo trabalhista do empregado Renato no período de novembro de 2004 a 28 de fevereiro de 2006. Todavia, embora a sentença proferida na Justiça do Trabalho tenha reconhecido, para fins trabalhistas, o vínculo empregatício, reanalisando a questão nesta seara criminal, verifico que não há provas suficientes acerca desse vínculo, para levar à condenação do réu pela sonegação das contribuições previdenciárias decorrentes. De início, registro que não significa isso que o processo criminal não admita a prova feita no cível, ou mesmo que decisões civis não possam aspergir resultados nos processos criminais. Bem ao contrário, inúmeras vezes o julgador penal aguarda o deslinde de uma questão mais complexa de natureza civil para somente depois sentenciar (CPP, art. 93). Contudo, no caso concreto, concluo que o conjunto probatório carreado aos autos é frágil a embasar um decreto condenatório. Durante o trâmite do inquérito policial, o réu - tido como empregador - e o suposto empregado, Renato, foram ouvidos, sendo as versões apresentadas diametralmente opostas. Inclusive, houve acareação, que nenhum resultado satisfatório trouxe ao feito (fls. 94/95). No curso da ação penal, a única prova do vínculo de emprego produzida pela acusação foi o depoimento da testemunha Hélio Gustavo Trindade de Paula, que também depusera no processo trabalhista. Eis o seu depoimento: Renato trabalhou na oficina de Eduardo. Na época, eu tinha uma Brasília e levava lá pra consertar. Não lembro, já faz uns 8 anos. Ele trabalhava todos os dias, cumpria horário. Ele trabalhou lá um ano, um ano e pouco, mais ou menos. Seu depoimento não é suficiente a comprovar, de modo inquestionável, o vínculo empregatício e, conseqüentemente, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas por parte do réu. É que não é verossímil que algum cliente da oficina leve seu veículo tantas vezes ao local de modo a poder afirmar, sem qualquer dúvida, que a pessoa que lhe atendeu é empregado da oficina, cumpre horário, trabalha todos os dias no local etc., a menos que ele fosse até lá também diariamente. E isso não ocorreu, pois, no termo da audiência realizada na Justiça do Trabalho, afirmou Hélio que ia à oficina duas a três vezes por mês (fls. 134). Já a testemunha Flávio (mídia às fls. 267) é claro em afirmar que ambos eram sócios, o que se coaduna com a tese da defesa. Por outro lado, é certo que a defesa não logrou produzir prova robusta acerca da versão apresentada pelo réu, pois suas testemunhas apenas declararam o que escutaram dizer, não conhecendo os fatos concretamente. Contudo, como no processo penal o ônus de comprovar a imputação é da acusação e, como já demonstrado acima, a testemunha arrolada por esta não foi suficiente a cumprir esse desiderato, não resta alternativa que não o non liquet. Vale ressaltar, a título de esclarecimento, que não obstante a prova colacionada pela acusação não infirme a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, as provas trazidas pelo réu, tampouco. Em suma, apenas não há prova suficiente a comprovar, unicamente nesta seara penal, a conduta ilícita do réu. Tal conclusão, frise-se novamente, em nada interfere na sentença trabalhista, dada a independência das instâncias. Assim, não obstante a sentença trabalhista tenha reconhecido a responsabilidade trabalhista do réu, no âmbito criminal não há provas suficientes acerca da materialidade do delito. E, por consequência, resta prejudicada a análise da autoria. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o réu EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA quanto à imputação do art. 337-A, I, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008630-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DANIEL FRANCISCO CORREA(SP161469 - ODAIR CAVASSANA) X DEVAIR SECCO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X DORIVAL SOCORRO FARINA
SENTENÇA OFÍCIO Nº ___/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Devair Secco, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 14.563.720 SSP/SP e do CPF nº 047.342.948-95, nascido aos 31/07/1963, natural de Potirendaba-SP, filho de Geraldo Secco e Luiza Topan Secco; e, Daniel Francisco Correa, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.209.927 SSP/SP e do CPF n.º 856.548.178-68, nascido aos 09/07/1957, natural de Nova Granada/SP, filho de José Francisco Correa e Aparecida Cavassana Correa. Alega, em síntese, que os acusados teriam requerido e obtido carteiras de pescador profissional de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso de 2007/2008. A denúncia foi recebida em 02/06/2010 (fls. 200/201). Os réus foram citados (fls. 228v.º e 265). Devair apresentou resposta à acusação, ocasião em que arrolou oito testemunhas e juntou documentos (fls. 234/262). Daniel, em sua resposta à acusação, arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 267/298). Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 301). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 351, 358, 438, 439 e 443), sete testemunhas arroladas pela defesa de Devair (fls. 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 416/417), sendo declarado precluso o direito de oitiva da testemunha remanescente (fls. 419), além de três testemunhas arroladas pela defesa de Daniel (fls. 440, 441, 442 e 443). Os réus foram interrogados (fls. 465/466 e

488/490). Na fase do artigo 402 do Código Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 494). A defesa de Devair requereu a expedição de ofícios (fls. 496v.º), o que foi indeferido (fls. 498) e a de Daniel deixou transcorrer in albis o prazo para tal finalidade (fls. 497). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 502/512). A defesa de Daniel, por sua vez, requereu a absolvição do réu, ao argumento de que o réu é pescador profissional, não tendo havido fraude (fls. 515/518). A defesa de Devair, preliminarmente, requereu a certificação da ausência de expediente nos dias 16/04 a 21/04/2014. Ainda, requereu a declaração de nulidade do feito pelo cerceamento da defesa, pois foi indeferido seu pedido de expedição de ofícios, os quais comprovariam sua condição de pescador profissional. Pugna, por isso, a conversão do feito em diligência, para que sejam deferidos os requerimentos da defesa. No mérito, aduziu que os depoimentos das testemunhas de acusação não são verdadeiros, pois fariam prova contra si mesmas. Requereu, ao final, a absolvição do acusado (fls. 522/532). Com as alegações, foram juntados documentos (fls. 533/560). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Devair e Daniel foram acusados de terem praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por terem recebido seguro desemprego, mediante declaração falsa de que eram pescadores no período de defeso. Preliminarmente Em primeiro lugar, descabido o pedido de certificação quanto à ausência de expediente nos dias 16/04 a 21/04/2014, já que a Lei n.º 5.010/66 prevê como feriado os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa, além do que o dia 21/04/2014 trata-se de feriado nacional. Trata-se, portanto de fato que não prescinde prova. Assim, não houve qualquer circunstância excepcional para a ausência do expediente que necessitasse de alguma certificação, tampouco prejuízo à defesa, eis que caso o termo final do prazo para a defesa se desse em algum desses dias, automaticamente seria prorrogado para o dia útil seguinte. Ademais, não vislumbro a nulidade arguida pela defesa pelo indeferimento da expedição de ofícios. Como já decidido anteriormente, é desnecessária a intervenção do Judiciário para a vinda de informações que podem ser requeridas e obtidas pelas próprias partes, razão pela qual cabia a ela, caso assim entendesse, providenciar os documentos desejados. Tal intervenção apenas se justificaria diante da impossibilidade de o réu obtê-los ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, fato, vale frisar, não comprovado - sequer alegado - e não por mera comodidade. Ao mérito, pois. Mérito Os réus requereram sua inscrição como pescadores profissionais ao Ministério da Agricultura e Abastecimento - Departamento de Pesca, por meio da Associação dos Pescadores Ambientistas da 8ª Região, conforme documentos de fls. 04/07 do apenso III (Devair) e fls. 02/03 e 06/07 do apenso II (Daniel). Ambos afirmaram ter tirado a carteira de pescador. A apresentação de tal documento foi o meio necessário para que os réus recebessem o seguro-desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida - período de defeso -, o que de fato ocorreu entre dezembro de 2007 e março de 2008, conforme documento de fls. 49/50 e 72/75. A controvérsia reside em verificar se os acusados eram realmente pescadores profissionais nos anos de 2007/2008, quando requereram o seguro-desemprego alegando exercerem esta profissão. Passo, assim, a analisar a situação de cada acusado. Daniel Francisco Correa No que tange a Daniel, a denúncia baseou-se no relatório circunstanciado de fls. 137/138 e no depoimento de Renato Galisteu (fls. 152). Segundo aquele relatório, os Agentes de Polícia Federal, entrevistando vizinhos de Daniel ao argumento de que estavam interessados em contratar serviço de pedreiro, tendo sido informados de que o acusado trabalhava como pedreiro, e que teria, inclusive, construído a casa de Renato. Além disso, o relatório noticiou a presença de petrechos de pedreiro em sua residência. Em seu interrogatório (fls. 81 e 488/450), Daniel afirmou ser pescador profissional e que fazia bicos como pedreiro no período de defeso para complementar a renda. Nos termos da Lei n.º 10.779/2003, para a concessão do seguro-desemprego ao pescador durante o período de defeso, é imprescindível que ele não disponha de fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, caso em que haveria a fraude e, conseqüentemente, o cometimento do delito em tela. Assim, no caso em tela, mister verificar se os indícios da fraude, colhidos pelo relatório circunstanciado, restaram confirmados com a investigação e a ação penal. Como já mencionado, Daniel nega ter outra fonte de renda, afirmando que apenas fazia bicos como pedreiro durante o período de defeso (fls. 81 e 488/450). Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que Daniel possui carteira de registro de pescador profissional desde 1995 (fls. 03 do apenso II), seu CNIS não indica a existência de nenhum vínculo empregatício (fls. 21/23), sua CTPS tem como última anotação um vínculo empregatício do acusado que se findou em 17/06/1987 (fls. 82/84) e, finalmente, que o acusado é cadastrado como segurado especial junto à Previdência Social (fls. 10 daquele apenso). Além disso, o acusado trouxe aos autos fotos e guias de previdência social. Todavia, as fotos não possuem data (fls. 287/291) e as guias de previdência social não estão acompanhadas do comprovante de pagamento (fls. 281/285). De todo modo, ainda que tais documentos não sejam hábeis a comprovar, por si, a condição de pescador do acusado e de que a atividade pesqueira seja sua única fonte de renda, fato é que o Ministério Público Federal não logrou comprovar os fatos narrados na denúncia. A testemunha Renato, embora perante a autoridade policial tivesse confirmado o relatório circunstanciado (fls. 152), em Juízo, diversamente, afirmou que Daniel é pescador profissional (fls. 439 e 466). Ouvidas durante a investigação, as testemunhas Marlene Aparecida da Silva Frassão (fls. 150) e Tiago Dutra Oliveira (fls. 151) afirmaram que Daniel é pescador e vende peixes, salientando que em sua casa há uma placa de venda de peixes. Disseram, apenas, que ele faz bicos de pedreiro. E em Juízo, apenas Marlene foi ouvida, ratificando seu depoimento anterior (fls. 438 e 443). Assim, considerando que as testemunhas de acusação não

confirmaram a exordial e que, portanto, o único indício da fraude praticada por Daniel é o relatório circunstanciado de fls. 137/138, o qual, sem ratificação em Juízo, não pode servir como fundamento para um decreto condenatório, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, opto pelo non liquet. Devair Secco A conclusão é diferente no que tange a esse corrêu. A denúncia baseou-se no relatório circunstanciado de fls. 128 e no depoimento de Dirme Covre Capelli e Jean Flavio Capelli, bem como nas informações da Receita Federal (fls. 30) e da Junta Comercial (fls. 157), o que não foi infirmado pela defesa. Vejamos. O relatório circunstanciado de fls. 128 informou que, em diligência na cidade de Potirendaba/SP, os Agentes de Polícia Federal entrevistaram a mãe de Devair, a qual afirmou que ele pesca três vezes por semana e que trabalha no trailer de lanches, bem como os vizinhos e os donos do supermercado Capelli, que alegaram desconhecer se Devair vende os peixes que pesca. Ora, a própria genitora do acusado havia afirmado que ele trabalhava no trailer de lanches e que pescava apenas três vezes por semana, o que indica que o réu exercia outra atividade remunerada à época em que os fatos foram apurados e não apenas durante o período de defesa, como alegara. Ademais, ouvidos perante a autoridade policial e este Juízo, Dirme Covre Capelli (fls. 160 e 352 e 358) e Jean Flavio Capelli (fls. 161/162 e 351 e 358), proprietários do supermercado Capelli, novamente afirmaram que Devair vende lanches em sua residência e que gosta de pescar, mas vive da venda dos lanches. Afirmaram, ainda, que somente uma vez compraram peixes de Devair para consumo próprio. As demais testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas pela defesa de Devair, apesar de afirmarem que ele era pescador, ou não o viram vender peixe, alegando que, mesmo assim, sabiam que ele vendia, ou afirmaram que ele trabalhava no trailer de lanches à noite (fls. 353/358 e 416/417). Nesse sentido, aliás, o réu mesmo confirmou que fazia bicos no trailer de lanches na casa de sua mãe aos finais de semana (fls. 93/94 e 465/466). Essas declarações, como se vê, denotam que Devair dispõe de fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, o que contraria o disposto no artigo 2º, IV, c, da Lei n.º 10.779/2003, que regula o seguro-desemprego concedido no período de defeso. Nesse sentido, trago julgado: Ementa PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE. SEGURO-DEFESO. LEI 10.779/2003. RECEBIMENTO ILEGAL. ATIVIDADE SIMULTÂNEA À PESCA. Comete o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, quem, possuindo outra fonte de renda, se inscreve indevidamente como pescador artesanal e recebe o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso. (Processo ACR 00005646620074047216 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 09/06/2011 - Data da Decisão: 31/05/2011 - Data da Publicação: 09/06/2011 - Revisor: TADAAQUI HIROSE) Além disso, sua alegação de que os proprietários do supermercado Capelli faltaram com a verdade não encontra respaldo em outras provas, que poderiam ter sido produzidas pelo réu, como algum comprovante de pagamento ou recibo, mesmo que não houvesse a emissão de notas fiscais ou mesmo trazendo seus clientes como testemunhas. Ainda, o fato de a testemunha Marcos ter afirmado que possuía um motor para barco em conjunto com Devair, além de não possuir qualquer alicerce documental, como um recibo pelo pagamento da parte de Devair ou um cheque emitido por este, não implica a conclusão de que Devair tivesse como atividade de sustento a pescaria. E, como já mencionado acima, o fato de ele ter carteira de registro de pescador profissional desde 1994 (fls. 07 do apenso III), ser cadastrado junto à Previdência Social como segurado especial (fls. 13 do mesmo apenso) e não possuir registro de vínculos empregatícios no CNIS desde 1989 (fls. 24/26) não são suficientes para comprovar que ele viva exclusivamente da pescaria. Aliás, como também exposto acima, o acusado figura como sócio gerente de uma sociedade empresária constituída em 1992 (fls. 157) e, consoante a ficha cadastral emitida pela Jucesp em 18/08/2009, portanto, após os fatos, não houve alterações contratuais, sendo Devair sim o sócio majoritário. Ainda, relativamente ao ano de 2007, o acusado apresentou declaração de imposto de renda pessoa física na qualidade de proprietário de empresa ou firma individual (fls. 30) e não de pescador. Por fim, as duas únicas guias de Previdência Social trazidas aos autos pelo réu datam de 2009 (fls. 250/251), isto é, em período posterior aos fatos, e as fotos de fls. 253/256 não permitem concluir que a pesca seja profissional, como meio de vida, e não eventual. Portanto, e como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbe à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Todavia, não há nos autos prova que permita tal conclusão em relação à concomitância do trabalho no trailer de lanches com a pescaria, como já mencionado adrede. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só pode infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos em relação à impossibilidade de Devair receber o seguro-desemprego legalmente, restam comprovadas a materialidade pelos documentos de fls. 07/14, 49, 128 e 157) e a autoria (pelos documentos de fls. 29/36, 128, 157 e pelos depoimentos de fls. 160/162, 351/358 e 416/417). Assim, certo o cometimento do delito pelo réu. Da causa de aumento Considerando que o seguro-desemprego pelo período de proibição da atividade pesqueira é pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigo 5º da Lei n.º 10.779/2003), esta foi a entidade de direito público atingida pelo delito em questão, o que implica a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e CONDENO o réu DEVAIR SECCO nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porém ABSOLVO DANIEL FRANCISCO CORREA da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de Devair. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, fixado, outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Não há atenuantes ou agravantes. Ante o reconhecimento da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, acresço a pena-base de 1/3, para fixá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torno definitiva, por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, a seguir discriminadas: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) multa de R\$ 500,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arbitro como valor mínimo para reparação ao FAT a quantia de R\$ 1.520,00, correspondente ao valor recebido por Devair a título de seguro-desemprego nos meses de dezembro de 2007 a março de 2008, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009570-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009570-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILSON FELIX ALVES(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de Gilson Felix Alves, por infração tipificada no artigo 1º, I, II e IV da Lei 8137/90. De acordo com os documentos de fls. 139/141 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 144). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Gilson Felix Alves, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000752-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR

LIMA MASCARENHAS) X VITOR ERNANDES CALÇA(SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

SENTENÇAOfício nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de VITOR ERNANDES CALÇA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000972-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000972-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

SENTENÇAOfício nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de José Antonio de Lima, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0001234-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON AMARAL(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA) DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. Para instrução deste seguem cópias de fls. 167/170. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.Cópia desta servirá de ofício.

0006024-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODIVAL ESMERALDO PETROCILO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

SENTENÇAOFÍCIO Nº__/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I e IV, da Lei n.º 8.137/90 em face deOdival Esmeraldo Petrocilo, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 31/08/1965, natural de Irapuã/SP, portador do RG nº 17.621.503-7 SSP/SP e do CPF nº 025.939.518-85, filho de Osmilton Petrocilo e Maria Correa Petrocilo; e,Marco Fabio Genovez Regatieri, brasileiro, casado, dentista, nascido aos 16/08/1961, natural de Taquaritinga - SP, portador do RG nº 10.490.152-4 SSP/SP e do CPF nº 065.040.878-06, filho de Credoval Regatieri e Maria Yvone Genovez Regatieri.Alega, em apertada síntese, que o réu Odival, utilizando recibo emitido pelo réu Marco, declarou falsamente ao Fisco o pagamento de despesas no ano-calendário de 2001, reduzindo o imposto sobre a renda devido. A denúncia foi recebida em 12/08/2010 (fls. 76/77), o réu Marco foi citado (fls. 94) e apresentou resposta à acusação (fls. 108/109). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal,foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 122).Posteriormente, o réu Odival também foi citado (fls. 124) e apresentou resposta à acusação (fls. 130/141), a qual não foi apta a ensejar a absolvição sumária (fls. 257/258).Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de Marco (fls. 276/277 e 280). Os réus foram interrogados (fls. 278/280).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, a defesa de Marco requereu a vinda do recibo de que tratam estes autos e a de Odival requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido (fls. 274). Resposta da Receita Federal às fls. 299/423.O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 425/427).O réu Marco, também em alegações finais, alegou ser inocente e não ter sido produzida prova pela acusação em sentido contrário, pugnando por sua absolvição (fls. 432/436).O réu Odival, por sua vez, argumentou ter havido nulidade, em virtude de seus embargos de declaração não terem sido enfrentados, tampouco sua reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita e seu pedido de intimação por mandado, além de alegar ter sido intimado por telefone. Ainda, alegou que a ação foi ilegal e abusiva, pois a denúncia não foi instruída com o processo administrativo fiscal e os recibos que teriam sido emitidos pelo corrêu Marco. Também afirmou que o procurador do réu nunca foi intimado das decisões proferidas durante o processo administrativo e que a denúncia é inepta, por falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista que o processo administrativo não foi concluído por não ter sido intimado o advogado do contribuinte. Além disso, afirmou que o Ministério Público Federal em nenhum momento requereu que o réu fosse submetido a uma perícia técnica. Por fim, aduziu que houve decadência do direito de lançar o tributo pelo Fisco, pugnando por sua absolvição (fls. 438/453).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1.1. Nulidade processualAlega a defesa de Odival ter havido nulidade processual por: a) ausência de apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 430/431; b) ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita; c) ausência de apreciação do pedido de intimação dos atos processuais por mandado; e, d) intimação realizada por telefone.Pois bem.Em primeiro lugar, ainda que admitida a oposição de embargos de declaração em face de decisões judiciais, tal direito não pode ser

exercido a qualquer tempo, sob pena de tumultuar o andamento do feito. Ademais, o artigo 619 do Código de Processo Penal prevê prazo de 2 (dois) dias para sua oposição, o qual não foi respeitado pelo acusado Odival. Veja-se que a oposição ocorreu aos 18/10/2013 (fls. 430), enquanto que o despacho que determinou a expedição de ofício à Receita Federal, aos 08/08/2013 (fls. 274), o que, por si só, já impediria seu conhecimento. E quanto ao cumprimento daquele despacho ou à resposta da Receita, não há espaço para embargos de declaração, cabíveis apenas em face de sentenças, ou por extensão jurisprudencial da qual este juiz não comunga, despachos ou decisões. Assim, ao que tudo indica, o réu, em verdade, busca insurgir-se contra a resposta da Receita, o que se confunde com o mérito e com este será analisado. Em segundo lugar, o pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado às fls. 252. De todo modo, novamente apreciando tal pedido, indefiro-o, eis que há fundados indícios de que o acusado tenha condições de arcar com as custas do processo criminal, já que a análise de sua declaração de ajuste anual acostada aos autos denota poder aquisitivo suficiente para arcar com tais custas. Não bastasse, em se tratando de ação penal pública, ele não precisará pagar para impulsionar o processo, que só lhe será cobrado ao final. Por isso mesmo é que não existe previsão de assistência judiciária para o réu em processo criminal, vez que este terá sua defesa fornecida pelo Estado caso não possua meios. Mas não se verá livre das custas caso condenado, vez que a condenação das custas afeta a todos os réus condenados, pobres e ricos. Em terceiro lugar, totalmente descabido o requerimento para intimação por mandado formulado pelo defensor - frise-se, constituído - do réu. O causídico equivoca-se a fundamentar seu pedido na existência de seu cadastro junto à Justiça Federal para atuar como defensor dativo. Ora, o simples fato de ele ser cadastrado perante a Justiça não o torna defensor dativo indistintamente em toda e qualquer ação, mas apenas naquela em que houver sua nomeação pelo Juízo. Ademais, tal fato tampouco o impede de atuar em favor de seus clientes particulares, pouco importando, para o processo, se ele o faz voluntariamente ou mediante a cobrança de honorários advocatícios; de todo modo, nesses casos ele não será um defensor dativo, mas sim constituído. Esclareça-se, por oportuno, que a previsão legal quanto às intimações pessoais é aplicável, assim, aos Defensores Públicos, aos dativos e aos advogados que atuam em condição semelhante, como os que exercem seu múnus em entidades de assistência judiciária, como escritórios modelos de faculdades, por exemplo. O defensor de Odival não se enquadra em nenhum desses casos. Além de ele não ter sido indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - até porque a Defensoria sequer foi acionada neste caso - a procuração acostada às fls. 127 comprova sua condição de defensor constituído, constando dela, aliás, o endereço de seu escritório profissional. E além disso, ainda que tivesse sido indicado pela defensoria pública estadual, não valeria tal indicação perante a Justiça Federal pois esta conta com seu próprio sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Como tal, portanto, o causídico foi devidamente intimado por publicação, nos estritos termos previstos no artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal e, mais, foi também devidamente intimado para apresentar as alegações finais em favor de seu cliente, como certificado às fls. 437v.º. Aliás, a publicação foi efetivada no dia 14 de novembro de 2013 e, já descontados os dias referentes ao feriado do dia 15 de novembro, o prazo de 5 dias encerrou-se no dia 22 do mesmo mês, uma sexta-feira, e não dia 27, dia em que foi protocolizada a petição contendo as derradeiras alegações defensivas. E nem se diga que há direito a concessão de prazo em dobro, pois, como já dito acima, o advogado de Odival não é dativo, nem Defensor Público, saindo ciente da audiência de instrução que seu prazo seria de 5 dias (fls. 274). E, em que pese a extemporaneidade da apresentação das alegações, em homenagem ao princípio da ampla defesa é que ela é apreciada nesta ocasião. Pelas razões acima expostas, afastado todas as alegações de nulidade apresentadas pela defesa de Odival. 1.2. Nulidade do processo administrativo-fiscal De início, saliente-se que eventual nulidade do procedimento administrativo não tem o condão de contaminar a ação penal, ante a independência das instâncias. Não bastasse, verifíco que as insurgências do contribuinte (decadência, impossibilidade de a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz atingir o contribuinte) já foram apreciadas pelo Fisco. E com razão agiu o Fisco. Vejamos. De fato, não houve decadência, ao contrário do que afirma a defesa. É que, no caso em tela, incide a regra prevista no artigo 173, I, do CTN. E, dessa forma, considerando que o acusado apresentou sua declaração de ajuste anual em 2002, o prazo decadencial iniciou-se a partir de 01/01/2003, porquanto foi o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 2002. Trago julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 150, 4º, C/C 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. A tese desenvolvida com lastro no art. 173, II, do CTN - anulação de lançamento decorrente ou não de vício formal - não foi objeto de debates na Corte de origem, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, em respeito ao disposto na Súmula 356/STF. 2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou o valor em R\$1.000,00 (mil reais), insuficiente para remunerar adequadamente o patrono. 4. Esse valor deve ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em

consideração os Marco previstos nas alíneas do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do contribuinte provido.(REsp 1086798/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) Além disso, o contribuinte, ora réu, pessoa a quem as intimações deveriam se dirigir e se dirigiram, foi devidamente intimado das decisões proferidas no bojo daquele processo administrativo, nos termos do artigo 23, II e 2º, II, do Decreto n.º70.235/72, nada havendo de ilegal. Transcrevo o mencionado dispositivo:Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação:II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se o equívoco do defensor do réu ao afirmar que não fora devidamente intimado das decisões proferidas em sede administrativa. Assim, rechaço, também, essa alegação.1.3. Inépcia da denúncia por ausência de justa causaAfirma o réu que a denúncia é inepta por lhe faltar justa causa, eis que o processo administrativo fiscal não se encerrou, como determina a súmula vinculante n.º 24 do Pretório Excelso.Não há que se argumentar que tal processo não foi encerrado, pois até execução fiscal já foi ajuizada (fls. 402).Ademais, como mencionado adrede, o réu foi devidamente intimado das decisões proferidas naquele processo e, ao final, não pagou nem parcelou a dívida amigavelmente, razão pela qual houve inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal correspondente. Presente, pois, justa causa para a ação penal em questão.1.4. Ação penal ilegal e abusivaPor fim, alega o réu que a ação penal é ilegal e abusiva, pois a denúncia não foi instruída com o processo administrativo-fiscal e os recibos que teriam sido emitidos pelo corréu Marco.A denúncia foi instruída pela representação fiscal para fins penais n.º 16004.000061/2007-51 (fls. 04/36) e pelo inquérito policial instaurado por requisição do Parquet.Ressalte-se que as apurações realizadas antes do oferecimento da denúncia dirigem-se à formação da opinio delicti do titular da ação penal e, portanto, uma vez formada esta com os elementos que lhe foram apresentados, o Ministério Público Federal tem o dever-poder de oferecer denúncia.Não há norma alguma que exija a instrução da denúncia com a íntegra do processo administrativo-fiscal, razão por que não considero a ação penal abusiva e ilegal. Ressalte-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Tendo sido declarados ineficazes os recibos emitidos por Marco Fabio Genovez Regatieri nos períodos de 01/01/1997 a 08/07/2002 (fls. 11/19), a declaração de pagamentos a Marco por parte de Odival, no ano de 2001, inserido, pois, naquele período, torna-se, por consequência lógica, incapaz de alicerçar a dedução da base de cálculo do IRPF. Portanto, o fato de o Ministério Público Federal não ter trazido aos autos o suposto recibo que Odival teria recebido de Marco não é apto a enfraquecer a exordial no que tange a Odival.Rechaço, pois, essa alegação.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.2. MéritoTrago a imputação:Lei 8.137/90Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.CONTEXTUALIZAÇÃOA questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva em parte do excesso da carga tributária imposta pelo Imposto de Renda que vige em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária.Em resumo, no caso concreto temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil para comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei 9.250/95) determina que somente sejam considerados deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º estabelece:Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º).Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater no IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43).Assim, basta o recibo emitido pelo profissional com os dados corretos, para comprovar o

gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que fez o gasto. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: Credibilidade dos Recibos utilizados > Prestação de serviço - Pagamento - Recibo. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude comprovada por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento, afinal um implica o outro quando estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento, mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou, o contribuinte não fez o serviço, e somente simulou o pagamento para mediante esta fraude obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, profissionais sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica) etc. Então, o que se busca nestes autos é verificar se há qualquer prova de que o(a) réu(ré) / contribuinte fez de fato qualquer dos pagamentos que declarou, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afasta a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado além do recibo em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos quando a relação se estendeu por anos, e quando do outro lado há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a utilização de recibos fraudulentos. Embora imperiosa a resposta do Judiciário contra a sonegação, deixo fixados os pontos de análise sobre os quais nos debruçaremos, sempre buscando a separação entre o contribuinte descuidado e o desonesto. Para este, e somente para este, a pena deve se fazer presente. Portanto, para esses casos, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado o serviço. Contudo, diferentemente da área tributária, onde o contribuinte tem que se submeter a comprovar cada um dos serviços que alega ter pago, na área penal o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude naquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplicio quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso porque a acusação sustenta com fatos irretorquíveis que os profissionais que tiveram seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente emitiram recibos em valores astronômicos, gerando como única conclusão possível: a fraude. Basta, assim, uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que do ponto de vista penal a acusação perca sua força em relação àquele contribuinte e prestador de serviço, afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, estes prolegômenos, dada à singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico bem como na legislação penal e civil que rege as relações profissionais envolvidas. Com estas considerações, passo à análise do caso concreto.

2.1. Réu Odival Esmeraldo Petrocilo A declaração de imposto de renda de Odival Esmeraldo Petrocilo, no ano 2002, exercício 2001, encontra-se às fls. 08/10 demonstrando que o réu declarou despesas com dentista (coréu Marcos) para abater a base de cálculo de seu imposto de renda. Como foram declarados ineficazes todos os recibos emitidos pelo corréu Marco no período de 01/01/1997 a 08/07/2002 e a declaração apresentada por Odival contemplava uma despesa no ano de 2001, a Receita Federal lavrou auto de infração em face do acusado, o qual, apesar de apresentar impugnação, não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis, a realização dos serviços correspondentes. Quando de seu interrogatório em Juízo, o réu negou a acusação, afirmando ter

efetivamente realizado o tratamento odontológico (fls. 279). Todavia, não existem, nem no procedimento fiscal, nem nestes autos quaisquer indícios de que tal tratamento tenham efetivamente se realizado OU de seus pagamentos. Não há um pagamento feito em cheque ou transação bancária, uma foto, uma testemunha, um conjunto de ligações telefônicas para agendar as consultas, não há a anamnese que deveria ter sido feita, como afirma o corréu Marco, nada. No interrogatório, o réu mostrou-se muito vago e não esclareceu a forma de pagamento, indicou valor diverso do apresentado na declaração, não soube precisar onde foram realizadas as consultas e seus motivos, tampouco indicou a contento o contador que teria sido o responsável pelo preenchimento de sua declaração. Vale ressaltar, conforme o auto de infração (fls. 23), que o réu recebeu R\$ 5.500,00 de restituição por conta da falsa despesa lançada em sua declaração no valor de R\$20.000,00. Que pessoa gasta vinte mil reais num ano em dentista e não se lembra do que foi feito? Não há dúvidas, portanto, de que o réu declarou despesa sem receber qualquer serviço (odontológico) e, por conseguinte, sem ter feito efetivamente os correspondentes pagamentos. Valeu-se, portanto, de uma falsidade para obter vantagem pecuniária perante o Fisco. Não havendo qualquer comprovante, recibo ou testemunha está caracterizada a fraude, impondo-se a procedência da demanda neste sentido. Ressalte-se, por oportuno, que para a caracterização do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, prescindível a existência do recibo, pois, como já decidido desde o procedimento administrativo-fiscal, sua mera apresentação sequer comprovaria a realização do serviço, eis que inexistente a prova do pagamento. Em suma, a materialidade resta comprovada pela representação fiscal para fins penais acostada aos autos, em cujo bojo estão o auto de infração lavrado em face do acusado Odival e o resultado do processo administrativo instaurado. E, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 05/12/2009 (fls. 388 e 392), certo o crime em seu aspecto objetivo. Não há dúvidas, também, acerca do dolo, já que o réu, em sua declaração, tenha ela sido preenchida direta ou indiretamente - alegação esta, aliás, sem base em prova - inseriu a informação falsa (pagamento de R\$20.000,00 a Marco Fabio G. Regatieri), obtendo, com isso, redução do imposto de renda devido. Registre-se que a defesa nenhuma prova produziu acerca da veracidade daquela declaração, seja testemunhal ou documental e a prova requerida - a pericial - era descabida, pois inviável, por meio de perito, aferir a realização de meras limpezas ou obturações supostamente realizadas em Odival pelo corréu Marco. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 pelo réu Odival. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria o in dubio pro reo. Ante todo o exposto, sua condenação, portanto, é indubitável.

2.2. Réu Marco Fábio Genovez Regatieri Quanto ao profissional indicado na declaração feita pelo réu Odival, não procede a ação penal. Dentro da dinâmica de fraude ao IRPF com base em despesas médicas é necessário que o pagamento declarado não seja feito. Daí decorre que os recibos são falsos (pois não refletem o valor neles consignado). Em regra, uma pessoa se utiliza de recibos que não refletem pagamentos (recibos falsos, às vezes emitidos por profissionais, outras não), mas há possibilidade de se fazer a declaração sem que haja qualquer recibo, simplesmente mentindo a ocorrência da despesa médica ou odontológica. Nestes casos, o profissional indicado nem sabe o que aconteceu, simplesmente seu nome e CPF são incluídos na declaração de IRPF de alguém, e sobre essa conduta eles não tem o mínimo controle. Lógico, em uma fiscalização, a primeira pessoa a ter que apresentar documentos que lastreiem aquela despesa médica declarada é a pessoa declarante. Na ausência de tais documentos, a autoridade fiscal poderá aceitar outros documentos, ou não, neste caso, constituirá o débito, mas sem qualquer consequência imediata aos profissionais indicados como prestadores do serviço, uma vez que quem tem que comprovar a existência do fato isentivo é o contribuinte (no caso, seria o réu Odival). Pois bem. No presente caso, contudo, o réu Marco é conhecido na Receita Federal por emitir recibos inidôneos, e, por isso, contra ele foi emitido um documento de inidoneidade fiscal daqueles (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz - vide fls. 11/19). Assim, perante o Fisco, mesmo que o réu Odival tivesse apresentado recibos (frise-se que não o fez) o fiscal, aplicando a súmula, diria àquele réu para demonstrar de outras formas o pagamento, uma vez que naquele caso os recibos não seriam suficientes, como de regra acontece (por isso guardamos recibos dos médicos, dentistas, etc., por cinco anos). Quanto a isso, abro um parênteses apenas para novamente frisar que não vislumbro ilegalidade alguma no fato de o réu não ter sido intimado antes da lavratura do auto de infração, mas sim depois. Isso não o impediria de apresentar os comprovantes da prestação do serviço declarado ao Fisco em sua impugnação. De todo modo, do ponto de vista criminal, a ótica é diferente. Não tendo o réu Odival apresentado qualquer recibo ou declaração emitida pelo corréu Marco, não há conduta por parte deste, e sem conduta não há como imputar-lhe o crime decorrente. Conquanto tal réu possa mesmo ter emitido muitos recibos falsos, é por tal emissão que serão responsabilizados, não valendo a presunção de que qualquer recibo por parte deles é ineficaz. Isso representaria a subversão de um dos pilares do direito penal pátrio que é a adoção da culpa subjetiva, ou seja, da indispensabilidade do elemento de ação livre e consciente do agente no evento criminoso. No presente caso, o réu Marco está sendo processado porque o corréu Odival colocou seu nome e CPF na sua declaração de IRPF, nada

mais. Não há qualquer declaração, recibo ou mesmo testemunho que o ligue àquele fato fraudulento (declaração IRPF) e, portanto, quanto a ele a improcedência da ação é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para: a) **ABSOLVER** o réu **MARCO FÁBIO GENOVEZ REGATIERI** da imputação constante da denúncia, por falta de prova de sua participação do crime, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; e, b) **CONDENAR** o réu **ODIVAL ESMERALDO PETROCILO** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal para o delito; o réu não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, suprimir ou reduzir tributo; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são anormais para o tipo penal, na medida em que além de abater o tributo devido o réu recebeu dinheiro pela via da restituição, trazendo prejuízo ao erário; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 100 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o **REGIME ABERTO**, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos e uma multa, detalhadas a seguir: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; b) multa de R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente desta data até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu Odival arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver o valor devido de impostos pela execução fiscal em trâmite. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003386-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 392.

0001566-57.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINEI GOMES MENDONCA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

SENTENÇA Ofício n.º ____/2014 **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal em face de Edinei Gomes de Mendonça, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Alencar Rezende de Mendonça e Lonizia Gomes de Mendonça, nascido em 04/09/1966, natural de Anápolis/GO, portador do RG n.º 21.793.212/DGPC/GO e do CPF n.º 361.039.851-53. Narra a exordial que, em 12 de agosto de 2011, servidores da Força Especial de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil (FERA/DRFB), em operação conjunta com Policiais Militares Rodoviários Estaduais de São José do Rio Preto/SP, surpreenderam o réu portando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação de internação no país. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 116/117. A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fls. 108/109). O réu foi citado (fls. 156) e, por ter declarado não ter condições financeiras de constituir advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 162). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 165/170). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 176). Ausentes testemunhas de acusação ou de defesa, o réu foi interrogado (fls. 199/200). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 210 e 212). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 215/216). A defesa, também em alegações finais, sustenta ser aplicável ao

caso, por analogia, o artigo 83 da Lei n.º 9.430/96, ser o fato atípico, em virtude da insignificância, requerendo sua absolvição. Pugna, ainda, pela concessão da suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 220/225). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trago, inicialmente, a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) O complexo probatório dos autos indica para a procedência da ação. Há materialidade incontestada do crime, como se comprova pela representação fiscal para fins penais, em cujo bojo consta o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, atestando a origem alienígena das mercadorias (fls. 113/117). Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. De início, registro que o réu foi flagrado com todas as mercadorias apreendidas no interior do veículo por ele conduzido. Ademais, o próprio réu afirmou, perante a autoridade policial, que adquiriu as referidas mercadorias sem documento fiscal (fls. 65). Em seu interrogatório judicial, também confirmou a aquisição das mercadorias no Paraguai (fls. 200). Eis o trecho de seu interrogatório: A acusação é verdadeira. Fui sozinho ao Paraguai. As mercadorias apreendidas estavam em meu carro. Geralmente, a gente leva dinheiro em mãos. O que eu tenho a contestar é o valor que colocaram lá. Em média, em cada viagem, eu fazia em torno de 5, 6 mil dólares, 4 a 6, 7 mil dólares. Então, dava em média 10 mil reais. O carro estava lotado, mas tudo mercadoria de baixo valor. O carro é meu. Eu vendia aqui em Anápolis. Eu trabalhei uns dois anos nessa atividade. Eu ia uma a duas vezes por mês. Depois dessa apreensão, eu perdi o carro. Parei de fazer isso. Eu já tinha perdido umas duas vezes. (...). Vale ressaltar que a simples comercialização de produtos importados não caracteriza o delito consubstanciado no art. 334 do Código Penal. No entanto, é necessário que a internação no País tenha se dado de forma legal, mormente o recolhimento dos respectivos tributos, incidentes sobre a importação da mercadoria, ou pelo menos que o comprador tenha justo motivo para acreditar que isso tenha ocorrido. Por exemplo, não seria justo exigir de um consumidor que verificasse, ao entrar num grande magazine, se aquele aparelho de som importado o foi legalmente. Não precisa chamar o gerente, exigir a guia de importação, ver os tributos respectivos foram pagos... não. De outro lado, se vou comprar um produto para revender e estou comprando produtos importados (fato que é notório), deve-se perquirir a origem legal dos mesmos. Nesse ponto, observo que não há qualquer comprovação de que as mercadorias apreendidas com o réu seguiram este trâmite, ainda que aparentemente. Ao contrário, o próprio acusado afirmou que as adquiriu no Paraguai, pagando, ainda, pela travessia de tais mercadorias pelo rio, tudo a denotar seu intento de iludir os tributos devidos pela internalização. Por outro lado, também não restam dúvidas, pela quantidade e variedade, que as mercadorias encontradas em poder do réu destinavam-se à comercialização, fato também confessado por ele. Indubitável, portanto, da autoria do delito. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de descaminho, conforme imputado na denúncia. E quanto à contestação do réu de que a avaliação das mercadorias apreendidas foi exorbitante, consigno que o arbitramento do valor é feito pela Receita Federal do Brasil, não sendo esta a esfera adequada para tal contestação. Além do mais, de acordo com informação extraída do CD acostado aos autos (fls. 115), o estabelecimento do valor das mercadorias foi realizado a partir dos seguintes elementos: declaração de Importação/Exportação; fatura ou documento equivalente; cotação com o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar, ou preço no mercado internacional, apurado (a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada, (b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade, ou (c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado; catálogos, listas de preços ou outros indicadores de caráter geral etc. (fls. 27 do CD), o que denota a legitimidade do arbitramento. Por fim, as alegações da defesa não prosperam. Em primeiro lugar, descabida a aplicação, por analogia, do artigo 83 da Lei n.º 9.430/96, eis que sequer houve parcelamento ou pagamento dos tributos devidos. Em segundo lugar, não há que se falar em insignificância, diante do alto valor dos impostos iludidos (R\$ 67.073,94), muito superior ao considerado insignificante pela jurisprudência pátria, bem como em razão de o acusado já ter praticado esse delito, como confessou em seu interrogatório, o que afasta o requisito da irrelevância da conduta para a aplicação do mencionado princípio. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. INSTRUÇÃO DO FEITO. DEFICIÊNCIA. APRECIÇÃO COMPROMETIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em sede de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. 3. Nos casos de reiteração delitiva, não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos

consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.4. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.5. Não tendo sido carreado aos autos a informação do somatório das ilusões fiscais, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante/recorrente tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.6. Recurso improvido.(RHC 41.752/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 07/04/2014)E, em terceiro lugar, não há lugar para a suspensão condicional do processo, pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 108.Mister, portanto, a condenação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu EDINEI GOMES DE MENDONÇA, nas penas do artigo art. 334, 1º,d, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal ao delito; o réu não ostenta antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há meios de se aferir, pelos elementos constantes dos autos, sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais ao delito; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, por impossibilidade de atenuá-la em decorrência da confissão (súmula 231 do c. STJ) e por ausência de outras atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição.A MULTA fica fixada, também, em 10 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51).Quanto aos bens objeto de descaminho, oficie-se à Receita Federal, para que possa dar-lhes destinação administrativa, caso não o tenha feito até o momento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver o valor devido de impostos pelo leilão das mercadorias, cujo perdimento já foi decretado. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do defensor dativo.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007510-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELA PIRES FERREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela pratica do tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal em face de Angela Pires Ferreira, brasileira, do lar, portadora do CPF 215.909.231-20, filha de Geny Pires Ferreira e João Aniceto Ferreira, nascida em Anápolis, em 07/03/1958A denúncia foi recebida em 23/11/2012 (fls. 21/22).A ré foi citada (fls. 75) e apresentou alegações preliminares (fls. 63/67).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime.A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado à ré é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 4.241,36, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 2.120,68 (fls. 5), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância.De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se

amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º,

ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do

Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 4.241,36, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ANGELA PIRES FERREIRA da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal.Custas, ex lege.Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no I.N.I.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001362-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DA SILVA(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) SENTENÇAOFÍCIO Nº __/2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOAQUIM DA SILVA pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 18/11/2003, Adalton Quirino da Costa Pereira, Raimundo Nonato Pereira, Radiomar Alves Mendes e Divino Eterno Fernandes, réus em outras ações penais, foram surpreendidos executando atividades de lavra mineral em embarcação conhecida como draga, desprovido da licença ambiental correspondente, tudo a serviço do denunciado Joaquim da Silva, proprietário da balsa, bem como de João de Deus Braga, que se dizia proprietário do direito de exploração da lavra.A denúncia foi recebida em 11/10/2007 (fls. 327).O réu foi citado por edital (fls. 623). Por não ter comparecido em Juízo ou constituído defensor, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional por decisão de 15/03/2013 (fls. 658).Decorrido mais de um ano desde aquela decisão, o Ministério Público Federal não obteve êxito em qualificar o acusado, o que tem causado problemas a terceiros em virtude da homonímia.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO**Um dos requisitos para aptidão da denúncia é a qualificação do indivíduo denunciado ou, não sendo esta possível, a apresentação de esclarecimentos pelos quais ele possa ser identificado, ex vi do artigo 41 do Código de Processo Penal.No caso sub exame, o Parquet não teve meios de qualificar o denunciado, tampouco de trazer elementos para identificá-lo. E, no decorrer da ação penal, também não foi possível angariar mais informações sobre sua pessoa, o que vem obstando o prosseguimento do feito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.Diante disso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, determinando outrossim o cancelamento da distribuição para evitar a continuidade de problemas com homônimos que prejudicam terceiros.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo o feito à ordem.Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a redesignação da audiência e requisitando os policiais militares ambientais JEAN ELIAS VASCONCELOS, portador do RG nº 26.663.663-9-SSP/SP e ANTONIO CARLOS GUILHERME DIAS, portador do RG nº 20.414.857-SSP/SP, para comparecerem neste Juízo na audiência acima designada para serem inquiridos como testemunhas.Intimem-se.

0002511-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA JUNIOR(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Visto em Inspeção.Considerando que o réu não aceitou a proposta de Transação Penal (fls. 61), antes de apreciar a defesa preliminar, com a finalidade de não suprimir uma fase processual, vez que o réu pode fazer jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo, com a finalidade de agilizar e baratear o custo do processo proceda-se à pesquisa junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária com o intuito de

verificar a existência de antecedentes penais. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias, com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a propositura da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intimem-se.

0002429-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-77.2013.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JEAN AGAPITO INACIO

Ciência às partes da autuação desta ação penal por desmembramento determinado no processo nº 0003580-77.2013.403.6106, às fls. 163/164. Aguarde-se o prazo para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2135

EXECUCAO FISCAL

0700554-31.1993.403.6106 (93.0700554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Despacho exarado em 03/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0701609-17.1993.403.6106 (93.0701609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0704657-81.1993.403.6106 (93.0704657-3) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PALACIO DOS VIDROS RIO PRETO LTDA X TEREZA BERNARDES DE SOUZA X RAMON CESARIO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0706979-06.1995.403.6106 (95.0706979-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROZIANI CALCADOS LTDA X MAILTON ANTONIO ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0709895-76.1996.403.6106 (96.0709895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000413-43.1999.403.6106 (1999.61.06.000413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Face o tempo decorrido desde o protocolo da peça de fl. 265, abra-se nova vista ao(à) Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio ou caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à remessa dos autos ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002459-05.1999.403.6106 (1999.61.06.002459-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FOSS & TORRANO LTDA X MARCO ANOTNIO ALVES TORRANO X CARLOS HENRIQUE FOSS JUNIOR X BEATRIZ LARA FOSS X CLAUDIA LARA FOSS X RICARDO LUIS FOSS(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007759-45.1999.403.6106 (1999.61.06.007759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO AGRELLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008019-25.1999.403.6106 (1999.61.06.008019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 363: Anote-se. Indefiro o pedido de fl. 365, eis que quando da data referida pelo executado (18/09/2013), sequer havia prazo fluído para interposição de Embargos pois o mesmo já havia sido concedido e expirado (fl. 24). Cumpra-se a determinação do segundo parágrafo de fl. 315. Intimem-se.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Despacho exarado em 31/01/2014: Fl. 241: Observe-se. Prejudicado o pleito de fl.239 ante a decisão de fl.238. Cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002916-27.2005.403.6106 (2005.61.06.002916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BETTERMENT EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO GREGORINI GONCALVES(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Despacho exarado em 09/05/2014: Retifico a decisão de fl. 257 a fim de excluir da mesma o Sr. Leonildo Munhoz

Alves, eis que não faz mais parte do polo passivo deste feito. Oficie-se à CVM a fim de desconsiderar o mesmo no ofício nº 373/2014 de 21.03.2014. No mais, fica deferida a carga requerida à fl. 265 pelo prazo de 10 dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. No silêncio, suspe do andamento processual devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se. Despacho exarado em 20/05/2014: Face ao documento de fls. 270/275, verifico que o imóvel matriculado sob o n. 6.861 do 1º CRI é proveniente de herança recebida pela Sra. Lucimar Fátima Maggio Gonçalves, desse modo, pertencente exclusivamente a mesma, nos termos do art. 1.659 inciso I do CC. Nestes termos e levando-se em conta que a aludida herdeira sequer é parte no feito, requirite-se o cancelamento da indisponibilidade Av. 009/6.861, junto a Central de Indisponibilidade (fl. 263). Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 267. Intimem-se.

0007337-26.2006.403.6106 (2006.61.06.007337-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0010445-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA. X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003049-64.2008.403.6106 (2008.61.06.003049-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado em 12/02/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0000911-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000911-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Despacho exarado em 01/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0004935-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NITRO RIO INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por

qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se

0005389-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVA FUNDACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Despacho exarado em 02/04/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Despacho exarado em 28/02/2014: Indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003209-84.2011.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Prejudicado o pleito de fl. 100, ante a decisão de fl. 26, que não foi objeto de agravo. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 99. Intime-se.

0006853-35.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COML/ BUGIGANGA MATEIAL P/ CONTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Despacho exarado em 22/01/2014: Considerando que a Massa Falida foi regularmente intimada a se manifestar, através de seu Administrador Judicial (fl. 84), quedando-se inerte, considero-a revel, o que torna desnecessária a intimação para oferecimento de contra-minuta ao agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada e determino o cumprimento da mesma, qual seja, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006955-57.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ANTONIO DOSUALDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Despacho exarado em 12/01/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001251-29.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARTEC FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA EPP(SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO)

Despacho exarado em 25/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento dos presentes feitos, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0000139-88.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0001293-44.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002945-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT ANA DE CAMARGO)

Não obstante que, embora intimada, a Defesa do réu Osamu Arikawa deixou de apresentar a via original do seu recurso de apelação, não há que se perder de perspectiva que já consta nos autos o apelo do aludido réu, conforme se verifica às fls. 2871/2877, que foi protocolado nos autos da carta precatória nº 5024556-18.2013.404.7100 (fl. 2878). Portanto, a fim de se evitar maiores prejuízos ao deslinde da presente ação penal, dou por válido e recebo o recurso de apelação de Osamu Arikawa em seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões. Após, se tudo em termos, restitua-se os autos a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6383

EMBARGOS A EXECUCAO

0005357-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE MAIA CORREA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte executada-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 0404941-35.1997.403.6103 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0004245-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA)

Em que pese o fato das partes acharem desnecessária a produção de novas provas, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Intimem-se.

0007759-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0002402-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8) - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES)
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003787-5, para traslado dos cálculos lá elaborados. O valor a ser executado já foi devidamente apurado nos Embargos à Execução, sendo

devidamente comprovado pela CEF o seu cumprimento (fls. 510/513), não cabendo novo questionamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Quanto à penhora do valor de R\$ 55.648,42, seu levantamento será apreciado quando da prolação de sentença. Int.

0402248-20.1993.403.6103 (93.0402248-7) - BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN(SP023280 - NILTON GRELLET E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X UNIAO FEDERAL
Fls. 58/230: diga o exequente, em 10 dias. Int.

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 583. Int.

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0005357.14.2010.403.6103. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002402-68.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0) - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: ANDERSON ARAUJO PORTOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 21.101,95, em FEVEREIRO/2014).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Proferi nesta data, despacho nos autos dos Embargos à Execução 00042450520134036103.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Autos nº 04027159619934036103Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Após reiteradas remessas dos autos à Contadoria Judicial, seguidas de manifestações das partes, o expert apresentou parecer final às fls. 201/206, no qual apurou diferença a ser depositada pela executada.Acerca deste último parecer do contador judicial, a exequente apresentou discordância, requerendo sejam considerados corretos os valores apurados pela CEF às fls. 192/198, e a executada quedou-se silente.Todavia, constato que a impugnação da parte exequente não deve prosperar, pois as divergências das contas em referência (fls. 192/198 e 201/206) refletem apenas as diferentes datas de atualização dos cálculos.Assim sendo, considerando, ademais, que não houve impugnação da CEF, reputo corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 201/206.Assim, DETERMINO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deposite a diferença apontada às fls.201/206, devidamente corrigida até a data do efetivo depósito, em conta fundiária da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001004-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001004-7) - OCTAVIO ROGERIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ROGERIO

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para

início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$20.171,54, conforme cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 168/169), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

Expediente Nº 6387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-65.2004.403.6103 (2004.61.03.003369-5) - DOMINGOS SAVIO CARVALHO PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: DOMINGOS SAVIO CARVALHO PEREIRA Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0) - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7) - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5) - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002773-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002773-8) - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003919-55.2007.403.6103 (2007.61.03.003919-4) - JULIA DURAN MACEDO(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA DURAN MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003453-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003453-3) - ANTONIO ACACIO CESAR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ACACIO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exequente: ANTONIO ACACIO CESAR Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006994-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006994-8) - JOSE LEMES DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9) - SEBASTIAO DO CARMO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 12. Int.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VICENTINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003717-73.2010.403.6103 - MARINALVA DO MONTE REGIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008847-44.2010.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004717-74.2011.403.6103 - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005784-74.2011.403.6103 - CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE TEREZINHA CHRISTOFOLETTI SCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009621-40.2011.403.6103 - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000562-91.2012.403.6103 - INES SALETE STEFENI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES SALETE STEFENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no plo passivo o INSS. Após, cientifique-se a parte autora da informação de fl. 122.Int.

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ASTRA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: DOS REPRESENTANTES LEGAISExecutado: ODAIR MONQUEIROEndereço: Avenida Olívio Gomes, nº 181, aptº 121, bl B - Santana - OU - Avenida Rui Barbosa, nº 860, aptº 121 B - Vila Rossi - OU - Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 60 - Parque

Residencial Aquarius - OU - Rua Quirino Custódio Silva, nº 51 - Santana - OU - Rua Ruivo, nº 33, aptº 162 - Parque Residencial Aquarius - São José dos Campos/SP - fone 3923-6479, 3913-4113, 3942-9344 e 3923-8010.Executado: MARIA CRISTINA MONQUEIROEndereço: Avenida Olívio Gomes, nº 181, aptº 121, bl B - Santana - São José dos Campos/SP - fone 3923-6479, 3913-4113, 3942-9344 e 3923-8010.Executado: PATRÍCIA MONQUEIRO COUTOEndereço: Rua Roberto Augusto Tavares, nº 108 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua Major Dietrich Ott, nº 31 - Jardim das Colinas - OU - Avenida São João, nº 224 ou 570, sl 41 ou 612/614, lj 19 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP - fone 3923-6479, 3913-4113, 3942-9344 e 3923-8010.Executado: PAULO AUGUSTO SILVA COUTOEndereço: Rua Ruivo, nº 73, aptº 84 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua Roberto Augusto Tavares, nº 108 - Parque Residencial Aquarius - OU - Rua Major Dietrich Ott, nº 31 - Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP - fone 3923-6479, 3913-4113, 3942-9344 e 3923-8010.Executado: CAMILA MONQUEIROEndereço: Avenida Rui Barbosa, nº 860, aptº 121B - Vila Rossi, São José dos Campos/SP - fone 3923-6479, 3913-4113, 3942-9344 e 3923-8010.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 363.090,08, atualizado em 05/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000733-82.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ SANSÃO Fl(s). 138/139. Com razão a CEF, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar CEF em face de Antonio Luiz Sansão.Cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias o item II do despacho de fl(s). 132.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6417

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO nº 04022133119914036103EXEQUENTE: SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDAEXECUTADO:UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AVistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária e sem recurso, sobrevindo trânsito em julgado (fl.144 verso).Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/05/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, o cumprimento do julgado, em razão de não haver condenação em honorários advocatícios, não resultou em valores devidos, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi devidamente levantado por quem de direito, conforme fls.207/209.Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

EXECUÇÃO nº 9104024591EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AEXECUTADO: SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de sucumbência à Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (fls.375), com a qual concordou expressamente a referida exequente (fls.378 e 385), tendo-o levantado (fls.395/397).À fl.408, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista o levantamento pelo patrono da exequente Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A do valor depositado para o pagamento da verba de sucumbência, conforme documentos de fls. 395/397, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às verbas sucumbenciais relativa a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A.Em relação a verba sucumbencial devida à União Federal, esta desistiu de executar o valor fixado em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDI para inversão dos polos, conforme cabeçalho desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400251-26.1998.403.6103 (98.0400251-5) - DOLORES MARIA REINOSO X JOSE OSWALDO SILVA X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X VICENTE PAULINO DE CARVALHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARIA REINOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO IATAROLA SENRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 04002512619984036103EXEQUENTES: DOLORES MARIA REINOSO, RAIMUNDO FERREIRA MOTA, PEDRO PAULO IATAROLA SENRA e VICENTE PAULINO DE CARVALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) aos exequentes DOLORES MARIA REINOSO (fl.320), RAIMUNDO FERREIRA MOTA (fl.328), VICENTE PAULINO DE CARVALHO (fls.331/337), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Em relação a PEDRO PAULO IATAROLA SENRA, a ação foi julgada improcedente e não houve condenação em honorários advocatícios, nada tendo, portanto, a executar. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes DOLORES MARIA REINOSO, RAIMUNDO FERREIRA MOTA e VICENTE PAULINO DE CARVALHO.Em relação a PEDRO PAULO IATAROLA SENRA, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação ao exequente JOSÉ OSWALDO SILVA, em face da sentença de extinção da execução de fl.325.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200361030031505EXEQUENTE: EMILIO SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.207/208), sendo o(s) valor(es)

disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00015078820064036103EXEQUENTE: JORGE GONÇALVES DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.238/239), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-84.2006.403.6103 (2006.61.03.001753-4) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X JOAO VENANCIO DA SILVA X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X ROSANA RIBEIRO X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA DA SILVA PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLEY APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00017538420064036103EXEQUENTES: BENEDITO VENANCIO DA SILVA, JOÃO VENANCIO DA SILVA, GONÇALINA DA SILVA PRIANTE, CIRLEY APARECIDA RIBEIRO, FABIANA APARECIDA MONTEIRO, ROSANA RIBEIRO e SEBASTIÃO VENANCIO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 248/254), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1) - INEZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00039761020064036103EXEQUENTE: INEZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.247/248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6) - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 200861030000816EXEQUENTE: CECILIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA, ANDRÉ DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA e JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA (sucessores de Horácio Adolpho de Siqueira)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida a título de honorários sucumbenciais (fls. 240), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00015072020084036103EXEQUENTE: ADELE PAIOTTI DO AMARAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.152/153), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003021-3) - SAMUEL DE MACEDO JUNIOR X SAMUEL DE MACEDO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL DE MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00030210820084036103EXEQUENTE: SAMUEL DE MACEDO JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida, sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.235/238 e 239/242). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00067850220084036103EXEQUENTE: ELIOMAR FERREIRA LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006867-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 200961030068671EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução vigente do CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 201061030012308EXEQUENTE: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00016218520104036103EXEQUENTE: JOSÉ MARIA CASSIANO DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 146/147), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.149/150 e 151/152). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-52.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00053485220104036103EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu

levantamento (fls.99/100). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-26.2010.403.6103 - JULIANA DE ALMEIDA AVELINO(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA DE ALMEIDA AVELINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DE ALMEIDA AVELINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00072382620104036103EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA AVELINO

SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.180/181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.183/185 e 186/188). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-27.2011.403.6103 - ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDA CLEMENTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00020302720114036103EXEQUENTE: ZORAIDA CLEMENTINA

FERNANDESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de verbas de sucumbência (fl.135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-92.2011.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA SERPA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00027379220114036103EXEQUENTE: SEBASTIÃO PEREIRA SERPA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro

Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de verba sucumbencial (fls.122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exeqüente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-60.2011.403.6103 - ALEXANDRE SANTOS BRISON(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE SANTOS BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SANTOS BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00028626020114036103EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS BRISONEXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve

cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.116 e 122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante

o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005714-57.2011.403.6103 - DONIZETTI JOSE JOAQUIM(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00057145720114036103EXEQUENTE: DONIZETTI JOSÉ JOAQUIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.123/124), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-14.2012.403.6103 - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00001081420124036103EXEQUENTE: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente, que já procedeu ao seu levantamento (fls.48/49 e 50/51). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007304-35.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00073043520124036103EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.96/97), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0) - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o trânsito em julgado da sentença que segue em anexo, determino que os demais exequentes CARLOS AUGUSTO MOLINARI, CARLOS TOMÉ CORREA, FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO e BENEDITO DE MOURA requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento da ação. EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9704034920EXEQUENTES: BENEDITO DE MOURA, BENEDITO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MOLINARI, CARLOS TOME CORREA, DOMINGOS BARBOSA, EDSON LUCAS BARBOSA, ELI DOS SANTOS CARVALHO, FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO, FRANCISCO LESCURA e JAIME MARCOLINO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Com relação à correção monetária das contas fundiárias, pela aplicação dos índices reconhecidos no julgado, a executada, juntando documentos e extratos comprobatórios, informou: Que os exeqüentes CARLOS TOME CORREA, DOMINGOS BARBOSA, EDSON LUCAS BARBOSA, ELI DOS SANTOS CARVALHO e JAIME MARCOLINO aderiram aos termos da LC 110/2001 (fls.328/335 e 337/339). Relativamente aos juros progressivos, a CEF esclareceu: Que o exequente BENEDITO PEREIRA já recebeu a correção da taxa progressiva de juros e que a conta foi transferida para outra instituição bancária, da qual não consta registro nos autos, para o que seria necessária a juntada da parte da CTPS na qual registrada qual a instituição (fls.370). O exequente, intimado, não providenciou o necessário (fls.419 e 421/422); Que, com os dados fornecidos, não foi possível localizar os extratos do exequente DOMINGOS BARBOSA (fls.370). Este, intimado, não providenciou o necessário (fls.419 e 421/422); Que EDSON LUCAS BARBOSA já recebeu a correção da taxa progressiva de juros, não existindo diferenças a serem creditadas (fls.371); Que ELI DOS SANTOS CARVALHO já recebeu a correção da taxa progressiva de juros, não existindo diferenças a serem creditadas (fls.371); Que FRANCISCO LESCURA já recebeu os créditos devidos por meio de ação afeta a outra jurisdição (autos nº2005.63.01.154969-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo) - fls.371; Que JAIME MARCOLINO já recebeu a correção da taxa progressiva de juros, não existindo diferenças a serem creditadas (fls.371). A parte exequente requereu a remessa dos autos ao Contador do Juízo, o que foi, de forma fundamentada, indeferido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/04/2014. É relatório do essencial. Decido. 1) Primeiramente, no que toca à aplicação de correção monetária, considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de CARLOS TOME CORREA, DOMINGOS BARBOSA, EDSON LUCAS BARBOSA, ELI DOS SANTOS CARVALHO e JAIME MARCOLINO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Quanto a este ponto (correção monetária), em relação aos exequentes BENEDITO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MOLINARI, FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO e FRANCISCO LESCURA, nada a decidir, já que a execução, relativamente aos mesmos, já foi extinta, por sentença (fls.312/313). 2) No que toca à aplicação da taxa progressiva de juros: 2.1) Diante da inexigibilidade do título executado por EDSON LUCAS BARBOSA, ELI DOS SANTOS CARVALHO, FRANCISCO LESCURA e JAIME MARCOLINO, haja vista que já tiveram as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exeqüentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2.2) Considerando que o exequente DOMINGOS BARBOSA, devidamente intimado, quedou-se inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizados os extratos da sua conta do FGTS, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. 2.3) Por fim, considerando que o exequente BENEDITO PEREIRA, devidamente intimado, quedou-se inerte em relação alegação da CEF de que a sua conta vinculada já recebeu a correção da taxa progressiva de juros e que, por ter sido transferida para outra instituição bancária, da qual não consta registro nos autos, haveria de apresentar a CTPS na parte na qual registrado o nome da instituição bancária destinatária, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6442

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-

60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005686-60.2009.403.6103.Int.

0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006473-89.2009.403.6103.Int.

0006619-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0)) DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005788-82.2009.403.6103.Int.

0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005774-98.2009.403.6103.Int.

0006838-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos do processo nº 0005674-46.2009.403.6103.Int.

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006460-90.2009.403.6103.Int.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ

CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Proferi despacho nos autos do processo nº 0005692-67.2009.403.6103.Int.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007368-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005672-76.2009.403.6103.Int.

0007494-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006471-22.2009.403.6103.Int.

0007606-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005738-56.2009.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO GONCALVES OLIVEIRA X RENATO ISAIAS PASTORI X RENATO MADEIRA BRANCO X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X REYES DOMINGUEZ TURCI X REINALDO RUTIGLIANE X RICARDO AFFONSO DO REGO X RICARDO CAMANHO MASTROLEO X RICARDO LOUREIRO CARNEIRO DA SILVA X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 470. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 466/467: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.973,63 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005674-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RUBENS EDUARDO DA SILVA LEITAO X RUBENS MINORU HAYASHI X RUBENS OLIMPIO X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS X RUDIMAR RIVA X RUI ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X RUI VALTER DE FARIA X SADAHAKI UYENO X SADRAQUE DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Republique-se o despacho de fl(s). 437.Fl(s). 437: 1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0006838-07.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.Int.

0005686-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005686-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENTO LUIZ DA ROSA X BENVINDA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 488/490: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 15.720,39 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 434/448. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 428/430: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.372,75 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005738-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 430/432: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.664,87 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 477/488. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 472/474: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.012,96 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005788-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) DANTON DE MORISSON VALERIANO X DARCY DAS NEVES NOBRE X DIANGELES BORGES X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON DEL BOSCO X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 415/416: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 12.925,79 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 438/449. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 431/433: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.576,45 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006471-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006471-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 482/484: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.179,56 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 460/462: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.428,43 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 406/408: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.001,40 em SETEMBRO/2011).

Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6469

CARTA PRECATORIA

0003098-07.2014.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ADRIANI PEREIRA(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X AROLDO DE CACIO RODRIGUES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fl. 02 e seguintes: Intime-se a testemunha de defesa, a fim de que seja ouvida pelo Juízo deprecante, por videoconferência, na audiência designada para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2014, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF).Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o(s) intimando(s) de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. II - Na hipótese da testemunha não ser localizada, encaminhe-se a respectiva certidão ao Juízo deprecante e aguarde-se informações de novos endereços por 30 (trinta) dias, em não havendo resposta, devolvam-se os presentes autos com as nossas homenagens.III - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.IV - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Egrégio Juízo deprecante. V - Int.

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010033-10.2007.403.6103 (2007.61.03.010033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIS CLARO POCAS(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 330), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 549 (frente e verso). Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Recebo a apelação interposta pela corrê Ana Carolina Ribeiro às fls. 556. Abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. O prazo para defesa se iniciará da publicação do presente despacho.Considerando que quando da publicação deste despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação da acusação, deverá a defesa juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões.Com a vinda das razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Considerando que o sentenciado EZLEI FRANCO OLIVEIRA não foi localizado para ser intimado acerca da sentença condenatória, consoante certidão de fl. 563, intime-se-o por edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002183-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002183-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS PERES SERRA(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de

Crédito Tributário pela Procuradoria da República (fl. 503), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.2. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0000996-46.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

. Fls. 186/278: Resposta à acusação da ré Maria Aparecida Dias De Souza.É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhuns dos argumentos apresentados pela defesa do réu são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.2. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento aguarde-se retorno da carta precatória 177/2014 expedida em 15 de maio de 2014, considerando a informação prestada à fl. 285/286.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Vistos etc.1) Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões de apelação por parte dos réus RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS, LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIAS, intimem-se os seus respectivos advogados (Dra. JANAÍNA FURLANETTO

- OAB/SP 237.561-D e Dr. MARCELO GALVÃO - OAB/SP 126.591-D), para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões ou justifiquem o fato de terem deixado de promover tempestivamente o referido ato.2) Caso os defensores mencionados não cumpram o acima determinado, imponho-lhes, desde logo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como determino a expedição de ofício à OAB para a instauração de procedimento disciplinar.3) Para as providências necessárias à cobrança das multas, deverão ser encaminhadas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional cópias da denúncia, da petição e procuração da defesa, das certidões de publicação e decurso de prazo, bem como deste despacho.3) Em não sendo apresentadas contrarrazões pelos defensores constituídos, deverá ser intimado pessoalmente o Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA - OAB/SP 188.383, para, na qualidade de defensor ad hoc, apresentar contrarrazões em favor dos réus indicados, no prazo de 08 (oito) dias.4) Oportunamente, estando em termos, devolvam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.5) Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)) JOSE MONTEIRO DO AMARAL(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia do r. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030065740. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007051-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003596-6)) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 71), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0005383-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-16.2012.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo Embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.

0006778-34.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-53.2012.403.6103) ELETRICA COML/ RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007425-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-11.2013.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007589-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-73.2013.403.6103) FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que a matéria alegada às fls. 23/24 é de ordem pública, tornem conclusos para decisão.

0402700-93.1994.403.6103 (94.0402700-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0400093-39.1996.403.6103 (96.0400093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) Fl. 161. As diligências efetuadas às fls. 10 e 24 pelos Executantes de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Contudo, relativamente ao sócio JOAQUIM CELSO FERREIRA, defiro a exclusão do polo passivo, requerida pela exequente, uma vez que se retirou do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Por outro lado, defiro a inclusão de IVAHY NEVES ZONZINI e JOSÉ RICARDO VIEIRA, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular. Proceda-se à citação de IVAHY NEVES ZONZINI, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, no endereço de fl. 166. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil

e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0407823-67.1997.403.6103 (97.0407823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X LOURIVAL CORREA
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO
Fl. 220. Considerando que as diligências efetuadas pelo Executante de Mandados à fl. 194 apontam para a inatividade da executada, defiro a manutenção de Sebastião Henrique da Cunha Pontes Filho no polo passivo, restando prejudicada a determinação de fls. 156/157. Por outro lado, indefiro o requerimento de penhora on line, uma vez que a execução, devolvida a este Juízo pelo E. TRF da 3ª Região, consoante determinação de fl. 153, está com seu curso suspenso, em virtude de recurso contra a sentença proferida nos embargos 0002963-78.2003.4.03.6103, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0401996-41.1998.403.6103 (98.0401996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VAL KORT COML/ LTDA X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)
Tendo em vista que já houve a arrematação dos bens penhorados às 117/118, em outro executivo fiscal, requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0000291-05.2000.403.6103 (2000.61.03.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGAGNA
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI

ESTEVEES) X VIACAO REAL LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
Certifico e dou fé que, procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, desta Vara. Certifico mais, que diante da informação de fls. 252/256, e considerando que a petição de fls. 54 e seguintes é constituída de procuração (fl. 55) outorgada aos advogados Dr. Hélio Danúbio G. Rodrigues (OAB/RS 22.584) e Dr. Sidnei Luiz Manhobosco (OAB/RS 22.676), cadastrei o nome do primeiro advogado no sistema processual, para estes autos, sendo que o segundo cadastramento não foi possível, tendo em vista que o seu número de registro na OAB/RS (22.676) não possui cadastro nesta Seção Judiciária. Certifico, por fim, que fica, o advogado Dr. Dr. Hélio Danúbio G. Rodrigues (OAB/RS 22.584), intimado, nos termos do item I.9 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, a apresentar cópia da fl. 54, petição de protocolo nº 20020004120-1, datada de 16/12/2002, regularizando os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) C E R T I D ã Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0004687-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS
C E R T I D ã Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001842-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MIGUEL ANGELO BARALE(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)
Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 661/668, prossiga-se com a presente execução, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002136-67.2003.403.6103 (2003.61.03.002136-6) - INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA X VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X ROSANA CHULUCK DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fls. 269/270. Inicialmente, visando à atualização do valor atribuído a cada herdeiro pelo formal de partilha, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0002295-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IVANILDA ALVES DA SILVA EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)
C E R T I D ã Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0002830-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fl. 197. Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na

distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0001193-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO
Fls. 129/130. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP185516 - MARCIO ROBERTO SIMÕES GONÇALVES ALABARCE E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)
CERTIDAO. Certifico e dou fé, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste juízo, procedo à INTIMAÇÃO da executada para que, tendo em vista o entendimento deste Juízo de que para fins de expedição de alvará de levantamento, a procuração deve ter sido outorgada nos últimos 6 meses, apresente procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação, bem como para que compareça nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003949-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003949-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 111/120, bem como informação do exequente às fls. 121/125, suspensão do curso da execução.Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por SYLVIO ARAUJO GOMIDE, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 111/120, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Fls. 219/220. Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido do redirecionamento da execução aos sócios-gerentes no período referente ao débito executado (fls. 133/136), e tendo em vista o constante no documento de fls. 223, remetam-se os autos à SEDI para inclusão, no polo passivo, dos

seguintes sócios-gerentes: ANTÔNIO MARIA FONSECA DA SILVA, CARLSON SOUZA SANDES, CELESTE MARIA LINO, CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA, HENRIQUE VILELA OLIVEIRA, JOSÉ ESPARTACO VIAL, LÚCIO MURILO DOS SANTOS, MARCIO ANTÔNIO DE CARVALHO SILVA, OCTÁVIO HENRIQUE MENDES HIPÓLITO, OTÁVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR, PAULO EDUARDO MARONI e SUSANA ABE MIYAHIRA, qualificados às fls. 253/255. Após, proceda-se à citação dos referidos sócios, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrados os executados nos endereços constantes nos autos, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002786-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS
Fls. 160/200. Indefiro a concessão do sigilo, uma vez que os documentos juntados não contêm informações que necessitem da medida pleiteada. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008350-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA ESTILO SJCAMPOS LTDA ME(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)
Preliminarmente, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por EDILSON MAGANHA, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 145/146, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 147. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 146, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001039-56.2008.403.6103 (2008.61.03.001039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M DA S ARRUDA ME
Fls. 70/75. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, a fim de comprovar que se trata de empresário individual. Após, tornem conclusos.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 300/302. Inicialmente, emende a Caixa Econômica Federal sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (art. 730 do Código de Processo Civil).

0001846-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001846-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Prejudicado o pedido de fls. 38/40, ante o teor das certidões de fl. 35, quem comprovam a intimação do exequente acerca do resultado da penhora on line. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 37.

0003196-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X TECSERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 45/52. Trata-se de pedido de redirecionamento aos sócios-gerentes, em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, as diligências efetuadas à fl. 30 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO, SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, VANOR JOSÉ HISSE DE CASTRO, ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO) e SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO (ESPÓLIO). À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios MARCO ANTONIO, PAULO ROBERTO, SUELY TEIXEIRA e VANOR JOSÉ, nos endereços indicados às fls. 51/52, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Quanto ao espólio de ANTONIO MÁRCIO HISSE DE CASTRO, cite-se-o na pessoa do inventariante, BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado à fl. 58, procedendo-se, em caso de não pagamento, à penhora no rosto dos autos do inventário 0307944-88.2006.8.26.0577, da 1ª Vara de Família desta Comarca, bem como a intimação do inventariante. Com relação ao espólio de SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO, aguardem-se as diligências do exequente. Não sendo encontrados os executados nos endereços oferecidos pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
Visando à apreciação do requerimento de fls. 401/402, indique a exequente outros bens penhoráveis. Após, tornem conclusos.

0006482-51.2009.403.6103 (2009.61.03.006482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Certifico e dou fé que, na execução fiscal nº 0001628-43.2011.403.6103, não apresenta identidade de partes com estes autos. Fls. 158/159. Ante a informação supra, indefiro o pedido de apensamento da execução fiscal nº 0001628-43.2011.403.6103, ante a ausência de identidade de partes. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 155.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 85 e seguintes.

0003813-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE GODOI(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Verifico que os bens penhorados são idênticos aos oferecidos à penhora em outras execuções fiscais que tramitam em face da mesma pessoa jurídica executada. Assim, determino à Secretaria que se faça o traslado de cópia das notas fiscais juntadas nas demais execuções.

0006873-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.DE O.COSTA CONSTRUÇOES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008546-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO FELIPE SERRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado EVERALDO FELIPE SERRA, às fls. 18/22, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, restando prejudicado a determinação de fl. 17. Fl. 23. Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 22, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001026-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BMT PET SHOP COMERCISL LTDA ME

Junto a estes autos, pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD, com as declarações de rendimentos, conforme seguem, tendo procedido as devidas anotações em face do Segredo de Justiça, em cumprimento a r. decisão de fl. 35. Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 35 e ss.

0002067-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Fl. 68. Proceda-se ao bloqueio judicial do veículo nomeado pela executada, por meio do Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Itanhandu - MG, a fim de que proceda à penhora e avaliação do veículo de placa GYG 2051, pertencente ao representante legal da executada, Antonio José Ivo, CPF 494.221.548-04, com endereço na rua João Gonçalves da Fonseca, 45, Centro, Virgínia - MG, que deverá firmar termo de anuência com a penhora do bem de sua propriedade, além de outros bens bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como a intimação da executada na pessoa do representante legal, acerca do prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial dos bens penhorados. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente.

0003416-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 43, manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do noticiado às fls. 30/41, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0006178-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 38/74. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006906-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, restando prejudicada a determinação de fls. 108/108vº, a partir do terceiro parágrafo. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007231-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009175-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 60, dê-se vista ao exequente para cumprimento da determinação de fl. 57.

0009463-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) Fls. 28/94. Ante o teor da manifestação do exequente à fl. 96, no sentido que a CDA nº 80.4.12.061686-09, encontra-se parcelada, suspendo a execução com relação a esta CDA. Outrossim, tendo em vista que a CDA nº 80.4.12.021650-01, encontra-se ativa, conforme extrato de fl. 97, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada nesta data, foi constatada divergência na grafia do nome do requerente do ofício requisitório, que constou como Regiane Luiza Souza Sgorlon, sendo que no cadastro perante a OAB seu nome consta como Regiane Luiza Barros de Souza. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista da parte interessada para regularização da situação.

0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X INSS/FAZENDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0005415-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X MARCOS JACQUES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0003468-98.2005.403.6103 (2005.61.03.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0009250-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X ANDERSON MARCOS SILVA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28/2010 item I, 20 de 10/12/2010, deste Juízo, inseri para publicação no expediente 970, a informação de que a minuta do ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5618

ACAO CIVIL PUBLICA

0015989-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015989-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X EMILSON COURAS DA SILVA(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X JOSE PEREIRA GOMES(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X JONAS ARTHUR MASSONI X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI) X NELSON JOSE NERI X JOSE GOMES DA SILVA X LUIS PAULO VIEIRA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO)

Intimem-se os réus EMILSON COURAS DA SILVA e JONAS ARTHUR MASSONI, através de seus advogados, para que se manifestem sobre o pedido da União de desistência da ação em relação às suas pessoas. No silêncio, venhna os autos conclusos para prolação de sentença de homologação do pedido. Int.

MONITORIA

0000706-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARISA VIEIRA DA CRUZ

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 0312.160.0001841-24, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 03/05/2011.À fl. 32, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida.À fl. 44, expedição da Carta Precatória, sem notícias nos autos de seu cumprimento até a presente data.À fl. 46, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905338-16.1997.403.6110 (97.0905338-8) - TAKASHI KANEDA X RUTE SEWAYBRICKER KANEDA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0085468-11.1999.403.0399 (1999.03.99.085468-6) - AELSON GOMES DE OLIVEIRA X AGNALDO

BARBOSA DE LIMA X CLELIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDIO DE BARROS X DANIEL PEDROSO DA SILVA X DAVID AUGUSTO PROENCA X DAVID CORDEIRO DE MEDELO X DAVID FRANCISCO SANTANA X DEINIS LAMBIAZZI X CACILDA PIRES DOS SANTOS(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 340, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006641-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006641-2) - ANTONIO ANNUNCIATO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X HILDA OLIVEIRA CESAR X JONAS PEREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 225 e 419. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito. Int.

0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9) - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor o despacho de fls. 185. Int.

0011882-35.2003.403.6110 (2003.61.10.011882-5) - MARGARIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007510-04.2007.403.6110 (2007.61.10.007510-8) - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6) - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação das rés à obrigação de reparar e realizar a manutenção do imóvel residencial adquirido pelos autores da empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. com recursos de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal e depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e à indenização a títulos de danos morais pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Sustentam os autores que adquiriram um imóvel residencial novo em 05/03/2004 (terreno e construção), por meio do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienações Fiduciárias - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores/Devedores nº 8.0312.01000927-2, o qual, desde a aquisição, apresenta problemas estruturais como: afundamento do piso da cozinha, do quarto, da calçada externa e do quintal; trincas que aumentam a cada dia, nas paredes da sala, do corredor, quarto, e área de serviço; laje fora do nível e empenamento da tabeira do beiral; afundamento de revestimento de gesso; e deformidade nos muros como abaulamento e até queda para o terreno vizinho. Argumentam que os problemas detectados no imóvel trazem como consequência, danos nos bens móveis que guarnecem a residência, já que empenam com o afundamento do piso, a ponto de portas de armários não permanecerem fechadas. Esclarecem que levaram a situação do imóvel ao conhecimento da corrê 3 Américas, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, do PROCON e da Caixa Econômica Federal, e os problemas não foram solucionados, salientando que em reunião com a Defesa Civil, houve uma promessa de reparos por parte da corrê 3 Américas mediante prévia elaboração de um laudo após análise dos serviços a serem executados, o que não restou cumprido. Aduzem os autores que, por não terem sido solucionados os problemas em relação ao imóvel, promoveram Ação Cautelar de Vistoria Ad Perpetum Rei Memoriam, culminando com o laudo do perito judicial confirmando dos danos no imóvel. Requerem o provimento do pedido para o fim de obter os reparos necessários do imóvel em tela e o ressarcimento e indenização pelos danos e desgastes sofridos ante a negativa das corrés de

resolver a emblemática de forma amigável, considerando que já existe laudo pericial judicial conclusivo no sentido de que houve problemas na construção do imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/132. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na remoção da família dos autores e seus pertences para outro imóvel equivalente e na realização de depósitos judiciais das prestações vincendas do financiamento do imóvel objeto da ação, restou indeferido por decisão proferida às fls. 139/142. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Juntada às fls. 146/162, cópia das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional. As corrés foram regularmente citadas (fls. 175-verso e 177-verso) e apresentaram contestação às fls. 178/197 e 267/285, acompanhadas de documentos. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 293/303 e juntaram documentos. A assistência judiciária gratuita concedida aos autores foi impugnada nos autos nº 2008.61.10.008488-6, restando, no entanto, mantida conforme decisão carreada, por cópia, às fls. 317/318-verso. Os autores requereram às fls. 321/322, nova pericial judicial no imóvel ante o agravamento da situação anterior e surgimento de novos problemas. Instadas, as corrés, para se manifestarem acerca de possível acordo entre as partes, a Caixa Econômica Federal se expressou contrária e a empresa 3 Américas reputou viável a tentativa de conciliação (fls. 325/326). Os autores reiteraram o pedido de tutela, juntando novo Laudo de Ocorrência emitido pela Defesa Civil (fls. 346/361). Por decisão proferida às fls. 367/368-verso, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores com determinação de remoção da família para outro imóvel similar até resolução da lide. Deferiu, ainda, a produção de nova prova pericial requerida às fls. 321/322 e determinou a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. A Caixa Econômica Federal e a empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 367/368-verso, consoante notícias de fls. 373/377 e 383/401. Às fls. 404/434, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação à demanda e juntou documentos. Laudo Pericial às fls. 492/515, acompanhado de documentos. Às fls. 533/534, decisão de inadmissibilidade do agravo interposto pela empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. Os autores apresentaram às fls. 556/560, quesitos complementares para serem respondidos pelo perito judicial nomeado. Análise de assistente técnico da Caixa Econômica Federal em relação ao lado pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo consta às fls. 566/582. Manifestação da corré 3 Américas acerca do laudo pericial às fls. 585/586. Conforme decisão acostada às fls. 588/589, restou negado seguimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal. A agravante interpôs agravo legal em face da decisão, restando improvido nos termos do V. Acórdão de fls. 592-verso. Os autores noticiaram às fls. 601/602, o descumprimento da determinação em sede de tutela antecipada, requerendo ao final, a celeridade da análise pericial complementar e a autorização para depósito judicial das parcelas do financiamento do imóvel. Laudo complementar às fls. 607/617. Instadas, as partes não se manifestaram sobre a possibilidade de acordo, nos termos da certidão de fls. 620. Às fls. 628/629 a empresa 3 Américas propõe acordo consistente no pagamento do valor apurado pelo perito judicial às fls. 609/611. Parecer do assistente técnico da Caixa Econômica Federal em face do laudo complementar do perito judicial juntado às fls. 631/643. Considerações da empresa Caixa Seguros S/A sobre o laudo pericial às fls. 645/653. Às fls. 655/657, os autores expressamente discordaram da proposta de acordo feita pela empresa 3 Américas, contrapropoendo as providências para a obtenção de outra residência para a família, assumindo os custos de moradia e mudança, além das providências quanto aos reparos necessários para que retorne o imóvel em tela aos autores em condições que deveria ter sido entregue na aquisição. Outrossim, aduziram que não abrem mão do pedido de condenação em danos morais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Afasto as questões preliminares arguidas em contestação, a começar pela ilegitimidade passiva das corrés Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A. Com relação à composição do pólo passivo, ressalto que a CEF responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial em face de vícios do imóvel objeto de mútuo habitacional, com a fixação da competência da Justiça Federal. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. Nesse passo, também deve compor o pólo passivo a empresa seguradora, vez que sua responsabilidade pelos vícios de construção do imóvel é solidária com o agente financeiro. Cabe à seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. Desnecessária a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil como litisconsorte passivo necessário nas ações relativas à cobrança de seguro, se nenhum elemento constante dos autos indica sua responsabilidade pelo pagamento de parcela do seguro contratado entre as partes (Precedentes: STJ, REsp 791030/RS; TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.070658-5/BA). Portanto, são partes legítimas para integrar o polo passivo da lide: a empresa 3 América - Empreendimentos e Participações Ltda. e como responsáveis solidárias as empresas: Caixa Econômica

Federal e Caixa Seguradora S/A. Colaciono jurisprudência acerca da responsabilidade solidária, ora reconhecida: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. MP Nº 478/09. PERDA DE EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES RÉS. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. Apelação interposta pela CEF/EMGEA e pela Caixa Seguradora S.A., em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar, solidariamente, a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem todos os vícios/defeitos constatados no imóvel objeto da lide, bem como pagarem, cada um, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos autores a título de danos morais. 2. Controvérsia sobre a condenação solidária entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, além de pagamento de indenização a título de danos morais. 3. O recurso de apelação da CEF/EMGEA foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A e não foi reiterado. Não conhecimento da apelação. Precedente do STJ e desta Turma. 4. No que tange especificamente à legitimidade para compor o pólo passivo nas demandas que versem sobre danos no imóvel financiado com base no SFH decorrentes de vício de construção, a jurisprudência é pacífica no sentido da solidariedade entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, independente do tipo de apólice, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ventilada pela Caixa Seguradora. 5. A Medida Provisória nº 478/09, que transferia para a CEF e para a União a responsabilidade pelas obrigações decorrentes dos seguros contratados no âmbito do SFH perdeu sua eficácia pelo decurso de prazo, como se observa do Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 18/2010. 6. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 18.03.1998, à época, ainda, da vigência do Código Civil de 1916, que previa para a hipótese prazo prescricional de 20 (vinte) anos às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. Aplicabilidade dos arts. 2028 do CC/2002, com a incidência do art. 206, parágrafo 1º, II, que prevê o prazo prescricional de um ano. O dies a quo para a contagem do prazo prescricional é o dia em que, comunicado o fato à seguradora, tem-se a recusa de indenizar. Hipótese em que a recusa securitária ocorreu em 21.09.2011 (fl. 16) e a ação foi proposta em 12.03.2012. Verifica-se que o prazo prescricional não transcorreu. Precedente do STJ. 7. A jurisprudência pátria aponta para a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo hipotecário, mesmo havendo previsão de cobertura securitária. 8. Quanto à causa dos danos no imóvel sob discussão, o relatório de vistoria complementar - RVC (fls. 457/459), elaborado por técnicos da CEF, atesta que o imóvel não se encontra em condições para moradia, tendo sido construído em terreno impróprio e com vícios estruturais. 9. No que tange à cobertura securitária, observa-se que, tratando-se o seguro em discussão de contrato de adesão, e, considerando-se ainda que é pacífica a jurisprudência que prevê a aplicação do CDC ao mútuo firmado com base no SFH, não deve prevalecer a exclusão da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional. 10. Ainda que conste da apólice securitária cláusula excludente de responsabilidade pela cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão é abusiva, ante a incidência do art. 18, parágrafo 1º, I, do CDC. Não incidência, por conseguinte, do art. 784 do Código Civil de 2002. 11. Demonstrada a conduta ilícita da construtora, que construiu o imóvel objeto dos autos sem observar as devidas normas técnicas, e o nexo de causalidade entre fato e o prejuízo suportado pelos autores, e, considerando-se ainda a responsabilidade solidária da CEF como entidade gestora do SFH, deve ser mantida a condenação prevista na sentença recorrida de pagamento pelas rés de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, totalizando R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, visto que o referido valor é suficiente para cumprir as funções compensatória e punitiva dessa espécie indenizatória. 12. Apelação da CEF/EMGEA não conhecida. Preliminares arguidas pela Caixa Seguradora rejeitadas e apelação improvida. (AC 00004741020124058201 AC - Apelação Cível - 567589 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira TRF5 Quarta Turma DJE - Data::20/02/2014 - Página::226) Prescrição. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, com atual previsão no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõem sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. A causa preexistente e de conhecimento do mutuário, que pode servir para exclusão da cobertura securitária, é apenas aquela que já existia antes da pactuação original do contrato de mútuo e do seguro a ele conexo, o que não restou demonstrado na espécie, tanto que o imóvel fora aprovado na inspeção realizada pelas rés. Tratando-se de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Tendo o contrato de mútuo sido avençado em 1999 e a presente ação ajuizada em 2002, não houve o decurso do prazo prescricional. Mérito. A parte autora objetiva com a presente demanda a condenação das rés: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S/A e 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda a reparar os danos apresentados no imóvel avariado por vícios de construção, bem como a indenização por danos morais. Não merece prosperar a tese das rés de que não guardam cobertura securitária os danos sofridos no imóvel por falha construtiva, com exceção dos riscos decorrentes de eventos de causa externa (cláusula 5.2.6 das Consolidações Particulares), conforme entendimento da ré Caixa Seguradora S/A. O seguro habitacional é

modalidade de seguro de massa, imposto na regulação do Sistema Financeiro de Habitação, a que só podem aderir os mutuários do sistema, sem que lhes seja possibilitada qualquer ingerência na redação das cláusulas contratuais, razão por que essas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao aderente, de acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. No presente caso para avaliar os danos estruturais decorrentes de falhas da execução no projeto de construção (vícios de construção), foi nomeado pelo Juízo, o Perito Judicial Dr. Rui Fernandes de Almeida, cuja perícia se encontra encartada aos autos (fls. 492/515). Conforme consta do Laudo foi verificado pelo senhor Perito os seguintes problemas patológicos da construção: a) Fissuras e trincas nas paredes da cozinha e no quarto. b) Deslocamento nas junções (sanca), entre a laje e as paredes. c) Abatimento dos pisos do banheiro e do dormitório. d) Empenamento da tabeira do trelhado. e) Pequena umidade na parede da parte inferior do dormitório com o banheiro e também na parede com o vizinho. f) Desplacamentos das telhas cumieiras no respaldo dos muros de divisa (emboçamento). g) Destacamento de parte do piso da cozinha. h) Destacamento do piso do dormitório. i) Destacamento do piso e rodapé cerâmico. j) Empenamento da porta da cozinha. k) Empenamento do batente da porta do quarto. Com o objetivo de demonstrar e visualizar os vários vícios da construção da obra, o senhor Perito anexou ao laudo pericial às fls. 496/504 diversas fotografias do local, onde se vê nitidamente as anomalias construtivas tais como: trinca de revestimento; piso cedeu, bem como pode se observar na fotografia de fl. 487, frestas e trincas, entre o piso e o rodapé da cozinha; paredes dos quartos, com umidade e bolor, por falta de impermeabilização e descascamento e umidade na parede por falta de impermeabilização; deslocamento da sanca, fotografia com detalhe do acabamento em gesso, por falta construtiva ou acomodação estrutural; fotografia com detalhe de trinca em revestimento cerâmico da cozinha, caracterizando falha construtiva ou acomodação estrutural; detalhe de porta de cozinha com trincas no rodapé, deslocamento do reboco na parede externa; detalhe de encanamentos deteriorados; trinca de revestimento na parede da cozinha; trincas nas paredes dos quartos, empenamento do batente, impossibilitando cerrar a porta; fotografias mostrando parede construída junto ao muro de divisa, sem impermeabilização. Por fim, o senhor Perito apresentou a conclusão do laudo, que em síntese, esclarece que as anomalias detectadas poderão ter ocorrido ou surgido devido ao recalque das fundações, a partir da cozinha para o quarto, ou seja, parte posterior do imóvel, causado provavelmente, por aterro mal compactado e/ou ainda infiltrações da rede sanitária e pluviais não visíveis. Prossegue o expert informando que ante os exames efetuados no imóvel em que elencamos uma série de problemas patológicos, documentos construtivos inseridos no processo e outros pareceres, concluímos que os danos ocorridos e/ou que virão a ocorrer, poderão ser amenizados por profilaxia, ou melhor, adoção de medidas para a solução das patologias observadas. Portanto, considerando-se a realização de vistoria técnica no imóvel anteriormente à contratação do mútuo e do seguro bem como comprovado cabalmente o sinistro pelo Perito Judicial, diagnosticando como causa determinante o vício de construção havido em imóvel adquirido da empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, configura-se o fundamento da responsabilidade civil das rés: empresa 3 Américas, CEF e Caixa Seguradora S/A à reparação do dano. Diante do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial com as fotografias anexadas, restou cabalmente demonstrado os vícios de construção da obra, razão pela qual deverão os réus: empresa 3 Américas Empreendimentos; Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A., procederem a reforma da residência dos autores, fazendo todos os reparos mencionados no laudo pericial (fls. 492/505), de forma que atenda especificações técnicas que deverão ser comprovadas com memoriais e laudos. No que se refere à determinação de que as empresas promovam a remoção da família, para que seja efetuada a reforma do imóvel que os autores residem, constato que o Senhor Perito ao responder o quesito n.º 05, formulado pelos autores às fl. 507 informou que o prazo estimado para a execução dos serviços apresentados é de 30 dias. Assim, considerando ainda que o senhor Perito ao responder o quesito complementar n.º 02, formulado pela empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda., também informou que devida a insalubridade do ambiente durante a obra, os autores não podem permanecer no local, deverão os réus providenciarem outra residência, em boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparos. A fim de dar pronta efetividade a tais determinações, atribuo à empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda a obrigação de promover a imediata remoção dos autores para outro imóvel, compatível com o adquirido, bem como para providenciar a reforma necessária, com observância e solução dos vícios constatados, no prazo de 60(sessenta) dias. Assim determino, em razão da atividade comercial exercida pela corré 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda pois, enquanto construtora, possui logística própria para efetivar a reforma estrutural no imóvel e maior disponibilidade frente ao mercado imobiliário. Assim decido, também pelo fato de ante a constatação dos vícios e riscos a eles relacionados, a corré ter adotado a iniciativa de apresentar proposta de acordo amigável entre as partes (fls. 628/629), proposta que, muito embora de natureza diversa da ora imposta, firmou disponibilidade para tanto, ficando ressalvado o direito de regresso em face dos demais requeridos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indenização por dano moral pleiteado pelos autores. No tocante ao dano moral, observa-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso, não resta dúvida que estão

presentes os pressupostos que ensejam a indenização por dano moral. Também restou patente o incômodo experimentado pelo casal ao adquirir um imóvel que apresentou vícios de construção gravíssimos tais como: frestas e trincas, rachaduras, paredes com umidades, enfim problemas estruturais de toda ordem, inclusive acarretando consequência graves para a vida pessoal: desde ofensa à moral, à boa fé e principalmente à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República. Assim, restou comprovado que a parte autora experimentou danos de ordem moral, tendo em vista que o casal adquiriu uma moradia criando diversas expectativas de realizar o sonho da casa própria, ou seja, o imóvel adquirida da empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda. seria objeto de orgulho, de satisfação pela conquista da moradia própria e acabou sendo motivo de tristeza, desolação e desgaste emocional. Em se tratando de dano moral, essa dolorosa sensação experimentada pelos autores é que enseja, não só a reparação, mas há de se impingir também aos autores do dano, sanção para que não se volte a praticar atos lesivos a outrem. Desta forma, o magistrado deve sopesar ao aplicar a sanção para não permitir também que a verba indenizatória seja convertida em enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser concedido à parte autora indenização por dano moral dentro dos limites da razoabilidade, motivo pelo qual arbitro no valor 30 (trinta) salários mínimos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés: Caixa Econômica Federal (CEF) e Caixa Seguradora S/A e a empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, de forma solidária, a procederem a reforma da residência dos autores, de forma que atenda especificações técnicas que deverão ser comprovadas com memoriais e laudos, bem como deverão os réus providenciarem de imediato, outra residência, em boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparos, ficando determinado, no entanto, e com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, para que a corrê 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda, no prazo de 60(sessenta) dias, promova a efetividade e execução de tais providências, resguardado o direito de regresso, conforme fundamentação acima. Condeno ainda os réus à indenização por danos morais que arbitro em 30 (trinta) salários mínimos, conforme fundamentação supra. Condeno as rés: CEF e Caixa Seguradora e a empresa 3 Américas Empreendimentos e Participações Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desídia da advogada constituída nos autos, que mais uma vez deixou de atender ao determinado nos autos, e considerando ainda que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao contador para que verifique se o autor ainda tem valores a receber, apresentando a conta de liquidação, se o caso. Int.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 119/154, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos na data da manifestação (24/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, conforme já determinado a fls. 117. Int.

0006707-79.2011.403.6110 - ECLAIR GIMENEZ DE MORAIS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS das sentenças de fls. 477/480 e 491.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição do feito a esta vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o autor promover a sua citação, nos termos do art. 219, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, fornecendo cópia da inicial para contrafé do respectivo mandado.Int.

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer consistente no refazimento da construção da edificação, com obediência ao projeto e memorial aprovados e das normas técnicas de construção e totalmente livre de quaisquer vício e/ou defeitos, para que a obra seja entregue tal qual contratada, mesmo que para isso seja necessária a sua demolição e reconstrução, tudo dentro do prazo e sob pena de multa diária fixados pelo Juízo. Postulou ainda a parte autora a condenação das Requeridas a disponibilizarem, no prazo e sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, uma residência em local próximo e de igual qualidade da que deveria ter sido erigida, para que o Autor e sua família possam residir até que se conclua o refazimento da edificação, bem como o pagamento de indenização por danos morais, em valor também a ser fixado pelo Juízo.Sustenta o autor que por intermédio da Ré Costa Rocha, comprometeu-se a adquirir da Palma Empreendimentos e Participações Ltda. o lote de terreno n.º 28, da Quadra I, do loteamento denominado Santa Madre Paulina. Informou a parte autora que além de intermediar a venda em questão, a corrê Costa Rocha comprometeu-se através do Contrato de Prestação de Serviços de Construção Civil à prestação de serviços especializados em construção civil, instalações hidráulicas e elétricas, necessárias à construção de uma casa de 51,86 m2. Relatou que com a assinatura do contrato, deram-se início às obras, cujo término ocorreu em julho de 2010, com aprovação da corrê-Caixa Econômica Federal. No entanto, ao entrar na casa, o autor teve desagradáveis surpresas com a construção erigida pela corrê Costa Rocha e aprovada pela Caixa, a qual estava e está ainda fora de esquadro e faltando muro, além de vários outros defeitos construtivos, o que motivou a lavrar o boletim de ocorrência. A parte autora alegou que a obra não obedeceu ao projeto e ao memorial aprovados e diante da recusa da corrê Costa Rocha a refazer a construção de acordo com o projeto aprovado, com paredes esquadrejadas, alinhadas e no prumo, ingressou com a demanda.Requereu o provimento do pedido para que sejam condenadas a Requeridas na obrigação de fazer consistente no refazimento da construção da edificação, com obediência ao projeto e memorial aprovados, conforme normas técnicas de construção e totalmente livre de quaisquer vícios e/ou defeitos, para que a obra seja entregue tal qual contratadas, mesmo que para isso seja necessária a sua demolição e reconstrução, tudo dentro do prazo e sob pena de multa diária fixados pelo juízo; a condenação das Requeridas a disponibilizarem, no prazo e sob pena de multa diária a serem fixados pelo Juízo, uma residência em local próximo e de igual qualidade da que deveria ter sido erigida, para que o Autor e a família possam residir até que se conclua o refazimento da edificação.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/88.Despacho de fl. 91 no qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. As corrés foram regularmente citadas e apresentaram contestação às fls. 96/107 e 110/122, acompanhadas de documentos. A parte autora se manifestou acerca da Contestação, consoante fls. 131/134.Despacho de fl. 138 no qual foi designada Audiência de tentativa de Conciliação.Realizada de Audiência de Conciliação (fls. 141 e 141-verso), essa restou infrutífera, razão pela qual foi determinada, pelo Juízo, a designação de outro engenheiro pela Costa Rocha a fim de que, em conjunto com o arquiteto de confiança do autor, Sr. Lissandro Paiva Zacarias, apresente parecer acerca do estado de construção e dos reparos necessários, em especial, a respeito da questão da simetria da construção, devendo tal parecer ser apresentado em Juízo.Parecer Técnico foi encartado às fls. 149/159 dos autos. Despacho de fl. 160 no qual as partes foram instadas a tomarem vista das manifestações de fls. 142/143 dos autos.Petição de fls. 162/164 na qual a parte autora manifestou sobre o Parecer Técnico de fls. 149/159. Na mesma Petição a parte autor propôs a permuta/substituição do imóvel objeto da presente lide por outro com as mesmas características, em local a ser previamente definido pelas partes, desde que haja a concordância da corrê Requerida e Caixa Econômica Federal na transferência da garantia fiduciária. Despacho de fl. 172 no qual a rés Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda. e a CEF foram instadas a se manifestarem acerca da proposta da parte autora. Despacho de fl.177 no qual foi deferido o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que as partes não

chegaram a um acordo. O Laudo Pericial foi encartado aos autos (fls. 118/214). Despacho de fl. 229 no qual foi concedido o prazo de 20 dias para as partes manifestarem acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 118/214 dos autos. A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Pericial às fls. 211/232, enquanto a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 242/252. Por fim, conforme certidão de fl. 252 a corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis não apresentou manifestação sobre o Laudo Pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares. Afasto preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pela da corrê, Caixa Econômica Federal. É que com relação à composição do pólo passivo, ressalto que a CEF responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam para as ações em que se pretende reparação patrimonial em face de vícios do imóvel objeto de mútuo habitacional, com a fixação da competência da Justiça Federal. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. Mérito. A parte autora objetiva com demanda a condenação das rés: Caixa Econômica Federal e Costa Rocha Consultoria de Imóveis a obrigação de fazer consistente no refazimento da construção da edificação, em razão dos danos apresentados no imóvel avariado por vícios de construção, bem como a indenização por danos morais. Não merece prosperar a tese da ré, Caixa Econômica Federal, de que a cláusula Quarta, Parágrafo Décimo Segundo não guardam cobertura securitária os danos sofridos no imóvel por falha construtiva, por entender que a referida cláusula impõe responsabilidade à Caixa apenas no que se refere ao acompanhamento da execução das obras, ou seja, tal imposição é exclusivamente para o efeito de medição do andamento e verificação da aplicação dos recursos. No entanto, constato que o projeto e a execução da obra foram feitos por engenheiro credenciado à Caixa Econômica Federal, conforme confirma a própria corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda. Por fim, por se tratar de responsabilidade objetiva, a Caixa Econômica Federal não pode se eximir de sua responsabilidade sob a mera alegação de que não agiu com culpa. Já com relação à corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda. também se verifica que a referida empresa ao contestar o feito não refuta a existência dos defeitos construtivos apontados pela parte autora. Vale dizer, nem sequer impugnou o laudo pericial apresentado. No presente caso para avaliar os danos estruturais decorrentes de falhas da execução no projeto de construção (vícios de construção), foi nomeado pelo Juízo, o Perito Judicial Dr. Rui Fernandes de Almeida, cuja perícia se encontra encartada aos autos (fls. 188/214). Conforme consta do Laudo foi verificado pelo senhor Perito os seguintes problemas patológicos da construção, a começar pelos Decorrentes de Deficiências Construtivas: Defeitos no chapisco do muro; Tubulação elétrica aparente; Tubulação hidráulica instalada sob o muro de divisa; Falta de enquadro do vidro e acabamento; Irregularidade no beira; Acabamento da caixa de energia Acabamento do oitão; Falta de muro de divisa; Telhado Fora do esquadro; Coluna da lavadeira fora de esquadro; Desalinhamento entre a porta e o vidro da cozinha; Tubulação de esgoto exposta; Escada executada fora dos padrões de projeto. Decorrentes do Uso e Desgaste da Coisa ao Longo do Tempo. Trinca no muro; Manchas na pintura do beiral. Decorrentes de Falta de Manutenção o Conservação: Não apresenta requisitos. Decorrentes de Evento ou Causa Externa. Não apresenta requisitos. Defeitos Internos. Decorrentes de Deficiências Construtivas: Piso inacabado; Rodapés inexistentes; Paredes fora de esquadro; Desalinhamento do revestimento da parede; Desnível do piso do banheiro; Mureta de divisa copa/cozinha; Instalação dos pafions de energia; Pintura escorrida nos dormitórios e úmidas; Piso do corredor fora de esquadro. Com o objetivo de demonstrar e visualizar os vários vícios da construção da obra, o senhor Perito anexou ao laudo pericial às fls. 194/200 diversas fotografias do local, onde se vê nitidamente as anomalias construtivas tais como: umidade na parede interna do dormitório, piso do dormitório (fl. 194); acabamento deficiente do piso e azulejo do banheiro; falta de acabamento entre o revestimento e a laje (fl. 195); umidade apresentada no exterior da residência, falha do acabamento do muro de divisa (chapisco) (fl. 196); piso da lavanderia fora do esquadro; inexistência de acabamento externo na residência (reboco) (fl. 197); falta de acabamento no madeiramento do telhado, tubulação de esgoto aparente (fl. 198); rachadura aparente ao lado da escada e falta de acabamento, muro de divisa mostrando o seu desalinhamento (fl. 199); imperfeições na parte externa do muro da residência; escada fora dos padrões construtivos (fl. 200). Por fim, o senhor Perito ao apresentar as Considerações Finais deixou bem claro que: Das anomalias levantadas o esquadramento mal feito desde o início da obra torna-se de difícil solução, pois, se demolirmos as paredes para o seu enquadramento levará a parte estrutural da edificação a um colapso, afetando-se desde o alicerce até o telhado. Portanto, considerando-se a realização de vistoria técnica no imóvel anteriormente à contratação do mútuo e a afirmação do senhor perito à fl. 205, em resposta ao quesito 11 foi no sentido de que os problemas verificados tem como causa a execução da construção. Tal falha na execução deve-se a quem a executou e conseqüentemente também ao engenheiro responsável pela fiscalização da mesma. Desta forma, restou comprovado o sinistro pelo Perito Judicial, diagnosticando como causa determinante o vício de construção havido em imóvel adquirido da empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda., com acompanhamento de engenheiro da CEF e recursos do Sistema Financeiro da Habitação, configura-se o fundamento da responsabilidade civil das rés: empresa Costa Rocha

Consultoria Limitada e Caixa Econômica Federal à reparação do dano. Diante do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial com as fotografias anexadas, restou cabalmente demonstrado os vícios de construção da obra, razão pela qual deverão os réus: empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda.; Caixa Econômica Federal procederem à reforma da residência dos autores, fazendo todos os reparos mencionados no laudo pericial (fls. 188/214), de forma que atenda especificações técnicas que deverão ser comprovadas com memoriais e laudos. No que se refere à determinação de que as empresas promovam a remoção da família, para que seja efetuada a reforma do imóvel que a parte autora reside, constato que o Senhor Perito ao fazer as Considerações Finais (fl. 201) estimou um período aproximadamente de 90 (noventa) dias para a execução dos serviços, havendo necessidade da desocupação do imóvel do autor e seus familiares. A fim de dar pronta efetividade a tais determinações, atribuo à empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis a obrigação de promover a imediata remoção da parte autora para outro imóvel, compatível com o imóvel adquirido (em termos de localização e metragem), bem como para providenciar a reforma necessária, com observância e solução dos vícios constatados, no prazo de 90 (noventa) dias. Assim determino, em razão da atividade comercial exercida pela corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda., pois enquanto construtora, possui a logística própria para efetivar a reforma estrutural no imóvel e maior disponibilidade frente ao mercado imobiliário. Assim decidido, também pelo fato de ante a constatação dos vícios e riscos a eles relacionados, a corrê Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda., ficando ressalvado o direito de regresso em face dos demais requeridos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indenização por dano moral pleiteada pela parte autora. No tocante ao dano moral, observa-se que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; nexos de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. No presente caso, não resta dúvida que estão presentes os pressupostos que ensejam a indenização por dano moral. Também restou patente o incômodo experimentado pela parte autoral ao adquirir um imóvel que apresentou vícios de construção gravíssimos tais como: umidade na parede interna do dormitório, piso do dormitório (fl. 194); acabamento deficiente do piso e azulejo do banheiro; falta de acabamento entre o revestimento e a laje (fl. 195); umidade apresentada no exterior da residência, falha do acabamento do muro de divisa (chapisco) (fl. 196); piso da lavanderia fora do esquadro; inexistência de acabamento externo na residência (reboco) (fl. 197); falta de acabamento no madeiramento do telhado, tubulação de esgoto aparente (fl. 198); rachadura aparente ao lado da escada e falta de acabamento, muro de divisa mostrando o seu desalinhamento (fl. 199); imperfeições na parte externa do muro da residência; escada fora dos padrões construtivos, enfim problemas estruturais de toda ordem, inclusive acarretando consequência graves para a vida pessoal: desde ofensa à moral, à boa fé e principalmente à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República. Assim, restou comprovado que a parte autora experimentou danos de ordem moral, tendo em vista que o autor adquiriu uma moradia criando diversas expectativas de realizar o sonho da casa própria, ou seja, o imóvel adquirido da empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda. seria objeto de orgulho, de satisfação pela conquista da moradia própria e acabou sendo motivo de tristeza, desolação e desgaste emocional. Em se tratando de dano moral, essa dolorosa sensação experimentada pelos autores é que enseja, não só a reparação, mas há de se impingir também aos autores do dano, sanção para que não se volte a praticar atos lesivos a outrem. Desta forma, o magistrado deve sopesar ao aplicar a sanção para não permitir também que a verba indenizatória seja convertida em enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser concedido à parte autora indenização por dano moral dentro dos limites da razoabilidade, motivo pelo qual arbitro no valor 15 (quinze) salários mínimos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés: Caixa Econômica Federal (CEF) e a empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda., de forma solidária, a procederem a reforma da residência dos autores no prazo de 90 (noventa) dias, de forma que atenda especificações técnicas que deverão ser comprovadas com memoriais e laudos, bem como deverão os réus providenciarem de imediato, outra residência, em boas condições de habitabilidade para residirem enquanto se realizam os serviços de reparos, ficando determinado, no entanto que, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, a pronta efetividade e execução de tais providências, fique a cargo da corrê Costa Rocha Consultoria Ltda., ressalvado o direito de regresso, conforme fundamentação acima. Condeno ainda os réus à indenização por danos morais que arbitro em 15 (quinze salários mínimos), conforme fundamentação supra. Condeno as rés: CEF e a empresa Costa Rocha Consultoria de Imóveis Ltda. em honorários advocatícios que fixo com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

0002142-04.2013.403.6110 - CAETANO APARECIDO PEDROSO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

0002233-94.2013.403.6110 - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista À autora da implantação do benefício informada pelo INSS a fls. 209/211. Após, tendo em vista o transito em julgado certificado a fls. 206, diga a autora se há valores a executar, apresentando a conta de liquidação. Em caso negativo ou no silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0004323-75.2013.403.6110 - FRANCISCO QUINTELA DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, VII, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Cumpra o INSS o decretado na sentença, comprovando a implantação do benefício do autor nos autos, sob as penas ali cominadas e decorrentes de lei. Cumprida a determinação acima, dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de concessão/restabelecimento do benefício e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 300/302-verso, visando à supressão de omissão existente na sentença ora embargada. Sustenta o embargante que a sentença julgou de forma ultra petita quando não reconheceu como labor em condições especiais os períodos de trabalho exercidos nos intervalos de 03.09.1985 a 10.06.1986, na empresa Eucatex S/A, e 01.07.1986 a 16.04.1987, na empresa Plásticos Colorama Ltda, uma vez que mencionados períodos não foram objeto de pedido do autor em sua petição inicial. Aduz, ainda, que a ação foi julgada parcialmente procedente, pois parte do pedido foi reconhecido, não havendo condenação em custas e honorários, em razão da sucumbência recíproca entre as partes. É o RELATÓRIO.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.No mérito, no entanto, devem ser parcialmente acolhidos.Na fl. 301-verso da sentença, quarto parágrafo, consta a seguinte decisão:Com relação aos períodos de 03.09.1985 a 10.06.1986 e 01.07.1986 a 16.04.1987, laborados, respectivamente, nas empresas: Eucatex S/A e Plásticos Colorama Ltda não há como reconhecê-los como labor em condições especiais, tendo em vista que a parte autora não juntou documentos necessários à comprovação do alegado.Assiste razão ao embargante em afirmar que a sentença julgou de forma ultra petita em relação aos indigitados períodos, uma vez que eles não foram objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais formulado pelo autor na petição inicial.Não obstante, infere-se que os intervalos de 03.09.1985 a 10.06.1986 e 01.07.1986 a 16.04.1987 encontram-se averbados no INSS (fl. 101).Por outro giro, não prospera a alegação do embargante que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, uma vez que parte do seu pedido foi reconhecido, não havendo assim condenação em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca entre as partes.A demanda foi julgada improcedente, pois o autor não comprovou tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao reconhecimento como labor especial do período trabalhado pelo embargante entre 03.02.1979 e 25.08.1985, evidencia-se que corresponde a uma parte mínima do pedido, devendo o autor responder pela totalidade das custas e honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.De rigor, portanto, sua condenação aos pagamentos das custas e honorários advocatícios, com execução suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Ressalva-se que foi determinado à autarquia previdenciária a averbação como

laborado em atividade especial, com a devida conversão para fins de contagem de tempo de serviço, dos períodos de 03.02.1979 a 25.08.1985, reconhecidos em sentença, e dos períodos de 01.08.1993 a 28.04.1995, já reconhecidos pelo INSS. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar parcialmente a sentença de fls. 300/302-verso, suprimindo da sentença o quarto parágrafo da fl. 301-verso, a seguir transcrito: Com relação aos períodos de 03.09.1985 a 10.06.1986 e 01.07.1986 a 16.04.1987, laborados, respectivamente, nas empresas: Eucatex S/A e Plásticos Colorama Ltda não há como reconhecê-los como labor em condições especiais, tendo em vista que a parte autora não juntou documentos necessários à comprovação do alegado. Por sua vez, o quinto parágrafo da fl. 301-verso passará a ter a seguinte redação: Deixo de reconhecer, como labor em condições especiais, o período de 01.09.1987 a 30.01.1989, laborado na empresa Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Boituva Ltda., posto que não foram encartados aos autos os documentos necessários para comprovar a insalubridade tais como: formulário, Laudo, Perfil Profissiográfico, a fim de demonstrar a insalubridade. Quanto aos demais termos, permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004511-68.2013.403.6110 - GILSON ANTUNES BERIGO (SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILSON ANTUNES BERIGO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANATEL, Despacho nº 6148/2009-ER01SP/ANATEL, no valor de R\$ 4.915,71 (quatro mil novecentos e quinze reais e setenta e um centavos), com a conversão da multa em advertência, em razão do uso não autorizado de radiofrequência na cidade de Cubatão, com pedido de tutela antecipada para que sustação do título. Regularmente processado, com indeferido do pedido de tutela (fls. 38/39) e o feito contestado (fls. 70/74), com oposição de exceção de incompetência, o autor informou a composição extrajudicial com a Anatel, através da Procuradoria Seccional em Sorocaba/SP (AGU), que restou em parcelamento da dívida, pelo que requer a desistência da ação, bem como que seja oficiado a todos os bancos de dados de restrição de crédito, incluindo o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, instruindo seu pedido com os documentos de fls. 144/148. Intimada, a Anatel não se opôs ao pedido de desistência. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a Anatel, requerida na presente ação e excipiente na Exceção de Incompetência (0000741-33.2014.403.6110), em apenso, incidente já apreciado de forma a reconhecer sua procedência, com declínio da competência para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, não colocou óbice para o pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual deverá ser homologado pelo Juízo. Quanto às expedições pleiteadas, defiro tão somente a expedição ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, posto ser o único apontamento registrado nos autos, conforme documento de fl. 34. DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, cujos benefícios de Justiça Gratuita, ora defiro. Oficie-se ao Oficial do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da exceção de incompetência nº 0000741-33.2014.403.6110, em apenso. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato, inclusive os autos da exceção de incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-58.2013.403.6110 - ADRIANO NUNES VIEIRA FARIA (SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação referente ao contrato nº 012532691100001 c.c. reparação por dano moral, perdas e danos, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, somados ao valor correspondente às despesas com honorários advocatícios contratados, com pedido de tutela antecipada para imediata exclusão do rol de inadimplentes do SERASA. Relata que em razão de problemas de ordem financeira, tornou-se inadimplente, sendo seu nome incluído no banco de dados do SERASA em 05.04.2012; que realizou acordo para pagamento da dívida no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com parcela inicial de R\$ 913,77 (novecentos e treze reais e setenta e sete centavos), paga na ocasião, e 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 367,01 (trezentos e sessenta e sete reais e um centavo); que em 08.08.2013, não pode concluir uma compra, sendo surpreendido com a notícia de inclusão de seu nome no rol de inadimplentes do SERASA. Alega que muito embora a exclusão de cadastro seja feita por meio eletrônico, cuja operação não demanda mais do que alguns segundos, seus dados ainda se encontram negativados. Sustenta que houve novação, o que significa que a dívida pela qual o requerente continua negativado não mais existe, não estando inadimplente em relação à sua obrigação atual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/26. Às fls. 30/31, decisão indeferindo a antecipação da

tutela pretendida pelo autor. À fl. 33, manifestação do autor, informando que foi retirada a inscrição em nome do autor, apresentando o documento de fl. 34. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 39/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/58, aduzindo, em síntese que, o contrato de renegociação foi incluído nos cadastros restritivos em 09.08.2013, pelo sistema SIGA, o que demonstra que em 08.08.2013, ainda não havia qualquer restrição em nome do requerente; que a prestação de 09.11.2013 encontra-se em aberto até a presente data; que o requerente não costuma ser pontual com o pagamento das prestações; que a CEF agiu no exercício regular do direito. Requer a improcedência da ação. Sem réplica, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO.Requer a parte autora indenização por dano moral e perdas e danos, ao argumento de que em razão da inadimplência realizou acordo com a requerida, havendo novação da dívida, nada mais devendo em relação à dívida antiga.Sustenta que em razão da novação e pagamento da primeira parcela, seu nome deveria ter sido excluído do rol de inadimplentes, imediatamente, providência que somente foi tomada posteriormente, ficando comprovada a responsabilidade da CEF quanto à indevida restrição cadastral.Dos documentos juntados nos autos, seja pelo autor, seja pela CEF, não se pode depreender, com certeza, os marcos temporais dos fatos e seus efeitos.Alega o autor que em 05.04.2012, seu nome foi incluído no SERASA; que realizou acordo; pagou a 1ª parcela; que em 08.08.2013 tomou conhecimento de que seu nome constava com apontamento no rol de inadimplentes do SERASA.A CEF, por sua vez, informou que o contrato de renegociação da dívida, somente foi incluído nos cadastros restritivos em 09.08.2013. Informou ainda sobre a inadimplência costumeira do autor.Para efeito de comprovação da restrição e sua exclusão, o autor juntou os documentos de fls. 21 e 34. O documento de fl. 21 corresponde à pendência financeira existente em seu nome, com data de 08.08.2013, para o período de 04/2012, não apresentando, sequer, sua data de emissão.O documento de fl. 34, juntado pelo autor com o objetivo de demonstrar que a restrição era indevida, não permite concluir que a inclusão foi indevida, pois não contempla maiores informações, que não NADA CONSTA e PENDÊNCIAS - 08/10/2013, não constando dados sobre o débito em si mesmo.Já dos extratos juntados pela CEF, muito embora constem vários dados, as informações são de difícil compreensão e conclusão, seja sobre os pagamentos, seja sobre a inadimplência alegada pela CEF.A linha tênue existente entre os dias 08.08.2013 e 09.08.2013, para efeito de envio e efetivo registro da inadimplência, acaba por dificultar a análise do correto termo inicial de tal registro junto ao órgão restritivo de crédito. De toda forma, a inadimplência do autor restou confirmada, independentemente da renegociação da dívida, postura adotada pelo autor, mesmo após o acordo, conforme relatado pela CEF e não combatido pelo autor.Na inicial, o autor se limitou a mencionar a pretensa compra no dia 08.08.2013, momento em que tomou conhecimento do apontamento de seu nome no rol de inadimplentes, sem sequer mencionar os dados da operação, se houve sua efetivação ou não, e quais as consequências em razão do registro da inadimplência, deixando de comprovar o nexo causal entre a inclusão de seu nome junto ao SERASA e o efetivo dano moral alegado.Quanto à alegação de perdas e danos em razão da contratação de profissionais especializados para fazer valer seu direito, há que se consignar que a opção de ajuizamento de ação foi do autor, na medida em que poderia ter adotado a via administrativa para tanto.Assim, não restando plenamente comprovada que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente ou mesmo sua retirada, se deu de forma indevida ou tardia, há que se reconhecer a improcedência do presente pedido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004874-55.2013.403.6110 - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do informação de fls. 78 acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado (Jau) para o dia 22/07/2014, às 16 hs.

0006014-27.2013.403.6110 - ELY DE LIMA FERREIRA(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 29/10/2013 e o valor atribuído à causa é de R\$ 183.705,74.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos

legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora corresponde, na data do ajuizamento da ação a R\$ 1.447,65 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 2.371,80. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 924,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.089,80, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível que, na data da propositura da ação equivalia a R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 11.089,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006266-30.2013.403.6110 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)
Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor. Int.

0006987-79.2013.403.6110 - LUIZ OTAVIO DOS SANTOS (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 12/12/2013 e o valor atribuído à causa é R\$ 70.712,15. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento

administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que não houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação e, a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em dezembro/2013, a R\$ 1.017,47 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 1.567,51. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 550,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.600,48, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia a R\$ 40.680,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.600,48 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000217-36.2014.403.6110 - JAIRO PEDROSO DE QUEIROZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RECONSIDERO, em parte o despacho de fls. 195, no que se refere ao depoimento pessoal do autor, uma vez que não houve o pedido da parte contrária. Cumpram-se as demais determinações. Int. DESPACHO DE 01/07/2014: Tendo em vista a devolução da carta de intimação endereçada à testemunha Nivaldo Modesto de Queiróz, providencie o autor a intimação da referida testemunha, informando nos autos. Int.

0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001625-62.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001729-54.2014.403.6110 - VANDERLEI GARDIN (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001844-75.2014.403.6110 - LUIZ ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002597-32.2014.403.6110 - JOSE EDUARDO VETTORAZZO BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 28/04/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 44.000,00. A fl. 72 foi determinada a emenda à inicial para atribuir novo valor à causa de acordo com o benefício pretendido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (fls. 73/74). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora corresponde, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.559,63 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 4.159,00. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 1.599,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.712,44, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.712,44 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0002633-74.2014.403.6110 - JOSE CARLOS ANTUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

0002634-59.2014.403.6110 - HOSANA FOGACA DO NASCIMENTO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas

Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002769-71.2014.403.6110 - ROMEU DE MEDEIROS SIMAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003355-11.2014.403.6110 - WILSON KITAOKA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos mencionados em sua inicial, bem como esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado. Intime-se.

0003362-03.2014.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado os extratos referentes aos períodos mencionados em sua inicial, bem como esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado. Intime-se.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido Indenização por Danos Morais e antecipação dos efeitos da tutela que PLAUTO JOSÉ MRIBIEOR PENHARBEL HOLTZ MORAES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relatam os autores que adquiriram um imóvel da corré MRV Engenharia e Participações S/A, com negociação da entrada para pagamento diretamente a esta em vinte parcelas sucessivas e, o saldo residual, financiado pela corré CEF. Contudo, após firmar o contrato, a corré CEF ofereceu aos autores um título de capitalização, o qual foi recusado e, desta feita, os prepostos da corré CEF cancelaram o financiamento, rasgando o contrato dos autores. Relatam os autores que registraram reclamação junto à ouvidoria da CEF porém, até momento, não foi apresentada qualquer solução para o problema. Além disso, a corré MRV está enviando comunicações extrajudiciais aos autores, informando acerca de um possível cancelamento do contrato com ela firmado, em razão da ausência do financiamento do saldo devedor, desconsiderando o fato de que os autores estão em dia com todas as parcelas do valor referente à entrada para pagamento do imóvel. Em sede de tutela, pretendem que a corré CEF seja compelida a firmar novo contrato de financiamento, nos moldes daquele que foi cancelado. Considerando os fatos relatados entendendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela. Citem-se s rés. Int.

0003442-64.2014.403.6110 - LEILA TEREZA ROLIM DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

0003443-49.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BERTHOLINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo do valor que entende devido para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

0003477-24.2014.403.6110 - VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP152665 - JOSE DE CAMPOS)

CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Outrossim, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da(s) contrafé(s). Intime-se.

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que traga aos autos a certidão de óbito de JOÃO RAMIRO DUTRA bem como, ainda, comprove a qualidade de inventariante dos bens deixados por ele. Após, cumpridas as determinações acima e, considerando que os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, entendo ser necessária a vinda das contestações das rés para, somente então, apreciar o pedido de tutela do(a) autor(a). Isto posto, cite-se as rés.

0003764-84.2014.403.6110 - ALECIO GALVES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com antecipação de tutela. A parte autora relata que é filiada ao regime da previdência social desde 12/04/1991 e que padece de diversos males. Contudo, a despeito desse fato, o réu vem lhe negando a concessão de benefício previdenciário sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Afirma que não se encontra em condições de retomar suas atividades laborativas em decorrência das enfermidades que a acometem e, aliado a esse fato contar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou prática de abuso de direito por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão de qualquer dos benefícios pretendidos pela parte autora, ensejam apuração da existência de incapacidade laborativa, seja parcial ou total, temporária ou permanente. Assim temos que, além da análise do benefício ao qual faz jus a parte autora, quaisquer que sejam os requisitos necessários à concessão de um dos benefícios pretendidos, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório, com a realização de dilação probatória para sua comprovação. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CLAUDIO FULVIO MALUF X CRISTIANO DE PAIVA

Trata-se ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-DR/SPI para reparação de danos materiais causados em acidente de veículos. Consoante se verifica da autuação do presente feito, este foi distribuído e autuado como procedimento ordinário, eis que em sua petição inicial a autora não deixou claro o rito a ser observado. Contudo, no caso dos autos, a lei é taxativa no sentido de que o rito a ser observado é o sumário. Assim, dispõe o artigo 275 do Código de Processo Civil: Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: ... II -

nas causas, qualquer que seja o valor ...d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; Dessa forma, converta-se este procedimento em SUMÁRIO, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual com as retificações necessárias na autuação. Isto posto, nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014; às 14:30 horas. Considerando as informações da inicial de que não foi possível à autora localizar os números dos CPFs dos réus, determino à Secretaria do Juízo que pesquise junto à base de dados da Receita Federal do Brasil os números dos CPFs dos réus. Outrossim, considerando que um dos réus evadiu-se do local e, portanto, não foi possível à autora a verificação de seu endereço, determino à Secretaria do Juízo que pesquise, através do Sistema RENAJUD, o endereço de licenciamento do veículo em nome do corréu CRISTIANO PAIVA. Localizados os CPFs dos réus, insiram-se os seus números no sistema desta Justiça para o fim de regularizar os seus dados nestes autos. Ainda, providencie a autora o recolhimento das custas relativas ao cumprimento das precatórias para citação e intimação dos réus. Após as providências acima determinadas, expeçam-se as cartas precatórias para citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência acima designada com a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do CPC. Int.

0003783-90.2014.403.6110 - JOSE CLAUDIO DA PAIXAO (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 25/06/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 93.764,04. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora corresponde, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.405,13 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 4.390,24. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 1.985,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.821,32, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que equivale a R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.821,32 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003789-97.2014.403.6110 - LUIZ FERNANDO PROENCA CAMPOLIM (SP290661 - RAQUEL MOTTA

CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas com a juntada da guia original.Int.

0003858-32.2014.403.6110 - CRISTIANE PASCHOAL 25128646858(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Vista ao autor para réplica.Após, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

0003864-39.2014.403.6110 - NIRVANA VISENTIN CARVALHO(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro PAULO BRENKA.Aduz que conviveu em união estável com o de cujus por 8 anos até o seu falecimento, sendo que houve reconhecimento dessa união por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba (SP). Afirma, contudo, que a despeito desse reconhecimento, teve seu pedido de pensão por morte indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, uma vez que a verba pretendida é de natureza alimentar e indispensável à sua sobrevivência.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da alegada natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal argumento, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão da tutela pleiteada.O início de prova documental dos autos não atende aos requisitos do art. 273 do CPC, isto é, não se revela prova inequívoca. Veja-se que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse os fundamentos da negativa do benefício, bem como não juntou aos autos documentos que comprovassem a qualidade de segurado do de cujus.Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em sede de cognição sumária.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Antes de citar o réu, providencie a autora a juntada da cópia integral do documento de fl. 21.Após a providência acima, CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0000581-72.2014.403.6315 - ORACI ROMA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃORecebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 19/12/2013, perante o Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa era de R\$ 34.845,48 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).Contudo, em 28/04/2014, o valor foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 84.723,72 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte três reais e setenta e dois centavos), em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma.Assim, foram os autos redistribuídos a este Juízo em 05/05/2014.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de

Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 19/12/2013, a R\$ 1.039,13 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 2.903,92. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.864,66. Neste ponto, cumpre consignar, que não houve prévio requerimento administrativo.Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$ 22.375,92 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda. Assim, tem-se que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível e que, à época de sua propositura junto àquele Juízo correspondia a R\$ 40.680,00Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos.Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006755-97.2014.403.6315 - CARMO JOSE FACI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃORecebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.A ação foi ajuizada em 23/05/2014, perante o Juizado Especial Federal e o valor atribuído à causa era de R\$ 22.917,40 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta centavos).Contudo, em 21/05/2014, o valor foi alterado de ofício no Juizado Especial Federal para R\$ 117.649,68 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em razão do entendimento de que o proveito econômico almejado pelo autor era composto do valor referente ao incremento de sua aposentadoria mais o valor referente à soma dos benefícios recebidos até então, posto que a sentença poderia decidir pela não devolução dessa soma. Desta feita, foram os autos distribuídos a este Juízo em 23/05/2014.É o que basta relatar. Decido.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação perante o JEF-Sorocaba, 25/03/2014, a R\$ 1.495,71 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.405,50. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.909,79. Neste aspecto, cumpre consignar, que não há pedido do autor no sentido de que os valores até então recebidos a título de aposentadoria, deixassem de ser devolvidos no caso de procedência da ação. Seu pedido é unicamente no sentido de passar a receber benefício mais vantajoso.Dessa forma, a diferença apurada entre um benefício e outro, multiplicada por doze resulta em R\$ 22.917,48 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda. Assim, tem-se que o valor da causa nestes autos é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível.Ante o exposto e nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil e do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO.Oficie-se, juntando-se cópias desta decisão, bem como cópias principais peças destes autos.Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-18.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-91.2002.403.6110 (2002.61.10.005679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (94.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocáticos, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocáticos contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para o(a) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários advocáticos particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes MArtin, serão abatidos de seu crédito, no percentual de 30%, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.Após cumpra-se a expedição determinada a fls. 383.Int.

0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8) - OTOMILTON ALVES BEZERRA X JOSE BENEDICTO DA SILVA X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTOMILTON ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, retornem os autos ao contador para parecer acerca dos valores efetivamente devidos ao autor Sebastião Nazi, até a data da revisão do benefício, observando-se os valores já recebidos. Após, nova vista às partes e venham conclusos para fixação do valor definitivo. Int.

0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor requerimento de renúncia de próprio punho. Após venham conclusos para homologação da renúncia. Int.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOYSES DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 400/401. Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o(a) autor(a) e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça-se Mandado de Intimação para o(a) autor(a), cientificando-o(a) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Ines Pereira Reis Pichiguelli e com a Dra. Maria Octaciana Escariuza e Souza serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Após cumpra-se integralmente a decisão de fls. 400/401. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/07/2014: Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 212/217, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual

compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Aguarde-se o pagamento em ARQUIVO SOBRESTADO em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011822-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X DOMINGOS IACONO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO FERRACINI FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS IACONO

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes na conta bancária n. 510.030.320 da agência 2923 do Banco do Brasil, em nome do coexecutado PAULO SÉRGIO FERRACINI FERRAZ, correspondentes a R\$ 9.269,35 (nove mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos, na variação 51 e R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos) na variação 01. Às fls. 162/174, o coexecutado PAULO SÉRGIO FERRACINI FERRAZ apresentou extratos bancários da referida conta somente do período de 13/05 a 02/06 e requereu o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas se referem a depósitos em caderneta de poupança e que os valores são provenientes de fundo de pensão recebido em conta do HSBC e posteriormente transferido para a conta bloqueada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil se refere aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pelo executado, é imprescindível a demonstração inequívoca de que referidos valores referem-se a conta de poupança e que o montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso em análise, o executado trouxe aos autos os extratos bancários de fls. 174, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em contas poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador se precavendo de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam em conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos apresentados demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósito, saques de diversas importâncias e pagamentos diversos, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que os extratos de movimentação das contas bancárias (fls. 174), nas quais foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstram que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira dos executados que se caracterize como poupança, eis que as referidas contas apresentam movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal. Também não restou comprovada a alegação de que os valores bloqueados são provenientes de fundo de pensão recebido em conta do HSBC e posteriormente transferido para a conta bloqueada, ou seja, que referida conta seja utilizada exclusivamente para depósito de proventos. Do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados na conta bancária n. 510.030.320 da agência 2923 do Banco do Brasil, em nome do coexecutado PAULO SÉRGIO FERRACINI FERRAZ, correspondentes a R\$ 9.269,35 (nove mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), na variação 51 e R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos) na variação 01. Após, considerando o equívoco noticiado a fls. 148/149, refaça-se a pesquisa e bloqueio pelo RENAJUD utilizando o nº correto do CPF do réu Domingos Iacono (fls. 19 e 43). Após, cumpra-se o final do

despacho de fls. 139.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003723-20.2014.403.6110 - ANGELA LUCENA SILVA E COSTA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valor referente a Imposto de Renda junto ao Banco do Brasil S/A.A requerente fundamenta a sua pretensão na alegação de que é sucessora do falecido Sandro Silva e Costa, a quem pertencia o referido valor, o qual pretende levantar através da concessão de Alvará Judicial.A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual.Apreciando a questão da competência para expedição de alvará para levantamento de cotas de PIS e FGTS, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que é competente para tanto a Justiça Estadual, uma vez que, não obstante referidos valores sejam geridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que, em princípio, justificaria a competência da Justiça Federal, tal não ocorre, tendo em vista que o procedimento previsto para expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência de lide. Assim, quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento dessas verbas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:A competência para expedição de alvará de levantamento de cotas de PIS e do FGTS é da Justiça Estadual.(STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143)Além do mais, o C. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº 161, que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Com relação à hipótese de existência de lide, cumpre consignar que, especificamente, no caso destes autos, a competência também não seria da Justiça Estadual, eis que não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade de economia mista. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.Destarte, em que pese a verba que ora se pleiteia a liberação seja diversa daquelas mencionadas nos precedentes colacionados, os mesmos fundamentos são aplicáveis à espécie, uma vez que se trata de pedido de liberação de valores, em decorrência do falecimento do titular dos direitos, formulado através de procedimento de jurisdição voluntária, não existindo interesse, na presente demanda, que justifique o processo e julgamento do feito perante esta Justiça Federal.Ante o exposto, DECLINO da competência para o processo e julgamento deste feito e DETERMINO a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5621

MANDADO DE SEGURANCA

0117342-14.1999.403.0399 (1999.03.99.117342-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(Proc. KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.DR. ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - OAB/SP 98.276

0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP324739 - HELDER DOURADO NEVES E SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

0003772-61.2014.403.6110 - FELIPE SILVEIRA QUEIROZ(SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante, qualificado e representado na inicial, formula requerimento de medida liminar, objetivando assegurar-lhe a devolução imediata dos valores que lhe foram descontados dos vencimentos do mês de junho/2014, referentes ao auxílio-transporte que havia recebido nos meses anteriores do ano de 2014, bem como para que o impetrado abstenha-se de proceder a novos descontos dessa natureza.Aduz que, na condição de servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu e passou a receber o auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória n. 1.783/1998, a fim de fazer frente às despesas de deslocamento

entre o município em que está lotado (Capão Bonito/SP) e o município em que reside (Itapetininga/SP). Narra que a Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba procedeu ao desconto dos valores que lhe foram pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, sob o fundamento de que não houve a apresentação dos bilhetes diários de passagens entre as cidades de Itapetininga/Capão Bonito/Itapetininga. Sustenta a ilegalidade da conduta do impetrado, uma vez que os referidos descontos foram efetivados sem que fosse observada a prévia instauração de processo administrativo, no qual poderia exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive com os recursos cabíveis, e somente ao final desse procedimento é que poderia ser exigido o ressarcimento ao erário de eventuais valores recebidos indevidamente, garantindo-se, ainda, o seu direito de pleitear o parcelamento do débito. Juntou documentos às fls. 17/143. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, constata-se que o Mandado de Segurança não é a via adequada para veiculação do pedido de devolução imediata dos valores que foram descontados dos vencimentos do impetrante no mês de junho/2014, referentes ao auxílio-transporte que havia recebido nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, não é cabível. A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, pretendendo o pagamento de valores atrasados, resta patente a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de devolução imediata dos valores descontados dos vencimentos do impetrante no mês de junho/2014. No mais, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Medida Provisória n. 2.165-36/2001, que regula o auxílio-transporte dos servidores públicos da União, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. (...) Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1o, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente: I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais; II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação. 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Como se vê, a legislação de regência estabelece o caráter indenizatório do auxílio-transporte e, portanto, não se vislumbra ilegalidade na exigência de apresentação dos bilhetes de passagem que comprovem as despesas com transporte do servidor, mormente porque somente podem ser indenizados os valores efetivamente despendidos pelo beneficiário, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa do servidor. Por outro lado, o 1º do art. 5º da MP 2.165-36/2001 prevê a possibilidade do desconto dos valores de auxílio-transporte não comprovados com a apresentação dos respectivos bilhetes de passagem no mês seguinte ao do pagamento, não se exigindo a instauração de processo administrativo para essa finalidade, eis que a comprovação das despesas com o deslocamento é insita à própria concessão da referida parcela indenizatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e em face da inadequação da via processual, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução imediata dos valores descontados dos vencimentos do impetrante no mês de junho/2014, e **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para o fim de que o impetrado abstenha-se de proceder a novos descontos relativos ao auxílio-transporte, em relação a períodos não comprovados com a apresentação os bilhetes de passagem, sem a prévia instauração de procedimento administrativo. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0903994-05.1994.403.6110 (94.0903994-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA X ARI DE ALMEIDA ME X GEVAN AUTO PECAS LTDA ME X CERAMICA CHAPADA GRANDE LTDA X PALMEIRA & TRALDI LTDA ME (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a requerente intimada a retirar a certidão expedida. DR. ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MOARES - OAB/SP 98.276

Expediente Nº 5623

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903524-37.1995.403.6110 (95.0903524-6) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIZ SONEGO X UNIAO FEDERAL X ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2) - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0087324-10.1999.403.0399 (1999.03.99.087324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609393-83.1997.403.6110 (97.0609393-1)) ELINA AKEMI KOGA FAZANO X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X ROSEMARY PRESTES SIMONE X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X WAGNER VELORI X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ELINA AKEMI KOGA FAZANO X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MATILDES DO NASCIMENTO GOMES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PRESTES SIMONE X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARIA SILVA PEZATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER VELORI X UNIAO FEDERAL X ROSILDA DE FATIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA GOMES BERNARDI CONEJERO X UNIAO FEDERAL (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0003059-14.1999.403.6110 (1999.61.10.003059-0) - GAS CENTER - COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X GAS CENTER - COMERCIO DE GAS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003844-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE DA SILVA GUILHEM

I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que junte aos autos o aviso de recebimento da intimação pessoal expedida pelo Tabelionato de Protesto. Int.

DEPOSITO

0003957-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BIANCA NUNES DOS SANTOS(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

I) Fls. 76/77: Quantos aos quesitos formulados pelo réu às fls. 77 dos autos, verifico não serem pertinentes para o desenrolar da lide, uma vez que as informações constantes nas perguntas se encontram no contrato de abertura de créditos de veículos (fls. 08/09), na planilha de cálculo (fl. 17) e os demais quesitos por se constituírem matéria de direito. Por outro lado, a taxa média de mercado para aquisição de veículos automotores pode ser verificada junto ao site do Banco Central. II) Venham os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006353-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-22.2007.403.6110 (2007.61.10.015424-0)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP086928 - EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamentou a Execução Fiscal nº 2007.61.10.015424-0. A referida sentença condenou o Município de Itu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, a ser corrigido conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09. A União Federal, às fls. 143, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº

377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007396-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-03.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

0007622-65.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-64.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

0008218-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-30.2009.403.6110 (2009.61.10.009877-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

0004127-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-90.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA E SP028335 - FLAVIO ANTUNES)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

0004129-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-53.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo, em face do disposto pelo artigo 520, V, c/c artigo 475, I, ambos do Código de Processo Civil. II) Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0004133-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-38.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

0007601-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Promova o embargado, o pagamento da condenação em honorários advocatícios fixado na sentença de fls. 21/22, em 08 de outubro de 2013, no valor de R\$ 47,23 (quarenta e sete reais e vinte e três centavos), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução nº 134/10, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009289-52.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007627-53.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da

classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900795-72.1994.403.6110 (94.0900795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900794-87.1994.403.6110 (94.0900794-1)) ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA-ACRTS(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo conforme nome empresarial constante no CNPJ que segue em anexo.

0002369-48.2000.403.6110 (2000.61.10.002369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005397-7)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 256/258, intimem-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo procurador nos autos. II) Intime-se também o embargante do r. despacho de fls. 251, qual seja Promova o embargante, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.494,06 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos), atualizado até 02/2014, conforma cálculos apresentados às fls. 248/250 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475- J do Código do Processo Civil. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0002816-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2002.403.6110 (2002.61.10.000180-2)) VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Resta prejudicado o pedido da CEF às fls. 360/361 dos autos, visto já ter sido formulado anteriormente (fls. 352/353) e deferido às fls. 355 dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMEC COMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Fls. 631/632: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

0001065-67.2007.403.6110 (2007.61.10.001065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1)) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Tendo em vista que decorreu o prazo para o embargante efetuar o pagamento do débito, aplique-se a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. II) Fls. 497/498: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 1.557,80 (um mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), valor atualizado até 22/05/2014. III) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados. IV) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). V) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2. VI) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos. VII) Intimem-se.

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que o objeto dos embargos versa unicamente acerca do bem penhorado e ter sido proferida sentença procedente para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob n.º 78.710 no 1º CRIA de Sorocaba, por se tratar de bem de família e o recurso de apelação versar somente acerca da condenação da União ao pagamento da verba honorária. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/124 para União, fls. 146, bem como deste despacho para a execução fiscal n.º 2004.61.10.001050-2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.Intimem-se.

0006978-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1171/1184, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer o Município de Porto Feliz o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para constar da parte dispositiva da sentença embargada, que a embargante deverá efetuar o recolhimento da diferença do ISSQN (alíquota de 10%) relativo ao período de agosto a dezembro de 2003. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar eventual nulidade ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao aludido artigo. Não merece guarida as alegações esposadas pelo Município de Porto Feliz. As questões apontadas às fls. 1191/1193 dos autos não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Isto porque a sentença proferida às fls. 1171/1184, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ademais, ressalto não ser obrigatório o pronunciamento judicial sobre todos os tópicos alegados pelas partes quando o julgador já tiver encontrado fundamento suficiente para motivar sua decisão. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1191/1193, ficando mantida a sentença de fls. 1171/1184 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004665-28.2009.403.6110 (2009.61.10.004665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)) G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 120/125, que julgou extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA n.º 80.6.99.168803-12 e improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O executado, ora embargante, opôs embargos de declaração (fls. 129/130), alegando que a sentença embargada se omitiu acerca da notícia do pagamento integral dos valores cobrados na execução fiscal em apenso. Relatei. Passo a decidir. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou, completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Com efeito, assiste razão ao embargante. Destarte, procedo à correção da fundamentação da sentença

embargada, para que onde está escrito: É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, registre-se que a embargada notícia, em sua impugnação, que a CDA nº 80.6.99168803-12 foi extinta por cancelamento. Assim, no que tange à aludida CDA, não mais existe interesse processual do embargante na demanda, o que impõe a extinção dos presentes embargos, quanto à CDA nº 80.6.99.168003-12, por falta de objeto. No mais, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I do Código de processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da Referida Lei de Execuções Fiscais. Passe a constar a seguinte redação: É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que a embargada notícia, em sua impugnação, que a CDA nº 80.6.99168803-12 foi extinta por cancelamento. Assim, no que tange à aludida CDA, não mais existe interesse processual do embargante na demanda, o que impõe a extinção dos presentes embargos, quanto à CDA nº 80.6.99.168003-12, por falta de objeto. Considerando a informação da União (Fazenda Nacional) prestada às fls. 137/138 dos autos da execução fiscal em apenso, no sentido de que embora tenha ocorrido a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os pagamentos foram efetuados de forma incorreta, não há como acolher o pedido de extinção dos presentes embargos, uma vez que o embargante deve providenciar a regularização dos aludidos pagamentos na via administrativa. No mais, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I do Código de processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da Referida Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0011812-08.2009.403.6110 (2009.61.10.011812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 0000354-62.2007.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 22 de fevereiro de 2006, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2002-026989-0, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que deve ser excluído da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/48. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 52/57, asseverando, em suma, que os juros de mora são perfeitamente devidos e que excluir o montante dos juros da CDA tornará impossível sua cobrança, caso haja patrimônio para saldar a totalidade dos débitos do falido. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2002.026989-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 22 de fevereiro de 2006, razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da

quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289).2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências.3. Apelo improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) - GRIFO NOSSO.Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados.Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra.Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESp 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- ERESp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0000354-62.2007.403.6110 (fls. 62/64), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2002.026989-0 (26.989/2002) do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nº 80.7.06.048228-09, 80.6.06.184205-22 e 80.6.06.184204-41. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.7.06.048228-09, 80.6.06.184205-22 e 80.6.06.184204-41, em apenso, após a decretação da quebra, eis que os juros moratórios posteriores à quebra só podem ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012193-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6)) MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
RELATÓRIO MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0011189-17.2004.403.6110, ajuizada pelo embargado. Às fls. 228/229, o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e realizou o pagamento integral do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 227/231 dos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0011189-17.2004.403.6110, requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento realizado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais e efetuado seu pagamento integral, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, no caso em tela, com o parcelamento e pagamento integral do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o que se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. 3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. 4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração (fls. 100/106) opostos à sentença de fls. 91/98, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 0003795, objeto da execução fiscal em apenso n. 2004.61.10.007080-8, a qual tem como fundamento a cobrança do salário-educação dos períodos de 12/1994 a 09/1997. Requerem os embargantes o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja reconhecida a existência de contradição na sentença embargada, considerando que com a desconstituição da CDA objeto da execução fiscal embargada, nula será a citada execução, devendo a União ser condenada ao pagamento da sucumbência. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Com efeito, tendo em vista que a sentença embargada determinou a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 0003795, objeto da execução fiscal em apenso nº 2004.61.10.007080-8 e considerando que constitui-se no pedido principal da ação, a embargada deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos embargantes, em razão do princípio da sucumbência. Destarte, procedo à correção do dispositivo da sentença embargada, para que onde está escrito: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja desconstituída a certidão de dívida ativa n. 0003795,

objeto da execução fiscal em apenso n. 2004.61.10.007080-8, a qual tem como fundamento a cobrança do salário-educação dos períodos de 12/1994 a 09/1997. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.007080-0)P. R. I. Passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar seja desconstituída a certidão de dívida ativa n. 0003795, objeto da execução fiscal em apenso n. 2004.61.10.007080-8, a qual tem como fundamento a cobrança do salário-educação dos períodos de 12/1994 a 09/1997. Custas ex lege. Considerando que os embargantes decaíram de parte mínima do pedido, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal em apenso, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo nº 2004.61.10.007080-0)P. R. I. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004385-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-16.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código do Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0004402-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-74.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092880 - MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal nº 0004401-74.2010.403.6110. A referida sentença condenou o Município de Sorocaba no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo a referida decisão transitado em julgado conforme certidão de fls. 57A União Federal, às fls. 56, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P. R. I.

0007328-13.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2006.403.6110 (2006.61.10.009250-3)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 0009250-31.2006.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 22 de fevereiro de 2006, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2002-026989-0, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que deve ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/37, asseverando que os juros de mora são perfeitamente devidos e que excluir o montante dos juros da CDA tornará impossível sua cobrança, caso haja patrimônio para saldar a totalidade dos débitos do falido. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra

ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2002.026989-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 22 de fevereiro de 2006, razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela

quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0009250-31.2006.403.6110 (fls. 73/76), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2002.026989-0 (26.989/2002) do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nº 80.7.04.006341-92, 80.6.06.054226-88, 80.6.05.042591-96 e 80.6.04.067492-45. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.7.04.006341-92, 80.6.06.054226-88, 80.6.05.042591-96 e 80.6.04.067492-45, , em apenso, após a decretação da quebra, eis que os juros moratórios posteriores à quebra só podem ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008631-62.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-40.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 10000200, que fundamentou a Execução Fiscal nº 0006977-40.2010.403.6110. A referida sentença condenou o Município da Estância Turística de Itú no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo a referida decisão transitado em julgado conforme certidão de fls. 88. A União Federal, às fls. 82, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Registre-se.

0011528-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-95.2004.403.6110 (2004.61.10.008138-7)) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA. - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão da multa moratória e dos juros moratórios do crédito executado nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0008138-95.2004.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que teve a sua falência decretada em 10 de outubro de 2002, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, processo nº 602.01.1999.008294-1, número de ordem 446/99. Argumenta que, como a decretação da quebra da empresa deu-se antes da vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, deve prevalecer o rito do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, sendo excluídos do crédito tributário a cobrança da multa moratória e os juros de mora, a partir da data da quebra, ressaltando que a massa falida não teve bens arrecadados. Afirma que a embargante só

pode arcar com o pagamento dos juros de mora acaso a massa comporte o pagamento de todos os débitos, devidamente corrigidos. Intimado, o embargado ofertou impugnação às fls. 43/49. Quanto à exclusão da multa moratória, tomando por base o Ato Declaratório nº 15, de 30/12/2002, afirmou que não defenderia a sua incidência. Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, requer que o feito seja julgado improcedente, já que tais só serão excluídos se o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Réplica às fls. 51/57. Às fls. 59 o embargante requer a juntada do print referente ao processo falimentar em trâmite na 4ª Vara Cível de Sorocaba objetivando comprovar que o único bem arrecadado e levado à hasta pública é insuficiente para quitação dos débitos da massa falida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega, em síntese, que é ilegal a incidência de multa e dos juros moratórios, sobre o crédito executado, após a decretação da falência da empresa. Nesse sentido, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente às fls. 11, verifica-se que na ação falimentar distribuída sob número de ordem 446/1999, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 10/10/2002, razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros e a multa moratória, vencidos após a decretação da quebra, são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, os artigos 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 estabelecem: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, a multa moratória e os juros de mora compreendem realidades distintas. Com efeito, a multa moratória, por configurar penalidade imposta ao contribuinte inadimplente não pode ser reclamada da massa falida nos termos do artigo 23, inciso III do Decreto-Lei 7661/45 e Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, os juros moratórios por representarem uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsume ao disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo seu pagamento condicionado a capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça espelhado no voto do Ministro Celso Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 701.767-PR, dj. 12/04/2005: A exigibilidade dos juros vencidos até a declaração da quebra não encontra qualquer vedação no DL. 7.661/45, seja no artigo 23, seja no artigo 26. Eventual restrição ao pagamento desses consectários somente tem lugar se, ulteriormente ao mencionado ato enunciativo da falência, não deter a massa saldo de ativos. A doutrina é firme nesse sentido, não sendo agasalhada, no particular, a tese da recorrente, como se demonstra:(...)III- Contra a massa não correm juros- Diz o artigo 26 que contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento da principal. Por outro lado, diz o art. 25, que, vencendo-se com a falência todas as dívidas do falido e do sócio solidário de sociedade falida, não são devidos juros legais nem os convencionais... (José da Silva Pacheco, Processo de Falência e Concordata, 11º ed., Forense, 2000, p.283- negritei).(....)Da sentença declaratória decorre, ainda a suspensão da fluência dos juros, visto que há uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo é insuficiente para o pagamento deles. Isso significa que os juros que não correm contra a massa falida são os posteriores à decretação da quebra. Os já vencidos à época da sentença integram o crédito e podem ser reclamados. Tal é o exemplo do crédito com garantia real que tem direitos aos juros e à correção monetária pactuados até a sentença falitária. Todavia, lei deixa claro que a suspensão de juros ocorre se ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Logo, se o produto haurido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário serão pagos os juros pactuados e os juros legais. (Waldo Fazzio Junior, Lei de Falências e Concordatas Comentada, 3º ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 143- negritei). Como se evidencia, o art. 26 da Lei de Quebras restringe-se, tão-somente, à exigibilidade - não à incidência- dos juros vencidos após a decretação do estado falimentar. Mesmo assim, em caso de a Massa apresentar suficiência de saldo, os juros posteriores à essa condição jurídica são também,

exigíveis pelos credores. Quantos aos juros anteriores à decretação falencial, são normalmente devidos e exigíveis, não remanescendo, assim, qualquer incerteza quanto à sua regularidade normativa. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7661/45. Por outro lado, é incabível a incidência de multa moratória, conforme expressa disposição legal por representar punição aos credores da massa falida, sendo certo seu afastamento se impõe, como foi reconhecido pelo próprio embargado. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi orientada a não defender a incidência da multa de mora contra a massa falida, consoante despacho publicado no Diário Oficial da União de 01/01/2003, Seção I, p. 33, e pelo Ato Declaratório nº 15, publicado no mesmo veículo em 07/01/2003, Seção I, p. 60. De fato, a questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro-rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0008138-95.2004.403.6110, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.1999.008294-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nºs 80.7.04.009286-92, 80.7.03.035538-76, 80.7.03.010925-45, 80.6.04.033296-95, 80.6.04.033295-04 e 80.2.04.030477-63 (fls. 136/138). Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 80.7.04.009286-92, 80.7.03.035538-76, 80.7.03.010925-45, 80.6.04.033296-95, 80.6.04.033295-04 e 80.2.04.030477-63, após a

decretação da quebra, eis que os juros moratórios posteriores à quebra só podem ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013323-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-13.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal nº 0007910-13.2010.403.6110. A referida sentença condenou o Município de Itu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado. A União Federal, às fls. 86, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013327-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-72.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a Execução Fiscal em apenso, processos nº 0007919-72.2010.403.6110. A referida sentença condenou o Município de Itu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito executado, tendo a referida decisão transitado em julgado conforme certidão de fls. 72. A União Federal, às fls. 70, informa que renuncia ao crédito arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o valor reduzido do título judicial exequendo, com fundamento no disposto pelo artigo 2º, da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011, requerendo a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0004413-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4)) DIMESO LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 220/265, pelo prazo de 10 dias. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007390-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-52.2011.403.6110) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I Preliminarmente, não há que se falar em denunciação da lide em embargos à execução fiscal, conforme se verifica às fls. 06/07 da petição inicial, visto ser incabível por incompatibilidade com este processo especial, os procedimentos de intervenção de terceiros (nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, previstos no CPC, respectivamente, artigos 62/69, 70/76 e 77/80), pois os embargos objetivam exclusivamente a desconstituição do título executivo e a decretação da extinção da execução, cuja relação jurídica processual se estabelece entre as partes que estão legitimadas no próprio título executivo (LEF, artigo 2º, 5º e 6º). II) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos

conclusos para prolação de sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Município de Sorocaba

0008325-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-82.2010.403.6110) IMPELBA COM/ DE METAIS E RESIDUOS LTDA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/67, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009080-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902361-51.1997.403.6110 (97.0902361-6)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 0902361-51.1997.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 26 de março de 2010, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2007.054547-1, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que deve ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Emenda à inicial às fls. 25/28. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 32/37, asseverando que os juros de mora são perfeitamente devidos e que excluir o montante dos juros da CDA tornará impossível sua cobrança, caso haja patrimônio para saldar a totalidade dos débitos do falido. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10), razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida,

suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as consequências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0902361-51.1997.403.6110 (fls. 219/221), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente à CDA nº 55.560.070-0. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos nas CDA nº 55.560.070-0, em apenso, após a decretação da quebra, eis que os juros moratórios posteriores à quebra só podem ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009554-54.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903903-07.1997.403.6110 (97.0903903-2)) ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/67: Indefiro o requerimento relativo à expedição de ofício ao Juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Sorocaba para informar a existência de bens arrecadados em favor da massa falida, uma vez que o ônus da prova compete ao embargante/executado. Anote-se que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas informações e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa do Juízo Estadual em fornecer certidão ao Síndico da Massa Falida. Assim, em querendo juntar tais documentos aos autos, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada será verificada a pertinência das referidas informações para o deslinde desta ação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009848-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-15.2002.403.6110 (2002.61.10.002205-2)) OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000597-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0)) LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela União às fls. 346.

0000908-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-59.2011.403.6110) CARMEN SYLVIA SCUTTI (SP047394 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Fls. 70/72 : Diga a União quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Resolvida a questão da transformação dos valores depositados nos autos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001663-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros moratórios dos débitos objeto da execução fiscal embargada, processo nº 00009650-16.2004.403.6110, a partir da data da falência da empresa executada. Alega o embargante, em síntese, que a decretação da quebra da empresa executada deu-se em 26 de março de 2010, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba - Processo nº 602.01.2007.054547-1, ou seja, após a vigência da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/2005, que determina que deve ser excluídos da cobrança os juros moratórios, exceto se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ressalta que a massa falida não teve bens arrecadados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. Emenda à inicial às fls. 93/94. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 97/98, asseverando que os juros de mora são perfeitamente devidos e que excluir o montante dos juros da CDA tornará impossível sua cobrança, caso haja patrimônio para saldar a totalidade dos débitos do falido. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Inicialmente, registre-se que, conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - nova Lei de Falências, as ações falimentares que tenham se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 são por ela regidas, exceto se a quebra ocorrer após a vigência da nova lei falimentar. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 602.01.2007.054547-1, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 26 de março de 2010 (fls. 10), razão pela qual se aplica ao presente caso as disposições

da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Nestes termos, o artigo 124, da Lei 11.101/2005 estabelece: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Com efeito, os juros moratórios, por representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação, por não terem natureza de penalidade pecuniária, se subsumem ao disposto no artigo 124 da Lei 11.101/2004, tendo seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Tal entendimento se aplica, também, aos casos em que a ação de falência foi ajuizada na vigência da Lei nº 11101/2005, visto que o seu artigo 124 (Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.) não alterou significativamente o disposto no artigo 26 da antiga Lei de Falências. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007304-48.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 09/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012) - GRIFO NOSSO. Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, suficiente ao pagamento dos credores subordinados. Assim, caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ademais, a questão que se coloca nos autos, ou seja, a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar, quando o executado é massa falida, é peculiar. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF - ERESp 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias - ERESp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do

processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se na execução fiscal nº 0009650-16.2004.403.6110 (fls. 302-304), em apenso, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 602.01.2007.054547-1 do crédito inscrito em dívida ativa referente às CDAs nºs 35.510.611-6, 35.312.667-5, 35.312.668-3, 35.510.612-4, 35.173.312-4, 35.312.665-9 e 35.312.666-7. Desse modo, os juros continuam sendo devidos após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada à existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer à ordem de pagamento prevista no artigo 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45. No pedido inicial, a embargante ressalta serem devidos os juros de mora caso a massa comporte o pagamento integral dos débitos corrigidos. Assim, seu pedido está em consonância com a lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos nas CDAs nºs 35.510.611-6, 35.312.667-5, 35.312.668-3, 35.510.612-4, 35.173.312-4, 35.312.665-9 e 35.312.666-7, em apenso, após a decretação da quebra, eis que os juros moratórios posteriores à quebra só podem ser cobrados se houver saldo remanescente no ativo da massa falida. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da resolução CJF 134/10, na data do pagamento. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003068-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012520-58.2009.403.6110 (2009.61.10.012520-0)) FELIX CALBO RAMIRES(SP301317 - JUVENAL SALVADOR MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Tendo em vista a manifestação da União, fls. 126, suspenda o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias para análise administrativa. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União para que manifeste-se conclusivamente. Int.

0007443-63.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-51.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005368-51.2012.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs 96878/2011 e 96879/2011 concernentes aos tributos IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo - exercícios de 2009 e 2010, referentes ao imóvel localizado na Rua Benedito Camargo, nº 397, apto 41, bloco 1, Jardim Guadalajara, Sorocaba.Alega a embargante, em síntese, que não é proprietária ou ocupante de imóvel e consequentemente, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.444 de 13/12/1966, não é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso.Afirma, ainda, que na execução fiscal em apenso, o exequente/embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos que constituem seu direito, eis que não há nos autos qualquer documento hábil capaz de demonstrar que a executada/embargante é proprietária do imóvel objeto da cobrança, apresentando apenas a CDA, elaborada unilateralmente.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/12.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 17.O embargado não apresentou impugnação nos autos, consoante certidão exarada à fl. 21.Pela decisão proferida à fl. 22 foi determinado que a embargante indicasse corretamente o polo passivo da ação, bem como que apresentasse aos autos cópias dos processos administrativos que originaram as inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal nº 0005368-51.2012.403.6110.A embargante emendou a inicial, tão somente no tocante à indicação correta do polo passivo da ação (fl. 24).É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.**MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descritos nas CDAs nº 96878/2011 e nº 96879/2011.Inicialmente, convém ressaltar que a embargante que se diz parte ilegítima não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos prova de sua ilegitimidade para a causa, uma vez que não apresentou Certidão de Matrícula do aludido Imóvel, documento este que comprovaria de forma inequívoca suas alegações de que não é proprietária ou ocupante do bem. Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional, dispõe que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais almeja a desconstituição do título executivo que lhe é

contrário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL - NFLD LAVRADA EM NOME DE EMPRESA COM BAIXA JUNTO A RECEITA FEDERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS - PRESUNÇÃO DE REGULAR INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE - PRECEDENTES**. 1 - Em que se pesem as alegações da Embargante quanto ao fato do período de apuração do débito fiscal (08/95 a 03/97) ser posterior à baixa da filial inscrita no CNPJ 06.700.769/0002-80, ocorrida em 09/08/95, é de se observar que o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, teve como objeto de fiscalização a empresa matriz, inscrita sob o CNPJ 06.700.769/0001-07. 2 - A Embargante, em uma postura de confissão de dívida, propôs administrativamente a compensação dos valores incluídos na NFLD ora guerreada, manifestando-se inclusive pelo parcelamento do débito, com oferecimento de garantia. Não insurgiu-se, em nenhum momento, quanto à suposta ilegitimidade passiva da empresa executada. 3 - Aliam-se a essas considerações o fato da fiscalização haver ocorrido in loco, e o TIAF ter sido assinado por um funcionário da empresa, conforme explicitado pela própria Embargante em sua inicial (fl. 02), o que causa estranheza ante ao fato da executada haver encerrado suas atividades a quase dois anos do procedimento fiscal. 4 - Prescreve o art. 3º, CTN, que a Dívida Ativa, regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Conquanto se saiba tratar-se de presunção relativa, cumpre ao Embargante o ônus de provar os fatos que alega, com os quais pretende ver desconstituído o título executivo que lhe é contrário. 5 - No caso particular dos autos, a Embargante insurge-se contra a cobrança da dívida, sustentando, de forma lacônica, que grande parte da legislação que serviu de fundamento para a cobrança do tributo é inócua, porque revogada, sem, contudo, esclarecer se tais dispositivos teriam fundamentado a autuação fiscal. Observa-se, pois, que a Embargante não se desincumbiu de provar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Exequente, deixando, portanto, de infirmar a legitimidade da cobrança do débito constante do título executivo. 6 - Apelo desprovido. 7 - Sentença mantida. (AC 200001000621366 - ac - apelação cível - 200001000621366 - TRF1 - Sétima Turma - Data da decisão: 14/10/2008 - DJF1: 21/11/2008 - Relator: Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO) Assim, observa-se que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu de comprovar a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Município de Sorocaba, deixando, destarte, de infirmar a legitimidade da cobrança dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 96878/2011 e 96879/2011 concernentes aos tributos IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo - exercícios de 2009 e 2010, referentes ao imóvel localizado na Rua Benedito Camargo, nº 397, apto 41, bloco 1, Jardim Guadalajara, Sorocaba, possuindo, portanto, a responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007459-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-43.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II) Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007460-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-95.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II) Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. III) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007462-69.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-80.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/70, desapensem-se os autos e arquite-se com baixa findo.II) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0005379-80.2012.403.6110.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007463-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-12.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/60, desapensem-se os autos e arquite-se com baixa findo.II) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0005390-12.2012.403.6110.

0007464-39.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-64.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007465-24.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-05.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 62/67, desapensem-se os autos e arquite-se com baixa findo.II) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 0005384-05.2012.403.6110.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0007466-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-79.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/67, arquivem-se os autos com baixa findo.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0008199-72.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Fls. 109/110: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000154-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-60.2007.403.6110 (2007.61.10.000089-3)) ANTONIO CASSILO - ESPOLIO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 294: Comprove a impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Caixa Econômica Federal -CEF Cód. 18730-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da Resolução n 426/2011-CA-TRF 3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000311-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5)) DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls.28: Defiro o prazo requerido para reforço de penhora.Int.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II)Ao embargado para impugnação, no prazo legal. III) Intime-se.

0002287-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2)) SUSANA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

0003183-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-24.2011.403.6110) HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais.Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0003263-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de inscrição em dívida ativa n.ºs 25264/2010 (53546), 37852/2011 (54571), 37853/2011 (52132) e 37854/2011 (46609), que engloba dívidas de imposto territorial urbano e taxa de remoção de lixo.Alegou, em síntese, que a exigência encontra-se quitada desde maio de 2012, (...) não havendo viabilidade legal de se cobrar aquilo que já foi pago - fls. 03.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.Os embargos foram recebidos por decisão de fls. 21.Intimada, a embargada não apresentou impugnação, consoante certificado às fls. 24.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, registre-se que em sede de embargos à execução fiscal, a ausência de impugnação da Fazenda Pública não produz os efeitos da revelia. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente às fls. 09/13, denota-se que, de fato, a dívida executada foi paga, sendo certo que o pagamento deu-se em data posterior ao despacho que ordenou a citação, mas antes que esta fosse efetivada.ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa que fundamentaram a execução fiscal nº 0006842-91.2011.403.6110, em apenso, em face do comprovado pagamento.Não há condenação em honorários, haja vista que o pagamento da dívida deu-se em data posterior ao ajuizamento da demanda.Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006289-4)) DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE VICENTE DEVELLIS X MARLI CARRARA DEVELLES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0006289-20.2006.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada nas CDAs nºs 80.2.06.033236-83, 80.6.06.050709-86, 80.6.06.050710-10 e 80.7.06.017671-57. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando-o extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo executado, débito este pago em parcela única, em conformidade com os benefícios concedidos por meio da Leis nº 11.941/2009 e nº 12.865/2013, que instituíram o Programa de Recuperação Fiscal, verifica-se que a extinção destes autos, por transação, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005797-81.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-45.2011.403.6110) FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Aguarde-se manifestação da exequente nos autos principais.

0006212-64.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2)) JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP333884B - INGRID MELINDA LEITE DOS ANJOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se manifestação da exequente e futura regularização da penhora e garantia integral do débito nos autos principais. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Int.

0006353-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-21.2012.403.6110) ADHER MINERACAO LTDA(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o oferecimento de bens, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, processo nº 0006146-21.2012.403.6110.

0006714-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-92.2011.403.6110) HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HECAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0007120-92.2011.403.6110. Refere que, ante a falta de citação no processo administrativo que deu origem ao crédito tributário representado pelas CDAs descritas na inicial executória, deve ser declarada a nulidade do processo. Sustenta, ainda, a nulidade da penhora, em face da falta de avaliação do bem penhorado e, por fim, que deve ser reconhecida a dupla finalidade da multa moratória imposta, a fim de excluir a verba honorária pleiteada pela embargada na inicial da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/79. Às fls. 81 o embargante foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e apresentar cópia de seu contrato social. Regularmente intimado (fls. 81-verso), o embargante não se manifestou. Por decisão de fls. 82 conferiu-se ao embargante novo prazo para cumprimento da decisão de fls. 81, sob pena de extinção do feito, tendo decorrido in albis o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada, consoante certificado às fls. 83 dos autos. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, c/c artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0000872-08.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0001004-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-90.2011.403.6110) BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 122: Preliminarmente, anote-se que não existe nenhum equívoco no depósito de fls. 46 da Execução Fiscal, conforme alega a embargante, uma vez que o mesmo refere-se apenas ao valor bloqueado no Banco do Brasil transferido à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Int.

0001319-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110) ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Preliminarmente, defiro ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

0001375-29.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-46.2013.403.6110) REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.

0002104-55.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-91.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para apresentação da impugnação.

0002598-17.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-34.2013.403.6110) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Após, aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais, processo nº 0000879-34.2013.403.6110. Intime-se.

0002761-94.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.3- Apresentar procuração.4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. 6- Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado; 7- No mesmo prazo, esclareça o embargante se há parcelamento em relação às dívidas executadas em face das anotações de fls. 15/20. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002832-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-46.2013.403.6110) TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se a regularização da penhora e garantia integral do débito, mediante a substituição e/ou reforço de penhora nos autos principais, processo nº 0004409-46.2013.403.6110. Havendo, ou não, a regularização da penhora nos autos da referida execução fiscal, retornem o feito conclusos para deliberação. Intime-se.

0003053-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-39.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento: Regularizando à sua representação processual nos autos, com juntada de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003054-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-04.2013.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CABREUVA(SP167417 - IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. em face do MUNICÍPIO DE CABREÚVA, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 0002918-04.2013.403.6110. Sustenta a embargante, em suma, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não há prova nos autos da ação executiva da propriedade ou mesmo do domínio/posse dos imóveis descritos nas CDAs. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o artigo 16 da Lei nº. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (...) No caso dos autos, já houve a interposição de embargos à execução fiscal em 12/08/2013, sendo julgado extinto, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.8830/80, por sentença proferida em 12 de março de 2014, tendo a mesma transitada em julgado em 23/04/2014, consoante se observa às fls. 32/35 e 36 dos autos da execução fiscal nº 0904688-03.1996.403.6110. Em 24/04/2014, a Caixa Econômica Federal, ora embargante, depositou valor complementar ao depositado inicialmente em 17/07/2013, para garantia integral do débito executado, conforme cópias das guias acostadas às fls. 38 dos autos da aludida execução fiscal e fls. 11/12 destes autos, ajuizando os presentes embargos em 22/05/2014. Assim, registre-se que nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, e, em se tratando de garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, tem como termo ad quo a data da sua efetivação, excluído o dia do início. No caso dos autos o primeiro depósito judicial foi efetuado em 17/07/2013. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 16/08/2013, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizados em 22/05/2014. Nesse sentido, trago à colação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. I - Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, e, em se tratando de

garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, como no caso, tem por termo a quo a data da sua realização, excluído o dia do início. II - No caso concreto, realizado o depósito judicial, pela executada/embarcante, em 30/04/2004, afiguram-se intempestivos os embargos ajuizados em 02/06/2004. III - Veiculada impugnação aos embargos à execução e vencida a embargante, impõe-se a fixação de verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do Município embargante. V - Desprovemento da apelação. Recurso adesivo provido.(AC 200432000030717 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000030717 - TRF1 - Oitava Turma - Data da decisão: 16/09/2011 - DJF1: 16/12/2011 -Relatora: Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO) Vale anotar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não deflagra a abertura de novo prazo para oposição dos embargos à execução. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, IV, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reforço/efetivação de nova penhora não reabre o prazo para a oposição de novos embargos à execução, ficando eventual impugnação limitada aos aspectos formais da nova constrição judicial. 2. Considerando que o ora recorrente já havia oposto embargos à execução fiscal quando da efetivação da primeira penhora, e que estes embargos não se insurgem contra o reforço da penhora efetivado, mas apresentam fundamentos que deveriam ter sido declinados quando da apresentação dos embargos anteriormente opostos, não há reparos na sentença que julgou extinto o processo, porquanto efetivamente ocorreu a preclusão consumativa.3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. Processo AC 200430000004337. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200430000004337. Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA. Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:10/08/2012 PAGINA:1179) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO -- POSSIBILIDADE DE REFORÇO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA - GARANTIA DA DÍVIDA - REGRA QUE OPERA EM FAVOR DO EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu requerimento do executado, ora agravante, no sentido de que o prazo para interposição de embargos deve ser contado somente a partir da garantia integral da execução, por entender que falta amparo legal para tanto. 2. Consta dos autos que houve penhora do veículo descrito na minuta do presente recurso, em 7.6.2011, sendo intimado o ora agravante naquela oportunidade a respeito do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, conforme determinado no mandado de penhora (fls. 73/77), nos termos do disposto no artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80. 3. Argumenta o agravante, no entanto, que a penhora não foi suficiente para garantia da execução, constituindo valor irrisório ante o valor executado, de modo que, a teor do 1º do art.16, acima transcrito, não teria sido aberto prazo para oferecimento da defesa por embargos.4. Atualmente, as alterações promovidas na lei processual pela Lei n.º 11.382, de 6.12.2006, revogando o art. 737 do CPC, transformaram em regra no direito processual civil a dispensa de garantia para ajuizamento de embargos, que, no entanto, passam a não mais ter efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 739-A do CPC, inserido pela mesma Lei. A extensão ao executivo fiscal é tema ainda candente na doutrina e não definido plenamente na jurisprudência. (...)9. Portanto, haveria o agravante de embargar a execução fiscal por ocasião da intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo com eventual reforço. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3. Processo AI 00286955620114030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 453073. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA . Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pelo que dos autos consta, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores pertencentes aos executados no executivo fiscal (fls. 72/73), os quais foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Na ocasião do despacho que ordenou a transferência, o d. Juízo consignou que o bloqueio seria convertido em penhora e determinou a intimação dos executados quanto à constrição realizada, bem como do prazo legal para interposição de embargos (fls. 74). Os executados foram intimados pessoalmente em 07/06/2005 (fls. 77/verso e 78). Os valores depositados foram convertidos em renda, e, diante da visível insuficiência frente à quantia exequenda, requereu a exequente a penhora de percentual do faturamento da executada, diligência efetuada em 14/05/2007 (Auto de Penhora de fls. 88), da qual os executados ficaram intimados na mesma data. 2. Os embargos foram interpostos na data de 19/06/2007 (fls. 02). 3. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. 4. A medida prevista no artigo 185-A, do CTN e artigo 655-A, do CPC - decretação de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros - trata-se de uma modalidade de penhora que incide sobre dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Assim, implementada a penhora sobre numerários bancários e devidamente intimada a parte executada, inicia-se o prazo para interposição de embargos à execução. Precedente desta Turma. 5. Outrossim, insta salientar que eventual reforço, substituição ou redução posterior da penhora não enseja nova abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Precedentes. 6. Portanto, considerando o decurso de prazo superior a 30

(trinta) dias entre a intimação pessoal dos embargantes da primeira constrição (07/06/2005) - bloqueio de valores - e a data da oposição dos presentes (19/06/2007), os embargos interpostos demonstram-se totalmente intempestivos. 7. Apelação Improvida Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, I, da Lei nº. 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar ao embargado os honorários advocatícios, tendo em vista que este não foi citado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002918-04.2013.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

0003055-49.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-09.2011.403.6110) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento: Regularizando à sua representação processual nos autos, com juntada de procuração ou substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003250-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decorrido o prazo, sem cumprimento integral da determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, tornem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

0003265-03.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-93.2013.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de PORTO FELIZ-SP

0003883-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-65.2011.403.6110) TOLVI PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ROBERTO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO
Decreto revela das rés, nos termos do art. 319, do CPC. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003251-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) ENILCE GUILHEN SANCHES(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos de terceiro. Cite-se nos termos do art. 1053 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento formulado pela União às fls. 187.

0010677-39.2001.403.6110 (2001.61.10.010677-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SO RESTA SORRIR COML/ LTDA X GISELE CRISTINA MORENO X SUSANA DE MELLO MORENO X ROSALINA DE MELLO MORENO(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
Fls. 119: Conforme manifestação do INMETRO , intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, conforme cálculos de fls. 120, que deverá ser atualizado em virtude da variação SELIC, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos e o depósito realizado às fls. 108 não garantir integralmente o débito executado nestes autos. Int.

0011189-17.2004.403.6110 (2004.61.10.011189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUcoes E TRANSPORTES LTDA.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 227/231, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)
Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 130/131 para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o executado para que, querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado não garante integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo aos executados o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0006289-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOSE VICENTE DEVELLIS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X MARLI CARRARA DEVELLES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
SENTENÇAVistos, etc.Inicialmente, registre-se que, por sentença proferida às fls. 137/139, foi julgada extinta a presente execução fiscal, no que se refere às CDAs nºs 80.7.04.006083-53 e 80.6.04.022129-64, ante o reconhecimento da prescrição.Com relação às CDAs nºs 80.2.06.033236-83, 80.6.06.050709-86, 80.6.06.050710-10 e 80.7.06.017671-57, tendo em vista que o executado informou o pagamento integral dos débitos (fls. 213/214), conforme comprovantes anexados às fls. 216/219, e que, intimada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 221verso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.P.R.I.

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Considerando as informações prestadas pela União às fls. 137/138, intime-se o executado para regularizar, administrativamente, o pagamento do débito noticiado às fls. 131, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DONIZETE SOUZA DE ABREU(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)

Fls. 63: Defiro o prazo requerido para reforço de penhora.Int.

0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X REAL-HIGIENE LTDA X LUIZ CARLOS DUTRA FERREIRA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA)

Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50.Suspendo, o andamento do feito em relação ao imóvel de matrícula nº 103.051, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Sem prejuízo, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito executado nestes autos, uma vez que foram avaliados no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) e a dívida executada encontra-se em R\$ 278.905,30 (duzentos e setenta e oito mil novecentos e cinco reais e trinta centavos), conforme consulta em anexo atualizada em junho de 2014.Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Int.

0006977-40.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0008631-62.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 28/32 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 37.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007910-13.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a UNIÃO FEDERAL opôs os Embargos à Execução sob nº 0013323-07.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A sentença dos referidos autos, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 29/38, transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 37-v destes autos.Ante o exposto, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0007919-72.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada, a União Federal opôs os Embargos à Execução sob nº 0013327-44.2010.403.6110, julgados procedentes, com a desconstituição do crédito tributário objeto desta ação, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se anexada às fls. 33/37 destes autos. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 38.ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em

julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o crédito tributário descrito na inicial executória, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001554-65.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO ROBERTO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ANTONIO FABIO BELDI X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 243/245) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 249), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0001624-82.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON)
Fls. 151/152: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005791-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)
Preliminarmente, tendo em vista a tempestividade dos embargos à execução sob n.º 0005797-81.2013.403.6110), nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/50, torno sem efeito a certidão de fls. 71 dos autos.I) Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude da penhora realizada às fls. 66/70 dos autos, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0005797-81.2013.403.6110 pendente de recebimento.II) Não sendo suficiente o valor depositado, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. O silêncio, será interpretado no sentido de que o valor garante integralmente o débito na data do referido depósito, o que poderá acarretar a suspensão desta Execução Fiscal até resolução dos embargos em apenso.Int.

0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude do depósito judicial realizado nas fls. 25, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003053-79.2014.403.6110 pendente de recebimento.II) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0006356-09.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Informe o exequente, no prazo de 10 dias se a execução fiscal encontra-se integralmente garantida em virtude do depósito judicial realizado nas fls. 36, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0003055-49.2014.403.6110 pendente de recebimento.II) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

0006357-91.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 27) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 23), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Em respeito a r. decisão do Egrégio TRF da Terceira Região e ante o posicionamento no sentido de haver a possibilidade de reforço da penhora nos termos do art. 15,II, da Lei n.º 6.830/80, em qualquer fase do processo (fls.151/152 dos embargos à execução fiscal em apenso), INTIME-SE o executado para que, e querendo, proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os veículos penhorados às fls. 109/128 dos autos (R\$ 263.100,00), em fevereiro de 2013, não garantem integralmente o débito executado nestes autos (R\$ 403.340,12), em junho de 2014, conforme pesquisas em anexo.III) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. IV) Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). V) Int.

0010075-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

I) Considerando o bloqueio realizado nestes autos, fls. 32, a intimação do requerente, na pessoa do advogado (fls.33) e os Embargos à Execução opostos em apenso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 32) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 27), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0010638-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA)

I)Preliminarmente, tendo em vista a tempestividade dos embargos à execução sob n.º 0001004-65.2014.403.6110), torno sem efeito a certidão de fls. 43 dos autos.II)Tendo em vista que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito executado, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos.Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação.Anote-se que em outubro de 2011 a dívida alcançava R\$ 5.017,99. III) No mesmo prazo, junte o executado instrumento de procuração nestes autos, a fim de regularizar sua representação processual. IV) Intime-se.

0004184-60.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

I) Fls. 179 e 189/190: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, no valor de R\$ 52.753,82 (cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 05/2014. II) No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, serão desbloqueados.III) Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).IV) Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.V) Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. VI) Intimem-se.

0007540-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Visto a condenação constante da sentença de fls. 57, intime-se o EXECUTADO para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça o executado o pedido constante no item

6 da petição de fls. 61/62, em face da divergência de informações em relação ao depósito judicial efetuados nos autos, fls. 41/44. Comprovado o recolhimento das custas e prestado as informações supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados nos autos. Int.

0000879-34.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

I) Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual nesta execução, juntando procuração aos autos. II) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado às fls. 20 não garante integralmente o débito tributário executado nestes autos, que se encontra, no valor total de R\$ 668.066,02 (seiscentos e sessenta e oito mil sessenta e seis reais e dois centavos), atualizado em janeiro de 2013. III) Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. IV) Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. V) Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, se o caso. VI) Anote-se que o débito tributário, em Jan/2013, encontrava-se em R\$ 668.066,02 (seiscentos e sessenta e oito mil sessenta e seis reais e dois centavos). Int.

0001402-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor penhorado às fls. 68/69, em Fevereiro/2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. Após, com a indicação de bens, dê-se vista ao exequente para manifestação. Havendo anuência do exequente em relação ao bem indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. II) Fls. 73/75: Visto que a executada juntou aos autos sua 7ª Alteração Contratual (fls. 76/76, comprovando, assim, os poderes da subscritora da procuração acostada às fls. 67, determino que se junte novamente a está execução fiscal a petição desentranhada das fls. 27/64 (exceção de pré-executividade). III) Decorrido o prazo supra mencionado, faça-se vista dos autos ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta. IV) Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0002803-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - ME(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 12) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 36), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0004409-46.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado às fls. 122 (R\$174.958,26), em março de 2014, não garantem integralmente o débito executado nestes autos (R\$ 2.018.242,38), em maio de 2013. Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal. II) Fls. 135/217: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 122/123), conforme as alegações da executada de que o numerário bloqueado é impenhorável, visto que se trata de capital de giro da empresa. III) Na mesma oportunidade, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. IV) Intime-se.

0006805-93.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00032650320144036110. II) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO para o Município de PORTO FELIZ-SP

MANDADO DE SEGURANCA

0003465-10.2014.403.6110 - COPLAC DO BRASIL LTDA(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Esclareça e fundamente o pedido formulado no item b de fls. 06 dos autos, bem como especifique quais são os períodos que deseja compensar. 3- Regularize o polo passivo da ação, visto que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. 4 - Traga ao feito cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei em questão. 5- Deverá, ainda, a impetrante fornecer 02 cópias do respectivo aditamento para contrafé. 6- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 7- Intime-se.

Expediente Nº 2554

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001090-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RUBEM MARQUES ABREU

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 80 e 82.

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 142, que deixou de dar cumprimento ao mandado pelo fato de a requerente não ter fornecido os meios necessários à busca e apreensão do bem descrito. Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio arquivem-se os autos sobrestado. Intime-se.

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 111 e 114.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES
Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição acostada às fls. 52 dos autos, visto ser estranha aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Fls. 50: Defiro o desentranhamento dos documentos originais referentes às custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, mediante substituição por cópia, conforme requerido pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, dê-se vista a CEF acerca da certidão de fls. 68.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003014-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-70.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

I) Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil.
II) Certifique-se naqueles autos. III) Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias. IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004986-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004986-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias e ciência acerca da certidão de fls. 518.

0001462-97.2005.403.6110 (2005.61.10.001462-7) - MARTA REGINA BUENO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTA REGINA BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista, para averbação junto ao regime próprio de previdência social. Narra a exordial que a impetrante exerceu atividades de atendente de enfermagem, serviço de limpeza interna e auxiliar de enfermagem, vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em condições insalubres, nos períodos de 02/09/1976 a 02/12/1976, 22/01/1977 a 17/02/1978, 18/02/1978 a 26/04/1978, 15/05/1978 a 22/12/1983, 02/01/1984 a 09/07/1985, 14/09/1984 a 08/04/1992, 08/02/1992 a 05/05/1993, 10/12/1993 a 22/08/1994, e 25/10/1994 a 23/07/1995, e que, a partir de 24/07/1995, passou ao regime Previdenciário Municipal - FUNSERV, prestando, no momento, serviços na Secretaria de Saúde de Sorocaba. Assevera que protocolou requerimento junto ao INSS, pleiteando a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço e conversão do tempo de serviço especial; contudo a certidão expedida pela autarquia não considerou o tempo de serviço insalubre, mantendo a contagem de todo o período como simples. Alega que requereu junto à Agência da Previdência Social revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, considerando-se a conversão de tempo especial em comum; no entanto, a autoridade indicada como coatora lhe negou o direito à inclusão do tempo de serviço especial pelo Regime Geral da Previdência Social, com fundamento no artigo 4º da Lei 6.226/75 c/c o artigo 96 da Lei 8.213/91. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/124. Sobreveio a sentença de fls. 128/130, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial, uma vez que caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 269, IV c/c o artigo 295, IV, ambos do Código de processo Civil, c/c o artigo 18 da Lei nº 1.533/50. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 138/142. Em decisão de fls. 153/155, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte impetrante, para reformar a sentença de fls. 128/130, afastando a decadência do direito de ação e determinando o regular andamento do feito. Às fls. 170, este Juízo postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 173/174, tendo a autoridade impetrada informado que o pedido da impetrante carece de amparo legal, nos termos do artigo 125, 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A liminar foi indeferida às fls. 175/177 verso. O representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 184/185, deixou de se manifestar

sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa da autoridade impetrada ao pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço da impetrante, computando-se aí o tempo laborado em condições especiais, sob o regime celetista, a fim de averbação junto a regime próprio de previdência social, encontra ou não respaldo legal e constitucional. - Emissão de CTC com reconhecimento de especialidade Pois bem, tenho que a douta autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º: Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que, contudo, não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Contudo, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (lei 8.113/91, art. 94). Lógico que a contagem do tempo de serviço de um dos regimes para fins de cômputo no outro regime é feita segundo as regras do regime no qual o serviço foi prestado. No caso, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer aos critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Vale destacar posicionamento da adotado pela TNU e Egrégio TRF4, segundo o qual cabe ao INSS analisar a suposta especialidade do trabalho exercido enquanto o segurado esteve vinculado ao RGPS, devendo ser o resultado na certidão de tempo de contribuição a ser expedida. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF

200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Grifos nossos(TNU. Processo PEDILEF 200971500147603 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 17/05/2013 pág. 105/162)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexistir direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4.^a Região, acórdão 0007434-25.2009.404.7001, 6.^a Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 23/02/2011).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Autos nº 200450500092565, relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado no DJ de 13/10/2009). Anote-se que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência, não havendo que se falar em desistência implícita de direitos. Destarte, não pode prevalecer a recusa da autoridade em promover a CONVERSÃO do tempo especial em comum para o cômputo desse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria da impetrante no serviço público, no entanto, não cabe em sede de mandado de segurança a verificação de o segurado efetivamente trabalhou sob condições especiais, devendo tais fatos serem comprovados via administrativa ou judicialmente, por meio de ação de rito ordinário. Conclui-se, dessa forma, que há, em parte, direito líquido e certo merecedor de tutela, cabendo destacar que a autoridade impetrada não está obrigada a converter todos os períodos mencionados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Serviço requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação e no âmbito administrativo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-03.2005.403.6110 (2005.61.10.001811-6) - ORGANIZACAO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS

GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA SOROCABA-SP

Fls. 113: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0005582-08.2013.403.6110 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 179/198, bem como o da UNIÃO, fls. 212/216, nos efeitos legais. II) Ao IMPETRADO para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 211/213. III) Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006440-39.2013.403.6110 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI)

Regularize o SESI e o SENAI sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da defesa acostada às fls. 227/247 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007006-85.2013.403.6110 - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 77/81, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001001-13.2014.403.6110 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo sob nº 37299.014974/2013-13. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 12/12/2013 protocolizou junto ao INSS pedido de desistência de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/166.520.050-0, e a reativação do benefício auxílio-acidente de que era titular, desde 01/12/1995 (NB 94/026.141.838-6). Anota que, no entanto, não teve o pedido analisado até a data da propositura do presente mandamus, ou seja, 27/02/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. A análise do pedido de concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 29. Às fls. 31/31-verso, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida diante da informação de que foi cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora, bem como de que teria sido solicitado à agência mantenedora do benefício sob nº 94/026.141.838-6 a sua reativação. O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 38/39 ressaltando que, no caso sub judice, não há justificativa para sua intervenção nos autos. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente writ reside em analisar se encontrava-se eivado de ilegalidade o ato da autoridade coatora de não dar o devido andamento ao processo administrativo de requerimento de cessação do benefício sob nº 42/166.520.050-0, e a reativação do benefício auxílio-acidente - NB 94/026.141.838-6. Denota-se que a autora ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 09/08/2013. Verifica-se, outrossim, que, antes de receber o primeiro pagamento referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob nº 42/166.520.050-0, a autora ingressou com pedido de desistência do referido benefício, cumulado com o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente que recebia desde 01/12/1995 (94/026.141.838-6). Com efeito, antes de receber o primeiro pagamento, sacar o PIS ou o Fundo de Garantia (o que ocorrer primeiro), o segurado poderá desistir do benefício. Pois bem, em informações prestadas às fls. 29, em 15/04/2014, a autoridade impetrada refere que (...) o

benefício 42/166.520.050-0 foi cessado nesta data, conforme desistência escrita apresentada a esta Agência da Previdência Social Sorocaba (21.038.060) pela segurada Iara Aparecida Facchin Aranha, em 12/12/2013. Informamos, ainda, que foi solicitada à Agência da Previdência Social São Caetano do Sul (21.032.040) a reativação do auxílio-acidente 94/026.141.838-6, concedido e mantido por aquela agência (...). Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual da impetrante na demanda, diante da desistência pela segurada e consequente cessação do benefício 42/166.520.050-0, bem como em face da solicitação da reativação do auxílio-acidente 94/026.141.838-6, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, cessado o benefício sob nº 42/166.520.050-0 e reativado o benefício sob nº 94/026.141.838-6, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA APARECIDA BAPTISTA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista, para averbação junto ao regime próprio de previdência social. Sustenta a impetrante, em síntese, que servidora pública e exerceu atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/12/1987 a 30/04/1992 no Município de Angatuba, de 13/05/1992 a 01/07/1992 e 20/07/1992 a 28/02/1993 no Município de Sorocaba, sob regime celetista. Assevera que protocolou requerimento junto ao INSS, pleiteando a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço e conversão do tempo de serviço especial; contudo a certidão expedida pela autarquia não considerou o tempo de serviço insalubre, mantendo a contagem de todo o período como simples, com fundamento no artigo 4º da Lei 6.226/75 c/c o artigo 125 do Decreto n.º 3.048/99, fls. 30. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/37. Emenda à petição inicial às fls. 41/42, formulando a impetrante pedido de desistência referente ao período de 13/05/92 a 01/07/92, bem como esclarecendo que referente ao período de 20/07/92 a 28/02/93, não tem registro em carteira pois passou a ser servidora pública estatutária e observou que a fundação previdenciária só foi criada em meados de 1993, não computando este período. Às fls. 43, este Juízo postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 48/49. Às fls. 47 dos autos, a agência da Previdência Social de Itu-SP carrou aos autos cópia digitalizada de processo administrativo referente ao benefício previdenciário sob n.º 42/150.761.318-8, pertencente ao Sr. Moisés Neto Silva, impetrante do mandado de segurança n.º 0002175-57.2014.403.6110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa da autoridade impetrada ao pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço da impetrante, computando-se aí o tempo laborado em condições especiais, sob o regime celetista, a fim de averbação junto a regime próprio de previdência social, encontra ou não respaldo legal e constitucional. - Emissão de CTC com reconhecimento de especialidade Pois bem, tenho que a douta autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º: Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os

casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que, contudo, não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Contudo, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (Lei 8.113/91, art. 94). Lógico que a contagem do tempo de serviço de um dos regimes para fins de cômputo no outro regime é feita segundo as regras do regime no qual o serviço foi prestado. No caso, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer aos critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Vale destacar posicionamento da adotado pela TNU e Egrégio TRF4, segundo o qual cabe ao INSS analisar a suposta especialidade do trabalho exercido enquanto o segurado esteve vinculado ao RGPS, devendo ser o resultado na certidão de tempo de contribuição a ser expedida. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Grifos nossos(TNU. Processo PEDILEF 200971500147603 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 17/05/2013 pág. 105/162)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexista direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo

de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4.^a Região, acórdão 0007434-25.2009.404.7001, 6.^a Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 23/02/2011). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Autos nº 200450500092565, relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado no DJ de 13/10/2009). Anote-se que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência, não havendo que se falar em desistência implícita de direitos. Destarte, não pode prevalecer a recusa da autoridade em promover a CONVERSÃO do tempo especial em comum para o cômputo desse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria da impetrante no serviço público, no entanto, não cabe em sede de mandado de segurança a verificação de o segurado efetivamente trabalhou sob condições especiais, devendo tais fatos serem comprovados via administrativa ou judicialmente, por meio de ação de rito ordinário. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* apto a ensejar parcialmente a concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação e no âmbito administrativo. Destaque-se que a autoridade impetrada não está obrigada a converter todos os períodos mencionados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Desentranhe-se o CD-ROM acostado às fls. 47 dos autos juntando-o ao seu devido processo, qual seja: o mandado de segurança n.º 0002175-57.2014.403.6110. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 67/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0001801-41.2014.403.6110 - ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA (SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA GABRIELLA DE JESUS MARIANO DA SILVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a aluna de assistir às aulas, aos cursos de orientação de TCC e do próprio estágio que frequenta por obrigação de caráter curricular, bem como a determinação de sua matrícula definitiva. Sustenta o impetrante, em suma, ser aluna da Universidade impetrada desde o ano de 2010 e que sempre esteve regularmente matriculada. E, ainda, que tem seu curso financiado pelo programa FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior. Assevera que ao dirigir-se ao setor financeiro da Universidade obteve a informação de que era detentora de débito referente ao ano de 2013, no entanto, entende ser improcedente a informação, pois regularmente cursou os semestres anteriores. Afirma que a Universidade apenas afirma que a aluna deve se entender com a entidade que subsidia os seus estudos, através de aditamento do contrato. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/33. Emenda à inicial às fls. 38/40 e 44/46. Deferido pedido de justiça gratuita, fls. 48 dos autos. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 51/116 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e

pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em solicitar a impetrante que regularize a sua situação em relação ao contrato de financiamento estudantil - FIES, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Anote-se que o FIES é um programa elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, nos moldes da Lei 10.260/2001 e, como tal, para manter o financiamento existem regras expressas, como no caso realizar a cada período aditamento do contrato. Pois bem, do documento acostado aos autos, fls. 99, observa-se que a impetrante encontrou-se devidamente matriculada no 9º (penúltimo) período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, turno da noite. Por sua vez, pelos documentos carreados aos autos e pelas informações prestadas pela Impetrada, verifica-se que a impetrante possuía contrato de Financiamento Estudantil - FIES para o 1º e 2º Semestre de 2010 e 1º Semestre de 2011, fls. 14/22, 81/82 e 84/86, não havendo no feito informações acerca de pedidos de aditamento para os demais semestres, conforme previsto na cláusula décima segunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES, fls. 14/22. A cláusula décima segunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior - FIES, fls. 14/22, firmado entre as partes reza que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO DO CONTRATO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, no período estabelecido pelo MEC, caso efetivada a matrícula na IES, podendo ser simplificado ou não simplificado. Parágrafo Primeiro - Quando a matrícula IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre de referência. Parágrafo Segundo - Nos cursos de regime anual, o aditamento referente ao primeiro semestre letivo será vinculado à matrícula, ficando o aditamento do segundo semestre do mesmo ano letivo sujeito à confirmação do IES. Parágrafo Terceiro - A ausência de aditamento será considerada para todos os fins solicitação de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. Parágrafo Quarto - Em caso de já ter sido realizada suspensão do Contrato do(a) FINANCIADO(A), a ausência de aditamento será considerada para todos os fins solicitação de encerramento do Contrato, com início da fase de carência. Assim, analisando o instrumento de contrato em comento, extrai-se que não existe nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades em atraso por parte da autoridade impetrada, uma vez que não foi realizada a renovação contratual semestral, como consta no citado instrumento. Ademais a impetrante, quando da assinatura do contrato, ficou ciente da necessidade de aditamento semestral do contrato, tanto que, por uma vez assinou termo de aditamento, conforme se verificada das fls. 81/82. No entanto, a impetrante não cumpriu sua obrigação contratual para manter o financiamento estudantil em relação aos semestres seguintes ao deixar de proceder a renovação estipulada, o que afasta o *fumus bonis iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que não tenha sido à impetrante que tenha dado causa a falta de renovação contratual do FIES. Consigna-se, ainda, que a autoridade impetrada informa no segundo parágrafo de fls. 52, que a impetrante encontra-se devidamente matriculada no 9º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo, turno da noite. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, presentes ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Tendo em vista que autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 81/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

0001961-66.2014.403.6110 - DIANE RAMALHO GOMES(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrada por DIANE RAMALHO GOMES em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando obter ordem que garanta a impetrante o direito a colação de grau e emissão do Certificado de Conclusão no Curso de Turismo ocorrida no ano de 2011. Sustenta a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2008 foi aprovada no processo seletivo da Instituição impetrada, oportunidade que fez sua matrícula e iniciou o Curso em questão. Em 06/03/2008, se inscreveu no Projeto Bolsa Família da Diretoria de Ensino de São Roque, apresentando todos os documentos relacionados no protocolo de inscrição, inclusive o certificado de conclusão de Ensino Médio em 29/08/2007, fls. 31 e 38. Afirma a impetrante, que concluiu o curso de Turismo no ano de 2011, mas a impetrada recusa lhe fornecer o certificado de conclusão sob a alegação de que a mesma tem de revalidar seu certificado de conclusão de Ensino Médio por não ter mais validade, pois o Colégio Apolo que

emitiu o referido certificado e onde ela cursou o ensino médio fora cassado. Fundamenta que, quando da conclusão do ensino médio, o Colégio em questão estava devidamente autorizado a funcionar e seus cursos eram reconhecidos pela Portaria DRECAP- de 06/08/85 - Publicada no DOE de 15/08/85 e Diretoria de Ensino 1 do Processo 1374/2000, publicado no DOE de 05/08/2000. Assevera que o referido Colégio foi cassado em 28/06/2008, após ter concluído o Curso e recebido seu certificado e, somente em 11/07/2011 a Secretaria da Educação editou Resolução para a regularização da vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados - Resolução SE n.º 46/2011, fls. 32/35. No caso destes autos, no ano de 2009 foi constatado pela Universidade de que o certificado de conclusão de ensino médio da impetrante havia sido invalidado em razão de irregularidades e cassação do Colégio Apollo (fls. 32/35), no qual a impetrante concluiu seu ensino médio em 29/08/2007, oportunidade que a autoridade administrativa procurou a Diretoria de Ensino, não logrando êxito. Assim, com a edição da Resolução SE n.º 46 de 11/07/2011, a impetrante foi orientada a realizar um exame para validar o seu certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 1º da Resolução em comento, fls. 32. Os documentos acostados aos autos pela impetrante demonstram que a mesma fez sua inscrição para realizar o exame, fls. 34, no entanto, não foi colacionado aos autos documentos que comprovem a sua aprovação e consequente validação do certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/67. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 72/138. A autoridade impetrada informa que, desde a matrícula da impetrante para o ano de 2009, foi verificado que não constava mais a publicação no diário oficial, referente à conclusão do ensino médio, de modo que ao tentar sem sucesso solucionar a questão por telefone, requereu, por escrito à Diretoria de Ensino, em 05/11/2009, para verificação da autenticidade do certificado de conclusão do ensino médio da Impetrante. Contudo, não houve um retorno da Diretoria de Ensino. Com a edição da Resolução em comento a impetrante foi orientada a realizar um exame para validar seu certificado de conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 1º, 2º, 3º e 5º, fls. 32/33. No entanto, a impetrante jamais comprovou a sua aprovação no exame para regularização da sua vida escolar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de realizar a sua colação de grau, bem com receber seu certificado de conclusão do Curso de Turismo e o respectivo histórico escolar, em face da cassação no ano de 2008, do curso de ensino médio concluído em 2007, em razão de irregularidades apontadas e consequente cassação das atividades do Colégio, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida. No caso dos autos, observa-se que o Colégio Apollo foi cassado em 28/06/2008 e a sua cassação abrangeu todos os alunos que concluíram o curso a partir de 05/08/2000, sendo a Resolução SE n.º 46, editada somente em 11/07/2011 para convocação dos alunos, visando à regularização dos atos escolares tornados sem efeito. Por sua vez, observa-se que a impetrante concluiu seu ensino médio em 29/08/2007, ingressou na Universidade em janeiro de 2008 no curso de Turismo e concluiu o curso no final do ano de 2011. Pois bem, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, firmou como exigência para o curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos seguintes termos: Art. 44 - A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas. I - ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O Decreto nº 68.908, de 13/7/1971, que dispõe sobre concurso vestibular para admissão aos cursos superiores de graduação, da mesma forma, como não poderia deixar de ser sob pena de infringência ao princípio da hierarquia das leis, preceitua que a admissão aos cursos superiores de graduação será feita mediante classificação, em concurso vestibular, dos candidatos que tenham escolarização completa de nível colegiado, ou equivalente. Prevendo, o art. 4º, 1º, que: A inscrição no curso vestibular será concedida à vista da prova de escolarização do grau médio e dos demais documentos exigidos, bem como do pagamento da taxa respectiva. A prova de escolarização de grau médio, a juízo da instituição responsável, poderá ser apresentada até a data fixada para matrícula, considerando-se nula para todos os efeitos a classificação do candidato quando assim não ocorrer. Assim, constata-se que, na data da matrícula, em 12/12/2007, fls. 97, a impetrante teria apresentado documentação regular do ensino médio, quando de seu ingresso na Universidade, em janeiro de 2008, já que o Colégio Apollo teve suas atividades cassadas, em razão de irregularidades, tão-somente em 28 junho de 2008. Ademais, somente em 11 de julho de 2011, a Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 46, para adotar procedimentos à regularização de vida escolar dos alunos de escolas e cursos cassados, ou seja, 3 (três) anos após o ato de cassação e quando a impetrante já estava concluindo seu curso de Turismo na Instituição Impetrada. No que toca ao ingresso no curso superior, também não há que se falar em irregularidades, uma vez que a impetrante cumpriu o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96, que prevê que os cursos e programas de graduação da educação superior estarão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Anote-se, ainda, que no caso em

tela a autoridade impetrada, desde 05/11/2009, procurou a Diretoria de Ensino para solucionar a situação, não tendo obtido êxito. Sendo assim, a impetrante não pode sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Apollo em data posterior a conclusão de seu ensino médio e com efeitos retroativos equivalente há oito anos (cassação em 28/06/2008 e período de conclusão a partir de 05/08/2000), fls. 35. Destarte, o direito da impetrante à colação de grau e emissão do Certificado de Conclusão no Curso de Turismo, ocorrida no ano de 2011, deve ser restabelecida pela Universidade de Sorocaba - UNISO, já que a impetrante não deu causa à cassação da Instituição de ensino de 2º grau sob exame. Além disso, a autorização de funcionamento da instituição de ensino foi cassada somente após a impetrante ter concluído o 2º grau, tendo esta cursado o 1º ao 5º ano do curso superior na mesma Universidade, realizando todas as atividades acadêmicas, afigura-se ilegal a recusa administrativa à colação de grau. Nesse sentido, transcrevam-se o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. 2º GRAU IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COLAÇÃO DE GRAU. Se a autorização de funcionamento da instituição de ensino (Resolução do Secretário da Educação nº 109/02) foi cassada somente após o impetrante ter concluído o 2º grau (quase dois anos depois), tendo este cursado do 1º ao 5º ano do curso superior na mesma Universidade, realizando todas as atividades acadêmicas, afigura-se ilegal a recusa administrativa à colação de grau. Não tendo dado causa à cassação da autorização administrativa da escola secundária, não se pode imputar ao aluno qualquer responsabilidade por ingresso irregular no curso superior para efeito de impedir a colação de grau, uma vez que concluído este com aproveitamento. Precedentes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - REOMS - 302036 - RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS MUTA - DJ DATA:06/03/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO RECONHECIDO OFICIALMENTE - IRREGULARIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Estando sobejamente demonstrado que o aluno não deu causa à cassação de funcionamento da instituição de ensino de Segundo Grau e, principalmente, que tomara todas as medidas cabíveis de modo a comprovar sua situação no prazo mais exíguo possível, resta de todo injustificável o cancelamento da matrícula pela instituição de ensino superior, revelando a desobediência às garantias fundamentais de acesso à educação. II - Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - REOMS 271652 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - DJ DATA:02/08/2006) Ante o exposto, nego provimento às apelações. ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO E SUPERIOR - CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE NÍVEL MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO RECONHECIDO. 1. A Secretaria de Estado da Educação editou a Resolução n.º 109/2002, determinando a cassação da autorização de funcionamento da Escola e cursos do referido colégio. 2. Os autores concluíram regularmente o ensino médio na instituição no ano de 2001, conforme os Certificados de Conclusão do Ensino Médio acostados aos autos. 3. Nesse período a autorização de funcionamento ainda estava em vigor. 4. Com relação ao ingresso no curso superior, os autores cumpriram o requisito disposto no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.394/96. 5. No caso em tela, ficou demonstrado que não foram os autores quem deram causa à cassação da autorização de funcionamento do colégio, não tendo qualquer participação nas irregularidades constatadas. 6. Como não podem sofrer os prejuízos da invalidação dos atos escolares de nível superior, em virtude da cassação da autorização de funcionamento do Colégio São José de Vila Zelina S/C Ltda, a matrícula dos autores no curso de Direito, cancelada em cumprimento ao mencionado Ofício do Ministério da Educação, deve ser restabelecida pela Faculdade Radial. 7. Apelações não providas. (TRF3. AC 0014579592003403.100/SP, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1163366, Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Destarte, neste juízo de cognição, procurando garantir as situações já constituídas, o que ocorreu, in casu, em que o fato já está há muito consolidado no tempo, resta de todo injustificável não permitir a colação de grau da aluna pela instituição de ensino superior, revelando a desobediência às garantias fundamentais de acesso à educação. Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida, uma vez que o certificado de conclusão de ensino médio (supletivo) da impetrante encontrava-se regular no ato da matrícula no ensino superior, cujo o curso a impetrante concluiu em 2011. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão de Curso de Turismo e histórico escolar e se abstenha de impedir a colação de grau da impetrante. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros impedimentos além da cassação do Colégio Apollo apontada na Resolução SE n.º 46/2011, fls. 35. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 600/2014-MS para que a autoridade impetrada, situada à na Rodovia Raposo Tavares, s/n, Km 92,5, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

0002270-87.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 406/410 como emenda à petição inicial, bem como defiro o pedido de desistência do pedido quanto à exclusão de qualquer verba da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e a instituições do Sistema S. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b) horas extras e seu respectivo adicional, c) salário maternidade, d) adicional de periculosidade e adicional noturno, e) ausência permitida, f) abono assiduidade, horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio, g) reembolso combustível, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração, com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 33/402. Emenda à inicial às fls. 406/410, com o recolhimento das custas processuais complementares, bem como pedido de desistência do pedido quanto à exclusão de qualquer verba da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros e a instituições do Sistema S. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias gozadas, b) horas extras e seu respectivo adicional, c) salário maternidade, d) adicional de periculosidade e adicional noturno, e) ausência permitida, f) abono assiduidade, horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio, g) reembolso combustível, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Férias gozadas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado**

do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).b) Horas-extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. c) Salário maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões

em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. d) Adicional Noturno e Adicional de PericulosidadeCom relação ao adicional noturno, e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº

486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de periculosidade. Transcrevam-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) e) ausência permitida do trabalho e abono assiduidade No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008;

REsp nº 746858/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/04/2006, pág. 145). Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - AUSÊNCIA PERMITIDA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009, é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, já que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. Precedente desta 1ª Turma. 4. Quanto à verba recebida pelo empregado a título de ausência permitida ao trabalho, é evidente seu caráter indenizatório, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Grifos nossos. 5. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 6. Agrado legal a que se nega provimento. (TRF3. Processo AI 00075259120124030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 469395. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA(...)

5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. (...)10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo.11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. grifos nossos.12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (TRF3. Processo AMS 00044686820124036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346789. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) f) horas prêmios, bonificações, abono compensatório e licença prêmio As gratificações e prêmio (bonificações, horas prêmios, abono compensatório e licença-prêmio), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: AGRADOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...)3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 5. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. Grifos nossos.6. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art.

97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias. 7. Agravos legais não providos. (TRF3. Processo. AMS 00010952520094036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321566. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) g) Reembolso combustível Os Tribunais têm decidido pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o chamado reembolso combustível; confira-se:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR DO EMPREGADO EM SERVIÇO. VERBA QUE NÃO CONSTITUI RETRIBUIÇÃO PELO TRABALHO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, embora comporte uma ou outra descrição casuística, deixa clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de retribuição pelo trabalho, com a qual não se coaduna o mero reembolso por despesas com combustível pelo uso de veículo particular do empregado em serviço, situação que, posteriormente, restou de forma expressa contemplada no art. 28 da mesma lei, afastando do salário-de-contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado... (alínea s do 9º, acrescentada pela Lei nº 9.528/97). Precedentes. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. PROC. : 96.03.071791-6 REOAC 337280. Turma suplementar da 1ª Seção. RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA, Data 18/10/2007)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM INDEVIDAS. DESPESAS COMPROVADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REEMBOLSO QUILOMETRAGEM. - 2. Incide a contribuição previdenciária sobre a parcela de reembolso de quilometragem, de utilização de veículo próprio e de transporte coletivo quando não comprovadas as despesas. (TRF 1ª Região, AC 1999.35.00.000187-0/GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.789 de 14/10/2011). No caso, tendo sido devidamente comprovadas as despesas relativas ao reembolso quilometragem, pela perícia realizada nos autos, não há incidência das contribuições previdenciárias respectivas.2 - Com base no art. 20, 4º, CPC, fixados os honorários dos embargos à execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos pelo INSS. 3 - Ressarcimento das custas processuais pelo INSS, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 9.289/96. 4 - Apelação provida.(TRF1. Processo: AC 200201000337251 MG 2002.01.00.033725-1. Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGORIO CARLOS DOS SANTOS. Julgamento: 23/05/2013. Órgão Julgador:5ª TURMA SUPLEMENTAR. Publicação: e-DJF1 p.168 de 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou procedente pretensão ajuizada para que declarada a nulidade de lançamento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, incidente sobre valor pago a título de reembolso de combustível-ajuda de quilometragem, que o Réu caracterizou como salário. 2. A vasta documentação que instrui a contestação apresentada pelo INSS (fls. 171/386) e que serviu de base para os lançamentos fiscais questionados, deixa suficientemente clara a materialização dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, através de recibos individuais dos respectivos empregados, que o pagamento se refere a reembolso de despesa com combustível. Este é o fato sobre o qual não há nos autos elementos que possam sugerir tratar-se de documentos que não exprimissem sua real ocorrência. Caso se imputasse eventual falsidade, material ou ideológica, sobre referidos documentos, cumpria à Fazenda Pública diligenciar a respeito de sua comprovação. 3. Em se tratando de pagamentos com o propósito de reembolsar despesa realizada pelo empregado, no interesse da prestação de serviço e distinta da remuneração recebida, não há motivação para que citados pagamentos sejam caracterizados como fato e base para as contribuições sociais exigidas. Esta é a compreensão que se extrai de copiosa orientação jurisprudencial, do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal, de que são exemplos os julgados que ora se colaciona, e com a qual a sentença mantém estrita harmonia: REsp 603.026/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 178; AC 0004377-15.2001.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.587 de 26/10/2012. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF1. Processo AC 199838030033060. AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030033060. Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTAÓrgão julgador6ª TURMA SUPLEMENTAR. Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1878)Ocorre, todavia que cabe ao impetrante comprovar as suas alegações e no caso dos autos, ele não fez prova do direito alegado, ou seja, não colacionou aos documentos que comprovem os gastos do empregado com veículo próprio para efetivação de suas tarefas laborais, bem como o pagamento dos valores efetuados ao empregado a título de reembolso de combustível, conforme determina o art. 337 do CPC pelo que não se verifica o fumus boni iuris desse fato gerador.Por fim, no tocante ao reembolso combustível, ressalte-se que na presente demanda é a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do writ, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação

probatória, com a garantia do contraditório. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título ausência permitida e abono assiduidade, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de ausência permitida e abono assiduidade, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 82/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0002852-87.2014.403.6110 - BESTWAY COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 62/2014-MSI) Inicialmente, anote-se que a impetrante não comprovou o determinado no item a do despacho de fls. 46 dos autos, assim, indefiro o requerimento relativo a disponibilização das cópias do procedimento administrativo em questão, uma vez que cabe ao autor providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da autoridade administrativa em fornecer ao impetrante referidas cópias. Assim, em sendo de interesse do demandante, traga aos autos cópia do processo administrativo em questão. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 62/2014-MS

0002961-04.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0003008-75.2014.403.6110 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEL PRETE em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando expedição de certidão de tempo de contribuição com a averbação do período em que laborou em condições especiais, sob o regime celetista, para averbação junto ao regime próprio de previdência social. Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pleito pela conversão dos períodos especiais em comum para computo na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente ao período de 12/07/1985 a 08/04/1994 exercido no Instituto Adolfo Lutz de Sorocaba, com base no artigo 4º da Lei n.º 6.226/75 e artigo 125 do Decreto 3.048/99, fls. 21. Sustenta que é servidora pública vinculada a Secretária de Saúde do Estado de São Paulo na condição de estatutária desde 12/07/1985. Junta cópia da CTPS com registro de trabalho no período de

12/07/1985 a 08/04/1994, junto ao Instituto Adolfo Lutz, São Paulo-SP, fls. 57. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a negativa da autoridade impetrada ao pedido de fornecimento de certidão de tempo de serviço da impetrante, computando-se aí o tempo laborado em condições especiais, sob o regime celetista, a fim de averbação junto a regime próprio de previdência social, encontra ou não respaldo legal e constitucional. - Emissão de CTC com reconhecimento de especialidade Pois bem, tenho que a douta autoridade impetrada faz equivocada leitura do texto constitucional, criando empecilho não estabelecido pela Carta Magna. O texto constitucional original (antes da EC 20/98) estabelecia em seu art. 40, 1.º: Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, b e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Vale dizer, a Carta Magna abria a possibilidade de Lei Complementar fixar tempo de serviço menor que o normalmente estabelecido (art. 40, III) para aposentadoria de servidor público que exercesse atividade legalmente definida como penosa, insalubre ou perigosa. Essa regra restou mantida depois da referida Emenda Constitucional, como se pode verificar do atual 4.º do art. 40 da CF. 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Desse dispositivo constitucional se conclui que Lei Complementar pode estabelecer tempo menor do que o ordinariamente previsto na CF para a aposentadoria do servidor público que exerça atividade que prejudique a saúde ou a integridade física. Contudo, até aqui essa Lei Complementar não foi editada, o que, contudo, não impede que, em caso de migração do trabalhador do regime da CLT para o regime estatutário, o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, exercido em condições especiais definidas em lei, seja transposto para a nova situação (regime estatutário) depois de devidamente convertido para tempo comum, mediante a aplicação do fator de correção que, definido em Regulamento, corresponda à atividade especial efetivamente desenvolvida. Vale dizer: depois que o trabalhador se tornou servidor público estatutário, daí em diante, o trabalho por ele exercido em atividade especial é contado como se fosse comum, vez que a legislação até aqui existente não faz a diferenciação que a CF possibilitou que o fizesse a Lei Complementar. Contudo, o tempo durante o qual o obreiro regido pela CLT trabalhou em atividade especial será levado para o serviço público, para o fim de aposentadoria no novo regime, depois de convertido em tempo comum, nos termos da legislação que rege a respectiva atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ora, a legislação previdenciária do regime geral (hoje, Lei 8.213/91), prevê a conversão do tempo especial em comum, tal qual ocorria com a legislação a ela anterior; a mesma legislação prevê a contagem recíproca do tempo de serviço prestado no âmbito do regime geral de previdência e no regime próprio do serviço público (Lei 8.113/91, art. 94). Lógico que a contagem do tempo de serviço de um dos regimes para fins de cômputo no outro regime é feita segundo as regras do regime no qual o serviço foi prestado. No caso, tendo sido a atividade especial exercida em regime de previdência geral, a contagem deve obedecer aos critérios estabelecidos por esse regime. Logo, se esse regime previa a conversão do tempo especial para tempo comum segundo o fator de correção previsto em Regulamento, essa conversão deve ocorrer antes da transposição do tempo de serviço para o novo regime jurídico (regime estatutário). Vale destacar posicionamento da adotado pela TNU e Egrégio TRF4, segundo o qual cabe ao INSS analisar a suposta especialidade do trabalho exercido enquanto o segurado esteve vinculado ao RGPS, devendo ser o resultado na certidão de tempo de contribuição a ser expedida. Neste sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma

Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Grifos nossos(TNU. Processo PEDILEF 200971500147603 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte DOU 17/05/2013 pág. 105/162)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexista direito ao benefício em 28-04-1995. 2. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, e o INSS não pode escusar-se da obrigação de fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o regime geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, ao fundamento de que inviável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor - ex-segurado da Autarquia Previdenciária. 3. Apelação provida para conceder a segurança. (TRF-4.ª Região, acórdão 0007434-25.2009.404.7001, 6.ª Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 23/02/2011).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. PEDIDO PROVIDO. 1. Conforme já uniformizado pela Turma Nacional, em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, o servidor público, exceletista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal (TNU, PEDILEF nº 2006.71.95.000743-8, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, unânime, julg. 16.02.2009). 2. Pedido parcialmente provido com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (Autos nº 200450500092565, relatoria da Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, publicado no DJ de 13/10/2009). Anote-se que o direito à contagem do tempo especial é garantido tanto ao segurado que permaneceu trabalhando para a mesma Instituição - que passou por alteração de regime (de celetista para estatutário) -, quanto para aquele que, antes pertencente ao RGPS, prestou concurso público e passou a trabalhar sob a égide do regime estatutário. Isso porque o princípio é o mesmo: a incorporação do direito à contagem diferenciada ao patrimônio jurídico do trabalhador antes da alteração de regime de previdência, não havendo que se falar em desistência implícita de direitos. Destarte, não pode prevalecer a recusa da autoridade em promover a CONVERSÃO do tempo especial em comum para o cômputo desse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria da impetrante no serviço público, no entanto, não cabe em sede de mandado de segurança a verificação de o segurado efetivamente trabalhou sob condições especiais, devendo tais fatos serem comprovados via administrativa ou judicialmente, por meio de ação de rito ordinário. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se o fumus boni iuris e o periculum in mora apto a ensejar parcialmente a concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A PARCIALMENTE LIMINAR para determinar que à autoridade impetrada que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida efetuando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, nos períodos em que a impetrante se encontrava sob a égide do regime celetista, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação e no âmbito administrativo. Destaque-se que a autoridade impetrada não está obrigada a converter todos os períodos mencionados pela impetrante, mas apenas os que a situação de insalubridade ou periculosidade for efetivamente comprovada, na forma da legislação. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 65/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10

(dez) dias.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003057-19.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 34.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Especifique quais são os períodos que deseja compensar, em face da ausência no pedido. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4- Intime-se.

0003773-46.2014.403.6110 - ADRIANA KATIA PIMENTEL ZUANAZZI X GABRIELA MOREIRA DE PAIVA ALMEIDA(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA KATIA PIMENTEL ZUANAZZI e GABRIELA MOREIRA DE PAIVA ALMEIDA COMBUSTÍVEL LTDA - Filial, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando tomar posse no cargo de técnico bancário novo no macropolo da região de Sorocaba/SP. Alega, em síntese, que foram submetidas à última fase do concurso, obtendo a classificação de números 124 e 125. No entanto, não foram convocadas para tomarem posse e outro concurso para cargo semelhante fora publicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus à incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim,

entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da 5ª Subseção Judiciária, em Campinas-SP, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Sorocaba, 30 de junho de 2014.

0003785-60.2014.403.6110 - DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por DESPORTIVO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de férias gozadas/usufruídas até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à impetração. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre a verba em questão alega não pode incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/28. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias gozadas/usufruídas, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Férias gozadas/usufruídas No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas, registre-se que a remuneração

paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de férias gozadas/usufruídas, tendo em vista a sua natureza salarial, conforme os fundamentos supra elencados. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 83/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0003859-17.2014.403.6110 - MARINA APARECIDA DE CAMPOS VIEIRA (SP230320 - CARLOS CRISTIAN SERRATE LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Angatuba/SP, sendo proferida sentença às fls. 26, extinguindo a petição inicial por inadequação da via, foi interposto recurso de apelação, fls. 29/37. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu do recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba, fls. 107/112. Já às fls. 116 dos autos, observa-se que a impetrante protocolizou uma petição requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 167, VIII, do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 116 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000141-12.2014.403.6110 - MOYSES & CIA/ LTDA (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso em tela, anote-se que o requerente deverá depositar o montante integral do débito, nos termos do artigo 151 do CTN. Providencia está que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 37 dos autos ou, ocorrendo o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3) - BRITAMAX MINERACAO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO / OFÍCIO N.º 68/2014- MSI) Oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nas contas 3968-635-00000946-9 e 3968-635-00009183-1, no prazo de 10 (dez) dias.II) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 68/2014-MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2) - ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n° 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n° 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006173-42.2010.403.6120 - JOSE BRUNO WETTERICH(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Ciência as partes da manifestação do perito de fls. 690.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003638-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-88.2001.403.6120 (2001.61.20.003636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROSI APARECIDA GONCALVES MOITINHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região,Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007420-73.2001.403.6120 (2001.61.20.007420-3) - KOIKE SHIZUE FERREIRA(SP160018 - PATRÍCIA BORBA MARCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KOIKE SHIZUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4) - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos

interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004639-39.2005.403.6120 (2005.61.20.004639-0) - IVANILDO VIEIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005250-7) - ISABEL RIBEIRO BALDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL RIBEIRO BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000434-7) - ISMAEL BENEDITO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001061-63.2008.403.6120 (2008.61.20.001061-0) - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003895-3) - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA JOSEFA DA SILVA LUPPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados

(EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORDALINO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios

requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 308, e até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos referida planilha.Int.

0000400-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000400-5) - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a

Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA AUGUSTA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA MENDES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5) - MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo,

informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10

da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERONICE DUNGA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE FILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos às fls. 106/107, que comprovam a implantação do benefício deferido, atualmente suspenso pela ausência de saque por parte do beneficiário.3. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição

de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013333-84.2011.403.6120 - LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUZIA FERREIRA DOS SANTOS TEODOZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS ELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário

(parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6200

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP241758 - FABIO BARBIERI) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI X EDSON JOSE CARDILI

Fls. 85: defiro. Expeça-se Carta Precatória para notificação dos requeridos Dagoberto Cardili e GENTE - Gerenciamento em Nutrição e Tecnologia LTDA, observando-se os endereços de fls. 87.Int.

MONITORIA

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes já adiantada às fls. 35, bem como a argumentação expendida pelo requerido às fls. 56/57, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:00 horas neste Fórum Federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005463-80.2014.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. e ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06), por meio do qual pretendem a concessão de segurança que as desobriguem do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Requerem a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, com outras contribuições administradas pela Receita Federal. Pugnam pela concessão de liminar que afaste a exigibilidade das contribuições questionadas, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência do crédito decorrente de tais exações. Em resumo, sustentam ser inconstitucional a cobrança da contribuição por violação do disposto nos artigos 195, 4º e 154, I, ambos da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino a inclusão da União Federal no polo passivo.A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa

controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...) 2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011). Recentemente, todavia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. O acórdão ainda não foi publicado, mas as conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 743, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se

confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade (para dizer o mínimo) do direito invocado, DEFIRO a medida liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991. Intimem-se Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para as retificações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1) - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 306: defiro. Determino a inclusão destes autos na 132ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de outubro de maio de 2014, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA
Fls. 606: Defiro, expeça-se novo Edital para intimação dos requeridos, conforme determinado às fls. 602. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subsequentes a cada publicação. Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005536-09.2001.403.6120 (2001.61.20.005536-1) - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos do autor, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários e custas processuais no valor de R\$ 1.630,85, competência janeiro/2014, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição. Int.

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA SIMOES LORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 192: Primeiramente intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, revisando o saldo devedor e juntando planilha nos autos (sentença de fls. 134/137v), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005084-42.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-29.2002.403.6120 (2002.61.20.001924-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005762-57.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES CRUZ GALDINO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005827-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-26.2007.403.6120 (2007.61.20.000626-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X LOURDES FIGUEIREDO CARDOZO FRANZINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2) - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE BRUNO WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Desapense-se os Agravos de Instrumento 0027385-83.2009.403.0000 e 200903000273868, encaminhando-os ao arquivo. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, conforme cálculos de liquidação de fls. 191/197.168/11, CJF). Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). ancária competente para o levantamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6) - JOAO LUIZ DA SILVA X ROSA FRANCISCO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP252270 - IZABELE CRISTINA

FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FRANCISCO DA SILVA X IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO

Fl. 314: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS. Cumpra-se o determinado às fl. 312, expedido os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

0006058-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006058-9) - WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada de documentos novos (fl. 168 benefício desbloqueado . em cumprimento ao item 3, XI, a, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo de dez dias acerca das informações do INSS (fls. 165/169).

0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4) - MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para corrigir seu nome junto a Receita Federal passando a constar MARIA ROSA NOGUEIRA, informando nos autos. Com a vinda da informação cumpra-se o despacho de fl. 210. Int.

0002024-71.2008.403.6120 (2008.61.20.002024-9) - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.1,10 Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002030-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002030-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO - ESPOLIO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Verifico que a procuração de fl. 196 não cumpre a determinação de fl. 192.Pela escritura de fls. 182/191 observa-se que os subscritores do instrumento de mandato não correspondem a todos os sucessores listados, subtraindo capacidade postulatória do procurador constituído para representar o espólio.Assim, concedo novo prazo de dez dias para regularização da representação processual da parte autora.Intime-se o espólio de Miguel Tedde Netto a outorgar procuração ao patrono que atua nos autos, devendo o instrumento ser firmado pela inventariante Maria Teresa Lia Tedde Nigro (fl. 182-verso).Após, cumpra-se o disposto à fl. 192.Int.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSSASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.s 154/156: Defiro a expedição de Ofício Requisatório para pagamento do autor (valor incontroverso). Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, referente aos honorários de sucumbência. Cumpra-se.

0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0013809-54.2013.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001727-93.2010.403.6120 - NATAL GONCALVES(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara)

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores. (Portaria n. 06/2012, item 3, XII, desta 2ª Vara).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4) - CONFECÇÕES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇÕES EMMES LTDA X INSS/FAZENDA

informação de secretaria: ... Intimem-se as partes para que se manifeste no prazo de dez dias (cálculos da contadoria judicial de fls. 380/381). Havendo interesse de pagamento pelo autor-executado, deverá este observar os códigos de recolhimento informados pelo INCRA e pela Fazenda Nacional (fls. 370 e 372/373), comunicando nos autos. (R\$ 993,94 para o INCRA e R\$ 993,94 para a Fazenda Nacional). Conforme despacho de fl.379.

0004677-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004677-4) - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 5.275,53 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a condenação em honorários advocatícios em favor da UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0003048-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003048-9) - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALTY ROBERTO PELLICCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: Intime-se a CEF para apresentar as cópias dos extratos da conta vinculada do autor, com a juntada dê-se vista ao mesmo. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé, solicitando citação da ré (CEF) nos termos do artigo 475 j e seguintes do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCELO FORTUNA MANGINELLI
Dê-se vista ao Exequente (Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4) acerca da informação de depósito de fls. 197/199 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a conta para transferência. Com a juntada da informação, oficie-se a CEF para transferência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000987-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000987-0) - JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO CARLOS GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES - INCAPAZ X FRANCIELE CRISTINA BORGES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SUZINEI FERNANDES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, à ré Ligia Suzinei Fernandes para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda à penhora e avaliação, com acréscimo de 10% sobre o valor. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 250,00, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, para pagamento de honorários de sucumbência a que o INSS foi condenado. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0009601-95.2011.403.6120 - NORBERTO DE BARROS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NORBERTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0000105-08.2012.403.6120 - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 81: Defiro o prazo solicitado para conferência dos cálculos de liquidação. Int.

0003135-80.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-39.2012.403.6120) MARCOS ELI DA COSTA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARCOS ELI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030510-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030510-5) - VALDECIR APARECIDO FERREIRA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000466-59.2011.403.6120 - GERSON CEZAR(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 69: ...dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007414-17.2011.403.6120 - RINALDO BERTHO CORREIA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DELIBERAÇÃO DE FL. 117: ...vista ao INSS.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido na carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR: Verifico que o endereço das testemunhas a serem ouvidas pertence à Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Assim, considerando o disposto no art. 410, II, do CPC, que possibilita às testemunhas a oitiva no local de seu domicílio, e o caráter itinerante das cartas precatórias, por força do art. 204 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito daquela Comarca.

0004260-54.2012.403.6120 - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a juntar cópia do auto da busca e apreensão realizada na residência da autora pela Polícia Federal referida no Parecer pela demissão da mesma (fl. 28) e da prova material referida no Relatório Final da CPAD relativa à autora (fl. 227).Prazo de 15 dias.Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Parte final da deliberação de fl. 353: Vista ao réu para alegações finais.

0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BAIXO EM DILIGÊNCIA:Juntem-se as petições protocoladas. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não constam no CNIS os recolhimentos como facultativo de baixa renda (código 1929) entre 04 e 12/2012 (fls. 19/25).Ora, de acordo com a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, segurados facultativos terão a alíquota diferenciada de 5% de contribuição (Lei 8.212/91, artigo 21, 2º e 4º) se:(1) não tiverem renda própria;(2) se dedicarem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;(3) forem pertencentes a família de renda inferior a 2 salários mínimos;(4) a família estiver inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.Assim, intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que de direito em relação a tal questão, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/292: Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Fls. 293/294: Defiro o prazo requerido.Int.

0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/127: Vista à parte autora..

0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0015627-41.2013.403.6120 - JAID COELHO MENDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0000536-71.2014.403.6120 - JOAO PARILA NETO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000537-56.2014.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Sem prejuízo, apresente a parte autora os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0000726-34.2014.403.6120 - ANTONIO GONCALVES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001260-75.2014.403.6120 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001880-87.2014.403.6120 - MARIA NIRCE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0002785-92.2014.403.6120 - JOSE ROBERTO CABRERA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002851-72.2014.403.6120 - JAIR MENDES(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)...

0003001-53.2014.403.6120 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES X DANIELA VIANNA GONCALVES(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 122: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de julho de 2014, às 13h30min na sede deste Juízo. Intimem-se.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004076-30.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X MANOEL TRABALLI CAMARGO NETO - EPP(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, ficam intimados os subscritores da contestação, Dra. Fernanda Bueno, OAB/SP nº 244.147 e Dr. Eafael A. de Freitas Falconi, OAB/SP nº 279.381, a regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004275-52.2014.403.6120 - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int. ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005529-60.2014.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0005763-42.2014.403.6120 - NIVALDO APPOLINARIO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.Int.

0005855-20.2014.403.6120 - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0006006-83.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em tutela, a autora pede a cessação de descontos realizados em seu benefício previdenciário eis que há sentença, com trânsito em julgado, considerando-os indevidos.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser

antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início observo que não há nos autos prova de que esteja ocorrendo desconto no benefício do autor (salvo Consig. Emprést. - que até prova em contrário, e o que de ordinário ocorre, deve referir-se a mutuo contraído pelo próprio segurado) de modo que isso já bastaria ao indeferimento do pedido de tutela. Acontece que o autor fundamenta seu pedido em sentença proferida em ação ordinária (n. 0001407-82.2006.403.6120) que objetivava a nulidade de revisão administrativa com base em vício decorrente da violação ao princípio da ampla defesa. Então, na verdade, o autor julga estar recebendo menos do que o devido já que a revisão foi declarada nula e o INSS continua descontando do valor inicialmente concedido aquele apurado como indevido na tal revisão administrativa, declarada nula. De fato, segundo consta, naquele feito o INSS reconheceu que houve erro na revisão efetuada, podendo-se dizer que reconheceu a procedência do pedido, nesse particular e a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da revisão quanto ao seu conteúdo bem como em relação à falta de notificação do segurado condenando a autarquia na obrigação de notificar o segurado da nova revisão no benefício possibilitando a interposição de recurso administrativo em caso de irrisignação (fl. 14). A sentença transitou em julgado em 09/02/2010 (fl. 266 dos autos n. 0001407-82.2006.403.6120). Entretanto, conquanto declarada nula a revisão, o INSS foi condenado a notificar o autor para apresentar defesa da nova revisão o que pode justificar o fato de a RM atual ainda estar abaixo daquilo que o autor entende ser o correto. A propósito, não há notícias acerca dessa outra revisão de modo que sequer há como verificar a verossimilhança da alegação. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que junte aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) de revisão do benefício n. 42/125.828.256-6. Após a réplica, se houver, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer cópia do indeferimento do requerimento administrativo e esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Sem prejuízo, intime-se o advogado da autora para comparecer em Secretaria e retirar o envelope com o LTCAT e demais documentos originais que se encontram na contracapa dos autos, considerando que tais documentos constam do CD juntado à fl. 35. Int.

0006175-70.2014.403.6120 - IVAN TEIXEIRA SANTIAGO X IARA ROMEIRO SILVA SANTIAGO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ivan Teixeira Santiago e Iara Romeiro Silva Santiago ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela objetivando a suspensão de concorrência pública de bem imóvel residencial na data de 24/06/2014 e, para tanto, alegam que o processo de execução extrajudicial é nulo considerando que a CEF elegeu unilateralmente o agente fiduciário, infringindo o art. 30, 2º, do DL n. 70/66, não publicou os editais do leilão em jornais de grande circulação nem houve tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o art. 31 do mesmo Decreto-lei. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De princípio, observo que, conquanto o pedido de tutela objetivasse a suspensão de concorrência pública a realizar-se no dia 24/06/2014, a petição inicial foi distribuída nessa mesma data às 18h10min (fl. 02), portanto, antes do encerramento do expediente nesta serventia, mas muito provavelmente após o encerramento do certame. Seja como for, os autos somente me vieram conclusos na data de hoje de modo que, embora não existam notícias de arrematação por terceiros, passo à análise do pedido de tutela considerando a possibilidade de ser designada outra concorrência pública. Segundo consta dos autos, os autores firmaram contrato de mútuo com obrigações e hipoteca em 1989 e passaram à inadimplência em razão de dificuldades financeiras ensejando execução extrajudicial do contrato conforme DL n. 70/66 que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 25/05/1999 (fl. 49). Em 27/04/1999 os autores ajuizaram ação cautelar inominada na qual obtiveram liminar para sustar a execução extrajudicial do imóvel (fl. 53) e em 27/05/1999 ajuizaram ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da própria execução a pretexto de sua inconstitucionalidade (fls. 51/53). A despeito da parcial procedência em primeiro grau, o TRF3, em 15/06/2009 (fl. 51/52) reformou a sentença proferida na ação ordinária julgando improcedentes os pedidos de nulidade da cláusula 37ª do contrato (que previa a execução extrajudicial) e de afastamento da TR, porém dando parcial provimento ao recurso dos autores para determinar a revisão do saldo devedor (fl. 52). Na execução do julgado, porém, verificou-se que a arrematação havia ocorrido em 1999 passando-se a apurar eventual saldo contratual: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Compulsando

os autos, verifica-se que a parte autora obteve provimento favorável para revisão do saldo devedor no que se refere a capitalização de juros. Ocorre que, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 679, o imóvel em questão foi arrematado por meio do leilão extrajudicial ocorrido em 1999. Informa ainda, que o valor da arrematação à época foi suficiente para a quitação do débito calculado segundo a decisão transitada em julgado. Verifico ainda que dentre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento à decisão de fls. 685, não consta o laudo de avaliação nem a carta de arrematação/adjudicação. Por outro lado, conforme documento encartado às fls. 718 - datado de 25/05/1999, o saldo devedor na época da referida arrematação importava em R\$ 133.690,92 e a avaliação em R\$ 127.295,67. Assim, preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de quinze dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 685 trazendo aos autos os documentos acima mencionados. No mesmo interregno, a requerida deverá esclarecer, tendo em vista a data do documento encartado às fls. 718, se o saldo devedor ali mencionado foi apurado de acordo com o decidido no presente feito. Deixo consignado que em caso negativo, a requerida deverá apresentar novos cálculos atentando-se para a sentença/acórdão transitado em julgado. Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se a manifestação de fls. 679, defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.14483-8 em favor dos autores, na proporção de 50% para cada um. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 22/03/2013, pag 186/226. Assim, considerado constitucional e válida a execução extrajudicial nos termos da decisão de fls. 51/52, passados quase quatro anos do trânsito em julgado dessa decisão os autores vêm a juízo alegar nulidade do processo executivo por descumprimento de procedimentos do próprio Decreto-Lei n. 70/66. De início, observo que se o imóvel em questão foi arrematado pela CEF em 25/05/1999, conforme certidão de registro do imóvel, arrematação que adveio de execução extrajudicial declarada válida e constitucional sob o prisma levado à juízo naqueles autos, os autores não têm mais qualquer vínculo com a CEF desde então, que é a atual proprietária do bem. Por outro lado, embora aleguem nulidade do leilão extrajudicial por vício no procedimento previsto no DL n. 70/66, compulsando os autos verifico que não há elementos para chegar a tal conclusão. Então, rigorosamente o imóvel já não pertence à parte autora há quinze anos e não há prova da verossimilhança da alegação a ponto de este juízo conceder tutela a fim de impedir o exercício de direito pela CEF decorrente da arrematação do bem. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se e intime-se a CEF, COM URGÊNCIA, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se.

0006323-81.2014.403.6120 - MANOEL DE SANTANA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0006362-78.2014.403.6120 - MAURICIO LORENCATO X APARECIDA DE SOUZA LORENCATO (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual

se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Pretendem os autores desconstituir débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no importe de R\$ 5.942,54 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Acrescentam, ainda, indenização por suposto dano moral pela publicidade da inadimplência em cinco vezes o valor do débito. No entanto, ao encerrar sua peça inaugural, indicaram valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil), em descompasso com a expressão econômica de sua pretensão, equivalente a soma dos pedidos de recomposição por dano material e moral. Embora o mais adequado seja a correção pelos autores, o valor decorre de simples cálculo aritmético, o que dispensa a intervenção autoral e autoriza a retificação de ofício, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 35.655,24 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), correspondente a soma dos valores correspondentes à reparação do dano moral e material postulados nos autos. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

CARTA PRECATORIA

0006132-36.2014.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ROSELI CRISTINA ALMEIDA SILVA (SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI E SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, que deverá responder aos quesitos do réu (fl. 19). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 558/2007. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012267-35.2012.403.6120 - LAZARO MARCOS DE SOUZA (SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 135/136: Indefiro o requerimento de intimação de testemunhas pela secretaria, tendo em vista que não houve justificativa idônea. Assim, intime-se o autor para trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, restando preclusa a produção desta modalidade de prova, se ausentes na data designada.No mais, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno.Int.

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 39.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0004920-77.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 64.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 48.Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0006324-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM FERREIRA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO MARCOS FERREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF

acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0006326-36.2014.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURIVAL FOENTES X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE FOENTES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

0006327-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DONIZETTI ALVES BATISTA X ESPOLIO DE ANA MARIA DE CARVALHO BATISTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005766-94.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MANGILLI NETO X MARILDA CELIA CERQUEIRA MANGILI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000689-17.2008.403.6120 (2008.61.20.000689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI X CARLOS ALBERTO BORTOLLI(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ESMERALDA MARQUETTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 20 de agosto de 2014, às 15h na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

Expediente Nº 3458

EXECUCAO FISCAL

0004277-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Constato que o advogado Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, não foi constituído pelo executado, André Palma Netto, para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Sem prejuízo, tendo em vista o caráter urgente da petição de fls.224/229 passo a analisá-la.Os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial(fl.232), em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 649,

incisos IV do Código de Processo Civil, bem como, o valor remanescente trata-se de valor ínfimo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.377,22 em nome do executado André Palma Netto, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Intime. Cumpra-se.

Expediente Nº 3459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência do dia 12/08/2014 às 15h00min (fl. 340) para o dia 21 de julho de 2014, às 14h00min. Comunique-se, com urgência, a redesignação à defesa, ao réu bem como às testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

0012237-97.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PATRICIA LAU SAMPAIO X ROBERTO LAU SAMPAIO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência do dia 12/08/2014 às 14h00min (fl. 198) para o dia 21 de julho de 2014, às 15h00min. Comunique-se, com urgência, a redesignação às partes e à testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4118

MONITORIA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Fls. 167: defiro o requerido pela CEF. Expeça a secretaria certidão de inteiro teor da presente ação, intimando a CEF para retirada, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta decisão

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Defiro o pedido formulado pela CEF Às fls. 179 quanto a penhora no rosto dos autos junto a ação monitoria nº 0000774-62.2006.403.6123, ora em apenso, com fulcro no artigo 674 do CPC, in verbis: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Desta forma, expeça-se mandado de penhora/arresto no rosto dos autos da ação monitoria 0000774-62.2006.403.6123, ora em apenso, de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito aqui exequendo, totalizado em R\$ 20.231,72 (atualizado em 11/2012).

0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 294.2- Desta forma, proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do(s) executado(s) ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA, CPF: 284.979.978-59, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição. 3- Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- No mais, em

caso de restar infrutífera a pesquisa de veículos, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, ou ainda quanto aos termos do art. 791, III, do CPC. 5- No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 57/58.2- Promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES (CPF: 309.023.418-12), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, officie-se à Secretaria da Receita Federal.3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002026-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 59/61.2- Promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado MARCIO BARBOSA DA SILVA DE SOUZA (CPF: 246.744.708-11), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, officie-se à Secretaria da Receita Federal.3- Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico. 4- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 102.2- Promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado ADEVANO ERMETRO DE SOUZA (CPF: 055.930.147-28), Caso necessário, officie-se à Secretaria da Receita Federal.3- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002035-52.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ZENILDA COIMBRA TEODORO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1- Fls. 60/62: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 60), num total de R\$ 25.671,92, em face da executada ZENILDA COIMBRA TEODORO, CPF: 134.335.188-07. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15

dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Em caso de bloqueio de valores tido como ínfimos, inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/434: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6) - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI)

Fls. 327/328: Recebo o instrumento de procuração ora juntado, dando por regularizada a representação processual da autora. Intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 318. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000210-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000210-2) - MARIA ANA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado pelo INSS às fls. 83, quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0002097-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002097-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

1- Fls. 163/164: Promove a CEF execução do julgado, requerendo intimação da parte executada para pagamento e a penhora eletrônica até o montante da dívida. Considerando que à parte executada LEAL E OLIVEIRA COMERCIO DE FRANGOS LTDA-ME E CRISTIANE RODRIGUES SANCHES foi aplicada a revelia e ainda que o coexecutado GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA foi citado por edital, com nomeação de curador à lide, e considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 163/164) num total de

R\$ 41.727,27, em face dos executados LEAL E OLIVEIRA COMERCIO DE FRANGOS LTDA-ME (CNPJ: 07.450.568/0001-53), CRISTIANE RODRIGUES SANCHES (CPF: 169.944.648-22) e GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 224.515.078-37).2- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.3- Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.4. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.5. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.6. Em caso de bloqueio de valores tido como ínfimos, inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/159: haja vista a informação contida no estudo sócio econômico, de que a autora veio a falecer no mês de fevereiro do corrente ano, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora traga aos autos a certidão de óbito. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Int.

0001828-24.2010.403.6123 - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haja vista o término do prazo de suspensão concedida às fls. 158, dê-se vista à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 151, devendo regularizar sua representação processual.Int.

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-

se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000643-14.2011.403.6123 - MARLENE GERALDINA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINA BENVINDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, dê-se vista da sentença ao MPF;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000956-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E GODOY BRAGANCA TEXTIL - EPP X EDISON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1- Fls. 111/114: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada, consoante decisão de fls. 115 e certidão aposta às fls. 115-verso.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 113), num total de R\$ 180.545,12, em face dos executados E DE GODOY BRAGANÇA TEXTIL EPP (CNPJ: 00.332.257/0001-40) e de EDISON DE GODOY (CPF: 068.725.008-08).3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, se constituído, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Em caso de bloqueio de valores tido como ínfimos, inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino o imediato desbloqueio dos mesmos.

0001342-05.2011.403.6123 - VICENTE ORLANDINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 121, defiro o requerido pela parte autora, devendo esta, inicialmente, trazer cópia do CPF aos autos.Após, oficie-se, com cópia do CPF, à EADJ - INSS para cumprimento urgente da sentença de fls. 85/88, devendo comprovar nos autos a implantação do benefício a favor da autora.Em termos, dê-se ciência às partes e

encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região. Int.

0000150-03.2012.403.6123 - WILSON MODESTO DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000150-03.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor na presente ação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data da constatação da incapacidade total e definitiva, bem como que seja determinado ao requerido que se abstenha de cobrar a devolução dos valores recebidos por ele a título de auxílio-doença, referente ao período de 30/03/2009 a 08/09/2009. Alega que, por conta dos atestados médicos emitidos em 30/03/2009, 18/06/2009 e 11/03/2010, que, segundo o INSS, foram rasurados, foi determinada ao autor, por meio de procedimento administrativo, a devolução dos valores recebidos. Desta decisão foi interposto recurso, que está pendente de julgamento. Nesse passo, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, apresente cópia completa, com declaração de autenticidade, do procedimento administrativo em questão, a fim de instruir melhor o presente feito, nos termos do artigo 389, I, do CPC. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem-me os autos conclusos para a análise da necessidade de produção de provas pelas partes e eventual abertura de prazo para tanto. Int. (14/04/2014)

0000243-63.2012.403.6123 - CONSORCIO DE URBANIZACAO SANTA HELENA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO)

Haja vista o extrato processual de fls. 419/420, relativo ao conflito de competência de n.º 125217-SP instaurado perante o E. STJ, bem como a R. Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando que a ação prossiga perante o Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Bragança Paulista, já transitada em julgado, conforme o telegrama juntado às fls. 424, cumpra-se imediatamente o determinado, rementendo-se os autos ao D. Juízo da 1.^a Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista. Intimem-se.

0000281-75.2012.403.6123 - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 140/141. Após, tornem conclusos.

0000632-48.2012.403.6123 - VALTER DONIZETE DA SILVA LEME - INCAPAZ X ESPERANCA CRUZ LEME(SP143430 - RENATA DO SOCORRO TASCAS NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001027-40.2012.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Como forma de melhor aquilatar a condição de segurado especial da autora e esposo, determino a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias da última declaração de IR do casal. Int. (23/04/2014)

0001489-94.2012.403.6123 - APARECIDA DE GODOY GARCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001519-32.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE FREITAS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 65;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001612-92.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, e em termos, cumpra a secretaria o contido na r determinação de fls. 71, item 2.3- Em termos, venham-me conclusos para sentença.

0002271-04.2012.403.6123 - LAZARO JACINTO DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002282-33.2012.403.6123 - NILZA DE PAULA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002380-18.2012.403.6123 - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002504-98.2012.403.6123 - ROSA MARIA CARDOSO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. Fls. 57/61: defiro o requerido pelo INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos certidão de casamento averbada, atualizada, bem como documento que demonstre o quanto percebe de salário no exercício da função de cuidadora de idosos, para o fim de melhor aferir o requisito da qualidade de dependente. Com a juntada, vista ao INSS. Após, tornem conclusos sentença. Int. (14/04/2014)

0002530-96.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002546-50.2012.403.6123 - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002555-12.2012.403.6123 - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 100; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fls. 62. Int.

0000039-82.2013.403.6123 - RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000054-51.2013.403.6123 - ISILDA DE MORAIS TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000084-86.2013.403.6123 - ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000179-19.2013.403.6123 - CARLA RODRIGUES(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária - CEF e BANCO DO BRASIL - para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000253-73.2013.403.6123 - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000282-26.2013.403.6123 - DOMINGOS BARBOSA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000283-11.2013.403.6123 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 78;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º

do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 102.Int.

0000374-04.2013.403.6123 - TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000424-30.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000437-29.2013.403.6123 - AMARILDO NAZARENO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

0000824-44.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA MELLO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o

benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000853-94.2013.403.6123 - LUIS TRUZZI ORLANDI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Defiro à parte autora a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fls. 42.

0000943-05.2013.403.6123 - EVA DE JESUS RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000959-56.2013.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001045-27.2013.403.6123 - VILMA FERREIRA DA SILVA MALTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes.2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

0001048-79.2013.403.6123 - VERA LUCIA SILVA FRAZAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto,

determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-37.2013.403.6123 - MARIA ALVINA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001169-10.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Na peça vestibular a parte autora refere como impedimento para a continuidade de suas atividades profissionais a moléstia, taquicardia paroxística supraventricular, tendo o laudo médico de fls. 58/63 se baseado nessa alegação. Todavia, no referido laudo o Sr. Perito menciona problemas ortopédicos (hérnia discal cervical) sofridos pela autora, opinando pela realização de perícia médica ortopédica. Assim sendo, excepcionalmente, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente documentos como exames anteriores, relatórios médicos, relacionados ao problema ortopédico referido. Após, determino à realização de perícia médica ortopédica, nomeando, para tanto o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM 43870, devendo ele ser intimado para indicar dia e horário para a realização. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos às partes e venham conclusos para sentença. (24/04/2014)

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

0001206-37.2013.403.6123 - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001281-76.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes. 2. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado.

0001286-98.2013.403.6123 - LUCIANA GONCALVES PINHEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Sem prejuízo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Observe, ainda, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.3- Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001419-43.2013.403.6123 - IOLANDA DE PAULA BUENO HERNANDES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001472-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo

deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001474-91.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin).À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

0001548-48.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO R. DA SILVA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Haja vista a declaração de fls. 50, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos moldes do art. 285 do CPC.3. De toda forma, considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, com a vinda da contestação, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRAPEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRelatorCom a vinda da contestação, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

0001592-67.2013.403.6123 - MARIA ADRIANA GAROZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001606-51.2013.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-95.2013.403.6123 - WILSON JOSE LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001642-93.2013.403.6123 - VALDIVA DE JESUS MACIEL (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0001642-93.2013.403.6123. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, onde a parte autora pretende seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a autora na peça vestibular que possui diversos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, tanto em atividades de natureza comum como especial, contando com tempo de serviço suficiente para se aposentar. Para comprovação de suas alegações juntou documentos às fls. 07/16. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento

administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se. (22/04/2014)

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001669-76.2013.403.6123 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo as petições de fls. 45 e 67 para todos os efeitos. 2. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino, tendo em vista a vinda aos autos da contestação, o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DOPETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator 3. Portanto, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

0017085-35.2013.403.6301 - ADEVAL CORDEIRO RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita. 3- Ratifico, ainda, todos os atos já praticados nos autos, nos termos do artigo 250, Parágrafo Único do CPC.4- Haja vista a contestação apresentada pela autarquia-ré às fls. 126/139, intime-se a parte autora, por meio de regular publicação, já que representada por advogadas particulares, para apresentar sua réplica, no prazo legal.5- Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 78: recebo para seus devidos efeitos a resposta ao ofício enviado à Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, com as justificações expostas. 2- Considerando que o objeto da presente ação é a aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença e, por fim, do benefício de prestação continuada - LOAS, entendo ser dispensável, no momento, a realização de estudo socioeconômico, devendo ser postergado para momento oportuno.3- Sem prejuízo, considerando o excessivo número de processos onde se denota a designação de perito anteriormente nomeado nos autos, e dispondo este Juízo de outros peritos devidamente qualificados e cadastrados perante a AJG e, por fim, com o escopo de melhor divisão dos trabalhos periciais e observância ao princípio da celeridade processual, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682, devendo este ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4- Ainda, deverá o perito, quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Fls. 58/61: considerando a notícia do julgamento do referido agravo, e o seu não provimento, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para análise e prosseguimento em conjunto com os autos em apenso (processo n.º 0000128-71.2014.403.6123). Int.

0000132-11.2014.403.6123 - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pela ré. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à CEF.

0000345-17.2014.403.6123 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000345-17.2014.403.6123 Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int. (24/04/2014)

0000360-83.2014.403.6123 - RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há

como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é médico, tendo constituído advogado particular nestes autos. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor da aposentadoria que ora auferir (valor líquido no importe de R\$ 8.711,80), conclui-se que não há motivo para o autor socorrer-se dos benefícios da assistência judiciária no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA (MG142228 - JANAINA ALVES AVELINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Autos nº 0000368-60.2014.403.6123 Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora que seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo de n. 48620.000712/2013-81. Em sede de tutela antecipada, pede que lhe seja deferido o depósito judicial do valor da multa que lhe foi aplicada no citado processo administrativo, com desconto de 30% (trinta por cento), específico para o pagamento dentro do prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação. No entanto, dos documentos juntados aos autos não se extrai a data em que a empresa recebeu a notificação de fls. 30. Nestes termos, defiro à autora o prazo de 05 dias para que comprove documentalmente a data que foi notificada. Deverá, ainda, em igual prazo, regularizar a sua representação processual, indicando o nome da pessoa que assinou o instrumento de procuração de fls. 22, e declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia com a petição inicial. Cumprido o determinado supra ou no silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e outras determinações. Int. (24/04/2014)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001399-52.2013.403.6123 - MARIA DA PAZ DE JESUS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta, subordinada ao procedimento ordinário, postulando a percepção de benefício previdenciário sem a realização de prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante o material probatório carreado aos autos, julgo oportuno, no presente caso, a análise da administração previdenciária, com suas considerações técnicas, acerca da possibilidade de concessão do benefício previdenciário postulado. A análise da autarquia previdenciária, não obstante não ser indispensável para apreciação de qualquer demanda previdenciária, é um elemento relevante e agregador de informações técnicas e fáticas do caso em análise. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente, nos casos de postulação de benefícios previdenciários, decidindo que o prévio requerimento administrativo é, em regra, necessário nas demandas previdenciárias (ver, por todos, STJ - AGARESP 201200555215 - Min. Herman Benjamin). À vista do exposto, determino que a parte autora apresente o deferimento ou indeferimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com cópia do respectivo procedimento administrativo. Frise-se que o requerimento administrativo deverá ser instruído com todos os documentos necessários constantes nos presentes autos. Autorizo a prorrogação da produção da prova por mais 30 (trinta) dias em caso de impossibilidade da juntada em razão da demora da análise pelo INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME X HENRIQUE ROXO LOUREIRO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de HENRIQUE ROXO LOUREIRO, pela prática, em tese, por 72 (setenta e duas) vezes, do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida no dia 11 de outubro de 2013, o acusado, citado por hora certa (fls. 334/335), apresentou defesa preliminar, alegando que parte das competências constantes da denúncia foram anuladas pela Justiça Federal em Brasília, razão pela qual os períodos anteriores a 31.12.2001 não são exigíveis, restando em cobrança 48 meses. Assim, requereu o aditamento da denúncia e protestou pela apresentação da tese defensiva durante a instrução processual. As partes não arrolaram testemunhas. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). A comprovação dos períodos em que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias depende de instrução probatória, razão pela qual tal argumento da defesa será apreciado no momento da prolação da sentença. Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. INTIME-SE o acusado, abaixo nominado(s), para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/08/2014, às 14h30, a fim de SER(EM) INTERROGADO(S), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe: a) HENRIQUE ROXO LOUREIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 11.419.476-2 SSP/SP, com endereço na Rua João Alberto Roxo Loureiro, 70, Restaurante Gato Gordo - Bairro Descansópolis ou Rua 02, n. 30, Parque das Águas Claras, Campos do Jordão/SP. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA N _____/2014. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000716-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000716-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VAGNER TOSCANO SANCHES(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS) X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAULI DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAFAEL FREITAS NASCIMENTO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. 1. Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 1252. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória nº 92/2013, cuja diligência restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1204, bem como para se manifestar sobre o Memo 301/329/2013 - SENAI à fl. 1268, requerendo o que entender de direito. 3. Considerando que a análise do pedido constante da petição acostada às fls. 1269/1270, protocolada sob o nº 2013.61810020536-1, não cabe a este Juízo, desentranhe-se a referida petição, encaminhando-a a 1ª Vara Federal de Taubaté para juntada aos autos da Execução Criminal distribuída sob o nº 0001517-68.2012.403.6121, em que figura como condenado CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2014.

0000018-78.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAIR RAMOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JAIR RAMOS, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 04 de fevereiro de 2014, o(s) acusado(s), devidamente citado(s) (fls. 150), apresentou resposta à acusação, pugnando pela inocência. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao(s) acusado(s), não

se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 15h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas e do acusado, requisitando-se o comparecimento ao superior hierárquico, se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. MARIA SUELI DE SOUZA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (em frigoríficos, na condição de operária), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, a qual não foi realizada ante a ausência da autora para o ato, culminando na extinção da ação sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação pela autora, a sentença restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Baixados os autos a instância de origem, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento da autora e de testemunhas arroladas. Encerrada a instrução processual, reiteraram as partes, em memoriais, suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. A ação versa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural - 09.09.1978 a 22.01.1984 -, sujeito à declaração judicial, e lapso urbano, com interregnos tidos como exercido em condições prejudiciais à sua saúde - de 23.01.1984 a 08.02.1984, 17.04.1984 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 24.04.1997 e de 01.11.1999 a 28.11.2005. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida em 24.05.1961, ter trabalhado no meio rural, a partir do casamento, em 09.09.1978, até 22.01.1984, em regime de economia familiar, no sítio São José, Bairro Jurema, município de Iacri/SP, na época pertencente ao sogro, Guilhermino José da Silva. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Registro ainda que, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu a autora: certidão de casamento (de 09.09.1978 - fl. 19), certidões de nascimento dos filhos Silmara e Vagner (de 1979 e 1981 - fls. 20/21) e notas fiscais do produtor, emitidas em nome do cônjuge, José Valdecir da Silva, nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 (fls.

22/26).Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, pois qualificam profissionalmente o marido da autora como lavrador, indicam residência na zona rural (Bairro Jurema) ou, ainda, demonstram a comercialização de amendoim.No mais, em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais a partir do casamento, em setembro de 1978, na propriedade pertencente ao sogro, Guilhermino José da Silva, sítio São José, localizado no Bairro Jurema, município de Iacri/SP, com cerca de cinco alqueires. Esclareceu que no referido imóvel rural, onde além da autora, marido e filhos (dois), morava também a família do sogro, plantavam amendoim, milho, arroz e feijão, em regime de porcentagem, tendo lá permanecido até final de dezembro de 1983, quando a propriedade foi vendida e todos foram residir na cidade. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Getúlio Genuíno, Clemente Alves Cassemiro - vizinhos de propriedade á época - e Márcia Romeiro Moreno Silva - estudante da escola rural localizada no bairro Jurema -, confirmaram o depoimento pessoal da autora.Contudo, o termo final do labor rural, deve corresponder a dezembro de 1983, quando afirmou a autora, em depoimento pessoal, ter ido residir na cidade de Tupã/SP.Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pela autora no lapso de 09.09.1978 a 31.12.1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS e CONSTANTES DO CNISOs períodos anotados em Carteira de Trabalho e constantes do CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIALPleiteia a autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos nos quais trabalhou como operária para o Frigorífico Sastre Ltda (de 23.01.1984 a 08.02.1984, 17.04.1984 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 24.04.1997) e para o Frigorífico Estrela DOeste Ltda (de 01.11.1999 a 28.11.2005).Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que

constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 23.01.1984 a 08.02.1984, 17.04.1984 a 30.06.1989, 01.08.1989 a 24.04.1997 Empresa: Frigorífico Sastre Ltda Função/Atividades: Operária Agentes Nocivos: Conforme DSS-8030 de fls. 40/42 e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 43/46: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: PPP e laudo técnico de condições ambientais de trabalho Conclusão: Reconhecida. De acordo com os formulários DSS-8030 e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 40/46, que devem ser acolhidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, a autora, nos lapsos em que ocupou cargo de operária, esteve sujeita a nível de ruído fixado entre 94 e 98 dB. Assim, tendo em conta as diretrizes legais, esteve a autora sujeita a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância nos lapsos em questão. Período: 01.11.1999 a 28.11.2005 Empresa: Frigorífico Estrela DOeste Ltda Função/Atividades: Operária Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 37/39: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades. Quanto aos agentes agressivos indicados (ruído, umidade e agentes biológicos), encontram-se previstos nos itens 1.1.3, 1.3.1 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Provas: PPP de fls. 37/39 Conclusão: Reconhecida. De acordo com PPP de fls. 37/39, baseado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, a autora, no lapso em que ocupou cargo de operária, além da exposição a ruído fixado em 86 dB, superior ao exigido para o interregno (85 dB), esteve sujeita também a agentes biológicos (vírus e bactéria) e umidade, merecendo, portanto enquadramento como especial para fins de conversão mediante fator multiplicador pertinente. Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 256 168 PERÍODO meios de prova Contribuição 21 4 9 Tempo Contr. até 15/12/98 21 8 22 Tempo de Serviço 30 5 23 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 09/09/78 31/12/83 r s x rural sem anotação 5 3 23 23/01/84 08/02/84 u c Frigorífico Sastre - fl. 30 - especial 0 0 1917/04/84 30/06/89 u c Frigorífico Sastre - fl. 30 - especial 6 2 2901/08/89 24/04/97 u c Frigorífico Sastre - fl. 31 - especial 9 3 1101/09/97 28/09/97 u c Agrupamento de tomadores - fl. 100, verso 0 0 2829/09/97 30/06/98 u c Sindicato dos Trab. Mov. Mercadorias - fl. 100, verso 0 9 201/04/99 14/09/99 u c J A Fernandes - fls. 100, verso 0 5 1401/11/99 28/11/05 u c Frigorífico Estrela - fl. 34 - especial 7 3 1601/10/06 31/10/06 u c J A Fernandes - fl. 100, verso 0 1 101/02/07 31/12/07 u c J A Fernandes - fl. 101 0 11 101/04/08 28/02/09 u a J A Fernandes - fl. 101 0 0 001/04/09 25/05/09 u a J A Fernandes - fl. 101 - DER 0 0 0 Portanto, em 25.05.2009, data do requerimento administrativo (fl. 48), onde pretende seja retroativamente fixado o benefício, citação do INSS, contava a autora

com mais de 30 anos de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2009 é de 168 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício deverá corresponder ao requerimento administrativo, 25.05.2009 (fl. 28), como postulado na inicial. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente perigo de dano, eis que a autora encontra-se trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA SUELI DE SOUZA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25.05.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 206.695.608-20. Nome da mãe: Maria Luiza de Carvalho de Souza. PIS/NIT: 1.215.789.133-3. Endereço do segurado: Rua Alto Alegre, 310, Parque Maria Cristina, Tupã/SPP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 25.05.2009, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

0002934-69.2010.403.6107 - ANTONIO LEMOS BERALDO E OUTROS X EUNICE ANTONIETA BERALDO LEMOS DE MELO X DONATO LEMOS BERALDO X ANTONIO LEMOS BERALDO X LEILA BERALDO LEMOS (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré. Intime-se.

0002009-91.2011.403.6122 - ECID ANTUNES DOS ANJOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000177-86.2012.403.6122 - JOAO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JOÃO CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanas, como empregado, com interregnos exercidos em condições especiais (auxiliar de enlatamento, motorista e frentista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço apurado, para fins previdenciários. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos formulários e laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho, dos lapsos tidos como especiais. Cumprida, de forma parcial, a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais, ocasião em que o autor pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como auxiliar de enlatamento, motorista e frentista. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR: afirma o autor, nascido em 11.08.1956 (fl. 42), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 12 anos de idade - 11.08.1968 - a 28.03.1977, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Tupã/SP (Bairros São Martinho, Toledo, Afonso XIII e Santa Terezinha). Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material contemporânea da alegada atividade rural - de 11.08.1968 a 28.03.1977 -: título eleitoral (de 1975 - fl. 52), que o qualifica profissionalmente como lavrador e indica residência no Bairro Afonso XIII; e notas fiscais do produtor, emitidas em nome dos irmãos mais velhos, Ilda de Castro e Eunival de Castro, nos anos de 1971, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977 (fls. 54/67), demonstrando a produção de café e arroz. Referidos documentos, ainda que produzidos, em sua maioria, em nome dos irmãos, constituem início de prova material, pois, no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo e, conforme restou evidenciado nos autos, após o pai ficar debilitado em razão de problema de saúde, quem assumiu chefia dos trabalhados e figurou no talonário, foram os irmãos mais velhos do autor Ilda de Castro e Eunival de Castro. No mais, em abono ao início de prova material, é o teor da prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que ratificou o trabalho da família do autor - eram seis irmãos -, pois as testemunhas ouvidas, José Gomes Ferreira, que também trabalhou como porcenteiro - na mesma época em que o autor -, no sítio São Vicente, Bairro Santa Terezinha; Valentim Andriani e Francisco de Assis Bueno, vizinhos de propriedade no Bairro Afonso XIII, confirmaram o depoimento pessoal, referindo ao trabalho rural do autor e família, em regime de porcentagem, no interregno, propriedades e trabalhos por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 11.08.1956, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de

economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 11.08.1970 (quando completa 14 anos de idade) a 28.03.1977 (a partir de então migra para o trabalho urbano). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 69/82 e 120/121), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos nos quais trabalhou como auxiliar de enlatamento (de 29.03.1977 a 01.10.1977 e de 21.06.1978 a 12.01.1980), motorista (de 02.01.1990 a 24.05.1990, 01.08.1990 a 18.09.1992, 21.09.1992 a 17.06.1994, 01.08.1995 a 09.04.1997, 01.12.2004 a 14.02.2006 e de 22.06.2007 a 16.12.2011), e frentista (de 02.10.1977 a 15.03.1978). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a

demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).No caso, os períodos que o autor postula sejam convertidos de especiais para comuns, encontram-se assim detalhado na inicial: Período: 29.03.1977 a 01.10.1977 e 21.06.1978 a 12.01.1980Empresa: Indústria Fudo de Óleos Vegetais S/AFunção/Atividades: Auxiliar de enlatamentoAgentes Nocivos: PPP de fls. 83/84: RuídoEnquadramento Legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79.Prova: PPP de fls. 83/84Conclusão: Não reconhecido. Como não se trata de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 83/84, mas que se mostra inservível para o fim colimado.De primeiro, porque como acima dito, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exposta a ruído sempre se exigiu que a comprovação da sujeição ao referido agente nocivo fosse realizada por meio de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. De segundo, porque, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substituiu apenas o formulário - e somente a partir de janeiro de 2004 -, nos termos do parágrafo 14 do artigo 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11 de outubro de 2007, pelo que insuficiente apenas o perfil profissiográfico previdenciário apresentado para comprovação da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.Período: 02.10.1977 a 15.03.1978Empresa: Auto Posto Aimorés LtdaFunção/Atividades: FrentistaEnquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade. Quanto ao agente agressivo indicado (agentes químicos - derivados do hidrocarboneto), item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79Provas: CTPS de fl. 71Conclusão: Não reconhecido. Como não se trata de atividade que encontra cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor cópia da anotação em CTPS (fl. 71), mas que se mostra inservível para o fim colimado, pois não comprovada a exposição do autor a agente nocivo por meio de formulários (SB-40 e similares) e laudos firmados por profissional de segurança, imprescindível na hipótese. Período: 02.01.1990 a 24.05.1990, 01.08.1990 a 18.09.1992, 01.08.1995 a 09.04.1997 e de 01.12.2004 a 14.02.2006Empresa: Guerino Seiscento Transportes LtdaFunção/Atividades: Motorista de ônibusEnquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79.Provas: PPP (fls. 85/86), CTPS (fls. 75, 79 e 81) e laudo técnico (fls. 105/114)Conclusão: Parcialmente reconhecido. Referidos períodos, devem ser reconhecidos como exercidos em condições especiais até 28 de abril de 1995, pois a atividade de motorista encontra cômoda previsão no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Após 28 de abril de 1995, não merece reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional e, na hipótese, o laudo técnico e PPP, apresentados pela empresa, não apontam sujeição a agentes agressivos acima do limite legal.Período:

21.09.1992 a 17.06.1994 Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Motorista de caminhão Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 Provas: PPP de fls. 87/88 e CTPS de fl. 79 Conclusão: Reconhecido, por se tratar de período que exige, para o enquadramento, a mera comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação. Período: 22.06.2007 a 16.12.2011. Empresa: Casa Bahia Comercial Ltda Função/Atividades: Motorista Enquadramento legal: Item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: CTPS (fl. 82) e PPP (fls. 89 e 119) Conclusão: Não reconhecido, pois se refere a lapsos que exige, para o enquadramento, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, sendo que, na hipótese, o PPP apresentado pela empresa - embasado em laudo técnico -, não aponta sujeição a agentes agressivos acima do limite legal. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 284 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 19 10 9 Tempo de Serviço 31 11 23 admissão saída R/U CTPS OU OBS anos meses dias 11/08/70 28/03/77 r s x rural sem anotação 6 7 1829/03/77 01/10/77 u c ctps - fl. 71 0 6 302/10/77 15/03/78 u c ctps - fl. 71 0 5 1421/06/78 12/01/80 u c ctps - fl. 72 1 6 2201/01/82 01/02/83 u c ctps - fls. 72 1 1 101/02/83 15/05/83 u c ctps - fl. 73 0 3 1501/01/86 31/03/86 u c ctps - fl. 73 0 3 114/03/89 02/05/89 u c ctps - fl. 74 0 1 1908/05/89 10/10/89 u c ctps - fl. 89 0 5 302/01/90 24/05/90 u c ctps - fl. 90 - especial 0 6 2001/08/90 18/09/92 u c ctps - fl. 75 - especial 2 11 2521/09/92 17/06/94 u c ctps - fl. 79 - especial 2 5 801/08/95 05/03/97 u c ctps - fl. 79 1 7 506/03/97 09/04/97 u c ctps - fl. 79 0 1 401/10/97 01/03/98 u c ctps e cnis - fls. 80 e 121 0 5 101/06/98 29/08/98 u c ctps - fl. 80 0 2 2915/10/98 04/10/04 u c ctps - fl. 81 5 11 2001/12/04 14/02/06 u c ctps - fl. 81 1 2 1401/07/06 28/09/06 u c ctps - fl. 82 0 2 2815/12/06 31/12/06 u c cnis - fl. 121 0 0 1716/01/07 31/01/07 u c cnis - fl. 121 0 0 1622/06/07 16/12/11 u c ctps e cnis - fls. 82 e 121 4 5 2518/04/12 02/08/12 u c cnis - fl. 121 0 3 15 Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos incontroversos (CTPS), devidamente acrescido do fator multiplicador pertinente aos lapsos especiais, tem-se, ao tempo da citação do INSS, em 02.08.2012, 31 anos, 11 meses e 23 dias de serviço, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98. Deste modo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural e do especial, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria. Tendo em vista o desfecho da demanda, resta prejudicada análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 11.08.1970 a 28.03.1977, e os seguintes lapsos exercidos em condições especiais, de 02.01.1990 a 24.05.1990, 01.08.1990 a 18.09.1992 e de 21.09.1992 a 17.06.1994, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000512-08.2012.403.6122 - EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDUARDA AMARO DO NASCIMENTO, incapaz, representada por sua genitora, Priscila Aparecida Martins, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 20 de outubro de 2010, seu genitor, Eduardo Nascimento dos Santos, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de seu indeferimento, o que foi devidamente cumprido pela parte autora. Após indeferimento do pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, notadamente por ter o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso ultrapassado o teto previsto na legislação. Apresentada réplica pela parte autora, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao teto previsto na legislação (fls. 08). Inicialmente, consigne-se que a certidão de recolhimento prisional atualizada, carreada aos autos às fls. 30, demonstra que o segurado recluso, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, progrediu ao regime aberto. Assim, a discussão se resume à existência ou não de direito às parcelas pretéritas. Como se sabe, nos

termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A PARTIR DE 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A PARTIR DE 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A PARTIR DE 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A PARTIR DE 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A PARTIR DE 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A PARTIR DE 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado nos autos (fls. 12-13 e 39), o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (20.10.10 - fls. 14 e 30), portanto, embora mantida a qualidade de segurado da Previdência Social (seu último vínculo empregatício teve encerramento em 15.07.10), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere. No entanto, conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do

recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF 200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Na hipótese, a prisão ocorreu em 20.10.10 (fl. 14 e 30). Entretanto, para o mês de referência - outubro de 2010 -, inexistia salário-de-contribuição, porque cessado o vínculo de trabalho de Eduardo Nascimento dos Santos em julho de 2010 (fl. 13 e 39). Sendo assim, em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição integral que se tem notícia nos autos, ou seja, em junho de 2010 (fls. 41), correspondente a R\$ 1.251,84, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, consoante tabela anterior. Não se pode acolher o argumento da parte autora de que o salário-de-contribuição a ser considerado deva ser o de julho/10, pois, por ter o segurado deixado a empresa empregadora na metade de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de remuneração que ele vinha percebendo. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000978-02.2012.403.6122 - LAIDE FRANCA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAÍDE FRANÇA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente em Secretaria de Saúde e arquivista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários

advocáticos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriram-se testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora coligiu aos autos cópia integral da carteira de trabalho (fls. 70/73). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo, contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao pedido administrativo, sob o argumento de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (servente e arquivista).

DA ATIVIDADE RURAL Quanto à atividade rural sujeita à declaração, diz a autora, nascida em 03/03/1957, ter trabalhado no meio rural, como boia-fria, de 1969 a 1977, na lavoura de café, na propriedade de José Pereira França, no município de Tupã/SP. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural (1969 a 1977), coligiu a autora os documentos de fls. 12/18 e 24/25, dos quais somente a certidão de nascimento do irmão Sinvaldo (1970 - fl. 12), que traz a qualificação profissional do genitor como sendo de lavrador, e a carteira profissional de seu pai (fls. 24/25), constando vínculo empregatício rural na Fazenda Sumidouro, de propriedade de José Pereira França, de 08/07/1972 a 25/11/1982, devem ser considerados como início de prova material da atividade campesina alegada. Isso porque, a certidão de casamento do genitor (fl. 13) e os documentos escolares (fls. 14/18), apesar de trazerem a qualificação profissional do pai como lavrador, são extemporâneos ao lapso rural que a autora pretende ver reconhecido nesta ação, ou seja, de 1969 a 1977, portanto inservíveis para o fim colimado. Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.** 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). No caso, não obstante a escassa documentação trazida aos autos como início de prova material, entendo que o conjunto probatório mostrou-se favorável à confirmação do trabalho rural alegado na inicial, pelo mesmo em parte. De efeito, a autora, em audiência, esclareceu que começou a trabalhar no meio rural com aproximadamente 8 anos de idade, com os pais, na Fazenda Santa Isabel, de propriedade de Teruya. Com 14 anos, veio residir na cidade de Tupã, quando foi laborar na Fazenda do Sr. Cazuya (José Pereira França - mesmo nome do seu genitor), localizada em Arco-Íris, como diarista, sem anotação em carteira de trabalho, onde permaneceu até 1976. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Ursulina Antunes dos Santos Silva e Pedro Zorzan Barros - confirmaram o trabalho rural da autora nas propriedades e períodos por ela assinalados. Sendo assim, apesar da escassez de documentos destinados a se prestarem como início de prova material, o que pode ser justificado pelo fato do pai da autora trabalhar como empregado na propriedade de José Pereira França (conhecido como Cazuya), não se podendo exigir, portanto, apresentação de comprovante de inscrição como produtor rural e, por óbvio, de respectivas notas fiscais, mostra-se possível o reconhecimento, como já dito, de parte do labor rural afirmado na inicial. Assim, deve se reconhecido

o período de trabalho rural desenvolvido pela autora a partir de 08 de julho de 1972 (quando o seu genitor passa a contar com vínculo de trabalho com José Pereira França Filho, conhecido como Cazusa, conforme anotação em CTPS - fl. 25) a 03 de março de 1976, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista como doméstica (fl. 72, verso). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia a autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos nos quais trabalhou para Prefeitura Municipal de Bastos/SP, inicialmente como servente, de 03/03/1988 a 30/04/1992, e após como arquivista, de 01/05/1992 a 30/07/2011. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão

do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 03.03.1988 a 30.04.1992 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Servente Agentes Nocivos: Agentes biológicos e ergonômicos Enquadramento legal: 1.3.4 do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: CTPS (fl. 73, verso), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27) e laudo (fls. 29/35) Conclusão: Não reconhecido. O PPP não aponta exposição da segurada a qualquer agente nocivo de forma habitual e permanente, quantificando ou especificando a sujeição, tampouco o laudo pericial. Período: 01.05.1992 a 30.07.2011 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos/SP Função/Atividades: Arquivista Agentes Nocivos: Agentes biológicos e ergonômico Enquadramento legal: 1.3.0 do Anexo I, do decreto 83.080/1979 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) e laudo (fls. 29/35). Conclusão: Não reconhecido. O PPP não aponta exposição da segurada a qualquer agente nocivo de forma habitual e permanente, quantificando ou especificando a sujeição, tampouco o laudo pericial. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 71/73) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 334 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 11 6 Tempo Contr. até 15/12/98 18 8 15 Tempo de Serviço 31 5 13 admissão saída carnê R/U CTPS OU Empregador anos meses dias 08/07/72 03/03/76 r x rural reconhecido 3 7 2604/03/76 23/09/76 u c Magali Rossler Afonso - cf. CTPS 0 6 2010/08/78 23/01/79 u c Fiação de Seda Bratac - cf. CTPS 0 5 1401/07/79 15/08/79 u c Luiz Felício Brando - cf. CTPS 0 1 1527/08/79 18/12/79 u c Cia Ind. e Mercantil Paoletti - cf. CTPS 0 3 2201/04/80 15/03/81 u c Sta. Casa de Misericórdia de Tupã - cf. CTPS 0 11 1508/10/82 23/06/83 u c Enedina Scarpante Quiqueto - cf. CTPS 0 8 1620/07/83 19/09/83 u c Fiação de Seda Bratac - cf. CTPS 0 2 001/12/85 30/11/86 u c Neide Santos Gomes - cf. CTPS 1 0 009/03/88 12/09/11 u c Prefeitura de Bastos 23 6 5 Portanto, somando-se os períodos de trabalho indubitáveis nos autos com o lapso rural ora reconhecido, tem-se, até a data do requerimento administrativo, 31 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria integral requerida, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder a do pedido administrativo, ou seja, 12/09/2011 (fl. 38), pois já se faziam presentes os pressupostos autorizadores para concessão da prestação pleiteada. Verifico, por fim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: .NB: prejudicado. Nome da Segurada: Laide França dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12.09.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 015.257.268-62. Nome da mãe: Severina Alves Barbosa França. PIS/NIT: 1.080.459.276-1. Endereço do segurado: Rua Jacob Ferreira Serra, 200, Vale do Sol, Bastos/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do pedido administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por

arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001081-09.2012.403.6122 - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, muitos deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial e, posteriormente, a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a demandante mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos de labor anotados em CTPS, dentre os quais grande parte foram exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Afirmo a parte autora, nascida em 09.12.59 (fls. 21), ter trabalhado no meio rural, com sua família (pai, irmãos e marido), de 01.09.78 a 31.03.88, em propriedades rurais localizadas no município de Parapuã-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência

tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 01.09.78 a 31.03.88 -: certidão de seu casamento com João Alegre Filho, realizado em 30.07.77 (fls. 41); contrato de parceria agrícola, datado de 01.09.78, no qual consta seu marido como parceiro e o período de contrato de 01.09.78 a 30.08.80 (fls. 42); assento de nascimento de filho, ocorrido no ano de 83, com a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 43); declaração cadastral de produtor de seu esposo, datada de 1986 (fls. 44), e por fim, pedido de talonário e ficha de inscrição cadastral, além de notas fiscais de entrada de mercadorias, do ano de 1987, também em nome de seu marido (fls. 46-47 e 49-53). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a seu esposo a condição de lavrador. É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter trabalhado no campo, no intervalo referido na exordial, em duas propriedades rurais situadas no município de Parapuã-SP, juntamente com seus familiares (com seus pais e, depois de seu casamento, com os pais e o marido), em regime de porcentagem/meação, sem o auxílio de empregados, no cultivo de café, até ser registrada em CTPS. As testemunhas ouvidas - José Martins da Silva - aposentado e Antonio de Paulo - aposentado, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, no interregno, propriedades e labores por ela afirmados. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 01.09.78 a 31.03.88. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 22-36) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ademais, tais intervalos de labor constam do sistema CNIS, consoante demonstra a pesquisa carreada aos autos às fls. 68-68 verso.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.11.90 a 01.02.91, 01.03.91 a 22.06.91, 23.09.91 a 24.12.91, 09.03.92 a 07.06.92, 01.10.92 a 10.02.93, 16.03.93 a 30.06.93, 29.09.93 a 22.01.94, 09.03.94 a 02.07.94, 10.10.94 a 21.01.95, 23.02.95 a 03.06.95, 12.06.95 a 10.01.05 e 26.04.06 a 16.05.06, nos quais trabalhou como auxiliar de sementagem, de seleção e de produção resíduo, para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, em Bastos/SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante

da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). Pois bem, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carreeu a parte autora aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37-40), datado de 10.02.12, dando conta de sua exposição, na função de auxiliar de produção resíduo, a ruído de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, no interregno de 01.06.02 a 10.01.05, o que se confirmou através de laudo técnico realizado no ano de 2005, na referida empresa, por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 92-112). Assim, o interregno de 01.06.02 a 10.01.05 merece ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum. Os demais intervalos, cujo reconhecimento da especialidade foi pleiteado, serão tidos por comuns, vez que a parte autora se expôs a ruído tolerável, consoante os documentos citados; além disso, não houve incidência de nenhum outro tipo de agente agressivo acima dos limites de tolerância. Por fim, cumpre realçar que as atividades por ela desempenhadas em tais interregnos não encontram previsão nos Decretos pertinentes. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 200 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 16 8 1 Tempo Contr. até 15/12/98 16 9 3 Tempo de Serviço 26 9 10 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/78 31/03/88 r s X Rural sem CTPS 9 7 105/04/88 31/12/88 u c CTPS 0 8 2701/11/90 01/02/91 u c CTPS 0 3 101/03/91 22/06/91 u c CTPS 0 3 2223/09/91 24/12/91 u c CTPS 0 3 309/03/92 07/06/92 u c CTPS 0

2 2901/10/92 10/02/93 u c CTPS 0 4 1016/03/93 30/06/93 u c CTPS 0 3 1529/09/93 22/01/94 u c CTPS 0 3 2409/03/94 02/07/94 u c CTPS 0 3 2410/10/94 21/01/95 u c CTPS 0 3 1223/02/95 03/06/95 u c CTPS 0 3 1112/06/95 31/05/02 u c CTPS 6 11 2001/06/02 10/01/05 u c CTPS - especial 3 1 1826/04/06 16/05/06 u c CTPS 0 0 2101/10/06 04/03/08 u c CTPS 1 5 416/02/09 06/12/10 r c CTPS 1 9 2115/04/11 02/05/11 u c CTPS 0 0 1801/03/12 29/03/12 u c CTPS 0 0 29

Computados os períodos de trabalho induvidosos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (18.10.12 - fls. 60), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 27 anos, 3 meses e 29 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a parte autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 16 9 3 Tempo que falta com acréscimo: 11 6 14 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 3 17 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01 de setembro de 1978 a 31 de março de 1988, exercido na condição de ruralista, sem anotação em carteira profissional, imprestável para fins de carência, e a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 01 de junho de 2002 a 10 de janeiro de 2005. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001707-28.2012.403.6122 - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova médica pericial, bem como a realização de estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora impugnou o laudo médico apresentado, requerendo a realização de nova perícia com profissional diverso, pleito indeferido às fls. 111/112. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Assim, passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Todavia, sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, tampouco deficiência, o que impõe a improcedência da demanda. De efeito, o laudo pericial de fls. 69/75, de forma induvidosa, refere não possuir a autora incapacidade ou impedimento de longo prazo, que lhe impeça de exercer atividade laborativa, conforme conclusão da expert judicial: Após avaliação cuidadosa da história clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, concluo que, a pericianda Michele Cristina Pinto Ribeiro, é portadora de, segundo CID10 Transtorno de Personalidade Histriônica F 60.4 e Transtorno Dissociativo Conversivo F44, quadros estes que NÃO a incapacitam para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Não existe incapacidade para exercer função civil. Obs.: O Transtorno de Histriônica CID10 F60.4, não é considerado uma doença mental, mas sim, uma perturbação do funcionamento mental. A Personalidade Histriônica interfere no campo das relações interpessoais afetivas íntimas, mas não há interferência sobre a capacidade de relacionamento de trabalho. - Síntese (fl. 72) Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho ou deficiência, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT

VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001792-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIO E PIO & CIA LTDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, individualizada nos autos, demanda em face de PIO E PIO & CIA LTDA, cujo pedido cinge-se à cobrança de R\$ 36.294,92, afeto a saldo negativo de conta corrente bancária - n. 1188.003.00000340-0, aberta em 02.03.2000 -, produzido de 02 de dezembro de 2010 a 31 de outubro de 2012. Devidamente citada, a empresa-ré contestou o pedido. Disse não ter a CEF demonstrado os fatos constitutivos do direito invocado, pois não apresentou o questionado contrato de abertura de crédito, documento essencial. Salientou, ainda, não ter recebido, quando da assinatura do contrato, cópia do documento. No mérito, asseverou ser o montante exigido a título de juros abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor. Debateu-se pela inversão do ônus da prova. A CEF manifestou-se em réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nem mesmo o contrato de abertura de crédito vindicado pela ré. Isso porque, utiliza-se a Caixa Econômica Federal de ação de cobrança, valendo-se, para tanto, da ficha de abertura firmada pelo representante legal da ré (fl. 26), da qual consta o número do contrato de abertura de crédito, bem como dos extratos da referida conta (fls. 15/21), demonstrando as transações realizadas (débitos e créditos havidos na conta corrente bancária), não impugnadas pela ré, que se insurge apenas em relação aos juros praticados. Portanto, não nega a ré a existência do débito, mas os juros aplicados. Aliás, cabia a ré insurgir-se especificamente a propósito dos lançamentos, pelos menos a levantar dúvida sobre a regularidade da movimentação financeira, mas nada argumentou nesse sentido. Mais. Há prevalecer o argumento da essencialidade do contrato de abertura de crédito, desnecessário seria o instituto da ação de cobrança, porque se utilizaria a Caixa Econômica Federal de ação executiva. No mérito, o pedido procede. Os dados trazidos pela CEF demonstram ter a ré, a partir de 02 de dezembro de 2010, apresentado saldo insuficiente em contrato de conta corrente bancária, que resultou, após emissão e pagamento de vários outros cheques e débitos (juros, tributo etc), em 31 de outubro de 2012, na dívida de R\$ 36.294,92. E não vinga, pelas alegações trazidas, argumento de abusividade dos juros aplicados. A natureza consumerista da relação engendrada é indubitosa, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, enuncia a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, do que se extrai dos documentos de fl. 11/14, após a consolidação da dívida, em 02 de dezembro de 2010, fez incidir a Caixa Econômica Federal, exclusivamente, até 31 de outubro de 2012, a comissão de permanência - sem juros moratórios, capitalizados ou contratuais ou mesmo correção monetária -, cuja validade de sua previsão e incidência é assente na jurisprudência, desde que aplicada posteriormente à inadimplência e não seja cumulada com os juros moratórios, a multa moratória e/ou a correção monetária (Súmulas 30 e 296 do STJ). A propósito destaque: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CABAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, porquanto somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie, impõe-se sua redução. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida, no tocante à capitalização mensal de juros, e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 934.343/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) Em sendo assim, como não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não tem vício a macular o quantum debeatur. Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar R\$ 36.294,92, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). O débito, consolidado em 31 de outubro de 2012, será atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte, devendo ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Pagará a ré, ademais, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, assim como ressarcirá as

custas processuais adiantadas, corrigidas monetariamente até efetivo pagamento. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001939-40.2012.403.6122 - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.FERNANDO GONÇALVES DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, após emenda à inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.In casu, do laudo médico produzido, tem-se que o autor é portador de oligofrenia (patologia de hipodesenvolvimento mental) desde o nascimento, sendo que, de acordo com o perito, neurologicamente tem incapacidade desde infância. Prosseguindo, pelo que se colhe da cópia da CTPS anexada aos autos (fls. 17/19) e das informações constantes do CNIS (fls. 70/74), o autor somente ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 02.01.2009, já contando com quase 27 anos de idade, desempenhando a função de trabalhador da avicultura (ao perito referiu ter trabalhado como carregador de sacos de milho), sendo que, depois de algum tempo, passou a receber benefícios de auxílio-doença.Como se observa, apesar de sua condição de pessoa incapacitada, procurou o autor, em dado momento, desenvolver atividade laborativa - sem êxito, no entanto, por conta da inaptidão de que é portador - tanto que, pouco tempo depois de firmado o contrato de trabalho com o empregador Jonas Noriyashu Kakimoto, passou a receber benefícios por incapacidade, ficando, assim, patente que o desempenho de atividade laborativa pelo curto período não possui o condão de desqualificar a conclusão pericial, qual seja, a de que a incapacidade para o trabalho se faz presente desde o nascimento.Portanto, o conjunto probatório existente nos autos converge para a seguinte conclusão: o autor encontra-se, de fato, incapacitado, em razão das enfermidades neurológicas, mas cujo marco inicial remonta à infância, ou seja, a período anterior à sua filiação ao sistema previdenciário, razão pela qual não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ressalto, por fim, que a conclusão do INSS de conceder ao autor sucessivos benefícios por incapacidade (fls. 70/74) não obsta a que este juízo analise os pressupostos à concessão dos benefícios requeridos, mormente se considerada a independência das instâncias judicial e administrativa.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000101-28.2013.403.6122 - LUIZ GOMES CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. LUIZ GOMES CORREA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (28.02.2012 - fl. 78), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, após emenda à inicial, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, citando-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 36/39), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 89/90), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, a controvérsia repousa no enquadramento como especiais dos lapsos de 01.10.1982 a 11.05.1985 e de 01.06.1985 a 28.02.2012 (DER), e na possibilidade de conversão de comum para especial dos demais lapsos, com aplicação do fator multiplicador 0,71. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados:Período: 01/10/1982 a 11/05/1985Empresa: Irmãos Campoy LtdaFunção/Atividades: Carregador (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído proveniente de máquinas e ferramentas e produtos químicos como poeiras minerais (cimento)/óleo industrial, graxa.Enquadramento legal: Atividade não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS, PPP e laudo individual (em nome de Lélcio Pereira Lemos) Conclusão: Não reconhecido. Níveis de ruído apontados no formulário PPP sem a exigida aferição técnica (laudo) - profissional legalmente habilitado somente a partir de 19/02/1999. Quanto aos demais fatores de risco, em se tratando de atividade que não encontra cômoda previsão nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais, necessária a comprovação de sujeição por outros meios de prova, o que não se têm nos autos. O laudo individual de fls. 45/59 não serve como paradigma do afirmado labor em condições especiais, porque se refere à função diversa (servente) e a período mais recente (2005 a 2008).Período: 01/06/1985 a 31/07/1991Empresa: Prefeitura Municipal de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Diarista (cf. PPP)Agentes Nocivos: Ergonômicos: esforço físico e biológicosEnquadramento legal: Atividade de diarista não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiaisProvas: CTPS, PPP e laudo técnico de avaliação ambientalConclusão: Não reconhecido. Em se tratando de atividade que não encontra cômoda previsão nos decretos pertinentes ao labor em condições especiais, necessária a comprovação de sujeição por outros meios de prova, o que não se têm nos autos. O laudo técnico de avaliação ambiental de fl. 78 nada refere quanto à sujeição a agentes nocivos da atividade de diarista.Período: 01/08/1991 a 31/03/1999Empresa: Prefeitura Municipal de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Coveiro (cf. PPP)Agentes Nocivos: Ergonômicos: esforço físico e agentes biológicosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Comprovada exposição a agentes biológicos em geral, conforme laudo técnico de avaliação ambiental de fl. 77 (campo D.4.5). O fato de referido laudo só ter sido produzido em 2007 não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade em épocas anteriores, uma vez que as condições de trabalho do coveiro não sofreram alterações substanciais ao longo do tempo. Período: 01/04/1999 a 28/02/2012 (DER)Empresa: Prefeitura Municipal de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Coveiro (cf. PPP)Agentes Nocivos: Ergonômicos: esforço físico e agentes biológicosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Comprovada exposição a agentes biológicos em geral, conforme laudo técnico de avaliação ambiental de fl. 77 (campo D.4.5). O fato de referido laudo só ter sido produzido em 2007 não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade em épocas anteriores, uma vez que as condições de trabalho do coveiro não sofreram alterações substanciais ao longo do tempo. Com o reconhecimento dos interregnos acima como laborados em condições especiais, tem-se, até a data do requerimento administrativo (28.02.2012), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 20 anos e 7 meses), conforme segue:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 247 180 0Tempo de Serviço: 20 6 30admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/08/91 31/03/99 u c Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz (coveiro) 7 8 201/04/99 28/02/12 u c Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz (coveiro) 12 10 28No entanto, nada impede que os períodos de atividades consideradas comuns sejam convertidos para especiais, tal como pleiteado à fl. 23 (item 7-a da inicial), por se tratarem de lapsos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84), sendo oportuno relembrar que somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns em especiais.Realizada a conversão do tempo comum em especial, utilizando-se do multiplicador 0,71, chega-se a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço. Confira-se: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIrmãos Campoy Ltda ESP 01/10/1982 11/05/1985 - - - 2 7 11Prefeitura Mun. de Osvaldo Cruz ESP 01/06/1985 31/07/1991 - - - 6 2 1Tempo total de atividade (anos, meses e dias, com conversão pelo multiplicador 0,71): 6 2

25 Como se verifica, computados os períodos de atividades exercidas em condições especiais e, realizada a pretendida conversão de tempo comum em especial, reunia o autor, na data do requerimento administrativo (28.02.2012 - fl. 78), 26 anos e 9 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (28.02.2012), uma vez que, naquela época, já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ GOMES CORRÊA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 004.942.848-97. Nome da mãe: Lílias Bezerra Corrêa. PIS/NIT: 1.211.249.941-8. Endereço do segurado: Rua Hans Klotz, 1.346 - Centro - Osvaldo Cruz/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28.02.2012), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000102-13.2013.403.6122 - AMARILDO APARECIDO PORSEBON(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. AMARILDO APARECIDO PORSEBON, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (20.08.2012 - fl. 47), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida

dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, após emenda à inicial, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, citando-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 34/42), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 86/88), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 10.12.1982 a 25.05.1983, 01.10.1983 a 01.01.1984, 23.04.1984 a 24.09.1984, 01.01.1985 a 02.03.1985 e de 19.03.1985 a 08.08.1986, bem como no enquadramento como especial do lapso de 11.09.1986 a 20.08.2012 (DER). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese

representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais, de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/45), estão assim detalhados:Período: 11/09/1986 a 31/08/1987Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.Função/Atividades: Operário/eletricistaAgentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000), radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes.Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Período: 01/09/1987 a 31/03/1998Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.Função/Atividades: Eletricista de redes e linhas/eletricistaAgentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000), radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes.Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Período: 01/04/1998 a 31/01/2008Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.Função/Atividades: Eletricista de plantão/eletricistaAgentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000), radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes.Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Período: 01/02/2008 a 20/08/2012 (DER)Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A.Função/Atividades: Eletricista de redes/eletricistaAgentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão superior a 250 volts (11.400 a 138.000), radiação não ionizante, oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes.Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Os interregnos acima devem ser reconhecidos como especiais, pois carrou o autor formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/45) baseado em laudo técnico pericial (fls. 48/67), revestido das formalidades legais exigidas, apontando a exposição ao agente nocivo eletricidade, fixado em tensões superiores a 250 Volts. No caso, em se tratando de períodos a partir de 06.03.1997, embora não prevista a atividade perigosa nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a conversão é devida ante os documentos probatórios coligidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. 4. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 5. Reconhecido como especial, em face da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, o tempo de serviço entre 16-04-2005 e a data do requerimento administrativo, em 01-09-2005, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titula. (TRF4, AC 5000356-09.2011.404.7005, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 23/08/2013)Com o reconhecimento dos interregnos acima como laborados em condições especiais, têm-se, até a data do requerimento administrativo (20.08.2012), mais de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 25 anos, 11 meses e 14 dias), conforme planilha abaixo:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 311 0 0Contribuição 25 11 14Tempo Contr. até 15/12/98 12 3 8Tempo de Serviço 25 11 14admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias11/09/86 31/08/87 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 0 11 2101/09/87 31/03/98 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 10 7 201/04/98 31/01/08 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 9 10 101/02/08 20/08/12 u c Empresa de Eletr. Vale

Parapanema (rec. judicial) 4 6 20 Além disso, conforme já antes verificado, pretende o autor a conversão de comum para especial dos interregnos de 10.12.1982 a 25.05.1983, 01.10.1983 a 01.01.1984, 23.04.1984 a 24.09.1984, 01.01.1985 a 02.03.1985 e de 19.03.1985 a 08.08.1986. Referidos lapsos merecem ser convertidos para especiais, pois se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais. Realizada a conversão do labor comum em especial e, somando-o aos lapsos de atividades desenvolvidas em condições especiais, chega-se a tempo de trabalho em condições especiais superior ao mínimo exigido para a espécie (25 anos), suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2012 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (20.08.2012), uma vez que, naquela data, já reunia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: AMARILDO APARECIDO PORSEBON. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/08/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 043.711.708-11. Nome da mãe: Benedita Pereira Porsebon. PIS/NIT: 1.214.238-734-0. Endereço do segurado: Rua Rui Wagner Garcia, n. 411 - Vila Industrial - Tupã/SP Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20.08.2012), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000167-08.2013.403.6122 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a vinda aos autos de cópia integral do processo administrativo, inclusive dos laudos médicos produzidos, cujos documentos foram acostados às fls. 36/40. Às fls. 41/45, juntou a autora novos atestados médicos. Citado, o INSS, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Feitas tais considerações, passo à análise da incapacidade alegada. O laudo pericial levado a efeito (fls. 72/78) atesta ser a autora portadora das seguintes enfermidades: Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), insuficiência mitral discreta, arritmia ventricular e hipertensão arterial sistêmica. Entretanto, não se identificou restrição para o trabalho anteriormente exercido - doméstica (resposta ao quesito judicial nº 1 - fl. 75). Não obstante as conclusões do examinador do juízo, a valoração da prova - à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso e amparada no disposto no art. 436 do CPC - leva à conclusão diversa. Explico. A autora é portadora de moléstia grave (AIDS), a qual, atualmente, embora passível de controle medicamentoso, não tem cura. Some-se a isso o fato de possuir outras enfermidades (insuficiência mitral, arritmia ventricular e hipertensão arterial). Sendo assim, levando-se em consideração os males associados e o estigma social envolvido no caso, entendo não ser possível o retorno da autora à sua atividade habitual (doméstica). Contudo, por não ter havido agravamento das patologias, ou até mesmo o surgimento de outras doenças oportunistas, que pudessem ocasionar inaptidão total da autora para o trabalho, é de se afastar, pelo menos por ora, o direito à aposentadoria por invalidez. Em suma, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago até que consiga reabilitar-se para outra atividade. No tema, convém ressaltar que o INSS tem por obrigação legal a promoção de reabilitação profissional, conforme art. 136 do Decreto 3.048/1999, a fim de proporcionar ao(à) segurado(a) reingresso no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações. A qualidade de segurada e a carência mínima também restaram preenchidas, haja vista a permanência de incapacidade da autora desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 552.523.332-7), em 31/10/2012. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença (NB 552.523.332-7), ou seja, 01/11/2012 (fl. 97), porquanto a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, persiste desde então. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUCINEIDE DE OLIVEIRA DOS REIS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/11/2012. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 270.541.328-66. Nome da mãe: Iraci Oliveira dos Reis. PIS/NIT: 1.138.798.388-6. Endereço do segurado: Rua Paulista, 1855, Iacri/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a 01/11/2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no

entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000225-11.2013.403.6122 - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. GILBERTO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente (arts. 42 e 86, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, gravados em mídia de CD (fl. 12). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 42 e ss. da Lei 8.213/91 e é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Já o auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Expostos os requisitos para cada benefício, analiso o caso concreto. Com relação ao mal incapacitante, extrai-se do laudo médico produzido (fls. 40/47), que o autor, em razão de acidente sofrido quando estava em férias, no dia 20 de novembro de 2011, lesionou os dedos (3º, 4º e 5º) da mão esquerda. Mesmo submetido a procedimento cirúrgico e tratamento fisioterápico, ficou com seqüela permanente, caracterizada pela perda funcional leve dos três dedos de referido membro, encontrando-se parcial e permanentemente inapto para o exercício de atividade laborativa. Indagado acerca do prognóstico de reabilitação do autor para outra atividade, referiu o expert do juízo: Sim. Pode exercer a mesma atividade, com poucas limitações (resposta ao quesito judicial 2 b - fl. 44, grifo nosso). Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, ser o autor portador de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não lhe tornando totalmente inapto para o exercício de atividade laborativa, tanto que se encontra trabalhando - como tratorista -, conforme asseverado pelo examinador judicial (fl. 43). Deste modo, o autor faz jus, de forma clara e precisa nos autos, a percepção de auxílio-acidente, porquanto as lesões já se encontram consolidadas, pois, mesmo após ato cirúrgico, não recuperou a mobilidade total dos dedos lesionados. Ademais, convém esclarecer que o art. 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei

9.528/97, não faz menção quanto ao grau de perda da capacidade laborativa que o segurado deve atingir para ter direito ao benefício de auxílio-acidente, apenas determina que haja alguma redução da capacidade para o serviço que habitualmente era exercido, independente do grau da seqüela. Sobre o tema, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, não interfere na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1.310.304/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2011, grifo nosso). A condição de segurado do autor à época do acidente (20/11/2011) encontra-se demonstrada pelas informações colhidas do CNIS (fl. 57, verso), as quais apontam vínculo empregatício com Clealco Açúcar e Álcool S/A, tendo inclusive percebido auxílio-doença em decorrência do infortúnio (NB 549.319.723-1). O cumprimento de carência é dispensado na espécie, segundo art. 26, II, da Lei 8.213/91. Portanto, tenho por demonstrado a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), quais sejam: (a) qualidade de segurado do requerente na data do início da incapacidade; (b) incapacidade (redução de capacidade) laborativa parcial e permanente, fundada no laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo; e (c) acidente de qualquer natureza como causa da redução da capacidade. No que se refere ao início do benefício, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 549.319.723-1), ou seja, 22/01/2013, segundo dispõe o 2º do art. 86 da LBPS. A renda mensal consistirá em 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, a teor do 1º do artigo 86 da norma citada. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a inexistência do periculum in mora, pois o autor está exercendo atividade laborativa, ou seja, auferir renda necessária para sua subsistência. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GILBERTO NETO. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-acidente. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/01/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: da presente sentença. CPF: 868.574.605-15. Nome da mãe: Josefa Francisca dos Santos. PIS/NIT: 1.251.121.194-9. Endereço do segurado: Rua Barão do Rio Branco, 02 - Queiroz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 549.319.723-1), cuja renda mensal será de 50% do salário-de-benefício, calculada na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000248-54.2013.403.6122 - ANA FRANCISCA DO AMARAL(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. ANA FRANCISCO DO AMARAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, o INSS manifestou-se em memoriais, tendo a parte autora deixado decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de

2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser portadora de impedimentos de longo prazo. É o que se extrai das considerações da examinadora do juízo: O Transtorno de Personalidade Histriônica Não é considerado uma doença mental, mas sim, uma perturbação do funcionamento mental, que interfere nos relacionamentos íntimos, mas não causa interferência na capacidade laborativa e/ou civil. [...] - (fl. 61, grifo nosso). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000250-24.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.MARIA DE LOURDES ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, o INSS manifestou-se em memoriais, tendo a parte autora deixado decorrer in albis referido prazo. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser portadora de impedimentos de longo prazo. É o que se extrai das considerações do examinador do juízo:[...] a Pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica, a doença não agrega elementos que configurem uma incapacidade laborativa atualmente. - fl. 66, grifo nosso. Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000349-91.2013.403.6122 - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. OILSON ALVES MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, reconhecidos judicialmente (processo n. 2008.61.22.000644-1), e lapsos urbanos anotados em Carteira de Trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram cópias dos documentos pertinentes à espécie, inclusive da declaração de averbação de tempo de serviço rural do autor (fls. 14/15). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré refutou, em síntese, os argumentos do autor, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, bem como solicitou a vinda aos autos de cópia do acordo homologado judicialmente (autos n. 2008.61.22.000658-1) e do processo administrativo. Pela decisão de fl. 30, indeferiu-se o pleito do INSS, uma vez que não via necessidade de intervenção judicial para a vinda dos documentos requeridos, os quais poderiam ser obtidos, a qualquer tempo pela autarquia previdenciária, bastando solicitá-los ao setor responsável pela averbação. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. A ação versa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de lapsos rurais reconhecidos pelo INSS e homologados judicialmente (autos n. 2008.61.22.000644-1) e períodos urbanos de trabalho, anotados em CTPS, até a data do pedido administrativo. Inicialmente, cumpre esclarecer que os interregnos de atividade rural exercidos pelo autor - 01.01.74 a 31.12.75, 01.01.76 a 31.12.80, 01.01.81 a 31.12.83, 01.01.84 a 30.06.86, 10.07.86 a 30.09.89, 04.05.90 a 30.09.93 e 01.10.93 a 17.08.96 - são incontrovertidos, pois reconhecidos pela autarquia-ré e homologados judicialmente (processo n. 2008.61.22.000644-1), constando a respectiva declaração de averbação nos autos (fls. 14/15). Saliento, ademais, que tais lapsos não serão computados como carência, segundo consignado à fl. 15. Do tempo urbano anotado em CTPS: os períodos anotados em carteira de trabalho (fls. 16/20) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Sendo assim, cumpre perscrutar se, somado os interregnos rurais reconhecidos aos urbanos anotados em carteira profissional, o autor preenche o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria pleiteada. SOMA DOS PERÍODOS Carência contribuído exigido faltante 182 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 12 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 4 5 Tempo de Serviço 37 2 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/74 31/12/75 r x trabalho rural - averbação judicial 2 0 101/01/76 31/12/80 r x trabalho rural - averbação judicial 5 0 101/01/81 31/12/83 r x trabalho rural - averbação judicial 3 0 101/01/84 30/06/86 r x trabalho rural - averbação judicial 2 6 010/07/86 30/09/89 r x trabalho rural - averbação judicial 3 2 2104/05/90 30/09/93 r x trabalho rural - averbação judicial 3 4 2801/10/93 17/08/96 r x trabalho rural - averbação judicial 2 10 1720/08/96 20/03/01 u c Serv. Educação da Alta Paulista 4 7 101/11/01 08/09/04 u c Uichiro Umakakeba 2 10 818/02/05 08/12/06 u c Lauro Haruki Morishita 1 9 2101/02/07 11/03/09 u c Tsunehiro Nakanishi e outros 2 1 1113/03/09 09/01/13 u c Município de Bastos 3 9 27 Portanto, quando da data do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2013 (fl. 13), reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima (180 contribuições) está implementada, haja vista as anotações em carteira de trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2013 (fl. 13), eis que somente naquela época o autor preencheu a carência mínima necessária para a concessão da prestação vindicada. Quando do pedido efetivado em 09/08/2012 (fl. 12), possuía somente 177 contribuições, insuficientes à aposentação requerida. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: .NB: prejudicado. Nome da Segurada: OILSON ALVES MARTINS .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data de início do pagamento: desta sentença. CPF: 041.809.158-71. Nome da mãe: Geralda Alves Pereira .PIS/NIT: 1.260.104.417-0. Endereço da segurada: Rua Emílio Monteiro, 93 - Jardim Novo Bastos - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, formulado em 09/01/2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do

ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção.ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA, menor impúbere devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Silmara Silva Santos Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e, após cumprimento pela parte autora de determinação judicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que

regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais restaram implementados. Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da limitação do autor, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico em seu laudo pericial de fls. 113/118, haja vista ser portador de doença congênita chamada Distrofia Muscular Progressiva tipo Duchenne. Comprovado, também, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, o conjunto familiar é composto pelo autor e seus genitores, sendo que a fonte de renda da família é o salário percebido pelo pai, no valor de R\$ 863,57 (oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) líquidos, e mais R\$ 80,00 (oitenta reais) auferidos pela mãe com a realização de faxinas, além de benefício social mantido pelo Governo Federal, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), totalizando R\$ 1.045,57 (um mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mensais. O valor acima apurado destina-se a fazer frente às despesas de 3 (três) pessoas, chegando-se a uma renda mensal per capita de R\$ 348,52, que supera ligeiramente o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei n. 8.742/93 (atualmente R\$ 181,00). Assim, não obstante a renda familiar per capita ultrapassar o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver criança com necessidades especiais, portadora de doença grave, devendo ser consideradas ainda as conclusões da assistente social constantes do relatório social de fls. 119/139: Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem o autor e sua família, conclui que a família

é pobre e que a receita familiar tem sido insuficiente para suprir as despesas indispensáveis. A genitora do autor não tem condições de trabalhar todos os dias a fim de complementar a receita familiar por ter que cuidar do filho. A renda auferida pelo genitor do autor não tem sido suficiente para manter a subsistência da família em virtude dos gastos gerados principalmente pela doença do autor. A família está endividada em vários estabelecimentos e sem condições financeiras de quitar a dívida. Portanto, a receita familiar não tem suprido a despesa que a família possui para poder manter a subsistência e tem sido insuficiente para prestar a assistência devida ao autor. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao termo inicial do benefício, deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (em 21.03.2011 - fl. 24), uma vez que, pelo que se extrai do conjunto probatório existente nos autos, naquela época já se faziam presentes todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos necessários à concessão de antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de insuficiência econômica em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: 1 salário mínimo. DIB: 21/03/2011. Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo. Data do início do pagamento: desta decisão. CPF: 352.593.348-76 (da representante legal). Nome da mãe: Silmara Silva Santos Souza. PIS/NIT: 1.684.982.068-1. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, n. 44 - Vila Santa Helena - Parapuã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde o primeiro pedido administrativo (21.03.2011). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000458-08.2013.403.6122 - MAILDA TEIXEIRA SILVA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE

GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. MAILDA TEIXEIRA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91) ou benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo de auxílio-doença (30.07.09), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além de ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça determinou-se a citação do INSS que, em contestação, inicialmente, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal parcelar e, no mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Auto de constatação e perícia médica realizada, com laudos acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pleito de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Referentemente à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Passo, inicialmente, à análise dos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho que mereça deferimento dos benefícios pleiteados. De efeito, consoante perito judicial, a parte autora não apresenta doenças sistêmicas que determinem comprometimento de sua capacidade vital. O que ela apresenta é uma doença degenerativa própria da idade (poliarticular, com comprometimento em coluna vertebral, ombro esquerdo e joelhos). Ademais, não faz uso de medicamentos contínuos, tampouco acompanhamento regular em serviços de saúde. Conclui o profissional pela incapacidade parcial, que pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado. Resta claro, portanto, da análise do conjunto probatório existente nos autos, que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 64 anos) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, até porque, a autora informou ao perito que mantém o trabalho de costureira, em sua residência, atendendo a vizinhos. Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) Observo, ainda, dos registros em CTPS (fls. 17-25), que a parte autora pouco trabalhou durante sua vida - apresenta alguns registros de trabalho na década de 70, todos com duração de poucos meses, uma anotação de um mês no ano de 1998 e, posteriormente, dois vínculos empregatícios no final da penúltima década. Assim, conclusão indeclinável é a de que reingressou ao RGPS com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Por fim, analiso o pedido subsidiário de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, motivo pelo qual não se há falar em extinção do feito sem resolução do mérito (conforme aventado pelo MPF), descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora também não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de deficiência. A meu ver, os males atestados não ocasionam à ela impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2°, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5°, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000763-89.2013.403.6122 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art.

203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia do processo administrativo. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem fundada na primeira hipótese, cujos requisitos legais não restaram preenchidos. Extrai-se do laudo médico pericial produzido (fls. 95/101) possuir a autora varizes em membros inferiores, todavia tal moléstia não lhe ocasiona impedimentos de longo prazo. De outro norte, do estudo social levado a efeito (fls. 72/94), tem-se que a receita do grupo familiar, formado pela autora, cônjuge e a filha Leila (solteira e residente sob o mesmo teto), é de R\$ 1.784,15, proveniente da aposentadoria do marido (1 salário mínimo) e do salário percebido pela

filha (R\$ 1.106,15 - importância líquida), gerando renda per capita de R\$ 594,71, ultrapassando em muito o parâmetro legal estatuído - do salário mínimo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000932-76.2013.403.6122 - ALTAIR CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. ALTAIR CAPATO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (29.04.2013 - fl. 105), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 46/62), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 136/138), os quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, a controvérsia repousa no enquadramento como especiais dos lapsos de 03.11.1987 a 04.05.1991, 13.08.1991 a 30.09.1996 e de 01.11.1996 a 29.04.2013 (DER), e na possibilidade de conversão de comum para especial dos demais lapsos, com aplicação do fator multiplicador 0,71. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da

época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados:Período: 03/11/1987 a 04/05/1991Empresa: J. Rapacci & Cia LtdaFunção/Atividades: Auxiliar de operador (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, postura inadequada, hidrocarboneto aromático e poeiras incômodas.Enquadramento legal: Atividade de auxiliar de operador não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Provas: CTPS, PPP e laudo individual (em nome de Lélío Pereira Lemos) Conclusão: Não reconhecido. O laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 108/113 foi produzido no ano de 1999, quando o autor já não mais trabalhava na empresa, não sendo despiciendo observar que, para a comprovação de exposição ao agente ruído, sempre houve necessidade de aferição técnica, prova que, no período em que prestado o labor, não foi produzida. Ademais, não se mostra possível acolher o referido laudo de fls. 108/113 como prova da alegada exposição, uma vez que as medições realizadas para aferição do nível de ruído presente na empresa empregadora (item D.4.2) não permite extrair, com a necessária certeza, se o autor desempenhava sua função em alguns dos setores onde se apurou nível de ruído acima dos limites de tolerância para o período, raciocínio que também se aplica aos agentes hidrocarbonetos aromáticos e poeiras. Quanto ao agente postura inadequada, inexistente previsão de enquadramento. Período: 13/08/1991 a 31/05/1996Empresa: Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Ajudante geral (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, derivados de hidrocarbonetos (óleo, querosene, gasolina), risco de acidentes (queda, cortes, escorregões), energia elétrica (tensão acima de 250 volts) e exigência de postura inadequadaEnquadramento legal: Atividade de ajudante geral não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho especial. Provas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Não se mostra possível acolher o laudo de fls. 74/97 como prova da afirmada exposição aos agentes indicados no PPP, uma vez que não faz qualquer referência à função de ajudante geral como sujeita aos agentes agressivos apontados no formulário PPP, não sendo despiciendo observar, ademais, que o referido laudo foi elaborado no ano de 2008, muito depois, portanto, do lapso de atividade que se quer reconhecer como especial. Nessas condições, por se tratar de atividade que não encontra cômoda previsão nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais, necessária a comprovação de exposição por outros meios de prova, o que não se tem nos autos.Período: 01/06/1996 a 30/09/1996Empresa: Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Auxiliar de eletricista (cf. PPP)Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, derivados de hidrocarbonetos (óleo, querosene, gasolina), risco de acidentes (queda, cortes, escorregões), energia elétrica (tensão acima de 250 volts) e exigência de postura inadequadaEnquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudoConclusão: Reconhecido. Período: 01/11/1996 a 31/01/1998Empresa: Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo CruzFunção/Atividades: Auxiliar de eletricista (cf. PPP)Agentes

Nocivos: Conforme PPP: ruído, derivados de hidrocarbonetos (óleo, querosene, gasolina), risco de acidentes (queda, cortes, escorregões), energia elétrica (tensão acima de 250 volts) e exigência de postura inadequada

Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Período: 01/02/1998 a 29/04/2013 (DER) Empresa: Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz

Função/Atividades: Eletricista (cf. PPP) Agentes Nocivos: Conforme PPP: ruído, derivados de hidrocarbonetos (óleo, querosene, gasolina), risco de acidentes (queda, cortes, escorregões), energia elétrica (tensão acima de 250 volts) e exigência de postura inadequada

Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Os três interregnos acima, em que o autor laborou como auxiliar de eletricista e eletricista para a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Osvaldo Cruz, devem ser reconhecidos como especiais, pois carrou o autor formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68) baseado em laudo (fls. 74/97), revestido das formalidades legais exigidas, apontando a exposição ao agente nocivo eletricidade, fixado em tensões superiores a 250 Volts. No caso, em se tratando de períodos a partir de 06.03.1997, embora não prevista a atividade perigosa nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a conversão é devida ante os documentos probatórios coligidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. 4. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 5. Reconhecido como especial, em face da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, o tempo de serviço entre 16-04-2005 e a data do requerimento administrativo, em 01-09-2005, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titula. (TRF4, AC 5000356-09.2011.404.7005, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 23/08/2013) Com o reconhecimento dos interregnos acima como laborados em condições especiais, tem-se, até a data do requerimento administrativo (29.04.2013), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 16 anos e 10 meses), conforme segue: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 202 0 0 Tempo de Serviço 16 10 0 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/06/96 30/09/96 u c Coop. de Eletr. Rural da Reg. de Osvaldo Cruz Ltda 0 4 001/11/96 31/01/98 u c Coop. de Eletr. Rural da Reg. de Osvaldo Cruz Ltda 1 3 101/02/98 29/04/13 u c Coop. de Eletr. Rural da Reg. de Osvaldo Cruz Ltda 15 2 29 No entanto, nada impede que os demais períodos de trabalho do autor, considerados como comuns, sejam convertidos para especiais até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, quando passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91), tal como pleiteado na inicial (fl. 12 e 29, item 5), por se tratarem de lapsos de trabalho desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns em especiais até 28.04.1995. Realizada a conversão do tempo comum em especial, utilizando-se do multiplicador 0,71, chega-se a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço. Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Donizete Faco - ME 01/10/1986 16/06/1987 0 8 16 J. Rapacci & Cia Ltda 03/11/1987 04/05/1991 3 6 2 Coop. Eletr. Rural Reg. Osv. Cruz 13/08/1991 28/04/1995 3 8 16 Tempo de atividade comum (até 28.04.1995): 7 11 4 Tempo total de atividade comum convertida pelo multiplicador 0,71: 5 7 16 Como se verifica, computados os períodos de atividades exercidas em condições especiais e, realizada a pretendida conversão de tempo comum em especial, reunia o autor, na data do requerimento administrativo (29.04.2013 - fls. 105/106), 21 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 01.06.1996 a 30.09.1996, 01.11.1996 a 31.01.1998 e de 01.02.1998 a 29.04.2013, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4),

bem como à conversão de comum para especial, através do fator de multiplicação 0,71 (zero virgula setenta e um), dos períodos de 01.10.1986 a 16.06.1987, 03.11.198 a 04.05.1991 e 13.08.1991 a 28.04.1995, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000940-53.2013.403.6122 - VALDETE BARBOSA DE SOUSA X ANDRESSA BARBOSA DE SOUSA X VALDETE BARBOSA DE SOUSA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: VALDETE BARBOSA DE SOUSA E OUTRO. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSTITUIÇÕES A SEREM INTIMADAS: SOCIEDADE DE MISERICÓRDIA DE RINÓLOPIS. ENDEREÇO: RUA FRANCISCO LOPES MUNHOZ, 126 - RINÓPOLIS/SP. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ. RUA PARAÍBA, 725 - PARAPUÃ/SP. INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DE TUPÃ - IPT. RUA SÃO JOÃO, 310 - TUPÃ/SP. Intime-se as instituições hospitalares acima elencadas, na pessoa dos responsáveis legais, a fim de que providencie a juntada aos autos de todos os prontuários médicos existentes em nome do segurado-falecido José Cândido de Sousa. Saliente-se aos responsáveis pelas instituições que, no prazo de 15 dias, as cópias dos referidos prontuários deverão ser protocolizadas na sede deste Juízo Federal. O descumprimento desta decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando PESSOALMENTE sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Paralelamente, a fim de aferir eventual incapacidade do de cujus José Cândido de Sousa, ao tempo em que detinha a qualidade de segurado, determino a realização da perícia médica indireta. Para tanto, nomeio o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Instrua-se a presente intimação com cópias dos documentos que estão na contracapa dos autos. Extraia cópia deste despacho para servir de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0001016-77.2013.403.6122 - VALDIR FATARELLI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a conclusão do laudo pericial, cancelo a audiência designada nos autos, a intimação da parte autora e das testemunhas eventualmente arroladas, ficará a cargo do causídico. Feito isso, vistas as partes para manifestarem em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0001042-75.2013.403.6122 - AGENI DA SILVA OREQUE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, bem como realização de perícia médica. Em contestação, o INSS negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar

os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001141-45.2013.403.6122 - CELSO DA ROCHA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001212-47.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001230-68.2013.403.6122 - MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS X NEUSELI APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. MARCOS ALMEIDA DOS ANJOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Neuseli Aparecida Vieira de Almeida, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser portador de impedimentos de longo prazo. É o que se extrai das considerações da examinadora do juízo acerca do transtorno (Dislexia) apresentado pelo autor:A dislexia é uma dificuldade de leitura e escuta, que pode afetar a percepção dos sons da fala e se manifesta inicialmente durante a fase de alfabetização. É uma condição de aprendizagem de base genérica, ou seja, tem natureza hereditária; não apresentando as crianças portadoras de Dislexia, deficiência intelectual nem sensoriais. [...] - quesito 3 do juízo (fl. 81, grifos no original). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001286-04.2013.403.6122 - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326 -2º Andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0001371-87.2013.403.6122 - NEIDELICE APARECIDA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fls. 143 determino a realização de perícia com médico psiquiatra. Para tanto nomeio a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Mário Vicente Alves Júnior e à assistente social, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um. Solicitem-se os pagamentos. Intime-se a médica nomeada do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001947-80.2013.403.6122 - MOACIR DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fls. 80 determino a realização de perícia com médico cardiologista. Para tanto nomeio o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Arbitro a título de honorários ao Doutor Mário Vicente Alves Júnior, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se o médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0002116-67.2013.403.6122 - LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002139-13.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, proceda-se ao cancelamento do estudo socioeconômico determinado na decisão de fls. 81. Intime-se a assistente social nomeada. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários Dr. Rônio Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/09/2014 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0002164-26.2013.403.6122 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 02/10/2014, às 14h00min. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000036-96.2014.403.6122 - TANIA CRISTINA OLIVOTTO TIVERON(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000037-81.2014.403.6122 - LEIKO ONO TSUMURAYA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000064-64.2014.403.6122 - ELIAS DE SOUZA RAMOS(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000382-47.2014.403.6122 - MARTA JACYNTHO PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica marcada para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração manejados por Orlando Sanches, arguindo a existência de erro material, contradição e omissão na sentença de fls. 281/287, mais especificamente no que se refere aos períodos de 01.04.1976 a 30.07.1977 (não convertido de especial para comum), 01.02.1995 a 30.04.1995 e 01.09.1996 a 30.09.1996 (contribuições individuais não computadas) e de 04.04.2008 a 01.11.2011 (não reconhecido como exercido em condições especiais). Constitui também objeto de questionamento o critério estabelecido no decism quanto aos critérios de correção monetária do montante da condenação, requerendo, nesse tocante, a adoção do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E).Com brevidade, relatei.Com razão, em parte, o embargante.De efeito, no que se refere ao período de 01.04.1976 a 30.07.1977, incorreu em omissão o decism, ao computá-lo, na tabela de contagem de tempo de serviço, sem a respectiva conversão, uma vez que, conforme asseverado, o INSS já havia reconhecido administrativamente o referido lapso como efetivamente exercido em condições especiais, fato que motivou, inclusive, a dispensa de pronunciamento judicial quanto à natureza especial da atividade exercida em tal período.Omissão também verificada quanto ao cômputo dos lapsos de 01.02.1995 a 30.04.1995 e

01.09.1996 a 30.09.1996, referentes a recolhimentos efetuados pelo embargante como contribuinte individual, conforme se pode verificar das informações colhidas do CNIS (fl. 273). Sem razão, contudo, quanto ao período de 04.04.2008 a 01.11.2011, na medida em que a existência nos autos do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/100), argumento utilizado nos embargos de declaração, não supre a necessidade de se trazer o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a fim de se aferir se as informações lançadas no PPP estão em conformidade com as conclusões constantes do laudo. Aliás, o aludido PPP afasta a pretensão, pois descreve o autor-embargante como motorista [...] dirige caminhão basculante da usina de asfalto [...] - fl. 99) e não como aquele que beneficia e aplica misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos, item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Frise-se que o fato de o embargante ter percebido adicional de insalubridade (fl. 98), por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, posto que não reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - As atividades desenvolvidas pela parte autora serviços domésticos/lavanderia e copeira/supervisora de copa, não se encontram no rol daquelas enquadráveis de acordo com a categoria profissional, assim sendo, incumbe à parte autora a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida. (TRF - 3ª Região; AC n. 735670/SP, 06/03/2007, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, j. 01/04/2003, DJU 28/03/2007, p. 1029). Para finalizar, conquanto o embargante-autor traga precedentes com abordagem diversa, tenho que a proclamação de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09 (art. 5º), reviveu a disciplina anterior do índice de atualização monetária dos débitos previdenciários, qual seja, o INPC - art. 41-A da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, cabe lembrar que o IPCA-E jamais serviu para fins de recomposição monetária de débitos previdenciários, conquanto utilizado em outras circunstâncias - correção de débitos civis e administrativos. Destarte, considerando a existência da omissão e erro material acima identificados, a sentença proferida às fls. 281/287, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço, passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos: Resta apurar, portanto, com base no reconhecimento que ora se faz (trabalho rural e em condições especiais) se perfaz o autor o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Confira a tabela a seguir, elaborada com base nas anotações constantes da CTPS e na relação de contribuições vertidas ao INSS constantes do CNIS (fls. 273/280): CARÊNCIA contribuído exigido faltante 333 180 0 Contribuição 27 9 13 Tempo Contr. até 15/12/98 25 3 9 Tempo de Serviço 37 9 30 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 21/08/63 14/03/70 r x Rural sem CTPS 6 6 2415/03/70 11/06/74 u c Indústrias Villares S/A 4 2 2701/04/76 30/07/77 c u Motorista autônomo (especial -rec. INSS) 1 10 1201/05/79 31/01/81 c u Motorista autônomo (rec. judicial) 2 5 1304/10/82 29/08/83 u c Transportadora Puma Ltda 0 10 2601/02/84 30/07/84 u c Bovicarne Transportes Rodoviários Ltda 0 6 001/06/86 31/01/88 c u Motorista autônomo (especial - rec. judicial) 2 4 101/02/88 18/07/90 u c K. Katayama Transportes Ltda (especial - rec. Judicial) 3 5 1301/03/91 24/08/92 u c K. Katayama Transportes Ltda (especial - rec. Judicial) 2 0 2801/02/95 30/04/95 c u Contribuições individuais 0 3 001/09/96 30/09/96 c u Contribuição individual 0 1 001/03/97 29/04/97 u c Guerino Seiscento Transportes Ltda 0 1 2902/05/98 15/07/98 u c Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda 0 2 1415/10/98 06/12/00 u c Expresso Adamantina Ltda 2 1 2202/04/01 01/11/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã 10 7 0 Como se observa, o somatório de todos os períodos (rural sem CTPS, comuns e especiais), perfaz, até a data do requerimento administrativo (01.11.2011 - fl. 179), um total de 37 anos e 10 meses, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001120-06.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO MARCHETTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. LUIZ ANTONIO MARQUETTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (25.09.65 a 31.10.96), com intervalos de trabalho com registro em carteira profissional e recolhimentos efetuados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-

se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, além de trabalho urbano anotado em CTPS e recolhimentos efetuados à Previdência Social. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: afirma a parte autora, nascida em 25.09.53 (fls. 25), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares (genitores, irmãos, avós paternos, tios e primos), de 25.09.65 a 31.10.96, em propriedades rurais pertencentes ao seu pai e tio, localizadas no bairro rural Dom Quixote, município de Universo/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora os seguintes documentos que podem ser considerados como início de prova material da alegada atividade rural - de 25.09.65 a 31.10.96 -: escritura de compra e venda de imóvel rural, de 26.11.43, na qual consta seu genitor e seu tio como compradores (fls. 27-29); certidão imobiliária, de 11.02.44, comprovando referida compra (fls. 30); notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, em nome de seu pai e tio, relativas aos anos de 1969 a 1988 e 1994 a 1996 (fls. 44-61; 63-130; 134-152; 160-167; 169-192; 194-195; 197 e 201-205) e, por fim, notas fiscais de entrada de mercadorias e de produtor, em seu nome, referentes aos anos de 1990 e 1993 a 1996 (fls. 214-216; 219-232; 236-238). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e ao seus familiares a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou ter iniciado o labor campesino desde criança, em pequenas propriedades rurais, pertencentes a seu pai e tio, localizadas no bairro Dom Quixote, denominadas Sítio Boa Esperança e Sítio Santa Fé, em regime de economia familiar (as lides eram desenvolvidas com seus genitores, avós paternos, tios, irmãos e primos, em um total de doze pessoas), com lavouras variadas (café, amendoim, milho, feijão, arroz), sem ajuda de empregados, até obter registro em carteira profissional. As testemunhas ouvidas - José Luiz Bidóia - trabalhador rural, Ricardo Massau Uemura - eletricitista e João Gutierrez Filho - motorista, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, no interregno, propriedades e labor por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 25.09.53 (fls. 25), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 25.09.65, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 25.09.67 a 31.10.96. Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS

PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 307-312 e 326 verso-327), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Consoante pesquisas CNIS, carreadas aos autos às fls. 312 e 326 verso-327, a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências de maio/05 a junho/12; agosto/12 e dezembro/12 a janeiro/13. SOMA DOS PERÍODOS: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 181 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 31 2 10 Tempo de Serviço 44 2 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 25/09/67 31/10/96 r s x Rural sem CTPS 29 1 801/11/96 17/07/98 u c CTPS 1 8 1701/08/98 05/10/01 u c CTPS 3 2 508/10/01 07/10/02 u c CTPS 1 0 001/11/02 07/10/04 u c CTPS 1 11 701/05/05 30/06/12 c u Recolhimentos 7 2 001/08/12 31/08/12 c u Recolhimentos 0 1 1 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido com os períodos de trabalho registrados incontroversos e os recolhimentos efetuados à Previdência Social (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (03.10.12 - fls. 319), 44 anos, 02 meses e 08 dias de serviço/contribuições, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Como a parte autora cumpriu carência somente em 2012, não faz jus à aposentadoria proporcional (EC/20 de 98). Importante ainda consignar que, na hipótese, em respeito ao princípio tempus regit actum, a parte autora não faz jus à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria integral por tempo de serviço, cujo direito ora se reconhece, porque inativação dada posteriormente à Lei 9.528/97 (fls. 328). Nesse sentido, Informativo STJ 502, de 13 a 24 de agosto de 2012: RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 03.10.12 - fls. 319, momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão da parte autora. Verifico, por fim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ ANTONIO MARQUETTE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.10.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 558.445.708-63. Nome da mãe: Aparecida Maestro Marquette. PIS/NIT: 1.260.617.917-1. Endereço do segurado: Rua São Miguel, 96, Tupã/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (03.10.12), nos termos estabelecidos na fundamentação do julgado. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da

presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, com desconto do benefício de auxílio-acidente, eis que inacumuláveis na espécie (art. 86, 1º, da Lei 8.213/91) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0001272-54.2012.403.6122 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA (SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (na condição de atendente e auxiliar de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a demandante mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz a parte autora, nascida em 03.10.64 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade (03.10.76) até o final do ano de 1986, no Sítio Santo Antônio, bairro Água Boa, município de Herculândia/SP, de propriedade de Antônio Mendonça Guilherme. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano,

por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar: de 03.10.76 a 31.12.86, coligiu a parte autora: matrícula da propriedade onde alega ter trabalhado (fls. 14-15); certidão de casamento dos pais (de 1961 - fls. 16) e assento de seu nascimento (de 1964 - fls. 17), qualificando o genitor, Anezio Evangelista da Silva, como lavrador, além de declaração e histórico escolar atestando ter a demandante cursado escola rural (fl. 18-19). A certidão de registro de imóvel da propriedade onde alega ter trabalhado e o histórico escolar, por nada referirem acerca da profissão da parte autora ou de seu pai, não se prestam ao fim colimado. Da mesma forma, não possui força probante a certidão de casamento dos genitores, tampouco o assento de seu nascimento, eis que extemporâneos ao lapso que se pretende reconhecer. Portanto, em favor da pretensão da parte autora restaria apenas a declaração escolar de fls. 18, assinada por diretora de escola e expedida em 17.01.11, que traz a ocupação de seu genitor como lavrador e atesta sua frequência em escola rural. No entanto, da leitura de tal documento não resta claro se o pai da requerente desenvolvia tal labor à época em que ela frequentava a escola ou se o exercia quando da expedição da declaração. Ademais, comparando referido documento com o histórico escolar apresentado às fls. 19 surge uma contradição entre eles, qual seja: a declaração atesta que no ano de 1975 a demandante frequentava o 2º ano, na escola do Bairro de Serrinha (escola rural vinculada ao município de Herculândia/SP), já o histórico escolar consigna que, em 1975, a parte autora estudou no Grupo Escolar de Herculândia. Assim, ante as considerações apresentadas desmerece consideração a declaração de fls. 18. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 20-23; 37-41 e 126-129) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.02.92 a 03.07.01 e 01.02.02 até o ajuizamento da demanda (14.08.12), nos quais trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, para Hospital Beneficente São José, em Herculândia/SP. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a

afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, extrai-se de cópias de CTPS da parte autora (fls. 20-23; 37-41 e 126-129) que, apesar de constar na página de anotação de seu primeiro contrato de trabalho (01.01.87 a 03.07.01) o cargo de copeira (fls. 22; 38 e 128), em 01.02.92, passou a exercer a função de atendente de enfermagem (fls. 23; 40 e 129) e, em 01.07.00, a desenvolver a atividade de auxiliar de enfermagem (fls. 41). No segundo vínculo empregatício consta a realização da atividade de auxiliar de enfermagem (fls. 22; 38 e 128). Pois bem, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carrou a parte autora aos autos laudo de insalubridade e/ou periculosidade, elaborado em 27.03.02, por engenheira de segurança do trabalho, no hospital empregador da demandante, do qual se extrai que os profissionais de enfermagem que lá desenvolvem suas atividades se expõem a agentes agressivos biológicos, de toda natureza, provenientes de secreções humanas. São palavras da profissional (fls. 110-111): (...) Todos os profissionais envolvidos na área (de enfermagem), vale dizer: atendentes, auxiliares, técnicos de enfermagem e enfermeiros propriamente ditos: - manipulam os pacientes, - fazem contenção, - administração de medicamentos tipo parenterais, retais, orais, ou tópicos, limpeza de dejetos (escarros, vômitos, fezes, urina, etc), - banhos, curativos envolvendo contato com secreções e feridas, além de sangue, - alimentação de pacientes nos leitos e troca de roupas, tanto dos pacientes e dos leitos (...). (grifei). Em conclusão, afirma a perita que no desenvolvimento das funções de atendente e auxiliar de enfermagem há insalubridade em grau médio (fls. 115). Assim, os interregnos de 01.02.92 a 03.07.01 e 01.02.02 a 14.08.12 merecem ser considerados nocivos, com conversão para tempo comum. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 282 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 23 6 12 Tempo Contr. até 15/12/98 12 4 1 Tempo de Serviço 27 5 2 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/01/87 31/01/91 u c CTPS - comum 4 1 101/02/92 03/07/01 u c CTPS - especial 11 3 22 01/02/02 08/02/12 u c CTPS - especial 12 0 10 Computados os períodos de trabalho indubitados nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (03.10.12 - fls. 163), também resultaria em tempo inferior a 30 anos (especificamente 28 anos, 2 meses e 4 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, a parte autora necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 12 4 1 Tempo que falta com acréscimo: 17 8 23 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 24 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, dos intervalos de 01 de fevereiro de 1992 a 03 de julho de 2001 e de 01 de fevereiro de 2002 a 14 de agosto de 2012. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001278-61.2012.403.6122 - MAURO CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.MAURO CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (ajudante de motorista e auxiliar de entrega), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome do autor.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas.Finda a instrução processual, as partes ratificaram suas considerações iniciais, pugnano o autor pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Cumprasse assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo, contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (ajudante de motorista e entregador). Assim, passo à análise dos referidos tempos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 30/05/1959 (fl. 38), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, de 30/05/1971 a 31/12/1979, na propriedade rural do avô materno, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no bairro Afonso XIII, em Tupã/SP, na lavoura de café. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar, coligiu o autor: i) títulos de eleitor (1975 e 1977 - fls. 46 e 64), ii) certificado de dispensa de incorporação (1978 - fls. 92), e iii) notas fiscais de produtor em nome da irmã (Ilda de Castro), referente ao Sítio Nossa Senhora da Aparecida, dos anos de 1971, 1973 a 1977 (fls. 47/60). Trouxe, outrossim, documento escolar (fl. 43) certificando a conclusão da 1ª a 4ª série do primário (1968 a 1971) em escolas localizadas na zona rural no município de Tupã.Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e aos seus familiares a condição de lavradores ou produtores rurais. No mais, em audiência, afirmou o autor ter trabalhado no meio rural de 1971 a 1979, regime de economia familiar, inicialmente no sítio do avô (César Espada), após na propriedade rural do tio (Luiz Castro), em ambas no cultivo de café, em regime de porcentagem. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - Francisco de Assis Bueno e Valentim Andriani - confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor nas propriedades e interregnos por ele assinalados. Por sua vez, a testemunha José Gomes Ferreira não é contemporânea ao período a ser reconhecido nesta ação (1971 a 1979), porquanto se mudou antes de o autor vir a residir na propriedade rural do avô. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 30/05/1959, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data.Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de

interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 30.05.1973 (quando completa 14 anos de idade) a 31.12.1979. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 68/71) e do CNIS (fl. 114), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos nos quais alega ter trabalhado como entregador, auxiliar de entrega e ajudante de motorista, ou seja, respectivamente de 20/08/1982 a 30/03/1985, 01/11/1985 a 31/01/1990 e 01/06/1990 a 19/09/1996. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência

consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais está assim detalhado:Período: 20.08.1982 a 30.03.1985Empresa: Pinguim Empresa de Transporte Ltda. Função/Atividades: EntregadorEnquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhãoProvas: CTPS e PPP (fls. 72/73)Conclusão: Reconhecida. Embora conste na CTPS do autor a função de entregador, as atividades por ele exercidas, segundo o PPP (fls. 72/73), são similares às desempenhas pelo ajudante de caminhão, o qual encontra cômoda previsão de enquadramento por categoria profissional.Período: 01.11.1985 a 31.01.1990Empresa: Pinguim Empresa de Transporte Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de entregaEnquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhãoProvas: CTPS e PPP (fls. 74/75)Conclusão: Reconhecida. Embora conste na CTPS do autor a função de auxiliar de entrega, as atividades por ele exercidas, segundo o PPP (fls. 74/75), são similares às desempenhas pelo ajudante de caminhão, o qual encontra cômoda previsão de enquadramento por categoria profissional.Período: 01.06.1990 a 19.09.1996Empresa: Pinguim Empresa de Transporte Ltda. Função/Atividades: Ajudante de motoristaEnquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhãoProvas: CTPS e PPP (fls. 76/77)Conclusão: Parcialmente reconhecida (até 28 de abril de 1995). Referido período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais até 28 de abril de 1995, pois a atividade de ajudante de motorista encontra cômoda previsão no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Após 28 de abril de 1995, não merece reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional e inexistente nos autos prova da sujeição do autor a agente prejudicial à sua saúde (ruído), o qual sempre exigiu laudo para sua comprovação. SOMA DOS PERÍODOS DE TRABALHOConvém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição:Carência contribuído exigido faltante 358 180 0PERÍODO meios de prova Contribuição 30 11 10 Tempo Contr. até 15/12/98 29 1 18 Tempo de Serviço 42 5 6admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias30/05/73 31/12/79 r x rural reconhecido 6 7 102/01/80 28/02/81 u c Bras - Transportadora Ltda. 1 1 2701/09/81 19/07/82 u c Distrib. de Bebidas Tupã Ltda. 0 10 1920/08/82 30/03/85 u c Pinguim - Empresa de Transportes Ltda (especial reconhecido) 3 7 2701/07/85 25/09/85 u c Distrib. de Bebidas Marília Ltda. 0 2 2501/11/85 25/07/90 u c Pinguim - Empresa de Transportes Ltda (especial reconhecido) 6 7 1701/06/90 28/04/95 u c Pinguim - Empresa de Transportes Ltda (especial reconhecido) 6 10 1529/04/95 19/09/96 u c Pinguim - Empresa de Transportes Ltda. 1 4 2101/04/97 30/12/99 u c João Pires & Cia. Ltda. 2 9 001/07/00 13/08/11 u c Luís Sérgio Pires (vínculo ainda vigente) 11 1 1314/08/11 03/10/12 u c Auxílio-doença (NB 547.485.266-1) 1 1 20Assim, somado o tempo de serviço rural com os períodos incontroversos (CTPS), devidamente acrescido do fator multiplicador pertinente os lapsos especiais ora reconhecidos, tem-se, ao tempo da citação do INSS, em 03.10.12 (fl. 96), 42 anos, 05 meses e 06 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, não tendo havido prévio requerimento administrativo, a data de início deverá corresponder a da citação do INSS, ou seja, 03/10/12 (fl. 96).Verifico, por fim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):.DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: MAURO CASTRO.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 03.10.12.Renda

Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: desta sentença.CPF: 015.762.828-05.Nome da mãe: Luiza Spada de Castro .PIS/NIT: 1.200.233.292-6.Endereço do segurado: Rua Antonio Morandi, 271, Tupã/SP.Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001335-79.2012.403.6122 - JORDAN DA SILVA RODRIGUES X ROGER LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. JORDAN DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, neste ato representado por seu genitor, Roger Luis da Silva Rodrigues, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, ao argumento de ser dependente de sua avó, Nora Nei Gomes da Silva, servidora pública federal falecida em 25 de maio de 2012, com o pagamento dos valores devidos desde óbito, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência.Diz o autor, nascido em 26 de março de 2001, terem seus pais biológicos, Roger Luis da Silva Rodrigues e Daniela Félix de Novaes Silva, sido obrigados a abandonar seus empregos para prestar auxílio a Nora Nei Gomes da Silva, avó paterna do autor, em razão desta ser portadora de fibrose pulmonar, moléstia que exigiu cuidados especiais até seu óbito, em 25 de maio de 2012. Assim, por ter tido sua subsistência custeada pela avó, eis que residentes sob o mesmo teto, alega fazer jus a pensão por morte.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e adequado o polo passivo da demanda, citou-se a União Federal que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não figurar o autor como dependente econômico em relação a avó, para os fins de obtenção do benefício vindicado, pois sequer encontrava-se sob guarda.O autor apresentou réplica.Consignado tratar-se a hipótese de matéria de direito, deu-se vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art.

330, I, do Código de Processo Civil. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades invocadas, passo ao mérito da ação. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação da União a conceder ao autor pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido improcede. No caso em questão, reportando-se o pedido à pensão por morte de servidora pública federal, conforme comprovado às fl. 16, a legislação aplicável não pode ser outra senão a que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu artigo 215 dispõe ser a pensão por morte benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do servidor: Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. A condição de servidora pública federal da seguradora falecida, Nora Nei Gomes da Silva, é ponto incontroverso na lide (fl. 16), até porque não contestado pela União Federal. In casu, a questão, predominantemente de direito, repousa no fato de o autor, menor impúbere neto da seguradora falecida, estar ou não incluído como beneficiário da pensão ora requerida. E a resposta é negativa, pois, segundo preceitua o artigo 217 da Lei 8.112/90, legislação aplicável à espécie, são beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1 A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2 A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Tomando por base o artigo acima transcrito e grifado, verifica-se a inclusão do menor sob guarda ou tutela como beneficiário da pensão; logo, como o autor, que possuiu pais biológicos no exercício do pátrio poder, não comprovou estar, ao tempo do óbito, sob guarda ou tutela da avó, Nora Nei Gomes da Silva, não há como atribuir-lhe a condição de dependente em relação a esta para fins previdenciários. Nesse sentido: AÇÃO DE CONHECIMENTO NA QUAL O AVÔ A BUSCAR POR DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE SEU NETO PARA COM O DEMANDANTE, AUSENTE, PORÉM, PROVA DE GUARDA NEM DE JUDICIAL TUTELA - INADEQUAÇÃO À ALÍNEA B DO INCISO II, DO ART. 217, LEI N. 8.112/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO ACERTADAMENTE SENTENCIADA - IMPROVIDO O APELO PRIVADO 1. Irrepreensível a r. sentença terminativa, uma vez que o cunho preventivo da declaração de dependência do neto em prisma, em relação ao avô, realmente a não reunir mínimo suporte de subjetivo liame para com a relação jurídica material de origem, manifesta a Lei n. 8.112/90 (alínea b, do inciso II, de seu art. 217, fls. 113) somente beneficiário de pensão por morte aquele que sob as figuras da judicial guarda ou tutela, mesmo assim até vinte e um anos. 2. Ônus inalienavelmente da parte autora, inciso I do art. 333, CPC, nem mesmo logra denotar a parte apelante aquela capital condição de proteção judicial ao retratado descendente, sob guarda ou tutela, sem a qual, realmente, a falecer interesse de agir ao recorrente, art. 3º, do mesmo estatuto. 3. Falecendo Ao contexto em prisma aquela fundamental condição da ação - que evidentemente a não impedir repositura, modificado o cenário, art. 268, mesmo Códex - imperativa a processual extinção, como sentenciada, improvido o apelo privado, afinal observada a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Texto Supremo, pela parte recorrida. 4. Improvimento à apelação. (TRF3, AC - 1473963, Juiz Convocado Silva Neto, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Portanto, não figurando o autor no rol dos dependentes para fins previdenciários, previsto no artigo 217 da Lei 8.112/90, é de se julgar improcedente o presente pedido de pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001475-16.2012.403.6122 - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADÉLIA ALVES VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. A autora apresentou documento. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas, cujo ato, em relação a uma delas, foi deprecado. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Entrementes, apresentou o INSS proposta de acordo, não aceita pela autora. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do benefício assistencial de prestação continuada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Cumpre assinalar, inicialmente, ter sido o magistrado que presidiu a audiência de instrução designado para outra Subseção Judiciária, portanto, não se encontra mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação por conta de remoção de magistrado insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Ressalto ainda que, apesar de a inicial fazer referência a várias espécies de aposentadoria - rural, urbana e híbrida -, bem como a benefício assistencial de prestação continuada, quando do início da narração dos fatos - e do pedido -, resta evidente tratar-se a hipótese de pedido de aposentadoria por idade de natureza rural, com pleito subsidiário de benefício assistencial. Portanto, trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de benefício assistencial (art. 288 e 289 do CPC). Dessa forma, passo à análise do primeiro (aposentadoria por idade rural), só conhecendo do posterior (benefício assistencial de prestação continuada) se não puder acolher o anterior. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, colacionou a autora documentos produzidos em nome do cônjuge, quais sejam: certidão de casamento (de 1964 - fl. 13) e certidões de nascimento dos filhos Patrícia e Antônio Marcos (de 1970 e 1974 - fls. 14 e 70), que qualificam profissionalmente o marido, Antônio Vieira, como lavrador ou indicam residência na zona rural (Fazenda Esmeralda - Herculândia). Trouxe ainda cópia da CTPS (fls. 16/17), apontando vínculos de trabalho do cônjuge em estabelecimentos agrícolas, em cargos como campeiro, trabalhador rural e serviços-gerais. Referidos documentos, constituem início de prova material, consoante dispõe a Súmula 06 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). No mais, em abono ao início de prova material, é o teor da prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural, seja como arrendatária, seja como diarista, nas propriedades - e vizinhos - onde o marido contou com vínculo em CTPS, pois as testemunhas ouvidas - empregadores do marido e trabalhadores rurais residentes em propriedades vizinhas a que a autora trabalhou -, presenciaram efetivamente o trabalho rural por ela desempenhado, pelo menos até ano de 2007. Importante ainda registrar ter o INSS, após a audiência, ofertado proposta de acordo de concessão do benefício (fl. 95), o que evidencia, sob a ótica do princípio da legalidade, o direito à aposentação. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência,

não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. A data de início do benefício deve coincidir com a do requerimento administrativo, ou seja, 13.04.2012 (fl. 39 - art. 49, I, b, da Lei 8.213/91). Tendo em vista o desfecho da demanda, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário. Verifico, por fim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ADÉLIA ALVES VIEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.04.2012. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 056.271.318-29. Nome da mãe: Deolinda Neres Alves. PIS/NIT: 1.210.523.404-8. Endereço do segurado: Rua Antônio João, 501, Bastos/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001484-75.2012.403.6122 - BENTO JOSE TEIXEIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejados por Bento José Teixeira, arguindo a existência de omissão ou contradição na sentença de fls. 132/135, mais especificamente no que se refere à análise realizada quanto a alegado labor em condições especiais, períodos de 13.10.1986 a 19.08.1991, 05.01.1992 a 21.07.1992, 22.07.1992 a 30.08.1994 e de 01.03.1995 a 26.03.1999, cuja pretensão de ver convertidos de especial para comum

restou desacolhida. Com brevidade, relatei. Sem razão o embargante. Afigura-se possível o acolhimento do formulário DSS-8030 como prova do exercício de atividade especial, pelo menos até 05.03.1997, data anterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97. Para isso, conforme já observado no decisor de fls. 132/135, a atividade profissional ou o agente nocivo deve estar previsto ou no Decreto 83.080/79 ou no Decreto 53.831/64. Fora disso, não basta o formulário, reclamando o reconhecimento de prova da especialidade da atividade. No caso, os formulários DSS-8030 descrevem agentes nocivos que não figuram entre aqueles previstos nos Decretos 83.080/79 ou 53.831/64 - e menção ao Decreto 3.048/99 (item 1.0.3, d, do Anexo IV) não se revela adequada, porque o período em discussão - 1986 a 1999 - é anterior à sua vigência. Em suma, além do referido formulário, deveria estar nos autos o respectivo laudo, a fim de demonstrar a especialidade do agente nocivo. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001007-81.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X JOSE MORATA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 19/11/2014, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000736-03.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUBER GOMES SOARES

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

MONITORIA

0000509-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALENTIM THOMAZ GASQUES - ESPOLIO X CARLA PEREIRA DOS SANTOS GASQUES

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA (SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. INTIME-SE o(a) executado(a) DANIEL BATISTA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.466,85 (doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até 15.06.2012 e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON ORMINDO DA SILVA
Fl. 34: Razão assiste ao defensor dativo. Dê-se baixa na certidão de fl. 33. Intime-se pessoalmente o Dr. Hermes Alcântara Marques dos despachos de fls. 17 e 20. Intime-se.

0000401-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0000711-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR SALVADOR DO PRADO
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0000728-26.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA GIMENES DE OLIVEIRA X CARMEM GIMENES LOPES
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0000729-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO RAMOS COSTA X ANGELA APARECIDA DE SOUZA
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 38v, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

0000897-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA
Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001429-3) - WILSON BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe o patrono o atual endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a assistente social nomeada a fls. 24/26 para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000554-85.2011.403.6124 - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000715-61.2012.403.6124 - CLEONICE LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/89.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000929-52.2012.403.6124 - DERCO BRITO DE ALMEIDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001632-80.2012.403.6124 - PAULO EDUARDO DE SOUZA(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA
O corrêu MUNICÍPIO DE PONTALINDA/SP não apresentou sua contestação, consoante certidão de decurso de prazo de fl. 79. Decreto, pois, sua revelia. Saliento, porém, que este ato não implica procedência do pedido, nos termos do art. 320, inciso I do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intimem-se.

0000778-52.2013.403.6124 - APARECIDA MARIA FAUSTINO ALVES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000869-45.2013.403.6124 - ROSINETE ALVES BATISTA LEAL(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001224-55.2013.403.6124 - ODETE HASS MIGUELAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES(SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001228-92.2013.403.6124 - MARINALVA SANTOS NEVES MORAIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 35/46 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001247-98.2013.403.6124 - MARTA DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

0001261-82.2013.403.6124 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001266-07.2013.403.6124 - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001267-89.2013.403.6124 - APARECIDO SERRANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001386-50.2013.403.6124 - ISAIAS DE SOUZA MATOS X JAIME CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO GONZAGA BORGUI X JOSE LUIZ BARBOSA X LEODERCIO SALES DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DO CARMO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a petição de fls. 457/459, como aditamento à inicial. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0001395-12.2013.403.6124 - ALMIR MARQUES MENDES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Tendo em vista o MINISTÉRIO DA SAÚDE não possuir personalidade jurídica, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar corretamente o réu da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso II, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001446-23.2013.403.6124 - SADAO MATSUMOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA;

Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

0000135-60.2014.403.6124 - LUZIA DE FATIMA FANCIO SCAPIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta a fl. 25.Intime-se.

0000144-22.2014.403.6124 - FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 90 procedendo-se à citação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0000177-12.2014.403.6124 - PAULO SALMASO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

0000533-07.2014.403.6124 - ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA FRANCHETTE(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a competência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000683-85.2014.403.6124 - JOAO ANTONIO VICENTIM X OSWALDO BRAZ VICENTIM X ARLINDO DE ABREU SERRANO X UELTON ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SANDRO HENRIQUE BARBAIS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X PAULO MARCOS BILAQUE X SERGIO RICARDO CALORI(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo.Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000702-91.2014.403.6124 - FABIO JUNIO BATISTA X ROSA MARIA ALONSO X PERIVALDO FERREIRA BENEVIDES X ODAIR JOSE DOS SANTOS X MARCOS VIEIRA DE ABREU X MILTON CESAR AMERICO X JOEL MOREIRA DA SILVA X ELIZANGELA ROCHA MACHADO DA SILVA X MARIA DE LOURDES ANTUNES DA SILVA X RAFAEL RODRIGO DE AGUIAR MORAES(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente:Trago jurisprudência:Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINSJulgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAPublicação: DJe 05/06/2013EmentaPROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMINJulgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃOPublicação: DJe 28/08/2009EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre

o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000703-76.2014.403.6124 - SANDRA COSTA X JOAO BATISTA TRINDADE X MARCO ANTONIO DEFACIO TEIXEIRA X EDIO LUIS DE LIMA X DENIS CORREIA MAFRA X LUCIANO ALECIO OLIVEIRA DA CRUZ X MARCOS FERNANDES MARTINS X ANTONIO DONIZETTI EUSEBIO X ANDRE LUIS ABRANTES FILHO X PATRICIA LEOPOLDINO ALVES(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000704-61.2014.403.6124 - ANGELA APARECIDA PRADELA X CLEUSA MARIA SOARES X

CLAUDEMIR ZANARDI X SEBASTIAO XAVIER X ADAUTO CUSTODIO JUNIOR X MARIO JUSTINO DE SOUZA X MARLI DE FREITAS X EDMILSON FERREIRA X SELMA FENERICHE RAMOS X REVAIR RAMOS DA SILVA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000705-46.2014.403.6124 - ANGELA MARIA BOIAGO X MOACIR GARCIA SCANDELAI X RIVAIR DE SOUZA NOGUEIRA X IRONAN ALVES DA SILVA X APARECIDO DONIZETE PEREIRA BRANDAO X ANTONIO PUPIN NETO X SIDNEI APARECIDO FAVA X EMERSON DA SILVA RODRIGUES X LEOMAR MAXIMO DOS SANTOS X VALDECIR PEREIRA CLLIMES(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no REsp 1376544 SP 2012/0214836-8 lator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS.

VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000707-16.2014.403.6124 - ARMANDO CALORI X RODRIGO BATISTA MORAIS X RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ANTONIO SGAMATO SOBRINHO X NELIANE FERREIRA DO PRADO X JEAN TIMOTEO DE SOUZA BRAIDA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA X ADEMIR ROSARIO X NATANAEL ALVES MACEDO X NELSON NIETO MEIADO (SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme

previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

0000708-98.2014.403.6124 - JURACI RESTANI X PAULO BARBOSA MALAQUIAS X ALEXANDRO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X SERGIO CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDO FELICIANO DO PRADO X VILSON PEDRO GARCIA X LUCIANO JOSE GUINGARO X ANTONIO DOS REIS SILVA X ELISANIA MOURA PEREIRA(SP321819 - ANTONIO SIQUINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pleiteiam em litisconsórcio ativo facultativo, os valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC/IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Atribuíram à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em razão do valor atribuído à causa os autos foram distribuídos a esta Vara. Com a instalação em 04/02/2014 do Juizado Especial Federal Adjunto Cível e Criminal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fixação da competência deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente: Trago jurisprudência: Processo AgRg no Resp 1376544 SP 2012/0214836-8 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 05/06/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg no CC 104714 PR 2009/0062243-3 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 28/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259 /2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259 /2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. Assim, considerando que o valor da causa dividido pelo número de autores não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 403 de 22/01/2014), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 26 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3) - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257/259: Nada a deferir. Reporto-me às decisões de fls. 243 e 253. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 255. Intimem-se.

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-14.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ISIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Diante da concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria, homologo o cálculo de fls. 148/155.Traslade-se cópias das principais peças destes embargos para a ação principal 0001974-33.2008.403.6124.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000554-1) - EVA PROVASE BREDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EVA PROVASE BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000295-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000295-7) - ANTONIO DE SOUZA SANTANA(SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0) - JOSE IZIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OSVALDO FISNACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIVA CRUZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3842

CARTA PRECATORIA

0001487-84.2013.403.6125 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
Fl. 62. Defiro a dilação de prazo na forma requerida.Caso não seja apresentada a guia de recolhimento dos honorários tornem-me conclusos para deliberação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 432/433: indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao INSS. Compulsando os autos, verifico que o réu já apresentou toda a documentação necessária e requerida pelo autor, cabendo a ele (autor), neste momento, requerer o que de direito para o cumprimento da sentença e opção pelo benefício mais vantajoso, se o caso. Como acertadamente pontuado pelo réu à fl. 422, a documentação apresentada nestes autos é a mesma apresentada em casos análogos, sendo certo que neles jamais houve qualquer intercorrência ou pendência. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que requeira o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 17 de março de 2011, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para várias empresas, em vários períodos.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, que esse tempo trabalhado exposto a agentes nocivos seja convertido em tempo de serviço comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Junta documentos de fls. 18/52.Pela decisão de fl. 58, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS apresenta sua contestação às fls. 64/72, alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, esclarece que ao tempo do pedido administrativo, a parte autora sequer tinha completado a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, bem como defende a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor. Junta documentos de fls. 73/80. Réplica às fls. 84/89, com documentos juntados até fl. 218. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL O INSS defende a inépcia da inicial, argumentando que a mesma veio desacompanhada de documentos essenciais, quais sejam, laudos técnicos e formulários referentes aos períodos em que alega ter exercido suas funções exposto a agentes nocivos. A inicial da ação de conhecimento independe do acompanhamento dos laudos periciais e formulários, sendo necessário apenas que o autor faça a alegação de exercício de função exposto a agentes nocivos e a existência do vínculo trabalhista para a análise da questão. A necessidade de apresentação de laudos periciais e formulários será aferida no quesito da comprovação do direito alegado, ou seja, no mérito do pedido, não no processamento do mesmo. Vale dizer, tais documentos não são essenciais para o processamento do feito, mas para seu julgamento. O mesmo se diga em relação à alegação de não atingimento da idade mínima para o pedido de aposentadoria proporcional. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. O pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado, com a consequente aposentação por tempo de contribuição é albergada pelo ordenamento pátrio. O fato do autor ter ou não implementado todas as condições para a implantação do benefício almejado - dentre elas a idade mínima para a aposentadoria proporcional pode interferir na data de início do benefício, não no ao reconhecimento de seu direito a eventual aposentação. Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial. Afastada a preliminar, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou

definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente

exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados em vários períodos, a saber (períodos delimitados pelo documento de fl. 21/24 r CTPS de fls. , uma vez que o autor não identifica datas iniciais e finais dos vínculos em sua inicial): a) Marmoraria e Cantaria Progresso Ltda ME: - nessa empresa, o autor exerceu as funções de aprendiz (de 02 de janeiro de 1975 a 15 de março de 1977 - fl. 39), de lustrador (de 01 de julho de 1978 a 31 de janeiro de 1981; de 01 de junho de 1981 a 15 de setembro de 1983; de 01 de novembro de 1986 a 01 de janeiro de 1987; de 01 de agosto de 1989 a 31 de dezembro de 1989 - fls. 140; 142 e 144). Para essa época, como visto, bastava a identificação da categoria profissional para se presumir a efetiva exposição a determinados agentes nocivos, independente da apresentação de formulários ou laudos (exceto para o agente ruído). As funções de aprendiz e lustrador não se inserem nos anexos legais para fins de enquadramento por categoria profissional, e não há nos autos nenhum documento que mostre a esse juízo qual o agente nocivo a que o autor estaria exposto, nem que essa exposição se deu de forma habitual e permanente. Não há, portanto, como se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor nesses períodos, que devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum para fins de aposentação. b) Construtora R F S A: de acordo com o documento de fl. 141, no período de 01 de junho de 1977 a 01 de março de 1978, o autor exerceu a função de marleteiro. A função de marleteiro não se insere nos anexos legais para fins de enquadramento por categoria profissional, e não há nos autos nenhum documento que mostre a esse juízo qual o agente nocivo a que o autor estaria exposto, nem que essa exposição se deu de forma habitual e permanente. Não há, portanto, como se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor nesse período, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins de aposentação. c) Ferro Ligas Assofun S/A: de acordo com o documento de fl. 141, no período de 03 de novembro de 1983 a 17 de dezembro de 1975, o autor exerceu a função de ajudante de serviços gerais. Essa função não se insere nos anexos legais para fins de enquadramento por categoria profissional, e não há nos autos nenhum documento que mostre a esse juízo qual o agente nocivo a que o autor estaria exposto, nem que essa exposição se deu de forma habitual e permanente. Não há, portanto, como se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor nesse período, que deve ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins de aposentação. d) Lamesa Indústria e Comércio Ltda: de acordo com os documentos de fls. 106 (PPP) e 141, de 17 de fevereiro de 1986 a 10 de março de 1986, o autor exerceu a função de ajudante geral de fundição, estando exposto ao agente ruído ao nível de 92,0 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado especial para fins de aposentadoria. e) Mineração Bruscato Ltda. - no período de 07 de abril de 1986 a 30 de agosto de 1986 (fl. 142), o autor exerceu a função de serviços gerais. Não obstante as alegações do autor, não se tem nos autos nenhum documento que possa atestar a efetiva exposição do mesmo a qualquer agente nocivo, tampouco que tal exposição se deu de forma habitual e permanente. Não se tem, portanto, como aferir a especialidade do serviço prestado nesse período, que deve ser

computado pelo INSS como tempo de serviço comum para todos os fins.f) Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda - no período de 12 de janeiro de 1988 a 18 de março de 1989, o autor exerceu sua função de forneiro B exposto ao agente nocivo ruído ao nível de 91,4 dB, como demonstra o PPP de fl. 109/110.Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado especial para fins de aposentadoria como, aliás, já o foi administrativamente pelo INSS - fl. 126, carecendo o autor de interesse jurídico em relação a esse período.g) Dedini S/A Agro Indústria (atual Abengoa): no período de 24 de abril de 1989 a 13 de maio de 1989, o autor exerceu a função de trabalhador braçal na lavoura. Ou seja, foi trabalhador rurícola (fl. 143). Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que a autora tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII -A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006)Dessa feita, o mencionado período deve ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria.h) Pires serviços de Vigilância Ltda: do período de 06 de fevereiro de 1992 a 08 de março de 1998, o autor exerceu a função de vigilante. Para comprovar suas alegações, o autor junta aos autos apenas sua CTPS (fl. 163), com o registro da função.O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade.Não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor estava autorizado a portar armas, bem como que fazia rondas de posse das mesmas.Não há, portanto, como reconhecer a especialidade do serviço prestado, que deve ser computado como tempo de serviço comum pelo INSS. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 52 anos (nasceu em 10 de dezembro de 1958 e apresentou seu pedido administrativo em 17 de março de 2011), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição,

em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB coincidindo com a DER. Entretanto, considerando que, na data do ajuizamento do já teria atingido a data limite, eventual concessão do benefício retroagirá à data de seu aniversário de 53 anos, qual seja, 10 de dezembro de 2011. O período em que reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor, no entanto, não confere ao mesmo o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não faz o autor computar 33 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição para tal fim. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado e computado como especial o período de 17 de fevereiro de 1986 a 10 de março de 1986, o qual deverá constar nos assentos da autarquia como tal para posterior pedido de aposentadoria. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: ciência à autora da comprovação da implantação do benefício. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação de fls. 205/212, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001446-14.2013.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Estelita Vieira dos Santos Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de cegueira de um olho e visão subnormal em outro, obesidade, hiperlipidemia, artrose, escoliose, gonartrose, bursopatia e tendinite. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 30), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 100/103). Citado (fl. 39), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/49). Realizou-se perícia médica (fls. 83/92), com esclarecimentos (fl. 117), ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, inclusive para a função de costureira. Por ocasião do exame, a autora informou que não mais se dedica à atividade de costureira e sim a do lar. Prestando esclarecimentos, o perito finalizou que a deficiência visual da autora não gera a incapacidade nem parcial e muito menos total (fl. 117). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 123.636.415-2, recebido no período compreendido entre 14 de abril de 2007 a 18 de fevereiro de 2010. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Com o recálculo de sua RMI, pretende ainda ver aplicados os termos da Lei nº 8880/94. Junta documentos de fls. 14/27. Deferida a gratuidade à fl. 30. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e consequente incompetência do juízo, bem como a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Junta documentos de fls. 75/114. Réplica às fls. 117/120. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar tanto inadequação da via eleita (e consequente incompetência do juízo) quanto que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012

(véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, de-corrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se esco-asse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. O autor não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Afasto, portanto, as preliminares levantadas pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 16), época em que o salário de benefício do auxílio-doença correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apuradas. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito - o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 15). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. DA LEI 8880/94 A parte autora ainda requer que, após o recálculo da RMI segundo os termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, sejam aplicados os termos da Lei nº 8880/94 (irredutibilidade do valor dos benefícios), o que improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amargis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O

Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às com-petências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 de-ve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princí-pio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Fede-ral no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 505.906.277-5, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91.Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acresci-das de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Fede-ral, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Considerando, ainda, a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleide Aparecida Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural, faxineira e diarista porque portadora de doenças ortopédicas, como complexo disco osteofitário com compressão do saco diral e redução do diâmetro anterior do canal raquidiano, espondilose cervical e retificação da lordose cervical.Foi concedida a gratuidade (fl. 26).Citado (fl. 33), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 36/38).Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 53/56), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede

porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 59/62), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANCA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-96.2013.403.6127 - ELIZABETE RENATA ALVES DA SILVA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabete Renata Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função do lar porque portadora de epilepsia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 43), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido porque a autora nunca adquiriu a condição de segurada, não cumpriu a carência e ausência de incapacidade (fls. 50/53). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 63/66), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência, requisito este não implementado nos autos. Com efeito, como revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 56), a autora se filiou como empregada em 14.04.2011 e permaneceu até 30.05.2011. Depois, ainda com empregada, de 28.11.2011 a 28.04.2012, totalizando 06 meses de contribuições. Portanto, a partir da primeira filiação passou a ostentar a qualidade de segurada, mas não cumpriu a carência mínima de 12 meses exigida para os benefícios por incapacidade (art. 25, I da Lei 8.213/91). Ademais, não se trata de doença que isente o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Não bastasse, o pedido improcede também porque o laudo pericial médico concluiu que a autora, atualmente com 34 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Portanto, como não há incapacidade laborativa e nem o cumprimento da carência, nada deve a Previdência Social à autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-

se os autos.P.R.I.

0002067-11.2013.403.6127 - GENIVALDO JOSE PAENZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Genivaldo Jose Paenz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro porque portador de desnutrição crônica, hepatite alcóolica, insuficiência hepática e acentuada perda de visão.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 28), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido. Alegou a coisa julgada e ausência de incapacidade (fls. 34/36).Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 52/57), com ciência e manifestações das partes (fls. 62/63 e 69).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 28.05.2013 (fl. 24) e do quadro patológico elencado na inicial (fl. 02 verso), mais abrangente do que o descrito na ação proposta em 2010 (fls. 39/40), revelando causa de pedir distinta.No mérito, o pedido improcede.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 62/63), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Tadeu Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para o exercício de atividade profissional porque portador de hepatite c, além de ter sido internado em hospital por conta de doenças diagnosticadas pelo CID F20.Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 40), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 44), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, informando, inclusive, que o autor encontra-se trabalhando (fls. 46/48).Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 61/65), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre

o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor, atualmente com 42 anos de idade, não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 70/73), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o autor e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Improcede também o pedido de abertura de prazo para apresentação de réplica (fl. 73). Com efeito, o réu não alegou as matérias elencadas no art. 301 do CPC, de maneira que não incide o disposto no art. 327 do mesmo Código. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002172-85.2013.403.6127 - CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CECÍLIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28 de março de 2007, a qual veio a deferida com o nº 136.071.356-2. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2007, em que prestou serviços como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, período em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Junta documentos de fls. 25/84. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 95/105, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 107/113, impugnando as alegações do requerido e pugando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades

não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de

serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperante para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2007. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fls. 40/41, segundo o qual ela exercia suas funções (assistência às necessidades pessoais dos pacientes, colhe materiais para exames, prepara matérias para esterilização, auxilia no preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório, faz anotações em folha de controle hídrico, auxilia na vigilância de pacientes, mantém a rouparia em ordem, faz acompanhamento de pacientes (ambulantes, macas, cadeiras de rodas), faz arrumação de camas, passa plantão a outro funcionário) exposta a agentes químicos e biológicos. Não há especificação de qual agente químico e de qual agente biológico se trata. Nos termos dos

Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Entretanto, há de se ponderar que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2007 deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua conversão e soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de concessão do benefício pleiteado. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 06 de março de 1997 a 28 de março de 2007 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.071.356-2). Supostas prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e observando-se a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-78.2013.403.6127 - VALDECIR DE CARVALHO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações porque portador de epicondrolite medial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 52), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 54/56). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 64/67), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com

ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora, atualmente com 44 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia e ergonomia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/72), tendo em vista que o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de funileiro de autos inativo porque portador de patologias do sistema psíquico, como transtornos mentais e comportamentais e síndrome de dependência do álcool. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 56/63). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 76/79), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A perícia foi realizada exatamente por profissional da especialidade requerida na inicial (psiquiatria - item g de fl. 10), de maneira que improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 84/88). Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002786-90.2013.403.6127 - REGIANE DOS SANTOS COSTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane dos Santos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de serviços gerais porque portadora de prolapso valvar mitral e dor precordial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 24), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls.

30/37). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 47/50), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, embora na inicial a autora tenha alegado que é portadora de prolapso valvar mitral e dor precordial, por ocasião do exame pericial informou que também padece de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia e transtorno depressivo. Contudo, como arrematado pelo perito, não foram apresentados exames comprobatórios de coronariopatia e fibromialgia e o quadro de depressão e hipertensão estão compensados clinicamente. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 53/62), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002821-50.2013.403.6127 - DANIEL CONQUISTA DE LIMA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Conquista de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para o exercício de atividade profissional (confeiteiro) porque apresenta um quadro clínico complicado. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls.

34/36). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 45/48), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de

acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor, atualmente com 43 anos de idade, não está incapacitado para o trabalho. Embora não esclarecido na inicial qual a doença do autor, que se limitou a aduzir que apresenta um quadro clínico complicado, o fato é que, como arrematado pelo perito, o autor é portador de transtornos mistos e de comportamento pelo uso de álcool e de múltiplas drogas, mas sem a constatação da incapacidade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade laborativa se prova por critérios objetivos, de maneira que improcede o pedido de oitiva do médico que acompanha o requerente (fl. 50). Ademais, o perito, examinando o autor e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Benedita Nardo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 19), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 25/27). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 37/40), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002923-72.2013.403.6127 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade (fl. 47). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 56/87). Sobreveio réplica (fl. 90) e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil (fl. 91). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a

desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003143-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CASARINI SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Casarini Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de doenças cardíacas, neurológicas e osteomusculares. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 56/63). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 72/75), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, depois de defeito o processamento da ação, a autora alegou que também é portadora de artrite psoriásica (fl. 50). Contudo, como arrematado pelo perito, tanto a hipertensão arterial como a osteopenia, artrite e espondiloartrite encontram-se compensadas com medicações. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 78/82), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003162-76.2013.403.6127 - ARMANDO DONIZETTI GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Donizetti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com

proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003227-71.2013.403.6127 - ANTONIO JOSE FERNANDES (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP325645 - PEDRO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de produção porque portador de depressão, com sintomas psicóticos. Foi concedida a gratuidade (fl. 80) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 95), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 101), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 103/104). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 116/120), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 123/132), tendo em vista que o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003277-97.2013.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA FERNANDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Aparecida Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro

Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de auxiliar de lavanderia porque portadora de transtorno de pânico e sintomas de agorafobia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 37), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 39/41). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 53/56), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003295-21.2013.403.6127 - ARLETE CASSIA RIBEIRO DO AMARAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlete Cassia Ribeiro do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica porque portadora de depressão. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 30/37). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 45/48), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 51/53), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003296-06.2013.403.6127 - MARIA ANDREIA DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003378-37.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Emidio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de lavradora porque portadora de problemas psiquiátricos e psicológicos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 42), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 47), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 49/51). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 75/78), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 80/82), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003388-81.2013.403.6127 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Candido de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois,

tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Donizete Colodino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de carregador de frangos porque portador de doenças ortopédicas, como abaulamento localizado no controno posterior direito do disco intervertebral que causa compressão no saco dural, transtornos de discos lombares e intervertebrais, lombalgia crônica com déficit neurológico e hérnia discal lombar. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 35), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 40), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 42/49). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 66/69), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada,

através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, o pedido improcede por três motivos: o autor não ostentava a condição de segurado quando requereu o benefício na esfera administrativa e nem quando ingressou com a ação, não cumpriu a carência e não se encontra incapacitado. Com efeito, o autor recebeu auxílio doença até 20.07.2012 (fl. 54), de maneira que 12 meses depois (art. 15, III da Lei 8.213/91) deixou de ser considerado segurado. Seu pedido administrativo foi apresentado somente em 04.09.2013 (fl. 20) e a ação proposta em 29.10.2013 (fl. 02), após a perda da qualidade de segurado. Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em orto-pedia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 71/73), tendo em vista que o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003560-23.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA NOVAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Aparecida Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repectição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por

não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003662-45.2013.403.6127 - NILZA PIMENTA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Pimenta Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições

previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para

fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003852-08.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social

obje-tivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Therezinha de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatório, fundamento e decisão. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos

termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1.** A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a

desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003859-97.2013.403.6127 - VALERIA LUCIA NESSI DIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Lucia Nessi Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão

de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o

aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último

segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003969-96.2013.403.6127 - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão

de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003970-81.2013.403.6127 - LUCIA HELENA BERARDI E SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Beraldi e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em**

que a contribuição repercuta nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004182-05.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Coelho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a argüição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desapose-ntação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desapose-ntação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção.A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desa-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ul-trapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria

não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000103-46.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por

não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000161-49.2014.403.6127 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das

contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para

fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000250-72.2014.403.6127 - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS, e oitiva

de testemunhas, requerida pela autora, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado à fl. 95). Considerando que a autora reside em outra cidade, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se prefere a designação de audiência neste juízo federal ou a expedição de deprecata para tanto. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0001600-95.2014.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 36/41: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Leticia Moreno dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.04.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Rodrigues Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de seu filho, Pedro Luis Rodrigues Augusto, em 01.12.2012.Alega que o filho tinha duas residências, um em São Paulo-SP e outra em Aguai-SP, e lhe prestava auxílio financeiro. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 121 e 142/144).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Lazara Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.04.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

0001795-80.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO GONCALVES LOPES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Gonçalves Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, porém o pedido foi indeferido pelo INSS por considerar a data de início da incapacidade anterior ao reingresso ao sistema.Relatado, fundamento e decido.O autor foi examinado por médico da autarquia pre-videnciária (16.04.2014 - fl. 26) e este fixou a data de início da incapacidade em 13.11.2013, antes do início das contribuições em 01.12.2013. Contudo, não há nos autos outros elementos que infirmem a decisão da autarquia. A CTPS indica vínculo somente até 29.02.1988 (fl. 09) e os comprovantes de recolhimentos como facultativo são dos anos de 1990, 1991, 1992, 2002 e 2003 (fls. 13/20) e a partir de 01/2014 (fls. 21/25), não se tendo exatamente os comprovantes de filiação de 2013, necessários para se ilidir a controvérsia.Não bastasse, sequer a doença do autor foi informada na inicial, bem como a data de início, pois, ao que parece, trata-se de fratura (fls. 27/30). Na exposição fática, em seu terceiro parágrafo, afirma-se que mesmo apresentando todos estes

problemas de saúde, elencados acima e constantes dos atestados médicos em anexo. Contudo, tem-se apenas um atestado e nele a informação de que há cinco meses ocorreu a fratura (fl. 27), época que não se tem a prova da filiação do autor à Previdência Social. Em suma, há necessidade de formalização do contra-ditório para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos, inclusive com realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001810-49.2014.403.6127 - IVO WALTER ZIMMERMANN(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivo Walter Zimmermann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2014 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001812-19.2014.403.6127 - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 53 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 204/206: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 194. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 191, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 191 e contrato de honorários de fls. 205/206, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 157. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 151, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório

de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 151 e contrato de honorários de fls. 167/168, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 177. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA X IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPAS X EDNA REGINA PAPPAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 119/121: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 109. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 106, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106 e contrato de honorários de fls. 120/121, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta os cálculos apresentados pela autora à fl. 171, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 1121/1123: Considerando que o réu ainda não foi interrogado e encontra-se preso em outra unidade da federação, depreco o interrogatório do réu à Subseção Judiciária de Goiânia-GO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
DESPACHO DE FL. 740: 1. Depreque-se a oitiva da testemunha José à Comarca de Igarapava/SP, da testemunha Josias à Subseção Judiciária em São Paulo/SP e da testemunha Sérgio à Subseção Judiciária de Uberaba/MG. 2. Após a comunicação das datas das audiências, depreque-se a oitiva das testemunhas Sandra, Flávia, Claudia, Zélia e Jandira, bem como o interrogatório do acusado, à Comarca de Ituverava/SP, 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 741: Certifico que, nesta data, expedi: Carta Precatória Criminal nº 43/2014 à Comarca de Igarapava/SP; Carta Precatória Criminal nº 44/2014 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP; e Carta Precatória Criminal nº 45/2014 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos, 1. Cuida-se de analisar pedido do acusado, que atua em causa própria, na qual requer seja designada nova audiência para proposta de suspensão condicional do processo e, se for o caso, a devolução do prazo para especificar as suas testemunhas. Pretende justificar o seu pedido alegando que se encontrava incapaz temporariamente para as suas atividades diárias, haja vista que se submeteu a tratamento para depressão nos períodos de 20.11.2013 a 20.12.2013 e de 10.01.2014 a 28.2.2014, bem como em razão de tratamento odontológico, de 22.2.2014 a 25.2.2014. Apresentou cópia de atestados às fls. 369/371. Passo à análise. 2. Observo que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Miguelópolis/SP para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. O ato foi designado para o dia 24.2.2014, às 13:15 horas, acerca do qual o acusado foi intimado em 20.2.2014 (fls. 361/vº e 362). O Juízo deprecado nomeou defensor para acompanhar a audiência e, ante a ausência do acusado, deliberou pela devolução da deprecada (fl. 359). 3. À fl. 364 foi determinado por esse juízo o prosseguimento do feito, sendo facultada à defesa, no prazo de até cinco dias, que esclarecesse quais testemunhas pretendia ser inquiridas, tendo em vista que no arrolamento foi ultrapassado o limite previsto no artigo 532 do CPP. Intimada à fl. 364, in fine deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 366. 4. Pois bem, a despeito dos argumentos da defesa, verifico que, em 05.12.2013, o acusado fez carga dos presentes autos, os quais foram devolvidos em 13.01.2014 (fl. 348). Isto é, ao menos na data da retirada do processo, em que compareceu na Secretaria deste Juízo, o acusado assevera que se encontrava incapaz temporariamente para as suas atividades diárias. 5. Todavia, há mais. Visando me certificar de que a carga de fl. 348 foi realizada pelo acusado, consultei o registro de fl. 06238 do Livro de Carga, no qual verifiquei que, além dos presentes autos, o réu fez cargas de duas ações cíveis, nº 0001300-08.2011.403.6138 e 0007534-06.2011.403.6138, naquela mesma ocasião. 6. Compulsando os autos nº 0001300-08.2011.403.6138, devolvidos em 29.01.2014, nos quais atua como patrono da parte autora, observei que o mesmo protocolizou, em 29.01.2014, uma peça datada de 23.01.2014, na qual consta, inclusive, assinatura da parte autora no documento, demonstrando, assim, que houve diligência nesse sentido. Ora, em ambas as datas o acusado afirma que se encontrava incapaz temporariamente para as suas atividades diárias. Saliento, outrossim, que não se trata de petição singela (fl. 249 daqueles autos), mas sim de manifestação sobre os valores calculados pela parte ré, com pedido de destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais, bem como apresentação de dois contratos firmados com sua cliente. 7. No tocante ao feito nº 0007534-06.2011.403.6138, devolvido em 29.01.2014, no qual também atua como advogado da parte autora, há dois documentos que evidenciam que o acusado exerceu a atividade de advocacia no período em que afirma estar incapacitado. O primeiro é a petição de fl. 241 daqueles

autos, datada de 04.12.2013 e protocolizada em 05.12.2013, no qual é apresentado instrumento de procuração datado de 04.12.2013 (fl. 242). O segundo é a petição de fls. 244/249, datada de 27.01.2014 e protocolizada em 29.01.2014. Nessa peça, apesar de em preliminar o acusado mencionar sofrer de depressão, não se absteve de, naquele momento - que ora afirma, convenientemente, que se encontrava incapaz - elaborar peça com pedido de emenda a inicial, lavrada em seis páginas, ou seja, não se trata de simples pedido, elaborado sem certo esforço intelectual. 8. De maneira que, apesar de os atestados médico e odontológico gozarem de presunção de veracidade, a conduta do acusado atuando como advogado, tanto nos presentes autos (vista), quanto nos dois feitos cíveis (vistas e manifestações), não condiz com a realidade por ele exposta. Não se pode admitir que, munido de atestado médico e odontológico, ao seu puro arbítrio, ora se diz incapacitado, ora exerça a advocacia.9. Enfim, analisando os fatos, por não restar plenamente comprovada a incapacidade do acusado, tanto na ocasião da audiência, quanto para se manifestar no tocante às testemunhas, em virtude de sua atuação como advogado no período em que se diz incapaz, indefiro o pedido de fls. 367/368.10. Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para oitiva das cinco primeiras testemunhas arroladas à fl. 227 e interrogatório do acusado. Procedam-se as intimações e requisições necessárias.11. Junte-se aos autos cópia das peças processuais acima mencionadas, bem como desse despacho nos referidos feitos.12. Tendo em vista a aparente discrepância entre o fato de que o acusado estaria incapacitado e sua atuação como advogado, concedo ao mesmo o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentar os originais dos atestados de fls. 369/371. Outrossim, determino as seguintes providências:a) intimação pessoal da cirurgiã dentista Drª. Pollyane Q. Mendes Caligaris, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios (prontuário, exames, RX, registros de atendimento, etc) do tratamento realizado no acusado, conforme atestado à fl. 369; b) intimação pessoal do médico Dr. Adriano Moyses Cristino, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, sendo facultada a manifestação perante o Oficial de Justiça que o intimar, confirme ou não a veracidade do teor dos atestados de fls. 370/371; e c) considerando que o acusado exerce advocacia na Procuradoria Municipal de Miguelópolis/SP, proceda-se à intimação pessoal do Exmo. Sr. Prefeito daquela Urbe, para que determine seja este Juízo informado, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre eventual afastamento funcional do acusado, em decorrência dos atestados de fls. 369/371, bem como se, no respectivo período, o mesmo exerceu atividade no aludido órgão. As intimações deverão ser realizadas por Oficial de Justiça dessa Subseção. Após as respostas, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. CUMPRASE. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 870

HABEAS CORPUS

0002253-58.2014.403.6140 - MARCELO LABEGALINI ALLY X IVANA MARIA BORBA X MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial, encaminhe-se os autos ao E. TRF3, com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)

1. Recebo o recurso de fl. 630.2. Uma vez que a defesa do recorrente utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intime-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001135-47.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CRISTIANO CONDI DE OLIVEIRA(SP180695 - RINALDO VARGAS LAGE) X VINICIUS QUINTILIANO GABRIEL(SP229512 - MARCOS PAULINO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000281-61.2011.403.6139 - JOSE LUCIO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jose Lucio dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fls. 18/19 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e antecipou a realização da perícia médica, bem como do estudo social. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 21/24). Juntou documentos (fls. 25/26). À fl. 29 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Laudo médico pericial juntado às fls. 44/53, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 56/57 e o INSS à fl. 59. Estudo social às fls. 65/68, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 72/84 e o INSS à fl. 85v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 91/93. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da

miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 18/07/2012 (fls. 44/53). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho:Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural e eventualmente trabalhou como servente de pedreiro.Autor apresentou quadro de dor estomago sem precisar data. Passou em consulta médica e verificado ser portador de gastrite. Acompanhado apresentou dor lombar e segue em uso de diclofenaco e omeprazol.Ao exame médico pericial não foi verificado limitação as manobras realizadas.Não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral.Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diário.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de gastrite, lombalgia e doença próstata.Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 48)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que o impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-79.2011.403.6139 - LOURDES CARDOSO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LOURDES CARDOSO GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/09).Determinada a emenda da peça inicial à fl. 10.Em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 13).Emenda à peça inicial às fls. 20/25.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a existência de coisa julgada e juntou documentos (fls. 27/35).Réplica às fls. 38/39.Certidão da secretaria deste juízo informando a existência dos autos 0021872-18.2006.4.03.999, em nome da autora e originário da 3ª Vara Estadual de Itapeva/SP.Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 46). Manifestação do INSS pela extinção do feito nos termos do art. 267, V, e condenação da parte autora por litigância de má-fé (fl. 47-v).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra

ação idêntica anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara Estadual de Itapeva/SP, sob o nº 0021872-18.2006.4.03.999 na qual foi julgado improcedente o pedido, decisão na qual, não cabe mais recurso. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Sem condenação em litigância de má-fé por não estar claramente configurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005568-05.2011.403.6139 - JOAO MARIA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vistos.2. Fls. 132/134: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 123/126, em que o embargante alega omissão, porque na sentença foi fixada a DIB do benefício concedido a partir da citação e não a partir da juntada do laudo pericial, como requereu na contestação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes, pois o fato da decisão proferida ter sido contrária a seu pedido não configura omissão. Outrossim, os embargos não se prestam para discussão de matéria referente ao mérito.6. Assim, não há omissão a ser sanada.7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0005999-39.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvana Aparecida Gomes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 14 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia e determinou a citação do INSS. Primeiro laudo médico pericial apresentado às fls. 26/34. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 35/38). À fl. 39 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Estudo social às fls. 46/49, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 52 e o INSS à fl. 54. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/65. Segundo laudo pericial apresentado às fls. 73/80, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 84. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 86. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio,

para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 24/10/2013 (fls. 73/80). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Eduardo de Sá Marinho, merece a transcrição do seguinte trecho:Trata-se de autora com 44 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 4 anos na roça junto com o pai até os 32 anos. Veio para Itapeva e passou a trabalhar com lixo reciclável até os 40 anos. Autora portadora de neoplasia cerebral.Há 4 anos, autora passou por cirurgia para a colocação de DVP, derivação ventricular peritoneal (válvula para correção), que diminui a pressão intracraniana causada por compressão que o tumor exercia em alguma estrutura do cérebro o que fazia ocorrer o acúmulo de líquido. Autora faz uso de fenitoína 100 mg 12/12 horas, amitriptilina 25 mg/dia, sertralina 50 mg/dia. Autora atribui sua incapacidade à dor de cabeça. Ao exame médico pericial apresentou-se em boas condições de saúde. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 77) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento, ainda, que em 02/09/2010 também foi realizado exame médico pericial em juízo na autora ocasião em que também foi constatada a ausência de incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008502-33.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Antonia de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 15 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 17/22). Juntou documentos (fls. 23/24). Laudo médico pericial apresentado às fls.

38/45. Estudo social às fls. 50/51, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 53v e a autora à fl. 54. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/58. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 20/03/2013 (fls. 38/45). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autora começou a trabalhar desde pequena na roça. Casou com 17 anos de idade e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e trabalhar como diarista por demanda. Autor apresentou quadro de falta de ar ao

esforço com início sem precisar data. Passou em consulta médica e verificado ser portador de pressão alta. Realiza tratamento clínico e segue em uso de captopril e hidroclorotiazida. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial com controle dos níveis pressóricos da pressão. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portador de pressão alta. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 42) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Acrescento que a única queixa da autora é o diagnóstico de pressão alta, a qual, segundo constatado pelo médico perito está controlada e não impede a autora de exercer atividade laborativa para prover seu sustento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: ante a impossibilidade de comparecimento do autor neste juízo para que seja periciado, depreque-se ao Foro Distrital de Buri a realização de perícia médica domiciliar no autor. Expeça-se o necessário. Int.

0011480-80.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS MENDES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria dos Anjos Mendes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 47 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda à inicial para posterior citação do INSS. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 49/74), ao qual foi dado provimento determinando-se o prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou de prévio requerimento administrativo (fls. 75/79). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, impugna o pedido (fls. 85/89). Juntou documentos (fls. 90/97). Laudo médico pericial juntado às fls. 109/117, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 119/121. Estudo social às fls. 123/125, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 128/131 e o INSS à fl. 132v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/137. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o

disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 15/05/2013 (fls. 109/117). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho:Autora começou a trabalhar desde pequena em atividade rural e como doméstica.Autora apresentou quadro de dor lombar com início aproximadamente há 14 anos.Passou em consulta médica e verificado ser portadora de escoliose.Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de nimesulide e cetoprofeno.Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Resultado de exames demonstra quadro de osteófito de calcâneo.Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral.Está apta a exercer atividades anterioresVerificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária.Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de escoliose de coluna, hipertensão arterial e osteófito de calcâneo.Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 113)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lizete Aparecida Vieira Moreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 12 determinou a citação do INSS. À fl. 15 foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 18/20 o Juízo

estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 29/33). Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica à fl. 39. Estudo social às fls. 42/45, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 46v. Laudo médico pericial juntado às fls. 51/54, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 55. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 12/04/2014 (fls. 51/54). Do laudo

médico pericial, subscrito pelo Dr. Paulo Michelucci Cunha, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem dispensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com outros transtornos ansiosos. Tem usado fluoxetina 40mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudesse ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 52) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0022414-16.2013.4.03.0000/SP, determino a realização de perícia técnica na empresa Planemade Planejamento e Beneficiamento de Madeiras S/A, nomeando o perito Sr. Antônio Plens de Quevedo Filho, CREA 64.0009/D - 6ª Região, engenheiro agrônomo, com escritório à Rua Dr. Valdemar de Felipe, nº 266, Parque Res. de Itapeva, Itapeva/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a autora lá laborou (30.05.1985 a 14.11.1992), houve exposição a agentes nocivos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizado vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se.

0012465-49.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Moreira dos Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 26 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/35). Estudo social às fls. 39/42, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 46/51 e o INSS à fl. 52v. Laudo médico pericial juntado às fls. 60/66, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 72/77. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/81. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 02/08/2013 (fls. 60/66). Do laudo médico pericial, subscrito pela Dra. Débora Egri, merece a transcrição do seguinte trecho:Os quadros de hipertensão arterial e diabetes mellitus podem ser controlados com o uso de medicamentos específicos as quais já foram prescritos para a parte autora. Não há referência de acometimento de órgãos alvo (retina, rins, sistema nervoso e coração). O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando.O hipotireoidismo é passível de tratamento clínico o qual já foi instituído e poderá ser mantido com a pericianda trabalhando.As veias varicosas no caso da pericianda não estão complicadas com úlceras ou inflamações locais. O controle com meias elásticas poderá ser continuado com a pericianda trabalhando.O quadro de gonoartrose é frequente no sexo feminino e poderá ser tratado com o uso de medicamentos analgésicos e ou antiinflamatórios associados ou não a procedimentos fisioterápicos.O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. (fl. 61)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012631-81.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA

FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ANTUNES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS, que foi aceita pelo requerente (fls. 86 e 89). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 86 e 89), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. P. R. I.

000083-87.2012.403.6139 - TATIANE APARECIDA MACHADO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TATIANE APARECIDA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício salário maternidade em decorrência do nascimento de seu filho Enzo Henrique Machado de Oliveira, ocorrido em 30/06/2010. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da peça inicial e determinada a citação do INSS (fl. 14). Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 16/20), e juntou documentos (fls. 21/27), informando que o benefício ora requerido já foi pago à autora por seu empregador. Às fls. 30/31 a autora renunciou ao direito de ação. Foi determinada a apresentação de procuração com poderes para a renúncia (fl. 34), tendo a autora se manifestado à fl. 35, reiterando a renúncia. Por fim apresentou nova manifestação 39, requerendo a realização de audiência. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme alegado pelo INSS em sua contestação (fl. 16), e como se verifica na pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, também apresentada pelo INSS (fls. 23/27), o vínculo empregatício da autora encontrava-se vigente quando do nascimento de seu filho, tendo seu empregador realizado o pagamento do benefício ora pleiteado. Desta forma, diante da notícia do pagamento do benefício de salário-maternidade, objeto da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Quanto às alegações da autora à fl. 39, deverá a autora buscar eventual direito pela via adequada. Pelo princípio da causalidade, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000196-41.2012.403.6139 - ILDEFONSO ROGERIO NEVES DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP

Fls. 96/110: cite-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Buri - SP, IPASB. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício para que a Prefeitura de Buri traga aos autos os formulários de insalubridade do autor referente ao período de 03.11.2003 a 13.01.2012, indefiro, vez que incumbe à parte o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, aliado ao fato de que não há nos autos informação de que lhe foi negada a apresentação de tais documentos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora possa juntar os formulários e/ou laudos necessários à prova do tempo especial. PA 1,10 Expeça-se o necessário e intímem-se.

0000693-55.2012.403.6139 - ELIZABETH DA SILVA LEITE (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o requerimento juntado aos autos, fls. 44/45, trata de benefício diverso do postulado nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado o requerimento administrativo do benefício auxílio doença. 1,10 Int.

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neusa Alves de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Decisão de fls. 57/60 suspendeu o processo por 60 dias a fim de que a autora apresentasse o indeferimento do pedido administrativo feito diretamente para o réu. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/90), ao qual foi dado provimento determinando-se o

prosseguimento do feito sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou de prévio requerimento administrativo (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 99/108). Juntou documentos (fls. 109/113). Réplica às fls. 115/128. Laudo pericial apresentado às fls. 134/137, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 139/141. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 143/144 e à fl. 165. Estudo social às fls. 148/149, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 153/158 e o INSS às fls. 159/163. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista o pedido de fl. 15 e a declaração de pobreza juntada à fl. 22, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, a autora estará sujeita às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

.EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30/07/2013 (fls. 134/137). No laudo médico pericial, subscrito pela Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, respondendo aos quesitos, a perita afirma que a autora possui hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente. Conclui seu laudo afirmando que a pericianda encontra-se capaz para o trabalho. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-40.2012.403.6139 - GLORIA DE JESUS PAES(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Glória de Jesus Paes, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 68 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 70/72). Juntou documentos (fls. 73/90). Réplica às fls. 94/98. Laudo médico pericial juntado às fls. 147/148. Estudo social às fls. 154/157, sobre o qual manifestou-se o INSS à fl. 161v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 163/165. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no

disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 31/07/2013 (fls. 147/148). No laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Flávia Rezende Valle Chiarello, a perita respondendo aos quesitos afirma que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca crônica, miocardiopatia hipertensiva com insuficiência mitral. Cid 10:I 10; I 50; I 08. Narra, ainda, a perita que não há incapacidade e conclui seu laudo afirmando que a pericianda encontra-se capaz para o trabalho. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-02.2012.403.6139 - ANA LUCIA PETRY(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Lucia Petry, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 53 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 55/58). Juntou documentos (fl. 59). Réplica às fls. 62/66. Laudo médico pericial juntado às fls. 101/105. Estudo social às fls. 112/115, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 120/124. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/129. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 05/09/2013 (fls. 101/105). Do laudo médico pericial, subscrito pela Dra. Débora Egri, merece a transcrição do seguinte trecho:A dor lombar baixa é frequente após a quarta década de vida e durante os períodos de piora poderá ser utilizado analgésico e o anti-inflamatório associados ou não a relaxantes musculares. O tratamento poderá ser feito com a pericianda trabalhando. Como regra não será necessário afastamento recorrente e ou superior a 15 dias. (fl. 102) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72 e 74/75: oficie-se à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco solicitando a realização dos exames apontados pelo perito médico às fls. 61, e que ainda não foram fornecidos ao autor, quais sejam: RX panorâmico de todas as partes da coluna vertebral com laudo e uma TC da coluna cervical.Prazo para cumprimento: 30 (trinta)

dias. Apresentados os exames, remetam-se os autos ao perito médico para conclusão do laudo. Int.

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Paulo Duarte Ferreira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Despacho de fl. 94 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 96/98). Juntou documentos (fls. 99/100). Réplica às fls. 102/107. Laudo médico pericial juntado às fls. 114/116, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 118/221. Estudo social às fls. 123/131, sobre o qual manifestou-se a autora às fls. 134/139. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 142/144. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ... EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no

parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 30/07/2013 (fls. 114/116). No laudo médico pericial, subscrito pela Dra. Flávia Rezende Valle Chiarello, respondendo aos quesitos, a perita afirma que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica CID 10:I10. Conclui seu laudo afirmando que o periciando encontra-se capaz para o trabalho (fl. 116).Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eduardo Felipe Lopes Machado, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Despacho de fl. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/39).Estudo social juntado às fls. 44/48, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 51/52.Laudo pericial apresentado às fls. 88/97, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 99/101 e o INSS à fl. 103v.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/106.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil,

não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 17/07/2013 (fls. 88/97). Do laudo respectivo subscrito pelo médico perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece a transcrição do seguinte trecho: Autor nunca trabalhou e concluiu seus estudos com conclusão de 2º grau no ano passado. Autor apresentou quadro de tumor cerebral no ano de 2002. Passou por tratamento e realizou sessões de quimioterapia e teve alta médica em 2002. Foi verificado que o Autor apresentava baixo desenvolvimento físico com atraso de crescimento. Passou em consulta médica atualmente e verificado ser portador de hipoplasia de hipófise. Realiza tratamento e segue em acompanhamento com endocrinologista no AME de Itapeva. Apresentou melhora do quadro, mas permanece com baixo desenvolvimento e ainda em tratamento. Está sendo realizados exames para iniciar com reposição hormonal. Autor nunca trabalhou e devido atraso desenvolvimento físico apresentará restrição para atividades com esforço físico. Após reposição hormonal poderá ser reavaliado. Em contrapartida não tem acometimento psíquico e é verificado que o Autor concluiu seus estudos no ano passado e, portanto trabalhar em atividade intelectual (administrativa). Verificado que o Autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos ficam demonstrados que o Autor é portador de hipofunção testicular e hipofunção de hipófise. Concluo que o Autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. (fl. 92) Nesse prisma, entendo que, embora tenha sido constatado que o autor é portador de hipofunção testicular e hipofunção de hipófise, o perito judicial constatou que o autor possui incapacidade parcial e temporária para o trabalho, não estando, portanto, impossibilitado de exercer atividade laborativa que garanta seu sustento. Ademais, considero que o benefício em questão, por ser não contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja a total incapacidade da parte autora para o exercício de atividades que possam garantir o seu sustento. Em outras palavras, não é cabível a concessão nas hipóteses de incapacidade parcial. Assim, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-76.2012.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar seguimento ao despacho de fl. 139, promova a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de memória de cálculo do valor que entende devido. Cumprida a determinação supra, cite-se o

INSS nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da relação de créditos de fl. 141.Int.

0000106-96.2013.403.6139 - LUIZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiza Ramos de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência.Decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinou a emenda à inicial, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e por fim determinou a citação do INSS. Emenda à inicial à fl. 36.Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido (fls. 39/44). Juntou documentos (fls. 45/49).Réplica às fls. 51/52.Laudo médico pericial juntado às fls. 56/59.Estudo social às fls. 61/64, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 66 e o INSS à fl.

68.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/76.Vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per

capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo em 10/10/2013 (fls. 56/59). Do laudo médico pericial, subscrito pelo Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece a transcrição do seguinte trecho:Paciente 50 anos, trabalhador braçal, portadora de diabete mellitus e de hipertensão arterial sistêmica. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual, por se tratarem de doenças passíveis de tratamento e de compensação e por não haver aparentemente lesão de órgãos alvo. (fl. 57)Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do apurado pelo expert judicial, concluo que a parte autora não faz jus à percepção do benefício assistencial.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral total e permanente que a impeça efetivamente de trabalhar.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-16.2013.403.6139 - ARDILINA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARDILINA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/24).Despacho de fl. 27 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 25, esclarecendo em que a presente ação difere do feito apontado no mencionado termo.A parte autora manifestou-se às fls. 29/37, alegando que a diferença encontra-se no fato de que, no presente feito, a autora não se utiliza, como início de prova material, dos documentos de seu marido a partir de 11/06/1977, quando ele passou a exercer a atividade urbanas. Também alega que foram apresentados novos documentos que comprovam o trabalho rural da autora.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, notadamente cópia do acórdão proferido pelo TRF, constato que se trata de repetição de outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir anteriormente ajuizada e distribuída nesta Vara Federal sob o nº 0009913-14.2011.403.6139 (fls. 27 e 39/40), na qual foi julgado improcedente o pedido, sentença que foi confirmada pela instância superior.Embora tenha a parte autora alegado em sua manifestação de fls. 29/37 tratar-se de ação diversa e que foram juntados novos documentos, observo que, a autora apresentou apenas documentos dos quais já dispunha na época da propositura da ação anterior e que nela já poderiam ter sido apreciados, como sua certidão de casamento, ato celebrado em 09/07/1969, certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar em nome de seu marido, emitida em 16/11/1965, e a certidão de nascimento de seus filhos, documentos emitidos entre 1970 e 1977, os quais não acrescentam nenhum fato novo. Aliás, no próprio acórdão verifica-se que o pedido foi julgado improcedente em razão da atividade urbana desempenhada pelo marido da autora posteriormente ao ano de 1977, de modo que a documentação anterior a esse período já foi apreciada.A autora, por sua vez, afirma que a qualidade de rurícola de seu marido, comprovada por tais documentos, pode lhe ser estendida até o ano de 1977 e, desse período em diante, possui documentos em nome próprio que comprovam seu labor campesino, que são o contrato particular de comodato, fotografias e cadastro no Programa Saúde da Família (fls. 20/23), motivo pelo qual o presente feito difere do processo anterior. Contudo, verifico que os novos documentos não constituem provas suficientes que justifiquem reapreciação do pedido. Em relação ao cadastro no Programa Saúde da Família, acostado à fl. 23, emitido em 01/07/2011, a qualificação profissional da autora consta manuscrita, o que não é aceito pela jurisprudência como documento idôneo. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de

comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).No tocante ao contrato particular de comodato (fls. 20/21), não pode sequer ser considerado como prova, pois, trata-se de documento extemporâneo. Observo que, embora conste que o contrato teve início 01/01/2003, referido documento foi assinado somente em 01/01/2013, ou seja, dez anos após sua lavratura, o que o desqualifica como elemento probatório, pois um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Quanto às fotografias juntadas à fl. 22 não possuem qualquer informação sobre o local e a data em que foram tiradas, não havendo, ainda, identificação da pessoa nelas constante, não trazendo, portanto, novas informações.O documento de fl. 38 (recibo de venda e compra de imóvel), refere-se a Acir Ribeiro, comodante no contrato de fls. 20/21, não trazendo qualquer informação acerca das atividade laborativas da autora.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000954-83.2013.403.6139 - MARIA Nanci BARBOSA PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA Nanci BARBOSA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/20).Despacho de fl. 23 determinou que a parte autora se manifestasse sobre o termo de prevenção de fl. 21, esclarecendo em que a presente ação difere do feito apontado no mencionado termo.A parte autora manifestou-se às fls. 25/34, alegando que a diferença encontra-se no fato de que, no presente feito, a autora não se utiliza, como início de prova material, dos documentos de seu marido a partir de 01/10/1983, quando ele deixou as lides rurais. Também alega que foi apresentado contrato de comodato rural e fotos que comprovam o trabalho rural da autora.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, notadamente cópia do acórdão proferido pelo TRF, constato que se trata de repetição de outra ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir anteriormente ajuizada e distribuída nesta Vara Federal sob o nº 0001776-43.2011.403.6139 (fls. 23 e 43/44), na qual foi julgado procedente o pedido, sentença que foi reformada pela instância superior.Embora tenha a parte autora alegado em sua manifestação de fls. 25/34 tratar-se de ação diversa, com novos documentos apresentados, observo que, a autora se utiliza do mesmo documento já apreciado na ação anterior (certidão de casamento lavrada em 20/11/1979), com o mesmo intuito, ou seja, obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a autora, ainda, ter apresentado novos documentos para comprovação das lides campesinas, quais sejam, a certidão de nascimento de sua filha, na qual seu marido foi qualificado como lavrador, contrato particular de comodato e fotografias. Em relação à certidão de nascimento acostada à fl. 13, trata-se de documento emitido em 10/07/1991, ou seja, a autora já dispunha dele por ocasião da ação anterior, na qual já poderia ter sido apreciado, e não acrescenta nenhum fato novo.No tocante ao contrato particular de comodato (fls. 14/15), não pode sequer ser considerado como prova, pois, trata-se de documento extemporâneo. Isto porque, embora conste que o contrato teve início no ano de 1993, referido documento foi assinado somente em 2012, ou seja, dezenove anos após sua lavratura, o que o desqualifica como elemento probatório, pois um negócio jurídico não pode dizer respeito a fatos anteriores à sua assinatura e pretender fazer prova contra terceiros desde a data do suposto acontecimento pretérito. Quanto às fotografias juntadas à fl. 17 não possuem qualquer informação sobre o local e a data em que foram tiradas, não havendo, ainda, identificação da pessoa nelas constante, não trazendo, portanto, novas informações que não tenham sido apreciadas na ação anterior.De qualquer modo, a juntada de novas provas não autoriza a relativização da coisa julgada.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente

social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico apresentado. Intimem-se.

0001523-84.2013.403.6139 - LUIZA ODETE SOUZA DE CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 43, visto que a petição de fls. 39/42 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 38 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001524-69.2013.403.6139 - ROSA VAZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 31, visto que a petição de fls. 27/30 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 26 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 29, visto que a petição de fls. 25/28 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 24 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 27, visto que a petição de fls. 23/26 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 22 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001619-02.2013.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 25, visto que a petição de fls. 21/24 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 20 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001620-84.2013.403.6139 - ANDREIA NUNES PETRY(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o segundo parágrafo do despacho de fl. 26, visto que a petição de fls. 22/25 trata de agravo retido. Considerando a manutenção do despacho proferido, promova a parte autora o cumprimento do item a) do despacho de fl. 21 em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0001688-34.2013.403.6139 - MARCIO DE ALMEIDA BARROS - INCAPAZ X VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: retornem os autos à Assistente Social para que responda a todos os quesitos especificados na Portaria 12/2011-SE 01, bem como aos apontados pelo INSS.2,10 Int.

0000118-76.2014.403.6139 - MARIA TEREZA DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 29/31, afasto a prevenção apontada. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) juntando aos autos cópia da certidão de óbito do falecido. Cumprida a determinação supra cite-se o réu. Int.

0000140-37.2014.403.6139 - JOYANA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA X MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000239-07.2014.403.6139 - IARIMA CELESTE DE MELO TEMISKI(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF). Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

0000277-19.2014.403.6139 - PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Clóvis Galvão de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.099.386-3). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/29). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial e extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Afirma que a decadência não se aplica ao presente caso, por envolver parcelas de natureza sucessiva, que renovam mês a mês o direito do agravante, e pelo fato da regra em comento não se enquadrar nos casos de ações que tratam de reajustamento de benefícios, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, possui menção expressa de aplicabilidade apenas nos casos de revisão do ato de concessão. III - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial da pensão

por morte, com DIB em 15/12/1995, requerida em 14/01/1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se o valor da RMI em URV, com o pagamento das diferenças daí advindas. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 00092497820084036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do

processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido.(AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 31, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 103.099.386-3) foi implantado em 26/09/1996.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 23/06/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, pois, o prazo limite para o segurado pedir a revisão expirou em 28/06/2007.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.099.386-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, IV, 329 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001620-50.2014.403.6139 - ALICE BENTO THOMAZ(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RelatórioTrata-se de ação previdenciária, sob a denominação de Ação de recálculo de seus proventos, convertendo-os para a URV, de servidores públicos municipais, rito ordinário proposta por Alice Bento Thomaz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seus vencimentos, com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, o reajuste de 11,98% em seus proventos, e, por consequência, a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 103.099.367-7).A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/26).Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A hipótese é de indeferimento da inicial e extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência.A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Julgo que também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Tal entendimento encontra-se consolidado em nosso Tribunal, conforme jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO

BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. No caso concreto, tendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço sido concedido à parte autora em 16/10/1996 (fl. 15) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/07/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu 22/12/2010. 4. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido inicial.(AC 00422268820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Afirma que a decadência não se aplica ao presente caso, por envolver parcelas de natureza sucessiva, que renovam mês a mês o direito do agravante, e pelo fato da regra em comento não se enquadrar nos casos de ações que tratam de reajustamento de benefícios, eis que o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, possui menção expressa de aplicabilidade apenas nos casos de revisão do ato de concessão. III - O pedido é de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com DIB em 15/12/1995, requerida em 14/01/1997, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do IRSM integral de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação, recalculando-se o valor da RMI em URV, com o pagamento das diferenças daí advindas. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 02/10/2008, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido.(AC 00092497820084036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557 do CPC., mantendo a r. sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - Alega o agravante que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Aponta a existência de repercussão geral acerca da matéria, prequestionando-a. III - Apesar do STF reconhecer a existência

de Repercussão Geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. IV - O reconhecimento da Repercussão Geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008). V - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/09/1992, teve DIB em 30/09/1992. VI - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VIII - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. IX - Como a presente ação foi protocolada em 25.02.2012, operou-se a decadência do direito à revisão. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo legal improvido. (AC 00310894120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (precedente: REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Tal posicionamento também se encontra expresso em julgado mais recente, conforme segue transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, isto é, 27.6.1997. E ainda que não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial, bem como, Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Incide no caso, o teor da Súmula n. 168/STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp: 1338153 PR 2013/0149288-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.No caso dos autos, a pesquisa efetuada no sistema CNIS/DATAPREV, juntada à fl. 28, traz a informação de que o benefício que a parte autora deseja ver revisto nos termos da inicial (NB 103.099.367-7) foi implantado em 25/09/1996.Dessa forma, tendo sido a presente ação judicial proposta apenas em 23/06/2014 (etiqueta da capa dos autos), ocorreu a decadência do direito à revisão do

benefício em questão, pois, o prazo limite para a segurada pedir a revisão expirou em 28/06/2007. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 103.099.367-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, IV, 329 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 5/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Aguarde-se disponibilidade na agenda de peritos e assistentes sociais para designação de perícia médica e estudo socioeconômico. Sem prejuízo, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração contida na fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001837-93.2014.403.6139 - ADEMIR DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/22. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 8, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não

preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não é possível concluir que o de cujus tinha qualidade de segurado na data do óbito. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001877-75.2014.403.6139 - DARCI SANTOS DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/43. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor, vez que, não demonstrados na petição inicial os motivos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o requerido. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando as enfermidades de que está acometida e que guardem relação com os documentos médicos apresentados com a inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000321-38.2014.403.6139 - TEREZA ANTUNES RODRIGUES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) esclarecendo a afirmação de que era casada com o Sr. Deolindo Antunes da Silva, ante a informação constante da certidão de óbito de fl. 13 de que o falecido era separado judicialmente. b) promovendo a citação inclusão no polo passivo da litisconsorte já beneficiária da pensão por morte. Cumpridas as determinações supra, citem-se e ao SEDI para necessária retificação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-44.2012.403.6130 - LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0009054-26.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000844-14.2013.403.6130 - VENANCIO PEREIRA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001441-80.2013.403.6130 - APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002208-21.2013.403.6130 - ALINE PIMENTEL(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002464-61.2013.403.6130 - LUIZ ALFREDO SAYEGH(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003033-62.2013.403.6130 - LUIZ VIEIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003061-30.2013.403.6130 - MARTINS SANTANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003091-65.2013.403.6130 - ZELIA DE SOUZA MELO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003241-46.2013.403.6130 - EMANOEL ALVES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003749-89.2013.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003912-69.2013.403.6130 - JANUARIO XAVIER DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003914-39.2013.403.6130 - AGNALDO BARRETO SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003944-74.2013.403.6130 - ELIUDE PEREIRA LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP200424E - MARIA LUZIMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003990-63.2013.403.6130 - FRANCISCA CLEONETE DE LEMOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004448-80.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004449-65.2013.403.6130 - MANOEL FERREIRA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004566-56.2013.403.6130 - PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004684-32.2013.403.6130 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004750-12.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004800-38.2013.403.6130 - ALBERTO PAULINO DA SILVA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005591-07.2013.403.6130 - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005593-74.2013.403.6130 - JOSE LUIZ BARBOSA FILHO(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP014685 - MARIA PATROCINIO R ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000143-19.2014.403.6130 - SUELY SANTANA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000150-11.2014.403.6130 - EZAQUEU GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0000858-61.2014.403.6130 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 640

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que foi realizada consulta no Webservice (fls. 615). Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Nada sendo localizado, manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000922-08.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido às fls. 31. Intime-se o autor para que providencie cópia das peças processuais acostadas às fls. 14/17, no prazo de 10 (dez) dias, demais documentos tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 14/17, substituindo-as pelas cópias. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-las mediante recibo nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-29.2011.403.6100 - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X EDILMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOMUS CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(CE010091 - FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO) Reconsidero o despacho de fls. 347 e tendo em vista a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

0015482-16.2011.403.6100 - FERNANDA FELIPPE(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a alienação judicial de coisa comum, com extinção de condomínio, proposta em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em síntese, sustenta a parte autora haver celebrado contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, tendo como objeto o imóvel registrado na matrícula nº 84.798 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco, no qual figurou como adquirente também o primeiro réu. Afirma que, por razões pessoais, solicitou junto à CEF a rescisão do contrato fiduciário, requerendo, neste pleito, a mera extinção de condomínio e a alienação do bem comum. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/51. Pela r. decisão de fl. 54, declinou-se da competência para este Juízo Federal de Osasco. À fl. 59, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Citada (fl. 60), a CEF contestou o feito, arguindo, em preliminar a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/66). Citado (fl. 88), o correu LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, não apresentou contestação (fl. 89). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 90). Disto, a CEF manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide e reiterando as preliminares argüidas (fl. 91). É o breve relatório. Decido. A parte autora requer neste feito a dissolução de condomínio, afirmando que o correu LUIZ FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS concorda com a venda do imóvel. Em razão da matéria trazida a julgamento, conclui-se pela incompetência da Justiça Federal para julgá-la, pois inexistente interesse federal ou quaisquer das hipóteses do art. 109 da CF/88. A pretensão deduzida não é matéria previdenciária, constituindo procedimento de jurisdição voluntária, por conseguinte, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual. (TRF-5ª R. - AC 2006.05.99.002105-5 - (404084/PB)- 2ª T. - Rel. Francisco Barros Dias - DJe 17.12.2008 - p. 346) Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA (STJ - CC: 95735 BA 2008/0099844-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2008) (grifos nossos) Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de dissolução de condomínio pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de condenar a parte autora nas verbas honorárias, à vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES (SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A (SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Face os documentos juntados às fls. 952/953, providencie a autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 33 do CPC). Cumpra-se o despacho de fls. 943/verso dando vistas às partes para apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Tendo em vista a manifestação de fls. 942, intime-se a parte ré para que apresente novo arquivo digital, visto que o apresentado encontra-se corrompido. Recebo o agravo retido de fls. 947/951, eis que tempestivo. Vista a parte contrária, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0011266-19.2011.403.6130 - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 302/309: Trata-se de impugnação ao laudo do Sr. Perito apresentado pela parte autora. Segundo o impugnante o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial, contrariando todo histórico clínico do autor desde 29/3/1995, bem como laudo pericial elaborado por perito da Vara Acidentária e não levou em consideração a instrução escolar, condição social e profissão. É o relatório. Decido. Em verdade, pretende o impugnante obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito. Ressalto que o perito concluiu, mediante rigorosa avaliação, pela incapacidade parcial e temporária ao trabalho (fls. 212). Observo, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Esta Justiça Federal não está vinculada ao que foi deferido às fls. 92/96, na Justiça do Trabalho. Observo que a questão a que se refere foi novamente analisada e decidida neste Juízo. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Intime-se.

0018923-12.2011.403.6130 - EDMUNDO VIEIRA SANTOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem e baixo em diligência. Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença. Do compulsar dos autos, observa-se que não houve intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 147/152. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo INSS, dando o normal prosseguimento ao feito.

0019271-30.2011.403.6130 - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de mérito proferida às fls. 94/99. Em síntese, a embargante sustenta que a sentença que julgou o mérito da demanda encontra-se eivada de contradição, obscuridade e omissão. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 105/106. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença que

julgou o mérito da demanda, de forma contraditória, reconheceu como especial o período laborado pelo embargado na empresa TECMARCA (06/03/1997 a 28/07/2003), mesmo diante da conclusão do PPP de fl. 39, que apontada pelo uso de EPI, sendo esta a mesma conclusão do laudo referente ao período de 25/01/1982 a 28/02/1987, não reconhecido pelo Juízo como tempo de serviço especial. Em análise ao ponto embargado, verifica-se que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial laborado pela parte autora junto à empresa ABB Ltda, não foi acolhido em virtude da não submissão ao agente agressivo apontado no PPP de fl. 31 de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, como se vê do trecho de fl. 99. Neste ponto, consigne-se que o parágrafo subsequente à referida fundamentação foi suprimido do julgado, nos termos da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora embargado, proferida à fl. 103. Esclareça-se, ainda, que o reconhecimento de tempo especial referente ao período laborado pela parte autora na empresa TECMARCA deu-se justamente por constar dos documentos de fls. 39/41 que esta esteve exposta a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, não subsiste qualquer contradição a ser sanada a este respeito. Aduz, ainda, a embargante que a sentença de mérito foi obscura, ao reconhecer período não abrangido nos documentos que fundamentaram o reconhecimento do referido período laborado pelo autor na empresa TECMARCA, acostado às fls. 39/41, uma vez que estes foram expedidos em 06/12/2002 e abrangeram somente o período de 02/09/1996 a 06/12/2012 (sic). Quanto a este ponto embargado, verifica-se que a justificativa técnica para o não reconhecimento do período requerido pela parte autora administrativamente (02/09/96 a 31/05/03 - fl. 42), se deu no sentido de reconhecer-se pelo INSS somente o período até 05/03/1997, como se vê dos documentos de fls. 43 e 45, razão pela qual o reconhecimento judicial afetou o período remanescente (06/03/1997 a 28/07/2003) e, portanto, controverso, nos termos do pedido inicial, sendo certo que os documentos de fls. 39/41 serviram de amparo exclusivamente para a configuração da exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, havendo reconhecimento administrativo de tempo de serviço laborado pela parte autora junto à empresa TECMARCA no período de 02/09/1996 a 31/05/2003 (fl. 44), instaurando-se a controvérsia, portanto, na configuração de tempo especial a partir de 06/03/1997, entendendo cabível a retificação do julgado, por esta oportunidade, para a fixação do termo final do período reconhecido como tempo especial na data de 31/05/2003, à vista de não haver no feito qualquer documento que denote período laborado junto referida empresa até a data de 28/07/2003 (DER). Por fim, o embargante alega que a sentença foi omissa quanto à fixação da DIB da revisão do benefício previdenciário, ou seja, quanto à data a partir da qual devem ser pagas as diferenças decorrentes do recálculo concedido e quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. Aduz ainda que a parte autora ajuizou a demanda em 12/09/2011, mais de 8 anos após a concessão do benefício, não comprovando qualquer pedido de revisão administrativa deste, sendo que o documento de fl. 64 refere-se a outro benefício e outro segurado. Sobre isto, tenho que da decisão que condena o INSS na revisão de benefício previdenciário é decorrência lógica que esta deve se dar a partir da DIB do próprio benefício, por tratar-se do momento que, em regra, apurou-se administrativamente a implementação dos requisitos autorizadores da concessão daquele, ao passo que, geralmente, o pedido de revisão do benefício se dá justamente por entender o demandante que o ato concessório se deu de maneira indevida. Desta forma, não há que se falar em fixação da DIB da revisão do benefício, à vista de esta coincidir com a DIB do próprio benefício. A respeito do lapso temporal entre a data da concessão do benefício e do ajuizamento da ação, tenho que esta surtirá efeitos práticos quando do pagamento dos valores atrasados a que foi condenado o INSS, quando deverá ser observada a prescrição quinquenal, a qual, muito embora não conste do julgado, por não haver sido argüida oportunamente, na contestação ofertada, decorre de disposição legal (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Para concluir, observo que o documento de fl. 64 não foi considerado em nenhum momento processual, razão pela qual considero desnecessário qualquer pronunciamento a respeito do mesmo a esta altura. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS PARCIALMENTE para incluir no julgado os termos da fundamentação acima consignada, que passa a fazer parte da sentença e para retificar o seu dispositivo que passa a constar conforme abaixo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/05/2003 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda à averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 130.585.752-3, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Mantenho os demais termos da sentença, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020523-68.2011.403.6130 - GETULIO APARECIDO VIEIRA CAMPOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem e baixo em diligência. Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença. Do compulsar dos autos, observa-se que o aditamento de fls. 47/49, condizente com a causa de pedir, foi formulado antes da citação, nos termos do artigo 294 do CPC. Assim, recebo o aditamento. Abra-se vistas ao INSS para contestá-lo em 60 dias. Indefiro prova pericial na modalidade neurocirurgia (fl. 91) já que o médico perito analisou adequadamente as morbidades relatadas.

0000004-38.2012.403.6130 - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, sustenta o autor estar acometido de doença que lhe incapacitada à atividade laboral, o que ensejou pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, o que foi indeferido pela parte ré, ao argumento de que aquele se encontra em núcleo familiar cuja renda é superior a do salário mínimo. Afirma preencher todos os requisitos para a concessão do referido benefício, uma vez que reside com os seus pais em um barraco construído em área livre e não auferir qualquer renda. Alude, ainda, que sua mãe trabalha 15 dias por mês em um carrinho de cachorro quente, auferindo renda de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) ao dia e seu padrasto possui uma renda média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para o sustento da família. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/40. Pela petição de fls. 44/53, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a juntada de prontuário médico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/57). O INSS apresentou contestação (fls. 63/93), sustentando a ausência de preenchimento do requisito de miserabilidade estabelecido na legislação vigente para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora e apresentado os critérios para definição do conceito de deficiência. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 94). Disto, as partes manifestaram-se requerendo a realização de perícia médica e social (fls. 95/96). Designação de perícias médica e social às fls. 97/99. Laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 102/116 e laudo pericial médico acostado às fls. 118/123. Manifestações das partes às fls. 126/129. Instrução encerrada à fl. 133. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições). Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos: Lei nº 8.742/93: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (NR) (grifos nossos) Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional. Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização

deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (grifos nossos) Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos objetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito subjetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata o autor na inicial ser portador de epilepsia, o que requer que esteja sempre acompanhado de outra pessoa. Alega que reside com sua mãe e padrasto em um barraco construído em uma área livre, sendo que estes auferem renda de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais) ao dia, 15 dias por mês e R\$ 800,00 (oitocentos reais), respectivamente. O laudo médico pericial de fls. 118/123 atestou que o autor apresenta quadro grave de epilepsia, com alta frequência de crises convulsivas, cujas ocorrências não podem ser previstas, o que lhe incapacita de forma total para o exercício de qualquer atividade laboral. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido, remanescendo a análise do atual contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido. Neste ponto, é importante salientar que na data do requerimento administrativo já vigorava o novo conceito de família previsto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. Assim, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Segundo o estudo realizado (fls. 102/116), restou consignado que o autor reside com os seus pais e um irmão, da idade de 15 anos. Consta que a renda do núcleo familiar é composta pelos rendimentos auferidos pelo pai, ou padrasto do autor, estes no montante de R\$ 1.119,00 (hum mil, cento e dezenove reais), acrescidos dos valores recebidos por sua mãe no montante de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e do valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), recebido do programa do Governo Federal Bolsa Família, o que totaliza uma renda familiar de R\$ 1.703,00 (hum mil, setecentos e três reais). Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que o autor é portador de doença que lhe incapacita para a atividade laboral, contudo, não restou suficientemente claro que sua família não tenha condições de fazê-lo. Como se viu, a renda do núcleo familiar do autor totaliza o montante de R\$ 1.703,00 (hum mil, setecentos e três reais), o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 425,75 (quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Consta, ainda, que a família não possui grandes despesas com a sua manutenção, sendo certo que a maior delas destina-se quase exclusivamente à alimentação (R\$ 1.240,00). Além disto, a família não possui gastos com água, luz e impostos. Toda medicação de que necessitam é concedida pela Rede Pública e, muito embora residam em local bastante humilde, vê-se que as condições gerais de moradia são dignas. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois não possui despesas como moradia, tais como aluguel, água, luz, IPTU e conta com o apoio de seus pais, que auferem uma renda total de R\$ 1.703,00 (hum mil, setecentos e três reais), para o seu sustento. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus

integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está o autor em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 57). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000193-16.2012.403.6130 - JESUALDO CARDOSO DE MENEZ X MARIA DO ROSARIO LIBERIO DE MENEZ(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20/11/2010 originariamente perante a Justiça Estadual de Osasco - SP, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando indenização por lucros cessantes, danos morais e despesas com despachante por ato ilícito cometido pela ré. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova.Relata a parte autora que, em 09/02/2011, contratou serviços da empresa ré, consistentes na remessa de documento (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) de Osasco-SP para o endereço localizado na Avenida Eurípedes de Aguiar, 1300, Floriano-PI, a ser enviado por meio de SEDEX, no valor de R\$47,30. Afirma que a entrega destes documentos não se realizou no tempo prometido pela ré, extrapolando o prazo contratualmente previsto, tendo ocorrido a entrega somente em 28/03/11, totalizando um período de espera de 56 (cinquenta e seis) dias.Sustenta que a ré deixou de cumprir com a sua parte no contrato, o que lhe gerou prejuízos materiais, uma vez que o primeiro autor ficou impedido de utilizar-se de seu veículo para o trabalho, razão pela qual retornou ao município de Osasco-SP no fim do mês de fevereiro de 2011 para providenciar a segunda via do referido documento junto ao Detran, tendo para tanto contratado o serviço de despachante. Informa também que procurou ré para solução da questão por inúmeras vezes e sempre foi alegado o extravio do SEDEX contratado.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/20.Por r. despacho de fl. 21, foi declinada a competência e determinado o encaminhamento dos autos a Justiça Federal.O feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 20/01/2012, e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25.Citada (fl. 27), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 36/82), pleiteando inicialmente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ter havido a declaração do valor e do conteúdo da correspondência, tampouco a prova da existência de qualquer fato ilícito indenizável.A réplica foi apresentada a fl. 85/91, reiterando os termos da inicial.Instadas a especificar as provas que desejavam produzir, a parte autora silenciou, conforme certidão de fl.

82 verso, enquanto a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide, não indicando novas provas. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES a ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, posto que, tendo recebido a reclamação do contratante, e verificado o atraso na entrega, já efetivou indenização na quantia de R\$61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), nos termos da Lei nº 6.538/69, não mais sendo devida qualquer indenização, considerando que o serviço de seguro, mediante a declaração do valor e conteúdo do objeto, não foi contratado pela remetente. Ocorre que a parte autora almeja indenização pelos danos materiais e morais causados pelo atraso na entrega contratada, sob fundamentos diversos do mero descumprimento contratual, não bastando, para o ressarcimento da extensão dos danos, o valor pago por ocasião da contratação (taxa de R\$ 47,30 acrescida de 30% de seu valor). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores. REJEITO, ainda, a arguição de inépcia da inicial, uma vez que a exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, e a prova dos efeitos jurídicos pretendidos há que ser examinada no mérito da causa. DO MÉRITO a autora pleiteia a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude do atraso na entrega de SEDEX contratado com a empresa ré. Num primeiro momento, cumpre assinalar os fundamentos legais que admitem a reparação de danos pela empresa pública ré. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal e ente da administração indireta da União, está obrigada a reparar os danos que causar aos seus usuários, independentemente da existência de culpa, conforme se verifica do preceito normativo contido no artigo 37, 6º, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em caso de defeito de prestação de serviços onerosos oferecidos no mercado por empresa pública, incide sobre a relação material contratual as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez observada a subsunção dos fatos aos conceitos legais de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da Lei 8.078/90, cuja responsabilidade é tratada pelos artigos 14 e 20 do mesmo diploma legal, que apontam para a responsabilidade objetiva da empresa pública fornecedora de serviços, independentemente da existência de culpa pelo defeito verificado em sua prestação. Todavia, cabe ao interessado a prova do fato ilícito, dos danos experimentados e donexo causal do fato com os danos, demonstrando inclusive a extensão dos danos causados em razão do ato ou omissão praticados, de forma a permitir a fixação da justa indenização (art. 944 do Código Civil). No caso em tela, a parte autora juntou aos autos: cópia simples de guia de declaração de mudança, nos termos do art. 219 da lei 10.406/02, emitida aos 23/12/10, constando carimbos das secretarias da fazenda dos estados da Bahia e Piauí, nos dias 07/02/11 e 08/02/11 (fls. 11/12); cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo caminhão Mercedes Benz, LA 1113, ano 1979, chassi 34403312433081, placas CBS 4206, em nome do primeiro autor (fl. 14); cópia do comprovante do serviço postal contratado, consistente em fita de bobina expedida pela ETC em 09/02/2011, informando SEDEX nº SZ 514648862 4 BR, com valor declarado não solicitado (fls. 15); envelope próprio do SEDEX, nº SZ514648624BR, endereçado ao estado do PI (fl. 16); declaração expedida por Raul Rodrigues da Silva, de valor praticado por ele para o serviço de frete de Osasco/SP a Florianópolis/PI, datado de 28/02/11 (fl. 19); e, documento expedido pelo Centro de Formação de Condutores em Osasco-SP, constando a reemissão de 2ª via DUAL 2010, no valor de R\$150,00, emitido aos 25/02/2011 (fl. 20). Verifico não haver controvérsia quanto ao serviço contratado entre as partes e o atraso na entrega postal, remanescendo a lide quanto ao conteúdo da correspondência, aos danos materiais (lucros cessantes e ressarcimento de despesa para expedição de 2ª via de documento) e aos danos morais causados à parte autora em razão do descumprimento do contrato firmado entre as partes. Portanto, as partes não divergem quanto ao defeito na prestação do serviço postal, tanto que a própria ré considerou viável o pagamento da indenização tarifária (fls. 71/73). Todavia, em que pese o defeito da prestação de serviços, não se verifica na espécie a prova da existência dos alegados danos materiais e morais causados pela entrega serôdica da correspondência. De fato, não há prova do objeto encaminhado pela segunda autora ao primeiro, já que ela não fez a declaração de conteúdo no momento da contratação do serviço postal (fls. 15/16), nem se extrai dos autos que o primeiro autor efetivamente tenha aguardado por vários dias a entrega da correspondência, deixando de exercer, em função disso, a sua atividade profissional. Se o documento do veículo se encontrava na posse da segunda autora, caberia a ela a prova deste fato, a fim de demonstrar que o referido certificado não estava onde deveria estar, isto é, em poder do condutor do caminhão. Daí se presumiria a necessidade da remessa, mediante a contratação do serviço postal, mas não houve a prova deste pressuposto fático, sobre o qual, evidentemente, não cabe a inversão do ônus, já que ré jamais conseguiria provar, pelos meios disponíveis, onde se encontrava o referido certificado automotivo antes da suposta remessa postal. No que toca aos alegados lucros cessantes, os autores não comprovaram quais foram exatamente os ganhos que deixaram de obter, até porque não há qualquer prova nos autos de que o caminhão utilizado no frete ficou efetivamente parado em seu destino, aguardando a chegada de sua documentação. Nada restou esclarecido acerca do tempo em que o primeiro autor ficou sem exercer atividade laborativa, pois não foram apresentadas provas de quando e como se deu seu regresso à Cidade de Osasco - SP. Ademais, considerando que o documento de fl. 20 fora expedido aos 25/02/2011 e, ainda, que na exordial se afirma que o autor regressou do Estado do Piauí em fins de fevereiro de

2011 (fl. 03), é de se presumir que naquela data o motorista já havia regressado, em circunstâncias não narradas no feito, fazendo crer que entre a data da contratação do serviço (09/02/11) e a data de seu regresso teriam se passado 16 (dezesseis) dias, durante o qual não há comprovação de qualquer acontecimento relevante para a solução da causa. Não havendo prova dos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de ato ilícito da ré, não se encontra presente um dos requisitos necessários para a reparação patrimonial. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF-3, AC 00017835020004036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404310, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão 29/09/2009, Data da Publicação 08/10/2009) INDENIZAÇÃO. ROUBO DE ENCOMENDA POSTAL. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. ALEGAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. RESSARCIMENTO ATO ILÍCITO RELATIVO À LIMITAÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO. 1. Consta dos autos pedido de reparação por danos materiais e morais em virtude de roubo mercadorias postadas encaminhadas via SEDEX. É fato incontroverso que no dia 17.09.20004 ocorreu o roubo de objetos postados pela apelante, por meio da empresa apelada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT). 2. A ação foi proposta invocando os artigos 186 do CC (Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito) e 927 parágrafo único do referido diploma legal (Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei ou quando as atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.). 3. A responsabilidade da ECT decorre da violação do dever de adimplir nos termos da avença, o que, acarretando prejuízo, leva ao direito de ser indenizado. A responsabilidade por inadimplência contratual deriva do contrato, cujos termos definem deveres, direitos e responsabilidades, reciprocamente entre as partes. Aqui não se discute a validade de qualquer cláusula do contrato, mas a própria disciplina aplicável à indenização e, posteriormente, o valor respectivo para a indenização do dano material e moral. 4. É improcedente o pedido de indenização, além dos termos firmados no próprio contrato. 5. A responsabilidade por inadimplência contratual é definida pelas cláusulas contratuais que, quando não impugnadas nem declaradas nulas, valem e obrigam as partes. Pela perda, em si, da encomenda e pelos danos respectivos, a ECT responde nos termos do contrato, sem prejuízo da possibilidade de discutir e apurar uma eventual responsabilidade por fatos e danos diversos, dos quais, porém, não se cogita, concretamente, nos autos. 6. Ressalte-se que o documento de fls. 34 comprova que a empresa foi alertada sobre a necessidade de postagem com valor declarado, não o fazendo não há como precisar o valor dos bens postados. Não evidenciado o dano material pleiteado, não há que se falar em danos morais. 7. Note-se que, embora ofertado na via própria tal ressarcimento, não houve a sua efetiva percepção para prejudicar o reconhecimento, aqui, do direito, até porque, considerando o tempo decorrido, nada assegura que o valor, agora declarado como sendo o único devido, ainda esteja disponível extrajudicialmente à autora, pelo que, por direito e justiça, se acolhe, neste limite, o pedido de reforma da sentença, sem alteração da sucumbência decretada pela sentença, tendo em vista a sucumbência mínima da ré. 8. Provimento parcial da apelação. (TRF-3, AC 00100875320054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290080 TRF3 TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 01/03/2012, Data da Publicação 09/03/2012) Com isso, não restou configurada a responsabilidade civil objetiva da ré com relação aos danos materiais. A encomenda foi entregue em seu destino com atraso, o que a ré assumiu e disponibilizou ressarcimento da taxa paga acrescida de 30% (R\$61,49), não restando comprovado o conteúdo da encomenda, o seu efetivo valor econômico e o suposto lucro cessante da parte autora decorrente do não cumprimento do contrato. Com relação aos danos morais, estes são os que atingem os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e

quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Na espécie, não restou caracterizado qualquer sofrimento considerável causado aos autores pelo atraso na entrega da encomenda, uma vez que eles não provaram as conseqüências advindas do descumprimento do contrato de serviço postal, das quais se pudesse inferir alguma dor ou sofrimento relevantes e passíveis de reparação moral. Neste ponto também não merece acolhida o pleito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00023398720074036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349, TERCEIRA TURMA, Data da Decisão 19/12/2013, Data da Publicação 10/01/2014) Impõe-se, portanto, julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por JESUALDO CARDOSO DE MENEZ E MARIA DO ROSÁRIO LIBERIO DE MENEZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedida à fl. 25, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000262-48.2012.403.6130 - ADILSON GOMES DA SILVA (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora estar acometida de diversas doenças que lhe incapacitam para a atividade laboral. Afirma que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 22/12/2008, o qual foi cessado pelo INSS por limite médico, o que ensejou o ajuizamento de demanda judicial, na qual foi proferida decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para os fins de implantar-se em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Informa que o referido processo judicial foi remetido à 7ª Vara Previdenciária Federal da Capital/SP, onde foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, razão pela o benefício implantando por antecipação de tutela foi cessado. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/50. Pela certidão de fl. 54, acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 51/52). Pela r. decisão de fl. 55, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Determinou-se ainda a emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como a juntada do comprovante de endereço da parte autora. As determinações foram cumpridas às fls. 56/60. Às fls. 61/62, foi determinada a produção antecipada de prova pericial. Citado (fl. 67), o réu apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a possibilidade de litispendência em decorrência do processo nº 0000206-21.2010.403.6183, redistribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital. Laudo pericial juntado às fls. 94/100. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 106/109, impugnando a conclusão que aponta pela possibilidade de reabilitação. O INSS manifestou-se, afirmando que não restam comprovados os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, em especial a impossibilidade do autor para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Réplica às fls. 103/105. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 118). A parte autora manifestou-se requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 121/124). O INSS manifestou-se informando que a parte autora insiste na continuidade da demanda contida nos autos do processo nº 000059-17.2009.403.6306, requerendo o acolhimento da preliminar de litispendência (fls. 134/135). Foi determinada a manifestação da parte autora, especificamente sobre os termos da petição do INSS de fls. 119/120. Disto, a parte autora manifestou-se informando que o processo nº 000206-21.2010.403.6183 foi julgado extinto

sem julgamento do mérito, haja vista a falta de regularização processual. Foi certificado que o processo nº 0000206-21.2010.403.6183 foi extinto sem resolução do mérito e que os respectivos autos encontram-se no arquivo desde 19/06/2013, conforme extrato anexo (fls. 142/143).Pela r. decisão de fls. 144/145, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário em favor do autor. Disto, o INSS noticiou a reativação do benefício NB 31/516.088.587-7, com data de início de pagamento em 18/07/2013 (fls. 153/155).É o relatório. Decido.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de forma total para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, em resposta aos quesitos 6, 7.2, 7.4, 7.5 e 7.6 do Juízo (fls. 94/100), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente para o trabalho, desde janeiro de 2004, com possibilidade de reabilitação.Neste ponto, em que pese a interpretação sistemática dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/01 leve à conclusão de que, havendo possibilidade de reabilitação para outra profissão, não é cabível a concessão de benefício por incapacidade, se diante do caso concreto, os fatores pessoais - como idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral -, indicarem a impossibilidade ou a grande dificuldade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado, ainda que constatada a incapacidade parcial do ponto de vista estritamente médico.No caso dos autos, considerando que o autor possui mais de 54 anos (fl. 58) e que sempre exerceu atividades braçais (fls. 126/128), para as quais está atualmente incapacitado, entendo não haver possibilidade de ser reinserido o mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez.Necessária, ainda, a análise da qualidade de segurado do autor à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral.Fixada a incapacidade total e permanente do autor desde janeiro de 2004, verifico que, à época, encontrava-se filiada ao RGPS com vínculo empregatício ativo junto à empresa Transpass Transporte de Passageiros Ltda. (fl. 80), havendo sido implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 504.133.095-2, com DIB em 24/01/2004 (fl. 84). Desta forma, o autor mantinha a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante.Nesta senda, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.088.587-7, desde a data de 22/12/2008 (fl. 85), nos termos do pedido formulado na inicial e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/12/2008.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/516.088.587-7 (NIT 1.064.802-749-7) a partir de 22/12/2008 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/12/2008.Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada, concedida às fls. 144/145.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.A fixação da condenação em honorários advocatícios de forma percentuaCONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006:Segurado: ADILSON GOMES DA SILVABenefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por InvalidezNB: 31/516.088.587-7DIB: 13/03/2006 (restabelecimento a partir de 22/12/2008 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 23/12/2008)RMA: a calcular pelo INSSRMI: a calcular pelo INSS

0000534-42.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001395-28.2012.403.6130 - 2S INTEGRACAO E CONECTIVIDADE LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o débito, originário do processo administrativo nº. 13896-906.229/2010-44, no valor de R\$ 107.484,44 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a valores não homologados de compensação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Afirmo a autora que o despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em 01/11/2010, no processo em referência, homologou parcialmente a compensação efetuada através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 39821.61743.310306.1.3.02-6586 e negou a homologação àquela constante do PER/DCOMP nº 30716.34857.310605.1.3.02-5620, ambas relativas ao IRPJ por estimativa, devida no mês de fevereiro de 2006, alegando que na ocasião o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, invalidando as compensações supostamente efetuadas a maior pela autora. Aduz ter havido sobreposição na transmissão de PER/DCOMP's com relação ao saldo credor de IRPJ do ano de 2005, enviadas em 29/03/2006 e 31/03/2006, respectivamente, o que gerou a incorreção da cobrança fiscal. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 14/238. Citada (fl. 243), a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 250/262, noticiando que já houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, do pleito da parte autora, tendo sido cancelada a cobrança dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nº 13896.906.841/2010-7 e 13896.906.842/2010-61, havendo, portanto, a superveniente falta de interesse processual e, por essa razão, deixou de contestar o mérito. Pugnou, porém, pela condenação do autor aos ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas (fl. 263), a parte autora manifestou-se a fls. 268/271, requerendo a extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, ou, alternativamente, a extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, condenando-se a União, em qualquer das hipóteses, ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré manifestou-se a fl. 273, não indicando provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora é a anulação de débito fiscal originário do processo de crédito nº 13896-906.229/2010-44. A Fazenda ré esclareceu que os créditos tributários oriundos das PER/DCOMP's transmitidas em duplicidade foram cancelados por ato administrativo, tendo havido ainda o reconhecimento da compensação declarada na primeira PER/DCOMP apresentada pela contribuinte (fl. 257). Assim, uma vez resolvida a pendência fiscal apresentada pela autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação às verbas de sucumbência, nota-se não ter havido qualquer resistência da Fazenda ré ao pedido da autora, do qual só teve notícia após o ajuizamento da ação, já que a demandante não formulou qualquer requerimento perante a autoridade fiscal, descurando de seu dever de colaborar para a solução dos erros por ela mesmo provocados. Assim, com base no princípio da causalidade, cabe condenar a autora nas verbas sucumbenciais. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado, a partir desta data, na forma da Lei 6899/81. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Considerando-se a estrutura técnica do laudo pericial de fls. 510/516, bem como o teor da declaração médica acostada à fl. 528, encaminhada a este Juízo, em cumprimento à determinação judicial de fl. 526, determino a realização de nova perícia médica para aferição do efetivo quadro médico e laboral da parte autora. Designe-se, com urgência, nova perícia médica, nomeando-se profissional diverso do subscritor do laudo pericial de fls. 510/516, dentre os inscritos nos quadros da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-38.2012.403.6130 - PEDRO CORREIA VILELA(SP037630 - MILTON LOPES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão da RMI da aposentadoria concedida ao autor, a partir da concessão, que ocorreu em 29/08/1981, corrigindo os 36 (trinta e seis) meses através da variação das ORTNs/OTNs a partir da concessão, valores vencidos e vincendos, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos por despacho de fl. 23. O feito prosseguiu na Justiça Estadual da Comarca de Osasco-SP, tendo sido prolatada sentença aos 18/06/2002, julgando improcedente com fulcro no artigo 269, IV, do CPC (fls. 66/68). Em sede de apelação, a r. sentença foi reformada em parte, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial e ao art. 58 do ADCT, na fundamentação, conforme se verifica às fls. 80/84. A ré interpôs Agravo às fls. 88/96, do que por decisão de fls. 98/99, foi dado provimento, a qual transitou em julgado em 19/09/11, conforme certidão de fl. 101. A parte autora manifestou interesse na execução invertida do julgamento (fl. 106), requerendo que a autarquia apresente os cálculos de liquidação. Diante da instalação nas novas Varas da Justiça Federal em Osasco-SP, a ré requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Osasco (fl. 111). Os autos foram assim redistribuídos e recebidos nesta em 03/04/12 (fl. 118). Por despacho de fl. 122 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 117, em face da certidão de fl. 121, bem como foi determinada que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado, sendo que não houve manifestação da parte (fl. 122 verso). A ré foi intimada a elaborar os cálculos de liquidação do autor (fl. 124) e manifestou-se às fls. 126/131, noticiando o óbito do autor durante o período em que os autos estavam no E. TRF 3ª Região, pelo que foi determinada a habilitação de sucessores conforme despacho exarado à fl. 132. Tendo decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou conforme certidão de fl. 133. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 132 que lhe incumbiu habilitar sucessores, impondo-se, portanto, a extinção da execução, em razão do abandono da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-46.2012.403.6130 - MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para inclusão da empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda no polo passivo. Encaminhe-se para republicação o despacho de fls. 127, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da empresa acima. Despacho de fls. 127: Procedo à intimação das partes para que requeira e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001754-75.2012.403.6130 - KENJI HATANAKA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Vistos em inspeção. Face os documentos juntados às fls. 85/114, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar: BCV - Banco de Crédito e Varejo S/A. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 105 do Código de Processo Civil. Constatado que nos autos nº 0001835-24.2012.403.6130, em trâmite perante este Juízo, foi determinada a citação do réu, em despacho publicado em 24/05/2012 (fl. 34), ao passo que o presente feito o despacho de citação do réu, foi publicado em 16/08/2012. Nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comum a causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 105 e 106 do CPC, apense-se aos autos nº 0001836-09.2012.403.6130. Defiro os pedidos de fls. 138 e 141/142. Intime-se o Banco corréu para que apresente cópia do contrato que originou o empréstimo consignado. Int.

0003586-46.2012.403.6130 - LUIZ BEZERRA DE CARVALHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E

SP191955E - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Baixa o feito em diligência. Acolho a preliminar de incompetência argüida pelo INSS, uma vez que se trata de aludida incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, conforme consta do documento de fl. 35. Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial. (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).- Prejudicada a remessa oficial e as apelações. (Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498) (Grifo nosso) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos à Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003901-74.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a condenação da parte ré em efetuar a revisão nos benefícios previdenciários do autor, através do cumprimento dos artigos nº 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ao pagamento das diferenças vencidas decorrentes deste pleito, retroativa aos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros legais e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/22. Pela decisão de fl. 25 os pedidos de Justiça Gratuita e tramitação prioritária foram concedidos. Citada (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/57), arquivando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência do pleito. Instada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 58), a parte autora não se pronunciou, conforme certidão expedida à fl. 59, e intimadas as partes a indicarem as provas pertinentes (fl. 60), a ré apresentou petição requerendo a extinção do feito, posto que a parte autora não tem dado cumprimento às diligências que lhe competem (fls. 62/64), enquanto que a parte autora não apresentou manifestação (fl. 65). O pedido da ré foi indeferido (fl. 67). A parte autora pleiteou a dilação de prazo para se manifestar (fl. 68), o que foi deferido à fl. 69, contudo não houve nova intervenção, conforme certidão expedida na mesma folha. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 69, que lhe concedeu prazo para a juntada de novos documentos. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve citação da ré, e o feito prosseguiu até seus posteriores termos, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedida à fl. 25, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor (fls. 93/94) para oitiva da testemunha ALONSO DE OLIVEIRA RUELA, nos termos do art. 405, par. 4º, do CPC. Diante da certidão de fls. 86/v, expeça-se nova carta precatória. Int.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, conforme guia de depósito de fl. 567. Após, intímem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 570/574.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor apurado pela União Federal às fls. 1592/1599, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004350-32.2012.403.6130 - PAULO ROBERTO CORREA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, forneça o endereço completo, incluindo o CEP, para expedição de carta precatória. Int.

0004447-32.2012.403.6130 - JOSE GONCALVES DE SENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a condenação da parte ré em efetuar a revisão no benefício previdenciário do autor, através dos cumprimentos dos artigos nº 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como ao pagamento das diferenças vencidas decorrentes deste pleito, retroativa aos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros legais e correção monetária, incidentes até a data do efetivo pagamento. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/21. Pela decisão de fl. 24, o pedido de Justiça Gratuita e tramitação prioritária foram concedidos. Citada (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/59), arguindo, preliminarmente, coisa julgada material, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e no mérito pugnou pela improcedência do pleito. Instada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 59), a parte autora não se pronunciou, conforme certidão expedida à fl. 60, e intimadas as partes a indicarem as provas pertinentes (fl. 61), a ré informou não haver provas a produzir, enquanto que a parte autora não apresentou manifestação (fl. 63). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora que se manifestasse acerca da arguição de coisa julgada material (fl. 64). Devidamente intimada, não se manifestou, conforme certidão expedida à 64 verso. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 64, que lhe incumbiu manifestar-se acerca da arguição de coisa julgada, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve citação da ré, e o feito prosseguiu até seus posteriores termos, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedida à fl. 24, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi expedido A.R. em nome de Manoel Caetano de Sales Neto e que

o A.R. expedido em nome de Giovanna Aparecida de Carvalho não foi assinado pela própria ré, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Sendo assim, expeça-se carta precatória, com urgência.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem e baixo em diligência.Verifico que os autos não se encontram em fase de prolação de sentença.Considerando a impugnação do laudo pela parte autora às fls. 278/283, bem como a petição de fls. 289/296, encaminhem os autos ao perito médico para esclarecimentos, no prazo de 15 dias.Após, dê-se prosseguimento do feito, abrindo-se vistas às partes.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal de sua aposentadoria.Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/17.Os autos iniciaram a tramitação perante a DD. 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, e por r. despacho de fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a remessa, pelo INSS, de todos os informes do benefício conferido à demandante.Citado (fl. 22 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 23/63), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em atendimento ao determinado a fl. 18, a ré informou não ser possível localizar em seus arquivos o processo concessório NB 93/085.008.129-7 em nome da autora (fls. 64/72).Intimada a se manifestar acerca da contestação (fl. 74), a parte autora não se pronunciou (fl. 75).Por decisão exarada às fls. 76/77, os autos foram remetidos a este juízo (fl. 82), oportunidade em que as partes foram instadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 83).A parte autora requereu a realização de perícia contábil (fl. 84), e a ré a improcedência da pretensão (fls. 86/89).Em despacho saneador de fl. 90, foi indeferida a perícia contábil, e pela decisão de fl. 91 foi determinada à parte autora que se manifestasse a respeito de eventual renúncia ao foro de seu domicílio. A parte autora renunciou ao foro de seu domicílio (fl. 92) e, intimada a juntar procuração específica com poderes de renúncia ao valor da causa (fls. 93/94), esclareceu que equivocadamente constou na inicial o pleito de renúncia aos excedentes a 60 salários mínimos, requerendo a desconsideração desse pedido específico.É o breve relatório. Decido.Rejeito a preliminar de mérito argüida pelo INSS.Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03.Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.)Passo ao exame do mérito.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda

Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra

Cármem Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 60, R\$2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1988, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitadas a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para alteração do assunto visto tratar-se revisão de benefício.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009589-06.2014.403.0000 interposto por Joaci Fernandes de Araujo, que deu provimento ao agravo, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Comunique-se a parte ré para cumprimento. Int.

0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rogério da Silva Machado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário.Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da

Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 81/90), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0000906-54.2013.403.6130 - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao crédito tributário relativo à COFINS, apurado nos autos do processo administrativo nº 13896.001363/2009-13, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.09.031686-07 e objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 0001051-56.2011.8.26.0068, em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, cumulado com a anulação ou desconstituição do referido crédito tributário. No curso do feito, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da inclusão dos créditos tributários em discussão no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pelo art. 17 da Lei nº 12.865/13 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13 (fls. 1079/1085). Disto, foi dada vista à União Federal (fl. 1086), que não se manifestou a respeito (fl. 1087). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu às fls. 111/112. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 80), bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo (R\$ 352,20) constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após, tornem os autos

conclusos. Intimem-se.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. A produção da prova documental é um ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o pedido que consta na petição de fl. 177 e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga ao feito a prova documental que pretenda produzir, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-77.2013.403.6130 - LUIZ PATRICIO CHAVES(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial em comum. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/296. Pela petição de fl. 299, a parte autora requereu a desistência e o arquivamento da ação. A parte ré foi intimada para manifestação acerca do documento de fl. 299, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, o INSS manifestou-se requerendo que a parte autora manifeste-se sobre a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (reconhecimento dos períodos alegados como tempo especial). A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da petição de fls. 301/305. Disto, informou a parte autora que renuncia expressamente o direito pleiteado na inicial, referente ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais (fl. 308). É o breve relatório. Decido. Inicialmente verifico o incorreto processamento do feito a partir de sua redistribuição para o Juízo desta 1ª Vara Federal de Osasco, isto porque não há, desde então e até o momento, qualquer decisão judicial de convalidação dos atos praticados no juízo incompetente, razão pela qual declaro nulas as fases processuais havidas a partir da certidão de fl. 300 até a petição de fl. 308. Pela petição de fl. 299, a parte autora requereu a desistência da ação. Na lição de Vicente Greco Filho, a manifestação do autor quanto à desistência tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre; até o prazo para resposta é ato UNILATERAL do autor e produzirá efeito extintivo do processo, independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de resposta, só se consuma a desistência se o réu consentir - art. 267, 4º - (FILHO, VICENTE GRECO, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 75). Nesta senda, tendo a parte autora desistido da ação antes da efetivação da citação válida da parte ré, desnecessária a sua intimação, em razão de não haver se instaurado a relação processual. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS A CITAÇÃO E ANTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATO UNILATERAL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. NÃO APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. I - A desistência da ação é ato unilateral do autor, quando praticado antes da apresentação da resposta pelo réu. II - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato privativo da parte, exigindo manifestação expressa. III - Ao réu é facultado manifestar-se contrariamente à desistência, formulada após sua citação, desde que traga fundamento razoável. IV - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 19576 SP 2006.61.00.019576-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 30/09/2010, SEXTA TURMA) (destaque nosso). Diante disso, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 299; sendo de rigor sua homologação por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação, após a redistribuição dos autos. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003162-67.2013.403.6130 - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Em que pese a certidão de fl. 155-v, verifico que a parte autora requereu na inicial a produção de prova pericial médica, o que concedo nesta oportunidade. Assim, proceda-se o agendamento da perícia médica judicial requerida pela parte autora na petição inicial. Quanto aos quesitos, além dos do Juízo, considere-se os apresentados pelo INSS (fls. 151/152), intimando-se a parte autora para tanto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-80.2013.403.6130 - EDNO BATISTA CHAVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que

requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003376-58.2013.403.6130 - MARGARIDA VITORINO DE FREITAS(SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a execução de sentença, com fulcro no art. 475-I do Código de Processo Civil.Em síntese, afirma a parte autora haver impetrado mandado de segurança, pelo qual se reconheceu o seu direito líquido e certo à implementação do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta que, até o momento, não houve o adimplemento dos valores referentes aos meses anteriores à concessão do benefício implementado, os quais fazem parte do teor da sentença proferida no referido mandado de segurança, o que objetivou a presente demanda.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17.Nos termos da r decisão de fl. 20, foi determinado à parte autora a juntada aos autos de demonstrativo de cálculo que indique o valor das diferenças pleiteadas nesta ação, bem como, ainda, a juntada da cópia da carteira de identidade. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 21/24, requerendo a intimação do INSS para apresentação dos cálculos corrigidos monetariamente de todo o pedido que antecedeu a implementação de referido benefício, e, assim, a execução invertida. Juntou, ainda, cópia do RG e comprovante de residência (fls. 23/24).Pela r. decisão de fl. 25, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora esclareça o nome constante na qualificação inicial; atribua à causa o valor nos termos do inciso V do art. 282 do CPC e novamente providencie o demonstrativo de cálculo indicando o valor devido pelo INSS. Disto, a parte autora apresentou manifestação, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclareceu o nome constante na inicial e requereu a juntada das inclusas planilhas de cálculos de liquidação (fls. 27/30).À fl. 31, foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à fl. 27, dispensado por esta, nos termos da cota de fl. 31-v.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual a autora pretende executar sentença proferida em sede de mandado de segurança, onde ao INSS foi determinada a implementação de benefício previdenciário, com dispositivo que versa sobre o pagamento de valores atrasados.A execução de sentença em face da Fazenda Pública ocorre nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, em obediência processual ao comando esculpido no art. 100 da Constituição Federal.Neste ponto, registre-se que a previsão contida nos artigos 730 e 731 do CPC, por envolver um importante sujeito processual, a Fazenda Pública, designada nestes artigos de forma mais ampla do que o quanto disposto pelo artigo 209 do Código Tributário Nacional, estende-se às autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.A este respeito, o Supremo Tribunal Federal, no tocante à impenhorabilidade dos bens públicos, contemporaneamente, afirma a constitucionalidade desta garantia, como ocorre com a EBCT, equiparando-a, nesta circunstância, como Fazenda Pública devido à afetação do bem por ela gerido, com exclusiva prestação de um serviço público, função do Estado (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-11-00, DJ de 14-11-02. No mesmo sentido: RE n 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 22-6-04, DJ de 6-8-04; RE n 230.161-AgR, j. em 17-4-01, DJ de 10-8-01; ACO n 765-QO, Rel. para o acórdão o Min. Eros Grau, j. em 1º-6-05, DJE de 7-11-08; AI n 718.646-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16-9-08, DJE de 24-10-08).Deste modo, considerando-se que a pretensão esposada na presente ação consubstancia-se na execução de título judicial, não se mostra adequada a via processual eleita, sendo certo que a questão deve ser dirimida nas vias próprias.Conclui-se, portanto, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita, o que torna de rigor o indeferimento da petição inicial e o decreto da extinção do feito, sem julgamento do mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003587-94.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003747-22.2013.403.6130 - NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em petição de fls. 109/110 a parte autora apresentou rol de testemunhas, noticiando, ainda, que o INSS reconheceu como de direito a pensão por morte, por ocasião do óbito de seu esposo Luiz da Silva, com DER em 26/07/2013, adiantando a inicial para os fins de alterar o objeto da ação para modificação da DER do benefício de 26/07/2013 para 16/05/2012, obedecendo os mesmos parâmetros para implantação do benefício que se requer.Contudo, pelo documento de fl. 111, vê-se que o benefício de pensão por morte foi concedido à parte autora com vigência a partir de 16/05/2012, ou seja, a data do óbito do instituidor do benefício, conforme

certidão de fl. 16. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a afirmação feita no aditamento apresentado às fls. 109/111, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em tempo, apresentada manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para também se manifestar. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoado os prazos, tornem conclusos para deliberações. Traslade-se cópia desta decisão para o incidente de impugnação do valor da causa nº 0000210-81.2014.403.6130. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-64.2013.403.6130 - JOSE VALDIR LUCAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, reiterado pela parte autora (fl. 69). Assim, proceda-se o agendamento da perícia médica judicial para aferição da capacidade laboral da parte autora. Quanto aos quesitos, além dos do Juízo, considere-se os apresentados pelo INSS (fls. 63/64), intimando-se a parte autora para tanto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-55.2013.403.6130 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004884-39.2013.403.6130 - AMBROSIO MARCOS DE SOUSA X SILVINA ANA DE SOUSA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte aos autores, pais de segurado falecido do INSS. Os autores requereram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em síntese, afirmam os autores serem genitores de ILDEMAR AMBRÓSIO DE SOUSA, falecido em 11/08/2004, com a idade de 38 anos, quando mantinha a qualidade de segurado do INSS. Afirmam que residiam em companhia do segurado falecido, no mesmo imóvel, porém com registro da residência em separado, e que dependiam deste economicamente, sendo certo que ele mantinha o sustento da família e arcava com as despesas básicas tidas no âmbito familiar. Sustentam, ainda, que o pretendo instituidor do benefício pleiteado era solteiro, sem filhos, maior e capaz. Aludem que o pedido de benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos, o que não condiz com a realidade, uma vez que o falecido sempre auxiliou no sustento de sua casa para a manutenção dos genitores. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/53. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 59/75. Contestação do INSS às fls. 109/162. Decisão que declinou da competência às fls. 163/165. Redistribuído o feito, à fl. 168, certificou-se acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 166). Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 169/171, em decisão que também deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Pela petição de fls. 173/174, o INSS informou já haver apresentado contestação, cujos termos reiterou. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 179). Disto, o INSS informou não haver provas a produzir. Ainda, certificou-se o decurso de prazo, sem manifestação dos autores (fl. 180-v). É o relatório.

Decido. Remanesce a preliminar acerca do benefício cuja origem seja acidentária, aventada pelo INSS na contestação de fls. 109/120. Acerca disto, sustentou o INSS que compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, em vista da origem acidentária do benefício, havendo uma relação de acessoriedade entre esta origem e o pedido. De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias. Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda. Note-se, todavia, que o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente do trabalhador ou do aposentado falecido e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem

produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão. Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Nesta esteira, confira-se os seguintes precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA DO BENEFÍCIO. DECISÃO ANTERIOR FAVORÁVEL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ. (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes. III. Competência da Justiça Federal (CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007). Desta forma, afasto a preliminar de incompetência, fundamentada na origem do benefício anteriormente recebido pelo pretense instituidor do benefício pleiteado neste feito. Assim, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob nºs. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o

prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação dos autores. Alegam os interessados na pensão que são genitores de ILDEMAR AMBRÓSIO DE SOUSA, falecido aos 11 de agosto de 2004 (fl. 16), quando se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 47). Os autores, sem dúvida, comprovam a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (fls. 14/15).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido filho dos autores, verifico que o documento de fl. 47 não deixa dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não sendo este, inclusive, o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 45), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade do de cujus, como segurado da Previdência Social, na ocasião do óbito.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Para comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido, os autores trazem ao feito: declaração de próprio punho, firmada por Eva da Silva Azevedo, onde se afirma que a autora Silvina dependia da ajuda do seu filho Ildemar (fl. 35); declaração de próprio punho, firmada por José Francisco Rodrigues Cavalcante, onde se afirma que a autora Silvina dependia da ajuda do seu filho Ildemar (fl. 36); declaração de próprio punho, firmada por Marlene Rodrigues Cavalcante, onde se afirma que os autores eram dependentes do seu filho Ildemar (fl. 37); declaração de próprio punho firmada por Estevam Rodrigues da Silva, onde se afirma que a autora Silvina reside de favor em sua casa, no endereço Rua Dois nº 26, Pq. Imperial, Barueri/SP, por ser carente (fl. 38); conta de água, em nome de Ildemar Ambrósio de Sousa, para o endereço Av. Juscelino K. de Oliveira nº 24, com data de vencimento em abril de 2003 (fl. 39); título de cobrança do cedente Ravel Cobranças, em nome de Ildemar Ambrósio de Sousa, com destino para o endereço Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 24-D, com data de vencimento em 22/12/2009 (fls. 40/41) e comunicado de acidente de trabalho, datado de 26/08/2003, em nome de Ildemar Ambrósio de Sousa, que aponta seu endereço como sendo na Av. Juscelino K. de Oliveira nº 24-D (fl. 42).

Do processo administrativo referente ao pedido de concessão de pensão por morte aos autores, registrado sob o NB 149.652.880-5, trazido pelo INSS e acostado às fls. 59/75, extrai-se o único documento passível de comprovar a qualidade de dependentes dos autores, consubstanciado em conta de energia elétrica, em nome de Ildemar Ambrósio de Souza, sem data de vencimento, registrada no endereço Av. Panorâmica nº 24 (fl. 64). Na inicial os autores afirmam que seu filho Ildemar morava juntamente com eles, no mesmo imóvel, porém com registro de residência em separado, ou seja, o de cujus residia no imóvel de frente para a Av. Juscelino K. de Oliveira nº 24-D, Jardim Bonança, Osasco/SP e os autores no mesmo imóvel, porém de frente para a Rua Panorâmica nº 24-D, Portal D'Oeste, Osasco/SP, afirmação esta que carece de amparo documental. Aliás, a respeito disto, vê-se que sequer foi comprovado no feito que os autores residiram ou residem na aludida Rua Panorâmica, na cidade de Osasco, sendo certo que toda documentação trazida acerca do endereço dos autores apontam para a residência destes na Rua Dois nº 26, Pq. Imperial, Barueri/SP (fls. 36/38). Noutro momento, apresentou-se ainda uma declaração na qual consta que os autores residem na Rua 2 nº 30, casa 4, CEP.: 06149-209, Pq. Imperial, Osasco/SP (fl. 85). Assim, não efetivamente foi comprovado no feito que os autores e pretense instituidor do benefício compunham o mesmo núcleo familiar. Os autores não trouxeram qualquer documentação que seja hábil a comprovar a aludida dependência econômica, sendo certo que as provas que denota alguma despesa havida pelo de cujus, além de frágeis, sequer denotam tratarem-se de despesas comuns entre este e os autores, com acima explicitado. Deste modo, as provas supra elencadas não podem ser consideradas como elemento probante para a dependência econômica dos autores. Não vejo, assim, como falar em dependência econômica dos autores com relação ao filho falecido, tendo em vista a total ausência de provas neste sentido. Some-se a isto o fato de os próprios requeridos afirmarem que são beneficiários do INSS e também o tempo transcorrido entre a morte de Ildemar (fl. 51) e o ajuizamento da ação (fl. 4). Embora, eventualmente, Ildemar possa ter contribuído para as despesas da casa, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - **Apelação improvida**. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o

auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores.(EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191).Assim, diante do contexto probatório, os autores não fazem jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II, 4º, Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhes sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005004-82.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES VIEIRA LIMA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005404-96.2013.403.6130 - WILSON RIBEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Sustenta a parte autora que é acometida de doenças ortopédicas, sendo portador de prótese total de quadril - (PTQ), CID M16.0; M19; M199, artrose não especificada, operado há mais de 22 anos; prótese solta com indicação de revisão, que lhe incapacitam para o exercício de atividade laboral.Alude que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período entre 29/07/2004 e 02/05/2012, obtida através de sentença proferida nos autos nº 0010523-68.2008.4.03.6306, e que, após, encaminhou novo pedido de benefício de auxílio doença, NB 31/5551.302.543-0, o qual foi negado sob o argumento de que inexistia incapacidade. Aduz que diante de negativa do INSS, ingressou com nova ação perante o juizado especial federal, sob nº 0000111-05.2013.4.03.6306, a qual, após ter sido realizada perícia médica, foi julgada extinta sem julgamento do mérito em razão do valor da causa, motivo pela qual reingressou com o pedido perante esta Vara Federal.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 09/97.À fl. 100 foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 98).Pela decisão de fl. 103 a prevenção apontada no termo de fl. 98 foi afastada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado (fl. 114), o INSS contestou o feito (fls. 105/112), pugnando pela improcedência da ação e apresentando quesitos (111/112).As partes foram intimadas acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 115). Disto, a parte autora, fl. 116, manifestou-se salientando ser desnecessária realização de nova perícia médica judicial posto que esta já se encontra acostada nos autos (fls. 22/30), requerendo, ainda, audiência conciliatória. O INSS manifestou-se a fl. 118, requerendo prova pericial e comunicando não haver interesse em audiência de conciliação.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, não havendo necessidade de provas em audiência, bastando para o exame da causa as provas já produzidas pelas partes.Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo INSS (fl. 188), considerando já ter sido produzida a prova pericial perante o Juizado Especial Federal, quando da apresentação da demanda àquele DD. Juízo. Sendo uma repetição da mesma causa, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nada impede o aproveitamento da prova técnica já realizada, sobre a qual o réu já teve oportunidade de se manifestar.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.No caso presente, em resposta aos quesitos do juízo 5, 7, 11, 11.A e 11.B (fls. 22/30), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em decorrência de artrose de

quadril esquerdo, operado há mais de 20 anos, com indicação de troca da prótese, perdurando a incapacidade até 03 meses após a realização de futura cirurgia (fl. 28). Preenchido, portanto, um dos requisitos para a concessão do benefício, ante a existência de incapacidade total e temporária. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição aparentes e os quesitos formulados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra incapacitada para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, fixada a incapacidade total e temporária desde 17/05/2012, verifico que, à época, o autor encontrava-se há 15 dias sem o benefício de auxílio doença registrado sob o NB 504.202.693-9, cessado aos 02/05/12 (fl. 43) e com DIB em 29/07/2004 (fl.47). Mantida, portanto, a qualidade de segurado quando eclodida a doença incapacitante. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.202.693-9, desde a dia 17/05/2012, conforme fixado pelo Sr. Perito judicial. Indevida a retroação do benefício para 03/05/2012, diante da ausência de prova de incapacidade nessa data, assim como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, conforme o pedido. Presentes, por outro lado, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do direito pleiteado e da presença do periculum in mora, por se tratar de benefício de caráter alimentar e da presumida necessidade econômica da prestação mensal pela parte autora, dada a inexistência de prova do exercício atual de atividade remunerada. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/504.202.693-9, a partir de 17/05/2012. **CONDENO** o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios na forma da Lei 11.960/09, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. **CONCEDO** a tutela antecipada para determinar que o benefício seja reativado, no prazo de 10 (dez) dias, até a efetiva recuperação da capacidade laborativa do autor, que poderá ser aferida por perícia médica realizada pelo INSS, que fica, desde já, autorizada; ou se, ao final do processo de reabilitação profissional, for considerado o autor habilitado para o desempenho de nova atividade; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Oficie-se o INSS ante a concessão da antecipação de tutela. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-22.2013.403.6130 - HAMILTON SAJOLO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/05/2010, NB 152.497.431-2. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, como operador/regulador de forno exposto ao agente nocivo ruído calor, no período de 20/06/1977 a 24/07/1989, na empresa IRWIN Ind. Tool Ferramentas do Brasil Ltda, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de

todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Assim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005699-36.2013.403.6130 - NADIR ASSIS DE CARMAGO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Catarina, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 147/154), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Barueri/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Barueri (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0002728-16.2013.403.6183 - VANDERLEI MANZATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vanderlei Manzato, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário,

visando sua desaposentação e a concessão de novo benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 119/123), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 47/51 como emenda a inicial. Ciência ao INSS da redistribuição do feito. Int.

0000107-74.2014.403.6130 - OLINDA VENTURA DA SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão de pensão por morte à parte autora em virtude do falecimento de seu filho José Pedro da Silva, ocorrido em 06/08/12. Requer-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, relata a autora que requereu, em 06/06/2013, junto à ré o benefício de pensão por morte (NB 164.923.135-8) em virtude do falecimento de seu filho, tendo sido negado sob a alegação da falta de dependência econômica. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 10/104. Foi expedida certidão (fl. 107 verso) acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 106). Pela r. decisão de fl. 118, foi determinada que a parte autora esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada, o que não foi cumprido conforme certidão expedida à fl. 119 verso. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 118, posto que intimada a se manifestar com relação a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 105 e quedou-se conforme certidão de fl. 119 verso, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente

desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-98.2014.403.6130 - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a anulação de procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário celebrado em 19/11/2012. Requerem os autores, em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a transferência do imóvel a terceiros. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam que vêm sofrendo execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97, cujo procedimento é arbitrário e inconstitucional; ferindo os princípios do devido processo legal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 18/71. Intimados a recolher as custas processuais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 74), os autores informam a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75). Em sede de Agravo de Instrumento o pedido de justiça gratuita foi deferido, conforme cópia da decisão juntada às fls. 84/87. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 29/56), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 6,6600% e efetivos de 6,8671%. Constam das cláusulas sétima e oitava do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confirma-se, a propósito do tema, a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação n. 05 da matrícula, fl. 67), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Não bastasse, a consolidação da

propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-78.2014.403.6130 - SIND TRAB IND QUIM PLAST EXPL ABRAS FERTIL E LUBR OSASCO E REG(SP119492 - MILENE SIMONE ALVES MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 147/148 como emenda a inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000667-16.2014.403.6130 - JOSE MARIA ALVES DA SILVA(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de fl. 154, providencie o autor uma cópia para substituição. Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia acostada às fls. 151/152, substituindo-a pela cópia. Após, intime-se ao seu subscritor a retirá-la mediante recibo nos autos.

0000711-35.2014.403.6130 - ARTUR MACEDO BUENO X VANDA JACOB HESSEL BUENO X TATHIANA JACOB HESSEL BUENO CADIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar a anulação de procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, com imediata autorização para o depósito de 19 (dezenove) prestações em atraso, no valor de R\$ 32.851,00. Requerem os autores, em tutela antecipada, seja determinada a abstenção de inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, como CADIN, SERASA ou SPC, assim como seja obstada a transferência do imóvel a terceiros. Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Aduzem que o primeiro autor foi acometido de grave enfermidade, que enseja medicamentos de alto custo, tendo ele sido demitido do emprego, o que impossibilitou o adimplemento das parcelas mensais contratadas. Sustentam que a ré vem aplicando de forma equivocada métodos de reajuste das parcelas e do saldo devedor, dificultando, por conseguinte, a amortização da dívida. Alegam que vêm sofrendo execução extrajudicial na forma da Lei 9.514/97, cujo procedimento é arbitrário e inconstitucional, ferindo os princípios do devido processo legal. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 18/71. Instados a esclarecer o valor das parcelas em atraso, os autores juntaram a petição de fls. 72, propondo o depósito em juízo do montante de R\$32.821,00. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 30/53), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,0262% e efetivos de 10,5000%. Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial prévia. Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Confira-se, a propósito do tema,

a seguinte decisão do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. (...)4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.(...)(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)No que se refere ao pedido de depósito das prestações em atraso, os autores não comprovam o valor atual da dívida pendente, de modo a viabilizar uma possível solvência da dívida imobiliária em juízo. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, o próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço (cf averbação n. 14 da matrícula, fl. 58), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes

manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Não bastasse, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000866-38.2014.403.6130 - EDILENE VALERIA PEROBELLI(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 76/84 como emenda a inicial. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000955-61.2014.403.6130 - JOAO ROSA DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 55.350,48 (fls. 8). Instado a corrigir o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC, o autor emendou sua petição inicial às fls. 96, requerendo a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal. O valor da causa ultrapassa a alçada do Juizado, sendo assim, presente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000970-30.2014.403.6130 - MARCOS ROBERTO ROCHA(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 43/45 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Int.

0000987-66.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados às fls. 36/42 estão ilegíveis, sendo assim, providencie-se a autora cópia autenticada do contrato firmado com a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001083-81.2014.403.6130 - ROSELI FELICIANO GOMES FERREIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA
DECISÃO DE 12/05/2014: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para suspensão da cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente entre 02/09/12 e 30/11/13, à título de pensão por morte, após julgamento do recurso administrativo com relação ao NB 21/154.892.720-9. A autora alega haver apresentado pedido de pensão por morte em 01/03/2012, em razão do falecimento de seu marido Nilton Aparecido Pires, ocorrido em 07/02/12, sendo deferido com data de início na mesma data do óbito (07/02/12). Esclarece, em síntese, que se separou judicialmente de Nilton em meados de 2007, mas, que retomaram o casamento em meados de 2009, com a devida averbação no registro civil, conforme averbação 02 da certidão de casamento, juntada às fls. 17. Informa que durante o período em que ficaram separados seu marido teve outro relacionamento com a corré Antonia Fernandes da Fonseca. A autora narra que, após a concessão da pensão em seu favor, o INSS concedeu a pensão NB 21/154.892.752-7 em favor de Antônia. Em razão disso, cassou a pensão concedida em favor da autora em 07/02/2012, e comunicou sobre a cobrança dos valores recebidos entre 02/09/12 a 30/11/2013, num total de R\$ 46.776,69 (fls. 20). Conforme documentos acostados à inicial, especialmente cópia do Processo Administrativo referente ao NB 21/154.892.720-9, o INSS não considerou válido para comprovação da qualidade de dependente da autora a certidão de casamento com a averbação de restabelecimento da sociedade conjugal do casal (fls. 19 e 71). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 14/140. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. A parte autora sustenta que a pensão por morte concedida em seu favor foi deferida após apresentação da documentação necessária, mas, após o requerimento da corré Antonia Fernandes da Fonseca, foi considerada indevida, pois, o INSS entendeu que a autora não comprovou sua qualidade de dependente do segurado falecido. No processo administrativo de concessão do benefício NB 21/154.892.720-9, juntado com a inicial, verifiquei que os documentos apresentados, em especial a certidão de casamento apresentada (fls. 17), na qual constam duas averbações, sendo a segunda sobre o restabelecimento da sociedade conjugal entre a parte autora e Nilton Aparecido Pires, foram considerados insuficientes pelo fato de não ter sido comprovado o restabelecimento conjugal ou ainda ajuda financeira. Há, também, cópia das cartas de exigências em que o INSS exige alguns documentos da parte autora, mas, aparentemente, em nenhum momento, utilizou-se da Justificação Administrativa. Para a falta de documentos contemporâneos alegada pelo INSS, a Justificação Administrativa poderia ter sido usada para a oitiva de testemunhas, por exemplo, o que não ocorreu. Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvania Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, à título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido do benefício de pensão por morte NB 21/154.892.720-9, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque decorreram de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse a autora. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...).4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais

invocados.3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepitíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010) Considerando os documentos trazidos com a inicial, especialmente cópia do processo administrativo, indubitavelmente, a autora encontra-se amparada pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a idéia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular. Assim, é certo que verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do ex-beneficiário. Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito na dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança administrativa referente ao período de 02/09/2012 a 30/11/2013, NB 21/154.892.720-9. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como mandado, que será enviado pelo correio, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANTÔNIA FERNANDES DA FONSECA, com endereço na Rua Cláudio José Nunes, 283, São Paulo/SP, CEP 04829-390, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DECISÃO EM 05/06/2014: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para suspensão da cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente entre 02/09/12 e 30/11/13, a título de pensão por morte, após julgamento do recurso administrativo com relação ao NB 21/154.892.720-9. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício cessado. O pedido de tutela foi analisado e deferido conforme decisão de fls. 143/146, para suspender a cobrança administrativa referente ao período de 02/09/2012 a 30/11/2013 referente ao recebimento do benefício NB nº 21/154.892.720-9. A parte autora renova seu pedido de tutela antecipada, conforme petição de fls. 148/150, para que seja restabelecida a pensão por morte em seu favor, uma vez que não possui outros meios de manter sua subsistência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da

demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Passo a analisar o pedido para restabelecimento da pensão em favor da parte autora. Conforme consignado na decisão de fls. 143/146, ao decidir pela cassação do benefício concedido em favor da parte autora, e conseqüente cessação desde dezembro de 2013, o INSS não usou de todos os meios disponíveis para que a dependência econômica da parte autora com relação ao segurado falecido fosse comprovada. Dessa forma, conclui-se que, apesar do procedimento administrativo e o documento legítimo apresentado pela parte autora (certidão de casamento com averbação de restabelecimento da sociedade conjugal), o ato de cessação do benefício em nome da parte autora se deu sem a devida cautela. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cassação do benefício em nome da autora, uma vez que além da certidão de casamento com a averbação de restabelecimento da sociedade conjugal há nos autos comprovantes de endereço em nome do segurado falecido, confirmando a residência comum, conforme fls. 108 (nota fiscal das Casas Bahia, datada de 22/11/12) e fls. 129 (extrato sem parar, com data de postagem em 07/02/12). Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora não possui outra fonte de renda que garanta sua subsistência. Considerando que o instituto réu está pagando pensão por morte à companheira do de cujus, para que não haja oneração excessiva do INSS o montante a ser fixado para garantir a subsistência da autora deve ser de um salário mínimo. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que restabeleça a pensão por morte, NB 154.892.720-9, no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-40.2014.403.6130 - FRANCISCA PEREIRA DE ALCANTARA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte à autora. A autora sustenta que é viúva de Moacir Lourenço de Araújo, falecido em 31/05/2010, e que requereu pensão por morte em 07/11/2013. Sustenta a autora que eram ambulantes desde 2001, na função de vendedores de roupa, mas que por descuido seu esposo não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias nesse período. Assim, à época do óbito seu marido não detinha a qualidade de segurado do INSS, entretanto, a autora defende a tese em que a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão da pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por idade. Alega que somado o tempo de trabalho registrado na CTPS, mais os períodos de recolhimentos realizados até 11/1990, totaliza o número de contribuições necessárias à concessão de aposentadoria por idade conforme a tabela do art. 152, da Lei n. 8.213/1991. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/193. Instada a juntar certidão de óbito, a autora cumpriu a determinação conforme petição de fls. 197/199. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). No presente caso, a autora alega que, apesar da falta de qualidade de segurado na data do óbito, seu falecido marido havia contribuído tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade. Defendendo, nesse caso, que seja dado à pensão por morte o mesmo tratamento dado para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003. Em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida liminar. Vejamos. A análise perfunctória, característica desta fase do processo, indica que Moacir não havia cumprido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, especialmente a carência exigida na data do óbito. Não há comprovação de que completou a carência de 174 meses exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, se considerarmos apenas os documentos juntados com a inicial (cópias da CTPS, fls. 25/32). Com relação ao período trabalhado como ambulante na cidade de Carapicuíba, desde 2001, a parte autora admite que não houve recolhimento à Previdência. Adicionalmente, verifico também que Moacir não havia completado 65 anos de idade quando houve o falecimento, em 31/05/2010. Assim, não tinha direito, na data do óbito, à aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Assim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os

efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte os seguintes documentos: a) carta de indeferimento do INSS, comprovando a negativa do réu em conceder o benefício previdenciário pretendido na presente ação; b) certidão de casamento; e c) cópias autenticadas dos recolhimentos em carnê, mencionados na tabela de fls. 191. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001301-12.2014.403.6130 - ACELINO DIAS DE SOUSA (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.934,06 (fls. 34). Instado a corrigir o valor dado à causa, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC, o autor emendou sua petição inicial às fls. 151/170, apresentando planilha de cálculo. Vejamos, conforme planilha, o autor recebe atualmente R\$ 1.613,00 e com a conversão do período comum para especial, bem como a evolução da RMI receberia R\$ 2.630,25, totalizando uma diferença de R\$ 1016,65 ao mês. Somando as 14 (quatorze) parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas teremos o valor de R\$ 26.432,90. É evidente que o valor do benefício, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011206-98.2014.403.0000 interposto por Everaldo Felipe da Silva, que deu provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício auxílio-doença em seu favor. Int.

0001373-96.2014.403.6130 - ADEMIR ANTONIO MINGONE (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face os documentos juntados às fls. 54/64, reconsidero o despacho de fls. 53 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001417-18.2014.403.6130 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o autor reside na cidade de Taboão da Serra, conforme comprovante de endereço de fls. 21. Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção de Osasco. Int.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de patologias incapacitantes para o exercício de suas atividades profissionais, qual seja, auxiliar de produção. Afirma que está incapacitada desde o ano de 2004, tendo sido o pedido de auxílio-doença deferido em diversos períodos: NB 504.151.870-6, de 11/03/04 a 10/02/06; NB 516.708.648-1, de 18/05/06 a 05/03/09; NB 536.885.395-1, de 18/08/09 a 15/12/09; NB 539.628.863-5, de 22/02/10 a 01/03/11; NB 544.996.182-7, de 02/03/11 a 20/07/11; NB 548.015.451-2, de 19/09/11 a 23/02/12; e NB 551.116.217-1, de 07/05/12 a 23/03/13. Alega que, apesar do pedido de prorrogação ter sido indeferido, permanece incapacitada para o trabalho fazendo jus ao benefício previdenciário ora requerido. Requer, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício 551.116.217-1, cessado em 23/03/13. Aduz, por fim, que não possui outros meios para manter-se com dignidade, e que está temporariamente interdito, residindo com sua mãe e curadora, e com dois filhos para manter. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela,

prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de restabelecimento do auxílio-doença foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001904-85.2014.403.6130 - VARCILEU ALVES(PR017185 - LIDIA CAMAZINHA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0002065-95.2014.403.6130 - JOSE DJACI DE SOUSA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0002074-57.2014.403.6130 - ISAIAS COSTA TEIXEIRA(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o

referido valor. no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002075-42.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALVARES(SP256224 - SIMONE CORTES CANDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002170-72.2014.403.6130 - MARCOS PIRES DO PRADO(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA E SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença em nome da parte autora, cessado em 20/08/2009; e, ao final, constatada a incapacidade total e permanente, que seja convertido em aposentadoria por invalidez.A parte autora relata, em síntese, que se encontra doente desde 2004 e que, a partir de 2006, não conseguiu mais exercer suas atividades profissionais (serralheiro), por conta de seus problemas de saúde.Relata que recebeu auxílio-doença no período de 01/09/2006 a 20/08/2009 (NB 31/517.941.169-2), e desde então seus pedidos perante o INSS são indeferidos por não constatação da incapacidade para o trabalho.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/65.É o breve relatório. Decido.Diante da certidão lavrada às fls. 67-v, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos listados no termo de fls. 66.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência.Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Embora o relatório de fl. 36 aponte agendamento cirúrgico em 17/04/2014, não consta qual seria o período de recuperação pós-cirúrgico, tampouco se verifica a existência de requerimento de benefício contemporâneo formulado perante o INSS, seguido de indeferimento ou omissão juridicamente relevante. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho atual da parte autora, além de requerimento de benefício perante o INSS, injustamente indeferido pela autarquia previdenciária, o que não está retratado nos autos.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o(s) réu(s), cientificando-o(s) de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002172-42.2014.403.6130 - ALINE TATIANE PASSOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão do auxílio-doença com a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.982,80 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo que, conforme planilha de fls. 153, desse valor R\$ 7.609,12 (sete mil, seiscentos e nove reais e doze centavos) seriam referentes as parcelas em atraso, R\$ 11.413,68 (onze mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos) referentes às 12 (doze) parcelas vincendas e R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), relativos à indenização por danos morais. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da

pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença com a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de

declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material (conforme planilha de fls. 153), qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 19.022,80 (dezenove mil, vinte e dois reais e oitenta centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao total do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 38.045,60 (trinta e oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos) nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0002181-04.2014.403.6130 - HALINA WOLOSCHIN DE OLIVEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0002184-56.2014.403.6130 - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002185-41.2014.403.6130 - KAIQUE MACEDO RAMOS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002186-26.2014.403.6130 - ESTEFANIA CARVALHO DA SILVA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA

DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e legível, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002188-93.2014.403.6130 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 42/44), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 33). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002190-63.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002191-48.2014.403.6130 - ALESSANDRO VITOR DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002245-14.2014.403.6130 - JUDITE SILVA SOUZA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte da redistribuição do feito.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 63.Assim, comprove o autor que houve requerimento administrativo, bem como que foi negado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0002318-83.2014.403.6130 - KEILA BARBOSA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO LEME DE FREITAS X NORMA SUELI MENDERICO NOGUEIRA X ROBERTO RAFAEL DE CAMPOS X VERA LUCIA TOMAZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, se considerarmos o salário mínimo de junho/2013 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (05 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa,

em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002319-68.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS RUBBO X CLAUDINEI PEDRO DA SILVA X REGINALDO SILVEIRA LIMA X SINVAL CALIXTO DA SILVA X TANIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, se considerarmos o salário mínimo de junho/2013 de R\$

724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (05 autores), para efeitos de fixação da competência, há que dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamento esposado pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002344-81.2014.403.6130 - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 23), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002345-66.2014.403.6130 - WILSON PINTO DA FONSECA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 28/29, especificamente quanto aos autos n. 0003144-13.2007.403.6306 e 0007111-61.2010.403.6306. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo autor, conforme extrato do Plenus (fl. 39), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 14). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002407-09.2014.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita devendo recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002410-61.2014.403.6130 - IRINEU FERNANDES MARQUES(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição inicial indica domicílio do autor em Santana de Parnaíba e que o comprovante de endereço, datado de julho/2013, indica endereço em Cajamar (fls. 16), verifico divergência nessas informações. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int.

0001654-87.2014.403.6183 - MARIA MITIE TOYODA HIDAKA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Maria Mitie Toyoda Hidaka, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 55/58), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada na cidade de Barueri/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Barueri (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. José Afonso Luiz de Andrade, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 32/35), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Pirapora do Bom Jesus/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Pirapora do Bom Jesus (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil,

esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0001884-32.2014.403.6183 - EUNICE DE MELLO PEREIRA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Eunice de Mello Pereira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão de seu benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 20/23), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0003264-90.2014.403.6183 - LUIZ MIRANDA DE MOURA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Luiz Miranda de Moura, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 99/102), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez

tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005778-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004440-06.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOCCHIO(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA)

DECISÃO Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se. Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0004440-06.2013.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, pretende o cancelamento da aposentadoria a que faz jus (NB 42/103.474.741-7) e a concessão de nova aposentadoria, nos moldes da legislação atual, mediante a averbação de períodos laborados após a aposentação, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.248,36 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). Aduz o impugnante não haver qualquer justificativa plausível para a fixação da referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que o conteúdo da demanda deve ser aferido pela diferença entre a renda que a parte autora entende devida e aquela que vem sendo paga pelo Instituto-réu, em relação à qual não há qualquer controvérsia. Instada (fl. 07), a impugnada não apresentou manifestação (fl. 07-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.569,92 (fl. 61 do processo principal), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 18.839,04 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em outubro de 2013 era de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Diante do exposto, ACOELHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 18.839,04 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000160-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-47.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X MARIA CELIA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA)
DECISÃO Inicialmente, em virtude de encontrar-se o feito concluso para sentença e do quanto dispõe o art. 471 do Provimento COGE 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que esta seja registrada como decisão. Cumpra-se. Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0001385-47.2013.403.6130, na qual a autora, ora impugnada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Aduz o impugnante não haver qualquer justificativa plausível para a fixação da referida cifra, sendo que a interpretação doutrinária e jurisprudencial que se extrai do artigo 258 do Código de Processo Civil é a de que o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide. Sustenta, ainda, que conforme simulação de renda que anexa, elaborada unicamente com base no pedido da embargada e nos salários de contribuição do instituidor constantes dos sistema CNIS e tão somente para fins de verificação de alçada, constatou-se que a soma dos atrasados com 12 parcelas vincendas na data do ajuizamento está aquém do valor atribuído à causa e inferior a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), equivalente a 60 salários mínimos da data do ajuizamento da ação. Instada (fl. 08), a impugnada não apresentou manifestação (fl. 08-v). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, considerando-se que o valor da Renda Mensal Inicial do benefício pretendido pela impugnada corresponde a R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), conforme simulação de cálculo de renda mensal inicial apresentada pelo impugnante à fl. 06, que adoto como razão de decidir - considerando a certidão de fl. 08-v -; que o requerimento administrativo foi apresentado pela impugnada em 21/06/2013 (fl. 41 do processo principal); os termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 e a data do ajuizamento da ação em 25/03/2013, conclui-se que o conteúdo econômico da lide corresponde a R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais). Dessa forma, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa (fl. 13 do processo principal); do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE - APRECIÇÃO ARITMÉTICA DA VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - ART. 259, VI DO CPC. 1. O valor da causa é devido nas ações litigiosas, pois, além da relevância processual e tributária, funcionalmente é um critério que determina o ônus da sucumbência, não sendo menos certo que o valor da causa no processo civil haverá de equivaler ao benefício que se busca em razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação. 2. Sendo a fixação do valor da causa determinada pela lei (art. 259, VI, do CPC), com apuração dependente apenas de cálculos aritméticos despidos de maior complexidade, deve o autor estabelecer uma estimativa, desde que não fuja à realidade fática, devendo considerar, no entanto, como critério preponderante, as vantagens que pretender auferir com a medida. 3. Revela-se como razoável o valor almejado pela União tendo por base os critérios legais pertinentes à apreciação econômica pretendida, parâmetro para o benefício patrimonial almejado na ação ordinária, estribada, por sua vez, nos vencimentos recebidos em vida por servidor público. 4. Agravo provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 05/09/2000 para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 10601 PI 2000.01.00.010601-1, Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 05/09/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2000 DJ p.39, undefined) (destaques nossos) Observando-se o valor da causa ora fixado não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em março de 2013 era de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Diante do exposto, ACOELHO o processamento do presente incidente e DEFIRO O PEDIDO nele deduzido; fixando o valor da causa no montante de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito principal, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os autos principais, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Decorrido o prazo legal para impugnação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000210-81.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-22.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA DE CAMARGO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Baixo o feito em diligência. Considerando a decisão acostada à fl. 09, proferida nos autos principais, determino o sobrestamento deste feito, até deliberações ulteriores havidas naqueles autos, quando então deverão retornar conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001424-44.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-63.2012.403.6130) MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo o feito em diligência. Considerando a inércia da parte argüida (fl. 09-v), defiro o pedido de realização de perícia, requerido pelo argüinte na inicial (fl. 03), e determino o agendamento de perícia grafotécnica, intimando-se as partes para apresentação dos quesitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000141-49.2014.403.6130 - WANDERLEY JOSE DA SILVA NOGUERA(SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se o requerente para que promova a juntada dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002287-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY THIAGO DE JESUS RIBEIRO X BRUNA MARCELA ALVES X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WESLEY THIAGO DE JESUS RIBEIRO, BRUNA MARCELA ALVES e CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, com o objetivo de obter-se provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Postula-se, ainda, a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A autora sustenta que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341, BLOCO 03, APTO. 08, VILA VITAPOLIS, ITAPEVI/SP, CEP 06693-270 (fl. 37). Afirma que referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento firmado entre a ré CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS e CEF (fls. 26/33), de maneira que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa (fls. 41/43). Por meio da notificação extrajudicial restou apurado que a ré Cristiane Martins dos Santos não se encontrava no imóvel, mas, sim, o Sr. Wesley Thiago de Jesus Ribeiro e sua esposa, Bruna Marcela Alves. Dessa forma, a autora teve conhecimento de que o imóvel estava sendo ocupado de forma irregular pelos réus Wesley e Bruna, sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 56 e 59), não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório. Pela decisão de fl. 71 foi determinada a citação dos réus para, após, ser apreciado o pedido de tutela antecipada. Conforme certidão negativa de fls. 73, constatou-se que o imóvel está sendo ocupado por Renato Oliveira Costa e sua esposa, Daiane Gomes da Costa. É o relatório. Decido. O artigo 928 do Código de Processo Civil prevê a concessão de liminar nas ações de reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, nos casos em que a inicial esteja devidamente instruída. No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, acostadas às fls. 26/33 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 37. Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas à fls. 41/43, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fls. 44) que, apesar de negativa, houve a citação dos atuais ocupantes do imóvel, conforme certidão de fls. 73. A cláusula décima nona do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, que permitiu a posse direta a RENATO OLIVEIRA COSTA e sua esposa, DAIANE GOMES DA SILVA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou a Ré-Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Apelação improvida.(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, rel. Des. Fed. REIS FRIEDE)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341, BLOCO 03, APTO. 08, VILA VITAPOLIS, ITAPEVI/SP, CEP 06693-270 (fl. 37).AO SEDI - Setor de Distribuição para retificação do pólo passivo da ação para constar como réus CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS, RENATO OLIVEIRA COSTA e DAIANE GOMES DA SILVA.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar, bem como intemem-se os atuais ocupantes do imóvel, RENATO OLIVEIRA COSTA e DAIANE GOMES DA SILVA, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Baixo o feito em diligência.Ante o teor da certidão de fl. 86, acerca da ausência da manifestação da parte ré, requeira a parte autora o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Escoado o prazo, tornem conclusos para deliberações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001724-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA PEREIRA PONTES

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELZA PEREIRA PONTES, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado na Estrada das Acácias nº 820, bloco D, apto. 32, Vl. Sylvania, Carapicuíba, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.No curso da ação a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito efetuado pelo arrendatário (fls. 34/45).É o relatório. Decido.Inicialmente verifico que não houve citação, razão pela deixo de acolher o pedido de extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora noticiou a liquidação do débito efetuada pela parte ré, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve citação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-83.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MARIA DA SILVA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002513-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROZANGELA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a advogada da CEF para regularização da assinatura da petição de fls. 02/06.

0002514-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO) X PAULA SIMOES DOS SANTOS

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002515-38.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVANA NUNES DE LIMA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 653

EXECUCAO FISCAL

0000746-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 43. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004856-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JONATHAN ANTONIO MANCINI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 52. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003764-58.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. A exeçuinte requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa do débito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 98). É o breve relatório. Decido. A exeçuinte informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004477-33.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA

PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 41. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1262

INQUERITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ALEXANDRE GONCALVES(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X ADALBERTO CARMELIO ESPIRITO SANTO DE JESUS(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Diante da certidão da secretaria à fl. 242, concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a defesa de Adalberto Carmélio do Espírito Santo de Jesus traga aos autos documentos que viabilizem o deferimento da liberdade provisória requerida, especialmente comprovantes de residência fixa e atividade lícita. Outrossim, no mesmo prazo, deve o defensor providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, consoante determinado à fl. 242 e antes, à fl. 235. Decorrido referido prazo, em havendo silêncio, voltem conclusos para deliberar acerca da nomeação de defensor dativo ao corréu que se encontra preso. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Diante da certidão de fl. 356, melhor compulsando os autos, verifico que, à fl. 272, houve nomeação do defensor dativo Dr. Carlos Domingos Pereira e, à fl. 274, o referido defensor ofertou defesa preliminar na fase do art. 514 do CPP. Posteriormente, à fl. 293, o réu constituiu defensor (procuração ad judícia), que, às fls. 295/334 apresentou resposta à acusação. Ocorre que, não destituído no passado, o defensor dativo peticionou à fl. 348/350, renunciando ao patrocínio do feito em virtude de posse em concurso público. Em razão destes atos, RECONSIDERO em parte o despacho de fl. 353, para: 1. alterar o valor de seus honorários advocatícios, para o mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita; 2. revogar a nomeação do defensor dativo em substituição, Dr. Luciano, diante da atuação no feito do advogado Dr. Ricardo Lameirão Cintra. Intime-se o defensor dativo destituído. Desnecessária a intimação do defensor dativo Dr. Luciano, não intimado do despacho de fl. 353 até este momento. Publique-se com urgência para conhecimento do advogado constituído que atua no feito, inclusive para que não remaneçam dúvidas acerca de seu patrocínio na causa e da audiência de instrução designada para 21.08.2014 às 15h.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jaú determinou a redistribuição para a Comarca do Estado em Dois Córregos/SP, da Carta Precatória 208/2014 (n. 0000786-16.2014.403.6117) que lá tramitava, consoante despacho daquele Juízo à fl. 379. Ocorre que referida Carta Precatória, ao invés de remessa para aquele Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP, foi devolvido para este Juízo Deprecante. Para que não haja prejuízo na realização dos atos instrutórios já designados, determino expedição de nova Carta Precatória, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, para Comarca de Dois Córregos/SP, para: 1. Intimação do réu, residente em Dois Córregos/SP, acerca da audiência neste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco em 05.08.2014 às 15h, para oitiva da testemunha comum Marcelo Mitsuhiro Matsumoto; 2. Oitiva da testemunha exclusiva de acusação (fl. 291), NELSON MARTINS BARBOSA, residente em Dois Córregos/SP, por aquele Juízo, em data anterior à 05.08.2014, promovendo aquele Juízo todas as providências necessárias para cumprimento do ato deprecado, inclusive intimação do réu para

acompanhamento e nomeação de defensor dativo ad hoc para assisti-lo na ocasião;Fl. 368.: o esclarecimento feito pelo defensor constituído do réu, não se prestou totalmente à elucidação do quanto determinado, uma vez que forneceu nome completo e dois novos endereços da testemunha SANDRA REGINA FURUKAWA, que até então constava nos autos como residente em Dois Córregos (fl. 320). Com os novos endereços na cidade de Jandira, a referida testemunha será ouvida oportunamente por este Juízo, por ocasião da tomada de depoimento das testemunhas de defesa residentes nesta Subseção e Comarcas contíguas.Ocorre que a defesa deixou de fornecer o nome completo, qualificação e endereço completo da testemunha SONIA REGINA (não Sandra). Considerando o equívoco, concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para o esclarecimento.Publique-se.Requiste mais uma vez à Central de Mandados, o recolhimento do mandado de intimação da testemunha Claudete Santiago Ribeiro ainda pendente de devolução nos autos. Caso já cumprido, expeça-se mandado de intimação à referida testemunha quanto à desnecessidade de seu comparecimento à audiência de 05.08.2014.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 175/190.Após, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005363-91.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, especialidade Ortopedia, às fls. 178/181.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os autores não comprovaram a qualidade de herdeiros do falecido HISAO SATO, converto o julgamento em diligência e determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com a juntada, dê-se vista dos autos à União.Após, voltem conclusos para sentençaCumpra-se. Intime-se.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade melhor instrução do feito, designo perícia contábil e, para tanto, nomeio como perito o Sr. ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO.Nos termos do art. 421, caput, do CPC, fixo o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do disposto no art. 432, do CPC, contados após a manifestação das partes.Intime-se as partes, nos termos do 1º, do art. 421, do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco)dias.Ato contínuo, intime-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários oferecida pelo perito.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. Qual foi o montante importado por meio do Ato Concessório nº 20100055370.2. Discriminar em valores a cota que foi objeto de manufaturação e posterior exportação, bem como a cota que a parte autora pretende nacionalizar.3. Na eventual hipótese de pagamento

antecipado por parte do contribuinte, qual o valor recebido.4. Na hipótese de serem taxados apenas os insumos a serem nacionalizados; ou seja, apenas parte do montante importado, qual o valor devido.5. Considerando a hipótese do item anterior, qual o valor devido, considerando a incidência do chamado regime automotivo.6. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Cumpra-se. Intime-se.

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Indefero o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado aos autos não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas, tratando-se de pedido genérico de esclarecimentos que não aponta qualquer das causas do art. 437, do CPC. Ademais, nos termos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON DE FREITAS FLORES X VALDA PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE DE CAEVALHO X MISLEIDE SILVA DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA X JESSICA DOS SANTOS COSTA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X PEDRO RICARDO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANDRESSA BISPO BENEDICTO X EDMAURA FERREIRA GUERRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA SILVA X ALEXANDRE ALVES LINS X JESSICA CAROLINE CAVALCANTE FALCAO X ROSANGELA DE SOUZA MORAES X SHEILA LEAL DA SILVA X TATIANE APARECIDA DE SOUZA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao IIRGD o número do CPF cadastrado junto à cédula de identidade RG n. 47.409.715-8, de JEFFERSON DA SILVA. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Intime-se.

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO IIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de omissão na sentença proferida por não ter sido considerada a interposição de recurso em face do agravo de instrumento (processo nº 0029010-16.2013.4.03.0000/SP).Ajuizada ação ordinária pleiteando revisão de benefício previdenciário, foi proferida decisão à fl.102 determinando que a autora justificasse o pedido de assistência judiciária gratuita. Em face desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (processo nº 0029010-16.2013.4.03.0000/SP). O relator do recurso negou seguimento nos termos do art.557 do Código de Processo Civil (fls.110/111).Com a informação nos autos de que foi negado seguimento ao recurso e, não tendo a autora cumprido a decisão de fl.102, sobreveio sentença de extinção sem julgamento do mérito (fl.114).Observe que a decisão que negou seguimento ao recurso não transitou em julgado. O embargante interpôs agravo legal em face da decisão do E. Relator, Desembargador Federal DAVID DANTAS, de modo que inicialmente o processo deveria ser sobrestado para aguardar decisão a ser proferida pelo Órgão Colegiado.Contudo, houve reconsideração da decisão pelo Relator, que determinou o prosseguimento do feito, gerando obscuridade no julgado de fl.114.Assim, a sentença proferida julgou extinto o pedido com fundamento em decisão que não tinha transitado em julgado, de forma que deve ser anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Despacho de fls. 135: Em complementação à sentença de fls. 132/133, cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0003454-43.2013.403.6133 - MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003659-72.2013.403.6133 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0011911-11.2013.403.6183 - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 04/06/2012 (NB 46/160.279.207-8), o qual foi indeferido pela autarquia. Inicialmente distribuídos perante a 08ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, os presentes autos foram redistribuídos a este juízo por força da decisão de fls. 109/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Considerando que o domicílio da parte autora pertence à jurisdição de Mogi das Cruzes/SP, aceito a competência. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a expedição de ofício ao Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, nos termos em que requerido pelo INSS à fl. 45. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000573-59.2014.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, determino a suspensão do presente feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000843-83.2014.403.6133 - YOSHIHIRO MURAKAMI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIHIRO MURAKAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social ao idoso - LOAS. Sustenta que seu pedido

protocolado em 28/08/2008 foi indeferido pela autarquia ao argumento de nacionalidade estrangeira. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Na espécie dos autos, observo que a concessão de benefício de prestação continuada exige dilação probatória, inclusive com realização de perícia sócio-econômica para aferição do preenchimento dos requisitos legais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, considerando que o benefício foi requerido em 28/08/2008 e esta ação ajuizada somente em 31/03/2014, passados quase seis anos do indeferimento do benefício, há que se reconhecer a ausência do risco de dano irreparável, a ensejar a concessão do provimento liminar ora pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por oportuno, nomeio Elisa Mara Garcia Torres, especialidade sócio-econômica para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 2. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 3. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 4. Qual o valor da renda per capita familiar? 5. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 6. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 7. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, iniciando-se pela parte autora. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Recebo a manifestação de fl. 30 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001135-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 28/06/2012 (NB 42/160.556.739-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 104). Manifestação do autor às fls. 105/106. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por

não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Recebo a manifestação de fls. 105/106 como aditamento da inicial.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001451-81.2014.403.6133 - JANIS CARLOS SOARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. comprove os recolhimentos posteriores à data da aposentadoria; 2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem espaços em branco ou lacunas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001529-75.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), justificando seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórios), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001546-14.2014.403.6133 - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício em 09/02/09 (NB 42/149.186.794-6), que foi concedido por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da

verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001560-95.2014.403.6133 - GILSON ANDRADE LOURENCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/02/2014 (NB 46/167.983.221-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001565-20.2014.403.6133 - FABIO NAKASHIMA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001567-87.2014.403.6133 - ERLI DE MIRANDA CURSINO X ADRIANA CURSINO THOME X KATIUSHA CURSINO GOMIERO X NICOLAI CURSINO DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para exclusão de JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO, falecido titular da conta

vinculada, do polo ativo da demanda. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprovem que suas rendas mensais são inferiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, justificando seus pedidos de justiça gratuita aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua hipossuficiência, ou recolham as devidas custas judiciais; 2. juntem aos autos cópia da certidão de óbito de JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO; 3. informem acerca da existência de inventário, juntando aos autos cópia da petição inicial, do despacho de nomeação de inventariante e de eventual formal de partilha; e, 4. juntem aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fls. 69. Após, conclusos. Intime-se.

0001577-34.2014.403.6133 - NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001578-19.2014.403.6133 - EURICO GASPAR SOARES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001584-26.2014.403.6133 - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, para os fins previstos no art. 219, do CPC, cite-se a ré. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001600-77.2014.403.6133 - JAIRO DE SOUZA X CLAUDIA REGINA PERRETTI X JULIO FERNANDES DE SOUZA X ANTONIA DO ROSARIO MACHADO X ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES X OTAVIO LEONIDAS FERREIRA X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X LUCIANA MARIA PEREIRA X JOSE CAMPOS BARBOSA JUNIOR X BRANCA DE FATIMA BARBOSA MACHADO (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção no cadastro de LUCIANA MARIA PEREIRA, uma vez que cadastrado o número de seu RG no campo NOME. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, em relação aos coautores JAIRO DE SOUZA, CLAUDIA REGINA PERRETTI, JULIO FERNANDES DE SOUZA e ANTONIA DE PAULA MORAES CHAVES; 2. esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, tendo em vista que os autores residem em Municípios não abrangidos por esta jurisdição; 3. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, a profissão de cada coautor; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha DISCRIMINADA e INDIVIDUALIZADA das diferenças que entende devidas; e, 5. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001601-62.2014.403.6133 - JOAO DOS SANTOS NETO X DEVALDIR ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS HILARIO DO PRADO X ANA LUCIA DE ALVARENGA X VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA X HAROLDO JOSE DE CANDIA X BENEDITA LUCIA SIQUEIRA X JANDIR SOARES GOMES X RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS X ANICE CRISTINA DE MAGALHAES MELQUIADES X DAVI DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do coautor DAVI DE SOUZA, conforme documentos de fls. 149/155. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente

EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, em relação aos coautores JOAO DOS SANTOS NETO, DEVALDIR ALVES DOS SANTOS, VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA e DAVI DE SOUZA; 2. esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, tendo em vista que os autores, à exceção de BENEDITA LUCIA SIQUEIRA, residem em Municípios não abrangidos por esta jurisdição; 3. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, a profissão de cada coautor; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha DISCRIMINADA e INDIVIDUALIZADA das diferenças que entende devidas; e, 5. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001602-47.2014.403.6133 - CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DO PRADO DE CAMPOS X EGIDIO CORREA DA SILVA X BRUNO MONTEIRO BARROS DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X ELANIE DE OLIVEIRA X MANOEL DE SOUZA X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, em relação aos coautores CHARLES LEE DE SIQUEIRA DOS SANTOS, EGIDIO CORREA DA SILVA, ELANIE DE OLIVEIRA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA; 2. esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, em relação aos coautores MANOEL DE SOUZA, LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA e ELIANA SILVEIRAS DE SOUZA, tendo em vista que tais coautores residem em Município não abrangido por esta jurisdição; 3. esclareça a juntada do instrumento de mandato de fls. 125, em nome de DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA, não constante na petição inicial e sem qualquer documento pertinente à demanda em seu nome; 4. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, a profissão de cada coautor; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha DISCRIMINADA e INDIVIDUALIZADA das diferenças que entende devidas; e, PA 1,10 5. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001603-32.2014.403.6133 - SERGIO LUIZ GIANNINI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, para os fins previstos no art. 219, do CPC, cite-se a ré. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001615-46.2014.403.6133 - WILSON JOSE DE CARVALHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 11/02/2014 (NB 46/167.983.343-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações

danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001667-42.2014.403.6133 - HELIO FRANCISCO ALVES(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0001674-34.2014.403.6133 - RAIMUNDO FRANCO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência; 2. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, seu estado civil e profissão; e, 3. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001676-04.2014.403.6133 - HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência; 2. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, sua profissão; e, 3. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

0001697-77.2014.403.6133 - FELICIANO HISSASHI TAGAWA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

0001703-84.2014.403.6133 - IRENE DE MORAES SANCHEZ MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001723-75.2014.403.6133 - ANTONIO CELIO SOARES DA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende

devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001733-22.2014.403.6133 - MARTIN MIRANDA RADDATZ(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001743-66.2014.403.6133 - DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA X CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE X CELIA BARBOSA X LOURENCO DONIZETI DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE MATOS X ARIEL AUGUSTO DE FARIA X SEBASTIAO SANTALUCIA BIBIANO X TAIRCE MARTINS DA CUNHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro, em relação aos coautores CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE, LOURENCO DONIZETE DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE MATOS e SEBASTIAO SANTALUCIA BIBIANO; 2. esclareça o ajuizamento da ação nesta Subseção, em relação à coautora CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE, que reside em Município não abrangidos por esta jurisdição; 3. indique, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, a profissão de cada coautor; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha DISCRIMINADA e INDIVIDUALIZADA das diferenças que entende devidas; 5. justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente que sua renda é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC); e, 6. manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 148, em relação à coautora TAIRSE MARTINS DA CUNHA. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001581-71.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-43.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO)

Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 307

CARTA PRECATORIA

0001557-43.2014.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP X AKIHIKO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 05 de agosto de 2014 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002598-79.2013.403.6133 - CLAUDIO MACHADO RUIZ X ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAIDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA ATAIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002228-71.2011.403.6133 - ANTONIO ARAUJO X THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIANO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002278-97.2011.403.6133 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002615-86.2011.403.6133 - RONALDO FELIX GOMES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002695-50.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002746-61.2011.403.6133 - JOSE RODRIGUES SEVERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE

LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 155 - Diante do tempo transcorrido desde solicitação, manifeste-se o patrono da parte autora sobre eventual habilitação de herdeiros de YVONE DE LIMA CARDOSO.Quanto aos demais autores aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 178/183).FLS 192INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AO AUTOR ACERCA DO PAGAMENTO DOS OFICIOS RESQUISITÓSIOS.

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cumpra-se o patrono da parte autora com relação aos autores ALVARO BORGES DE SANTANA, DERCY FERREIRA DE PAULA e JOSÉ RISSONI as determinações contidas nas decisões de fls. 578 e 627, providenciando, se for o caso, habilitação de herdeiros.Com relação aos demais autores aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.FLS. 706INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DOS OFICIOS REQUISITORIOS

0003279-20.2011.403.6133 - THESEU FRANCO DE SOUZA X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0003691-48.2011.403.6133 - MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS X MARCELLO FERREIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0003743-44.2011.403.6133 - MARILIA PINTO DE SANT ANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X RAFAEL ALVES DOS ANJOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X MARILIA PINTO DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0007790-61.2011.403.6133 - SHOJI HIRANO(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHOJI HIRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0009712-40.2011.403.6133 - OZIAS AUGUSTO GNULLZMANS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS AUGUSTO GNULLZMANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0010039-82.2011.403.6133 - COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0001933-97.2012.403.6133 - ARMANDO CORREA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002231-89.2012.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0002575-70.2012.403.6133 - THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003595-96.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

0001023-36.2013.403.6133 - FLORIANO SMOKOU X MARIA APARECIDA SMOKOU X CARLOS EDUARDO SMOKOU X NICOLAU SMOKOU NETO X MARIA APARECIDA SMOKOU X CRISTIANE

APARECIDA SMOKOU MIRANDA(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SMOKOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SMOKOU NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA SMOKOU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO A SECRETARIA CIENCIA A PARTEA AUTORA ACERCA DO PAGAMENTO DO OFICIO REQUISITORIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 11/12 designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. As testemunhas, Aparecida Guerra e Valdeci da Rosa Adão, deverão ser intimadas pessoalmente, devendo comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertidas de que, uma vez regularmente intimadas, não poderão deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. As testemunhas, Antonio Edmir Mancini e Gentil Umberto Filho, deverão comparecer independentemente de intimação, munidas de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestado pelo autor às fls. 216. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002484-58.2013.403.6128 - MARINEIDE ALVES DE LIMA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 216/218 designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. As testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente, devendo comparecer munidas de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertidas de que, uma vez regularmente intimadas, não poderão deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 57, na qual o oficial de justiça informa que deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão em razão da empresa Vizeu Leiloeiros não mais trabalhar para a Caixa Econômica Federal, intime-se à exequente para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias.

0000111-75.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dinelisa Bugano Passanezi, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.À fl. 43, a CEF juntou petição na qual noticiou que o débito foi renegociado, na via administrativa, e requereu, como consequência, a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido.O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido, pois fica evidente que ocorreu, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir por parte da autora.Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Por fim, em vista da extinção da ação, torno sem efeito o despacho de fl. 42.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

DESAPROPRIACAO

0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB X VIVIAN ZUGAIB GOLMIA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X VANIA ZUGAIB(SP317434 - CAIO AUGUSTO WICK GUTIERREZ)

Vistos, em decisão.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de desapropriação, movida pelo INCRA em face de VIVIAN ZUGAIB GOLMIA E OUTROS.Por meio das petições de fls. 35364/3567, 4039/4041 e 4049/4050 pleiteiam os réus o levantamento de 80% do valor depositado em juízo pelo INCRA, a título de indenização pelo imóvel rural que foi desapropriado. Sustentam que tal valor é incontroverso, de modo que o pedido deve ser deferido.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando a interposição de apelação pelo INCRA, que foi recebida nos seus regulares efeitos (fl. 3988), bem como a discordância da parte autora quanto ao pedido formulado pelos réus (fl. 4042), INDEFIRO os pedidos de levantamentos e de extração de carta de sentença formulados às fls. 3564/3567, 4039/4041 e 4049/4050.Pedido de fl. 3992: providencie a serventia, caso ainda não o tenha feito, utilizando-se das rotinas de praxe no sistema processual.Por fim, caso não haja quaisquer petições pendentes de juntada, nem apelações dos réus, cumpra-se na íntegra o contido à fl. 3988.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-48.2004.403.6108 (2004.61.08.004365-9) - ANTONIA ROSA DE GOES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X VALDEMIR PRIORI X MIRIAN CRISTINA PRIORI X MARIA CAROLINA PRIORI X PAOLA PRIORI X FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

I - Relatório.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônia Rosa de Góes em face de Valdemir Priori, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que anule a transferência por ela realizada da titularidade do

lote nº 79 da Agrovila José Bonifácio, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, em Promissão/SP. Aduz a autora, em apertada síntese, que houve vício na realização do negócio e pleiteia, ainda, indenização por danos morais, no montante de cem salários mínimos. Consta dos autos que, em meados do mês de março de 1993, Antônia celebrou negócio jurídico com o réu Valdemir, por meio do qual transferiu a ele a titularidade do lote 79 da Agrovila José Bonifácio e recebeu, em troca, cerca de CR\$ 60.000,00 em dinheiro e um automóvel Fiat 147, modelo 1985, avaliado em CR\$ 70.000,00. A autora alega que também fazia parte da avença que o réu iria assumir dívidas que ela possuía junto ao Banco Banespa. Afirma, todavia, que no ano de 2002 - portanto, quase dez anos após a celebração do negócio supra referido - procurou o banco Banespa e ficou sabendo que ainda havia dívidas em seu nome, referentes a contratos de financiamento agrícola não quitados. Ajuizou o presente feito, então, aos 27/01/2003, alegando haver vício no negócio celebrado dez anos antes e requereu que a transferência do lote fosse anulada, bem como a já citada indenização. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o réu contestou o feito (fls. 40/46). Em preliminar, suscitou a ocorrência de decadência do direito da autora de pedir a anulação do negócio, pois ultrapassado, em muito, o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178 do Novo Código Civil. Quanto ao mérito, argumentou, em suma, que o negócio entre eles efetivamente foi realizado em março de 1993 e que comprou o referido lote, pela quantia total de CR\$ 130.000,00 - sendo 60 mil em dinheiro e 70 mil na forma de um veículo que foi dado à autora - e que em nenhum momento se comprometeu a pagar qualquer dívida em nome da autora. Diz que a autora se deu por satisfeita por mais de dez anos, e que só depois resolveu vir a Juízo aduzindo ocorrência de vícios, que não existiram. Pugnou, assim, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/60. Por meio da decisão de fls. 71/73, o Juízo Estadual de Promissão declinou da competência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru. Contra tal decisão a autora interpôs apelação (fls. 76/79), que não foi recebida (fl. 80). Já na Justiça Federal, determinou-se a citação do INCRA (fl. 87), bem como sua inclusão no polo passivo do feito. Contestação do INCRA às fls. 105/108. A autarquia federal argumentou, em síntese, que a autora obteve autorização para ocupar o lote nº 79 aos 18/11/1991 e, em 14 de maio de 1993, desistiu expressamente dos direitos de uso que possuía (vide documento de fl. 112). Aduz, assim, que o pedido há que ser julgado improcedente, pois, ao desistir expressamente do lote e deixar de residir no assentamento rural descumpriu vários dos objetivos do programa de reforma agrária, não fazendo jus, assim, àquilo que requer na inicial. Réplica da autora sobre a contestação do INCRA às fls. 126/128. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 131), o réu manifestou-se às fls. 136/137, o INCRA nada requereu à fl. 141 e a autora reiterou às fls. 158/159 o pedido já apresentado à fl. 65. Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme documentos de fls. 227/228. À fl. 239, noticiou-se o óbito do réu Valdemir Priori. A autora requereu, então, a citação dos herdeiros/sucessores do réu (fl. 249), o que foi deferido (fl. 251) e cumprido (fl. 293). A contestação de Fátima Alves de Abrantes Filho, oferecida em seu nome e também como representante legal de suas filhas menores, encontra-se às fls. 295/300. Alega, em preliminar, a ilegitimidade sua e de suas filhas para o polo passivo e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora em nenhum momento conseguiu comprovar suas alegações. Com a resposta, juntou documentos (fls. 301/314). Por meio da decisão de fls. 315/316, os autos foram redistribuídos da Justiça Federal de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pela improcedência do pedido, às fls. 328/331. É o relatório do essencial. II - Fundamentação. Inicialmente, ante o pedido expresso na contestação e a plausibilidade da alegação, defiro às sucessoras do réu os benefícios da Justiça Gratuita. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a parte autora a presente demanda com o objetivo de anular a transferência do lote de número 79 da Agrovila José Bonifácio, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Alega que a transferência por ela realizada está viciada e que, além da anulação do negócio jurídico celebrado, faz jus ainda à indenização por danos morais, no montante de 100 salários mínimos. No caso concreto, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão da própria autora (na inicial) e do réu (na contestação), que eles negociaram o referido lote. A divergência surge, todavia, porque o réu sustenta que o preço final seria de CR\$ 130.000,00, enquanto a autora aduz que não, que o valor da negociação seria os CR\$ 130.000,00 que foram pagos pelo réu, mais a quitação das dívidas que a autora possuía junto ao Banco Banespa. Com negociação ou sem ela, o fato que realmente importa para o deslinde deste feito é que a autora desistiu expressamente de todos os direitos referentes ao lote em comento, assinando, inclusive, termo de desistência aos 14/05/1993 perante o INCRA, cuja cópia encontra-se à fl. 112. Com a desistência da autora, o réu Valdemir foi indicado pelo INCRA para residir na referida parcela rural, sendo certo que, por motivos particulares, pouco tempo depois ele permutou os direitos sobre referido lote com seu pai e passou, assim, a residir no lote de número 96 - tudo com ciência e expressa autorização do INCRA, conforme comprovam os documentos de fls. 114/116. Cerca de dez anos depois da desistência, a autora vem a Juízo e alega supostos vícios no negócio por ela celebrado - vícios esses que, importa destacar, não foram em nenhum momento provados pela autora. Se tais vícios ocorreram ou não, todavia, é matéria que também não interessa ao deslinde do presente feito. O que importa é que restou devidamente comprovado nos autos que o INCRA destinou o referido lote nº 79, originariamente, à autora Antônia e seus familiares, em 1991, e esta

preferiu, em maio de 1993, deixar de residir naquele local e abrir mão de seus direitos sobre o lote, que foi, então, transferido a Valdemir e posteriormente ao pai dele, Hélio Priori. No ponto, é importante ressaltar que o negócio jurídico entabulado ofendeu ao disposto no artigo 189 da CF (inegociabilidade do imóvel rural destinado à reforma agrária por 10 anos). Ora, não é lícito à autora aproveitar-se da própria torpeza consistente na concretização de negócio ilícito e posterior (alegado) descumprimento da avença. Tais as circunstâncias, ante a ausência de prova de descumprimento contratual, a inobservância das normas atinentes à reforma agrária, a desistência assinada pela autora e a impossibilidade de se beneficiar a quem atua com torpeza, o pleito deve ser indeferido. Do mesmo modo, há que se julgar improcedente o pedido de reparação por danos morais. É que a autora não conseguiu nem mesmo comprovar suas alegações de descumprimento da avença, muito menos demonstrou a ocorrência de qualquer conduta (omissiva ou comissiva) do réu apta a causar-lhe dor moral. De fato, seja quando sustenta a nulidade do negócio realizado, seja quando sustenta a ocorrência de dano moral, a autora limita-se a alegar sem nada comprovar, não tendo assim se desincumbido minimamente do ônus previsto no artigo 333, inciso I, do CPC, de modo que a rejeição completa de seus pedidos é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA
CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS
SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)**

I - Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de liminar, por meio da qual a parte autora Severina Gonçalves Ramos reivindica a propriedade de imóvel rural (lote 07-D, do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP), em face de Armelindo Patrocínio dos Santos. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em 25 de novembro de 1991 recebeu do INCRA autorização de ocupação do lote 07-D da Agrovila José Bonifácio, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas e medindo 19,3601 hectares, após sua devida participação em processo seletivo realizado pela própria autarquia. Posteriormente, já no ano de 1996, por ser pessoa viúva, idosa e analfabeta, outorgou procuração ao senhor Luciano da Silva Christal, para que esse passasse a administrar o lote em seu nome. Ocorre que o senhor Luciano da Silva Christal contratou o réu Armelindo para trabalhar como caseiro no referido lote, zelando pela propriedade e sob o comando de Luciano. Aduz a autora, todavia, que com o passar do tempo Luciano e Armelindo se desentenderam e passaram a se hostilizar mutuamente, sendo que o réu Armelindo passou, então, a agir como se dono fosse do referido lote, o que motivou a propositura da presente ação. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/21). Por meio da decisão de fl. 23, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Promissão para a Subseção Judiciária de Bauru. Às fls. 29/31, indeferido o pedido de liminar. À fl. 44, deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 47/78, manifestação e documentos do INCRA, requerendo o apensamento deste feito a outros dois, por se tratarem de feitos conexos. À fl. 82, os autos foram novamente redistribuídos, desta vez da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Às fls. 89/90, manteve-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios fundamentos. Devidamente citado, o réu Armelindo Patrocínio dos Santos ofereceu contestação (fls. 100/113). Suscitou, em preliminar, carência de ação por parte da autora, eis que ela teria vendido irregularmente o lote, não tendo, assim, qualquer vínculo com o referido imóvel rural. No mérito, confirmou que, de início, passou a residir no lote na qualidade de caseiro, por ter sido contratado pelo procurador da autora, o senhor Luciano da Silva Christal. Porém, com o passar do tempo e depois de ter deixado de receber qualquer pagamento de Luciano, passou a explorar pessoalmente o lote, como se dono fosse, inclusive criando vínculos com a comunidade local. Argumenta, assim, que sua posse direta há que ser reconhecida e amparada pelo Direito, julgando-se improcedente a presente ação. Designou-se audiência de instrução (fl. 123), que foi realizada conforme comprovam os documentos de fls. 140/155. Parecer do MPF às fls. 156/157, não se manifestando quanto ao mérito do pedido. Às fls. 194/198, documentos referentes à audiência de instrução, deprecada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Por meio da decisão de fl. 211, determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A autora juntou aos autos, então, a petição de fls. 216/217, informando que a sua representação processual já estaria devidamente regularizada. Sobreveio, então, nova decisão (fl. 222), reafirmando a necessidade de regularização e concedendo ao procurador da autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para fazê-lo. A serventia certificou, à fl. 225, o decurso do prazo para a necessária regularização. É a síntese do necessário. II - Fundamentação. O presente feito há que ser extinto. De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Já o artigo 37 do mesmo código prevê que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. No presente feito, a parte autora - que é analfabeta - outorgou procuração pública ao senhor Luciano da Silva Christal, para representá-la judicial e extrajudicialmente, aos 23 de agosto de 1996. Todavia, na instrução do feito nº 0000087-33.2006.403.6108, que tramita em apenso a este, restou

comprovado que a autora pretendia que o senhor Luciano administrasse seu lote de reforma agrária pelo prazo máximo de 12 (doze) anos e que, após isso, a avença entre eles estaria encerrada. Apurou-se, também, que a autora nunca outorgou qualquer instrumento - público ou privado - ao senhor Airton Jorge Sarchis, que está cadastrado como seu advogado nestes autos. Mesmo regularmente intimado, por duas vezes, a suprir a irregularidade processual acima apontada, o pretense procurador da autora permaneceu inerte. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. III - Dispositivo. Diante do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da gratuidade processual. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o INSS quanto ao conteúdo da sentença e também para que apresente, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-45.2012.403.6319 - AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que a apelação de fls. 137/147 foi interposta pelo réu e não pela parte autora como constou no despacho de fl. 148, retifico parcialmente o referido despacho para que o autor seja intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000161-38.2013.403.6142 - HERCULINO BERNARDO MORETTI (SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO. A parte autora HERCULINO BERNARDO MORETTI ajuizou a presente ação em face da CEF, buscando indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor, em apertada síntese, que em quatro dias distintos, compreendidos entre 03/08/2009 e 10/08/2009 - período em que ele estava preso - ocorreram seis saques indevidos em sua conta poupança, efetuados em agência lotérica da cidade de Promissão, que totalizaram R\$ 4.460,00 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais). Assevera, assim, que em razão de tais saques, suportou prejuízos financeiros e também dor moral, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, buscando reparação pelos saques indevidos, em dobro, além de indenização por dano moral, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/40). Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Promissão, mas depois redistribuído a esta 42ª Subseção Judiciária Federal de Lins por meio da decisão de fl. 42. Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 47/67). Aduziu a ocorrência de decadência quanto ao direito de reclamar, sob o argumento de que, em se tratando de hipotética falha na prestação do serviço, o prazo seria de 90 dias, nos termos do artigo 26 do CDC; quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, por ausência de falha no serviço prestado pelo banco, pois o saque foi realizado mediante uso de cartão magnético pessoal e senha do titular da conta e pode, assim, ter sido efetuado por qualquer pessoa, a mando do autor; que houve negligência exclusiva do autor quanto ao dever de zelar pelo sigilo de seus dados bancários e pugnou pela não inversão do ônus da prova. À fl. 69, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ocasião em que nada requereram (conforme fls. 70 e 71). Por meio da decisão de fl. 73, inverteu-se o ônus da prova em favor da parte autora e determinou-se que a instituição financeira comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, ser a própria parte autora ou alguém próximo a ela ou até um terceiro que tivesse efetuado os saques impugnados, sob sua determinação. Contra tal decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 75/79). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 80), determinando-se, no mesmo ato, que se desse vista ao agravado para contrarrazões e que, em seguida, os autos voltassem conclusos. A contraminuta ao agravo retido encontra-se às fls. 81/83. A audiência foi realizada, com oitivas da parte autora e do preposto da CEF, conforme documentos de fls. 11/118. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não houve prescrição ou decadência, neste caso concreto. Isso porque, tratando-se de relação de consumo, tenho que deve ser aplicado o prazo quinquenal constante do artigo 27 do CDC, considerando-se como seu termo inicial de contagem a data do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, tendo em vista que no caso concreto os saques impugnados pelo autor ocorreram em agosto de 2008 e que ele ingressou com a presente ação em dezembro de 2012, prescrição não se consumou. Adentro ao mérito propriamente dito. É incontestável que o autor HERCULINO BERNARDO MORETTI esteve preso no período compreendido entre 21 de julho e 20 de agosto de 2009. Nesse sentido, estão os documentos de fl. 17

(auto de prisão em flagrante delito) e fl. 30 (alvará de soltura).Do mesmo modo, é incontestável também que os seis saques indevidos em sua conta ocorreram nos dias 03/08/2009 (três saques), 04, 05 e 10/08/2009, conforme documentos de fls. 37/39. Assim, não restam quaisquer dúvidas de que todos os saques impugnados foram realizados durante o período em que ele estava encarcerado.Assim, ou os saques se deram mediante utilização de cartão e senha pessoal ou houve clonagem. Considerando que após a soltura do autor não houve mais nenhum saque, a clonagem é improvável, vez que, se tivesse ocorrido, novos saques ocorreriam. Nessa toada, mesmo com inversão de ônus da prova, não há probabilidade suficiente de que os fatos tenham se dado da forma como alegada pelo autor.Em epitome, é possível asseverar que a análise de prova possibilita crer que o autor não comprovou a verossimilhança da alegação adequadamente, porquanto existe considerável possibilidade de que o demandante tenha contribuído decisivamente para a eclosão do prejuízo, mediante empréstimo de cartão e senha (aliás, é esta a versão do preposto da CEF).Assim, e seguindo escólio jurisprudencial sobre o tema, o indeferimento do pleito é a medida mais adequada.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque nenhuma das partes integra o conceito de Fazenda Pública.Após o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000613-48.2013.403.6142 - SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X THIAGO INACIO DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem.Retifico parcialmente o despacho de fl. 88 para que o réu seja intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quê de direito.No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho.Intime-se.

0000761-59.2013.403.6142 - ERMELINDA APARECIDA ZAGO BORTOLOTTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora ERMELINDA APARECIDA ZAGO BORTOLOTTI pretende que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, à implantação do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o desempenho de atividades laborativas, por força de patologias físicas (surdez bilateral severa a profunda) e psíquicas (transtorno depressivo). Aduz a autora que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença na via administrativa, aos 28/08/2013, recebendo resposta negativa, por ausência de qualidade de segurado. Afirma, todavia, que preenche todos os requisitos previstos em lei, de modo que um dos benefícios objetivados há de ser implantado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/34).Por meio da decisão de fls. 37/38, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a pretendida tutela antecipada. No mesmo ato, determinaram-se a realização de perícias médicas nas áreas de clínica geral e psiquiatria, bem como que a autarquia federal fosse citada.Foram juntados aos autos laudos médicos perícias, nas referidas especialidades, às fls. 48/55 e 56/63. A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo dos laudos às fls. 65/71, ocasião em que impugnou as conclusões das perícias realizadas e requereu a realização de perícia complementar, oferecendo quesitos.A serventia certificou à fl. 74 o decurso do prazo para o INSS oferecer contestação.Às fls. 77/84, o INSS ofereceu contestação, aduzindo em preliminar a inexistência de citação válida nos autos. Deu-se, contudo, por citado, na forma do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC e pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios vindicados. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de citação do INSS. Isso porque a decisão de fls. 37/38, dentre outros, determinou a citação, tendo ficado dela ciente ilustre Procuradora Federal que, como se sabe, detém capacidade para receber citação em nome do INSS, posto que representa ele em juízo. Sendo citado em 03/12/13 (fl. 45) e ofertando contestação em 23/04/14 (fl. 77), patente está que a defesa fora apresentada fora do prazo legal de sessenta dias e, por isso, a ocorrência de revelia.Não obstante entendimento pessoal, me curvo, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, ao posicionamento jurisprudencial prevalecente no sentido de que à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A contestação intempestiva do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia .Rejeitada a preliminar, passo imediatamente ao mérito.A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, sendo a parte autora submetida a duas perícias médicas.Na primeira delas, na área de clínica geral, a senhora perita do juízo concluiu que a parte autora possui perda da audição neurossensorial não especificada, conforme item 7 do documento médico.No tópico denominado Conclusão, assim se manifestou a expert do Juízo (fl. 53):A periciada apresentou déficit auditivo bilateral que refere ser desde 1990, mas que não

impede a comunicação interpessoal. Apesar da deficiência auditiva não apresentou outros elementos que impossibilitem toda e qualquer atividade laborativa. No momento não apresentou elementos técnicos periciais convincentes para concluir por incapacidade laborativa. - grifos nossos. Na segunda perícia realizada, na área de psiquiatria, o senhor perito concluiu, no tópico denominado Discussão que, diante dos dados anamnésicos, declarações apresentadas e exames realizados, a autora é portadora de episódios depressivos. Contudo, no item denominado Conclusão, o experto assim se manifestou (fl. 60): Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer, s.m.j.. - grifo nosso. Observo que as conclusões médicas juntadas aos autos devem perseverar. De fato, embora o julgador não esteja necessariamente adstrito às posições periciais (art. 436 do CPC), para não adotá-las precisa louvar-se em outros elementos ou fatos provados nos autos, os quais, na espécie, inexistem. Em outras palavras: não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos, pois estes fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive em exames objetivos, expressamente mencionados nos laudos, bem como nos exames clínicos realizados. Pelos mesmos motivos, fica desde já indeferido o pedido da autora para que seja realizada perícia complementar. A esse respeito, observo que o nível de especialização apresentado pelos dois peritos que elaboraram os laudos é suficiente para promover a adequada análise do quadro clínico apresentado pela autora. Não há necessidade de que os peritos sejam especialistas em cada uma das patologias mencionadas pelos segurados, até porque estas patologias devem ser avaliadas em conjunto. Indefiro, portanto, o pedido de realização de nova perícia, por entender desnecessário ao deslinde deste feito. De modo que ausente a incapacidade para o trabalho, benefício por incapacidade, aqui, não se oportuniza. Essa é, deveras, a inteligência jurisprudencial; confronte-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde desnecessário se afigura perquirir sobre os demais requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Não é demais consignar que além do déficit auditivo não ser incapacitante para toda e qualquer atividade, pessoas em tais condições são sempre buscadas por empresas que necessitam ter em seus quadros um mínimo legal de empregados com algum tipo de deficiência. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-60.2014.403.6142 - IRAIDES SECOTTI (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rio ordinário por meio da qual a parte autora IRAIDES SECOTTI pleiteia a sua desaposestação, em face do INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente pelo INSS em 01/12/1998. Informa, todavia, que continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 21/01/2014. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que lhe seja implantado novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, vieram procuração e outros documentos (fls. 02/50). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 55/76). Em preliminar, suscitou a ocorrência de decadência. No mérito, alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. Pugnou,

assim, pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 79/82, ocasião em que pugnou pelo afastamento da preliminar suscitada e repisou os argumentos da inicial, novamente requerendo a procedência do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. Anoto, desde logo, que o prazo de decadência previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não merece, nesse ponto - desaposeção, aplicação, na linha do decidido pelo E. STJ em recurso especial representativo da controvérsia - REsp 1.348.301/SC. No mais, a desaposeção não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposeção a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único. As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposeção, pois; a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposeção, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 e na IN 20/07. Com a desaposeção, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. Admitindo a desaposeção surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposeção. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposeção. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria especial), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposeção, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposeção e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000019-97.2014.403.6142 - JOSE AUGUSTO CORINTO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rio ordinário por meio da qual a parte autora JOSÉ AUGUSTO CORINTO pleiteia a sua desaposentação, em face do INSS.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado administrativamente pelo INSS em 06/04/2005. Informa, todavia, que continuou a trabalhar - e a verter contribuições para os cofres da Previdência Social - até a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 22/01/2014. Requer, assim, a procedência de seu pedido, para que lhe seja implantado novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39).Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 44/60). No mérito, alega, em síntese, que a procedência do pedido contraria dispositivos da CF, em especial o princípio da solidariedade do sistema previdenciário; a garantia do ato jurídico perfeito e a constitucionalidade e legalidade da vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício da previdência social. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 65/68, ocasião em que pugnou pelo afastamento da preliminar suscitada e repisou

os argumentos da inicial, novamente requerendo a procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de matéria exclusivamente de direito, e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e, com o cômputo do tempo laborado após a concessão, obter concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. No mais, a desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único. As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 e na IN 20/07. Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria especial), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª

Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual,

ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000029-44.2014.403.6142 - ANTONIO NASCIMENTO X IZABEL DE BRITO SILVA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40 - Defiro. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls.10/33, deixando cópias reprográficas em seu lugar, mediante certidão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000318-74.2014.403.6142 - ALCIDES SILVA DE MORAES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, às fls. 173/174 - verso (Auxílio-doença, com DIB em 16.09.2006 e DCB em 15.03.2007).3. Comprovada nos autos a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Anote-

se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0000323-96.2014.403.6142 - NEI RODRIGUES GONCALVES(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita porque não se comprovou a miserabilidade do autor.A assistência judiciária gratuita tem seu fundamento inicial no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que exige a demonstração da insuficiência de recursos da parte assistida.No caso dos autos, não há prova de que a subsistência do autor ficará comprometida com as despesas processuais.Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se.

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folha 110), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s), a qual deverá se proceder nestes autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, sob pena de arquivamento do feito.Deverá o interessado trazer aos autos cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF).Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000368-03.2014.403.6142 - LAZARA AUGUSTA DE CAMPOS FERREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. folha 210), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que seja requerida a habilitação do(s) herdeiro(s), a qual deverá se proceder nestes autos, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, sob pena de arquivamento do feito.Deverá o interessado trazer aos autos cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF).Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000370-70.2014.403.6142 - MARIA RODRIGUES COSTA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Maria Rodrigues Costa postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, decido.Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional.No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.P.R.I.C.

0000384-54.2014.403.6142 - BENEDITA VAGULA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, em decisão.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por BENEDITA VAGULA DA SILVA em face do INSS, perante a Justiça Estadual de Lins, aos 02 de maio de 2005. Buscava a autora a condenação da autarquia federal à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu falecido marido, Lázaro Isaías da Silva e se fez representar em Juízo pelo advogado Fernando Aparecido Baldan.O processo teve sua regular tramitação até que foi sentenciado, em 13 de novembro de 2006 (fls. 120/122). O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS à implantação do benefício desde a data do ajuizamento da presente ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.O INSS interpôs apelação e, com contrarrazões da autora, determinou-se o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, o que ocorreu aos 23 de março de 2007 (vide fl. 138). Os autos foram, então, conclusos ao relator em 18 de julho de 2007 (conforme fl. 139, verso) e a decisão proferida pela Instância Superior sobreveio em 17 de março de 2014. Por ocasião do julgamento, o Tribunal reformou em parte a sentença recorrida, determinando que os honorários advocatícios fossem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos

termos da Súmula 111 do STJ, fixando-se, também, novas formas de correção monetária e juros de mora. Ocorre que, nesse intervalo de sete anos decorrido entre o envio dos autos ao Tribunal e o julgamento do recurso do INSS, a parte autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de Lins aos 5 de maio de 2008, identificada pelo número 0001600-14.2008.403.6319, assistida por novo advogado, no caso, Magno Benficia Lintz Correa. No bojo da ação supra, o INSS apresentou proposta de transação judicial aos 06/06/2008, propondo a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (13/08/2004), bem como o pagamento de atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela Contadoria do Juízo. A proposta de transação foi aceita pela autora aos 16/06/2008 e homologada judicialmente por sentença aos 27/11/2008. O benefício foi implementado em favor da autora e os atrasados foram pagos, de modo que o processo foi extinto, por baixa-findo, aos 07 de outubro de 2009. Tudo o que aqui se relata é comprovado por documentos que foram extraídos do processo nº 0001600-14.2008.403.6319, e cuja anexação aos autos desde já se determina. Assim, o que se verifica é que nos dois processos o pedido da autora foi acolhido, porém a sentença proferida no JEF - e que já transitou em julgado - foi a mais benéfica, eis que concedeu o benefício postulado desde a data do requerimento administrativo (13/08/2004) enquanto a sentença proferida neste feito somente determinou a implantação do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (02/05/2005). Não há, assim, quaisquer valores em atraso a serem pagos em favor da autora. Deste modo, o presente feito há que prosseguir, em tese, a fim de que se promova a execução das verbas de sucumbência, do modo como determinado pela Instância Superior. Diante de tudo que foi acima exposto, determino que se de ciência do retorno dos autos do TRF3, bem como sobre a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins, devendo, assim, as partes serem intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Caso as partes apresentem quaisquer requerimentos, tornem conclusos para deliberação. No silêncio das partes, ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000106-53.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-15.2013.403.6142) ANTONIO HIDEMITSU SATO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTÔNIO HIDEMITSU SATO em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000169-15.2013.403.6142) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois a dívida atualizada apresentada pela CEF, no valor de R\$ 27.416,29, estaria muito acima do que aquilo que a parte embargante deve. Aduz a embargante que o valor correto a ser pago seria o de R\$ 21.313,23, com a necessária exclusão do montante cobrado a título de juros de mora, multa contratual e comissão de permanência. Sustenta o embargante, ainda, a aplicação indevida de comissão de permanência, o que, além de contrariar a jurisprudência dominante, torna a dívida impagável. Postula, ao fim, que seja realizada perícia contábil, a fim de se apurar o valor efetivamente devido à CEF, requer que lhe sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para recalcular-se o valor total da dívida, bem como determinar a não cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo financeiro. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/41). Intimada a impugnar estes embargos, a CEF o fez por meio da petição de fls. 45/54. Alegou, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC (ausência de memória de cálculo, bem como do valor da execução que a embargante entende ser o correto), requerendo sua rejeição liminar. No mérito defendeu a total correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados, bem como a legalidade da comissão de permanência e dos patamares dos juros de mora e da multa contratual, pleiteando, assim, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se a autora nas verbas da sucumbência. Pugnou, ainda, para que seja indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, o embargante requereu perícia contábil (fl. 57), enquanto a embargada nada requereu (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo e aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, dentre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante estar assistida por advogado contratado não afasta a presunção de que seja hipossuficiente, do ponto de vista jurídico. O próprio fato de estar figurando como devedora, em contrato bancário, e desempregada (conforme

comprova a cópia de sua CTPS) indicam que se trata de pessoa de poucas posses, ou seja, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum portanto, podendo ser diante de indícios em sentido contrário; todavia, neste caso, a parte embargada não trouxe qualquer indício a indicar que o favor não deva ser concedido. Assim, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Passo, agora, a apreciar a preliminar suscitada. Não se pode negar que, de fato, a parte embargante não cumpriu na íntegra o artigo 739-A, 5º, do CPC, que dispõe que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Apesar de não ter apresentado memória de cálculo, a embargante apresentou, ainda que de maneira sucinta, o valor inicial que entende como ser o correto para a atualização do débito, qual seja, o valor de R\$ 21.313,23 (fl. 04), que seria o valor da dívida fornecido pela CEF, com a exclusão dos juros de mora, multa contratual e comissão de permanência. Desta forma, havendo indicação do valor que a embargante entende ser o correto, ainda que de maneira sucinta e desacompanhada de memória de cálculo, REJEITO a preliminar arguida pela CEF e passo, assim, ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, no denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, assinado aos 23 de setembro de 2011 e cuja cópia integral encontra-se às fls. 24/31. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida, em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida (nesse sentido, vide o demonstrativo de débito de fl. 35). A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula décima primeira do contrato em litígio - denominada DO INADIMPLENTO (fl. 27) - prevê, no caso de impontualidade na satisfação da dívida, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em outras palavras, é admitida pelo ordenamento jurídico a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no

sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...)2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, que se configura nos juros de 10% ao mês, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supratranscritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, cuja cópia encontra-se à fl. 35, observa-se que o embargante contratou um empréstimo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 23/09/2011; o valor da dívida em 22/12/2011, data de início do inadimplemento, era de R\$ 21.313,23 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em 20/03/2013 (data de elaboração da planilha), o débito já estava em R\$ 27.416,29, ou seja, de 22/12/2011 a 20/03/2013 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 6.103,06, o que demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Em linhas gerais, portanto, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007)Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA cláusula décima quarta (fl. 28) prevê expressamente que Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR (A) e os AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da causa.A pena convencional à base de 2% (dois por cento) é considerada pela jurisprudência como válida, aplicada quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Inclusive, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional.Na mesma cláusula supra citada, fica estipulado que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007) Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Há de se registrar, todavia, que a CEF não incluiu aludida verba nos cálculos apresentados, conforme se verifica à fl. 35.Assim, pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso

concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que o valor da dívida, a partir da data do inadimplemento, seja atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, ora fixados, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Extrajudicial nº 0000169-15.2013.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos oportunamente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 160), na qual informou que deixou de avaliar o bem penhorado em razão de não possuir conhecimentos específicos, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI(SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Tendo em vista a consulta de fl. 59, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução nº 0003775-85.2012.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003588-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Dado o lapso de tempo decorrido, julgo prejudicado o pedido de fl. 98. Fl. 99: Ratifico o despacho de fl. 90 e indefiro a requisição de pesquisa de titularidade de imóveis pertencentes ao executado pelo sistema de Penhora Online - ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. No mais, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0000093-88.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR ME X CINTIA DANIELE FERNANDES X JOSE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

0000215-04.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA

intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000230-70.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 68.

0000611-78.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S V VAZ E CIA LTDA ME X SIDINIR VIEIRA VAZ X CARLA CRISTINA DA SILVA VAZ

intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Fls. 55 - Em que pese o executado ter incluído em sua declaração de imposto de renda a propriedade do veículo GM Omega, ano 1997, Cor Prata, placa CKK 4895, verifíco que em consulta realizada no sistema RENAJUD, em 18.03.2014, verificou-se a inexistência de veículo de propriedade do executado, conforme fl. 41. Dessa forma, consulte a serventia o sistema RENAJUD a fim de verificar o proprietário do veículo indicado pela exequente. No mais, para análise do pedido de penhora do bem imóvel indicado, deve a exequente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a cópia atualizada da respectiva matrícula. Com as respostas, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-55.2012.403.6142 - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, nos termos de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fls. 284/285). Foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 300. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente permaneceu silente e nada requereu. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0004042-57.2012.403.6142 - BELMIRO DE OLIVEIRA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BELMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 283/284. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 290. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000042-43.2014.403.6142 - MARIA APARECIDA AVELAR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se

provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003173-65.2013.403.6108 - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 362/365) opostos pelos exequentes AILEMA RIBAS E OUTROS em face decisão de fls. 356/357 que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento deste feito e declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pretendem os embargantes, em apertada síntese, que sejam esclarecidos os itens de a a c de fls. 364/365 e que, ao final, o pedido por eles formulado às fls. 347/348 (levantamento de 20% do valor remanescente, depositado em seu favor, a título de indenização por desapropriação de imóvel rural) seja deferido.Resumo do necessário, DECIDO.Não assiste razão aos embargantes.Em relação ao item a, ao contrário do que afirma o embargante, este Juízo, em nenhum momento, afirmou ter competência para processar o presente cumprimento provisório de sentença. O que se afirmou á fl. 356, verso, no segundo parágrafo após o DECIDO é que qualquer Juízo de primeira instância, hipoteticamente falando, após exarar a sentença, somente pode modificá-la na hipótese de embargos de declaração, correção de erros materiais e execução do julgado; neste caso concreto, como a sentença de primeiro grau já foi proferida (pelo Juízo da Subseção Judiciária de Bauru) e não se trata nem de embargos de declaração; nem de correção de erro material e nem, por ora, de execução do julgado (mas sim de levantamento de valor referente à desapropriação de imóvel rural), a prestação jurisdicional de fato esgotou, em primeiro grau, cabendo ao TRF da 3ª Região pronunciar-se sobre o pedido dos embargantes, de modo que a decisão impugnada não necessita de qualquer esclarecimento, no ponto.No que diz respeito aos itens b e c, que serão analisados em conjunto, o que se pretendeu dizer, talvez de maneira não muito clara, é que caso o pedido dos embargantes fosse acatado, deferindo-se de imediato o levantamento do valor da indenização, o que estaria ocorreria, na prática, é que os recursos do INCRA estariam sendo desconsiderados ou, melhor ainda, considerados como suspensos, determinando-se verdadeira execução definitiva da sentença - já que todos os valores depositados judicialmente em favor dos embargantes seriam levantados de imediato - situação essa que somente se pode admitir após o trânsito em julgado do julgamento de todos os recursos interpostos nos autos.No que diz respeito à eventual devolução dos autos, do TRF da 3ª Região para a Subseção Judiciária de Bauru, trata-se, como frisado, de hipótese que foi formulada por este Juízo e cuja decisão caberá à Instância Superior - exatamente como frisado no segundo parágrafo de fl. 357.O que me parece, enfim, é que os embargantes pretendem, por via destes embargos de declaração, é a alteração da decisão proferida, com nova apreciação do processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão - que, no caso, inexistem.Assim, ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a decisão tal como lançada.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO Intime-se à exequente a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento integral, conforme certidão de fl. 153, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0006366-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Intime-se à exequente a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fl. 127, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0002455-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO LUIZ NUNES(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LUIZ NUNES

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 101.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 -

AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)
Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 354/365) opostos pelo réu LUCIANO DA SILVA CHRISTAL em face da sentença de fls. 347/351, que julgou procedente o pedido formulado pelo INCRA e determinou a reintegração de posse, em favor da autarquia federal, referente ao lote de número 07-D da Agrovila José Bonifácio, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, em Promissão/SP, lote esse que, nos termos da sentença, foi adquirido e era explorado de maneira irregular e sem a anuência do INCRA pelo réu. Aduz a embargante, em síntese e no último parágrafo de sua petição, que deve ser dado provimento aos presentes embargos de declaração, para que seja declarada a nulidade da sentença, eis que proferida de forma isolada, quando deveria ter sido em conjunto com o processo nº 000087-33.2006.403.6108, que tramitava em apenso a este. Resumo do necessário, DECIDO. Não assiste qualquer razão ao embargante. Em sua longa petição, o embargante questiona diversos pontos da sentença impugnada, inclusive taxando a sentença, de maneira deselegante, de ser INVERÍFICA (sic) e sem nenhuma fundamentação (fl. 356, primeiro parágrafo). Porém, apesar de demonstrar o seu inconformismo com o julgado, o embargante não aponta, concretamente, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a interposição desses embargos. A única alegação concreta do embargante, ou seja, de que o presente feito não poderia ter sido julgado de maneira isolada, pois havia provas que interessavam à presente ação e que foram produzidas nos autos nº 000087-33.2006.403.6108, também não se sustenta. A uma, porque o desapensamento foi devidamente fundamentado na decisão de fl. 339. A duas, porque ao determinar o desapensamento dos autos, o Juízo debruçou-se sobre os dois feitos e constatou que o resultado de um em nada influiria no resultado do outro, e foi somente após essa avaliação criteriosa que determinou que os autos fossem desapensados. Se não bastasse isso, em consulta ao sistema de movimentação processual realizada nesta data, verifica-se, ainda, que o referido feito nº 000087-33.2006.403.6108 encontra-se em vias de ser extinto, sem apreciação do mérito, porque o advogado que interpôs estes embargos - e que também representava a autora daquele feito, SEVERINA GONÇALVES RAMOS - não regularizou a sua representação processual, como lhe fora solicitado, deixando transcorrer o prazo assinalado, sem qualquer manifestação. Aduz o embargante, também de maneira vaga e genérica, que este Juízo não teria se pronunciado sobre todas as provas juntadas ao processo, havendo, assim, omissões no julgado. No que diz respeito a tal alegação, todavia, não assiste razão à embargante. A sentença encontra-se devidamente fundamentada e enfrentou todas as questões de relevo que foram levadas a julgamento, não havendo o Juízo que se manifestar expressamente e de maneira pormenorizada sobre cada tópico, cada item ou cada elemento de prova juntado pelo autor. Em outras palavras: não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo, se as provas foram adequadamente avaliadas e devidamente fundamentado o julgamento da causa. Nesse sentido, confira-se: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, por qualquer ângulo que se analisem estes embargos, eles não têm como prosperar. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

Expediente Nº 496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-75.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIANO AUGUSTO ELIAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)
Fls. 194/200: aguarde-se a audiência, oportunidade em que será ouvido o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001475-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

0001494-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-89.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 147/148 e da certidão de fl. 150-verso para os autos principais nº 0001492-89.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003334-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2012.403.6142) RETIFICA PARAISO DE LINS LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo em vista que a embargada manifestou-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003333-22.2012.403.6142, retorne o presente feito ao arquivo findo, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 220. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-07.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-62.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP198135E - ANDRE ESPINDOLA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0003492-62.2012.403.6142. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000113-45.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-38.2012.403.6142) TEREZINHA LOURENÇO DINIZ DE SOUZA X MOACIR DE SOUZA(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Cuidam-se de embargos de terceiro interposto por TEREZINHA LOURENÇO DINIZ DE SOUZA e seu marido MOACIR DE SOUZA, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel identificado pela matrícula nº 16.748 do CRI de Lins. A penhora se deu por força de decisão judicial proferida nos autos em apenso (feito nº 0002834-38.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move contra CECÍLIA LELIS DINIZ LINS - ME. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que compraram o referido imóvel no dia 3 de julho de 1997, por meio de escritura pública de compra e venda (que não foi devidamente levado a registro) e que a penhora que recaiu sobre o imóvel foi efetivada em data bem posterior, a saber, aos 31/07/2013. Requerem, portanto, que seja determinado o imediato cancelamento e levantamento da referida penhora, por serem os únicos proprietários do imóvel em questão. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/72). Por meio da decisão de fl. 74, postergou-se o recebimento dos presentes embargos de terceiro até que o feito principal (que estava em poder da parte exequente) retornasse a esta Vara Federal. Por meio da petição de fl. 274 dos autos em apenso, a exequente expressamente desistiu da penhora incidente sobre o imóvel que é objeto deste processo. Sobreveio, então, a decisão judicial de fl. 279 dos autos principais, em que o Juízo determinou o levantamento da penhora que é discutida e impugnada nestes autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no feito principal, a parte exequente desistiu expressamente da penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 16.748 do CRI de Lins, pondo fim, portanto, ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação

processual.Custas processuais já regularizadas pela parte embargante (fl. 72).Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0002834-38.2012.403.6142), nele prosseguindo-se.No trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000683-02.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção pelo decurso do prazo prescricional intercorrente.Intime-se.

0000742-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA

Após a comprovação da transferência (R\$ 1.690,91 - 05/06/2014), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Após a comprovação da transferência (R\$ 676,55 - 05/06/2014), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0000864-03.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUAGGIO E BRAZ LTDA ME - MASSA FALIDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Decorrido o prazo(01 ANO), dê-se vista ao exequente para manifestar prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000922-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ OTAVIO ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA)

Fl. 107: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001099-67.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA CATIS PEREIRA

Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não

proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001463-39.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X LUIZ CALIANI SOBRINHO X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X RODOLFO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO - INCAPAZ X RODOLFO NOVELLI RATTO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à individualização da importância depositada à fl. 397, informando a qual empregado refere-se o montante recolhido. Com a informação, dê-se vista à exequente, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001731-93.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 50. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-31.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA X MARCOS LELIS DINIZ X MAURICIO LELIS DINIZ(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fl.303: Tendo em vista o término da Inspeção Geral Ordinária, bem como da Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária, defiro nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002851-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Recebo a Apelação da exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003211-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X APARECIDO DONATO X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VALTER FILIAR X APARECIDO ANTONIO RODELLO E OUTRO

Antes de apreciar o pedido de fls.114/115, intime-se a executada para que apresente cópia atualizada e INTEGRAL da matrícula nº 28.694 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP referente ao bem indicado, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 175). Expediu-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 181) e comprovou-se que ocorreu pagamento (fls. 182/183). A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 184, verso. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na

íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001774-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 196).Expediu-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 207) e comprovou-se que ocorreu pagamento (fls. 208/209). A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 210, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003102-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-10.2012.403.6142) PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Antes de apreciar o pedido de fls. 241/244, intime-se o embargante, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação, nos termos do artigo 475 - L, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-30.2005.403.6314 - MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001209-50.2013.403.6136 - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001346-32.2013.403.6136 - MARCIO LOPES PEREIRA X ZILDA LOPES PEREIRA(SP112845 -

VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001360-16.2013.403.6136 - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001426-93.2013.403.6136 - NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SIMOES DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001523-93.2013.403.6136 - JOEL CARDOSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001577-59.2013.403.6136 - IRENE GONCALVES BERNARDINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IRENE GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001675-44.2013.403.6136 - ANTONIO CUNHA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETH DAS GRACAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0004432-11.2013.403.6136 - EDUARDO BITTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDUARDO BITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006393-84.2013.403.6136 - AMELIA GARBIN SALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X AMELIA GARBIN SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006541-95.2013.403.6136 - APARECIDA MONTANHER(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277878 - ELENICE GARCIA DA

SILVEIRA)

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000387-90.2005.403.6314 - JEFFERSON ROBERTO GONCALVES DA CRUZ FAVERO - INCAPAZ X MARIA INES GONCALVES DA CRUZ(SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Fl. 178: diante do v. despacho determinando a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Ângela Maria O. Braga, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes para que, querendo, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente ao autor e na sequência ao INSS. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários periciais, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCOS FARIA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9BD27844PB7367146, RENAVAM 00305270737, placa EVR-5638, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado CEDULA DE CREDITO BANCARIO com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/20. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do

título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fl. 16/19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/12). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel veículo FIAT/STRADA ADVENTURE, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9BD27844PB7367146, RENAVAL 00305270737, placa EVR-5638), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0001559-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo DAILY 35S14 HD EE3750 LUXO, cor branca, ano/modelo 2011/2011, chassi 93ZC35A01B8427054, RENAVAL 00332092437, placa EOF-8906, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fl. 13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (automóvel veículo DAILY 35S14 HD

EE3750 LUXO, cor branca, ano/modelo 2011/2011, chassi 93ZC35A01B8427054, RENAVAL 00332092437, placa EOF-8906), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Ante a inércia dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-16.2013.403.6143 - SERGIO PEIXOTO(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

SERGIO PEIXOTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver o valor de R\$ 8.504,56, que teria excedido o valor correto de imposto de renda relativo às parcelas atrasadas do benefício previdenciário revisto. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 08/87. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998. Réplica às fls. 97/100. É o relatório. DECIDO. O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o

aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011).Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto.A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalculer o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido.Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (1) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas e (2) condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a maior, decorrentes do recálculo realizado nos termos desta sentença (item 1).A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação.Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0005481-66.2013.403.6143 - JOSILENE SILVA DE OLIVEIRA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando ser a data de distribuição deste feito anterior à data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, reconsidero a decisão anterior e determino o prosseguimento do processamento da presente ação perante este Juízo. Desconsidere-se a numeração 0003003-63.2014.403.6109 recebida por estes autos no JEF.Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação da CEF e cite-se o INSS mediante carga dos autos à sua procuradoria.Cumpra-se.

0005797-79.2013.403.6143 - MARCOS TADEU RISSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO

FEDERAL

MARCOS TADEU RISSO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 68.624,32, montante referente às parcelas atrasadas do benefício obtido por meio do processo judicial nº 980/97, que tramitou na 3ª Vara Cível de Araras. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, não haveria incidência de imposto de renda, pois eram isentos de tributação. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 10/24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 27/29. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que o autor omitiu em sua declaração de imposto de renda o quanto recebido e assim deu origem a notificação de lançamento e que para apurar o valor devido, a ré aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998. À fl. 51 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, que teve seu pedido de concessão de efeito suspensivo indeferido (fls. 80/82). Réplica às fls. 67/78. É o relatório. DECIDO. Quanto à omissão no lançamento do rendimento percebido referente às parcelas atrasadas do benefício obtido por meio do processo judicial nº 980/97, que tramitou na 3ª Vara Cível de Araras, denoto dos documentos de fl. 17, que houve declaração do recebimento, embora em campo equivocado. Assim, o autor realizou o lançamento, não agindo de má-fé perante a Receita Federal, nem mesmo omitindo referido rendimento da autoridade fiscal. Dessa forma, entendo incabível a aplicação da multa administrativa. Em relação à forma de tributação, deve-se levar em conta que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA,******

DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário atinente à notificação de lançamento nº 2010/705914787335972 (fl. 12), tal como ali calculado; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0005865-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo. 3. Intime-se o autor para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a ré para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto. 4. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Para a instrução do feito defiro a realização de prova pericial grafotécnica. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio perito o Dr. Sebastião Edison Cinelli, inscrito no AJG, Antes de se intimar o perito, intime-se a autora, por seu procurador, a comparecer a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para, na presença do Diretor de Secretaria, registrar seu padrão grafotécnico, devendo apor sua assinatura e seu nome por extenso, bem como escrever texto de 05 (cinco) linhas, que lhe será ditado pelo Diretor. Após, encaminhem-se os autos ao i. perito, o qual deverá apresentar o competente laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, comparando o padrão grafotécnico e demais documentos constantes dos autos, responder ao seguinte quesito: As assinaturas apostas nos documentos de saques (fls. 65/72) existentes nos autos são da autora? Apresentado o laudo, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011764-08.2013.403.6143 - PATRICIA APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011767-60.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, seja confirmada esta, com a procedência do pedido, a fim de que reste declarada a inconstitucionalidade da tributação tal como legalmente estabelecida, declarando-se, ainda, o direito de repetição do indébito que assiste à autora. Requer, outrossim, seja determinado à ré que o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela contribuinte se dê sem a imposição automática do canal vermelho, sob pena de multa diária. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/109. Às fls. 112/114 a tutela antecipada foi indeferida. À fl. 117 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, à mingua das cópias das peças obrigatórias (fls. 119/122). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, diante da superveniência da Lei 12.865/2013, que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, bem como revogou o 4º do mesmo dispositivo legal, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, e, no mérito, atacou as alegações da autora, afirmando que até a inovação legislativa a norma constitucional autorizava a incidência do tributo tal como atacado na presente demanda, inexistindo violação da norma contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Acerca da preliminar suscitada, friso que a partir da Lei 12.865/2013, que deu nova redação ao inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, bem como revogou o 4º do mesmo dispositivo legal em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10/10/2013, não há interesse de agir, supervenientemente perdido. Assim, o pedido deve se restringir ao exame da inexigibilidade dos valores cobrados até 09/10/2013.1. Da questão jurídica em causa A quaestio juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art.

149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Rel.p/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifei). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo

parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, faz jus à repetição do indébito dos valores pagos a maior até 09/10/2013. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a autora a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à repetição do indébito pertinente ao pagamento do PIS e COFINS Importação, decorrente da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A ré deverá, na repetição, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Condene a ré nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para homologação do acordo entabulado entre as partes, nos termos do artigo 269, III do CPC, necessária a apresentação do Termo de Transação Extrajudicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu proceda a regularização. Após, conclusos para sentença. Intime-se. l

0014683-67.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-54.2014.403.6143 - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL

SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, seja suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 114.596,33, já com deduções do imposto de renda retido na fonte, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário obtido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados o que fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 10/52. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 55/57. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo que o autor omitiu em sua declaração de imposto de renda o quanto recebido e assim deu origem a notificação de lançamento e que para apurar o valor devido, a ré aplicou o regime de caixa, incidindo a exação sobre o total da renda ou do provento percebidos de forma cumulativa, a teor do art. 12 da Lei 7.713/1998. À fl. 75 a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, que teve seguimento negado, pela manifesta improcedência das razões (fls. 90/92). Réplica às fls. 94/98. É o relatório. DECIDO. Quanto à omissão no lançamento do rendimento percebido referente às parcelas atrasadas do benefício obtido por meio do processo judicial, denoto dos documentos de fl. 34, que houve declaração do recebimento, embora em campo equivocado. Assim, o autor realizou o lançamento, não agindo de má-fé perante a Receita Federal, nem mesmo omitindo referido rendimento da autoridade fiscal. Dessa forma, entendo incabível a aplicação da multa administrativa. Em relação à forma de tributação, deve-se levar em conta, que o art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir

considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido

acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A União, por seu turno, não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) declarar inexigível o crédito tributário ao IRPF 2009; e 2) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas. Ante à evidente presença de seus requisitos, mantenho a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, enquanto não transitar em julgado a presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. PRI.

0000538-69.2014.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

ARCAL-SUPERMERCADO LTDA E OUTRO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) salário-maternidade;f) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela antecipada.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/574.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Pois bem. Examinado a verossimilhança das alegações autorais.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado

individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI

727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição

previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, a verossimilhança das alegações autorais, resta perquirir acerca da presença do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Para a análise da antecipação da tutela, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da antecipação da tutela importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a autora demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual procedência da demanda, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final procedência da demanda, cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Diante do requerimento de fl 583, do autor, excluo o FNDE, o INCRA, o SENAC, o SESC, o SESI e o SEBRAE do polo passivo, ao SEDI para exclusão.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com as praxes de estilo.P. R. I. C.

0000754-30.2014.403.6143 - WANDERLEI LOURENCO COSTA X MARIA DE FATIMA PEDROSA ALMEIDA X EVA VIANA BORGES DOS SANTOS X SARA AMARAL X REGINA CONCEICAO RUIZ PEREIRA X MARIA FERNANDA PICCININI NOVELLI X JAIR ALCAIDE X AILTON GONZAGA X DINAEL GOMES DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 465-468: Trata-se de manifestação dos autores, em que pleiteiam a restituição dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que faleceria interesse na CEF em integrar a lide, de acordo com o entendimento esposado, em sede de Recurso Repetitivo, pelo c. STJ. Observa-se dos autos que estes vieram a esta Justiça Federal em decorrência da denúncia da lide feita pela ré em face da CEF. À fl. 464, determinei a citação da CEF. A legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, consoante entendimento sedimentado no STJ, deve observar alguns parâmetros. Eis a ementa do acórdão em causa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E

CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Relª p/Acórdão Min. Nancy Andrighy, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso em tela, os autos já vieram da Justiça Estadual, por força da denunciação da lide feita pela ré com esteio no art. 70, III, do CPC. Com efeito, devolver os autos para, naquela Justiça, aguardar a comprovação, pela CEF, dos elementos acima mencionados, seria afrontoso à economia processual. Assim sendo, há de se aguardar a citação da CEF e sua manifestação neste Juízo, a fim de que, após, seja perquirida sua legitimidade passiva, com sua manutenção na lide ou com sua exclusão, caso em que, aí sim, cessará a competência federal. Esse o quadro, CUM-SE o quanto determinado à fl. 464, com a citação da CEF, devendo esta, caso se manifeste nos termos do art. 75, I, do CPC, provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos.

0000756-97.2014.403.6143 - MARIA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA X IRENE DA SILVA FESTI X LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES X MARIA DA CONSOLACAO CARVALHO X DONIZETE APARECIDO DA CRUZ X JOSEFA ANSELMO CAETANO X LUIZ ANTONIO GAIOTTO X DIVINO LANA DE ARAUJO X CARLOS ANTONIO DE MELLO X JOSE CARLOS PASCOTTO(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Fls. 483-486: Trata-se de manifestação dos autores, em que pleiteiam a restituição dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que faleceria interesse na CEF em integrar a lide, de acordo com o entendimento esposado, em sede de Recurso Repetitivo, pelo c. STJ. Observa-se dos autos que estes vieram a esta Justiça Federal em decorrência da denunciação da lide feita pela ré em face da CEF. À fl. 482, determinei a citação da CEF. A legitimação da CEF para compor o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura securitária em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, consoante entendimento sedimentado no STJ, deve observar alguns parâmetros. Eis a ementa do acórdão em causa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao

FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393 - SC, Relª p/Acórdão Min. Nancy Andrighy, DJe: 14/12/2012. Grifei). Verifica-se, do item 3, que o ingresso da CEF na lide se dará no momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso em tela, os autos já vieram da Justiça Estadual, por força da denúncia da lide feita pela ré com esteio no art. 70, III, do CPC. Com efeito, devolver os autos para, naquela Justiça, aguardar a comprovação, pela CEF, dos elementos acima mencionados, seria afrontoso à economia processual. Assim sendo, há de se aguardar a citação da CEF e sua manifestação neste Juízo, a fim de que, após, seja perquirida sua legitimidade passiva, com sua manutenção na lide ou com sua exclusão, caso em que, aí sim, cessará a competência federal. Esse o quadro, CUMPRASE o quanto determinado à fl. 482, com a citação da CEF, devendo esta, caso se manifeste nos termos do art. 75, I, do CPC, provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após a manifestação da CEF, voltem conclusos.

0001159-66.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES
Vistos em inspeção.Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

0001280-94.2014.403.6143 - ROGERIO TERMINIELLO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001281-79.2014.403.6143 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001293-93.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista aduzirem os autores que o valor do mútuo questionado na lide é de R\$ 350.000,00, adequem o valor da causa ao valor do referido contrato, nos termos do art. 259, V do CPC, com complementação das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Decorrido o prazo, com o sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

0001294-78.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA MOGI GUACU - EPP X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Mantenho, pelos fundamentos já expendidos, o indeferimento da tutela antecipada requerida.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 54, citando-se a requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-17.2014.403.6143 - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

0001716-53.2014.403.6143 - MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50.Cite-se a ré para, nos termos do art. 802 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em cartório os documentos cuja exibição é pretendida pelo autor ou contestar a ação.Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.

0001756-35.2014.403.6143 - ANTONIO ROSA FERREIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0002895-07.2013.403.6127 - A.D. MOVEIS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE MARCENARIA LTDA ME(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0011756-31.2013.403.6143 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0014066-10.2013.403.6143 - INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 47/53. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto

constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado

o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA

DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1?3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A

presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastar a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 54/55 tratam de matérias distintas das versadas neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015825-09.2013.403.6143 - TERMODINAMICA SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
EPP(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva o afastamento dos lançamentos da Receita Federal, no que se referem aos autos de infração AI 37.323.235-7 e AI 37.365.219-4, com o fim de liberação e expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos negativos. Alega a impetrante que foi excluída do Simples e que tal fato gerou vários Autos de Infração, que foram distribuídos em dois processos administrativos, os quais foram devidamente impugnados pela mesma dentro do prazo legal. Alega, que por não ter constado os números dos Autos de Infração AI 37.323.235-7 e AI 37.365.219-4 na impugnação, a impetrada aplicou-lhe a pena de revelia e abriu um novo processo administrativo com base nos referidos Autos, já que os demais estavam suspensos pela impugnação. Por tal motivo, não consegue a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Afirma que, embora os números daqueles autos de infração não tenham constado na impugnação por ela ofertada, tal defesa foi genérica no sentido de contestar a exclusão do Simples, que gerou todos os autos de infração. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/51. A liminar foi indeferida. A Autoridade coatora, embora notificada, não apresentou informações. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a prestação de informações, pela Autoridade Coatora, constitui-se em ônus a esta cabível, de forma que, uma vez devidamente notificada para prestá-las, sua ausência não importa em nulidade do feito, consoante precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Não subsiste a alegação de nulidade da sentença por ausência de informações da autoridade coatora se esta foi devidamente intimada. [...] (TRF3, AMS 00536573619984036100, Rel. Juiz Federal [conv.] Rubens Calixto, DJF3 DATA: 18/11/2008. Grifei). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À IMPETRANTE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII C.C ARTIGO 195 I DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ARTIGO 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE EMBASA A COBRANÇA DA EXAÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de mandado de segurança os efeitos da ausência de informações da autoridade coatora são prejudiciais ao impetrado, que deixou de se manifestar no momento oportuno, e não ao impetrante. [...] (TRF3, AMS 00004587720004036117, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU DATA: 18/05/2005. Grifei). Assim sendo, prossigo no exame do feito. Ao indeferir a liminar, assim fundamentou o I. Magistrado que me antecedeu nos autos: A impetrante alega que o recurso administrativo era genérico, pois atingia o fundamento de todos os autos de infração. Ainda que se possa aceitar a existência de um vício na folha inicial do recurso administrativo, em virtude da falta de referência dos números dos Autos de Infração, não é possível verificar se os fundamentos do recurso administrativo realmente abrangiam tais Autos de Infração, tendo em vista que não há cópia dos AIs propriamente ditos, mas apenas de parte dos mesmos. O fato de serem lavrados no mesmo processo administrativo não é indicativo seguro de que tinham o mesmo fundamento para lançamento.

(Grifei). Tenho como irretocável tais fundamentos, razão pela qual os adoto como razão de decidir, de onde decorre a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, a ensejar a denegação da Segurança ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação mandamental. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS SOBRE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EVAPORAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO VINDICADO. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Restituição do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente em razão de substituição tributária progressiva decorrente de vendas de produtos derivados de petróleo. Falta de prova da efetiva assunção dos encargos relativos a obrigação tributária. 2. Devolução de quantias vertidas a título PIS e COFINS sobre faturamento não ocorrido em face da evaporação de combustíveis, e da diferença paga a maior como substituto tributário. Necessidade de dilação probatória. 3. Mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Orientação da doutrina e da jurisprudência. 4. Apelação improvida. Sentença extintiva confirmada. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274552, Rel. Juiz Federal [conv.] Roberto Lemos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 267, IV, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, e DENEGO a segurança, ante a ausência de prova pré-constituída. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017195-23.2013.403.6143 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0017196-08.2013.403.6143 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 3. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 4. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0018153-09.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da sentença prolatada nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pela impetrante. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0018359-23.2013.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0019788-25.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0019789-10.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0019790-92.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0019791-77.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0000137-70.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, na qual aponta omissão e obscuridade na r. sentença prolatada às fls. 197/205. Alega o impetrante que ocorreu omissão no julgado, pois nele o Juízo não teria determinado se a concessão parcial da segurança se estendia às contribuições destinadas à terceiros. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de contradição e omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da contradição ou de omissão em comento. A sentença embargada dispôs especificamente sobre as questões apresentadas, denegando a segurança no que tange às contribuições destinadas a terceiros, fundamentando tal decisão no item 2 nas fls. 203/204 e quanto ao salário maternidade e horas extras. Descabe ao Juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissivo ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali já decidido. Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedendo ou in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-82.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante no efeito meramente devolutivo.2. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-35.2014.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando seja autorizado à impetrante compensar os valores pagos a maior, a título de SAT/RAT, no período compreendido entre janeiro a dezembro (incluindo 13ª parcela) de 2009. Pleiteia que tal compensação seja estendida ao montante integral (3%) recolhido, ante à inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, ou, alternativamente, seja aplicada a alíquota mínima de 1%, ainda com esteio na ilegalidade; por fim, caso se considere legal a cobrança, que se determine a compensação apenas sobre o montante recolhido a maior considerada a previsão legal vigente no período. Aduz que, no período citado, a alíquota foi reduzida de 3% para

2%; não obstante, continuara a recolher sobre 3%. Defende, ainda, a tese de que a cobrança do SAT é ilegal face à ausência de previsão, em lei, de toda a sua configuração, tendo sido deixado ao regulamento o preenchimento da norma em branco no tocante ao conceito de atividade preponderante e de risco de acidente de trabalho nas graduações leve, médio e grave. Sustenta, outrossim, que a regulamentação do FAP mediante Decreto teria contribuído para a disfarçada majoração do SAT nos períodos compreendidos entre 2007 e 2009. Esgrima ainda a tese de que, diante de tal quadro normativo, estariam violados os princípios da tipicidade e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que promove todas as medidas necessárias à prevenção de acidentes. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/236. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 250/279, em que arguiu sua ilegitimidade passiva no tocante à composição do FAT. No tocante ao recolhimento a maior aduzido pela impetrante, admite assistir razão a esta, informando, contudo, que ainda está no aguardo da liberação da funcionalidade de manutenção do Sistema de Parcelamento para que se possa efetuar a retificação dos débitos mediante a alocação dos recolhimentos que amortizaram o percentual de 1% devido a título da contribuição em tela ou, ainda, decisão liberando a compensação ou restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Alega a Autoridade Coatora ser parte ilegítima no tocante à alegada ilegalidade da composição do FAT, uma vez que não compete a ela legislar sobre a matéria. Rejeito a preliminar em causa, uma vez que, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção dos atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. No caso de tributos considerados inconstitucionais ou ilegais, mostra-se legítima a Autoridade Fazendária quando desta emana ou encontra-se prestes a dela emanar ato tendente a dar concretude à respectiva cobrança, nada impedindo o controle incidental de constitucionalidade como veículo condutor da ilação da ilegalidade do ato de cobrança. Rejeito, pois, a preliminar. 2. Da compensação A impetrante postula, inicialmente, a compensação no montante integral da alíquota devida ao SAT, com base na ilegalidade/inconstitucionalidade de sua instituição, uma vez que a norma extraída do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 resente-se de incompletude, de forma que sua regulamentação, por atos infralegais, acabaria por infringir os princípios da reserva legal, da tipicidade e da capacidade tributária. Aduz, também, que, no período de janeiro a dezembro (incluindo 13ª parcela) de 2009 recolheu tal contribuição a maior, na medida em que neste interregno vigorou a alíquota no percentual de 2% para seu enquadramento, ao passo que teria continuado a recolher nos moldes anteriores (3%). Inicialmente, deve-se perquirir acerca da legitimidade da cobrança em si, na medida em que a impetrante alega sua dissonância com a Lei e com a Constituição. Eis os dispositivos legais pertinentes: Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Decreto 3.048/99: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes

Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 7o O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9o. 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Pois bem. A Lei, ao remeter ao regulamento a disciplina do conceito de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio a grave, não se antagonizou com a Constituição Federal, na medida em que, como visto pela transcrição acima, dispôs sobre todos os aspectos tributários impositivos (material, espacial e temporal) da hipótese de incidência. Ao remeter ao Órgão do Executivo a regulamentação do que deve ser entendido por atividade preponderante ou grau de risco, para fins da verificação do FAP, o legislador, longe de incorrer em vício de inconstitucionalidade, fê-lo com base na complexa dinâmica da vida moderna, em que os assuntos de ordem técnica escapam ao alcance da cognição do Legislativo. Há de se referir que até mesmo na seara penal, onde os interesses em causa gravitam na órbita do valor liberdade - mais significativo que o patrimônio material -, verificam-se normas em branco que atribuem ao Executivo sua complementação para fins de configuração típica, sem que haja mácula em tal proceder. Neste passo, interessante citar a lição de CARBONELL MATEU: A técnica das leis penais em branco pode ser indesejável, mas não se pode

ignorar que é absolutamente necessária em nossos dias. A amplitude das regulamentações jurídicas que dizem respeito sobre as mais diversas matérias, sobre as que pode e deve pronunciar-se o direito Penal, impossibilita manter o grau de exigência de legalidade que se podia contemplar no século passado ou inclusive a princípio do presente. Hoje, cabe dizer que desgraçada mas necessariamente, temos de nos conformar com que a lei contemple o núcleo essencial da conduta (Juan Carlos Carbonel, Mateu, Derecho Penal: concepto y principios constitucionales, apud Rogério Greco, Curso de Direito Penal, vol. I, 8ª ed., p. 26. Grifei). No caso das normas tributárias em branco, o núcleo essencial da conduta identifica-se com os aspectos da norma de incidência (material espacial e temporal). Ora, em sendo assim, não há como aderir à tese aventada pela impetrante, porquanto presentes se acham, nas regras positivadas pelo Legislativo, o núcleo essencial do fato imponible, restando ao órgão técnico do Executivo os delineamentos postulados pela complexidade técnica que o caso reclama. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já foi instado a pronunciar-se acerca do tema, tendo decidido pela higidez constitucional da norma, consoante se infere do seguinte acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04-04-2003 PP-00040. Grifei). Ausente o vício de inconstitucionalidade, restaria perquirir acerca do vício de legalidade, consubstanciado na infringência do Regulamento relativamente à Lei regulamentada, o que, no caso em tela, não se me afigura presente, quer quanto aos termos do Decreto 3.048/99, quer quanto ao regramento estabelecido no Decreto 6.042/07, pois, consoante se extrai de suas disposições, não adentraram em seara reservada à norma que lhe é superior, nem, tampouco, afiguram-se antagônicos com esta última, na medida em que traçam, tão-somente, os aspectos eminentemente técnicos a fim de se apurar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ou com o que deve ser entender por atividade preponderante, em nada interferindo com os aspectos material, espacial ou temporal do respectivo fato gerador. Assim sendo, concluo pela ausência de razão às teses ventiladas pela impetrante no tocante à inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação tal como positivada. Saliento que qualquer insurgência da impetrante quanto ao seu enquadramento em determinado grau de risco (leve, médio ou alto), ou mesmo no que concerne à atividade que nela prepondera, constitui-se em matéria fática e que não prescinde de exame técnico, o que deve ser perseguido em ação própria, uma vez incabíveis discussões de tal amplitude em sede mandamental. Quanto ao alegado pagamento a maior, melhor sorte assiste à impetrante, uma vez que, de fato, informou, à época, que sua submissão ao tributo destinado ao SAT cingia-se ao percentual de 3%, enquanto, na realidade, vigorava em 2%, considerado seu enquadramento no período. Verifico que, embora tenha preenchido a competente GFIP, não efetuou, à época, o respectivo pagamento, tendo sido incluída, posteriormente, em regime de parcelamento, o qual vem satisfazendo até a presente data. Friso que não há, quanto ao ponto, controvérsia por parte da autoridade coatora. Contudo, o interesse da impetrante prevalece, na medida em que a impetrada mesmo afirma, à fl. 265, que não existe a possibilidade de retificação imediata dos débitos, de forma que terá de se aguardar decisão no sentido de se liberar a funcionalidade de manutenção do sistema de Parcelamento, para que se possa efetuar a retificação dos débitos mediante a alocação dos recolhimentos que amortizaram o percentual de 1% devido a título da contribuição em tela, ou no sentido de permitir à impetrante usar-se da compensação ou restituição. Ora, a compensação, consoante se extrai do art. 170 do CTN, uma vez prevista em Lei, é direito do contribuinte, observadas as regras legais e administrativas, não sendo possível que se lhe retire tal direito com base, apenas, em problemas operacionais, devendo a Administração Fazendária encontrar os meios mais expeditos para fazer valer o direito dos administrados. Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de a impetrante compensar tributos vencidos ou vincendos com os valores efetivamente recolhidos a maior, nos termos da lei, sem prejuízo da verificação de sua higidez pela Fazenda. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida

inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010. Grifei).III. DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, a título de FAP/SAT, no período compreendido entre janeiro a dezembro (incluindo 13ª parcela) de 2009, a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença, nos termos da legislação de regência e normas administrativas aplicáveis à espécie. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Custas rateadas pelas partes, ante a sucumbência recíproca (CPC, art. 21), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000945-75.2014.403.6143 - HELPTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HELPTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/162. A liminar foi indeferida (fls. 166/170). A autoridade coatora prestou informações (fls. 177/218), alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir da impetrante por inadequação do mandado de segurança à dedução de pretensão de cobrança e carência de ação ante a ausência do direito líquido e certo. No mérito, defende a forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, por entender que não há interesse público a ser tutelado (fls. 221/223). É o relatório. Passo a decidir. Desacolho as preliminares deduzidas pela Autoridade Coatora, porquanto não se objetiva, no presente mandamus, a cobrança de valores, mas apenas a declaração do direito de compensação, constituindo-se a via mandamental em instrumento adequado a tal pleito, consoante entendimento sumulado do c. STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.). Quanto à liquidez e certeza do direito alegado nos autos, trata-se de matéria que impescinde da incursão no mérito, devendo ser aí examinada. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O

sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei).No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da

COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO**. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS**. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO**. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição

em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo manifestamente improcedente o pedido veiculado nos autos. III. DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001094-71.2014.403.6143 - SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 363/366 no que falta.

0001173-50.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SPI30329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP
ITAIQUARA ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que proporcione à impetrante computar seus prejuízos fiscais para, nos termos dos 7º e 8º do art. 1º da Lei 11.941/09, aderir ao parcelamento previsto nesta Lei com a dedução de tais valores. Sustenta que a Autoridade Coatora não vem disponibilizando mecanismos operacionais que viabilizem as deduções previstas nos mencionados dispositivos, o que estaria infringindo seu direito líquido e certo desenhado nestes últimos. Requer a concessão de liminar. Intimada a emendar a inicial, trazendo aos autos prova da resistência da autoridade Coatora ou esclarecer a causa de pedir, a parte autora manifestou-se às fls. 145/150. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro a liminar pelos fundamentos lançados à fl. 143, ante à ausência de elementos empíricos que conduzam, neste inicial juízo de deliberação, à relevância dos fundamentos expedidos pela impetrante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001215-02.2014.403.6143 - G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA X PARKS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SPI55056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA

DA SILVA RIZZI E SP327681 - FELIPE AUGUSTO SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 295: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo impetrante. Assim, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001501-77.2014.403.6143 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 109: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo impetrante. Assim, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001695-77.2014.403.6143 - MANINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a sua reinclusão no Simples, ao argumento de que fora indevidamente excluída deste regime pela Autoridade Coatora. Aduz que os débitos apontados como móvel para sua exclusão do regime simplificado encontravam-se parcelados, sendo que sua não-consolidação se deu por culpa exclusiva da Receita. Alega, ainda: a inconstitucionalidade da previsão legal que respalda a atuação da Receita em lhe excluir do Simples em razão de débitos; sua regularidade à época do ato declaratório executivo que lhe excluiu do regime, na medida em que, quando fora notificada deste, teria comprovado à Impetrada que havia requerido o parcelamento e a consolidação dos débitos; malferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerado o ínfimo valor do débito remanescente apontado (R\$ 149,00). Requer seja concedida liminar, com sua reinclusão no Simples. Juntou documentos de fls. 16/99. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Assim dispõe a Lei Complementar 123/06, verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;-----
-----Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...] II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (Grifei). Significa dizer: basta a existência de um débito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa, para que a empresa deixe de fazer jus à inclusão ou permanência no Simples, o que se constitui decorrência legal. Ora, como se depreende da leitura dos artigos legais supratranscritos, a exclusão da empresa optante do sistema simplificado opera-se em observância ao princípio da legalidade, sob o manto do qual se acha adstrita a autoridade coatora, de modo que ilegalidade há se, contrariamente, esta última mantiver determinada empresa inserida em sistema de arrecadação incompatível, ex vi legis, com sua situação fiscal. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V). II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade. III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos

impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições. IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio d'isonomia tributária. V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal. VI - Já decidiu o STJ que se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção. VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. VIII - Apelação improvida. (TRF3, AMS 322432, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 25/02/2011. Grifei). Considerado tal quadro normativo, reputo ausente, neste inicial Juízo de deliberação, a presença de fundamento relevante idôneo a respaldar a pretensão liminar pleiteada pela impetrante. Isso porque, consoante se depreende da decisão administrativa acostada à fl. 89, à época da edição do Ato Declaratório Executivo excluindo a impetrante do Simples, havia um saldo remanescente em aberto, não quitado, no valor de R\$ 149,00, sendo de se acrescentar, ainda, que a situação fiscal da contribuinte, a servir de base para seu enquadramento nas hipóteses que admitem ou obstam seu ingresso no Simples, deve ser aquela verificada quando da edição do ato declaratório - que, no caso concreto, se deu em 22/08/08 (fl. 67) - e não da data fixada por tal ato como termo inicial de seus efeitos - que tal ato fixa para fins de início de seus efeitos - no caso, 01/01/09. Acrescente-se a isso, outrossim, que, conforme deduzido pela própria impetrante, quando editado o Ato Declaratório para exclusão da impetrante, os seus débitos ainda não se encontravam CONSOLIDADOS para os fins de consolidar o parcelamento (fl. 03, 5º parágrafo). Não se tem como inferir, antes da formação do contraditório, se a mora na consolidação se deu por culpa da impetrante ou da Receita, o que obsta a concessão da liminar neste momento. Com efeito, parece-me esvaecer a relevância dos fundamentos para fins de concessão da liminar, sem prejuízo de ulterior revisão da inteligência ora adotada por ocasião da vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001739-96.2014.403.6143 - TRANSPORTADORA AMENT LTDA - EPP(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Tendo em vista aduzir, a impetrante, que o valor dos bens dados em substituição é de R\$ 200.941,00, adequa o valor da causa, que engloba a totalidade dos bens arrolado, com a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0001757-20.2014.403.6143 - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. II - Após, tornem os autos conclusos. III- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015325-40.2013.403.6143 - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Com a prolação da sentença de fl. 32, este Juízo exauriu sua prestação jurisdicional, portanto, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001691-40.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas, caracterizando esbulho possessório. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 8/28. É o breve

relato. Decido. A teor do que dispõe o art. 924 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 926 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o rito ordinário, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 928. Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória. (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei). A jurisprudência vem acolhendo tal exegese: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data::09/10/2003 - Página::978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel. (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012). Pois bem. No caso vertente, verifico, a partir da notificação extrajudicial acostada à fl. 21, datada de 14 de junho de 2012, que o vencimento da taxa de arrendamento mais antigo, em aberto, data de 30/03/2013; também quanto às taxas condominiais, a mais antiga é de 10/05/2012, enquanto que as taxas de IPTU em aberto principiam em 2005. De acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Ora, da simples leitura da notificação acima referida depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório. Com efeito, incabível o procedimento previsto no art. 926 e seguintes do CPC, razão pela qual converto a presente ação ao rito ordinário, nos termos do art. 924, in fine, do mesmo diploma legal. Examinado o pedido de liminar como tutela antecipada. A verossimilhança das alegações expendidas na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente a notificação direcionada à parte ré, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da destinação do imóvel ocupado, o qual se encontra escriturado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tendo por objeto a facilitação de moradia às classes menos favorecidas no âmbito do programa estabelecido na Lei 10.188/01, vocacionando-se, portanto, ao cumprimento de escopos sociais. Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a favor da autora, para determinar a desocupação do imóvel situado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, Ala 03, Casa 333, Jardim Santa Eulália, Limeira-SP, no prazo de 07 dias. Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação ora imposta à parte ré, expeça-se mandado de reintegração, caso em que deve o senhor Oficial executante do mandado promover as tratativas junto à Caixa Econômica Federal para que esta providencie os meios necessários (caminhão, pessoas) suficientes para a efetivação deste mandado. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-92.2013.403.6143 - ERNESTO AMANCIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000058-28.2013.403.6143 - VALCIR PEREIRA DA ROCHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 161/182 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000176-04.2013.403.6143 - LEONOR BOTECHIA SPINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000367-49.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO BOSCHIERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 153/155 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que

compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000489-62.2013.403.6143 - ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000651-57.2013.403.6143 - JOSE BUENO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 107/120 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000662-86.2013.403.6143 - ELOI JOSE BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 207/210 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000697-46.2013.403.6143 - ELISABETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000997-08.2013.403.6143 - MARCIO DE SOUZA GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001510-73.2013.403.6143 - ADEZIO DONIZETI MACEDO BEZERRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 113/120 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001511-58.2013.403.6143 - FERNANDO FERNANDES NETO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001533-19.2013.403.6143 - ANTONIO DE MELLO(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001704-73.2013.403.6143 - NAIR DA CONCEICAO PINTO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 135/156 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 126/129 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002176-74.2013.403.6143 - MARIA MARTA FERREIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 97/101 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002372-44.2013.403.6143 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002390-65.2013.403.6143 - DORALICE STEFFAN GERALDO(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002413-11.2013.403.6143 - ADRIANO PAVAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002673-88.2013.403.6143 - ALINE DA SILVA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002688-57.2013.403.6143 - HELENA APARECIDA GREGO ANTIQUEIRA(SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA E SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002966-58.2013.403.6143 - ADILSON LUIS MORETTI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002996-93.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003003-85.2013.403.6143 - CLAUDIO FONTANIN(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003056-66.2013.403.6143 - LINDOR JOAO KUHLE(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que

compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003179-64.2013.403.6143 - ELEIAS JORGE NETO(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA E SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003187-41.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003231-60.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS JULIATO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003363-20.2013.403.6143 - HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO - MENOR INCAPAZ X DAIANE LEANDRO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar provas, justificando sua pertinência. Int.

0004804-36.2013.403.6143 - JOAO ROMEU DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 147/151 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005055-54.2013.403.6143 - FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 197/200 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005545-76.2013.403.6143 - PAULO PEREIRA DA ROCHA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 150/158 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006656-95.2013.403.6143 - JOAO BENEDITO DE ANDRADE(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 136/145 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006689-85.2013.403.6143 - MARIA LUCIA LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para fins de apreciação de reexame necessário. Int.

0007637-27.2013.403.6143 - JORGE SILVA QUEIROZ(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007707-44.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007775-91.2013.403.6143 - JAIR BONDESAM MICHELON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CANDIDO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.

0002718-92.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que a parte autora teria se equivocado no termo inicial da aplicação dos juros de mora, devendo ser excluído da execução o cômputo dos juros referente ao período anterior à citação. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 06/07). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo

INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 17.203,19 (dezesete mil, duzentos e três reais e dezenove centavos), valor atualizado até maio de 2012, sendo R\$ 15.639,27 (quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) como principal, e R\$ 1.563,92 (Hum mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 03, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade deferida nos autos principais, se houver, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia destes autos para o Processo nº 0002717-10.2013.403.6143. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-45.2013.403.6143 - MARGARIDA MARIA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARGARIDA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X DJANIR RODRIGUES DE CARVALHO X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X GENERCI RODRIGUES DE CARVALHO X DARCI RODRIGUES DE CARVALHO X VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO X DIRCEU RODRIGUES DE CARVALHO

I. Tendo em vista que o autor VALDENIR RODRIGUES DE CARVALHO se encontra com sua situação cadastral SUSPENSA na Receita Federal, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização perante aquele órgão, para fins de expedição dos competentes ofícios requisitórios. II. Em termos, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fls. 218 dos autos. INT.

0000525-07.2013.403.6143 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 289: Defiro. Para a expedição dos competentes ofícios requisitórios, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade do autor e da Pessoa Jurídica que o representa (fls. 267/281) junto à Receita Federal. II. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. III. Em termos, expeçam-se os requisitórios conforme os valores homologados na r. decisão de fls. x263 dos autos. IV. Após, cumpra-se o artigo 10 da Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. V. Após, tornem-me para transmissão. Int.

0002717-10.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Anote-se a fase de execução. III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002718-92.2013.403.6143 em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001627-64.2013.403.6143 - WALDIR CANDIDO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com o pagamento da quantia devida à parte autora (fls. 312/313), bem como do pagamento da verba referente à sucumbência (fls. 268), EXTINGO a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. III. Arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-39.2014.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a

Lei n. 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Desse modo, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-27.2014.403.6143 - EUNICE TAVARES LOURENCO COSTA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-03.2013.403.6143 - JULIO CESAR FERES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

0004435-42.2013.403.6143 - RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ. (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira. Int.

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011493-44.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000122-43.2013.403.6109 - ARMINDO PASTRE(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000006-32.2013.403.6143 - JAIME LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000104-17.2013.403.6143 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000545-95.2013.403.6143 - MARISA BATISTA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Tendo em vista que o INSS apresentou as informações necessárias para que o exequente dê início à fase executiva, requeira, assim, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000611-75.2013.403.6143 - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0000670-63.2013.403.6143 - MARLENE VICTORINO GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0000811-82.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição protocolizada sob nº 2014.61090007857-1 ser de embargos à execução, que deverá tramitar em autos apartados, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e sua remessa ao SEDI para que seja distribuída e apensada aos autos principais.

0000976-32.2013.403.6143 - ZILDA DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zilda de Oliveira Silva Moreira em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. A decisão de fl. 50 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 52/57), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 67/73. À fl. 74 houve despacho para especificação de provas. À fl. 76, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 85/87. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo nova perícia médica (fl. 92/100). À fl. 128, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de redesignação de nova perícia tendo em vista que não há elementos que possam infirmar a capacidade técnica do perito nomeado por este juízo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001017-96.2013.403.6143 - VALDECI LUIZ DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001227-50.2013.403.6143 - JANIO JOSE BRITO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001269-02.2013.403.6143 - NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 124.Int.

0001718-57.2013.403.6143 - JOSE PAULO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição protocolizada sob nº 2014.6109000531-1 ser de embargos à execução, que deverá tramitar em autos apartados, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e sua remessa ao SEDI para que seja distribuída e apensada aos autos principais.

0001743-70.2013.403.6143 - MARIA NILCE PEREIRA PRATES DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002124-78.2013.403.6143 - APARECIDA DE LURDES MARCON(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002147-24.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002260-75.2013.403.6143 - LOURDES BARTOLETTO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002263-30.2013.403.6143 - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002288-43.2013.403.6143 - AGOSTINHO RABETI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002422-70.2013.403.6143 - MIGUEL DONIZETTI VIEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002424-40.2013.403.6143 - NELITA DA SILVA MOREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002532-69.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002536-09.2013.403.6143 - JOSE OTAVIO SARY(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação contida no ofício de fls. 222 dos autos. Int.

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDINOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o item IV do despacho de fls. 22. Int.

0002839-23.2013.403.6143 - ROBSON DAMASCENO JARDIM(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002977-87.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VICTORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003006-40.2013.403.6143 - ANISIO TEIXEIRA RODRIGUES(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003023-76.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003154-51.2013.403.6143 - OZEAS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003313-91.2013.403.6143 - EDNEI BENEDITO CONDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para ofertarem suas alegações finais, começando pelo demandante. Após, abra-se conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0004456-18.2013.403.6143 - NICOLY ALBUQUERQUE DA SILVA X ELISABETE ALBUQUERQUE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004479-61.2013.403.6143 - MARIA SENHORA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser

previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004489-08.2013.403.6143 - CARMEN MURALES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004495-15.2013.403.6143 - SEBASTIAO DO CARMO LOPES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004876-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004893-59.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005099-73.2013.403.6143 - OSVALDO QUEIROZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls 79/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006417-91.2013.403.6143 - SANDRA MARIA BORTOLUCCI(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 124, republique-se o despacho de fls. 121. Int.

0006605-84.2013.403.6143 - APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006852-65.2013.403.6143 - JOSE ACASIO PINTO(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição protocolizada sob nº 2014.61090007866-1 ser de embargos à execução, que deverá tramitar em autos apartados, providencie a Secretaria o desentranhamento da mesma e sua remessa ao SEDI para que seja distribuída e apensada aos autos principais.

0007228-51.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão ou de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de artroplastia total de quadril direito, o que a impossibilita de andar muito, podendo haver desgaste precoce da prótese, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a obter auxílio-doença, mas o benefício não foi prorrogado pelo INSS por não ter sido constatada a manutenção da incapacidade laborativa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/65. O pedido de tutela antecipada foi postergado à fl. 68 e verso. A perícia médica foi realizada e o laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 70/73. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. No caso dos autos, há documentos que constataam que a autora apresenta artroplastia total de quadril (fls. 40/42, 53, 60/65) e ainda, foi realizada perícia médica judicial cujo laudo encontra-se acostado às fls. 70/73, que atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide refratária com comprometimento incapacitante de grandes e pequenas articulações, havendo incapacidade total e permanente. Além das provas inequívocas acostadas aos autos, está evidenciado o perigo de dano de difícil reparação, já que a limitação física demonstrada a impede de buscar meios próprios de sustentar-se, comprometendo sua sobrevivência. Desnecessária a análise da carência, visto que o INSS já vinha pagando à demandante benefício por incapacidade, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos às fls. 29/30 pela parte autora. Isso posto, torno sem efeito a última parte da decisão de fls. 68v e DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença nº 31/552.695.279.3 em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 70/73, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, ocasião em que este deverá ser CITADO. Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011718-19.2013.403.6143 - IARA SILVIA SIMOES OLIVO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de fls. 54, torno sem efeito o despacho de fls. 36 proferido pela 1ª Vara Federal de Limeira e reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária aforada por IARA SILVIA SIMÕES OLIVO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício assistencial a pessoa idosa. Sustenta, como causa de pedir, a idade avançada e o fato de depender economicamente do marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Pleiteia a antecipação da tutela por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Recebido em redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de prova inequívoca das alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial não demonstram cabalmente a alegada miserabilidade, a qual deverá ser comprovada mediante perícia social. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Não obstante, baixo os autos em Secretaria para que providencie o agendamento de estudo socioeconômico, cujo perito indicado terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Deverá parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do CPC.Int.

0000585-43.2014.403.6143 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/73: Manifeste-se a parte autora acerca da arguição de exceção de incompetência. Após, venham-me

conclusos.Int.

0001782-33.2014.403.6143 - CAMEM ALEIXO ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011755-46.2013.403.6143 - PAULO FACCO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-83.2013.403.6143 - MARY APARECIDA BERTAGNOLI ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY APARECIDA BERTAGNOLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista o adimplemento total da obrigação com o pagamento das quantias devidas (fls. 183/184), EXTINGO a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença e, posteriormente, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho desde o momento da cessação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/121).O requerido, em contestação (fls. 95/107), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 132/140), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente encontra-se totalmente recuperado da patologia da síndrome do manguito rotador, em ambos os ombros. Por conseguinte, não lhe foi

constatada incapacidade. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente, para que, em 10 (dez) dias, comprove o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 005523-72.2003.4.03.6109.

0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente para que traga aos autos, no prazo de dez dias, os comprovantes de pagamento das contribuições referentes aos períodos de 04/2003 a 08/2003, 10/2003 a 12/2005, 06/2006 a 08/2010 e de 10/2010 a 03/2014. Após, vista ao INSS, para manifestação, no mesmo prazo.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restrita a controvérsia sobre parte acessória da pretensão inicial, reputo plausível que as partes se conciliem. Destarte, com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 20 de agosto de 2014, às 13h30min, para audiência de conciliação. As partes trarão seus cálculos atualizados para o caso de eventual composição. Intimem-se.

0000401-17.2014.403.6134 - SALVADOR MANNINA(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisadas as alegações e provas existentes nos autos, verifico que há controvérsia sobre a habitualidade e permanência do exercício, em consultório particular, da atividade de dentista pelo requerente. Destarte, designo o dia 20 de agosto, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do requerente e ouvidas eventuais testemunhas que venham a ser arroladas pelo menos quinze dias antes. Sem prejuízo, faculto ao requerente produzir, em 10 (dez) dias, provas documentais sobre a aludida questão controvertida. Intimem-se.

0001542-71.2014.403.6134 - ATAIDE FREDERICO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A princípio, não verifico prevenção entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 48/49, por versarem sobre assuntos distintos. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-56.2014.403.6134 - JOAO JOSE LOURENCO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A princípio, não verifico prevenção entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 29, por versarem sobre assuntos distintos. Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do perigo da demora, pois o requerente já recebe benefício previdenciário. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a mídia que a parte requerente juntou aos autos apresentou problemas para ser executada, traga a parte requerente nova mídia, ou, caso queira, os relativos documentos impressos, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007619-16.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E

Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)
Considerando a nomeação de advogado ad hoc para a audiência realizada no dia 25 de junho de 2014, fixo seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela oficial. Já quanto à determinação de expedição de carta precatória para que seja ouvida a testemunha de acusação Sérgio Paulo Cintra de Oliveira, tenho que tal oitiva deverá ocorrer antes da colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Assim, comunique-se aos demais juízos deprecados, por via eletrônica, solicitando-lhes que, antes da realização do ato deprecado, aguardem a tomada de depoimento da testemunha de acusação pelo Juízo da Subseção de Limeira, o que será informado oportunamente. Os juízos deprecados que requereram que o ato seja realizado por videoconferência também deverão ser informados, da mesma forma, que tal audiência será agendada por este juízo somente após a oitiva da testemunha de acusação deprecada. Por fim, determino seja solicitado ao Juízo da Subseção de Limeira que o cumprimento da carta precatória se dê no prazo de 15 (quinze) dias, ante a urgência que o caso requer. Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-66.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)
Diante do informado às fls. 180/183, dê-se baixa na pauta de audiência e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o acusado. Expeça-se o necessário. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. (Nos termos do artigo 222 do Código de Processo penal e da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias n.144/2014 para a Comarca de Pereira e n. 145/2014 para a Subseção Judiciária de São Paulo). Despacho de fl.178: Analisando a resposta à acusação de fls. 128/135, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Nesse ponto, cabe assentar que a alegada inexistência de conduta dolosa em prejuízo da fauna não está comprovada com segurança, uma vez que há indícios da ausência, pelo acusado, da Anotação de Responsabilidade Técnica, o que não permite, ainda que haja controvérsia sobre a finalidade e efeitos de tal documento, a conclusão da atipicidade da conduta ou a exclusão de sua ilicitude. Assento que o acusado recusou a transação penal (fls. 115) e a suspensão condicional do processo (fls. 177). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverá o Ministério Público Federal informar, no prazo de três dias, o endereço das testemunhas arroladas (fl.03) para intimação. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ADELIA PINTO PATEIS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA ANGELA PINTO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-55.2013.403.6134 - CONSTANTINO GARDINALI X ESTHER GASPARINI MARQUES X GERMANO NAITZKE NETTO X GUILHERME FERRO X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X JOSE LUCAS DE SOUZA X JOSE MARIA DE GODOY X JOSE RODRIGUES X JOSE ZANCO X LAZARO PEREIRA LIMA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X LUCIDIO DE CAMARGO X MARIA ZANNI X MARIA ZORZETTI X MARIO PINTO X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X ORIDES BERTUOLO X ORIWALDO SACHINE X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X THEREZA SIVIERO BARREIRA X WALDEMAR BORDIGNON X ANNA AMBROSIO

BORDIGNON X ZANE TEMPONI GALASSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTANTINO GARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER GASPARINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO NAITZKE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DAS NEVES GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA TUCHE CAMPINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES BERTUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIWALDO SACHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SIVIERO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZANE TEMPONI GALASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

0001451-15.2013.403.6134 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA X IRIA FATIMA DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DE SOUZA X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X EDGAR DE SOUZA X IVANILDE DE SOUSA LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA X IVANILDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X VAGNER LUIS DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.

Expediente Nº 333

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-81.2013.403.6134) LUIZ CARLOS STOCK(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Carlos Stock em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011554-81.2013.403.6134. Observo que a Execução Fiscal referida foi extinta em decorrência do pagamento da dívida, sendo determinado o levantamento de penhora e outras

constrições. Assim, tendo em vista que o embargante alega exclusivamente a nulidade da penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade, com a extinção do mencionado executivo e levantamento da penhora deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006291-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-15.2013.403.6134) DAVID BARROSO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por David Barroso Pereira em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006301-15.2013.403.6134. Considerando que a Execução Fiscal referida foi extinta em decorrência do pagamento da dívida, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que a embargada não chegou a apresentar impugnação ou qualquer outro instrumento jurídico apto a ensejar tal medida. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006138-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Transportadora Americana Ltda. Verifica-se que os embargos à execução nº 0006139-20.2013.403.6134 foram julgados procedentes, para o fim de desconstituir a executividade da certidão da dívida ativa (fls. 150/151 daqueles autos). O trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2012 (fls. 225 dos autos). Assim, desconstituindo-se o título executivo que embasa a presente ação, deixa de existir fundamentos para sua continuidade. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários sucumbenciais, que já foram arbitrados nos mencionados embargos. Custas na forma da lei. O pagamento dos honorários fixados nos embargos deve ser tratado naquele feito, pelo que indefiro o pedido de fls. 45. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006301-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DAVID BARROSO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 51). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007344-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BARBOSA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 170). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009225-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USESP MODELACAO E EQUIPAMENTOS INDS LTDA ME(SP175097 - CARLOS ANTONIO FRANÇA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 294). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição,

promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009412-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 139). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009587-98.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 81). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

0011554-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LL COMERCIO E IND DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 148). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0011699-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COLOMBO & THIENNE LTDA ME(SP022663 - DIONISIO KALVON)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seu apenso (fls. 115). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nºs 0011700-25.2013.4.03.6134. Após, ao arquivo.

0011754-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X N & H CALÇADOS LTDA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de N & H Calçados Ltda. A fls. 87 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decidido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013904-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEU DE SOUZA

COELHO(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fl. 215 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonorando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-

54.2013.403.6134) FABIO HETZL(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X FAZENDA NACIONAL

A embargante, por meio da petição de fls. 69/71, requer a reforma de decisão de fls. 57, que recebeu seu recurso de apelação como embargos infringentes. Em decorrência, defende que a sentença de fls. 63, que rejeitou tais embargos, deve ser declarada sem efeito. O embargado manifestou-se a fls. 75. Fundamento e decidido. As alegações trazidas pela embargante merecem prosperar. Inicialmente, constato que não houve intimação da Fazenda Nacional da decisão do Juízo Estadual que recebeu sua apelação como embargos infringentes, o que demonstra que o que foi decidido não foi abarcado pela preclusão. E, de fato, a tabela trazida a fls. 72, não impugnada pela embargada, demonstra que o valor da causa, que representa o total pretendido - R\$ 1.244,33 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), ultrapassa o valor de 50 ORTN previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Assim, a decisão de fls. 57 do Juízo Estadual, que recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, não pode prevalecer, pois baseada em premissa equivocada, a qual foi decisiva para o prosseguimento do feito. Consigne-se que a jurisprudência brasileira tem admitido o uso de embargos de declaração para correção de erro de fato, conforme se observa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

INDEFERIMENTO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.718/1998. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VOCAÇÃO

EXPANSIVA DAS DECISÕES DO STF ADOTADAS EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado.

Precedentes do STJ. 2. (...). (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010) (grifei) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para reformar a decisão de fls. 57, e, por consequência, anular a sentença de fls. 63. Defiro o pedido de fls. 75

quanto ao pagamento da quantia pretendida, pois se trata de valor incontroverso, não impugnado pela Fazenda em sua apelação, sendo admitida sua execução. Neste sentido: CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir a execução, contra a Fazenda Pública, da parte incontroversa da condenação. 2. No presente feito, tendo-se em vista que o recurso interposto pela União restringe-se a discutir o valor fixado a título de honorários, eventual provimento do recurso não terá o condão de alterar a situação jurídica já consolidada, de modo que se mostra possível a execução da parte incontroversa. 4. Apelação conhecida e provida, para anular a sentença que indeferiu a inicial, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução da parte incontroversa da decisão proferida nos autos da ação principal. (AC 6876 SP 0006876-

62.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, Data da Publicação: 17/10/2013) Assevere-se, ainda, que, em razão dos valores debatidos, não há que se falar em violação ao artigo 100, 8º, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, podendo o embargado, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Providencie a Secretaria o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 155

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-14.2014.403.6137 - IRINEU BRUSTOLIM(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por IRINEU BRUSTOLIM em face de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA EM DRACENA/SP objetivando compelir o réu a pagar benefício de prestação continuada. Após declinação de competência de fls. 40/42 o autor emenda a inicial às fls. 54/55 indicando como impetrada não a autarquia, mas o Chefe do Departamento de Concessão de Benefícios do INSS da Agência em Dracena/SP, ocasionando o retorno destes autos à esta Subseção (fls. 63). É relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. Mas, no caso destes autos, não é possível vislumbrar tal prerrogativa à autora, visto sua situação demandar a necessidade de produção de provas, notadamente a prova pericial e, se for o caso, da perícia por Assistente Social, e tais procedimentos são incabíveis em sede de mandado de segurança, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO (LOAS). ATO DE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VIAS ORDINÁRIAS RESSALVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O rito do mandado de segurança exige prova do ato coator e não permite dilação probatória. 2. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, por ser uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido. 3. Não restam dúvidas quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ressalvada à impetrante a faculdade de utilização das vias processuais ordinárias. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AMS: 4218 MG 2006.38.10.004218-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 20/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.71). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 6327 SP 2005.61.19.006327-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 16/06/2008, OITAVA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DÚVIDA ACERCA DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. O rito especial do mandado de segurança não comporta dilação probatória, razão pela qual o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. 2. Discutindo o impetrante na inicial a natureza da moléstia, e, mais do que isso, questionando a DII-Data de Início da Incapacidade e a DID-Data de Início da Doença, inviável o uso do mandado de segurança para combater o ato de cancelamento do benefício de auxílio-doença. (TRF-4 - AC: 1191 RS 2008.71.18.001191-4, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/03/2009, TURMA SUPLEMENTAR). A autora não anexou prova pré-constituída de que tenha direito ao benefício que pleiteia, mas apenas informa que seu requerimento administrativo foi anteriormente deferido (fls. 58) e posteriormente revisto pela Autarquia pelos motivos constantes às fls. 18, de modo que não se trata de situação configuradora de violação a direito líquido e certo. A documentação carreada aos autos prova a existência da moléstia mas não esclarece as peculiaridades cuja observação é necessária para fins de deferimento de medida liminar, bem como para a prolação de sentença em ações cujo objeto é a percepção de benefício por incapacidade. Isso porque a verificação da real data de início da doença e data de início da incapacidade, inclusive a constatação de enquadramento da moléstia nas hipóteses do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 para fins de reconhecimento da desnecessidade de cumprimento da carência, dependem de dilação probatória vedada em sede mandamental, não obstante facultado à parte autora ingressar nas vias adequadas para pleitear o que entender de direito. Diante deste quadro, nos termos do artigo 10 da Lei nº

12.016/2009 combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por absoluta inadequação da via eleita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002532-05.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-27.2013.403.6132) ENER G COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

0002536-42.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-72.2013.403.6132) ENER G COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais, nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0000383-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)
Tendo em vista a certidão retro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru para que informe sobre o alegado pagamento dos débitos. Prazo: 90 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001132-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LOMAX CONSTRUTORA LTDA X ALTAIR APARECIDO FERNANDES X MARCO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO LOVISON X MARCIO AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO LOVISON(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001422-68.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001838-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP027086 - WANER PACCOLA) X LUIZ CARLOS JORGE(SP027086 - WANER PACCOLA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Desapensem-se os autos da exceção de pré-executividade, a qual deve ser mantida arquivada em secretaria, em caixa própria. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001880-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0001969-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001970-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001971-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001972-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001973-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0001974-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AVARE ALIMENTOS LTDA.(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001984-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de

Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0002116-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HUGO BANNWART

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Fls. 80: Anote-se. Considerando que as principais peças relativas ao agravo de instrumento n.00067683420114030000 foram trasladadas a este feito (fls. 84/91), arquivem-se aqueles autos, anexando cópia da presente decisão. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002157-04.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002186-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J A DUARTE & CIA LTDA(SP224634 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002552-93.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta (fls. 114/151). Intimem-se.

0002748-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VANESSA KALIL KAIRALLAH - ME X VANESSA KALIL KAIRALLAH(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002749-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000052-20.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X M. IWAMOTO E CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

000150-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

000151-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (Execução Fiscal nº 0000150-05.2014.403.6132).

000286-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OKAMURA E MARTINS S/C LTDA X ANTONIO JEREMIAS DATO X CARLOS SATOSHI OKAMURA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias.Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000287-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X OKAMURA E MARTINS S/C LTDA X RODOLFO SANDRO MARTINS X CARLOS SATOSHI OKAMURA X ANTONIO JEREMIAS DATO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00002860220144036132).

0000866-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ALZIRA POLA LORENZETTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no

artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000958-10.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA LEME DOMINGUES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001123-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALEO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001379-97.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS - ESPOLIO X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO

Expediente N° 2963

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc.Fls. 402: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Anápolis/GO, nos termos do art. 475-P do CPC, conforme requerido pela União Federal. Antes, deverá ser extraída fotocópia integral destes autos, mantendo-se arquivada em secretaria.Campo Grande (MS), em 30 de junho de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 2966

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição das seguintes precatórias, a fim de acompanhar seus cumprimentos no juízo deprecado: Carta Precatória n° 067.2014-SU03 à Comarca de Eldorado/MS; Carta Precatória n° 068.2014-SU03 à Comarca de Paraíso do Norte/PR; Carta Precatória n° 069.2014-SU03 à Comarca de Mundo Novo/MS; Carta Precatória n° 070.2014-SU03 à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitivas das testemunhas de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3123

ACAO CIVIL PUBLICA

0004263-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS

Recebo o recurso interposto às fls. 71/72, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0000611-76.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

Vistos em inspeção.As preliminares alegadas se confundem com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.Por ora, apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001194-66.2011.403.6002 - DARIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA X MAURA BITTENCOURT CAVALCANTI(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X ESPOLIO DE JOSE STABILLE(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o autor para que se manifeste conclusivamente acerca do despacho de fls. 204, bem como para que apresente os trabalhos topográficos na forma requerida pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 206/208, no prazo de 30(trinta) dias, ou justifique o motivo de não fazê-lo.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001862-23.2000.403.6002 (2000.60.02.001862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIO DOS SANTOS VIOLANTE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS)

O desligamento do quadro de advogados dativos requerido pela defensora LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS, deverá ser providenciado junto ao sistema AJG, observando-se que em existindo honorários em outros processos a serem recebidos, deverá requerer somente a suspensão de novas nomeações junto ao Diretor administrativo desta Subseção Judiciária.Arbitro os honorários em 50% do valor máximo da tabela oficial, devendo a nomeação da defensora(fl.54) ser transposta para o Sistema AJG e posteriormente solicitado o pagamento pela mesma via.Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação de fls. 180/190, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Conquanto o réu Adnilson da Costa Pinheiro noticie à fl. 200/205 a quitação do débito, a Caixa Econômica Federal já o fez à fl. 193.Assim, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA

Considerando que devidamente intimado o advogado dativo deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito.Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X VEIMAR CORREA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 314. Compulsando os autos verifico que existe a quantia de R\$10.412,80(dez mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos) disponibilizado em conta judicial nº 4171-005.00005055-8, estando já autorizada a transferência pela própria exequente para conta de sua titularidade, nos termos do despacho de fl. 276 e com comprovação nos autos no prazo de 10(dez) dias.Assim, oficie-se à CEF para cumprimento do determinado e, após comprovado nos autos que se efetuou a transferência dos valores, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº103 /2014-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/FÓRUM FEDERAL - Dourados/MS.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

0002952-56.2006.403.6002 (2006.60.02.002952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CICERO MARQUES DA SILVA X IONICE OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos do art. 71 da Portaria de nº 0012014-SE01, desnecessária a intimação para pagamento de custas finais, haja vista que o valor devido não alcança o montante de R\$1.000,00(mil reais), valor esse que por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), está autorizada a não inscrição de débitos de idêntico patamar. Intimem-se.

0003251-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME X LUCIANO MENEGATTI X JOAO MAURILIO MENEGATTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10(dez) dias, regularize a petição de fls. 134, providenciando a assinatura do procurador no documento, sob pena de desentranhamento. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003434-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS)(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X ELDE SILVA SOUZA X ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA

Considerando que os embargos no presente feito não foram recebidos com efeito suspensivo, entendo, de todo salutar, deferir o pedido de fls. 63/64, para determinar a penhora e avaliação dos bens ali indicados. Consigno que o ato visa garantir o resultado da execução e por ora os bens serão apenas penhorados e avaliados, aguardando-se, até julgamento da apelação nos embargos para a efetivação do leilão. De outra face, tal medida torna-se necessária a fim de que se evite prejuízos irreparáveis a qualquer das partes envolvidas, pois a execução deverá sempre ocorrer no interesse do credor e de maneira menos gravosa ao devedor. Consigne-se no mandado de penhora e avaliação que deverá o Sr. Oficial de Justiça observar se referido imóvel é impenhorável nos termos da Lei 8009/90, caso em que não deverá efetuar a penhora. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos seguintes bens: 1) A área de 5.400 metros quadrados e 3.060 metros quadrados do imóvel determinado por parte da chácara 02, situado no loteamento Jardim Água Boa de matrícula nº 65736 RGI de Dourados/MS pertencente aos executados ELDE SILVA SOUZA e ANADIR DE FATIMA MATOSO FLORES SOUZA, conforme matrícula que deverá seguir anexa. 2) Um automóvel caminhoneta FORD/F1000 SS, ano 1986, modelo 1986, código RENA VAN 435257943, PLACA BHM 5207, CHASSI LA/NGJ32509, pertencente a Executada ELDE SILVA SOUZA, conforme documento em anexo. Oportunamente retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE

OLIVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção Defiro o pedido de fl. 115. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Fátima do Sul, fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005141-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção Considerando que até o presente momento o executado não foi localizado para citação, fica a Exequente, pela derradeira vez, intimada para apresentar o endereço atualizado do executado, ou requerer o que de direito, sob pena de o silêncio ser interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito e a consequente extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: JANAYNA RODRIGUES DESPACHO/CUMPRIMENTO Em face do pedido de fl. 71, expeça-se mandado de citação à Executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$26.147,48(vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizada

até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal. cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº032/2014-SM01/LSA, para citação de JANAYNA RODRIGUES, com endereço na rua Prof. Antonia Cândida de Melo, 997 - Dourados/MS .2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MSEXECUTADO: WALDEMAR BRITES
DESPACHO/MANDADO Considerando que o Executado não foi citado, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls. 20. Em complemento ao despacho supra referido e deferindo o requerimento de fl. 07, caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC e parágrafo único, arretando-lhes, tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº002/2014-SM01/LSA, para CITAÇÃO de WALDEMAR BRITES, residente na rua Oliveira Marques, 215 - Jardim Tropical. O presente mandado deverá seguir com cópia do despacho de fls. 20. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)
Manifeste-se a Exequente acerca do valor bloqueado pelo BACENJUD à fl.56, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GINO JOSE FERREIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GINO JOSÉ FERREIRA Expeça-se ofício ao DETRAN para que efetue a baixa da restrição realizada no veículo I/DODGE RAM 2500, placa HSI6143, RENAVAN901667030, CHASSI 3D7KS28C66G270504, cor prata, ano de fabricação 2006, modelo 2006, de propriedade de GINO FERREIRA, portador do CPF sob o nº 164.907.701-72. Com o ofício expedido ao DETRAN deverão seguir cópias das fls. 38/39 , 53 e 57. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a cópia dos documentos que serão desentranhados, devendo serem entregues ao requerente mediante recibo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº102_/2014-SM01/LSA, para intimação do Diretor do DETRAN em Dourados - Rua Coronel Ponciano, nº 600 - Parque dos Jequitibás. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0003179-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSHILEY COELHO GUINDO
Fls. 32. Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha do valor atualizado da dívida, inclusive com o valor dos honorários arbitrados, no prazo de 30(trinta) dias. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fls.32. Intimem-se. Cumpra-se.

0004238-59.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS
Considerando que o Executado deverá ser citado na cidade de Glória de Dourados, comprove a executada, no prazo de 30(trinta) dias, o pagamento das custas e diligências para distribuição da carta precatória naquela Comarca.Com os comprovantes nos autos, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 17.Intimem-se.Cumpra-se.

0009913-72.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Rio Brilhante/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias.Depreque-se.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº017/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumpra-se, proceda o Juízo da Comarca de Rio Brilhante/MS a citação de WILMA MARTINS VIDAL MIGOTTO, inscrita no CPF sob o n 139.123.641-68, com endereço na Av. Presidente Vargas, n 934, centro, em Rio Brilhante/MS, CEP 79130-000.Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial e da procuração de fl. 05. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009914-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WILLIAM MAIA CABRAL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: WILLIAM MAIA CABRAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a

citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N 010/2014-SM01/LSA, para citação de WILLIAM MAIA CABRAL, inscrito no CPF sob o n 322.771.131-15, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, n 1740, Vila Planalto, em Dourados/MS, CEP 79826.090.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009918-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N°027/2014-SM01/LSA, para citação de VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, OAB/MS 12362 e inscrito no CPF sob o n 708.733.801-34, com endereço na rua Firmino Vieira de Matos, 735 - Apto 1.101 - Centro/Dourados-MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009924-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TEREZA APARECIDA DA SILVA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: TEREZA APARECIDA DA SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de

execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se a executada para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre a

devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº028/2014-SM01/LSA, para citação de TEREZA APARECIDA DA SILVA, OAB/MS 5733 e inscrita no CPF sob o n 172.042.321-00, com endereço na rua Barão do Rio Branco, 395 - Bl. A Aptº3 - Jardim Tropical - Centro - Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009931-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº030/2014-SM01/LSA, para citação de SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS, OAB/MS 13731 e inscrito no CPF sob o n 925.061.861-15, com endereço na rua Clóvis Cerzózimo de Sousa, 3460 - Vila Índio - Dourados/MS.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009936-18.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Suspendo o feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido e determino o arquivamento provisório do feito, devendo a secretaria remetê-lo ao arquivo em face do ínfimo espaço na Secretaria deste Juízo.Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se.Cumpra-se.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL FERNANDES ROSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: DANIEL FERNANDES ROSA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 825,74 (oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N 011/2014-SM01/LSA, para citação de DANIEL FERNANDES ROSA, inscrito no CPF sob o n 903.158.551-34, com endereço na Rua Ponta Porã, n 2357, Vila Tonani I, em Dourados/MS, CEP 79825.080. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0009944-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N°029/2014-SM01/LSA, para citação de ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES, OAB/MS 13491 e inscrito no CPF sob o n 607.830.871-87, com endereço na rua Aquidauana n° 13, Vila Sulmat - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003368-77.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: FERNANDO FERNANDES DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N 013/2014-SM01/LSA, para citação de FERNANDO FERNANDES, inscrito no CPF sob o n 252.727218-53, com endereço na rua Melvin Jones, em Dourados/MS, CEP 79803-010. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003370-47.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: GASSEN ZAKI GEBARA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 1000.60 (mil reais e sessenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N 015/2014-SM01/LSA, para citação de GASSEN ZAKI GEBARA, inscrito no CPF sob o n 275.850.261-53, com endereço na rua Quintino Bocaiuva, n 2210, Jd. Figueira, em Dourados/MS, CEP 79824-140. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003372-17.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADA: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no prazo de 03(três) dias, no valor de R\$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) devidamente atualizado até a data de 15/02/2013, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta centavos) e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que, nos

termos do art. 736 do CPC, oponha embargos, independente de garantia do juízo, no prazo de 15(quinze) dias, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N 014/2014-SM01/LSA, para citação de JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n 176.479.599-72, com endereço na rua Pureza Carneiro Alves, n 110, Jd. Agua Boa, em Dourados/MS, CEP 79812-030. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003378-24.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS

Suspendo o feito pelo prazo de 11(onze) meses, conforme requerido e determino o arquivamento provisório do feito, devendo a secretaria remetê-lo ao arquivo em face do ínfimo espaço na Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003379-09.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$1.000,60(mil reais e sessenta centavos) que deverá ser atualizado no ato do pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE N°023/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de LUCIANO DA SILVA BORGES, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o n° 10322, inscrito no CPF sob o n° 475.673.841-91, com endereço na rua ANTONIO SPOLADORE 570, Parque Alvorada - Dourados/MS.

0003380-91.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$1.000,60(mil reais e sessenta centavos)

que deverá ser atualizado no ato do pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIDOR O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº024/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 11661, inscrito no CPF sob o nº 873.820.401-00, com endereço na rua OLIVERIA MARQUES, 200, Jardim Tropical - Dourados/MS.

0003381-76.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$1.000,60 (mil reais e sessenta centavos) que deverá ser atualizado no ato do pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIDOR O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº025/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 6602, inscrito no CPF sob o nº 104.227.651-04, com endereço na Av. Marcelino Pires, 2823 - Centro - Dourados/MS.

0003388-68.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILEXECUTADO: PAULO ROBERTO ZANONI DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$1.000,60 (mil reais e sessenta centavos) que deverá ser atualizado no ato do pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do

CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº026/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumpra-se proceda a citação de PAULO ROBERTO ZANONI, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 13556, inscrito no CPF sob o nº 238.840.539-49, com endereço na Av. Hayel Bon Faker, 4055 - Vila Planalto - Dourados/MS.

0003392-08.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

Suspendo o feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido e determino o arquivamento provisório do feito, devendo a secretaria remetê-lo ao arquivo em face do infimo espaço na Secretaria deste Juízo.Ficam as partes científicas que não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se.Cumpra-se.

0003498-67.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GAS BIG CHAMA LTDA - EPP X PATRICIA ROSA DE SOUZA GONCALVES DIAS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: GÁS BIG CHAMA LTDA E OUTRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitarem a dívida no valor de R\$100.387,69(cent mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 23/08/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº015/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumpra-se proceda o Juízo da Comarca de Nova Andradina a citação de GÁS BIG CHAMA LTDA - EPP na pessoa de sua Representante Legal PATRÍCIA ROSA DE SOUZA GONÇALVES DIAS, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n 000522124 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n 481.031.791-91, residente e domiciliada à Rua São Sebastião, n. 418, Vila Operária, na cidade de Nova Andradina/MS e desta(PATRÍCIA ROSA DE SOUZA GONÇALVES DIAS)como pessoa física. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial.Ficam os interessados científicos de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000052-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLAUDIA DA SILVA NABARRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: CLAUDIA DA SILVA NABARRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a executada para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$34.852,45(trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 11/12/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito

no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca de Nova Andradina/MS fica a exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DE Nº016/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda o Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS, a citação de CLAUDIA DA SILVA NABARRO, brasileira, solteira, CPF 902.476.981-72, RG 28.575.882-2 SSP/SP com endereço na rua Tasso Garcia Marques, n. 1760, centro, CEP 79750-000, em Nova Andradina/MS, telefone (67) 8121-4372. Juntamente com a Precatória deverá seguir cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000129-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: VANDERLEI DA SILVA RAMOS-ME E

OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$32.562,85 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 09/01/2014, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº012/2013-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento proceda a citação de VANDERLEI DA SILVA RAMOS-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.473.262/0001-85, na pessoa de seu representante legal, VANDERLEI DA SILVA RAMOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 961.847.871-87 e deste como pessoa física e com endereço na rua Fernando Ferrari, 965 - Vila Industrial na cidade de Dourados-MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

0004515-46.2010.403.6002 - JOSE ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência do retorno da Superior Instância e para no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-22.2014.403.6006 - MORAIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO preliminar arguida nas informações prestadas (fl. 92-verso) noticia a indicação errônea da autoridade coatora, uma vez que a indicada não possui competência para desfazer o ato guerreado. Assim, em respeito aos

princípios da economia processual e efetividade do processo, determino à impetrante que emende a inicial, apontando a autoridade correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0003059-90.2012.403.6002 - ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD X MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

REQUERENTE: ROSILENE MENANI DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se pessoalmente o advogado subscritor do pedido para que cumpra a determinação de fls. 20, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº029/2014-SM01/LSA, para intimação de JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, advogado inscrito no OAB/MS sob o nº 6.760, com endereço profissional na Av. Joaquim Teixeira Alves, 2590, Centro - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002890-21.2003.403.6002 (2003.60.02.002890-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSELITA DA CONCEIÇÃO MARQUES SANTOS E OUTRO. DESPACHO/CUMPRIMENTO: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado e a data de abertura da conta em que se deu a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD, conforme documentos de fls. 173/176 e 162, 165, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento ao credor, conforme determinado na sentença de fls. 198, intimando-se, pessoalmente o beneficiário para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para providenciar as cópias necessárias aos documentos que serão desentranhadas, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: OFÍCIO DE Nº085/2014-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/FÓRUM FEDERAL/Dourados, acerca do despacho supra. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

A promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado. Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BACENJUD, contudo, sem sucesso. Assim, oportunizo à parte Exequente que no prazo de 30(trinta) dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria em face do ínfimo espaço disponível. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Decorrido o prazo sem o andamento devido, proceda a secretaria o arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILEUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA BEZERRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 128, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de

EDILEUZA BEZERRA, inscrita no CPF sob o nº 695.387.891-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$63.985,95(sessenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo atualizado de fls. 129. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Por medida de economia processual, defiro desde já a busca de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, devendo o Juízo proceder a busca pelo respectivo sistema. Havendo penhora de valores suficientes ao pagamento da dívida, fica desde já autorizada o levantamento da restrição efetuada sobre veículo eventualmente encontrado pelo sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de busca da declaração de Imposto de Renda pelo INFOJUD, indefiro-o, pois, a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO) X SILVANO DUARTE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO DUARTE ROSA

Em face do pedido de fls. 60/63, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar a planilha atualizada do débito. Após, faça os autos conclusos ao MM. Juiz.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000554-58.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MOACIR ARQUES X MAURINO BOING X MARIA RITA DE SOUZA BRANDAO X ANA CRISTINA PEREIRA X SEBASTIAO ROCHA DE SOUZA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA X MARCIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO01. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pelo INCRA em desfavor de Dileusa Maria de Oliveira e Moacir Marques, Maria Rita de Souza Brandão e Maurício Boing, Ana Cristina Pereira e Sebastião Rocha de Souza, Luiz José da Silva Filho, Cristiane do Nascimento, Márcia Regina Rodrigues dos Santos, objetivando o restabelecimento da posse da Gleba 01, da Reserva Legal do Projeto de Assentamento Teijin, Linha Esperança, 1º Travessão após linha Daiana, mais precisamente em uma nascente de água, próxima a Estância Gabriela, no município de Nova Andradina/MS.2. Aduz que os requeridos ocupam as parcelas de forma irregular, sem autorização ou conhecimento da autarquia, tornando evidente o esbulho praticado, inclusive foram notificados para desocuparem o imóvel.3. Juntou cópia do procedimento administrativo (fl. 15/34).É o breve relatório. Decido.4. Conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.5. O artigo 1.210 do Código Civil/02 dispõe:Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.6. Por outro lado, prevê o artigo 1.200 de mesmo diploma legal:Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.7. Logo, em não havendo posse justa dos atuais ocupantes, o legítimo possuidor possui direito consagrado no ordenamento pátrio de ter a posse restituída no caso de esbulho.8. A controvérsia colocada em discussão cinge-se a legalidade da ocupação de parcelas destinadas pelo INCRA a projeto de assentamento com o escopo de promoção da reforma agrária. Assim, mostra-se pertinente a perquirição sobre a legislação que rege a matéria.9. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 189, inserido no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que:Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.10. Em compasso com o texto constitucional, da mesma forma restou previsto na Lei n. 8.629/93 que: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.11. Tem-se, portanto, que o Estado, notadamente o órgão federal responsável pela política agrícola e fundiária (INCRA) detém a posse direta sobre o imóvel destinado ao Projeto de Assentamento Teijin, objeto da lide.12. Do compulsor dos autos (fl. 28/30), extrai-se que os réus ocupam irregularmente os lotes de área de reserva permanente, denominada Gleba 01 da Reserva Legal do Projeto de Assentamento Teijin, Linha Esperança, 1º Travessão após linha Daiana, mais precisamente em uma nascente de água, próxima a Estância Gabriela, no município de Nova Andradina/MS. 13. Como se observa do teor das notificações de fls. 28/30, sendo a de folha 30, datada de 19/11/2013, as partes requeridas foram notificadas para desocupar o imóvel, tendo em vista que as ocupações ocorreram, segundo os requeridos, há mais de ano e dia,

sem a anuência da Autarquia (fl. 32).14. Neste sentido, transcrevo lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery : 4. Posse velha. Tutela antecipatória. Caso o esbulho ou turbação tenha ocorrido há mais de ano e dia, não cabe ação possessória pelo procedimento especial. É admissível, contudo, ação possessória pelo rito comum (ordinário ou sumário). Nessa, poderá o autor pedir a tutela antecipatória de mérito (CPC 273), com os mesmos efeitos da liminar possessória da ação de rito especial. Contudo, para obtê-la, terá de comprovar não apenas sua posse, a turbação, ou esbulho, mas também os requisitos do CPC 273.15. Aliás, os precedentes jurisprudenciais caminham no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o alegado esbulho praticado pelo Agravado em imóvel residencial ocorreu há mais de ano e dia, não se trata de hipótese que se enquadre no art. 924 do CPC, não podendo ser concedida, portanto, a reintegração liminar de posse. 2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.(AG 200301000355195, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PAGINA:172.)16. Neste diapasão, datando o alegado esbulho ou turbação de mais de ano e dia, torna-se cabível a utilização do procedimento da presente ação do rito ordinário e análise o pedido de concessão de tutela antecipada.17. Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.18. No caso em tela, reputo preenchidos os requisitos legais.19. Pelo discorrido, os demandados ocupam indevidamente o imóvel, à revelia da Autarquia responsável pela administração e distribuição das parcelas do solo, sem que tivessem se submetido a qualquer procedimento administrativo prévio e em detrimento de beneficiários já cadastrados e regularmente autorizados ao uso e aproveitamento do bem.20. Lado outro, premente a necessidade de desocupação do imóvel, visando à regularização das parcelas aos legítimos interessados, bem como a sua preservação, por se tratar de área de preservação ambiental.21. Ademais, restaram frustradas as tentativas administrativas desencadeadas pela Autarquia para que os requeridos devolvessem amigavelmente as parcelas do solo, situação que não pode se perdurar mais no tempo.22. Desta feita, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora de se aguardar o provimento final.23. De tudo exposto, havendo elementos suficientes à concessão da medida antecipatória, DEFIRO in limine a tutela antecipada para determinar a reintegração da posse dos Lotes dos requeridos citados preambularmente, da Gleba 01 da Reserva Legal do Projeto de Assentamento Teijin, Linha Esperança, 1º Travessão após linha Daiana, mais precisamente em uma nascente de água, próxima a Estância Gabriela, no município de Nova Andradina/MS, em favor do INCRA, devendo os atuais ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, deixarem o local, sob pena de se solicitar auxílio de força policial.24. Depreque-se o mandado de reintegração de posse.25. Depreque-se ainda a citação dos réus, devendo ser advertidos de que em sua contestação deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Consigno que a deprecata deverá ser encaminhada à Procuradoria Federal do INCRA, em Campo Grande/MS, a fim de que distribua a carta precatória e promova o recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça. 26. Ao SEDI para retificar a classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário.27. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5417

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003983-04.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-85.2012.403.6002) ANTONIO NONATO DA COSTA(DF029400 - AMANDA MATIAS BORDALO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇAVistos.de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Antônio Nonato da Costa, do veículo de sua propriedade (FIAT/UNO, 2010/2011, placa NVW 3436/GO) subtraído mediante violência e o qual foi posteriormente apreendido pela autoridade policial em flagrante delito em razão do condutor ter feito uso de documento falso perante a fiscalização (IPL 0378/2012-4). Juntou documentos (fl. 05/12).O MPF requereu diligências (fl. 14) que foram atendidas (fl. 19/37).Em posterior manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas

encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. As peças do inquérito policial (fl. 21/37) corroboram as alegações do autor. No auto de prisão em flagrante consta que a autoridade policial, após fazer a apreensão do veículo no dia 08/08/2012, na posse do condutor Igor Nunes Barbosa, constatou no sistema que pertencia a Antônio Nonato da Costa e possuía ocorrência de roubo (fl. 21/23). Restou ainda apurado no laudo de exame do veículo que não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para a ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias (fl. 37). Portanto, considerando a conclusão do laudo pericial, é certo que o bem não mais interessa ao processo. Lado outro, o requerente demonstra sua qualidade de legítimo possuidor e proprietário do veículo, o qual foi objeto de subtração e posterior alienação por terceiro. Patente nos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido e que este não é necessário para o deslinde da ação penal. Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo FIAT/UNO, 2010/2011, placa NVW 3436/GO, ao proprietário Antonio Nonato da Costa, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal, certifique-se e archive-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003647-63.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003636-44.2007.403.6002 (2007.60.02.003636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-61.2007.403.6002 (2007.60.02.003609-1)) VALDIREDO TAVARES DE LIMA (PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO) X EDIMILSON FERNANDES MOURAO (PR035717 - CASSIANO RICARDO BOCALAO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS E PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 57/59, guias de depósito de fls. 64/65 e 67/68, alvarás de soltura de fls. 69 e 75, termos de compromisso de fls. 70/71 e 76/77, termos de fiança de fl. 72/74 e 78/80, para os autos nº 0003609-61.2007.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0003609-61.2007.403.6002,

arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000780-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X CARLOS RASEIRA NETO

Verifico que na decisão de fl. 19 constou, equivocadamente, o nome Bráulio César da S. Galloni. Assim sendo, onde está escrito Bráulio César da S. Galloni, leia-se Carlos Raseira Neto. Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002728-11.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X VOLMIR LUIZ WIEBUSCH

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0132/2013 DRSTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 342, tendo em vista que Volmir Luiz Wiebuschi tinha feito declaração falsa perante a Autoridade Policial Federal, no Inquérito n.º 33/2010. Contudo, no relatório elaborado pela Polícia Federal (v. f. 42/43) aponta que o Sr. Volmir retratou-se daquele depoimento teoricamente falso. O Procurador da República oficiante, às fls. 44/45, sustenta que não houve retratação, haja vista que no segundo depoimento o Sr. Volmir relatou os mesmos fatos antes declarados. Alega, ainda, que o investigado, ao ser inquirido, frisou não possuir total certeza acerca da propriedade da empresa Poligrãos Comércio e Representação de Cerais Ltda, restringindo-se tão somente a dizer que tinha uma vaga recordação sobre o fato, evidenciando o desconhecimento sobre o assunto. Posto isto, o MPF requereu o arquivamento do feito por entender que não houve o elemento subjetivo do tipo penal para que Volmir seja denunciado pelo aludido crime. Assim, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000972-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente à representação que noticiou suposta ocorrência de fraude na licitação realizada por meio de pregão eletrônico pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, sob o nº 030/2012. O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 02/04, o arquivamento dos autos, alegando inexistir prova de materialidade delitiva e à míngua de diligências úteis a reverter o atual panorama de provas. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003753-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003753-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS X OTEMAR POLISEL X DIRCO XAVIER DA SILVA X LUIZ MITSUHIRO IWATA X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

Acolho a cota ministerial de fls. 11667/1169. Intimem-se os réus José Bispo de Souza e Antônio Amaral Cajaíba, por meio de seu defensor constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas nas folhas 709 e 713. Em caso positivo, fica a defesa intimada para, no mesmo prazo, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço das testemunhas, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

0001325-80.2007.403.6002 (2007.60.02.001325-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ELVIDIO RIBEIRO(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS)

Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória de fl. 276, para a audiência de suspensão condicional do processo quanto ao réu Elvídio Ribeiro, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ.

0003657-49.2009.403.6002 (2009.60.02.003657-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANIO ROCHA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)
Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero os r. despachos de fls. 325 e 334, e dispense a intimação do réu para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0001412-60.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILTON ALMEIDA DA SILVA

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 104.2. Com fulcro no art. 361 do Código de Processo Penal, cite-se o réu Amilton Almeida da Silva, por meio de edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos art. 396 e 396-A do mesmo Códex.3. Cumpra-se.

0004137-22.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X GUSTAVO PASSARELI DA SILVA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO E MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS013679 - KATIUSCI SANTIM VILELA E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

1. Diante da decisão de f. 297, proferida pela Colenda 5ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a qual suspendeu o curso do presente feito, cancelo a audiência designada para o dia 31 de julho de 2014, às 14h00min.2. Aguarde-se decisão a ser proferida no bojo do Habeas Corpus n. 0013977-83.2013.4.03.0000/MS.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Publique-se. Intimem-se.5. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5422

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Laor dos Santos Moreira, em que busca a suspensão de leilão/praça do imóvel registrado sob a matrícula 6.970 de Ivinhema/MS, declarado indisponível nos autos da Ação Civil Pública 0003436-66.2009.4.03.6002. Formulou pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No caso em tela, busca o impetrante pedido de concessão de liminar inaldita altera parte, para que seja suspenso o leilão/praça do imóvel registrado sob a matrícula 6.970, de Ivinhema/MS, declarado indisponível nos autos da Ação Civil Pública 0003436-66.2009.4.03.6002. Ao revés, não há leilão designado para o referido bem nos autos da referida Ação Civil Pública, constando o recebimento da Ação (fls. 3058/3060), contestações e diligências nas folhas seguintes. Patente a ausência do periculum in mora, devendo, neste caso, ser prestigiado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar, uma vez que inexistente o necessário periculum in mora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001931-64.2014.403.6002 - NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrando por Naturafrig Alimentos Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e da União, em que objetiva a declaração de inexistência da contribuição social quando da aquisição de produtos rurais (FUNRURAL). Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em

tela, o impetrante apontou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, com sede em Campo Grande/MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso a impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

Expediente Nº 5423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001460-48.2014.403.6002 - ESPOLIO DE DIEGO LUNA FERNANDES X MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de Ação Ordinária movida pelo Espólio de Diego Luna Fernandes, Miguel Angelo Fernandes e Luzinete da Silva Luna Fernandes em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para cancelar a inscrição do nome de Diego Luna Fernandes dos cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência de débito cobrado pela CEF em razão de contrato de abertura de crédito estudantil, Fies nº 07.0562.185.0005001-56, bem como a condenação da CEF em danos morais e restituição em dobro. É o que interessa relatar. Decido. Inicialmente defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Os requerentes informam que Diego Luna Fernandes entabulou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, FIES nº 07.0562.185.0005001-56, em 01/02/2012 (fls. 20/34), tendo como fiadores Luiz Carlos Fernandes e Ilma Batista de Matos. Porém, posteriormente à contratação, Diego Luna Fernandes veio a óbito em 02/08/2012, conforme certidão de fl. 35. Afirmam que o representante legal procurou o responsável pela emissão do contrato na CEF solicitando o cancelamento do FIES, mas ainda assim os boletos de cobrança continuaram a ser emitidos em nome do contratante falecido e seus fiadores inserido no serviço de Proteção ao Crédito SPC/Serasa. Como bem sabido, o instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, é admissível apenas quando da existência simultânea dos seguintes requisitos: a) o Juiz, existindo prova inequívoca do fato, convença-se da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, diante das provas juntadas com a inicial, entendo plausível a tese de que os autores estão sendo

prejudicados com a inscrição do nome no cadastro de proteção ao crédito. Além do mais, diante das provas juntadas nos autos, não me parece crível que tenha que aguardar o deslinde do feito para ver seu pedido atendido. Compulsando os autos, observo que à fl. 27 do contrato de FIES, consta a expressa cláusula décima nona aduzindo: Em caso de falecimento ou invalidez permanente do (a) FINANCIADO (A) o saldo devedor deste Contrato será absorvido na data da ocorrência pelo FIES e pela Mantenedora, na mesma proporção do risco de crédito, na forma da lei. Neste contexto, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações e do risco potencial de dano, ante os prejuízos que os autores estão suportando com a manutenção de seus nomes no cadastro de crédito, sendo o caso, portanto, de deferimento da medida antecipatória da tutela. Acerca do tema, vejamos o entendimento dos tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CARTA DE CRÉDITO - FGTS. QUITAÇÃO. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento de que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contactou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro (STJ, 4ª T., RESP 331465/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.2002, P. 00223). 2. Em se tratando de contrato de mútuo sob a modalidade Aquisição de Material de Construção - Carta de Crédito FGTS, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice de Seguro de Crédito Interno - Quebra de Garantia e Morte, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo e de ressarcimento por danos morais verificados com a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes em decorrência das prestações vencidas após óbito da mutuária. 3. Restando demonstrado que o contrato deveria ter sido liquidado com a ocorrência do sinistro e que a CEF indevidamente promoveu a inscrição do nome dos mutuários no SERASA, está caracterizada a conduta abusiva, que constituiu ofensa à honra do Autor e merece a correspondente repreensão judicial. 4. Apelação da CEF desprovida. (Processo AC 200551040015680 AC - APELAÇÃO CIVEL - 387975 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/03/2010 - Página::116) Conclusão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, para determinar que a ré que exclua o nome de DIEGO LUNA FERNANDES do Serviço de Proteção ao Crédito/Serasa, até a decisão final do processo, salvo se por motivo diverso deva ali permanecer. Defiro a inversão do ônus da prova requerida. Intimem-se as partes desta decisão; à ré para cumprimento imediato e integral, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00, dando-se conhecimento a este Juízo, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002137-35.2001.403.6002 (2001.60.02.002137-1) - NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante às fls. 315/320, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à Fazenda Nacional para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0000525-33.1999.403.6002, desapensando-os, bem como promovendo as anotações pertinentes. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003745-48.2013.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2)) ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X LUCY MONTEIRO DE LIMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação apresentada às fls. 105/149, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de f. 145, informando que não foram encontrados veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0001129-91.1999.403.6002 (1999.60.02.001129-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X GESSI DE LIMA X VELOTAC - VELOCIMETROS E TACOGRAFOS LTDA - ME MASSA FALIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002170-93.1999.403.6002 (1999.60.02.002170-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JORGE LUIS KAWAHATA X CEREALISTA JK LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002170-93.1999.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra JORGE LUIS KAWAHATA e Outro, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, CEREALISTA JK LTDA, CNPJ nº 01.567.429/0001-28, na pessoa de seu representante legal, e JORGE LUIS KAWAHATA, CPF nº 105.695.451-53 e respectivo cônjuge, Sra. VALDA COSTA KAWAHATA, CPF Conjunto nº 105.695.451-53, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n 50.240 do CRI da 3ª Circunscrição - 5º ofício de Campo Grande/MS (originário da matrícula 45.808 do CRI 1ª Circunscrição - 1º Ofício de Campo Grande/MS), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor(em) Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002365-10.2001.403.6002 (2001.60.02.002365-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X TAKEJI KOBAYASHI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certidão de fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000644-86.2002.403.6002 (2002.60.02.000644-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA ANITA SOTOLANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO

Dê-se ciência ao(à) exequente da consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003402-04.2003.403.6002 (2003.60.02.003402-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR SOARES DE LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de f. 187, bem como a guia de depósito de f. 184, defiro a petição de f. 180 e determino expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste juízo, para que transfira o valor depositado na conta 4171.005.5473-1, com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MS, CNPJ 01.578.616/0001-07, no Banco do Brasil, agência 3496-7, conta corrente 17.227-8. Após o cumprimento por parte da CAIXA, intime-se o exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001171-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001171-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGER TRINDADE CORREA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000125-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000125-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WORDMICRO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E IN.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certidão de fl. 41, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

FIS. 72/74: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001230-21.2005.403.6002 (2005.60.02.001230-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ADM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000652-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000652-5) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intimem-se.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve duas tentativas de bloqueio realizadas nos presentes autos, restando ambas negativas e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0002051-54.2007.403.6002 (2007.60.02.002051-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HELIO FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X JORGE ALVES FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certidão de fl. 177, bem como o fato de já terem se esgotado as providências cabíveis a este Juízo quanto ao recolhimento das custas processuais, conforme fls. 178/184, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 175. Cumpra-se.

0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0006074-09.2008.403.6002 (2008.60.02.006074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON FELISBERTO

FIS. 44/46: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO

Fica o exequente intimado do bloqueio on line através do sistema BACENJUD, que restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Dê-se ciência à exequente da consulta ao sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 63/64, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, nos termos do item 3 do despacho de folha 61, no prazo de 10 (dez) dias.

0004426-23.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

Tendo em vista a certidão de f. 49, informando que não foram encontrados veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0002887-85.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ESPINDOLA ME

Fl. 42: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LOBO

Analisando mais detidamente os presentes autos, verifico que não se trata de causa de suspensão fundamentada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 53, para deferir a suspensão da execução conforme requerido pelo exequente na fl. 52.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.Intime-se.

0004898-87.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REZEMBRINK MARTINS DE LIMA
DECISÃO DE FL.29:Considerando:a) que o(s) executado(s) REZEMBRINK MARTINS DE LIMA, CPF/CNPJ n 829.566.341-00, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito

(R\$1.099,36). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.33: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 29.

000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

000207-59.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANO & CIA LTDA ME X ANGELA MARIA MARIANO X IVONETE FERNANDES DOS SANTOS
Fl. 42: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

000386-90.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ROSENILDA CONCEICAO BLANCO WILHELM
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0001037-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARYNNA LENY FIALHO GARCIA
Fica o exequente intimado do bloqueio on line através do sistema BACENJUD, que restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003060-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUÇOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003110-67.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X

RIO NILO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003584-38.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSVALDO SILVESTRE - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004052-02.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VALESSA DE OLIVEIRA SOUZA REH DUNBAR ME

1 - Tendo em vista que, em se tratando de empresário individual, torna-se desnecessária a inclusão deste no polo passivo da ação, bem como a citação do mesmo. Neste sentido: em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa individual que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se DESNECESSÁRIA a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (AI - Agravo de Instrumento - 447271 - TRF3 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJ em: 10/11/2011)(grifei). 2 - Assim, DEFIRO apenas a citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal, por EDITAL, conforme requerido. 3 - Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000068-73.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-14.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X XANADU CAMINHOS LTDA

Fica o exequente intimado do bloqueio on line através do sistema BACENJUD, que restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-03.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA - CRM/PR(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X MARINA MATSUI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000258-36.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ALINE PELEGRINI FERREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005282-26.2006.403.6002 (2006.60.02.005282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001539-52.1998.403.6002 (98.2001539-1)) ISABEL CANDIDA DE SOUZA BOA SORTE (MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3662

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002413-09.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-24.2014.403.6003) VALDINEI DA SILVA (MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X JUSTICA PUBLICA

Visto. A questão relativa à fiança já foi analisada nos autos nº 0002412-24.2014.403.6003, sendo o valor foi recolhido e o requerente posto em liberdade, de modo que o presente pedido está prejudicado. Ao arquivo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

INQUERITO POLICIAL

0001342-37.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Considerando que ainda faltam testemunhas de acusação a serem ouvidas por meio de carta precatória, a fim de evitar inversão das provas e futura alegação de nulidade processual, determino: I. Em resposta à solicitação contida

(fl.159), em aditamento à Carta Precatória n. 76/2014-SC (13039-05.2014.4.01.3300), oficie-se à 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, solicitando que a deprecata seja mantida naquele juízo aguardando informações sobre a realização das oitivas das testemunhas de acusação, considerando que o ato deprecado deverá ser realizado em data posterior as referidas oitivas.II. Em consulta ao site da Justiça Federal do Distrito Federal, verifica-se que a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Marcos Fernandes Marinho, foi designada para o dia 05/08/2014. Assim, em aditamento à Carta Precatória n° 75/2014-SC (0025850-85.2014.4.01.3400), oficie-se à 12ª Vara Federal do Distrito Federal comunicando desta decisão, solicitando o cancelamento da referida audiência, bem como que a deprecata seja mantida naquele juízo aguardando informações sobre a realização das oitivas das testemunhas de acusação, considerando que o ato deprecado deverá ser realizado em data posterior as referidas oitivas.III. O cumprimento, com a máxima urgência, dos 1º e 2º (fl.143).Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A) Ofício n°_____/2014-SC para a Subseção Judiciária de Salvador/BA em aditamento à Carta Precatória n° 76/2014-SC (13039-05.2014.4.01.3300).B) Ofício n°_____/2014-SC para a Subseção Judiciária do Distrito Federal em aditamento à Carta Precatória n° 75/2014-SC (0025850-85.2014.4.01.3400).PARTES:MPF X JOSÉ ANTONIO ORTIZ RODRIGUES.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 6276

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MARIA IRAMI DA COSTA SANTANA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FIAT/DOBLO EX, ano 2003, placas AKZ 3946, cor prata.Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 12.01.2011, transportando alguns brinquedos.Alega a impetrante que em 18.03.2011 apresentou pedido de restituição do veículo, que não foi respondido até a data da propositura desta demanda, em 14.06.2011.Argumenta a impetrante que passados 5 meses da apreensão, não foi intimada e no processo administrativo não foi proferida decisão.Em razão do decurso do tempo e com supedâneo no art. 7º, 22º do Decreto-Lei nº 70.235/72, requer a decretação de sua nulidade.Também em razão da desproporcionalidade do valor do veículo diante do valor das mercadorias, requer a restituição do automóvel.Pede justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 12/37.Às fls. 39/39vº, foi deferida em parte a medida a liminar, apenas para sustação da aplicação da pena de perdimento.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 45/100. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 58/107.Ciência da União, pedindo a denegação da segurança à fl. 106.O Ministério Público Federal, às fls. 107/115, opinou pela concessão da segurança.O processo veio concluso para prolação de sentença (fl. 118), mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à impetrante oportunidade para se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 119).A impetrante se manifestou às fls. 123/125.Pela sentença de fls. 131/133vº, a ação foi julgada improcedente.A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 139/144), juntando novos documentos (fls. 145/149).A sentença foi anulada pelo TRF3, por ter entendido a Corte que a sentença foi omissa sobre a nulidade do procedimento administrativo.As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta instância, mas nada requereram (fls. 173/174).O MPF disse que o caso não comportava sua intervenção (fls. 176/182).É o relatório.Fundamento e decido.PreliminarmenteNos termos do art. 396 do CPC, Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações..A teor do art.

397 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos..Por seu turno, o art. 473, também da Lei Processual estabelece que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Concedida oportunidade para a impetrante falar sobre as informações da autoridade impetrada, em especial sobre a habitualidade na prática do ilícito tributário, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 123/125, sem juntar documentos, vindo a fazê-lo, entretanto, ao interpor recurso de apelação, quando a matéria já estava preclusa (fls. 145/149). Diante disso, impõe-se o desentranhamento dos documentos acima referidos. Mérito

A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima

a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da eficiência. Significa, assim, que possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de conferir pleno atendimento às finalidades a que se destina, com celeridade, adequação e oportunidade. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, ao determinar que a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No rumo da orientação constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, que, dispondo sobre a Administração Tributária Federal estabeleceu, em seu art. 24, que É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, a eficiência da atividade administrativa implica, necessariamente, criteriosa análise do caso submetido à administração pública, conjugada com a observância do prazo fixado em lei. O art. 7º do Decreto-Lei 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal prevê que o procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros. O procedimento que visa a aplicação da pena de perdimento, tem regramento próprio, no Decreto-Lei nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Dispõe o artigo 774 do Decreto-Lei referido, que As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 12.01.2011, transportando alguns brinquedos. O documento de fl. 29. comprova que a impetrante é possuidora direta do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Itaúcard S.A.. Alega a impetrante que em 18.03.2011 apresentou pedido de restituição do veículo, que não foi respondido até a data da propositura desta demanda, em 14.06.2011. Argumenta que passados 5 meses da apreensão, não foi intimada e no processo administrativo não foi proferida decisão. Em razão do decurso do tempo e com supedâneo no art. 7º, 22º do Decreto-Lei nº 70.235/72, requer a decretação de sua nulidade. Segundo informações da autoridade impetrada, no mesmo dia da apreensão, isto é, em 12.01.2011, o veículo e as mercadorias foram encaminhados à Inspetoria e, na data citada pela impetrante, 18.03.2011, ela requereu a restituição do veículo. Entretanto, somente em 13.06.2011, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/00595/2011, oportunidade em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento e respondido o pedido de restituição do veículo (fls. 86/91). Segundo alega a autoridade impetrada, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, teria sido afixado nas dependências da Inspetoria e, também, enviado ao endereço da impetrante. Para comprovar suas alegações, a autoridade impetrada juntou o documento de fl. 95. Este documento é cópia de um AR, em que a impetrante figura como destinatária. Nele consta o mesmo endereço informado na inicial, entretanto, a ausência de preenchimento do documento não permite saber se ele foi ou não recebido pela impetrante. Em 13.06.2011, a impetrante solicitou cópias de documentos à autoridade impetrada (fl. 97). Os documentos juntados aos autos demonstram que, quando a ação foi ajuizada, o veículo da impetrante estava na posse da autoridade impetrada sem que, contudo, tivesse sido lavrado Auto de apreensão do automóvel. Conforme consta dos documentos de fls. 16/18, o veículo da impetrante foi apreendido pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, em 12.01.2011. Por evidente que, embora o DOF possa proceder à prisão em flagrante, quando o crime está acontecendo, ele não pode lavar o auto de infração e o termo de apreensão de que fala o art. 774 do Decreto-Lei nº 6.759/ 2009, por não ser o sujeito indicado por lei para praticar esses atos administrativos, assim como não pode lavar o auto de prisão e flagrante. Decorre disso que, quando a apreensão de veículos ou de mercadorias é feita por servidor público que não tenha atribuição legal para a lavratura do auto de infração e do termo de apreensão, do ponto de vista do direito tributário, enquanto não praticados estes atos administrativos, a apreensão é ilícita, por violação do art. 5º, LIV da Constituição Federal. Com efeito, não há título jurídico a respaldar a apreensão. A respeito do assunto, Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo, 21ª Edição, Malheiros, p.487/488) ensina que: Surge, pois, uma questão de importância capital, qual seja, a de saber-se quando se deverá reputar obrigatória a instauração de um procedimento. Esta obrigatoriedade propor-se-á nos seguintes casos... quando a providência administrativa a ser tomada, tendo efeitos imediatos sobre o administrado, envolver privação da liberdade ou de bens... Vale dizer, estando em causa ato restritivo ou ablativo de direitos integrados no patrimônio do sujeito, é obrigatória a prévia instauração de procedimento administrativo externo... Por essencial que é a instauração do procedimento

administrativo antes da privação dos bens, e como a peça inicial do procedimento que visa a aplicação da pena de perdimento é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, que só foram lavrados depois da privação, é indiscutível que a autoridade impetrada apartou-se da lei ao ter privado a impetrante da posse do seu veículo, por meses, sem título que justificasse sua conduta. É assim porque, se do contrário fosse, o indivíduo privado dos seus bens pelo Estado não teria como se opor à apreensão não formalizada, permitindo-se ao Estado manter-se na posse dos bens das pessoas, sem título, por tempo indefinido. Não se pode admitir que a posterior instauração do procedimento administrativo sirva para convalidar o ato de apreensão, porque tal equivaleria à negação do direito ao devido processo legal. A regra que vale aqui é a mesma da prisão em flagrante: sem lavratura simultânea do auto, a prisão é ilegal, e o relaxamento dela se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição FIAT/DOBLO EX, ano 2003, placas AKZ 3946, cor prata à impetrante. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 145/149, procedendo a Secretaria sua entrega ao impetrante, mediante certificação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0000817-52.2012.403.6005 - JOSE FLAVIO DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002197-13.2012.403.6005 - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001265-88.2013.403.6005 - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Car Rental System do Brasil Locação de Veículos Ltda. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo GM CORSA SEDAN MAZXX, placas ARF - 7715. Sustenta a impetrante, em síntese, que é empresa que tem como atividade comercial precípua a locação de veículos. Assim, em 26.11.2009, na Cidade de Mauá - SP, locou o veículo acima referido a Vera Aparecida Nogueira. Argumenta que Roseli dos Santos (comparsa de Vera Aparecida Nogueira - locatária), foi flagrada transportando mercadorias de origem ilícita, do Paraguai, no veículo, razão pela qual ele foi apreendido pela Receita Federal. Afirma que houve violação ao devido processo legal e que, por não ter participado do ilícito tributário, não pode ser punida com o perdimento do bem. Juntou os documentos de fls. 15/173. Pelo despacho de fl. 176 foi determinado à impetrante que tomasse algumas providências, que foram cumpridas, conforme fls. 204/229. O pedido de medida liminar foi deferido em parte, apenas para sustar a aplicação da pena de perdimento do automóvel (fls. 230/231). A decisão de indeferimento da medida liminar foi desafiada por recurso de agravo, na forma instrumental (fls. 419/430), concedendo-se o efeito suspensivo à decisão e, como consequência, determinando a restituição do veículo (fl. 435). No julgamento do agravo, o efeito suspensivo foi mantido (fls. 271/274). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. (243/249). Defende a higidez e legalidade dos atos de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Ciência da União à fl. 415. O Ministério Público Federal, às fls. 442/448, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar

as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que a retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, o documento de fl. 228 comprova que a impetrante é possuidora direta do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco ABC Brasil S.A.. Sustenta a impetrante que houve violação do devido processo legal, consistente na declaração de intempestividade da impugnação que apresentou à autoridade impetrada, decorrente do fato de, antes de ter sido tentada sua intimação pessoal, ter sido levada a cabo intimação editalícia. Argumenta, também, que, na qualidade de locadora do automóvel, não participou do ilícito tributário, razão pela qual não pode ser punida com o perdimento do veículo. Sobre a intempestividade da impugnação, alegou e provou a autoridade impetrada que não violou nenhum direito da impetrante, na medida em que encaminhou, pelos Correios, para o endereço em que

estava cadastrado o veículo no Detran, que correspondia ao de uma filial da impetrante, a intimação (fl. 247).No que diz respeito à possibilidade ou não de aplicação da pena de perdimento, é de se observar que ela se aplica ao proprietário do veículo somente quando ele for o responsável pelo ilícito tributário, conforme fundamentação supra.No caso em testilha, a impetrante, embora demonstre que se dedica à locação de automóveis, não comprovou que havia locado o automóvel a Vera Aparecida Nogueira no dia em que ele foi apreendido, pois o contrato de locação acostado às fls. 161/162 dos autos foi celebrado em 26.11.2009 e a apreensão só ocorreu em 06.08.2010, isto é, mais de 8 meses depois da celebração do contrato.Segundo o contrato de locação, ademais, o automóvel foi retirado por Vera em 26.11.2009 e devolvido em 30.11.2009.Além disso, o automóvel foi apreendido com Roseli dos Santos, conforme demonstram os documentos de fls. 33/34, não havendo nos autos nenhuma referência a Vera Aparecida Nogueira, a não ser aquelas feitas pela própria impetrante.Suscita, ainda, a autoridade impetrada, o fato de ter encontrado 11 processos relacionados a autos de infração aduaneiros decorrentes da apreensão de mercadorias e de veículos em região de fronteira do país, onde aparecem repetidas vezes o nome da impetrante.Malgrado se trate de locadora de veículos que, por isto pode estar sujeita a ter seus bens usados em descaminho, a engenhosidade de forjar argumentos, estribados em documentos estranhos ao caso posto em debate, a fim de, induzindo o juízo em erro, dar a aparência de que o automóvel estava locado a Vera quando foi apreendido, aliado ao fato das repetidas vezes em que a impetrante foi relacionada ao descaminho pela autoridade impetrada, leva à inferência de que ela participou do ilícito tributário juntamente com Roseli dos Santos, sendo, portanto, responsável tributária.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, entregando-o, incontinenti, à autoridade impetrada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Ponta Porã, 23 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

0001283-12.2013.403.6005 - JULIANO PIRES ANANIAS(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por JULIANO PIRES ANANIAS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placas HTC 6991, chassi nº 9BD27803A97117936, Renavam nº 991011570, álcool/gasolina.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário e condutor do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 14 de dezembro de 2012, por estar transportando mercadorias estrangeiras (150 caixas de cerveja) sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal, para serem consumidas em uma festa de aniversário e em comemorações natalinas. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, vez que o automóvel não se enquadra como instrumento de crime (art. 91 do Código Penal), bem como há desproporção entre o valor das mercadorias (avaliadas em torno de R\$ 1.350,00) e o do veículo apreendido (R\$ 22.219,00, conforme Tabela FIPE). Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/42.Às fls. 66/67 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 56/102. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que, ademais, a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonogados. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 62/102.Ciência da União à fl. 107, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal às fls. 109/115, disse que não era o caso de intervir no feito.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a

lei comina multa ao transportador, mas impõe ao proprietário do automóvel uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o automóvel e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao proprietário, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que aplica-se a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, o documento de fl. 38 comprova que Juliano Pires Ananias é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Bradesco S.A.. A autoridade impetrada afirma que é improvável que a quantidade de bebida apreendida seja utilizada para uso próprio, vez que se trata de 1.800 latas de cerveja, ou 630 litros da bebida, suficientes para embriagar cerca de 450 pessoas, caso consumidas em único evento. Além disso, argumenta que a existência de outros processos administrativos em nome do impetrante indica sua habitualidade no transporte ilícito de mercadorias oriundas do Paraguai, e a reincidência retira do requerente o direito líquido e certo da medida. Em apreensão realizada em 25/08/2012 (fls. 86/93), o impetrante já havia sido flagrado transportando mercadorias desacompanhadas da regular documentação fiscal, como 120 unidades de extrato de tomate, 600 unidades de cerveja, 48 unidades de aguardente e 24 de vinho (fl. 89). Ademais, na apreensão realizada em 14/12/2012 (objeto do mandamus), ou seja, há menos de seis meses da apreensão anterior, o impetrante novamente foi autuado por transportar 1.800 unidades de cerveja. Desse modo, caracterizada a

responsabilidade do impetrante, vez que possuidor e condutor do veículo apreendido, bem como demonstrada a reincidência dele, justifica-se a aplicação da pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001325-61.2013.403.6005 - TRANSPORTADORA LEBRE LTDA X ANDREA RECO VOLCE DE FREITAS (MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por TRANSPORTADORA LEBRE LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FORD/CARGO 1415, cor branca, ano/modelo 2000/2000, placas HRO 5657, chassi nº 9BEXTNCF3YDB59871, Renavam nº 742856283, diesel. Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 19 de maio de 2012, quando era conduzido por Evaldo José Félix Bento, representante comercial da empresa Volce & Volce, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que não possui responsabilidade no fato, pois nunca sequer imaginou que Evaldo fosse realizar tal empreitada. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/114. Às fls. 117 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 130/233. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 138/233. Ciência da União às fls. 235-vº, em que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 237/243 disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente. Nos termos do art. 2º do CPC, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Parte legítima para propor ação é a titular do direito material violado. Andrea Reco não é dona do veículo apreendido pela autoridade impetrada, daí porque carece de legitimidade para a causa. Mérito. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no

caput do art. 75 da Lei n. 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assuntem-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei n. 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei n. 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 19 de maio de 2012, quando era conduzido por Evaldo José Félix Bento, representante comercial da empresa Volce & Volce, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que não possui responsabilidade no fato, pois nunca sequer imaginou que Evaldo fosse realizar tal empreitada. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/114.A autoridade impetrada tencionando provar a responsabilidade da impetrante no ilícito fiscal, afirma que: a) o autor em petição administrativa alegou que o condutor praticou o ilícito fora do horário do expediente, embora conste do flagrante que o fato ocorreu às 8h30 do dia 19/05/2012; b) o condutor do veículo, Evaldo José Félix Bento, é representante comercial da empresa Volce & Volce Ltda, cujo sócio e responsável é André Reco Volce, irmão de Andréa Reco Volce, sócia da impetrante; c) há unidade familiar entre a impetrante e a empresa Volce & Volce Ltda, já que a autora possui em seu quadro societário Andréa Reco Volce, Rosângela Reco Volce (mãe de Andréa e André) e Nilton Volce (pai ou padastro de André e Andréa); d) Nilton Volce, sócio da impetrante, possui como endereço residencial o mesmo da empresa Volce & Volce Ltda (Rua Zulmira Borba, 1160, Bairro Nova Lima, Campo Grande/MS); e) há fortes indícios de administração compartilhada entre as duas empresas, pois a impetrante forneceu seu veículo para que fosse conduzido por funcionário da empresa Volce & Volce Ltda, contudo no horário determinado para realização do transporte o veículo estava sendo carregado de cigarros; f) as notas fiscais apresentadas no processo administrativo fiscal indicam que se relacionam a operação diversa, pois se refere ao veículo de placa JRZ 2397, distinto do apreendido.O documento de fl. 18 comprova que Transportadora Lebre Ltda é proprietária do veículo apreendido.No que atine ao argumento de responsabilidade da impetrante no ilícito tributário, verifica-se que ele não deve ser acolhido.Embora a autoridade impetrada tenha conseguido demonstrar a relação existente entre a impetrante e a empresa Volce & Volce Ltda, diante dos vínculos familiares dos sócios das duas empresas, tais fatos, por si só, não bastam para comprovar a responsabilidade da impetrante no ilícito fiscal cometido.O que é possível se inferir no mandamus é a conduta ilícita do condutor Evaldo José Félix Bento, representante comercial da empresa Volce & Volce Ltda, que estava utilizando caminhão de propriedade da autora.Em sede policial (fls. 143-vº/144), o condutor Evaldo afirmou em seu interrogatório que foi abordado por uma pessoa chamada Marcelo, no posto de combustíveis Pajé, na cidade de Itaquiraí, para realizar transporte de mercadorias sem nota

fiscal, da cidade de Itaquiraí até Ivinhema, e receberia R\$ 900,00 pelo serviço. Quando da prisão, Evaldo disse que não conhecia nenhuma das pessoas que foram presas consigo, que só soube que transportava cigarros de origem estrangeira quando chegou ao local e foi preso e que o veículo apreendido em seu poder é da Transportadora Lebre Ltda, cujos proprietários não tinham conhecimento de que o caminhão era utilizado para prática do crime pelo qual foi preso. Ademais, na sentença prolatada no incidente de restituição de veículo, cuja cópia consta dos autos (fl. 259), há a informação de que não havia no veículo sinais ou marcas de compartimento adrede preparado para ocultação de produtos, mercadorias e/ou substâncias. Dessa forma, embora seja a impetrante responsável pelo transporte de cargas, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei 11.442/2007, ante o conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada sua responsabilidade tributária no ilícito ora discutido. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação a Andrea Reco Volce de Freitas, com espeque no art. 267, VI do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo modelo FORD/CARGO 1415, cor branca, ano/modelo 2000/2000, placas HRO 5657, chassi nº 9BFXTNCF3YDB59871, Renavam nº 742856283, diesel ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 16 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001372-35.2013.403.6005 - GEDIELSON CABRAL NOBRE (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por GEDIELSON CABRAL NOBRE contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas NRU 7742, chassi nº 9BD15822AD6758768, Renavam nº 486067360, álcool/gasolina. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 17 de junho de 2013, quando era conduzido por Aparecido Batista Nobre, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o do veículo, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Defende que não possui responsabilidade no fato, pois havia apenas emprestado o veículo ao condutor e não estava presente no momento da apreensão. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/45. Despacho de fl. 47 determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais, bem como juntasse aos autos documentos comprobatórios do ato apontado como coator. Intimado, às fls. 50/75 o impetrante trouxe aos autos cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos, bem como cópia da petição de Agravo de Instrumento, face ao indeferimento da assistência judiciária gratuita. Despacho de fl. 76 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou a suspensão do feito até a decisão de agravo. Intimado, à fl. 78/79 o autor informou o recolhimento das custas processuais. À fl. 80 foi postergada a apreciação da medida liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 88/155. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 110/155. Às fls. 157/158 foi concedida em parte a ordem liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Ciência da União à fl. 172, em que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 175/181 disse que não era o caso de interferir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser

apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 17 de junho de 2013, quando era conduzido por Aparecido Batista Nobre, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o do veículo, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Defende que não possui responsabilidade no fato, pois havia apenas emprestado o veículo ao condutor e não estava presente no momento da apreensão. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/45. A autoridade impetrada afirma que o impetrante tinha conhecimento do ilícito, vez que emprestou o veículo apreendido a seu pai, que é morador de Ponta Porã, possui dois veículos de carga registrados em seu nome e trabalha com transportes. Alega que o autor assim agiu com o intuito de burlar a fiscalização, pois o empréstimo exige intimidade, conhecimento das

atividades de quem vai tomar emprestado, especialmente nesta região de fronteira. Aduz que tanto o impetrante quanto seu pai trabalham para transportadoras e por isso sabem como se documenta um transporte, mas não o fizeram, considerando que a nota fiscal apresentada não detalha toda a operação, manobra comum para elidir impostos. Além disso, a nota fiscal foi emitida pela empresa 5th Avenue Company - Indústria e Comércio Ltda, que possui vários processos administrativos relativos a infrações aduaneiras. Por fim, rebate o argumento da desproporção afirmando que: ... necessário afastar qualquer tentativa de aplicação do princípio de proporcionalidade à presente ação. Na seara aduaneira, prejuízos ocasionados pela conduta ilícita não podem ser reduzidos ao interesse secundário do Estado. A finalidade da pena de perdimento é puramente punitiva, não tem pretensão arrecadatória, não visa subtrair o patrimônio do particular para enriquecer os cofres públicos, nem assegurar o pagamento de tributos. Ao revés, destina-se a proteger o interesse social e a economia nacional das ações ilícitas praticadas por agentes facilitadores que estimulam o contrabando/descaminho. O documento de fl. 26 comprova que Gedielson Cabral Nobre é possuidor direto do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Bradesco Financiamentos S.A.. No que atine ao primeiro argumento da autoridade impetrada, verifica-se que ele deve ser acolhido, vez que há prova suficiente da responsabilidade do impetrante no ilícito. Em petição protocolizada administrativamente (fls. 130-vº/136), o próprio impetrante afirma que seu genitor é coletor de mercadorias da empresa KM Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, que foi contratada para levar mercadorias nacionais até Brasília/DF para a empresa Editora Gráfica Cristiane Ltda-ME. Nas informações da impetrada verificou-se que o autor e seu pai trabalham com transportes, inclusive sendo o impetrante representante da empresa KM Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, da qual seu pai, que dirigia o veículo no momento da apreensão, é coletor. Por outro lado, há evidente desproporção. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.847,00 (fl. 126) e o veículo em R\$ 21.945,00 (fl. 128-vº), ou seja, cerca de 40% do valor do veículo, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas NRU 7742, chassi nº 9BD15822AD6758768, Renavam nº 486067360, álcool/gasolina ao impetrante. Ante o recolhimento das custas processuais à fl. 79 e a comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 84), resta prejudicado o cumprimento de decisão de fls. 183/184. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 05 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0001433-90.2013.403.6005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja autorizada a selagem in loco das mercadorias apreendidas, com a consequente liberação das mesmas (sic). Sustenta a impetrante, em síntese, que em 03.07.2013 a Receita Federal realizou verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 213066447-0, constatando que parte delas não continha etiquetas com a expressão somente para exportação - proibida a venda no Brasil. Segundo a impetrante, diante disso, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias Destinadas a Exportação nº 02/2013, procedendo-se à apreensão das mercadorias e, em 09.07.2013, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA001627/2013. A suposta infração foi capitulada nos artigos 273, inciso V, 1º e 275, 1º do Decreto nº 7.212/2010, visando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 689, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009. Alega a impetrante que o fato não configurou dano ao erário, de modo que, de acordo com a jurisprudência, seria desproporcional a aplicação da pena de perdimento. Não só por isso, mas também porque não obrou com dolo. Pelo despacho de fl. 34 determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 36/37. Às fls. 40/41 foi deferida em parte a medida a liminar, apenas para sustar a aplicação da pena de perdimento, por decisão desafiada por agravo de instrumento (fls. 86/103). Pelo Tribunal, foi negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 83/84). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 54/82. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Ciência da União à fl. 165. O Ministério Público Federal, às fls. 183/189, manifestou-se afirmando que o feito não comporta sua participação. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, que em 03.07.2013, a Receita Federal realizou verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 213066447-0, constatando que parte delas não continha etiquetas com a expressão somente para exportação - proibida a venda no Brasil. Segundo a impetrante, diante disso, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias Destinadas a Exportação nº 02/2013, procedendo-se à apreensão das mercadorias e, em 09.07.2013, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de

Apreensão Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA001627/2013. A suposta infração foi capitulada nos artigos 273, inciso V, 1º e 275, 1º do Decreto nº 7.212/2010, visando a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 689, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009. Alega a impetrante que o fato não configurou dano ao erário, de modo que, de acordo com a jurisprudência, seria desproporcional a aplicação da pena de perdimento. Não só por isso, mas também porque não obrou com dolo. A autoridade impetrada argumenta que a pena de perdimento em caso que tal é correta, não havendo que se perquirir por dolo, uma vez que a exigência da frase somente para exportação - proibida a venda no Brasil em cada unidade de produto que se pretende exportar visa a evitar que eles não reingresssem no país, haja vista que não há incidência de IPI, PIS, COFINS e ICMS na exportação. Segundo a autoridade impetrada, a reinserção dos produtos no Brasil acarretaria a concorrência desleal. Afirma a autoridade impetrada, outrossim, que (...) foi constatado, na verificação física das mercadorias em questão, que a carga foi disposta, no caminhão, da seguinte maneira: a camada superior continha caixas de sucos que apresentavam os selos somente para exportação - proibida a venda no Brasil; as camadas inferiores, por outro lado, continham caixas de sucos sem os devidos selos. A propósito do tema, o art. 273 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, prescreve que Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento. O 1º deste dispositivo determina que: 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 2º e 4º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 68). De seu turno, o art. 275 do mesmo diploma estabelece que Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador..., ao passo que seu 1º dispõe o seguinte: 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem como nas embalagens que os contenham, a expressão Somente para exportação - proibida a venda no Brasil. De outra banda, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 estabelece em seu art. 689, inciso I, que Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo. A impetrante, sem discordar do fato, isto é, de que as mercadorias que pretendia exportar estavam em desacordo com a legislação aduaneira, se opõe à sanção de perdimento delas, argumentando que não causou dano ao erário, não agiu com dolo e que a penalidade é desproporcional ao agravo. O argumento da impetrante de que sua conduta não causou dano ao erário pode, prima facie, seduzir, mas não resiste, entretanto, a uma análise um pouco mais aprofundada da matéria. Com efeito, o próprio art. 689, do Decreto nº 6.759/2009 prevê que a hipótese que descreve em seu inciso I configura dano ao erário. A assertiva ali veiculada tem como pano de fundo não apenas o dano efetivo, mas também o dano potencial. Trata-se de presunção legal, compatível com o art. 136 do CTN. Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A esse respeito, observe-se a lição de Luciano da Silva Amaro (Infrações Tributárias, RDT nº 67, Ed. Malheiros, p. 32/33), no sentido de que ...o dispositivo não diz que a responsabilidade por infrações independa da culpa. Ele diz que independe da intenção. O mesmo autor (Direito Tributário Brasileiro, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 418) afirma que Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada... No caso em debate, contudo, o documento de fls. 82/82 vº evidencia o dolo da impetrante, que colocou as mercadorias sem etiqueta na parte inferior do caminhão, debaixo das etiquetadas, com o propósito de ocultar o ilícito. Não fosse o bastante, conforme noticia o documento de fl. 66, mesmo as mercadorias que estavam rotuladas possibilitavam a fácil remoção das etiquetas, o que configura o mesmo ilícito. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, esta cidade tem fronteira seca com o Paraguai, o que possibilita o reingresso da mercadoria, se desatendida a legislação aduaneira, ao Brasil, sem pagamento dos tributos devidos, o que demonstra que o dano ao erário, se não efetivo, é, ao menos, de perigo concreto, conforme diriam os estudiosos do direito penal. Nesse sentido: (...)3. Está certo que a apreensão de mercadorias de origem e procedência estrangeira estavam em um contêiner, sem registro em manifesto ou documento equivalente.4. A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN.5. Havendo fraude comprovada, no trânsito de mercadoria estrangeira, aplica-se a pena de perdimento, conforme previsão do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro.6. Qualquer entrada de produtos estrangeiros em território nacional, sem a observância dos requisitos legais, constitui infração sujeita à pena de perdimento dos bens. A ilicitude fiscal restou caracterizada.7. Recurso especial não-

provido.(REsp 824.050/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 242)Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento dos bens.Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Ponta Porã, 16 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por JOÃO BATISTA DE LIMA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo M. BENZ 1218, ano/modelo 1995/1995, placas BTK 0180, cor branca, CHASSI 9BM682028SB060887, renavam nº 63746700-0, diesel.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 19 de dezembro de 2012, quando era conduzido por Giovani Luiz Bassi, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal e que não tem responsabilidade pelo ilícito porque o veículo estava arrendado a terceiro quando o fato ocorreu. Requer a restituição do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.Despacho de fl. 36 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 38/41.Às fls. 42/43 foi deferida em parte a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 48/107. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 58/107.Ciência da União às fls. 113 e 123.O Ministério Público Federal, às fls. 114/119, opinou pela denegação da segurança.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus)Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil.Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que:... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal.O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo.A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido.Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei n 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no

1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas.Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 19 de dezembro de 2012, quando era conduzido por Giovanni Luiz Bassi, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal (cigarros). Afirma que houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal e que não tem responsabilidade pelo ilícito porque o veículo estava arrendado a terceiro quando o fato ocorreu. Requer a restituição do veículo.A autoridade impetrada argumenta que não houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa, uma vez que o impetrante foi intimado acerca da autuação no endereço informado por ele como seu domicílio fiscal à Receita Federal.Afirma a autoridade impetrada que não houve prejuízo ao impetrante, sendo-lhe restituído o prazo para defesa, sem que o bem reclamado fosse alienado a terceiros ou incorporado à Administração Pública. Portanto, embora constatado erro no processo administrativo, sua correção se deu a tempo e modo a não causar prejuízo ao impetrante.Defende que há responsabilidade do impetrante no ilícito tributário, já que ele alega que à época dos fatos o veículo de sua propriedade encontrava-se arrendado à empresa COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL. No entanto, afirma que não há informações nos autos acerca desse arrendamento, suas condições e prazo de vigência, de modo que não é possível precisar se o veículo ainda se encontrava em poder da arrendatária à época do ilícito. Também não há informações acerca da relação entre o condutor e a empresa COCARI.Além disso, afirma que o impetrante não esclareceu por que motivo o veículo apreendido estava na posse do condutor Giovanni Luiz Bassi, embora seja possível presumir um vínculo existente entre eles. Esclarece que Giovanni é filho de Elvira Russi Bassi, sócia do impetrante na empresa Comércio de Rações Bassi Ltda e que o impetrante também atua como empresário individual, empresa cujo nome fantasia é Distribuidora Bassi, sugerindo a existência de vínculo familiar entre Giovanni, Elvira e o impetrante.Argumenta que pela consulta ao Sistema SINIVEM o caminhão apreendido possui diversos registros de passagens pela fronteira com o Paraguai. bem como que estava adrede preparado para condução de cargas ilícitas, como mostra fundo falso na carroceria.Por fim, destaca a independência das esferas administrativa e penal, e defende o caráter sancionatório da pena de perdimento.No atine à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que ele não deve ser acolhido.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA 000160/2013 (10109.726923/2012-82), lavrado em 24/01/2013, tem como interessada COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL (fls. 71/72). Na mesma data, foi publicado Edital de Intimação (fl. 73), intimando a interessada COCARI a apresentar, no prazo de 20 (vinte dias), contados do decurso do prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Edital, impugnação ao Auto de Infração lavrado em desfavor dele. O edital prevê data de vencimento em 08/02/2013 e data limite para recurso em 04/03/2013.À fl. 74 consta correspondência enviada ao impetrante, no endereço Rua Aracati, nº 138, Fundos, Jardim dos Estados,

Poços de Caldas/MG, em que se declara que o conteúdo é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145300/SAANA 000160/2013 (10109.726923/2012-82). Porém, conforme AR de fl. 75, a correspondência foi devolvida, com o motivo mudou-se. Em 22 de julho de 2013, foi lavrado Ato Declaratório Executivo (fl. 75-vº), declarando a revelia do autuado no processo administrativo e aplicada a pena de perdimento ao veículo apreendido. Entretanto, assim que a autoridade impetrada tomou conhecimento da impetração deste mandamus (fls. 76-vº/85), protocolado em 26/08/2013, providenciou a retificação de auto de infração tendo como interessados COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, o impetrante João Batista de Lima e o condutor Giovani Luiz Bassi. Após, lavrou Edital de Intimação publicado em 24/09/2013 (fl. 90), dos interessados supra, com data de vencimento em 09/10/2013 e data limite para recurso em 29/10/2013. À fl. 91, consta envio de correspondência ao impetrante, no endereço Rua Hortência Prata Ferreira, nº 64, Santa Ângela, Poços de Caldas/MG. Além disso, ainda que não haja nos autos decisão tornando nulo o ato declaratório que aplicou a pena de perdimento, nas informações a autoridade consta que ao impetrante foi restituído o prazo para defesa, sem que o bem reclamado fosse alienado a terceiros ou incorporado à Administração Pública. Portanto, embora constatado erro no processo administrativo, sua correção se deu a tempo e modo a não causar prejuízo ao impetrante. Assim, não há que se falar cerceamento de defesa no processo administrativo, de forma que se passa à apreciação da responsabilidade tributária do impetrante. Da análise das informações trazidas pela autoridade apontada como coatora, há prova de vínculo entre o impetrante e o condutor Giovani Luiz Bassi, que conduzia o veículo no momento da apreensão (vide fls. 52/52vº, itens b a h). Segundo consta ali, Giovani é filho da sócia do impetrante na empresa Comércio de Rações Bassi Ltda; o impetrante é empresário individual de estabelecimento cujo nome fantasia é Distribuidora Bassi; as empresas têm sede em Poços de Caldas - MG, local em que moram o impetrante, a mãe de Giovani e o próprio Giovani; a arrendatária não tem sede em Minas Gerais e nem em Mato Grosso do Sul; as fotografias de fls. 64-vº/68 demonstram que o veículo foi adrede preparado para a condução de mercadorias ilícitas, pois havia fundo falso na carroceria sob a qual foi encontrada a carga de cigarros. Por outro lado, a autoridade impetrada comprovou à fl. 101 dos autos que o veículo de placas BTK 0180, entre 01/01/1994 a 19/09/2013, transitou diversas vezes em cidades fronteiriças, como Guaíra e Santa Terezinha de Itaipu. Todos esses indícios, somados, autorizam a conclusão de que o impetrante foi o responsável pela infração à legislação tributária, de modo que não há ilegalidade nem abuso na apreensão do veículo, sendo, portanto, legítima, sua apreensão. Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento do bem. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por ADEMAR OGNIBENE contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe sejam restituídos os veículos CAMINHÃO TRATOR VOLVO NL12 410 4X2 EDC, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAA 3355, chassi nº 9BVN5A8AOWE663315, Renavam nº 00693272678, diesel; SEMI-REBOQUE SR RANDON SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAC 3355, chassi nº 9ADG0712WWM135947, Renavam nº 00693794372 e SEMI-REBOQUE SR RANDON SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BBA 3355, chassi nº 9ADGO712WWM135948, Renavam nº 00693796197. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário dos veículos acima mencionados, apreendidos em 17 de setembro de 2009, quando eram conduzidos por Marcondes Noé de Oliveira, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que os veículos estavam prestando serviços a João Carlos Coelho, patrão do condutor Marcondes, e que é terceiro de boa-fé, vez que nunca autorizou a utilização de seus veículos para o transporte de mercadorias contrabandeadas. Defende que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o dos veículos, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/120. Despacho de fl. 123 determinou a emenda da inicial, que foi cumprido às fls. 126/136. À fl. 137 foi postergada a apreciação da medida liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 142/195. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar

em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonegados. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 152/195. Às fls. 196/198 foi concedida em parte a ordem liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Ciência da União à fl. 215. O Ministério Público Federal às fls. 217/221, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a

aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário dos veículos acima mencionados, apreendidos em 17 de setembro de 2009, quando eram conduzidos por Marcondes Noé de Oliveira, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que os veículos estavam prestando serviços a João Carlos Coelho, patrão do condutor Marcondes, e que é terceiro de boa-fé, vez que nunca autorizou a utilização de seus veículos para o transporte de mercadorias contrabandeadas. Defende que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o dos veículos, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/120. A autoridade impetrada afirma que a escusa apresentada pelo autor é inadmissível. Defende que João Carlos Coelho, patrão do transportador Marcondes, formulou pedido administrativo requerendo a restituição dos veículos, alegando lhes pertencer mediante apresentação de cópia de procuração por instrumento público, em que recebe amplos poderes do impetrante para dispor dos bens. Por essa razão, argumenta que no caso concreto há duas responsabilidades pelo ilícito: a responsabilidade direta de João Carlos Coelho, pois o condutor dos veículos apreendidos era seu empregado e, portanto, preposto; a responsabilidade indireta do impetrante, pois havia vendido tais veículos por procuração, a qual conferia plenos poderes para utilização e disposição dos bens a João Carlos. Aduz ainda ser a alienação ineficaz, vez que desprovida da anuência da instituição financeira arrendante, já que os veículos em questão são objeto de arrendamento mercantil. Alega que o autor assumiu o risco de mau uso dos veículos, restando caracterizada sua culpa em razão da falta de guarda e vigilância do bem. Por fim, rebate a alegação de desproporção, sustentando que ... a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador de mercadorias descaminhadas transcende o mero propósito de ressarcir a União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos. Como visto, trata-se de medida de caráter sancionatório prevista em legislação especial e que visa, sobretudo, desestimular a prática da infração, de forma, aliás, coerente com o caráter eminentemente extrafiscal dos tributos incidentes sobre o Comércio Exterior. Os documentos de fl. 128/130 comprovam que, ao contrário do que sustenta o impetrante, ele é possuidor direto, e não dono dos veículos apreendidos, eis que eles são objeto de contrato de arrendamento mercantil com o Banco Itaucard S.A.. Com efeito, pelo contrato de arrendamento mercantil, o arrendador que, no caso dos autos é também proprietário dos veículos, arrenda (ou loca, pois não há diferença do ponto de vista jurídico entre locação e arrendamento) o veículo ao arrendatário que, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.649, de 4 de abril de 2008, pode comprar o bem depois de entregar as prestações vencidas e vincendas. Não sendo o arrendatário senhor do veículo apreendido, a rigor não se poderia conceber válida a aplicação da pena de perdimento. Ocorre, todavia, que o STJ tem entendido de forma diversa, no seguinte sentido: A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. (AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013) Não é possível concordar com esse modo de pensar porque por ele se impinge uma grave pena ao dono do veículo em razão de mera falta de dever de cuidado do possuidor direto do bem, quando a lei é clara ao dizer que a pena de perdimento se aplica pessoalmente ao responsável pelo descaminho. Entretanto, como a jurisprudência é pacífica nesse sentido, curvo-me a ela. Compulsando os autos, verifica-se à sua fl. 166vº, que em petição dirigida à autoridade impetrada, protocolada na Receita Federal em 30.05.2012, João Carlos Coelho afirmou que Ocorre que esse veículo apesar de estar financiado em nome do SR. ADEMAR OGNIBETE na realidade ele (sic) pertence ao Sr. JOÃO CARLOS COELHO, conforme procuração de instrumento público realizado (sic) entre as partes que ora junta (doc. Anexo). À fl. 168 dos autos está acostada procuração, por instrumento público, em que o impetrante outorga uma série de poderes a João Carlos em relação aos veículos referidos nestes autos. Nesse aspecto, há de se encaminhar a questão no sentido de que o contrato de mandato não se presta à substituição do contrato de compra e venda. Ademais, o art. 1.228 do CCB prevê que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Não sendo o impetrante senhor das coisas, mas apenas possuidor direto delas, não tem sobre elas direito de disposição. Por fim, o art. 7º, inciso XII da Resolução nº 2.309, do Conselho Monetário Nacional dispõe que Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato. Tudo isso leva, pois, à inferência de que o impetrante era, à época dos fatos, possuidor direto dos bens. Por outro lado, quando os veículos foram

apreendidos, em 21.04.2012, conforme documento de fl. 35 (e não em 17.09.2009 como consta na inicial), eram conduzidos por Marcondes Noé de Oliveira (fl. 32). Marcondes, interrogado pela polícia, teria dito que veio a esta região buscar pneus para a carreta, a mando de seu patrão Carlos Coelho (fls. 32/333). À fls. 169/170 dos autos está acostada uma cópia contrato de comodato, com reconhecimento de firma em 10.11.2010, entabulado entre o impetrante e Bauer Transportes Ltda. Me., que tinha como objeto os bens apreendidos pela autoridade impetrada. O representante da empresa que figura no referido contrato é Juscelino Coelho. Pelo contrato, que não estipula prazo, a comodataria utilizaria os veículos em transporte rodoviário. Como não há nos autos cópia do contrato social da empresa Bauer Transportes Ltda. Me, não é possível estabelecer relação entre ela e João Carlos Coelho, malgrado a coincidência de sobrenome com Juscelino. Por outro lado, o motorista depôs na polícia dizendo que, quando o caminhão foi apreendido, estava trabalhando para João Carlos. Do que dos autos consta, pois, responsável pelo ilícito tributário é João Carlos Coelho. Conforme determina o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Nos termos do art. 121, único do CTN, considera-se responsável tributário quem, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, a responsabilidade é pessoal ao agente, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Nesse contexto, não há como imputar responsabilidade ao impetrante. Demais disso, há evidente desproporção. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 18.722,12 (fl. 172) e os veículos em R\$ 187.889,01 (fl. 177-vº), ou seja, cerca de 10% do valor dos veículos, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição dos veículos CAMINHÃO TRATOR VOLVO NL12 410 4X2 EDC, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAA 3355, chassi nº 9BVN5A8AOWE663315, Renavam nº 00693272678, diesel; SEMI-REBOQUE SR RANDON SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BAC 3355, chassi nº 9ADG0712WWM135947, Renavam nº 00693794372; SEMI-REBOQUE SR RANDON SR CA, cor azul, ano/modelo 1998/1998, placas BBA 3355, chassi nº 9ADGO712WWM135948, Renavam nº 00693796197 ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 05 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002226-29.2013.403.6005 - MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS (SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, placas GXA 9790, chassi nº 8API7206LC2212730, Renavam nº 335318185, álcool/gasolina. Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária e condutora do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 28 de julho de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, uma vez que houve cerceamento de defesa no processo administrativo; alega a impetrante que agiu com boa-fé, pois não tinha intenção consciente de lesar o erário; o veículo apreendido não é objeto, produto ou fruto de ilícito e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito e por isso a legislação não permite sua apreensão, detenção ou confisco; aplica-se no caso concreto o princípio da insignificância; há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do automóvel apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 39/96. Despacho de fl. 99 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 101/103. À fl. 104 foi postergada a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 112/205. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que, ademais, a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonegados. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 125/205. Às fls. 207/208 foi deferida, em parte, a liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena

de perdimento do bem, por decisão que restou irrecorrida. À fl. 222 a União requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 225/231, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e deciso. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, mas impõe ao proprietário do automóvel uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ...rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o automóvel e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao proprietário, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... Confira-se o teor deste dispositivo: O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que aplica-se a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja

proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária e condutora do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 28 de julho de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, uma vez que houve cerceamento de defesa no processo administrativo; a impetrante agiu com boa-fé, pois não tinha intenção consciente de lesar o erário; o veículo apreendido não é objeto, produto ou fruto de ilícito e seu fabrico, alienação, posse ou uso não constituem fato ilícito e por isso a legislação não permite sua apreensão, detenção ou confisco; aplica-se no caso concreto o princípio da insignificância; há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do automóvel apreendido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 39/96. A autoridade impetrada afirma que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que a impetrante foi regularmente intimada de todos os atos e seus pedidos foram devidamente apreciados. Defende a independência entre as esferas penal e administrativa, e justifica a aplicação da pena de perdimento como sanção para ato ilícito. Aduz que a pena de perdimento das mercadorias e do veículo decorre de lei. Argumenta que a impetrante é responsável pelo ato ilícito, uma vez que ela própria conduzia o veículo no momento da apreensão. Além disso, afirma que há registros da participação da impetrante em outros ilícitos aduaneiros, em que ela figurava como guia de turismo de ônibus, de propriedade de terceiros, nos quais foram apreendidas grande quantidade de mercadorias introduzidas irregularmente no Brasil. Afirma que em consulta ao sistema Sinivem, o automóvel apreendido é frequentador assíduo da região de fronteira, bem como há registros no sistema COMPROT de processos administrativos em nome da impetrante relativos à apreensão de mercadorias, o que indica que ela também costuma utilizar veículos de terceiros em suas empreitadas. Assegura que em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, a impetrante é responsável por um estabelecimento comercial onde funciona um shopping popular, onde comumente são comercializados produtos de origem estrangeira introduzidos no país de modo irregular. Sustenta que ainda que houvesse desproporcionalidade, a habitualidade da conduta ilícita da autora afasta este critério. Defende que não há que se falar em princípio da insignificância, já que uma conduta considerada penalmente inócua pode gerar repressão no âmbito administrativo. Esses são os argumentos. No que atine à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que ela não deve ser acolhida, conforme adiante se demonstrará. Constam das informações que a apreensão ocorreu em 28/07/2013 e em 12/08/2013 (fl. 135-vº) a impetrante formulou pedido administrativo requerendo a restituição do veículo apreendido. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos foi lavrado em 12/09/2013 (fl. 139-vº/140) - com manifestação administrativa ao requerimento supra, aduzindo que não há motivos fáticos ou jurídicos que ensejam o impedimento da lavratura do auto de infração-, e encaminhado para a impetrante em seu domicílio fiscal (fl. 141). A correspondência foi recebida em 23/09/2013 (AR de fl. 149-vº). Em 20/09/2013 foram requeridas, pela impetrante, cópias de documentos, bem como renovado o pedido de restituição do veículo apreendido (fls. 142-vº/148). Em 30/09/2013 foi elaborado parecer e despacho decisório aplicando a pena de perdimento do veículo (fl. 148-vº/149). Em que pese o argumento da impetrante de que não foi observado o prazo para defesa, uma vez que a aplicação da pena de perdimento ocorreu em 20/09/2013, antes da ciência do auto de infração, em 23/09/2013, e portanto, dentro do prazo para impugnação, verifica-se que a ilegalidade foi sanada. Com efeito, quando da análise da impugnação apresentada em 09/10/2013 (fls. 151/159), a autoridade dita coatora manifestou-se pela sua preclusão consumativa (fl. 160), mas elaborou novo parecer e despacho decisório, julgando procedente a ação fiscal e aplicando a pena de perdimento (fls. 168/171). Não houve, pois, cerceamento de defesa. Passo à apreciação da responsabilidade da impetrante. O documento de fl. 103 comprova que Márcia Teixeira Paulo é possuidora direta e depositário do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária com o Banco Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. No momento da apreensão, a impetrante conduzia o veículo apreendido. Como ressaltado anteriormente, quando transportador e proprietário se confundem, a pena de perdimento é sanção administrativa aplicável em decorrência de imposição legal. Não há dúvidas, portanto, acerca da responsabilidade tributária da impetrante. Com relação aos argumentos de que o veículo não é instrumento de crime, não sendo cabível a aplicação do perdimento, bem como a aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que eles não devem ser acolhidos, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente no ordenamento jurídico. Por fim, ainda que caracterizada a desproporção, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.706,83 e o veículo em R\$ 25.156,00, a habitualidade no transporte ilícito de mercadorias oriundas do Paraguai e a reincidência retira da requerente o direito líquido e certo da medida. Deveras, restou demonstrado pelos registros de inúmeros processos administrativos referentes a diversas apreensões que a impetrante é contumaz na introdução irregular no Brasil de grande quantidade de mercadorias sem a regular documentação fiscal, inclusive porque diretamente relacionadas à sua atividade comercial (fls. 174/175). Desse modo, caracterizada a responsabilidade tributária da impetrante, posto que possuidora e condutora do veículo apreendido, bem como demonstrada a reincidência do ato ilícito, justifica-se a aplicação da pena de perdimento. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 17 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002232-36.2013.403.6005 - SEBALDO ROTTER FEIL (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por SEBALDO ROTTER FEIL contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1519, cor azul, ano/modelo 1981/1981, placas ADB 3794, chassi nº 34504512551654, Renavam nº 00512896755, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário e condutor do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 15 de setembro de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, vez que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/129. Decisão de fl. 132 postergou a apreciação da liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 137/191. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Alega que do ponto de vista estritamente legal, a aplicação da pena de perdimento não está condicionada a nenhum critério matemático e que, ademais, a comparação entre o valor do bem apreendido e o das mercadorias deve levar em conta o valor econômico destas, e não simplesmente o correspondente aos tributos sonegados. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 145/191. Às fls. 193/194 foi deferida em parte a liminar para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Ciência da União à fl. 211, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 213/219, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se

aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Inere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário e condutor do veículo acima mencionado, que foi apreendido em 15 de setembro de 2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não é possível, vez que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, bem como há desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/129. A autoridade impetrada argumenta que o autor possui registros de outros processos administrativos relacionados à apreensão de mercadorias e várias ocorrências de passagens pela fronteira pelo Sistema Sinivem, sendo o impetrante frequentador assíduo da região de fronteira. Defende que nas duas ocasiões em que foi flagrado transportando mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira, o impetrante estava conduzindo o mesmo veículo de sua propriedade. Aduz que mesmo aceita a desproporcionalidade matemática (o valor das mercadorias corresponde a 65% do valor do veículo apreendido), a habitualidade da conduta ilícita afasta este critério, vez que o autor é reincidente. Por fim, afirma que não houve cerceamento de defesa, pois o impetrante teve amplo acesso ao processo administrativo fiscal, através de comunicados com aviso de recebimento, apresentação de defesa e cópia dos autos. No que atine ao argumento de cerceamento de defesa, verifica-se que ele deve ser acolhido. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O artigo 37, caput, da Lei Maior, por seu turno, estabelece que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.... De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O Parágrafo único, inciso I do mesmo artigo dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito. De outro tanto, o art. 3º da mesma Lei prevê que o administrado tem o direito, perante a Administração de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Já o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Da análise das informações da autoridade impetrada, observa-se que a apreensão ocorreu em 15/09/2013 e em 23/09/2013 o impetrante protocolou requerimento administrativo perante a Receita Federal visando a restituição do veículo ou sua nomeação como fiel depositário, bem como a aplicação da multa prevista no art. 75, 1º da Lei 10.833/03 (fls. 164-v/165). Os autos de infração relativos às mercadorias (fls. 158/159) e ao veículo (fls. 161/162) foram lavrados em 25/09/2013. Na mesma data, foi publicado Edital de Intimação (fl. 163), intimando o impetrante a apresentar,

no prazo de 20 (vinte dias), contados do decurso do prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Edital, impugnação ao Auto de Infração lavrado em desfavor dele. O edital prevê data de vencimento em 10/10/2013 e data limite para recurso em 30/10/2013.À fl. 163-vº, foi enviada correspondência com aviso de recebimento, relativo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (2208/2013 - 10.109.723522/2013-51), a qual foi recebida em 01/10/2013, conforme AR fl. 179.Entretanto, em 30/09/2013, ou seja, antes que o impetrante tivesse ciência do auto de infração e que pudesse se manifestar sobre ele e, ainda, dentro do prazo para recurso constante do Edital de Intimação, foi elaborado parecer e aplicada a pena de perdimento do veículo apreendido (fls. 172-vº/174), cuja ciência do autor se deu em 08/10/2013 (AR de fl. 177-vº).Assim, embora regularmente intimado em seu domicílio fiscal acerca dos atos e decisões do processo administrativo, os prazos para a defesa não foram observados, obstando o impetrante do exercício da ampla defesa e do contraditório, o que provoca a nulidade do procedimento administrativo.Nesse contexto, a procedência da ação é medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo modelo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, M. BENZ/L 1519, cor azul, ano/modelo 1981/1981, placas ADB 3794, chassi nº 34504512551654, Renavam nº 512896755, diesel, ao impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Ponta Porã, 12 de junho de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

0002271-33.2013.403.6005 - IVAN EDER NUCCI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por IVAN EDER NUCCI contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo CAVALO TRATOR VOLVO/NL-12360 4X2T EDC, ano/modelo 1997/1997, placas LYZ 7566, cor branca, CHASSI 9BVN5A7A0VE660275, renavam nº 681986450, diesel.Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Ronivaldo Honório Francisco. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou do crime perpetrado por Ronivaldo. Aduz, ainda, que a pena de perdimento não poderia ser aplicada sem a comprovação real e efetiva da participação do proprietário do veículo transportador no transporte irregular de mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/67.Determinou-se à fl. 70 que o impetrante apresentasse documentos legíveis e atualizados que comprovassem a propriedade do veículo. Às fls. 78/84 o impetrante se manifestou argumentando que tal providência não poderia ser cumprida, em razão da apreensão do veículo. Requereu a apreciação da liminar, ante a aplicação da pena de perdimento (fl. 82).Às fls. 85/86 foi indeferida a medida a liminar, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 93/137. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pelo impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem.Assevera que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículos pertencentes a terceiros é conhecido meio de evitar-se a imposição das sanções legais e preservar-se o patrimônio do infrator.Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa a desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 102/137.Ciência da União à fl. 139.À fl. 140 foi deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação e determinada sua intimação daquele despacho, bem como dos atos processuais subsequentes. Manifestação à fl. 145, na qual alega que o impetrante não esclareceu a razão de o veículo estar com o condutor e por isso requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 147/153, disse que não era o caso de intervir no feito.É o relatório.Fundamento e decido.A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da

Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, que, no momento da apreensão, era conduzido por Ronivaldo Honório Francisco. Assevera que é terceiro de boa-fé, uma vez que não participou do crime perpetrado por Ronivaldo. Aduz, ainda, que a pena de perdimento não poderia ser aplicada sem a comprovação real e efetiva da participação do proprietário do veículo transportador no transporte irregular de mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/67. A autoridade impetrada argumenta que: Visando afastar a incidência da pena de perdimento, é bastante comum que os proprietário de veículos apreendidos tentem responsabilizar somente os condutores a quem cederam seus veículos, em evidente burla à lei. Aceitar esta alegação é permitir a perpetuação da prática delituosa, vez que, em sua grande maioria, os condutores dos veículos surpreendidos no transporte de mercadorias estrangeira (sic) de internação clandestina no País são não proprietários. Sustenta também a autoridade impetrada que no veículo do impetrante fora apreendida grande quantidade de cigarros estrangeiros. Os

cigarros estavam acondicionados em compartimento oculto e, além disso, o veículo tinha um rádio transmissor. Afirma ainda a autoridade tida por coatora que há reiterados registros de passagem do veículo apreendido pelos pontos de fronteira seca do Brasil com o Paraguai. Os documentos de fls. 25/26 comprovam que Ivan Eder Nucci é possuidor direto e depositário do veículo apreendido, objeto de contrato de arrendamento mercantil com o Banco Finasa BMC S.A.. No que atine ao primeiro argumento da autoridade impetrada, verifica-se que ele não se reveste de validade jurídica, na medida em que parte do pressuposto de que é o transportador que tem que provar que não é também o responsável tributário. Com efeito, não pode o administrador público motivar o ato administrativo em suspeitas ou presunções, invocando o que ocorre na maioria dos casos como fundamento da sua decisão, porque não é isto que a lei lhe manda fazer. A administração pública, por força do art. 37 da Constituição da República, deve obediência ao princípio da legalidade, podendo fazer somente o que a lei manda. Sendo assim, se no momento da apreensão de veículo e de mercadoria produto de descaminho, a administração fazendária não tem prova de que o transportador é também o responsável tributário, deve impor-lhe a pena prevista em lei para a hipótese, que, no caso, é de multa e de retenção do veículo até o pagamento da multa. Se ultrapassado o prazo de 45 dias sem pagamento da multa, aí sim, pode aplicar a pena de perdimento, conforme explicado alhures. Por outro lado, as fotografias de fls. 38/47 revelam que o veículo apreendido estava carregado de cigarros estrangeiros, ao passo que o auto de apreensão de fl. 15 comprova que foi apreendido também um rádio transmissor, dando amparo às informações apresentadas pela autoridade impetrada. Os documentos de fls. 17/20, que veiculam os depoimentos prestados pelos policiais que prenderam o motorista da carreta, de seu turno, ratificam as informações da autoridade apontada como coatora, no sentido de que havia um compartimento oculto na carreta, na medida em que deles consta que ao ser aberta a parte traseira da carroceria, verificou-se que o veículo seguia vazio...sendo localizado, na parte posterior do reboque, acondicionado em um compartimento adrede, grande quantidade de caixas de cigarros de origem estrangeira....Ademais, Ronivaldo, o motorista, ao ser preso, disse que pegou a carreta com um tal de Pedro para carregar soja, sem saber que ela continha cigarros e, na petição inicial, o impetrante não esclarece quem seria tal pessoa. Finalmente, a autoridade impetrada comprovou à fl. 123-vº dos autos que o cavalo da carreta, de placas LYZ7566, entre 01.11.2012 e 29.04.2013, passou 7 vezes pelo posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Guairá - PR, cidade que faz fronteira com o Paraguai. Todos esses indícios, somados, autorizam a conclusão de que o impetrante foi o responsável pela infração à legislação tributária, de modo que não há ilegalidade nem abuso na apreensão do veículo, sendo, portanto, legítima, sua apreensão. Ademais, não há que se falar em desproporção, uma vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 103.680,00 (fl. 122) e o cavalo em R\$ 82.075,01 (fl. 126). Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de apreensão do bem e nem se afigura risco de violação de direito do impetrante decorrente do ato, posto que praticado de acordo com a lei. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002330-21.2013.403.6005 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placas NJU 2909, chassi nº 9BWAA05U19T119402, Renavam nº 987708805, álcool/gasolina. Sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 12 de setembro de 2013, quando era conduzido por Gledson Pereira Diniz (filho de seu convivente), por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o do veículo, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Defende que não possui responsabilidade no fato, pois havia apenas emprestado o veículo ao condutor. Alega que o STF tem aplicado o princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo suprimido não ultrapassa R\$ 10.000,00. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/30. Despacho de fl. 33 determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 35/62. Às fls. 63/64 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 71/135. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se

restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 91/135. Ciência da União às fls. 145/147, em que requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 149/155 disse que não era o caso de interferir no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJE

22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta a impetrante, em síntese, ser proprietária do veículo acima mencionado, apreendido em 12 de setembro de 2013, quando era conduzido por Gledson Pereira Diniz (filho de seu convivente), por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporcionalidade entre o valor dos produtos apreendidos e o do veículo, por isso deve ser afastada a pena de perdimento. Defende que não possui responsabilidade no fato, pois havia apenas emprestado o veículo ao condutor. Alega que o STF tem aplicado o princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo suprimido não ultrapassa R\$ 10.000,00. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/30. Nas informações, a autoridade impetrada afirma que a autora nega a responsabilidade pela infração, pois alega que apenas emprestou o veículo apreendido ao seu enteado sem ter conhecimento de que ele o utilizaria para o transporte irregular de mercadorias em desacordo com a legislação aduaneira. Afirma que essa escusa não pode ser aceita, sobretudo em razão do vínculo próximo que possui com o condutor e da vida pregressa dele. Segundo a autoridade impetrada, em consulta ao sistema COMPROT, Gledson possui pelo menos duas apreensões anteriores de mercadorias importadas irregularmente, utilizando-se de veículos de terceiros, embora seja proprietário de veículo em circulação. Aduz que para responsabilização do proprietário, basta o conhecimento potencial da prática do ilícito, o que estaria configurado, ante as reiteradas condutas ilícitas de Gledson. Alega, também, que Gledson já foi autuado por fato idêntico em outras duas oportunidades, quando também dirigia um automóvel de Ivani Suniga. Sustenta que Gledson tem um automóvel registrado em seu nome, mas que ele costuma utilizar veículos registrados em nome de outras pessoas em suas empreitadas ilícitas.... Rebate a tese da desproporção afirmando que: ... necessário afastar qualquer tentativa de aplicação do princípio de proporcionalidade à presente ação. Na seara aduaneira, prejuízos ocasionados pela conduta ilícita não podem ser reduzidos ao interesse secundário do Estado. A finalidade da pena de perdimento é puramente punitiva, não tem pretensão arrecadatória, não visa subtrair o patrimônio do particular para enriquecer os cofres públicos, nem assegurar o pagamento de tributos. Ao revés, destina-se a proteger o interesse social e a economia nacional das ações ilícitas praticadas por agentes facilitadores que estimulam o contrabando/descaminho. Além disso, defende que a desproporcionalidade é suprimida diante da habitualidade do condutor na prática de infrações aduaneiras. Por fim, sustenta que não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, pois uma conduta considerada penalmente inócua pode ter sanções no âmbito administrativo. No que atine ao argumento de aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que ele não deve ser acolhido, ante a consagrada independência entre as esferas cível, penal e administrativa existente em nosso ordenamento jurídico. Assim, a incidência do r. princípio se condiciona à análise da tipicidade material da conduta penalmente relevante, o que foge completamente às matérias discutidas no mandamus. Com relação ao veículo apreendido, o documento de fl. 53 comprova que ele é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia entabulado entre a impetrante e Credifibra S. A. Créd. Finan. Investimento, o que comprova que a requerente é possuidora direta, e não proprietária do automóvel. É que na concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira. Precedente: (REsp 1025928/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009) Com efeito, ao tratar da alienação fiduciária em garantia, o art. 1.361 do Código Civil estabelece que se considera fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O 1º do mesmo artigo estatui o seguinte: 1º - Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por seu turno, o 2º também do art. 1.361 dispõe que Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa. Segundo o art. 1.359 do Código Civil, Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha. A esse respeito, é de se observar também os artigos 1260 a 1.271 do Código Civil, que cuidam das formas de aquisição da propriedade de bem móvel. Em seu art. 1.267, estabeleceu o Código, que a propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. E do art. 1.260 até o 1.271 não consta o registro nos departamentos de trânsito como forma de aquisição da propriedade de bem móvel. Logo, não é o negócio jurídico, nem tampouco os registros administrativos dos Departamentos de Trânsito, hábil à aquisição da propriedade de automóveis. O registro do veículo no DETRAN, porque se deduz a legitimidade dos atos administrativos, estabelece presunção iuris tantum de que o proprietário do veículo é a pessoa nele apontada como tal. Trata-se, pois, de meio probatório e não de forma de aquisição da propriedade. E de prova que pode ser afastada por outra capaz de demonstrar a aquisição da propriedade, pelas formas previstas em lei, por pessoa que

não figura no registro do DETRAN. Tratando-se, por ora, de direito possessório, é de ser observado o art. 1.204 do CCB, que determina que Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Diante desse quadro é de se presumir que a impetrante é possuidora, com ânimo de dona, do veículo apreendido. A esse respeito, autoridade impetrada defende a legitimidade da pena de perdimento do veículo possuído pela impetrante, sustentando que ela tem relação próxima com Gledson, que o dirigia no momento da apreensão, e que é contumaz na prática de importação sem observância da legislação tributária, utilizando-se de automóveis registrados em nome de outras pessoas para tanto. A autoridade impetrada, entretanto, não tem prova de que Gledson é dono ou possuidor do automóvel apreendido, de modo a não elidir a presunção de posse que milita em favor da impetrante. De outro tanto, a autoridade impetrada também comprovou que a impetrante concorreu para a prática do ilícito tributário, fazendo apenas ilações a este respeito. Ainda que assim não fosse, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. É que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.145,76 (fl. 102-vº) e o veículo em R\$ 21.621,01 (fl. 104-vº), ou seja, menos de 20% do valor do automóvel, pelo que se caracteriza flagrantemente excessiva a pena de perdimento. Ainda que se alegue a habitualidade do transportador na conduta ilícita, não há prova nos autos de que a impetrante concorreu com os ilícitos anteriores, assim como não há do ilícito atual. Por todas as razões expostas ut supra, a procedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placas NJU 2909, chassi nº 9BWAA05U19T119402, Renavam nº 987708805, álcool/gasolina à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 04 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002348-42.2013.403.6005 - ALLAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES - ME(MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por ALLAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES - ME contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe seja restituído o veículo PEUGEOT/BOXER V350LH 23S, cor branca, ano/modelo 2012/2013, placas FDK 2601, chassi nº 936ZCWMNCD2095917, Renavam nº 476818273, diesel. Sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 28 de abril de 2013, quando era conduzido por seu motorista, Bruno Luis Bergamo, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que é terceiro de boa-fé e não possui responsabilidade no fato, pois nunca sequer imaginou que Bruno fosse realizar tal empreitada. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/63. Às fls. 66/67 foi deferida em parte a medida liminar, apenas para suspender os efeitos da aplicação da pena de perdimento, e determinado que o impetrante juntasse cópia do contrato social de empresa, bem como documento apto a demonstrar o vínculo que mantinha com Bruno Luiz Bergamo, por decisão que restou irrecorrida. Às fls. 73/76, o autor juntou cópias de Requerimento de Empresário da Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Contrato de Experiência firmado entre o autor e o condutor Bruno Luiz Bergamo. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 83/115. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 97/115. À fl. 121 a União requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal às fls. 122/125 opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da

Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula nº 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, ser proprietário do veículo acima mencionado, apreendido em 28 de abril de 2013, quando era conduzido por seu motorista, Bruno Luis Bergamo, por estar transportando mercadoria estrangeira sem autorização legal e desprovida de regular documentação fiscal. Afirma que é terceiro de boa-fé e não possui responsabilidade no fato, pois nunca sequer imaginou que Bruno fosse realizar tal empreitada. Requer a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 16/63. A autoridade impetrada afirma há indícios claros que havia interesse do proprietário no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, sendo muito provável que Bruno o tenha realizado a mando do próprio impetrante. Afirma que o autor é sócio da empresa MRA Distribuidora de Brinquedos Ltda - ME, cujo objeto principal é o comércio de brinquedos, artigos de informática, eletroeletrônicos e vestuário geral, juntamente com seus irmãos Ruddy Anderson Pandolfi Rodrigues e Maximiliano Pandolfi Rodrigues. Deles, aduz que a empresa, o impetrante, seus irmãos (e sócios), bem como a genitora Edna Pandolfi,

possuem extenso histórico de apreensões anteriores. Argumenta que Maximiliano já teve apreendido e perdido um ônibus, que transportava mais de duas toneladas de brinquedos sem o devido desembaraço aduaneiro. Defende que o condutor responde a outros processos administrativos relativos à apreensão de mercadorias procedentes do Paraguai; em um deles, conduzia veículo de propriedade de Ruddy, o que o torna cúmplice de longa data da família. Afirmar que Bruno é proprietário de veículo e por isso não precisaria de um carro emprestado, o que afasta a alegação de desconhecimento do autor acerca da viagem. O documento de fl. 28 comprova que Allan Patrick Pandolfi Rodrigues - ME é possuidor direto e depositário do veículo apreendido, objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Santander S.A.. No que atine ao argumento de responsabilidade da impetrante no ilícito, verifica-se que ele deve ser acolhido. Com efeito, restou demonstrado pelos registros de inúmeros processos administrativos referentes a diversas apreensões que o impetrante é contumaz na introdução irregular no Brasil de grande quantidade de mercadorias sem a regular documentação fiscal, inclusive porque diretamente relacionadas à sua atividade comercial. Ademais, não há que se falar em desproporção, vez que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 110.481,97 (fl. 107-vº) e o veículo objeto da presente em R\$ 90.020,01 (fl. 109-vº). É, pois, o impetrante responsável pelo ilícito tributário. Dessa forma, não há ilegalidade nem tampouco abuso no ato administrativo de decretação de perdimento do bem. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 04 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

0002543-27.2013.403.6005 - RIBAMAR PEDOT X RIBAMAR PEDOT ME (PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Ribamar Pedot e Ribamar Pedot ME. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, a fim de que lhe sejam restituídos os veículos C. Trator, modelo Scania/R124, placas AJB-9523/PR, cor branca, semi-reboque, cor preta, placas NDG-2394/RO e semi-reboque, cor preta, placas NDG-2404/RO. Sustentam os impetrantes, em síntese, que se dedicam à atividade de transportes, e que seu motorista, que deveria estar transportando apenas fertilizantes, para o qual a empresa foi contratada, por conta própria e risco, resolveu transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Em razão disso, os veículos foram apreendidos e a autoridade impetrada deu início ao procedimento de perdimento deles. Aduzem que em ação penal foi determinada, por sentença, a restituição dos bens, de modo que a decisão deve prevalecer também na esfera cível. Alegam que foram intimados por edital pela autoridade impetrada, prejudicando lhes o exercício de defesa. Afirmam que não participaram do ilícito, razão pela qual não é lícito suportarem a pena de perdimento dos veículos. Juntaram os documentos de fls. 23/147. Pelos despachos de fl. 150 e 154 foi determinado aos impetrantes que tomassem algumas providências, que foram cumpridas, conforme fls. 152/153 e 156/168. O pedido de medida liminar foi deferido em parte, apenas para sustar a aplicação da pena de perdimento do automóvel (fls. 169/170). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/221. Defende a higidez e legalidade dos atos de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Ciência da União e pedido para ingressar na lide à fl. 222. Pedido da União deferido à fl. 223. Ciente das informações prestadas pela autoridade impetrada, a União pediu a improcedência do pedido (fl. 227). O Ministério Público Federal, às fls. 229/235, disse que não era o caso de intervir no feito. É o relatório. Fundamento e decido. A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos meus) Como se pode ver, a lei comina multa ao transportador, e lhe impõe uma restrição, qual seja a de ter o bem retido enquanto a multa não for paga. Trata-se, pois, de responsabilidade tributária de terceiro, razão pela qual ficam repelidas as alegações com base nos institutos de direito civil. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação

tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos que tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ...cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse sentido, a súmula n.º 138 do extinto TFR: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). No que atine ao argumento de cerceamento de defesa, verifica-se que, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O artigo 37, caput, da Lei Maior, por seu turno, estabelece que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.... De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O parágrafo único, inciso I do mesmo artigo dispõe que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito. De outro tanto, o art. 3º da mesma Lei prevê que o administrado tem o direito, perante a Administração de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. O procedimento em que se visa a aplicação da pena de perdimento tem regramento próprio no Decreto-Lei nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Dispõe o artigo 774 do Decreto-Lei referido que As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e,

se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput). Seu 1º estabelece que Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia, ao passo que o 2º prevê que Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. A intimação editalícia, por ter caráter ficto, só pode ocorrer depois de tentada a intimação pessoal do contribuinte, no seu domicílio tributário (CTN, art. 127). De acordo com o art. 195 do Decreto Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias..No caso dos autos, os documentos de fls. 63/68. comprovam que Ribamar Pedot é possuidor direto dos veículo apreendidos, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A..Sustentam os impetrantes, em síntese, que se dedicam à atividade de transportes, e que seu motorista, que deveria estar transportando apenas fertilizantes, para o qual a empresa foi contratada, por conta própria e risco, resolveu transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Aduzem que na ação penal foi determinada, por sentença a restituição dos bens, de modo que a decisão deve prevalecer também na esfera cível. Alegam que foram intimados por edital pela autoridade impetrada, prejudicando-lhes o exercício da defesa. Afirmam que não participaram do ilícito, razão pela qual não é lícito suportarem a pena de perdimento dos veículos. No que tange ao deferimento da restituição na seara penal, é de se ver que nenhuma relação existe com o direito tributário, posto que uma conduta pode constituir ilícito tributário sem que configure crime. No processo penal, o juiz examina se o bem apreendido é instrumento ou proveito do crime (CP, art. 91), ao passo que no processo tributário, ele afere se o dono do veículo é ou não o responsável tributário pelo ilícito aduaneiro que dá causa à pena de perdimento (inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66). Desse modo, não há validade jurídica no argumento dos impetrantes. Sobre a intimação dos impetrantes na fase procedimental, observa-se que a autoridade impetrada a encaminhou ao domicílio tributário do impetrante, de modo que o não recebimento dela se deu por motivo alheio à vontade da autoridade, o que torna lícita a citação por edital (fls. 215/218). No que diz respeito à possibilidade ou não de aplicação da pena de perdimento, é de se observar que ela se aplica ao proprietário do veículo somente quando ele for o responsável pelo ilícito tributário, conforme fundamentação supra. O ônus de provar que o proprietário do veículo praticou o ilícito ou que dele participou, tornando-se responsável tributário, é da autoridade impetrada, posto que o ato administrativo só se legitima quando praticado dentro da legalidade (CF, art. 37, caput). Com efeito, para aplicar a pena de perdimento de veículo, de acordo com o princípio da estrita legalidade que dirige a matéria tributária, o administrador público deve estar certo de que o fato ocorrido no mundo fenomênico se amolda à hipótese descrita no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66, por força do art. 150, inciso I da CF/88 e do art. 97, inciso V do CTN. No caso em testilha, os impetrantes alegam que foram contratados pela empresa Transcopa Transportes de Cargas Ltda. para transportar fertilizantes, entretanto, seu motorista, por conta própria e risco, resolveu transportar cigarros contrabandeados do Paraguai. Segundo a autoridade impetrada, ...o porte do caminhão era muito superior ao necessário para a carga de fertilizantes que era transportada..., posto que apenas um semi-reboque seria suficiente para remoção da carga lícita. De plano, destaca-se que não há prova de que João Roberto Semim era empregado dos impetrantes, posto que a cópia do livro de registro de empregados, sem respaldo em anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado, constitui indício bastante frágil da existência do contrato (fl. 141). Ouvido pela Polícia Federal, Ribamar Pedot negou participação no ilícito, dizendo que contratou o motorista por indicação de um amigo dois meses antes do fato e que não sabia, nem lhe passou pela mente, que João Roberto estaria envolvido com contrabando de cigarros (fl. 140). Naquela oportunidade, Ribamar apresentou os documentos de fls. 142/145, que apontam os locais pelos quais passou o caminhão. Ribamar teria dito, ainda, que se interessava pela restituição dos fertilizantes para cumprir o contrato de transporte. O contexto em que o caminhão foi apreendido indica a possibilidade de que Ribamar fosse o responsável pelo ilícito tributário, posto que seja cediço que as carretas chamadas bitrem são comumente utilizadas por contrabandistas de cigarros. Além disso, o impetrante utilizou veículo bem maior do que o necessário para transportar os fertilizantes. Os indícios, entretanto, não autorizam a conclusão extreme de dúvida de que Ribamar concorreu para o ilícito, de modo que a procedência da ação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com espeque no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a restituição dos veículos C. Trator, modelo Scania/R124, placas AJB-9523/PR, cor branca, semi-reboque, cor preta, placas NDG-2394/RO e semi-reboque, cor preta, placas NDG-2404/RO ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ponta Porã, 23 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

000118-28.2014.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são

patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fim de que junte aos autos, em 5 (cinco) dias, documento hábil a comprovar o valor do veículo apreendido, bem como cópias do termo de apreensão e guarda fiscal do veículo e da mercadoria apreendida. Ponta Porã, 01 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2570

EXECUCAO FISCAL

0000417-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000417-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELAR PEDRO SOLIGO(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. A Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. 2. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a este juízo reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. 4. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. 5. Conforme certidão de fl. 232 o executado foi devidamente intimado para recolher custas, no entanto, decorreu o prazo sem que houvesse o efetivo recolhimento. Por tal motivo e, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, determino que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, previsto no art. 16 da Lei 9.289/96.

Expediente Nº 2571

ACAO MONITORIA

0000929-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANK SERGIO LIMA ROSSATO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR)

1) Intime-se o autor/exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre eventual pagamento do devedor, requerendo, em termos de prosseguimento, o que entender de direito. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA -INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0002667-44.2012.403.6005 - RICARDO HAZARA BATISTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 223, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000269-90.2013.403.6005 - FELICIANA CABRERA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Fl. 182: Defiro. Considerando que já houve juntada aos autos de laudo de perícia médica (fls. 148/162), reconsidero o despacho de f. 177, dando prosseguimento ao feito com a intimação da assistente social para a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família - ressaltando o novo endereço da autora informado à f. 182 -, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.2) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.4) Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Intime-se.

0002404-75.2013.403.6005 - SIMONE RUSSO ALMEIDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 54/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Ante a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as homenagens de estilo.

0002365-78.2013.403.6005 - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 91/95, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) (s) recorrido(a) (s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000091-10.2014.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s)

testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-06.2006.403.6005 (2006.60.05.001739-2) - CARLOS NUNES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0005354-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005354-3) - DR PNEUS TRANSPORTES LTDA-ME(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0003667-50.2010.403.6005 - MARCIA RODRIGUES SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 222/237, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002147-50.2013.403.6005 - VENANCIA ESTIGARRIBIA DE RAMIREZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 147, bem como a certidão de fls. 149, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002443-72.2013.403.6005 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 191/192: Defiro, pelos motivos apresentados.

PETICAO

0002251-42.2013.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000020-42.2013.403.6005 - DENIZE HOLLER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fl. 88: Defiro, pelos motivos apresentados. 2) Intime-se o INCRA a dar cumprimento ao determinado no despacho de f. 84. Com a juntada da manifestação do INCRA, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3) Após, ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1759

ACAO MONITORIA

0000462-39.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APRIGIO SOARES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida do réu. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 30 (trinta) dias, para juntada de atestado médico. Com a juntada, abra-se vista dos autos ao réu. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (dez) dias, sobre os laudos médico e soacial, acostados às fls.21/26 e 59/63 nos termos do despacho de f. 108

0001289-50.2012.403.6006 - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRIA SIEBEL propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos ortopédicos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 53-62). Efetuou-se perícia por ortopedista (fls. 51-52), o qual constatou a incapacidade da autora. A postulante requereu a imediata apreciação do pedido liminar (fls. 65-69). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 51-52, a autora foi diagnosticada com gonartrose tricompartmental bilateral e lesão do manguito rotador no ombro direito, causando dor para realizar caminhada, subir e descer escadas, carregar peso, dentre outros. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e permanente para o trabalho, sendo que o tratamento não permite a recuperação e o retorno às suas atividades laborais. Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fls. 24-26 e 61-62). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Importante ressaltar, também, que não restou comprovada a alegação do INSS de que a moléstia é decorrente de acidente de trabalho (fl. 63-verso). Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/6/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Requistem-se os honorários periciais do Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007-CJF. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado à Corregedoria Regional via correio eletrônico. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001553-67.2012.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI (PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente no seu depoimento pessoal e na oitiva de testemunha já arrolada (fl. 159). A Fazenda Nacional não requereu outras provas (fl. 160). Defiro o requerido pelo demandante. Depreque-se o seu depoimento pessoal e a oitiva de seu informante (cônjuge) ao Juízo da Subseção Judiciária de Guairá/PR. Intimem-se.

0000171-05.2013.403.6006 - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 72-73.

0001596-67.2013.403.6006 - MANOEL ALVES FEITOSA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação requerida pela parte autora. Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, deverá a autora comprovar o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS, sob pena de extinção do feito.

0000034-86.2014.403.6006 - JOAO BRIGATTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 95-96, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE / CPF: 2.007.237-SSP/MS / 024.166.571-00 FILIAÇÃO: VENCESLAU SOARES ROCHA e ROSA MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 02/806/1961 VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da petição de fls. 24-25 dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se

possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001384-12.2014.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROBERTO GOMES DE OLIVEIRARG / CPF: 300062072669-MEX/MS / 849.186.911-53FILIAÇÃO: LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA e MARLENE GOMES DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 12/4/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001386-79.2014.403.6006 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZARG / CPF: 068.269-SSP/MS / 554.060.331-15FILIAÇÃO: HERCULANO PEREIRA DE SOUZA e DURVALINA GOMES DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 21/6/1961Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001429-16.2014.403.6006 - CARMELINDA SIMAO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CARMELINDA SIMÃO DA SILVA RG / CPF: 1.397.832 -SSP/MS / 005.274.851-01FILIAÇÃO:

NATALINO SIMÃO DA SILVA e THEREZA BATISTA DA SILVADATA DE NASCIMENTO:

1º/2/1964VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados e exames médicos de fl. 32-38 e 49, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS de fl. 43 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000804-89.2008.403.6006 (2008.60.06.000804-9) - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO X ROSINALDO ALVES DE ARAUJO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de informação necessária ao cadastro de ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CPF do autor CARLOS EDUARDO BASTOS ARAUJO. Após, cumram-se as determinações de fl. 144.

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 26 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

0000752-20.2013.403.6006 - ROSANGELA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a subscritora das petições de recurso de apelação para comprovar o correto protocolo destes no setor de distribuição, apresentando nos autos a sua cópia protocolada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. A Secretaria deverá manter as petições sem protocolo em local seguro até deliberação posterior.

0001355-93.2013.403.6006 - MARISTELA ARECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca da petição do INSS de fl. 133-verso.

0001395-41.2014.403.6006 - IRONIL BRAZ CARNEIRO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRONIL BRAZ CARNEIRO / CPF: 654.360-SSP/MS / 001.994.161-76 FILIAÇÃO: DOURIVAL DE LIMA e MARIA BRAZ DE LIMA DATA DE NASCIMENTO: 7/11/1955 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 89/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÃ/MS); Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: RAULINO ROGÉRIO SENS, residente no Assentamento Tagros, Lote 8, em Japorã/MS; TEREZINHA BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA, residente no Assentamento Tagros, Lote 127, em Japorã/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MALVINA PEREIRA BORGMANN / CPF: 565.886-SSP/MS / 481.181.171-20 FILIAÇÃO: JOÃO ALVES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 14/3/1957 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 88/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva

das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:RENI SBARDELOTTO DA COSTA, residente na Gleba 04, em Mundo Novo/MS;VERÔNICA ROEHRS, residente na Rua A, Lote 89, em Japorã/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001403-18.2014.403.6006 - DANIEL BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DANIEL BORGMANNRG / CPF: 300.295-SSP/MS / 257.525.101-04FILIAÇÃO: FRANCISCO BORGMANN e APOLONIA DIAS BORGMANNDATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1952RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM INSPEÇÃODefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 85/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÃ/MS);Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:AFONSO CANGUSSU MEIRA, residente na Ria Cuiabá, n. 215, em Japorã/MS;GELSON DAMASCENO, residente na Rua 06, n. 56, em Japorã/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001430-98.2014.403.6006 - LEONARDO SZYCHOVSKI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LEONARDO SZYCHOVSKIRG / CPF: 9.203.569-7-SSP/PR / 038.816.501-48FILIAÇÃO: CARLOS SZYCHOVSKI e ANA VIGINOVSKIDATA DE NASCIMENTO: 4/11/1952RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM INSPEÇÃODefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 86/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:ELEMANO MARTINS QUEIROZ, residente na Rua Andarilha, n. 1455, Vila Rosa, em Iguatemi/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).(II) Carta Precatória nº 87/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS (JAPORÃ/MS);Finalidade: Oitiva da testemunha abaixo relacionada:TESTEMUNHA:MANOEL VIEIRA CARVALHO, residente no Lote 97, Assentamento Jacob, em Japorã/MS;Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001528-83.2014.403.6006 - AURO DIAS DE MENDONCA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de novembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 17-237), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001372-95.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
AUTOR: SORAIA DE SANTANA DA SILVARG / CPF: 1.603.284-SSP/MS / 026.021.381-00FILIAÇÃO: IRENE PEREIRA DE SANTANADATA DE NASCIMENTO: 14/9/1987Nomeio como peritos a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15-16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a autora deverá ser pessoalmente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Com os laudos, requiritem-se os honorários periciais, os quais, desde já, arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Por fim, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001332-50.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da informação de parcelamento do valor exequendo, conforme informado nos autos principais pela petição protocolizada em 25/04/2014, intime-se o embargante se insiste no prosseguimento do curso dos presentes autos. Após, se necessário, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 86.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-78.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROGERIA EDUARDO CANDIDO ALVES SASAOKA
Ciência a parte exequente quanto aos resultados negativos das diligências pelos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 67, 69 e 71).

0000034-57.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADILSON ANDRE VIEIRA
Ciência à exequente quanto ao resultado negativo das diligências pelos sistemas BacenJud e RenaJud (fls. 56, 58 e 60).

EXECUCAO FISCAL

0001433-24.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X NELCI GONCALVES DE SIMAS - ESPOLIO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JORGE CALISTO SIMAS
À vista dos documentos, cujas cópias se veem às fls. 104/142, que demonstram a partilha dos bens deixados por NELCI GONÇALVES DE SIMAS e pelo viúvo meeiro Jorge Calixto Simas, defiro: 1. O redirecionamento da execução aos herdeiros MARISE SIMAS MOTA, PEDRO ANTONIO SIMAS, MARI ESTER SIMAS DA SILVA e GERSON SIMAS. Ao SEDI para providências. 2. A citação dos herdeiros para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 7º da Lei 6.830/80), limitando-se a responsabilidade de cada um ao montante

recebido como herança, nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional. Após, com manifestação ou o decurso do prazo para pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001064-93.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Ante à recusa da exequente, manifestada na petição de fl. 50, intime-se a executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo. Com a manifestação ou o decurso de prazo, à exequente por 10 (dez) dias.

0001610-51.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)

Intime-se a executada para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, de sua representação nestes autos, tendo em vista que consta dos autos apenas o substabelecimento em favor da advogada Camila Andrea de Q. B. e Mendonça, cujo cadastro no sistema processual já foi temporariamente providenciado. Após, à exequente para manifestação quanto à oferta de bem à penhora. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000373-16.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X INDIANA BERSI DUARTE(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: INDIANA BERSI DUARTE / CPF: 1.900.400-SSP/MS / 036.608.861-06 VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da petição de fl. 148, depreque-se apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF, nos termos do r. despacho de fl. 147. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 102/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOÃO ALVES DE SOUZA, residente no Assentamento Santo Antônio, PA Itaquiraí, Lote 04, em Itaquiraí/MS; CÍCERA APARECIDA DE SANTANA, residente no Assentamento Santo Antônio, PA Itaquiraí, Lote 01, em Itaquiraí/MS; LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, residente no Assentamento Santo Antônio, PA Itaquiraí, Lote 11, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias de fls. 02-06 (inicial), 36 (procuração do réu); 111-119 (contestação) e 132-133 (impugnação à contestação). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de requisição de antecedentes criminais formulado pelo MPF na fl. 3228-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Assim sendo, intime-se a defesa dos acusados para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos réus, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000162-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FELIPE EMANUEL PARREIRA CABRAL(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X FERNANDO RODRIGO ORTIZ(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Com base nos preceptivos legais sobretranscritos e, tendo em vista que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu, INTIME-SE novamente o procurador dos réus, isto é, o advogado SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA, OAB/PR 31.523, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, os advogados Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 e Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocinem a defesa dativa dos acusados FERNANDO e FELIPE, respectivamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu ODIRLEI MUHLBAUER a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho da fl. 138.

0000720-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000720-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ABIEZER CELSO CARDOSO X ELIS NOELHA MARQUES DA SILVA X HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Diante da anuência do MPF quanto à contraproposta apresentada pelo réu HUGO RAMON RIVAROLA GARCETE (v. fls. 256/259), depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo a proposição e a fiscalização do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 249/250 e 259). Cumpra-se.

0000186-08.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Conforme determinado no despacho de fl. 130, expedi a carta precatória 444/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS (Culturama/MS), com a finalidade do interrogatório do réu Nilson Barboza da Silva. (Súmula 273 - STJ)

0000419-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 243/2014 Folha(s) : 181 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ROGÉRIO BORELLI pela prática do delito previsto no artigo 304, sujeito à sanção prevista no artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 09 de março de 2012, por volta das 02h00min, aproximadamente às 12h45min, na BR 163, km 38, próximo ao município de Eldorado/MS, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso de documentos públicos (três Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo) materialmente falsos, perante policiais rodoviários federais. Consta, ainda, que, na mesma data, a Polícia Federal, em vistoria no bitrem formado pelo caminhão trator Scania placas DZY-4579 e semirreboques de placas AJS-9226 e AJS-9219, conduzido pelo denunciado, localizou instalado, de maneira oculta, um equipamento de rádio transceptor, FT-1900, marca Yaesu, série 1E690305, sendo certo que em data anterior e próxima a sua prisão, o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação utilizando o aparelho encontrado no veículo para a prática das atividades ilícitas, tendo o denunciado concorrido direta e indiretamente para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação ao manter no veículo em seu poder aparelho de telecomunicação sem autorização legal para operá-lo. A denúncia foi recebida em 17.04.2012, determinando-se a citação do acusado (fl. 88). Juntado o laudo de perícia criminal (documentoscopia) - fls. 96/100. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, aduzindo ser inocente e reservando-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução criminal (fls. 102/103). Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Determinou-se o prosseguimento da ação penal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (fl. 104), diante da inexistência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ofício da ANATEL à fl. 110, informando que não há autorização para operar Serviços de Telecomunicações em nome do acusado. Juntado laudo pericial (eletroeletrônicos) - fls. 113/116. O laudo de perícia do veículo foi acostado às fls. 139/151. Recebido o rádio transceptor móvel por este Juízo (fl. 154). As testemunhas de acusação/defesa Vander

Nielsen Alves Brutcho e Rogério Fanti foram ouvidos às fls. 175 e 176, respectivamente. Em audiência realizada neste Juízo, foi homologada a desistência manifestada pelas partes em relação à oitiva da testemunha João José Santana. Na mesma oportunidade, foi o réu devidamente interrogado (fls. 185/188). Às fls. 191/192, foi certificado o comparecimento do réu em Secretaria e a entrega de sua carteira de habilitação, em cumprimento à decisão proferida nos autos nº 0000442-48.2012.403.6006, que substituiu a prisão preventiva por outras medidas cautelares (fls. 193/194). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada do extrato da consulta à Rede Infoseg (fls. 202/202-verso), porém, não a fez; a defesa, por sua vez, nada requereu (fl. 203-verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 204/205-verso), reitera o pedido de condenação do réu nas penas do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime do art. 183, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.472/98, haja vista ter sido demonstrada a materialidade dos delitos, assim como sua autoria. A defesa, por sua vez, em sua derradeira manifestação (fls. 210/216), no que se refere ao crime de usos de documento falso, pede a absolvição do acusado, ante a ausência de dolo, uma vez que desconhecia a falsidade dos documentos apresentados. Requer, também, a absolvição do réu quanto ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97, uma vez que não sabia da instalação do radiocomunicador no veículo e, além disso, não restou demonstrada nos autos lesão ao sistema de telecomunicações. Em caso de condenação, pede a fixação da pena em seu mínimo legal em regime aberto de cumprimento de pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. I. DO CRIME DO ART. 304 C/C 297 DO CÓDIGO PENAL Postula a acusação pela condenação do réu como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código penal, por ter apresentado à autoridade policial, no momento de sua abordagem, Certidões de Registro e Licenciamento de Veículos que sabia serem falsos. Da tipicidade formal O tipo penal em que se encontra enquadrada a conduta perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Trata-se de delito formal o qual se consuma com a simples realização de um dos verbos que perfazem o núcleo do tipo penal. Prescinde, pois, da existência de um resultado naturalístico, prévio ou posterior. Da materialidade e da autoria A materialidade restou consubstanciada pelo Laudo juntado às fls. 39/43 (IPL), onde concluiu o perito, em respostas aos quesitos, que: Trata-se de 03 (três) Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) semelhante àquele que são expedidos pelo DETRAN-PR, com numerações de suporte nº 9053308880, 9619585628 e 9619585689 conforme descrito na seção I.1 do presente laudo. Conforme descrito na seção III do presente Laudo, considerando as características encontradas nos documentos examinados, o Perito constatou que todos eles são FALSOS. Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão dos documentos terem sido reproduzidos com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas semelhantes ao documento autêntico. Para a falsificação dos documentos foi utilizado papel comercial comum, sendo os documentos impressos por processo computacional do tipo jato de tinta. As reproduções dos aspectos visuais comuns aos documentos autênticos levaram o signatário a concluir que tais documentos podem passar por autênticos e enganar terceiros de boa-fé. (fl. 99). Igualmente, tenho por presente a autoria delitiva, na medida em que foram encontrados na posse do acusado os documentos falsos em questão. Todavia, entendo que não restou cabalmente demonstrada a intenção, ou seja, o dolo do acusado em apresentar à autoridade policial documentos que sabia serem falso. Explico. Do elemento subjetivo do tipo (dolo) No tocante aos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVS) apresentados pelo acusado no momento de sua abordagem, a controvérsia diz respeito à existência ou não do dolo na conduta. Em seu interrogatório policial, o acusado nada disse a respeito dos documentos apreendidos, tendo respondido (fls. 06/07, IPL): (...) QUE trabalhava como agricultor, prestando serviço para seu cunhado VALDECI ARRUDA ANDRÉ, proprietário de um sítio no município de Mundo Novo/MS; QUE há três meses está trabalhando como motorista de caminhão, tendo renda mensal aproximada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE o interrogado recebeu a proposta de uma pessoa chamada JOÃO, residente em Eldorado/MS, para trabalhar realizando fretes com o caminhão apreendido; QUE não sabe dizer onde tal pessoa possa ser localizada; QUE o interrogado, na semana passada, buscou os veículos apreendidos em uma oficina situada na cidade de Umuarama/PR; QUE o interrogado não sabe dizer quem seria o proprietário dos veículos apreendidos; QUE somente tem conhecimento que os mesmos eram gerenciados por uma pessoa chamada RENATO, residente em Umuarama/PR; QUE não sabe dizer o local onde RENATO reside; QUE não se recorda o nome da oficina; QUE o interrogado pretendia realizar fretes de soja com os veículos, mediante a remuneração de 10% do valor do frete; QUE desde o recebimento dos veículos, o interrogado não realizou nenhum frete até a presente data; QUE na data de hoje estava acompanhado de outras duas pessoas, cujo nome não sabe dizer; QUE apenas estava fornecendo carona para tais pessoas, razão pela qual não sabe informar o nome das mesmas; QUE a mala grande e a mochila que estava dentro do caminhão pertencia a tais pessoas; QUE os pertences do depoente estavam em uma sacola plástica; QUE não sabe dizer por que motivo as pessoas que acompanhavam o interrogado fugiram antes da abordagem policial; QUE ao ser indagado acerca das circunstâncias da viagem, o interrogado admite que, antes da abordagem, iria se deslocar até a cidade de Salto Del Guaira/PY para efetuar carregamento de cigarros de origem estrangeira; QUE as pessoas que acompanhavam o interrogado, mas que fugiram durante a abordagem policial, tratavam-se de dois motoristas, cujos caminhões já estavam no Paraguai carregados com cigarros de origem

estrangeira; QUE o interrogado reafirma que não sabe dizer o nome ou local onde residem tais pessoas; QUE esta seria a segunda vez que realizaria o transporte de cigarros com os veículos apreendidos; QUE na semana passada o interrogado efetuou o frete de uma carga de cigarros de origem estrangeira utilizando-se dos veículos apreendidos; QUE a entrega de referida carga foi realizada no estado de São Paulo/SP; QUE na ocasião contou com o auxílio de batedor; QUE ao ser apresentado ao interrogado o crachá em nome de ANTONIO DE S. PUDANOSQUE, confirma que esta pessoa o acompanhava antes da abordagem policial; QUE tal pessoa fugiu ao perceber que a carreta seria abordada; (...); QUE já foi preso pela prática do crime de tráfico de drogas; QUE nunca foi preso pela prática do crime previsto no art. 334 do CPB. (...). Em Juízo, o réu asseverou que não sabia que os documentos eram falsos, tampouco que havia rádio instalado no interior do veículo. Disse que iria transportar soja e não cigarro. O caminhão pertencia a um rapaz de Umuarama, de nome Renato, sendo que foi contratado por este para fazer o transporte de soja e, para tanto, receberia o correspondente a 10% do frete. Iria levar a carga para Toledo/PR e entregar na Sadia. Afirmou ter sido Renato quem lhe entregou os documentos. Disse que apenas estava dando uma carona para as pessoas que estavam com ele no momento da abordagem, desconhecendo o motivo pelo qual fugiram quando abordados pelo policial. Na data da prisão em flagrante, o caminhão estava vazio. Destacou nunca ter transportado cigarros, não sendo verdade o que está escrito no termo de depoimento feito na DPF. Por fim, disse que não queria assinar o termo de depoimento na Polícia, mas foi informado que isso não faria diferença. Por seu turno, as testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa, Vander Nielsen Alves Brutchó e Rogério Fanti, na fase inquisitorial, responderam, respectivamente:(...) Que na data de hoje, por volta de 12:45 horas, o depoente estava sozinho se deslocando no sentido Mundo Novo/MS - Eldorado/MS, quando percebeu que, próximo ao perímetro urbano de Eldorado/MS, uma carreta bi-trem adentrou em um local onde permanecem diversas outras carretas estacionadas; QUE em razão disso, o depoente seguiu um pouco mais a frente e realizou conversão/retorno para efetuar a abordagem frontal da carreta; QUE após efetuar tal manobra, o depoente visualizou três pessoas na cabine, sendo dois passageiros e o motorista; QUE ao realizar a abordagem através da porta do motorista, percebeu que os dois acompanhantes já haviam fugido pela outra porta lateral; QUE como estava sozinho, ficou impossibilitado de perseguir tais pessoas; QUE o depoente indagou o motorista acerca das pessoas que o acompanhava e que haviam fugido antes da abordagem policial, mas o motorista se fez de desentendido e não forneceu nenhum detalhe dos mesmos; QUE diante da fuga dos dois acompanhantes, o depoente já suspeitou que a carreta poderia estar carregada com cigarros de origem estrangeira; QUE primeiramente solicitou os documentos pessoais do veículo e do motorista, identificado como sendo JOSÉ ROGÉRIO BORELLI; QUE ao receber e analisar os 3 CRLVs dos veículos (caminhão e dois reboques), o depoente percebeu que os mesmos eram inautênticos; QUE vistoriou o compartimento de cargas dos reboques, mas os mesmos estavam vazios; QUE ao indagar o motorista sobre os documentos, ele disse que havia pego os veículos na data de ontem em uma oficina situada em Umuarama/PR; QUE o motorista se mostrou bastante evasivo às perguntas formuladas pelo depoente e não disse sobre quem seria o proprietário do caminhão ou para onde o mesmo seria levado; QUE o motorista disse ao depoente que já foi preso por tráfico de drogas; (...); QUE no interior do caminhão havia uma mala grande, uma mochila e uma sacola plástica, tendo o motorista admitido que esta última lhe pertencia; QUE no interior da mala grande foi encontrado um crachá em nome de ANTONIO DE S. PUDANOSQUE; QUE ao chegar nesta delegacia, o depoente presenciou o APF JOÃO localizar e extrair o radiotransceptor que esta oculto no painel do caminhão; QUE tal aparelho é costumeiramente encontrado oculto da mesma forma nos caminhões apreendidos carregados de cigarros de origem estrangeira; (...). (fls. 02/03, IPL). (...) QUE entretanto, quando compareceu ao local, o PRF VANDER já havia efetuado a abordagem da carreta, que estava atrelada a outros dois bitrens; QUE o motorista do veículo, identificado como JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, já se encontrava preso em razão da apresentação de 3 CRLVs falsos ao PRF VANDER; QUE o depoente examinou os CRLVs e confirmou a inautenticidade dos documentos; QUE o depoente conversou com o motorista, que disse ter pego a carreta na data de ontem e não sabia quem seria o proprietário dos veículos; QUE o motorista disse, ainda, que não sabia que os CRLVs eram falsos; QUE o depoente perguntou ao motorista onde estava oculto o rádio, tendo o mesmo dito que não sabia; QUE apesar disso, o motorista também não disse que não havia radiotransceptor instalado; QUE ao chegar nesta delegacia, o depoente presenciou o APF JOÃO localizar e extrair o radiotransceptor que estava oculto no painel do caminhão; QUE tal aparelho é costumeiramente encontrado oculto da mesma forma nos caminhões apreendidos carregados de cigarros de origem estrangeira. (...). (fl. 04, IPL). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, a testemunha Vander Nielsen Alves Brutchó, ao ser indagada, respondeu (fl. 175):o depoente desconfiou do caminhão e o ultrapassou com a viatura; o depoente chamou um colega para fazer apoio pelo rádio; o motorista entrou na cidade de Eldorado; quando o depoente abordou o caminhão, viu que, dentro dele, estavam três pessoas, duas das quais conseguiram fugir correndo a pé, sendo que o motorista não conseguiu fazer o mesmo; abordado, o motorista apresentou três CRLVs que, submetidas a checagem sob luz negra, constatou-se serem falsas; o colega Fanti verificou que o documento em si era falso, não era oficial, não era feito de papel moeda; foi dada voz de prisão ao motorista, ele e o caminhão foram encaminhados para a Polícia Federal; o motorista, pouco antes dessa abordagem, tinha sido abordado pela PRF de Guaira em outra ocorrência, com um caminhão carregado de cigarros, mas, quando o veículo estava sendo aberto, conseguiu escapar do flagrante, porque saiu correndo; no caminhão havia um rádio

oculto, o qual foi apreendido; a falsificação não era grosseira, se os documentos fossem apresentados a alguém despreparado ou sem os equipamentos necessários a checagem, seriam tidos por verdadeiros; salvo equívoco, uma das duas pessoas que conseguiu fugir deixou sua bolsa dentro do caminhão e foi posteriormente identificada; o veículo estava vazio, ainda não estava carregado. (...)Por sua vez, na mesma audiência, a testemunha Rogério Fanti, disse (fl. 176):recorda-se que houve a apresentação de três documentos falsos; o depoente fez a segurança, sendo que estavam em duas viaturas; a avaliação do documento foi feita tanto pelo depoente, quanto pelo seu colega; a falsificação dos documentos não era grosseira; o veículo era um bi-trem; o motorista disse que não sabia sobre a falsificação; o depoente acredita que tinha um rádio tranceptor no veículo, mas não tem certeza. (...)Diante, portanto, do conjunto probatório constante dos autos, embora a versão do acusado quanto à propriedade dos veículos apreendidos, ao alegado transporte de soja, ao fato de nunca ter transportado cigarros, não merecer credibilidade, diante das respostas evasivas e inconsistentes apresentadas e das provas testemunhais colhidas, não me parece, entretanto, que o réu tivesse ciência inequívoca da falsidade dos CRLVs apresentados ao policial rodoviário federal.A acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o dolo da conduta perpetrada pelo acusado. Dessa forma, nota-se que pairam dúvidas com relação ao dolo do réu, consistente na vontade consciente de fazer uso do documento falso, ou seja, não há certeza se o agente usou os CRLVs sabendo de sua falsidade. Com efeito, inexistindo certeza quanto à presença de elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal do artigo 304 do Código Penal, incide à espécie, o princípio in dubio pro reo, porquanto à responsabilização penal não bastam meros indícios e conjeturas. Com efeito, absolvo o réu da conduta contra si imputada de uso de documento falso, prevista no art. 304, caput, do CPB, por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP).II. DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/98Da MaterialidadeEm relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade ficou comprovada pelos seguintes documentos do IPL:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10); e,c) Laudo de Exame em Aparelho Eletroeletrônico (fls. 113/116). In casu, a materialidade se configurou quanto ao tranceptor Yaesu, cuja potência constatada pelos peritos foi de 50W. O laudo consigna que, em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) no sítio da ANATEL, não foi localizada a existência de certificação ou certificado de homologação válido para o modelo examinado. Além disso, mesmo se fosse o caso de produto homologado, o acusado não possui licenciamento específico para operação do aparelho, conforme informou a ANATEL em ofício acostado à fl. 110. Ademais, os peritos esclareceram ser possível que o aparelho examinado, durante a transmissão, seja capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas). É de se destacar, ainda, que o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de perito abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação do equipamento potencialmente capaz de interferir no sistema de telecomunicações. Neste ponto, assevero que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do próprio teor do laudo de exame pericial. Nesse sentido, já decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o C. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. - Fatos imputados que se amoldam ao tipo penal do artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Crime que é de perigo abstrato, prescindindo, para seu aperfeiçoamento, da comprovação de danos não importa em que grau, de modo a ser suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes. - Tipo penal que não exige para sua configuração que a atividade vise ao lucro e que tampouco exclui de seu campo de incidência a atividade de telecomunicações dessa ou daquela natureza (educativa, informativa etc.). - Alegação de insuficiência do conjunto probatório que não consiste em causa apta a ensejar a absolvição sumária, que somente pode ser decretada nas hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. - Recurso provido.(TRF-3 - ACR: 602 SP 0000602-35.2010.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA, Grifei.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o delito tipificado no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação, sendo prescindível a demonstração concreta do prejuízo causado. 2. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, haja vista que, para a configuração do crime em questão, basta a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1257339 RJ 2011/0121161-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013, Grifei) Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 restou plenamente comprovada. Da AutoriaPor outro lado, não há provas acerca da autoria do delito imputado ao

acusado. No caso em tela, o réu declarou que o caminhão em que foi encontrado o radiotransmissor não é de sua propriedade e que apenas tinha sido contratado para transportar Grãos até a cidade de Toledo/PR. Na oportunidade do flagrante, o caminhão estava vazio. Em Juízo, uma das testemunhas afirmou que o rádio estava oculto no painel do caminhão, enquanto a outra não se recordou sobre a existência do aparelho eletrônico no veículo. Logo, não há como concluir que José Rogério tenha, ele próprio, feito as alterações no veículo, tampouco que tenha feito uso do radiotransmissor, já que o caminhão estava vazio quando do momento da apreensão. Assim, sendo, impõe-se a absolvição do acusado da prática do crime inscrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ ROGÉRIO BORELLI da prática dos delitos dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal e do art. 183 da Lei nº 9.472/98, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Quanto ao radiocomunicador, diante do teor do laudo pericial de fls. 113/116, atestando a ausência de certificação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Quanto aos veículos (a) caminhão trator Scania, cor vermelha, placas DZY-4579; (b) Semirreboque, cor vermelha, placas ASJ-9226 e; (c) Semirreboque, cor vermelha, placas ASJ-9219, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 139/151, não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que não provas de que tais bens sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção que constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes serem incluídos em edital de leilão a ser eventualmente realizado neste Juízo (art. 123 do CPP). Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o equipamento eletrônico apreendido à ANATEL para as providências cabíveis e, decorridos noventa dias, incluam-se os veículos acima mencionados no leilão a ser realizado por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 5 de junho de 2014 RÔNALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000502-21.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, intime-se o defensor do acusado a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste justificadamente acerca da necessidade de se reinterrogar o seu constituinte. Não havendo interesse ou decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu FABRÍCIO HENRIQUE, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0001110-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)
Conforme determinado na decisão de fls. 184/185, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 468/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva da testemunha Eduardo Lourenço e interrogatório dos réus) e Carta Precatória 469/2014-SC (Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Leonardo Lima Aguiar).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000210-04.2010.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000336-54.2010.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. No mesmo prazo, proceda o peticionário a juntada da procuração original ou substabelecimento. Int.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do laudo contábil apresentado pela contadoria do Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000810-54.2012.403.6007 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: defiro o pedido. Assino o prazo de cinco dias para as providências lançadas no despacho de fls. 180. No silêncio da parte, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000157-18.2013.403.6007 - AGUNDIO ROBLES(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000484-60.2013.403.6007 - MARIA PRUDENCIANA SERROU(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-17.2013.403.6007 - ANDREIA CANDIDO HOLSBACK(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ROSA PIRES DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Considerando a readequação da pauta do Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-29.2013.403.6007 - MARIANO JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(A) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000601-51.2013.403.6007 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 29/30), designo audiência para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000016-62.2014.403.6007 - JANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2014, às 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-17.2014.403.6007 - MANOEL FELIX(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá a parte, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dela e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-97.2014.403.6007 - WALTER LUCIO KLEBIS(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 41-verso: Face ao silêncio do advogado da parte autora, Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, juntar cópia dos documentos pessoais sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000734-64.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC.Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 237/238 por seus próprios termos.Fl. 247: indefiro o pedido para conversão em renda, uma vez que a penhora não foi formalizada.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente as guias de depósito relativas às transferências por intermédio do convênio Bacenjud (fls. 118/119 e 242/244), no prazo de 02 (dois) dias. Com a juntada, ficam os bloqueios convertidos em penhora.Ademais, o montante não é suficiente para garantia da dívida. Desta feita, acolho o pleito para penhora de crédito do executado em face de Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 247/282).Elabore-se termo de penhora e intime-se o terceiro na forma do art. 671 e 676 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a empresa Brookfield a informar, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade de parcelas e o valor total já pago pelo devedor.Advirta-se que em sendo integralizado o valor do apartamento adquirido, a construtora deverá informar nos autos, para fins de penhora do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-55.2012.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)
Com fulcro no despacho de fl. 61, fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-62.2007.403.6007 (2007.60.07.000200-3) - GILMAR MORAIS COELHO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR MORAIS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000207-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000207-6) - SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO JUSTINO X SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA - ESPOLIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X DURVAL GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BETIM SOARES - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000023-88.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SENA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-25.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-23.2013.403.6007 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0012024-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012024-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DEJAIR TORELLI X JOSIANE BRANDAO TORELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 458/459: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, VLADEMIR LUIZ PITCHENI, PATRÍCIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA e ALEXSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA nos endereços fornecidos à fl. 459.

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paranaíta/MT para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

0003501-62.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, JOÃO ELESBÃO HIGA DA SILVA e WAGNER THALES SOUZA ARAÚJO nos endereços fornecidos à fl. 262.

0006790-03.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GELSON LELIS GOMES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Ministério Público Federal pugna pela condenação do

Réu também pelo fato de dirigir veículo automotor sem a devida habilitação (art. 309, CTB), malgrado se possa sustentar que a inicial acusatória traz o relato fático pertinente ao tipo penal mencionado, a fim de se prestigiar o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 384, 2º e 4º do CPP, concedo à defesa do Réu o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, especificamente, sobre o delito em questão, bem como requeira a produção da prova que entenda necessária, podendo arrolar até três testemunhas. Deverá a defesa se manifestar, no mesmo prazo, se pretende a realização de novo interrogatório. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre eventual produção de prova, nos termos do 4º do art. 384 do CPP. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1158

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 13 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:15 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000453-45.2010.403.6007 - MAURILIO DE SOUZA ARCANJO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:35 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000430-94.2013.403.6007 - WEITOR OLIVEIRA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000028-76.2014.403.6007 - DENILSON AFONSO COIMBRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 12:10 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000530-49.2013.403.6007 - MAX BILL MACHADO BELMIRO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:05 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000533-04.2013.403.6007 - SALVADORA ARGUELHO FERRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 12:35 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000710-65.2013.403.6007 - MARIA VERANEIDE ALVES RIBEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:50 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000771-23.2013.403.6007 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:25 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000783-37.2013.403.6007 - VALDENIR DA SILVA GARCES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 15:45 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000007-03.2014.403.6007 - IVONEIDE FERREIRA DE MENDONCA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000044-30.2014.403.6007 - RINALDO PEDRO RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:00

HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000046-97.2014.403.6007 - SUELY LOPES DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:40 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000052-07.2014.403.6007 - MARIA DAS VIRGENS FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:45 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:05 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000080-72.2014.403.6007 - MARLENE BISPO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:10 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:20 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 12:35 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen,

ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000134-38.2014.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:45 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000137-90.2014.403.6007 - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 12:10 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000145-67.2014.403.6007 - SOLANGE ALVES CAVALCANTI MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:55 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000154-29.2014.403.6007 - GILVANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:50 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:20 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000166-43.2014.403.6007 - JAIR ANTONIO SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen,

ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:40 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000173-35.2014.403.6007 - JOSE VAZ DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 08:25 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000176-87.2014.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:15 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000237-45.2014.403.6007 - ELENI PEDRO GOMES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-93.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 29, de tal sorte que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar a procuração e atos construtivos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, eis que

tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80, bem como juntar aos autos, o processo administrativo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000311-07.2011.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apensem-se. Intimem-se.

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 30, de tal sorte que concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante juntar a procuração e atos construtivos, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80, bem como juntar aos autos, o processo administrativo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0002166-76.2010.403.6000, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apensem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1160

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000385-56.2014.403.6007 - DULCELINA BORGES CAVALCANTE(MS015685 - FABIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DULCELINA BORGES CAVALCANTE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de débitos relacionados ao contrato nº 000008444405737034, bem como a condenação em indenização por danos morais. A presente demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Costa Rica, MS, sendo reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos por intermédio da decisão de fls. 46/48. Redistribuídos os autos, verificou-se a fls. 53/66, que tramita nesta Vara Federal ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir (autos nº 0000350-96.2014.403.6007). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A hipótese descortinada nos autos revela situação processual de litispendência, na forma do art. 301, 3º, do CPC, face à repetição de demanda que se encontra em curso. Assim sendo, com fulcro no art. 267, V, c/c art. 301, 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Defiro a gratuidade da Justiça. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. É de sabença comum que a alienação de quotas de sociedade limitada não encontra receptividade em hasta pública, sendo elevado o índice de insucesso da alienação, o que pode ensejar apenas perda de tempo e desgaste processual. Desse modo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse em realizar a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 685-C do CPC. Em havendo manifestação de interesse, dê-se vista ao executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cobre-se a realização da penhora determinada por carta precatória, certificando-se o andamento atual nos autos. Cumpridas as determinações, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.